



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 26 A 28 DE MARÇO DE 2008

No período compreendido entre os dias vinte e seis a vinte e oito do mês de março de dois mil e oito, o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na cidade de Goiânia, Goiás, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Luis Henrique de Paula Viana, Valéria Christina Fuxreiter Valente e Valério Augusto Freitas do Carmo, e do Assistente, Rafael Schneider Mendes Silva, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União, Seção 1, página oito, de seis de fevereiro de dois mil e oito; no Diário da Justiça Eletrônico da 18ª Região da Justiça do Trabalho, Ano II, número 26, de quatorze de fevereiro de dois mil e oito; e no Diário Oficial do Estado de Goiás, Ano 171, número vinte mil trezentos e onze, de dezoito de fevereiro de dois mil e oito. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Exmo. Sr. Juiz Elvécio Moura dos Santos, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; o Exmo. Sr. Dr. Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; o Exmo. Sr. Juiz Rodrigo Dias da Fonseca, Presidente da AMATRA XVIII; o Exmo. Sr. Dr. Marcello Ribeiro Silva, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 18ª Região; e o Sr. Dr. Miguel Ângelo Cançado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte, bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos na Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: 1. ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 18ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 18ª REGIÃO. A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: Tribunal Pleno, Turmas (2), Presidência e Corregedoria Regional. 1.2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia e jurisdição sobre o Estado de Goiás, compõe-se de 8 (oito) Juízes. Integram o Tribunal os Exmos. Srs. Juízes Elvécio Moura dos Santos, Presidente e Corregedor Regional; Gentil Pio de Oliveira, Vice-Presidente; Platon Teixeira de Azevedo Filho; Ialba-Luza Guimarães de Mello; Saulo Emídio dos Santos; Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque; e Mário Sérgio Bottazzo. Presentemente há uma vaga aberta em decorrência da aposentadoria do Exmo. Sr. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim, destinada ao quinto constitucional - OAB. A vacância do cargo foi comunicada pela Presidência do TRT à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, em quinze de agosto de dois mil e sete (Ofício TRT 18ª SGP/SM Nº 282/2007). Em virtude da aludida aposentadoria, encontra-se convocado para o Tribunal o Exmo. Sr. Juiz Marcelo Nogueira Pedra, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia. O Projeto de Lei nº 1932/2007, em tramitação na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, desde 8 de novembro de 2007, prevê a ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, de 8 (oito) para 13 (treze) membros. 1.3. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região possui sede própria, localizada na Avenida T-1 esquina com a Rua Oreste Ribeiro, lotes 1 a 3, 23 e 24, quadra T-22 - Setor Bueno. Consigna o Ministro Corregedor-Geral haver encontrado as instalações do edifício-sede do Tribunal em boas condições de conservação e asseio. 1.4. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO. A 18ª Região exerce jurisdição sobre os 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios do Estado de Goiás, por intermédio de 36 (trinta e seis) Varas do Trabalho, assim distribuídas: Goiânia (1ª a 13ª VT), Anápolis (1ª a 4ª VT), Aparecida de Goiânia (1ª e 2ª VT), Caldas Novas, Catalão, Ceres, Formosa, Cidade de Goiás, Iporá, Itumbiara, Jataí, Luziânia, Mineiros, Porangatu, Posse, Rio Verde (1ª e 2ª VT), São Luis de Montes Belos, Uruaçu e Valparaíso. 1.5. QUADRO DE JUÍZES. TITULARES E SUBSTITUTOS. A 18ª Região conta com 72 (setenta e dois) cargos de Juiz do Trabalho, sendo 36 (trinta e seis) titulares e 36 (trinta e seis) substitutos. Apurou-se ainda que, no período da correição, a Exma. Sra. Juíza Neide Terezinha Resende da Cunha, Titular da 4ª VT de Anápolis, encontrava-se afastada da atividade jurisdicional por motivo de licença para tratamento de saúde, desde 18 de setembro de 2006. Do ponto de vista da relação entre o número de Juízes e a população do Estado, a 18ª Região, em 2007, ostentou a 7ª (sétima) menor proporção em nível nacional, ou seja, 1 (um) magistrado para cada grupo de 78.395 (setenta e oito mil trezentos e noventa e cinco) habitantes, superando tão-somente a proporção exibida pela 7ª Região (1 Juiz para cada grupo de 157.382 habitantes), 16ª Região (1 Juiz para cada grupo de 133.000 habitantes), 22ª Região (1 Juiz para cada grupo de 116.535 habitantes), 8ª Região (1 Juiz para cada grupo de 86.999 habitantes), 20ª Região (1 Juiz para cada grupo de 84.303 habitantes) e 21ª Região (1 Juiz para cada grupo de 79.322 habitantes). Sob a ótica do número de magistrados de primeiro grau por Vara do Trabalho, a Região conta com 2 (dois) Juízes por Vara, número muito próximo do coeficiente nacional, que é de 2,1 (dois vírgula um) magistrados por Vara do Trabalho. 1.6. QUADRO DE SERVIDORES DA REGIÃO. O Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região compõe-se de 628

(seiscentos e vinte e oito) cargos efetivos, sendo 211 (duzentos e onze) de Analista Judiciário, 385 (trezentos e oitenta e cinco) de Técnico Judiciário e 32 (trinta e dois) de Auxiliar Judiciário. Atualmente, há 3 (três) cargos vagos de Analista Judiciário, 1 (um) de Técnico Judiciário e 1 (um) de Auxiliar Judiciário. A Região conta, também, com 267 (duzentos e sessenta e sete) servidores requisitados, 9 (nove) servidores com lotação provisória e 1 (um) servidor sem vínculo com a administração pública desempenhando cargo em comissão. Por outro lado, dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 29 (vinte e nove) foram cedidos para outros órgãos, 11 (onze) encontram-se lotados provisoriamente em diferentes repartições e 3 (três) estão licenciados - 1 (um) por motivo de acompanhamento de cônjuge e 2 (dois) para tratamento de interesses particulares. Assim, 857 (oitocentos e cinquenta e sete) servidores estão em atividade na 18ª Região, distribuídos da seguinte forma: 448 (quatrocentos e quarenta e oito) lotados no Tribunal e 409 (quatrocentos e nove) nas Varas do Trabalho e Foros da Região. Sob o ângulo da respectiva área de lotação, 700 (setecentos) servidores, ou seja, 82% (oitenta e dois por cento), atuam na área judiciária, enquanto 157 (cento e cinquenta e sete), que correspondem a 18% (dezoito por cento), prestam serviço na área administrativa. No Congresso Nacional, tramita o Projeto de Lei nº 1933/2007, prevendo a criação, no Quadro de Pessoal do Tribunal, de 161 (cento e sessenta e um) cargos de Analista Judiciário e 109 (cento e nove) cargos de Técnico Judiciário, totalizando 270 (duzentos e setenta) cargos efetivos, além de 11 (onze) cargos em comissão nos níveis CJ-3 (10 cargos) e CJ-2 (1 cargo). Referido Projeto de Lei encontra-se, desde 9 de novembro de 2007, na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados. 1.7. JUÍZES DO TRABALHO. AFERIÇÃO DO MERECEMENTO PARA PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a Resolução Administrativa nº 10/2006, em conformidade com a Resolução 5/2005, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a promoção de magistrados por merecimento. O merecimento é aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, bem como pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (artigo 6º da RA nº 10/2006). A produtividade e a presteza do magistrado inscrito à promoção por merecimento apuram-se mediante a formação de processo administrativo contendo dados pessoais e funcionais fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência e pela Secretaria da Corregedoria Regional. Além dos aludidos dados pessoais e funcionais de cada juiz inscrito à promoção, instrui o respectivo processo administrativo certidão negativa ou positiva de atraso de processos, emitida pela respectiva Vara do Trabalho. A certidão positiva de atraso de processos para aferição da produtividade e presteza é elaborada tendo como base: "I) a quantidade de decisões de conhecimento, com o respectivo número de dias de atraso, considerando-se, nesta hipótese, aquelas não proferidas no prazo de dez dias após o encerramento da instrução do processo, ou as não juntadas aos autos no prazo previsto no art. 851, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; II) a quantidade de sentenças na execução, relacionadas aos embargos e impugnações aos cálculos, e o correspondente período de retardamento, assim reputados os processos aptos para julgamento há mais de cinco dias; III) a existência de justificativa pelo juiz para prolação das sentenças com prazo excedente ao legal; e IV) a quantidade de julgamentos convertidos em diligência, com a especificação do seu objeto.". Além do mais, o Juiz do Trabalho a quem haja sido infligida pena em processo administrativo disciplinar não figurará em lista de promoção por merecimento pelo prazo de 1 (um) ano a contar da imposição da pena. O Ministro Corregedor-Geral, embora reputa bastante razoáveis os critérios previstos na Resolução nº 10/2006, estimaria que houvesse aprimoramento da normatização em tela, conforme se explicita em recomendação, ao final. 1.8. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. Os artigos 15 e 16 do Regimento Interno do TRT da 18ª Região estabelecem as regras por que se rege o acompanhamento dos Juízes do Trabalho Substitutos para fins de vitaliciamento. Segundo os aludidos dispositivos, o acompanhamento das atividades dos Juízes do Trabalho Substitutos vitaliciandos incumbe à Comissão de Acompanhamento de Juízes Não Vitalícios. Compete à aludida Comissão avaliar o Juiz vitaliciando no que tange ao desempenho jurisdicional, mediante a análise dos dados colhidos pela Secretaria-Geral da Presidência do TRT. No momento em que o Juiz do Trabalho Substituto completa 1 (um) ano e 6 (seis) meses no exercício da magistratura, a Secretaria-Geral da Presidência promove a abertura de atuação relativa ao expediente de cada Juiz do Trabalho Substituto, ou grupo de Juízes do Trabalho Substitutos, instruindo-a com estatísticas e informações elaboradas pela Corregedoria Regional, entre as quais o número de audiências realizadas, a quantidade de processos em pauta, o número de sentenças proferidas e a quantidade de processos julgados fora do prazo. Compete à Comissão emitir parecer nos autos sobre o vitaliciamento. Se positivo o parecer, ordena-se o registro do vitaliciamento nos assentamentos funcionais do Juiz. Somente se negativo o parecer da Comissão, submete-se a matéria à apreciação do Tribunal (artigo 16, III, 'a', do RI/TRT). No período da Correição, examinou-se o Processo Administrativo nº 1283/2007, já concluído, referente ao vitaliciamento dos Exmos. Srs. Juízes do Trabalho Substitutos, Drs. Eduardo Tadeu Thon, Rosane Gomes de Menezes Leite, Valéria Cristina de Sousa Silva e Sâmara Moreira de Sousa. Da análise do aludido processo, notou-se que o acompanhamento da atuação dos referidos juízes deu-se mediante o exame de anteriores relatórios de produtividade colhidos pela Corregedoria Regional. Constatou-se ainda que, ao final, a Exma. Sra. Juíza Presidente da Comissão de Acompanhamento, Dra. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, emitiu parecer circunstanciado sobre o desempenho dos magistrados durante o período de vitaliciamento. Em seguida, remeteu-se o processo para manifestação sobre o desempenho no exercício da magistratura dos aludidos Juízes do Trabalho Substitutos,

sucessivamente, ao Exmo. Sr. Juiz do Tribunal, Dr. Gentil Pio de Oliveira, e à Exma. Sra. Juíza do Tribunal, Dra. Ialba-Luza Guimarães de Mello, ambos membros da Comissão de Acompanhamento. Por último, a Exma. Sra. Juíza Presidente da Comissão de Avaliação propôs que fosse ordenado o registro de vitaliciando nos assentos funcionais dos Juízes do Trabalho Substitutos Vitaliciandos, no que foi acompanhada pelos demais membros da Comissão. O Ministro Corregedor-Geral, conquanto reconheça a atuação positiva e comprometida da Corte no particular, considera importante que o Tribunal promova aperfeiçoamento do Regimento Interno do TRT no tocante ao capítulo IV, "DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE JUÍZES NÃO VITALÍCIOS", conforme se explicita em recomendação, ao final. Anota o Ministro Corregedor-Geral que, sobretudo, estimaria um acompanhamento mais intenso e mais constante da atuação do Juiz do Trabalho Substituto vitaliciando, desde o ingresso na magistratura. Ademais, à luz do artigo 95, inciso I, da Constituição Federal, reputa impróprio atribuir-se exclusivamente à Comissão de Acompanhamento a deliberação sobre o vitaliciando de Juiz, pois a matéria é da competência do Tribunal na medida em que este pode declarar a perda do cargo. Para tanto, cumpre necessariamente submeter ao Tribunal o parecer da Comissão de Acompanhamento. 1.9. FUNÇÕES COMISSONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. A 18ª Região conta com 757 (setecentas e cinquenta e sete) funções comissionadas, das quais 540 (quinhentas e quarenta) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal, 211 (duzentas e onze), por servidores requisitados - exceto os da carreira judiciária federal -, e 6 (seis) estão vagas. Do total de funções comissionadas, 386 (trezentas e oitenta e seis) estão à disposição do Tribunal e 371 (trezentas e setenta e uma) destinam-se às Varas do Trabalho da Região. Relativamente aos cargos em comissão, no total de 67 (sessenta e sete) na Região, 60 (sessenta) são exercidos por servidores do quadro de pessoal do TRT, 6 (seis), por servidores requisitados do Poder Judiciário Federal e Ministério Público Federal e 1 (um) cargo ocupado por servidor sem vínculo. Importa dizer que na 18ª Região, no tocante às funções comissionadas, 71% (setenta e um por cento) são exercidas por servidores integrantes das carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, assim como 90% (noventa por cento) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro. Em face dos números apresentados, constata o Ministro Corregedor-Geral que o quadro de pessoal do TRT obedece apenas em parte aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006, pois, relativamente às funções em comissão exercidas exclusivamente por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, a 18ª Região não atingiu o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) previsto no artigo 5º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006, que assim dispõe: "Cada órgão destinará no mínimo 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se, para as restantes, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integram essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.". Explicou o Diretor-Geral do TRT que o Tribunal de Contas da União detectou essa irregularidade ao apontar um número elevado de requisitados na 18ª Região e o descumprimento do percentual mínimo de funções comissionadas reservadas aos serventuários integrantes das carreiras do Poder Judiciário da União. afirmou, porém, que as requisições visaram a suprir a crônica e alarmante carência de pessoal na Região, agravada sobretudo pelo veto integral do então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, ao Projeto de Lei nº 25, de 2000 (nº 4.496/94 na Câmara dos Deputados), que criava cargos no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Esclareceu, ainda, que os servidores requisitados, no momento, são indispensáveis ao funcionamento da Justiça do Trabalho no Estado de Goiás, em particular das Varas do Trabalho localizadas no interior, cuja carência de pessoal é mais acentuada. O Ministro Corregedor-Geral considera ponderáveis as razões que motivaram as centenas de requisições de servidores existentes no TRT da 18ª Região. Ressalta, todavia, que a legislação vigente coíbe a prática de destinar mais de 20% (vinte por cento) das funções comissionadas a servidores requisitados não-integrantes das Carreiras do Poder Judiciário da União (artigo 5º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006). Assim, confia o Ministro Corregedor-Geral na adoção de providências pela Presidência da Corte no sentido de adequar o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região aos ditames da lei, tão logo haja criação de novos cargos administrativos para o Tribunal, destinando aos serventuários integrantes das carreiras do Poder Judiciário da União, ao menos, 80% (oitenta por cento) das funções em comissão existentes no âmbito do TRT da 18ª Região. 1.10. LOTAÇÃO DE SERVIDORES NOS GABINETES E NAS VARAS DO TRABALHO. Os Gabinetes dos Juízes do Tribunal dispõem do mesmo número de servidores - 14 (quatorze) no total - e idênticas tabelas de cargos e funções comissionadas, compostas por 1 (um) CJ-3, 4 (quatro) FC-5, 3 (três) FC-4, 2 (dois) FC-3 e 4 (quatro) FC-2. Em relação às Varas do Trabalho da Região, observou-se que o total de servidores e o quantitativo de funções comissionadas depende da movimentação processual da Vara. Em razão disso, a Vara do Trabalho de Itumbiara, que detém na Região o mais elevado fluxo processual - 2.156 ações recebidas em 2007 -, conta com maior número de servidores, 15 (quinze) no total, sendo 1 (um) CJ-3, 2 (dois) FC-5, 4 (quatro) FC-4, 1 (um) FC-3, 6 (seis) FC-2 e 1 (um) FC-1. Por outro lado, a Vara do Trabalho de Posse, que ostenta a menor movimentação processual - 597 ações recebidas em 2007 -, dispõe de 6 (seis) servidores, assim distribuídos: 1 (um) CJ-3, 1 (um) FC-5, 3 (três) FC-4 e 1 (um) FC-3. Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, os gabinetes dos Juízes do Tribunal encontram-se bem estruturados no tocante ao total de servidores lotados e de funções comissionadas disponíveis, justificando, em parte, os bons resultados auferidos pela Corte nos últimos anos. Quanto às

Varas do Trabalho, reconhece o Ministro Corregedor-Geral que algumas delas poderiam ter sua estrutura ampliada, a exemplo da Vara do Trabalho de Mineiros, cuja movimentação processual é ascendente - em 2005, recebeu 564 (quinhentos e sessenta e quatro) processos; em 2006, 678 (seiscentos e setenta e oito) processos; em 2007, 1.209 (mil duzentos e nove) processos; e em 2008, até fevereiro, 670 (seiscentos e setenta) processos, ao passo que o total de servidores permaneceu inalterado: 6 (seis) servidores lotados na aludida Vara do Trabalho. De outra parte, observou o Ministro Corregedor-Geral, com apreensão, o funcionamento de Varas do Trabalho da Região com grande número de requisitados, a exemplo da VT de Itumbiara (67% da lotação), 1ª VT de Rio Verde (60% da lotação) e VT de Mineiros (50% da lotação). Registra o Ministro Corregedor-Geral compreender as razões do Tribunal para socorrer-se ostensivamente da requisição de servidores, sobretudo para lotá-los em Varas do Trabalho do interior. Destaca, porém, que, tratando-se de servidores extra-quadro, a qualquer momento poderão retornar aos órgãos de origem, causando enorme transtorno ao bom funcionamento das Varas do Trabalho. Assim, exorta a Presidência do Tribunal a encetar esforços no sentido de solucionar a grave distorção ora verificada, priorizando a substituição dos requisitados por servidores do quadro efetivo do Tribunal tão logo seja sancionado o projeto de lei, ora em tramitação no Congresso Nacional, de criação de cargos no Quadro Permanente de Pessoal do TRT da 18ª Região. 1.11. ZONEAMENTO. ATUAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. Por meio da Portaria GP/SGP nº 20, de 25 de setembro de 2003, o TRT da 18ª Região instituiu zoneamento para efeito de atuação dos 36 (trinta e seis) Juízes do Trabalho substitutos. Para tanto, em atenção às disposições do artigo 656 da CLT, criou 6 (seis) zonas judiciárias, a saber: a Primeira Zona Judiciária compreende as 13 (treze) Varas do Trabalho da capital, Goiânia, e as 2 (duas) Varas do Trabalho de Aparecida de Goiânia; a Segunda Zona Judiciária alcança as 4 (quatro) Varas do Trabalho de Anápolis; a Terceira Zona Judiciária abrange as Varas do Trabalho das cidades de Luziânia, Formosa, Valparaíso de Goiás e Posse; a Quarta Zona Judiciária atinge as Varas do Trabalho das cidades de Rio Verde, Jataí e Mineiros; a Quinta Zona Judiciária abrange as Varas do Trabalho de Caldas Novas e Catalão; por fim, a Sexta Zona Judiciária compreende a Vara do Trabalho de Itumbiara. A Primeira Zona Judiciária conta com 15 (quinze) Juízes do Trabalho Substitutos, sendo 13 (treze) Juízes do Trabalho Substitutos para auxiliar as Varas do Trabalho da capital e 2 (dois) Juízes do Trabalho Substitutos para auxiliar as Varas do Trabalho de Aparecida de Goiânia. A Segunda, Terceira e Sexta Zonas Judiciárias contam com 1 (um) Juiz do Trabalho Substituto para cada uma das aludidas zonas judiciárias. A Quarta Zona Judiciária conta com 3 (três) Juízes do Trabalho Substitutos. Há, ainda, 15 (quinze) Juízes do Trabalho Substitutos, denominados de "Volantes Regionais", que atendem às Varas do Trabalho do interior que não contam com Juiz Auxiliar Fixo e as 13 (treze) Varas do Trabalho da capital, Goiânia, em caso de convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para compor o Tribunal ou em virtude de férias, licença-gestante, por motivo de doença, afastamentos legais ou para exercício de qualquer outra atividade específica. 1.12. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DA JURISDIÇÃO. Segundo informações prestadas pela Secretária-Geral da Presidência do TRT (ofício GP/SCJ nº 002/2008), 13 (treze) Juízes Titulares de Varas do Trabalho residem fora da respectiva jurisdição, com a devida autorização do Tribunal. O Tribunal Pleno do TRT, em observância à Resolução nº 37/2007 do Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução Administrativa nº 58, de 15 de agosto de 2007, posteriormente alterada pela Resolução Administrativa nº 10/2008, regulamentando na Décima Oitava Região os casos de autorização excepcional para o Juiz residir fora da respectiva comarca. Pondera, todavia, o Ministro Corregedor-Geral que a aludida Resolução Administrativa carece de aperfeiçoamento no que tange aos critérios objetivos de exigência mínima para a mencionada autorização excepcional do Tribunal, a exemplo da inexistência de reclamações e/ou incidentes correicionais julgados procedentes, em razão da ausência do Juiz Titular na sede da jurisdição, bem assim prolação de sentença sempre líquida em causa submetida ao rito sumaríssimo. 1.13. PLANTÃO JUDICIAL. No Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o plantão judicial, destinado à apreciação de medidas judiciais urgentes, de modo a evitar o perecimento do direito ou assegurar a liberdade de locomoção, é regulamentado pela Portaria GP/DG/SCJ nº 005/2007, funcionando das 8 às 18 horas nos finais de semana, suspensões de expediente e feriados. No Tribunal, o plantão é exercido, pelo Juiz Presidente, juntamente com sua Assessoria Jurídica. No primeiro grau de jurisdição, em cada uma das Sub-regiões definidas no artigo 4º da aludida portaria, o plantão é atendido pelo Juiz Titular de uma das Varas do Trabalho da respectiva sub-região, juntamente com o Diretor de Secretaria e um assistente designado pelo Juiz Plantonista. Incumbe à Secretaria de Coordenação Judiciária organizar a escala de plantão em toda a 18ª Região da Justiça do Trabalho. Nos dias úteis, os requerimentos de medidas judiciais urgentes apresentados para despacho ou decisão fora do horário de expediente forense, que não possam aguardar a apreciação no dia seguinte, são submetidos ao Presidente do Tribunal por intermédio da Secretaria de Coordenação Judiciária. No sítio da Internet do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, encontram-se divulgados os números de telefones para acionamento dos juízes plantonistas tanto do primeiro quanto do segundo grau de jurisdição. A Portaria que dispõe sobre o plantão judicial estabelece, ainda, nos termos da Resolução nº 39/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que somente haverá compensação aos Juízes e servidores que houverem atuado como plantonistas, na proporção de um dia de folga compensatória para cada dia de plantão, desde que hajam efetivamente realizado atendimento, comprovado mediante o registro circunstanciado do ato (Artigo 12 da Portaria GP/DG/SCJ nº 005/2007). 1.14. ATUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. O TRT da 18ª Região, em 2007, autou 14.306 (quatorze mil trezentos e seis) processos,

superando em 33% (trinta e três por cento) a marca alcançada em 2006. No período da correição, aguardavam autuação 42 (quarenta e dois) processos. No tocante à distribuição, em 2007, foram distribuídos 13.989 (treze mil novecentos e oitenta e nove) processos, quantitativo 27% (vinte e sete por cento) superior ao verificado no ano anterior. Em 2008, por sua vez, distribuíram-se 2.401 (dois mil quatrocentos e um) processos até 25 de março de 2008; nesta data aguardavam distribuição 76 (setenta e seis) processos. Verificou-se, ademais, que a distribuição é realizada semanalmente e recai sobre a totalidade dos processos existentes no Setor de Distribuição, exceto quanto aos habeas corpus, mandados de segurança e processos com pedido de liminar, cuja distribuição é imediata (artigo 27, §§ 1º, 2º e 4º, do RITRT). Em ambos os casos, porém, a distribuição é realizada eletronicamente, pelo critério de sorteio aleatório entre os Juízes, observada a igualdade do número de processos distribuídos a cada magistrado, salvo em relação ao Vice-Presidente, por ser relator nato de todos os processos de competência do Tribunal Pleno e de todas as matérias e recursos administrativos, nos termos do artigo 20, inciso I, alíneas "a" e "b", do RITRT. Consigna o Ministro Corregedor-Geral a sua satisfação em observar que é praticamente inexistente o resíduo de processos aguardando autuação e distribuição no TRT da 18ª Região, cumprindo a Corte, com rigor, o mandamento constitucional da imediata distribuição dos processos (artigo 93, inciso XXV, da Constituição da República). 1.15. MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA 18ª REGIÃO. O Centro de Memória da 18ª Região, instituído mormente para ser fonte de consulta sobre os dez primeiros anos de atuação do Tribunal Regional do Trabalho no Estado de Goiás, está instalado no saguão do Edifício-sede do Tribunal, em espaço físico amplo e de fácil acesso, sendo franqueado à visitação pública. O aludido memorial também tem a finalidade de preservar a história da Justiça do Trabalho, abrigando acervo constituído de documentos; livros e objetos; galeria de membros; processos administrativos e processos judiciais, estes últimos datados desde a década de 30 do século passado, obtidos em colaboração com os Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e da 10ª Região, por originarem a Justiça do Trabalho da 18ª Região. 1.16. ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA MAGISTRATURA DA 18ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMAT-18. A Resolução Administrativa nº 83, de 12 de dezembro de 2006, instituiu, no âmbito do Tribunal, a Escola Judicial de Magistratura Trabalhista do TRT da 18ª Região. A instalação da EMAT-18, todavia, somente ocorreu em dezembro de 2007, e as atividades, por sua vez, somente se iniciaram em janeiro de 2008 com a realização da 1ª Etapa do Módulo Regional de Formação Inicial de Magistrados. Os Exmos. Srs. Juízes do Tribunal Dr. Gentil Pio de Oliveira e Dra. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque são, respectivamente, Diretor e Vice-Diretora, para o biênio 2008/2009. O Ministro Corregedor-Geral, com satisfação, saudou o Tribunal Regional pela instalação da Escola de Formação, em face do notável e premente papel que lhe está reservado. Acalenta, outrossim, a firme expectativa de que a Direção da Escola Judicial atue de forma intensiva e dinâmica, a exemplo de outras congêneres, em Tribunais de maior porte, como se dá na 15ª Região, bem como priorize a realização de cursos e seminários voltados à atividade-fim da Corte.

1.17. GESTÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. A Portaria GP/DG nº 18, de 11 de dezembro de 2007, em conformidade com a Recomendação nº 11, de 22 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu Comissão de Gestão Ambiental para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente. A mencionada comissão está elaborando o Programa de Consumo Responsável, cujo lançamento está previsto para março de 2008, baseando-se no projeto dos "3 R's": Reduzir, Reutilizar e Reciclar. O Ministro Corregedor-Geral, para seu extremo gozo e entusiasmo, pôde constatar que o Tribunal Regional da Décima Oitava Região, anteriormente à aludida Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, já contava com uma política ambiental. Cabe ressaltar que desde o ano de 2000, mediante o "Programa de Coleta Seletiva de Papel", o TRT promove a arrecadação de papel nos diversos setores do Tribunal, que posteriormente é entregue ao Hospital do Câncer de Goiânia para venda do papel a empresas voltadas à reciclagem de material. Tal parceria entre o TRT e o Hospital do Câncer de Goiânia combina eficiência de gestão ambiental e responsabilidade social. Outras iniciativas igualmente merecem destaque, a saber: (a) mediante a apresentação de descanso de tela em cada computador do TRT, são apresentadas mensagens motivando o servidor a economizar papel, material de expediente e energia elétrica; (b) reaproveitamento de envelopes, desde o ano de 2004, no âmbito interno, tal como se dá, há décadas, em muitas empresas privadas; em material confeccionado para as necessidades do TRT, um único envelope é reutilizado 24 (vinte e quatro) vezes; (c) em face do acesso ao Diário de Justiça Eletrônico, o TRT possui apenas 1 (uma) assinatura do Diário de Justiça, que se destina à Biblioteca do Tribunal; (d) utilização prioritária de meios eletrônicos para divulgação de notícias internas do Tribunal, tais como boletins internos, "clipping de notícias" e outros; e (e) a criação de endereço eletrônico para receber sugestões a respeito da preservação e recuperação do meio ambiente. É, assim, muito reconfortante ao Ministro Corregedor-Geral constatar que o TRT da 18ª Região, já nos idos de 2000, muito antes da Recomendação nº 11, de 22/5/2007, do Conselho Nacional de Justiça, em que se sugeriu aos Tribunais brasileiros a adoção de política ambiental na órbita do Poder Judiciário, evidava esforços de conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente. 1.18. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. A Resolução Administrativa nº 80, de 6 de dezembro de 2004, estabelece os critérios para a implantação do Programa de Gestão Documental no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Na Décima Oitava Região, o Setor de Arquivo é o órgão responsável pela guarda, administração e conservação



dos documentos produzidos no Tribunal e nas 13 (treze) Varas do Trabalho da capital, Goiânia, em razão de suas atividades nas áreas fim e meio, compreendendo processos de guarda intermediária e permanente, assim como outros registros de reconhecido valor histórico. Por sua vez, relativamente aos processos de competência das Varas do Trabalho do interior, a classificação e guarda é realizada por servidores em cada uma das Unidades Judiciárias do interior do Estado. Os autos dos processos judiciais originários do Tribunal e das 13 (treze) Varas do Trabalho da capital são arquivados fora das dependências da sede do TRT da 18ª Região, visto que o espaço físico existente no Tribunal é insuficiente. Segundo informações prestadas pela Secretaria de Coordenação Judiciária do TRT (ofício nº GP/SCJ nº 002/2008), o Setor de Arquivo conta com um acervo de 151.409 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e nove) autos de processos. Desses, 138.738 (cento e trinta e oito mil setecentos e trinta e oito) correspondem a autos de processos judiciais oriundos do Tribunal e das Varas do Trabalho da capital e 12.671 (doze mil seiscentos e setenta e um) referem-se a autos de processos administrativos. Atualmente, encontra-se apto à eliminação o montante de 19.876 (dezenove mil oitocentos e setenta e seis) autos de processos judiciais e administrativos. O Ministro Corregedor-Geral reconhece a importância da guarda de documentos e, conseqüentemente, a preservação da memória dos Tribunais. O acúmulo de processos judiciais e administrativos, todavia, tem gerado um dos maiores problemas enfrentados pelas diversas esferas do Poder Judiciário: a falta de espaço físico para armazenar tantos documentos. A fim de conciliar a necessidade de preservação de documentos com a flagrante falta de espaço físico enfrentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o Ministro Corregedor-Geral recomenda a adoção de práticas idênticas às experimentadas no TRT da 12ª Região, a exemplo da digitalização das pastas funcionais dos magistrados e servidores. Aludida medida, além de agilizar as rotinas administrativas, igualmente amplia o acesso dos magistrados e servidores às próprias informações. Ressalte-se que a criteriosa digitalização de peças dos autos de processos administrativos racionaliza a produção, o fluxo e a guarda de documentos. 1.19. CORREGEDORIA REGIONAL. De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, a Corregedoria Regional recebeu 23 (vinte e três) reclamações correicionais e 23 (vinte e três) pedidos de providência, dos quais está pendente de solução 1 (uma) reclamação correicional. Em 2007, foram realizadas correições em todas as 36 (trinta e seis) Varas do Trabalho da 18ª Região, no Juízo Auxiliar de Execução e nos Núcleos de Administração dos Foros de Rio Verde, de Anápolis e de Aparecida de Goiânia. De outro lado, de um exame, por amostragem, de algumas das atas de correições ordinárias, realizadas no ano de 2007, transparecem o zelo e a proficiência com que foram lavradas. 1.20. CONVÊNIO FIRMADOS. O Tribunal mantém convênios com o Banco Central do Brasil (BACEN JUD), com a Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO, com a Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG e com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. O primeiro destina-se ao bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras; o segundo permite o acesso às informações constantes do Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, inclusive acesso à declaração de bens e de transferências imobiliárias; o terceiro possibilita o acesso, on-line, à base de dados do Cadastro de Registro de Veículos, para fins de consulta de propriedade e registro de penhora em veículos; o quarto prevê o acesso à base de dados do cadastro de empresas cadastradas na JUCEG; e o quinto autoriza o acesso à base de dados do sistema nacional de cadastro rural, objetivando consulta, em caráter informativo, aos imóveis rurais. Esclareceu a Corregedoria Regional que todas as Varas do Trabalho da Região acessam satisfatoriamente os sites dos conveniados, sendo, inclusive, mensurado o impacto desses convênios na tramitação mais célere dos processos, sobretudo na fase de execução. 1.21. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Ministro Corregedor-Geral assinala, com satisfação, que a área de informática do Tribunal reflete a tônica da 18ª Região. De maneira notável, responde prontamente, e de forma criativa e não dispendiosa, às metas traçadas pela Presidência do Tribunal. De fato, com afinco e persistência, planejou, desenvolveu e implantou no primeiro grau de jurisdição a ferramenta que permite, gradativamente, formar o processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça do Trabalho da 18ª Região. Iniciativa, aliás, digna de aproveitamento pelos demais Tribunais Regionais do Trabalho. No cenário local, destacam-se distintas medidas encetadas na área. O primeiro grau de jurisdição utiliza o Sistema de Acompanhamento de Processo, denominado Sistema de Administração Judicial - SAJ18, que oferece as seguintes funcionalidades: (a) atuação e distribuição automática dos processos nas Varas do Trabalho da Região; (b) registro instantâneo e automático da tramitação processual dos feitos; (c) elaboração das sentenças no aplicativo "sala de audiências - aud"; (d) preparação, no próprio sistema e em modelos pré-formatados, de despachos, cartas precatórias, intimações, editais, mandados judiciais, alvarás e notificações, assim como a disponibilização instantânea na Internet e a remessa automatizada para o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 18ª Região; (e) assinatura eletrônica, por meio de certificação digital, de todos os atos de competência do magistrado de primeiro grau; (f) disponibilização on-line na Internet, da pauta de sessão de audiências, das sentenças e dos cálculos de liquidação; (g) geração e emissão das guias de depósitos e guias "DARF"; (h) carga eletrônica dos processos aos advogados; (i) controle de mandados judiciais com o intuito de acompanhar a produtividade dos Oficiais de Justiça da Região e de reduzir o prazo de cumprimento dos mandados judiciais na 18ª Região; (j) atualização automática dos cálculos judiciais; (k) controle dos processos guardados no arquivo central; e (l) apuração automática de dados estatísticos, geração de relatórios da movimentação processual das Varas do Trabalho da Região e da produtividade dos magistrados de primeiro grau, consolidação desses

dados estatísticos e respectivo envio à Corregedoria Regional. Outra característica do aludido sistema de primeiro grau consiste em permitir que os interessados acompanhem on-line pela Internet, ou por meio de televisores instalados no prédio das Varas do Trabalho da capital, o andamento das pautas de audiências previstas para o dia. O sistema permite, também, que a Corregedoria Regional controle toda movimentação processual das Varas do Trabalho da Região, bem como acesse todas as informações sobre os magistrados de primeiro grau, propiciando, assim, em tese, a viabilidade de uma correição ordinária à distância. De outro lado, o Ministro Corregedor-Geral reconhece a iniciativa pioneira e relevante da implantação do "Projeto de Virtualização das Peças Processuais" nas 36 (trinta e seis) Varas do Trabalho da Região. Em visita à 1ª Vara do Trabalho da capital, o Ministro Corregedor-Geral pôde constatar pessoalmente que a novidade permite às partes e aos advogados, pelo número do processo e a respectiva Vara do Trabalho, acessar pela Internet os registros da tramitação processual dos feitos, a íntegra de todos os atos processuais elaborados, inclusive com a assinatura eletrônica, de competência das unidades judiciárias de primeiro grau. Em fase experimental, a aludida Vara do Trabalho vem digitalizando todas as petições apresentadas pelas partes nas ações ajuizadas em 2008. Como resultado, os documentos formam, gradativamente, o processo eletrônico judicial no âmbito da 18ª Região. Percebe-se na 1ª Vara do Trabalho, com nitidez, o reflexo resoluto de um trabalho colaborativo e participativo da administração do Tribunal, dos magistrados de primeiro grau e de seus servidores na busca da celeridade processual, utilizando-se de instrumentos práticos e objetivos de tecnologia em prol da entrega qualitativa da prestação jurisdicional à comunidade local. Conseqüência direta de tal política é, por exemplo, o prazo médio de apenas 1 (um) dia entre a elaboração e a divulgação na Internet dos despachos assinados eletronicamente. No Tribunal, adota-se o Sistema de Acompanhamento de Processos, denominado SAP-2, dotado das seguintes funcionalidades: (a) registro instantâneo e automático da tramitação processual dos feitos, permitindo acesso ao usuário, por meio da Internet, a exemplo da funcionalidade contemplada no sistema de acompanhamento processual de primeiro grau; (b) atuação e distribuição automática dos processos; (c) geração das pautas de julgamento; (d) disponibilização automática na Internet das pautas de julgamento, dos acórdãos e dos despachos; (e) preparação, no próprio sistema, de votos dos processos; (f) liberação, instantânea, pelo gabinete, dos votos elaborados pelos Juízes do Tribunal para o sistema "sala de sessões - e-jus"; (g) informatização do julgamento dos processos, por meio da ferramenta denominada sala de sessões - e-jus; (h) remessa eletrônica dos despachos e acórdãos para o Diário de Justiça Eletrônico da 18ª Região; e (i) geração de relatórios da movimentação processual dos processos em tramitação no segundo grau. Merece destaque a iniciativa de substituir os aplicativos da Corel Word Perfect, de custo orçamentário elevado para o Tribunal no tocante à renovação de licença, pelo processador de texto BrOffice, que não demanda a aquisição de licença de uso do software e gera, portanto, economia de recursos orçamentários. Em 2005 e 2006, implementou-se essa diretriz em todas as unidades judiciárias e administrativas da 18ª Região. Igualmente meritória mostra-se a implantação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 18ª Região, destinado a divulgar diariamente todos os atos judiciais e administrativos do Tribunal e de suas unidades judiciárias de primeiro grau devidamente assinados, por meio de certificação digital. A ferramenta conta com inúmeras facilidades para a comunidade jurisdicionada. Permite a consulta personalizada pelo nome do advogado, bem assim possibilita que eles recebam, por e-mail, as informações dos processos que patrocinam, publicadas no aludido Diário Eletrônico. No que concerne aos aplicativos dos projetos do Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, estão instalados na Região: (1) "peticionamento eletrônico - e-doc"; (2) "carta precatória eletrônica - CPE"; (3) "sala de audiências - aud"; (4) "cálculo rápido"; (5) "cálculo único da Justiça do Trabalho"; (6) gabinete virtual; (7) "sistema sala de sessões - e-jus"; e (8) "e-recurso". É extremamente auspicioso para o Ministro Corregedor-Geral ressaltar que a 18ª Região é a única, dentre todas as 17 (dezesete) regiões já visitadas em correição ordinária, em que todos os sistemas do Projeto Nacional de Informática encontram-se instalados, muito embora alguns necessitem de adequadas melhorias. O sistema "peticionamento eletrônico - e-doc", por exemplo, é alvo de reclamações por parte dos usuários, como é de conhecimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, destacando-se a dificuldade de acesso ao aplicativo, a lentidão do sistema e problemas técnicos no envio dos documentos. Merece registro, de outro lado, a crítica de que o sistema não contém alerta de eventual erro, porventura ocorrido, na transmissão do documento. A falha pode causar a grave situação, já constatada na Região, de o usuário haver encaminhado a petição inicial e o Setor de Cadastramento Processual não haver recebido o documento. Embora implantados, os sistemas "cálculo rápido" e "cálculo único da Justiça do Trabalho" deixaram de ser utilizados na Região (informações do Diretor de Cálculos Judiciais do Tribunal). Primeiro, porque impediriam a utilização de outros critérios, estipulados pelo magistrado de primeiro grau, na elaboração dos cálculos que não estejam pré-formatados nos aludidos sistemas. Segundo, porque admitem apenas um índice de correção monetária para promover a atualização dos cálculos, enquanto o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os honorários periciais e as multas são atualizados por índices de correção monetária diferentes do contemplado pelo sistema. No que concerne ao sistema "sala de audiência - aud", é muito grato ao Ministro Corregedor-Geral assinalar que o aludido sistema encontra-se efetivamente em uso e totalmente integrado ao sistema de acompanhamento processual de primeiro grau - SAJ18. Saliente-se, a propósito, que, dentre os 17 (dezesete) Tribunais Regionais do Trabalho visitados em correição ordinária, apenas a 4ª e a 18ª Região apresentam esse quadro. Igualmente notável é a criação do sistema "carta precatória eletrônica - CPE" pela área de informática do Tribunal e sua utilização em todas

as 36 (trinta e seis) Varas do Trabalho da Região. Tal iniciativa merece destaque, a constituir uma das cinco melhores práticas inseridas no Projeto Nacional de Informática da Justiça do Trabalho. No particular, anote-se que a administração aguarda a definição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre a solicitação de melhorias no sistema de carta precatória eletrônica, sugeridas pela 18ª Região e por diversos Regionais, conforme, inclusive, registrado na ata de correição ordinária da 4ª Região. Outra iniciativa louvável encetada pela área técnica da Região consiste no desenvolvimento de curso de treinamento à distância para a utilização do sistema "carta precatória eletrônica - CPE" e da nova funcionalidade inserida no SAJ18 que permite a elaboração, no próprio sistema e em modelos pré-formatados, dos despachos, cartas de ordem, intimações, editais, mandados judiciais, alvarás e notificações, assim como a disponibilização instantânea na Internet e a remessa automatizada para o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 18ª Região. Assinala o Ministro Corregedor-Geral que a realização de tal treinamento à distância constitui providência importante porque facilita e dinamiza, sobremaneira, o uso dessas ferramentas pelos servidores, além de reduzir drasticamente custos com deslocamento de técnicos para a realização de tal atividade. De outro lado, no Tribunal, os despachos de admissibilidade de recurso de revista são elaborados por meio do sistema "e-recurso", integrado ao sistema de acompanhamento processual do segundo grau, e são assinados eletronicamente por meio de certificação digital. Com satisfação, o Ministro Corregedor-Geral registra que o uso do aludido sistema, segundo informações da Assessoria Jurídica da Presidência, responsável pelo exame dos mencionados recursos, contribuiu sobremodo para elevar a produtividade. Saliente-se, de outra parte, que a área de tecnologia da informação do Tribunal assegura que os sistemas internos do Tribunal propiciam plenamente ao TST, no manejo da ferramenta "e-recurso", a possibilidade de importar dados, tais como o teor integral da sentença, do acórdão ou do "despacho de admissibilidade" do recurso de revista. Vale ressaltar, a propósito, a coordenação, o engajamento e a colaboração da equipe de informática e da Assessoria Jurídica da Presidência do TRT da 18ª Região na implantação do "e-recurso" no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. A seu turno, a plataforma nacional de banco de dados Oracle encontra-se instalada. Os sistemas de segurança da informação firewall/IPS, o antivírus e antispayware também estão implantados, o que evita a intromissão externa na rede interna da 18ª Região. Assinale-se, por derradeiro, que todos os equipamentos e softwares disponibilizados ao Tribunal estão instalados. Impõe-se ressaltar finalmente que, em infra-estrutura de equipamentos e serviços, o Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho investiu na 18ª Região, em 2004, 2005, 2006 e 2007, a quantia de R\$ 4.566.641,70 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e seis mil seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos). 1.22. ORÇAMENTO DE 2007 E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA 2008. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2007 foi de R\$ 167.567.657,00 (cento e sessenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e sete reais). Do aludido montante: (a) R\$ 125.886.754,00 (cento e vinte e cinco milhões, oitocentos e oitenta e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais), ou seja, 75,12% (setenta e cinco vírgula doze por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e encargos previdenciários"; (b) R\$ 14.032.256,00 (quatorze milhões, trinta e dois mil duzentos e cinquenta e seis reais), ou seja, 8,37% (oito vírgula trinta e sete por cento), destinaram-se a "inativos e pensionistas"; (c) R\$ 523.684,00 (quinhentos e vinte e três mil seiscentos e oitenta e quatro reais), ou seja, 0,31% (zero vírgula trinta e um por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios"; (d) R\$ 594.274,00 (quinhentos e noventa e quatro mil duzentos e setenta e quatro reais), ou seja, 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios - SPV - sentenças de pequeno valor"; (e) R\$ 21.191.556,00 (vinte e um milhões, cento e noventa e um mil quinhentos e cinquenta e seis reais), equivalente a 12,64% (doze vírgula sessenta e quatro por cento), destinaram-se a "outras despesas de custeio"; e (f) R\$ 633.575,00 (seiscentos e trinta e três mil quinhentos e setenta e cinco reais), equivalente a 0,37% (zero vírgula trinta e sete por cento), destinaram-se à "modernização de instalações". Para o fluente ano de 2008, a dotação orçamentária prevista para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é de R\$ 172.572.022,00 (cento e setenta e dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil e vinte e dois reais). Houve, portanto, um acréscimo de 2,99% (dois vírgula noventa e nove por cento), visto que em 2007 o TRT recebeu R\$ 167.567.657,00 (cento e sessenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e sete mil seiscentos e cinquenta e sete reais). 1.23. ARRECADAÇÃO. A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2007, atingiu o montante de R\$ 38.419.207,41 (trinta e oito milhões, quatrocentos e dezenove mil duzentos e sete reais e quarenta e um centavos), expressando um aumento de 9% (nove por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 3.986.710,65 (três milhões, novecentos e oitenta e seis mil setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos) a título de custas processuais; R\$ 148.730,56 (cento e quarenta e oito mil setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos) de emolumentos; R\$ 18.251.891,98 (dezoito milhões, duzentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) de créditos previdenciários; R\$ 15.875.969,56 (quinze milhões, oitocentos e setenta e cinco mil novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) a título de Imposto de Renda; e R\$ 155.904,66 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) decorrentes de multas aplicadas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. 1.24. CARTÃO CORPORATIVO (CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL). O Ministro Corregedor-Geral constatou que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região utiliza o Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, também denominado "Cartão Corporativo". Aludido cartão é instrumento de movimentação da conta "Suprimento de Fun-

dos" no âmbito do TRT, operacionalizado pelo Banco do Brasil S.A. e utilizado por 14 (quatorze) servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. A Portaria GP/DGCA nº 485, de 12 de dezembro de 2006, estabelece as regras que regem a movimentação da conta suprimento de fundos mediante a utilização do Cartão Corporativo. O artigo 1º da aludida portaria autoriza a utilização do Cartão Corporativo nas seguintes hipóteses: "I) para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie; II) para atender despesas de pequeno vulto [...]" No ano de 2007, a Décima Oitava Região realizou despesas no importe de R\$ 36.048,85 (trinta e seis mil, quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) a título de suprimentos de fundos. Desse montante, R\$ 23.564,00 (vinte e três mil quinhentos e sessenta e quatro reais) corresponderam a despesas pagas com a utilização do cartão corporativo mediante a modalidade saque e R\$ 12.484,85 (doze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) corresponderam a despesas realizadas pelos servidores supridos mediante a modalidade pagamento de fatura no cartão corporativo. De 1º/1/2008 até o período da Correição Ordinária, os servidores "Supridos" do TRT utilizaram o cartão corporativo, na modalidade saque e pagamento mediante fatura, a fim de cobrir despesas de pequeno vulto, no valor de R\$ 3.122,00 (três mil cento e vinte e dois reais) e R\$ 1.413,59 (mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente. Ressalta o Ministro Corregedor-Geral que o Tribunal mantém controles mensais dos gastos efetuados por meio do cartão corporativo. No primeiro controle, o setor do Tribunal responsável pela solicitação da aquisição de material ou serviço atesta na nota fiscal apresentada o recebimento do material ou a prestação do serviço. No segundo controle, o servidor denominado "Suprido" presta contas dos pagamentos efetuados e saques realizados à Secretaria de Orçamento e Finanças do TRT (Processo Administrativo nº 2391/2007 - Suprimento de Fundo - Suprido: Paulo Henrique Plácido Camargo Barbosa). A despeito da presença dos referidos mecanismos de controle, o Ministro Corregedor-Geral avalia que o cartão corporativo no Judiciário deve restringir-se às hipóteses de pagamento mediante fatura bancária, pois propicia maior transparência e, assim, maior viabilidade de fiscalização. Reputa, ao contrário, imprópria e inconveniente para a Administração Pública a utilização do cartão corporativo para saques. Ademais, a utilização do cartão corporativo, rotineiramente na modalidade saque, vulnera a regra da adoção, nas contratações públicas, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e necessária ao atendimento do interesse público. Na 18ª Região da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral constatou que o cartão é largamente utilizado para saques, a uma primeira análise de forma excessiva, visto que, em 2007, o valor de saques no cartão corporativo superou ao utilizado na modalidade de pagamento de fatura. Assim, o que deveria constituir providência excepcional tornou-se relativamente ordinário. É certo que não se detectou sequer a menor suspeita de irregularidade nos gastos do Tribunal mediante a utilização do cartão corporativo para saques. Ainda assim, considera o Ministro Corregedor-Geral prudente que cesse, de imediato, tal prática na 18ª Região, em caráter preventivo e acautelatório, sobretudo em face de episódios notórios revelados na esfera do Poder Executivo federal. Pondere-se que providência desse jaez vem de ser determinada em correição ordinária nos TRTs da 16ª e 4ª Regiões. Ademais, é iminente que sobrevenha regulamentação da matéria no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Ressalta ainda o Ministro Corregedor-Geral que, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, vedou-se a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal na modalidade saque, exceto quando autorizado pelo Ministro Presidente do Tribunal em decorrência de situações específicas (ATO nº 221/SEAOFGDSET.GP de 18/3/2008).

2. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NA REGIÃO. 2.1. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2007. O TRT da 18ª Região recebeu, em 2007, 14.306 (quatorze mil trezentos e seis) novos processos - a 11ª (décima primeira) maior movimentação processual dentre os congêneres do País. No ano anterior, a Corte havia recebido 10.758 (dez mil setecentos e cinquenta e oito) processos. Assim, em 2007, o quantitativo de processos novos recebidos pelo Tribunal sofreu acréscimo da ordem de 33% (trinta e três por cento) em cotejo com o ano de 2006. De outro modo, os casos novos somados ao resíduo de anos anteriores - 1.790 (mil setecentos e noventa) processos - totalizaram, em 2007, 16.146 (dezesseis mil cento e quarenta e seis) processos para solução pelo TRT. Rejubila-se o Ministro Corregedor-Geral ao verificar que a produtividade da Corte fez face ao incremento de processos novos recebidos: em 2007 solucionaram-se 12.702 (doze mil setecentos e dois) processos, ou seja, 79% (setenta e nove por cento) do total a solucionar. Note-se que, em 2006, o Tribunal resolvera 10.724 (dez mil setecentos e vinte e quatro) processos. Houve, pois, em 2007, um aumento da produtividade da ordem de 18% (dezoito por cento) na quantidade de processos solucionados pelo Tribunal. Em termos comparativos, sob o prisma de processos solucionados, o TRT da 18ª Região posicionou-se em 11º (décimo primeiro) lugar em cotejo com os demais Tribunais Regionais do Trabalho, o que significa, dito de outro modo, que solucionou a 11ª (décima primeira) maior quantidade de processos dentre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, subindo uma posição em relação ao ranking de 2006.

2.2. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 18ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, foi de 16% (dezesseis por cento), equivalendo à 6ª (sexta) menor taxa de congestionamento do País, cuja média fora maior, da ordem de 24% (vinte e quatro por cento). Isso quer dizer que, em 2006, o Tribunal solucionou 84% (oitenta e quatro por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Por sua vez, em 2007, observa-se expressiva elevação da taxa de congestionamento no Tribunal, que atingiu o patamar de 21% (vinte e um por cento), considerando que, do total de processos pendentes de solução - 16.146 (dezesseis mil cento e quarenta e seis) processos -, foram resolvidos 12.702 (doze mil setecentos e dois) processos, ou seja, 79% (setenta e nove por cento) do acervo. Destaca o Ministro Corregedor-Geral que o significativo aumento do total de processos recebidos pela Corte, em 2007, da ordem de 33% (trinta e três por cento) em relação a 2006, justifica plenamente a elevação da taxa de congestionamento, de resto ainda inferior à média nacional. Relembra o Ministro Corregedor-Geral que o fato em apreço não constitui nenhum desdouro para a Corte porquanto, não obstante a sua composição reduzida e visivelmente defasada, os operosos Juízes que a integram exibiram, em 2007, desempenho marcante: como visto, no ano passado, a produtividade do Tribunal foi elevada em 18% (dezoito por cento), em cotejo com a atuação do ano anterior, demonstrando o empenho e o comprometimento dos Juízes de 2ª instância na rápida entrega da prestação jurisdicional. O aumento da taxa de congestionamento, enfim, não empana o brilho da performance exemplar da Corte.

2.3. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação, exclusivamente no Tribunal, de 140 (cento e quarenta) processos, 110 (cento e dez) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, é de 123 (cento e vinte e três) dias, ou seja, cerca de 4 (quatro) meses para o Tribunal julgar um recurso. A seu turno, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 30 (trinta) processos examinados, tramitam, em média, por 68 (sessenta e oito) dias no Tribunal, desde a autuação até a publicação do acórdão, ou seja, por cerca de 2 (dois) meses. Assim, no caso de recurso ordinário, depende o Tribunal: 1 (um) dia para autuação; 7 (sete) dias para distribuição; 28 (vinte e oito) dias para exame do Relator; 11 (onze) dias para exame do Revisor; 26 (vinte e seis) dias para julgar o recurso; 10 (dez) dias para redação de acórdão; e 4 (quatro) dias para publicação. Observe-se que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais. O Ministro Corregedor-Geral registra, com satisfação, que o prazo processual de 4 (quatro) meses, desde a autuação até a publicação do acórdão, demonstra o empenho do TRT da 18ª Região na outorga célere da prestação jurisdicional. Cabe lembrar que o TRT da 8ª Região, a despeito de receber número de processos semelhante àquele recebido pelo TRT da 18ª Região, ou seja, cerca de 14.000 (quatorze mil) processos por ano, e ainda contar com triplo de magistrados no segundo grau de jurisdição, mantém um prazo médio muito semelhante ao TRT da 18ª Região.

2.4. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS NAS VARAS E NO TRIBUNAL. As ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, na 18ª Região, do ajuizamento até a publicação do virtual acórdão em grau recursal pelo Tribunal, por 326 (trezentos e vinte e seis) dias, ou seja, aproximadamente 11 (onze) meses. É o que evidenciou o exame de 30 (trinta) processos, tomados aleatoriamente por amostragem, a saber: RO 1839/2006-102-18-00-1; RO 838/2007-241-18-00-1; RO 984/2007-005-18-00-7; RO 36/2007-052-18-00-9; RO 807/2007-009-18-00-6; RO 556/2007-54-18-00-4; RO 1065; RO 107/2007-102-18-00-5; RO 1638/2007-1-18-00-0; RO 1974/2006-011-18-00-0; RO 162/2007-008-18-00-5; RO 418/2007-082-18-00-0; RO 1876/2006-008-18-00-0; RO 2028/2006-18-00-8; RO 634/2007-81-18-00-3; RO 205/2007-002-18-00-4; RO 1061/2006-221-18-00-7; RO 330/2007-051-18-00-4; RO 1103/2007-013-18-00-0; RO 364/2007-251-18-00-5; RO 859/2007-131-18-00-1; RO 486/2007-051-18-00-5; RO 174/2007-007-18-00-3; RO 723/2007-102-18-00-6; RO 485/2007-002-18-00-0; RO 236/2007-010-18-00-0; e RO 1038/2007-101-18-00-0. Em cotejo com Região de semelhante porte, mas com um quadro numericamente superior de magistrados no primeiro e segundo graus de jurisdição, a exemplo da 10ª Região, o prazo apurado revela-se satisfatório, considerando-se que, nesta, o processo trabalhista tramita, em média, por 10 (dez) meses, conforme apurado em correição ordinária recente.

2.5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007. FASE DE CONHECIMENTO. Apurou-se que, em 2007, ingressaram nas Varas do Trabalho da Região 55.355 (cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta e cinco) novas ações trabalhistas. Os casos novos somados ao resíduo de anos anteriores - 7.041 (sete mil e quarenta e um) - e às sentenças anuladas - 359 (trezentos e cinquenta e nove) - totalizaram 62.755 (sessenta e dois mil setecentos e cinquenta e cinco) processos para instrução e julgamento em 2007. Do apontado montante, as Varas do Trabalho da 18ª Região resolveram 56.077 (cinquenta e seis mil e setenta e sete) processos trabalhistas, ficando, pois, pendentes de solução, de 2007 para 2008, 6.678 (seis mil seiscentos e setenta e oito). Sob a ótica da carga de trabalho, cada magistrado de primeiro grau da Região, em 2007, recebeu, em média, 884 (oitocentos e oitenta e quatro) processos. Percebe-se, pois, que, em relação a 2006, houve incremento da carga de trabalho da ordem de 9% (nove por cento), elevando-se a quantidade de processos para instrução e sentença, por Juiz, de 814 (oitocentos e quatorze) processos/ano para 884 (oitocentos e oitenta e quatro) processos/ano. Do ponto de vista da produtividade, cada Juiz de 1ª instância resolveu, em média, em 2007, 447 (quatrocentos e quarenta e sete) processos, excluídos os acordos, ou seja, 44 (quarenta e quatro) processos/mês

ou 11 (onze) por semana: o resultado é 10% (dez por cento) superior ao alcançado em 2006. Cotejando-se tais dados, por exemplo, com os obtidos na 10ª Região da Justiça do Trabalho, cada magistrado da 18ª Região solucionou, em média, 38% (trinta e oito por cento) a mais que os Juízes pertencentes à aludida Região congênera. Sob outro prisma, esse desempenho positivo manteve a taxa de congestionamento nas Varas do Trabalho da Região, na fase cognitiva, entre as mais baixas do País, ou seja, 9,3% (nove vírgula três por cento) em 2007, enquanto a média nacional situa-se em torno de 22% (vinte e dois por cento).

2.6. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE CONHECIMENTO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 40 (quarenta) processos na fase de conhecimento, por amostragem, no período da correição, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 18ª Região: 1ª) deparou-se o Ministro Corregedor-Geral com uma prática que considera imprópria em processo submetido a rito sumaríssimo, que consiste na lavratura de certidão extensa do julgamento em que constam as "razões de decidir" declinadas pelo relator (ROPS-01786/2007-008-18-00.0, ROPS-01273/2007-102-18-00.9 e ROPS-01866/2007-004-18-00.0); 2ª) apurou-se que, em regra, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se profere sentença líquida, tal como se deu, a título ilustrativo, nos processos nºs ROPS-01866/2007-004-18-00.0, ROPS-00971/2007-241-18-00.8 e ROPS-01590/2007-181-18-00.7; anota o Ministro Corregedor-Geral que considera essa praxe imprópria e contra legem, além de conspirar contra a celeridade do processo trabalhista, obstando, notadamente, maior presteza na satisfação do crédito exequendo; 3ª) embora isso não seja a praxe que impera na Região, observou-se em alguns casos pontuais que a remessa dos autos ao Tribunal, em virtude da interposição de recurso ordinário, não é precedida por qualquer exame prévio da admissibilidade do recurso pelo juízo de origem, constando mero despacho ordinatório de encaminhamento (exemplificativamente: processos nºs ROPS-00369/2007-201-18-00.1, ROPS-01783/2007-009-18-00.2 e ROPS-00497/2007-007-18-00.7); 4ª) detectou-se a designação de revisor para os agravos de instrumento, em decorrência de norma regimental (artigo 26, parágrafo único, do RITRT), conforme os seguintes exemplos: AI-1974/2007-004-18-00.2, AI-2041/2005-004-18-02.6 e AI-1615/1999-007-18-01.6; 5ª) verificou-se em processos provenientes da 4ª VT de Goiânia a expedição de notificação de audiência por servidor que se identifica apenas como "Vanderlei", não havendo registro do sobrenome do serventuário e muito menos do cargo ou função por ele exercida; 6ª) constatou-se a juntada aos autos de sentença judicial, como também de termos processuais e certidões, elaborados por serventuário da Justiça, impressos em papel que não ostenta as armas nacionais, contrariando, assim, o disposto no artigo 26, inciso X, da Lei nº 5.700/71 (exemplos: RT-781/2007-004-18-00.4 e RT-1417/2007-009-18-00.3); e 7ª) observou o Ministro Corregedor-Geral que os acórdãos proferidos pelo Tribunal não contemplam a exigência do disposto no artigo 563 do CPC, ao preceituar que "todo acórdão conterá ementa" (exemplo: AP 00534/2005-191-18-00-0; AP 01356/2006-102-18-00-7; RO-00736/2007-161-18-00-2; RO-00728/2006-053-18-00-2; RO-00569/2007-082-18-00-2; RO-02028/2006-008-18-00-8; RO-01259/2006-012-18-00-3).

2.7. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE EXECUÇÃO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 30 (trinta) processos, por amostragem, ora em tramitação nas Varas do Trabalho de Goiânia e interior do Estado, no período da correição ordinária, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 18ª Região relativamente à fase de execução: 1ª) na fase de execução, o impulso de todos os processos inspecionados ocorreu de ofício, tal como determina a lei; em grande parte dos processos examinados houve intensa utilização dos convênios BACEN JUD e DETRAN; observou-se, no entanto, que os Juízes normalmente não renavam a ordem de bloqueio no caso de insucesso da anterior; 2ª) observou-se celeridade na liquidação da sentença pela Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT; na capital, apurou-se o prazo médio de 4 (quatro) dias para a elaboração das contas; e 3ª) detectou-se, igualmente, em determinado processo, a liberação do depósito recursal após a liquidação da sentença; a propósito, esclareceu o Secretário da Corregedoria Regional que se trata de procedimento usual na Região, o qual, aliás, constou de recomendação da Corregedoria Regional (Ofício Circular TRT/18ª/SCR/Nº 31/99).

2.8. RECURSOS DE REVISITA. PRAZO MÉDIO PARA DESPACHO. O lapso temporal médio para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista, na Presidência da 18ª Região, é de 41 (quarenta e um) dias. Tal prazo médio resultou do exame, por amostragem, de 15 (quinze) processos, a saber: RO 205/2007-002-18-00-4; RO 1061/2006-221-18-00-7; RO 330/2007-051-18-00-7; RO 330/2007-051-18-00-4; RO 1103/2007-013-18-00-0; RO 364/2007; RO 364/2007-251-18-00-5; RO 859/2007-131-18-00-1; RO 486/2007-051-18-00-5; RO 174/2007-007-18-00-3; RO 723/2007-102-18-00-6; RO 485/2007-002-18-00-0; RO 236/2007-010-18-00-0; RO 1038/2007-101-18-00-0; RO 236/2007-010-18-00-0; RO 1386/2007-001-18-00-0; e RO 741/2007-008-18-00-8.

2.9. RECURSO DE REVISITA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. TAXA DE RECORRIBILIDADE PARA O TST. No ano de 2006, foram interpostos 2.755 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco) recursos de revista na 18ª Região da Justiça do Trabalho, cifra que, somada ao resíduo de 2005, 69 (sessenta e nove) processos, totalizou 2.824 (dois mil oitocentos e vinte e quatro). Houve emissão de despacho em 2.647 (dois mil seiscentos e quarenta e sete) processos, dos quais 221 (duzentos e vinte e um) foram admitidos. A média de novos recursos de revista recebidos ficou em 229 (duzentos e vinte e nove) por mês. No que se refere ao ano de 2007, foram interpostos no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região 3.437 (três mil quatrocentos e trinta e sete) recursos de revista, que, somados ao resíduo de 2006, 177 (cento e setenta e sete) processos, totalizaram 3.614 (três mil seiscentos e quatorze) pro-



cessos. Houve emissão de despacho em 3.335 (três mil trezentos e trinta e cinco) processos, dos quais 400 (quatrocentos) foram admitidos. A média de novos recursos de revista admitidos ficou em 286 (duzentos e oitenta e seis) por mês. No que respeita aos recursos de revista, por conseguinte, um cotejo entre os anos de 2006 e 2007 permite extrair as seguintes conclusões: (a) em 2007 houve aumento de 25% (vinte e cinco por cento) no número de recursos de revista interpostos; (b) aumento de 26% (vinte e seis por cento) no número de recursos de revista despachados, revelando aumento de 1% (um por cento) na produtividade; (c) aumento de 80% (oitenta por cento) no número de recursos de revista admitidos; e (d) aumento de 25% (vinte e cinco por cento) na média de recursos de revista recebidos por mês. Em 2006, os 10.189 (dez mil cento e oitenta e nove) acórdãos publicados no TRT, em agravo de petição e em recurso ordinário, deram ensejo à interposição de 2.755 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco) recursos de revista, equivalendo a 27% (vinte e sete por cento) do total. No que tange ao ano de 2007, tomados os 10.449 (dez mil quatrocentos e quarenta e nove) acórdãos publicados, em recurso ordinário, recurso de ofício e agravo de petição, houve impugnação mediante recurso de revista em 3.437 (três mil quatrocentos e trinta e sete), ou seja, em 32% (trinta e dois por cento) desse total, significando aumento da taxa observada em 2006, pouco abaixo da média nacional, que é de 37% (trinta e sete por cento). No tocante aos recursos de revista admitidos: em 2006, haviam sido 221 (duzentos e vinte e um), ou seja, 8% (oito por cento) do total de recursos de revista despachados; em 2007, 400 (quatrocentos), o equivalente a 12% (doze por cento) do total de recursos de revista despachados. De outro lado, em dezembro de 2006 havia um resíduo de 177 (cento e setenta e sete) recursos de revista aguardando despacho, número que aumentou para 279 (duzentos e setenta e nove) ao término do ano de 2007, o que implicou aumento de 57% (cinquenta e sete por cento) no montante residual. O Ministro Corregedor-Geral manifesta confiança na contínua presteza da Presidência e de sua equipe na emissão de despachos de admissibilidade em recurso de revista, de tal modo que, ao encerrar-se o fluente ano, haja resíduo inferior àquele apresentado em 31 de dezembro de 2007. 2.10. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE CONCILIAÇÃO DE SEGUNDO GRAU. A Presidência da Corte não promove, exceto na "Semana da Conciliação", a realização de audiências conciliatórias em processos em grau de recurso de revista ainda não despachados. O Ministro Corregedor-Geral estimaria que a Presidência buscasse inspiração, nesse passo, na experiência pioneira e bem-sucedida da 15ª Região, entre outras, consistente em, mediante triagem, ou por provocação das partes, selecionar os processos com real possibilidade de acordo e incluí-los em pauta para a tentativa de conciliação antes da emissão do despacho de admissibilidade. Desde já, o Ministro Corregedor-Geral sugere como critério, dentre outros, a escolha de processos em que haja depósito recursal no valor exato ou aproximado da condenação. 2.11. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002 DO TST. A Assessoria da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que auxilia na elaboração de despachos em recursos de revista, declara registrar as hipóteses de incidência da Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST na capa dos autos. Recordar-se que a mencionada Resolução recomenda aos Regionais que, no caso de processos remetidos ao TST sob a forma de agravos de instrumento ou de recursos de revista admitidos, haja a identificação na capa dos autos na hipótese de o recurso ventilar teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST ("casos novos"). Nos processos identificados pela assessoria técnica do TRT da 18ª Região como exemplos de observância da aludida resolução (RR-RO 01801/2007-005-18-00-0, RR-RO 0655/2007-007-18-00-9 e RR-RO 01382/2007-012-18-00-5), apurou-se que essa informação consta na capa dos autos. O Ministro Corregedor-Geral repisa a importância da continuidade da identificação de "casos novos" na capa dos autos, pois se trata de providência essencial a que o Tribunal Superior do Trabalho possa antecipar-se na tarefa primacial que lhe toca, de uniformização da jurisprudência. 2.12. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. De acordo com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a remessa dos autos em grau recursal para emissão de parecer do Ministério Público do Trabalho somente se efetiva, obrigatoriamente, nos casos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional. Conforme se pôde apurar do exame de processos por amostragem, o Tribunal obedece estritamente ao disposto na aludida norma regimental. 2.13. BACEN JUD. ACES-SOS. As Varas do Trabalho da Região acessaram, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, 29.905 (vinte e nove mil novecentos e cinco) vezes o sistema Bacen Jud, com o objetivo de promover o bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras. Observa-se, pois, que houve um aumento de 5.076 (cinco mil e setenta e seis) acessos, no ano de 2007, em relação ao mesmo período de 2006 (24.829 - vinte e quatro mil oitocentos e vinte e nove). De fato, a análise de processos em execução nas Varas do Trabalho da Região revela o uso do aludido sistema de forma compatível com a movimentação processual. 2.14. EXECUÇÃO DIRETA. O saldo de processos em fase de execução de sentença na Região, no ano de 2006, era de 35.545 (trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e cinco) processos. A esse resíduo, somaram-se, em 2007, 23.652 (vinte e três mil seiscentos e cinquenta e duas) novas execuções, extinguindo-se, no mesmo período, 24.160 (vinte e quatro mil cento e sessenta) processos. Daí se segue que, nas Varas do Trabalho da 18ª Região, no final de 2007, havia o saldo de 35.037 (trinta e cinco mil e trinta e sete) processos trabalhistas na fase de execução, computados os processos em arquivo provisório. O Ministro Corregedor-Geral, ao comparar os dados relativos aos anos de 2006 e de 2007, constata moderado aumento quanto ao total de processos extintos, da ordem de 7% (sete por cento). Com efeito, em 2006, foram extintas 22.672 (vinte e duas mil seiscentas e setenta e duas) execuções, ao passo que,

em 2007, 24.160 (vinte e quatro mil cento e sessenta) execuções encerraram-se. O resultado alcançado, no entanto, embora positivo, não conteve a elevação da taxa de congestionamento da Região, de 57% (cinquenta e sete por cento), em 2006, para 59% (cinquenta e nove por cento), em 2007, interrompendo uma escalada decrescente verificada nos últimos 3 (três) anos. Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, o desempenho da Região, em 2007, conquanto favorável nessa fase processual, foi tímido, ao contrário do que sucedeu em relação à fase cognitiva, estando aquém do que se espera como resposta ao maior entrave do processo trabalhista brasileiro, inclusive na 18ª Região: a execução de sentença. Prova disso é a constatação de que a taxa de congestionamento na execução observada nas Varas do Trabalho da 18ª Região ainda é superior à apresentada, em 2007, por Regiões da Justiça do Trabalho de maior porte, a exemplo da 2ª Região - 51% (cinquenta e um por cento) - e da 3ª Região - 58% (cinquenta e oito por cento). Desse modo, espera o Ministro Corregedor-Geral que o problema, doravante, mereça especial atenção dos Exmos. Srs. Juizes de primeira instância, da Corregedoria Regional e do próprio Tribunal na busca de soluções que permitam dar efetividade ao processo do trabalho. O Ministro Corregedor-Geral realça igualmente que a busca de execução trabalhista frutífera, que não transforme a sentença de mérito em mero parecer cultural, deve constituir a tônica central da agenda de todos os órgãos e membros da Justiça do Trabalho. Por isso, ao final, emite algumas recomendações a propósito. 2.15. PRECATÓRIOS. Em 31 de dezembro de 2007, 247 (duzentos e quarenta e sete) precatórios aguardavam pagamento no Tribunal. Desses, 136 (cento e trinta e seis) estavam no prazo constitucional e 111 (cento e onze), com prazo vencido. Do número de precatórios vencidos, até 31 de dezembro de 2007: (a) 2 (dois) correspondem a débitos federais; (b) 75 (setenta e cinco) correspondem a débitos estaduais; e (c) 34 (trinta e quatro) correspondem a débitos municipais. Impõe-se realçar que o quadro delineado revela um patamar razoável, mormente se considerada a árdua tarefa da cobrança coativa dos débitos resultantes da execução contra a Fazenda Pública. 2.16. JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO. O Tribunal instituiu o Juízo Auxiliar de Execução com o objetivo de dinamizar o pagamento dos precatórios vencidos do poder público estadual e municipal e impulsionar os processos em execução de empresas públicas e privadas que firmaram convênios com a Presidência do Tribunal, para fins de quitação de seus débitos (Portaria GP/SGP nº 135/2001, alterada pela Portaria nº GP/GDG nº 414/2003). No que tange aos precatórios vencidos, prioriza-se a política de entabular convênio de cooperação mútua com ente público, no qual este se compromete a repassar ao Tribunal um percentual predeterminado da verba do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em média 5% (cinco por cento), e o Tribunal, em contrapartida, promove a quitação paulatina dos precatórios da pessoa jurídica executada, em estrita observância à ordem cronológica de apresentação dos ofícios requisitórios. O resultado denota eficiência da iniciativa encetada pelo Regional, ao menos em termos aceitáveis, se considerarmos que, em outubro de 2001, data da instituição do Juízo Auxiliar de Execução, 2.860 (dois mil oitocentos e sessenta) precatórios aguardavam pagamento na 18ª Região, enquanto em 31 de dezembro de 2007 havia 247 (duzentos e quarenta e sete) precatórios pendentes de quitação, ou seja, houve redução de 91,36% (noventa e uma vírgula trinta e seis por cento) dos precatórios no período de 2001 a 2007. Extraí-se, pois, que é animador o resultado da iniciativa implantada pelo Regional nas circunstâncias adversas da execução contra a Fazenda Pública. Guarda o Ministro Corregedor-Geral a continuidade dos esforços até aqui expendidos. De outro lado, o Juízo Auxiliar de Execução empenha-se também em promover acordo entre as partes nos processos envolvendo empresas públicas e privadas, nos quais figura o mesmo executado. 2.17. CONVÊNIO BACEN JUD. VALORES BLOQUEADOS E NÃO TRANSFERIDOS NA 18ª REGIÃO. Diligência empreendida pelo Ministro Corregedor-Geral no final de 2007 resultou na apuração de valores bloqueados na Região, mediante o uso do sistema BACEN JUD, em relação aos anos de 2006 e 2007, e não transferidos pelo juízo da execução para uma conta judicial. Conforme já é do conhecimento da Corregedoria Regional da Corte, os Bancos Itaúbank S.A., Itaú S.A. e HSBC informaram, em novembro de 2007, a existência de bloqueios nessas condições no importe total de R\$ 284.468,75 (duzentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), assim discriminados: R\$ 1.646,00 (Itaúbank S.A.), R\$ 147.625,22 (Banco Itaú S.A.) e R\$ 135.197,53 (HSBC). A seu turno, o Banco Bradesco S.A., em março de 2008, atendendo a ofício, comunicou ao Ministro Corregedor-Geral que, em relação aos anos de 2006 e 2007, apenas de ordens emanadas da 18ª Região permanecia bloqueada a importância de R\$ 503.416,10 (quinhentos e três mil quatrocentos e dezesseis reais e dez centavos), a propósito da qual não pendia, então, ordem alguma de transferência judicial, eletrônica ou em ofício-papel. Mais recentemente, o Banco Itaú S.A. apresentou nova relação, informando a redução dos valores bloqueados na Instituição, para R\$ 130.916,00 (cento e trinta mil novecentos e dezesseis reais), cujo expediente vem de ser repassado ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal. Ressalta o Ministro Corregedor-Geral, portanto, que somente em 4 (quatro) instituições financeiras privadas, nos anos de 2006 e 2007, os Juizes do Trabalho da 18ª Região, mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, bloquearam a expressiva quantia de R\$ 787.884,85 (setecentos e oitenta e sete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), mas mantiveram injustificadamente parte desses valores sem transferência para uma conta judicial. Expediente formado na Corregedoria Regional da 18ª Região, tombado sob o nº PP-21/2007, confirma a assertiva da existência de bloqueios de contas sem qualquer providência seguinte de alguns Juizes de primeira instância da Região. No aludido processo constam informações prestadas pelas Varas do Trabalho da Região que não deixam dúvida a esse respeito, a exemplo das manifestações oriundas da 2ª VT de Rio Verde, 1ª VT de Goiânia, 3ª VT de Anápolis e 6ª VT de Goiânia. Saliencia o

Ministro Corregedor-Geral que não se cuida de bloqueios mediante ofício-papel, com os naturais transformos daí decorrentes. Trata-se, sim, inequivocamente, de bloqueios eletrônicos efetivados, em que a omissão na emissão de ordem de transferência também eletrônica traduz praxe contrária às normas que regem o convênio assinado com o Banco Central do Brasil. Assinala ainda o Ministro Corregedor-Geral que o quadro constatado é sobremodo preocupante, diante do prejuízo causado a todos, exceto ao Banco sob cuja guarda permanece o numerário, por tornar a execução mais gravosa que o necessário para o executado e não satisfazer o crédito exequendo, de natureza alimentar; além disso, afeta a economia local e concorre para desprestigiar e solapar a credibilidade de um mecanismo institucional altamente benéfico para a eficácia da execução trabalhista. Tal fato exigiu, no caso, a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que solicitou providências à Corregedoria Regional. Os primeiros resultados das medidas adotadas para solucionar esse grave problema começam a surgir. Basta acentuar, a propósito, a título de ilustração, que o montante de valores bloqueados junto ao Banco Itaú S.A. e não transferidos, em final de novembro de 2007, era da ordem de R\$ 147.625,22 (cento e quarenta e sete mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), que sofreu redução para R\$ 130.916,00 (cento e trinta mil novecentos e dezesseis reais), em março de 2008, portanto, 3 (três) meses após a expedição do ofício circular CGJT nº 12/2007, de 23/11/2007. Observa, ademais, o Ministro Corregedor-Geral que parcela significativa desse valor refere-se a bloqueios recentes. À vista do panorama ora relatado, o Ministro Corregedor-Geral sente-se no dever de alertar o Tribunal e, em especial, a Corregedoria Regional para a premente necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização e controle das Varas do Trabalho no tocante à utilização do Sistema BACEN JUD. 3. INICIATIVAS RELEVANTES. CONDUTAS LOUVÁVEIS. 1ª) o Tribunal merece calorosos cumprimentos do Ministro Corregedor-Geral pelo aumento da produtividade de 2006 para 2007, mercê do visível e admirável engajamento de Juizes e servidores, não obstante as adversidades de uma composição da Corte já defasada e de um quadro bastante deficiente de servidores efetivos; 2ª) o Ministro Corregedor-Geral igualmente parabena, e de modo não menos efusivo, os Juizes de primeiro grau de jurisdição, não apenas por que mantêm a taxa de congestionamento nas Varas do Trabalho da Região, na fase cognitiva, entre as mais baixas do País, em percentual bem inferior à média nacional, como também à vista do auspicioso aumento da produtividade na prolação de sentenças, confrontando-se os anos de 2006 e 2007; 3ª) o Ministro Corregedor-Geral anota com particular gozo a política ambiental encetada na Região, em que transparece a elevada responsabilidade social da Corte, em harmonia com as exigências do nosso tempo, ao aliar preservação do meio ambiente, controle do lixo e solidariedade; o Ministro Corregedor-Geral não apenas enaltece tal política como também exorta Juizes e servidores a darem continuidade a tais esforços e colhe do ensejo para sugerir igualmente a adoção das seguintes providências complementares: (a) a impressão em frente e verso de documentos, quando possível; (b) a redução gradativa na utilização de copos descartáveis e a implantação da política "adote uma caneca", a exemplo da 10ª e 12ª Regiões; (c) a redução gradativa do consumo de água, mormente água potável ou mineral, adotando-se como norma, para evitar desperdício, servir apenas a metade de um copo, salvo quando se solicitar mais; (d) utilização de papel reciclado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho e das Varas do Trabalho; (e) realização de processos licitatórios para compra de bens e materiais de consumo levando em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável, conforme item "d" da Recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça; (f) implantação do "DIA DO DESCARTE", a fim de estimular as unidades a desfazerem-se de materiais sem uso ou serventia; assim, por exemplo, conviria que papéis inúteis, jornais antigos, cartuchos de tintas e tonners fossem encaminhados para reciclagem; e (g) a distribuição de cartilhas sobre o Projeto TRT Ambiental, contendo orientações quanto à responsabilidade de cada um na promoção de um ambiente ecologicamente adequado; 4ª) merecem justo realce o Tribunal e, notadamente, a Presidência e a Diretoria de Informática pela primorosa e paradigmática estruturação e funcionamento da área de informática na 18ª Região: eficiente, criativa, austera nos gastos e inteiramente comprometida no cumprimento das diretrizes traçadas pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para a padronização e modernização da área de informática da Justiça do Trabalho; 5ª) congratula-se o Tribunal pela implantação do Centro de Memória da 18ª Região, medida benéfica não apenas à preservação da memória da Justiça do Trabalho, como também à valorização e culto da evolução do Direito e do Processo do Trabalho; 6ª) é altamente meritória a iniciativa das Juizas Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Ialva-Luza Guimarães de Mello, bem assim do Juiz Mário Bottazzo, que, desde outubro de 2007, após a "Semana da Conciliação", deram continuidade à prática de incluir em pauta, para tentativa de conciliação, alguns processos sob sua relatoria; o Ministro Corregedor-Geral reputa formidável a praxe e recomenda estudos para a difusão da medida, de modo a envolver todos os Juizes da Corte, mediante a implantação no Tribunal de uma Câmara de Conciliação de Processos em Grau Recursal; 7ª) é notável e acertada a política de distribuição dos servidores em atividade na Região, priorizando-se, como se impõe, a área-fim, na qual estão lotados 82% (oitenta e dois por cento) dos serventuários da 18ª Região da Justiça do Trabalho; 8ª) o Ministro Corregedor-Geral também saúda, e o faz com a alma em festa e de forma entusiástica, a iniciativa da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia que, sob o estímulo e o apoio da Presidência do Juiz Elvécio Moura dos Santos, em experiência-piloto, de uns tempos a esta parte prolata sentença sempre líquida, seja a causa submetida ao rito sumaríssimo, seja a causa submetida ao rito ordinário; a experiência, como pôde constatar pessoalmente o Ministro Corregedor-Geral, vem produzindo resultados sobremodo animadores:

aumento da conciliação, redução do número de embargos de declaração, redução do número de recursos ordinários e redução do número de processos em fase de execução; e 9º) por último, mas não menos importante, o Ministro Corregedor-Geral cumprimenta o Presidente da Corte, Dr. Elvécio Moura dos Santos, na condição de Corregedor, pelo zelo e proficiência revelados nas correições ordinárias realizadas no ano de 2007, de que dão conta as consistentes e minuciosas atas lavradas.

4. RECOMENDAÇÕES. 4.1. RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL. Em virtude do que se constatou ao longo da correição e à face do seu escopo também pedagógico, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda ao Tribunal: 1º) no que tange ao Programa de Gestão Documental do TRT, recomenda-se que lance mão da experiência bem-sucedida da Décima Segunda Região no tocante à digitalização de peças dos autos de processos administrativos, a fim de racionalizar a produção, o fluxo e a guarda de documentos; 2º) recomenda-se ao Tribunal que, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, em recurso ordinário, não se lavre acórdão, tampouco se emita certidão afeiçãoada a tal (com fundamentação); 3º) recomenda-se que os Juizes do Tribunal, inclusive em caráter pedagógico e de exemplaridade, passem a proferir sistematicamente decisões condenatórias líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, sob pena de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência de sentença líquida, no caso; 4º) recomenda-se a revisão do artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, para obstar a designação de revisor para o agravado de instrumento; 5º) recomenda-se que os acórdãos proferidos pelo Tribunal contemplem a exigência do disposto no artigo 563 do CPC, ao preceituar que "todo acórdão conterá ementa"; 6º) recomenda-se igualmente o aprimoramento da Resolução Administrativa nº 58, de 15 de agosto de 2007, que regulamenta, no âmbito da Décima Oitava, a autorização excepcional para o Juiz residir fora da respectiva comarca, inscrevendo-se como exigências mínimas para tanto, entre as já previstas na aludida resolução, a inexistência de reclamações e/ou incidentes correicionais julgados procedentes, em razão da ausência do Juiz Titular na sede da jurisdição, bem assim a prolação de sentença sempre líquida em causas submetidas ao rito sumaríssimo; 7º) o Ministro Corregedor-Geral, embora considere amplamente satisfatórios e imprescindíveis os critérios objetivos contemplados pela Resolução Administrativa nº 10, de 14 de fevereiro de 2006, para avaliar o magistrado inscrito à promoção por merecimento, recomenda o aperfeiçoamento da aludida Resolução, a fim de que na aferição do desempenho do magistrado igualmente se explicita que o Tribunal considerará, para tanto: (a) a prolação de sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; (b) o acatamento às determinações da Corregedoria Regional e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, inclusive a observância dos respectivos provimentos; e (c) se o magistrado absteve-se, injustificadamente, de ordenar a transferência eletrônica de valores bloqueados mediante a utilização do sistema BACEN JUD; 8º) recomenda-se o aperfeiçoamento do Capítulo IV do Regimento Interno do TRT da 18ª Região, sobre o vitaliciamento de Juiz do Trabalho Substituto, não apenas para submeter à apreciação do Tribunal Pleno do TRT o parecer conclusivo da Comissão sobre o vitaliciamento, em qualquer caso, como também para que a aludida normatização contemple os seguintes critérios objetivos de avaliação: (a) exigência de exibição periódica das decisões proferidas em fase de execução, bem como um acompanhamento intenso da atuação quantitativa e qualitativa do magistrado também nessa fase; (b) registro nos assentos funcionais de elogios recebidos ou das penalidades sofridas; (c) para que se compute todas as decisões de mérito proferidas pelo Juiz na fase de execução, ou em processo de cognição incidental à execução, mormente em: liquidação de sentença, embargos à execução, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação; (d) para que se avalie se o magistrado vitaliciando profere sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; e (e) para que se tome em conta, no que tange à utilização do sistema BACEN JUD, se o magistrado absteve-se, injustificadamente, de ordenar a transferência eletrônica de valores bloqueados; 9º) recomenda-se que o Tribunal e todos os seus Juizes, de primeiro e segundo graus, sob a imprescindível liderança da Presidência, concentrem o foco na impostergável necessidade de uma substancial e progressiva diminuição do elevado número de processos em execução na Região, sugerindo-se, como primeiras providências: (a) que seja recomendada a todas as Varas do Trabalho da Região a realização, semanal, de audiências de conciliação em processos na fase de execução e computados tais atos no desempenho de cada Juiz, para todos os efeitos legais; (b) a revisão periódica dos feitos em execução que se encontrem em arquivo provisório, a fim de examinar a possibilidade de renovarem-se providências coercitivas, a exemplo de nova tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN JUD, ou a utilização de novos aplicativos, como INFOJUD, de que ainda não se lançou mão; e (c) a implantação de depósito judicial dos bens penhorados, ao menos na capital, para propiciar a remoção de tais bens, providência coercitiva do executado essencial; 10º) recomenda o Ministro Corregedor-Geral que a Direção da Escola de Formação do TRT da 18ª Região promova a realização de cursos e seminários voltados à atividade-fim do Tribunal; sugere-se especialmente a programação de cursos sobre os graves problemas que afetam a execução trabalhista, inclusive curso sobre cálculos, destinado a Juizes, assistentes das Varas do Trabalho da Região e servidores dos Gabinetes dos Senhores Juizes do Tribunal, de forma a encorajar-se a prolação de decisões líquidas, ao menos nas causas que tramitam sob o rito sumaríssimo, como forma de evitar-se etapa processual preciosa de discussão do débito em execução; 11º) recomenda-se que o Tribunal, na forma da lei, adote súmula de sua jurisprudência uniforme, tendo em conta não apenas os casos pontuais de divergência entre as Turmas já consumada, mas ante a perspectiva iminente e natural de o fenômeno acentuar-se, em face da divisão do Tribunal em Turmas, operada há mais de um ano; e 12º) recomenda-se que o Tribunal atribua ao Vice-Presidente o encargo de realizar correição ordinária

nas Varas do Trabalho da Região, em virtude do pesado fardo que constitui, em si mesmo, o exercício da Presidência. 4.2. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. À Presidência do Tribunal, recomenda-se, especificamente: 1º) a destinação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas aos servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, a partir da criação de novos cargos administrativos para a Corte; 2º) encetar esforços no sentido de priorizar a substituição dos requisitados por servidores do quadro efetivo do Tribunal tão logo seja sancionado o projeto de lei, ora em tramitação no Congresso Nacional, de criação de cargos no Quadro Permanente de Pessoal do TRT da 18ª Região; 3º) realizar estudos com vista a identificar e corrigir eventuais distorções em relação à lotação de servidores em algumas Varas do Trabalho na Região; 4º) recomenda o Ministro Corregedor-Geral que o Presidente do Tribunal envide esforços para resguardar a segurança dos equipamentos de informática instalados na Secretaria de Tecnologia e Informação; o aludido setor está localizado em prédio anexo à sede do Tribunal, que serve de passagem ao prédio ocupado pelas Varas do Trabalho da capital; 5º) que faça cessar de imediato a utilização do cartão corporativo para a quitação de despesas sob a modalidade de saque em dinheiro; e 6º) recomenda-se ainda a imediata revisão do Provimento 02/2008 no que torna "facultativa" a sentença líquida nas causas submetidas ao rito sumaríssimo. 4.3. RECOMENDAÇÕES AO CORREGEDOR REGIONAL. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda que a Corregedoria Regional: 1º) expeça orientação aos Juizes de 1ª instância sobre a imprescindível necessidade de emissão explícita de pronunciamento acerca da admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos; 2º) expeça orientação aos Juizes das Varas do Trabalho para que, sob pena de responsabilidade, profiram sentenças líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo; 3º) esclareça aos servidores das Varas do Trabalho acerca da obrigatoriedade de se identificarem de forma completa nas certidões e termos que elaboram, registrando o nome, sobrenome e cargo ou função que desempenham; 4º) expeça orientação aos Juizes de primeira instância e serventários acerca da obrigatoriedade da utilização, em documentos oficiais, de papel com timbre do Tribunal e as armas nacionais; 5º) recomenda-se que, em face das constatações registradas na presente ata, advindas do exame de autos de processo por amostragem, dê ciência do que foi apurado a todos os Juizes e servidores das respectivas Varas do Trabalho, para as providências necessárias à superação das irregularidades; 6º) oriente os Juizes de primeira instância no sentido de que: (a) por intermédio da nova versão do Sistema BACEN JUD, promovam consulta acerca do atual endereço do devedor antes do envio dos autos ao arquivo provisório; (b) esgotem, de ofício, todas as medidas necessárias à satisfação do crédito exequendo, renovando-se a ordem de bloqueio por intermédio do BACEN JUD, quando frustrada a primeira tentativa; e (c) sejam imediatamente orientados os Juizes de primeiro grau a determinar a transferência, para uma conta judicial, dos valores bloqueados mediante a utilização dos Sistemas BACEN JUD 1 ou BACEN JUD 2 ou a promover o imediato desbloqueio da importância apreendida, cumprindo-se o disposto no artigo 62 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de responsabilidade e registro nos assentos funcionais; 7º) recomenda o Ministro Corregedor-Geral que nas correições ordinárias realizadas junto às Varas do Trabalho da Região concentre-se o foco no exame, por amostragem, dos autos dos processos em fase de execução, especialmente no tocante: (a) à averiguação do esaurimento das iniciativas do Juiz objetivando tornar frutífera a execução; (b) ao registro no sistema de todos os atos processuais relevantes praticados, mormente liquidação de sentença, quitação, oposição de embargos e data de conclusão ao Juiz para sentença em processos incidentais; (c) fiscalização do uso regular do sistema BACEN JUD e dos demais convênios subscritos pelo Tribunal; e (d) liberação do depósito recursal ao exequente antes de iniciar a execução, no caso de a liquidação da sentença transitada em julgado apurar crédito de valor inequivocamente superior; e 8º) no afã de aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização sobre as Varas do Trabalho no que concerne à regular utilização do sistema BACEN JUD, determina-se que a Corregedoria Regional: (a) ao menos uma vez a cada mês, inicialmente mediante a inestimável cooperação do "Master" da Região, emita relatório de fiscalização referente a cada uma das Varas do Trabalho da Região para apurar a regularidade na utilização do sistema BACEN JUD, em especial para apurar virtual pendência de valores bloqueados e não transferidos, adotando, se for o caso, as providências que a situação requer; e (b) promova o registro nos assentos funcionais do magistrado, nos casos de bloqueios efetivados em que, injustificadamente, não haja sido emitida ordem eletrônica de transferência pelo juiz, em tempo razoável, constatada mediante instrução sumária, assegurada a audiência prévia do magistrado para esclarecimentos. 5. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região devem informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca de todas as recomendações e determinações constantes da presente ata, salvo casos de estipulação específica de outro prazo. 6. REGISTROS. O Ministro Corregedor-Geral foi recepcionado no aeroporto pelo Presidente da Corte e pela ilustre Juíza Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Ao chegar ao Tribunal, recepcionaram-no os Juizes e diretores do Tribunal. Durante o período em que se estendeu a Correição, estiveram com o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em audiências privadas, os Exmos. Srs. Juizes do Tribunal, Elvécio Moura dos Santos e Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque; e o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Ari Pedro Lorenzetti. Igualmente estiveram com o Ministro Corregedor-Geral: (a) o Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Dr. Marcello Ribeiro Silva, que realçou o excelente nível de relacionamento que

mantém a Instituição com o Tribunal; (b) o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás, Dr. Miguel Angelo Cancado, acompanhado dos Drs. João Bezerra Cavalcante e Maria Lucila Prudente, respectivamente Tesoureiro e Secretária-Geral Adjunta da entidade, que ressaltaram a atuação plenamente satisfatória do Tribunal; (c) os representantes da Associação Goiana dos Advogados Trabalhistas - AGATRA, Drs. Eliomar Pires Martins e Jerônimo José Batista, respectivamente Presidente e Conselheiro da entidade, acompanhados do ilustre advogado Dr. Wilian Fraga Guimarães, os quais, a par de enaltecer a atuação da Corte, dirigiram reivindicações pontuais ao Ministro Corregedor-Geral; e (d) o Sr. Ranfley Albuquerque Vieira (parte no processo 1543/2006 - 10ª VT - Goiânia). A fim de tratar de temas institucionais, o Ministro Corregedor-Geral manteve diálogo longo e extremamente proveitoso com um grupo numeroso de Juizes Titulares de Varas do Trabalho e de Juizes do Trabalho substitutos da 18ª Região. Inspirado em igual propósito, o Ministro Corregedor-Geral, igualmente, travou diálogo reservado com os Juizes da Corte. 7. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa do Exmo. Sr. Juiz Elvécio Moura dos Santos, Presidente da Corte, a fidalguia e amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte, que também prestaram valiosíssima colaboração. 8. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 16 horas e 30 minutos do dia 28 (vinte e oito) de março de 2008, com a presença dos Exmos. Srs. Juizes integrantes da 18ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz ELVÉCIO MOURA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, e por mim, VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO, Assessor do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ELVÉCIO MOURA DOS SANTOS
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Assessor do Ministro Corregedor-Geral

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 1º A 4 DE ABRIL DE 2008

No período compreendido entre os dias primeiro e quatro do mês de abril de dois mil e oito, o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na cidade de Manaus, Amazonas, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Luis Henrique de Paula Viana, Valéria Christina Fuxreiter Valente e Valério Augusto Freitas do Carmo, e do Assistente, Rafael Schneider Mendes Silva, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União, Seção 1, página mil e trinta e quatro, de treze de fevereiro de dois mil e oito; no Diário Oficial do Estado do Amazonas, Seção Poder Judiciário, página trinta e um, de vinte e cinco de fevereiro de dois mil e oito; no Diário Oficial da União, Seção Judiciária, página mil quinhentos e sessenta, de vinte e seis de fevereiro de dois mil e oito; e no Diário Oficial do Estado de Roraima, edição setecentos e sessenta e seis, de vinte e cinco de fevereiro de dois mil e oito. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Exma. Sr.ª Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; o Exmo. Sr. Dr. Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; a Exma. Sr.ª Juíza Eulaide Maria Vilela Lins, Presidente da AMATRA XI; o Exmo. Sr. Dr. Audaiphil Hildebrando da Silva, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região; e o Sr. Dr. Aristófanos Bezerra de Castro Filho, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -- Seção Amazonas. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte, bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos na Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: 1. ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 11ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 11ª REGIÃO. O Regimento Interno da Corte, já bastante defasado pelo tempo -- ainda alude à representação classista --, não prevê os órgãos integrantes do Tribunal. Observa-se, todavia, que compõem o TRT da 11ª Região: Tribunal Pleno, Presidência e Corregedoria Regional. 1.2. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com sede na cidade de Manaus e jurisdição sobre os Estados do Amazonas e Roraima, compõe-se de 8 (oito) Magistrados. Integram o Tribunal os Exmos. Srs. Juizes Francisca Rita Alencar Albuquerque, Presidente e Corregedoria Regional; Benedicto Cruz Lyra, Vice-Presidente; Antônio Carlos Marinho Bezerra; Eduardo Barbosa Penna Ribeiro; Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto; Solange Maria Santiago Moraes; Luíza Maria Pompei Falabela Veiga; e Valdenyria Farias Thomé. No período da correição, encontrava-se convocado para o Tribunal o Exmo. Sr. Juiz David Alves de Mello Júnior, Titular da 12ª VT de Manaus, em substituição ao Exmo. Sr. Juiz Benedicto Cruz Lyra, afastado em decorrência de férias e gozo de licença especial, no período de 20 de março de 2008 a 17 de maio de 2008. O Projeto de Lei nº 1653/2007, em tramitação na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, desde 17 de março de 2008, prevê a ampliação da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, de 8 (oito) para 14



(quatorze) membros. 1.3. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL. O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região está instalado em sede própria, localizada na Rua Visconde de Porto Alegre, 1265, Bairro 14 de janeiro -- Manaus/AM. Consigna o Ministro Corregedor-Geral haver encontrado as instalações do edifício-sede do Tribunal em boas condições de conservação e asseio. 1.4. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO. A 11ª Região exerce jurisdição sobre todos os municípios dos Estados do Amazonas e Roraima, por intermédio de 32 (trinta e duas) Varas do Trabalho, assim distribuídas: 19 (dezenove) em Manaus, 1 (uma) em Parintins, 1 (uma) em Itacoatiara, 1 (uma) em Presidente Figueiredo, 1 (uma) em Manacapuru, 1 (uma) em Tefé, 1 (uma) em Eirunepé, 1 (uma) em Coari, 1 (uma) em Tabatinga, 1 (uma) em Lábrea, 1 (uma) em Humaitá e 3 (três) em Boa Vista/RR. 1.5. VARAS DO TRABALHO DE MANAUS. INSTALAÇÕES FÍSICAS. As 19 (dezenove) Varas do Trabalho de Manaus estão instaladas em edifício alugado pelo Banco do Brasil S.A. e cedido ao TRT da 11ª Região, mediante convênio, por 18 (dezoito) meses. A partir do término desse prazo, que expira em junho de 2008, os aluguéis serão suportados pelo Regional. O imóvel, um imenso depósito adaptado, localiza-se na Avenida Djalma Batista, 196 "A", Parque Dez. Advogados e Juízes queixam-se amargamente das condições de segurança e de insalubridade do prédio. Anota o Ministro Corregedor-Geral que, em visita pessoal ao local, pôde constatar que procede inteiramente a insatisfação. De fato, o Fórum Trabalhista de Manaus está instalado em prédio que não dispõe de saída de emergência para os milhares de usuários que para lá afluem diariamente: há apenas uma saída, que é precisamente a porta de entrada. A ventilação também não parece adequada, em decorrência da quase ausência de saídas de ar. Em alguns ambientes axala até mesmo cheiro fétido. É certo que as atuais instalações das Varas do Trabalho de Manaus, a despeito de tais deficiências, constituíram um avanço em relação às anteriores. Ainda assim, deixam muito a desejar. Em face de semelhante quadro, causou estupefação ao Ministro Corregedor-Geral constatar que o Tribunal haja deliberado devolver para o Erário R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) de dotação orçamentária específica para obra, referente ao último exercício, recusando apoio à iniciativa da atual Presidente no sentido de dar os primeiros passos objetivando a construção de sede própria para o Fórum Trabalhista de Manaus. O resultado é que agora emergem dois graves problemas para a administração do Tribunal: 1º) de forma paliativa, proporcionar segurança e neutralizar a aparente insalubridade do atual Fórum Trabalhista de Manaus, além de brevemente suportar, talvez, os custos de um pesado aluguel; e 2º) sair em busca de sede própria, em instalação definitiva, agora em momento político particularmente adverso. 1.6. QUADRO DE JUÍZES. TITULARES E SUBSTITUTOS. A 11ª Região conta com 64 (sessenta e quatro) cargos de Juiz do Trabalho, sendo 32 (trinta e dois) titulares e 32 (trinta e dois) substitutos, dos quais 2 (dois) estão vagos. Apurou-se ainda que, no período da correição, encontravam-se afastados temporariamente da jurisdição os seguintes Juízes: Gerfran Carneiro Moreira, Titular da 2ª VT de Boa Vista, e Mauro Ponce de Leão Braga, Titular da 5ª VT de Manaus, ambos cursando Doutorado; e Eulaide Maria Vilela Lins, Titular da 19ª VT de Manaus, para exercício de mandato em entidade de classe (AMATRA XI). Do ponto de vista da relação entre o número de Juízes e a população do Estado, a 11ª Região, em 2007, ostentou a 7ª (sétima) melhor proporção em nível nacional, ou seja, 1 (um) magistrado para cada grupo de 56.526 habitantes: a média do País foi de 1 (um) magistrado para cada grupo de 65.593 habitantes. Sob a ótica do número de Magistrados de 1º grau por Vara do Trabalho, a Região conta com 2 (dois) Juízes por Vara, número muito próximo do coeficiente nacional, que é de 2,1 (dois vírgula um) Magistrados por Vara do Trabalho. 1.7. QUADRO DE SERVIDORES DA REGIÃO. O Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região compõe-se de 1.061 (mil e sessenta e um) cargos efetivos, sendo 322 (trezentos e vinte e dois) de Analista Judiciário, 702 (setecentos e dois) de Técnico Judiciário e 37 (trinta e sete) de Auxiliar Judiciário. Atualmente, há 5 (cinco) cargos vagos de Analista Judiciário, 12 (doze) de Técnico Judiciário e 2 (dois) de Auxiliar Judiciário. A Região também conta com 47 (quarenta e sete) servidores requisitados, 1 (um) servidor com lotação provisória e 7 (sete) servidores sem vínculo com a administração pública desempenhando cargo em comissão. Por outro lado, dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 55 (cinquenta e cinco) foram cedidos para outros órgãos, 8 (oito) encontram-se lotados provisoriamente em diferentes repartições e 2 (dois) estão licenciados -- 1 (um) por motivo de acompanhamento de cônjuge e 1 (um) para exercício de mandato em entidade de classe. Assim, 1.032 (mil e trinta e dois) servidores estão em atividade na 11ª Região, distribuídos da seguinte forma: 625 (seiscentos e vinte e cinco) lotados no Tribunal e 407 (quatrocentos e sete) nas Varas do Trabalho e Foros da Região. Sob o ângulo da respectiva área de lotação, 637 (seiscentos e trinta e sete) servidores, ou seja, 62% (sessenta e dois por cento) atuam na área judiciária, enquanto 395 (trezentos e noventa e cinco), que correspondem a 38% (trinta e oito por cento), prestam serviço na área administrativa. No Congresso Nacional tramitam os Projetos de Lei nºs 1652/2007 e 1653/2007, prevendo a criação, no Quadro de Pessoal do Tribunal, de 6 (seis) cargos de Analista Judiciário, especialidade Análise de Sistemas, e 6 (seis) cargos de Técnico Judiciário, especialidade Programação, totalizando 12 (doze) cargos efetivos, além de 9 (nove) cargos em comissão, no nível CJ-3, e 78 (setenta e oito) funções comissionadas, sendo 6 (seis) FC-6, 51 (cinquenta e um) FC-5 e 21 (vinte e um) FC-1. Referidos Projetos de Lei encontram-se, desde 17 de março de 2007, na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados. No Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de outra parte, está em andamento o Processo nº CSJT-186.119/2007-000-00-9, referente à postulação do TRT da 11ª Região de acréscimo no Quadro de Pessoal da Corte de 186 (cento e oitenta e seis) cargos efetivos, dos quais 115 (cento e quinze) cargos de Analista Judiciário e 71 (setenta

e um) cargos de Técnico Judiciário; 10 (dez) cargos em comissão, nos níveis CJ-3 (4 cargos) e CJ-2 (6 cargos); e 185 (cento e oitenta e cinco) funções comissionadas, assim discriminadas: 49 (quarenta e nove) FC-5, 19 (dezenove) FC-4, 116 (cento e dezesseis) FC-3 e 1 (uma) FC-1. 1.8. FUNÇÕES COMMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. A 11ª Região conta com 595 (quinhentas e noventa e cinco) funções comissionadas, das quais 48 (quarenta e oito) estão vagas. Dentre as funções em comissão providas, 503 (quinhentas e três) são exercidas por serventuários da carreira judiciária federal e 44 (quarenta e quatro) por requisitados de outros órgãos (exceto do Poder Judiciário da União). Do total de funções comissionadas, 313 (trezentas e treze) estão à disposição do Tribunal e 234 (duzentas e trinta e quatro) destinam-se às Varas do Trabalho da Região. Relativamente aos cargos em comissão, no total de 63 (sessenta e três) na Região, 55 (cinquenta e cinco) são exercidos por servidores do quadro de pessoal do TRT e 8 (oito) por pessoal extra-quadro. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006. Importa dizer que na 11ª Região, no tocante às funções comissionadas, 86% (oitenta e seis por cento) são exercidas por servidores integrantes das carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, assim como 87% (oitenta e sete por cento) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro; em ambos os casos o percentual mínimo exigido em lei foi atendido. 1.9. LOTAÇÃO DE SERVIDORES NOS GABINETES E NAS VARAS DO TRABALHO. Informou o Tribunal que as tabelas de cargos e funções comissionadas dos gabinetes dos Juízes da Corte são idênticas, compondo-se de 1 (um) CJ-3, 1 (uma) FC-6, 7 (sete) FC-5, 2 (duas) FC-3 (destinadas a motoristas) e 2 (duas) FC-1, totalizando 13 cargos e funções em comissão. Em relação às lotações, verificou-se, contudo, não existir tratamento isonômico, pois enquanto na maioria dos Gabinetes dos Juízes do Tribunal a lotação está restrita a 13 (treze) servidores, nos Gabinetes dos Juízes Benedito Cruz Lyra e Eduardo Barbosa Penna Ribeiro estão lotados, respectivamente, 16 (dezesseis) e 14 (quatorze) servidores. Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, a ausência de uniformidade quanto ao número de servidores por Gabinete é inadmissível porque discriminatória em face dos demais. Registra também que os Juízes do Tribunal dispõem de estrutura de apoio excepcional, seja no tocante ao total de servidores lotados -- superior à média nacional --, seja em relação ao quantitativo e aos níveis das gratificações, em grande parte as mais elevadas do Tribunal. O Ministro Corregedor-Geral, porém, considera imprópria e administrativamente injustificável a existência nos Gabinetes dos Juízes de 2ª instância de 2 (duas) funções em comissão nível FC-3, denominadas "motorista especializado", presumivelmente exercidas por quem dirige veículo oficial para o Juiz do Tribunal. Conforme é do conhecimento de todos, o expediente da Corte é de 7 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos; portanto, não é integral. Logo, não existe motivo plausível para a permanência de 2 (dois) motoristas por Gabinete, sobretudo em face da notória deficiência de pessoal e de funções gratificadas em 1º grau de jurisdição. Observa o Ministro Corregedor-Geral que, contraditoriamente, nem sequer há motorista lotado para conduzir veículo oficial destinado às três Varas do Trabalho de Boa Vista. No tocante às Varas do Trabalho em geral, nota-se também, em grande medida, a ausência de uniformidade em relação ao número de servidores lotados e o total de cargos e funções, à semelhança do que se constatou nos Gabinetes dos Juízes do Tribunal. As Varas do Trabalho com sede em Manaus, por exemplo, que apresentam movimentação processual assemelhada, dispõem de 12 (doze) a 14 (quatorze) servidores lotados, enquanto o total de cargos e funções comissionadas varia de 6 (seis) a 8 (oito). Causou, todavia, perplexidade ao Ministro Corregedor-Geral a gritante distorção constatada nas Varas do Trabalho de Tabatinga e Tefé. Enquanto a Vara do Trabalho de Tabatinga dispõe de 5 servidores (computados os requisitados), na Vara do Trabalho de Tefé estão lotados 10 (dez) serventuários. Ocorre, no entanto, que, em 2007, a Vara do Trabalho de Tabatinga recebeu 2.430 (dois mil quatrocentos e trinta) processos, ao passo que na Vara do Trabalho de Tefé ingressaram 714 (setecentos e quatorze) processos, ou seja, 1/3 (um terço) do total recebido pela primeira. De outra parte, observou o Ministro Corregedor-Geral, com apreensão, o funcionamento de Varas do Trabalho da Região com grande número de requisitados, a exemplo da VT de Eirunepé (60% da lotação), Coari (60% da lotação), Humaitá (44% da lotação), Lábrea (50% da lotação), Tefé (50% da lotação) e Tabatinga (40% da lotação). Naturalmente, tratando-se de servidores extra-quadro, a qualquer momento poderão retornar aos órgãos de origem, causando enorme transtorno ao bom funcionamento das Varas do Trabalho. Assim, exorta-se a Presidência do Tribunal a encetar esforços no sentido de solucionar a grave distorção ora verificada, priorizando a substituição dos requisitados por servidores do quadro efetivo do Tribunal. Outra deficiência detectada pelo Ministro Corregedor-Geral refere-se ao pequeno número de funções em comissão disponibilizadas para algumas Varas do Trabalho, a exemplo das Varas do Trabalho de Coari e Itacoatiara, que dispõem de tão-somente 4 (quatro) funções em comissão -- ambas as Varas do Trabalho, em 2007, receberam mais de 700 (setecentos) processos. A insuficiência do número de funções no 1º grau de jurisdição e o baixo valor das gratificações decerto desestimulam a permanência do servidor nas Varas do Trabalho, sobretudo naquelas de maior movimentação processual. Insta ter presente, a propósito, que é na 1ª instância que se identifica o maior ponto de estrangulamento do processo trabalhista brasileiro, inclusive na 11ª Região: a execução de sentença. Afigura-se claro que, para se enfrentar com êxito o panorama inquietante da emperrada execução trabalhista, é indispensável o concurso de servidores motivados e operosos. De sorte que o Ministro Corregedor-Geral reputa imperiosa a revisão dos critérios de distribuição das funções em comissão na 11ª Região de modo a que as Varas do Trabalho tornem-se mais atraentes para os servidores dotados de maior qualificação e, por conseguinte, sejam mais céleres,

produtivas e eficientes. 1.10. JUÍZES DO TRABALHO. AFERIÇÃO DO MERECIMENTO PARA PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em conformidade com a Resolução nº 6/2005, do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução Administrativa nº 90/2006, republicada por força da Resolução nº 160, de 28 de junho de 2006, dispõe sobre a promoção de magistrados por merecimento. O merecimento é aferido conforme o desempenho e por critérios objetivos de produtividade, presteza no exercício da jurisdição e aperfeiçoamento (artigo 4º da Resolução Administrativa nº 90/2006). A produtividade do Juiz é apurada pelo número de sentenças, acordos homologados e decisões preferidas nos últimos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, anteriores ao início da inscrição para a promoção por merecimento. Por outro lado, a presteza do Juiz é aferida pelo cumprimento dos prazos legais para proferir sentenças, decisões e demais atos processuais. Por fim, a aferição do aperfeiçoamento dá-se mediante "a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento ou especialização de magistrados". Além dos aludidos critérios objetivos de cada juiz inscrito à promoção, na avaliação do desempenho do magistrado levar-se-ão em conta informações referentes à assiduidade, pontualidade, probidade no exercício do cargo e urbanidade no trato com outros magistrados, servidores, advogados e partes. O Ministro Corregedor-Geral, embora reputar razoáveis os critérios nela previstos, estimaria que houvesse aprimoramento da aludida Resolução nº 160/2006, conforme explicita em recomendação, ao final. 1.11. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. A recentíssima Resolução Administrativa nº 44, de 21 de fevereiro de 2008, do TRT da 11ª Região, estabelece as regras por que deverá reger-se doravante o acompanhamento dos Juízes do Trabalho Substitutos para fins de vitaliciamento. Anteriormente à publicação da aludida Resolução Administrativa, não havia regulamentação para aferir a aptidão dos Juízes do Trabalho Substitutos vitaliciandos, razão pela qual o vitaliciamento deu-se, até aqui, na 11ª Região, por simples decurso de prazo. É o que se infere, por exemplo, do Processo Administrativo nº 12/2003, relativo ao vitaliciamento do Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Jander Roosevelt Romano Tavares. Segundo a nova Resolução Administrativa nº 44/2008, o acompanhamento das atividades dos Juízes do Trabalho Substitutos incumbirá a uma Comissão de Vitaliciamento. Quando constituída, será composta pelos seguintes membros: (a) Corregedor-Regional; (b) Diretor da Escola Judicial da Região; (c) dois Juízes do Tribunal, eleitos na mesma sessão em que se realizar a eleição para a Presidência do Tribunal; e (d) um Juiz Titular de Vara do Trabalho. Prescreve ainda o § 1º do artigo 7º da Resolução Administrativa nº 44/2008 que "o mandato dos membros da Comissão de Vitaliciamento será de 2 (dois) anos, coincidente com o dos integrantes da Direção do Tribunal". Competirá à aludida Comissão avaliar o Juiz vitaliciando no que tange ao desempenho jurisdicional, mediante a análise dos dados colhidos pela Corregedoria Regional, mormente: "I - o cumprimento com independência, serenidade e exação dos deveres legais e atos de ofício; II - o cumprimento dos prazos legais para proferir decisões e a adequação das providências adotadas destinadas à sua efetivação; III - o trato respeitoso dispensado aos membros do Ministério Público, às partes, aos advogados, às testemunhas, aos funcionários e demais auxiliares da Justiça; IV - a assiduidade e pontualidade nos dias e horários de expediente forense e plantões judiciários; V - a conduta ilibada na vida pública e particular; VI - a aptidão para a judicatura e a experiência adquirida; VII - a idoneidade, a probidade, o zelo e a cautela no exercício de suas funções; VIII - o interesse e dedicação demonstrados à atividade jurisdicional; IX - a relação harmônica e respeitosa com os demais colegas; X - o preparo técnico-profissional; XI - a disciplina e eficiência no exercício da magistratura, bem como a adaptação funcional e social, probidade e produtividade". Ao final de cada trimestre, contado a partir da investidura no cargo, a Comissão procederá à avaliação do magistrado vitaliciando, totalizando 5 (cinco) avaliações, e, ao final do sexto semestre, a uma avaliação final. Em seguida, o Presidente da Comissão encaminhará o relatório de avaliação final ao Presidente do TRT da 11ª Região para abertura de processo administrativo e posterior inclusão em pauta para decisão do Tribunal Pleno do Regional. Atualmente 21 (vinte e um) Juízes do Trabalho Substitutos aguardam vitaliciamento. Desse total, 6 (seis) Juízes Substitutos tomaram posse e entraram em exercício no dia 7/8/2006, e 15 (quinze) Juízes do Trabalho Substitutos tomaram posse e entraram em exercício, recentemente, no dia 29/2/2008. Cumpre ressaltar que os 6 (seis) Juízes que tomaram posse em 7/8/2006 foram desobrigados de participar do Curso de Formação Inicial, uma vez que tomaram posse em data anterior à obrigatoriedade imposta pelas Resoluções Administrativas do Tribunal Superior do Trabalho nº 1140, de 1º/6/2006, e nº 1158, de 14/9/2006. Por outro lado, os 15 (quinze) magistrados mais modernos participarão da Quinta Turma da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho -- ENAMAT, cujo Curso está previsto para o período de 22/4/2008 a 21/5/2008. Observa o Ministro Corregedor-Geral que considera imprópria e lastimável a diretiz até aqui encetada na Corte consistente em não acompanhar e avaliar a conduta do Juiz do Trabalho Substituto vitaliciando. Acentua que o Tribunal deveria fazê-lo incontinentemente. Assim, é imprescindível que o Tribunal designe, no prazo de 15 (dias), os membros da Comissão para acompanhamento dos Juízes do Trabalho Substitutos vitaliciandos. Ademais, o Ministro Corregedor-Geral considera importante que o Tribunal promova aperfeiçoamento da Resolução Administrativa nº 44/2008, conforme se explicita em recomendação, ao final. 1.12. ZONEAMENTO. ATUAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. Não há, ainda, normatização do zoneamento dos juízes do trabalho substitutos da 11ª Região. A Resolução Administrativa nº 1, de 12 de janeiro de 2006, instituiu apenas um sistema de lotação dos Juízes do Trabalho Substitutos da Justiça do Trabalho da 11ª Região. O artigo 1º dispõe que os Juízes do Trabalho Substitutos da 11ª Região serão lotados nas 19 (dezenove) Varas do

Trabalho da capital, Manaus, pelo critério de antiguidade e na ordem seqüencial, iniciando-se pela 1ª Vara do Trabalho de Manaus. Por sua vez, o § 2º da aludida Resolução Administrativa disciplina que, preenchida a lotação das 19 (dezenove) Varas do Trabalho de Manaus, proceder-se-á à lotação suplementar nas referidas Varas do Trabalho. Nos afastamentos e impedimentos de Juiz Titular de Vara do Trabalho do interior do Estado do Amazonas e de Juiz Titular de Vara do Trabalho do Estado de Roraima, serão designados os Juízes do Trabalho Substitutos mais antigos e lotados nas Varas do Trabalho de Manaus. 1.13. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DA JURISDIÇÃO. Segundo informações prestadas pelo Secretário-Geral da Presidência do TRT, 9 (nove) Juízes Titulares de Varas do Trabalho residem fora da respectiva jurisdição sem a devida autorização do Tribunal.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, em observância à Resolução nº 37/2007, bem como em função da decisão nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 200710000018819, ambos do Conselho Nacional de Justiça, aprovou, em sessão recentíssima do Tribunal Pleno, realizada no último dia 25 de março de 2008, a Resolução Administrativa nº 68/2008, publicada em 31 de março de 2008. A aludida Resolução Administrativa nº 68/2008 desconstitui as Resoluções Administrativas nºs 209/2007 e 39/2008, bem como regulamenta, na Décima Primeira Região, os casos de autorização excepcional para o Juiz residir fora da respectiva comarca. Observa o Ministro Corregedor-Geral que a mencionada Resolução Administrativa contempla critérios objetivos de exigência mínima para a mencionada autorização excepcional do Tribunal, tais como: (a) pontualidade, assiduidade e exaço no exercício das atividades judicantes; (b) observância dos prazos legais ou fixados para a prática de atos de jurisdição e de administração da Vara do Trabalho; (c) cumprimento do prazo médio na 11ª Região para a realização de audiências; e (d) inexistência de sentenças atrasadas, de audiências adiadas em virtude de ausência injustificada do juiz titular e de acúmulo de pauta. O Ministro Corregedor-Geral considera satisfatório, em linhas gerais, o controle administrativo empreendido pelo Tribunal neste particular. Parece-lhe necessário, todavia, aprimorar a referida Resolução Administrativa para contemplar como requisito para o Juiz residir fora da sede o atendimento à exigência legal de prolação de sentença sempre líquida em causa submetida ao rito sumaríssimo. Considera ainda o Ministro Corregedor-Geral que, em face da inexistência de autorização expressa do Tribunal para que 9 (nove) Juízes Titulares de Varas do Trabalho residam fora da sede da jurisdição, cumpre ao Tribunal oficializar aos respectivos magistrados, a fim de que requeiram ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da Resolução Administrativa nº 68/2008, a devida autorização para residirem fora da sede da jurisdição. Posteriormente, tal requerimento deve ser submetido ao Tribunal Pleno. 1.14. PLANTÃO JUDICIAL. O Plantão Judiciário Permanente no âmbito do TRT da 11ª Região, nos 1º e 2º graus de jurisdição, é disciplinado pela Resolução Administrativa nº 156/2007. O aludido plantão, com o escopo de apreciar medidas judiciais de caráter urgente ou obstar o perecimento de direito ou a privação da liberdade de locomoção, além de outras medidas ao prudente critério do magistrado, funciona nos períodos em que não haja expediente normal, alcançando feriados, recesso forense, ponto facultativo, fins de semana, suspensão das atividades e dias úteis fora do horário de atendimento ordinário. Os plantões, cumpridos por juízes e servidores em sistema de rodízio, são realizados, em Manaus, na sede do Tribunal; em Boa Vista, na sede do Fórum Trabalhista; e nas Varas Trabalhistas do interior do Estado do Amazonas, no endereço em que cada uma funciona. Os magistrados de plantão -- 1 (um) Juiz do Tribunal e um juiz de 1º grau -- trabalham em sistema de sobreaviso, em esquema de rodízio, sem a obrigatoriedade de permanência na sede do Tribunal, do Fórum ou Vara, exceto nas situações em que a urgência assim requerer. A norma que dispõe sobre o plantão judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho da 11ª Região, estabelece, ainda, nos termos da Resolução nº 39/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que somente haverá compensação aos Juízes e servidores que houverem atuado como plantonistas, na proporção de um dia de folga compensatória para cada dia de plantão, desde que hajam efetivamente realizado atendimento, comprovado mediante o registro circunstanciado do ato (Artigo 14 da Resolução Administrativa nº 156/2007). 1.15. ATIVIDADE ITINERANTE DAS VARAS DO TRABALHO. A 11ª Região da Justiça do Trabalho implantou a Atividade Itinerante das Varas do Trabalho, mediante a Resolução Administrativa nº 180/2006, que instituiu a Justiça Itinerante, com a finalidade de promover o deslocamento temporário de juízes e servidores das Varas do Trabalho a cada um dos Municípios que integram a respectiva jurisdição. A aludida resolução dispõe que a Justiça Itinerante deverá, uma vez por ano, no mínimo, dirigir-se aos Municípios que integram a jurisdição da Vara do Trabalho. Para realização dos trabalhos, o Juiz designa servidor que, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias da data da audiência, comparece à sede de cada um dos Municípios a serem atendidos pela Justiça Itinerante, para recebimento de reclamações trabalhistas e imediata notificação dos reclamados. Para que chegue ao conhecimento dos jurisdicionados, o Tribunal, no mês de março, divulga o calendário de itinerância do ano, pelos meios de comunicação disponíveis, bem como pelo sítio da Internet, esclarecendo o período de comparecimento do servidor e o período de deslocamento do Juiz. No ano de 2007, as Varas Itinerantes da 11ª Região da Justiça do Trabalho receberam 1.531 (mil quinhentos e trinta e um) processos, realizaram 1.540 (mil quinhentos e quarenta) audiências, sentenciaram em 547 (quinhentos e quarenta e sete) processos e homologaram 305 (trezentos e cinco) acordos. 1.16. AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. O TRT da 11ª Região, em 2007, autuou 10.188 (dez mil cento e oitenta e oito) processos, superando em 21% (vinte e um por cento) a marca alcançada em 2006.

No período da correição, aguardavam autuação 182 (cento e oitenta e dois) processos; o Tribunal autua, em média, 40 (quarenta) processos/dia. No tocante à distribuição, em 2007, foram distribuídos 10.722 (dez mil setecentos e vinte e dois) processos, quantitativo 25% (vinte e cinco por cento) superior ao registrado no ano anterior. Na data da visita ao Setor de Distribuição não havia processos para distribuir, reflexo da prática da distribuição diária de feitos no Tribunal. Consigna o Ministro Corregedor-Geral a sua satisfação em observar que é pequeno o resíduo de processos aguardando autuação na Corte e que não havia feitos para distribuir na época da realização da correição. Assim, cumpre o Tribunal com rigor o mandamento constitucional da imediata distribuição dos processos (artigo 93, inciso XXV, da Constituição da República). 1.17. ESCOLA REGIONAL DE MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO -- ER-MAT-11. Na semana que antecedeu à presente Correição Ordinária Periódica, o Tribunal Pleno do TRT da 11ª Região editou a Resolução Administrativa nº 64, de 25 de março de 2008, instituindo, no âmbito do Tribunal, a Escola Regional de Magistrados do Trabalho da 11ª Região. O Ministro Corregedor-Geral reputa impostergável a instalação da Escola, em face do notável e premente papel que lhe está reservado. Acalenta, outrossim, a firme expectativa de que a futura Direção da Escola Judicial, ao dar início às suas atividades, atuará de forma intensa e dinâmica, a exemplo de outras congêneres, em Tribunais de maior porte, como se dá na 15ª Região, bem como priorizará a realização de cursos e seminários voltados à atividade fim da Corte. 1.18. GESTÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. No ano de 2002, muito antes da Recomendação nº 11, de 22 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, recomendando aos Tribunais adotarem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, o Tribunal Regional da Décima Primeira Região já lançava mão de prática ambiental. Mediante a instituição do denominado "Projeto Valente -- Valorização do Meio ambiente" (MA Nº 242/2000), o TRT promove a arrecadação de papel nos diversos setores do Tribunal e, posteriormente, entrega esse material à empresa de reciclagem, COPELRIO -- Comércio de Papel Ltda.. Os recursos recebidos com a venda desse material são destinados às instituições de caridade Grupo de Apoio à Criança com Câncer GACCA/AM e Casa da Criança. Tal parceria entre o TRT e a aludida empresa combina eficiência de gestão ambiental e responsabilidade social. É, assim, auspicioso para o Ministro Corregedor-Geral constatar que há muito o TRT da 11ª Região envia esforços de conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente. 1.19. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. A Resolução Administrativa nº 56, de 6 de maio de 2004, estabelece os critérios para a implantação do Programa de Gestão Documental no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. A Diretoria do Serviço de Documentação e Arquivo é o órgão responsável pela guarda, administração e conservação dos documentos produzidos no Tribunal e nas 19 (dezenove) Varas do Trabalho da capital, Manaus, em razão de suas atividades nas áreas fim e meio, compreendendo processos de guarda intermediária e permanente, assim como outros registros de reconhecido valor histórico. Por sua vez, relativamente aos processos de competência das Varas do Trabalho do interior do Estado do Amazonas e das Varas da capital do Estado de Roraima, Boa Vista, a classificação e guarda é realizada por servidores em cada uma das Unidades Judiciárias do interior do Estado do Amazonas e igualmente da capital do Estado de Roraima. Os autos dos processos judiciais originários do Tribunal e das 19 (dezenove) Varas do Trabalho da capital são arquivados fora das dependências da sede do TRT da 11ª Região, visto que o espaço físico existente no Tribunal é insuficiente. Segundo informações prestadas pelo Secretário-Geral da Presidência do TRT, a Décima Primeira Região ainda não conta com uma Tabela de Temporalidade das Áreas Meio e Fim. A eliminação de autos findos judiciais, até a data da realização da presente correição ordinária, obedece ao disposto no artigo 1º da Lei nº 7.627/87, que autoriza a eliminação, por incineração, destruição mecânica ou outro meio adequado, de autos findos arquivados, definitivamente, há mais de 5 (cinco) anos. Informa ainda o Secretário-Geral da Presidência que há uma minuta de Tabela de Temporalidade aguardando reavaliação final no que diz respeito aos prazos de temporalidade sugeridos pelas unidades administrativas e judiciárias da 11ª Região. No que tange ao acervo de processos arquivados no âmbito do TRT, o Setor de Arquivo conta com um montante de 297.475 (duzentos e noventa e sete mil quatrocentos e setenta e cinco) autos de processos. Desses, 24.192 (vinte e quatro mil cento e noventa e dois) correspondem a autos de processos judiciais oriundos do Tribunal e 262.283 (duzentos e sessenta e dois mil duzentos e oitenta e três) correspondem a processos judiciais provenientes das Varas do Trabalho da capital do Estado do Amazonas. Relativamente aos processos administrativos existentes no Arquivo Geral da 11ª Região, o Secretário-Geral da Presidência do TRT informa que não há qualquer levantamento do quantitativo de documentos administrativos arquivados, tendo em vista a atenção prioritária dada aos processos judiciais. Atualmente, encontram-se aptos à eliminação 112.441 (cento e doze mil quatrocentos e quarenta e um) autos de processos judiciais (MA nº 695/2007). Os autos aptos à eliminação serão encaminhados à empresa RIOLIMPO Indústria e Comércio de Resíduos Ltda., e o valor arrecadado com a venda do material apto ao descarte será destinado à instituição de caridade Casa da Criança. 1.20. CORREGEDORIA REGIONAL. De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, a Corregedoria Regional recebeu 26 (vinte e seis) reclamações correicionais e 46 (quarenta e seis) pedidos de providência, todos solucionados no mesmo período. Em 2007, foram realizadas correições em todas as 32 (trinta e duas) Varas do Trabalho da 11ª Região, nos Setores de Distribuição de Feitos de Manaus/AM e de Boa Vista/RR e nos Depósitos Judiciais de Manaus/AM e de Boa Vista/RR. De outro lado, de um exame, por amostragem, de algumas das atas de correições ordinárias, realizadas nos anos de 2007, ressalta o Ministro Corregedor-Geral que estimaria, doravante, um exame

prioritário e registro em ata da atuação do Juiz na fase de execução. 1.21. CONVÊNIO FIRMADOS. O Tribunal mantém convênios com o Banco Central do Brasil (BACEN JUD), com a Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), com o Departamento de Dados Amazonas S.A. -- PRODOM e com a Junta Comercial do Amazonas -- JUCEA. O primeiro destina-se ao bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras; o segundo permite o acesso às informações constantes do Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, inclusive acesso à declaração de bens e de transferências imobiliárias; o terceiro possibilita o acesso à base de dados do Cadastro de Registro de Veículos, para fins de consulta de propriedade e registro de penhora em veículos, por meio da utilização de sistema de controle de acesso da empresa PRODOM -- Processamento de Dados Amazonas S.A.; o quarto prevê o acesso à base de dados do cadastro de empresas da JUCEA/AM. No caso do convênio com a Receita Federal, o Tribunal encontra-se cadastrado, e os Juízes "masters", habilitados a utilizar o sistema informatizado "INFOJUD". O uso efetivo do aplicativo, entretanto, está na dependência de os Juízes "masters" cadastrarem os interessados (magistrados e serventários) e as Varas do Trabalho da Região na base de dados do aludido sistema. É mais, para agravar a situação, a maioria dos magistrados de primeiro grau carece de certificação digital, o que obsta o acesso ao "INFOJUD". De momento, a Caixa Econômica Federal, autoridade certificadora, vem operacionalizando a distribuição dos certificados digitais aos magistrados da Região, mas, para isso, faz-se necessário que apresentem a documentação imprescindível à obtenção do certificado, medida já solicitada aos interessados pela Presidência do Tribunal, em 27 de dezembro de 2007, por meio de ofício circular. Assinala o Ministro Corregedor-Geral que a situação é preocupante e pondera que lhe parece urgente implementar o funcionamento do INFOJUD, para o que as providências necessárias deveriam constituir prioridade da administração da Corte. De outro lado, esclareceu o Regional não ser possível informar os resultados desses convênios. Salienta o Ministro Corregedor-Geral a importância de se mensurar o impacto desses convênios na tramitação mais célere dos processos, sobretudo na fase de execução. Hoje, a falta de efetivo acompanhamento dos resultados impede aferir a utilidade dos ajustes entabulados com outros órgãos, por exemplo, na agilização da execução de sentenças. 1.22. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal adotava um sistema informatizado de acompanhamento processual de primeiro grau tecnologicamente ultrapassado, pois desenvolvido há muito anos. Para suprir as necessidades imediatas e imprimir celeridade à prestação jurisdicional de primeira instância, a atual Juíza Presidente do Tribunal determinou, em meados de abril de 2007, a substituição do antigo aplicativo pelo Sistema de Acompanhamento de Processo de 1ª Instância desenvolvido e em uso no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, bem como na 22ª Região. Hoje, as 19 (dezenove) Varas do Trabalho da Capital e as Varas de Itacoatiara, Manacapuru e Parintins, localizadas no interior do Estado do Amazonas, utilizam o novo sistema. Está previsto, para outubro de 2008, o término da implantação do Sistema de Acompanhamento de Processo, denominado APT-1, nas 3 (três) Varas do Trabalho de Boa Vista, Estado de Roraima e nas demais Varas do Trabalho do interior do Estado do Amazonas, a saber: Tabatinga, Coari, Humaitá, Eirunepé, Lábrea, Tefé e Presidente Figueiredo. O novo sistema oferece as seguintes funcionalidades: (a) autuação e distribuição automática dos processos nas Varas do Trabalho; (b) registro instantâneo e automático da tramitação processual dos feitos; (c) geração da pauta de sessão de audiências; (d) preparação, no próprio sistema e em modelos pré-formatados, de sentenças, despachos, guias de depósitos, mandados judiciais, cartas de ordem, intimações, editais, alvarás e notificações, assim como a disponibilização instantânea na Internet desses atos; e (e) controle de mandados judiciais com o intuito de acompanhar a produtividade dos Oficiais de Justiça e de reduzir o prazo de cumprimento dos mandados judiciais na 11ª Região. Em visita às Secretarias das Varas do Trabalho da Capital, constatou-se que o novo sistema efetivamente encontra-se implantado e em uso nas 19 (dezenove) Varas do Trabalho da Capital do Estado de Amazonas. Os magistrados de primeiro grau, entretanto, não utilizam os modelos de sentenças disponíveis no sistema de acompanhamento de processo -- APT -- 1ª instância. Preferem, durante a realização das audiências, lançarem mão dos modelos preexistentes e confeccionados no processador de texto denominado "Word". Percebeu-se, também, que os usuários encontram dificuldade no manejo das funcionalidades oferecidas pelo novo sistema de acompanhamento de processo de 1ª instância. No Tribunal, adota-se o Sistema de Controle de Processos, denominado SCP -- 2ª Instância, dotado das seguintes funcionalidades: (a) registro instantâneo e automático da tramitação processual dos feitos, permitindo acesso ao usuário, por meio da Internet, a exemplo da funcionalidade contemplada no sistema de acompanhamento processual de primeiro grau; (b) autuação e distribuição automática dos processos; (c) geração e disponibilização automática na Internet das pautas de julgamento; (d) liberação instantânea, pelo gabinete, dos votos elaborados pelos Juízes do Tribunal para o sistema "sala de sessões-e-jus"; e (e) informatização do julgamento dos processos, por meio da ferramenta denominada "sala de sessões -- e-jus". Merece destaque a implantação, prevista para 14 de abril de 2008, do Diário Oficial Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região, destinado a divulgar todos os atos judiciais e administrativos do Tribunal e de suas unidades judiciárias de primeiro grau. No que concerne aos aplicativos dos projetos do Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, estão instalados na Região: (1) "cálculo rápido"; (2) "cálculo único da Justiça do Trabalho"; (3) sala de audiências -- aud"; (4) "sala de sessões -- e-jus"; (5) gabinete virtual; e (6) "e-recurso". Embora implantados, os sistemas "cálculo rápido" e "cálculo único da Justiça do Trabalho", a exemplo de outras Regiões visitadas em correições ordinárias, dei-



xaram de ser utilizados na Região (informações do Diretor de Contadoria Judiciária). Primeiro, porque impedem a utilização de outros critérios, estipulados pelo magistrado de primeiro grau, na elaboração dos cálculos que não estejam pré-formatados nos aludidos sistemas. Segundo, porque admitem apenas um índice de correção monetária para promover a atualização dos cálculos, enquanto o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os honorários periciais e as multas são atualizadas por índices de correção monetária diferentes do contemplado pelo sistema. No caso do sistema "sala de audiências -- aud", constatou-se que os usuários desconhecem por completo as funcionalidades oferecidas pelo aludido sistema, apesar do treinamento promovido pela área de informática do Tribunal. O atraso na instalação dos sistemas "petição eletrônico -- e-doc" e "carta precatória eletrônica -- CPE" é atribuído pela área técnica da Corte à insuficiência da velocidade das linhas de comunicação de dados, o que dificultaria, sobremaneira, a transmissão dos documentos eletrônicos. No entanto, após a instalação da nova rede de dados do Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, em meados de abril de 2008, há previsão de implantação dos aludidos sistemas em todas as Varas do Trabalho da Região (informações do Diretor de Informática). É o que também aguarda o Ministro Corregedor-Geral. No Tribunal, os despachos de admissibilidade de recurso de revista são elaborados por meio do sistema "e-recurso", que funciona integrado ao sistema de acompanhamento processual do 2º grau e são assinados eletronicamente por meio de certificação digital. O Ministro Corregedor-Geral registra que o uso do aludido sistema, segundo informações da Assessoria Jurídica da Presidência, responsável pelo exame dos mencionados recursos, contribuiu, sobretudo, para elevar a produtividade. Saliente-se, de outro lado, que a área de tecnologia da informação do Tribunal assegura que os sistemas internos do Tribunal propiciam plenamente ao TST, no manejo da ferramenta "e-recurso", a possibilidade de importar dados, tais como o teor integral da sentença, do acórdão ou do "despacho de admissibilidade" do recurso de revista. A seu turno, a plataforma nacional de banco de dados "Oracle" encontra-se instalada. Os sistemas de segurança da informação "firewall/IPS", o antivírus e "antispymware" também estão implantados, o que evita a intromissão externa na rede interna da 11ª Região. Assinale-se que todos os equipamentos e softwares estão instalados. Destaca-se, em particular, o zelo dispensado pela área técnica do Tribunal aos equipamentos recebidos do Projeto Nacional de Informática. Impõe-se realçar, finalmente, que, em infra-estrutura de equipamentos e serviços, o Sistema Integrado de Gestão da Informação da Justiça do Trabalho investiu na 11ª Região, em 2004, 2005, 2006 e 2007, a quantia de R\$ 4.408.448,22 (quatro milhões, quatrocentos e oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos). 1.23. ARRECADADAÇÃO. A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2007, atingiu o montante de R\$ 20.197.083,43 (vinte milhões, cento e noventa e sete mil e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), expressando um aumento de 9% (nove por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R\$ 1.307.988,05 (um milhão, trezentos e sete mil novecentos e oitenta e oito reais e cinco centavos) a título de custas processuais; R\$ 24.689,73 (vinte e quatro mil seiscientos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) de emolumentos; R\$ 11.733.109,65 (onze milhões, setecentos e trinta e três mil cento e nove reais e sessenta e cinco centavos) de créditos previdenciários; R\$ 7.106.479,24 (sete milhões, cento e seis mil quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) a título de Imposto de Renda; e R\$ 24.816,76 (vinte e quatro mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. 1.24. ORÇAMENTO DE 2007 E PREVISÃO ORÇAMENTARIA PARA 2008. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2007 foi de R\$ 248.620.370,00 (duzentos e quarenta e oito milhões, seiscientos e vinte mil trezentos e setenta reais). Do aludido montante: (a) R\$ 173.586.682,00 (cento e setenta e três milhões, quinhentos e oitenta e seis mil seiscientos e oitenta e dois reais), ou seja, 69,81% (sessenta e nove vírgula oitenta e um por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e encargos previdenciários"; (b) R\$ 42.415.478,00 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e quinze mil quatrocentos e setenta e oito reais), ou seja, 17,10% (dezesseis vírgula dez por cento), destinaram-se a "inativos e pensionistas";

(c) R\$ 7.654.252,00 (sete milhões, seiscientos e cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais), ou seja, 3,07% (três vírgula zero sete por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios"; (d) R\$ 439.840,00 (quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos e quarenta reais), ou seja, 0,17% (zero vírgula dezesseis por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios -- SPV -- sentenças de pequeno valor"; (e) R\$ 4.846.000,00 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil reais), equivalente a 1,94% (um vírgula noventa e quatro por cento), destinaram-se a "despesas de capital"; (f) R\$ 19.578.118,00 (dezenove milhões, quinhentos e setenta e oito mil cento e dezoito reais), equivalente a 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), destinaram-se a "outras despesas de custeio"; e (g) R\$ 407.124,00 (quatrocentos e sete mil cento e vinte e quatro reais), equivalente a 0,16% (zero vírgula dezesseis por cento), destinaram-se a "modernização de instalações". Para o fluente ano de 2008, a dotação orçamentária prevista para o Tribunal Regional do Trabalho é de R\$ 250.244.091,00 (duzentos e cinquenta milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e noventa e um reais). Houve, portanto, um acréscimo de 0,66% (zero vírgula sessenta e seis por cento), visto que em 2007 o TRT recebeu R\$ 248.620.370,00 (duzentos e quarenta e oito milhões, seiscientos e vinte mil trezentos e setenta reais). 1.25. CARTÃO CORPORATIVO (CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL). O Ministro Corregedor-Geral constatou que o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região utiliza o Cartão de Pagamento do Governo Federal -- CPGF, também denominado "Cartão Corporativo". Aludido cartão é instrumento de movimentação da conta "Suprimento de Fundos" no âmbito do TRT, operacionalizado pelo Banco

do Brasil S.A. e utilizado por 22 (vinte e dois) servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. O Ato nº 132, de 10 de outubro de 2006, estabelece as regras que regem a movimentação da conta suprimento de fundos mediante a utilização do Cartão Corporativo. O artigo 1º do aludido Ato autoriza a utilização do Cartão Corporativo nas seguintes hipóteses: "I) para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie; II) para atender despesas de pequeno vulto [...]". No ano de 2007, a Décima Primeira Região realizou despesas no importe de R\$ 21.470,00 (vinte e um mil quatrocentos e setenta reais) a título de suprimentos de fundos com a utilização do cartão corporativo mediante a modalidade saque. De 1º/1/2008 até o período da Correição Ordinária, os servidores "Supridos" do TRT utilizaram o cartão corporativo, na modalidade saque, a fim de cobrir despesas de pequeno vulto, no valor de R\$ 15.150,00 (quinze mil cento e cinquenta reais). Ressalta o Ministro Corregedor-Geral que o Tribunal mantém controles mensais dos gastos efetuados por meio do cartão corporativo. No primeiro controle, o servidor denominado "Suprido" presta contas dos saques realizados ao Serviço de Contabilidade Analítica do TRT. No segundo controle, o processo de prestação de contas é encaminhado ao Serviço de Controle Interno para emissão de parecer e, posteriormente, à Diretoria-Geral para decidir quanto à regularidade das despesas (Processo Administrativo nº 40/2007 -- Suprimento de Fundo -- Suprido: Marcelo Machado de Figueiredo). A despeito da presença dos referidos mecanismos de controle, o Ministro Corregedor-Geral avalia que o cartão corporativo no Judiciário deve restringir-se às hipóteses de pagamento mediante fatura bancária, pois propicia maior transparência e, assim, maior viabilidade de fiscalização. Reputa, ao contrário, imprópria e inconveniente para a Administração Pública a utilização do cartão corporativo para saques. Ademais, a utilização do cartão corporativo, rotineiramente na modalidade saque, vulnera a regra da adoção, nas contratações públicas, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e necessária ao atendimento do interesse público. Na 11ª Região da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral constatou que o cartão é unicamente utilizado para saques. Não há qualquer registro de utilização do cartão corporativo na modalidade de pagamento de fatura. Assim, o que deveria constituir providência excepcional tornou-se regra na utilização do cartão corporativo. É certo que não se detectou sequer a menor suspeita de irregularidade nos gastos do Tribunal mediante a utilização do cartão corporativo para saques. Ainda assim, considera o Ministro Corregedor-Geral prudente que cesse, de imediato, tal prática na 11ª Região, em caráter preventivo e acautelatório, sobretudo em face de episódios notórios revelados na esfera do Poder Executivo federal. Pondere-se que providência desse jaez vem de ser determinada em correição ordinária nos TRTs da 16ª e da 4ª Regiões. Ademais, é iminente que sobrevenha regulamentação da matéria no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Ressalta ainda o Ministro Corregedor-Geral que, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, vedou-se a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal na modalidade saque, exceto quando autorizado pelo Ministro Presidente do Tribunal em decorrência de situações específicas (ATO nº 221/SEAOFGDSET.GP de 18/3/2008). 1.26. LICENÇAS MÉDICAS. Anota o Ministro Corregedor-Geral que, ao examinar processos em tramitação em 2ª instância, por amostragem, observou algumas licenças médicas que lhe causaram estranheza, a exemplo do processo nº RO-01011/2005-052-11-0, em que o Juiz Eduardo Barbosa Penna Ribeiro licenciou-se de 17 a 31 de outubro de 2007 (quarta-feira), curiosamente em período que antecedeu aos feriados de primeiro e dois de novembro (quinta e sexta-feira); fatos semelhantes repetiram-se em dois outros processos: nos autos do processo nº RO-6033/2006-017-11-00, observou-se que o Juiz Benedito Cruz Lyra, Relator, gozou licença médica no período de 28 de agosto a 31 de agosto (sexta-feira), cumprindo ressaltar que, coincidentemente, tal licença antecedeu quase que imediatamente aos feriados de 5 de setembro (quarta-feira) e de 7 de setembro (sexta-feira); relativamente aos autos do processo nº 6033/2006-017-11-00, verificou-se que o Juiz Benedito Cruz Lyra obteve licença médica de 8 de outubro a 11 de outubro de 2007 (quinta-feira), ou seja, em período antecedente ao feriado de 12 de outubro de 2007 (sexta-feira), bem assim afastou-se por motivo de férias no período quase que imediatamente seguinte -- de 17 de outubro (quinta-feira) a 15 de novembro de 2007. Notouse, ademais, que, o Tribunal não submete o magistrado a uma Junta Médica, mesmo nos casos em que a soma de períodos descontínuos de licença médica ultrapassa 30 (trinta) dias, como manda a Lei nº 8.112/90, artigo 203, § 4º, conforme sucedeu em relação à Juíza Solange Maria Santiago Moraes, em 2007. Acrescenta o Ministro Corregedor-Geral que, embora não questione a generalidade das licenças médicas concedidas na Região, as circunstâncias em que foram deferidas chamaram-lhe a atenção. 1.27. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DE JUIZ. Causou estranheza ao Ministro Corregedor-Geral o arquivamento de 2 (dois) processos administrativos relativos a supostas infrações disciplinares cometidas por 1 (um) Juiz de 1ª instância e 1 (uma) Juíza de 2ª instância. O processo nº 850/2005, instaurado em 27 de dezembro de 2005, refere-se a denúncias de atraso contumaz na prolação de sentenças pelo Juiz do Trabalho Substituto, Doutor Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro -- 43 sentenças --, em 19 de dezembro de 2005. O Pleno do TRT da 11ª Região, em 26 de fevereiro de 2008, rejeitou, por maioria, a proposta de abertura de processo administrativo disciplinar contra o aludido Magistrado, encaminhada pela Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e Corregedora Regional; a proponente ficou vencida. O Processo nº 945/2007, por sua vez, iniciou-se por provocação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em face da decisão tomada nos autos do Processo nº TST-PP-160.225/000-00-04, em que se determinou ao Regional a apuração da conduta da Dr.ª Solange Maria Santiago de Moraes, Juíza do Tribunal, na sessão de julgamento do recurso or-

dinário nº 312/1999-000-11-00, que resultou na impugnação por intermédio do recurso de revista nº 715.254/2000.0. Na ocasião do julgamento do recurso ordinário, a referida Juíza recusou-se a julgar o mérito da causa, após vencida em preliminar. Instada duas vezes pelo Ministro Corregedor-Geral, em Pedido de Providências, nem sequer dignou-se a responder. Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, os fatos narrados em ambos os processos são gravíssimos e demandam, sim, apuração de responsabilidade funcional, a que se furta o Tribunal. Uma vez que o TRT ainda não deu ciência ao Ministério Público do Trabalho do arquivamento dos procedimentos administrativos, impõe-se preliminarmente a adoção dessa providência. Caso não haja recurso, determina-se desde já que a Presidência encaminhe as matérias à reapreciação do Conselho Nacional de Justiça, com a urgência que a situação requer. 2. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NA REGIÃO. 2.1. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2007. O TRT da 11ª Região recebeu, em 2007, 10.188 (dez mil cento e oitenta e oito) novos processos -- a 14ª (décima quarta) maior movimentação processual dentre os congêneres do País. No ano anterior, a Corte havia recebido 8.429 (oito mil quatrocentos e vinte e nove) processos. Assim, em 2007, o quantitativo de processos novos recebidos pelo Tribunal sofreu acréscimo da ordem de 21% (vinte e um por cento) em cotejo com o ano de 2006. De outro modo, os casos novos somados ao resíduo de anos anteriores -- 2.064 (dois mil e sessenta e quatro) processos -- totalizaram, em 2007, 12.252 (doze mil duzentos e cinquenta e dois) processos para solução pelo TRT. No tocante à produtividade, a Corte, em 2007, solucionou 9.469 (nove mil quatrocentos e sessenta e nove) processos, ou seja, 77% (setenta e sete por cento) do total de processos a solucionar. Note-se que, em 2006, o Tribunal resolvera 8.749 (oito mil setecentos e quarenta e nove) processos. Houve, pois, em 2007, um aumento da produtividade da ordem de 8% (oito por cento) na quantidade de processos solucionados pelo Tribunal. Em termos comparativos, sob o prisma de processos solucionados, o TRT da 11ª Região posicionou-se em 14º (décimo quarto) lugar em cotejo com os demais Tribunais Regionais do Trabalho, o que significa, dito de outro modo, que solucionou a 14ª (décima quarta) maior quantidade de processos dentre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho. Por sua vez, cada Juiz da Corte resolveu, em 2007, em média, 1.353 (mil trezentos e cinquenta e três) processos, a 9ª (nona) maior média do País. Conclui, assim, o Ministro Corregedor-Geral que a produtividade da Corte, embora crescente nos últimos 4 (quatro) anos, ainda é inferior à média nacional, de 1.489 (mil quatrocentos e oitenta e nove) processos solucionados por cada Juiz de 2ª instância. Além disso, não faz face ao incremento de processos novos recebidos, pois, desde o ano 2004, o resíduo de processos pendentes de solução estagnou na marca de 2.000 (dois mil) feitos. 2.2. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 11ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, foi de 18% (dezoito por cento), equivalendo à 9ª (nona) menor taxa de congestionamento do País, cuja média fora maior, da ordem de 24% (vinte e quatro por cento). Isso quer dizer que, em 2006, o Tribunal solucionou 82% (oitenta e dois por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Por sua vez, em 2007, observa-se expressiva elevação da taxa de congestionamento no Tribunal, que atingiu o patamar de 23% (vinte e três por cento), considerando que do total de processos pendentes de solução -- 12.252 (doze mil duzentos e cinquenta e dois) processos -- foram resolvidos 9.469 (nove mil quatrocentos e sessenta e nove) processos, ou seja, 77% (setenta e sete por cento) do acervo. 2.3. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação, exclusivamente no Tribunal, de 140 (cento e quarenta) processos, 120 (cento e vinte) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, nos processos submetidos ao rito ordinário, é de 192 (cento e noventa e dois) dias, ou seja, cerca de 6 (seis) meses e meio para o Tribunal julgar um recurso. A seu turno, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 20 (vinte) processos examinados, tramitam, em média, por 64 (sessenta e quatro) dias no Tribunal, desde a autuação até a publicação do acórdão, ou seja, por cerca de 2 (dois) meses. Assim, no caso de recurso ordinário, despende o Tribunal: 1 (um) dia para autuação; 3 (três) dias para distribuição; 28 (vinte e oito) dias para exame do Relator; 24 (vinte e quatro) dias para exame do Revisor; 60 (sessenta) dias para julgar o recurso; 17 (dezesseis) dias para redação de acórdão; e 29 (vinte e nove) dias para publicação. Releva notar que os prazos ora especificados referem-se ao período em que o processo permaneceu exclusivamente em determinado setor do Tribunal ou em Gabinete de Juiz, não se computando outros trâmites processuais. O Ministro Corregedor-Geral registra que o prazo processual de 6 (seis) meses e meio, desde a autuação até a publicação do acórdão, revela-se apenas regular. Cabe lembrar que, conforme constatado em correição ordinária recente, o TRT da 23ª Região, a despeito de receber número de processos semelhante ao recebido pelo TRT da 11ª Região, ou seja, cerca de 9.000 (nove mil) processos por ano, e de contar com o mesmo número de magistrados no segundo grau de jurisdição, mantém um prazo médio bastante inferior ao do TRT da 11ª Região, mais precisamente cerca de 2 meses e 15 dias da autuação até a publicação do acórdão. O aludido aspecto presta-se a realçar quão urgente e imperativa se faz a divisão do Tribunal em Turmas, experiência já concretizada, com resultados animadores, na maioria de outros Regionais de igual porte. 2.4. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS NAS VARAS E NO TRIBUNAL. As ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, na 11ª Região, do ajuizamento até a publicação do virtual acórdão em grau recursal pelo Tribunal, por 356 (trezentos e cinquenta e seis) dias, ou seja, aproximadamente 12 (doze) meses. É o que evidenciou o exame de 30 (trinta) processos, tomados aleatoriamente por amostragem, a saber: RO

143/2007-251-11-00; RO 672/2006-053-11-00; RO 4499/2005-053-11-00; RO 23169/2006-001-11-00; RO 26630/2006-004-11-00; RO 381/2006-351-11-00; RO 5608/2005-053-11-00; RO 1011/2005-052-11-00; RO 17032/2006-017-11-00; RO 5679/2005-052-11-00; RO 312/2007-053-11-00; RO 6033/2006-017-11-00; RO 4354/2006-004-11-00; RO 13885/2006-014-11-00; RO 305/2007-351-11-00; RO 16815/2006-017-11-00; RO 039/2004-052-11-00; RO 25388/2006-009-11-00; RO 3346/2004-052-11-00; RO 1258/2005-051-11-00; RO 0948/2005-012-11-00; RO 5268/2004-052-11-00; RO 3881/2005-051-11-00; RO 2957/2005-053-11-00; RO 0020/2007-053-11-00; RO 3169/2006-053-11-00; RO 0007/2006-051-11-00; RO 02116/2005-053-11-00; RO 0035/2007-351-11-00; e RO 01804/2006-053-11-00. O Ministro Corregedor-Geral considera normal o lapso temporal apurado, vez que, em cotejo com o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, cuja movimentação processual é assemelhada, as ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário tramitam por 10 (dez) meses, em média, do ajuizamento até a publicação do acórdão em grau recursal pelo Tribunal, prazo ligeiramente inferior ao apurado na 11ª Região. 2.5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007. FASE DE CONHECIMENTO. Apurou-se que, em 2007, ingressaram nas Varas do Trabalho da Região 48.589 (quarenta e oito mil quinhentas e oitenta e nove) novas ações trabalhistas. Os casos novos somados ao resíduo de anos anteriores -- 15.933 (quinze mil novecentos e trinta e três) -- e às sentenças anuladas -- 23 (vinte e três) -- totalizaram 64.545 (sessenta e quatro mil quinhentos e quarenta e cinco) processos para instrução e julgamento em 2007. Do apontado montante, as Varas do Trabalho da 11ª Região resolveram 45.175 (quarenta e cinco mil cento e setenta e cinco) processos trabalhistas, ficando, pois, pendentes de solução, de 2007 para 2008, 19.370 (dezenove mil trezentos e setenta) processos. Sob a ótica da carga de trabalho, cada magistrado de 1º grau da Região, em 2007, recebeu, em média, 1.041 (mil e quarenta e um) processos. Percebe-se, pois, que, em relação a 2006, houve incremento da carga de trabalho da ordem de 16% (dezesseis por cento), elevando-se a quantidade de processos para instrução e sentença, por Juiz, de 901 (novecentos e um) processos/ano para 1.041 (mil e quarenta e um) processos/ano. Do ponto de vista da produtividade, cada Juiz de 1ª instância resolveu, em média, em 2007, 496 (quatrocentos e noventa e seis) processos, excluídos os acordos, ou seja, 49 (quarenta e nove) processos/mês ou 12 (doze) por semana: o resultado é 13% (treze por cento) superior ao alcançado em 2006. Sob outro prisma, observou-se que, embora positivo o resultado de 2007, a taxa de congestionamento na fase cognitiva, desafortunadamente, tornou a sofrer elevação pelo quarto ano consecutivo, saltando de 18% (dezoito por cento), em 2004, para 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento), em 2007. O quadro, na visão do Ministro Corregedor-Geral, é extremamente preocupante, sobretudo porque apenas 11 (onze) das 32 (trinta e duas) Varas do Trabalho da Região, ou seja, 35% (trinta e cinco por cento) delas alcançaram taxas de congestionamento inferiores à média do País, que é da ordem de 22% (vinte e dois por cento). À vista desse contexto, o Ministro Corregedor-Geral confia em que os valerosos e dedicados Juizes de 1ª instância redobrarão os esforços desenvolvidos até aqui para exibir resultado muito mais animador ao ensejo da próxima correção ordinária. 2.6. ACÚMULO DE PROCESSOS AGUARDANDO Pauta. DIVISÃO DO TRIBUNAL EM TURMAS. De acordo com informações prestadas pelo Tribunal, 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) processos aguardavam pauta em 31 de março de 2008. Por sua vez, esclareceu a Secretária do Tribunal Pleno que há limite quanto ao total de processos incluídos em pauta. Afirmou, também, que o órgão reúne-se 2 (duas) vezes por semana para julgar. Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, o total de processos aguardando pauta é excessivo e, em parte, explica a alta taxa de congestionamento ostentada pelo TRT, bem assim o persistente resíduo de processos aguardando solução. Em semelhante panorama, a divisão do Tribunal em Turmas desponta como medida urgente e fundamental. 2.7. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE CONHECIMENTO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 30 (trinta) processos na fase de conhecimento, por amostragem, no período da correção, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 11ª Região: 1ª) apurou-se que, em regra, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se profere sentença líquida, tal como se deu, a título ilustrativo, nos processos n.ºs RT-37090/2003-005-11-00.1, RT/14830-2004-004-11-00.1, RT-03588/2007-004-11-00.3 e RT/04984-2007-008-11-00.3; anota o Ministro Corregedor-Geral que considera essa praxe imprópria e contra legem, além de ela conspirar contra a celeridade do processo trabalhista, obstando, notadamente, maior presteza na satisfação do crédito exequendo; 2ª) observou-se, na totalidade dos processos examinados, que a remessa dos autos ao Tribunal, em virtude da interposição de recurso ordinário, não é precedida por qualquer exame prévio da admissibilidade do recurso pelo juiz de origem, constando mero despacho ordinatório de encaminhamento, conforme os seguintes exemplos: processos n.ºs RT-16815/2006-017-11-00, RT-05039/2004-052-11-00 e RT-25388/2006-009-11-00; 3ª) verificou-se delonga de Secretarias de Varas do Trabalho para a prática de atos de ofício ou para o cumprimento de despachos ordinatórios proferidos pelo Juiz, conforme os seguintes exemplos: (a) autos conclusos ao Juiz 150 (cento e cinquenta) dias depois da juntada das contra-razões de recurso ordinário (RT-07816-2006-010-11-00.5); (b) intimação da parte para contra-razões de recurso ordinário 53 (cinquenta e três) dias após a determinação do Juiz (RT-31396-2005-011-11-00.3); e (c) 35 (trinta e cinco) dias para promover a juntada de petição acompanhada de documentos solicitados pelo Juiz em audiência (RT-11240-2007-011-11-00.8); 4ª) constatou-se, em alguns casos, demora excessiva na marcação da audiência inaugural, em processos de rito sumaríssimo e ordinário, mencionando-se a título exemplificativo o processo n.º RT-04984-2007-008-11-00.3; e 5ª) observou-se nos autos do processo n.º RO-

23169/2006-001-11-00 uma certidão lavrada pela Secretária do Tribunal Pleno, em que se atesta licença médica, no período de 20 de novembro a 19 de dezembro de 2007; a certidão, no entanto, não representa fielmente os fatos, pois nesse período a Dra. Luiza Maria de Pompei Falabela Veiga, Juíza Relatora do processo, estava em gozo de férias e não de licença-médica. 2.8. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE EXECUÇÃO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 30 (trinta) processos, por amostragem, ora em tramitação nas Varas do Trabalho de Manaus, no período da correção ordinária, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 11ª Região relativamente à fase de execução: 1ª) na fase de execução, há Juizes de 1ª instância que não impulsionam os processos de ofício, tal como determina a lei (artigo 878 da CLLT); verificou-se, entretanto, em grande parte dos processos examinados, intensa utilização dos convênios BACEN JUD, DE-TRAN e JUCEA/AM; 2ª) observou-se demora na liquidação da sentença pela Secretaria de Cálculos Judiciais do TRT; apurou-se o prazo médio de 90 (noventa) dias para a elaboração das contas; 3ª) ordinariamente, não há liberação do depósito recursal em favor do credor, após apurado, em liquidação, crédito de valor superior, frustrando-se, assim, uma das primordiais finalidades do depósito recursal; e 4ª) constatou-se, em alguns casos, demora expressiva na adoção por Secretarias de Varas do Trabalho de providências determinadas pelo Juiz, conforme se infere dos seguintes exemplos: (a) 30 (trinta) dias para intimar a reclamada de despacho proferido pelo juiz (RT-3588/2007-004-11-00.3); (b) 1 (um) ano para o Setor de Contadoria Judiciária do TRT elaborar os cálculos judiciais (AP-00533/2007-911-11-00); e (c) 53 (cinquenta e três) dias para expedição de mandado de notificação (RT-11240/2007-011-11-00.8).

2.9. RECURSOS DE REVISTA. PRAZO MÉDIO PARA DESPACHO. O lapso temporal médio para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista, na Presidência da 11ª Região, é de 12 (doze) dias. Tal prazo médio resultou do exame, por amostragem, de 15 (quinze) processos, a saber: RO 975/2006-052-11-00; RO 2703/2005-052-11-00; RO 00251/2006-053-11-00; RO 03169/2006-053-11-00; RO 00007/2006-051-11-00; RO 2580/2006-052-11-00; RO 00142/2007-101-11-00; RO 11111/2006-018-11-00; RO 02116/2005-053-11-00; RO 00035/2007-053-11-00; RO 1804/2006-053-11-00; RO 05268/2004-052-11-00; RO 3881/2005-051-11-00; RO 00657/2007-351-11-00; e RO 02957/2005-053. O prazo médio em apreço revela-se satisfatório, semelhante a Tribunal Regional com movimentação processual anual inferior, a exemplo da 24ª Região, conforme constatado em recente correção ordinária. 2.10. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. TAXA DE RECORRIBILIDADE PARA O TST. No ano de 2006, foram interpostos 3.137 (três mil cento e trinta e sete) recursos de revista na 11ª Região da Justiça do Trabalho, cifra que, somada ao resíduo de 2005 -- 20 (vinte) processos --, totalizou 3.157 (três mil cento e cinquenta e sete). Houve emissão de despacho em 3.098 (três mil e noventa e oito) processos, dos quais 2.280 (dois mil duzentos e oitenta) foram admitidos, ou seja, 74% (setenta e quatro por cento). A média de novos recursos de revista recebidos ficou em 261 (duzentos e sessenta e um) por mês. No que se refere ao ano de 2007, foram interpostos no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região 3.563 (três mil quinhentos e sessenta e três) recursos de revista, que, somados ao resíduo de 2006 -- 59 (cinquenta e nove) processos --, totalizaram 3.622 (três mil seiscentos e vinte e dois) processos. Houve emissão de despacho em 3.600 (três mil e seiscentos) processos, dos quais 2.317 (dois mil trezentos e dezessete) foram admitidos, ou seja, 64% (sessenta e quatro por cento). A média de novos recursos de revista recebidos ficou em 296 (duzentos e noventa e seis) por mês. No que respeita aos recursos de revista, por conseguinte, um cotejo entre os anos de 2006 e 2007 permite extrair as seguintes conclusões: (a) em 2007 houve aumento de 13% (treze por cento) no número de recursos de revista interpostos; (b) aumento de 16% (dezesseis por cento) no número de recursos de revista despachados, revelando aumento de 3% (três por cento) na produtividade; (c) aumento de 2% (dois por cento) no número de recursos de revista admitidos; e (d) aumento de 13% (treze por cento) na média de recursos de revista recebidos por mês. Em 2006, os 4.869 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove) acórdãos publicados no TRT, em agravo de petição e em recurso ordinário, deram ensejo à interposição de 3.137 (três mil cento e trinta e sete) recursos de revista, equivalendo a 64% (sessenta e quatro por cento) do total. No que tange ao ano de 2007, tomados os 5.099 (cinco mil e noventa e nove) acórdãos publicados, em recurso ordinário e em agravo de petição, houve impugnação mediante recurso de revista em 3.563 (três mil quinhentos e sessenta e três), ou seja, em 70% (setenta por cento) desse total, significando aumento da taxa observada em 2006, e muito acima da média nacional, que é de 37% (trinta e sete por cento). No tocante aos recursos de revista admitidos: em 2006, haviam sido 2.280 (dois mil duzentos e oitenta), ou seja, 73% (setenta e três por cento) do total de recursos de revista despachados; em 2007, 2.317 (dois mil trezentos e dezessete), o equivalente a 64% (sessenta e quatro por cento) do total de recursos de revista despachados. O Ministro Corregedor-Geral, embora constata a celeridade no exame da admissibilidade dos recursos de revista, pondera que é extremamente alta e atípica a taxa de admissão de recursos de revista na 11ª Região, bem superior à média apurada nas últimas correções ordinárias realizadas nos demais Regionais, da ordem de 20% (vinte por cento). É necessário, pois, que a Presidência e sua Assessoria busquem perquirir as causas desse fenômeno e, se for o caso, aprimorem a emissão do despacho de admissibilidade. 2.11. RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO. A Presidência da Corte não promove a realização de audiências de conciliação em processos em grau de recurso de revista ainda não despachados. O Ministro Corregedor-Geral estimaria que a Presidência buscasse inspiração, nesse passo, na experiência pioneira e bem-sucedida da 15ª Região, entre outras, consistente em, mediante

triagem, ou por provocação das partes, selecionar os processos com real possibilidade de acordo e incluí-los em pauta para a tentativa de conciliação, antes da emissão do despacho de admissibilidade. Desde já, o Ministro Corregedor-Geral sugere como critério, dentre outros, a escolha de processos em que haja depósito recursal no valor exato ou aproximado da condenação. 2.12. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 874/2002 DO TST. A Assessoria da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que auxilia na elaboração de despachos em recursos de revista, declara registrar as hipóteses de incidência da Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST na capa dos autos. Recorda-se que a mencionada Resolução recomenda aos Regionais que, no caso de processos remetidos ao TST sob a forma de agravos de instrumento ou de recursos de revista admitidos, haja a identificação na capa dos autos na hipótese de o recurso ventilar teses jurídicas reiteradas no âmbito do Tribunal Regional e ainda não apreciadas no TST ("casos novos"). No processo identificado pela assessoria técnica do TRT da 11ª Região como exemplo de observância da aludida resolução (RO 1463/2006.013.11.00), apurou-se que essa informação consta na capa dos autos. O Ministro Corregedor-Geral repisa a importância da continuidade da identificação de "casos novos" na capa dos autos, pois trata-se de providência essencial a que o Tribunal Superior do Trabalho possa antecipar-se na tarefa primordial que lhe toca, de uniformização da jurisprudência. 2.13. EXECUÇÃO DIRETA. O saldo de processos em fase de execução de sentença, na Região, no ano de 2006, era de 17.764 (dezessete mil setecentos e sessenta e quatro) processos. A esse resíduo, somaram-se, em 2007, 12.764 (doze mil setecentos e sessenta e quatro) novas execuções, extinguindo-se, no mesmo período, 10.717 (dez mil setecentos e dezessete) processos. Daí se segue que, nas Varas do Trabalho da 11ª Região, no final de 2007, havia o saldo de 24.258 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e oito) processos trabalhistas na fase de execução, computados os processos em arquivo provisório. O Ministro Corregedor-Geral, ao comparar os dados relativos aos anos de 2006 e 2007, constata significativa redução quanto ao total de processos extintos, da ordem de 7% (sete por cento). Com efeito, em 2006, foram extintas 11.523 (onze mil quinhentas e vinte e três) execuções, ao passo que, em 2007, encerraram-se 10.717 (dez mil setecentos e dezessete). Ainda assim, registra o Ministro Corregedor-Geral sua inquietação acerca da execução de sentença na 11ª Região, na medida em que, pelo terceiro ano consecutivo, há decréscimo quanto ao total de execuções encerradas: 11.643 (onze mil seiscentas e quarenta e três) execuções em 2005; 11.523 (onze mil quinhentas e vinte e três) em 2006; e 10.717 (dez mil setecentos e dezessete) em 2007. Em consequência da redução da produtividade de 2007, a taxa de congestionamento na fase de execução da Região saltou de 50,9% (cinquenta vírgula nove por cento) em 2006 para o preocupante patamar de 61,8% (sessenta e um vírgula oito por cento) em 2007, superando taxas apresentadas por Regiões da Justiça do Trabalho de maior porte, a exemplo da 2ª Região -- 51% (cinquenta e um por cento) --, 3ª Região -- 58% (cinquenta e oito por cento) -- e 6ª Região -- 59,2% (cinquenta e nove vírgula dois por cento). Desse modo, espera o Ministro Corregedor-Geral que o problema, doravante, mereça especial atenção dos Exmos. Juizes de primeira instância, da Corregedoria Regional e do próprio Tribunal na busca de soluções que permitam dar efetividade ao processo do trabalho. De outra parte, realça o Ministro Corregedor-Geral que a busca de execução trabalhista frutífera, que não transforme a sentença de mérito em mero parecer cultural, deve constituir a tônica central da agenda de todos os órgãos e membros da Justiça do Trabalho. Por isso, ao final, emite algumas recomendações a propósito. 2.14. PRECATÓRIOS. Em 31 de dezembro de 2007, 796 (setecentos e noventa e seis) precatórios aguardavam pagamento no Tribunal. Desses, 145 (cento e quarenta e cinco) estavam no prazo constitucional e 651 (seiscentos e cinquenta e um), com prazo vencido. Do número de precatórios vencidos, até 31 de dezembro de 2007: (a) 637 (seiscentos e trinta e sete) correspondem a débitos municipais do Amazonas; e (b) 14 (quatorze) correspondem a débitos municipais de Roraima. A União e os Estados do Amazonas e de Roraima cumprem regularmente as suas obrigações pecuniárias resultantes de sentença transitada em julgado. Percebe-se que o número de precatórios vencidos na Região mostra-se relativamente elevado. Impõe-se registrar, no entanto, que, no caso dos débitos municipais, todos os 651 (seiscentos e cinquenta e um) precatórios vencidos vêm sendo pagos por força de acordo de cooperação mútua alcançado pelo Programa de Conciliação em Precatórios Requisitórios. 2.15. PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. O Tribunal instituiu o Programa de Conciliação em Precatórios Requisitórios com o objetivo de dinamizar o pagamento dos precatórios vencidos dos Municípios do Amazonas e de Roraima (Resolução Administrativa nº 64, de 7 de agosto de 2007). A propósito, a Juíza Presidente do Tribunal reuniu-se com os Prefeitos e Representantes de 52 (cinquenta e dois) Municípios que apresentavam precatórios vencidos, dentre os quais 46 (quarenta e seis) do Amazonas e 6 (seis) de Roraima. Nessa oportunidade, os Municípios participantes concordaram em repassar ao Tribunal um percentual predeterminado da verba do Fundo de Participação dos Municípios -- FPM, em média 5% (cinco por cento), para o Tribunal, e, em contrapartida, promover a quitação paulatina dos precatórios da pessoa jurídica executada, em estrita observância à ordem cronológica de apresentação dos ofícios requisitórios. O resultado da iniciativa encetada pela atual Juíza Presidente do Tribunal revela eficiência, ao menos em termos relativos, se considerarmos que, em agosto de 2007, data da implantação do Programa de Conciliação em Precatórios Requisitórios, 948 (novecentos e quarenta e oito) precatórios municipais aguardavam pagamento na 11ª Região, enquanto em 31 de dezembro de 2007 havia 651 (seiscentos e cinquenta e um) precatórios municipais pendentes de quitação. Assim, em 4 (quatro) meses, houve redução de 31,33% (trinta e um vírgula trinta e três por cento) dos precatórios municipais vencidos. Sob outro ângulo, a Juíza Presidente do Tribunal conseguiu firmar compromisso



com todos os Municípios da Região que apresentavam precatórios vencidos. A situação é animadora nas circunstâncias adversas da execução contra a Fazenda Pública. Aguarda o Ministro Corregedor-Geral a continuidade dos esforços até aqui expendidos. 2.16. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O artigo 46 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região dispõe que a remessa dos autos, em grau recursal, ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, será determinada, conforme o caso, pelo Presidente do Tribunal. Contudo, consoante apurado no exame de processos por amostragem, o Tribunal, em atendimento às recomendações registradas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho em correições anteriores, somente encaminha à Procuradoria Regional do Trabalho, para emissão de parecer, os autos cuja remessa seja obrigatória, nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93. 2.17. BACEN JUD. ACESSOS. As Varas do Trabalho da Região acessaram, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, 9.913 (nove mil novecentos e treze) vezes o sistema Bacen Jud, com o objetivo de promover o bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras. Observa-se, pois, que houve um aumento de 3.019 (três mil e dezenove) acessos, no ano de 2007, em relação ao mesmo período de 2006 (6.894). De fato, a análise de processos em execução nas Varas do Trabalho da Região revela o uso intensivo do aludido sistema e de forma compatível com a movimentação processual. 2.18. CONVÊNIO BACEN JUD. VALORES BLOQUEADOS E NÃO TRANSFERIDOS NA 11ª REGIÃO. Diligência empreendida pelo Ministro Corregedor-Geral no final de 2007 resultou na apuração de valores bloqueados na Região, mediante o uso do sistema BACEN JUD, em relação aos anos de 2006 e 2007, e não transferidos pelo juízo da execução para uma conta judicial. Conforme já é do conhecimento da Corregedoria Regional da Corte, os Bancos Itaúbank S.A., Itaú S.A. e HSBC informaram, em novembro de 2007, a existência de bloqueios nessas condições no importe total de R\$ 229.938,85 (duzentos e vinte e nove mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), assim discriminados: R\$ 461,76 (Itaubank S.A.), R\$ 74.227,83 (Banco Itaú S.A.) e R\$ 155.249,26 (HSBC). A seu turno, o Banco Bradesco S.A., em fevereiro de 2008, atendendo a ofício, comunicou ao Ministro Corregedor-Geral que, em relação aos anos de 2006 e 2007, apenas de ordens emanadas da 11ª Região permanecia bloqueada a importância de R\$ 616.114,48 (seiscentos e dezesseis mil cento e quatorze reais e quarenta e oito centavos), a propósito da qual não pendia, então, ordem alguma de transferência judicial, eletrônica ou em ofício-papel. Mais recentemente, o Banco Itaú S.A. apresentou nova relação, informando o aumento dos valores bloqueados na Instituição, para R\$ 179.978,42 (cento e setenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), cujo expediente vem de ser repassado à Exma. Sr. Juíza Presidente do Tribunal. Ressalta o Ministro Corregedor-Geral, portanto, que somente em 4 (quatro) instituições financeiras privadas, nos anos de 2006 e 2007, os Juízes do Trabalho da 11ª Região, mediante a utilização do Sistema BACEN JUD, bloquearam a expressiva quantia de R\$ 846.053,33 (oitocentos e quarenta e seis mil cinqüenta e três reais e trinta e três centavos), mas mantiveram injustificadamente parte desses valores sem transferência para uma conta judicial. Salienta o Ministro Corregedor-Geral que não se cuida de bloqueios mediante ofício-papel, com os naturais transtornos daí decorrentes. Trata-se, sim, inequivocamente, de bloqueios eletrônicos efetivados, em que a omissão na emissão de ordem de transferência também eletrônica traduz praxe contrária às normas que regem o convênio assinado com o Banco Central do Brasil. Assinala ainda o Ministro Corregedor-Geral que o quadro constatado é sobretudo preocupante, diante do prejuízo causado a todos, exceto ao Banco sob cuja guarda permanece o numerário, por tornar a execução mais gravosa que o necessário para o executado e não satisfazer o crédito exequendo, de natureza alimentar; além disso, afeta a economia local e concorre para desprestigiar e solapar a credibilidade de um mecanismo institucional altamente benéfico para a eficácia da execução trabalhista. Tal fato exigiu, no caso, a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que solicitou providências à Corregedoria Regional, da qual se espera rigor no acompanhamento dos casos de bloqueio sem a adoção injustificada de qualquer medida posterior da parte do juiz que expediu a ordem. À vista do panorama ora relatado, o Ministro Corregedor-Geral sente-se no dever de alertar o Tribunal e, em especial, a Corregedoria Regional para a premente necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização e controle das Varas do Trabalho no tocante à utilização do Sistema BACEN JUD. 2.19. ATERMAÇÕES. A 11ª Região apresenta números atípicos e exorbitantes de reclamações verbais. Dados fornecidos pela Corregedoria Regional revelam que, em 2007, formularam-se 14.706 (quatorze mil setecentas e seis) reclamações verbais, das quais 13.012 (treze mil e doze) no Estado do Amazonas e 1.694 (mil seiscentas e noventa e quatro) no Estado de Roraima. Em 2008, até 29 de fevereiro, foram apresentadas, no Estado do Amazonas, 3.230 (três mil duzentas e trinta) reclamações verbais e 266 (duzentas e sessenta e seis) no Estado de Roraima. No município de Manaus, a Secretaria de Distribuição de Feitos da Primeira Instância abriga o "Setor de Reclamações Verbais", que centraliza a tomada de reclamações verbais na Capital. Especificamente para as Varas do Trabalho de Manaus foram distribuídas, em 2007, 7.616 (sete mil seiscentas e dezesseis) reclamações verbais, o que corresponde a 20,01% (vinte vírgula zero um por cento) do total das reclamações ajuizadas nas Varas do Trabalho de Manaus. Em 2008, tomando-se em conta dados apurados até 29 de fevereiro, distribuíram-se 2.518 (duas mil quinhentas e dezoito) reclamações verbais, montante equivalente a 36,56% (trinta e seis vírgula cinqüenta e seis por cento) do total das reclamações ajuizadas. Comparativamente, as 3 (três) Varas do Trabalho de Boa Vista tomaram, proporcionalmente, maior quantidade de reclamações verbais em relação às não-verbais, resultando nos seguintes valores: 1.694 (mil seiscentas e noventa e quatro) reclamações verbais, equivalente a 53,64% (cinqüenta e três

vírgula sessenta e quatro por cento) do total das reclamações ajuizadas em 2007, e, em 2008, 266 (duzentas e sessenta e seis) reclamações verbais, o que resulta em 48,98% (quarenta e oito vírgula noventa e oito por cento) da totalidade de reclamações ajuizadas em 2008 na Capital do Estado de Roraima. Nesses números já estão computadas as reclamações verbais tomadas por ocasião das atividades itinerantes das Varas do Trabalho. O Ministro Corregedor-Geral compreende que a especificidade do interior da Amazônia naturalmente provoque mais intenso ajuizamento de reclamações verbais. Nas capitais, todavia, não lhe parece plenamente justificável tal quadro, máxime porque sobretudo preocupante para o resguardo do direito de defesa dos litigantes. Conclama, assim, o Tribunal e Juízes de primeiro grau de jurisdição à adoção de medidas que reduzam drasticamente as reclamações verbais, seja mediante conscientização dos jurisdicionados para os desequilíbrios e percalços advindos do exercício do jus postulandi, seja mediante a mobilização de sindicatos e OAB para o recomendável concurso do advogado no patrocínio de causas trabalhistas. 3. INICIATIVAS RELEVANTES. CONDUTAS LOUVÁVEIS. 1ª) Merecem destaque os esforços notadamente da Juíza Presidente do Tribunal no sentido de promover a informatização de todas as Varas do Trabalho da Região; de fato, considerando as distâncias geográficas colossais das unidades sob a jurisdição da 11ª Região, a tecnologia contribui para facilitar o intercâmbio de informações entre as unidades jurisdicionais de primeira instância, localizadas em regiões de difícil acesso, e os demais órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim imprimir celeridade à prestação jurisdicional; 2ª) o Ministro Corregedor-Geral também anota com particular regozijo a prática de coleta seletiva de papel encetada na Região, bem como a destinação dos autos dos processos aptos à eliminação a empresa de reciclagem de papel e a posterior destinação do valor apurado com a venda desse material a instituições de caridade; e 3ª) o Ministro Corregedor-Geral também cumprimenta e felicita a desenvoltura da Juíza Presidente do Tribunal em solucionar o acúmulo de precatórios municipais vencidos, por meio da implantação do Programa de Conciliação em Precatórios Requisitórios; trata-se de um ótimo expediente de que se pode e deve lançar mão no afã de reduzir o número de precatórios pendentes de pagamento; 4ª) é altamente meritória a iniciativa do Tribunal e, notadamente, da Presidência em adquirir, em dezembro de 2007, 4 (quatro) barcos para atender às varas itinerantes. Aludida iniciativa garante à população que mora em lugar de difícil acesso ou distante da sede da vara do trabalho o direito de acesso ao Judiciário Trabalhista. 4. RECOMENDAÇÕES. 4.1. RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL. Em virtude do que se constatou ao longo da correição e à face do seu escopo também pedagógico, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda ao Tribunal: 1ª) que faça cessar de imediato a utilização do cartão corporativo para a quitação de despesas sob a modalidade de saque em dinheiro; 2ª) recomenda-se a imediata revisão do Regimento Interno da Corte, adaptando-o às inúmeras alterações constitucionais e legais surgidas no ordenamento jurídico brasileiro posteriormente à aprovação das normas regimentais atualmente em vigor no Tribunal; 3ª) o Ministro Corregedor-Geral recomenda o aperfeiçoamento da Resolução Administrativa nº 90/2006, alterada pela Resolução Administrativa nº 160/2006, destinada a disciplinar a avaliação do magistrado inscrito à promoção por merecimento, a fim de que na aferição do desempenho do magistrado igualmente se explicite que o Tribunal considerará, para tanto: (a) a prolação de sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; (b) o acatamento às determinações da Corregedoria Regional e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, inclusive a observância dos respectivos providimentos; (c) se o magistrado absteve-se, injustificadamente, de ordenar a transferência eletrônica de valores bloqueados mediante a utilização do sistema BACEN JUD; e (d) inabilitado à promoção por merecimento o Juiz do Trabalho a quem haja sido infligida sanção disciplinar há menos de um ano da data de inscrição; 4ª) recomenda-se o aperfeiçoamento da Resolução Administrativa nº 44/2008, sobre o vitaliciamento de Juiz do Trabalho Substituto, para que o Tribunal: (a) no prazo de 15 (quinze) dias, designe e constitua Comissão de Vitaliciamento, a fim de que esta passe a atuar em 30 (trinta) dias, contados da leitura da presente ata; (b) restrinja a três os membros da mencionada Comissão, dentre os quais a Corregedoria Regional, para que possa atuar com maior eficiência e dinamismo; (c) revise o teor da referida Resolução para que ela também contemple os seguintes critérios objetivos de avaliação: c1) exigência de exibição periódica das decisões proferidas em fase de execução, bem como um acompanhamento intenso da atuação quantitativa e qualitativa do magistrado também nessa fase; c2) registro nos assentos funcionais de elogios recebidos ou das penalidades sofridas; c3) para que se computem todas as decisões de mérito proferidas pelo Juiz na fase de execução, ou em processo de cognição incidental à execução, mormente em: liquidação de sentença, embargos à execução, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação; c4) para que se avalie se o magistrado vitaliciando profere sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; e c5) para que se tome em conta, no que tange à utilização do sistema BACEN JUD, se o magistrado absteve-se, injustificadamente, de ordenar a transferência eletrônica de valores bloqueados; 5ª) recomenda o Ministro Corregedor-Geral que a Corte defina e uniformize a lotação máxima de servidor por Gabinete de Juiz do Tribunal, afastando os desequilíbrios constatados na presente correição; 6ª) proceda ao remanejamento das funções destinadas a motorista de Juiz do Tribunal para as Varas do Trabalho da Região, montando-se apenas 1 (uma) por Gabinete de Juiz; 7ª) recomenda-se igualmente ao Tribunal, no tocante à autorização excepcional para o Juiz residir fora da respectiva comarca: (a) o aprimoramento da Resolução Administrativa nº 68/2008, inscrevendo-se como exigências mínimas para tanto a prolação de sentença sempre líquida em causas submetidas ao rito sumaríssimo; e

(b) em face da inexistência de autorização expressa do Tribunal para que 9 (nove) Juízes Titulares de Varas do Trabalho residam fora da sede da jurisdição, recomenda-se que a Corte, em 15 (quinze) dias, fixe prazo aos respectivos magistrados, a fim de que requeram a devida autorização; 8ª) recomenda o Ministro Corregedor-Geral a divisão do Tribunal em duas Turmas, a curtíssimo prazo, na esteira da Resolução nº 32/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e de diretriz semelhante já abraçada por outros numerosos Regionais; 9ª) a prorrogação das sessões ordinárias até as 18 (dezoito) horas, como também a realização de tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias para reduzir a um patamar razoável o elevadíssimo número de processos atualmente aguardando pauta; 10ª) recomenda-se que o Tribunal e todos os seus Juízes, de primeiro e segundo graus, sob a imprescindível liderança da Presidência, concentrem o foco na imposterável necessidade de uma substancial e progressiva diminuição do alto número de processos em execução na Região, sugerindo-se, como primeiras providências: (a) que seja recomendada a todas as Varas do Trabalho da Região a realização, semanal, de audiências de conciliação em processos na fase de execução, computando-se tais atos no desempenho de cada Juiz, para todos os efeitos legais; e (b) a revisão periódica dos processos em execução que se encontrem em arquivo provisório, a fim de examinar a possibilidade de renovação de providências coercitivas, a exemplo de nova tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN JUD, ou a utilização de novos aplicativos, como INFOJUD, de que ainda não se lançou mão; 11ª) recomenda-se que os Juízes do Tribunal, inclusive em caráter pedagógico e de exemplaridade, passem a preferir sistematicamente decisões condenatórias líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, sob pena de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência de sentença líquida, no caso. 4.2. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL: 1ª) na área de informática, recomenda-se à Presidência da Corte que: (a) priorize a implantação do Sistema de Acompanhamento de Processo, denominado APT-1, nas Varas do Trabalho de Tabatinga, Coari, Humaitá, Eirunepé, Lábrea, Tefé e Presidente Figueiredo, localizadas no interior do Estado do Amazonas, bem como nas 3 (três) Varas do Trabalho de Boa Vista, Estado de Roraima; (b) promova treinamento intensivo do novo Sistema de Acompanhamento de Processo -- APT-1, em implantação na Região, aos servidores lotados nas Varas do Trabalho que já utilizam o aludido aplicativo; e (c) implante, imediatamente após a instalação da nova rede de comunicação de dados, os sistemas "peticionamento eletrônico -- e-doc" e "carta precatória eletrônica -- CPE" em todas as Varas do Trabalho da Região; 2ª) recomenda o Ministro Corregedor-Geral que a Presidência priorize a instalação da Escola Judicial, bem como a realização de cursos e seminários voltados à atividade-fim do Tribunal; recomenda-se, a propósito, especialmente, a programação de cursos sobre os graves problemas que afetam a execução trabalhista, inclusive curso sobre cálculos, destinado a Juízes, assistentes das Varas do Trabalho da Região e servidores dos Gabinetes dos Senhores Juízes do Tribunal, de forma a encorajar-se a prolação de decisões líquidas, ao menos nas causas que tramitam sob o rito sumaríssimo, como forma de evitar-se etapa processual preciosa de discussão do débito em execução; 3ª) relativamente ao Fórum Trabalhista de Manaus, recomenda-se que a Presidência determine, em 15 (quinze) dias, a realização de estudos técnicos concernentes ao exame da segurança e salubridade do local, mormente com vistas a aferir a necessidade da construção de saídas de emergência no prédio, obtenção de luminosidade natural e instalação de exaustores para favorecer a circulação de ar no ambiente; 4ª) recomenda-se que a Presidência implante com urgência na Região o funcionamento do sistema INFOJUD, disponibilizando-o aos magistrados; 5ª) recomenda-se à Presidência que promova uniformização na lotação de servidores nas Varas do Trabalho que apresentam movimentação processual assemelhada, dotando-as de recursos humanos compatíveis com as respectivas movimentações processuais, como também de funções em comissão em quantidade e níveis capazes de atrair servidores; 6ª) desenvolva esforços no sentido de priorizar a substituição dos servidores requisitados por servidores do quadro efetivo do Tribunal; 7ª) dando continuidade a esforços já empreendidos na Corte, de forma louvável, o Ministro Corregedor-Geral também recomenda à Presidência do Tribunal constituir uma Comissão de Política e Gestão Ambiental, formada por magistrados e servidores, para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente; recomenda ainda, a propósito da política ambiental, a adoção das seguintes providências complementares: (a) implantação da política "PENSE ANTES DE IMPRIMIR", pela qual cada servidor é motivado a refletir sobre a imprescindibilidade, ou não, de cada impressão; (b) a impressão em frente e verso de documentos, quando possível; (c) utilização de papel reciclado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho e das Varas do Trabalho; (d) reaproveitamento de envelopes, no âmbito interno, tal como se dá, há décadas, em muitas empresas privadas; (e) utilização prioritária de meios eletrônicos para divulgação de notícias internas do Tribunal, tais como boletins internos, "clipping de notícias" e outros; (f) realização de processos licitatórios para compra de bens e materiais de consumo, levando em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável, conforme item "d" da Recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça; (g) a redução gradativa na utilização de copos descartáveis e a implantação da política "adote uma caneca", a exemplo da 10ª e da 12ª Regiões; (h) implantação do "DIA DO DESCARTE", a fim de estimular as unidades a desfazerem-se de materiais sem uso ou serventia; assim, por exemplo, papéis inúteis, jornais antigos, cartuchos de tintas e tonners são encaminhados para reciclagem; (i) em datas comemorativas, como por exemplo "O Dia da Mulher", "O Dia das Crianças" e o "Dia dos Pais", que o Tribunal promova a divulgação de mensagem que estimule a reflexão sobre o papel de cada um no

futuro do planeta Terra; (j) a criação de endereço eletrônico para receber sugestões, bem como a criação de aplicativo na página da Intranet do TRT, buscando motivar o servidor a refletir sobre o papel de cada um no futuro do planeta Terra; e (l) a redução gradativa do consumo de água, mormente água potável ou mineral, adotando-se como norma, para evitar desperdício, servir apenas a metade de um copo, salvo quando se solicitar mais; 8ª) relativamente à gestão documental, recomenda o Ministro Corregedor-Geral que a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos: (a) promova o levantamento do quantitativo e a classificação dos processos administrativos existentes no Arquivo Geral para posterior destinação; e (b) observe na elaboração da Tabela de Temporalidade, relativamente aos processos judiciais, o prazo de 15 (quinze) anos para eliminação, contados da data do arquivamento dos autos do processo, sem pendências; 9ª) recomenda-se que a Juíza Presidente do Tribunal determine à Secretária do Tribunal Pleno que se esmere na elaboração de certidão absolutamente fidedigna, inclusive as relativas aos afastamentos de Juízes, sob pena de responsabilidade; 10ª) recomenda-se, finalmente, para a obtenção de decisões condenatórias sempre líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo, inclusive quando emanadas do Tribunal, que a Juíza Presidente do Tribunal estrutura de forma eficiente a contabilidade da capital e promova o treinamento e a lotação ao menos de um servidor, por Vara do Trabalho, apto a realizar cálculos; 11ª) recomenda ainda o Ministro Corregedor-Geral que, em face do elevadíssimo índice de reclamações verbais em Manaus e em Boa Vista, com virtual comprometimento do direito de defesa, promova gestões urgentes: (a) primeiro, junto aos sindicatos para o cumprimento do dever legal de prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados, orientando o Serviço de Distribuição para encaminhamento dos reclamantes aos sindicatos, onde houver; e (b) sucessivamente, junto à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, visando à celebração de convênio com o Tribunal para, sem prejuízo de franquear-se o exercício do jus postulandi e do direito à reclamação verbal na Justiça do Trabalho, também se propiciar ao interessado, devidamente esclarecido, mecanismo de outorga de assistência jurídica gratuita por advogado aos necessitados, ou mediante módicos honorários advocatícios; 12ª) determine ao Serviço Médico, sob pena de responsabilidade, absoluto rigor na concessão de licenças médicas a servidores e magistrados e, em caso de afastamento, seja de Juiz, seja de servidor, por período contínuo ou descontínuo, superior a 30 (trinta) dias no exercício, somente o faça mediante Junta Médica; 13ª) recomenda-se à Presidência, finalmente, em relação aos autos dos procedimentos administrativos nºs 850/2005 e 945/2007, concernentes à apuração de responsabilidade de Juiz: (a) a imediata intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho acerca das decisões tomadas pelo Pleno do Tribunal; e (b) a remessa de ambos os processos ao Conselho Nacional de Justiça, caso não haja recurso do Ministério Público do Trabalho para o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho. 4.3. RECOMENDAÇÕES À JUÍZA PRESIDENTE E CORREGEDORA REGIONAL. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda que a Corregedoria Regional: 1ª) expeça orientação aos Juízes das Varas do Trabalho para que, sob pena de responsabilidade, profiram sentenças líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo; 2ª) nas correições ordinárias realizadas junto às Varas do Trabalho da Região, concentre o foco no exame, por amostragem, dos autos dos processos em fase de execução, especialmente no tocante: (a) à averiguação do exaurimento das iniciativas do Juiz objetivando tornar frutífera a execução; (b) ao registro no sistema de todos os atos processuais relevantes praticados, mormente liquidação de sentença, quitação, oposição de embargos e data de conclusão ao Juiz para sentença em processos incidentais; (c) à fiscalização do uso regular dos sistemas BACEN JUD e do INFOJUD; e (d) à liberação do depósito recursal ao exequente antes de iniciar a execução, no caso de se apurar, na liquidação da sentença transitada em julgado, crédito de valor inequivocamente superior, providência que não é adotada por todas as Varas do Trabalho da Região, conforme informação prestada pelo TRT; 3ª) oriente os Juízes de 1ª instância no sentido de que: (a) passem a utilizar intensamente o INFOJUD, de ofício, tão logo disponibilizado, a exemplo do que já se dá com o BACEN JUD; e (b) procedam à transferência dos valores bloqueados mediante a utilização dos Sistemas BACEN JUD 1 ou BACEN JUD 2 para uma conta judicial, ou promovam o imediato desbloqueio da importância apreendida, cumprindo-se o disposto no artigo 62 da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de responsabilidade e registro nos assentos funcionais; 4ª) no afã de aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização sobre as Varas do Trabalho no que concerne à regular utilização do sistema BACEN JUD, determina-se: (a) ao menos uma vez a cada mês, inicialmente mediante a inestimável cooperação do "Master" da Região, a emissão de relatório de fiscalização referente a cada uma das Varas do Trabalho da Região para apurar a regularidade na utilização do sistema BACEN JUD, em especial para verificar a existência de pendência de valores bloqueados e não transferidos, adotando, se for o caso, as providências que a situação requer; e (b) o registro nos assentos funcionais do magistrado, nos casos de bloqueios efetivados em que, injustificadamente, não haja sido emitida ordem eletrônica de transferência pelo juiz, em tempo razoável, constatada mediante instrução sumária, assegurada a audiência prévia do magistrado para esclarecimentos; 5ª) oriente os Juízes e/ou servidores que atuam nas Varas do Trabalho para que: (a) haja maior controle sobre o cumprimento dos prazos, referentes à prática de atos de ofício e ao cumprimento de despachos ordinatórios proferidos pelos juízes; e (b) revelem mais presteza no cumprimento dos despachos e na prática de atos que devem praticar de ofício; 6ª) expeça orientação aos Juízes de 1ª instância sobre a imprescindível necessidade de emissão explícita de pronunciamento acerca da admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos; 7ª) envide esforços em conjunto com os Titulares das Varas do Trabalho da Região no sentido de abreviar a data de

designação das audiências inaugurais; 8ª) instrua os Juízes de 1ª instância no sentido de que não se furtem de adotar providências que lhe caibam tomar de ofício, sobretudo relativamente aos processos na fase de execução; e 9ª) recomenda-se que, em face das constatações registradas na presente ata, advindas do exame de autos de processo por amostragem, dê ciência do que foi apurado a todos os Juízes e servidores das respectivas Varas do Trabalho, para as providências necessárias à superação das irregularidades. 5. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região devem informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca de todas as recomendações e determinações constantes da presente ata, salvo casos de estipulação específica de outro prazo. 6. REGISTROS. O Ministro Corregedor-Geral foi recepcionado no aeroporto pela Exma. Sra. Presidente da Corte, Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque, e pelo Exmo. Sr. Prefeito de Manaus, Serafim Fernandes Corrêa, que gentilmente entregou-lhe as chaves da cidade. Durante o período em que se estendeu a Correição, estiveram com o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em audiências privadas, os Exmos. Srs. Juízes do Tribunal, Francisca Rita Alencar Albuquerque; Valdenyra Farias Thomé; Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto; e Antônio Carlos Marinho Bezerra. Igualmente estiveram com o Ministro Corregedor-Geral: (a) o Procurador-Chefe e a Procuradora-Chefe Substituta do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, respectivamente, Dr. Audaliphil Hildebrando da Silva e Dra. Valdirene Silva de Assis; (b) o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -- Seccional do Amazonas, Dr. Aristóteles de Castro Filho; (c) o Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região -- AMATRA XI, Dra. Eulaide Maria Vilela Lins; (d) o Presidente da Associação Amazonense dos Advogados Trabalhistas - AAMAT, Dr. Geraldo da Silva Frazão; (e) o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Titular, Dr. David Alves de Mello Júnior; (f) os ilustres advogados, Drs. Luis Alberto Marinho de Alcântara e Délcio Luis Santos; e (g) o Exmo. Sr. Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. Almir Pazzianotto Pinto. A fim de tratar de temas institucionais, o Ministro Corregedor-Geral manteve, na sede da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região -- AMATRA XI, diálogo longo e extremamente proveitoso com um grupo numeroso de Juízes Titulares de Varas do Trabalho e de Juízes do Trabalho substituídos da 11ª Região. 7. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa da Exma. Sra. Juíza Francisca Rita Alencar Albuquerque, Presidente da Corte, a fidalguia e amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte, que também prestaram valiosíssima colaboração. 8. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 12 horas do dia 4 (quatro) de abril de 2008, com a presença dos Exmos. Srs. Juízes integrantes da 11ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Exma. Sra. Juíza FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e por mim, VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO, Assessor do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE
Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Assessor do Ministro Corregedor-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-245/1993-416-14-42.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em agravo regimental, com apoio no artigo 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que a execução prossiga na forma prevista no artigo 100 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DA EC Nº 37. CONVERSÃO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. "Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preenchem, cumulativamente, as seguintes condições: I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais; II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional." (art. 86 do ADCT). Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-512/2006-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : THIAGO HENRIQUE AMENT
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
ADVOGADO : DR. MELINA LOBO DANTAS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO
RA

DECISÃO: Por maioria, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do Código de Processo Civil, ressalvada a permanência do impetrante no cargo, vencidos apenas quanto à ressalva os Exmos. Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes e Rider de Brito; II - por unanimidade, julgar improcedente o pedido da ação cautelar em apenso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DO ATO COATOR E DOS DEMAIS DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MANUTENÇÃO DO IMPETRANTE NO CARGO POR DIREITO PRÓPRIO.

1. Na Justiça do Trabalho, o documento trazido em fotocópia deve estar devidamente autenticado, sob pena de não servir como meio de prova, nos termos do art. 830 da CLT.

2. Em se tratando de mandado de segurança, que não comporta dilação probatória, a falha quanto à autenticação dos documentos comprobatórios do direito esgrimido importa na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da Súmula 415 de TST.

3. "In casu", tanto o ato coator como os demais documentos que instruíam o "mandamus" vieram em cópias não autenticadas, o que conduziu fatalmente à extinção do feito, nos moldes do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

4. Convém ressaltar, no entanto, que a extinção do feito não implica a exoneração do Impetrante, cujo direito a permanecer no cargo do Juiz do Trabalho Substituto é hoje respaldado pela Resolução 11/06 do CNJ e pela jurisprudência pacificada do TST. A época em que a matéria relativa à exigência de 3 anos de atividade jurídica como bacharel era controvertida, a liminar foi necessária para a posse. Hoje, a segurança não se apresenta como "conditio sine qua non" da manutenção do Impetrante no cargo.

Processo extinto sem resolução de mérito. Ação cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ROAG-2.936/2006-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES
RECORRIDO(S) : JOÃO MONIZ BARRETO DE ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS INCABÍVEIS PORQUE NÃO FORAM OPOSTOS CONTRA SENTENÇA OU ACÓRDÃO (ART. 897-A, "CAPUT", DA CLT). O agravo regimental interposto pela Fundação Leão XIII é intempestivo uma vez que os seus embargos de declaração opostos contra despacho monocrático que apenas deferiu prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei 10.741/03) foram considerados incabíveis pelo Juiz Presidente do Regional, em face do disposto no art. 897-A, "caput", da CLT, de modo que os referidos embargos não têm o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, conforme jurisprudência pacífica do TST e do STF, razão pela qual se mostra irreprochável o acórdão recorrido.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFMS-31.273/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
IMPETRANTE : ANACELI PEIXOTO CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
INTERESSADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RA

DECISÃO: Por maioria, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. Os Exmos. Srs. Ministros Barros Levenhagen, Lelio Bentes Corrêa, Vanuail Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga reformularam o voto.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES EM EXERCÍCIO - ALÍQUOTA PROGRESSIVA - LEI Nº 9.783/99. A decisão recorrida se mostra em consonância com a jurisprudência firmada no Pleno desta Corte, no sentido de que a Lei Nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, "carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente



aumento ou qualquer outra vantagem". Todavia, tendo o presente mandado de segurança, como objeto, a concessão da segurança, no sentido da suspensão da cobrança da contribuição adicional tratada no art. 2º da Lei nº 9.783/99 e no mérito, a abstenção daquela cobrança, direito este já assegurado por lei superveniente (Lei nº 9.888/2000), sem objeto se mostra o presente mandamus. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AG-R-165.281/2006-000-00-4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SELMA SOUZA TOSCANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBIÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA FONSECA MARTINS JÚNIOR - DESEMBARGADOR DA 9ª TURMA DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pela reclamada, a fim de prestar esclarecimentos; II - dar provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pelos reclamantes, a fim de sanar erro material e omissão, bem como prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMADA. OMISSÃO. RECLAMAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTITUÍDO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Por incidência do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos deve ser presumida a legalidade da norma consagrada no artigo 190 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre o cabimento da Reclamação para preservação da sua competência ou garantia da autoridade de suas decisões. Milita em prol dessa convicção o fato de que, mesmo diante da provocação do Ex.mo Procurador-Geral da República, por meio da ADIn nº 3435-DF, cujo escopo é ver declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo regimental, até o momento não se tem notícia de decisão suspensiva da sua eficácia. Precedentes da Corte. Embargos de declaração parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS RECLAMANTES. ERRO MATERIAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO NOME DA ENTIDADE RECLAMADA. Caracterizado erro material no julgado, impõe-se a sua correção, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional vinculada. Embargos de declaração interpostos pelos reclamantes parcialmente providos para sanar erro material e omissão, bem como prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAG-165.861/2006-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTONIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA SILVA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YARA MORENO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-ES-187.554/2007-000-00-05 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPE/MS
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REGIÃO DO SUL DO MATO GROSSO DO SUL

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO - REAJUSTE SALARIAL

A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede que a Justiça do Trabalho exercite o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional extraído o índice de reajuste de nenhum índice inflacionário, e tendo realizado criteriosa avaliação acerca dos índices de reajustes dos anos anteriores, em confronto com a perda salarial sofrida pela categoria profissional, mostra-se razoável o percentual de reajuste deferido.

EFEITO SUSPENSIVO - QUINQUÊNIOS E ADICIONAL NOTURNO

Conforme a Jurisprudência desta Corte, à luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República de 1988, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho ou em acordos coletivos de trabalho.

Agravo regimental não provido.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul - Sinepe/MS ajuizou pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 171/2007-000-24-00.2.

Por meio do despacho de fls. 368/374, deferi parcialmente o pedido.

Agora, o Requerente interpõe agravo regimental, pelas razões de fls. 378/385, reiterando o pedido de concessão de efeito suspensivo às cláusulas 3.ª - Reajuste, 14.ª - Quinquênios, 24.ª - Adicional noturno.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Agravo interposto no prazo legal, por advogados habilitados nos autos.

CONHEÇO.

CLÁUSULA 3.ª - REAJUSTE SALARIAL

Afirma o Agravante que o reajuste concedido na sentença normativa é superior aos índices inflacionários, tendo ocorrido aumento real dos salários, o que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Além disso, o percentual de 5,37% é superior ao deferido em outras convenções coletivas firmadas entre o ora agravante e outros sindicatos profissionais. Postula que seja concedido parcial efeito suspensivo à cláusula, a fim de limitar a execução da cláusula que se refere à reposição salarial dos trabalhadores aos percentuais que foram oferecidos pelo Agravante no curso da instrução processual, quais sejam, o percentual de 3,21% linear, a partir da data-base (março de 2007) e mais 0,5% a partir de outubro de 2007.

O TRT deferiu o seguinte:

"Os salários dos Professores, dos Auxiliares Administrativos, de Serviços Gerais e do Docente, a partir de 01 (primeiro) de março de 2007, são reajustados linearmente em 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Parágrafo Primeiro - Salários Normativos - Os salários normativos (pisos) dos professores e dos auxiliares, vigentes até fevereiro de 2007, são corrigidos pelo índice de 5,37% (cinco inteiros e sete centésimos por cento), passando a vigorar, a partir de março de 2007, inclusive, com os seguintes valores:

NÍVEIS DE SALÁRIOS NORMATIVOS	VALORES
A - Educação Infantil	4,98
B - Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries)	4,98
C - Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries)	5,86
D - Ensino médio	9,58
E - Cursos Livres e Idiomas	9,58
F - Educação Superior	17,32
G - Auxiliar Administrativo	403,94
H - Auxiliar Docente	403,94
I - Auxiliar de Serviços Gerais	396,72

Parágrafo Segundo - Os índices que tratam o caput e parágrafos incorporam-se aos salários definitivamente, não podendo ser objeto de compensação presente ou futura.

Parágrafo Terceiro - São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais concedidos espontaneamente ou compulsoriamente na vigência do instrumento coletivo anterior."

Conforme ressaltado no despacho impugnado, para deferir a cláusula nos termos acima consignados o TRT analisou os últimos instrumentos coletivos firmados entre as partes, concluindo que a categoria profissional, para o interstício mar/2007 a fev/2008 não conseguira a revisão dos salários nos índices anteriormente conquistados, por meio da livre negociação coletiva. Esclareceu que o art. 13 da Lei n.º 10.192/2001 veda a fixação de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, pelo que cabe ao Tribunal, com base na equidade, fixar o percentual. Acrescentou que, considerando-se os percentuais anteriormente aplicados pelas próprias partes a título de reajuste linear, chega-se à média de 5,37%.

O indeferimento do pedido de efeito suspensivo à cláusula teve os seguintes fundamentos (fls. 369/370):

"Consta do acórdão do TRT que o Requerente firmou acordo com outro sindicato profissional (SINTRAE-PANTANAL), com índice apenas um pouco inferior que o deferido pelo TRT, e superior ao ofertado em audiência para o Requerido, nos seguintes termos (fl. 294): reajuste de 4% para os ocupantes da Educação Infantil e Ensino Fundamental; 3,5% para os ocupantes do Ensino Médio, Cursos Livres, Idiomas e Educação Superior; - 3,46% para salários pagos acima do piso; - piso de R\$ 403,94 para auxiliares administrativos e auxiliares docentes; - piso de R\$ 396,72 para auxiliares de serviços gerais.

Além disso, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem reconhecido que na atual conjuntura econômica do País os trabalhadores têm sofrido perdas salariais que, embora pequenas, autorizam a concessão de reajuste de salários, em índices razoáveis, com base na interpretação do art. 13, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001 e do art. 766 da CLT. Com isso, procura-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Diante da política salarial albergada pela Lei n.º 10.192/01, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE. Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão do reajuste deferido pelo TRT, com vistas a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, já que não houve o atrelamento a índice de preços, o que seria proibido por lei."

Os argumentos do Agravante não têm o condão de alterar essa decisão, tendo em vista que não há demonstração efetiva de que o reajuste deferido não pode ser suportado pelos estabelecimentos de ensino representados pelo SINEPE.

Ademais, o que a lei proíbe é a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede que a Justiça do Trabalho exercite o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional extraído o índice de reajuste de nenhum índice inflacionário, e tendo realizado criteriosa avaliação acerca dos índices de reajustes dos anos anteriores, em confronto com a perda salarial sofrida pela categoria profissional, mostra-se razoável o percentual de reajuste deferido.

CLÁUSULA 14.ª - QUINQUÊNIOS

Afirma o Agravante que o pagamento de quinquênios implica grande impacto na folha de salários das instituições de ensino. Além disso, é matéria afeta às negociações coletivas, e não pode ser deferida por meio de dissídio coletivo.

Sem razão. O TRT deferiu em parte a cláusula pretendida pelo Suscitante, mantendo a redação da cláusula da CCT 2005/2007. Trata-se, portanto, de condição preexistente, devendo ser mantida nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Além disso, conforme já ressaltado, esta Corte cancelou o Precedente Normativo n.º 38 da SDC, que dispunha ser incabível a concessão de adicional por tempo de serviço, por meio de sentença normativa.

CLÁUSULA 24.ª - ADICIONAL NOTURNO

Afirma o Recorrente que o adicional de 60% (sessenta por cento) é muito elevado, se comparado com o estipulado na CLT. E, por ser excessivamente oneroso, não poderia ser mantido na sentença normativa.

Entretanto, sem razão o Agravante, pois a vantagem constava da convenção coletiva anterior da categoria profissional e, conforme a Jurisprudência desta Corte, à luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República de 1988, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho ou em acordos coletivos de trabalho.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO.**

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 13 de março de 2008.

Rider de Brito - Relator

PROCESSO : RODC-30.132/2002-900-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS , EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. PORTUÁRIOS. OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS. HORÁRIO NOTURNO.

1. Merece deferimento cláusula que não amplia o percentual legal devido a título de adicional noturno, mas apenas determina o período considerado noturno no âmbito do trabalho portuário, reprodutindo o art. 4º da Lei nº 4.860/65, que prevê que "os períodos de serviço serão diurno, entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e noturno, entre 19 (dezenove) e 7 (sete) horas do dia seguinte".

2. Recurso ordinário a que se nega provimento no particular.

Em 29.03.2001, SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 04/23.

O Eg. 2º Regional **rejeitou** as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, instituiu cláusulas coletivas, a partir de 1º de março de 2001 (fls.519/528 e fls. 595/634).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova as preliminares de ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, não-esgotamento de negociação prévia, indeferimento da inicial, cerceamento de defesa e ilegitimidade de parte. Postula a reforma de determinadas cláusulas (fls. 531/570).

Em 28.01.2002, o Exmo. Ministro então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho concedeu efeito suspensivo às cláusulas 13 - REAJUSTE SALARIAL, 14 - COMPOSIÇÃO DE EQUIPES, 15 e 16 - TRABALHADORES AVULSOS TAXAS REMUNERATÓRIAS, 19, 34 e 35 - SALÁRIO DOS TRABALHADORES VINCULADOS, 36 e 37 - VALE-REFEIÇÃO e 39 - VALE-TRANSPORTE, sob a seguinte fundamentação:

"O Eg. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, com a devida vênia, avançou pelo terreno da negociação e exerceu competências do OGMO, quando julgou e fixou cláusulas dispendo sobre remuneração e composição de equipes, questões que pertencem à esfera do contrato, acordo ou convenção coletiva.

Vale-refeição e vale-transporte constituem, também, problemas a serem solucionados pela via da negociação, não se aceitando a intervenção normativa da Justiça do Trabalho" (fls. 575/580).

Contra-razões apresentadas (fls. 638/653).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade de comprovação do quorum (fls. 656/659).

É o relatório.

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato patronal Suscitado.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alega o Recorrente, em síntese, que o processo deveria ser julgado extinto, sem exame do mérito, pois o Sindicato profissional Suscitante não haveria exaurido as tentativas de composição consensual do conflito coletivo.

Não lhe assiste razão, todavia.

Em realidade, o Suscitante manteve-se disposto ao diálogo, tanto assim que foram designadas inúmeras reuniões diretas. (fls. 437/476).

Aliás, o próprio Sindicato patronal junta agendamento de nova reunião haja vista "as diversas reuniões de negociação realizadas" (fl. 454)

Não obstante, o Sindicato patronal Suscitado não ofertou contraproposta, de modo que o Sindicato profissional ajuizou o dissídio coletivo para garantir a data-base da categoria.

Uma vez exaurida a negociação prévia, de forma infrutífera, reputo satisfeito o pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Mantenho.

2.2. INDEFERIMENTO DA INICIAL

Sustenta o Recorrente que as reivindicações padeceriam de falta de fundamentação, exigida pela Instrução Normativa nº 04/93 - TST.

Sem razão.

Conquanto não seja propriamente exigida por lei, a jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que a fundamentação das cláusulas constitui pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva.

No caso concreto, da leitura da pauta de reivindicações constato que as cláusulas apresentam justificativa (fls. 04/18), ainda que sucinta, de modo que não vislumbro hipótese de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDC-TST.

Mantenho.

2.3. CERCEAMENTO DE DEFESA

Entende o Recorrente que houve prejuízo à sua defesa ante a não manifestação acerca do parecer da Assessoria Econômica do Eg. 2º Regional, de fls. 502/515.

Não lhe assiste razão.

A Assessoria Econômica age, exclusivamente, por determinação da Exma. Juíza Relatora, desenvolvendo mister de inegável relevância, ao fornecer dados econômicos, bem como empreender investigação cuidadosa, com fotografias e constatações in loco. Inegável, portanto, o caráter imparcial de seus atos.

Ademais, o parecer de sua lavra não constitui documento fornecido por parte, de modo que não há obrigatoriedade de qualquer das partes ser ouvida, a teor do art. 398, do Código de Processo Civil.

Mantenho.

2.4. FALTA DE LEGITIMIDADE, QUORUM.

O Recorrente pugna pela extinção do processo, sem exame do mérito, em virtude de a ata da assembléia não conter o número de filiados para comprovação do quorum "necessário à outorga da legitimidade da representação da categoria".

Aqui não lhe assiste razão, igualmente.

Relembre-se que foi determinado o processamento do presente recurso ordinário em acórdão que, por falta de embasamento jurisprudencial, deu provimento ao Agravo Inominado interposto contra decisão monocrática que extinguiu o processo, sem exame de mérito, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 14 e 21/SDC-TST. Na oportunidade, tais diretrizes resultaram canceladas (A-RODC-30132/2002, DJ 13.02.2004).

A jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos firmou-se, então, no sentido de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo.

Na espécie, a ata da assembléia deliberativa registra expressamente que existem 167 (cento e sessenta e sete) associados com direito a voto (fl. 87).

Ademais, o edital de convocação dirigiu-se não somente aos associados quites e em pleno gozo de seus direitos sindicais (fls. 61). Sobressai, ainda, a aprovação do ajuizamento do dissídio coletivo em segunda chamada e por 164 (cento e sessenta e quatro) votos.

Desse modo, resulta perfeitamente demonstrado o respeito ao pressuposto processual do art. 859 da CLT.

Não procede a preliminar argüida.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 13a - REAJUSTE SALARIAL

O Eg. 2º Regional concedeu reajuste salarial de 6% (seis por cento) incidente sobre diárias e taxas de produção para os trabalhadores avulsos e salários dos vinculados (fls. 586/587).

Tomou como parâmetro a variação da inflação apurada no período de 10.03.2000 a 28.02.2001 pelo índice de preços ao consumidor - INPC/IBGE, de 5,9% (cinco vírgula nove por cento).

O Recorrente alega que a cláusula versa sobre matéria típica de negociação, circunstância ainda mais patente na hipótese da operação portuária, em virtude das disposições específicas da Lei nº 8630/93.

Frisa, ainda, que o reajustamento salarial concedido encontra-se vinculado a índice de preços, em desacordo com a Lei 10.192/2001.

Concedeu-se efeito suspensivo à cláusula (fl. 579).

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Considerando o resíduo inflacionário acumulado de 1º.03.1997 até 28.02.1999, resultado da extinção, sem exame do mérito, dos dissídios coletivos no período (RODC - 697155/2000.1 e RODC - 626098/2000.8), entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Reformo, parcialmente, apenas para limitar o reajuste salarial a 5,7% (cinco vírgula sete por cento).

2.6. CLÁUSULA 14ª - MANUTENÇÃO DAS ATUAIS EQUIPES-REDEFINIÇÃO DAS EQUIPES RESERVA DE TRABALHO

A cláusula foi assim deferida:

"Os Princípios básicos da remuneração dos trabalhadores portuários, juntamente com a composição das equipes estão consolidados nas tabelas 1 e 2 (para os avulsos) e 3 (para os vinculados). As referidas tabelas foram elaboradas pela Assessoria Econômica desta C. Corte e ficam fazendo parte integrante do presente voto.

Manter condições preexistentes consubstanciadas na cláusula 14a do dissídio coletivo - Processo TRT/SP nº 81/2000-7, ressaltando porém, que os valores constantes das tabelas anexas I, II e III foram ajustados tendo em conta o índice de 6% (seis por cento) arbitrado na cláusula anterior." (fl. 615)

Como visto, o Eg. 2º Regional determinou a manutenção dos termos na atividade de operação de Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga, exatamente como definidos pela sentença normativa revisanda para o período 2000/2001.

Mediante o presente recurso ordinário, o SOPESP requer o afastamento da cláusula, sob o argumento de que, frustrada a negociação coletiva, tocaria ao OGMO, ou aos próprios Operadores Portuários, a formação das equipes de trabalho, escapando à competência normativa da Justiça do Trabalho a disciplina do assunto, consoante inteligência do art. 29 da Lei 8.630/1993.

O Recorrente ainda sustenta que, a prevalecer a composição nos moldes da sentença normativa revisanda 2000/2001, considerável parcela dos trabalhadores, quando engajada nos serviços de operação de guindastes, ficaria ociosa, em face da modernização tecnológica pela qual passou o Porto de Santos nestes últimos anos.

Alega, por fim, que a utilização de "ship loader", bem como de guindastes do tipo pórtico com "spreader" automático, tornaria prescindíveis os serviços de guindasteiros para a operação portuária e, portanto, dispensaria o concurso de trabalhadores avulsos, na forma do art. 8º, inciso I, da Lei 8.630/1993.

O efeito suspensivo à cláusula resultou concedido sob o fundamento de que se cuidaria de matéria afeta à negociação coletiva.

Inicialmente, penso que não merece prosperar o argumento do Recorrente segundo o qual o art. 29 da Lei 8.630/1993, reportando-se à negociação coletiva, excluiria o exercício da competência normativa da Justiça do Trabalho na composição dos termos.

Ora, o exercício do Poder Normativo pressupõe justamente o fracasso da negociação coletiva, de conformidade com o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, tal como se dá na hipótese vertente em que resultaram baldados os exaustivos esforços encetados pelas partes, há anos, no sentido de alcançar uma solução amigável para a tormentosa questão da composição das equipes de trabalho avulso na área portuária.

Nesta perspectiva, simplesmente devolver a resolução do conflito coletivo à instância negocial, já superada pelas partes, é medida que denegaria a prestação da jurisdição normativa, data maxima venia.

Estou convencido de que a solução preferencial e ideal da questão pela via negocial, segundo os desígnios da lei, não exclui, em caso algum, o exercício do Poder Normativo, não apenas em relação a essa matéria, como também em relação a qualquer outra que malogre a negociação coletiva.

Reconheço a imensa complexidade técnica que envolve a composição dos termos na operação de guindastes e que dificulta sobremodo um equacionamento satisfatório da questão mediante intervenção estatal jurisdicional. Tal, contudo, não constitui óbice intransponível à solução da matéria mediante dissídio coletivo.

Fixada tal premissa, passo ao exame do mérito da cláusula referente à **MANUTENÇÃO DAS ATUAIS EQUIPES.**

Penso que a tônica do julgamento há de ser o propósito de evitar qualquer solução extremada, que importe desestímulo à negociação coletiva para qualquer das partes. Ao revés, a decisão deve contribuir para estimular a negociação coletiva.

A meu juízo, uma decisão equânime do dissídio reclama a tutela do trabalhador em operação de guindastes ante as repercussões dos novos métodos de processamento de carga, de modo a garantir-lhe um mínimo de ocupação, tanto quanto possível, vale dizer, sopesando a necessária eficiência das operações portuárias.

Convém salientar que a utilização de aparelhos automatizados não exime o Operador Portuário da obrigação de requisitar trabalhador portuário avulso. Cumpre ao OGMO qualificar e treinar a mão-de-obra avulsa para o manejo de tais equipamentos (arts. 19, inciso II, e 26 da Lei 8.630/1993).

Constato, contudo, que a cláusula cuidou de impor apenas um trabalhador por máquina na operação de carga geral, um operador por contêiner e um operador para granel, com exceção da operação de granel sólido - aparelhos mecânicos - grabs, para cuja execução foi prevista equipe de dois trabalhadores.

Desse modo, o exagero localiza-se na quantidade de **homens reservas** para a operação das máquinas. Com efeito, o Eg. 2º Regional definiu o seguinte critério: um reserva até 3 máquinas; dois reservas para 4, 5 ou 6 máquinas, três reservas para 7, 8 ou 9 máquinas e assim por diante.

Neste contexto, afigurou-se-me justo e razoável impor redução proporcional nos termos reservas previstos na sentença normativa revisanda de 2000/2001.

Sucede que a Eg. Seção de Dissídios Coletivos entende pela inviabilidade de fixar equipe de trabalho mediante sentença normativa, em virtude de a matéria inserir-se no âmbito da negociação coletiva, a teor do art. 29, da Lei nº 8.630/93.

Reformo para excluir, ressaltando meu entendimento.

2.7. CLÁUSULA 15ª e CLÁUSULA 16ª - DIÁRIAS

O Eg. 2º Regional instituiu a norma coletiva nos seguintes termos:

"15ª - DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO. O valor da diária do trabalhador portuário avulso fica estipulada em R\$ 23,71 (vinte e três reais e setenta e um centavos)." (fl. 615)

"16ª - DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO EM CAPATAZIA. Os trabalhadores portuários avulsos em capatazia serão remunerados com salário por produção nos termos das tabelas I e II, em anexo, referente às operações de costado e retaguarda, percebendo o salário-dia de R\$ 23,71 (vinte e três reais e setenta e um centavos), com base no parecer da Assessoria Econômica, sempre prevalecendo o maior valor entre o salário-dia e o salário por produção." (fl. 616)

O Recorrente pretende a exclusão das cláusulas que fixaram piso salarial, sob o argumento de que a matéria refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de negociação coletiva.

Aduz que o valor de R\$ 19,50 (dezenove reais e cinquenta centavos) seria condizente com a realidade do Porto de Santos.

Deferiu-se a postulação de efeito suspensivo das cláusulas (fl. 579).

Constato, entretanto, que o v. acórdão recorrido não instituiu piso salarial. Limitou-se a corrigir valores das diárias previstos na sentença normativa revisanda, a saber: cláusula 16a (fl. 128, DC-00081/2000-7).

Portanto, **reformo parcialmente,** apenas para adequar o valor da diária do trabalhador avulso ao percentual fixado na cláusula 1ª da presente decisão, imprimindo às cláusulas a seguinte redação:

"CLÁUSULA 15a. DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO. O valor da diária do trabalhador portuário avulso fica estipulada em R\$ 23,64 (vinte e três reais e sessenta e quatro centavos)."

"CLÁUSULA 16ª DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO EM CAPATAZIA. Os trabalhadores portuários avulsos em capatazia serão remunerados com salário por produção nos termos das tabelas I e II, em anexo, referente às operações de costado e retaguarda, percebendo o salário-dia de R\$ 23,64 (vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), sempre prevalecendo o maior valor entre o salário-dia e o salário por produção."

2.8. CLÁUSULA 19ª - REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Eg. 2º Regional acolheu a cláusula com a seguinte redação:

"A remuneração dos trabalhadores portuários com vínculo a prazo indeterminado será nos termos constantes da tabela 3, em anexo.



TABELA 3
PISOS SALARIAIS TRABALHADORES VINCULADOS
(6% DE REAJUSTE)

Trabalhador	Salário-mês - R\$ (6 horas)
Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade de até 10 toneladas	850,87
Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade acima de 10 toneladas	1.337,10
Operador de guindaste, portêiner, sugador, shiploader, etc.	1.823,33

(fls. 617 e 634)

Alega o Recorrente que a elevação do valor do salário não estimularia a contratação com vínculo. Entende que existe discrepância em relação aos valores pagos pela antiga empregadora - CO-DESP, para jornada de 8 (oito) horas. Aduz, por fim, que a negociação coletiva exigida pelo art. 29, da Lei nº 8.630/93, teria sido desrespeitada.

O efeito suspensivo da cláusula resultou deferido (fl. 579).
Assiste parcial razão ao Recorrente.

A contratação com vínculo encontra-se prevista no art. 26, da Lei nº 8.630/93. Tal regime não impede a negociação coletiva, vocação da referida Lei dos Portos, apenas altera os pontos a serem discutidos.

A meu juízo, tal sistemática de contratação incentiva investimentos pelo operador portuário na qualidade do trabalhador, inclusive para manuseio da nova tecnologia. A par disso, repercute no valor dos salários, pois, naturalmente, exclui a percepção de salário por produção.

Nesse sentido, constato que os valores constantes do v. acórdão regional resultaram de atualização daqueles previstos na sentença normativa revisanda, já calculados para a jornada de 6 (seis) horas (Tabela 3 - fl. 157).

Reformo parcialmente tão-somente para adaptar ao reajuste previsto na cláusula 1a, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 19a - A remuneração dos trabalhadores portuários com vínculo a prazo indeterminado será nos termos constantes da tabela 3, em anexo.

TABELA 3

PISOS SALARIAIS TRABALHADORES VINCULADOS
(5,7% DE REAJUSTE)

Trabalhador	Salário-mês - R\$ (6 horas)
Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade de até 10 toneladas	848,46 (oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos)
Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade acima de 10 toneladas	1.333,32 (um mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos)
Operador de guindaste, portêiner, sugador, shiploader, etc.	1.818,17 (um mil oitocentos e dezoito reais e dezessete centavos)

2.9. CLÁUSULA 20ª - MAJORAÇÕES DE PERÍODOS
A cláusula foi assim concedida:

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O período noturno fica compreendido das 19 às 7 horas, conforme o disposto na Lei 4.860 e Lei 7.002." (fl. 617)

Aduz o Recorrente que a remuneração em dobro para trabalho realizado no domingo apenas seria devida aos empregados com vínculo, pois o sistema de rodízio a que se submete o trabalhador avulso poderia resultar em trabalho prestado exclusivamente aos domingos.

Sustenta, ainda, que a matéria já se encontraria prevista no art. 73, da CLT, no que tange ao percentual devido a título de adicional noturno.

Assiste-lhe razão parcial.

Primeiramente, note-se que, no presente caso, o caput da cláusula que prevê pagamento em dobro pelo trabalho no descanso semanal remunerado já se refere a empregado, excluindo, naturalmente, o trabalhador avulso.

Finalmente, a remuneração do repouso semanal remunerado encontra-se em consonância com a Súmula nº 146/TST. Cumpre apenas ressaltar a hipótese de compensação.

Por outro lado, cumpre notar que não houve fixação de adicional noturno: a cláusula apenas determinou o período considerado noturno no âmbito do trabalho portuário, reproduzindo o art. 4º, da Lei nº 4.860/65, que prevê que "os períodos de serviço serão diurno, entre 7 (Sete) e 19 (dezenove) horas e noturno, entre 19 (dezenove) e 7 (sete) horas do dia seguinte."

Reformo parcialmente a cláusula para adaptar o caput da cláusula ao Precedente Normativo nº 87/TST, mantendo incólume o parágrafo único:

"CLÁUSULA 20a - MAJORAÇÃO DO SALÁRIO. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador

PARÁGRAFO ÚNICO - O período noturno fica compreendido das 19 às 7 horas, conforme o disposto na Lei 4.860 e Lei 7.002."

2.10. CLÁUSULA 34ª - PRODUTIVIDADE

Eis o teor da cláusula instituída:

"Salário-base Nível I: R\$ 1.650,00

Nível II: R\$ 3.300,00

Além do piso salarial acima estipulado para jornada diária de seis horas os trabalhadores farão jus à **produtividade de 50%** do valor descrito nos anexos I, II e III.

Majorações de períodos - Os períodos noturnos de 2ª a 6ª feira serão majorados com 50% (cinquenta por cento); aos sábados, os períodos noturnos serão majorados com 100% (cem por cento); os domingos e feriados serão majorados com 100% (cem por cento), aos domingos e feriados, os períodos noturnos serão majorados com 100% (cem por cento) + 50% (cinquenta por cento), percentuais estes que incidirão também nas tabelas anexas I, II e III." (fl. 624 - sem grifo no original)

Postula o Recorrente a exclusão do pagamento de produtividade ao trabalhador com vínculo.

A cláusula obteve efeito suspensivo (fl. 579).

Assiste razão ao Recorrente.

Certo que a Constituição Federal garante a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso (art. 7º, inciso XXXIV).

Sucedo que, a meu juízo, a proteção constitucional encontra guarida na ausência de direitos tipicamente trabalhistas para os trabalhadores avulsos.

Nesse sentido, a produtividade paga aos avulsos encontra justificativa, ao passo que não se mostra coerente com o trabalho com vínculo permanente que já garante renda mensal fixa.

Por sua vez, a remuneração de domingos e feriados resultou solucionada na cláusula 20ª. O adicional noturno, por sua vez, depende de negociação coletiva para a majoração do percentual previsto em lei.

Reformo parcialmente para excluir da percepção de adicional de produtividade os trabalhadores sob vínculo, bem assim para excluir as disposições acerca da remuneração extraordinária. Imprimo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 34a. PRODUTIVIDADE

Salário-base : Nível I: R\$ 1.650,00

Nível II: R\$ 3.300,00

Parágrafo único. Além do piso salarial acima estipulado para jornada diária de seis horas os trabalhadores avulsos farão jus à produtividade de 50% do valor descrito nos anexos I, II e III."

2.11. CLÁUSULA 35ª - SALÁRIOS SUPERIORES AO PISO

Definiu-se a seguinte regra pelo Eg. 2º Regional:

"Defiro o reajuste salarial de 6% (seis por cento) para todos os salários, inclusive para aqueles superiores ao piso." (fl. 625)

Reformo parcialmente apenas para adaptar ao reajuste da cláusula 1a:

"CLÁUSULA 35a . SALÁRIOS SUPERIORES AO PISO. Defiro o reajuste salarial de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) para todos os salários, inclusive para aqueles superiores ao piso."

2.12. CLÁUSULA 36ª - VALE-REFEIÇÃO. TRABALHADORES SOB VÍNCULO, CLÁUSULA 37ª - VALE-REFEIÇÃO-TRABALHADORES AVULSOS e CLÁUSULA 39a - VALE TRANSPORTES

O Eg. Tribunal fixou as cláusulas em apreço:

"36 - VALE-REFEIÇÃO. TRABALHADORES SOB VÍNCULO. Os empregadores fornecerão ticket refeição, em número de 22 unidades aos mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)." (fl. 625)

"CLÁUSULA 37ª - VALE-REFEIÇÃO-TRABALHADORES AVULSOS. Os Operadores Portuários concederão aos trabalhadores portuários avulsos vale refeição no valor facial de R\$ 6,00 (seis reais) por dia efetivamente trabalhado." (fl. 625)

"CLÁUSULA 39a - VALE TRANSPORTES. Os Operadores Portuários concederão dois vales transportes para os dias efetivamente trabalhados aos avulsos e aos não avulsos, tudo em cumprimento ao que determina a Lei 7.418 e incidência do contido no artigo 7º, XXXIV. (fl. 626)

O efeito suspensivo postulado em relação às cláusulas resultou deferido.

Primeiramente, mister ressaltar que nas cláusulas 36a e 37a o valor fixado foi de R\$ 6,00 (seis reais), e não de R\$ 10,00 (dez reais) como alega o Recorrente.

Ademais, como visto, a frustração da negociação coletiva impõe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, o estabelecimento de cláusula ainda que referente a "ticket" refeição e vale transporte.

Por fim, impõe-se a extensão para os trabalhadores portuários avulsos de benefícios a que os trabalhadores permanentes fazem jus, em atenção à igualdade de direitos estabelecida pelo art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

Mantenho.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado; II - no mérito: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, não-esgotamento de negociação prévia, indeferimento da inicial, cerceamento de defesa e ilegitimidade de parte; 2) dar parcial provimento ao recurso para adaptar o reajuste salarial concedido na Cláusula 13 a 5,7% (cinco vírgula sete por cento); 3) dar parcial provimento ao recurso para imprimir nova redação às cláusulas, na forma a seguir especificada: "CLÁUSULA 15ª - DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO. O valor da diária do trabalhador portuário avulso fica estipulada em R\$ 23,64 (vinte e três reais e sessenta e quatro centavos)"; "CLÁUSULA

16ª - DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO EM CAPATAZIA. Os trabalhadores portuários avulsos em capatazia serão remunerados com salário por produção nos termos das tabelas I e II, em anexo, referente às operações de costado e retaguarda, percebendo o salário-dia de R\$ 23,64 (vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), com base no parecer da Assessoria Econômica, sempre prevalecendo o maior valor entre o salário-dia e o salário por produção"; "CLÁUSULA 19 - A remuneração dos trabalhadores portuários com vínculo a prazo indeterminado será nos termos constantes da tabela 3, em anexo. TABELA 3 - PISOS SALARIAIS MENSALIS. TRABALHADORES VINCULADOS (5,7% DE REAJUSTE) para jornada de 6 horas: Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade de até 10 toneladas: R\$ 848,46 (oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos); Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade acima de 10 toneladas: R\$ 1.333,32 (um mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos); Operador de guindaste, contêiner, sugador, shiploader, etc.: 1.818,17 (um mil oitocentos e dezoito reais e dezessete centavos); "CLÁUSULA 20 - MAJORAÇÃO DO SALÁRIO. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador. PARÁGRAFO ÚNICO - O período noturno fica compreendido das 19 às 7 horas, conforme o disposto na Lei 4.860 e Lei 7.002"; "CLÁUSULA 34. PRODUTIVIDADE. Salário-base: Nível I: R\$ 1.650,00 (um mil seiscientos e cinquenta reais), Nível II: R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Parágrafo único. Além do piso salarial acima estipulado para jornada diária de seis horas, os trabalhadores avulsos farão jus a produtividade de 50% do valor descrito nos anexos I, II e III"; "CLÁUSULA 35. SALÁRIOS SUPERIORES AO PISO. Deferir o reajuste salarial de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) para todos os salários, inclusive para aqueles superiores ao piso"; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 36 e 37 - VALE-REFEIÇÃO e 39 - VALE-TRANSPORTE; e 5) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 14ª - REDEFINIÇÃO DAS EQUIPES RESERVA DE TRABALHO.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

João Oreste Dalazen - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : A-AIRO-1/1996-000-16-40.2 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. APELO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

Com amparo no art. 893, § 1º, da CLT c/c art. 162, § 1º, do CPC, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento do Réu, interposto contra decisão interlocutória que não se enquadrava nas hipóteses excepcionais da Súmula nº 214 do TST.

Em agravo, mesmo admitindo que seu apelo não ultrapassava o óbice da referida Súmula, o Réu sustenta que o recurso ordinário poderia ser imediatamente apreciado, alegando prejuízo da Parte, violação direta da Constituição e ofensa ao princípio do Juiz natural.

O agravo se mostra manifestamente infundado ao investir contra a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, sendo forçoso aplicar a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº TST-A-AIRO-1/1996-000-16-40.2, em que é Agravante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO e Agravado BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM.

Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso ordinário, com amparo na Súmula nº 214 do TST (fls. 127-128), o Réu interpõe o presente agravo, sustentando que o seu apelo, embora interposto contra decisão interlocutória que não se amolda às hipóteses da referida Súmula, poderia ser imediatamente conhecido, em face do prejuízo da Parte e da ofensa direta à Constituição e ao princípio do Juiz natural (fls. 133-134).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo (fls. 127 e 133) e contém representação regular (fls. 45 e 131), de maneira que dele **CONHEÇO.**

2. MÉRITO

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos, verbis:

A decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214 do TST, segundo a qual, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT

Com efeito, a decisão regional impugnada pelo ordinário trancado se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, § 2º, do CPC, uma vez que se limitou a resolver questão incidente, no caso, relativa à distribuição do processo no âmbito do Tribunal Regional. Pela regra do art. 893, § 1º, da CLT c/c art. 162, § 1º, do CPC, eventual interposição de recurso, pugnando pela apreciação da matéria pelo TST, deve aguardar decisão que implique extinção do processo, com ou sem resolução de mérito.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se demonstrasse contrariedade da Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, o que não ocorreu.

No caso, o recurso ordinário veio amparado em contrariedade à Súmula nº 136 do TST, sob a alegação de que o Tribunal Regional do Trabalho teria violado o princípio da identidade física do juiz, o qual, conforme a jurisprudência desta Corte, não se aplicaria apenas às varas do trabalho.

Todavia, a diretriz fixada na Súmula 136 do TST adota posicionamento diametralmente oposto ao pretendido pelo Sindicato-Réu, no sentido de que à Justiça do Trabalho, em sua totalidade, não se aplica o princípio da identidade física do juiz, conforme os seguintes precedentes: TST-AIRR-1346/2000-016-04-40.1, Rel. Min. Guilherme Bastos, 1ª Turma, DJ de 22/06/2007; TST-RR-559.722/1999.8, Rel. Juiz Conv. Luiz Godói, 2ª Turma, DJ de 05/08/05; TST-AIRR-458/2001-060-02-40, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-2.145/2003-034-02-40, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 05/02/08; TST-RR-8.000/1998-664-09-00.0, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 16/09/05; TST-AIRR-509/2002-051-15-40.8, Rel. Min. ROSA MARIA, 6ª Turma, DJ de 14/09/07; TST-AIRR-85619/2003-900-04-00, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 30/11/07.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 893, § 1º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento (fls. 127-128).

O Agravante sustenta que, apesar do teor da Súmula nº 214 do TST, o pronto-conhecimento de seu apelo estaria justificado em face do prejuízo da Parte e da violação direta da Constituição e da ofensa ao princípio do Juiz natural e "às regras procedimentais de vinculação do Juiz ao quórum" (fl. 134).

Conforme a regra do art. 893, § 1º, da CLT c/c art. 162, § 1º, do CPC, a matéria debatida no recurso ordinário somente será objeto de análise por esta Corte Superior - TST - após proferida decisão definitiva pelo Tribunal Regional.

Assim, corretamente denegado o seguimento ao recurso ordinário, porque interposto contra decisão interlocutória que não se enquadrava na hipóteses excepcionais previstas na Súmula nº 214 do TST, conforme inclusive admite expressamente o próprio Recorrente em suas razões.

Nesse contexto, o apelo se mostra manifestamente infundado, devendo o Agravante, nos termos do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC, ser condenado ao pagamento, em favor do Agravado, de multa de 1% sobre o valor da causa.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo e aplico ao Agravante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, por interposição de recurso manifestamente infundado.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Réu, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por interposição de recurso manifestamente infundado.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAG-63/2006-000-16-00.2 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA SILVA PORTELA

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "L", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR A AÇÃO.

A reclamação, a que alude o art. 102, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal, é medida destinada à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade das suas decisões. Trata-se, pois, de ação de competência originária do STF; daí porque refoge à competência de Tribunal Regional do Trabalho apreciar e julgar esta ação. No caso, não obstante o Regional ter exarado essa fundamentação, acabou, também, por examinar o mérito da controvérsia. Todavia, o fato de o TRT ter apreciado a questão de fundo não obriga este Tribunal a fazer o mesmo em face da referida incompetência.

Assim, deixo de examinar a matéria de mérito trazida no bojo da reclamação constitucional.

Recurso **conhecido e desprovido**.

Francisco Xavier de Sousa Filho interpõe recurso ordinário ao acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 41-43), prolatado em agravo regimental, interposto ao despacho da Presidência daquele Tribunal (fls. 23-26), que lhe indeferiu os pedidos formulados na petição da reclamação constitucional, a qual visava ao cumprimento de decisão proferida pelo Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.224/1997, em que é autor o ora recorrente, e que fora confirmada pelo TST e STF.

No recurso ordinário (fls. 107-109), o recorrente propugna a reforma do acórdão, objetivando preservar a autoridade da coisa julgada de decisão pela qual se manteve a condenação ao pagamento da multa rescisória de 40% sobre os saldos da conta do FGTS, em face da correção dos Planos Verão e Collor I, acrescida dos 50% estipulados pelo art. 467 da CLT. Invoca os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 6º, § 3º, da LICC e 467, 468 e 471 do CPC.

O recurso foi admitido à fl. 112.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 115-125.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "L", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR A AÇÃO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque regularmente interposto.

II - MÉRITO

Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se necessário um retrospecto dos fatos.

A Presidência do TRT da 16ª Região, analisando a reclamação constitucional apresentada pelo ora recorrente, com amparo no art. 102, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal, visando ao cumprimento de decisão proferida por aquele Tribunal, em autos de reclamação trabalhista, que, tal como afirma, fora confirmada pelo TST e STF, indeferiu os pedidos formulados na exordial, nestes termos:

"O reclamante alegou que a reclamação trabalhista ajuizada por ele perante a 4ª Vara do Trabalho de São Luís, sob o número 2224/1997, contra o Banco do Nordeste do Brasil S.A, resultou na condenação do banco reclamado no pagamento, entre outras parcelas, da multa de 40% sobre o FGTS, decisão esta confirmada por este Egrégio Tribunal mediante Acórdão de nº 3026/99.

Do referido acórdão houve interposição de recursos de revista pelas partes, que tiveram seguimento negado, além de interposição, pelo banco reclamado, de Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração para o colendo TST e, após, recurso extraordinário, agravo de instrumento e regimental para o STF, tendo a decisão final transitado em julgado em 11/6/2003.

Em 28.06.2003, o reclamante pleiteou, no curso da reclamação trabalhista 2224/97, o pagamento da multa rescisória dos 40% também dos planos econômicos 'verão' e 'collor I', por entender que estes estariam inseridos na sentença. Referido pedido foi indeferido pelo Juízo de 1º grau, sob o fundamento de que o pleito extrapolava os limites da lide. Assim, o reclamante ajuizou a reclamação trabalhista nº 2083-2004-004-16-00 para pedir a multa de 40% sobre os planos econômicos. Entretanto a 4ª Vara do Trabalho, acolhendo a prescrição bial, extinguiu o feito, com julgamento do mérito.

(...)

Por tais fundamentos, vem o reclamante requerer, mediante a presente reclamação constitucional, que seja conferido o cumprimento e a preservação da autoridade das decisões deste TRT, no sentido de ser dado seguimento à execução da sentença da RT 2224/97, pagando o banco reclamado a multa rescisória dos 40% sobre os saldos dos depósitos da conta do FGTS, correspondentes aos planos econômicos Verão e Collor I, acrescida de 50%, nos termos do art. 467 da CLT, tal qual ordenado pela r. sentença.

(...)

Verifico, de início, que o pedido do reclamante se fundamenta nos equivocados pressupostos de que o instituto da reclamação constitucional é cabível para o TRT, para que este garanta o cumprimento das r. decisões superiores (fl. 03) e de que a decisão proferida em sede da RT 224/97 lhe assegurou o direito também à multa do FGTS dos planos econômicos, decisão esta que, ao seu sentir, foi mantida pelos Tribunais Superiores.

Cabe aqui esclarecer que a reclamação constitucional se destina a viabilizar preservação de competência e também a garantir as decisões emanadas do STF e STJ (arts. 102, I, T e 105, I, T da CF/88). Trata-se de uma ação que o STF e o STJ processam e julgam originariamente, ou seja, o processo já começa nos referidos Tribunais. O reclamante, ao mesmo tempo em que pede providências deste TRT no sentido de que seja dado cumprimento às decisões proferidas por esta Corte, confirmadas pelo TST e pelo STF, fundamenta seu pedido no art. 102, I, T, da Constituição Federal, que fixa a competência originária do STF para processar e julgar a reclamação constitucional.

Por sua vez, a decisão confirmada pelos recursos interpostos aos Tribunais superiores foi aquela proferida nos autos da RT 2224/97, ajuizada em data anterior ao advento da lei 110/2001, que garantiu o complemento de atualização monetária referente à multa de 40% sobre o saldo do FGTS reajustado pelo índice dos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados 'plano verão' e 'plano collor I'. Assim, aquela reclamação não poderia assegurar o direito à multa do FGTS referente aos citados reajustes, vez que não foram objeto do pedido inicial, até porque os pedidos constantes na petição inicial foram feitos em data anterior ao advento da referida lei, conforme dito anteriormente.

(...)

Ressalte-se também que a reclamação constitucional não é o meio processual adequado para corrigir o ato impugnado, pois não houve decisão do STF relacionada diretamente ao objeto da decisão ora questionada pelo reclamante. O que se verifica à fl. 12 é que o agravo de instrumento interposto pelo banco reclamado teve seguimento negado pelo STF, sendo que este agravo se referia à reclamação trabalhista ajuizada em 1997, não tendo a decisão do STF nenhuma conexão com o pedido de multa de 40% sobre o FGTS dos planos econômicos, vez que esse pedido foi feito na reclamação trabalhista 2083/2004, de cuja decisão não se tem notícia sequer de ter havido interposição de recurso ordinário.

Na verdade, o que pretende o reclamante é ver cumprida a sentença monocrática que entende ter sido violada, o que não é possível pela via estreita da reclamação constitucional.

Destarte, não se verifica a existência de ação ou recurso direcionado a esta Corte Trabalhista, vez que inexistente previsão legal de competência da Justiça Trabalho para apreciar e julgar reclamação constitucional, pois esta é ação privativa do STF (art. 102, I, T da CF/88) e do STJ (ART. 105, I, T, CF) (fls. 24-26).

Contra essa decisão, o recorrente interpôs embargos de declaração, às fls. 29-32, os quais foram recebidos como agravo regimental pelo despacho de fl. 34. Na referida petição, o recorrente requereu que fosse dado prosseguimento à execução da sentença, dita como descumprida, para que o Banco pague a multa rescisória dos 40% sobre o FGTS, correspondentes aos Planos econômicos Verão e Collor I.

Examinando o pleito, o Regional decidiu, in verbis:

"As razões do agravo regimental devem conter a exposição do fato e do direito que alicerçam o pedido de reforma do despacho agravado. No caso vertente, verifico que os argumentos erigidos no recurso são os mesmos abordados na ação rescisória, não desconstituindo os fundamentos expendidos na decisão que extinguiu o processo sem julgamento de seu mérito. Ora, a inobservância desses requisitos faz com que o recurso não alcance o seu objetivo, vez que o Agravo Regimental não é meio processual adequado para se discutir o objeto de Reclamação Constitucional.

Ademais, (...), **não se verifica a existência de ação ou recurso direcionado a esta Corte Trabalhista, vez que inexistente previsão legal de competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar reclamação constitucional, pois esta é privativa do STF (...)**" (grifei)(fl. 42).

Opostos embargos de declaração pelo recorrente (fls. 46-48), que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 101-104, sob o seguinte fundamento:

"(...), não procede a inconformação do reclamante quanto à alegada afronta ao instituto da coisa julgada, previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, vez que a parcela reclamada sequer foi contemplada na sentença, transitada em julgado, supostamente violada.

O que na verdade pretende o embargante é rediscutir, por via processual transversa, se a parcela trabalhista relativa à multa rescisória de 40% sobre os Planos Econômicos 'Verão' e 'Collor I' foi contemplada nos autos da RT 2224/97, da 4ª Vara do Trabalho de São Luís, cizânia esta que não se enquadra na presente etapa processual." (fl. 104).

Daí o recurso ordinário, em que o recorrente propugna pela reforma da decisão, insistindo que deve ser preservada a autoridade da coisa julgada da decisão do TRT, mantida pelo TST e STF, pela qual se deferiu o pagamento da multa rescisória de 40% sobre os saldos da conta do FGTS, em face da correção dos Planos Verão e Collor I, acrescida dos 50% estipulados pelo art. 467 da CLT. Invoca, para tanto, os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 6º, § 3º, da LICC e 467, 468 e 471 do CPC.

Sem razão.

É que a reclamação, a que alude o art. 102, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal, é medida destinada à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal e garantia da autoridade das suas decisões. Trata-se, pois, de ação de competência originária do STF; daí porque refoge à competência de Tribunal Regional do Trabalho apreciar e julgar esta ação.

Verifica-se que, não obstante a reclamação constitucional não se prestar ao intento perseguido pelo recorrente nesta Justiça Especializada, tal como consignado no acórdão recorrido, o Regional, em sede de declaratórios, acabou por examinar o mérito da controvérsia, entendendo que, no caso específico, não houve ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que a parcela trabalhista relativa à multa rescisória de 40% sobre os planos Verão e Collor I, ora pleiteada, não chegou a ser contemplada na sentença, transitada em julgado, dita descumprida pelo recorrente. Portanto, não se poderia falar em vulneração ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Todavia, o fato de o Regional ter examinado o mérito da questão não obriga esta Corte Extraordinária a fazer o mesmo, em face da incompetência daquela Corte para apreciar e julgar a ação.

Assim, deixo de examinar a matéria de mérito trazida no bojo da reclamação constitucional.

Por esse fundamento, afigura-se irretocável a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Vantuil Abdala - Relator



PROCESSO : ROAA-117/2006-000-24-00.6 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. HEILER IVENS DE SOUZA NATALI
 RECORRIDO(S) : FUNERÁRIA CAMPO GRANDE LTDA.
 ADOGADO : DR. DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EMPREGADOS EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME 12X24. INVALIDIDADE.

É inválida cláusula de acordo coletivo prevendo jornada em turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas de trabalho por 24 horas de descanso, porque implica labor em período sempre superior ao limite de 44h semanais definido pela Constituição Federal, em prejuízo da higidez física e mental do trabalhador e de seu convívio social. Precedentes.

Recurso ordinário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Anulatória TST-ROAA-117/2006-000-24-00.6, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO e são Recorridos FUNERÁRIA CAMPO GRANDE LTDA. e SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região julgou improcedente o pedido formulado na ação anulatória (fls. 103-113).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 24ª Região interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 118-126).

Admitido o recurso (fl. 128), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 130-141).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 115 e 118), regular a representação, porque subscrito por Procurador do Trabalho, sendo o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT, dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EMPREGADOS EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME 12X24. CLÁUSULAS 1ª E 2ª. INVALIDIDADE

O Tribunal Regional indeferiu o pedido de declaração de nulidade das cláusulas 1ª e 2ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus. Adotou o fundamento de que o art. 7º, XXVI, da Constituição da República garante o reconhecimento da manifestação autônoma da vontade, sendo ilógico vedar a flexibilização da jornada laboral, se até o salário pode ser reduzido por negociação coletiva (fls. 105-113).

No recurso ordinário, o MPT reitera o pedido de nulidade das cláusulas coletivas impugnadas, sob a argumentação de que a jornada pactuada representa dano à saúde dos trabalhadores ao implicar:

a) labor em todos os dias da semana;
 b) regime de turno ininterrupto de revezamento, com quatro alterações semanais, o que viola os arts. 59 da CLT e 7º, XIV e XXII, da CF;

c) superação dos limites de 44h semanais e 180h mensais (fls. 120-126).

As cláusulas impugnadas forma firmadas com o seguinte teor:

"**CLÁUSULA 1ª** O horário acordado ficou definido em escala de revezamento (12 x 24), ou seja, cada trabalhador fica à disposição da empresa (de plantão) por doze horas e folga vinte e quatro horas consecutivas.

CLÁUSULA 2ª O horário diurno é das 7:30 às 19:30 horas e o noturno das 19:30 às 7:30 horas, conforme escala em anexo, em seqüência mensal, respeitado o intervalo para alimentação de no mínimo uma hora" (fl. 66).

Dando substância à previsão genérica do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal sobre o reconhecimento das negociações coletivas, o inciso XIV admite o estabelecimento de jornada superior a 6 horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Todavia, o próprio texto constitucional traça limites para a autonomia das partes na pactuação coletiva das condições de trabalho, garantindo aos empregados a jornada máxima de 8h diárias e 44h semanais, a qual pode sofrer compensação ou redução, desde que prevista em norma coletiva e que esta não atente contra direitos indisponíveis dos trabalhadores ou preservem sua higidez.

Nessa linha, a Súmula 423 do TST consagra o seguinte entendimento:

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

No caso concreto, constata-se que as cláusulas impugnadas, ao estabelecer o regime de 12 horas de labor seguido por 24 horas de descanso, sem previsão de compensação, impõem jornada semanal que varia entre 48 e 60 horas, portanto, sempre superior ao limite constitucional de 44 horas, em prejuízo da higidez física e mental do trabalhador e de seu convívio social.

Ademais, como bem apontado pelo Recorrente, impõe-se ao trabalhador, durante os dois anos de vigência do acordo coletivo, não apenas a prestação de serviços em todos os dias da semana, mas ainda a alteração diária de turno laboral, de 7:30h a 19:30 ou vice-versa.

Assim, embora sejam acompanhadas de benefício remuneratório superior ao normalmente auferido, essas condições inviabilizam a plena recuperação do trabalhador entre as jornadas, comprometendo-lhe a saúde e o convívio social, atributos indisponíveis, porque vinculados à dignidade humana.

Nesse contexto, não há respaldo para o estabelecimento em norma coletiva da escala de 12x24, porque desrespeitado o limite constitucional definido para a jornada semanal.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"**AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VIGILANTES. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALA 12X24. NULIDADE.** 1. Inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que prevê jornada de 12 horas de labor por 24 horas de descanso, mediante o pagamento apenas de horas extras excedentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, se o empregado é submetido a turnos ininterruptos de revezamento. 2. Sob tal sistema, o empregado cumpre jornadas semanais de 48 horas ou de 60 horas. A jornada normal de labor do empregado sujeito a turnos de revezamento, conquanto passível de negociação coletiva, não pode ultrapassar oito horas diárias (Súmula n.º 423 do TST). Precedente RODC-78/2005-000-24-00.6, DJ 26/10/2007. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento, no particular" (TST-ROAA-281/2004-000-24-00.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 08/02/08).

"**AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EMPREGADOS EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALA 12X24.** 1. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê jornada de 12 horas de labor por 24 horas de descanso, mormente se o empregado é submetido a turnos ininterruptos de revezamento, com jornada normal mensal incontestada de 180 horas. Sob tal sistema o empregado cumpre jornadas semanais de 48 horas ou de 60 horas e sempre ultrapassa o módulo mensal máximo. 2. A jornada de labor do empregado sujeito a turnos de revezamento, conquanto passível de negociação coletiva, não pode ultrapassar o módulo mensal de 180 horas e tampouco a jornada de dez horas diárias, sob pena de invalidade, por afronta ao art. 59, § 2º, da CLT e ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento, no particular" (TST-ROAA-78/2005-000-24-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 26/10/07).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para declarar nulas as cláusulas 1ª e 2ª do Acordo Coletivo Firmado entre as Rés para o período 2005/2007.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para declarar nulas as cláusulas 1ª e 2ª do Acordo Coletivo Firmado entre os Réus para o período 2005/2007.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-390/2005-000-17-00.8 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS E DE FIBRA DE VIDRO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOGADA : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS, TUBOS, FRASCOS E ARTEFATOS INJETADOS E DE FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAEMBALAGENS
 ADOGADO : DR. EDILSON QUINTAES CORRÊA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. LEI Nº 10.192/01. REAJUSTE SALARIAL.

Equilibrando o disposto nos arts. 12 (justa composição do conflito de interesses e a adequação ao interesse da coletividade) e 13 (vedação da vinculação de reajuste salarial a índice de preços) da Lei nº 10.192/01, em dissídio coletivo revisional, limita-se o deferimento a percentual ligeiramente inferior à média entre o INPC, o IPCA e o ICV, a fim de recompor minimamente as perdas salariais, conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior.

ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO. CLÁUSULA PREEXISTENTE. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Mostra-se de acordo com o teor do art. 114, § 2º, da Constituição da República, no que tange ao respeito às normas anteriormente pactuadas, o deferimento de cláusula que veda a suspensão disciplinar sem prévia advertência do empregado por falta anterior, porque, no caso, idêntica disposição que constava da CCT anterior.

PISO SALARIAL ADMISSIONAL. ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL.

Na linha da Súmula 159, II, do TST, a jurisprudência da SDC firmou-se no sentido de que refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho fixar Piso Salarial Admissional, salvo na hipótese de dissídio coletivo revisional de convenção ou acordo coletivo anterior, em que se defere o mesmo percentual do reajuste salarial.

Recurso ordinário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RODC-390/2005-000-17-00.8, em que é Recorrente SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS E DE FIBRA DE VIDRO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS, TUBOS, FRASCOS E ARTEFATOS INJETADOS E DE FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAEMBALAGENS.

O TRT da 17ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2005/2007 (fls. 149-180) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 190-192).

Inconformado, o Sindicato-Suscitado interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma de 5 cláusulas da sentença normativa (fls. 201-210).

Admitido o recurso (fl. 201), não foram apresentadas contrarrazões. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 217-222).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 197, 198 e 201), regular a representação (fls. 73) e recolhidas as custas (fls. 211), dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

Inicialmente, cabe ressaltar tratar-se de dissídio coletivo revisional, em que são objeto de reformulação as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho vigente para o período de 2003/2005 (fls. 21-28).

1. CLÁUSULA 28. REAJUSTE SALARIAL DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. LEI Nº 10.192/01 O Tribunal Regional, a partir da média de 7,81% entre o INPC, IPCA e ICV acumulados no período de junho de 2004 a maio de 2005, asseverou que durante as negociações a entidade patronal havia admitido a concessão de ganho real, e definiu para o reajuste o índice de 10%, em substituição à proposta do Suscitante, de aplicação do INPC acrescido de 5% (fl. 162), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"As empresas reajustarão os salários dos trabalhadores no percentual de 10% (dez por cento) aplicável sobre os salários de maio/2005 com vigência a partir de 1º de junho/2005, com compensação das antecipações concedidas" (fl. 175).

No recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado postula a limitação do reajuste salarial ao percentual correspondente ao INPC do período, sustentando a ausência de amparo legal para a definição em sentença normativa do percentual de reajuste salarial, o qual alega ser sujeito apenas à negociação coletiva (fls. 203-205).

Os arts. 12 e 13 da Lei nº 10.192/01 assim dispõem:

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

(...)

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

(...)

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

No caso, quanto à possibilidade de concessão de aumento real, constata-se que o Suscitante não cuidou de cumprir o disposto no § 2º do art. 13, no tocante ao amparo em indicador do aumento da produtividade. Assim, eventual percentual de aumento real, porque postulado sem lastro em fator objetivo, deve ser debatido e fixado em livre negociação entre as partes.

Quando ao reajuste salarial, a jurisprudência desta Corte Superior, orientada à recomposição mínima das perdas, de acordo com o desempenho do setor econômico, inclinou-se pelo deferimento de percentual próximo ao índice oficial de variação de preços, conforme espelham os seguintes precedentes:

"REAJUSTE SALARIAL - LEI 10.192/01 - VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO (ART. 13) - DEFERIMENTO DE PERCENTUAL LIGEIRAMENTE INFERIOR À INFLAÇÃO DO PERÍODO (25%). Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE. 'In casu', o Regional deferiu 25%, em percentual inferior à inflação apurada nos últimos 12 meses pelo INPC-IBGE, cujo índice foi de 25,79%. Desse modo, em respeito à orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexos os julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1 (Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-

04-00.0 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), mantendo em 25% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio, motivo pelo qual nego provimento ao recurso, no particular" (TST-RODC-1/2005-000-08-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 30/11/07).

"REAJUSTE SALARIAL. ÍNDICE NÃO ATRELADO AO OFICIAL. LEI nº 10.192/2001. Tendo o Tribunal Regional concedido o reajuste salarial correspondente ao índice do INPC apurado no período (7,47% - sete vírgula quarenta e sete por cento) e considerando que a vinculação do reajuste salarial a índice de preços é inviável, a teor do art. 13 da Lei 10.192/2001, que veda a indexação de preços e salários. Ajusta-se a condição para, sem incorrer na proibição legal, promover a justa composição do conflito de interesses e a adequação ao interesse da coletividade, nos termos do disposto no art. 12, § 1º, da Lei 10.192/2001. Dessa forma, a concessão de reajuste salarial no percentual de 7% (sete por cento) repõe o poder de compra dos salários e não difere muito do fixado pelas Convenções Coletivas celebradas com os demais sindicatos representativos da categoria econômica correspondente. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá parcial provimento para reduzir à 7% (sete por cento) o reajuste salarial da categoria" (TST-RODC-802/2004-000-04-00.0, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 30/11/2007).

"REAJUSTE SALARIAL. O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual pretendido pelo sindicato recorrente, relativo ao índice de 9,60% (nove vírgula sessenta por cento). A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. A título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão do reajuste de 9,20% (nove vírgula vinte por cento), mantida a não-compensação deferida" (TST-RODC-1.062/2003-000-05-00.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 18/02/05).

"DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. REINDEXAÇÃO. 1. A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, veda a concessão em dissídio coletivo de reajuste salarial atrelado a índice de variação de preços e que importe, assim, reindexação de salário. 2. No exercício do Poder Normativo, contudo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propicia a justa composição do conflito coletivo de interesse e tampouco guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o artigo 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário. Nessa perspectiva, justifica-se a concessão de um reajuste salarial de 5% à categoria profissional, máxime se outorgado reajuste superior no âmbito do Regional e a categoria econômica sequer postulou efeito suspensivo. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato Patronal parcialmente provido para reduzir a 5% (cinco por cento) o reajuste salarial aos empregados da categoria profissional" (TST-RODC-757.895/2001.4, Re. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/11/01)

Assim, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, e tendo como parâmetro o índice médio entre o INPC, o IPCA e o ICV adotado pelo Tribunal Regional, exclui-se o percentual pertinente ao aumento real e limita-se o percentual de reajuste salarial a 7,5%.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, quanto ao tema, para limitar o reajuste salarial a 7,5%.

2.2 CLÁUSULA 14 - APÓLICE DE SEGURO O Tribunal Regional deferiu em parte a cláusula proposta pelo Suscitante (fl. 157), com a seguinte redação:

"A partir de 1º de julho de 2005 as empresas deverão fazer Seguro de Vida em Grupo para seus empregados, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em caso de morte natural e, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de morte acidental, beneficiando os que ultrapassarem o contrato de experiência, sem qualquer desconto no respectivo salário, com reajustamento do benefício na mesma proporção do reajuste que vier ser deferido para o salário" (grifos nossos) (fls. 172).

No recurso ordinário, o Sindicato Suscitado postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a concessão de seguro de vida constitui direito potestativo do empregador, não componente da relação de trabalho, mesmo na hipótese de labor em condições insalubres ou perigosas, uma vez que estas já são devidamente indenizadas (fls. 207-208).

Todavia, trata-se de disposição preexistente, que constava da cláusula 13 da norma coletiva vigente no período anterior (2003/2005) (fl. 22) em termos idênticos aos propostos pelo Sindicato-Suscitante, diferindo apenas nos valores da apólice; na proposta inicial elevados de R\$ 3.500,00 para R\$ 5.000,00, em caso de morte natural, e de R\$ 7.000,00 para R\$ 10.000,00, em caso de morte acidental.

No caso, ao deferir parcialmente a proposta, o Tribunal Regional, mesmo tendo acolhido o parecer do Ministério Público e incluído o trecho final, no sentido de que o reajuste do benefício deveria seguir o reajuste salarial, acolheu integralmente na redação da cláusula, os valores indicados pelo Suscitante, em proporção superior ao reajuste deferido. Com efeito, constata-se que a variação no valor das apólices foi de cerca de 42,85%, bem superior ao reajuste salarial de 10% deferido (fls. 162 e 175).

Assim, por se tratar de cláusula coletiva preexistente, decorrente da livre negociação anterior entre as partes, o deferimento do seu conteúdo no presente dissídio está de acordo com o teor do art. 114, § 2º, da Constituição da República, no que tange ao respeito às normas anteriormente pactuadas. Ressalte-se que, no tópico, o apelo não indica ofensa a nenhum dispositivo legal.

Por outro lado, quanto ao reajuste do benefício, a redação deferida merece retificação, para que a majoração seja efetivamente equivalente ao reajuste salarial de 7,5%, fixando os valores de R\$ 3.762,50, para o caso de morte natural, e 7.525,00, para o caso de morte acidental.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, quanto ao tema, para limitar os valores das apólices em R\$ 3.762,50 (três mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) para o caso de morte natural, e R\$ 7.525,00 (sete mil quinhentos e vinte e cinco reais), para o caso de morte acidental.

3.3. CLÁUSULA 25 - ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO CLÁUSULA PREEXISTENTE. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA O Tribunal Regional deferiu a cláusula proposta pelo Suscitante (fl. 161), que tem a seguinte redação:

"Só será permitida a suspensão disciplinar do trabalho aos funcionários que já tenham sido advertidos por escrito por qualquer falta anterior" (fl. 175).

No recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante postula a exclusão da cláusula, sustentando o ferimento ao direito potestativo do empregador de aplicar as penalidades previstas no regimento interno de cada empresa (fl. 208).

Cuide-se de disposição preexistente, que constava da cláusula 23 da norma coletiva vigente no período anterior (2003/2005) (fl. 23) em termos idênticos aos propostos pelo Sindicato-Suscitante.

Assim, por se tratar de revisão de norma decorrente da livre negociação entre as partes, o deferimento do seu conteúdo no presente dissídio está de acordo com o teor do art. 114, § 2º, da Constituição da República, quanto ao respeito às normas anteriormente pactuadas. Ressalte-se que, no tópico, o apelo não indica ofensa a nenhum dispositivo legal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, no particular.

4.4 CLÁUSULA 29 - PISO SALARIAL ADMISSSIONAL . ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL O Tribunal Regional deferiu parcialmente a cláusula proposta pelo Suscitante (fl. 162), com a seguinte redação:

"Fica convencionado que o Piso Salarial Admisssional dos setores industriais representados será de valor equivalente ao piso anterior acrescido do reajuste salarial pelo INPC constante da cláusula anterior; a partir de 1º de junho de 2005" (fl. 175).

No recurso ordinário, o Sindicato Suscitado postula a limitação do reajuste do piso salarial admisssional ao percentual correspondente ao INPC do período, sustentando a ausência de amparo legal para a definição em sentença normativa do benefício, o qual alega ser sujeito apenas à negociação coletiva (fls. 205-207).

Na linha da Súmula 159, II, do TST, que consagra o entendimento de que o empregado sucessor não tem direito a salário igual ao percebido pelo anterior ocupante do cargo, a jurisprudência da SDC firmou-se no sentido de que refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho fixar Piso Salarial Admisssional, sob o fundamento de que o empregador é livre para estipular o salário do recém-contratado e que a matéria se sujeita à livre negociação entre as partes.

Todavia, na hipótese de dissídio coletivo revisional de convenção ou acordo coletivo, tem sido admitida a concessão de reajuste sobre o piso anterior, de acordo com o índice deferido para o reajuste salarial, no caso, de 7,5%.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RODC-99.693/2003-900-04-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto DJ de 07/12/07; TST-RODC-20.139/2004-000-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 30/11/07; TST-RODC-1/2005-000-08-00.3, Rel. Min. Ives Gandra DJ de 30/11/07; TST-RODC-989/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 02/03/07; TST-RODC-516/2002-000-15-00.2, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 19/03/04.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo, quanto ao tema, para, precisando a redação da cláusula, determinar seja o piso salarial majorado em 7,5%.

5.5. CLÁUSULA 40 - RELAÇÃO NOMINAL O Tribunal Regional deferiu a cláusula proposta pelo Suscitante (fl. 167), que tem a seguinte redação:

"As empresas remeterão ao Sindicato Profissional relação nominal dos empregados e descontos efetuados, 01 (uma) vez por ano, quando do desconto assistencial, previsto nesta CCT, e mensal, quando do desconto e recolhimento da contribuição sindical compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias após o respectivo desconto" (fl. 178).

Em seu apelo, o Sindicato Suscitado postula a exclusão da cláusula, apontando ofensa ao direito de propriedade das empresas e ao direito individual dos trabalhadores à privacidade. Alega, ainda, que a matéria está suficientemente regulada pelo art. 583 da CLT (fls. 208-210).

A redação da cláusula se coaduna com o teor do Precedente Normativo nº 41 da SDC do TST:

RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) negar provimento ao recurso ordinário quanto às cláusulas 25 - ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO e 40 - RELAÇÃO NOMINAL; b) dar provimento parcial ao apelo quanto às cláusulas 14 - APÓLICE DE SEGURO, para limitar os valores das apólices em R\$ 3.762,50 (três mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) no caso de morte natural e R\$ 7.525,00 (sete mil quinhentos e vinte e cinco reais) no caso de morte acidental; 28 - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste salarial a 7,5%; e 29 - PISO SALARIAL ADMISSSIONAL, para precisar o índice de reajuste do piso salarial admisssional em 7,5%.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-545/2004-000-12-00.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DENISE DOS REIS CABRAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DOS SUSCITADOS-REAJUSTE SALARIAL. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO. A competência da Justiça do Trabalho para o exercício do Poder Normativo abrange a possibilidade de se fixar reajuste salarial, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação do período observando o que dispõe a Lei nº 10.192/01.

PISO SALARIAL. DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. MESMO ÍNDICE CONCEDIDO A TÍTULO DE REAJUSTE SALARIAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, após a Lei nº 10.192/01, apenas se admite a fixação de pisos salariais por meio de negociação coletiva, salvo na hipótese de dissídio coletivo revisional, em que se defere a majoração do piso preexistente pelo mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial, caso dos autos.

QUEBRA-DE-CAIXA. PN 103 DO TST. CLÁUSULA PRÉ-EXISTENTE. Além de ter sido deferida nos limites do Precedente Normativo 103 do TST, o adicional por quebra de caixa constitui cláusula pré-existente, cuja manutenção é imposta pelo art. 114, § 2º, da CF.

ADICIONAL NOTURNO. PATAMAR LEGAL. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE ELEMENTO DISTINTIVO DA CATEGORIA. Diante do adicional noturno mínimo de 20% estabelecido no art. 73 da CLT, a jurisprudência desta Corte tem-se mostrado contrária à majoração do benefício por meio de sentença normativa, como fator inibidor da prorrogação da jornada durante a noite, adotando-se o entendimento de que a manutenção do percentual superior, na hipótese de cláusula preexistente, depende de condições específicas que diferenciem a categoria dos demais profissionais que recebiam o percentual legal.

Assim, merece reforma a decisão regional que, com amparo na sentença normativa anterior, deferiu o adicional noturno de 25%.

Recurso ordinário provido em parte.

RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. VALIDADE. Esta Corte Superior tem deferido a estipulação de adicional de 100% para todo o labor extraordinário, a fim de inibir o abuso na prorrogação da jornada e proteger a saúde física e mental do empregado, além de incentivar a contratação de novos trabalhadores.

FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO. DEVIDAS. O direito ao pagamento de férias proporcionais pelo empregado que se demite antes de completar um ano de serviço tem amparo no artigo 4º da Convenção no 132 da OIT e no entendimento fixado nas Súmulas 171 e 261 do TST.

AUXÍLIO-CRECHE. EFETIVIDADE DO ART. 7º, XXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUMENTO GÊNÉRICO. A alegação genérica de que a instituição da cláusula garantiria a efetividade do art. 7º, XXV, da Constituição Federal não é suficiente para justificar o elasticimento, por meio do poder normativo, das garantias previstas no art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT, restando a matéria sujeita à livre negociação entre as partes.

OPERADORES DE CAIXA. CONDIÇÕES LABORAIS. ALEGAÇÃO GÊNÉRICA DE CONDIÇÕES LESIVAS À SAÚDE. A alegação genérica de que as atuais condições laborais são lesivas à saúde dos trabalhadores é insuficiente para a regulação, por meio do poder normativo, de matéria complexa, cuja análise dependeria de premissas distintas para cada deferimento (estabelecimento de jornada diferenciada, contratação de empregado auxiliar e compra de mobiliário).

Recurso ordinário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo **TST-RODC-545/2004-000-12-00.2**, em que são Recorrentes **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL** e Recorridos **OS MESMOS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2004/2005 (fls. 280-302).



Inconformados, os Suscitados interuseram recurso ordinário postulando a reforma de 6 cláusulas da sentença normativa (fls. 304-313).

Admitido o recurso (fls. 319), o Suscitante apresentou suas razões de contrariedade (fls. 322-326) e interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 327-331).

Admitido o recurso adesivo (fls. 332), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 321-326).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Martires, opinou no sentido do provimento parcial de ambos os recursos (fls. 337-340).

É o relatório.

I. RECURSO ORDINÁRIO DOS SUSCITADOS 1. CONHECIMENTO Tempestivo o apelo (cfr. fls. 303 e 304), regular a representação (fl. 155) e recolhidas as custas (fl. 315), dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO O Tribunal Regional deferiu parcialmente a proposta (fls. 283), fixando para a cláusula a seguinte redação:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: os salários dos integrantes da categoria serão reajustados a partir de 01/08/04 pela aplicação do índice correspondente a 6,30% (seis vírgula trinta por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado (fl. 293).

No recurso ordinário, os Suscitados postulam a exclusão da cláusula, ao argumento de que a concessão de reajuste salarial em sentença normativa carece de respaldo legal, conforme precedentes do TST (fls. 306-307).

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à possibilidade de, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação do período, ser fixado reajuste salarial por meio do exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, previsto no art. 114, § 2º, da CR:

REAJUSTE SALARIAL: I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo acórdão recorrido. II - A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. III - Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas. IV - Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 17,10%. Recurso parcialmente provido (TST-RODC-20.082/2003-000-02-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 14/12/07).

REAJUSTE SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO. NÃO INDEXAÇÃO. Se o art. 13 da Lei 10.192/2001 proíbe a fixação, por sentença normativa, de reajuste salarial atrelado a índice de preço, por outro lado o art. 12, § 1º, da referida lei estabelece que a decisão, devidamente fundamentada sob pena de nulidade, deve traduzir a justa composição do conflito de interesses e guardar adequação com o interesse da coletividade. Desse modo, em que pese a vedação legal de indexação dos salários aos índices de inflação, para minimizar as consequências da perda do poder aquisitivo dos salários em face do processo inflacionário, a Justiça do Trabalho, no exercício do Poder normativo, poderá tomá-lo em consideração na concessão do reajuste salarial. Não deve, entretanto, promover indexação de salário, mas, atendendo o disposto no art. 12 da Lei 10.192/2001, promover a justa composição do conflito adequando-a aos interesses da coletividade. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá parcial provimento (TST-RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/05/07).

DISSÍDIO COLETIVO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. REAJUSTE SALARIAL. 1. Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. 2. Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que 'a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade' (sem destaque no original). 3. No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário. 4. Pleito deduzido em dissídio coletivo de competência originária do TST a que se defere parcialmente" (TST-DC-93.815/2003-000-00-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 23/04/04).

DISSÍDIO COLETIVO - CODEVASF. REAJUSTE SALARIAL. 1. A existência de inflação, hoje, no Brasil, é fato inquestionável, embora se deva admitir que em índices bem inferiores àqueles registrados no passado. Dela decorre, também inquestionavelmente, a perda do poder aquisitivo dos salários. Esta Corte tem reconhecido essa realidade em inúmeros julgamentos, relativos às mais variadas categorias. 2. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresário. É isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. 3. Dissídio Coletivo a que se julga parcialmente procedente (TST-DC-95.264/2003-000-00-00.4, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 30/04/04).

Com efeito, a própria Lei nº 10.192/01 admite a concessão de reajuste salarial em dissídio coletivo ao estipular, em seus arts. 12 e 13, as condições de validade da sentença normativa, o que torna evidente o respaldo legal da decisão impugnada.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.2. CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL O Tribunal Regional deferiu parcialmente a proposta (fls. 283), fixando para a cláusula a seguinte redação:

Cláusula 2ª - PISO SALARIAL: fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão (fl. 293-294).

No recurso ordinário, os Suscitados postulam a exclusão da cláusula, ao argumento de que a fixação de piso salarial em sentença normativa carece de respaldo legal e estimula o aumento de preços (fls. 307-308).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, atualmente, apenas se admite a fixação de pisos salariais por meio de negociação coletiva, em face da revogação, pela Lei nº 10.192/01, dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92, que previa a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho.

Todavia, na hipótese de dissídio coletivo revisional, tem sido admitida a concessão de reajuste sobre o piso estabelecido na norma coletiva anterior, de acordo com o índice deferido para o reajuste salarial.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RODC-99.693/2003-900-04-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 07/12/07; TST-RODC-20.139/2004-000-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 30/11/07; TST-RODC-1/2005-000-08-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 30/11/07; TST-RODC-989/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 02/03/07; TST-RODC-516/2002-000-15-00.2, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 19/03/04.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.3. CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. O Tribunal Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 284), fixando para a cláusula a seguinte redação:

Cláusula 4ª - HORAS EXTRAS: as horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subsequentes o acréscimo será de 100% (cem por cento) em relação ao valor das horas normais (fls. 294).

No recurso ordinário, os Suscitados alegam que a cláusula deveria limitar-se ao percentual de 50% previsto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal (fls. 310-311).

A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a estipulação de adicional de 100% para o labor extraordinário excedente ao limite de duas horas diárias previsto no art. 59 da CLT, a fim de desincentivar o abuso na prorrogação da jornada e proteger a saúde física e mental do empregado. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SDC do TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esta Seção Especializada tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário (TST-RODC-1.439/2003-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 07/12/07).

HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE 100%. O 'caput' do art. 59 da CLT trata da possibilidade do acréscimo de horas suplementares à jornada diária, em número não excedente de duas, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. O art. 7º, XVI, da CF afirma que é direito do trabalhador 'a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal' Por sua vez, a Constituição Federal prevê a possibilidade da remuneração das horas extraordinárias com um percentual superior ao nela estipulado e, em se tratando de horas suplementares além daquelas previstas na norma consolidada, fica a critério da Justiça Trabalhista fixar um percentual superior ao constitucionalmente previsto,

nos casos específicos. Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem reiteradamente decidido a respeito das cláusulas que prevêem horas extras, no sentido de conceder o adicional de 100% para as horas extraordinárias (principalmente no caso de cláusula constante de instrumento negocial anterior) que ultrapassarem o limite previsto no art. 59, 'caput', da CLT, como fator inibidor para a prorrogação abusiva da jornada de trabalho e para fins de proteção da saúde física e mental do empregado (TST-RODC-7.279/2002-000-04-00.0, Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ 22/04/05, TST-RODC-90.179/2003-900-04-00.1, Min. Carlos Alberto, SEDC, DJ de 11/05/07, TST-RODC-277/2006-000-15-00.0, Rel. Min. Brito Pereira, SEDC, DJ de 11/05/07). Pelo exposto e também por se tratar de cláusula preexistente, nego provimento ao recurso, no tópico. Recurso ordinário parcialmente provido (TST-RODC-1/2005-000-08-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 30/11/07).

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A SDC tem fixado o adicional de 100% para as horas extras, na expectativa de coibir prorrogação abusiva da jornada de trabalho (TST-RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/05/07).

Nesse contexto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

CLÁUSULA 5ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS O Tribunal Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 284), fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Cláusula 5ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS: ficam assegurados os salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fl. 294).

No recurso ordinário, os Suscitados postulam a exclusão da cláusula, ao argumento de que, nos termos dos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10 do ADCT, apenas Lei Complementar poderia instituir estabilidade (fls. 311-312).

A decisão foi proferida em plena consonância com o Precedente Normativo nº 82 da SDC do TST:

DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS (positivo). Defere-se a garantia de salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias.

Logo, não há falar em violação à Cosntituição Federal.

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo no particular.

2.4. CLÁUSULA 19ª - QUEBRA DE CAIXA. PN 103 DO TST. CLÁUSULA PRÉ-EXISTENTE O Tribunal Regional deferiu a proposta (fl. 287), fixando para a cláusula a seguinte redação:

Cláusula 19 - QUEBRA-DE-CAIXA: será concedido ao empregado que exercer a função de caixa o adicional de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo outros adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais (fl. 297).

No recurso ordinário, os Suscitados postulam a adaptação ao Precedente Normativo nº 103 do TST, ressaltando que não desconta de seus funcionários diferenças por quebra-de-caixa, razão pela qual não haveria justificativa para o benefício (fls. 308-310).

A proposta foi deferida em plena sintonia com o Precedente Normativo nº 103 do TST:

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA (positivo). Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.

Ademais, trata-se de cláusula coletiva preexistente (fls. 103-104, 113, 122 e 131), que deve ser deferida de acordo com a regra do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, que impõe o respeito às disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como às convenções anteriores.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.5. CLÁUSULA 22ª - ADICIONAL NOTURNO. PATAMAR LEGAL. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE ELEMENTO DISTINTIVO DA CATEGORIA O Tribunal Regional deferiu a proposta (fl. 288), fixando para a cláusula a seguinte redação:

Cláusula 22 - ADICIONAL NOTURNO: o empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e a 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal (fl. 298).

No recurso ordinário, os Suscitados postulam a exclusão da cláusula, sustentando que a matéria estaria devidamente regulada nos arts. 73 da CLT, que fixa o percentual de 20%, e 7º, IX, da Constituição Federal (fl. 313).

Diante do adicional noturno mínimo de 20% estabelecido no art. 73 da CLT, a jurisprudência desta Corte tem-se mostrado contrária à majoração do benefício por meio de sentença normativa, como fator inibidor da prorrogação da jornada durante a noite, adotando-se o entendimento de que a manutenção do percentual superior, na hipótese de cláusula preexistente, depende de condições específicas que diferenciem a categoria dos demais profissionais que recebem o patamar legal.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SDC desta Corte Superior: TST-RODC-250/2004-000-12-00.6; Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 30/11/2007; TST-RODC-735/2005-000-15-00.4; Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 30/11/2007; TST-RODC-20.143/2005-000-02-00.0, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 23/11/07; TST-RODC-680/2004-000-12-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 26/10/2007; TST-RODC-353/2003-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 05/10/07; TST-DC-178.214/2007-000-00-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 03/08/07.

Diante disso, o apelo merece provimento quanto ao tema. Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário dos Suscitados, para excluir da sentença normativa a Cláusula 22 - ADICIONAL NOTURNO.

II. RECURSO ORDINÁRIO DO SUCITANTE 1. CONHECIMENTO Tempestivo o apelo (cfr. fls. 319-v. e 321), regular a representação (fl. 276), não tendo sido o Suscitante condenado ao pagamento de custas processuais, dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

2.1. **CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. VALIDADE.** O Tribunal Regional deferiu parcialmente a proposta (fl. 284), fixando para a cláusula a seguinte redação:

Cláusula 4ª - HORAS EXTRAS: as horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subsequentes o acréscimo será de 100% (cem por cento) em relação ao valor das horas normais (fl. 294).

No recurso ordinário adesivo, o Suscitante postula o deferimento integral, com a extensão do percentual de 100% a todas as horas extras (fls. 327-328).

Esta Subseção tem acolhido a estipulação de adicional de 100% para o labor extraordinário, sob o fundamento de que esta medida inibe o abuso na prorrogação da jornada e protege a saúde física e mental do empregado, além de incentivar novas contratações para o desempenho das atividades laborais.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes, os quais, todos da lavra do Ministro João Oreste Dalazen, foram aprovados por unanimidade:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO. 1. Acolhe-se cláusula que fixa adicional de 100% para todas as horas extras prestadas. 2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário, mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular (TST-RODC-20.139/2004-000-02-00.0, DJ de 30/11/2007).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E ORIGINÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE 100%. 1. Defere-se cláusula que prevê adicional de 100% para as horas extraordinárias. 2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular (TST-RODC-1462/2003-000-15-00.3, DJ de 09/11/07).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO. 1. É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para as horas extras prestadas. 2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, nesse aspecto (TST-RODC-2/2003-000-04-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 26/10/07).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO. 1. É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para as horas extras prestadas, máxime quando o instrumento normativo revisando contempla semelhante previsão. 2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, nesse aspecto" (TST-RODC-447/2004-000-12-00.5, DJ de 08/09/2006).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO. 1. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento (TST-RODC-1.811/2004-000-04-00.8, DJ de 31/03/06).

Nesse contexto, dou provimento ao recurso ordinário quanto ao tema, para deferir a proposta formulada na inicial para a Cláusula 4ª - HORAS EXTRAS, instituindo o adicional de horas extras no percentual de 100% para todo o labor em sobrejornada, fixando para a cláusula a seguinte redação:

Cláusula 4ª - HORAS EXTRAS: as horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor das horas normais.

2.2. **CLÁUSULA 6ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO. DEVIDAS** O Tribunal Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

Cláusula 6ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS: ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais (fl. 294).

No recurso ordinário adesivo, o Suscitante pleiteia, com amparo na Convenção 132 da OIT e em precedentes da SDC do TST, que o direito às férias proporcionais independa do tempo de serviço (fl. 328).

Sobre a matéria, esta Corte Superior firmou entendimento pacífico, consubstanciado nas Súmulas 171 e 261:

Nº 171. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT).

Nº 261. FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO. O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

Ainda que assim não fosse, o artigo 4º da Convenção no 132 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (Decreto 3.197/99) estabelece que "Toda pessoa que tenha completado, no curso de 1 (um) ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no Artigo terceiro acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas".

Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para deferir a proposta formulada na inicial (fl. 13), fixando para a cláusula a seguinte redação:

Cláusula 6ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS: ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço na empresa serão pagas férias proporcionais.

2.3. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR AUXÍLIO-DOENÇA** O Tribunal Regional indeferiu a cláusula, proposta nos seguintes termos:

Será garantida a estabilidade no emprego ao empregado sob auxílio-doença, até 90 (noventa) dias após a alta médica previdenciária (fl. 15).

No recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante postula a concessão da estabilidade provisória, alegando:

a) perda do emprego prejudicaria a saúde do empregado que retorna às atividades laborais e é dispensado sem justa causa;
b) o temor da dispensa incentivaria o empregado a permanecer afastado do labor, recebendo o benefício;
c) a cláusula não onera o empregador (fls. 328-329).

A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que, frente à previsão do art. 118 da Lei nº 8.213, o qual assegura a estabilidade de doze meses aos empregados afastados por motivo de doença profissional, não cabe ao poder normativo, sem justificativas específicas, elatencer a garantia a todos empregados beneficiários de auxílio-doença, ficando a matéria sujeita à livre negociação coletiva entre as partes.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SDC do TST: TST-RXOFerODC-20.208/2003-000-02-00.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 23/11/07; TST-RODC-40.944/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 05/10/07; TST-RODC-372/2004-000-08-00.4, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 16/02/07; TST-RODC-20.415/2003-000-02-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 03/02/06; TST-RODC-13.1134/2004-900-02-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 18/02/05.

Assim, o apelo **NÃO LOGRA PROVIMENTO** quanto ao tema.

2.4. **AUXÍLIO-CRECHE. EFETIVIDADE DO ART. 7º, XXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUMENTO GENÉRICO** O Tribunal Regional indeferiu a proposta, formulada com a seguinte redação:

As empresas que não possuam creches próprias manterão convênios com estabelecimentos particulares nos termos da legislação em vigor, estabelecendo o prazo de atendimento para crianças de 0 a 7 anos de idade, inclusive, ou portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único: A empresa que não atender ao critério previsto no caput, reembolsará aos empregados decorrentes de internamento em estabelecimentos particulares filho na faixa etária de 0 a 7 anos de idade ou portadores de necessidade especiais, em instituições de livre escolha do empregado, limitando esse valor em R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) reajustável pela variação dos salários integrantes da categoria (fl. 17).

No recurso ordinário adesivo, o Sindicato-Suscitante reitera o argumento de que a proposta visa à efetivação do art. 7º, XXV, da Constituição Federal (fl. 329).

A alegação genérica de que a instituição da cláusula garantiria a efetividade do art. 7º, XXV, da Constituição Federal não é suficiente para justificar o elastecimento, por meio do poder normativo, das garantias previstas no art. 389 da CLT, §§ 1º e 2º, da CLT, restando a matéria sujeita à livre negociação entre as partes.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo quanto ao tema. **2.5. CAIXAS. OPERADORES DE CAIXA. CONDIÇÕES LABORAIS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONDIÇÕES LESIVAS À SAÚDE** O Tribunal Regional indeferiu a cláusula, proposta nos seguintes termos:

Os empregados exercentes da função de caixa terão as seguintes garantias:

- uma pausa de 10 (dez) minutos após cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados. Os intervalos serão computados na duração normal de trabalho para todos os efeitos legais;
- a jornada de trabalho será no máximo de 6 (seis) horas diárias;
- cada exercente da função de caixa terá à sua disposição 1 (um) empacotador para auxiliar na sua tarefa;
- as cadeiras dos caixas devem oferecer condições de conforto e mobilidade, possuindo altura, encosto e profundidade reguláveis, com base de cinco pés, giratória e apoio para os pés (fl. 18).

No recurso ordinário adesivo, o Sindicato-Suscitante sustenta que os empregados que exercem a função de operador de caixa nos supermercados, assim como os bancários, se sujeitam a condições de trabalho lesivas à saúde, cabendo ao Poder Normativo instituir normas que previnam doenças ocupacionais (fls. 329-330).

A proposta do Sindicato-Suscitante envolve estabelecimento de jornada diferenciada, contratação de empregado auxiliar e compra de mobiliário. Trata-se de matérias que não se confundem, cuja análise dependeria de premissas distintas para cada provimento, mostrando-se insuficiente a alegação genérica de que as condições laborais atuais são desfavoráveis. Nos termos propostos, a matéria permanece sujeita à livre negociação entre as partes, não podendo ser regulada por meio do poder normativo.

Assim, **NÃO MERECE PROVIMENTO** o recurso, no particular.

2.6. **CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES** O TRT indeferiu a cláusula, que tem a seguinte redação:

As CIPAs serão constituídas por membros eleitos pelos empregados, equiparando-se suplentes e efetivos para todos os efeitos de direito, observando ainda alguns critérios:

- as CIPAs serão organizadas observando-se a proporção mínima de 2 (dois) representantes para cada grupo de 50 (cinquenta) empregados;
- as CIPAs terão suas eleições acompanhadas e fiscalizadas pela entidade sindical profissional, que será avisada com 60 (sessenta) dias de antecedência do término dos atuais mandatos;
- os membros eleitos para a CIPA equiparam-se, para os efeitos de direito e garantias previstas nas leis e neste instrumento coletivo de trabalho, aos empregados exercentes da função sindical;
- o mandato dos membros eleitos para a CIPA será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição;
- os membros da CIPA terão o poder de parar o processo produtivo em situação de grave risco à saúde do trabalhador;
- os cipeiros terão tempo livre de pelo menos 04 (quatro) horas semanais para a realização de reuniões, formação, inspeções confecção dos mapas de riscos e para a aplicação de metodologia da Árvore de Causas para análise de acidentes de trabalho (fls. 18-19).

No recurso ordinário adesivo, o Sindicato-Suscitante alega que, na petição inicial, se limitou a postular, de acordo com o entendimento consolidado na SDC do TST, a instituição do prazo de 10 dias para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA (fls. 330-331).

Verifica-se que o pleito formulado na inicial não guarda nenhuma relação com a pauta de reivindicações aprovada pela assembléia geral dos trabalhadores, que não versou sobre a matéria nos termos em que proposta no presente dissídio coletivo.

Assim, o apelo não prospera quanto ao tema.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário adesivo do Suscitante, para deferir as propostas formuladas na inicial para as Cláusulas 4ª - HORAS EXTRAS, instituindo o adicional de horas extras no percentual de 100% para todo o labor em sobrejornada, e 6ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS, garantindo o benefício desvinculado do tempo de serviço.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento parcial ao recurso ordinário dos Suscitados, para excluir da sentença normativa a Cláusula 22 - ADICIONAL NOTURNO; II) dar provimento parcial ao recurso ordinário do Suscitante, para deferir as propostas formuladas na inicial para a Cláusula 4ª - HORAS EXTRAS, instituindo o adicional de horas extras no percentual de 100% para todo o labor em sobrejornada, fixando a seguinte redação: "Cláusula 4ª - HORAS EXTRAS: as horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor das horas normais"; e 6ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS, garantindo o benefício desvinculado do tempo de serviço, fixando a seguinte redação: "Cláusula 6ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS: ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço na empresa serão pagas férias proporcionais".

Brasília, 10 de abril de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho



PROCESSO : AIRO-571/2004-000-06-40.8 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GUEDES DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. RETOMADA DA CONTAGEM. DIA ÚTIL SEGUINTE. Nos termos do art. 179 do CPC e na linha da Súmula 262, II, do TST, a contagem do período restante do prazo recursal suspenso apenas tem início no primeiro dia útil seguinte ao fim do recesso forense.

Agravo de instrumento provido.
RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO ANTERIOR À EC 45/04. INEXIGIBILIDADE DO COMUM ACORDO.

A exigência do comum acordo entre as partes, atualmente prevista no art. 114, § 2º, da Constituição da República, não tem aplicação retroativa aos dissídios coletivos ajuizados antes da edição da Emenda Constitucional nº 45/04, conforme assenta a jurisprudência do TST.

Assim, afasta-se a extinção do processo sem resolução de mérito, declarada em face da ausência de comum acordo, e determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do presente dissídio, como entender de direito.

Recurso ordinário provido.

A Presidente do 6º Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso ordinário do Sindicato-Suscitante, por intempestividade (fl. 163).

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu apelo tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 169-171) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 173-174).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 164), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

II. MÉRITO

RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. RETOMADA DA CONTAGEM. DIA ÚTIL SEGUINTE. A Presidente do TRT negou seguimento ao recurso ordinário do Sindicato-Suscitante, por intempestivo. Entendeu que, tendo sido publicado o acórdão em 13/12/06, o prazo para a interposição do apelo havia fluído de 14/12/06 a 08/01/07 (fl. 163). Asseverou que os prazos recursais vencidos no curso do recesso forense, entre 20/12/06 e 06/01/07 (sábado), por força da Ordem de Serviço TRT-GP nº 708/06, haviam sido apenas prorrogados (fl. 167).

No agravo, o Suscitante sustenta que o prazo final para interposição do recurso ordinário teria sido em 09/01/07. Com amparo na Súmula nº 262 do TST, argumenta que a contagem do prazo recursal seria retomada apenas no primeiro dia útil seguinte ao recesso forense (fls. 5-7).

Assiste razão ao Agravante.

Nos termos do art. 179 do CPC, na hipótese de suspensão pela superveniência de férias, a contagem do prazo recursal sobejante se inicia no primeiro dia útil seguinte.

Por sua vez, a Súmula nº 262, II, do TST fixa a orientação de que, assim como as férias, o recesso forense suspende os prazos recursais.

No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 13/12/07 (quarta-feira), com início do prazo recursal em 14/12/07 (quinta-feira) e, decorridos seis dias, suspensão entre 20/12/06 (quarta-feira) e 06/01/07 (sábado). Assim, a contagem dos dois dias restantes foi retomada apenas em 08/01/07 (segunda-feira), primeiro dia útil após o encerramento do recesso forense, com a data final para interposição do recurso ordinário em 09/01/07 (terça-feira), o que ocorreu regularmente (fl. 149).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA Nº 262. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Encontra-se pacificado, no âmbito desta Corte, o entendimento de que no recesso forense (20/12 a 6/1) fica suspenso o prazo para a prática de atos processuais (Súmula nº 262, item II), voltando o mesmo a fluir no primeiro dia útil subsequente ao término daquele período. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (TST-RR-49.320/2002-900-02-00.0, Rel. Juiz Conv. Guilherme Bastos, 1ª Turma, DJ de 17/11/06).

RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. O recesso forense se equipara ao período de férias, sendo aplicável a disciplina do art. 179 do CPC. Assim, a superveniência do recesso suspende o curso do prazo recursal, e o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo do recesso (Súmula 262, II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR-624.189/2000.0, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 04/05/07).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVA. RECESSO FORENSE. No recesso forense o prazo em curso é suspenso, retornando a contagem do prazo no primeiro dia útil após findo o recesso. Matéria já pacificada por esta c. Corte Superior por meio da Súmula nº 262. Recurso conhecido e provido (TST-RR-1831/2000-021-05-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 17/02/06).

Ressalte-se, quanto à prorrogação determinada pela Ordem de Serviço TRT-GP nº 708/06, que as regulamentações internas se subordinam à legislação processual, razão pela qual prevalece a regra do art. 179 do CPC, conforme interpretação desta Corte Superior.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para afastar a intempestividade do recurso ordinário, e, por aplicação analógica da Instrução Normativa nº 928/2003, passo à análise do apelo.

II. RECURSO ORDINÁRIO

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso (cfr. fls. 148 e 149), regular a representação (fl. 22) e recolhidas as custas processuais, dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

DISSÍDIO COLETIVO ANTERIOR À EC 45/00. INEXIGIBILIDADE DO COMUM ACORDO.

O Tribunal Regional acolheu a preliminar de ausência de comum acordo, com amparo no art. 114, § 2º, da Constituição da República, e julgou o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC (fls. 132-138).

No recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante, com amparo no art. 6º, § 1º, da LICC, sustenta que o comum acordo não poderia ser exigido no presente processo, porque anterior à edição da Emenda Constitucional nº 45/04, que alterou a redação do parágrafo 2º do art. 114 da CR. Alega ainda ter sido mantido o Poder Normativo da Justiça do Trabalho e pugna pela inconstitucionalidade do referido parágrafo 2º do art. 114 da CR (fls. 151-159).

A jurisprudência da SDC do TST, a qual acolho por disciplina judiciária, firmou-se no sentido de que o comum acordo constitui pressuposto processual anômalo para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, o que teria sido uma opção do legislador derivado quando aprovou a Emenda Constitucional nº 45/2004, de sorte que, após a nova redação conferida ao parágrafo 2º do art. 114 da Carta Magna, o ajuizamento do dissídio coletivo se encontra subordinado ao consenso entre as partes, condição da ação coletiva.

Todavia, verifica-se que o presente dissídio coletivo foi ajuizado em 15/10/04, antes, portanto, da edição da Emenda Constitucional nº 45/04, não sendo possível a aplicação retroativa da nova redação do parágrafo 2º do art. 114 da CR, sob pena de ofensa aos arts. 60, § 4º, IV, e 5º, XXXVI, da própria CR.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes da SDC desta Corte:

DA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMUM ACORDO. INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. I - A condição, para instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, consubstanciada na existência de consenso entre os contedores, não se aplica ao dissídio ora instaurado em razão de ele o ter sido antes da EC nº 45/2004, sendo vedado, mesmo ao constituinte derivado, imprimir efeito retroativo a emendas constitucionais, segundo se infere do cotejo entre o art. 60, § 4º, inciso IV e o art. 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição Federal. Preliminar rejeitada (TST-RODC-387/2003-000-01-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 01/06/07).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ACORDO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Ajuizamento da ação coletiva em período anterior à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. Inexigibilidade, na hipótese, do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva (TST-RODC-768/2004-000-12-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 11/10/07).

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45. AUSÊNCIA DE -COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXIGIBILIDADE ANTES DE SUA VIGÊNCIA. 1. A Emenda Constitucional 45 entrou em vigor no dia 31/12/2004, data de sua publicação, portanto a concordância do suscitado como pressuposto para o desenvolvimento válido do Dissídio Coletivo, tal como inscrito no § 2º do art. 114 da Constituição da República, não pode ser exigida em relação aos Dissídios Coletivos suscitados antes daquela data. Do contrário, estar-se-á dando aplicação retroativa à norma constitucional que instituiu pressuposto processual. 2. Os autos revelam que foram realizadas várias reuniões na fase de negociação (nos dias 12 e 21 de julho de 2004, 2 e 18 de agosto de 2004; 8 de setembro de 2004) tendo sido infrutíferas as tentativas de acordo, de forma que restou demonstrado o atendimento do pressuposto essencial da negociação prévia da época do seu ajuizamento. Essa circunstância é o quanto basta para que se dê regular processamento ao feito, sem se importar com a discordância dos suscitados, visto que, quando foi ajuizado, o pressuposto da concordância do demandado não existia e a parte suscitante tem direito adquirido ao processo de dissídio coletivo, uma vez observados os seus pressupostos específicos, vigentes à época em que o suscitou. É o direito adquirido ao processo. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento (TST-RODC-562/2004-000-06-00.2, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 21/09/07).

Ressalte-se que, no caso, a preliminar acolhida pelo TRT não foi argüida pelos Suscitados em contestação (até mesmo porque ainda não constava do ordenamento jurídico da época), mas somente em requerimento acostado às fls. 103-107, quando já proferido parecer do Ministério Público do Trabalho.

Diante disso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinários, para afastar a exigência do comum acordo e determinar o retorno dos autos à Origem, para que prossiga no julgamento do dissídio coletivo, como entender de direito.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para afastar a intempestividade do recurso ordinário; II - dar provimento ao recurso ordinário, afastando a exigência do comum acordo e determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do dissídio coletivo, como entender de direito.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAR-973/2006-000-03-00.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CATAGUAS-
SES, LEOPOLDINA, ASTOLFO DUTRA, MIRAI E
UBÁ

ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS
DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA. DISSÍDIO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OJ 97 DA SBDI-2 DO TST. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST, o princípio da legalidade não consiste em fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhado de dispositivos legais que tratam de forma específica da matéria em debate; estes sim, passíveis de análise.

Assim, afasta-se a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição da República, ressaltando-se que a competência constitucional desta Justiça Especializada abarca o exercício do Poder Normativo para, em sede de dissídio coletivo, estipular condições laborais, respeitadas sempre as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho e as anteriormente convenionadas (art. 114, § 2º, da Constituição Federal).

REAJUSTE SALARIAL. RECOMPOSIÇÃO MÍNIMA DAS PERDAS. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO. NÃO-VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 10.192.

Não viola o art. 10 da Lei nº 10.192/01 a fixação de reajuste salarial por meio do exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da Constituição da República), a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação apurada no período, desde que respeitadas as determinações legais, especialmente quanto à vedação da concessão de percentual vinculado a índice de variação de preços. Com efeito, a citada Lei, nos arts. 12 e 13, traça parâmetros para a concessão de reajuste por meio de sentença normativa.

AUMENTO SALARIAL. AUSÊNCIA DE INDICADOR OBJETIVO DE INCREMENTO DA PRODUTIVIDADE. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NO PERÍODO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 13 DA LEI Nº 10.192/05. ART. 485, V, DO CPC.

Viola o art. 13 da Lei nº 10.192/05 decisão que concede aumento salarial sem lastro em indicador objetivo do incremento da produtividade do setor, uma vez que extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho e dispõe sobre matéria tipicamente afeita à livre negociação.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 6.321/76.

ARGÜIÇÃO GENÉRICA - SÚMULA Nº 408 DO TST.

Quanto ao auxílio-alimentação, a argüição genérica de ofensa à Lei nº 6.321/76, sem a indicação expressa do dispositivo tido por violado, não ampara o apelo, uma vez que, a teor da Súmula 408 do TST, o princípio iura novit curia não se aplica a pleito rescisório fundado no art. 485, V, do CPC.

Recurso ordinário provido, em parte.

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 219, II, DO TST.

O pedido de condenação em honorários advocatícios em ação rescisória em dissídio coletivo, por se tratar de processo trabalhista, depende preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, nos termos da Súmula nº 219, II, do TST.

Recurso ordinário que se nega provimento.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde no Estado de Minas Gerais ajuizou ação rescisória contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cataguases, Leopoldina, Astolfo Dutra, Mirai e Ubá, postulando a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no Processo nº DC-297/2005-000-03-00.0, no tocante às cláusulas alusivas ao reajuste salarial, ao salário de ingresso, à garantia de salário no período de amamentação e ao auxílio-alimentação (fls. 2-12).

O 3º TRT rejeitou as preliminares de extinção do feito e carência de ação, afastou a impugnação ao valor da causa, julgou improcedentes os pedidos e deferiu a condenação em honorários advocatícios, postulada pelo Sindicato-Réu (fls. 344-353).

Inconformadas, ambas as Partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato-Réu pede a revisão do julgado quanto aos honorários advocatícios (fls. 357-359). Por sua vez, o Sindicato-Autor insiste na total procedência dos pedidos rescisórios (fls. 360-375).

Admitidos os recursos (fl. 395), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 396-399 e 400-404), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo do Sindicato-Réu e do não provimento do apelo do Sindicato-Autor (fls. 470-410).

É o relatório.

I. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. CONHECIMENTO

Regular a representação (fl. 112) e, ao contrário do alegado em contra-razões pelo Sindicato-Réu (fl. 396), sendo o apelo tempestivo (cfr. fls. 355 e 360), em face do recesso forense, e encontrando-se devidamente satisfeito o preparo, com o recolhimento das custas (fl. 361), porque inexigível o depósito recursal (Súmula nº 99 do TST), **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

2.1. DECISÃO RESCINDENDA

A decisão rescindenda foi proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em 06/10/05, no processo nº DC-297/2005-000-03-00.0, que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cataguases, Leopoldina, Astolfo Dutra, Mirai e Ubá (fls. 14-58).

2.2. DECADÊNCIA

O trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu em 09/12/05, conforme certidão de fl. 13, sendo que a ação foi ajuizada em 21/07/06, portanto, dentro do prazo decadencial, previsto no art. 495 do CPC.

2.3. FUNDAMENTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória veio calcada no inciso V do art. 485 do CPC, tendo o Sindicato-Autor indicado como violados a Lei nº 6.321/76 e os arts. 2º e 22 da Lei nº 3.999/61, 10 e 13, § 2º, da Lei nº 10.192/2001, 389, 401 e 473 da CLT, 5º, II, e 7º, IV, da Constituição da República.

De plano, afasta-se a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição da República, na linha da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST, segundo a qual o princípio da legalidade não constitui fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgada, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhado de dispositivos legais que tratam de forma específica da matéria em debate, estes sim, passíveis de análise do pleito rescisório.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 114, § 2º, da Constituição da República prevê expressamente que se insere na competência da Justiça do Trabalho o exercício do Poder Normativo para, em sede de dissídio coletivo, estipular condições laborais, desde que sempre respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho e as anteriormente convencionadas.

2.4. CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL E AUMENTO REAL

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - AUMENTO REAL

Os segmentos representados pelo Suscitado reajustarão, a partir de 01.02.2005, os salários de seus empregados representados pelo Suscitante, vigentes em 31.01.2005, em 6,00% (seis inteiros por cento).

Parágrafo Primeiro: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período compreendido entre 01/02/2004 e 31/01/2005, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial.

Parágrafo Segundo: Após corrigidos os salários na forma contida no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, as empresas abrangidas pela presente sentença normativa, concederão, ainda, a todos os seus empregados representados pelo Suscitante, a título de aumento real, o percentual de 8,45% (oito inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) (fls. 20-21).

a) Art. 7º, IV, da CF

O Autor sustenta que a sentença normativa que concedeu aumento real de 8,45%, com base na variação do salário mínimo, violou o art. 7º, IV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

A fundamentação da decisão rescindenda registrou expressamente que o índice deferido tinha lastro na variação do salário mínimo, nos seguintes termos:

"a d. maioria julgadora, na esteira do voto do e. Juiz Revisor, entendeu por deferir, em parte, o pedido, para determinar a aplicação do percentual de 8,45% (oito inteiros e quanta e cinco centésimos por cento) a título de aumento real, a incidir sobre os salários já corrigidos, na forma reto deferida. A justificativa na indicação do percentual aqui apontado, funda-se nos mesmos preceitos adotados para a correção do Salário Mínimo" (grifo nosso) (fl. 20).

Todavia, verifica-se primeiramente que o índice deferido, embora muito próximo, não coincide exatamente com a variação do Salário Mínimo, que, à época da prolação da decisão, estava fixado em R\$ 260,00 (Lei nº 10.888, de 24.06.2004), tendo sido majorado em 8,33% em relação ao valor anterior, de R\$ 240,00 (Lei nº 10.699 de 09.07.2003).

Em segundo lugar, nos termos em que foi redigida a cláusula coletiva, não ficou estabelecido o vínculo expresso com a variação do salário mínimo, conforme vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição da República, tendo sido apenas adotado o percentual ligeiramente superior ao de variação do patamar legal.

Não se sustenta, por tanto, o corte rescisório amparado na violação do art. 7º, VI, da Constituição da República, pela concessão de aumento real em percentual próximo à variação do salário mínimo, mormente porque a redação mesma da cláusula não estabeleceu expressa vinculação.

b) Art. 10 da Lei nº 10.192/01

O Autor sustenta que a concessão do reajuste salarial de 6%, porque não decorrente de livre negociação coletiva, violou o art. 10 da Lei 10.192/01, que assim dispõe:

Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à possibilidade de, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação do período, fixar reajuste salarial por meio do exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, previsto no art. 114, § 2º, da CR, desde que respeitados os limites impostos pela Lei nº 10.192/2001:

REAJUSTE SALARIAL: I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo acórdão recorrido. II - A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. III - Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas. IV - Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 17,10%. Recurso parcialmente provido (TST-RODC-20.082/2003-000-02-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 14/12/07).

REAJUSTE SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO. NÃO INDEXAÇÃO. Se o art. 13 da Lei 10.192/2001 proíbe a fixação, por sentença normativa, de reajuste salarial atrelado a índice de preço, por outro lado o art. 12, § 1º, da referida lei estabelece que a decisão, devidamente fundamentada sob pena de nulidade, deve traduzir a justa composição do conflito de interesses e guardar adequação com o interesse da coletividade. Desse modo, em que pese a vedação legal de indexação dos salários aos índices de inflação, para minimizar as consequências da perda do poder aquisitivo dos salários em face do processo inflacionário, a Justiça do Trabalho, no exercício do Poder normativo, poderá tomá-lo em consideração na concessão do reajuste salarial. Não deve, entretanto, promover indexação de salário, mas, atendendo o disposto no art. 12 da Lei 10.192/2001, promover a justa composição do conflito adequando-a aos interesses da coletividade. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá parcial provimento (TST-RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/05/07).

DISSÍDIO COLETIVO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. REAJUSTE SALARIAL. 1. Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índices de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. 2. Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que 'a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade' (sem destaque no original). 3. No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário. 4. Pleito deduzido em dissídio coletivo de competência originária do TST a que se defere parcialmente (TST-DC-93.815/2003-000-00-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 23/04/04).

DISSÍDIO COLETIVO - CODEVASE. REAJUSTE SALARIAL. 1. A existência de inflação, hoje, no Brasil, é fato inquestionável, embora se deva admitir que em índices bem inferiores àqueles registrados no passado. Dela decorre, também inquestionavelmente, a perda do poder aquisitivo dos salários. Esta Corte tem reconhecido essa realidade em inúmeros julgamentos, relativos às mais variadas categorias. 2. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria

profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. É isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. 3. Dissídio Coletivo a que se julga parcialmente procedente (TST-DC-95.264/2003-000-00-00.4, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 30/04/04).

Com efeito, a própria Lei nº 10.192 admite a concessão de reajuste salarial em dissídio coletivo ao estipular em seus arts. 12 e 13 as condições de validade da sentença normativa.

Não se verifica, portanto, ofensa direta ao art. 10 da Lei nº 10.192.

c) Art. 13, § 2º, da Lei nº 10.192/01

O Autor sustenta que a sentença normativa que concedeu aumento real de 8,45%, sem a indicação de indicador objetivo do aumento na produtividade do setor hospitalar, violou o art. 13, § 2º, da Lei nº 10.192/01, que assim dispõe:

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

(...)

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Assiste razão ao Sindicato-Recorrente.

Sem a indicação de parâmetro objetivo que revele incremento da produtividade, a concessão de aumento salarial não se insere no poder normativo desta Justiça Especializada, cabendo o debate pela via da livre negociação entre as partes.

A jurisprudência do TST é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes julgados:

1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA NORMATIVA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTIGO 485, INC. V, DO CPC. Conforme disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192/2001, a possibilidade de concessão de aumento real em sede de dissídio coletivo está atrelada à demonstração de produtividade no setor ou na empresa, amparado em indicadores objetivos. Diante da confirmação pela sentença normativa de ausência de prova de indicadores reais de crescimento no setor a justificar a concessão da vantagem, aliada à circunstância de que o aumento ainda foi deferido tendo-se por base os mesmos preceitos para a correção do salário mínimo, encontra-se configurada a violação literal e direta aos caput e § 2º do art. 13 da Lei nº 10.192/2001. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento parcial para julgar procedente em parte a ação rescisória (TST-ROAR-971/2006-000-03-00.7, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 07/12/2007).

RECURSO OBREIRO. AUMENTO REAL DE SALÁRIOS. O aumento real de salários difere do mero reajuste; requer fatores de aferição do incremento da produtividade do setor empresarial ou do ramo de atividade a que se vincula a categoria profissional, conforme os limites e requisitos instituídos pela legislação específica. Trata-se de tema apropriado à negociação com vistas à celebração de norma consensual (TST-RODC-294/2003-000-12-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 26/10/07).

EFEITO SUSPENSIVO. AUMENTO REAL. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte tem admitido o reajuste de salários, com base no disposto no artigo 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e no artigo 766 da CLT. Porém, quanto à concessão de aumento real, é pacífico na jurisprudência da SDC o entendimento de que não pode ser imposta por sentença normativa, devendo ser objeto de negociação direta das partes. Agravo regimental parcialmente provido" (TST-AG-ES-172.663/2006-000-00-00.5, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 21/09/07).

AUMENTO REAL DE SALÁRIOS. Além de não haver cláusula preexistente, fixando aumento real de salários, não há igualmente indicadores seguros que autorizem a concessão de aumento real, a par do reajuste já concedido, sobretudo no percentual de 8% (oito por cento). Com isso é forçoso concluir não haver margem para atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo a vantagem ser objeto de negociação coletiva. Recurso a que se nega provimento (TST-RODC-1.617/2003-000-04-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 17/03/06).

Assim, **procede o corte rescisório** amparado na alegação de violação do art. 13, § 2º, da Lei 10.192/01, em face da concessão de aumento real em sentença normativa sem o amparo em indicador objetivo de incremento da produtividade.

2.5. CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO DE INGRESSO

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

SALÁRIO DE INGRESSO

Os segmentos representados pelo Suscitado assegurarão um salário de ingresso no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos para médicos, farmacêuticos e odontólogos; e de 2 (dois) salários mínimos para enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais; na forma da Lei nº 3.999/61 para a jornada de trabalho nela fixada.

Parágrafo único - Para os demais empregados representados pelo Suscitante, assegura-se àquele admitido para preencher vaga que decorra de promoção, transferência ou demissão, salário igual ao menor pago pelo empregador para a função, sem as vantagens pessoais" (fl. 22).



O Autor sustenta que a criação de salário profissional de ingresso, sem previsão legal, para farmacêuticos, enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais, profissionais não representados pelo Suscitante, violou os arts. 2º e 22 da Lei nº 3.999/61, os quais assim dispõem:

Art. 2º A classificação de atividade ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

a) médicos (seja qual for a especialidade);
b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

(...)

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões-dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Inicialmente, asseverou-se que o exercício juízo rescisório, para a reforma de decisão impugnada, depende da prévia verificação de que a decisão rescindenda padece de um dos vícios enumerados no art. 485 do CPC.

No caso, os dispositivos indicados apenas regulam a classificação de atividades ou tarefas dos médicos e cirurgiões dentistas, profissionais a quem a norma se dirige, mas não vedam, nem sequer limitam a concessão do salário de ingresso por meio de sentença normativa. Assim, não serve de amparo ao pleito rescisório a sentença normativa a indicada violação dos arts. 2º e 22 da Lei nº 3.999/61.

Sobre a alegação de que a decisão rescindenda abrangia profissionais não representados pelo Sindicato-Réu, constata-se que o Autor não cuidou de amparar sua pretensão na indicação de nenhum dispositivo legal. Convém ressaltar que essa premissa fática não foi objeto de debate no acórdão impugnado, sendo vedado o reexame de fatos e provas do processo originário, nos termos da Súmula nº 410 do TST.

2.6. LICENÇA PARA ALEITAMENTO A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT (fl. 36).

O Autor sustenta que a concessão da garantia salarial, criando hipótese de interrupção do contrato laboral e penalidade, ao empregador, pelo cometimento de infração, violou os arts. 389, 401 e 473 da CLT, que assim dispõem:

Art. 389 - Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;
b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título 'Do Processo de Multas Administrativas', observadas as disposições deste artigo.

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra 'c' do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

A norma coletiva que instituiu o recebimento de salário sem a prestação de serviço, para a hipótese de descumprimento dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT impõe medida de nítido caráter educacional que se coaduna com o teor da regra legal. Assim, ao contrário do alegado, cláusula não viola, mas prestigia os dispositivos indicados pelo Autor, ao prever garantia adicional ao efetivo adimplemento do comando de lei.

2.7. CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A cláusula impugnada foi redigida nos seguintes termos:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (Lei 6321/76)

A empresa garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6321/76 e no Decreto n. 5, de 14/01/91, que regular o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando, que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitua em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais (fl. 42).

O autor sustenta que a instituição obrigatória da concessão de alimentos, sem previsão legal, violou a Lei nº 6.321/76, que criou o PAT.

Todavia, não foi indicado expressamente o dispositivo tido por violado, de forma que a arguição genérica de ofensa à Lei nº 6.321/76 não ampara o apelo, em face da inaplicabilidade do princípio iura novit curia ao pleito rescisório fundado no art. 485, V, do CPC, nos termos da Súmula nº 408 do TST.

Ante o exposto, e com amparo na jurisprudência pacífica desta Corte, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, para julgar parcialmente procedente o pedido rescindendo, por violação do art. 13, § 2º, da Lei 10.192/01, e, em juízo rescisório, excluir o § 2º da Cláusula 2ª da sentença normativa proferida nos autos do DC-297/2005-000-03-00.0.

II. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CATAGUASES, LEOPOLDINA, ASTOLFO DUTRA, MIRAI E UBÁ 1. CONHECIMENTO

Regular a representação (fl. 129), tempestivo o apelo (cfr. fls. 355 e 357) e não tendo sido o Réu condenado ao pagamento de custas processuais, **CONHEÇO**.

2. MÉRITO HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional indeferiu a condenação do Autor em honorários advocatícios (fl. 352).

No recurso ordinário, o Réu reitera o pedido formulado em contestação, sustentando que, por não se tratar de demanda entre empregados e empregadores, a condenação em honorários advocatícios decorreria da mera sucumbência do Autor. Fundamenta suas razões recursais nas Súmulas nº 219 e 329 e na Instrução Normativa 27, todas do TST, e nos arts. 20, § 3º, e 485, V, do CPC, 769 da CLT e 8º da Constituição da República, indicando ainda precedentes, também desta Corte Superior (fls. 357-359).

Inicialmente, resta prejudicado na presente hipótese o pleito, uma vez que a ação rescisória foi julgada parcialmente procedente, o que afasta a sucumbência.

Ainda que assim não fosse, o apelo encontra óbice intransponível na Súmula nº 219, II, do TST, segundo a qual "é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70".

Diante disso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Autor e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar parcialmente procedente o pedido rescindendo, por violação direta do art. 13, § 2º, da Lei nº 10.192/01, e, em juízo rescisório, excluir o § 2º da Cláusula 2ª da sentença normativa proferida pelo TST da 3ª Região nos autos do DC- 297/2005-000-03-00.0, fixando para a cláusula a seguinte redação: **CLÁUSULA 2ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL:** Os segmentos representados pelo Suscitado reajustarão, a partir de 01/02/2005, os salários de seus empregados representados pelo Suscitante, vigentes em 31/01/2005, em 6,00% (seis inteiros por cento). Parágrafo Único: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período compreendido entre 01/02/2004 e 31/01/2005, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção, transferência e equiparação salarial; II) conhecer do recurso ordinário do Sindicato-Réu, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : A-RODC-1.039/2003-000-15-00.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS

AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA

ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADO : DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL

EMENTA: AGRAVO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE.

Verificando-se que o recurso ordinário havia sido interposto dentro do prazo recursal via fac-símile, conforme atestado em certidão constante dos autos, merece reforma a decisão monocrática que havia negado seguimento ao apelo.

Agravo a que se dá provimento.

RECURSO ORDINÁRIO. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONCESSÃO DE VISTA ÀS PARTES. PRECLUSÃO.No despacho que determinou ao Sindicato-Suscitante a juntada de peças essenciais à restauração dos autos, houve expressa intimação das partes contrárias para que tivessem vista dos documentos.

A inércia do ora Recorrente após a juntada implicou preclusão, não ofendendo seu direito de defesa a decisão regional que declarou restaurados os presentes autos.

Ademais, a determinação de juntada decorreu de decisão do TST, que, dando provimento a recurso ordinário anterior do próprio Recorrente, determinou a reabertura da instrução, razão pela qual não aproveita à Recorrente a regra do art. 398 do CPC.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo **TST-A-RODC-1039/2003-000-15-00.3**, em que é Agravante SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO e são Recorridos SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso ordinário, por intempestividade (fls. 376-377), o Sindicato-Suscitado interpõe o presente agravo, sustentando que seu apelo tinha condições de admissibilidade (fls. 384-386).

É o relatório.

I. AGRAVO

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o agravo (cfr. fls. 377, 378 e 384) e regular a representação (fl. 206), dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. A decisão agravada negou seguimento ao recurso ordinário sob o fundamento de que fora interposto após o decurso do prazo de oito dias fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70 (fls. 376-377).

No presente agravo, o Sindicato-Suscitado sustenta que o apelo teria sido interposto dentro do prazo recursal, via fac-símile, tendo sido os originais posteriormente apresentados em juízo no prazo de cinco dias, conforme previsão dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 (fls. 385-386).

Com efeito, verifica-se, conforme atestado no adesivo constante de fl. 355-v., que o recurso ordinário foi interposto por fac-símile em 04/06/07, e que a petição original foi apresentada em 06/06/07 (fl. 356), em atendimento aos prazos definidos em lei.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para, reformando a decisão monocrática, afastar a intempestividade e passar à análise do recurso ordinário.

II. RECURSO ORDINÁRIO

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 355v. e 356), regular a representação (fl. 206) e recolhidas as custas (fls. 278), dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

RESTAURAÇÃO DE AUTOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONCESSÃO DE VISTA ÀS PARTES. PRECLUSÃO. Trata-se de processo de restauração de autos.

Em face do acórdão desta Corte, em que foi anulada a decisão que havia julgado restaurados os autos e se determinou a reabertura da instrução, para que fossem apresentadas peças essenciais à formação dos autos restaurados (fls. 306-311), por meio do despacho de fl. 315, foi aberto o prazo de 15 dias para que o Suscitante colacionasse documentos comprobatórios da Assembléia Geral dos Trabalhadores, que autorizou o ajuizamento do dissídio coletivo, concedendo-se, desde logo, vista às partes contrárias.

Após a juntada dos documentos pelo Sindicato-Suscitante (fls. 316-326) e da manifestação apenas pelo Sindicato-Opoente (328-336), o Tribunal Regional do Trabalho concluiu que os elementos recuperados eram suficientes ao prosseguimento do feito e declarou restaurados os autos do presente processo (fls. 342-346).

Reiterando a argumentação dos embargos de declaração rejeitados pelo TRT (fls. 353-354), no presente recurso ordinário o Sindicato-Suscitado arguiu a nulidade da decisão regional, por ofensa aos arts. 398 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, alegando que não lhe teria sido oportunizado manifestar-se sobre os documentos juntados pelo Sindicato-Suscitante (fls. 356-359).

O Recorrente carece de razão.

Para que tivessem vista dos documentos juntados pelo Suscitante, houve expressa intimação das "partes contrárias" por meio do despacho de fls. 315, publicado em 06/07/06, conforme atesta certidão de fl. 315-v.

Com efeito, verifica-se que o Sindicato-Opoente teve vista dos documentos e apresentou sua manifestação (fls. 328-336), após a qual decorreram dezenove dias até a conclusão dos autos à Juíza Relatora (cfr. fls. 328 e 337).

Assim, operou-se a preclusão da oportunidade processual para o Sindicato-Suscitado, ora Recorrente, ter vista dos documentos colacionados pelo Suscitante, ao menos na fase de restauração dos autos.

Cabe ressaltar, por fim, que o art. 398 do CPC versa sobre o manifestação de uma das partes em face do requerimento de juntada de documentos formulado pela parte oposta, hipótese que não se amolda ao presente caso, em que a juntada ora impugnada decorreu de pedido do próprio Recorrente, ao qual foi dado provimento pelo TST, no acórdão supramencionado. Nesse contexto, ao contrário do aventado, a evocação dessa regra processual daria amparo à manifestação do Sindicato-Suscitante, e não do Suscitado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo, para afastar a intempestividade do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-2.099/2005-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CACHOEIRA DO SUL

ADVOGADA : DRA. GREICE TEICHMANN

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP

EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. ELISABETE HARTMANN

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

Embargos de Declaração que se acolhe para prestar esclarecimentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-ED-RODC-2.099/2005-000-04-00.5**, em que é Embargante SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CACHOEIRA DO SUL e Embargados SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Mediante o acórdão de fls. 715/719, esta Seção deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos suscitados para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Julgou prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato suscitante.

O sindicato profissional, suscitante do Dissídio Coletivo, opõe Embargos de Declaração, a fls. 738/751 (fac-símile a fls. 723/737), entendendo haver omissão no acórdão embargado, quanto ao fato de que a contestação do sindicato suscitado não teria sido conhecida pelo Tribunal Regional, de modo que a manifestação de discordância do ajuizamento do dissídio apresentada posteriormente estaria preclusa. Pretende, ainda, esclarecimento sobre a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo, argumentando que o presente Dissídio Coletivo não é apenas de natureza econômica, mas também de natureza jurídica.

Determinei a apresentação do feito em Mesa, para julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Mediante o acórdão de fls. 715/719, esta Seção deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos suscitados para extinguir o processo, sem resolução de mérito, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Julgou prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato suscitante.

O sindicato profissional, suscitante do Dissídio Coletivo, opõe Embargos de Declaração, a fls. 738/751 (fac-símile a fls. 723/737), entendendo haver omissão no acórdão embargado, quanto ao fato de que a contestação do sindicato suscitado não teria sido conhecida pelo Tribunal Regional, de modo que a manifestação de discordância quanto ao ajuizamento do dissídio apresentada posteriormente estaria preclusa. Pretende, ainda, esclarecimento sobre a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo, argumentando que o presente Dissídio Coletivo não é apenas de natureza econômica, mas também de natureza jurídica.

Não prospera a argumentação do sindicato profissional suscitante, ora embargante, de que a contestação apresentada pelos Sindicatos recorrentes, ora embargados, não teria sido conhecida pelo Tribunal Regional da 4ª Região, tornando preclusa a manifestação de discordância quanto ao ajuizamento do Dissídio Coletivo apresentada posteriormente.

Com efeito, o exame do acórdão proferido pelo Tribunal a quo (fls. 522/578) revela que a contestação de fls. 199/259, apresentada pelo 1º a 4º, 6º e 8º suscitados, ora embargados, foi regularmente apreciada. Na oportunidade, o Tribunal Regional, provocado por esses sindicatos suscitados, rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento da ação, mediante os fundamentos adotados a fls. 527/531.

Na realidade, apenas a contestação de fls. 291/314, apresentada pelo 5º suscitado (Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul) não foi conhecida. Registre-se que, relativamente a esse suscitado, o suscitante, ora embargante, peticionou a fls. 705 formulando pedido de desistência da ação, que foi recebida como desistência do seu Recurso Ordinário (fls. 707).

Considerando, portanto, que o 1º a 4º, 6º e 8º suscitados, já na oportunidade em que apresentaram a contestação, arguíram a inexistência de comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, não há falar em preclusão.

Pretende, ainda, o sindicato suscitante esclarecimento sobre a extinção do processo, sem resolução de mérito, determinada no acórdão embargado sob o fundamento de ausência de comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo. Argumenta que o presente dissídio não é apenas de natureza econômica, mas também de natureza jurídica, na medida em que contém cláusulas de proteção ao trabalho e cláusulas convenionadas anteriormente (fls. 746).

O suscitante realmente nomeou a ação como "revisão de dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica". Constata-se, porém, que não se trata de dissídio coletivo de natureza jurídica, dado que o objeto do litígio não é a interpretação de texto normativo que seja causa de conflito coletivo de trabalho.

Na realidade, o suscitante pretende a fixação de normas e condições de trabalho a vigorarem a partir de 1º de maio de 2005, o que revela que a hipótese é efetivamente de dissídio coletivo de natureza econômica.

Nesse contexto, tem plena aplicação o pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, consoante decidido no acórdão embargado.

Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Brasília, 10 de abril de 2008.

João Batista Brito Pereira - Relator

PROCESSO : RODC-2.989/2006-000-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. DAIANA FRIZZO LONGHI ARIOTTI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. RAFAEL MARANGON ORSO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES TERCEIRIZADOS. PN Nº 119 DA SDC.

Na linha do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, sob pena de ofensa ao direito de livre associação e sindicalização, mas considerando que não se pode presumir em abstrato que todos os trabalhadores terceirizados não pertençam à categoria profissional representada pelo Suscitante e a ele possam se associar, merece reforma a cláusula do acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes e homologado pelo Tribunal Regional, que previa de forma indistinta o desconto da contribuição assistencial.

Recurso ordinário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo **TST-RODC-2989/2006-000-04-00.8**, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO e são Recorridos SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou o acordo coletivo firmado entre o Suscitante e o Suscitado para o período 2006/2007 (fls. 237-238).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe o presente recurso ordinário, postulando a declaração de nulidade de duas cláusulas coletivas (fls. 249-256).

Admitido o recurso (fl. 258), não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 242 e 249) e a representação regular, porque subscrito por Procurador do Trabalho, sendo o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

CLÁUSULA 26 - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS O Tribunal Regional homologou o acordo coletivo firmado entre as Partes, que contém cláusula, nos seguintes termos:

"VIGÉSIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

O equivalente a 04 (quatro) dias de salário de cada empregado mensalista será doado pelas empresas abrangidas pela entidade suscitada, cujo valor será recolhido aos cofres da entidade suscitante da seguinte forma: 02 (dois) dias no mês de janeiro/2007 e recolhido até o quinto dia útil do mês subsequente; 01 (um) dia no mês de maio/2007, e recolhido até o quinto dia útil do mês subsequente; 01 (um) dia no mês de julho/2007 e recolhido até o quinto dia útil do mês subsequente.

O equivalente a 02 (dois) dias de trabalho de cada empregado horista será doado pelas empresas abrangidas pela entidade suscitada, cujo valor será recolhido aos cofres da entidade suscitante no mês de janeiro/2007 e recolhido até o quinto dia útil do mês subsequente" (fl. 231).

No recurso ordinário, o MPT postula a declaração de nulidade da cláusula, alegando que a previsão de doação pelas empresas representadas pelo sindicato patronal em favor do sindicato dos trabalhadores é desarrazoada, moralmente inaceitável e contrária aos princípios da equidade e da boa-fé que devem pautar as negociações coletivas (fls. 251-254).

As alegações do Ministério Público do Trabalho, sem amparo em nenhum dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e baseadas unicamente na pressuposição de que o teor da cláusula impugnada, não têm justificativa razoável, mostram-se insuficientes para fundamentar o pedido de declaração de nulidade da cláusula acordada livremente entre as Partes, devendo prevalecer a garantia do reconhecimento da negociação coletiva, prevista no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, no particular.

CLÁUSULA 28 - TERCEIRIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES TERCEIRIZADOS. PN Nº 119 DA SDC O Tribunal Regional homologou o acordo em dissídio coletivo firmado entre as Partes, que contém cláusula nos seguintes termos:

"VIGÉSIMA OITAVA - TERCEIRIZAÇÃO

As empresas abrangidas pelo presente acordo e que adotarem serviços terceirizados deverão efetuar o pagamento dos serviços em valor mínimo equivalente ao salário normativo da categoria, conforme definido na cláusula segunda, bem como descontarão de cada empregado terceirizado 01 (um) dia de serviço por ano, e repassarão o valor correspondente ao sindicato dos trabalhadores da alimentação" (fl. 231).

No recurso ordinário (fls. 254-256), o MPT postula a exclusão da previsão de contribuição sindical por trabalhadores terceirizados, ao argumento de que, por não serem representados pelo Sindicato Suscitante, a previsão viola a liberdade de associação e sindicalização, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST:

Nº 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Com efeito, a redação da Cláusula 28 impõe a contribuição sindical aos trabalhadores terceirizados, sem vincular a cobrança à associação ao sindicato da categoria, em flagrante inobservância ao PN nº 119 desta Corte.



Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, IV, da Constituição Federal e 513, "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Todavia, não se pode presumir em abstrato que todos os trabalhadores terceirizados não pertençam à categoria dos trabalhadores nas indústrias da alimentação da região, representados pelo Sindicato-Suscitante.

Desse modo, forçoso reconhecer a necessidade de reformar a cláusula, limitando a previsão de desconto sobre os salários dos empregados terceirizados aos filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, para limitar o desconto da contribuição assistencial aos trabalhadores terceirizados filiados ao sindicato da categoria profissional, fixando para a cláusula a seguintes redação:

VIGÉSIMA OITAVA - TERCEIRIZAÇÃO

As empresas abrangidas pelo presente acordo e que adotarem serviços terceirizados deverão efetuar o pagamento dos serviços em valor mínimo equivalente ao salário normativo da categoria, conforme definido na cláusula segunda, bem como descontarão 01 (um) dia de serviço por ano de cada empregado terceirizado, desde que associados ao sindicato dos trabalhadores da alimentação, a quem será repassado o valor correspondente.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, dando nova redação à Cláusula VIGÉSIMA OITAVA - TERCEIRIZAÇÃO do acordo coletivo homologado, limitar a previsão do desconto apenas sobre os salários dos trabalhadores terceirizados associados ao sindicato da categoria profissional.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-20.082/2003-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

O Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGESP, interpõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 684/700, consoante razões alinhadas às fls. 702/714.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

O próprio embargante reconhece que o instrumento normativo anterior à instauração do dissídio coletivo não se achava substanciado em acordo ou convenção coletiva, mas sim em sentença normativa. É o que se constata das razões de fls. 705, nas quais diz que o Colegiado teria violado o art. 114, § 2º da Constituição, relativamente a exclusão das cláusulas ali enumeradas, porque a sentença normativa precedente ao dissídio coletivo agora instaurado as concedera, mediante reprodução de norma coletiva convencionalizada entre as partes em datas-base pretéritas (sic).

Significa dizer que o Regional ao deferir tais cláusulas teve por pressuposto que o instrumento normativo precedente era uma sentença coletiva, circunstância que subentendidamente considerara irrelevante, em virtude de elas terem sido pactuadas em normas coletivas pretéritas.

Nesse sentido é que se orientou o acórdão ora embargado ao dar provimento ao recurso ordinário, para excluir as cláusulas então concedidas, por elas se reportarem, na realidade, à sentença normativa precedente, estando a decisão por isso mesmo em estrita consonância com a norma do §2º do art. 114 da Constituição Federal.

A despeito de o acórdão embargado não se ressentir de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, até porque no particular os embargos foram veiculados com o intuito de provocar novo pronunciamento do Colegiado, a pretexto do erro de julgamento em que teria incorrido, não se furta este Relator de melhor explicitar a tese lá consagrada.

Pois bem, é norma do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito coletivo, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente.

Essa disposição constitucional só é aplicável no caso de existência de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior à instauração de eventual dissídio coletivo, isto é, as condições mínimas ali estabelecidas devem ser observadas quando do seu julgamento e não quando do julgamento do dissídio que acaso o suceder, pela ausência do pressuposto da preexistência de normas convenionadas.

Isso com o intuito de evitar que se imprima caráter definitivo a disposições convenionadas transitórias, na medida em que essas só serão observadas no dissídio que suceder à extinção da vigência de acordo ou convenção coletiva anterior, deixando de ser quando da instauração de novo dissídio, ocasião em que ele será julgado com as restrições inerentes ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

No que concerne à exclusão das cláusulas décima quarta, décima quinta e décima nona, a pretensão do embargante de que sejam examinados aspectos que diz de grande relevância aventados em contra-razões, especialmente o contido em parecer técnico, é indicativa de que não lera o acórdão embargado com a devida atenção.

Se o tivesse feito, teria percebido que o Colegiado proveu o recurso ordinário do recorrente com respaldo em fundamentação legal, frente à qual mostravam-se inócuos os aludidos aspectos, visto que, na forma do art. 131 do CPC, não cabe ao juiz rebater todos os argumentos das partes, impondo-se-lhe apenas o dever de motivar a sua decisão.

Para tanto, convém trazer novamente à colação os fundamentos referentes à exclusão das referidas cláusulas, in verbis:

"CLÁUSULA 14ª - REMUNERAÇÃO E EQUIPE:

"Os princípios básicos da remuneração dos trabalhadores portuários, juntamente com a composição das equipes estão consolidados nos Anexos I, II e III que ficam fazendo parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho" (fls. 532).

Sustenta o recorrente que a matéria escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho, somente podendo ser estabelecida por meio de negociação direta. Registra que: "Além de inflacionar absurdamente a remuneração do trabalho, impõe também a COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES como forma de compelir o operador portuário em pagar mão de obra desnecessária incentivando a manutenção de um processo que conduziu a falência do maior porto da América Latina" (fls. 603). Afirma que não existe no ordenamento jurídico qualquer regra que imponha a compulsoriedade de se contratar trabalhadores, quer sejam vinculados, a prazo indeterminado ou avulsos.

Apesar de a irrisignação do recorrente não guardar correlação com o teor da cláusula, na medida em que ela se limita a explicitar o que consta da lei, essa mesma circunstância conspira contra sua manutenção, uma vez que, havendo regência legal, a matéria refoge aos lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 15ª - DIÁRIA DO AVULSO:

"O valor da diária do trabalhador portuário avulso fica estipulada em R\$ 29,00 (vinte e nove reais)" (fls. 532).

Sustenta o recorrente que ao deferir o benefício o Regional mais uma vez procedeu a indexação vedada pela Lei nº 10.192/01, ressaltando que "toda a parte econômica da relação laboral portuária foi delegada por lei ao consumo entre as partes" (fls. 609).

Reportando-se a sentença normativa verifica-se não ter o Regional declinado as razões pelas quais deferira a cláusula. A despeito disso, tendo por norte a inexistência de convenção coletiva imediatamente anterior, visto que o dissídio tem por objeto sentença normativa revisanda, não é invocável o art. 114, § 2º da Constituição. De outro lado, tratando-se de fixação de valor de diária, com repercussão financeira no âmbito das empresas, a questão se mostra refratária ao poder normativo desta Justiça, demandando por isso mesmo celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 19ª - REMUNERAÇÃO - PRODUÇÃO - EQUIPE (AVULSOS VINCULADOS):

"A remuneração dos trabalhadores portuários dar-se-á como disposto no inciso XXXIV do Artigo 7º da Constituição Federal, de maneira que tanto aos trabalhadores portuários avulsos quanto aos trabalhadores portuários com vínculo a prazo indeterminado será assegurada a remuneração por produção e composição de equipes, na forma constante das Tabelas I, II e III integrantes desta Norma" (fls. 533)

Sustenta o recorrente que o acórdão exorbitou o poder normativo, interferindo diretamente na atividade econômica, impondo regras que a lei delegou unicamente ao consenso entre as partes. Consigna que "Tocantemente a produtividade, tanto de avulsos quanto de vinculados, o aumento nas taxas contidas nas Tabelas I, II e III caracterizam indistintamente a indexação vedada pela Lei nº 10.192/2001" (fls. 611). Acrescenta que não se pode falar em cláusula preexistente porque o presente dissídio não possui qualquer antecedente.

Verifica-se da sentença normativa ter o Regional deferido a cláusula ao fundamento de se tratar de cláusula preexistente. Ocorre que, conforme já assinalado, a cláusula não provém de convenção coletiva pretérita e sim de sentença normativa revisanda, circunstância que dilucida a inaplicabilidade do art. 114, § 2º da Constituição.

No mais, em que pese ter sido contemplado no inciso XXIV do art. 7º da Constituição Federal o princípio da igualdade de direitos entre empregados e trabalhadores, refoge ao âmbito do poder normativo desta Justiça a imposição de critérios para fixação de remuneração por produção e composição de equipes.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula."

Já em relação à contribuição assistencial, que o Colegiado, seguindo jurisprudência consolidada nesta Seção, reduziu o respectivo valor e a restringiu aos empregados sindicalizados, não se divisa a pretensa violação dos arts. 8º, incisos II, III, IV e 114, da Constituição.

Isso por conta da constatação de a contribuição ter sido contemplada em sentença normativa, sujeita por isso mesmo à atividade jurisdicional desta Corte, por conta do recurso então interposto, a qual, por força do art. 114, § 2º, da Constituição, não guarda nenhuma correlação com a proibição lá contemplada de "ingerência estatal no âmbito organizacional e financeiro da entidade sindical obreira".

Ressalte-se ainda a impropriedade do precedente do STF invocado nos embargos de declaração, na medida em que ele alude à hipótese distinta de a contribuição assistencial ter sido estipulada em convenção coletiva, sendo irrelevante, na senda estreita dos embargos de declaração, a alegação de o Supremo Tribunal Federal já ter se manifestado em sentido contrário à orientação consagrada no Precedente Normativo nº 119.

É sabido, de outro lado, que em sede de dissídio coletivo não se aplica a ortodoxia do processo comum, tendo em conta a singularidade da atividade jurisdicional da Justiça do Trabalho, consistente no exercício comedido de atividade legiferante, a partir da qual é dado ao Tribunal deliberar de ofício sobre a fixação do percentual da contribuição assistencial e respectiva extensão subjetiva, infringindo-se assim a pretensa violação dos arts. 128 e 460 do CPC e por consequência a do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição, a qual, de qualquer sorte, não seria literal e direta e sim por via reflexa, insuscetível de pavimentar o insinuado acesso ao STF.

No mais, a queixa de que a redução do valor da contribuição assistencial e sua restrição aos empregados sindicalizados terminaria por inviabilizar a atividade sindical não se insere no âmbito restrito dos embargos de declaração.

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Antônio José de Barros Levenhagen - Relator

PROCESSO : RODC-20.212/2007-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO LTDA. - COMAFAL

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

RECORRIDO(S) : BSL - BRASILEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. AUSÊNCIA DO EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA. ART. 859 DA CLT. PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

A ata da assembléia que autoriza a entidade sindical a defender os interesses da categoria em juízo é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, mesmo na hipótese de dissídio coletivo de greve, pois o art. 859 da CLT não traça distinção ao impor a exigência.

Processo extinto sem resolução de mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo **TST-RODC-20212/2007-000-02-00.7**, em que é Recorrente COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO LTDA. - COMAFAL e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO e BSL - BRASILEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA..

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo de greve suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região (fls. 118-125).

Inconformada, a Suscitada COMAFAL interpôs o presente recurso ordinário, arguindo as preliminares de ilegitimidade ativa, ausência interesse processual, ausência dos pressupostos processuais e inadequação da via eleita, postulando a reforma do julgado (fls. 137-150).

Admitido o recurso (fls. 153), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 155-157).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinou no sentido do provimento do apelo (fls. 161-163).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 126 e 137), regular a representação (fls. 105 e 107) e recolhidas as custas (fl. 151), dele **CO-NHEÇO**.

2. MÉRITO

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. AUSÊNCIA DO EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA. ART. 859 DA CLT. PRESUPOSTO PROCESSUAL. O TRT entendeu ser desnecessária a juntada do extrato da ata da assembléia, sob o fundamento de que a greve, garantida pelo art. 9º da Constituição Federal, fora deflagrada espontaneamente pelos empregados, sem interferência de entidade sindical. Asseverou, ainda, que o documento somente é exigível em dissídio coletivo econômico (fls. 123-124).

No recurso ordinário, a Suscitada COMAFAL reitera o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito, alegando que o Suscitante não obedeceu aos requisitos para a instauração do dissídio coletivo (fls. 141-142).

Ao versar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo, o art. 859 da CLT assim dispõe:

Art. 859 - A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

Portanto, ao estabelecer a aprovação em assembléia como requisito para a instauração da Instância pela entidade sindical representativa da classe, o ordenamento não restringe a exigência aos dissídios coletivos econômicos.

Assim, embora o Sindicato seja titular da ação coletiva, esta tem como objeto interesses e direitos da categoria por ele representada, de forma que a atuação processual legítima da entidade depende da comprovada autorização pelos trabalhadores diretamente envolvidos na situação em juízo, conforme o entendimento desta Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC do TST: "DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO".

Ressalte-se, por oportuno, que a aludida espontaneidade dos trabalhadores na deflagração do movimento grevista não afasta, mas sim reforça a necessidade de autorização para a atuação processual da entidade representativa.

Nesse contexto, em face da ausência da ata da assembléia em que a categoria autorizou a entidade sindical a representá-la na busca dos interesses postulados no presente dissídio coletivo de greve, o processo carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Destarte, resta prejudicada a análise dos demais temas do apelo.

Diante disso, julgo o processo EXTINTO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência do pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular previsto no art. 859 da CLT.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto sem resolução de mérito o presente dissídio coletivo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-20.309/2002-000-02-01.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADA : DRA. ROBERTA FERREIRA IZIDIO SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES E ESCOLTA ARMADA, SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GASPAR DE LIMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ADEMIR CORRÊA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
ADVOGADA : DRA. SIMONE CORTEZ BICUDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEG. PREV. CAPITALIZAÇÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALFAIATARIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINematográfica DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA E OURIVARIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS, FERRAM., GERAL DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA DA L. E PÉDRA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS E CONSTRUÇÕES METÁLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIESCOMET
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE E PASTA DE MADEIRA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURAS E DECORAÇÕES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREF. E LAMIN. DE METAIS FERROSOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTIL JUVENIL DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATER. SEG. PROT. TRAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA IND. DO TIPO ARTES. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTE FOTOG. NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORES E CINEMAT. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINematográficas NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DESPAC. ADUANEIROS DE SÃO PAULO E CAMPINAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO



EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COM. ATAC. DE MAQUINISMO EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COM. ATAC. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COM. ATAC. DE VIDROS PLANOS, CRIST., ESP. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COM. VAREJ. DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETROD.
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COM. VAREJ. DE PEÇAS PARA VEÍC. NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQU. FERRAG. TINTAS E LOUÇAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA. MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COM. VAREJ. PROD. FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABEL. DE SENHORAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS LEILOEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO ENT. ENSINO SECUNDÁRIO COML. DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO H. C. L. P. ANAL. C. INST. BEM. REL. FIL. SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA IND. DE TRATORES COM. AUTOM. VEÍC. SIM.
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA IND DEFENSIVOS ANIMAIS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA IND. DO CAFÉ SOLÚVEL
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DA IND. RAÇÕES BALANCIADAS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARREND. MERCANTIL DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NO COM. ATAC. DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO NO COM. DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DO COM. VAREJ. M. MED. HOSP. E CIENT. DE SÃO PAULO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DECISÃO INTEGRATIVA. Constatada a omissão apontada em embargos declaratórios quanto aos ônus da sucumbência, impõe-se o acolhimento do remédio utilizado para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, relativamente às custas processuais.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão
R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão da SDC desta Corte que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo sem resolução de mérito e declarou prejudicado o exame do seu recurso e daquele interposto pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo (fls. 1.899-1.911), opõe embargos de declaração o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo, alegando omissão no julgado (fls. 1.918-1.919).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivos os embargos de declaração (fls. 1.913, 1.915 e 1.918) e regular a representação (fl. 908), deles CONHEÇO.

II) MÉRITO

O Embargante alega omissão no acórdão embargado em relação à inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, uma vez que objeto de pedido em seu recurso ordinário conforme consta à fl. 1.734.

Requer, ainda, o Embargante, que se determine a **restituição**, pelo Suscitante, das custas processuais por ele recolhidas.

Com razão o Embargante no tocante à omissão.

De fato, constata-se que foi omissis o acórdão embargado, porquanto ao dar provimento ao recurso ordinário e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, não houve manifestação quanto à determinação da inversão do ônus da sucumbência em relação às custas.

Quanto ao pedido de **restituição das custas** pelo Suscitante, inviável o seu deferimento por esta Corte, devendo a Parte ajuizar ação própria em face da Receita Federal, conforme entendimento deste Órgão julgador no precedente TST-RODC-678/2005-000-03-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/02/07.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração apenas para, sanando omissão constatada no acórdão embargado, determinar a inversão dos ônus da sucumbência, relativamente às custas processuais, ficando a cargo do Suscitante.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para, sanando omissão constatada no acórdão embargado, determinar a inversão dos ônus da sucumbência, relativamente às custas processuais, ficando a cargo do Suscitante.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

PROCESSO :	ED-AA-92.922/2003-000-00-00.6 (AC. SDC/08)
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL E OUTROS
ADVOGADO :	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR :	DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E OUTROS.
ADVOGADO :	DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO :	DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM IMPRIMIR EFEITO MODIFICATIVO.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contra a decisão ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto e x trínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida.

2. Em que pese a inexistência de omissão que comprometa o exercício do direito de recorrer, prestam-se esclarecimentos no sentido de que o prequestionamento exigido em apelo de natureza extraordinária diz respeito à matéria e não ao dispositivo legal que a disciplina (Súmulas 297, I e 298, II, do TST e jurisprudência pacificada do STF).

3. "In casu", a matéria relativa ao controle de constitucionalidade da negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI) foi devidamente enfrentada, com aplicação do PN 119 e OJ 17, ambos da SDC do TST. Nesse sentido, aplicada súmula ou orientação jurisprudencial da Corte, os fundamentos jurídicos da decisão são aqueles constantes dos precedentes publicados junto com a ementa do verbete.

Embargos declaratórios acolhidos em parte, apenas para prestar esclarecimentos

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão da SDC do TST, que julgou procedente em parte a ação anulatória proposta pelo Ministério Público, limitando o desconto da contribuição assistencial apenas aos empregados associados ao sindicato profissional (fls. 1025-1027), os Entes Sindicais Obreiros opõem os presentes embargos de declaração, pretendendo a manifestação do Tribunal no que concerne ao disposto nos arts. 7º, XXVI e 8º, II e III, da CF (fls. 1.031-1.034).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivos os embargos (cfr. fls. 1.028 e 1.031) e regular a representação (fls. 171 e 1.034), deles CONHEÇO.

II) MÉRITO

Os Embargantes pretendem com a interposição dos embargos de declaração o prequestionamento das matérias tratadas nos arts. 7º, XXVI e 8º, II e III, da CF, no intuito de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, conforme exigência da Súmula 356 do STF (fls. 1.031-1.034).

Consoante disposto nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso, de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida.

No caso dos autos, verifica-se que, na contestação, os Embargantes fundamentaram sua defesa com base nos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da CF, nada se referindo ao art. 8º, II e III (fl. 127). Logo, quanto a esse último, a matéria está preclusa, pois não ventilada no momento oportuno.

Em relação ao art. 7º, XXVI, da CF, os Embargantes argumentam que o desconto assistencial está lastreado em convenção coletiva de trabalho, de aplicação obrigatória para toda a categoria, e que, ao se permitir criar, via norma coletiva, distinção entre sócios e não sócios, haveria afronta ao referido dispositivo constitucional (fl. 1032).

Ora, o argumento no qual se sustentam os Embargantes de que a distinção entre sócios e não sócios afrontaria o art. 7º, XXVI, da CF, não logra êxito, porquanto o referido artigo trata de outra matéria, qual seja, o direito dos trabalhadores ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Ademais, a exigência de prequestionamento diz respeito à matéria e não necessariamente ao dispositivo legal que a disciplina (Súmulas 297, I, e 298, II, do TST e jurisprudência pacificada do STF). E a questão da possibilidade de controle de legalidade da negociação coletiva foi devidamente enfrentada.

Por fim, conforme constou do acórdão embargado, a matéria relativa ao desconto assistencial já se encontra pacificada neste Tribunal, segundo a qual, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 17** e do Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

Além disso, aplicada súmula ou orientação jurisprudencial da Corte, os fundamentos jurídicos da decisão são aqueles constantes dos precedentes publicados junto com a ementa do verbete.

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

PROCESSO :	ED-ROAA-105.558/2003-900-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR :	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO :	DR. BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO
ADVOGADA :	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR :	DR. LUIZ FELIPE SPEZI
EMBARGADO(A) :	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADA :	DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - OMISSÃO INEXISTENTE - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão.

2. O acórdão ora embargado, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público, para limitar o desconto da contribuição assistencial apenas aos empregados associados ao sindicato profissional, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC.

3. O Sindicato atribui à decisão a pecha de omissa quanto à aplicabilidade ao feito do entendimento jurisprudencial do STF de que as supramencionadas contribuições somente não são devidas pelos empregados que se opõem à cobrança, consoante o disposto no art. 8º, III, CF.

4. Não se verifica a omissão apontada, mas o inconformismo da Parte com o decidido desfavorável à sua tese recursal, que foi exaustivamente examinada, revelando o caráter infrigente do apelo, o que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Contra o acórdão desta Seção Especializada, que, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público, para limitar o desconto da contribuição assistencial apenas aos empregados associados ao sindicato profissional (fls. 496-498), o Sindicato Obreiro opõe embargos declaratórios, alegando omissão no julgado quanto aos seguintes aspectos:

a) o **pedido** da exordial versa sobre anulação da cláusula assistencial por ausência de oportunidade de oposição dos empregados, razão pela qual a decisão violou os arts. 128 e 460 do CPC, ao adaptar a decisão ao PN 119;

b) o acórdão embargado é **omisso** em relação à jurisprudência do STF, em especial sobre o RE 189960, e acerca da matéria disposta no art. 8º, III, da CF (fls. 502-509).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivos os embargos (fls. 499 e 502) e regular a representação (fl. 489), deles **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

Os presentes embargos de declaração têm, em verdade, a pretensão de ver reapreciada matéria já decidida, não exsurgindo do arrazoado o vício nele apontado.

Com efeito, no que tange à alegação de que o acórdão embargado teria incorrido em **violação** aos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto, o pedido do Ministério Público do Trabalho, na inicial, foi o de anulação de cláusula por ausência de oportunidade de oposição dos empregados, no limites do PN 74, não prosperam os embargos.

Conforme se constata à fl. 6, da exordial, o pedido do Ministério Público foi de anulação da Cláusula 12, por considerar não ser possível ao Poder Judiciário nem às Partes, em negociação coletiva, impor a **toda a categoria** contribuição parafiscal, pois isso atentaria contra o princípio da liberdade de filiação sindical.

O **acórdão** embargado, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário do Ministério Público, para limitar o desconto da contribuição assistencial apenas aos empregados associados ao sindicato profissional, deixou assente que a matéria em debate se encontra pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada no Precedente Normativo 119 e na Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, no sentido de que são nulas as cláusulas coletivas que estabelecem a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

Ora, a **anulação parcial** da cláusula, no que extrapola os limites constitucionais, é técnica processual válida e atende melhor aos interesses do próprio Sindicato-Embargante do que a perda total da receita contestada.

Ademais, apenas para que não se alegue, novamente, a negativa de prestação jurisdicional, esclareça-se que não prevalece a tese aduzida nos presentes embargos de declaração, de que o **Supremo Tribunal Federal** teria confirmado a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições assistenciais e confederativas pelos não-associados.

Os julgados colacionados pelo Embargante, no recurso ordinário, efetivamente adotam entendimento que destoa daquele esposado de forma reiterada pela maioria dos julgados proferidos pelo STF, de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas. Nesse sentido, por exemplo, temos os seguintes julgados: STF-AI-AGR-351.764/MA, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 02/02/02; STF-RE-198.092/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 11/10/96; STF-RE-178.927/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 07/03/97; STF-RE-189.443/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 11/04/97; STF-RE-181.087/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 02/05/97; STF-RE-178.902/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 09/05/97; STF-RE-176.638/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-177.154/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96.

De outra parte, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal também é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 8º, III da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"I. RE: prequestionamento por embargos de declaração (Súmula 356). 1. Se o acórdão recorrido deixou de enfrentar questão constitucional aventada no processo, a interposição dos embargos de declaração a respeito satisfaz a exigência do prequestionamento para o recurso extraordinário, não importando que, persistindo na omissão, o Tribunal recorrido não se tenha pronunciado sobre os temas aventados (Súmula 356). II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização

ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição. 2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI). 3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado" (STF-RE-220.120/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 22/05/98).

Verifica-se, portanto, que o **acórdão embargado** é expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir, e que não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o feito.

Destarte, o manejo do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a **garantia constitucional da celeridade processual** (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo ordenamento jurídico-processual para a hipótese.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplico ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

PROCESSO : AG-ES-188.140/2007-000-00-05 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DE PIRACICABA E REGIÃO

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO - QUESTÕES RELATIVAS AOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO. Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Agravo regimental não provido.

O Serviço Social da Indústria - SESI ajuizou pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 250/2006-000-15-00.1.

Por meio do despacho de fls. 305/316, deferi parcialmente o pedido.

Agora, o Requerente interpõe agravo regimental, pelas razões de fls. 320/321 (fac-símile) e 323/325 (originais). Reitera o pedido de efeito suspensivo tendo em vista a não-observância de preceito constitucional referente ao "comum acordo" para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, bem como ausência de registro sindical válido por parte do Requerido. Renova suas alegações em relação à necessidade de concessão de efeito suspensivo às cláusulas que tratam do reajuste salarial, empregados admitidos após a data-base, dispensa do aviso prévio e seguro de vida.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Agravo interposto no prazo legal, por advogados habilitados nos autos.

CONHEÇO.

Conforme registrado no despacho agravado e em reiteradas decisões, questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância - inclusive quanto à necessidade de comum acordo para a instauração do dissídio coletivo, bem como irregularidade do registro sindical do agravado - requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

No que se refere às cláusulas propriamente, também há de ser mantido o despacho agravado. Senão, vejamos:

CLÁUSULA 2.ª - ATUALIZAÇÃO SALARIAL: Argumenta o Agravante que, tendo em vista a provável extinção do processo em face da não-observância do art. 114, § 2.º, da Constituição Federal, é conveniente a concessão de efeito suspensivo à cláusula de natureza econômica. Por outro lado, argumenta que não há lei que autorize a concessão de reajuste salarial por meio de decisão normativa.

Conforme já consignado, a discussão acerca da ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo deve ser objeto de apreciação quando da análise do recurso ordinário do agravante.

Ademais, não há nestes autos quaisquer elementos que possam levar à conclusão de que os Suscitados não possam suportar o índice de reajuste concedido. E, conforme ressaltado no despacho agravado, a SDC, com base na interpretação dos arts. 13, § 1.º, da Lei n.º 10.192/2001 e 766 da CLT, tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários, na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

CLÁUSULAS 16 E 36 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO E SEGURO DE VIDA: A cláusula referente à dispensa do aviso prévio foi adaptada ao Precedente Normativo n.º 24 da SDC, e aquela relativa ao seguro de vida foi redigida de acordo com o Precedente Normativo n.º 84 da SDC. Assim, não há motivo para alterar o despacho agravado.

Finalmente, não há nenhuma cláusula que trate de "empregados admitidos após a data-base".

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Rider de Brito - Relator

PROCESSO : AG-ES-188.175/2007-000-00-09 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RENATO VICENTE ROMANO LHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO - CLÁUSULA DE REAJUSTE SALARIAL.

A análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado, em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com o reajuste dos salários, na data-base da categoria, busca-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. Quanto às demais cláusulas impugnadas, as afirmações do Agravante cingiram-se a repetir o alegado na petição inicial do efeito suspensivo, não sendo capazes de alterar o decidido. Ao conceder efeito suspensivo a recurso ordinário, o Presidente do Tribunal exerce juízo acatatório diante da probabilidade real de reforma da sentença normativa. Caso não vislumbre tal possibilidade, não se justifica o deferimento do pedido.

Agravo regimental não provido.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à decisão do TRT da 2ª Região, proferida no Dissídio Coletivo n.º 20123/2006-000-02-00.0.

Por meio do despacho de fls. 998/1.013, deferi parcialmente o pedido.

Agora, o Requerente interpõe agravo regimental, pelas razões de fls. 1.022/1.028 (fac-símile) e fls. 1.029/1.035.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Agravo regimental interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

CONHEÇO.

2 - MÉRITO

O SINDUSCON pretende a reforma do despacho quanto às Cláusulas 1.ª - REAJUSTE SALARIAL, 3.ª - SALÁRIO NORMATIVO, 4.ª - ADMITIDOS APÓS A DATA BASE, 5.ª - GARANTIA DE SALÁRIOS PÓS-DISSÍDIO, 13 - HORA EXTRAORDINÁRIA, 16 - INÍCIO DO PERÍODO DAS FÉRIAS, 17 - CANCELAMENTO DAS FÉRIAS, 18 - PRERROGATIVAS DO DIRIGENTE SINDICAL, 29 - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA, 37 - QUADRO DE AVISOS, 40 - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - COMUNICAÇÃO e 53 - VIGÊNCIA. Alega que nos termos do art. 7.º, § 6.º, da Lei n.º 7.701/88, a sentença normativa é passível de cumprimento forçado a partir do vigésimo dia subsequente ao julgamento e, caso o recurso ordinário venha a lograr êxito, as empresas representadas pelo Agravante não terão a possibilidade de restituir nenhum valor pago a maior. Requer, portanto, a reforma do despacho, pois em dissonância com a jurisprudência pacífica da SDC.

Razão não lhe assiste. Senão, vejamos.

Relativamente à Cláusula 1.ª - REAJUSTE SALARIAL, o pedido foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

(...) não há possibilidade de entender que a decisão do Tribunal Regional possa ter, de alguma forma, afrontado os dispositivos legais e constitucionais citados.

Ademais, a jurisprudência trazida pelo Requerente traduz o posicionamento da SDC nos anos de 2000 e 2001, superado pelo entendimento atual do Órgão de que a análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes.



Com esse entendimento, baseado na interpretação dos arts. 13, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001 e 766 da CLT, a SDC tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 3,34%, com vistas a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional.

Indefiro. (fl. 998)

O Agravante sustenta que a decisão ignora a Lei n.º 8.880/94, que prestigia a negociação entre as partes. Aduz que após a edição da Lei n.º 10.192/2001 não pode o judiciário conceder nenhum aumento, seja a que título for, se não houver consenso entre as partes.

Os argumentos utilizados pela parte, entretanto, não têm o condão de alterar a decisão impugnada.

O Tribunal Regional deixou consignado expressamente que as negociações foram tentadas, consoante se pode aferir à fl. 866.

Além disso, novamente o Agravante traz a transcrição de jurisprudência superada pelo entendimento atual da SDC, o qual, como já dito, com base na interpretação dos arts. 13, § 1.º, da Lei n.º 10.192/2001 e 766 da CLT, tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários, na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

No tocante às Cláusulas 3.ª - SALÁRIO NORMATIVO, 4.ª - ADMITIDOS APÓS A DATA BASE, 5.ª - GARANTIA DE SALÁRIOS PÓS-DISSÍDIO, 13 - HORA EXTRAORDINÁRIA, 16 - INÍCIO DO PERÍODO DAS FÉRIAS, 17 - CANCELAMENTO DAS FÉRIAS, 18 - PRERROGATIVAS DO DIRIGENTE SINDICAL, 29 - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA, 37 - QUADRO DE AVISOS, 40 - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - COMUNICAÇÃO e 53 - VIGÊNCIA, os pedidos foram indeferidos, seja porque o requerente não trouxe nenhuma razão específica para fundamentá-los, seja porque a decisão do TRT-2.ª amoldava-se à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

O Agravante renova as alegações da petição inicial de que as cláusulas cingem-se ao âmbito das negociações e acordos coletivos de trabalho, jamais dos dissídios coletivos. Aponta novamente a violação dos mesmos dispositivos constitucionais e cita a mesma jurisprudência desta Corte.

Verifica-se que as afirmações do Agravante cingiram-se a repetir o alegado na petição inicial do efeito suspensivo, não sendo capazes de alterar o decidido. Ao conceder efeito suspensivo a recurso ordinário, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da sentença normativa. Caso não vislumbre tal possibilidade, não se justifica o deferimento do pedido.

NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Rider de Brito - Relator

PROCESSO : AG-ES-189.254/2008-000-00.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E SIMILARES DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDIVIAP
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES - FENAVIST
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE.

A regra geral para a contagem do prazo recursal é a do art. 506, III, do CPC, ou seja, inicia-se no primeiro dia útil após a publicação da decisão no órgão oficial. Assim, a interposição de recurso após transcorrido o prazo legal determina o reconhecimento de sua intempestividade.

Agravo regimental não conhecido.

A Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores - Fenavist requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto à decisão proferida pelo TRT da 8.ª Região no Dissídio Coletivo n.º 150/2006-000-08-00.3.

Por meio do despacho de fls. 108/111, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu parcialmente o pedido quanto à Cláusula II - Reajuste Salarial e à Cláusula XXI - Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual.

O Requerido, Sindiviap, interpõe agravo regimental. Inconforma-se com o deferimento do efeito suspensivo quanto à Cláusula II - reajuste salarial. (fls. 115/125)

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que o presente agravo regimental não merece prosperar, por intempestivo. A regra geral para a contagem do prazo recursal é a do art. 506, III, do CPC, ou seja, inicia-se no primeiro dia útil após a publicação da decisão no órgão oficial. Considerando-se que a publicação do despacho agravado ocorreu no DJ de 27/2/2008, quarta-feira, conforme certidão de fl. 111, o agravo, que foi protocolado em 13/3/2008 (fl. 115) após, portanto, o prazo de oito dias previsto no art. 243 do RITST, encontra-se intempestivo.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

Brasília, 10 de abril de 2008.

RIDER DE BRITO -
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 20066/2006-000-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Observação: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Cláudio Santos da Silva.

RECORRENTE(S) : METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 16025/2004-909-09-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando as preliminares de convocação inválida e ausência de negociação prévia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito.

Observação: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESCAPP/PR
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDASPP E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSAPAR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MECÂNICA E MATERIAL ELÉTRICO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 444/2004-000-05-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajustamento do dissídio; 2) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de extinção do feito pela não-aprovação dos associados na assembléia geral, insuficiência de quórum, impossibilidade jurídica do pedido, não-esgotamento das tentativas de conciliação e quanto à alegação de perda da data-base; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reformando a decisão regional, reduzir a 19% o índice de reajuste salarial da categoria; 14 - ESTABILIDADES ESPECIAIS, para excluir o seu item "b", referente à estabilidade dos afastados por motivo de doença, mantendo o item "d", que trata da estabilidade do aposentável; 22 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 83 do TST; 24 - RELAÇÃO MENSAL DOS EMPREGADOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo 41 do TST; 4) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 25 - MULTA NO ATRASO DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 36 - POLÍTICA DE TREINAMENTO; 39 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO; 40 - EMPREGADO TRANSFERIDO. GARANTIA DE EMPREGO; 45 - DATA-BASE; 46 - ESTABILIDADE GERAL; e 49 - VIGÊNCIA. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente(s) e o Dr. Carlos Alberto Oliveira, patrono do Recorrido(s).

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIPEC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1309/2006-000-15-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 228/2005-000-24-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, impedido, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, com ressalva de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 242/2004-000-12-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIA, COMPENSADOS, AGLOMERADOS, LÂMINAS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE CANOINHAS E OUTRO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO RURAL DE CANOINHAS E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PORTO UNIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PORTO UNIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE IRINIÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 242/2006-000-23-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA CONSTRUÇÃO, GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINCREMAT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 312/2007-000-08-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: a) não conhecer do recurso quanto às cláusulas não fundamentadas, nos termos da Súmula nº 422 do TST; b) dar provimento ao recurso quanto à cláusula XXXVI - AJUDA DE CUSTO, para aplicar ao valor de R\$1.200,00, preexistente na Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007, o mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial; e c) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, mantendo a decisão "a quo".

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAPÁ - SINCOTRAP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ - SETAP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 701/2005-000-15-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, porém pelo fundamento da ausência de comum acordo, nos termos do art. 114, § 2º, da CF e 267, IV e § 3º, do CPC.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, CESTAS BÁSICAS, COZINHAS INDUSTRIAIS, RESTAURANTES INDUSTRIAIS E AFINS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOATE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 758/2006-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I) não conhecer do pedido de efeito suspensivo; II) rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio; III) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial - falta de fundamentação, por falta de prova do alcance do quórum estatutário e legal e de documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância judicial coletiva, por inexistência de esgotamento de negociação prévia e por ausência de decisão revisanda; IV) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 4,6% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para reduzir a 4,6% o percentual de reajuste dos salários mínimos profissionais, a incidir sobre os valores fixados nos acordos coletivos revisandos; 20 - INTERNAÇÃO DE FILHO, para adaptar a sua redação ao PN 95/TST; 21 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, para adaptá-la ao PN 32/TST; 22 - ABONO AO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptá-la ao PN 70/TST; 25 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, para adaptá-la ao PN 117/TST; 30 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptar a sua redação ao PN 81/TST; 31 - GUIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, para reformar a decisão regional apenas com relação ao prazo para a remessa das guias, imprimindo à cláusula a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 37 - LICENÇA REMUNERADA, para adaptar a sua redação ao PN 83/TST; 43 - TAXA NEGOCIAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitar sua incidência apenas aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o PN 119 do TST; e 46 - VIGÊNCIA, para determinar o período de vigência da sentença normativa de 1º de março de 2006 a 28 de fevereiro de 2007; V) dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 40 - REPASSE DAS MENSALIDADES; e VI) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; 9ª - EMPREGADO NOVO; 10 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO; 11 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 12 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 13 - ADICIONAL NOTURNO; 14 - CONTRATO DE TRABALHO; 15 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO; 17 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS. CRECHES; 19 - AUXÍLIO-FUNERAL; 23 - ABONO DE PONTO. EMPREGADA GESTANTE; 24 - AVISO-PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO; 26 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO; 27 - GOZO DE FÉRIAS; 28 - UNIFORMES; 29 - CURSOS E REUNIÕES; 32 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 35 - EXAMES PERIÓDICOS; 36 - CONTAMINAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO; 38 - QUEBRA-DE-CAIXA; 39 - MULTA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS; e 41 - QUADRO DE AVISOS.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20144/2006-000-02-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Milton de Moura França, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO E REGIÃO - SINDHCLOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2499/2004-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20177/2004-000-02-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE CANOINHAS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIA, COMPENSADOS, AGLOMERADOS, LÂMINAS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE CANOINHAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ITAPEVA DA INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE MADEIRA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE CANOINHAS E OUTRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PORTO UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PORTO UNIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MAFRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE IRINIÓPOLIS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de abril de 2008. Ana Lucia Rego Queiroz Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos		
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES	CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC - 429/2006-000-08-00.7 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DA FIEPA: 1) negar provimento ao recurso quanto à arguição de extinção do processo sem exame do mérito; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: SEGURO DE VIDA e AUXÍLIO-CRECHE; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 2,70% (dois vírgula setenta por cento) a partir de 01.09.2006; PAGAMENTO DE SALÁRIOS-PAGAMENTO EM CHEQUE, para excluir a primeira parte da Cláusula, alusiva ao prazo de pagamento de salários; DISPENSA ARBITRÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO, para excluir a primeira parte da Cláusula, alusiva ao prazo de pagamento de salários; ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST; 4) negar provimento ao recurso quanto às demais impugnações; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINTHOSP: 1) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula HORAS EXTRAS, para fixar o percentual de 100% para o adicional de horas extraordinárias; 2) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: PISO SALARIAL, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS, ADICIONAL NOTURNO, LICENÇA REMUNERADA PARA DIRETOR SINDICAL, ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, LICENÇA PRÊMIO, ABONO DE FALTAS, HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, MULTA POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO, SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/RISCO DE VIDA, VALE-TRANSPORTE GRATUITO, PLANO DE SAÚDE, JORNADA DE TRABALHO, INCENTIVO À FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, VESTUÁRIO E EPI, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ALIMENTAÇÃO, ABONO DE FALTAS/ESTUDANTE, CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO/LICENÇA, HORAS EXTRAS/COMPUTO NO REPOUSO REMUNERADO, AMAMENTAÇÃO, DIA DO TRABALHADOR, IMPRENSA SINDICAL, MENSALIDADE SINDICAL, CONTRIBUIÇÃO PARA O FORTALECIMENTO DA AÇÃO SINDICAL, COMPROVANTES DE PAGAMENTO, CLÁUSULAS MAIS BENEFICAS, PRORROGAÇÃO - REVISÃO - DENÚNCIA; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula ESTABILIDADE PROVISÓRIA/GESTANTE; 4) Julgar prejudicada a alegação quanto à Cláusula EQUIPAMENTOS/VESTUÁRIOS.		
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINematográfica DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTHOSP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CELULOSE E PAPEL	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE BRINQUEDOS	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de abril de 2008. Ana Lucia Rego Queiroz Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos		
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA	CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC - 20195/2004-000-02-00.5 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.		
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO	RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFUMESP	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA IND. MATERIAL FOTOGRAFICO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE E OUTRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA PRODUTORA E EXPORTADORA DE CARNE SUÍNA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE FIBRAS ARTIFICIAIS SINTÉTICAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE FIBRAS POLIOLEFINICAS	Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de abril de 2008. Ana Lucia Rego Queiroz Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos		
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VESTUÁRIO	CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-RODC - 243/2005-000-12-00.5 CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer de		
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CARROCEIRAS PARA ÔNIBUS	RECORRIDO(S) :		
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	RECORRIDO(S) :		
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	CENTRO BRASILEIRO DE FORJARIAS	RECORRIDO(S) :		
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	RECORRIDO(S) :					
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S) :					
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFETARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :					
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :					
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :					
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	RECORRIDO(S) :					
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :					
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :					
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :					
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S) :					
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :					
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	RECORRIDO(S) :					
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S) :					
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S) :					

ambos os Recursos Ordinários, e no mérito: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, negar-lhe provimento: 1) quanto à questão de irregularidade de representatividade sindical de âmbito estadual e 2) quanto às cláusulas: 12ª- ÁREA DE RISCO, 18ª- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 31ª- HORA EXTRA, 38ª- ADICIONAL NOTURNO e 40ª- ESTABILIDADE GERAL; dar-lhe parcial provimento quanto às cláusulas: 1ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, para, suprindo a indexação do índice adotado pelo Regional ao índice inflacionário do INPC/IBGE, aplicar o reajuste salarial no percentual de 4,90% (quatro vírgula noventa por cento) e 8ª- ATRASO DE PAGAMENTO, para adaptá-la ao PN 72/SDC no tocante ao valor da multa; e dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas: 3ª- PISO SALARIAL/SALÁRIO NORMATIVO, 13ª- VALE-REFEIÇÃO, 14ª- ASSÉDIO MORAL, 15ª- REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA, 21ª- LICENÇA PATERNIDADE - FILHO ADOTIVO e 56ª- ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais: julgar prejudicada a sua análise consoante fundamentos aduzidos no Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1461/2004-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito: I - negar-lhe provimento quanto às questões de irregularidade nas atas de assembleias gerais extraordinárias, ausência de poderes para a instauração do processo e insuficiência de quórum, ausência de negociação prévia, e quanto às Cláusulas 4ª- ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 5ª- ADICIONAL NOTURNO, 6ª- CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 7ª- AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 9ª- HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 16ª- FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS, 17ª- ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE, 18ª- DISCRIMINAÇÃO MENSAL DE PAGAMENTOS, 19ª- DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO, 20ª- LANCHES E REFEIÇÕES, 24ª- ANOTAÇÃO DA CTPS, 25ª- EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS, 26ª- CONTAMINAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO, 29ª- MENSALIDADES SOCIAIS, 31ª- PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 35ª- AUXÍLIO FUNERAL, 36ª- READMISSÃO, 37ª- INÍCIO DE GOZO DE FÉRIAS, 38ª- AUXÍLIO CRECHE, 40ª- LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES, 41ª- INTERNAÇÃO, 42ª- JORNADA DE TRABALHO, 43ª- ÁREA FECHADA E 44ª- MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; II - dar-lhe parcial provimento quanto às Cláusulas: 1ª- REAJUSTE SALARIAL, para, suprindo a indexação do índice adotado pelo Regional ao índice inflacionário do INPC/IBGE, aplicar o reajuste salarial no percentual de 5,55% (cinco vírgula cinquenta e cinco por cento); 3ª- PISO SALARIAL, para reajustar em 5,55% (cinco vírgula cinquenta e cinco por cento), percentual adotado ao reajuste salarial, os pisos salariais constantes da cláusula; 10ª- QUEBRA DE CAIXA, para adaptá-la ao PN 103; 12ª- ESTABILIDADE AO APOSENTADO, para adaptá-la ao PN 85; 13ª- LICENÇA - TRATAMENTO DOS FILHOS MENORES, para adaptá-la ao PN 95; 15ª- FALTA GRAVE, para adaptá-la ao PN 47; 28ª- QUEBRA DE MATERIAIS, para adaptá-la ao PN 118; 32ª- RELAÇÃO DE EMPREGADOS, para adaptá-la ao PN 41; 33ª- QUADRO DE AVISOS, para adaptá-la ao PN 104 e 45ª- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao PN 119.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SER-RANA - SINDISERRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 90762/2003-900-04-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, e no mérito, negar-lhe provimento: 1) quanto às questões de insuficiência de quórum deliberativo e ausência de bases

de conciliação e 2) quanto às cláusulas: 8ª- AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS, 9ª- SALÁRIO - PAGAMENTO, 14ª- COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 16ª- HORAS EXTRAS, 20ª- AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 23ª- COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 31ª- ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 36ª- EMPREGADO SUBSTITUTO, 37ª- REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38ª- AUXÍLIO-CRECHE, 40ª- HORAS EXTRAS EM DIA DE ASSEMBLÉIA, 44ª- ATESTADOS E SALÁRIOS, 54ª- EPIS E UNIFORMES, 55ª- RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO, 59ª- QUADRO DE AVISO, 63ª- GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA, 64ª- SINDICALIZAÇÃO, 65ª- MULTA, 66ª- INÍCIO DAS FÉRIAS e 70ª- DELEGADO SINDICAL; dar-lhe parcial provimento quanto às cláusulas: 1ª- REAJUSTE SALARIAL, para, suprindo a indexação do índice adotado pelo Regional ao índice inflacionário do INPC/IBGE, aplicar o reajuste salarial no percentual de 8% (oito por cento); 13ª- MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, para adaptá-la ao PN 72; 19ª- HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, para adaptá-la ao PN 87; 24ª- ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, para adaptá-la ao PN 70; 26ª- ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, para adaptá-la ao PN 85; 56ª- FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, para adaptá-la ao PN 95; 57ª- ATESTADOS MÉDICOS, para adaptá-la ao PN 81; 62ª- DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, para adaptá-la ao PN 83; 68ª- RELAÇÃO DE DEMITIDOS, para adaptá-la ao PN 41; 71ª- RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, para adaptá-la ao PN 111 e 72ª- DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para adaptá-la ao PN 119; e dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas 3ª- PISO SALARIAL, 6ª- ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO, 27ª- ESTABILIDADE AO APOSENTADO e, quanto à cláusula 73ª- VI-GÊNCIA, para fixar o prazo de vigência de 1 (um) ano à presente norma coletiva, contados a partir de 1º/11/2001.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPANCIRETÁ E JÚLIO DE CASTILHOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 96965/2003-900-02-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Waldir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

RECORRIDO(S) : SERRA NEGRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1223/2002-000-01-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da sentença normativa a Cláusula 11ª (Dia do Comerciante).

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO/RJ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 198/2004-000-24-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, impedido, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE

IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E

COMERCIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- SECOVIMS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO E EM TERCEIRIZAÇÕES EM CONDOMÍNIOS E IMOBILIÁRIA

, INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E MÃO-

DE-OBRA EM CONDOMÍNIOS, IMOBILIÁRIAS E INCORPORAÇÕES E OUTROS (SIMILARES) DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 390/2005-000-17-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: a) negar provimento ao recurso ordinário quanto às cláusulas 25 - ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO e 40 - RELAÇÃO NOMINAL; b) dar provimento parcial ao apelo quanto às cláusulas 14 - APÓLICE DE SEGURO, para limitar os valores das apólices em R\$ 3.762,50 (três mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) no caso de morte natural e R\$ 7.525,00 (sete mil quinhentos e vinte e cinco reais) no caso de morte acidental; 28 - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste salarial a 7,5%; e 29 - PISO SALARIAL ADISSIONAL, para precisar o índice de reajuste do piso salarial admissível em 7,5%.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS

, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS E DE FIBRA DE VIDRO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS, TUBOS, FRASCOS E ARTEFATOS INJETADOS E DE FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO

ESPÍRITO SANTO - SINTRAEMBALAGENS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 545/2004-000-12-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I) dar provimento parcial ao recurso ordinário dos Suscitados, para excluir da sentença normativa a Cláusula 22 - ADICIONAL NOTURNO; II) dar provimento parcial ao recurso ordinário do Suscitante, para deferir as propostas formuladas na inicial para a Cláusula 4ª - HORAS EXTRAS, instituindo o adicional de horas extras no percentual de 100% para todo o labor em sobrejornada, fixando a seguinte redação: "Cláusula 4ª - HORAS EXTRAS: as horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor das horas normais"; e 6ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS, garantindo o benefício desvinculado do tempo de serviço, fixando a seguinte redação: "Cláusula 6ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS: ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço na empresa serão pagas férias proporcionais".



RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2989/2006-000-04-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, dando nova redação à Cláusula VIGÉSIMA OITAVA - TERCEIRIZAÇÃO do acordo coletivo homologado, limitar a previsão do desconto apenas sobre os salários dos trabalhadores terceirizados associados ao sindicato da categoria profissional.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20212/2007-000-02-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, julgar extinto sem resolução de mérito o presente dissídio coletivo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

RECORRENTE(S) : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FERRO LTDA. - COMAFAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BSL - BRASILEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 138/2006-000-23-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU: I - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: 1 - Cláusulas 2ª - Salário Normativo, Cláusula 10 - Ausência Justificada/Vestibular, Cláusula 13 - Feriados, Cláusula 14 - Participação nos Resultados, Cláusula 15 - Adicional de Função, Cláusula 16 - Anuênio, Cláusula 18 - Adicional Por Acúmulo de Funções, Cláusula 20 - Adicional Noturno, Cláusula 30 - Assistência Médica, Cláusula 34 - Seguro de Vida, Cláusula 36 - Dia do Comerciante, Cláusula 37 - Indenização por Dispensa, Cláusula 38 - Auxílio Funeral, Cláusula 39 - Abono de Faltas em Caso de Greve, Cláusula 40 - Empacotador e Cláusula 41 - Renegociação - negar provimento ao recurso ordinário; 2 - Cláusula 4ª - Adicional de Horas Extras - dar provimento ao recurso ordinário para deferir o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de sobrejornada; 3 - Cláusula 6ª - Comissionistas - dar provimento parcial ao recurso ordinário para estabelecer o item 6.1 conforme pleiteado e, ainda, fixar o item 6.6 nos termos do teor da Súmula 340 do TST, observado o adicional fixado na Cláusula 4ª (100%); 4 - Cláusula 12 - Adicional por Domingo Trabalhado - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar os itens "c" e "d" e, também, o item "n" apenas na parte "se na mesma empresa trabalhar marido e mulher, o casal folgará no mesmo dia"; 5 - Cláusula 29 - Direito às Mulheres - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para conceder o "caput" da cláusula; 6 - Cláusula 32 - Garantia de Emprego do Futuro Aposentado - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do PN 85/SDC; 7 - Cláusula 33 - Anotação do Percentual das Comissões - dar provimento ao recurso

ordinário para estabelecer a regra. II - Cláusula 5ª - Aviso Prévio - pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro e Waldir Oliveira da Costa, que lhe davam provimento parcial para conceder, no mínimo, 45 dias de aviso prévio aos empregados que tenham mais de oito anos de empresa ou mais de 45 anos de idade.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CUIABÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CUIABÁ E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20237/2004-000-02-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU: I - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: 1 - negar provimento ao recurso ordinário quanto aos temas ilegitimidade ativa, ausência de quórum, ausência de negociação prévia, base territorial e data-base da categoria; 2 - Cláusula 1ª - Reposição Salarial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o índice do reajuste dos salários da categoria profissional representada pelo suscitante ao patamar de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), a incidir sobre os valores remuneratórios vigentes e percebidos em 30 de abril de 2004; 3 - Cláusula 3ª - Pisos Salariais - dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), concedido a título de reajuste geral, a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional; 4 - Cláusulas 4ª - Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, 7ª - Salário Admissão, 8ª - Salário Substituição, , 13 - Contrato Experiência, 16 - Empregado em Idade de Prestação de Serviço Militar, 19 - Férias, 20 - Compensação do Sábado em Dia de Feriado, 23 - Tempo à disposição do Empregador, 24 - Refeição, 25 - Fornecimento de Uniformes e Roupas de Trabalho, 26 - Recrutamento Interno/Externo, 28 - Horas Extras, 30 - Seguro de Vida e Acidentes, 33 - Multa e 34 - Vigência - negar provimento ao recurso ordinário; 5 - Cláusulas 11 - Pagamento com Cheque, 17 - Empregados em Vias de Aposentadoria e 22 - Atestados Médicos e Odontológicos - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar as cláusulas ao teor dos Precedentes Normativos nºs 117, 85, 81 da SDC, respectivamente; 6 - Cláusulas 12 - Adiantamento de Salário (Vale), 15 - Auxílio Creche, 18 - Abono por Aposentadoria e 27 - Mensalidade Sindical - dar provimento para excluir as cláusulas; 7 - Cláusula 14 - Comunicação de Dispensa - não conhecer do recurso quanto ao tema; 8 - Cláusula 29 - Contribuição dos Empregados ao Sindicato dos Trabalhadores - dar provimento parcial ao recurso ordinário para limitar o desconto no salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinquenta por cento) dos salário-dia já reajustado. II - 9ª - Aviso Prévio de 45 Dias - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro e Waldir Oliveira da Costa, que lhe davam provimento parcial para conceder, no mínimo, 45 dias de aviso prévio aos empregados que tenham mais de oito anos de empresa ou mais de 45 anos de idade; 21 - Descanso Remunerado - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator e Kátia Arruda.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS (SOMENTE MOTORISTA), ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1439/2004-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, I - RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE - por unanimidade, co-

nhecer do recurso e, no mérito: 1 - quanto aos temas ausência de negociação prévia, ausência de fundamentação, irregularidades na ata da assembléia do suscitante, ausência de poderes para a instauração do processo e ausência de decisão revisanda - cerceamento de defesa - negar provimento ao recurso ordinário; 2 - Cláusula 1ª - Reajuste - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representadas, aplicando-se o índice de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), a partir de 1º/5/2004, a incidir sobre os salários vigentes em 1º/5/2003; 3 - Cláusula 4ª - Salário Mínimo Profissional - dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), concedido a título do reajuste geral, a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional; 4 - Cláusulas 6ª - Horas Extras, 9ª - Pagamento de Férias, 14 - Salário do Substituto, 15 - Salário de Admissão, 18 - Adicional de Insalubridade, 21 - Férias Proporcionais, 25 - Diárias de Viagem, 30 - Pagamento de Salários aos Dependentes, 31 - Assistência ao Empregado Acidentado, 32 - Comunicação de Falta Grave, 33 - Contrato de Experiência, 34 - Seguro de Vida, 35 - Assistência Jurídica, 37 - Licença Remunerada/PIS, 40 - Descanso para Amamentação, 42 - Garantia de Emprego ao Empregado em Idade de Prestação do Serviço Militar, 43 - Uniforme e E.P.I., 46 - Recibos de Pagamentos, 51 - FGTS e Contribuição da Previdência, 53 - Atrasos, 58 - Registro de Função, 59 - Multa em Território Estrangeiro, 60 - Retenção da CTPS, 63 - Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio, 66 - Liberação de Dirigente Sindical, 67 - Mural para Publicações, 68 - Acesso ao Refeitório e Demais Dependências da Empresa, 70 - Delegado Sindical, - negar provimento ao recurso ordinário; 5 - Cláusula 11 - Pagamento de Salários - dar provimento ao recurso ordinário somente para adequar a redação do parágrafo único da cláusula ao PN nº 72 da SDC; 6 - Cláusula 17 - Auxílio-Funeral - dar provimento ao recurso ordinário apenas para excluir o caput da cláusula; 7 - Cláusula 36 - Dias de Dispensa - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 95 da SDC; 8 - Cláusula 39 - Dispensa do Estudante - dar provimento ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do PN nº 70 da SDC; 9 - Cláusula 49 - Estabilidade/Véspera de Aposentadoria - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 85 da SDC; 10 - Atestados Médicos e/ou Odontológicos - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 81 da SDC; 11 - Cláusulas 64 - Eleições da CIPA e 65 - Estabilidade Provisória dos Membros da CIPA - dar provimento ao recurso ordinário apenas para adequar a redação da Cláusula 65 ao teor do inciso I da Súmula 339 do TST; 12 - Cláusula 72 - Desconto das Mensalidades Sociais - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 13 - Cláusula 74 - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional. II - RECURSO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FIERGS) - por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: 1 - Ilegitimidade "ad causam" do suscitante - negar provimento ao recurso ordinário; 2 - julgar prejudicado o exame do recurso quanto aos demais temas. III - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, por unanimidade: 1 - Cláusula 8ª - Adicional Noturno - negar provimento ao recurso ordinário; 2 - julgar prejudicado o exame do recurso quanto aos demais temas. IV - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: 1 - Quanto aos temas não observância do quórum, ilegitimidade passiva do suscitante - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; 2) - Vigência - por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de maio de 2004 até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência, vencida a Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa, que estabelecia a vigência em um ano; 3 - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso quanto aos demais temas. V - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO E OUTROS - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso. VI - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDADORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL - por unanimidade - julgar prejudicado o exame do recurso. VII - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso. VIII - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -SETCERGS - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso. IX - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO - SINCOVAVI E OUTROS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA; DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO; DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES DIFERENCIADOS DE VIAMÃO - RS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 216/2006-000-18-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, impedida, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E BANCOS DE SANGUE NO ESTADO DE GOIÁS - SINDILABS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20321/2004-000-02-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Milton de Moura França, Dora Maria da Costa, Fernando Eizo Ono, Márcio Eurico Vitral Amaro, Waldir Oliveira da Costa, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: 1 - conhecer do recurso; 2 - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa; 3 - negar provimento ao recurso quanto aos temas inépcia da petição inicial, carência da ação, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, data-base da categoria, questão econômica e horas extras; 4 - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o índice do reajuste dos salários ao patamar de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento).

RECORRENTE(S)	: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUAU
---------------	---

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS
--------------	---

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de abril de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST.MS-186.795/2007-000-00-00-8

IMPETRANTES	: ITAMAR SILVA REIS E JUVENTINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: DR. MILTON NETTO
AUTORIDADE COATO-	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO
AUTORIDADE COATO-	: LÉLIO BENTES CORRÊA - MINISTRO DO TST RA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Itamar Silva Reis e Juventino da Silva Neto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região em Agravo de Petição e contra o despacho proferido pelo Exmº. Sr. Ministro Lélio Bentes Corrêa, do Tribunal Superior do Trabalho, em Agravo de Instrumento, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de ambas as decisões.

O presente Mandado de Segurança foi impetrado, inicialmente, perante o Supremo Tribunal Federal, e o Relator naquela Corte (Ministro Joaquim Barbosa) dele não conheceu e determinou a remessa dos autos a esta Corte, consoante o despacho de fls. 55.

Mediante o despacho de fls. 85, concedi vista aos impetrantes para indicarem com precisão a autoridade coatora, a fim de se identificar o juízo competente para julgar o Mandado de Segurança, dado que investem contra ato do Tribunal Regional do Trabalho e de Ministro desta Corte. O despacho tem o seguinte teor:

"Itamar Silva Reis e Juventino da Silva Neto impetram o presente mandado de segurança contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região em Agravo de Petição e contra despacho proferido pelo Exmº. Sr. Ministro Lélio Bentes Corrêa do Tribunal Superior do Trabalho em Agravo de Instrumento, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de ambas as decisões.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos impetrantes para, sob pena de extinção deste processo, indicar com precisão o órgão ou a autoridade coatora, para o fim de se identificar a competência originária para processar e julgar a ação mandamental.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de março de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator"

O aludido despacho foi publicado no DJU do dia 13 de março p.p. (certidão de fls. 85) e os impetrantes nada disseram, consoante a certidão de fls. 86.

Como se vê, os impetrantes ajuizaram o writ contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região e do Ministro Lélio Bentes Corrêa, desta Corte; no primeiro caso é competente para julgar o Mandado de Segurança o Tribunal Regional e no segundo, o Tribunal Superior do Trabalho, a teor do art. 21, inc. VI, da LOMAN.

Recusando-se os impetrantes a identificarem o órgão ou a autoridade coatora, a fim de permitir identificar o juízo competente para julgar originariamente o Mandado de Segurança, o feito padece da ausência de um dos imprescindíveis pressupostos processuais.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no art. 284, parágrafo único do CPC e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, incs. I e IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 1757/2003-013-01-40.7

AGRAVANTE	: VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ VICENTE CARVALHO ARRUIZZO
AGRAVADO	: ANA MARIA DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ADRIANO PINHEIRO DE LIMA

DESPACHO

VIAÇÃO REDENTOR LTDA. interpõe recurso de embargos (fls. 477/478 e 479/480), nos termos do art. 894, da CLT e Súmula nº 353 do TST. Impugna o despacho proferido por esta Presidência à fl. 476, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, diante da irregularidade na sua formação pela ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional em embargos de declaração.

Consoante o disposto nos arts. 73, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela Presidência do TST. Na espécie, a parte ostentava a faculdade de interpor agravo com o fito de ver reexaminado o óbice que motivou o não-seguimento do agravo de instrumento.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AI - 831/2002-033-02-40.6

AGRAVANTE	: EDUARDO FREIRE PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI
AGRAVADO	: FRANCISCA LAVANDERIA HOSPITALAR S/C LTDA.
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 92/96 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fls. 85. Com efeito, encontra-se regular o traslado das peças que instruem o agravo de instrumento. Se não consta a procuração do agravado nos autos principais, não há necessidade de juntada para a instrução.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 43/2006-058-15-40.9

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO	: WALDIR JONAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 205, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela reclamada por irregularidade de traslado, tendo em vista a ausência de cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 210/212. Sustenta que nos autos principais não há a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, pois as partes tomaram ciência dessa decisão na audiência de conciliação realizada em 17 de maio de 2007.



COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ED-A-E-AIRR-48/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO MACIEL DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Conforme demonstrado à época do julgamento do agravo da Reclamada, não há conflito entre a Súmula nº 353 do TST e o art. 894 da CLT, pois este dispositivo de lei não impõe ou sequer autoriza o triplo exame de admissibilidade do recurso de revista vedado por aquele verbete sumular. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-57/2006-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: WOLF EBERHARD ACKERMANN
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que aprecie os embargos de declaração do autor, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Resta configurada a negativa de prestação jurisdicional quando a Turma, ao prover o recurso de revista empresarial e decretar, pela primeira vez, a prescrição da pretensão relativa às diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não enfrenta um dos fundamentos deduzidos pelo autor desde a petição inicial, acerca da interrupção da prescrição por força da propositura de protesto judicial. Note-se que, não sendo o autor sucumbente nas instâncias ordinárias quanto à prescrição argüida pela demandada, que rechaçaram a sua incidência por entender que a contagem da prescrição somente fluiu a partir dos depósitos na conta vinculada, não havia interesse em recorrer do posicionamento adotado. Cabia-lhe, tão-somente, renovar nas contra-razões do recurso ordinário, do agravo de instrumento e do recurso de revista interpostos pela reclamada o outro fundamento deduzido desde a peça de ingresso e que não fora enfrentado pelas instâncias ordinárias tendo em vista o afastamento da prescrição pelo fundamento citado, o que efetivamente foi observado. A omissão da Turma de origem importou, de fato, negativa de prestação jurisdicional, restando configurada a ofensa apontada ao art. 832 da CLT, conforme já se pronunciou esta SBDI-1: E-ED-RR-575491/1999, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DJ de 11/11/2005.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-57/2006-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A)	: DARLIENE SIMONE DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO
EMBARGADO(A)	: MANPOWER STAFFING LTDA.
EMBARGADO(A)	: RECALL DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS À SDI-1 INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07.

ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 21/9/2007.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, o agravo de instrumento é intempestivo e a parte não comprovou a ocorrência de feriado local quando da interposição do recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 391/2005-014-04-40.0

AGRAVANTE	: S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO	: LUIS ANDRÉ MACHADO DE BASTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO RUBEN BERTA

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 160, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (em recuperação judicial), diante da irregularidade de representação processual.

A Recorrente interpõe agravo, às fls. 161/162. Sustenta a regularidade de representação dos subscritores do agravo de instrumento, diante do traslado de procuração (fl. 9) e de substabelecimento (fl. 8).

Assiste razão à Agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 160 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 918/2004-013-01-40.6

AGRAVANTE	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
AGRAVADO	: MARCELE DE SOUZA SOBREIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 147/149 e 183/185 (fac-símile) e 219/221 (originais) como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto não consta, efetivamente, dos autos procuração concedendo poderes a advogada substabelecida, Dra. Aline Randolpho Paiva.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1046/2005-002-05-40.9

AGRAVANTE	: PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO	: EDGAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 319/322 (fac-símile) e 326/329 (originais) como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto configurada a ausência no traslado da cópia da procuração concedendo poderes à advogada subscritora do recurso, Dra. Luciana de Medeiros Guimarães, sendo certo, ainda, não estar caracterizada a hipótese de mandato tácito.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROAG - 2018/2005-000-01-00.3

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADORA	: DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
RECORRIDO	: CARLOTA PEREIRA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	: DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto em autos de precatório, mediante o qual a Fundação Leão XIII impugna decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo o despacho da Presidência daquela Corte que determinou o seqüestro de quantia necessária à liquidação do crédito exequendo.

A fls. 183/186, a Recorrente peticiona informando que "realizou o débito do Precatório nº 668/95" (fls. 183), referente a estes autos.

Em face do cumprimento da obrigação, conforme se comprova pelos documentos de fls. 184/185, julgo prejudicado o exame do recurso ordinário, em face da perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

Assiste razão ao agravante pois, conforme se verifica à fl. 197, as partes foram intimadas pessoalmente do despacho denegatório do recurso de revista em 17 de maio de 2007, contando-se daí o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 205 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 146/2005-222-05-40.9

AGRAVANTE	: JOBELINE HELMA BORGES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE POJUCA
ADVOGADO	: DR. RICARDO JOSÉ GOMES BARROS PEREIRA

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 164/165 como novo pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado pois, conforme consignado anteriormente, os reclamantes não comprovaram, quando da interposição do agravo de instrumento, a ausência de expediente forense no dia 21-02-2007. A juntada extemporânea da documentação de fls. 159/161 não supre a irregularidade apontada.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 173/1999-122-04-41.2

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO	: ALBIO ANTÔNIO FARIAS DO AMARAL
ADVOGADA	: DRA. LUCI DE CASTRO OLIVEIRA

DESPACHO

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 369, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado, por ausência de procuração concedendo poderes ao advogado substabelecido.

O recorrente interpõe agravo, às fls. 374/379. Sustenta a existência da procuração à fl. 344.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 369 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 304/2006-046-12-40.7

AGRAVANTE	: FRUET ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO	: IVONE BUBLITZ
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DESPACHO

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como advogado da agravante o Dr. Leonaldo Silva, e como advogada da agravada o Dr. Paulo Sérgio Arrabaça.

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 83, mantida à fl. 88, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto por FRUET ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. por irregularidade de traslado, tendo em vista a ausência de juntada de cópia do instrumento de mandato outorgada pela agravada.

A recorrente, por meio da petição de fls. 89/90, junta certidão oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Guarujá do Sul, em que se consigna que nos autos de embargos de terceiro que deram origem ao agravo de instrumento não consta a procuração outorgada pela agravada.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 83 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental, inclusive possibilitando melhor exame quanto à regularidade de traslado do apelo.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 343/2002-053-01-40.9

AGRAVANTE	: TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
AGRAVADO	: CLAUDIO PINHEIRO MARTINS AGUIAR
ADVOGADO	: DR. ALBERTO LUCIO MORAES NOGUEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-61/2003-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : WANDER TADEU RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS DAS RECLAMADAS F. A. POWERTRAIN LTDA. FIAT AUTOMÓVEIS S.A. TEMA COMUM. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDII do TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-64/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : INELMA LOINI GUTH

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-68/2004-093-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA TOSTA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando em parte a decisão prolatada pelo Tribunal Regional na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamante (fls. 299/300), restabelecer a sentença proferida às fls. 232/233, no que se refere ao indeferimento do pedido de honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho que se reconhece. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-80/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : MARIA LEOCÁDIA DE SAMPAIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-81/2004-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN

EMBARGADO(A) : LUIZ GAZOLLA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque deserto.

EMENTA: EMBARGOS. DESERÇÃO. Na forma da jurisprudência desta Corte uniformizadora, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (item I da Súmula nº 128 do TST). Não observado o entendimento contido no referido verbete sumular, resulta deserto o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-86/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JOAQUIM PIRES TRINDADE FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-89/2005-024-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : VALDIMIR RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES

EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

EMBARGADO(A) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331, item IV, desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-131/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JOSELI SILVA BARROS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, a divergência citada igualmente não autoriza o conhecimento do apelo por estar a decisão recorrida em estrita observância com a Súmula nº 363 deste TST, que inclui entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-134/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : FRANCISCO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI PUBLICADO EM 8/6/2007.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos de declaração para suprir omissão apontada em recurso de embargos à SDI-1. Súmula nos 184 e 297, II.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT. De outro tanto, sublinhe-se que já existe pronunciamento do Pleno desta Corte em que se reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, de conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente, o que implicou até mesmo a alteração da redação da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-169/1997-019-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

EMBARGADO(A) : JAIRO DE FREITAS GULIAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

EMBARGADO(A) : PROSPE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB

ADVOGADO : DR. GERALDO LEONY MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. É incabível a veiculação de embargos de declaração em face de decisão monocrática de admissibilidade de recurso de revista, o que impede o reconhecimento de qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Constatada a interposição do agravo de instrumento após o decurso do prazo de oito dias, resta patente a sua extemporaneidade. Precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-183/2002-101-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

A parte, neste aspecto, não cuidou de indicar ofensa a qualquer preceito de lei ou da Constituição Federal como violado, em decorrência da imposição da multa prevista no art. 538 do CPC, mostrando-se desfundamentado o apelo, ante os termos do art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-ED-ED-ED-AIRR-188/2004-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA

EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DO CARMO

ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ART. 5º, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 7.701/88

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-E-RR-189/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARINEZ MOURA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-205/2007-018-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : FRANCISCA DA CONCEIÇÃO PUJALS MARIN CHAMMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Decisão turmária em sintonia com a OJ 61/SDI-I - Transitória, a teor da qual: "havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal." Já desempenhada a função uniformizadora endereçada a esta Corte, nos moldes do verbete transcrito, com o qual se harmoniza plenamente a decisão embargada, inviável a demonstração de divergência jurisprudencial sobre o tema, incidindo à espécie o óbice contido no art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-209/2004-038-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE MÁRCIO SOARES DUARTE
 ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-210/2001-061-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : KATAYAMA AGRO-AVÍCOLA E PECUÁRIA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 EMBARGADO(A) : PAULO QUIRINO
 ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO QUANDO VIGENTE A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/07 - EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - ROMPIMENTO CONTRATUAL E AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS À VIGÊNCIA DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL - EFEITOS. Estando consagrado no juízo regional que a ação foi proposta após a publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26/5/2000), que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas que a relação contratual iniciou-se antes de vir a lume a nova regra prescricional, não se há de cogitar na retroatividade dos efeitos da nova norma, que não se confunde com a sua aplicação imediata, mas tão-somente no início do prazo prescricional de cinco anos a partir da vigência da referida emenda constitucional, de modo que, decorrido este prazo, estarão prescritas as lesões anteriores, ainda que operadas antes da edição da norma. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 desta Corte não demonstrada, mas sim a sua observância. Julgados transcritos superados pela orientação jurisprudencial acima indicada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-211/2005-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : EDISON ROUBACH FILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRÁS
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Desses, pois, ao fim de demonstrar conflito jurisprudencial interna corporis nesta Corte Superior, aresto oriundo do STF, na medida em que não preenche as exigências do aludido permissivo recursal.

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Assentado, na decisão embargada, que os embargos declaratórios, opostos contra o acórdão prolatado em sede de recurso de revista, visavam à reapreciação de matéria já discutida naquele grau de jurisdição, revelando nítido caráter infringente, ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, consoante exige o art. 535 do CPC, não há como dividir dissenso em relação a arestos que não compartilham dos mesmos pressupostos fáticos ali contidos, mostrando-se, portanto, inespecíficos, a atrair a incidência da Súmula 296, I, do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Nos termos da Súmula 219/TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Óbice do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-215/2005-701-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EDIR PEDRO LANZA
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos e, por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, reputando o embargante litigante de má-fé em razão da alteração da verdade dos fatos e do procedimento temerário, condená-lo ao pagamento de: a) multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, incs. II e V, e 18 do CPC; b) indenização em favor do reclamado, fixada em importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. HORAS EXTRAS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. O aresto transcrito não viabiliza o conhecimento do Recurso por dois motivos, primeiro porque o reclamante indica como fonte de publicação o Diário da Justiça, todavia transcreve trecho da fundamentação do acórdão, o que não atende aos requisitos previstos na Súmula 337 desta Corte, porquanto somente a ementa do julgado e o resultado do julgamento são publicados no Diário da Justiça e segundo porque o recorrente traz como "aresto" apenas o trecho da decisão regional transcrito pela Turma. Assim, a tese que o patrono afirma ter sido adotada pela Turma, na verdade, o foi pelo Tribunal Regional.

3. O recorrente, ao afirmar que a Turma desta Corte adotou tese que, na verdade, era entendimento do Tribunal Regional, alterou a verdade dos fatos e procedeu de forma temerária de modo a configurar a litigância de má-fé prevista no art. 17, incs. II e V, do CPC, o que atrai a incidência da multa de 1% (um por cento) e da indenização em favor do reclamado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece, com imposição de multa e condenação à indenização.

PROCESSO : E-ED-AIRR-216/2006-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
 ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
 EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ DE MACÊDO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade aplicável ao eletricitário e os requisitos para a concessão de honorários advocatícios, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-220/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ADEMAR OLIVEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à compensação; conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos do contrato nulo e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "**devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário**", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-227/2000-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TOYOKO HIGA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por ofensa do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Horácio Raymundo de Senna Pires, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROVIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO EM RELAÇÃO A PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO CONFERINDO PODERES AOS ADVOGADOS DA AGRAVADA. O art. 897, § 5º, da CLT, determina a juntada de cópia da procuração do agravado, não demonstrar a regularidade de representação do agravado, não sendo razoável que o julgador, no exame de agravo de instrumento interposto por uma parte, entenda pela irregularidade de traslado, pela irregularidade de representação da outra parte, que não está recorrendo. Havendo o traslado da procuração da parte agravada, suficiente a formação do instrumento e à compreensão da controvérsia, é de excessivo rigor deixar de conhecer do agravo de instrumento, por inexistência de previsão legal nesse sentido. Embargos conhecidos e providos para restabelecer a decisão da C. Turma, no julgamento do recurso de revista, que deu provimento ao recurso de revista do reclamante.

PROCESSO : E-RR-254/2005-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE ARAUJO S. JUNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES MEIRELES MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. MUNICÍPIO EM DEFESA ALEGOU QUE A REDUÇÃO SALARIAL SE DEU EM VIRTUDE DA DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO E O TRIBUNAL REGIONAL JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, PORQUE VEDADO AUMENTO SALARIAL EM PERÍODO ELEITORAL.

O recurso de revista foi conhecido por ofensa ao art. 128 do CPC, porque o e. Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamado fundamentado em questão jurídica não suscitada na defesa, acabando aquela Corte por decidir a lide fora dos limites em que proposta. Se a Turma asseverou expressamente que a revista preenchia o pressuposto intrínseco previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT, e a parte entende que tal pressuposto inexistia, não estando violado o art. 128 do CPC, é indispensável que a parte ataque, nos embargos, os fundamentos que levaram ao conhecimento daquele apelo e invoque, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o conhecimento do recurso de revista pela Turma se deu em total afronta àquele preceito legal. Não o fazendo, torna-se inviável o reexame do conhecimento da revista. E tendo a Turma examinado a matéria tão somente quanto ao julgamento extra petita, não emitiu Juízo acerca da validade ou não da alteração salarial efetuada em período eleitoral, faltando aos arts. 21, parágrafo único, da Lei nº 101/2000 e 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 o indispensável questionamento (aplicação da Súmula nº 297, item I, desta Corte).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-268/2004-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : THADEU NIEMEYER DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO ANTES DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007 - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O recurso não desafia conhecimento quando os fundamentos constantes nas razões do apelo não guardam consonância com o fundamento da decisão da Turma. Na hipótese, o tema relativo à prescrição foi apreciado pela Turma somente pelo aspecto da ausência de interesse de agir do reclamante, visto que afastada na decisão regional a prescrição pronunciada na sentença, não expendendo a Turma nenhuma tese capaz de ser confrontada com os argumentos levantados nas razões de embargos. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Seção Especializada em Dissídios Individuais, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-283/2005-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CLAUDINEI MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento em face da inaplicabilidade da Súmula 331, IV, desta Corte ao caso.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-322/2003-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
EMBARGADO(A) : MÁRIO WEBER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ESCALA 12x36. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXCEDENTES À DÉCIMA DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA A C. Turma não conheceu do recurso de revista, por não vislumbrar ofensa dos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal, nem dissero jurisprudencial apto ao confronto. Não logrando a parte êxito em desconstituir tais fundamentos, deve ser confirmado o decurso que entendeu pela condenação da empresa ao pagamento do adicional das horas extraordinárias, em razão do regime 12X36, previsto em acordo individual, em relação às horas excedentes à décima diária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-365/2002-004-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CÉZAR BATISTA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SERGIPE - CES
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO SALARIAL. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

REDUÇÃO DO VALOR DA HORA-AULA. O Recurso de Revista efetivamente não alcançava conhecimento em face da incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Permanece, portanto, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-371/2005-052-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA BAPTISTA BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDA DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte pacificou, mediante a OJ 344/SDI-I, o entendimento de que é inviável considerar, como termo inicial da prescrição do direito de ação quanto à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a data da extinção do contrato de trabalho, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois a actio nata, momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo, somente se concretiza com o reconhecimento do direito postulado, a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, salvo trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Precedentes da SDI-I do TST e incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-396/2002-017-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : HARLEY MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao adicional de transferência e, por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema restante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Hipótese em que o Reclamante, no período aproximadamente de quatro anos - entre 2/9/1997 a 1.º/7/2001 -, passou por três cidades, fato que, somado a outras circunstâncias, corrobora a convicção de que as instâncias percorridas, ao deferirem o adicional de transferência, decidiram na forma do § 3.º do art. 469 da CLT e da Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-I. Embargos não conhecidos. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. PREVISÃO DE NÃO-CUMULAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM O PAGAMENTO DE HORAS EX-

TRAORDINÁRIAS. ART. 7.º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A interpretação dada pela Corte de origem à matéria, segundo a qual o acordo coletivo não tem o condão de vedar a percepção cumulada de gratificação de função com o pagamento de horas extras, coaduna-se com a princiologia tutelar do Direito do Trabalho. A flexibilização dos direitos trabalhistas não tem o alcance irrestrito, de sorte que as normas convencionais não podem sobrepor-se às oriundas de fontes genuinamente formais, salvo se para beneficiar o Obreiro, ou quando expressamente autorizadas a interferir no direito mínimo positivado. Assim ocorre com a irredutibilidade salarial e a jornada de trabalho, contempladas no art. 7.º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal. A norma coletiva em exame, diante de tal perspectiva, deve efetivamente ser reconhecida enquanto tutelar de direitos do Obreiro, no caso bancário exercente de função de confiança, que deve ser poupado do labor após a oitava diária. É essa a exegese que se deve dar ao instrumento coletivo, em ordem a reconhecer que, ultrapassada tal jornada, a ele não pode ser negado o direito assegurado no ordenamento jurídico. Preservado, sob tal ótica, o art. 7.º, XIV, da Constituição Federal e, por corolário, o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-430/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atirando o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-435/2003-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : NELSON MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-447/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LEIDINEIA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não existindo no acórdão embargado, os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : E-RR-475/2002-094-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : IRIO IZIDORO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Lelio Bentes Corrêa e Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: EMBARGOS - NATUREZA DA TRANSFERÊNCIA - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07



1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, uma vez que a premissa fática adotada pela C. Turma não é referida nos arestos postos à divergência nos Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-495/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : STEVE LIMA COELHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO - Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-496/2003-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOAQUIM PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REPRESENTAÇÃO DEFEITUOSA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE OUTORGA DE PODERES AOS SUBSCRITORES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS DE NOS 164 E 383 DO TST. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos das Súmulas de nos 164 e 383, entendimento no sentido da inaplicabilidade, em sede recursal, do disposto nos artigos 13 e 37 da Lei Processual Civil, que aludem à possibilidade da regularização de representação defeituosa. Uma vez constatado o vício de representação, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-498/2006-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ JEUNON RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-E-RR-522/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ADEMIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO - Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-537/2002-271-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇÓBA GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO
EMBARGADO(A) : MOISÉS CRISTÓVÃO NUNES FILHO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - RECURSO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 221, I, DO TST

O recurso está desfundamentado, uma vez que não traz arestos ao confronto de teses, não atendendo, portanto, ao art. 894, II, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-542/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARCUS VIRGÍLIO RODRIGUES THURY E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/07, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, a divergência citada não autoriza o conhecimento do apelo, ou por ser oriunda da mesma Turma prolatora da decisão recorrida, ou por ser oriunda do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-543/2004-024-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALTER FRANCISCO GOMES
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-549/2002-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA SCHOSSLER
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. O Acórdão proferido nos Embargos à SBDI-1 foi publicado no dia 09 de novembro de 2007. O Embargante interpôs os Embargos Declaratórios via fac-símile, no dia 19 de novembro de 2007 (segunda-feira), quando o prazo expirou em 16 de novembro de 2007 (sexta-feira). Diante do exposto, não merecem conhecimento os presentes Embargos Declaratórios, por intempestivos. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-549/2003-079-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SYMRISE AROMAS E FRAGÂNCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CESÁRIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre obrigatoriedade de prévia submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia e direito ao adicional de periculosidade, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-563/2000-121-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MÁRIO PIRES NUNES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reconsiderando o despacho de fls.891-892, determinar o processamento dos embargos.

EMENTA: AGRAVO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS NORMATIVAS. SÚMULA Nº 277/TST. Ante a nova redação dada ao artigo 894 da CLT é possível se verificar a contrariedade de Súmula desta Corte com decisão proferida por Turma do TST. Agravo provido, para reconsiderar o despacho agravado e prosseguir no julgamento do Recurso de Embargos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-564/2004-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
EMBARGADO(A) : ADRIANO LABBER
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-572/2004-053-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL DOCTUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MARLENE ROHDE MONIOS
ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-A-RR-583/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARISTELA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI PUBLICADO EM 22/6/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

2. De outro tanto, sublinhe-se que já existe pronunciamento do Pleno desta Corte em que se reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, de conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente, o que implicou até mesmo a alteração da redação da Súmula nº 363 do TST.

3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-599/2006-064-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLÁVIA CRISTINA BIONDO REZENDE
ADVOGADA : DRA. VIVIAN CRISTINA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A não concessão ou a supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias (Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-601/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-608/2001-063-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANDERLEI FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. RISCO EQUIVALENTE AO DO TRABALHO EXERCIDO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ART. 1º DA LEI 7.369/85. DECRETO 93.412/86.

1. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desservem ao fim de evidenciar dissenso aresto oriundo da mesma Turma prolatora da decisão embargada pois, quando muito, revela apenas a existência de entendimento pretérito já superado no âmbito interno daquele órgão fracionário, esbarrando, assim, no óbice da Orientação Jurisprudencial 95/SDI-I do TST, bem como os que, limitados a expressar tese genérica acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade, na esteira da Súmula 191/TST, não enunciam tese específica sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado de empresa de telefonia exposto a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, ataindo a incidência da Súmula 296, I, do TST.

2. De outro lado, entendo autorizado pelo art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, todavia, não há falar na indigitação contrariedade aos verbetes invocados (OJ 279/SDI-I e Súmula 191/TST).

3. o direito dos eletricitários a terem o adicional de periculosidade calculado com base na totalidade das parcelas de natureza salarial não decorre do art. 193 da CLT, resultando, isto sim, do art. 1º da Lei 7.369/85, com a exegese que lhe foi emprestada por esta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial 279/SDI-I do TST ("ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial"). Por outro lado, o art. 2º, caput, do Decreto 93.412/86, que regulamentou a referida lei, dispõe expressamente que o direito ao adicional de periculosidade ali previsto independe "do cargo, categoria ou ramo da empresa." Basta, portanto, o labor com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente ao de sistema elétrico de potência, para ser devido o sobre-salário em questão, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (OJ 324/SDI-I do TST). Assegurado pelo art. 1º da Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, o direito à percepção do adicional de periculosidade a todos os empregados que laboram em condições de risco decorrente do contato com eletricidade, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, a respectiva base de cálculo há de observar a forma estipulada nesse diploma legal, a incidir, portanto, sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial. Precedente desta SDI-I.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-627/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DA COSTA FORMIGA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO - Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-641/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI PUBLICADO EM 29/6/2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT. De outro tanto, sublinhe-se que já existe pronunciamento do Pleno desta Corte em que se reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, de conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente, o que implicou até mesmo a alteração da redação da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-660/2004-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AMAURY JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA ORIGINARIAMENTE POR TURMA DO TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não prosperam, assim, as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-720/2004-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : JANETE LUCIENI BERNARDINO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : GROTO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL TONIN SOBRINHO
EMBARGADO(A) : VOLPI DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL TONIN SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. FORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a configuração de vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, ao julgamento do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-742/2003-001-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DANTAS BANDEIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO RECONHECIDA. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, revela-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-816/1999-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/DF
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINEU DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ANISTIA DO ART. 8.º DO ADCT. READMISSÃO DEFERIDA. DIREITO AOS SALÁRIOS ATRASADOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIIONADA DURANTE O PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE ESTEVE AFASTADO DO SEU CARGO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DA CASSAÇÃO POLÍTICA. CUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS PERMITIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XVI, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. O art. 37, XVI, da Carta Magna veda a acumulação de cargos públicos. No caso em exame, o Reclamante teve deferida a sua readmissão ao cargo público anteriormente ocupado, com base na anistia autorizada pelo art. 8.º do ADCT, tendo as instâncias ordinárias reconhecido, ainda, o direito no intervalo havido entre o pedido e o deferimento da anistia, o Reclamante, para garantir a sua subsistência e de sua família, desempenhou função comissionada, segundo o TRT. Para a Reclamada, o deferimento dos salários atrasados implicou violação do art. 37, XVI, da CF, porque haveria vedada acumulação de cargos públicos. Todavia, não se divisa essa violação, primeiro porque há diferença doutrinária e jurisprudencial entre acumulação de cargos e funções públicas e, segundo, se houvesse acumulação, haveria compatibilidade de horários, na medida em que não houve prestação de serviços durante o período de afastamento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-819/2003-061-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTERO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte pacificou o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença referente à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-822/2000-019-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
EMBARGADO(A) : MARIA IVONE DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-839/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-845/2006-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUI ABDALA
EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO MARIN
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR-HORA DE 200. INEXISTÊNCIA DE LABOR AOS SÁBADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

A jurisprudência majoritária desta Corte Superior tem entendimento de que, para os empregados que trabalham quarenta horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-848/2003-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDISON VALTER PAULINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava substanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, sendo devido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-861/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS COELHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO - Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-871/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LILIAN PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 (11/05/2007).

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ocorre preclusão se não forem opostos embargos de declaração para suprir omissão apontada em recurso de embargos à SDI-1. Súmula nos 184 e 297, II.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

3. COMPENSAÇÃO. Óbice da Súmula nº 297.

4. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-875/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELDENIR RAPOSA AREDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-894/2005-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO LUIZ
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSDAOTRO LTDA.
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. DECISÃO MONOCRÁTICA PUBLICADA EM 04/10/2007.

EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. O artigo 894 da CLT prevê o cabimento dos embargos para a SDI-1 apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal. Na hipótese, os embargos foram deduzidos de decisão monocrática.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-895/2004-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ROBERTO DIAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296, I/TST.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. O apelo, neste aspecto, encontra-se desfundamentado, na medida em que não se enquadra na regra do artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, já que a Embargante fundamenta o apelo apenas em violação de Lei ou da Constituição da República, e o cabimento, consoante dispõe o referido preceito legal, só é permitido por divergência entre decisões das Turmas ou aquelas proferidas pela SBDI-1 da Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-901/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-918/2003-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VITÓRIO CALEGARE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EFEITOS. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, permanecendo intacto o vínculo jurídico originário se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços. Nesse diapasão, considerando que não há solução de continuidade do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, a multa de 40%, decorrente da rescisão imotivada, deve incidir sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado no curso da relação empregatícia, abarcando, inclusive, o período anterior à jubilação voluntária, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, sob pena de afronta ao art. 7º, I, da Lei Maior.

Recurso de embargos conhecido e não-provido.

PROCESSO : E-RR-918/2004-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : TERTULIANO COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I E SÚMULA 191/TST. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, não se mostra apto ao fim de evidenciar conflito jurisprudencial o paradigma indicado, uma vez que, longe de demonstrar entendimento divergente, no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, manifesta perfeita sintonia com a OJ 279 da SDI-I e com a Súmula 191, ambas do TST, as quais, por sua vez, serviram de fundamento à decisão embargada.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-931/2003-003-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
EMBARGADO(A) : ELIANA MONTALVÃO MELO REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque desertos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 789, CAPUT E § 1º, DA CLT. Constatada a ausência do indispensável recolhimento das custas processuais pelo embargante, resta configurada a violação do artigo 789, caput e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, revelando-se deserto o recurso de embargos patronal, ante a irregularidade do preparo. No caso específico, a reclamada efetuou apenas o depósito recursal, por ocasião da interposição do recurso de revista e dos embargos, olvidando-se das custas processuais. Recurso de embargos não conhecido, por deserto.

PROCESSO : E-A-RR-938/2004-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : GILMAR FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REITERAÇÃO INEFICAZ. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/07.

Ante a inespecificidade do aresto colacionado com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial, não merece prosperar os presentes embargos à SDI.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-AIRR-942/2006-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RRN COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : TATIANE FREIRE BARROS
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-974/2004-035-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UBIRATAN DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, não comportando em sua redação, para ser considerado como marco para contagem do prazo prescricional, a data da adesão à proposta da Caixa Econômica Federal para o recebimento do crédito das diferenças em questão. Prejudicada a análise da questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários na indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.041/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO LOBO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.055/2002-261-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DANA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DAS MERCES
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa ao dispositivo constitucional indicado, uma vez que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Quanto aos arestos transcritos à divergência, além de inespecíficos (Súmula nº 296 do TST), são inservíveis ao cotejo de teses, porquanto não foi mencionado o repositório oficial em que se encontram publicados (Súmula nº 337, I, do TST).

4. Não se divisa, ainda, a aventada contrariedade à Súmula nº 164 do TST, na medida em que, diversamente do sustentado, o subscritor do Agravo de Instrumento não estava investido de mandato tácito.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.056/2006-075-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
EMBARGADO(A) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
EMBARGADO(A) : SILVANA DE FÁTIMA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Batista Brito Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ISONOMIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ATIVIDADES TÍPICAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. ARTIGO 12, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.019/74. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

Embora afastada a formação de vínculo diretamente com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Súmula 331, II, do TST, ante a ausência do requisito do concurso público, a aplicação analógica do art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74 conduz ao reconhecimento do direito da terceirizada à isonomia salarial com os empregados da empresa pública, tomadora de serviços, em razão do desempenho de funções afetas à sua atividade-fim, para efeito dos benefícios previstos nas normas heterônomas e autônomas pertinentes, como se bancário fosse. Precedentes desta SDI-I.

Embargos conhecidos e não-providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.069/2006-053-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : NADIA MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Guilherme Augusto Caputo Bastos, João Batista Brito Pereira e Vantuil Abdala, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional que reconheceu o direito da reclamante à isonomia salarial com os empregados da tomadora de serviços, bem como às condições benéficas previstas nos instrumentos coletivos aplicáveis à categoria dos bancários.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ISONOMIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ATIVIDADES TÍPICAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. ARTIGO 12, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.019/74. APLICAÇÃO ANALÓGICA. Embora afastada a formação de vínculo diretamente com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Súmula 331, II, do TST, ante a ausência do requisito do concurso público, a aplicação analógica do art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74 conduz ao reconhecimento do direito da terceirizada à isonomia salarial com os empregados da aludida empresa pública, tomadora de serviços, em razão do desempenho de funções idênticas, como se bancário fosse, para efeito de fruição dos benefícios previstos nas normas heterônomas e autônomas pertinentes. A par de obstar a discriminação indevida no tocante a empregados que realizam tarefas iguais, tal diretriz desestimula a intermediação de mão-de-obra, ao impedir que a tomadora de serviços extraia vantagem da atitude de aproveitar empregada terceirizada, sujeita a condições de trabalho inferiores, na consecução de sua atividade-fim.

Precedentes desta SDI-I.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-1.073/2000-063-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.076/2003-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : REINALDO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS - INDENIZAÇÃO DE 40% - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - DECISÃO DE TURMA QUE APLICA CORRETAMENTE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DESTA CORTE - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto ao pressuposto intrínseco da divergência, a Turma aplicou corretamente a Orientação Jurisprudencial 341 desta corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.083/2003-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO ANTÔNIO PASSAGLIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA - À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-1.114/2004-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CENTER FANTI COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JORGE ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO TAMOTSU UCHIDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, ante o seu manifesto caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

PROCESSO : E-ED-RR-1.119/2003-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANUNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo a Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, razão por que não há falar em violação ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.128/1997-252-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOILSON RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 71, § 4º, da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido (art. 71, § 4º, da CLT).

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : E-RR-1.142/2000-023-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CELSO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ANES SANFINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 28.09.2007.

RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alteração conferida pela Lei nº 11.496/2007 ao artigo 894 da CLT quanto ao cabimento dos embargos apenas por divergência jurisprudencial não afasta a incidência da Súmula nº 296 que em seu item II veda o reexame, por esta egrégia SDI-1, da especificidade dos arestos transcritos no recurso de revista não conhecido. Tal análise ainda permanece afeta às Turmas do TST, nos exatos termos da diretriz perfilhada na citada súmula.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.160/2005-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
 EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
 EMBARGADO(A) : ANDRINEIA DIAS
 ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ISONOMIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ATIVIDADES TÍPICAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. ARTIGO 12, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.019/74. APLICAÇÃO ANALÓGICA. Embora afastada a formação de vínculo diretamente com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Súmula 331, II, do TST, ante a ausência do requisito do concurso público, a aplicação analógica do art. 12, alínea "a", da Lei 6.019/74 conduz ao reconhecimento do direito da terceirizada à isonomia salarial com os empregados da aludida empresa pública, tomadora de serviços, em razão do desempenho de funções idênticas, como se bancário fosse, para efeito de fruição dos benefícios previstos nas normas heterônomas e autônomas pertinentes. A par de obstar a discriminação indevida no tocante a empregados que realizam tarefas iguais, tal diretriz desestimula a intermediação de mão-de-obra, ao impedir que a tomadora de serviços extraia vantagem da atitude de aproveitar empregada terceirizada, sujeita a condições de trabalho inferiores, na consecução de sua atividade-fim. Precedentes desta SDI-I. Superados os arestos trazidos ao cotejo, por injunção da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.199/2003-010-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
 EMBARGADO(A) : ALDO TADEU ARRUDA MALINVERNI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A Turma, ao aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, antes de violá-lo atendeu aos seus ditames, haja vista a natureza nitidamente protelatória dos Embargos de Declaração.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.218/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ÉDSON DA DORES ROSA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS RÉGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.219/2004-033-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : NEWFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIA DE LIMA
 EMBARGADO(A) : ANDRESSA ALESSANDRA BARBOZA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CLEBER GIOVANI RAMOS DÉO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ART. 5º, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 7.701/88

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-A-RR-1.239/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : SIRENE DA SILVA VIANA
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI PUBLICADO EM 22/6/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

2. De outro tanto, sublinhe-se que já existe pronunciamento do Pleno desta Corte em que se reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, de conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente, o que implicou até mesmo a alteração da redação da Súmula nº 363 do TST.

3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.286/2001-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
 EMBARGADO(A) : MÔNICA SILVA FERREIRA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da correção da forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, determinado pelo Tribunal Regional.

EMENTA: EMBARGOS À SDI-1 INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 24/08/2007.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. A jurisprudência da SDI-1 tem entendido que o adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12/04/1993.

2. Desse entendimento, discrepou o acórdão turmário.

3. Embargos providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.292/2001-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BERNARDO AGUIAR DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de sociedade de economia mista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.297/2003-010-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ PESSOA PORTO
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.300/2001-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA CRUZ FREIRE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa aos arts. 896 da CLT e 499 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito, ficando afastado o entendimento de que a reclamada não detém interesse em recorrer.

EMENTA: PETROBRAS - PECÚLIO - INTERESSE EM RECORRER - SUCUMBÊNCIA. Constatado que a reclamada foi sucumbente no objeto da pretensão (pecúlio) no julgamento do Recurso Ordinário, o não-conhecimento do Recurso de Revista, sob o fundamento de inexistência de interesse em recorrer, ofende os arts. 896 da CLT e 499 do CPC.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.313/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : SILVANA APARECIDA FUCHS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à compensação; conhecer do recurso de embargos no tocante ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Arguição e inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 19-A na Lei nº 9.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS RÉGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **parcialmente conhecidos e desprovidos.**

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.317/2005-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : ADONIEL MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA - À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.319/2004-113-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARLENE MINAKO HATTORI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
EMBARGADO(A) : TEREZINHA TOMIKO IOBE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.363/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE SOUSA FELIX
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES DOMIS
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-1.374/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LÉO ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO - Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.376/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ORLANDINA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NORMA BARBOZA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.422/2004-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA DE SOUZA OMENA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS - COMPRESG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.448/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA DE ALCÂNTARA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **conhecidos e desprovidos.**

PROCESSO : E-RR-1.451/2005-003-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : UELITON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. "O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco" (Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.459/1997-028-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELIANA BEATRIZ DO AMARAL SCHENKEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por ofensa do art. 93, IX, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do julgado da C. Turma, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, determinar o retorno dos autos à C. Turma, para o exame dos embargos de declaração de fls. 1253-1257, como entender de direito, julgando prejudicados o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 239 DO C. TST. OMISSÃO ACERCA DE TEMAS AVEN-TADOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É obrigatória a plena prestação jurisdicional à parte que embarga de declaração contra decisão da C. Turma que deu provimento ao recurso de revista da parte adversa, afastando o enquadramento como bancária, sendo fundamental para alçar o tema recursal que a c. Turma se pronuncie acerca de ter havido pelo eg. Tribunal Regional tese de que a prestação de serviços pela empresa de processamento de dados a outras empresas, fora do grupo econômico, decorreu de mascaramento da condição de bancário da autora, tese sem a qual não é possível apreciar o tema à luz da Súmula 239 do c. TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.486/2004-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA . - UNICRED/BH
ADVOGADO : DR. MARCOS LOPES DA SILVA
EMBARGADO(A) : JANEMARA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO L. DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisito extrínseco do Recurso de Revista, cuja ausência já havia sido declarada pelo despacho denegatório.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.545/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA ALESSANDRA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa legal ou constitucional a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, porque oriundos de fontes não elencadas no art. 894 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-1.591/2001-039-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA REGINA BARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do artigo 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-RR-1.630/2004-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LAVAL
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela egr. Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pelo Reclamado, Banco do Estado de Santa Catarina S.A. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial 270 desta egr. Seção Especializada. Impende salientar que o col. Supremo Tribunal Federal, reafirmando os termos da sua Súmula 636, tem entendido que a questão da adesão ao PDV, mencionada na referida OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, não se eleva ao patamar constitucional, inclusive impondo multa para a parte que buscar acesso, pela via do Recurso Extraordinário, pelo campo da pretensa violação da norma constitucional, que ocorreria, segundo o Excelso Pretório, de forma indireta ou reflexa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
EMBARGADO(A) : MARIA QUITERIA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que possibilite o imediato julgamento da revista, caso provido o agravo. Na presente hipótese, contudo, o reclamado não cumpriu tal exigência legal, porquanto juntou cópia incompleta do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional - peça imprescindível à correta apreensão da controvérsia. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.654/2003-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MINA WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007 - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Na hipótese, a ação foi ajuizada após decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do autor que, por sua vez, atraiu o marco para contagem do prazo prescricional mesmo sendo anterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, porquanto se constituiu no primeiro ato em que se reconhece o direito pretendido. Assim, correta a decisão da Turma que manteve a prescrição da pretensão deduzida nos autos com amparo nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.663/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOÃO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.664/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IVANIR JOSÉ BESSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.706/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-1.724/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA IDELFRAÇA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-1.738/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA ALVES XIMENDES CHAVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO - Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.743/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARDOSO RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e desprovidos no tema.

PROCESSO : E-ED-RR-1.767/1997-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de embargos da reclamada.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 535, DO CPC; 832, 896 E 897-A DA CLT E 93, INCISO IX, DA CF.

A matéria foi expressamente analisada à luz dos artigos 128 e 460 do CPC, que se referem ao julgamento da lide nos limites em que foi proposta, e da impossibilidade de se condenar o réu em objeto diverso do demandado. Tendo a Turma explicitado de forma clara e inequívoca os fundamentos de decidir, não procede a alegação de que teria negado a prestação jurisdiccional, razão pela qual não há se falar em violação dos artigos 93, inciso IX, da CF e 832 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

FATO NOVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 397 DO CPC. Não tendo o artigo 497 sido ventilado pelo acórdão regional, não poderia a Turma reconhecer como literalmente violado o referido dispositivo legal. Quisesse a reclamada debater esta questão na esfera extraordinária, deveria ter se socorrido da interposição de novos declaratórios, para debater a matéria na instância ordinária, não o fazendo, operou-se a preclusão (Súmula nº 297 do TST).

Recurso de embargos não conhecido.

OBRIGATORIEDADE DE REMESSA DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAÇÃO DE CRIME.

O recurso, quanto a este particular, mostra-se desfundamentado, pois a reclamada não fundamenta o seu apelo em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Além disso, seria impossível para esta Corte aquilatar a procedência ou não das razões deduzidas pela recorrente sem o completo reexame do conjunto fático-probatório. (Súmula nº 126 do TST).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.800/2000-003-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ABEL CHAVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ AIRTON DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing, dar-lhes provimento para, afastando a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue os demais temas constantes do recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO DE PENSÃO. AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

1. À luz da nova redação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho apreciar demanda ajuizada por ex-empregado aposentado, beneficiário de complementação de aposentadoria assumida diretamente por entidade fechada de previdência privada, por meio da qual se impugna a majoração da contribuição devida pelo beneficiário a título de manutenção de fundo de pensão.

2. O aspecto central para a determinação da nova competência material da Justiça do Trabalho, desde o advento da EC nº 45/04, repousa na circunstância de o pedido e a causa de pedir dimanarem de uma relação de trabalho, ainda que não entre os respectivos sujeitos. Superada a estreita e arraigada vinculação de tal competência meramente aos dissídios envolvendo empregado e empregador.

3. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para exame dos demais temas constantes do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.810/2004-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-1.814/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARNIO SANTOS FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Ante a ausência de omissão no julgado, **rejeito** os embargos de declaração.

PROCESSO : E-AIRR-1.819/2006-142-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
EMBARGADO(A) : WANDEIR FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DESERÇÃO CONSTATADA PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO E CONFIRMADA PELA TURMA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Esta Corte Superior negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando a deserção do recurso de revista declarada originariamente pelo juízo de admissibilidade a quo. Dessarte, não há falar em declaração originária da Turma quanto à ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade em tela. Incabíveis, portanto, os presentes embargos. Inteligência da Súmula 353/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.878/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES SOARES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : CLAUDIANE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.896/2002-072-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ÊNIO MÁRCIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.903/1999-032-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MARTINS FERRAZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Incabível, portanto, a análise de violações legais e constitucionais. Ademais, a OJT nº 18 da SBDI-1 se refere à dispensabilidade da certidão de publicação do Acórdão Regional quando no processo há elementos que atestem a tempestividade da Revista, entretanto, a hipótese se refere à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, a qual está atrelada à certidão de publicação da decisão denegatória da Revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.974/1994-017-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS N. G. DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 897 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos e Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PLÚRIMA. TRASLADO. PROCURAÇÕES OUTORGADAS POR TODOS OS AGRAVADOS. Tratando-se de reclamatória plúrima, embora tenha a agravante deixado de providenciar o traslado das procurações outorgadas por alguns dos reclamantes ao sindicato representante de sua categoria profissional, cuidou de juntar instrumento de mandato mediante o qual o ente sindical respectivo constituiu patrono para atuar no presente feito em nome de todos os reclamantes constantes da exordial, conforme autorizam os arts. 8º, III, da Constituição da República e 513 da CLT. Alcançada, pois, a finalidade da previsão contida no art. 897, § 5º, I, da CLT, que é permitir, ao órgão competente para julgar o recurso denegado, a imediata apreciação da matéria nele vertida, no caso de êxito do agravo de instrumento visando a seu destrancamento, e em atenção aos princípios da utilidade e da instrumentalidade das formas processuais, não há como se ter por configurada a má-formação do instrumento.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-2.012/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo. efeitos. diferenças de fgts. arguição de inconstitucionalidade e irretroatividade da medida provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 19-a na lei nº 8.036/90" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância a que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e desprovidos no tema.

PROCESSO : E-AIRR-2.023/2001-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDNA APARECIDA ANDRIOLI PAULINO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática da admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecurribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-2.032/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DA LUZ VIEIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.



Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **conhecidos e desprovidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-2.037/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PEDRO DA SILVA REIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO - Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-2.058/1996-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NATALINO GOMES FORTUNATO
ADVOGADA : DRA. ROSANE ELIAS SEDACA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de re-exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-2.078/1998-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-2.225/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LEODORIO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 (24/08/2007).

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando recurso de embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão desta Especializada que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.251/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CARLOS CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : SILVANA SANTANA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.373/2000-341-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROBSON DA SILVA ADOMAITIS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento, vencidos os Ex.mos Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Guilherme Caputo Bastos e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE ÓLEO DIESEL EM PRÉDIO VERTICAL.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivos legais a justificar o conhecimento dos embargos. E o aresto paradigma citado encontra-se superado pela atual e reiterada jurisprudência desta Seção de Dissídios Individuais, que há muito vem decidindo pelo deferimento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em prédio vertical, como o da TELESP, que contém em um de seus andares armazenamento de combustível, porque em caso de sinistro está em risco a vida de todos os empregados que ali trabalham, e não só daqueles que mantêm contato direto com os tanques de combustível que abastecem os geradores (aplicação da Súmula nº 333 do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-2.400/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ÉLCIO PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Diferenças do FGTS. Inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **conhecidos parcialmente e desprovidos**.

PROCESSO : E-A-RR-2.409/2003-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : VANDERLEI ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-2.439/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO - Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.519/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : NILZA ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO - Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-2.524/2005-010-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : GUILHERME DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 1/6/2007.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. É assente na jurisprudência desta Corte que, afóra as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula nº 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento.

2. No caso, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento do Estado de Alagoas, com base na Súmula nº 363.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : ED-E-RR-2.585/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROSE MARY JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO - Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.661/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : IDERLENE DOS SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.692/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ROSA LIMA SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à redução salarial; conhecer do recurso por divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos do contrato nulo, e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-2.750/2004-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SAMUEL ÁVILA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. A norma que criou o benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a

quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c arts. 534 e 535 da CLT), entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, em face do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-2.814/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DA CONSOLATA CAMPOS FONTES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-2.817/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-2.876/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.879/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : DORILENE FONSECA ROXO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-2.944/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA GRACIETE GARCIA PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.124/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : GERLANY FEITOSA ALVES
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo. efeitos. diferenças de fgts. arguição de inconstitucionalidade e irretroatividade da medida provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 19-a na lei nº 8.036/90" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e desprovidos no tema.

PROCESSO : ED-E-RR-3.153/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ARODIR GUIMARÃES SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.159/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : TATIANA DOS SANTOS GINO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO - Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.183/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA CARVALHO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : COOPERPAI-MED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90



Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa legal ou constitucional a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, porque oriundos de fontes não elencadas no art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.189/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CIRENE ROQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO - Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.200/1999-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARIA ITÁLIA BAQUETA DIAS
ADVOGADO : DR. RANDAL DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à caracterização da situação de risco ensejadora do pagamento do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTO INFLAMZÁVEL. ÓLEO DIESEL ARMAZENADO EM ANDAR VERTICAL. PRÉDIO VERTICAL. Consabido que a interpretação literal é a mais pobre, presa ao tempo em que os vocábulos guardavam sentido místico e se revestiam de invólucro sacramental, como destaca a melhor doutrina, não há como endossá-la diante das peculiaridades do caso concreto, a impor a prevalência dos métodos sistemático e teleológico de interpretação, atentos aos princípios norteadores do sistema jurídico em que se insere a norma, para dela extrair significado consentâneo com os valores que busca proteger. Nessa ótica não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, "s", da Portaria nº 3214 do MTb quando, apesar de o reclamante não exercer atividade considerada de risco ao feito legal, tampouco trabalhar no ambiente fechado em que armazenada grande quantidade de óleo diesel, estava exposto ao perigo em virtude da presença de tanques de inflamável, no andar térreo das unidades em que laborava, em que excedida a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque - além de outras irregularidades constatadas pela perícia -, a deixar todo o edifício suscetível ao risco de eventual explosão. Interpretação teleológica e sistemática da NR- 16 da Portaria nº 3214/78 do MTb que se impõe. Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos conhecido e não-provido, no tópico.

HONORÁRIOS PERICIAIS. PROPORCIONALIDADE. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento a indicação de afronta a dispositivo de lei federal, uma vez que se trata de hipótese não prevista no permissivo consolidado.

Recurso de embargos não-conhecido, no tema. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Não obstante entenda autorizado pelo art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho, mostra-se inviável, in casu, a admissibilidade do apelo, em que alegada contrariedade à Súmula 191/TST, uma vez esgrimido contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista, ao entendimento de que não questionada a matéria versada no verbete indicado. Ausente tese de mérito, no acórdão embargado, a ser confrontada.

Recurso de embargos não-conhecido, no tema.

PROCESSO : ED-E-RR-3.218/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WANDERLÉIA ANICETO JUTÁI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.260/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WELLINGTON THOMAZ
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.279/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUCIMARY MENDES MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-3.281/2005-008-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
EMBARGADO(A) : WALLACE JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ESTADO DE ALAGOAS. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS. A dispensa de juntada do instrumento de mandato, a que faz referência a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I deste Tribunal Superior, tem aplicação apenas aos procuradores investidos no cargo de Procurador da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. O mesmo não ocorre com a representação por advogado identificado apenas número de sua inscrição na OAB, sem se fazer menção, pelo menos, à designação para exercer o cargo de procurador. Resulta patente, em circunstâncias que tais, a irregularidade de representação do embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.323/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BISPO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST.

A colenda Turma não emitiu tese acerca da inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, padecendo a matéria do indispensável questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.336/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : VALDEMIR DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/07, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, a divergência citada não autoriza o conhecimento do apelo, ou por ser oriunda da mesma Turma prolatora da decisão recorrida, ou por ser oriunda do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.352/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTONILDO ANDRADE DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa legal ou constitucional a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, porque oriundos de fontes não elencadas no art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.495/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : INÁCIO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.495/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA IRAICE MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa legal ou constitucional a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, porque oriundos de fontes não elencadas no art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.594/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCLÚCIA SALES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-3.598/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUCIANE SERRÃO ROSAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Diferenças do FGTS - Arguição de Inconstitucionalidade e Irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o Art. 19-A na Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.614/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : BEATRIZ LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.746/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOELMA SOARES VIRIATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-3.893/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CINEIDE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.034/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CANDICE LINN MARINHO GIOCONDI
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO - Expressamente o Acórdão embargado concluiu que todas as questões postas nos Embargos Declaratórios encontram-se preclusas, ante a ausência do necessário questionamento no momento oportuno, pelo que não se há falar em omissão do Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-A-RR-4.035/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ABILENES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.114/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ELLEN CRISTINA PESSOA DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-4.128/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : AGLAIR COLARES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-4.183/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELLEN ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-4.230/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSANI RIBEIRO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.248/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DAGMAR HONORATA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa legal ou constitucional a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, porque oriundos de fontes não elencadas no art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.309/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELIZANGELA LEVY LEVEL
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo. efeitos. diferenças de fgts. arguição de inconstitucionalidade e irretroatividade da medida provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 19-a na lei nº 8.036/90" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e desprovidos no tema.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.313/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ADRIANA MARIA BEZERRA MARQUES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-4.498/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FABIANO DE CRISTO PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa legal ou constitucional a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, porque oriundos de fontes não elencadas no art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-AIRR-4.965/2000-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA
EMBARGADO(A) : SIRLEY VIEIRA VELHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.115/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : OSANA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à compensação; conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos do contrato nulo e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.187/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROSEMARY DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-5.211/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : AGUILENE GUIMARÃES DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa legal ou constitucional a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, os arestos colacionados são inservíveis ao confronto de teses, porque oriundos de fontes não elencadas no art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.279/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA KÁTIA BERTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à compensação; conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos do contrato nulo e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.287/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PERICLES MAIA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-AIRR-5.437/2005-004-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A) : SILVESTRE RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre os requisitos para a concessão de honorários advocatícios, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.537/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : OTÁVIO REIS SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU nova redação ao ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/07, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, a divergência citada não autoriza o conhecimento do apelo, ou por ser oriunda da mesma Turma prolatora da decisão recorrida, ou por ser oriunda do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.565/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA IVANETE RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Ante a ausência de omissão no julgado, rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-5.739/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DELZEMIR QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-5.750/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IVAN ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Ante a ausência de omissão no julgado, rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-5.772/2003-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JUNNA CELESTE TEIXEIRA FELIPPE DUTRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 35 DO CPC.

Revela-se imprópria a aplicação do comando inserto no artigo 35 do CPC, conforme entendeu a Turma, porquanto o processo do trabalho dispõe de regras próprias para o cálculo das custas alçadas à condição de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, na forma do artigo 789 e incisos da CLT. Precedentes desta SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-6.212/2005-006-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA BENARROZ DE JESUS
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
EMBARGADO(A) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÍTEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-6.253/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. Não se extrai do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional tese no sentido de que a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT decorresse do reconhecimento judicial de parcelas devidas à empregada. Verifica-se, em contrapartida, que a Corte de origem registrou expressamente que a quitação das verbas rescisórias deu-se em valor inferior ao devido. Para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, no sentido de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional e confirmada pela Turma violou o disposto no artigo 477, § 8º, da CLT seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência cômoda do óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-6.254/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLARET BEDUSCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela egr. Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pelo Reclamado, Banco do Estado de Santa Catarina S.A. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 desta egr. Seção Especializada. Impende salientar que o col. Supremo Tribunal Federal, reafirmando os termos da sua Súmula 636, tem entendido que a questão da adesão ao PDV, mencionada na referida OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, não se eleva ao patamar constitucional, inclusive impondo multa para a parte que buscar acesso, pela via do Recurso Extraordinário, pelo campo da pretensa violação da norma constitucional, que ocorreria, segundo o Excelso Pretório, de forma indireta ou reflexa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-6.388/2004-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
EMBARGADO(A) : CINTIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. BESC. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário implantado pelo BESC. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida no termo de adesão ao PDI, sob pena de afronta ao art. 477, § 2.º, da CLT. No que diz respeito à instituição do Programa de Desligamento Voluntário por força de negociação coletiva, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho resolveu, ao apreciar Incidente de Uniformização de Jurisprudência julgado em 9/11/2006, que o PDI do Banco do Estado de Santa Catarina também se adapta aos termos do citado Precedente nº 270 da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-6.424/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANA MARIS NUNES DA SILVA HOMEM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT e do art. 477, § 2.º, da CLT, dando provimento ao Apelo para afastar a quitação plena sobre as parcelas decorrentes do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga na condução do feito, como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. BESC. EFEITOS. AFASTAMENTO DA QUITAÇÃO GERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI. RETORNO À ORIGEM. PROVIMENTO. A instituição do Programa de Desligamento Incentivado por força de negociação coletiva também se adapta aos termos do Precedente nº 270 desta Subseção Especializada, pelo que deve ser afastada a quitação geral reconhecida pela decisão atacada, ante a flagrante violação de seus termos ao art. 477, § 2.º, da CLT. Embargos conhecidos e providos, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga na instrução do feito, como entender de direito.

PROCESSO : E-ED-RR-7.246/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAETANO VIEIRA BARBOSA (A ESPERANÇA LÓTERIAS)
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGRIPINO ANTONIO DE MENEZES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, mantidas as multas processuais punitivas aplicadas, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas relativas à improcedência do feito, pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: EMBARGOS - VÍNCULO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO - EFEITOS - CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA C. SBDI-1

O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos dos E-RR-621.145/200.8, concluiu pela manutenção do entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, que, dada a ilicitude da atividade, nega efeitos trabalhistas à prestação de serviços relacionada ao jogo do bicho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-7.874/2003-037-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JUSSARA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADO(A) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-8.913/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : LAURINDO ALVES OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, diante da violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a observância do comando da sentença, para limitar o cálculo da execução em relação a hora extra pelo intervalo intrajornada, em 30 minutos na baixa estação e 20 minutos na alta estação.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COISA JULGADA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. A coisa julgada deve ser respeitada, cabendo destacar que o que transita em julgado é o dispositivo da decisão e não a fundamentação. Na fase de conhecimento o acórdão regional, embora com fundamentação diversa à r. sentença, manteve os seus termos, que determinou a indenização do intervalo intrajornada em 20 minutos, na alta estação, e 30 minutos na baixa estação. A decisão em agravo petição, que determinou que o cálculo observasse 30 minutos, na alta estação e 40 minutos na baixa estação, está em dissonância com a decisão que transitou em julgado, a configurar ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da CF, a determina a ofensa do art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-9.186/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ELISABETE BENEDITA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO MEDIANTE CONTRATOS ESPECÍFICOS. APLICAÇÃO NÃO-EXTENSIVA A TODOS OS EMPREGADOS. A reforma da decisão regional depende de novo exame dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista e de embargos, em face do previsto na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-10.356/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NILMA SILVEIRA DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TELEMAR. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-10.375/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ROGÉRIO OLINTHO GUIMARÃES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono.

EMENTA: HORÁRIO DE TRABALHO. MUDANÇA DE TURNO NOTURNO PARA DIURNO. PREVISÃO CONTRATUAL DE MUDANÇA DE HORÁRIO. JUS VARIANDI.

É possível a mudança de turno de trabalho, quando há previsão no contrato de trabalho, cabendo destacar que se trata de alteração benéfica para o empregado, na medida em que o trabalho durante o dia é muito mais benéfico. Quanto ao fato de o empregado haver se organizado, por seis anos, adquirindo tarefas durante o dia é de se destacar que a relação contratual, desde o início determinou a possibilidade de alteração da jornada. Havendo consentimento do autor, somado ao fato de que a mudança de turno de trabalho encontrase dentro do poder diretivo da empresa, quando pactuado, não há se falar em direito adquirido a determinado turno de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-14.065/2000-010-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO HETZER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VENDA DE CARIMBO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A lide está circunscrita ao fato de a reclamada, que se comprometera a complementar a aposentadoria de seus empregados, consoante o denominado carimbo apostado na CTPS, ter, com expressa anuência do reclamante, substituído o benefício por uma indenização. Considerando que o acórdão embargado, ao reproduzir trecho do Regional, revela que: "... a supressão da garantia de complementação de aposentadoria, mediante o termo de acordo de extinção de cumprimento de obrigação, estimulou o reclamante a aderir ao plano de desligamento voluntário pelo valor oferecido, porque esvaiu-se a expectativa de percepção daquela vantagem", não há que se falar em revolvimento de fatos e provas. A decisão da Turma, ao dar outro enquadramento jurídico ao mesmo quadro fático descrito, para, considerando perfeitamente válida a adesão do embargante ao Plano de Desligamento Voluntário e ressaltando que a sua opção não sofreu nenhum vício que maculasse sua livre manifestação de vontade, aceitando o que melhor julgou ser de seu interesse, declarou improcedente o pedido de indenização e o fez corretamente. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-15.846/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO ANTÔNIO GONTIJO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO COMPLEMENTAR TURMÁRIO PUBLICADO EM 14/12/2007.

HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. SÚMULA Nº 366.

1. Nos termos do artigo 894, II, in fine, da CLT, não cabe recurso de embargos para SDI-1 deduzido de decisão turmária em consonância com Súmula deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, in casu, a de nº 366.

2. Cabe enfatizar que esta SDI-1 posiciona-se no sentido de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestuário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída.

3. No caso, a Turma desta Corte restabeleceu a Sentença de Primeiro Grau que deferira horas extras decorrentes dos minutos antecedentes à jornada de trabalho, com base nos cartões de ponto, nos exatos termos da então OJ nº 23 da SDI-1, sendo certo que o obreiro durante os minutos excedentes e anteriores à jornada, trocava de roupa, tomava café e participava de reunião de natureza informativa.

Recurso de Embargos não conhecido, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-16.327/2005-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à prescrição por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão da reclamante, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o direito postulado (complementação de aposentadoria) decorre de vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a lide. Precedentes da SBDI-1.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorre da ausência de pagamento da gratificação semestral aos aposentados. Trata-se de parcela nunca recebida na complementação de aposentadoria, e não de diferenças decorrentes de parcelas já pagas, o que atrai, inequivocamente, a incidência da Súmula 326 desta Corte com relação a aqueles reclamantes que postularam mais de dois anos após a aposentadoria.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-16.343/2005-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO WALTER PEQUENO
 ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à prescrição por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o direito postulado (complementação de aposentadoria) decorre de vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a lide. Precedentes da SBDI-1.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorre da ausência de pagamento da gratificação semestral aos aposentados. Trata-se de parcela nunca recebida na complementação de aposentadoria, e não de diferenças decorrentes de parcelas já pagas, o que atrai, inequivocamente, a incidência da Súmula 326 desta Corte com relação a aqueles reclamantes que postularam mais de dois anos após a aposentadoria.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-17.987/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 EMBARGADO(A) : SILVIO MANOEL CAETANO
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

TRANSACÇÃO. COISA JULGADA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a propósito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional do Trabalho não negou a validade do Tratado Internacional de Itaipu, nem a possibilidade de contratação de empreiteiras ou subempreiteiras pela reclamada, tendo reconhecido o vínculo de emprego em face da constatação de irregularidades na contratação do reclamante e da presença dos requisitos da relação de emprego. Assim, não há falar em afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República e ao Decreto 75.242/75.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 desta Corte a existência de especificação, no acórdão regional, das parcelas postuladas e das abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte. Não constando do acórdão regional o registro das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual, resta inviabilizada a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-18.254/2005-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ROSEMARY BERNARDELLI ZANONI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. ANNETTE MACEDO SKARBEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-20.049/2003-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE
EMBARGADO(A) : MARCOS VINÍCIUS NAUFFAL
ADVOGADO : DR. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

* **Processo** : E-ED-RR-21.499/2002-900-03-00.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ARDEMIRO LEONCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos integralmente.

EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATERIAL INFLAMÁVEL. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - ÁREA DE ARMAZENAGEM DE GÁS GLP - SÚMULA Nº 364, ITEM I, DO TST.

Irrepreensível a decisão da Turma que entendeu devido o adicional de periculosidade, nos termos da Súmula nº 364, item I, do TST, uma vez que comprovada a exposição intermitente do empregado ao agente inflamável. In casu, a exposição ao risco não era eventual, mas sim intermitente, decorrendo das próprias atividades desenvolvidas pelo reclamante. Além disso, o tempo dessa exposição, cinco minutos diários em uma a duas vezes por turno, não configura tempo extremamente reduzido, havendo risco potencial de dano efetivo. Nesse sentido, precedentes desta Corte.

HORAS EXTRAS - CARTÃO-PONTO - INVERSÃO - ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO ART. 359 CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO INDICADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I DO TST.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos a decisão turmária, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do TST.

Embargos integralmente não conhecidos.

* (Republicado em cumprimento à determinação contida no r. despacho às fls. 615)

PROCESSO : E-RR-22.506/2004-010-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ALINNE FERNANDA BENARROCH GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. FABIOLA CAMPOS SILVA
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-23.228/2001-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOCELY BREDÁ RUFINE
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamado e conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento dos reflexos decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, na forma da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-I.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao bancário cuja jornada excede de seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A não concessão ou a supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias (Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-I).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-24.410/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : FÁBIO MARCOS DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscava infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação.

Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-32.714/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WILSON MOREIRA LISBOA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
EMBARGADO(A) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI 11.496/2007. Não ensejam o conhecimento do Recurso de Embargos aresto inespecífico (Súmula 296, item I, do TST) que não guarda pertinência com a hipótese discutida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-35.951/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS GRADUADOS EM DIREITO DO TRABALHO S/C LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SYLVIA ROMANO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
ADVOGADA : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REGIONAL. ACOLHIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO - A recusa do Regional de responder a matéria suscitada nos Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante constitui negativa de prestação jurisdiccional. O não prequestionamento de todo o quadro fático delineado no processo impossibilita a devolução da matéria a essa Corte à luz da Súmula nº 126 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-36.162/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RUAS CHAVES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO E EM PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-I. Assim, tendo sido publicada a decisão recorrida já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, é imprópria a invocação de ofensa a dispositivos de leis e da Constituição. Por outro lado, a divergência jurisprudencial também não justifica o recurso, uma vez que não houve nenhuma tese jurídica expendida pela Turma a ser confrontada com os paradigmas apresentados, mormente verificando-se que foi aplicado, como óbice ao conhecimento do apelo, o teor da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-40.855/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : JAIME PEDROSO CLAUDINO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANESTADO S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-55.910/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : CRISTINO BASÍLIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ POLICARPO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora, "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno). 2. Irrelevante, para a hipótese dos autos, a edição de lei estadual definidora dos limites para as obrigações de pequeno valor, porque posterior à data em que prolatado o ato judicial mediante o qual se determinou o processamento da execução sob a forma simplificada, prevista no referido dispositivo constitucional. 3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-56.216/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDIVANI EUNICE DE SANTANA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO FREITAS CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos calçado exclusivamente na alegação de violação de dispositivo legal. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-ED-RR-57.125/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : K PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JARBAS ROLDAN
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 07.12.2007.

VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126.

1. Correta a aplicação da Súmula nº 126 como óbice ao conhecimento do recurso de revista, se as instâncias ordinárias, após assentarem que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar que seria de trabalho, e não de emprego, a relação havida entre as partes, valem-se das provas produzidas nos autos para acolherem o pedido inicial de reconhecimento de vínculo empregatício.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-62.495/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARLY CORDOVIDA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. EXCLUSÃO DE EMPREGADOS EM ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO. Esta Subseção Especializada já julgou a matéria no mesmo sentido acolhido pelo Acórdão do Regional, reconhecendo que, embora tenha ocorrido a rescisão antecipada do contrato de trabalho, a Autora faz jus ao pagamento da parcela participação nos lucros de forma proporcional aos meses trabalhados, pois contribuiu para os resultados positivos da Reclamada da mesma forma que os que nela continuaram até 31/12/1998. Concluir de forma diversa implicaria em dar tratamento diferenciado aos empregados que cooperaram de forma idêntica para o desempenho da empresa, procedimento que ofenderia o princípio da isonomia, insculpido no caput do artigo 5º, da Lei Maior. Óbice da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-69.346/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : MOISÉS DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora, "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno). 2. Irrelevante, para a hipótese dos autos, a edição de lei estadual definidora dos limites para as obrigações de pequeno valor, porque posterior à data em que prolatado o ato judicial mediante o qual se determinou o processamento da execução sob a forma simplificada, prevista no referido dispositivo constitucional. 3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-75.835/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : HUGO SÉRGIO RODRIGUES STACCIARINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADAS. DESRESPEITO. REMUNERAÇÃO COMO SOBREJORNADA. A Turma decidiu em consonância com a Súmula 110 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 no sentido de que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do adicional de sobrejornada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-79.935/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA REIS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-81.650/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO(A) : NEUZA MARIA DA ROSA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - EMPREGO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADA - RENÚNCIA À ESTABILIDADE - SÚMULA Nº 23/TST

1. O acórdão embargado afirma que, se oferecido o retorno ao trabalho e esse se revelar nocivo à saúde da empregada gestante, é devida a indenização decorrente da estabilidade.

2. Os arestos colacionados, contudo, se referem ao caso em que a empregada recusa a oferta de reintegração, sem aludir à especificidade de o retorno ao trabalho ser nocivo à saúde da gestante.

2. Assim, a divergência jurisprudencial transcrita encontra o óbice da Súmula nº 23 desta Corte, pois não aborda a totalidade dos fundamentos adotados como razão de decidir pelo acórdão embargado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-82.221/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
EMBARGADO(A) : NÉLSON SABATINI FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-86.037/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : NARA MARIA AYRES LESSA
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1, que dispõe: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-93.512/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE TESE MERITÓRIA A SER CONFRONTADA COM OS ARESTOS PARADIGMAS COTEJADOS NOS EMBARGOS - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Conseqüentemente, a violação dos arts. 832 e 897-A da CLT; 535 do CPC e 93, inciso IX, da

Constituição Federal, invocada pela ora embargante, não impulsiona o conhecimento do recurso de embargos, pois escapa do alcance da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT. Cumpre ressaltar, ainda, que, em se tratando de negativa de prestação jurisdiccional, não há como se verificar a apontada divergência jurisprudencial, à medida que inexistente tese jurídica no acórdão turmário a ser confrontada com os arestos paradigmas cotejados nas razões destes embargos. Com efeito, a negativa de prestação jurisdiccional caracteriza-se quando o juízo deixa de se manifestar a respeito de questão invocada pela parte, mesmo quando instado a fazê-lo mediante a oposição dos competentes embargos de declaração, não se cogitando de interpretação de nenhum dispositivo legal. Para a configuração da divergência jurisprudencial é imprescindível "a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", conforme dispõe o item I da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não é possível em hipóteses como a dos autos, pois os fatos que caracterizam a negativa de prestação jurisdiccional dificilmente se repetem em autos diversos, pois dependem da abrangência da argumentação expendida no recurso e nos embargos de declaração da parte e da resposta oferecida pelo juízo. Por todo o exposto, mostra-se inviável o enquadramento dos embargos no comando do item II da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-95.458/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA MÁRCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ELIAS
ADVOGADA : DRA. ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nos 1.721-3 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não havendo se falar em nulidade na manutenção do emprego público após a aposentadoria. Intacto o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-102.208/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : HEITOR FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. Do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional não se extrai qualquer elemento que corrobore a alegação empresarial, no sentido de que as parcelas que ensejaram o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria jamais foram recebidas durante a vigência do contrato de trabalho. Afigura-se correta, dessarte, a aplicação à hipótese da Súmula nº 327 do TST, restando incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA INCORPORADA" NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO EVIDENCIADA. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATU-REZA PROCRASTINATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. O parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil é claro ao dispor sobre a aplicabilidade de multa quando os embargos de declaração revelam-se "manifestamente protelatórios". Na hipótese dos autos, tal circunstância restou caracterizada, uma vez que a matéria não foi veiculada nas razões do recurso de revista sob o enfoque proposto nos embargos de declaração, afigurando-se evidente que vício algum reclamava suprimento no âmbito da Turma. Violação de dispositivos de lei e da Constituição da República não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-106.577/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IRMA NUNES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARCELA NUNCA PAGA - PRESCRIÇÃO TOTAL

O acórdão embargado está de acordo com a Súmula nº 326 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-110.337/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
EMBARGADO(A) : TARCÍZIO LEONARDO BOTH
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: JUROS DA MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte superior orienta-se firmemente no sentido de que a Súmula nº 304 do TST somente tem incidência quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I Transitória). Não é esse o caso da Rede Ferroviária Federal S/A, cuja liquidação decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República. Reforça tal entendimento o disposto no artigo 17 da Lei nº 11.483/07, que determinou a transferência para a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A da obrigação de arcar com os créditos trabalhistas dos empregados ativos da RFFSA - hipótese dos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-153.986/2005-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS (SUCESSOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR)
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : ELY ARAÚJO DANTAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar à natureza da pretensão deduzida em Juízo, a partir da aferição da causa de pedir e do pedido formulados. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida reveste-se de natureza civil. A presente reclamação deve, pois, ser processada e julgada na Justiça do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-394.893/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JACINTO FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. HILJETE OLGA ROTAVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista quanto ao aludido tema, qual seja a orientação contida na Súmula 23 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO EFETUADO DE FORMA PROPORCIONAL. PERÍCIA INEXIGÍVEL. O art. 195 da CLT exige a realização de perícia para a caracterização da periculosidade. Assim, não estando em discussão o direito ao adicional de periculosidade, mas a legalidade do pagamento efetuado pela reclamada de forma proporcional, não há falar em obrigatoriedade de realização da perícia.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-412.292/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

VÍNCULO DE EMPREGO. A reclamada não indicou expressamente o dispositivo do Decreto 75.242/75 tido por violado, deixando, portanto, de atender a diretriz da Súmula 221, item I, do TST, circunstância que impede a apreciação da violação apontada. No que tange à indicação de afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República, o Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 desta Corte, uma vez que a embargante não impugna o fundamento adotado pela Turma para afastar a aferição de afronta do aludido dispositivo, qual seja a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-416.195/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. O aresto que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista reflete tese de tal preponderância que é suficiente, por si só, para ensejar conclusão oposta à adotada pelo Tribunal Regional, não havendo falar em contrariedade à Súmula 23 do TST tampouco em violação ao art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ADVOGADO. O empregado advogado de banco não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT pelo simples exercício da advocacia (item V da Súmula 102 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-419.410/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARISTELA FELICIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma esclareceu a questão posta nos Embargos Declaratórios. Não se há, pois, de falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação dos arts. 832 e 897-A da CLT e 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIA EM GRUPO E IJMS. A mera alusão à existência de autorização, sem circunstanciar a forma em que ela se deu, não constitui premissa suficiente para levar à aplicação da Súmula nº 342 da Corte, e sem que tenha havido esclarecimentos do Regional nesse sentido, não é possível depreender que assim ocorrerá, ante o óbice da Súmula nº 126/TST. 3. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 102, I/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. 4. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, II/TST. ARTIGO 896/CLT. A Corte

adota entendimento, consubstanciado na Súmula nº 296, II, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Incidência da Súmula nº 333/TST Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-426.352/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEM-PORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁBOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RULIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PRESCRIÇÃO. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. A decisão que reconhece a prorrogação do prazo prescricional bial não resulta em afronta ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, uma vez que a questão relativa à prorrogação dos prazos processuais é regida por normas infraconstitucionais.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Embora a Turma não tenha conhecido do Recurso de Revista quanto a esse tema, para afastar a suscitada afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República ela emitiu tese de mérito sobre a matéria, o que permite o conhecimento do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial. 2. Em face da peculiaridade da Itaipu ser uma empresa binacional criada e regida por uma Tratado assinado pelos governos do Brasil e do Paraguai, ela não pode ser considerada ente integrante da "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", para efeito de incidência do disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República. Esse entendimento é corroborado pelo Parecer L-208 da Consultoria-Geral da República, que a conceitua como uma "empresa juridicamente internacional", e pelo Parecer GQ-16 da Advocacia-Geral da União, que a classifica como pessoa jurídica pública de direito internacional. Dessa forma, não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, deve ser reconhecido o vínculo de emprego direto com a Itaipu quando for constatada fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta. Precedentes desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-426.986/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEM-PORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ABEL GONÇALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional não negou, em tese, a possibilidade de contratação de subempregadas pela Itaipu, mas declarou a existência do vínculo empregatício ante a constatação da ocorrência de fraude na contratação do reclamante e da presença dos requisitos do vínculo de emprego com a Itaipu. Assim, comprovada a ilegalidade da contratação, mostra-se correta a aplicação da Súmula 331, item I, do TST.

PROCESSO : E-RR-434.888/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEM-PORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ O. REZENDE VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDIMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
EMBARGADO(A) : LOGOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

VÍNCULO DE EMPREGO. A reclamada não indicou expressamente o dispositivo do Decreto 75.242/75 tido por violado, deixando, portanto, de atender a diretriz da Súmula 221, item I, do TST, circunstância que impede a apreciação da violação apontada. O não conhecimento do Recurso de Revista, sem que a Turma tenha adotado tese de mérito, inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO EFETUADO DE FORMA PROPORCIONAL. PERICIA. INEXIGÍVEL. O art. 195 da CLT exige a realização de perícia para a caracterização da periculosidade. Assim, não estando em discussão o direito ao adicional de periculosidade, mas a legalidade do pagamento efetuado pela reclamada de forma proporcional, não há falar em obrigatoriedade de realização da perícia.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-435.759/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TOZZI CURCIO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MIRIAM BORTOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

ADESÃO AO PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a propósito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não cuidou a reclamada de indicar expressamente o dispositivo do Decreto 75.242/75 tido por violado, deixando, portanto, de atender a diretriz da Súmula 221, item I, do TST, circunstância que impede a apreciação da violação apontada. A teor do art. 894 da CLT, é inviável o confronto de teses com arestos oriundos da mesma Turma que prolatou a decisão recorrida.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 desta Corte a existência de especificação, no acórdão regional, das parcelas postuladas e das abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte. Não constando do acórdão regional o registro das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual, resta inviabilizada a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-458.928/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A) : IVAN KUCHPIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-463.964/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ROSANA SAIBER VICENTE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se os termos do Acórdão embargado permitem claramente à parte o conhecimento dos motivos que levaram a Turma julgadora a considerar específica a jurisprudência colacionada no Recurso de Revista e a vislumbrar o antagonismo de teses ensejador do conhecimento do Apelo, não vinga a alegação acerca da existência de prestação jurisdicional incompleta. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-477.654/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LOURDES PROVIN
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista, qual seja a incidência da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-482.775/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO AZEVEDO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-490.064/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DELLAZARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional do Trabalho não negou a validade do Tratado Internacional de Itaipu, nem a possibilidade de contratação de empreiteiras ou subempreiteiras pela reclamada, tendo reconhecido o vínculo de emprego em face da constatação de irregularidades na contratação do reclamante e da presença dos requisitos da relação de emprego. Assim, não há falar em afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República e ao Decreto 75.242/75.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista, qual seja a incidência das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-503.959/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ORVINO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COISA JULGADA. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA. O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna o fundamento adotado pela Turma para afastar a suscitada afronta aos dispositivos tidos como violados, qual seja a incidência da Súmula 297 desta Corte.

VÍNCULO DE EMPREGO. Não há afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República, uma vez que, conforme asseverou a Turma, não se deixou de reconhecer a validade do Tratado nem foi negada, em tese, a possibilidade de contratação de subempreiteiras pela Itaipu, mas declarou-se a existência do vínculo de emprego ante a constatação da ocorrência de desvirtuamento na contratação do reclamante e da configuração dos elementos caracterizadores da relação de emprego com a reclamada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-518.279/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLEOMAR NEGRINI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional não negou, em tese, a possibilidade de contratação de subempreiteiras pela Itaipu, mas manteve o vínculo reconhecido na sentença ante a constatação da ocorrência de fraude na contratação do reclamante e da presença dos requisitos do vínculo de emprego com a Itaipu.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. EFEITOS. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 desta Corte a existência de especificação, no acórdão regional, das parcelas postuladas e das abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte. Não constando do acórdão regional o registro das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual, resta inviabilizada a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-530.243/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EBER MIRANDA LUSTOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA PROGRAMÁTICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A tese exposta no recurso de revista de que a complementação de aposentadoria instituída pela cláusula 24ª do Estatuto da Fundação Clemente de Faria tinha caráter meramente programático, não gerando direito adquirido para o reclamante, tinha realmente, no caso dos autos, contornos fáticos, pois a instância regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, asseverou, expressamente, que a Fundação Clemente de Faria regulamentou a complementação de aposentadoria de seus empregados, não sendo mais obrigação meramente programática ou mera expectativa de direito, tanto que inúmeros empregados recebem seus benefícios complementares oriundos do plano de complementação de aposentadoria. Vê-se, assim, que o acolhimento da tese de ofensa à Súmula nº 97 do TST e ao art. 6º, § 2º, da LICC ensejava o revolvimento de fatos e provas, atraindo a aplicação da Súmula nº 126 do TST, pois o Regional afastou expressamente o caráter precário da norma em comento. In-tacto o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-531.647/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE LUÍS APARECIDO AMÉRICO
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer Recurso de Embargos, vencidos os Ex.mos Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

Não viola o art. 896 da CLT decisão da Turma pela qual não se conhece do recurso de revista, discutindo a incidência dos descontos fiscais e previdenciários, mediante a aplicação da Súmula nº 297 do TST, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na instância ordinária.

O fato de a incidência dos descontos em questão decorrerem de disposição expressa de lei, bem como o fato de o juiz da execução ter que proceder a tais descontos de ofício quando diante do silêncio do título exequendo, não afasta a necessidade de prequestionamento dessa matéria como pressuposto imprescindível de recorribilidade, para que a Turma pudesse examinar a matéria, nesta instância extraordinária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-535.215/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : RENATO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, na afronta do artigo 832 da CLT, não se há de falar que o conhecimento do apelo, com relação à preliminar de nulidade do Acórdão do Regional implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-537.396/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERNANDO WAGNER DE CARVALHO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Tendo o egr. Regional adotado mais de um fundamento para indeferir o direito à indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS, não se divisa violação dos arts. 2.º da Lei 6.184/1974 e 4.º, § 1.º, da Lei 6.185/1974, porquanto os Reclamantes não atacaram o segundo fundamento expandido pelo TRT para manter a sentença, que é o da incidência da prescrição do direito de ação. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-539.860/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NEIDE TIEPPO DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconhecendo plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documentos rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-541.731/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VERA LÚCIA VILA FLOR XISTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA OBREIRA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 337 DO TST. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI NÃO-CO-NHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, com invocação do óbice das Súmulas 296 e 337 do TST, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-545.740/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GILBERTO GUIMARÃES ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SÚMULA 296, II, DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calçado em violação do art. 896, "a", da CLT, quando se verifica que a egr. Turma, examinando a especificidade do acórdão paradigma, conhece do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, assentando, em resposta aos Declaratórios opostos pelo Reclamado, que o Apelo também poderia ser conhecido por contrariedade à Súmula 241 do TST. Óbice da Súmula 296, II, desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-548.564/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : FAUSTO MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: I) RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMADOS. PLANO REAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DA INFLAÇÃO DOS MESES DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1994. DEVIDO. PRECEDENTES DA SDI-I. O Plano Real, ao contrário de seus antecedentes, não recompôs os índices da inflação passada, na medida em que estabeleceu mecanismos específicos e graduais para a conversão do padrão monetário. Desse modo, o não-reconhecimento do direito adquirido ao reajuste semestral, conforme consagrado pela orientação jurisprudencial 224 da SDI-I, não implica, necessariamente, afastar os índices inflacionários do período anterior a julho de 1994. Então, a reposição da inflação apurada nos meses de abril, maio e junho de 1994 está assegurada pelo art. 21 da Lei 9.069/95, que garante a utilização dos índices constantes do contrato e o reajuste "pro rata tempore" até 30 de junho de 1994. Precedentes: TST-ERR-688.294/2000, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 16/11/2007; TST-ERR-479.083/1998, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 25/2/2005; TST-ERR-426.409/1998, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 19/11/2004. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

II) RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial Transitória 46 da col. Subseção Especializada, o empregado do Banco Itaú, admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição idade mínima de 55 anos. A incidência da Súmula 333 do TST impede a revisão pretendida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-549.074/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDENOR TRINDADE DE ALMEIDA FALCÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, embora decidindo contrariamente ao interesse da reclamada, manifestou-se sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. O não conhecimento do Recurso de Revista, sem que a Turma tenha emitido tese de mérito sobre a matéria, inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não cuidou a reclamada de indicar expressamente o dispositivo do Decreto 75.242/75 tido por violado, deixando, portanto, de atender a diretriz da Súmula 221, item I, do TST, circunstância que impede a apreciação da violação apontada. A teor do art. 894 da CLT, é inviável o confronto de teses com arestos oriundos da mesma Turma que prolatou a decisão recorrida. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-552.239/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA CELESTE LEAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. O Tribunal Pleno desta Corte já examinou expressamente as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-553.988/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SADOQUE JOSÉ VIANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO NÃO CONFIGURADA. Não se reconhece a nulidade do acórdão turmário quando se verifica que o argumento em que se calcaram os Embargos de Declaração patronais foi analisado pela egr. Turma, tendo esta concluído, com base na afirmativa categórica do TRT, que não houve determinação para que a notificação fosse efetuada por meio de carta precatória, devendo permanecer, nesse passo, inalterada a conclusão da egr. Turma no sentido de que a contagem dos prazos na Justiça do Trabalho tem previsão no art. 774 da CLT, restando afastada a hipótese do art. 241, IV, do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-566.133/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PROFORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial da SBDII - Transitória - Verbete de n.º 30, o qual se refere expressamente à cisão parcial das empresas que redundaram na criação da Empresa Proforte S.A., "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte de seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-567.815/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ÊNIO FERNANDES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconhecendo plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documentos rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-570.967/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. 1) VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos. 2) PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-574.117/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GUADALUPE SILVA DIAZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. CONGLOBAMENTO AFASTADO. Tendo as instâncias ordinárias consignado que a Reclamante locupletou-se com a adesão espontânea em um novo plano de aposentadoria implementado pelo Empregador e não se verificando a existência de vício que pudesse comprometer a manifestação de vontade, impõe-se afastar as pretensas violações de lei e da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, porque não se trata de alteração contratual prejudicial, e sim de alteração do pactuado com expressa concordância do trabalhador. A pretensão de buscar benefícios em um plano de aposentadoria, quando há adesão a outro plano distinto, como se fosse possível transitar em duas ou mais canoas, não encontra guarida nesta Corte, valendo invocar, por analogia, a diretriz abraçada pelo item II da Súmula 51 do TST, segundo a qual "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". O acúmulo ou conglobamento de vantagens buscadas em instrumentos diversos não tem sido aceito pelo TST, de modo que cumpria à Reclamante ponderar se deveria, ou não, aderir ao novo plano de benefícios oferecido pelo Reclamado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-576.691/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : SÍLVIO TIBIRIÇÁ VALETE DA PRATA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento" e dar-lhe provimento, no mérito, para, reconhecendo como legítima a jornada de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, porque contemplada em norma coletiva, dar provimento parcial ao Recurso, a fim de limitar a condenação às horas extras que excedem à 8.ª diária, tal como postulado, a título eventual, na peça vestibular.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I ao caso concreto. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA. Afigura-se legítima a jornada de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento, fixada mediante acordo coletivo em oito horas diárias. O descumprimento da norma coletiva quanto ao fiel cumprimento de tal jornada não autoriza o pagamento das horas que excedem à sexta diária. Hipótese em que se conhece do Recurso de Embargos por violação do artigo 7.º, XIV, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 169 da SBDI-I, com provimento parcial, a fim de limitar a condenação ao pagamento de horas extras que excedem à 8.ª diária, tal como postulado, a título eventual, na peça vestibular.

PROCESSO : E-RR-578.257/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
EMBARGADO(A) : WILSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 59, § 2.º, da CLT e 7.º, XIII, da CF, quando a egr. Turma deixa de conhecer do Recurso de Revista patronal, assentando que o acórdão regional julgou a demanda em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 223 desta col. Subseção Especializada, atualmente incorporada na Súmula 85 do TST. Assim, revelando-se correta a invocação da Súmula 333 do TST, tem-se por ileso o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-578.344/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
EMBARGADO(A) : CARLOS RENATO DE SOUZA BUSCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a propósito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. 1) Conquanto a Turma não tenha conhecido do Recurso de Revista quanto ao tema "vínculo de emprego", ela emitiu tese de mérito ao asseverar que o art. 37, inc. II, da Constituição da República e a orientação contida no item II da Súmula 331 desta Corte não se aplicam à reclamada porque "a Itaipu Binacional não possui personalidade jurídica de autarquia ou fundação, não integrando portanto a administração indireta da União Federal, não havendo assim o óbice representado pela ausência de concurso público", o que permite o conhecimento do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial. 2) Em face da peculiaridade da Itaipu ser uma empresa binacional criada e regida por uma Tratado assinado pelos governos do Brasil e do Paraguai, ela não pode ser considerada ente integrante da "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", para efeito de incidência do disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República. Esse entendimento é corroborado pelo Parecer L-208 da Consultoria-Geral da República, que a conceitua como uma "empresa juridicamente internacional", e pelo Parecer GQ-16 da Advocacia-Geral da União, que a classifica como pessoa jurídica pública de direito internacional. Dessa forma, não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, deve ser reconhecido o vínculo de emprego direto com a Itaipu quando for constatada fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta. Precedentes desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-578.908/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LUCÍLIA MARIA PIMENTEL MENIN
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. BANCO DO BRASIL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Conquanto se possa vislumbrar o prequestionamento ficto das Leis 8.178/91 e 8.222/91 como fato extintivo do direito às diferenças salariais decorrentes dos interstícios entre níveis, que não teriam sido observados, sobejam, no caso concreto, outros elementos que justificaram o deferimento do pleito. Com efeito, o Tribunal Regional deferiu o pedido por entender que havia norma coletiva amparando tal pretensão, e o descumprimento dessa norma causou prejuízo ao Reclamante. O prequestionamento ficto atinge apenas questões de direito, donde sobejam, no caso concreto, outros elementos que deram suporte à decisão. Inviável à Turma, ao

contrário do que alegado pelo Recorrente, examinar o conteúdo da norma coletiva e a consignada ausência de prejuízo. Registre-se, ainda sob a perspectiva do prequestionamento ficto, que tal não abarcaria todas as questões de direito que serviram de argumentação ao presente Apelo, por não constituírem, no todo, objeto dos Embargos de Declaração interpostos na origem. Corolário disso, afigura-se correta a aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte uniformizadora como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-579.217/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOVINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO ENTE PÚBLICO. APÓS A JUBILAÇÃO, SEM A SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DO VÍNCULO. A egr. Turma, considerando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, deferiu ao Reclamante o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação ao segundo contrato de trabalho. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão, sendo, portanto, inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e da Suprema Corte Federal. No que tange à permanência do empregado após a jubilação, sem a submissão a concurso público, esta col. Subseção Especializada vem decidindo, reiteradamente, que não viola o art. 37, II, da CF, porque não houve a ruptura do liame empregatício. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-584.819/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 7.º, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão turmário, restabelecer a decisão regional, no particular.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tem-se como ultrapassada a questão da não-ocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-587.871/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VLADIMIR MARCOS PIZZI
ADVOGADA : DRA. ELIANE APARECIDA DAVID STAUB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado, por violação do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para ressaltar o direito ao recolhimento do FGTS sobre as parcelas efetivamente recebidas, sem a multa de 40%. Custas pelo Autor, no importe de R\$10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor da causa - R\$500,00 (quinhentos reais). Dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. PAGAMENTO DE PARCELAS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Incontroverso, nos autos, que o Reclamado, integrante da Administração Indireta, não observou os parâmetros legais que informam o contrato de estágio. Tal circunstância, todavia, não tem o condão de, por via oblíqua, autorizar a concessão de vantagens ou benefícios a que Reclamante somente faria jus se implementado o requisito contemplado em norma de ordem pública - concurso público. É certo que a jurisprudência laboral ainda não encontrou solução equitativa para o problema, em ordem a assegurar alguma garantia ao estagiário ou ao trabalhador, em geral, que se encontra em situação análoga à presente. Afigura-se igualmente certo que a própria Constituição Federal, ao prescrever a nulidade do contrato de trabalho em face da ausência de concurso público, não impôs o ônus de tal mácula ao ente público contratante. Corolário disso, faltam as ferramentas necessárias à melhor tutela do trabalhador, ao tempo em que se impõe o efetivo cumprimento do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal. Hipótese em que, conquanto não reconhecido o vínculo empregatício do estagiário com o ente público, foram deferidas parcelas que guardam relação com o contrato de trabalho. Violação do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal configurada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-587.960/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : FÁBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO DE BEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES. PAGAMENTO EM DISONÂNCIA COM A FORMA E O PRAZO PACTUADOS. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Conquanto prequestionado o tema relativo à exclusão do cumprimento da obrigação, por motivo de força maior, à hipótese se aplica a diretriz da Súmula n.º 126 desta Corte uniformizadora. Note-se, a propósito, que não há como acolher o argumento quanto à inexistência de imprevidência da empregadora, em ordem a considerar a ocorrência de força maior, quando o Tribunal Regional considerou tal aspecto pela ausência de prova. De outra parte, a paralisação da empresa por motivo de dificuldades financeiras haveria de estar suficientemente comprovada, não bastando para isso a alegação de quem a tanto interessa e o silêncio da parte adversa, como busca demonstrar a Reclamada. A justificativa para o não-pagamento dos reajustes devidos na forma e no prazo pactuados, tendo em vista que o risco do empreendimento é do empregador, deve encontrar-se devidamente demonstrada nos autos, para tanto, seria necessário o revolvimento de fatos e provas. Por fundamento diverso, o Recurso de Revista não merecia conhecimento. Intacto o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-589.953/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ADAIR JOÃO PIVETTA

ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "litigância de má-fé - indenização" por violação dos artigos 17, VII, e 18 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento da indenização de 5% sobre o valor da causa em favor do reclamante, imposta a título de litigância de má-fé.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão sem fundamentação, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

DA NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA PELA PARTE. As razões aduzidas pela reclamada dirigem-se à técnica do recurso de natureza extraordinária, que foi devidamente observada pela Turma. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

FGTS. RECOLHIMENTO SOBRE AS PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE APIP. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. É pacífico na jurisprudência desta Corte superior entendimento no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Súmula n.º 296 do TST). Recurso de embargos não conhecido.

INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO INDEVIDA. A Lei Processual Civil contempla, de forma específica, a penalidade para a parte que se vale de embargos de declaração para fins de protelar o feito, consoante os termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. A aplicação da indenização prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal, por mais gravosa, demanda maior rigor na avaliação do aspecto subjetivo que motivou a prática do ato. Tem-se, assim, que o argumento apresentado pela parte nos embargos de declaração, relativo à especificidade dos arestos colacionados, não se afigura fundamento suficiente para caracterizar a má-fé da recorrente e amparar a condenação ao pagamento de indenização de 5% sobre o valor da causa em favor da parte adversa, sobretudo quando a questão ventilada no recurso não é passível de exame em sede de recurso de embargos, como no caso do exame da especificidade dos arestos apresentados no recurso de revista. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-590.237/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : SILVINO UMBERTO DE ABREU

ADVOGADA : DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PACTUADO EM ASSEMBLÉIA. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Inviável se mostra o Recurso de Embargos, calçado em violação do art. 7.º, XXVI, da CF, quando a egr. Turma registra a ausência do indispensável instrumento coletivo prevendo a redução do intervalo intrajornada. Cumpre destacar que o TRT apontou para a existência de pacto da redução do intervalo apenas na assembléia geral, cuja manifestação de vontade não foi materializada no instrumento normativo da categoria. Assim, como o referido preceito constitucional trata do reconhecimento das normas coletivas, supondo-as escritas (Súmula 85 do TST), não se divisa a violação do mencionado dispositivo constitucional quando não há instrumento coletivo prevendo a redução do intervalo intrajornada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-592.355/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO EMPRESARIAL. PARCELA SEM PREVISÃO EM LEI. SÚMULA 294 DO TST. Tendo a egr. Turma assentado que se trata de pedido de restabelecimento de vantagem instituída em plano empresarial que vigorou até 1977, enquanto a presente demanda trabalhista foi ajuizada em 1992, tem-se por aplicável a primeira parte da Súmula 294 do TST, pois a suposta alteração contratual lesiva não tem previsão em lei, e sim no regulamento revogado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-596.581/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CLAUDEMIR MANOEL ROSA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGADO(A) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dar-lhe provimento, no mérito, para restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, que reconheceu devidos os salários relativos ao período da data da efetiva rescisão àquela prevista no Plano de Demissão Voluntária para o rompimento do contrato.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. RESCISÃO ANTECIPADA. Hipótese em que o objeto da lide consiste no cumprimento do acordo celebrado entre empregado e empregador, com vistas à demissão incentivada. Segundo o pactuado, a rescisão somente ocorreria após determinado período. Nesse interregno, entre a celebração do ajuste e a data para efetivar a rescisão, o Reclamante aposentou-se e, meses depois, por tal razão, a Reclamada procedeu à dispensa antecipada. A Corte de origem entendeu que, mesmo considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a Reclamada admitiu como válida a adesão do Autor ao PDV, já que, após tal reconhecimento, pagou parcelas que indicam tratar-se de tal indenização. A despeito disso, rescindiu antecipadamente o contrato de trabalho, a pretexto da nulidade do novo vínculo. Diante de tal circunstância, em que reconhecida pela Reclamada a validade do acordo apenas em parte, o Tribunal Regional deu plena efetividade ao pacto celebrado entre as partes, de forma a conceder os salários que seriam devidos da data da efetiva rescisão àquela prevista para o rompimento do contrato. A Turma, partindo da premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, atribuiu a culpa pelo descumprimento do acordo ao Reclamante. Entendeu, sob esse prisma, injustificável o pagamento de parcelas para as quais não houve o correspondente labor. O ponto fundamental da questão, à luz da fundamentação expendida pela Turma - que destoa da diretriz adotada pelo Tribunal Regional - diz respeito aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho. A devolutividade do Recurso de Embargos, por tal razão, fixou-se nesse particular. Superado o entendimento da Turma, em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-I, resta insubsistente o fundamento que deu suporte à decisão recorrida. Colatário disso, restabelece-se o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-603.519/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

EMBARGADO(A) : GLÁUCIO CHAVES JÚLIO

ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos interpostos por ambas as Reclamadas.

EMENTA: I) RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA PLANSUL. Não se conhece do Recurso de Embargos, calçado exclusivamente em preliminar de nulidade do acórdão turmatário, quando a parte recorrente, além de não ter provocado a egr. Turma com Embargos de Declaração, não articula com violação de lei e/ou da Constituição Federal, amparando-se unicamente em divergência jurisprudencial. Inteligência da orientação jurisprudencial 115 da SBDI-I do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

II) RECURSO DE EMBARGOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ISONOMIA DE DIREITOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do TST, em especial desta Subseção, segue no sentido de manter a isonomia de direitos quando se verificar a identidade de funções entre os empregados da empresa fornecedora de mão-de-obra e os contratados diretamente pela tomadora dos serviços, no caso a Caixa Econômica Federal. Trata-se de interpretação analógica do art. 12 da Lei 6.019/1974 em face dos arts. 5.º, "caput", e 7.º, XXXII, da CF. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-608.957/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ARGUMENTOS DO RECURSO DE REVISTA QUE FORAM RECHAÇADOS PELA EGR. TURMA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos, calçado em violação do art. 894 da CLT, quando se verifica que a parte recorrente limita-se a manter os mesmos argumentos do seu Recurso de Revista que foram rechaçados pela egr. Turma. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-610.774/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MÁRIO NAGATA

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. 1) VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2.º e 3.º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos. 2) PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSACÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documentos rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.775/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

EMBARGADO(A) : ANTONINHO ZACHEU NIGRE

ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. 1) VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2.º e 3.º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos. 2) PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSACÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O



negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documentos rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-610.885/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : EDSON ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a propósito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Embora a Turma não tenha conhecido do Recurso de Revista quanto a esse tema, ela emitiu tese de mérito sobre a natureza jurídica da Itaipu e sobre a incorrência de afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, o que permite o conhecimento do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial. 2. Em face da peculiaridade da Itaipu ser um empresa binacional criada e regida por uma Tratado assinado pelos governos do Brasil e do Paraguai, ela não pode ser considerada ente integrante da "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", para efeito de incidência do disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República. Esse entendimento é corroborado pelo Parecer L-208 da Consultoria-Geral da República, que a conceitua como uma "empresa juridicamente internacional", e pelo Parecer GQ-16 da Advocacia-Geral da União, que a classifica como pessoa jurídica pública de direito internacional. Dessa forma, não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, deve ser reconhecido o vínculo de emprego direto com a Itaipu quando for constatada fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta. Precedentes desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-612.394/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO MENDES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer dos primeiros embargos, coligidos às fls. 359-66, porque extemporâneos, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 357 da SDI-I/TST; e II) não conhecer dos segundos embargos, ao exame dos seus pressupostos intrínsecos, porque consentâneo o acórdão embargado com a Súmula 423/TST.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO DE EMBARGOS OBREIRO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PRÓPRIO AUTOR. EXTEMPORANEIDADE. MANEJO DE NOVO RECURSO DE EMBARGOS DENTRO DO PRAZO LEGAL. Havido por inexistente o recurso extemporâneo, sendo insuscetível de engendrar efeitos no mundo jurídico, o primeiro recurso de embargos não tem, no caso, o condão de afastar o conhecimento do segundo recurso de embargos, uma vez que este foi interposto dentro do oitavo dia legal, cuja contagem iniciou com a publicação do acórdão turmário que acolheu os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimentos. Assim, a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade não podem ser invocadas como óbice ao conhecimento dos segundos embargos. Precedentes desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO. ACORDO COLETIVO. JORNADA DE SETE HORAS E MEIA. PAGAMENTO COMO EXTRA DA HORA E MEIA LABORADA ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. SÚMULA 423/TST. A discussão a respeito da especificidade dos arestos trazidos no recurso de revista, a par de inviável em sede de recurso de embargos, nos termos do item II da Súmula 296/TST, apresenta-se desfocada, uma vez que o acórdão turmário não negou especificidade aos aludidos arestos, mas, sim, afirmou que estavam superados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, nos moldes da antiga OJ 169 da SDI-I, convertida na atual Súmula 423/TST. Com efeito, no caso em exame, consignado que havia acordo coletivo prevendo o elástico da jornada dos empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, de seis para sete horas e meia, não há respaldo para a condenação da reclamada ao pagamento, como extra, da hora e meia laborada além da sexta diária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-613.817/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GUILHERME DIAS VEY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA 363 DO TST. Não se mostra viável o Recurso de Embargos calcado em dispositivos não prequestionados e em arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e/ou superados pela diretriz da Súmula 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-615.923/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOEL BERNARDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2.º e 3.º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-622.191/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EHALT VANN
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROQUE DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida na impugnação e, por conseqüência, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL

Os Embargos de Declaração, quando não conhecidos por irregularidade de representação, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição dos Embargos à SBDI-1.

Em conseqüência, conta-se o prazo a partir da publicação do acórdão que julgou o Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-630.864/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA GARBUIO ROSSETTO
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. Assentado, pela Corte Regional, que a prova produzida não autoriza a conclusão de que o pagamento da gratificação semestral estivesse vinculado à existência de lucro, a aferição da especificidade da divergência transcrita dependeria do dado reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-631.372/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA DE LIZ BRANCO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação em que se pleiteia o ressarcimento dos valores descontados a título de imposto de renda da indenização paga em virtude de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, a teor do art. 114, inc. I, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-632.123/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INCASA INCORPORAÇÕES CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOMISSO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-635.730/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : AEROPAC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO
EMBARGADO(A) : DENILZA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-636.419/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDERALDO ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, ensaja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, até mesmo, a interpor os recursos admitidos pela legislação pro-

cessual. Tal princípio restou plenamente observado no caso dos presentes autos, uma vez que o Tribunal Regional evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu convencimento. Correta, pois, a Turma ao não conhecer da revista no particular, restando incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-637.387/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TADEU DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. BANDEPE. PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS. INTERSTÍCIO DE NÍVEIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. No caso concreto, o Tribunal Regional fixou a premissa fática de que as distorções salariais decorrentes de negociações coletivas supervenientes à Resolução de Diretoria nº 09/90 (mediante a qual implantado o PDRH do BANDEPE) acarretaram a quebra da inter-relação e equilíbrio interno do quadro de carreira. Concluiu, daí, que a supressão da garantia importou alteração contratual lesiva aos reclamantes, vedada pelo artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRATINATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa quando o julgador, divisando o caráter procrastinatório dos embargos de declaração interpostos, impõe ao reclamado multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-637.663/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : SIDNEY COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, embora decidindo contrariamente ao interesse da reclamada, manifestou-se sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a propósito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. 1) Conquanto a Turma não tenha conhecido do Recurso de Revista quanto ao tema "vínculo de emprego", ela emitiu tese de mérito sobre a matéria ao asseverar que o art. 37, inc. II, da Constituição da República e a orientação contida no item II da Súmula 331 desta Corte não se aplicam à Itaipu por serem de aplicação restrita "aos órgãos da Administração Pública Interna Brasileira, a qual não abrange a ITAIPU, que é Empresa Internacional", o que permite o conhecimento do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial. 2) Em face da peculiaridade da Itaipu ser um empresa binacional criada e regida por uma Tratado assinado pelos governos do Brasil e do Paraguai, ela não pode ser considerada ente integrante da "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", para efeito de incidência do disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República. Esse entendimento é corroborado pelo Parecer L-208 da Consultoria-Geral da República, que a conceitua como uma "empresa juridicamente internacional", e pelo Parecer GQ-16 da Advocacia-Geral da União, que a classifica como pessoa jurídica pública de direito internacional. Dessa forma, não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, deve ser reconhecido o vínculo de emprego direto com a Itaipu quando for constatada fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta. Precedentes desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-642.103/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : EDUARDO RENE SAIDE
ADVOGADO : DR. RAFFAELE CUPELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Verificada a ausência de poderes da subscritora da petição para representar a parte oponente dos Embargos de Declaração, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-643.397/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : ALBERTO NEVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, já foi concedida a prestação jurisdicional com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 237 da C. SBDI-1, de forma clara, coerente e suficiente.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-647.784/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO LOMBARDI
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-650.033/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : OSVAIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte com o fato de a Turma não ter providenciado novo enquadramento jurídico da matéria não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso neste item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA.

É cristalina a impossibilidade de se enquadrar o trabalhador na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT quando o acórdão regional consigna que ele não ostentava os elementos que pudessem caracterizar o exercício de cargo de confiança. Concluir de modo diverso do Regional, relativamente a essa questão, supõe o reexame do contexto probatório dos autos, procedimento inviável nesta sede extraordinária (Súmulas nºs 126 e 102, item I, do TST).

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 NÃO CONFIGURADA.

A Turma analisou o recurso de revista patronal apenas sob a ótica da obrigatoriedade da forma escrita para a validade do acordo individual de compensação de jornada (Súmula nº 85, item I, do TST). Em nenhum momento pronunciou-se, ou foi instada a pronunciar-se pela via de embargos declaratórios, sobre as conseqüências da irregularidade no sistema compensatório em face da inexistência de acordo escrito, ou seja, se esse fato implicaria o pagamento das horas extras ou simplesmente do adicional respectivo.

Assim, não tendo sido exarada pelo acórdão recorrido tese acerca da matéria encetada no item III da Súmula nº 85, sobre a qual se funda o recurso, os embargos encontram o óbice da Súmula nº 297, item I, do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-650.100/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DAS CHAGAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. GRATIFICAÇÃO DENOMINADA "SOPÃO". VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Violação ao art. 1090 do Código Civil não caracterizada, porquanto o Regional analisou a matéria com base nos documentos trazidos nos autos. Recurso de Embargos não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não se há falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, já que não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho não estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 republicada em 29.05.2000, e a ação foi ajuizada em 20.05.1997. Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Ofensa aos arts. 191, inciso II, e 195 da CLT não caracterizada, já que o Regional tomou como base para a sua decisão não só o laudo pericial mas também as provas trazidas aos autos.

Para se chegar a conclusão diversa do Regional necessário seria o revolvimento de matéria de prova o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Violação aos arts. 460 e 473 do CPC não caracterizada, em face do disposto na alínea c do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-650.155/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
EMBARGADO(A) : ÂNGELA BARAF PODKAMENI
ADVOGADA : DRA. ANGELA SILVEIRA BANHOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. Da interpretação sistemática do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 194/67, que disciplinou a incidência da legislação relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço aos entes filantrópicos, resulta claro que a faculdade ali prevista refere-se apenas à dispensa do recolhimento mensal dos depósitos na conta vinculada do empregado optante, não isentando o empregador da obrigação de pagar o valor equivalente ao saldo a que teria jus, nas hipóteses de extinção ou rescisão do contrato de emprego. 2. Tal regra encontra aplicabilidade também na hipótese de opção retroativa pelo regime do FGTS, na medida em que a lei não autoriza o tratamento diferenciado entre optantes, independentemente do momento em que manifestada a opção. 3. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-650.678/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOEL MARTINS DE MELLO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIEZIKOSKI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. 1)PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documentos rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente nº 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos. 2) VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2.º e 3.º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-653.121/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI OLEGÁRIO MEURER
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente nº 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-653.144/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SUELY GUALANO BOSSA SERRATI
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do programa de demissão voluntária implantado pelo Banco-Reclamado. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida no termo de adesão ao programa demissional, sob pena de afronta ao art. 477, § 2.º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654.541/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : WERNER DE MATOS KRAUS
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/07, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI.

Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, se a Turma não conheceu da revista no tocante ao adicional de transferência com fulcro na Súmula nº 126 do TST, obviamente não expendeu juízo de mérito, não sendo possível afirmar que a decisão ora embargada contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-657.637/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARMERINO PRATES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

VANTAGEM INTITULADA VAPAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Violação a dispositivo legal e a texto da Constituição não caracterizada em face do disposto no art. 896 alínea c da CLT.

PROMOÇÕES - RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO - No Recurso de Embargos, não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-A-RR-660.741/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : MIGUEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO - Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-663.337/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO WEIBER
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. 1)PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente nº 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos. 2)VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2.º e 3.º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-665.117/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a Turma entendeu que a Embargante, ao suscitar a nulidade do Acórdão do Regional no Recurso de Revista, não indicou os pontos que especificamente não teriam sido apreciados no que tange à habitualidade, certamente não enfrentou o tema atinente ao elemento considerado pelo Regional para caracterizar a habitualidade de horas extras, porque não indicada especificamente que esta seria a omissão que a Embargante pretendia ver sanada. Não se há, pois, de falar em nulidade do Acórdão embargado e, via de consequência, em violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88.

2 - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. No Recurso de Revista, a Embargante não invocou a nulidade do julgado pela omissão do Regional com relação ao não-registro de que a prova demonstrava a habitualidade por ele reconhecida. Argumentou que o Regional ficou silente quanto à suposta inexistência de habitualidade na prestação de horas extras pelo Reclamante, sem indicação expressa dos pontos supostamente não examinados pelo Regional. Correta, portanto, a Decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade do Acórdão do Regional, restando incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-665.133/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO ALBINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AYRES JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS "IN ITINERE". VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não merece reforma decisão da C. Turma que se encontra em consonância com os itens I, II, III e IV da Súmula nº 90 do c. TST, diante do fundamento contido no julgado regional de serem devidas horas in itinere em razão de que o transporte público era insuficiente, seja porque não abrangia o horário de trabalho dos reclamantes, seja pela incompatibilidade de horário com a jornada dos empregados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-668.344/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : LUIZ MÁRIO RAMOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 312; e, II - não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA

Nos termos da alínea "b" do artigo 894 da CLT (atual art. 894, II), não são cabíveis Embargos contra decisão monocrática exarada nos moldes dos artigos 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-668.836/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : WALMIR RAMOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL - PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A decisão da c. Turma no sentido de que configura dano moral comentários depreciativos à conduta profissional de empregados demitidos publicados em jornal de grande circulação deve ser mantida, porque não configurada divergência jurisprudencial (Incidência da Súmula nº 296/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-669.608/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO PAES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER E ASSEGURADAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALCANCE. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26 DA SDI. **DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. SÚMULA N.º 333-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Em se tratando das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser reconhecidas por força de negociação coletiva -, cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho do período 91/92 -, o Precedente n.º 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória desta Subseção Especializada é taxativo ao determinar que a apuração daquelas parcelas terá como marco final o mês de agosto de 1992, anterior à data-base da categoria. Encontrando-se a decisão embargada alinhada a tal entendimento, não merecem conhecimento os presentes Embargos, nos termos da Súmula n.º 333-TST.

PROCESSO : E-ED-RR-688.627/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GETÚLIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. **DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO.** A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-689.516/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : EROTILDE VALENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte, e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula n.º 297, III, desta Corte superior). Recurso de embargos não conhecido, no particular.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma - pela qual se incluiu no texto da Lei n.º 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal - apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei n.º 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-693.033/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA MOREIRA FATUETO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não cuidou a reclamada de indicar expressamente o dispositivo do Decreto 75.242/75 tido por violado, deixando, portanto, de atender a direttriz da Súmula 221, item I, do TST, circunstância que impede a apreciação da violação apontada. A teor do art. 894 da CLT, é inviável o confronto de teses com arestos oriundos da mesma Turma que prolatou a decisão recorrida. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-700.073/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial n.º 71 da SBDI-II do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-702.693/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Ex.mos Ministros Lelio Bentes Corrêa, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: EMBARGOS. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO.**

Evidenciado que a discussão, na hipótese, está jungida ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação de aposentadoria, aplicável a prescrição total, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : A-E-ED-RR-703.261/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JORGE QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - Matéria já pacificada no item n.º 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-708.671/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VANDERLEI MARTINS VALADÃO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER E ASSEGURADAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ALCANCE. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26 DA SDI. **DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. SÚMULA N.º 333-TST. NÃO-CONHECIMENTO.** Em se tratando das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser reconhecidas por força de negociação coletiva - cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho do período 91/92 -, o Precedente n.º 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória desta Subseção Especializada é taxativo ao determinar que a apuração daquelas parcelas terá como marco final o mês de agosto de 1992, anterior à data-base da categoria. Encontrando-se a decisão embargada alinhada a tal entendimento, não merecem conhecimento os presentes Embargos, nos termos da Súmula n.º 333-TST.

PROCESSO : E-RR-710.327/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEÃO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROSIANE MARQUES SOARES
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. **PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula n.º 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT.

2. **RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. SÚMULA N.º 239/TST. APLICAÇÃO.** A Turma, extraindo premissas do Acórdão do Regional, afirmou que não havia comprovação da prestação de serviços a outras empresas do mesmo grupo econômico. Ao contrário. Sustenta que o Regional asseverou que a Reclamante, inicialmente contratada pelo Banco Mercantil S/A, foi transferida para empresa de processamento de dados integrante do mesmo grupo econômico, mas continuou a prestar serviços ao Banco. Há mais. A contratação da Reclamante pela empresa de processamento de dados evidenciava simulação, com intenção de fraudar a legislação trabalhista. Incensurável, portanto, quer o Regional, quer a Turma, ao concluir pela aplicação, à hipótese, da Súmula n.º 239/TST. Incólumes os artigos 896 da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF/88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-710.383/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : MARISA DE FÁTIMA FARIA NEVES AGUIAR
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. **DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO.** A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do programa de demissão voluntária implantado pelo Banco-Reclamado. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida no termo de adesão ao programa demissional, sob pena de afronta ao art. 477, § 2.º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-714.417/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : EDIVAN NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. Assentado, pela Corte Regional, que a prova produzida não autoriza a conclusão de que o pagamento da gratificação semestral estivesse vinculado à existência de lucro, e nada indicando, nos autos, que a parcela se trata da gratificação por participação nos lucros, prevista no art. 49 do Estatuto Social do reclamado, a aferição da especificidade da divergência transcrita dependeria do vedado reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-716.795/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDERSON BATISTA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA BUNGENSTAB LAVINICKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.



VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU. Em face da peculiaridade da Itaipu ser uma empresa binacional criada e regida por um Tratado assinado pelos governos do Brasil e do Paraguai, ela não pode ser considerada ente integrante da "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", para efeito de incidência do disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República. Esse entendimento é corroborado pelo Parecer L-208 da Consultoria-Geral da República, que a conceitua como uma "empresa juridicamente internacional", e pelo Parecer GQ-16 da Advocacia-Geral da União, que a classifica como pessoa jurídica pública de direito internacional. Dessa forma, não estando a reclamada submetida à regra do concurso público prevista no art. 37, inc. II, da Constituição da República e não havendo no Tratado previsão de procedimento para contratação de seus empregados, deve ser reconhecido o vínculo de emprego direto com a Itaipu quando for constatada fraude na contratação do reclamante mediante empresa interposta. Precedentes desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-720.673/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO LAGO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-720.685/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : FERNANDO CELSO DE MAGALHÃES LAGE
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, até mesmo, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Tal princípio restou plenamente observado no caso dos presentes autos, uma vez que o Tribunal Regional evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu convencimento. Correta, pois, a Turma ao não conhecer da revista no particular. Incólume, portanto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO PROTETÓRIO. Uma vez constatada a utilização imprópria dos embargos de declaração, visando a alcançar resultado que não se compadece com a sua finalidade, resulta inviável a revisão do juízo de valor externado pelo Tribunal Regional quanto à caracterização do intuito procrastinatório da parte no seu manejo. Violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil que não se reconhece. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. A decisão recorrida revela conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 366. Orienta o verbete sumular que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-721.083/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ILÁDIO ADEMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Ministros Vantuil Abdala e Guilherme Caputo Bastos, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO ENTREJORNADAS. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 110 DO TST. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS. "BIS IN IDEM". PROVIMENTO.

1. O art. 66 da CLT impõe o descanso mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho.

2. A Súmula 110 do TST, adotada por analogia ao caso concreto, assenta que, no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

3. Conjugadas a referida disposição legal e a mencionada súmula, dúvidas não teríamos sobre a necessidade de descanso mínimo de onze horas entre duas jornadas de trabalho, cujo desrespeito implicaria pagamento das respectivas horas extras acrescidas do adicional correspondente. **Recurso de Embargos desprovido.**

PROCESSO : E-ED-RR-722.199/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS QUINTANA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: MANDATO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO E APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.

"O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". (Súmula nº 164 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-725.652/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RENE JOSÉ SILVA
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-727.562/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO PITOLI
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, considerar válida a prorrogação do acordo coletivo pelo prazo de dois anos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

ACORDO COLETIVO. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. "Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado".

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento para considerar válida a prorrogação do acordo coletivo pelo prazo de dois anos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 322 da SBDI-1.

PROCESSO : E-RR-728.410/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS DUARTE
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.

Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando fixados critérios de promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, sendo necessário, ainda, que a homologação do quadro de carreira seja realizada pelo Ministério do órgão competente, conforme item I da Súmula nº 6 do C. TST. Inexistente homologação e, diante da inexistência de previsão da alternância determinada no § 3º do art. 461 da CLT, correta a decisão da C. Turma que não conheceu do recurso da empresa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-728.716/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DERMIVAL ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a inexistência de vícios a macular o julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **rejeitados** ante a inexistência dos vícios apontados pela parte.

PROCESSO : E-RR-732.210/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO NICOLAU COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DEVIDO.

"Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1).

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. DIVISOR 180.

O empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor o 180.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 NÃO CARACTERIZADA.

Nos termos da Súmula nº 381 do TST, caso seja ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas (5º dia útil do mês subsequente ao vencido), incidirá o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Nesse caso, a correção monetária incidirá a partir do 1º dia do mês subsequente, nos termos da jurisprudência da Corte. Assim, não viola o art. 896 da CLT quando a Turma não conhece do recurso de revista da reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-734.397/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : RENATO DE ALENCAR JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO DAS FOLGAS NÃO GOZADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PECÚNIA - Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere a não configuração das violações apontadas, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-758.925/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BENTO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

ADESÃO AO PLANO DE DISPENSA IMOTIVADA. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a propósito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não cuidou a reclamada de indicar expressamente o dispositivo do Decreto 75.242/75 tido por violado, deixando, portanto, de atender a diretriz da Súmula 221, item I, do TST, circunstância que impede a apreciação da violação apontada. A teor do art. 894 da CLT, é inviável o confronto de teses com arestos oriundos da mesma Turma que prolatou a decisão recorrida. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-762.191/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANA MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu em consonância com a Súmula 322 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal do reajuste a data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-771.283/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NEWBER MARTINS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. OJ 275/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Não viola o art. 896 da CLT, decisão turmária desta Corte que não conhece de recurso de revista, quanto ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª, na hipótese de empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, em face de óbice da Súmula 333/TST, uma vez em consonância, a decisão recorrida, com a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I do TST, segundo a qual "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO TURMÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, o recurso de embargos que não veicula insurgência específica contra os fundamentos da decisão turmária que não conheceu do recurso de revista, quanto ao divisor aplicável no cálculo das horas extras, desafiando, assim, o seu manejo. Súmula 422/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-771.499/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
EMBARGADO(A) : LEONARDO PERES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exm's Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. SÚMULA 239 DO TST. Não se verifica a contrariedade à Súmula 239 desta Corte e aos arestos paradigmas trazidos a confronto, quando o reconhecimento da condição de bancário do reclamante encontra-se lastreado em aspectos fáticos particulares e que não foram enfrentados pelos aludidos paradigmas, quais sejam a prestação de serviços a terceiros em percentual insignificante, 0,83%, e a existência de grupo econômico entre as empresas, uma vez que o banco-reclamado assume compromissos financeiros em nome da Banrisul Processamento de Dados, além do que há um diretor comum para ambas as reclamadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-772.340/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUCIANO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MENDES HOTÉIS, TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOISES DA COSTA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema: "intervalos não concedidos. Ônus da prova. Horas Extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS. INTEGRAÇÃO DA UTILIDADE ALIMENTAÇÃO. Os arestos acostados são inespecíficos, porque não enfrentam a questão sob o enfoque da atribuição de natureza indenizatória da parcela, mediante livre negociação coletiva, incidindo o óbice da Súmula nº 296/TST. A Súmula nº 241 da Corte não trata da questão sob o enfoque da previsão da parcela em norma coletiva, revelando-se inespecífica (Súmula nº 296/TST). INTERVALOS NÃO CONCEDIDOS. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. O ônus de provar os fatos constitutivos do direito é de quem os alega, no caso, do empregado, na forma do que dispõe o art. 818 da CLT. O artigo 74, § 2º, da CLT apenas prevê a obrigatoriedade de o empregador pré-assinalar o período referente ao intervalo intrajornada, o que não implica dizer que a ausência desse registro diário, por si só, teria o condão de transferir para o empregador o ônus de comprovar a concessão do referido intervalo. Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-772.441/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO ROCHA MAFFRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA POR 24 HORAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 360 DA SDI-1. Este c. Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 360 da SDI-1, no sentido de estar caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento quando o empregado se ativa em turnos alternados, envolvendo o período diurno e o noturno, independentemente do fato de haver paralisação das atividades da empresa durante 24 horas. Decisão da c. Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 360 da SDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-775.123/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JARBAS GOMES DE MELO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelos Reclamados em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, bem como os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-789.861/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PRYSMIAN - ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao inciso II do artigo 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. A aferição da veracidade da assertiva da reclamada depende de nova avaliação dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista e de Embargos. Portanto, a Turma antes de contrariar a Súmula 126 desta Corte atendeu aos seus ditames, o que inviabiliza a aferição de contrariedade à Súmula 80 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-792.372/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DEJANIR STECKER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Se o reclamante optou por não interpor Recurso de Revista e somente o fez quando notificado para apresentar contra-razões ao Recurso de Revista interposto pela reclamada tem a admissibilidade do seu Recurso Adesivo atrelada ao conhecimento do Recurso principal, segundo o disposto no art. 500 do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-792.995/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes do Acordo Coletivo 1991/1992, ao período de julho a agosto de 1992.

EMENTA: EMBARGOS - BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA C. SBDI-1 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA - SÚMULA Nº 322 DO TST

As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, contempladas pela cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, limitam-se à data-base da categoria, sendo devido, portanto, o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 e da Súmula nº 322, ambas desta Corte. Precedente da SBDI-1. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-794.886/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
EMBARGADO(A) : JURANDIR FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. A Turma, mediante a decisão recorrida, observou os limites da lide, razão por que não há falar em julgamento ultra petita.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A reclamada não indicou violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, único dispositivo hábil a ensejar o conhecimento do Recurso na hipótese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-799.799/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : QUINTILIANO CASCARDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. PDI. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir os fundamentos que nortearam a aplicação do óbice ao conhecimento do recurso de revista, relativamente à impossibilidade de se examinar a tese a respeito da integração da gratificação de função no pagamento de diferenças do PDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-804.446/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CHIARELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 275, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total da pretensão às diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios para progressão salarial a partir de 1994, restabelecer o acórdão regional no particular.

EMENTA: FURNAS. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE CARGOS. CRITÉRIOS PARA PROGRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios para progressão salarial estabelecidos no Plano de Cargos e Salários implantado em 1/5/1992. Nessa hipótese incide a prescrição parcial. Inaplicável, portanto, o item II da Súmula 275 do TST. Precedentes da Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-147/2006-043-12-00.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : JOSÉ FERNANDES THOMAZ
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 871-875, complementado às fls. 884-886, conheceu do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento para, afastando a quitação ampla do contrato de trabalho decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 892-895). Insurge-se contra o conhecimento do recurso de revista do reclamante. Entende que houve má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que não trata da autorização por meio de acordo coletivo para a implantação do Plano de Demissão Incentivada. Entende que a decisão do Tribunal Regional está fundamentada em fatos e circunstâncias que impedem a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, sob pena de contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Aduz que o Tribunal Regional registrou que o reclamante aderiu ao plano espontaneamente, e estava ciente de suas cláusulas, até mesmo quanto à quitação geral do contrato de trabalho, recebendo, em troca, vultosa importância a título de indenização; que a rescisão contratual foi homologada pela Delegacia Regional do Trabalho; que as parcelas pleiteadas estavam consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Traz aresto ao confronto jurisprudencial.

Impugnação às fls. 898-905, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 887 e 889) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 890-891). Custas pagas a contento (fl. 711).

O acórdão recorrido foi publicado em 23/11/2007 (fl. 887), posteriormente à vigência da Lei nº 11.496/2007 (23/9/2007), que alterou a redação do art. 894 da CLT para limitar o cabimento do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial.

A decisão da e. 5ª Turma está fundamentada no posicionamento do Tribunal Pleno que, no exame do IUJ-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão de 9/11/2006, concluiu que o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 se aplica aos processos do BESC.

O único aresto paradigma à fl. 895 consigna tese já ultrapassada pela jurisprudência desta Corte, pois foi publicado no Diário de Justiça de 17/03/2006, anteriormente à decisão do Tribunal Pleno.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-160/2003-003-22-00.9

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO : DEMERVAL COSTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 181-185, não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional, que determina a integração das parcelas anuênio, gratificações, adicional noturno, diárias de viagem excedentes de 50% do salário, abonos e auxílio-alimentação, harmoniza-se com as Súmulas nºs 191, 203 e 241 do TST e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 279 da SBDI-1.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 187-195). Alega que o acordo coletivo celebrado pela categoria dispõe sobre a natureza indenizatória das parcelas: anuênios, horas extras, abonos, gratificações, auxílio alimentação, adicional noturno, diárias para viagens, ADL, diferença de 3,27% e auxílio creche. Denuncia violação do art. 7º, XXIV e XXVI, da Constituição da República e traz um aresto ao confronto jurisprudencial.

Sem impugnação (certidão à fl. 201) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 186-187), está subscrito por procurador habilitado (fls. 40 e 176), as custas foram recolhidas a contento (fl. 86) e o depósito recursal foi efetivado pelo valor da condenação (fl. 85).

Primeiramente, saliente-se que o acórdão recorrido foi publicado em 30/11/2007 (fl. 186) depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou a redação do artigo 894, da CLT, para limitar o cabimento do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial, razão pela qual é inviável o exame da violação do art. 7º, XXIV e XXVI, da Constituição da República.

Quanto ao único aresto às fls. 192-194 é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, pois trata de hipótese em que há acordo coletivo de trabalho dispondo sobre a não-integração do auxílio alimentação na base de cálculo do adicional de periculosidade, enquanto a e. Turma não examinou a controvérsia à luz da existência de norma coletiva.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC, e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-rr-463/2001-072-01-00.9

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO : WILLIAN SEBASTIÃO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 313-317, conheceu do recurso de revista do reclamante, por má aplicação do artigo 173 da Constituição da República, e deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, ao fundamento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém prerrogativas próprias da Fazenda Pública, razão pela qual a dispensa do reclamante depende de motivação sob pena de vício do ato administrativo.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos às fls. 323-333. Argumenta que, embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheça que lhe são aplicados os privilégios da Fazenda Pública no que diz respeito à impenhorabilidade dos seus bens, pagamento por precatório, isenção de custas e depósito recursal, a dispensa de seus empregados não depende de motivação, pois não se trata de ato discricionário vinculado, pelo que há a liberdade do administrador para a escolha do seu conteúdo, destinatário, conveniência, modo de realização e oportunidade. Denuncia violação do art. 173 da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e traz arestos ao confronto jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação (fl. 335).

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 340-341, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 318 e 323), e está subscrito por procurador habilitado (fl. 320).

A decisão da e. 1ª Turma harmoniza-se com o entendimento desta Corte consignado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que teve sua redação alterada pela Resolução nº 143/2007 (DJ 13.11.2007), para acrescentar-lhe o item II, segundo o qual "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso nos termos da Súmula nº 333 do TST e da anterior redação do art. 894, II, in fine, da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1.447/2001-026-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE LUIZ AZEVEDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DESPACHO

A colenda SBDI-1 desta Corte, mediante o acórdão de fls. 728-733, conheceu do recurso de revista da Fundação, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão regional pela qual havia sido declarada a prescrição total do direito de postular o pagamento de complementação de aposentadoria nunca percebida pelo empregado. Para assim decidir, aplicou, ao caso, o teor da Súmula nº 326 desta Corte.

O espólio, às fls. 735-739, apresentou embargos declaratórios à decisão proferida pela Turma, sustentando que a essa não teria se atentado para o fato de que não haveria prequestionamento da matéria a que se refere a Súmula nº 326 do TST, aplicado ao caso. Os embargos declaratórios foram rejeitados mediante o acórdão de fls. 742-748.

Posteriormente, o Espólio, por intermédio da petição de fls. 755-759, vem interpor "embargos" contra a decisão proferida pela SBDI-1 desta Corte, renovando os mesmos argumentos suscitados nos embargos declaratórios anteriormente apresentados. Como fundamento da sua pretensão, indica o art. 894 da CLT.

Ocorre que, de acordo com o disposto no artigo 239, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como ante o disposto no próprio art. 894 da CLT, somente cabem embargos para a SBDI das decisões proferidas pela Turma desta Corte.

Por outro lado, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao excelso STF julgar os recursos extraordinários interpostos contra as decisões proferidas em última instância, tal como ocorrido no caso.

Vê-se, pois, que, na sistemática recursal trabalhista estabelecida, tem-se como impertinente a interposição dessa modalidade recursal contra acórdão emanado da própria SBDI-1.

No caso, nem se cogite de recebimento da petição como embargos declaratórios, na medida em que tal instrumento processual já fora manejado pela parte, no momento oportuno.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

E, no caso, a parte nominou o apelo de embargos e apontou o fundamento legal de seu cabimento, não havendo que se cogitar, também, em mero equívoco da parte.

Assim, **indefiro**, in limine, este recurso de embargos, eis que incabível contra decisão proferida pela própria SBDI-1 desta Corte. Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1781/2000-017-15-00.8

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ADALBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 391-399, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto à prescrição da pretensão às diferenças salariais decorrentes de complementação de aposentadoria, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional que aplica a prescrição parcial harmoniza-se com a Súmula nº 327 do TST.

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de embargos às fls. 401-408. Argumenta que a controvérsia se refere à aplicação do art. 106 do Regulamento de Pessoal de 1965 para o cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, que nunca a percebeu da forma como pleiteada. Entende não ser a hipótese de aplicação da Súmula nº 327 do TST. Denuncia contrariedade à Súmula nº 294 do TST e divergência jurisprudencial.

Impugnação apresentada às fls. 411, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 400-401), e está subscrito por procurador habilitado (fls. 355-357). Custas pagas a contento (fl. 290) e depósito recursal realizado pelo valor da condenação (fl. 291, 337 e 409).

O acórdão recorrido foi publicado em 9/11/2007 (fl. 400), na vigência da Lei nº 11.496/2007 (23/09/97), que alterou a redação do art. 894 da CLT para limitar o cabimento do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial.

A e. 1ª Turma, tendo em vista o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, deixou claro que se trata de controvérsia que envolve diferenças de complementação de aposentadoria. Registrou que o pedido se refere a diferenças decorrentes da alteração do critério de cálculo da complementação de aposentadoria promovida pelo reclamado em 1975, em detrimento da norma interna mais vantajosa vigente à época da admissão. O próprio Banco, nas razões do recurso de embargos, reconhece que o reclamante "nunca recebeu sua complementação na forma ora pretendida" (fl. 402). Não se discute, portanto, complementação de aposentadoria jamais paga ao empregado.

Estando a decisão da Turma fundamentada na Súmula nº 297 do TST, revela-se inviável a admissibilidade dos embargos nos termos da nova redação do art. 894, II, in fine, da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-1.973/2001-072-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APRECIDA DE BARROS
ADVOGADO : DR. EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO
AGRAVADA : FARMÁCIA SANTA CELINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES

D E S P A C H O

O recurso de embargos da reclamante, que versava sobre o tema "Cerceamento de Defesa - Ônus da prova", não foi conhecido, com fulcro na Súmula nº 353 do TST, consoante se extrai do acórdão de fls. 67-71.

Contra essa decisão, a reclamante interpõe agravo regimental, às fls. 73-75 (fac símile) e 76-78 (original), sustentando a tese de que os embargos alcançavam conhecimento por violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Não obstante, o art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de agravo regimental nas seguintes hipóteses:

I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes;

II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança;

III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar;

IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar;

V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em efeito suspensivo;

VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral;

VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245;

VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e

IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento."

Retratando o mencionado dispositivo regimental as únicas hipóteses de cabimento de agravo regimental, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a acórdão emanado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em fase de embargos, por se tratar de decisão de órgão fracionário, a desafiar recurso próprio, com previsão expressa na legislação processual.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do excelso Pretório, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-rr-13210/2004-008-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSC

PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO

PROCURADORA : DRA. LUCIANA ARAÚJO PAES

EMBARGADA : MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do r. despacho às fls. 161-163, o Exmo. Ministro Relator conheceu do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Seguiram-se os embargos declaratórios às fls. 165/169.

A e. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 172-175, negou provimento aos embargos declaratórios.

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de embargos às fls. 178-191. Alega, em síntese, que a declaração de nulidade absoluta do contrato de trabalho, pela inobservância da exigência prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, não produz efeitos, retroagindo ao momento da constituição do ato. Argumenta que o deferimento dos depósitos do FGTS, portanto, ofende o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, aplica-se apenas aos contratos celebrados posteriormente à sua vigência. Traz arestos ao confronto jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação (fl. 193).

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 198-199, opina pelo não-conhecimento dos embargos.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 176 e 178), e está subscrito por Procurador do Estado do Amazonas.

A e. 1ª Turma, no julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, concluiu pela nulidade do contrato de trabalho celebrado por ente da Administração Pública direta sem a realização prévia de concurso público e limitou a condenação apenas ao pagamento dos depósitos do FGTS, com fulcro na Súmula nº 363 do TST, que teve sua redação alterada por força da Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Estando a decisão da Turma em consonância com Súmula de jurisprudência desta Corte, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de embargos, nos termos do art. 894, "b", da CLT.

Quanto à aplicação da referida Medida Provisória apenas ao período posterior à sua vigência, a decisão da Turma harmoniza-se com a iterativa jurisprudência da e. SBDI-1, segundo a qual a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Precedentes de minha relatoria: TST-E-RR-4050/2005-051-11-00, DJ 04/04/2008; TST-E-RR-2779/2004-051-11-00, DJ 04/04/2008; TST-E-RR-4931/2004-053-11-00, DJ 04/04/2008; TST-E-RR-1095/2005-052-11-00, DJ 04/04/2008; TST-E-RR-1241/2005-053-11-00, DJ 04/04/2008; TST-E-RR-682/2005-052-11-00, DJ 04/04/2008; TST-E-RR-595/2005-052-11-00, DJ 04/04/2008.

Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade dos embargos, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-14761/2004-010-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELÚSIA VIANA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª CINTIA TASHIRO

D E S P A C H O

Contra a Decisão monocrática proferida pela Ministra-Relatora Dora Maria da Costa, às fls. 240/241, pela qual denegou seguimento ao Embargos em Recurso de Revista, por incabíveis, ante o óbice da Súmula nº 353/TST, as Reclamantes interpõem Embargos Declaratórios.

Querem manifestação explícita sobre os preceitos legais e constitucionais citados, dentre eles, o princípio da isonomia, para fins de prequestionamento.

Os autos foram redistribuídos, mediante sorteio, nos termos da Resolução Administrativa nº 1286/2008, e conclusos a este Relator. (fl. 252).

Os Embargos Declaratórios são tempestivos, têm representação regular e são passíveis de serem respondidos por despacho monocrático, a teor da Súmula 421, I, do TST.

No mérito, não se há de falar em omissão no julgado, na medida em que foi exatamente pelo fato de o recurso de Embargos discutir o mérito da questão que a decisão embargada concluiu pelo não-cabimento do apelo.

O entendimento contido na Súmula nº 353 da Corte é que só cabe o recurso de Embargos contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento na hipótese de reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, no caso, o Agravo de Instrumento, ou seja, na hipótese de a Turma concluir pela intempestividade, irregularidade de representação ou de traslado do Agravo.

No presente caso, não há discussão atinente ao reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, mas discussão do mérito da questão, pelo que subsiste o obstáculo da Súmula nº 353 da Corte.

Registre-se que se o Recurso de Embargos é incabível, pelo obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se há falar em análise das questões debatidas nas razões recursais, notadamente os artigos citados, e a tese que envolve o princípio da isonomia.

Pelo exposto, **acolho** os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-23375/2004-006-11-00.8

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES

EMBARGADA : ELANE ALVES TELES

ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

EMBARGADA : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 166-169, não conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que declara a responsabilidade subsidiária do tomador pela obrigação descumprida pelo prestador dos serviços, harmoniza-se com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de embargos às fls. 172-186. Argumenta que o seu recurso de revista mereceria ser conhecido por violação dos arts. 5º, II, e 37, II, IX, e § 6º, da Constituição da República. Alega que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 exclui a responsabilidade da Administração Pública pela inadimplência do contrato por parte do prestador dos serviços. Denuncia violação do art. 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fl. 188).

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 193-194, opina pelo não-conhecimento dos embargos.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 170 e 172), e está subscrito por Procurador do Estado do Amazonas.

Primeiramente, não foi reconhecido o vínculo de emprego do Reclamante com o Estado do Amazonas, uma vez que sua condenação ficou restrita a responder de forma subsidiária pelo débito trabalhista da empresa prestadora dos serviços. Dessa forma, o art. 37, II, e IX, da Constituição da República não enseja o conhecimento do recurso de revista porque nada dispõe acerca da responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas das empresas por ela contratadas.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, também não enseja o conhecimento da revista tendo em vista o disposto na Súmula nº 636 do excelso STF.

Finalmente, conforme determinado pela Turma, estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, é inviável o conhecimento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com a Súmula nº 333 do TST.



Não foi demonstrada, portanto, a violação do art. 896 da CLT.

Com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-56652/2002-900-04-00.0

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : TELMO JOAQUIM DE MOURA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, pelo acórdão às fls. 479-484, conheceu do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e negou-lhe provimento ao fundamento de que, configurado o trabalho pelo empregado com variação de turnos, fica caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, na forma do art. 7º, XIV, da Constituição da República, sendo irrelevante o funcionamento da empresa durante as 24 horas do dia.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos às fls. 487-489. Argumenta que o turno ininterrupto de revezamento se caracteriza pela atividade ininterrupta da empresa. Denuncia violação do art. 7º, XIV, da Constituição da República e traz arestos ao confronto jurisprudencial.

Não foi apresentada impugnação (fl. 491), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 485 e 487), e está subscrito por procurador habilitado (fls. 469-470). O depósito recursal foi recolhido pelo valor da condenação (fl. 446).

O acórdão recorrido foi publicado em 9/11/2007 (fl. 485), posteriormente à vigência da Lei nº 11.496/2007 (publicada no Diário Oficial da União em 25/06/2007, entrou em vigor em 23/09/97, após a vacatio legis de 90 dias), que alterou a redação do art. 894 da CLT para limitar o cabimento do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial. Revela-se, portanto, inviável o exame da violação do art. 7º, XIV, da Constituição da República.

Conforme o quadro fático expressamente registrado pela Turma, o reclamante trabalhava com variação de horários compreendendo os três turnos, matutino, diurno e noturno (das 16h às 20h25min; das 3h às 14h30min; das 9h às 19h e das 6h às 14h30min).

A decisão da e. 1ª Turma, portanto, que nega provimento ao recurso de revista da reclamada, reconhecendo o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e o direito do reclamante à jornada de seis horas, harmoniza-se com o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1:

"Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta."

Não se viabiliza, portanto, o conhecimento do recurso de embargos, tendo em vista o disposto na Súmula nº 333 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1978/2002-463-02-40.8

EMBARGANTE : MULTIBRÁS S/A - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BIANCO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR BELTRÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CRISTINA DE ARAÚJO
EMBARGADO : DAILTON LUIZ DIAS
ADVOGADA : DRA. MARACY DE PAULA MOREIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de embargos interposto após a alteração conferida ao art. 894 da CLT pela Lei nº 11.496/07.

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 153-157, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "Intervalo Intrajornada - Redução - Previsão em Norma Coletiva - Impossibilidade - Efeitos", "Autorização Expedida Pelo Ministério Público" e "Natureza Indenizatória - Validade do Acordo em Razão da Falta de Protocolo".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 178-182, com fulcro no art. 894 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserido no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Resalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-ROMS-17/2006-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BOUVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

Não cabe agravo regimental contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso ordinário em mandato de segurança. O recurso cabível para o mesmo colegiado são os embargos de declaração, nos termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535, do Código de Processo Civil, na hipótese de haver omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Por outro lado, conforme a jurisprudência deste Colegiado, para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é necessário que não haja erro grosseiro na escolha do recurso equivocadamente interposto, considerado como a interposição errônea de recurso quando o adequado está expressamente previsto em lei. Na caso dos autos, o recurso cabível decorre de previsão legal, fato a demonstrar a ocorrência de erro grosseiro, sobretudo porque o recorrente não aponta a existência de qualquer dos vícios ensejadores da admissão dos embargos declaratórios, mas sim requer o reexame do acórdão agravado. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROAR-21/2007-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
RECORRIDO : RICARDO ANTONIO CAMARA FROIS
ADVOGADO : DR. WALKER TONELLO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário tão-somente quanto à preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, e rejeitá-la.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V e IX, DO CPC. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In

casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente o fundamento da decisão recorrida, limitou-se a insistir na causa de rescindibilidade contida no art. 485, V, do CPC, renovando, resumidamente, as razões expendidas na inicial, sem, no entanto, impugnar o fundamento adotado no acórdão recorrido para julgar improcedente a presente ação rescisória, qual seja, o entendimento de que a pretensão rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC, não se verifica, porquanto o acórdão rescindendo está fundamentado nas provas dos autos (Súmula 410 do TST). Recurso Ordinário de que não se conhece, no particular. **PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Da leitura do acórdão regional, constata-se que houve manifestação expressa sobre a matéria atinente às horas extras, tendo o acórdão regional afastado a indigitada violação do art. 224, § 2º, da CLT, ao entendimento de que a pretensão rescisória fundamentada no mencionado dispositivo legal esbarra no óbice da Súmula 410 desta Corte, logo, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional. Rejeita-se.

PROCESSO : ROAG-24/2007-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : ALCIDES LUIZ IGNES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WIDMARQUES RABELO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. O.J. 92 DA SBDI-2 DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que "não cabe mandato de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Esta é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. No mesmo sentido, a Súmula 267/STF. No caso concreto, o ordenamento jurídico prevê o manejo de agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), remédio jurídico adequado à pretensão da parte, no sentido da reforma da decisão do MM. Juízo da execução, em que determinada a devolução, à Executada, de valor recebido a maior pelo Exequente, com a correspondente expedição de mandato de citação. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-ROAR-33/2006-000-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIÇARA TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO QUESADA
EMBARGADO : JOSÉ ARNOUDO CAVALCANTE VILAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Os presentes embargos de declaração, a pretexto de contradição no v. julgado ora embargado, foram aviados tão-somente com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada por esta Colenda SBDI-2 do TST, demonstrando, em verdade, mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Neste passo, incabíveis os embargos de declaração, já que indemonstrado quaisquer dos vícios capitulados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-65/2007-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
RECORRIDO : DIRAMIR CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo, por fundamento diverso (art. 267, VI, do CPC), a decisão regional, em que se decretou a extinção do processo sem resolução de mérito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO FUTURO E INCERTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA ON-LINE. Incabível mandado de segurança preventivo, com o intuito de concessão de liminar, a fim de que seja obstaculizada, no processo de execução provisória, em curso na Vara do Trabalho de João Pessoa, a penhora on-line, em razão de inexistir ato concreto ou preparatório que configure lesão a direito líquido e certo, ou ameaça evidente de ato abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 144 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-74/2007-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : MÔNICA DE MATOS MODESTO LAGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISIVO DO JUÍZO DE 1º GRAU, CONSISTENTE NA FALTA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COGNITIVA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO (CLT, ART. 895, "A") - OBSERVÂNCIA DO ART. 795, "CAPUT", DA CLT - ÔBICE DA SÚMULA 267 DO STF E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267) é pacífica no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. 2. "In casu", o presente "writ" foi interposto contra ato omissivo do Juízo de 1º grau, consistente na falta de intimação da sentença cognitiva. 3. Nesse sentido, há instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário (CLT, art. 895, "a"), que deveria ter sido utilizado imediatamente pela Reclamada (ora Impetrante) na primeira oportunidade em que lhe caberia falar nos autos, conforme o disposto no art. 795, "caput", da CLT, em atenção ao princípio da convalidação, seja na fase cognitiva, seja na executória (como "in casu"), conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 4. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação, razão pela qual o presente "writ" merece ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-104/2006-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES
RECORRIDO : WALTER RUFINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. DANIEL RODRIGUES BENITES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO (ARTIGO 485, VIII, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. O acolhimento de pleito de corte fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC pressupõe que tenha havido clara remissão a um dos vícios de consentimento subjacente à decisão homologatória, em conformidade com o disposto nos artigos 171, II, e 849 do novo Código Civil. Impõe-se seja demonstrada a presença de erro, dolo, coação, estado de perigo ou fraude contra credores, por parte de algum, ou de ambos os envolvidos no negócio jurídico. Hipótese em que o Autor não se reporta a nenhum dos referidos vícios. As alegações expendidas na petição inicial centraram-se unicamente na impossibilidade de celebração de acordo por ente da Administração Pública em razão do princípio da indisponibilidade dos bens públicos. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO COM ENTES DE DIREITO PÚBLICO. DIREITOS INDISPONÍVEIS. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, a sentença rescindenda apenas homologou o acordo noticiado nos autos, fixando custas a cargo do Reclamado e prazo para quitação em cinco dias após o cumprimento do acordo, sob pena de execução. Não houve nenhum juízo de valor acerca das normas contidas nos preceitos legais (arts. 841 do Código Civil, 37, caput, 100 e 167, incisos II e VIII, da CF/88, 1º do Decreto-lei 1.377/74 e 463 do CPC), de sorte que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298, item IV, do TST. Precedente (TST-ROAR-102/2006-000-24-00.8, DJU de 09/11/2007). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-111/2002-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : RAIMUNDO CARVALHO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BARNABÉ LIMA
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ODETE BERNADETE DE MORAES
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAG-152/2007-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTES : PAULO SERGIO RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES
RECORRIDO : OSVALDO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES
RECORRIDA : TECCON S.A. - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Ausência de cópia autenticada da procuração outorgada aos advogados subscritores do recurso ordinário. Não atende à exigência do art. 830 da CLT o carimbo confeccionado por advogado, em que se registra a expressão "confere com o original", tendo em vista não possuir fé-pública. A aplicação do art. 544 do CPC é restrita à hipótese de agravo de instrumento. Recurso ordinário de que não se conhece, por irregularidade de representação.

PROCESSO : ROMS-156/2007-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : JAMILSON PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO : OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR
RECORRIDA : ELETRÔNICA ATENIENSE LTDA.
RECORRIDA : SEGURANÇA ELETRÔNICA TRAVASSOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SUBSÍDIOS OU PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE MAGISTRADO APOSENTADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, soldos e salários dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Os créditos deferidos em reclamação trabalhista, a despeito do seu caráter alimentar, não se incluem na definição de prestação alimentícia, não se fazendo possível a interpretação ampliada do preceito legal. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-176/2007-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA : MARIA BETÂNIA DE SOUSA RANGEL
RECORRIDA : BLINDAR SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
RECORRIDA : CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.
RECORRIDA : LIMPABEM CONSERVADORA LTDA.
RECORRIDA : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO S. MONTEIRO
RECORRIDA : RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, por ausência de fundamentação específica, suscitada pelo Ministério Público; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ARREMATACÃO. NÃO-CABIMENTO. I - O ato da autoridade é passível de impugnação mediante embargos à arrematação, ação de que a parte, aliás, já se utilizou, sendo irrelevante o fato de terem sido julgados improcedentes ou de neles ter havido eventual irregularidade de representação técnica, uma vez que a decisão ali proferida poderia ser atacada por meio de agravo de petição. II - Nesse passo, vem à baila, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-2, segundo a qual "Ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade". III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-209/2005-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : NOEL CORREA LEME
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. THIAGO LUIZ PERUSSE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO RESCINDENDA SEM ASSINATURA. Hipótese em que o acórdão rescindendo juntado aos autos em cópia autenticada encontra-se sem assinatura do julgador, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que nos termos como processada a presente ação rescisória, na qual foi concedido prazo para o Autor regularizar o feito perante o Tribunal Regional, não há de se falar, na fase recursal, em concessão de prazo para a regularização processual, pois a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. De qualquer sorte, o pedido de corte rescisório contra acórdão que não conhece de recurso por força da deserção e, em função disso, não adentra o meritum causae, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório. Extinção do feito que se mantém com acréscimo de fundamentação. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-230/2005-000-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ERNANE MESQUITA DÓRIA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-237/2007-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MORENO ROMERO
RECORRIDO : JACKSON ANTÔNIO FELIZARI BARROS
ADVOGADA : DRA. DINA APARECIDA SMERDEL
RECORRIDA : TRANSPORTADORA E REPRESENTAÇÕES BARBOSA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DINA APARECIDA SMERDEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA SOBRE 30% DO SALÁRIO MENSAL LÍQUIDO DO EXECUTADO. CABIMENTO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO IV DO ART. 649 DO CPC. Este Tribunal Superior tem admitido que se ultrapasse a barreira de cabimento do writ em hipóteses excepcionais onde a inexistência de remédio jurídico imediato possa causar dano de difícil reparação e seja flagrante a ilegalidade ou abusividade do ato impugnado. O art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, no sentido de se permitir a penhora de 30% do salário mensal líquido do executado, para pagamento de créditos trabalhistas, ainda que considerada a sua natureza alimentar. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-245/2007-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : AUGUSTO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO(A) : DR. DARLYN KELRYN FERREIRA MIRALHA DE MATOS
RECORRIDO : WALDECIR COSTA PAIXÃO
RECORRIDO : AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Recurso ordinário não provido.



PROCESSO : ROAR-251/2006-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
 RECORRIDO : JOELDES DOS SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO, JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO DO OBREIRO - PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU E DO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE FATOS E PROVAS DA LIDE PRINCIPAL - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 192, III, 298, I, E 410, TODAS DO TST. 1. A Reclamada ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença de 1º grau e o acórdão regional. 2. De plano, verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da sentença "a quo", porquanto substituída integralmente pelo acórdão regional, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula 192, III, do TST. 3. Quanto à rescisão do acórdão regional, verifica-se que os arts. 460 e 832 da CLT, 131, 334, II e III, e 405, § 3º, IV, do CPC e 93, IV, da CF não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 298, I, do TST. 4. Oportuno assinalar que os alegados vícios não nasceram no acórdão rescindendo, na medida em que teriam surgido na sentença, contra a qual a Reclamada não esgrimiou a violação dos indigitados dispositivos de lei em seu recurso ordinário interposto na ação principal. 5. Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Recorrente, pois verifica-se, na realidade, que a Reclamada pretende revolver fatos e provas da lide principal, visando a rediscutir o não-reconhecimento do vínculo de emprego, a jornada de trabalho e o salário do Obreiro, o que é defeso em sede rescisória, nos termos da Súmula 410 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-262/2007-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : YUNA LÉLIS BELEZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
 RECORRIDA : MARIA TRINDADE COSTA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
 RECORRIDO : MINI-MERCADO ITALPAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (PÃO FRANCÊS)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por incabível.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST INCABÍVEL DE DECISÃO DO TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO INDEFERITÓRIO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. O entendimento assente nesta colenda 2ª Subseção Especializada, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 100, é no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo". Recurso ordinário em agravo regimental do qual não se conhece, por afugar-se incabível na espécie.

PROCESSO : ROAG-290/2006-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
 RECORRIDO : JOAQUIM LAJARIM LOPES
 RECORRIDA : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. O.J. 92 DA SBDI-2 DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Esta é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. No caso concreto, o ordenamento jurídico prevê o manejo de embargos à execução, já apresentados, e, ainda depois, de agravo de petição, também já interposto, remédios jurídicos adequados à discussão da condição de associada da impetrante e, em consequência, da possibilidade de efetivação de penhora de numerário depositado em contas bancárias suas, aspectos que, em última análise, por demandarem dilação probatória, como ocorreu no caso concreto, também evidenciam a inadequação do manejo de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-313/2006-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA
 RECORRIDA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. As questões debatidas no mandado de segurança não foram enfrentadas no acórdão recorrido em face da superveniente perda do objeto do "mandamus", decorrente da prolação de sentença de mérito no mandado de segurança originário, então ainda pendente de recurso ordinário, conforme informado pela dita Autoridade Coatora, situação que torna incabível o presente "writ", na forma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 2. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA EM OUTRA SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava o indeferimento da tutela antecipada requerida em outra segurança, por se tratar de decisão impugnável mediante remédio jurídico próprio, o recurso ordinário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2/TST e da Súmula 267/STF. Não bastasse, a situação ainda atrai a aplicação analógica das diretrizes da Súmula 414, III, e da Orientação Jurisprudencial 140/SBDI-2/TST. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-332/2007-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : DR. ERNANI SAMMARCO ROSA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES

SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES AFINS DE CAMPINAS E REGIÃO
 RECORRIDA : DRA. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO
 ADVOGADA : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RIBEIRO RUAS
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ED-AG-ROMS-361/2006-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES
 EMBARGADO : EVANDRO COSTA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO PASCOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter protelatório, eleva-se a multa anteriormente aplicada a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma da segunda parte do parágrafo único do art. 538 do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO. I - Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC. II - Considerando a natureza protelatória da reiteração dos embargos de declaração, eleva-se a multa anteriormente aplicada a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma da segunda parte do parágrafo único do art. 538 do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROAR-461/2003-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : EVALDO GÂNDARA BARCELLOS
 ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 485, IV, DO CPC. IMPERTINÊNCIA. Este Colegiado vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, mostra-se impertinente a invocação do referido dispositivo de lei como motivo de rescindibilidade, uma vez que não se tem notícia do ajuizamento de duas reclamações trabalhistas com a tríplice identidade mencionada. **AÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA À COISA JULGADA. QUESTÃO JÁ ANALISADA NESTA CORTE. TENTATIVA DE IMPRIMIR À PRESENTE DEMANDA FEIÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA.** Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada, é necessário que exista clara dissonância entre o título executivo e a decisão rescindenda. Cabe ao julgador, contudo, no processo de execução, e em obediência estrita aos comandos da res judicata, definir os parâmetros para liquidar a sentença; e, muitas vezes, nesse processo, existe a necessidade de interpretação dos comandos emanados na fase cognitiva. Tal processo interpretativo não configura violação da coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a questão ora debatida, relacionada à incidência da prescrição sobre o pagamento de comissões ao Reclamante, mereceu análise nesta Corte, quando do julgamento de agravo de instrumento interposto. Nesse julgado foi rejeitada a alegação de afronta à coisa julgada, exatamente por comportar interpretação o título executivo. Depreende-se, portanto, do teor da mencionada decisão, estar a Parte tentando utilizar a presente ação como sucedâneo recursal. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-490/2005-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE : ROBERTO FARACO DO AMARAL CAMARGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A pretensão do recorrente, não obstante deduzida sob a forma de arguição de nulidade, enseja análise de mérito, na medida em que a parte alega que o Regional deixou de apreciá-lo corretamente. Assim, a insurgência, caso acolhida, resultará em reforma do acórdão recorrido. 2. REDUÇÃO SALARIAL. BANCÁRIO SUJEITO À JORNADA DE SEIS HORAS. SUBSTITUIÇÃO DA PARCELA PAGA SOB OS TÍTULOS "AP", "ADI" E "APF", ENQUANTO CUMPRIDA A JORNADA DE OITO HORAS, PELA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA, COM CUMPRIMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS. 2.1. AFRONTA AOS ARTS. 468 DA CLT E 7º, VI, DA CARTA MAGNA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, os fundamentos recursais, quanto à ocorrência de redução salarial ilícita, revelam situações fáticas que não correspondem àquelas delineadas no julgado rescindendo, segundo o qual as parcelas "AP", "ADI" e "APF", conforme alegado pelo autor, na inicial da reclamação trabalhista, eram destinadas ao pagamento do labor extraordinário. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2.2. MALTRATO AOS ARTS. 9º DA CLT E 5º, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal (ou mesmo constitucional), que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado.

Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Em nenhum momento, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação do teor dos arts. 5º, "caput", da CF e 9º da CLT. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos constitucionais e legais. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAG-538/2007-000-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
EMBARGADO : WASHINGTON FRANCISCO VIANA MALAQUIAS
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES ALMEIDA
EMBARGADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar a contradição havida no julgado, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRADIÇÃO HAVIDA NO JULGADO - CONFIGURAÇÃO - INALTERADO O ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se efetivamente que o acórdão embargado foi contraditório, na medida em que fez alusão expressa a ação rescisória e ao mandado de segurança, quando, em verdade, a presente ação é mandamental, razão pela qual deve ser desconsiderada toda a menção alusiva a ação rescisória. 3. Todavia, tal contradição não tem o condão de alterar o resultado do julgamento, que concluiu pela aplicação da Súmula 422 do TST, uma vez que a Reclamada, em seu recurso ordinário, não atacou os óbices do acórdão regional alusivos à Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 e à Súmula 415, ambas do TST. Embargos de declaração acolhidos, apenas para sanar a contradição havida no julgado.

PROCESSO : A-ROAR-557/2003-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : WILSON FORTES
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAG-568/2007-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ALCIDES STEIN E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-704/2006-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CIF - CONSTRUTORA IRMÃOS FERREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA
RECORRIDA : ZILDA NERY
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar pedido de condenação da Autora por litigância de má-fé requerido em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A violação do artigo 5º, LV, do Texto Constitucional de 1988, sob o enfoque da ampla defesa e do contraditório, ocorre quando resta não observada alguma norma processual em vigor. Sobre a questão do comparecimento das partes à audiência de conciliação, há preceito imperativo na CLT exigindo que a empresa deve fazer-se presente àquela ato processual, faltando-se a ela ser substituída pelo gerente ou preposto. In casu, estando ciente da data marcada para comparecer à audiência de conciliação, a então Reclamada deveria ter tomado as cautelas necessárias para evitar a sua revelia, eis que o atraso do preposto não atende o devido processo legal, em razão da regra prevista nos artigos 843 e 844 da CLT. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIOLAÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST.** Nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no item V da Súmula 298 do TST, se a pretensão rescisória estiver direcionada contra acórdão que apenas confirma sentença originária, na parte em que teria ocorrido o julgamento além do pedido, é imprescindível que no decurso rescindendo haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória. No caso dos autos, esse suposto vício e outros mais, como a ausência de fundamentação e o enriquecimento sem causa, teriam ocorrido na sentença de primeiro grau e sido confirmados pelo acórdão do Tribunal. Isso porque quando o Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Empresa, manteve a sentença de primeiro grau que declarou a Reclamada revel, a qual ensejou toda a celeuma discutida na presente Ação, sob o enfoque de julgamento extra petita, ausência de fundamentação e enriquecimento sem causa. Assim, verifica-se que o suposto vício, se houve, ocorreu inicialmente na sentença originária, o que atrai na espécie o óbice previsto na Súmula 298 deste Tribunal, inviabilizando assim o pleito rescisório. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-736/2005-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO : WILTON MARQUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES
RECORRIDO : RIO BRANCO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONDENAÇÃO DO CLUBE ESPORTIVO AO PAGAMENTO DA CLÁUSULA PENAL MAIS MULTA DO ART. 479 DA CLT. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. A questão atinente à possibilidade de haver condenação cumulativa de pagamento da cláusula penal prevista na Lei Pelé (art. 28 da Lei 9.615/98) mais multa do art. 479 da CLT é de cunho interpretativo e vem recebendo interpretações diversas no âmbito de Turmas deste Tribunal Superior, razão pela qual não há como se afastar a aplicação do entendimento contido nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF como óbice ao corte rescisório por ofensa a preceitos infraconstitucionais. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-782/2007-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : LEILA REGINA CAVICHIOLLO MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. FABIANO MOREIRA
RECORRIDA : MARIA EUGÊNIA WHONRATH MORISCO
ADVOGADA : DRA. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MAKE A WISH COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.

Síndico:Alexandre Augusto de Moraes Sampaio e Silva

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator é causa de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 415 do TST. Processo que se extingue, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-940/2002-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTES : CARLOS BONFIM SANTOS BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
EMBARGADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-ROMS-997/2006-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ CARNEIRO FRANÇA
ADVOGADO : DR. THIAGO ALANO M. S. DÓRIA
AGRAVADO : MANOEL SOARES DA SILVA
AGRAVADA : DIVA LIMA FRANÇA
AGRAVADA : HIDRO ELÉTRICA METALÚRGICA LTDA. - HIDE-MEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso ordinário do Impetrante; II - julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e § 3º, do CPC, restabelecendo-se o ato coator.

EMENTA:I) AGRAVO - DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AGRAVO PROVIDO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Impetrante, por deserto, uma vez que a guia de custas processuais juntada aos autos não estava autenticada. 2. "In casu", verifica-se efetivamente que procede a pretensão recursal do Agravante, porque desnecessário o recolhimento das custas processuais, ante a concessão parcial do "writ" pelo 5º Regional, razão pela qual não há de se falar em deserção, de modo que restaram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso ordinário do Impetrante. Agravo provido, para determinar o processamento do recurso ordinário. **II) MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA "ON LINE" NA CONTA CORRENTE DO IMPETRANTE, VIA SISTEMA BACENJUD, INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - INAPLICABILIDADE DO ART. 284 DO CPC - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** 1. O Impetrante, na condição de ex-sócio da Empresa-Executada, impetrou mandado de segurança contra o ato do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Macaé (AL), que expediu carta precatória executória visando à construção da importância de R\$ 2.214,18, sendo que o Juízo Deprecado da 28ª Vara do Trabalho de Salvador (BA) determinou o bloqueio "on line" de numerário existente na conta corrente do Impetrante, via sistema BacenJud, pretensamente incidente sobre os proventos de sua aposentadoria. 2. Sucede que as cópias do ato impugnado e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 desta Corte no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST). 3. Ressalte-se que, muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não há de se falar em "reformatio in pejus", conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte (ROMS-1.130/2005-000-03-00.6, Rel. Min. SImpliciano Fernandes, DJ de 15/09/06). 4. Assim, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com esteio na Súmula 415 do TST, restabelecendo-se, por conseguinte, o ato coator. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : AIRO-1.015/2007-000-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADA : GRACINDA HOLANDA BEZERRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto objetivo indispensável ao conhecimento dos recursos, de modo que, não sendo a parte recorrente beneficiada da isenção do seu pagamento, deverá pagá-las no prazo do Recurso, nos moldes em que previsto no art. 789 da CLT. Deixando, contudo, de observar a regra contida no aludido dispositivo de lei e não se inserindo a Agravante nas exceções previstas na legislação, há de ser mantida a deserção do Recurso Ordinário declarada no TRT. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO	: AG-ROAR-1.052/2005-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: JAYR FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MATEUS FERREIRA BEZERRA
AGRAVADA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A CLT, no art. 830, estabelece, expressamente, que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Já a SBDI-2 desta Casa firmou jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação rescisória, ressalvada a hipótese a que alude a Orientação Jurisprudencial 36/SBDI-1, que não se identifica com a dos autos, faz-se necessária a apresentação dos documentos que acompanharão a inicial no original ou cópia autenticada, compreensão que não se restringe à cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (O.J. 84/SBDI-2/TST). Desatendido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impunha-se a extinção do feito. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ROAR-1.077/2005-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES	: RAIMUNDO GURGEL PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO AMORIM DE SOUZA
RECORRIDA	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	: DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela Autora, em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DE LEI. ARTIGOS 613, 615 E 868, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Trata-se de Ação Rescisória, com fulcro no artigo 485, II, V e IX, do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional do Trabalho julgou procedente a ação rescisória por entender configurada a hipótese do art. 485, V, do CPC. Ocorre que os Réus, no presente Recurso Ordinário, logram demonstrar que, ao contrário do entendimento consignado no acórdão recorrido, a decisão rescindenda não violou os dispositivos 613, 615 e 868, parágrafo único, da CLT, os quais serviram de fundamento para a procedência da ação rescisória. Isso porque, enquanto o art. 615 da CLT ao menos foi invocado como violado, razão pela qual não pode servir como fundamento ao corte rescisório, a pretensão rescisória calca nos arts. 613 e 868, da CLT, encontra óbice na Súmula 298, I, do TST, os quais tratam, respectivamente, dos requisitos obrigatórios dos acordos e convenções coletivas e do dissídio coletivo de extensão. Ressalte-se que quanto às demais causas de rescindibilidade também não prospera a presente ação rescisória. Com efeito, quanto à alegação de violação de decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente (art. 485, II e V, do CPC), esta Corte, analisando a matéria em questão em casos semelhantes ao ora apreciado, tem reiteradamente confirmado a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas cuja pretensão envolve obrigação de natureza previdenciária em face de entidade de previdência privada fechada, que se obrigou, em razão do contrato de trabalho mantido entre o empregado e o empregador, criador do benefício, de maneira que não há como considerar a ocorrência da hipótese do art. 485, II, do CPC, tampouco como constatar violação à literalidade dos artigos indigitados (art. 485, V, do CPC). No que concerne aos demais dispositivos invocados como violados, a pretensão rescisória encontra óbice no entendimento desta Corte contido no item I da Súmula 298. Por fim, não há como verificar a ocorrência de erro de fato, pois que na hipótese dos autos não foi observada a regra prevista no parágrafo segundo do art. 485 do CPC. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	: ROAR-1.092/2005-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: ROBERTO MASCARO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. WALTER NERY CARDOSO
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	: DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus, para, reformando o acórdão recorrido, julgar totalmente improcedente o pedido de rescisão direcionado contra o Acórdão de Agravo de Petição proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do Processo TRT/00416-1992-053-03-41-1-AP. Custas pelo Autor, em reversão, ficando os Recorrentes autorizados a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia já recolhida; II - julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar, em apenso (Processo TST-AC-177419/2006-000-00.3). Custas pelo Autor, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PRÓFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO EM NOVA FASE DE EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AO MESMO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELA PREVI NAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. (ART. 485, IV E V, DO CPC). NÃO- CONFIGURAÇÃO. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a invocação da causa de rescindibilidade, de que trata o inciso IV do artigo 485 do CPC (coisa julgada) somente dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório naquela hipótese em que há uma segunda decisão de mérito proferida em Reclamação Trabalhista idêntica à que se refere a decisão rescindenda, situação diversa dos autos. Afasta-se, portanto, de pronto, a possibilidade de corte rescisório por ofensa à coisa julgada de que trata o inciso IV do art. 485 do CPC entre decisões proferidas nos mesmos autos da reclamação trabalhista. Quanto ao pedido de rescisão por violação de lei, na linha do entendimento pacífico nesta Corte, somente se viabiliza o acolhimento da pretensão de corte rescisório, quando há total falta de sintonia entre o título exequendo e a decisão rescindenda, não se admitindo o pleito por tal causa de rescindibilidade, quando a decisão se baseou na interpretação do título executivo judicial, como é o caso dos autos (OJ 123/SBDI-2). O fato de, no acórdão rescindendo, o Colegiado ter mantido a aplicação dos índices de reajustes concedidos pela Caixa de Previdência do Banco do Brasil, a partir do item 7 da Norma Circular Funci 398/61 e não do seu item 14 como pretende o Banco do Brasil, no presente feito, isso por si só não permite concluir que houve ofensa à coisa julgada, haja vista que no título exequendo houve o reconhecimento do direito à complementação integral de aposentadoria, nos termos da Circular Funci 398/61, sem se especificar qual o critério que deveria ser adotado para fins de reajuste. Recurso Ordinário provido para julgar improcedente o pedido de corte rescisório. **AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Tendo em vista a improcedência do pedido de corte rescisório, a Ação Cautelar em apenso, também ajuizada pelo Autor da presente Rescisória, deve ser julgada improcedente, haja vista a perda do fumus boni iuris.

PROCESSO	: A-ROAR-1.118/2003-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR
AGRAVADO	: ABADIO NATALINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 410 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda reconheceu como inválidos os acordos coletivos juntados aos autos, pois os mencionados instrumentos, além de não terem sido devidamente registrados perante a respectiva Delegacia Regional do Trabalho, também não foram aprovados pelos trabalhadores da Reclamada. Assim sendo, a decisão agravada denegou seguimento ao recurso interposto, ante a tentativa da parte de utilizar-se da presente ação rescisória como sucedâneo recursal, visto que pretendia, na verdade, em juízo rescisório, tornar válidos documentos juntados na reclamação trabalhista. Essa análise, contudo, envolveria o reexame da prova dos autos daquela demanda, procedimento vedado em juízo rescisório, nos termos da Súmula nº 410 desta Corte, corretamente aplicada pela decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-ROAR-1.312/2006-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO	: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A CLT, no art. 830, estabelece, expressamente, que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Já a SBDI-2 desta Casa firmou jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação rescisória, ressalvada a hipótese a que alude a Orientação Jurisprudencial 36/SBDI-1, que não se identifica com a dos autos, faz-se necessária a apresentação dos documentos que acompanharão a inicial no original ou cópia autenticada, compreensão que não se restringe à cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (O.J. 84/SBDI-2/TST). Desatendido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impunha-se a extinção do feito. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ROAR-1.354/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	: MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: GETÚLIO CABRERA
ADVOGADO	: DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à ação rescisória, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à ação cautelar, julgá-la improcedente. Custas, na ação cautelar, pela Autora, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor dado à causa na inicial.

EMENTA:I - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO RESCINDENDA INDICADA. SENTENÇA OU ACÓRDÃO REGIONAL. A pretensão da recorrente, não obstante deduzida sob a forma de preliminar de nulidade, enseja análise de mérito. A despeito de a petição inicial não primar pela boa técnica, resta claro que a pretensão de corte rescisório dirige-se ao acórdão regional que manteve a sentença. Na verdade, a parte utilizou-se do termo genérico "sentença de mérito, transitada em julgado" a que alude o "caput" do art. 485 do CPC. Extinção do feito sem resolução do mérito afastada, prosseguindo-se na análise da ação rescisória, com base no art. 515, § 3º, do CPC, tendo em vista que a causa está em condições de imediato julgamento. **2. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO COMO ÓBICE À REINTEGRAÇÃO. 2.1. AFRONTA AOS ARTS. 832 DA CLT E 458 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, a existência, na norma coletiva, de cláusula expressa excluindo do direito à garantia provisória de emprego o empregado acidentado no trabalho ou portador de doença profissional que tivesse direito adquirido à aposentadoria, nos seus prazos máximos, não foi apreciada no acórdão rescindendo e, a despeito dessa circunstância, a recorrente não interpôs embargos de declaração objetivando pronunciamento sobre os aspectos de fato questionados na ação rescisória. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. **2.2. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA 43 DA CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO-INCLUSÃO NO CONCEITO DE "LEI" A QUE ALUDE O ART. 485, V, DO CPC.** No que se refere à violação indicada à cláusula 43 da convenção coletiva, a pretensão de corte rescisório esbarra na diretriz da Orientação Jurisprudencial 25/SBDI-2/TST, no sentido de que a expressão "lei", contida no art. 485, V, do CPC, não inclui norma coletiva. **2.3. MALTRATO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal (ou mesmo constitucional), que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Em nenhum momento, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação do teor do art. 7º, XXVI, da CF. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceito constitucional. **2.4. ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** "A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calca no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). No caso concreto, resta patente que o fato objeto do alegado erro foi ignorado pelo Regional, na medida em que a Turma Julgadora nenhuma linha traçou em torno da existência de causa excludente da garantia provisória de emprego, não afirmando ou negando tal circunstância. Não se tolera, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descharacterizado, portanto, na forma do disposto no § 1º do art. 485 do CPC, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido. **II - AÇÃO CAUTELAR EM APENSO. IMPROCEDÊNCIA.** A ação cautelar nº TST-AC-

159767/2005-000-00-00.0 foi apensada à ação rescisória, na forma do art. 809 do CPC. Com relação ao mérito, diante do não-provimento do recurso ordinário da autora, e considerando que o acessório segue a sorte do principal (O.J. 131/SBDI-2/TST), julga-se improcedente a ação cautelar em apenso, mantendo-se o indeferimento da liminar. Ação cautelar que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-1.365/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : VANI IRLEI BLUMER DE FARIA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, para manter, por fundamento diverso (art. 267, IV, do CPC), a extinção do processo, sem resolução do mérito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento, para manter a extinção do processo, sem resolução de mérito.

PROCESSO : ED-A-ED-ROAR-1.457/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-1.535/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : WANDA SAUERBRONN CAPELLATO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
RECORRIDO : FELIPE DI NICOLA
ADVOGADA : DRA. SANDRA NAVARRO
RECORRIDO : AWAMAR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DIAS DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança, afastar da execução ocorrida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 212/1995-097-15-00.0, em trâmite perante a Quarta Vara do Trabalho de Jundiaí, os proventos oriundos do benefício previdenciário recebido pela impetrante.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA "ON LINE". IMPETRANTE QUE SE DIZ EX-SÓCIA DA EMPRESA PERANTE A QUAL FOI AJUIZADA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A qualidade de terceiro invocada pela impetrante somente seria passível de aferição em processo de cognição ampla - como os embargos de terceiro -, visto ensejar extensa dilação probatória, e não por via mandamental, na qual a prova da ofensa ao direito líquido e certo da parte deve ser pré-constituída. Ação de mandado de segurança incabível (Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). **DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE 20% SOBRE CONTA-BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO.** Comprovada a natureza alimentícia do crédito penhorado, por se tratar de pensão paga pela Previdência Social, resta configurada a ilegalidade do ato que determinou o bloqueio de 20% sobre o benefício, nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código Civil. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : A-ROAR-1.580/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS PALMEIRA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 237,78 (duzentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda foi juntada aos autos em cópia não autenticada. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) ainda que os advogados tivessem declarado a autenticidade das peças, com esteio no art. 544, § 1º, do CPC (o que efetivamente não ocorreu "in casu"), tal declaração somente é admissível em sede de agravo de instrumento, e não em ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. b) a decisão rescindenda é documento essencial à análise da ação rescisória, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, a qual deve estar autenticada a teor do art. 830 Consolidado. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-1.630/2005-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : ROGÉRIO MADEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDA : SIMONE ALMEIDA COSTA
RECORRIDA : RMS ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : CIRPRESS S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CONTAGEM - EFETIVO ATO COATOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 127/SBDI-2/TST. CONCESSÃO DE LIMINAR - FACULDADE DO JUIZ - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SÚMULA 418/TST. MANEJO CONCOMITANTE DE EMBARGOS DE TERCEIRO E MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO, EM ÚLTIMA ANÁLISE, A DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. INCABIMENTO DO "WRIT" - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 54/SBDI-2/TST. Nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, "o direito de requerer mandado de segurança extingui-se após decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". O impetrante teve ciência da penhora do imóvel do qual é co-proprietário em 5.7.2001, data em que aceitou o encargo de depositário do bem. Desde então, já poderia, em tese, impetrar mandado de segurança, sem prejuízo da constatação de que poderia, desde logo, manejar embargos de terceiro, estes para fim de defender sua condição de terceiro estranho à lide principal, enquanto sócio de uma das empresas condenadas solidariamente ao pagamento dos títulos deferidos na reclamação trabalhista, e, ainda, para sustentar a caracterização do imóvel penhorado como bem de família, na forma da Lei nº 8.009/90. Contudo, o recorrente preferiu aguardar a designação de leilão do bem para, somente então, manejar embargos de terceiro, com pedido de liminar para sustar o leilão designado, e, diante do indeferimento da liminar requerida, impetrar mandado de segurança, também com o objetivo de suspender a realização da praça designada para 1º.6.2005, até decisão final dos embargos de terceiro. Como a ciência da penhora, no caso concreto, ocorreu em 5.7.2001, restou ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias, já que protocolizado o "mandamus" apenas em 27.5.2005. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-2 desta Corte. Ainda que se entendesse que o ato efetivamente atacado foi aquele em que indeferida a liminar requerida nos embargos de terceiro, melhor sorte não assistiria ao recorrente. Nos termos da Súmula 418 desta Corte, "a concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança". Além disso, o manejo concomitante de embargos de terceiro e mandado de segurança objetivando, em última análise, a desconstituição da penhora traz à memória a diretriz da Orientação Jurisprudencial 54/SBDI-2/TST. Por qualquer ângulo que se analise, não merece reparo a decisão recorrida. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.698/2006-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : O ABADE BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
RECORRIDO : JOSÉ EDNALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, não conhecer das contra-razões porque intempestivas, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem a resolução de mérito, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. SISTEMA BACEN-JUD. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. No caso de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre o faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer risco ao desenvolvimento regular das atividades do Impetrante. Não há que se falar em ilegalidade ou abusividade na ordem de penhora de dinheiro da parte Executada. Nesse sentido apontam o item I da Súmula nº 417 e a Orientação Jurisprudencial no 93 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. **MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO.** Não há ilegalidade na aplicação da multa prevista no parágrafo único do Código de Processo Civil se efetivamente ficou constatado o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos pela parte, como no presente caso. O então embargante pleiteou o prequestionamento de matéria já debatida na decisão embargada. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-1.855/2006-000-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE PÁDUAS. NOGUEIRA
RECORRIDO : ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO DA CUNHA CANTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para processar o recurso ordinário. Por unanimidade, ainda, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Demonstrada a tempestividade do recurso ordinário, mediante a juntada de documento que comprova a dilação do prazo, merece ser provido o agravo de instrumento, para melhor exame do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso ordinário. **RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.** Ato coator que consiste no não-provimento de agravo de instrumento. Se a parte já fez uso das vias processuais, não se pode admitir a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de último recurso, visando a reabrir novo debate acerca do tema, sob pena de protrair indefinidamente a entrega da prestação jurisdicional. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-1.929/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : IZILDINHA CLÁUDIA PAZIAN MINZONI
ADVOGADO(A) : DR. IRANY FERRARI
EMBARGADOS : GERSON VALENTIM MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. O requerimento efetuado pela autora da presente ação rescisória via embargos de declaração, qual seja, análise do direito líquido e certo da autora ter sua meação preservada, além de se referir a matéria inovatória, vez que não articulada em razões de recurso ordinário, deve ser tratado em mandado de segurança e, portanto, fuge aos estreitos limites do remédio processual ora utilizado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROMS-1.970/2006-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : C.I. COMUNICAÇÃO INTELIGENTE & SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFÔNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENA GOMES DA SILVA MERCURI
EMBARGADA : KELLY CRISTINA SANTOS TEIXEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAR-2.383/2002-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : CLÁUDIO AUGUSTO RODRIGUES QUITAR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. Decisão rescindenda em que se reconhece ser devido o pagamento do reajuste salarial decorrente do Plano Bresser e previsto em acordo coletivo de trabalho. Indicação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, 22, I, e 62 da Constituição Federal; 614 e 623 da CLT; e 18 e 34 da Lei nº 6.024/74. Decisão proferida em harmonia com o entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Violação de dispositivos legais não demonstrada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-3.169/2006-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : LUIS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RECORRIDO : ÊNIO JOSÉ BAIOCO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALOISIO
RECORRIDO : TOC RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDA : CHURRASCARIA NOVA BRÉSCIA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ROAR-3.398/2006-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : WILLIAN SANTOS SPENCER
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES
RECORRIDA : FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CONFIGURAÇÃO. In casu, merece ser mantido o acolhimento da pretensão rescisória. Independentemente da discussão acerca da atividade econômica desenvolvida pela Reclamada, se é instituição financeira, ou não, o certo é que a atualização do crédito trabalhista tem disciplina própria prevista em lei, de sorte que não há previsão legal para a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização monetária com base nas mesmas taxas porventura cobradas pela Empresa nos empréstimos concedidos a pessoas físicas. Desse modo, como bem observou o Tribunal Regional, o acórdão rescindendo, ao impor dever sem respaldo legal e contrariando a disciplina existente sobre a matéria, no direito positivo, violou literalmente o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, sendo flagrante o desrespeito ao princípio da legalidade. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-3.437/2006-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO
RECORRIDO(A) : DAVENIR RAMOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : ROMS-3.634/2005-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : ANTÔNIO IULIANO RENDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO : DAVID RABELLO
ADVOGADO : DR. MARCELO SALLES MELGES
RECORRIDA : CONSTRUTORA RABELLO S.A.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 33ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, cassar a liminar outrora conferida ao impetrante e restabelecer o bloqueio on line de suas contas correntes.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, mediante carimbo do advogado, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-3.746/2004-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOAQUIM GONÇALVES DE FARIAS NETO
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR CARDOSO COQUEMALA
RECORRIDA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO RESCINDENDA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-3.798/2003-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : ROBERTO OGANDO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES

ADVOGADA : DRA. JULIANA PINHAS COUTO
RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Decisão rescindenda em que se declara a prescrição quanto à pretensão de reconhecimento da invalidade da pré-contratação das horas extras. Indicação, na ação rescisória, de afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 224 e 225 da CLT; 131, 165 e 458 do CPC, em razão da negativa de prestação jurisdicional. Decisão rescindenda devidamente fundamentada, mormente considerando-se que os reclamantes não se insurgiram, nas razões do recurso ordinário, acerca do alcance da prescrição declarada na sentença de origem, quanto ao pedido sucessivo de pagamento de diferenças de horas extras. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-4.180/2004-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : FRANCLINA ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : DR. JOCILDO DE OLIVEIRA BANTIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS NA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 83, I E II, DO TST E 343 DO STF. A sentença rescindenda, entre teses pertinentes, a uma elegeu, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos no julgado, impede a caracterização de ofensa literal aos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 38 do CPC. A matéria somente foi pacificada no âmbito desta Corte por meio da O.J. 331 da SBDI-1, publicada no DJ de 9.12.2003, segundo a qual se mostra "desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita". Como o julgado que se busca rescindir foi proferido em 31.3.2003, a situação atrai a incidência da diretriz das Súmulas 83, I e II, desta Casa e 343 do STF. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-6.036/2002-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ARNALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir mero erro material, condenando a Reclamada ao pagamento de férias integrais do período "96/97 e proporcionais de 6/12 relativas a 1997/1998".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MERO ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, estando perfeitamente consignadas no acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do livre convencimento do Juízo acerca da fundamentação do julgado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, admitindo-os, contudo, tão-somente, para corrigir mero erro material. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-ROAR-6.319/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADA : GILDEVÂNIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-10.025/2003-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO : JOÃO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SIGIFROI MORENO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA SOBRE O FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo as Súmulas nos 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória, por violação de lei, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo de lei de interpretação controvertida nos Tribunais. Dessa forma, é inviável o acolhimento da pretensão rescindenda, já que a matéria relativa à multa sobre o FGTS, em razão da aposentadoria espontânea, voltou a receber interpretações diversas nos tribunais após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 1.721 e 1.770, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 1º, respectivamente, do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante o entendimento de que a obtenção do benefício previdenciário não gera a extinção automática do contrato de trabalho. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-10.029/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : GONÇALVES IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ATAMIRIO AMBRÓSIO GONÇALVES
RECORRIDO : CLAUDEMIR BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO VIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. In casu, o recurso ordinário foi interposto após o prazo de oito dias previsto no artigo 895, b, da CLT. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAR-10.049/2006-000-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : LUIZ RODRIGUES LIMA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), dispensado do pagamento em razão da declaração de miserabilidade jurídica constante da petição inicial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, certidão de trânsito em julgado e demais documentos carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não se há de falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-10.139/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CLÁUDIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RECORRIDA : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, não há como considerar violado o artigo 39, § 1º, Lei nº 8.177/91, porquanto a decisão rescindenda conferiu-lhe interpretação razoável, ao considerar que inexistiu responsabilidade do reclamado pelo pagamento de juros e correção monetária remanescentes à realização de depósito em dinheiro, ainda que a finalidade desse pagamento fosse a garantia da execução. Ademais, este Colegiado tem entendido que tal matéria ainda é objeto de veementes discussões no âmbito dos Tribunais, o que a torna de natureza controversa, atraindo, por consequência, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao corte rescisório. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-10.153/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
RECORRIDO : FRANCISCO CATAPANO FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ATO IMPUGNADO NA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS (SÚMULA 415) E EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO E AGRAVO DE PETIÇÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 54 E 92, DA SBDI-2. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou penhora de créditos da Impetrante, que alega ser parte estranha à lide, argumentando que há muitos anos não mantém qualquer relação societária com a Empresa-reclamada. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige

prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que a Impetrante, por ocasião da impetração do Mandado de Segurança, deixou de juntar cópia do ato impugnado. Ademais, dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que entende ilegal, qual seja, os Embargos de Terceiro e, posteriormente, se for o caso, Agravo de Petição, incabível se mostra a utilização da via estreita do mandamus, mormente se verificando que os Embargos de Terceiros possuem efeito suspensivo (art. 1.052 do CPC). Inteligência da Súmula 267 do STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-10.155/2006-000-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA FLÁVIA FREITAS DE ALVARENGA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-10.463/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ESPÓLIO DE CARLOS CHIACHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA C. VELASCO
RECORRIDO : PAM TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; II - julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E/OU CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". II - A declaração firmada pelos subscritores da exordial nas peças que formam os volumes de documentos, atestando a sua autenticidade, não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. III - Extinção do processo na forma do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-10.483/2005-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : VÂNIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO PANDA DE SUZANO LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-10.911/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. TATIANI SCARPONI RUA CORRÊA
RECORRIDA : MARIA JOSÉ ACUESTA MATHIAS
ADVOGADO : DR. JORGE PENTEADO KUJAWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e manter a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo, com todos os documentos e provas por meio dos quais pretenda demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem resolução de mérito.

PROCESSO : AG-ROMS-11.372/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : ROMILDO FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : DELÍCIAS ÁRABES RARISHBI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC e na Súmula nº 415 do TST, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : ROMS-11.551/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EDE VICENTINI CHAMIE
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORENO DEL DEBBIO
RECORRIDOS : ATALIBA FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDA : VICENTINI PEÇAS CHEVROLET LTDA.
AUTORIDADE COATORA : 5ª TURMA DO TRIBUNAL DO REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 127 DA SBDI-2. Mandado de Segurança contra ato proferido nos autos da Reclamação Trabalhista 732/98, originária da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, pelo qual foi determinada a expedição de certidão para inscrição da penhora de imóvel e concomitantemente a designação de hasta pública. Na esteira do entendimento jurisprudencial da SBDI-2, ainda que posteriormente ao ato que firmou a tese hostilizada tenham sido proferidas outras decisões, a contagem do prazo decadencial tem como marco inicial o primeiro ato dito coator (OJ 127 da SBDI-2). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-11.750/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : BELO VALE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. Mandado de segurança que pretende a declaração de nulidade de decisão judicial que homologou os cálculos de liquidação. Havendo, no ordenamento jurídico, a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do "mandamus", nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51; da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal; e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 desta Corte. **PENHORA ON-LINE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CABIMENTO.** Em se tratando de execução definitiva e não havendo demonstração de que a constrição impossibilita a atividade empresarial, não viola os artigos 620 do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal a determinação de penhora "on line". Ao contrário, há de ser seguida a ordem disposta no artigo 655 do mesmo diploma legal, ainda mais quando não há nomeação de bens que garantam a execução. Aplicação da Súmula nº 417, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAG-11.774/2007-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : JOÃO SCARPITTI
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MARQUES FERREIRA
 RECORRIDA : MARIA RIVANIA MOURA
 ADVOGADO : DR. MARCOS MURILO MOURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE EXECUTIVA DO SÓCIO. NÃO-CABIMENTO. I - A assertiva do impetrante de que não é responsável pelos débitos trabalhistas da executada exige dilação probatória, o que não se coaduna com o meio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos. II - Além disso, existe instrumento processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sócio, consubstanciado ou nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, ou nos embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046 do CPC. III - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-11.816/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 EMBARGADOS : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRO-12.000/2006-000-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : MARCOS PARRA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENAN ARRAIS
 EMBARGADA : FLOWSERVE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade dos Embargos Declaratórios, deles não se conhecendo, caso opostos fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROMS-12.160/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA
 RECORRIDA : ANA LUCIA NANINI
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por não cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC. Custas pela impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (indeferimento do pedido dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo reclamante perante o juízo de primeiro grau) comportava a interposição de recurso ordinário e, em caso de este ter seu processamento denegado por deserção, a parte poderia valer-se, ainda, do agravo de instrumento, recurso que não exige preparo (artigos 895, "a", e 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente). Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Processo extinto sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-12.329/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ANDRÉ TIMÓTEO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a alegação de intempestividade do Recurso Ordinário suscitada em contra-razões; II - acolher a preliminar de julgamento extra petita, quanto à procedência do pedido de corte rescisório com fulcro no art. 485, II, do CPC; III - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado com fulcro no art. 485, V, do CPC, mantendo, no entanto, a desconstituição da sentença rescindenda, por erro de fato (CPC, art. 485, IX).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ERRO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. Trata-se de Ação Rescisória visando desconstituir sentença de primeiro grau, que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, em razão da prescrição. Julgado procedente o pedido a partir das hipóteses de rescindibilidades previstas nos incisos II, V e IX, do CPC, a Ré sustenta a improcedência total do pleito. Ainda que não verificadas as hipóteses de rescindibilidades calcadas em violação de lei e incompetência do juiz, quanto ao erro de fato deve ser mantida a procedência da ação. In casu, a questão quanto a ter sido afastada a prescrição na audiência inaugural porque constatada a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, enquadra-se como premissa fática não discutida de um silogismo argumentativo no processo rescindendo. Em que pese tal fato tenha sido enfrentado pelo primeiro juiz da causa na audiência de conciliação, o que ensejou a rejeição da prejudicial de mérito argüida pela Reclamada, no entanto, quando da prolação da sentença rescindenda, juiz diverso do primeiro decretou a extinção do feito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, sem nenhum pronunciamento a respeito da decisão primeira que havia explicitamente afastado a alegação de prescrição. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : A-ROAR-13.047/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY
 AGRAVADA : R A ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A CLT, no art. 830, estabelece, expressamente, que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Já a SBDI-2 desta Casa firmou jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação rescisória, ressalvada a hipótese a que alude a Orientação Jurisprudencial 36/SBDI-1, que não se identifica com a dos autos, faz-se necessária a apresentação dos documentos que acompanharem a inicial no original ou cópia autenticada, compreensão que não se restringe à cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (O.J. 84/SBDI-2/TST). Desatendido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impunha-se a extinção do feito. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-13.116/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
 EMBARGADO : BAR SP RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Tal como se dá com a propositura da ação, para se recorrer exige-se interesse recursal, ou seja, só o vencido, no todo ou em parte, tem interesse para interpor recurso (CPC, art. 499). Considerando que a extinção dos presentes autos de Mandado de Segurança, pela falta de autenticação nos documentos apresentados com a petição inicial, não causou gravame ao Litisconsorte, ora Embargante, conclui-se que os Embargos de Declaração não devem ser admitidos, por falta de interesse recursal. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ROAG-13.194/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : RONAN MARIA PINTO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
 RECORRIDO : ANTÔNIO TELES PITANGA
 ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDA : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA LTA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator, bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial. Incidência da Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-13.195/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES
 RECORRIDO : RINALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-13.230/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 EMBARGANTE : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO : RODOLFO APARECIDO GARCIA
 ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA
 EMBARGADA : ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos de declaração opostos de decisão em que se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por se considerar incabível a impetração do "mandamus" na hipótese. Ausência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROMS-13.463/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDA : LANCHONETE MOCIDADE EUROPA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança contra decisão que não concedeu pedido de antecipação de tutela, em Ação de Cumprimento. Com a prolação da sentença de mérito, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Aplicação do item III da Súmula 414 desta Corte. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-13.507/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES
EMBARGADO : RESTAURANTE ODISSEY LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON CHANG PYO HONG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAG-13.597/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO BATALHA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA EM QUE DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PARTE, POR DESERÇÃO, DECISÃO ESSA POSTERIORMENTE CONFIRMADA POR MEIO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. No caso concreto, a pretensão de anulação dirige-se contra decisão monocrática da relatora em que denegado seguimento ao recurso ordinário interposto pela parte, por deserção, decisão essa posteriormente confirmada por meio do acórdão proferido em sede de agravo, o qual a parte também pretende anular. O fato narrado evidencia que o despacho denegatório atacado e o acórdão que o confirmou não constituem decisões passíveis de invalidação pela via da ação anulatória. Nessa hipótese, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, pois os julgados proferidos não correspondem a decisão meramente homologatória ou a ato judicial que não depende de sentença, em que não há questão litigiosa a ser resolvida, como exige o art. 486 do CPC. Com efeito, na ação anulatória, o que se ataca não é o ato judicial em si, mas o conteúdo do ato jurídico praticado pelas partes no processo. Daí, a impossibilidade de manejo de ação anulatória contra o despacho atacado e o acórdão que o confirmou. Não auxilia a tese defendida pelo recorrente a inviabilidade de ajuizamento de ação rescisória, na hipótese, pois o ordenamento oferece meios jurídicos próprios para o ataque do despacho denegatório, admitidamente utilizados pela parte. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-13.604/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : GERALDO GOUVEIA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICENTE ROMANO SOBRINHO
AGRAVADO : MÁRIO AUGUSTO PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Ao contrário do que afirmam os agravantes, o Tribunal "ad quem" não está vinculado ao decidido no Órgão de origem ou mesmo ao juízo primeiro de admissibilidade do recurso. Enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de questão que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão regional e do Representante do Ministério Público do Trabalho sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do recorrido ou da Autoridade Coatora. Em tal quadro, remanescem incólumes os arts. 385 e 544, § 1º, do CPC e 5º, XXXV, LV e LXVIX, da Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-13.863/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : WAGNER SCAPIN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CRISTINA SCAPIN
RECORRIDA : SABRICO LAPA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE OLIVEIRA HERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS REALIZADOS ANTES DA APOSENTADORIA. 1. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Não há, na decisão rescindenda, análise do tema sob o enfoque das disposições do art. 7º, I, da Carta Magna. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceito constitucional. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. No caso sob exame, na época em que julgado o recurso ordinário, em 2.9.2003, apesar de o debate envolvendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado, mesmo quando continua a trabalhar na empresa, já ser objeto da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, publicada no DJ de 8.11.2000 e mantida pelo Pleno, por maioria, na sessão de 28.10.2003, no julgamento do incidente provocado nos autos do E-RR-628600/2000, ainda persistia intensa controvérsia nos Tribunais, inclusive nesta Casa, em torno do tema. Assim, a discussão em torno de a aposentadoria espontânea do empregado que continua a trabalhar na empresa implicar ou não a extinção do contrato de trabalho mantido até a jubilação era objeto de interpretação controvertida nos Tribunais, ao tempo do julgamento do recurso ordinário, merecendo exegeses distintas. Além disso, esta Corte, em sua composição Plena, decidiu, na sessão de 25.10.2006, cancelar a O.J. 177/SBDI-1, em decorrência do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns nos 1.721-3 e 1.770-4, no sentido da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Em decorrência, o tema central debatido na ação rescisória - não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário e, em consequência, incidência da indenização de 40% também sobre os depósitos realizados para o FGTS antes da aposentadoria espontânea -, se já não se encontrava pacificado mesmo na vigência da compreensão da O.J. 177/SBDI-1, continuou a merecer interpretações diversas nos Tribunais. A situação traz à memória a compreensão das Súmulas 343 do STF e 83, I, desta Corte. No quadro posto, não resta possível a configuração de violação direta dos arts. 453, "caput", da CLT e 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90. 3. DOCUMENTO NOVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da Súmula 402 desta Corte, "documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo." Na hipótese, o acórdão do Excelso STF evocado pela Parte como documento novo foi publicado no DJ de 14.10.2005, ao passo que a decisão rescindenda foi proferida em 2.9.2003, dois anos antes. 4. "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calçada no inciso IX

do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). No caso concreto, a questão de a aposentadoria espontânea do empregado implicar ou não a extinção do contrato individual de trabalho foi objeto de controvérsia, nos autos da reclamação trabalhista. Trata-se, pois, de premissa fática discutida e controvertida nos autos. A disciplina do § 2º do art. 485 do CPC impede a cristalização de erro de fato, para o fim perseguido. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-13.875/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
EMBARGADA : CANTINA VICO D'O SCUGNIZZO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos de declaração opostos de decisão em que se decretou a extinção do processo, por irregularidade na formação do "mandamus". Ausência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-14.185/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : RENATO VIANA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA-SP
ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
AUTORIDADE COATORA : 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. NÃO-CABIMENTO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial proferida em última Instância, em razão do esgotamento das vias recursais postas à disposição da parte. Em tal caso, ressaí o trânsito em julgado formal da decisão. Na situação em apreço, o Impetrante impugna acórdão proferido por TRT em agravo de instrumento, ainda na fase de conhecimento, que negou provimento ao agravo e manteve o pronunciamento da deserção do recurso ordinário respectivo. Como não é possível a interposição de recurso de revista contra tal decisão (Súmula nº 210 do Tribunal Superior do Trabalho) e a matéria processual não alcança índole constitucional, o que afasta a possibilidade de manejo de recurso extraordinário, tem-se típica decisão de última Instância, pelo esgotamento de todos os recursos possíveis. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 e das Súmulas nos 33 do Tribunal Superior do Trabalho e 268 do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-30.101/2003-000-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
ADVOGADO : DR. JAIR WAISROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
EMBARGADO : MANOEL RODRIGUES PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. DIVANILTON VIANA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. RE-DISSCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. O ponto indicado como omissão pelo embargante refere-se a matéria que foi apreciada por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos de declaração. Estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, pretendem na verdade impugnar o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário interposto, para manter a improcedência da ação rescisória. Embargos declaratórios desprovidos.



PROCESSO : ROAR-40.903/2001-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : CIA. AGROPECUÁRIA PALESTINA (CIA. AGROPECUÁRIA SÃO MARTINHO)

ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA

RECORRIDOS : MIGUEL OLIVEIRA ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. Decisão rescindendo proferida no julgamento de ação rescisória. Pretensão desconstitutiva veiculada com base no art. 485, V e IX, do CPC, sob alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 221, 231, 232 e 491 do CPC. Constatação de que, no processo originário, os então autores, ora réus, ante o indeferimento da petição inicial da ação rescisória, requereram que a ré fosse notificada, por meio de edital, do agravo regimental por eles interposto, o que foi deferido pelo Juiz Relator. Posteriormente, ao ser ordenada a citação, esta, logicamente, deu-se também por edital. Demonstrado que houve requerimento por parte dos então autores para que a ré fosse citada por edital, sob a alegação de desconhecimento do seu endereço, tem-se por atendida, na decisão rescindenda, a formalidade prevista no art. 232, I, do CPC. Ausência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Pretensão desconstitutiva que se mostra desfundamentada pelo ângulo do inciso IX do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ROAR-55.244/2001-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ARNALDO SILVA DE MATOS

ADVOGADO : DR. EUNICE DA SILVA MATTOS

EMBARGADA : NORTINTAS S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

ADVOGADO : DR. NAZIB MIGUEL ALCHAAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. O ponto indicado como omissão pelo embargante refere-se a matéria que foi apreciada por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que negou provimento ao seu agravo. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-AR-100.666/2003-000-00-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : K S PISTÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

EMBARGADO : CARLOS ANTÔNIO ROBERI BALDERI

ADVOGADO : DR. RENATO PIRES BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão ora tentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AR-127.213/2004-000-00-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : GLÓRIA REGINA CONTOPOULOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES

EMBARGADA : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de Declaração considerados intempestivos, eis que opostos após o quinquídio legal. A tempestividade é requisito para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo, caso interposto fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-159.986/2005-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE : EURICO MARCHON NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

RECORRIDA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas". (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). No caso sob exame, diz o autor que houve falsa noção quanto ao seu afastamento do trabalho por longo período, ao recebimento de salário sem a devida contraprestação laboral à DATAPREV, bem como quanto à existência de autorização informal, dada pelo superior hierárquico, para a prestação de serviços à UBQ-União Brasileira de Qualidade, situações aptas a afastar a dispensa por justa causa. Contudo, resta patente, diante da fundamentação lançada na sentença rescindenda, que os fatos indicados pelo recorrente foram considerados, não se tolerando, em via rescisória, questionamentos em torno do acerto da decisão judicial. Na verdade, o erro de fato é, aqui, apontado, equivocadamente, como erro quanto à valoração e à qualificação jurídica dos meios probatórios presentes nos autos originários. Impossível evocar-se erro de fato, se as circunstâncias destacadas foram consideradas nos fundamentos do julgado que se ataca (CPC, art. 485, §§ 1º e 2º), embora de forma contrária aos interesses da parte. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : AR-162.169/2005-000-00-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AUTOR : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

RÉU : LAURENTINO DE SOUZA E SILVA

RÉU : SÉRGIO GUEDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. RESPEITO À COISA JULGADA. NÃO-LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO AO PERÍODO CELETISTA. HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NOS INCISOS II (INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA) E V (VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, não há como prosperar o pedido de rescisão calcado em violação literal de lei (artigos 87, 471, inciso I, 741, inciso VI, e 794, inciso II, do CPC e artigo 114 da Constituição Federal), uma vez que não houve pronunciamento explícito na decisão rescindenda sobre a matéria veiculada na presente Ação Rescisória, tornando impossível a análise das ofensas indicadas pelo Autor. Melhor sorte não socorre o Autor em relação à hipótese de rescindibilidade prevista no inciso II do art. 485 do CPC. Com efeito, como já restou ressaltado no acórdão rescindendo e reforçado no acórdão que julgou os Embargos Declaratórios opostos pelo ora Autor nos autos originários, a pretensão de limitação dos cálculos à data da instituição do Regime Jurídico Único dos servidores estaduais já havia sido expressamente afastada pelo TRT quando do julgamento do primeiro Agravo de Petição do Executado, decisão esta que, frise-se, transitou em julgado em 26.05.98. Desse modo, não poderia o Regional quando do julgamento do segundo Agravo de Petição do Executado determinar ex officio, que se procedesse à limitação do cálculo das parcelas vincendas à data da implementação do Regime Jurídico Único, sob pena de ofensa à garantia constitucional de respeito à coisa julgada, que, decerto, foi restaurada pelo acórdão do TST que determinou o cálculo das parcelas sem a limitação temporal, o que demonstra a impossibilidade de se acolher na hipótese vertente o pedido de rescisão, ainda que calcado na incompetência material da Justiça do Trabalho em relação ao período posterior à Lei Estadual 5.810/94. Ação Rescisória improcedente.

PROCESSO : CC-173.485/2006-000-00-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

SUSCITANTE : JUÍZA TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

SUSCITADA : JUÍZA TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade julgar procedente o conflito de competência para, declarando a competência da 18ª Vara do Trabalho de Salvador, determinar o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE FORO EM DESACORDO COM AS NORMAS CONTIDAS NO ARTIGO 651 DA CLT. A competência para o dissídio individual trabalhista será a da localidade na qual o empregado tenha celebrado o contrato de trabalho ou prestado os serviços respectivos, sendo uma faculdade do empregado ajuizar a ação em uma ou outra localidade. Entendimento inserido no artigo 651, §

3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese dos autos, o excipiente declinou o foro de competência para o Juízo do município de Fortaleza no qual fora ajuizada outra reclamação trabalhista, possibilidade sequer prevista no dispositivo legal mencionado. Ora, se o Reclamante jamais trabalhou nesse município considera-se prorrogada a competência do Juízo de Salvador, suscitado nestes autos, onde foi ajuizada a ação trabalhista. Conflito de competência julgado procedente.

PROCESSO : AR-174.469/2006-000-00-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AUTOR : ROBERTO FARIAS

ADVOGADO : DR. FÁBIO NÓVOA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

RÉU : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida em contestação; II - rejeitar a prejudicial de decadência suscitada em razões finais; III - julgar improcedente o pedido. Custas pelo Autor no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST. Para que se possa perquirir a violação de preceitos de lei em ação rescisória, ainda que se trate de ação autônoma, é imprescindível que na sentença rescindenda haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória (Súmula 298 do TST). Dessa forma, não se viabiliza o acolhimento do pedido rescindente formulado com fulcro no art. 485, V, do CPC, haja vista que no acórdão rescindendo complementado pelos acórdãos de Embargos de Declaração foi restabelecida a sentença de improcedência com fundamento na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, vigente à época da prolação do decisum rescindendo, sem qualquer enfrentamento da matéria à luz dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, I, 37, II e XVI, 102, § 2º, e 173, § 1º, II, todos da Constituição Federal de 1988. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : AG-AC-189.358/2008-000-00-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

AGRAVADA : EMPREITEIRA UNIÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo Regimental; II - determinar que a Coordenadoria providencie tanto a requisição dos autos do Processo nº ROAR-60/2006-000-10-00.1 ao Gabinete do Ministro Renato de Lacerda Paiva, como a adequação da sua distribuição a este magistrado, observando a devida compensação, bem assim o apensamento do presente feito àquele a fim de que sejam julgados conjuntamente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. Não logrando o agravante infirmar os fundamentos da decisão que deferiu a liminar requerida, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : CC-190.715/2008-000-00-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

SUSCITANTE : JUÍZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

SUSCITADO(A) : JUÍZ DA VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do conflito negativo de competência e julgá-lo procedente, a fim de declarar a competência da Vara do Trabalho de Atibaia/SP para processar e julgar a ação de execução fiscal, para onde serão remetidos os autos. Oficiarse-á à MM. Juíza Suscitante.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO FISCAL DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. NÃO-LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO "EX OFFICIO" PARA A COMARCA ONDE SITUADO O DOMICÍLIO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. Na hipótese, trata-se de empresa Executada com domicílio fiscal em Atibaia, conforme endereço constante na certidão de dívida ativa e na consulta por CNPJ, o mesmo indicado na inicial. Por outra face, ainda que seja determinada a citação do representante legal da Executada ou, ainda, o redirecionamento da execução fiscal contra ele, na forma do art. 135, III, do CTN, tais circunstâncias, por si, não têm o condão de alterar a competência territorial para o processamento e julgamento do feito, na medida em que a citação e as demais determinações judiciais poderão ser cumpridas por meio de carta precatória, na forma dos arts. 200 e 201 do CPC. Com efeito, nos termos do art. 87 do CPC, a competência é determinada no momento da propositura da ação, e, no caso, o ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em Atibaia, domicílio fiscal da Empresa, em conformidade com o art. 578 do CPC. Ressalte-se, ainda, que não houve, pela Executada, argüição de exceção de incompetência, nos termos do art. 112 do CPC, de forma que não poderia o MM. Juízo Suscitado, de ofício, argüir a incompetência territorial - que é relativa - da Vara do Trabalho de Atibaia. Portanto, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juízo Suscitado. Precedente do Col. STJ. Conflito de competência que se julga procedente.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-AIRR-9/2002-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ÉCIO LESCRECK FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERIDADE.

Cumpra ao recorrente comprovar a justa causa que impediu a interposição do recurso dentro do prazo assinado em lei. A simples juntada de Boletim de Ocorrência policial, sem conter elementos suficientes, não permite concluir que o acidente de trânsito com o empregado do escritório de advocacia impediu o protocolo, no prazo, do agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13/2006-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : LAM ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-19/1989-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OMISSÃO INEXISTENTE. A discussão aventada nos autos pelo embargante diz respeito ao comando sentencial, tendo sido esclarecida desde a Corte Regional. A decisão embargada negou provimento ao agravo de instrumento, ante o óbice da Súmula nº 266 do TST, pontuando que não houve desrespeito à coisa julgada. Portanto, são protelatórios os embargos de declaração que visam ao pronunciamento a respeito da matéria debatida à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-20/2006-391-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANDA DE FORRÓ LIMÃO COM MEL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DIÓGENES CORTEZ DE AMORIM
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA CORDEIRO BRAYNER

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito como agravo e, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não se revelam suficientes para elidir os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento. Não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento e estando preclusa a oportunidade para a declaração de que as peças trasladadas são autênticas, resulta irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-23/2003-069-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : FIRMINO GUSTAVO GAMELEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNER-CK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a embargante ao pagamento da multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA PROTETATÓRIOS. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multas.

PROCESSO : ED-AIRR-39/1999-111-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOÃO MEIRELLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO DE ASSIS
EMBARGADO(A) : JONAS SILVESTRE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DORIAN JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-58/2006-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AILSON ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-72/2007-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAETÉ - SAAE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : ADÃO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-76/2006-011-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDONÇA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - DESCARACTERIZAÇÃO. A Corte Regional, com base na prova carreada aos autos, concluiu não restar configurado o mais alto nível de confiança bancária a ensejar o enquadramento na norma exceptiva à jornada bancária reduzida a que alude o § 2º do art. 224 da CLT. O entendimento esposado pelo Colegiado de segundo grau encontra-se em conformidade com o item I da Súmula nº 102 do TST, verbis: "A configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-76/2006-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDONÇA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO INDIRETA - ALTERAÇÃO UNILATERAL NO CONTRATO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. A alteração ocorrida no regulamento da empresa não suprimiu direito anteriormente previsto. Ao alterar o tempo exigido de vínculo com o Banco para que o empregado viesse pleitear remoção ou cargo comissionado, o reclamado agiu dentro do seu poder de gestão, não violando qualquer princípio de lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-81/2002-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
EMBARGADO(A) : JORGE QUIRINO
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-93/2004-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DE LIMA HOLSTEIN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento como insalubres das atividades desenvolvidas pelo autor, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99/1987-032-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WILSON GRADIS CHIARAMONTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : A-AIRR-113/2003-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BARGAÇO COMÉRCIO E TURISMO LTDA. (RES-TAURANTE BARGAÇO)
ADVOGADO : DR. MISAEL ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : HELENO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

DECISÃO:Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, converter o agravo regimental em agravo, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Note-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. No entanto, "in casu", o Tribunal Regional na decisão agravada fez referência à tempestividade da revista, consignando a data de publicação e de protocolização do recurso, fato este que supre a ausência da certidão de publicação do acórdão regional.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-165/2001-655-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : RAQUEL SIMONE LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-181/2006-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SILVA E LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEGAS NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA. Afirmau o Tribunal Regional que a agravante não se desincumbiu do ônus de provar o alegado recebimento de comissões "por fora", tendo o conjunto probatório dos autos corroborado a tese alegada na inicial, tudo com escopo no princípio da persuasão racional conferida ao juiz por força do art. 131 do CPC, o que atrai a incidência da Súmul nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-226/2005-052-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BOREALLIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ VINÍCIUS MEIRELES VIANA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. MATÉRIA FÁTICA. 1. Não se conhece de recurso de revista calcado em alegação genérica de violação de lei. Hipótese de incidência da Súmula nº 221, I, desta Corte uniformizadora, segundo a qual faz-se indispensável, para o conhecimento do recurso de revista, que a parte proceda à "indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". 2. Impertinente, de outro lado, a arguição de ofensa a dispositivo constitucional quando a matéria se exaure na exegese de dispositivos infraconstitucionais. 3. Imprópria, ainda, a invocação do artigo 442, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho em hipótese em que afirmado textualmente pela Corte de origem que a pretensão obreira não se dirige ao reconhecimento de vínculo empregatício, nem com o tomador dos serviços, nem com a cooperativa interposta. 4. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2005-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JOÃO ROGERY DA LUZ MARTINS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - TRASLADO DEFICIENTE. O agravo de instrumento está irregularmente formado, visto que não há nos autos cópia de peças essenciais ao deslinde da controvérsia nesta parte, o que desatende ao disposto no art. 897, § 5º, II, da CLT e impede a cognição do agravo neste ponto.

Agravo de instrumento não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-FRUIÇÃO - HORAS EXTRAS. A não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO - REGIME DE TRABALHO EM JORNADA 12X36. Não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos trazidos pelo reclamado não abordam todos os fundamentos do acórdão regional, em especial o relativo à peculiaridade de o reclamado não ter contestado o pagamento habitual da hora excedente à 10ª diária como extra. Incide a Súmula nº 23 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-272/2005-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - NORMAS LEGAIS - AFRONTA - AUSÊNCIA. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova servem para socorrer o Juiz naquelas hipóteses em que a prova não foi produzida ou se revelou insuficiente, já que ao Judiciário não se confere o direito de abster-se de resolver as demandas que lhe são propostas. Dessa forma, somente se vislumbra violação das aludidas normas quando, em face da ausência ou da insuficiência de provas produzidas, o Juiz, inadvertidamente, inverte o ônus probatório, atribuindo-o à parte sobre a qual, por determinação legal, este não recaia.

Na espécie, não se afiguram violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a Corte Regional, com base nas provas trazidas aos autos, concluiu que o reclamante prestava horas extraordinárias de maneira habitual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/1997-021-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : CORINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CÁTIA RIZEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. Ao verificar as provas dos autos, concluiu a Corte Regional pelo reconhecimento do vínculo de emprego entre a autora e o IRB. Assim, o panorama traçado na decisão recorrida leva a crer que não emerge do contexto qualquer afronta ao artigo suscitado, uma vez que o Colegiado Regional empreendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, no que se refere à controvérsia em comento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante a redação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-283/1990-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HUGO LEITE MEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdiccional inafastável. Assim, ainda que resulte contrário ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não ofende o art. 93, IX, da Constituição da República.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. CÁLCULO. COISA JULGADA.

O Tribunal Regional concluiu que os cálculos elaborados pelo perito do juízo estão corretos, em observância à regra de fidelidade entre a liquidação e o título executivo, inexistindo crédito em favor do exequente, daí a extinção da execução. Assim, a coisa julgada foi devidamente resguardada, na medida em que o Tribunal a quo observou o comando da decisão exequente. Não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal quando se faz necessária a interpretação do sentido e alcance do título executivo (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDBI-2 do TST).

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de a Corte Regional ter reputado manifestamente protelatórios os embargos de declaração opostos pelo Exequente, fundamentando a decisão, não ofende, no caso, a literalidade do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Eventual ofensa aos dispositivos indicados seria meramente indireta ou reflexa, o que não observa o comando do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-284/2002-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VITAL FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO. Em se tratando de desvio de função, a prescrição apenas alcança as diferenças salariais vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajuizamento da ação. Incide a Súmula nº 275 desta Corte.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que o obreiro exercia função diversa da qual fora contratado. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seja imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-285/2005-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RICARDO ADRIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORRÊA
AGRAVADO(S) : AILTON GODINHO BRAGA
ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PUBLICIDADE. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da publicidade de praça reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Resulta ausente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-302/2004-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : ROBERVAL CASSIANO SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 191 DO TST - NOVA REDAÇÃO. Não se há de falar em limitação temporal quanto à aplicação de entendimento consubstanciado em súmula de jurisprudência, tendo em vista que sua edição apenas consolida a jurisprudência preexistente.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-303/2005-008-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Uma vez definida a ausência de consequências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-313/2003-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AURÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : PERMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANA MARIA PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-336/2003-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DAVID TELLES
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE WATT TELECOMUNICAÇÕES E REDES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE WATT ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DA EMPRESA RESPONSABILIZADA SUBSIDIARIAMENTE. O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exigência de legislação infraconstitucional. Inviável, daí, o processamento da revista pelo permissivo do § 2º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-337/2007-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO DO SIGNATÁRIO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

O recurso de revista interposto pelo Reclamado foi subscrito por procurador que possui, nos autos do agravo de instrumento, subestabelecimento com data posterior à interposição da Revista, o que atrai a incidência da Súmula nº 383, I, desta Corte, configurando irregularidade de representação no recurso denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/1993-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSUÉ LEMOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-365/2005-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MALHAS G'DOM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA NICOLA SANGALLI
AGRAVADO(S) : JUCIMAR CAMPOS CHIARENTIN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Tendo em vista as particularidades do processo trabalhista, reconhece-se a validade de mandato tácito, configurado quando o advogado, sem mandato expresso nos autos, assiste a parte na audiência de conciliação e instrução. A excepcionalidade da hipótese impõe-lhe limites estritos, resultando impossível reconhecer a validade de subestabelecimento de mandato tácito, mormente quando o advogado substabelecido ostenta mandato expresso nos autos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/2005-038-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERAFIM ADÃO BITTENCOURT JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALDINO ANGELO TROMBETA
AGRAVADO(S) : NUTRON ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIRLEI TEREZINHA MÜLLER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REPRESENTANTE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a relação havida entre as partes configurava típico contrato de representação comercial, diante da ausência dos elementos essenciais à respectiva caracterização da relação de emprego, consoante previsão inserta no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente quanto à inexistência de subordinação jurídica. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-410/2003-061-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELIOMARQUES MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VÂNIO CÉSAR BONADIMAN MARAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Verificando-se uma delas, cabe a este órgão julgador suprir a omissão. Na hipótese, esclarece-se que o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, acerca dos efeitos da supressão ou redução da gratificação de função, não se amolda ao caso em exame, pois as premissas fáticas constatadas pelo decisum a quo evidenciam não se tratar de reversão ao cargo efetivo anteriormente ocupado, mas sim de simples alteração de nomenclatura do cargo, permanecendo o recorrido, todavia, cumprindo os mesmos misteres, inclusive, com aumento de atribuições.

Embargos de declaração parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-423/2006-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SENHOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA COSTA
EMBARGADO(A) : FERNANDO TABOSA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
EMBARGADO(A) : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA
EMBARGADO(A) : KORPUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO BENITO CONSENTINO FILHO
EMBARGADO(A) : LINOR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO BRITTO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO. Trata-se de recurso cuja petição foi enviada via fac-símile, contudo, sem observância do prazo legal para a apresentação do original. A jurisprudência desta Corte orienta que a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-459/2003-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FREDERICO BARRETO TENÓRIO AOUN
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : YCAL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LACY DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-508/2001-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MARIA BOZZETTO
EMBARGADO(A) : MARA REGINA ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE
EMBARGADO(A) : BRASIL SUL - PLANEJAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. A embargante alega omissão do julgado acerca da mencionada inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e da violação do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Ocorre que, na decisão proferida pela Corte Regional, não constou debate acerca da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para julgar a matéria. Ademais, fica evidente a pretensão da reclamada de apenas debater a juridicidade do entendimento vertido na Súmula nº 331, IV, do TST. Destarte, a natureza infringente do debate em torno da aplicação e da juridicidade deste verbete jurisprudencial extrapola os limites impostos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO : AIRR-528/2004-003-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EVILTON GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALE-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, devem ser reconhecidas as pactuações perpetradas em normas coletivas, não obstante o disposto no art. 458 da CLT. Na espécie, o instrumento coletivo firmado entre as partes expressamente prevê a natureza indenizatória do vale-alimentação fornecido aos empregados do reclamado, motivo pelo qual indevida a sua integração ao salário do reclamante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-536/2004-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SAMIRA MARIA ASSIS MATTAR
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional, com fulcro na prova documental, consignou que o instrumento normativo suscitado pela Reclamada dispôs, apenas, sobre os valores dos salários, não sancionando nenhum critério de promoção previsto no Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS). Todavia, a Reclamada alegou, nas razões do recurso de revista, que o acordo coletivo validava o PCCS.

Nesse contexto, é negável que a discussão se encontra atrelada ao reexame dos elementos probatórios nos quais se amparou a Corte de origem para decidir. Entretanto, tal procedimento, nesta esfera recursal, sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-540/1999-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
EMBARGADO(A) : SHEILA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-593/1997-011-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA MEDRADO TRINDADE
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. A arguição de prescrição extintiva foi renovada em contra-razões, sendo a matéria já analisada na sentença, que a rejeitou, acolhendo somente a prescrição parcial. Destarte, não foi subtraído das partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos na Lei Maior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-608/1998-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S) : AURO PEDREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONEL DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, verbis: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/1998-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CECÍLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUÇA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 327 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-636/2005-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOÃO EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS
EMBARGADO(A) : TASSO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA NETO
EMBARGADO(A) : DEISE ALBUQUERQUE DA SILVA
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA ALVES BERNARDINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-661/2004-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NELSON YOSHIO IGARASHI
ADVOGADO : DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HAMILTON SOARES DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-681/2005-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : EGLÉ NERES REIS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686/2006-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA DAS NEVES NIEDERAUER
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina, entidade da Administração Pública Indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, in verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), MULTA DO ART. 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A circunstância de tratar-se de responsabilidade subsidiária não exime o agravante da condenação respectiva. Decisão em consonância com a jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-699/2003-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE CASTILHOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/1993-005-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDES VIANA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA ROSÂNGELA VIANA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO. O FGTS, por fazer parte do crédito trabalhista, integra a espécie do gênero dos créditos de natureza alimentícia para efeito do comando contido no art. 100 da Constituição Federal, sendo expressamente excluído da possibilidade de parcelamento da dívida pela norma constante do caput do art. 78 do ADCT da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-733/2004-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FABIOLA FREIRE CARRAZONE
ADVOGADA : DRA. KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PEIXOTO LANGONE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. É certo que o princípio da intangibilidade salarial encontra-se consagrado na Constituição da República (artigo 7º, VI). Tal circunstância, no entanto, não é suficiente para afastar a incidência da prescrição total. A exceção consagrada na Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho refere-se a parcelas cujo direito encontre-se assegurado por lei específica, que imponha o seu pagamento (exemplo típico é o da lei que fixa o valor do salário mínimo). Imprópria, para o fim colimado, a invocação do princípio da irredutibilidade salarial, dado o seu caráter genérico, não se podendo cogitar na alegada afronta aos artigos 7º, VI, da Carta Magna e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-743/2002-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SILVANO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
 EMBARGADO(A) : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinados os fundamentos que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-760/2003-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : L&D ROTISSERIE E LANCHONETE LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. LILIAN RIBEIRO BABO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista ou de embargos, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I. A ausência de indicação de ofensa a tais dispositivos acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Agravo não provido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destituída os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-777/2005-004-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PAULO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

Após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 307 do TST da SBDI-I. Constatado que a decisão regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805/2002-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SANTA CLARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA SANTANA
 AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL BRAGA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DOMÉSTICO. Decisão regional que manteve a sentença quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, entendendo que a reclamante não era doméstica. Decisão com base nos fatos e nas provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula n.º 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-849/2003-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : PATRICIA NETTO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE. A decisão regional encontra-se respaldada em fatos e provas, insuscetíveis de reexame nesta fase recursal, a teor da Súmula n.º 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-853/2005-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÕES ORIUNDAS DO PLANO DE CARGOS CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS). Esteadada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula n.º 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/1999-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSIMÉRI BIANCHI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - CEEE. Decisão regional em que se reconheceu que a RGE - Rio Grande Energia S/A - é, em sentido estrito, sucessora da CEEE. Não caracterizadas as violações dos arts. 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76, incidindo as Súmulas n.ºs 23 e 296 do TST em relação aos arestos trazidos a cotejo.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-918/2000-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : DEIR FERREIRA LOUSADA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA MARTINS MATTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante não desenvolvia suas atividades em condições insalubres. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-944/2000-121-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LOPES S. MAGIOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Inexiste omissão quando a decisão embargada negou provimento ao agravo de instrumento, invocando o óbice da Súmula n.º 331, IV, do TST, na medida em que a controvérsia não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-981/2004-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ALEXANDRE ARID ALLIL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS. A violação do art. 7º, VI, da Carta Magna não assegura o trânsito do recurso de revista, uma vez que a decisão regional adotou entendimento de tratar-se a hipótese dos autos de descumprimento de norma coletiva, que por ser ato negocial de livre pactuação entre as partes, atrai a ocorrência da prescrição, a teor da Súmula n.º 294 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.016/2002-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INKPAPER SISTEMAS DE IMPRESSÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI
 AGRAVADO(S) : SUAMI ANDRADE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SABRINA GERALDO FERNANDES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, em face do princípio da fungibilidade, converter o presente agravo regimental em agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, e dele não conhecer.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. O prazo para a interposição de recurso findou em 24/4/2007, terça-feira, e o agravo foi protocolizado apenas em 3/5/2007, fora, portanto, do ocídio legal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.079/2000-005-17-01.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES CAMARGO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR
 EMBARGADO(A) : NOÉLIA NEVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. A contradição prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC refere-se ao descompasso entre proposições existentes no próprio acórdão embargado, não comportando eventual dissonância entre o pretendido pela parte nas razões recursais e o decidido pelo Julgador.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.114/1998-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
 AGRAVADO(S) : DENISE PEREIRA DA CUNHA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Impossível chegar-se à conclusão de violação dos preceitos constitucionais invocados pelo recorrente quando eles não tem relação estreita com a tese sustentada no recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.114/1998-004-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S) : DENISE PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRESCRIÇÃO. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2004-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRA-FARMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : TOTAMED - COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. EGBERTO GULLINO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (arts. 5º, XX e 8º, V) e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST. Constatado que a decisão regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-A-AIRR-1.158/2005-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO AUGURI
ADVOGADO : DR. DURVAL MORETTO
AGRAVADO(S) : LUZIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GRACIANO JOÃO ABAMBRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM AGRAVO.

1. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo como meio de impugnação a decisão monocrática proferida pelo Relator com apoio nos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. O reclamado, no tempo oportuno, interpôs agravo à decisão monocrática mediante a qual não se conheceu de seu agravo de instrumento.

3. Não havendo previsão em lei, a interposição de agravo regimental a decisão proferida pela Turma do TST no julgamento de agravo configura erro grosseiro, insuscetível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte superior. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.169/1999-059-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : DR. SYNTHIA TELLES DE CASTRO SCHMIDT
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.182/1997-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
AGRAVADO(S) : ACALITO FRANCISCO ROBALO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO
AGRAVADO(S) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA.

Constando do título executivo judicial, transitado em julgado, a condenação do Executado ao pagamento das custas processuais, a pretensão recursal atenta contra a intangibilidade da coisa julgada, estando correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em que se discute aplicação de lei superveniente ao trânsito em julgado com apoio em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.199/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO CÉZAR
ADVOGADO : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO.

Evidenciada a deficiência na formação do instrumento do agravo, ante a ausência da decisão que negou seguimento ao recurso de revista e da sua certidão de publicação, deve ser confirmada a decisão agravada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.246/2003-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDICARLOS ALVES CANTUÁRIO
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIRMAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada na diretriz do item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.302/2006-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo o Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a reproduzir os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.388/1998-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO GOULART
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKJ DE SOUZA JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 132, II, da SBDI-1 do TST, nos termos art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.388/1998-122-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO GOULART
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS DECORRENTES DE SOBREVISO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA - COMPROVAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da permanência do reclamante à disposição da reclamada, para fins de percebimento de horas extraordinárias decorrentes de sobreaviso, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.397/2001-109-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : LÚCIO DELLA CROCE
ADVOGADO : DR. HELY SOARES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

Consignado no acórdão recorrido a existência de diferenças de Participação nos Lucros e Resultados, parcela tida como paga pela Reclamada, não se visualiza a violação do art. 1.531 do Código Civil de 1916, uma vez que o Reclamante não postulou o pagamento de obrigação quitada.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

O Tribunal Regional decidiu que o Reclamante estava à disposição do empregador no período que antecedia à jornada de trabalho, sendo extrapolada a tolerância de cinco minutos prevista na Súmula nº 366 do TST, o que ensejou o pagamento de horas extras. Fixadas tais premissas, forçoso concluir pela incidência da referida Súmula, o que impede o conhecimento do recurso de revista pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.405/2003-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : IZAQUE BATISTA SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA é autarquia que explora atividade econômica, com empregados regidos pela CLT, não sendo abrangida pelo preconizado na Lei Estadual nº 10.219/92, em que se instituiu o regime jurídico único do Estado do Paraná. Precedentes.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REMESSA "EX OFFICIO". AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Falta à Reclamada, no particular, interesse para recorrer, ante o provimento de seu recurso ordinário para a concessão das prerrogativas previstas no Decreto-Lei nº 779/69, inclusive da remessa "ex officio". Assim, não houve sucumbência, restando sem objeto o recurso, nos termos do artigo 499 do CPC.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 444 DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

A questão relativa às diferenças do adicional por tempo de serviço não foi examinada à luz do art. 444 da CLT, carecendo, assim, do imprescindível prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.436/1997-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : NELCI DOS SANTOS CISILOTTO
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE. De fato, o causídico subscritor do agravo de instrumento possui poderes para atuar no feito, consoante a procuração transladada nos autos. Logo, imperioso é o provimento do agravo para afastar tal óbice e possibilitar o conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EQUIPARAÇÃO. Impossível concluir-se pela afronta literal dos dispositivos constitucionais invocados ou contrariedade à súmula desta Corte se eles não têm relação estreita com a situação dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.438/2005-014-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA - INCOR
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO BEMUYAL ALTAMIRANO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na hipótese, o julgador regional consignou que circunstâncias recessivas de mercado podem levar à venda de um bem por valor inferior ao que, de fato, valeria, ponderando, contudo, não ser a diferença de 30% tão expressiva, a ponto de configurar preço vil, por se estar diante de um imóvel sujeito a duas hipotecas. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.465/2004-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ ADAIR GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA.

O Tribunal a quo, mediante interpretação do sentido e alcance do título executivo, considerou correta a determinação do juiz da execução para que o perito retificasse os cálculos, considerando os reflexos das horas extras pagas sobre o aviso prévio, 13º salário, férias mais um terço e repouso semanal remunerado, e, ainda, a integração do adicional de periculosidade na sua base de cálculo. Observada a regra de fidelidade entre a liquidação e o título executivo, não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.481/2003-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO CIPRIANO CASTRO
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COOPERATIVA - INEXISTÊNCIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista sob o ângulo da divergência jurisprudencial e da ofensa a dispositivo infraconstitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.481/2003-004-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : GERALDO CIPRIANO CASTRO
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA 1ª LITISCONSORTE RESPONSÁVEL PRINCIPAL - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Das razões do recurso de revista da Fundação Roberto Marinho, infere-se o seu nítido interesse em excluir-se da lide, razão por que perfeitamente aplicável ao caso concreto o item III da Súmula nº 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do recurso de revista do Instituto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.566/2005-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : SINEI NUNES SANTANA
ADVOGADO : DR. THIAGO COSTA LOPES
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.577/1999-006-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE PERES CALVÃO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO FERREIRA DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO : DR. IRACEMA CORTIZO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - PEÇA NECESSÁRIA AO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA - ART. 897, § 5º, DA CLT - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças necessárias ao exame do recurso, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento. Ocorre que a recorrente não juntou ao agravo de instrumento cópia da sentença que reputa sem fundamentação, peça indubitavelmente necessária ao deslinde da controvérsia, impossibilitando o julgamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.600/2006-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SALDANHA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARRÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdiccional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

JORNADA DE 12 X 36 HORAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.611/2000-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - SEEBES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSEMBLÉIA SINDICAL. QUORUM. EXIGÊNCIA. ESTATUTO DA ENTIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não demonstrada a alegada violação dos artigos 8º da Constituição da República e 4º da Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho - argumentos em que lastreado o recurso de revista -, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.626/2002-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA CIDADE DE SALVADOR
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA CARENTE DE FUNDAMENTO. Carece de fundamento a arguição de negativa de prestação jurisdiccional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca de aspectos dos temas abordados nos embargos de declaração -, mas não demonstra expressamente os pontos em que teria incorrido em omissão o Tribunal Regional. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO. CÓPIA INAUTÊNTICA. "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). É insuficiente para fins de prova da regularidade do preparo recursal a guia de depósito apresentada em cópia não autenticada. Inafastável, em circunstâncias que tais, a deserção do recurso. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.642/1989-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLIO FALCI SALLES
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ FARIA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CÁLCULO PERICIAL - VERBAS INCORPORADAS AO SALÁRIO-BASE - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Não se há de falar em prescrição de verba que restou incorporada ao salário-base do obreiro para fins de cálculo de recomposição do real salário anteriormente recebido, e posterior apuração da diferença salarial devida pelo reclamado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.647/2004-028-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS
AGRAVADO(S) : EDSON RIBEIRO SEIXAS
ADVOGADO : DR. VANDERSON GIGLIO
AGRAVADO(S) : CLEOLINE S.A. INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ALARCON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 297, I, DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, condenando solidariamente a Gelre Trabalho Temporário S.A. ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, com fundamento nos arts. 896 e 1.518 do Código Civil/1916. O apelo encontra-se desfundamentado, no particular, pois a reclamada não impugnou a tese apresentada pelo Tribunal Regional, qual seja a imputação de responsabilidade solidária sob o enfoque dos arts. 896 e 1.518 do Código Civil.

A Agravante, nas razões do recurso de revista, sustentou a impossibilidade de ser responsabilizada pelo acidente de trabalho, uma vez que seria, apenas, empresa prestadora de trabalho temporário, nos moldes da Lei nº 6.019/74 e do Decreto nº 73.841/74. Contudo, a Corte de origem não examinou o tema sob a ótica da condenação solidária na hipótese de trabalho temporário, faltando-lhe, assim, o necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CULPA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, ao deferir o pedido de indenização por danos morais, amparado na teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, assentou que a Reclamada concorreu para a ocorrência do acidente de trabalho, na medida em que agiu com negligência ao manter-se inerte diante das condições de trabalho do Reclamante. Nas razões recursais, a Agravante limitou-se a afirmar que não agiu com culpa.

Nesse contexto, é inegável que a discussão se encontra atrelada ao reexame dos elementos probatórios nos quais se amparou a Corte de origem para decidir. Entretanto, tal procedimento, nesta esfera recursal, atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.669/2004-095-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADO(S) : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se admite recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de tomador de serviços, conforme a diretriz traçada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 também desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.713/2004-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S) : NATALINO FAUSTINO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AGNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Fazenda Pública do Estado de São Paulo, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, de seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.789/2003-002-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JORGE MIRANDA
ADVOGADO : DR. WILSON HENRIQUE LOPES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 372, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.795/1996-061-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GILSON CHAVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 102, I, DO TST.

In casu, o Tribunal Regional declarou que o Reclamante não exercia função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, mas sim cargo técnico, sem poderes de mando e gestão. Incide, na espécie, a diretriz traçada na Súmula nº 102, I, desta Corte. Decidir de modo contrário implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelo óbice da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). SÚMULA Nº 338, II, DO TST. Orientação Jurisprudencial Nº 233 DA SBDI-1.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, nos termos do item II Súmula nº 338 do TST.

Na hipótese, a prova oral mostrou-se suficiente para infirmar as jornadas registradas nas FIPs, ainda que a testemunha não tenha laborado com o Reclamante durante todo o período pleiteado o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.871/2002-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARILENE ROSA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S) : FAVO DE MEL - LAR PARA IDOSOS E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REVELIA. EFEITOS. CONFISSÃO FICTA. AVALIAÇÃO EM CONJUNTO COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS. Hipótese em que o julgador, norteado pelos princípios da busca da verdade real, do livre convencimento motivado e da razoabilidade, que informam o Processo do Trabalho - atentando para fatos, circunstâncias, provas e indícios de prova constantes dos autos -, refuta o pleito inicial de rescisão indireta do contrato de trabalho, não obstante a aplicação das consequências da revelia e confissão ficta aos reclamados. Violação de lei, contrariedade da súmula desta Corte superior e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.890/2006-008-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EVANIR DE JESUS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRESSÃO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A controvérsia foi solucionada considerando-se o quadro fático apresentado, com aplicação das normas pertinentes e apoiando-se no princípio da legalidade, não sendo possível vislumbrar ofensa ao art. 37 da Constituição da República; porquanto tal violação, se houvesse, seria indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicação da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.958/2001-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : MARCUS EDUARDO GENTIL VENEZIA
ADVOGADO : DR. RENÉ GONÇALVES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - VÍCIO NA CITAÇÃO - PRECLUSÃO. O Juízo da execução declarou preclusa a pretensão recursal, em face de não ter a recorrente mencionado o pedido em sede de recurso ordinário (primeira oportunidade de falar nos autos), nos termos do art. 795 da CLT. Portanto, a matéria foi dirimida com amparo na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.962/1996-005-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : HELOÍSA HELENA LOYOLA SOARES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Pelo fato de não prosperar a indicação das violações dos dispositivos legais e constitucionais (arts. 743, III, do CPC e 43 da Lei nº 8.212/91), ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT, inexistiu qualquer lacuna jurisdicional no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Na decisão embargada, constou expressamente que não se reputa admissível recurso de revista fundado apenas em vulneração ao princípio da legalidade. Asseverou-se, naquele momento, que a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna não dá azo ao cabimento do recurso de revista, porque se violação houvesse seria aferível por via indireta. Assim, se o acórdão embargado não encerra nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-2.045/2005-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDMAR MONTES NEVES
ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. De fato, encontra-se regularmente preparado o recurso de revista. O depósito recursal foi recolhido nos moldes da norma vigente à época da interposição do apelo. Logo, imperioso é o provimento do agravo para afastar tal óbice e possibilitar o exame dos temas trazidos no agravo de instrumento.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COM IDÊNTICO OBJETO. A suspeição por interesse no litúgio não pode ser simplesmente presumida, ainda que a demanda ajuizada pela testemunha trate da mesma matéria objeto do processo.

INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. É inviável o recurso de revista quando os dispositivos legais e a questão nele levantada não foram objeto de prévio questionamento na Instância Ordinária. Incidem a Súmula nº 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.119/2002-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDMILSON DA SILVA HERCULANO
ADVOGADO : DR. ELIANA GUITTI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUIZ PERUSSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.134/1995-020-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : JAILTON ANDRADE DA LUZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A prescrição da pretensão executiva somente se verifica caso o exequente deixa transcorrer o biênio constante no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento.

Na espécie, não se afigura prescrita a pretensão do obreiro, porquanto formulada dentro do interregno mencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.334/1995-006-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENTENCOSTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
AGRAVADO(S) : MARIA EXPEDITA PINHEIRO MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA OZAIR DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO JURÍDICA. Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica acerca da qual, apesar da oposição de embargos de declaração, deixou a Corte Regional de se manifestar.

A suposta violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 897, § 1º, da CLT, por se tratar de matéria de direito, afigura-se prequestionada, em face da oposição de embargos de declaração pelo reclamado, motivo pelo qual inviável o acolhimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ele argüida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.379/2006-089-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIME DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.608/1992-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : MUSSOLINI DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. HAROLDO MENDES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.630/2001-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS MARQUES DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADVOGADO : DR. MANOEL FAUSTO FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTS. 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC - PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado devidamente constituído nos autos de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.634/1991-045-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : RUY DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Não viola a coisa julgada acórdão regional que, examinando os cálculos apresentados pelo exequente, no tocante à complementação de aposentadoria devida pelo reclamado, consigna estarem de acordo com o laudo pericial trazido aos autos, uma vez que observados os limites do título exequiêndo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.720/2006-138-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EPO - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : VICENTE MÁRIO
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-2.725/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.

A Agravante não demonstra o ponto específico da impugnação aos fundamentos da decisão agravada, nem sequer devolveu, de forma expressa, as matérias veiculadas no recurso de revista, o que impede verificar o acerto ou desacerto do despacho proferido pelo Juízo a quo. Inobservado o pressuposto da regularidade formal do agravo, que constitui recurso de fundamentação vinculada, aplica-se a diretriz traçada na Súmula nº 422 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.727/2004-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ARF'S ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENESES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A argüição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. Na presente hipótese, a parte não apontou ofensa a tais dispositivos, razão por que seu apelo carece de fundamentação. Agravo a que se nega provimento.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.836/2003-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
EMBARGADO(A) : REGINA APARECIDA ANTUNES NUNCIARONE E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.889/1998-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NIVALDO BISPO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : USINA SANTA LÚCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
EMBARGADO(A) : MORAES MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inevitavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-3.457/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.300/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IZAURA MITUKO KARASAWA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NORMAS COLETIVAS - ART. 620 DA CLT. Não viola o art. 620 da CLT acórdão regional que aplica a norma coletiva mais favorável ao empregado, em detrimento de outra. Não houve emissão de tese no acórdão recorrido acerca da norma do art. 611, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.406/2003-003-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CIBELE ELIZABETH BOKERMANN FAUSTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVADO(S) : G.A. CARVALHO DISTRIBUIÇÃO DE JORNALS E REVISTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FRANQUIA - APELO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista cujas razões não buscam infirmar especificamente todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido não se viabiliza. Incidem as Súmulas nºs 422 do TST e 283 do STF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.526/2003-002-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.
AGRAVADO(S) : RODRIGO FELSKI
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.702/1998-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CG CONSTRUTORA, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN CARLO ROVARIS
AGRAVADO(S) : JOÃO ROMANO CAMARGO
ADVOGADO : DR. JEAN CARLO ROVARIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo" (Súmula nº 368, I, desta Corte superior). Tal entendimento, consagrado desde a edição da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I do TST, publicada no DJU de 27/11/98, é anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20, ocorrida em 15/12/98, alcançando, portanto, as situações constituídas anteriormente à introdução do § 3º no artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-6.605/2004-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
EMBARGADO(A) : CRISTINA CÉLIA DE OLIVEIRA FRANCO MADRUGA
ADVOGADO : DR. EVERTON HIROYUKI ISHII

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferirem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-7.547/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO PEREIRA ABATH
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : TERPHANE LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I, a viabilidade do recurso de revista quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente será possível por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO - VEÍCULO - IMPOSTOS FEDERAIS AMERICANOS. Na hipótese dos autos, ficou claro que o veículo e a moradia eram fornecidos com a finalidade de viabilizar a execução do contrato de trabalho, ou seja, eram indispensáveis à realização do serviço. Se a utilidade for fornecida para a prestação de serviços, descaracterizada é sua natureza salarial. Verifica-se, portanto, que o entendimento consignado na decisão regional encontra-se em consonância com o preconizado na Súmula nº 367, item I, do TST. Descaracterizada, também, a natureza salarial do pagamento dos impostos federais americanos.

SALÁRIO UTILIDADE - SAÚDE - EDUCAÇÃO. A decisão proferida pela Corte Regional está em sintonia com o disposto no art. 458, § 2º, da CLT, no qual há previsão expressa de que o pagamento de mensalidades escolares e assistência médica não constitui salário-utilidade. Assim, não havendo como se atribuir natureza salarial ao plano de saúde e ao pagamento de mensalidades escolares por parte da empregadora, não há como determinar a sua integração ao salário do reclamante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.547/2002-906-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TERPHANE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SILVA XAVIER
AGRAVADO(S) : HUMBERTO PEREIRA ABATH
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - PROTOCOLO VIA CORREIO. Recurso protocolizado após o oitavo dia legal. O fato de constar recibo de postagem via SEDEX, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no último dia do prazo para a interposição do recurso não afasta sua intempestividade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.779/2005-004-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
AGRAVADO(S) : JACIRENE BENACON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331 do TST, de seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.811/2003-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDGAR FAGUNDES ANTUNES
ADVOGADA : DRA. MARINA MANGINI BUBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST.

Inexistindo no acórdão recorrido pronunciamento a respeito das ressalvas opostas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, inviável o exame de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, porquanto imprescindível que o Tribunal Regional fixe as premissas fáticas, ante a vedação do reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista pelo óbice da Súmula nº 126 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

O acórdão recorrido encontra seu fundamento de validade na valoração da prova oral produzida, a qual firmou a convicção do Tribunal Regional acerca do preenchimento dos requisitos da equiparação salarial. Ilesos, portanto, os arts. 461, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque regular a distribuição do ônus da prova.

MOTORISTA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, I, DA CLT.

Estabelecido no acórdão recorrido que o Reclamante, não obstante exercer a função de motorista, possuía a jornada de trabalho controlada, ileso o art. 62, I, da CLT.

GOZO DAS FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA.

Havendo valoração da prova oral na instância ordinária, quanto à ausência de gozo das férias pelo Reclamante, não se configura a violação direta e literal do art. 333, I, do CPC, por ser correta a distribuição do ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito do Autor.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.600/1998-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S) : MAIA EUNICE BARBOZA AFORNALLI
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrário ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República.

DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO ANTES DE DECRETADA A FALÊNCIA. COMPETÊNCIA.

Prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho insculpida no art. 114 da Constituição Federal subsiste, quando efetuado o depósito recursal antes de decretada a falência da Executada, pois o valor correspondente fica definitivamente destacado do seu patrimônio para garantir o cumprimento da sentença, não podendo, assim, ser arrecadado pelo Juízo Falimentar.

JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.

A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação da norma constitucional (art. 5º, II) há que ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que rege a incidência de juros de mora (Lei nº 8177/91).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.912/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVANDETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDICON
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, ao concluir pela ausência dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego, o fez com base na análise dos fatos e das provas trazidas aos autos. Em tema que envolve a análise das provas, os Tribunais Regionais são soberanos em sua avaliação. Os recursos de natureza extraordinária não podem constituir sucedâneo para o reexame do conjunto das provas. Ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente a apreciação das matérias de direito. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.630/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRONILO SOUZA ABREU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.802/2006-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSIANE APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-60.425/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDS - FAPES
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
EMBARGADO(A) : FERNANDO LOPES CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a segunda-reclamada ao pagamento da multa estabelecida no art. 538, parágrafo único, do CPC, cujo valor é R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-61.071/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALMEIDA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão objeto da presente demanda cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional, qual seja o art. 897, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.453/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA MEDEIROS DANTAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - IDENTIDADE DE PEDIDOS - SÚMULA Nº 268 DO TST. Nos termos da Súmula nº 268 do TST, a reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Na espécie, ante a ausência de identidade entre os pedidos formulados na presente demanda e naquela anteriormente ajuizada, não se há de cogitar na citada interrupção.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-785.788/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VERA TEREZA FURLAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ANUËNIOS E TRIÊNIOS. Decidiu o Tribunal Regional que a percepção do adicional por tempo de serviço em substituição aos anuênios e triênios não causou prejuízo à agravante, uma vez que se mostrou mais benéfico. Concluiu que inexistia direito da reclamante decorrente da alteração e supressão efetivadas. Matéria que enseja a reapreciação do conjunto probatório dos autos, encontrando óbice no disposto na Súmula nº 126 do TST. Dada a faticidade da matéria, não há como admitir o processamento e o conhecimento do recurso de revista por violação de dispositivo legal, assim como por divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.362/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISPIM JESUS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GISELDA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS - INOVAÇÃO RECURSAL. A tese relativa à limitação das horas extraordinárias pela ausência de intervalo intrajornada, levantada somente nas razões de agravo de instrumento, é inoportuna e traz inovação recursal insuscetível de exame pela Corte ad quem.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. É inviável o recurso de revista quando a questão nele levantada não foi objeto de prévio questionamento na instância ordinária. Incidem a Súmula nº 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-801.435/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SERAFIM MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MONTEIRO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - PRECLUSÃO. A agravante não se insurgiu contra a decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal no momento oportuno, concordando com o encerramento da instrução processual sem registrar qualquer protesto. Nos termos do art. 795, caput, da CLT, as nulidades deverão ser argüidas no primeiro momento em que a parte tiver oportunidade de se manifestar em audiência ou nos autos, sob pena de preclusão.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DE EPIS - HONORÁRIOS PERICIAIS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que não houve o correto fornecimento dos equipamentos de proteção individual, e que os honorários periciais foram arbitrados consoante os custos da perícia e o tempo gasto pelo vistor. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, torna-se imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - TETO LEGAL. Não há como se estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos paradigmáticos não evidenciam a existência de teses dissonantes, ou seja, falta-lhes especificidade. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-802.083/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-2/2003-022-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GUARACI DAVID PIRES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA SILVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA. Sedimentou-se na jurisprudência desta Corte, em face do que dispõe o art. 71, § 4º, da CLT, o entendimento segundo o qual as horas extraordinárias decorrentes da não-concessão do intervalo para refeição e descanso têm natureza salarial e não indenizatória, uma vez que se destinam a remunerar como horas extraordinárias o descumprimento da norma cogente de preservação da saúde do trabalhador, como se tempo trabalhado fosse, imprimindo densidade e eficácia social ao comando legal, visando não apenas a reparação econômica do tempo relativo ao intervalo intrajornada suprimido, mas, sobretudo, coibir a reiteração da prática de desrespeito ao intervalo para descanso e alimentação do trabalhador. Estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6/2005-089-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONDOR SUPER CENTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : P.J. ZONTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : WELINGTON RICARDO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO MICHELIN



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A indicação de divergência jurisprudencial não se presta a fundamentar nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão regional não reconhece que o autor tenha sido transferido de forma definitiva e, ao contrário do alegado pela recorrente, da leitura do acórdão regional e tendo em vista as datas referidas nas razões recursais, não é possível se reconhecer a definitividade das transferências ocorridas. Qualquer conclusão diversa demandaria o reexame da prova, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8/2000-004-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BIOLCHINIS ROSSI DE MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
RECORRIDO(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame da questão veiculada nos aludidos embargos, de forma fundamentada, completa e expressa, enfrentando especificamente o argumento obreiro calçado no teor do depoimento pessoal prestado pelo representante legal da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CARACTERIZADA. Agravo provido para se determinar o exame do recurso de revista em face da caracterização de ofensa aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição da República e 458 do Código de Processo Civil.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao julgador o dever de expor os fundamentos de fato e de direito que embasam a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise pormenorizada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, impõe-se dar guarida à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21/2004-311-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO GARCIA DAMAS
ADVOGADO : DR. GILSON MARTINS GUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177.

Mantido o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e, considerando-se que a Reclamante, após a aposentadoria, continuou trabalhando para o Município-Reclamado, a ela é assegurada o direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, conforme decidiu a Corte Regional, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula nº 390, I, do TST.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.

Determinada a reintegração da Reclamante, não há interesse em recorrer quanto à multa sobre o FGTS, por ausência de sucumbência.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-27/2004-014-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
RECORRIDO(S) : DENISE HAETINGER DORNELLES
ADVOGADA : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AERONAVES. DURANTE O REABASTECIMENTO. A exposição da reclamante ao fator de risco - abastecimento -, ocorrida durante as paradas da aeronave, revela a habitualidade da exposição ao agente perigoso, cuja configuração demonstra o risco acentuado a justificar o direito ao adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA. O empregador cuja conduta resulta em graves inconvenientes ao obreiro, afrontando os direitos inerentes à personalidade do indivíduo, tem o dever de reparar o dano causado ao empregado. Na hipótese, restaram configurados a omissão causadora do dano, o dano sofrido e o nexo causal entre ambos, o que denota perfeita harmonia entre a condenação imposta à reclamada e o que dispõe o artigo 186 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100/2006-009-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FÁBIO ALEX SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. LIBERAÇÃO DE GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-CABIMENTO.

O art. 6º da Resolução nº 252/2000 do CODEFAT é expresso ao dispor que a adesão a Planos de Demissão Voluntária e similares não dá direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária. Assim, o entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que, constatada a adesão do empregado a programa de demissão voluntária, como ocorre nos presentes autos, não faz ele jus à percepção do seguro-desemprego, porque não preenchidos os requisitos legais.

Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-104/2004-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : LUIZ BELTRÃO BÉSSO TRINDADE
ADVOGADA : DRA. THAÍS HELENA VICENZI
RECORRIDO(S) : VIGILÂNCIA ANTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO PACHECO ESCOBAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada de trabalho 12 x 36 - previsão em norma coletiva - horas extras", por afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas, por força da validade do ajuste da jornada de trabalho 12 X 36 e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36 HORAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A Constituição da República, promulgada em 1988, prestigiou a representação sindical e seus instrumentos de atuação, reconhecendo em seu art. 7º, inciso XXVI, as convenções e acordos coletivos de trabalho, e incentivando a tentativa de negociação coletiva no seu art. 114, § 2º. Nesse intuito, o legislador constituinte ainda autorizou a flexibilização de normas trabalhistas, por meio de instrumentos normativos, prestigiando a representação sindical e seus instrumentos de atuação, possibilitando, no art. 7º, inciso XIII, a adoção de regime de compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho, sem impor quaisquer restrições.

O reconhecimento da validade da cláusula coletiva que estabelece o regime de trabalho em escalas de 12 horas de atividade por 36 de descanso, na forma constitucionalmente assegurada, atende às raízes sociológicas das fontes obrigacionais e revela condição praticada há mais de trinta anos, por ser, em termos de empregabilidade, a que mais atende aos interesses da categoria profissional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-218/2005-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : MARCELO SOARES DOURADO
ADVOGADO : DR. OMAR DE SOUZA BONANCIO
RECORRIDO(S) : IGORNETO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "Multas do caput do artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

FGTS. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-237/2005-002-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
RECORRIDO(S) : SUELI SIQUEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na apreciação do pedido alternativo de adicional de insalubridade, formulado pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE CABINES DE AVIÕES - PERMANÊNCIA NO INTERIOR DA AERONAVE - MOMENTO DE ABASTECIMENTO. O aspecto crucial da realização das atividades de higienização no interior da cabina das aeronaves pela reclamante, concomitantemente com o abastecimento, afasta, conforme precedentes da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a possibilidade de percepção do adicional de periculosidade, tendo em vista inexistir o enquadramento da situação aos termos do disposto na NR 16, Anexo 2, da Portaria MTB nº 3.214/78.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-240/1998-511-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES GASTIM
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferirem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-255/2002-036-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ROBERTO MÜLLER
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANÇON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao "Intervalo Intrajornada - Redução - Previsão em Acordo Coletivo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "Horas Extraordinárias - Turnos Ininterruptos de Reveamento - Jornada Fixada em Acordo Coletivo", por contrariedade à Súmula nº 423 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEAMENTO - JORNADA FIXADA EM ACORDO COLETIVO. Este Tribunal Superior do Trabalho pacificou seu entendimento no sentido de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de reveamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva.

Recuso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-270/2005-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : ADEMAR ZANY DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Art. 62, I, da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Correção Monetária - Época Própria, por divergência de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-275/2002-721-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE ADELI DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o comando de reenquadramento funcional, mantendo, contudo, o deferimento das diferenças salariais e reflexos respectivos.

EMENTA: REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A jurisprudência uniforme desta Corte superior tem-se posicionado no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reenquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais dele resultantes. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-279/2003-123-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
RECORRIDO(S) : LINO ISIDORO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de salários, férias com o respectivo adicional, décimo terceiro salário e FGTS relativos ao período de 18/3/2003 a 30/9/2003.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - SÚMULA Nº 378 DO TST - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE - PRESSUPOSTOS. "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (Súmula nº 378, item II, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-280/2005-105-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : MAURO GOMES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, também desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as férias simples, em dobro e proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário, honorários advocatícios e a assinatura da CTPS, mantida a condenação apenas quanto ao pagamento do número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A questão foi dirimida na Instância ordinária em contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte

estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Frise-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no referido Verbete, conforme disciplina da Súmula nº 329 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-314/2005-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) : EDIVALDO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CINCO ANOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, atinge as pretensões deduzidas em juízo após decorridos cinco anos de sua vigência. No caso concreto, a relação de emprego foi iniciada antes de 26/5/2000, e a reclamação foi ajuizada em 29/02/2005, ou seja, antes de decorridos cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, não havendo, portanto, prescrição quinquenal a ser pronunciada.

INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT.

O Tribunal Regional entendeu ser aplicável ao trabalhador rural o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, já que o intervalo em jornada superior a seis horas deve ser, no mínimo, de uma hora, ainda que usufruído de acordo com os usos e costumes da região, conforme disciplina a Lei 5.889/73, art. 5º. De fato, é certo que o trabalho rural é regulado pela Lei nº 5.889/73 e, no que com ela não colidir, pela CLT, conforme dicação do art. 1º da citada lei. O art. 5º da Lei nº 5.889/73, regulamentado pelo art. 5º, § 1º, do Decreto nº 73.626/74, estabelece o intervalo mínimo de uma hora para a jornada que exceder as seis diárias, observado os usos e costumes da região. Nesse contexto, não há contraste entre os comandos do art. 71, § 4º, da CLT e do art. 5º da Lei nº 5.889/73, havendo até mesmo semelhança entre os limites mínimos estabelecidos no decreto regulamentador e no dispositivo da CLT. Posto isso, concluído pela Corte Regional que houve supressão, ainda que parcial, do intervalo mínimo de uma hora, correta a decisão regional ao condenar a Reclamada ao pagamento da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO-ASSOCIADO.

Conforme o Precedente Normativo nº 119 desta Corte: 'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados'.

Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao negar a restituição de contribuição confederativa em razão de não haver nos autos prova de autorização do Autor, nem de sua condição de associado, está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-344/2003-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO ARTUZO
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao "Intervalo Intrajornada - Concessão Parcial - Horas Extraordinárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de todo o período do intervalo intrajornada, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, como horas extraordinárias, com os respectivos reflexos, observado o valor do adicional, como decidido pelo acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que a não-concessão total do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-356/2005-013-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante não ocupava cargo comissionado. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

FGTS. BASE DE CÁLCULO. "A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais" (Súmula nº 63 desta Corte Superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : RR-363/2005-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOPES MARTINS
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contrato de Trabalho - Contratação Anterior a Constituição Federal de 1988 - Nulidade", "Complementação Salarial", "Contribuição Previdenciária" e "Taxa de Juros - Fazenda Pública". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-387/2006-005-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RENEÉ SCAFI LOPES SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-393/2005-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR DE SOUSA VIDAL
RECORRIDO(S) : ODACIR DOS SANTOS SIMÃO
ADVOGADO : DR. JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. PROCURAÇÃO INVÁLIDA.

De acordo com o art. 654, § 1º, do Código Civil, a qualificação do outorgante é imprescindível para a validade da procuração.

In casu, a procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista não indica a qualificação do seu signatário, estando a identificação deste e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Recurso de revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-400/2005-067-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROJETO LM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES DA CAMARA
RECORRIDO(S) : JUPIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA DOS SANTOS A. FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INEXIGIBILIDADE. A norma expressa no art. 625-D da CLT requer interpretação compatível com os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, consagrados no art. 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna. Em razão disso, a tentativa de composição das partes perante Comissão de Conciliação Prévia não comporta o caráter imperativo que se lhe quer emprestar, nem é causa de extinção do feito sem resolução de mérito apenas porque a certidão da negociação frustrada não acompanha a petição da ação trabalhista, ou mesmo ante a ausência de audiência de conciliação prévia.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-402/2006-351-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARINETE GOMES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o FGTS sobre os 13% salários e a anotação da CTPS da Reclamante, mantida a condenação apenas dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o respectivo adicional de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-441/2002-001-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ECS - EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 386 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual restara reconhecido o vínculo de emprego, deferindo-se ao reclamante as verbas correspondentes e consectários de lei. Ato contínuo, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se complete a prestação jurisdicional conforme pleiteada no recurso ordinário da empresa.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. POSSIBILIDADE. "Preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar". Hipótese de incidência da Súmula nº 386 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-442/2004-128-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE EDSON ROBERTO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-468/1997-036-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, reincluir os não-associados ao Sindicato-autor na condição de substituídos processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - EXTENSÃO DO CRÉDITO DEFERIDO AOS NÃO-ASSOCIADOS - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. In casu, o Sindicato pleiteia, em favor de empregados da reclamada, o pagamento de participação nos lucros. Considerando que o art. 8º, III, da Carta Magna assegura ao sindicato a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados por ele, abrangendo, ou não, toda a categoria, conclui-se que a pretensão deduzida está, à toda evidência, inserida no permissivo legal de substituição processual no âmbito desta Justiça Especializada.

Assim sendo, a decisão regional que negou aos trabalhadores não-associados o direito ao crédito deferido desrespeitou o art. 8º, III, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497/2004-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CALDEMA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WILLES GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DAVILSON SOARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - REGISTRO EQUIVOcado DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, e se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-499/2005-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURINO NICOLINO SANTANA
ADVOGADO : DR. GILSON GENÉSIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Submissão da Demanda à Comissão de Conciliação Prévia - Art. 625-D da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, tendo em vista aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Todavia, em contexto do qual emerge, incontrolável, a manifestação de recusa patronal à proposta conciliatória formulada em primeiro grau, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho, notadamente os da economia e celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria desconsiderar absolutamente referidos princípios, bem como olvidar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora, como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-501/2005-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA IBIAPINA MATOS
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que as atividades exercidas pela reclamante não correspondiam ao exercício de cargo de confiança. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-526/2005-013-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JACILENE MENEZES DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em juízo, definida a partir da causa de pedir e do pedido formulado. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de a reclamante ocupar cargo comissionado. Postulado o reconhecimento da relação de emprego e o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida ostenta natureza civil. O presente feito deve, portanto, ser processado e julgado na Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispoñdo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente efi-

cácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-559/2001-093-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JORGE FRANCISCO DA VEIGA
ADVOGADO : DR. PEDRO VINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO. TRANSFERÊNCIA PERMANENTE. Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evidente, na presente hipótese, o caráter definitivo da transferência do autor, não há como manter a condenação do reclamado ao pagamento do adicional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577/2005-013-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SILVA PASSOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE ITABAIANA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - ADMINISTRADOR - RESPONSABILIDADE PESSOAL - AÇÃO DE REGRESSO. A propositura de ação trabalhista unicamente contra o Município impede que se reconheça no próprio feito a responsabilidade direta do antigo administrador diante do trabalhador pelos débitos trabalhistas. Eventual direito de regresso do Município em face do ex-Prefeito deve ser analisado e julgado no Juízo competente.

Recurso de revista não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido. NULIDADE CONTRATUAL - FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - EFEITOS. Consoante o entendimento atualmente perflhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo na Medida Provisória nº 2.164-41, o empregado contratado por ente público sem a observância do requisito essencial de prévia aprovação em concurso público faz jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Aludida Medida Provisória apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699/2003-332-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEONARDO DE CASTILHOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do TST, assim redigida: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Ainda que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Considerando a natureza acessória das parcelas em discussão, sua sorte encontra-se indissociavelmente relacionada com a do pedido principal. Frustrada a pretensão recursal quanto à exclusão do adicional de periculosidade da condenação, o mesmo destino se impõe no que diz respeito às parcelas acessórias. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tem-se firmado a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que a não-concessão das promoções previstas no Plano de Cargos e Salários não corresponde a alteração do pactuado, mas a descumprimento de obrigação prevista no regulamento interno da empresa, a atrair a incidência da prescrição parcial. Contrariedade à Súmula nº 294 do TST que não se reconhece. Precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. ÔNUS DA PROVA. Recai sobre o empregador, na hipótese de promoção por antiguidade, o ônus de comprovar a inassiduidade do obreiro - fato impeditivo do direito postulado. Ademais, é o empregador quem detém obrigação legal de manter a documentação relativa ao cumprimento do emprego, bem assim a normatização para fazer prova do direito do autor à promoção. Ilesos, portanto, os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE ABONO INDENIZATÓRIO E FGTS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não se divisa o interesse da parte em recorrer quando evidenciado que a matéria fora decidida na instância de origem em conformidade com a pretensão deduzida no recurso. No caso concreto, o Tribunal Regional limitou a condenação da reclamada ao pagamento de horas extraordinárias ao período não abrangido pelas normas coletivas carreadas aos autos. Impertinente, portanto, o argumento recursal, calcado na negativa de vigências aos referidos instrumentos normativos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-725/2005-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S) : ABRANGE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRINEU CASSELLA
RECORRIDO(S) : DAMIÃO CORREIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional se pronunciou sobre todos os temas debatidos no recurso ordinário e, posteriormente, nos embargos de declaração, apenas deixando de acatar as razões de inconformismo da Reclamada, o que não configura hipótese de nulidade do julgado. Ilesos os arts. 93, IX, da CF e 458 do CPC.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS.

A Corte Regional não analisou a matéria à luz do disposto nos arts. 594 do CCB e 5º, II e XXXVI, e 170, II e IV, da Constituição Federal, tal como previsto na Súmula nº 297, I, do TST.

O reconhecimento da nulidade da contratação do Reclamante pela 1ª Reclamada, com o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a 2ª Reclamada, empresa tomadora de serviços, deuse em razão da valoração da prova dos autos pela Corte de origem, conforme a qual o Reclamante prestou serviços inerentes à atividade-fim da tomadora, em procedimento fraudulento, vedado pela diretriz traçada na Súmula nº 331, I, desta Corte Superior.

CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS.

O art. 843, § 1º, da CLT, aplicado no acórdão regional para fundamentar o reconhecimento dos efeitos da confissão ficta em relação ao preposto da 2ª Reclamada, que afirmou desconhecer os fatos da causa, não tem como único destinatário o preposto do empregador, mas os representantes legais das partes que compõem, em aglutinação, o pólo passivo da lide, sob pena de tratamento desigual, vedado pelo art. 125, I, do CPC.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva."

Nesse caso, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST.

Assim, proferida a decisão regional em sintonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST, incabível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAS E DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA.

A condenação da 2ª Reclamada nas parcelas de horas extras e diferença salarial decorre do reconhecimento de que o Reclamante é empregado da empresa tomadora de serviços, e, por isso, lhe são aplicáveis as normas coletivas da categoria. Logo, não há falar em violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal e dos arts. 511 e 611, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-736/2005-012-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DAVID FIORIN
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-750/2005-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho - Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-766/2005-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CASTRO VIANNA ZALUSKI
RECORRIDO(S) : RONALDO ALCEDO REIS ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que pronunciou a prescrição total da pretensão deduzida na petição inicial. Ônus da sucumbência invertido, dispensando-se o Reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

Conforme o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Admitido pelo Tribunal Regional que no caso dos autos a ação restou proposta em 14/04/04, após, portanto, o prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/01, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição total do direito às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772/2005-008-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CELSO LUIZ FONTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMÍ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando-se a condenação à jurisprudência desta Corte, determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade, do empregado eletricitário, não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência na hipótese de norma específica contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-798/2005-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BLASIO AGNES
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-811/2003-017-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WALDYR ALVES ESTEVES
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA XAVIER MENDES FRÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência do pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, calculada sobre todos os depósitos, inclusive aqueles anteriores à aposentadoria, e, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, e, na ADI 1.770/DF, declarou ser inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na tese de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício.

Assim, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-811/2005-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO WALTHIER
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-822/1995-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir pela inadmissibilidade do apelo. Não viola a coisa julgada a decisão proferida pelo Tribunal Regional com o devido respeito aos limites do título executivo judicial. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-834/2005-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ADALTON APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que acolheu a preliminar de coisa julgada, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em face da quitação plena de todas as parcelas do extinto contrato de trabalho, prevista no acordo judicial homologado (referente ao Processo 01372-2005-006-03-00-8).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL. ALCANCE. COISA JULGADA.

A fim de prevenir violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, haja vista a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RÉCURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL. ALCANCE. COISA JULGADA.

A jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior preconiza que o acordo homologado judicialmente, em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, alcança não só o objeto da petição inicial, mas também todas as parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988) a propositura de nova reclamação trabalhista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-877/2004-106-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : RODRIGO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VINICIUS E. ARRAY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e inverter o ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Prejudicado o exame do percentual dos juros de mora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-882/2001-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FILOMENO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADORA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração ostenta caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-923/1997-008-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDILEUZA FERREIRA BRASIL
ADVOGADO : DR. MAVIAEL MELO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. CUNHA
RECORRIDO(S) : AMPLA COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMUNICAÇÃO E MARKETING STAFF LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS, durante todo o período contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas, não sendo viável o registro na CTPS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-926/2006-003-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LISIANE ALVES - ME
ADVOGADO : DR. ÁTILA DUDERSTADT
RECORRIDO(S) : KARLA DANIELE CARDOSO CIT
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. GRAVIDEZ OCORRIDA NA FLUÊNCIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO-CONFIGURADA.

Hipótese em que a Reclamante engravidou no período do aviso prévio indenizado, quando já rescindido o contrato de trabalho. Nesse contexto, a projeção do contrato de trabalho, para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem seus efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, e, portanto, não alcança a estabilidade provisória da gestante, quando a gravidez é confirmada após a rescisão contratual.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-952/2003-051-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

RECORRIDO(S) : GETÚLIO MARINS

ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "forma de execução - precatório - artigo 100 da Constituição Federal", por violação do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA N.º 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula n.º 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho. No caso sob exame, não se divisa a alegada ofensa ao artigo 5º, II e XXVI, da Constituição da República, uma vez que nenhuma das normas expressas nestes dispositivos exime o empregador da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. MEDIANTE PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I concluindo pela inaplicabilidade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da regra da execução direta. Inteligência dos artigos 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela ordem constitucional inaugurada em 1988, e 100 da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-975/2006-133-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : TORK & MONTARIA CONFEÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TEREZINHA CONCEIÇÃO TRINDADE

ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se acartear a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.001/2002-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA

RECORRIDO(S) : BENIGNO DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SETA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para se observarem, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, é de se admitir o recurso de revista em processo de execução, por violação da norma do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.100/2006-007-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DAMARIS BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

RECORRIDO(S) : BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da multa prevista no artigo 467 da CLT sobre o saldo de salários devido à reclamante. Custas complementares, pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. SALDO DE SALÁRIO. 1. O fato gerador da multa estabelecida no artigo 467 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.272, de 5/9/2001, é a conduta do empregador que, mesmo reconhecendo a existência do débito quando demandado perante a Justiça do Trabalho, permanece inadimplente, sonogando parcelas essenciais à sobrevivência do trabalhador. 2. É de se ressaltar que entre as verbas rescisórias encontram-se também os valores correspondentes aos salários atrasados - relativos aos dias trabalhados e não remunerados, que não tenham sido quitados até o momento da rescisão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.114/2005-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE

ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

RECORRIDO(S) : GERALDO GOMES DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.149/2006-021-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

RECORRIDO(S) : LUIZ FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VANESSA FREIRE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. PROCURAÇÃO INVÁLIDA.

De acordo com o art. 654, § 1º, do Código Civil, a qualificação do outorgante é imprescindível para a validade da procuração.

In casu, a procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista não indica a qualificação do seu signatário, obstando a identificação deste e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Recurso de revista de que não se conhece

PROCESSO : ED-RR-1.252/2003-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

EMBARGADO(A) : OSWALDO ROMÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EZEQUIEL DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdiccional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento para se prestarem esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.333/2006-001-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE MARIEL ALVES CAVALCANTE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

RECORRIDO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ANÍZIO SERRAVALLE RUGUÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Regime de jornada de 12x36. Intervalo intrajornada. Previsão em norma coletiva. Validade", por contrariedade às OJs nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST, e "Hora noturna reduzida. Regime de 12/36", por violação do art. 73, 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do tempo de intervalo intrajornada não concedido e seus reflexos e da hora noturna reduzida e reflexos, conforme apurado em regular liquidação. Valor da condenação provisoriamente fixado em R\$ 10.000,00, com custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.

É pacífico o entendimento da egrégia SBDI-1 do TST quanto à impossibilidade de previsão por convenção ou acordo coletivo da não-concessão ou supressão do intervalo intrajornada, ainda que o regime de trabalho seja de 12/36, por se tratar de direito garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva, razão por que são devidas horas extras.

HORA NOTURNA REDUZIDA. REGIME DE 12X36.

O art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (OJ nº 127 da SBDI-1 do TST), sendo inválida norma coletiva que estabeleça o regime de jornada de 12x36 e afasta a distinção entre trabalho diurno e noturno, negando vigência à norma de ordem pública e cogente que visa a compensar o trabalho prestado em condições mais penosas ao empregado.

ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE 12X36.

Hipótese em que o Tribunal Regional, valorando os fatos e a prova, concluiu não serem devidas diferenças de adicional noturno, porquanto a Reclamada efetuou o pagamento da parcela durante o lapso temporal trabalhado no período noturno, com observância do piso salarial da categoria. Assim, inviável o recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Uniformizadora.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.394/1999-037-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. A decisão recorrida revela consonância com a Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, mediante a qual se consagrou tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo da causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de emprego, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista que não se habilita a conhecimento, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. ACIDENTADO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. PRETENSÃO À CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO EM INDENIZAÇÃO E À LIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS CORRESPONDENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Argüição de julgamento extra petita que não se acolhe, porquanto resulta claro da petição inicial a existência de pedido expresso de reintegração do autor no emprego. Ausência de violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. 2. Improperável, ainda, o pedido de conversão da reintegração no emprego em indenização, porquanto as razões recursais, no particular, não demonstram o preenchimento dos requisitos a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que nenhum dispositivo de lei ou da Constituição da República é apontado como violado, nem se transcreve aresto para fins de cotejo. 3. A pretensão relativa ao pagamento dos salários correspondentes ao período de afastamento do empregado vítima de acidente do trabalho somente a partir da data do ajuizamento da ação, a seu turno, encontra-se obstaculizada pelo artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida guarda consonância com a Súmula nº 396, I, do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recurso de revista não conhecido.



COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o empregado implementou a condição exigida para a percepção de complementação salarial prevista em norma coletiva. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.405/2003-322-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IZAQUE BATISTA SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 173, § 1º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69, determinando que a execução contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina se processe de forma direta, nos termos do art. 883 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APPA. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 779/69. REGIME DE EXECUÇÃO.

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, segundo a previsão contida no artigo 2º do Anexo 01 do Decreto Estadual nº 7.447/90, explora atividade econômica, nos respectivos portos, não gozando, por isso, dos privilégios processuais a que alude o Decreto-Lei nº 779/69.

Desse modo, a execução deve se dar de forma direta, nos termos do artigo 883 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.431/2004-321-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALZERINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAYS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para deferir à autora a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria. Custas pela reclamada no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), calculadas sobre o valor da causa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.449/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VICENTE AGOSTINHO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal,

que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão - data de promulgação da Lei Complementar nº 110/2001 - e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : ED-RR-1.485/2005-052-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : GERALDO DIAS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. NILVA MARIA PIMENTEL
EMBARGADO(A) : MIRANDA & OLIVEIRA IGARAPAVA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.510/2006-009-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º da CLT, dele conhecer, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada pelo Tribunal Regional e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, seja restabelecida a sentença mediante a qual se determinara o cômputo do auxílio-alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Ficam invertidos os ônus de sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1 - Na presente hipótese, o marco para início da contagem do prazo prescricional deu-se no momento da aposentadoria do autor, pois somente aí surgiu para ele o direito de postular, em juízo, a fiel execução da condição contratual que se incorporara ao seu patrimônio jurídico. Ajuizada a ação no biênio subsequente à ruptura do contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal, não há falar em prescrição total. Incidência da Súmula nº 326 do TST. 2 - Afastada a prescrição total decretada, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, afigura-se imperativo o exame da pretensão de fundo, mediante a aplicação analógica do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 3 - A complementação da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais benéficas. Destarte, a determinação do Ministério da Fazenda, no sentido de suprimir o pagamento da parcela "auxílio-alimentação", não alcança o reclamante, porquanto seu contrato de trabalho já estava em vigor quando da alteração da norma regulamentar, ocorrida em 1995. 4 - Recurso de revista conhecido e provido para afastar a incidência da prescrição total e restabelecer a sentença mediante a qual se determinara o cômputo do auxílio-alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria.

PROCESSO : RR-1.530/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE MATOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUZA APARECIDA SOTANA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.556/2002-050-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR : DR. RENATO EDUARDO VENTURA
EMBARGADO(A) : MARCOS GLADSTONE CANUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS COLACIONADOS EXTEMPORÂNEAMENTE. INTEMPESTIVIDADE. "A contagem do quinquênio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo" (item II da Súmula 387 do TST). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.737/2002-092-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : OSVALDO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI
RECORRIDO(S) : VBTU - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Deserção do Recurso Ordinário Interposto pelas Reclamadas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas relativos ao pagamento integral do intervalo intrajornada suprimido parcialmente e dos reflexos decorrentes da natureza salarial dessa parcela, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento integral do período relativo ao intervalo intrajornada e não apenas do tempo não usufruído, acrescido do adicional de 50% e reflexos postulados na exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO - HORA EXTRAORDINÁRIA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente e não apenas do período não usufruído.

Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA. Sedimentou-se na jurisprudência desta Corte, em face do que dispõe o art. 71, § 4º, da CLT, o entendimento segundo o qual as horas extraordinárias, decorrentes da não-concessão do intervalo para refeição e descanso, têm natureza salarial e não indenizatória, uma vez que se destinam a remunerar como horas extraordinárias o descumprimento de norma cogente de preservação da saúde do trabalhador, como se tempo trabalhado fosse, imprimindo densidade e eficácia social ao comando legal, visando não apenas a reparação econômica do tempo relativo ao intervalo intrajornada suprimido, mas, sobretudo, coibir a reiteração da prática de desrespeito ao intervalo para descanso e alimentação do trabalhador.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.904/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho declarado nulo pelo Tribunal Regional, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário proporcional 2004, férias proporcionais, multa sobre o FGTS e assinatura e baixa da CTPS, mantida a decisão regional quanto aos depósitos do FGTS, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/1988, em prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

Reconhecida pelo Tribunal Regional a nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público, o recurso de revista merece provimento para afastar a condenação em parcelas estranhas às previstas na Súmula nº 363 do TST.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do dia 28/10/2003, alterou a redação da Súmula nº 363, incluindo o direito aos valores referentes aos depósitos de FGTS aos trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público, tendo em vista a inclusão do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 pela Medida Provisória nº 2.164, de 24/08/2001. Inviável, assim, a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC. Ademais, o escopo do dispositivo legal é compensar o empregado pela força de trabalho despendida, restituindo, de forma parcial, o statu quo ante, tendo em vista a eficácia relativa da prestação de serviços mantida pelas partes. Não há que falar, por último, em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o direito ao FGTS decorre de previsão constitucional (art. 7º, III) e da Lei nº 8.036/1990.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.937/2005-020-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO
RECORRIDO(S) : RICARDO JOSÉ WASHINGTON DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ARY PERCÍNIO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. - ITECI
ADVOGADO : DR. DARIO TACIANO DA SILVA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública.

Recurso de revista não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO. O parágrafo único do art. 790-A da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 10.537/2002, preleciona que a União, os Estados, o DF e os Municípios, bem como as respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais, que não explorem atividade econômica, não se excluem da obrigação de ressarcir a parte vencedora da demanda das despesas judiciais por ela realizadas, inferindo-se daí a imposição de recolhimento das taxas e emolumentos judiciais por parte dos entes e entidades públicas ao final do processo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.940/2005-661-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Estando a decisão regional em perfeita sintonia com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, bem assim com a jurisprudência majoritária da SBDI-1, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.940/2005-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LAMY QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
RECORRIDO(S) : PAULA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROSEMEIRE PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DARF E GFIP. PREENCHIMENTO INCOMPLETO E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO RECOLHEADOR DO DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE DOS DOCUMENTOS. 1 - Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência de autenticação mecânica do valor pelo Banco receptor, na guia de recolhimento do depósito recursal, não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal, desde que referida guia contenha outros elementos identificadores do efetivo depósito recursal em nome do empregado beneficiário e o carimbo do Banco recolhedor. Tal providência supre a ausência de autenticação mecânica. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - De outro lado, não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto a circunstância de a guia de custas não conter a indicação do juízo a que se destina, o número do processo ou o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. Não cabe, dessarte, apenas a parte com a decretação da deserção do recurso em virtude da ausência de indicação do nome das partes, do número do processo e da Vara do Trabalho por onde tramita o feito. A lei exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos no caso concreto. 3 - Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-1.949/1998-035-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALINE ROSSIGALI DO PRADO
RECORRIDO(S) : DILMA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
RECORRIDO(S) : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. MEDIANTE PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 concluindo pela inaplicabilidade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da regra da execução direta. Inteligência dos artigos 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela ordem constitucional inaugurada em 1988, e 100 da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.964/2004-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDISAÚDE
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salários e aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público, e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão hostilizado asseverou que o reclamante preencheu os requisitos exigidos pela legislação pertinente à matéria, fato esse que atrai a aplicação do item I da Súmula nº 219 do TST e afasta o exame da divergência jurisprudencial colacionada. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.978/2006-028-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PEDRO LUIZ BENADUCCI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Aplicando esse princípio, os precedentes da C. SBDI-1 do TST orientam no sentido de não haver irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o número do processo ou o nome da parte autora, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, estando correto o preparo do recurso ordinário interposto pelos Reclamados.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.000/2004-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FLÔR DO CAMPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX GALDINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS UMBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARQUES DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ. A embriaguez habitual ou em serviço só constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador quando o empregado não é portador de doença do alcoolismo, também chamada de síndrome de dependência do álcool. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.022/2001-030-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANDERSON DA SILVA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : ISOMONTE S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ALMEIDA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários dos Reclamantes relativos ao período compreendido entre a data da despedida e o final do período estável, nos termos do item I da Súmula nº 396 deste Tribunal. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO SETOR.

A desativação de setor da empresa não elide a estabilidade provisória do empregado membro da CIPA, tendo em vista que as exceções à regra da referida estabilidade não comportam interpretação extensiva, pois o escopo da garantia é viabilizar a atuação deste, cingida à segurança e saúde do trabalhador exercida em seu local de trabalho. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.091/2004-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : NOELI GRAUNKE SIMONETTI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - DISPOSIÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, definiu-se que



não seriam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. A fixação, em lei, de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido. Inválida, portanto, cláusula de acordo coletivo que prevê a desconsideração de 12 minutos e 30 segundos antes e após a duração normal da jornada de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.147/1998-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : TERRA BRASIL FLORES, PLANTAS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PORTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CARACTERIZADA.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 93, IX, determina que na decisão judicial sejam declaradas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide, em sua integralidade. Na hipótese, restou observado esse pressuposto de validade, na medida em que o Tribunal Regional se pronunciou, expressamente, sobre as provas relativas aos controles de jornada, asseverando, que os documentos acostados para demonstrar a desídia do Reclamante não foram infirmados por qualquer outra prova, esclarecendo que o Autor, em depoimento, assumiu as faltas injustificadas e a suspensão do serviço, contradizendo os fatos alegados na inicial. Por outro lado, a Corte de origem tratou expressamente do aspecto referente à dupla penalidade e, quanto ao julgamento extra petita, tem-se que não estava obrigada a emitir pronunciamento a respeito visto que este, se ocorreu, não foi na decisão recorrida e, sim, na sentença. Assim sendo, a Corte a quo, ao negar provimento aos embargos de declaração, observou os limites impostos no art. 535 do CPC. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRECLUSÃO. O julgamento extra petita alegado pelo Recorrente decorreria do fato de que o juízo de primeiro grau, cujo entendimento restou mantido pelo Tribunal Regional, ao reconhecer a justa causa ensejadora da dispensa, teria levado em conta faltas injustificadas além daquelas alegadas na defesa. Ora, se assim entende que ocorreu, tem-se que o julgamento fora dos limites da contestação se deu na sentença e, nesse contexto, deveria o Reclamante, nas razões do recurso ordinário, ter suscitado o vício. Não tendo assim procedido, a arguição, somente nos embargos de declaração opostos contra a decisão regional, não dá ensejo à alegação de julgamento extra petita, ante o óbice da preclusão. Súmula nº 297, II, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.334/2003-031-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : IVETE MARIA FERRAZ
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.802/2005-038-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO LUIZ FERNANDES
EMBARGADO(A) : JANDIR ANTÔNIO DE LINHARES
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-3.133/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho declarado nulo pelo Tribunal Regional, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e multa de 40% sobre o FGTS, mantida a decisão regional quanto aos depósitos do FGTS, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO.

EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

Reconhecida pelo Tribunal Regional a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, o recurso de revista merece provimento para afastar a condenação em parcelas estranhas às previstas na Súmula nº 363 do TST.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do dia 28/10/2003, alterou a redação da Súmula nº 363, incluindo o direito aos valores referentes aos depósitos de FGTS aos trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público, tendo em vista a inclusão do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 pela Medida Provisória nº 2.164, de 24/08/2001. Inviável, assim, a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC. Ademais, o escopo do dispositivo legal é compensar o empregado pela força de trabalho despendida, restituindo, de forma parcial, o statu quo ante, tendo em vista a eficácia relativa da prestação de serviços mantida pelas partes. Não há que falar, por último, em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o direito ao FGTS decorre de previsão constitucional (art. 7º, III) e da Lei nº 8.036/1990.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.244/2003-005-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
RECORRIDO(S) : ROBISON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DIRCEU APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Acordo de Compensação - Descaracterização pela Prestação de Trabalho Extraordinário" e "Minutos que Antecedem ou Sucedem a Jornada de Trabalho - Desconsideração - Aplicação do Art. 58, § 1º, da CLT". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Acordo de Compensação - Horas Destinadas à Compensação de Jornada - Limitação ao Pagamento do Adicional de Hora Extraordinária", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação das horas destinadas à compensação de jornada ao acréscimo apenas do respectivo adicional, como se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO DE JORNADA - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA. Esta Corte já firmou entendimento a respeito do tema, conforme o disposto na Súmula nº 85, inciso IV, do TST, que assim estabelece: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-4.412/2000-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-4.592/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DALVA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-5.315/2001-481-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-5.745/2006-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA FRARE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por maioria, vencida integralmente a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, conhecer do recurso de revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, por admitir configurada, na hipótese, a violação do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que, afastada a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, prossiga na condução do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - EFEITOS - REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA - RECLAMANTES NÃO INSERIDOS NO ROL DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA Pelo SINDICATO - EXTENSÃO DO DIREITO RECONHECIDO EM JUÍZO - POSSIBILIDADE - ART. 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A COISA JULGADA NA AÇÃO COLETIVA. O instituto da coisa julgada, quando em discussão no curso de ações coletivas, reclama reflexão e tratamento diferenciado. As ações chamadas ideológicas, nas quais o bem relativamente ao qual se requer tutela tem por titular uma coletividade de pessoas, comportam, por sua natureza e dinâmica, a extensão da coisa julgada a quem, não obstante não ter sido pessoalmente parte no processo, foi adequadamente representado pelo titular da defesa dos interesses meta-individuais ou dos subjetivos coletivamente tratados em juízo. Na hipótese, o Sindicato representativo da categoria profissional a que pertencem os reclamantes vindicou o direito material, afeto a diferenças de gratificações, na condição de substituto processual e a sentença de procedência respectiva transitara em julgado, sendo que os nomes dos reclamantes, na ocasião, não constaram do rol de

substituídos, a que faz referência expressa o título executivo - daí a pretensão ora deduzida de extensão do então decidido aos reclamantes. Em circunstância que tais, não se configura propriamente uma ampliação do julgado ultra partes, capaz de comprometer o princípio do contraditório e inviabilizar o direito de defesa, porque os adequadamente representados não são propriamente terceiros. O princípio da adequada representação permite, assim, conciliar as garantias do devido processo legal com as técnicas peculiares às ações coletivas. Quando a parte ideológica (no caso o Sindicato) leva a juízo o interesse meta-individual (diferenças de gratificações), representa concretamente toda a classe, de tal forma que a totalidade de seus integrantes, bem como o seu antagonista - o empregador - têm a oportunidade de exercer plenamente suas prerrogativas processuais. Conforme o magistério de Ada Pellegrini Grinover, "o mecanismo baseia-se na concepção de que o esquema representativo é apto a garantir aos membros da categoria a melhor defesa judicial, a ponto de afirmar-se que nesse caso o julgado não atuaria propriamente ultra partes, nem significaria real exceção ao princípio da limitação subjetiva do julgado, mas configuraria antes um novo conceito de representação substancial e processual, aderente às novas exigências da sociedade. O que vale frisar é que, assim como repugna às garantias constituições a sujeição, ex post, ao julgado de terceiros que permanecerem estranhos ao contraditório, coaduna-se com elas a idéia de representação adequada dos interesses da categoria por parte de pessoas e sobretudo de entes excepcionais. Não só porque se reconhece que o esquema representativo é o mais idôneo para assegurar aos interessados a melhor defesa judiciária; mas sobretudo porque a orientação dominante é francamente no sentido da compatibilidade entre o devido processo legal e as técnicas dos limites subjetivos da coisa julgada nas ações coletivas. Reconhecida a complementaridade entre o interesse individual e social, também se indica a coincidência e solidariedade entre o processo constitucional e as modernas exigências de efetiva tutela jurisdicional dos direitos e interesses emergentes na sociedade de massa". Com a manifestação final do Excelso Pretório a respeito da amplitude com que ao Sindicato é facultado exercer a substituição processual assegurada no art. 8º, inciso III, da atual Carta Política, seguiu-se o cancelamento da Súmula nº 310 da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, orientando-se os subsequentes julgamentos da SBDI-1 no sentido de admitir configurada a ofensa literal à referida norma constitucional, nas hipóteses em que se condiciona o exercício da substituição processual à apresentação do rol dos substituídos, ou se limita a esses trabalhadores os seus efeitos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.365/2005-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ARMANDO CÉSAR ARRUDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS TADEU KAULING
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Supressão do Auxílio-Alimentação - Prescrição - Reclamantes Armando Cesar Arruda, Maria Bernadete Pereira, Luiz Cesar Zimmermann Damasio e Palmiro José de Andrade" e "Auxílio Cesta-Alimentação - Benefício Estabelecido em Norma Coletiva - Extensão aos Inativos - Reclamante Eliane Bertolotto Schuchiwski". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Auxílio-Alimentação - Supressão Unilateral - CEF - Efeitos - Proventos de Complementação De Aposentadoria - Integração - Reclamante Eliane Bertolotto Schuchiwski, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a ação, condenar a reclamada ao pagamento à reclamante Eliane Bertolotto Schuchiwski do auxílio-alimentação em parcelas vencidas desde a sua aposentadoria, e em parcelas vincendas. Liquidação por cálculos. Juros de mora (Súmula nº 200 do Tribunal Superior do Trabalho) e correção monetária na forma da lei, esta última contada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Custas pela ré no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) sujeitas à complementação ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO ANTES DA JUBILAÇÃO - SÚMULA Nº 326 DO TST. Tratando-se de pleito de complementação de aposentadoria de parcela jamais paga ao ex-empregado, na condição de aposentado, está presente a hipótese da Súmula nº 326 do TST. Não se trata, em verdade, de diferenças de complementação de aposentadoria que já vinha recebendo. O pedido não se dirige às diferenças supervenientes, resultantes da supressão ilícita de parcela computada na complementação dos proventos, porquanto sua ocorrência precede à jubilação dos reclamantes. O entendimento aplicável é, no caso dos autos, de fato, o inserido na Súmula nº 326 do TST, que preconiza a incidência da prescrição total. Recurso de revista não conhecido.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Segundo entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho mediante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS. A jurisprudência desta Corte Superior consagra posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada a sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela nos proventos da aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.383/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VANILDA COELHO DE BRAGA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE. VALIDADE.

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Incidência da Súmula nº 85, IV, do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS.

Diante da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, aos empregados que trabalham quarenta horas semanais deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-12.058/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
 RECORRIDO(S) : WALDECIR GONÇALVES CALDEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e à limitação das multas previstas em normas coletivas por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e limitar as multas convencionais deferidas nos termos do art. 412 do Código Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz traçada na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não se constata violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando, no acórdão recorrido, se consigna que a prova testemunhal confirmou a existência de labor em sobrejornada e a incorreção dos horários lançados nos cartões de ponto apresentados pela Reclamada, gerando as horas extras deferidas. Portanto, houve correta distribuição do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito do Reclamante.

MULTAS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST, o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, inclusive em relação às multas previstas em normas coletivas, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, conforme o art. 412 do atual Código Civil (art. 920 do Código Civil de 1916).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.074/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : VISSOMZ ABASTECIMENTO ESPECIAL DE ESSÊNCIAS ROGE COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
 RECORRIDO(S) : PENÉLOPE ROCHA PINTO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FREITAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. USO OBRIGATÓRIO DE UNIFORMES E OUTROS ACESSÓRIOS. INDENIZAÇÃO.

O Tribunal Regional deferiu à Reclamante indenização pelo uso obrigatório de uniforme, em face do laudo pericial, acordos coletivos e documento comprobatório da exigência, também, do uso de acessórios tais como sapatos, meias, maquiagem e outros. Neste contexto, o recurso de revista não se viabiliza a propósito da alegação de afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, porquanto a Corte de origem deferiu à Autora a indenização pleiteada à vista da prova por

ela produzida, inclusive acordos coletivos. Outrossim, as alegações formuladas no arrazoado remetem a discussão do uso obrigatório de uniformes para o reexame de fatos e provas, inclusive a assertiva de ofensa ao art. 830 da CLT, calcada na juntada de documento com vício de forma e conteúdo. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO PARA O GRAU MÉDIO.

O Tribunal Regional formou seu convencimento quanto ao direito da Autora de perceber o adicional de insalubridade em grau médio, respaldado no conjunto fático-probatório. Assim, para decidir de forma diversa, considerando as alegações da Recorrente, somente reavaliando os fatos e as provas por ela invocados e que serviu de amparo ao convencimento do Tribunal Regional, o que não se compatibiliza com o teor da Súmula nº 126 do TST.

AVISO PRÉVIO TRABALHADO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO RESTANTE DO AVISO. MULTA DO ART. 477, § 6º, "B", DA CLT.

A Corte a quo deferiu à Autora a multa prevista no art. 477, § 6º, "b", da CLT, ao entendimento de que, tendo a dispensa do cumprimento do aviso prévio se dado apenas dez dias antes do seu término, o pagamento das verbas rescisórias se deu após os dez dias previstos em lei, contados a partir da dispensa do cumprimento do restante do pré-aviso. Tal entendimento não afronta os arts. 488 e 489 da CLT, visto que sequer guardam pertinência com a hipótese, porquanto tratam de matéria atinente à redução do horário de trabalho durante o cumprimento do aviso prévio e sua reconsideração, respectivamente. O aresto indicado para confronto de teses, por sua vez, mostra-se inespecífico, pois cuida da liberação do empregado de cumprir o aviso prévio e a exigência do pagamento das verbas rescisórias nos prazos estabelecidos no art. 477, § 6º, alíneas "a" e "b", da CLT, ressaltando que, nestes casos, isto é, da alínea "b", a dispensa do cumprimento do pré-aviso deve ser entendida como a liberação imediata do trabalho. Todavia, a Corte Regional, ao respaldar a condenação no art. 477, § 6º, "b", da CLT, considerou que a dispensa do cumprimento do aviso prévio se deu dez dias antes do seu término. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-23.776/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30%, e, em consequência, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, absolvendo a Reclamada da condenação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais. Prejudicado o recurso quanto à parcela relativa aos honorários advocatícios à falta de sucumbência da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO. ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA.

Nos termos do item II da Súmula nº 364 deste Tribunal, a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser rejeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas.

Decisão regional em sentido contrário à citada diretriz ofende a literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, viabilizando a pretensão recursal, a fim de adaptar o acórdão recorrido à jurisprudência uniforme desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-28.070/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : RICARDO DE ALMEIDA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-30.800/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE MENDES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, e não conhecer do recurso adesivo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL VIA NORMA COLETIVA. JORNADA DE OITO HORAS.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição Federal), infenso, pois, à negociação coletiva. Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

A transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, o recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-36.136/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UDESCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDO(S) : VALMIR VICENTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. IMERO MUSSOLIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. PENHORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 221, I, DO TST.

Na fase de execução, a regra é o não-cabimento de recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma constitucional, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Na hipótese, a Reclamada limitou-se a invocar o art. 5º da Constituição da República, não apontando expressamente o inciso que reputa violado. A admissibilidade do presente apelo, portanto, encontra óbice na diretriz traçada no item I da Súmula nº 221 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-38.912/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : NIVALDO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. PROCURAÇÃO INVÁLIDA.

De acordo com o art. 654, § 1º, do Código Civil, a qualificação do outorgante é imprescindível para a validade da procuração.

In casu, a procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista não indica a qualificação do seu signatário, obstando a identificação deste e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Recurso de revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-39.753/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ BREK
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT.

Não se admite recurso de revista quando não autenticada a cópia da procuração pela qual a Reclamada outorgou poderes ao advogado que os substabeleceu à signatária do presente apelo, desatendendo ao art. 830 da CLT.

Recurso revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-40.024/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO IMPALÉA
RECORRIDO(S) : NELSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE ESQUILARO HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada e à correção monetária, respectivamente, por divergência e por conflito com a Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94 e determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.

Na prestação de serviço, em que não há excesso da jornada normal diária, inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, não gera direito a horas extras, constituindo, nos termos legais então vigentes, mera infração administrativa, que autorizava a aplicação de multa e outras medidas de controle da irregularidade.

Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Art. 71, § 4º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte).

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

Conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 desta Corte, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal), infenso à negociação coletiva. Portanto, o entendimento adotado pelo Tribunal Regional no sentido de considerar ilegal a redução do intervalo intrajornada previsto em norma coletiva está em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz traçada na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.560/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SCAC - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : EDEGAR MARIANO
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : TOK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, "critérios de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais", por violação dos arts. 195, I, a, e II, da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/1992, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços e o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, sendo que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992; em relação aos descontos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, que regulou a Lei nº 8.212/1991. Mantido o valor fixado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL X PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.

Não há no sistema processual trabalhista hierarquia entre as provas produzidas no processo, mas a liberdade do magistrado em apreciá-las, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, desde que indique, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 131 do CPC). Nesse contexto, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros fatos comprovados nos autos, inclusive por prova oral, segundo a qual o Reclamante trabalhava próximo à caldeira, em área de risco por choque elétrico. Ilesos os arts. 195 da CLT e 400, II, do CPC e inservíveis os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

Nos termos da Súmula nº 368 do TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, sendo do empregador a responsabilidade pelos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 e do art. 46. Em relação aos descontos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, que regulou a Lei nº 8.212/1991.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz traçada na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.568/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : NEWCE LOPES PEREIRA TONETTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. HORAS EXTRAS. "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Esse é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-I, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte superior, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Esse é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM ABONOS E FOLGAS REMUNERADOS. Na presente hipótese, não há como se vislumbrar contrariedade ao item II da Súmula 376 desta Corte superior (antiga Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-I), porquanto, ao contrário do alegado pelo reclamado, a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com o referido verbete sumular, no sentido de que "o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.763/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SIMÃO E GABRIEL VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARC LUZ PINTO
ADVOGADO : DR. DAVID LEITE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, I, DO TST.

A Reclamada, ao interpor o recurso de revista, não complementou o depósito recursal até o limite estipulado na sentença, tampouco satisfaz integralmente o valor legal, restando, portanto, deserto. Incidência da Súmula nº 128, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-74.787/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JAIME ISAÍAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
RECORRIDO(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte Regional, para que julgue o recurso ordinário do reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GUIA DARF - PREENCHIMENTO - ERRO MATERIAL - DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, sem o número da Vara em que tramita o feito. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-78.398/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JORGE KENDZIERSKI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de prestar os pertinentes esclarecimentos.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-97.162/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária nos termos do mencionado verbete sumular.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-97.700/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
EMBARGADO(A) : JAIME GILBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-100.739/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : MARISA BEATRIZ MIRANDA SOARES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.932/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO LUIZ QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS, sobre todos os depósitos devidos durante o período de vigência do contrato de trabalho. Determina-se a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368, e da correção monetária nos termos da Súmula nº 381, ambos do TST. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADINs de n.ºs 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza presumir a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para a cisão do tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-118.749/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : JOÃO VANDERLEI CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOÃO VALDELIRIO CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SERVIÇO PRESTADO AOS DOMINGOS. EMPREGADO ENQUADRADO NO ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não obstante a CLT, em seu artigo 62, II, exceção a regra de duração do trabalho e, consequentemente, do pagamento de horas extras, não é possível consagrar a tal exceção valor absoluto. As exceções devem ser interpretadas de forma restritiva e não ampliativa, conforme determinam as regras de hermenêutica. Assim, o serviço prestado pelo gerente da empresa durante a semana será sempre ordinário, porquanto se reconhece sua autonomia para definir o próprio horário de trabalho, ao passo que, em relação ao labor prestado aos domingos, não é possível adotar esse mesmo entendimento, uma vez que a exceção a que se refere o artigo 62, II, da CLT não consigna a possibilidade de supressão do dia destinado ao descanso semanal sem a devida contraprestação - direito constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores, sem distinção, nos termos do artigo 7º, XV, da Carta Magna. Não se cuida, na hipótese, de mera extrapolação da jornada normal, mas de trabalho realizado em dia de descanso obrigatório. Nesse caso, o empregado, ainda que gerente, não se encontra no exercício da liberdade de gerir sua própria jornada de trabalho, porquanto está cumprindo ordens diretas do empregador, com sacrifício de direito constitucionalmente assegurado, erigido em proteção a sua saúde. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-119.264/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : STANISLAWA MANKOWSKI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120.906/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA VIANA DO VALE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADESAO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Cuida-se de hipótese de adesão válida ao Plano de Desligamento Voluntário da reclamada, sem a comprovação de coação ou outro vício de vontade. Não resta configurada, dessa forma, a dispensa imotivada por iniciativa da empregadora. Ainda que assim não fosse, prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão sujeitos à possibilidade de despedida imotivada. Hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, e, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos desacompanhados da indicação do número do processo de que se originaram ou da página do repertório oficial em que colhidos. Imprescindível para a validade da transcrição a indicação de elementos que permitam a identificação segura de sua origem, nos termos da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-396.331/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARNALDO DEL BIANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por contrariedade à Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer-lhe o direito à complementação de aposentadoria integral, nos termos da Circular BB-05/1966, vigente na data da adesão do autor ao PAC - Plano de Aposentadoria Complementar. Registre-se, por oportuno, que o reconhecimento ao reclamante do direito à complementação integral, nos termos do "Plano A", importa na automática exclusão das diferenças deferidas a título do "Plano B". Por unanimidade, conhecer do recurso patronal apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final, e para que os descontos previdenciários sejam calculados na proporção das cotas-partes, mês a mês, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos moldes da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. CRITÉRIO. INTEGRALIDADE OU PROPORCIONALIDADE. A complementação dos proventos da aposentadoria deve observar os critérios estabelecidos pelo Banco vigentes na data da adesão do autor ao Plano de Aposentadoria Complementar. Tem perfeita aplicação ao caso o entendimento sedimentado na Súmula nº 288 desta Corte superior. Frise-se que o fato de o autor não haver preenchido, ainda, os requisitos necessários para a concessão do benefício na data do advento da Lei nº 6.435/77 não afasta o direito do empregado à regência de sua complementação de aposentadoria pelas normas em vigor na data de sua adesão ao Plano de Aposentadoria Complementar, uma vez que, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, a lei não poderá retroagir para prejudicar o direito adquirido. Precedentes da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DE 1/12 DO 13º SALÁRIO NA REMUNERAÇÃO PARA CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tema prejudicado em face do provimento do recurso de revista obreiro, por meio do qual se reconheceu o direito do empregado à complementação de aposentadoria integral, com a observância do disposto na Circular BB-05/1966, vigente na data da adesão do autor ao PAC - Plano de Aposentadoria Complementar. Recurso prejudicado.



COMPENSAÇÃO. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quando não demonstrada a violação de preceito constitucional ou de lei federal. De outro lado, não impulsiona, igualmente, o apelo a alegação de contrariedade a súmula que não aborda a questão controvertida - no caso, o direito à compensação de diferenças de complementação de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.727/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUMENTO SALARIAL PREVISTO EM RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA - ATO JURÍDICO PERFEITO. O óbice ao conhecimento do recurso de revista está jungido ao aspecto de inexistir nas suas razões a indicação dos dispositivos legais e constitucionais que a recorrente entenda como violados, pois no decorrer daquele arrazoado menciona a empresa, tão somente, a violação aos "incisos XXXVI e LV da Constituição Federal", sem, no entanto, discriminar de qual artigo da Constituição da República fazem parte aqueles incisos. Este Tribunal Superior do Trabalho tem entendido, através de inúmeras decisões de seus órgãos julgadores, com orientação já consolidada na Súmula nº do Tribunal Superior do Trabalho 221 do TST, a necessidade imperiosa da expressa indicação ao dispositivo legal ou constitucional que se entenda malferido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-731.971/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEDROSA BLEIL
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : LAVANDERIA ABC DE PORTO ALEGRE LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME ALBERTO M. COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Horas Extraordinárias", por violação do art. 74, § 2º, da CLT, e "Honorários Assistenciais", por violação do art. 4º da Lei nº 7.510/86, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias pleiteadas na petição inicial e dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JORNADA DE TRABALHO - REGISTRO - ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula nº 338, I, do TST e do art. 74, § 2º, da CLT, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, ônus do qual a reclamada não se desincumbiu.

Dessa forma, cumpre à reclamada pagar as horas extraordinárias pleiteadas na petição inicial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.581/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÊNIO MORAES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CEEE. QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE. Não se sujeita a revisão por meio de recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO COMO ELETRICISTA FISCAL. Diante dos fatos narrados pelo Tribunal Regional, não há como se constatar a alegada preterição dos reclamantes no enquadramento em relação ao paradigma. Ilesos os dispositivos apontados como violados, bem como inexistente contrariedade à Súmula nº 127 do TST. Nesse mesmo contexto, revelam inespecíficos os arestos colacionados, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 296, I, do TST no que concerne à divergência jurisprudencial trazida a confronto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.373/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : GUNTHER SACIC
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas "Prescrição Parcial", "Diferenças Salariais Decorrentes do Desvio de Função" e "Diferenças do Plano de Incentivo à Aposentadoria". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reenquadramento Funcional - Sociedade de Economia Mista", por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de enquadramento do reclamante no cargo de Operador de Sistemas Industriais, nível 243.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Tribunal Regional, ao admitir a transposição do reclamante, antes Operador Industrial Especializado, nível 242, para Operador de Sistemas Industriais, nível 243, na reclamada - sociedade de economia mista -, após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem a realização de concurso público, violou o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.446/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : RENATO BRAGA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Nulidade que não se caracteriza em razão de expressa manifestação acerca da matéria no acórdão recorrido e nos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração, tendo sido, à evidência, concedidos à parte todos os meios legais necessários para constituir a sua defesa.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.611/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT.

O Tribunal Regional deferiu o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT, porquanto presentes os requisitos necessários à concessão, antes da alteração desse dispositivo pela Lei nº 10.272/2001, quais sejam a ausência de controvérsia sobre a parcela salarial e a extinção do contrato de trabalho. A conclusão do Tribunal Regional de que a alteração do regime celetista em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho não configura violação à literalidade do art. 467 da CLT, pois em consonância com a primeira parte da Súmula nº 382 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-767.966/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDNALDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EMPRESARIAL - SESVE DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamante, determinar o retorno dos autos ao 5º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS - ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 789, § 4º, DA CLT - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário ao fundamento de que não recolhidas tempestivamente as custas quando o prazo para fazê-lo iniciou-se em feriado nacional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-768.137/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MAURO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelos reclamados e pelos reclamantes e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS E PELOS RECLAMANTES - ANÁLISE CONJUNTA. Os reclamados insurgem-se, no mérito, tão-somente quanto à periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria (anual ou semestral), tendo em vista a Medida Provisória nº 542/94, convertida na Lei nº 9.069/95. Frise-se que, no mérito, nada questionaram acerca dos índices de inflação dos meses de abril, maio e junho de 1994. Na decisão embargada, deu-se provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgara improcedente o pedido inicial (reajuste semestral da complementação de aposentadoria). Conclui-se, portanto, que esta Turma determinou que o critério de reajuste da complementação de aposentadoria, a partir da vigência da Medida Provisória nº 542/1994, convalidada pela Lei nº 9.069/95, deveria ser anual e não semestral; ao restabelecer a decisão da Vara do Trabalho, manteve a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria com a inclusão dos índices de abril, maio e junho de 1994.

Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-768.547/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BERNARDINO PINTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA.

Não se sustenta a arguição de nulidade processual por restrição ao direito de ampla defesa, fundada no indeferimento da intimação de testemunha, quando à parte que invoca a nulidade, no caso a Reclamada, incumbia o ônus de provar o fato extintivo do direito - na espécie, que o Autor não estava à disposição da empresa, nos minutos que antecediam e/ou sucediam à jornada de trabalho. Afirma que a testemunha comparecera independente de intimação e, posteriormente, requer a sua intimação.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DE CARTÃO-DE-PONTO.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador. Assim a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 366. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996, e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como ao respectivo adicional". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR DE 180. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

A Reclamada pretende seja desconsiderada a aplicação do divisor de 180 para apuração das horas extras.

No entanto, a tese recursal carece de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST.

De outro lado, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo conhecimento o apelo.

CONFISSÃO. NÃO-APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DOS CARTÕES-DE-PONTO.

Inexiste violação de preceito de lei, quando a Corte Regional não se pronuncia sobre a possível violação e o Recorrente deixa de prequestionar o tema. Óbice da Súmula nº 297 desta Corte. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação do preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca seu conceito.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-769.574/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ RUBENS DOMINGUES
ADVOGADO : DR. THÉO ESCOBAR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esta Primeira Turma, ao excluir da condenação a integração das horas extraordinárias na complementação de aposentadoria do reclamante, concluiu, com base na jurisprudência deste Tribunal Superior, que as horas extraordinárias correspondem à contraprestação pelo trabalho efetuado em sobrejornada, não se havendo de falar na sua incorporação definitiva no contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 291 do TST. Por conseguinte, se com a jubilação cessa a prestação de serviço, não se justifica o cômputo das horas extraordinárias, ainda que prestadas habitualmente, no cálculo da complementação de aposentadoria. A menção ao entendimento preconizado na Súmula nº 291 do TST serviu apenas para corroborar a tese relativa à não-integração das horas extraordinárias na complementação de aposentadoria.

Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-780.742/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S) : IRMA BAPTISTA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao 1º Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca do percentual a ser aplicado a título de adicional de insalubridade à hipótese, nos termos do art. 195 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Constitui direito da parte o acesso a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, nos termos do art. 131 do CPC, que determina que o Juiz, ao formar sua convicção, deve ater-se aos fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento. Vulnera, pois, o aludido direito, e, conseqüentemente, os arts. 832 da CLT e 458 do CPC, decisão regional que, apesar da interposição de embargos de declaração, nega-se a emitir pronunciamento acerca de questão relevante para o deslinde da controvérsia suscitada pela parte, qual seja, qual o percentual a ser aplicado a título de adicional de insalubridade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.252/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO INÁCIO DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.

A decisão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 360 do TST, ou seja, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de o empregado horista submetido ao regime de turno ininterrupto de revezamento ter direito às horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo. Assim, correta a decisão regional que determinou devam as horas trabalhadas além da sexta diária ser remuneradas como extras e acrescidas do respectivo adicional.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST.

Segundo consta da decisão recorrida restou incontestado, do quadro fático delineado, a existência de minutos residuais, ante a anotação nos cartões de ponto. Assim, quanto à discussão acerca da distribuição do ônus da prova, o Tribunal Regional, com base no cotejo das provas produzidas, julgou sob a ótica do princípio da persuasão racional do Juiz, insculpido no art. 131 do CPC.

O Tribunal Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes de minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, proferiu decisão em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte, que dispõe: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

HORA NOTURNA REDUZIDA.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que o art. 73, § 1º da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º, da Constituição Federal.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-791.293/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : GABRIEL FRANCISCO SILVESTRE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada e não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS.

Não se viabiliza recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência desta corte, consolidada na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO.

O Tribunal Regional entendeu que, trabalhando o Autor em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de oito horas, a redução de tal jornada para seis horas implicou supressão de horas extras, razão pela qual condenou a Reclamada ao pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST. Todavia, no recurso de revista, a alegação da Reclamada é de ofensa ao art. 444 da CLT, o qual não guarda pertinência com a hipótese por tratar de condições de trabalho livremente pactuadas entre as partes, aspecto sequer ventilado na decisão recorrida.

Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO.

A teor do disposto no artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal. Assim, não conhecido o recurso de revista principal interposto pela reclamada, o recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante segue a mesma sorte.

PROCESSO : RR-795.892/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO GOUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PRIMO FRANCISCO CHUZELINI
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL.

A expressão "ininterrupto", adotada no Texto Constitucional, não significa a ausência de intervalos entre os turnos, mas a ausência de interrupção nas atividades empresariais. Portanto, tendo o Tribunal Regional consignado o cumprimento, pelo Reclamante, de jornada de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, a condenação em duas horas extras diárias com o respectivo adicional encontra-se em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 também desta Corte.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

A Corte de origem admite, expressamente, desfrutar o Reclamante da assistência judiciária gratuita.

Dispõe o art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 que a assistência judiciária compreende a isenção do pagamento dos honorários de perito, o que também encontra previsão no art. 790-B da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-797.047/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN
RECORRIDO(S) : VILMAR DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. 15 MINUTOS ANTES DE CADA ANOTAÇÃO NOS REGISTROS DE HORÁRIO.

O Tribunal Regional não examinou a matéria relativa às horas extras, decorrentes dos 15 minutos que antecediam à marcação do cartão de ponto, à luz do art. 611 da CLT, tido como violado, o qual dispõe sobre o conceito de convenção coletiva de trabalho e das entidades sindicais legitimadas à sua celebração, daí a inviabilidade do recurso de revista.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.

Tema recursal não analisado na Instância ordinária na perspectiva do que dispõe o art. 611 da CLT, mas sim com apoio nas disposições do art. 71, § 3º, Consolidado e na valoração da prova dos autos.

DOBRA DE DOMINGOS E FERIADOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O Tribunal Regional concluiu que a condenação ao pagamento das diferenças do adicional de 100%, relativas ao trabalho em domingos e feriados, não se caracteriza como julgamento extra petita, na medida em que houve pedido na petição inicial e questionamento da Reclamada ao perito do juízo a respeito desse capítulo da lide. Assim, forçoso reconhecer a plena observância ao princípio da congruência ou da adstrição entre sentença e pedido, restando ílesos os arts. 286 e 460 do CPC.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

Decisão regional que indefere o pedido de compensação, ao fundamento de que deve ser realizada entre parcelas de idêntica natureza e dentro do mesmo mês, não ofende a literalidade do art. 767 da CLT nem conflita com a Súmula nº 48 desta Corte Superior, os quais dispõem que a compensação só poderá ser argüida como matéria de defesa, na contestação, não guardando pertinência com a matéria em debate.

O julgado colacionado revela-se inespecífico, nos moldes da Súmula nº 296, I, desta Corte, na medida em que não enfrenta a mesma premissa fática daquela dos autos, mas sim sobre a compensação de horas extras pagas no recibo de rescisão.

HORAS EXTRAS. ALOJAMENTO.

A matéria relativa à definição da natureza do intervalo entre uma viagem e outra de motorista que fica à disposição da empresa, tal como decidida na Instância ordinária, reveste-se de nítido conteúdo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte Superior, constituindo óbice ao prosseguimento do recurso de revista pela hipótese de dissenso pretoriano (Súmula nº 296, I, do TST).

Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-798.087/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DÉBORA DE ARAÚJO PAZ
ADVOGADA : DRA. ANASTACIA D. ANDRADE GONDIM
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE CULPA RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

O Tribunal Regional adotou entendimento de que o fato de o inquérito judicial não ter dado à Empresa o direito de despedir a Reclamante, por justa causa, consubstanciada em ato de indisciplina e insubordinação, não implica dizer que houve abuso de direito do empregador a ensejar indenização por danos morais, como também a ocorrência de culpa recíproca para o evento danoso é causa excludente do dano moral alegado na petição inicial.

Os arestos transcritos para cotejo versam sobre acusação infundada de justa causa, que gera o dever de indenizar o dano moral, mas se revelam inespecíficos, na medida em que não abordam as mesmas premissas fáticas nem todos os fundamentos do acórdão regional, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece

PROCESSO : ED-RR-803.919/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : TASSIANA CRISTINA PASQUALI YASIN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO FIRMADO APÓS O PRAZO DE VIGÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. No acórdão embargado foi analisada expressamente a indicação de divergência jurisprudencial, constando a conclusão de que o aresto apresentado para confronto de teses é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte, tendo em vista não analisar situação fática idêntica à dos autos - em que o prazo da procuração venceu antes de ter sido firmado o substabelecimento. Omissão inexistente.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-803.994/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : CEIET EMPREENDIMENTOS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços - TELERJ - pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. O Tribunal Regional, ao deixar de reconhecer a responsabilidade subsidiária da TELERJ como tomadora dos serviços, contrariou a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRO-1.529/2003-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RODOVIA SANTA RITA LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. 1. É incabível a veiculação de embargos de declaração em face de decisão monocrática, proferida quando do exame da admissibilidade de recurso, o que impede o reconhecimento de qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Interposto o agravo de instrumento após o decurso do prazo de oito dias, patente é a sua extemporaneidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-69.251/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ALMIR PEUKERT DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EMILIO PAPALEO ZIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na apreciação da prova, não estava convencido de que nos períodos não abrangidos pela prova testemunhal havia prestação de serviços extraordinários. Nesse contexto, não se verifica a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador" - Súmula nº 357 do TST. Na espécie, revela-se superada a jurisprudência refletida nos paradigmas cotejados, à vista da perfeita consonância entre o entendimento sufragado pelo Tribunal Regional e a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 357 desta Corte uniformizadora. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quando não demonstrada a violação de preceito constitucional ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-I DO TST. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4426/1988-005-04-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S) : JANE PINHEIRO CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2962/1997-014-02-40.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DE FREITAS GOMES
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN
AGRAVADO(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 800/1999-011-01-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contraminuta de agravo de instrumento. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 472/2000-015-04-40.2

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, preliminarmente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento e do recurso de revista. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : NEIVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1372/2003-006-18-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO
AGRAVADO(S) : LÉLIS MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1437/2003-005-02-40.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : REINALDO SILVA FENO
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 238/2004-445-02-40.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GILBERTO VASQUES
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 11884/2004-010-09-40.2
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MORETTI
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 65/2005-016-08-40.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA GONÇALVES CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECCAM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 41/1994-018-04-41.9
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.,

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
EMBARGADO(A) : ROSANA OLIVEIRA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1373/1996-007-04-40.6
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.,

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
EMBARGADO(A) : JAIRO ANTÔNIO LEGRAMANTE RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 378/1999-024-09-40.2
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.,

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : ALTAIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-27/2004-062-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLAUDIO APARECIDO FIRMINO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Dessa forma, inviabiliza-se o processamento do apelo quando a decisão regional encontra-se em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do TST, no caso, a Súmula nº 331, item IV.
Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-49/2002-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DUBA'S G.Y.M. LTDA.
ADVOGADO : DR. COSME PAULO S. DA CUNHA
AGRAVADO(S) : NEILA MARIA DA COSTA SCHULTZ
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Correto o despacho agravado ao reconhecer como óbice ao processamento do Recurso de Revista a ocorrência de deserção. Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula 128, item I, do TST. No que se refere ao benefício da justiça gratuita, em regra pessoa jurídica não faz jus a tal benefício. Ademais, para o deferimento do benefício pleiteado a parte deverá encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos, já que não foi apresentado qualquer tipo de documento que comprove tal impossibilidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57/2006-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDINA LUIZA MACIEL
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, caput e incisos I e II, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia completa do despacho denegatório do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.
Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-67/2005-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ALDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da guia do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo de instrumento.
Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-76/2005-666-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARCOS VALES ROSADO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : EPI THECNIQUE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não merece processamento o recurso de revista, em razão de não ter havido negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, não se demonstrando ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Por outro lado, a decisão regional, ao afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada, declarando sua condição de "dona de obra" em contrato de empreitada, decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO : AIRR-80/1996-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ADEMIR BIN
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em fase de execução de sentença depende de demonstração inequívoca de afronta direta e literal à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido.**



PROCESSO : AIRR-105/2005-004-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA
 AGRAVADO(S) : HEMERSON MOACYR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Tendo em vista que o recurso está fundamentado apenas na indicação de divergência jurisprudencial, o agravo não enseja provimento, em face da regra prevista no artigo 896, § 6º, da CLT, que somente admite recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-115/2006-111-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : NATHÁLIA MARIA ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL BRASÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANILO RINALDI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROFESSOR.

Demonstrado que a jornada da empregada-professora era de mais de seis horas-aula intercaladas no mesmo estabelecimento de ensino, são devidas as horas extras excedentes à 6ª diária, nos termos do artigo 318 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-117/2006-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : OTHON DE ARAGÃO MENDES
 ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-154/2003-702-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OSCAR BERTOGGIO
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE ESTÁGIO. O acórdão regional manteve a decisão de origem no sentido de que a relação mantida entre as partes era de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT, já que os requisitos formais caracterizadores da relação de estágio, previstos na Lei 6.494/77 e no Decreto 87.497/92, não foram atendidos pelo Reclamado. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. Correto o despacho agravado. As provas produzidas pelo Autor demonstram que ele cumpria jornada de trabalho superior a seis horas diárias. Agravo de Instrumento não provido.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Mais uma vez a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. De acordo com Tribunal Regional, a prova testemunhal produzida pelo Autor, ônus de lhe incumbia, comprovou que utilizava veículo próprio a serviço do Reclamado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-158/2006-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA FERREIRA RAMOS SANTANA
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. A Reclamada, contrariando os fatos afirmados pelo eg. Regional quanto à existência de identidade de funções entre as atividades desempenhadas pela Reclamante e as de analistas júnior, vincula a matéria à análise de prova, cujo reexame é inexecutável via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-171/2005-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 AGRAVANTE(S) : PHAMA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
 AGRAVADO(S) : VANDERLI GOMES VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PRUDÊNCIO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
 AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. A Reclamada não apontou violação constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte que justifique a interposição do Recurso. Portanto, quanto a este tema, o Recurso encontra-se desfundamentado. Agravo de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional manteve a decisão de origem, que condenou solidariamente a Primeira e a Segunda Reclamadas, por entender estar comprovado nos autos que são empresas do mesmo grupo econômico. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

HORA IN ITINERE. Segundo o Acórdão Regional, não restou comprovada nos autos a alegação de que havia o fornecimento de transporte público e regular no percurso para a empresa. Ademais, como bem observou o despacho agravado, a violação constitucional apontada pela Reclamada carece de prequestionamento, uma vez que não foi emitida tese sobre a ofensa constitucional apontada. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA DO 477 DA CLT. A Reclamada não apontou violação constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte que justifique a interposição do Recurso. Portanto, quanto a este tema, o Recurso encontra-se desfundamentado. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. As violações legais apontadas pela Reclamada são inservíveis para promover a admissibilidade de seu Recurso, já que se trata de Recurso interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo. Agravo de Instrumento não provido. **GRATIFICAÇÃO NATALINA E DESCONTO DE FALTAS.** A Reclamada não apontou violação constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte que justifique a interposição do Recurso. Portanto, quanto a este tema, o recurso encontra-se desfundamentado. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETELATÓRIOS. A Reclamada não apontou violação constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte que justifique a interposição do Recurso. Portanto, quanto a este tema, o Recurso encontra-se desfundamentado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-183/2005-137-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALIAD
 AGRAVADO(S) : LEOBINO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
 AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão do Regional está em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST e a incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

INCIDÊNCIA DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 467 DA CLT. Não há como se vislumbrar violação literal do parágrafo único do art. 467 da CLT, uma vez que não aborda a questão da responsabilidade subsidiária, não tendo, portanto, o seu conteúdo sido infirmado pelo acórdão do Regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-187/1996-211-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PIRATINI LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELÓIZA HELENA GOMES ALDADO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO SOBRAL PEREZ
 ADVOGADO : DR. SANDRA DENISE ZENKNER
 AGRAVADO(S) : GILBERTO MARTINS CORUJA
 ADVOGADA : DRA. MAIRA INÊS ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-206/2006-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. DEMETRIUS ABIORANA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-218/2005-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) : ALYSSON PRADO ASSEFF
 ADVOGADO : DR. WLADIMYR DA SILVA SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES E AJUDA DE CUSTO. ÔNUS DA PROVA.

Na hipótese, verifica-se que a Corte a quo decidiu com base no ônus da prova. Diante disso, resta afastada a alegação de violação dos artigos 3º e 7º da Lei nº 3.207/57, 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-220/1998-005-17-42.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : ADILSON FARIA PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 AGRAVADO(S) : ESSEL - ESPECIAIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-224/2002-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : JORGE NASCIMENTO MASCARENHAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para sanar omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-247/2006-024-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : NASA INDUSTRIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI LUIS GUESSER
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO KUJASKI
 ADVOGADO : DR. NEREU ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

As custas fixadas na sentença não foram recolhidas pelo reclamante, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Logo, tendo o Tribunal Regional dado provimento ao recurso ordinário do reclamante, invertendo-se o ônus da sucumbência, estava a reclamada obrigada, para fins de interposição do recurso de revista, a recolher o valor das custas processuais, consoante o disposto na Súmula nº 25 desta Corte, sob pena de deserção do apelo.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-270/2007-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARTINS LANNA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
 AGRAVADO(S) : ADRIANO PAULO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ATOS GOMES BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. INDICAÇÃO APENAS DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A admissibilidade do apelo revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta a preceito da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-289/2005-007-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : WILSON MONTEIRO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento por estar a decisão regional em consonância com a Súmula nº 372, inciso I, do TST.

PROCESSO : AIRR-296/2005-007-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ALBA LISBOA DE LEMOS FRANÇA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SAMYA DAMASCENO CALUMBY ESTEVAM
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que as agravantes não trouxeram aos autos cópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-312/2005-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR DE CUIABÁ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
 AGRAVADO(S) : LUCYNEIDE RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO REUS BIASI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA.

As violações legais e divergências jurisprudenciais colocadas versam sobre tema em que não houve o pronunciamento necessário do Tribunal Regional do Trabalho. Embora presente no acórdão regional a alegação da Reclamante de ter assinado a confissão sob coação, a Corte a quo não elaborou tese explícita a esse respeito. Sendo assim, a análise do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS EM JORNADA 12X36H E ADICIONAL NOTURNO SEM PROVA ROBUSTA.

Diante da omissão dos Reclamados em apresentarem os registros referentes ao trabalho noturno, não há de se falar em violação do artigo 818 da CLT. Desconstituídos os controles de frequência trazidos aos autos, caberia aos Empregadores, independentemente de determinação judicial, a demonstração da real jornada exercida pela Reclamante, nos termos da atual redação Súmula 338, I e III, do TST. O Agravo de Instrumento não logra provimento por meio da divergência jurisprudencial colocada. A tese do v. acórdão regional está assentada essencialmente no fato de que os Reclamados se omitiram em apresentar prova que demonstrasse a real jornada exercida pela Autora. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-314/2007-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
 AGRAVADO(S) : LUCIANO APARECIDO DE MATOS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Segundo o artigo 896, § 6º, da CLT, somente se admite recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal. Da fundamentação expendida no acórdão recorrido, não há como detectar ofensa ao 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, na medida em que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes dos autos, agindo em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131 do CPC. Destarte, para se decidir de modo diverso, ensejaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST, razão pela qual o despacho ora agravado deve ser mantido.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-321/2006-015-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : SOLANGE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. GUY FURTADO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, por estar a decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-329/2006-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ALDAIR GONÇALVES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT.

Tratando-se o contrato de trabalho temporário uma das espécies do gênero contrato por prazo determinado, o prazo para pagamento das parcelas rescisórias é aquele previsto no artigo 477, § 6º, alínea a, da CLT, pelo que incidente é a multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-343/2005-132-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARCÍLIA DA SILVA BARRA
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo constitucional, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896, § 6º, da CLT.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Insurge-se a Recorrente contra uma decisão que foi contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. Incólume o art. 93, IX, da CF/88.

CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. INDENIZAÇÃO. O art. 7º, X, da CF/88 trata de tema diverso daquele da necessidade de contratação de advogado pela Parte. Não há, pois, de se cogitar de afronta nos moldes do § 6º do art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF/88, na medida em que a decisão do Regional está lastreada justamente neste dispositivo legal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-363/2005-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : EDGAR RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 363 DO TST. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-368/2000-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : EDVALDO FARIAS DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSEF ALEXANDRE GERSTEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso não provido, porque não verificada omissão no julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-375/2004-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ISABELA GAUDERETO DE ABREU
 EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.



PROCESSO : AIRR-383/2003-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ALAN JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDELBERTO PETRAGLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como prosperar a pretensão do Recorrente, uma vez que a garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas em defesa de seus interesses, foram respeitadas.

SUCESÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. A v. decisão Regional está alicerçada em três fundamentos. No entanto, os arestos trazidos para o cotejo não contemplam simultaneamente todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Ademais, não há de se falar em violação do art. 22 da Lei 8.935/94, na medida em que o referido dispositivo não exclui dos notários e oficiais de registro a responsabilidade em decorrência das obrigações trabalhistas.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Evidenciado que o Obreiro foi comunicado, no dia 27/07/2002, da dispensa, e sendo que o recebimento das verbas rescisórias somente ocorreu em 02/09/2002, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com o referido dispositivo legal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-404/2005-117-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON JOSÉ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MULTIRÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993)."

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-405/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PAUTÍLIO ALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO CENTRAL DO BRASIL - PLANO DE SAÚDE - ALTERAÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-419/2003-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A Reclamada não apontou violação legal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte que justifique a interposição do Recurso. O aresto apresentado não serve à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não merece reparos o despacho agravado, já que a alegação de contrariedade à Súmula 330 do TST foi considerada pelo Tribunal Regional como inovação recursal. Desse modo, está inviabilizada a análise da questão por ausência de prequestionamento (incidência da Súmula 297). Agravo de Instrumento não provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não merece reparos o despacho agravado. A concessão de horas extras além da 6ª hora trabalhada verificou-se em razão do turno ininterrupto, mediante as provas contidas nos autos, à vista dos cartões de ponto. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se verificam as divergências jurisprudenciais apontadas, na medida em que o Acórdão Regional reduziu os valores a serem pagos a título de honorários periciais. Desse modo, os arestos transcritos mostram-se inespecíficos, já que convergem com o entendimento do Regional no sentido de que o trabalho desenvolvido pelo expert deve ser remunerado de forma justa e em conformidade com seu grau de dificuldade e complexidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-460/2006-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LETTE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DA ROCHA SOARES
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

Agravo de instrumento **não provido**.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

O Regional julgou devidos os honorários advocatícios, pois a reclamante logrou preencher os requisitos da Lei nº 5.584/70 (juntou credencial sindical e declaração de insuficiência econômica). Decisão de acordo com a Súmula nº 219 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-461/1996-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
 AGRAVADO(S) : MARLENE QUINTINIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECLUSÃO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

A admissibilidade do recurso revisional, contra acórdão proferido em fase de execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : AIRR-461/2004-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GW DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JARDEL NAZÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - HORAS EXTRAS COM ADICIONAIS DE 70% E 100%. Nos termos da fundamentação do acórdão do Regional, restou claro que no juízo de primeiro grau houve sim a apreciação sobre a questão dos adicionais de 70% e 100%. Incólumes, pois, os arts. 515, § 1º, do CPC e 5º, LIV, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PRODUÇÃO DE PROVAS - HORAS EXTRAS E FLEXOS. O acórdão do Regional em momento algum discutiu a questão da distribuição do ônus probatório previsto nos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, que tampouco foram prequestionados nos moldes da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS HABITUAIS - INTEGRAÇÃO. O eg. Tribunal Regional afirmou que as horas extras eram prestadas de forma habitual. Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com o item II da Súmula 376 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS - ADICIONAIS DE 70% E 100%. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Dos fundamentos do acórdão do Regional, infere-se que a norma coletiva a que alude a Recorrente fora oportunamente juntada aos autos. Portanto, qualquer alegação em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-462/2004-302-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
 AGRAVADO(S) : DIEGO DIAS
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como se vislumbrar violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF/88, e 843, § 1º, da CLT, ante a previsão do art. 405, § 2º, III, do CPC, que proíbe que o representante legal da pessoa jurídica atue como testemunha. Agravo de Instrumento não provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Corte a quo, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que restaram caracterizados os requisitos enumerados no art. 3º da CLT, e que o Reclamante prestava serviços relacionados à atividade-fim da Reclamada. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-470/2005-034-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
 ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA FERNANDES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA
 AGRAVADO(S) : CENTRO ALTERNATIVO DE ARTES E CULTURA - CAAC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-508/2005-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ROBSON SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACORDO COLETIVO.

A responsabilidade subsidiária da SPTrans, neste caso, encontra-se prevista em acordo coletivo e, sob tal aspecto, não há como reconhecer ofensa aos artigos 5º, inciso II, 30, inciso V, 173, § 1º e inciso II, da Lei Maior.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-515/2005-088-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : STELLA MARIA LEMOS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional julgou incidir a OJ 115 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DE PESSOAL E ANUËNIOS. O eg. TRT consignou que a decisão deu-se com base no conjunto fático-probatório, incidindo-o, também, por ser inespecífico o aresto apresentado para o cotejo de teses, e entendeu por fim que o Apelo encontra óbice no disposto na Súmula 221, II/TST, haja vista a razoabilidade da tese perfilhada pela d. Turma. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-554/2002-251-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL PADRE JEREMIAS DE CACHOEIRINHA
 ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO SILVA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. HORAS DIURNAS TRABALHADAS APÓS AS 5 HORAS.

Não merece processamento o recurso de revista, em razão de a decisão regional encontrar-se de acordo com jurisprudência dessa Corte, no sentido de ser devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas diurnas trabalhadas após às 5 horas, ainda que a jornada seja mista.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-565/2006-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INÁCIO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PREVSAÚDE - COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFÍCIOS DE FARMÁCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TST.

A matéria ventilada nas razões do recurso de revista não foi tratada pelo Regional à luz do único dispositivo da Constituição apontado como violado, motivo pelo qual o apelo, de fato, não enseja processamento, por ausência de prequestionamento, consoante os termos da Súmula nº 297 do TST. Cumpre salientar que, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-577/2005-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
EMBARGADO(A) : NATALINO FERNANDO DA SILVA SANTOS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPREGADOS NÃO FILIADOS A SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido, que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-589/2006-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EVA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. O acórdão do Regional está em perfeita consonância com o disciplinado no texto constitucional referente às requisições de pequeno valor, o que afasta a incidência de normas relativas ao regime dos precatórios, e preserva o art. 5º, II, da Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-593/2002-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ONILDA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVADO(S) : TRADSERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-605/2005-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
AGRAVADO(S) : DANIEL FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-607/2006-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LUÍS FERNANDO COIMBRA ALBINO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO C. ALBINO
AUTORIDADE COATORA : ANA MEDORA DA SILVA SALDANHA
ADVOGADO : DR. MARIA JUDITE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por serem intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso não conhecido, por ser intempestivo.

PROCESSO : AIRR-618/2006-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RENER RODRIGO DE SOUZA GUEDES
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Desnecessário se torna o exame da referida preliminar, porquanto demonstrado que seu objeto se confunde com a matéria nuclear abordada no recurso de revista, qual seja, a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda reclamada, ora agravante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Dirimida a controvérsia relativa à caracterização da qualidade da reclamada de tomadora de serviços, com fundamento nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, somente seria possível cogitar sua condição de dona da obra, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, nesta fase recursal, pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-667/2006-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES
AGRAVADO(S) : EGBERTO FARIA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS CONTROLE DE JORNADA. COMISSÕES. Não merece reparos o despacho agravado, pois o pagamento de horas extras ao trabalhador externo e o pagamento de comissões ao Reclamante, hipóteses dos autos, são matérias vinculadas à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-671/2003-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : MARCUS ANDRÉ LIEBERMANN PINTO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 4

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXTRAVIO DE PETIÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO PELO REGIONAL.

A ausência de instrumento de mandato que legitime o advogado a atuar nos autos, não sendo o caso de mandato tácito, enseja irregularidade de representação. A juntada aos autos do agravo de instrumento da procuração da qual se originou o substabelecimento é indispensável ao conhecimento do apelo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Instrução Normativa nº 16/99, itens I e X, do TST.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-683/2006-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Uma vez estabelecido pelo Regional, Corte soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, a existência de grupo econômico, nos moldes preconizados no artigo 2º, § 2º, da CLT - decorrendo, daí, a condenação solidária da recorrente pelos créditos trabalhistas deferidos ao autor - inviabilizado se encontra o processamento do recurso de revista que visa ao reexame das provas produzidas, ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-692/2006-052-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS QUÍMICAS CATAGUASES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUFINO NETO
AGRAVADO(S) : ISAÍAS BELARMINO DO CARMO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÍLVIO MAURO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Incabível Recurso de Revista de decisão interlocutória. Com efeito, o eg. Regional proferiu decisão interlocutória, ao afastar a prescrição declarada pelo juízo de 1º grau, determinando o retorno dos autos à vara de origem para exame do mérito. Inteligência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-698/2006-251-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA M. S. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ONILSON CRISPIM DA ROCHA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU PIMENTA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-700/2006-251-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : REINALDO RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU PIMENTA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - GUIA GFIP VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DENTRO DO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE. Quando enviada a guia GFIP por intermédio de fac-símile, a não apresentação do original dentro do prazo de 5 (cinco) dias implica a deserção do Recurso por falta de comprovação do preparo dos autos. Incidência da Lei 9.800/1999 e Súmula 387, II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724/2005-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-740/2004-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR PREVENÇÃO DO JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM.

A aferição de ofensa do art. 253, inciso II, do CPC encontra obstada em virtude da ausência de pronunciamento da matéria à luz do citado dispositivo, segundo a exigência da Súmula nº 297 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE. DIFERENÇA DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA.

Como ocorreu a preclusão temporal para a arguição de nulidade do processo, em face da inércia da reclamada por não ter suscitado a preliminar nas razões finais, não se evidencia afronta ao disposto nos arts. 795 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não há omissão apta a ensejar a declaração da nulidade do julgado regional, se a agravante faz referência a aspectos não invocados nos embargos de declaração ou "outras tantas questões", sem mencioná-los. Assim, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Os demais dispositivos apontados não fundamentam a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS NA AÇÃO. INDETERMINAÇÃO DO OBJETO.

Não há inépcia da petição inicial se foram atendidos os requisitos exigidos no art. 840, § 1º, da CLT, conforme decidiu o Tribunal, motivo pelo qual não se vislumbra afronta ao disposto nos arts. 282, incisos III e IV e 295, parágrafo único, incisos I, II III, do CPC.

APLICAÇÃO DA REVELIA E SEUS EFEITOS.

Não há como apreciar a alegação da reclamada de que há diferença entre confissão ficta (ausência em audiência) e revelia (ausência de defesa), bem como de ofensa ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, em virtude da ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Isso porque o Tribunal, sob o fundamento da ocorrência de preclusão temporal (art. 795 da CLT), não adentrou no exame da matéria invocada.

PRESCRIÇÃO.

Não há prescrição total quando o direito ao adicional de periculosidade (prestações sucessivas) esteja assegurado por preceito de lei, conforme previsão da Súmula nº 294 do TST. Não há ofensa ao disposto nos arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO).

Sem censura o despacho agravado, na medida em que o Regional, ao considerar que o adicional por tempo de serviço, em virtude da sua natureza salarial, compõe a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, decidiu em consonância com o disposto na Súmula nº 191 do TST (parte final), motivo pelo qual não se vislumbra ofensa aos arts. 193 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/85 e divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT).

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não há como processar o recurso contra decisão proferida nos termos da jurisprudência desta Corte - Súmula nº 132 do TST: "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras".

COMPENSAÇÃO E JUSTIÇA GRATUITA.

A reclamada não possui interesse quanto aos temas, seja porque a compensação pleiteada foi deferida, seja porque o benefício da gratuidade, requerido pelo reclamante, foi indeferido.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-753/1998-039-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA WIVIANE MARQUES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IRMÃOS GUISEM & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - FALÊNCIA. O Recurso de Revista interposto contra decisões proferidas em execução de sentença tem seu cabimento limitado a hipótese de violação direta e literal de norma constitucional. Todavia, in casu, os Recorrentes não obtiveram êxito em demonstrar a ofensa aos artigos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756/2005-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA SEBASTIANA ROCHA
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-785/2004-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ASPI - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS E INVESTIGAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : LÁZARO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE JESUS BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS (2ª RECLAMADA) E VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA (1ª RECLAMADA).

Decisão regional em consonância com as Súmulas nos 331, item IV, e 386 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-793/1997-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : WILTON RAMOS
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Agravante, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-833/2005-121-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-837/2005-121-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ADEMAR SILVA ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S) : OIKOS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-839/2004-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CLEUNICE MARIA TEÓFILO TEIXEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
AGRAVADO(S) : RENATO CITRON - ME
ADVOGADO : DR. NÁDIA REGINA BAPTISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LATINA ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. DESCABIMENTO.

Para se decidir contrariamente ao Regional, considerando aplicável o entendimento da Súmula nº 331, item IV, do TST, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. De outra parte, não se verificam as indígnas contrariedades às Súmulas nºs 219 e 329 do TST nem a violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, na medida em que as reclamantes não se desincumbiram de comprovar a assistência por advogado credenciado pelo sindicato de classe.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-848/2005-065-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : LÁZARO MOREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. PRESCRIÇÃO DO FGTS. JUROS DE MORA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-848/2005-065-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LÁZARO MOREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-851/2002-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : LUIZ IGNÁCIO BUENO
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO NO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, quando imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista, constitui providência obrigatória de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

3. In casu, verifica-se que a cópia da referida certidão de publicação efetivamente não foi trasladada, em inobservância, pois, ao disposto na mencionada Instrução Normativa e na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, o que leva à inadmissibilidade do apelo. Recurso de Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-869/2004-045-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DENISE DO NASCIMENTO DE MOURA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. ATO IMOTIVADO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacificado do TST. Óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-874/2003-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-882/2001-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido, que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-892/2000-055-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO JOSÉ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Segundo a Súmula nº 164, considera-se inexistente recurso quando não há instrumento de mandato nos autos conferindo poderes a quem o subscreve, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não ocorreu no caso.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC, em virtude do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-901/2004-202-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : SIMONE CRISTINA FURLAN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PETER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

O apelo encontra-se desfundamentado, ante os termos do artigo 896, § 6º, da CLT bem como da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1, uma vez que a parte se limitou a fundamentar seu apelo na indicação de conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-905/2002-161-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : JUSTINA GONÇALVES BORGES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. Na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 385 do TST), cumpria à Recorrente demonstrar a existência de dia útil em que não houve expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, ônus este do qual não se desincumbiu. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-905/2002-161-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JUSTINA GONÇALVES BORGES
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Toda decisão publicada pelo Judiciário pode ser atacada por qualquer uma das partes processuais, que devem recorrer dentro dos prazos legais. Assim, não se justifica que a Recorrente-reclamante somente tenha se manifestado em 17/05/2005, quando anteriormente, em 13/10/2004 já havia uma decisão que a ela também era dirigida. Nesse sentido o art. 795 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-941/1994-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : ATALICIO AIRES ÁLVARES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-963/2003-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GONÇALVES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O feriado de carnaval, conforme a Lei 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira. Incumbe ao Recorrente o ônus de comprovar a alegação da ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional, na quarta-feira de cinzas, e justificar a prorrogação do prazo recursal. Súmula 385 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-986/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O Regional consignou incidir o óbice das Súmulas 126, 221, II, 297 e 333 do TST.

HORAS EXTRAS NOTURNAS. ADICIONAL NOTURNO. A decisão deu-se com base no conjunto fático-probatório. O eg. Regional julgou incidir o óbice das Súmulas 126 e 296 do TST. **MULTA CONVENCIONAL.** O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 384, II, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

DIÁRIAS DE VIAGEM. O eg. TRT consignou que a Recorrente impugnou a decisão recorrida de forma genérica.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. A decisão deu-se com base no conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST. **HORAS IN ITINERE.** A decisão deu-se com base no conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST. O eg. TRT registrou que o entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 90, I e II, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. **REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL.** A decisão deu-se com base no conjunto fático-probatório, incidindo o óbice das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2005-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LIRA DELGADO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.032/2005-033-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BUCHDID
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDES LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para corrigir, tão-somente, o erro apontado, de forma que passe a constar do título da ementa e do título da parte dispositiva, item 2.1., **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. **DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Estando com razão a Reclamada, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para corrigir, tão-somente, o erro apontado, de forma que passe a constar do título da ementa e do título da parte dispositiva, item 2.1., **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**, sem modificação do julgado.



PROCESSO : AIRR-1.057/2005-116-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ALVES CAMARGO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TOMAZELA
AGRAVADO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICABILIDADE EM DECORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não há falar em contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, pois pacificada a matéria nesta Corte Superior, que já decidiu reiteradas vezes acerca do tema, sedimentando seu entendimento no sentido de que a responsabilidade subsidiária corresponde à totalidade dos débitos trabalhistas, inclusive à multa prevista no artigo 477 da CLT. Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.064/2006-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GILVAN DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Quando a decisão regional se encontra em perfeita consonância com o entendimento pacífico desta Corte (Súmula 331, IV), inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, no particular, ante o óbice da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. EFEITOS DA REVELIA. O disposto no art. 320, I, do CPC ressalva dos efeitos da revelia apenas o litisconsorte necessário que apresentar defesa, hipótese em que não se enquadra o segundo Reclamado, ante a condenação subsidiária, que o faz figurar como litisconsorte facultativo. Recaindo sobre o segundo Reclamado os efeitos da revelia, decidiu com acerto o Juízo a quo ao aplicar o entendimento consagrado na Súmula 338, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2004-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S) : MARCELO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA
AGRAVADO(S) : VENTANIA EXPRESS SERVIÇOS DE ENTREGAS RÁPIDAS S.C. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus de demonstrar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor é do réu. No caso, conforme consignado no acórdão regional, a segunda reclamada não se desonerou do encargo de comprovar a incorreção dos fatos alegados na exordial. Intactos os artigos 818 da CLT, 320, inciso I, e 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.086/1989-009-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPINEIRA
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão dos embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.109/2001-131-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. MARCELO TAMARA ALVES
AGRAVADO(S) : ISABELA D'ETTORRES CURI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO POLONINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.140/2005-562-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : RAMIRO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Conforme consignado pelo egrégio Tribunal Regional, se não houve comprovação nos autos de celebração de "Termo de Ajuste de Conduta" e também não houve a garantia do Juízo, inviável o conhecimento do agravo de petição, não havendo falar em ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.150/2005-006-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO SANTOS
ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Não há falar em violação do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, tampouco em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, pois trata-se de hipótese de contratação anterior à Constituição Federal de 1988.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.155/2003-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO COIMBRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CAPUCCI VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.156/2005-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CALDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NUNES BENINCASA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE.

O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluiu que o reclamante, embora realizasse serviço externo, não se enquadra na na excludente do artigo 62, inciso I, da CLT, fazendo jus às horas extraordinárias. Inviabilizado o reexame da matéria, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.160/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ÉDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-1.207/2005-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ
AGRAVADO(S) : ALAN RAFAEL DE MEDEIROS REBELO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA DA ADVOGADA SUBSCRITORA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante trouxe aos autos cópia da petição do recurso de revista sem assinatura da advogada subscritora, peça indispensável para a formação do agravo, inviabilizando, assim, a aferição de autenticidade da aludida peça processual.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.215/2005-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANA CARLA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
EMBARGADO(A) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.251/2005-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BHM 4400 E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
AGRAVADO(S) : GILVÂNIO TOLENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GIOVANNI PAULO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. CONDENAÇÃO MAJORADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. O despacho denegatório está em consonância com a Súmula 128, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2005-567-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : ADINEI JOAQUIM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN INTINERE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA.

O entendimento consubstanciado na Súmula nº 90, item V do TST é de que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho. Assim, extrapolando a jornada legal, é devido o pagamento das horas excedentes como de labor extraordinário. O processamento da revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência uniforme desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.309/2001-161-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDMILSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Não merece processamento o recurso de revista, em razão de a decisão regional estar em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.347/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, visto que julgado regional encontra-se em perfeita sintonia com as OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.350/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ALÉCIO DE MELO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 535 do CPC ou do art. 897-A da CLT, limitando-se a refletir o inconformismo da parte com a decisão proferida. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/2003-042-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE DROGAS UBERABA LTDA. - DUJATO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : CELSO MAURÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CONRADO DIAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Constatado que a subscritora das razões do recurso de revista não estava regularmente constituída para atuar no feito no momento da interposição do apelo, tem-se por impertinente a pretensão do agravante de viabilizar o processamento do recurso.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.362/2005-018-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO MAGALHÃES CÉSAR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da procuração do advogado subscritor do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.375/2003-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCIR AUGUSTO PANTALEÃO
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST.

"Após a edição da Lei n.º 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2002-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S) : ADIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : CONSTRUIR ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.391/2005-013-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
EMBARGADO(A) : ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS - ACCG
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.395/1997-013-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JONAS FERREIRA CHAGAS
ADVOGADO : DR. ATALAIO PEREIRA CYTRANGULO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basililar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 93.412/86. SÚMULA Nº 126 DO TST. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, alínea "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Agravo de Instrumento ao qual se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.408/2003-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA CARVALHO LOPES
ADVOGADO : DR. ARTUR RIBEIRO DA COSTA E SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA.

Considera-se inexistente o recurso quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concede poderes ao advogado subscritor do apelo se encontra sem a devida autenticação, a teor da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalte-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.509/2004-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY
AGRAVADO(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARA CARMEZELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL.

Para se chegar à conclusão diversa da esposada no acórdão regional, com vista a se concluir que o contato do autor com o agente periculoso não de dava de forma eventual, mas sim habitual, necessário seria o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.598/2001-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
AGRAVADO(S) : ESPECIARIAS ÁRABE OS-KAR'S LTDA.
ADVOGADO : DR. NIVALDO PEREIRA DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos o comprovante de depósito recursal, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.599/2002-026-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CALADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do oitavo dia legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : A-AIRR-1.604/2005-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CALCÁRIOS E PEDREIRAS DE ARCOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

Nega-se provimento ao agravo quando se constata que correto o despacho que se negou seguimento ao agravo de instrumento, haja vista que o agravante trouxe aos autos cópia incompleta do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, inclusive sem a assinatura do juiz prolator.

Agravo **desprovido**.



PROCESSO : AIRR-1.613/2005-322-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : IRANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR GUTERRES
 AGRAVADO(S) : CARLOS HALLIER
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO G. ZETTERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, peças indispensáveis para a formação do instrumento. Ademais, nem sequer foram autenticadas as peças trasladadas, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.620/2001-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ESTEVAN E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. Uma vez que as alegações do Reclamante não trouxeram embaraços à defesa da Reclamada, não há de se falar em inépcia da petição inicial.

TRANSAÇÃO. O Regional entendeu que a transação efetuada entre as partes não quita todos os direitos provenientes do extinto contrato de trabalho. A decisão do Tribunal a quo mostra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incidem os termos da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DE VALORES. Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial apta a autorizar o provimento do Apelo (Súmula 296 do TST e art. 896, "a", da CLT).

MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. Intocável o despacho agravado, porquanto a decisão recorrida foi proferida em consonância com a OJ 23 da SBDI-1, atual Súmula 366 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.636/2002-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO VELLOZO NAZÁRIO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.673/1998-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TRANCOSO GOMES
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EVENTUALIDADE. COMPROVAÇÃO.

Para se chegar à conclusão diversa da esposada no acórdão regional, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.695/2005-013-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
 AGRAVADO(S) : APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST).

INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão do intervalo intrajornada ou de sua concessão parcial, é devido ao empregado o pagamento das horas correspondentes ao período suprimido, com o respectivo adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO : AIRR-1.715/2001-005-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
 AGRAVADO(S) : GLENN NOMAN FERRAZ SALIM
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO APELO. Ausência da procuração que deu origem ao substabelecimento.

Considera-se inexistente o recurso quando não consta dos autos o instrumento de mandato que deu origem ao substabelecimento pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor da petição de agravo, salvo na hipótese de mandato tácito. Por outro lado, não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de Instrumento **não conhecido** por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-1.757/1998-007-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : LUCI DE SOUZA PORTO
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se há de falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o Reclamante se desincumbiu a contento do ônus de comprovar as horas extras alegadas por meio da apresentação de prova testemunhal. Além disso, a divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica. A tese do v. acórdão regional está assentada essencialmente no fato de que a Reclamante, mediante prova testemunhal, comprovou o trabalho extraordinário. No entanto, nenhum dos arrestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.817/2003-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
 PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO DE FRANCA VICTOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR ZAIDAN
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
 ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.844/1999-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MIGUEL FERNANDES JOURDAN
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL.

A irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal, por não ser possível verificar a autenticação mecânica do banco receptor ou de seu carimbo, obsta o conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, a teor das regras estabelecidas no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/2000 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.845/2001-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GOULART PAIVA
 ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PERICULOSIDADE. ADICIONAL PAGO COM HABITUALIDADE. DIFERENÇAS. PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Não há falar em violação direta e literal do art. 195 da CLT, quando o pleito não foi o de deferimento do adicional de periculosidade, mas sim, o de adimplemento de diferenças devidas sobre o adicional efetivamente pago durante toda a vigência do vínculo empregatício.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.856/2003-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCINALDO PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PAIXÃO SILVA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, CAPUT E INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A matéria ventilada nas razões do recurso de revista não foi tratada pelo Regional à luz dos artigos 818 da CLT; 333, caput e inciso I, do CPC, no que se refere ao ônus da prova da efetiva prestação de serviços com exclusividade à TELEMAR, motivo pelo qual o apelo, de fato, não enseja processamento, por ausência de prequestionamento, consoante os termos da Súmula nº 297 do TST. Cumpre salientar que, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.925/2002-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LOCKWOOD GREENE DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS POLICASTRI
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional entendeu que restou consignado no acórdão, expressamente, a tese que norteou o julgamento das questões suscitadas pelo Recorrente, não constatando as violações argüidas, as dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

JUSTA CAUSA. REQUISITOS. PROVA. O eg. Tribunal Regional entende que a Turma tomou decisão com base no conjunto fático-probatório, incidindo do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

INDENIZAÇÃO. CLÁUSULA 11 DO CONTRATO DE TRABALHO. Em relação à indenização prevista na cláusula 11 do contrato de trabalho, resta consignado o caráter fático-probatório de que se reveste essa hipótese, tendo em vista o fato de o julgador ter deferido a pretensão com base em previsão do contrato de trabalho que considerou devidamente válido. Ressalte-se que a existência de outros documentos em que não constaria o pagamento do bônus, não inviabiliza a previsão contratual. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.925/2002-064-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS POLICASTRI
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : LOCKWOOD GREENE DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Há nos autos certidão exarada pelo eg. Tribunal Regional, atestando que o Reclamante foi intimado do despacho que não conheceu do seu Recurso de Revista, por edital publicado no Diário de Justiça do dia 17 de novembro de 2006 (sexta-feira). Logo, o prazo recursal para interposição de Agravo de Instrumento, iniciou-se no dia 20 de novembro, segunda-feira, nos termos da Súmula 1 do TST, e teve como termo final a data de 27 de novembro de 2006, segunda-feira. No entanto, o Recorrente interpôs o seu Agravo de Instrumento somente no dia 28 de novembro de 2006 (terça-feira), data que consta no protocolo do recurso, além, portanto, do oitavo legal previsto no artigo 897, caput, da CLT. Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que este Apelo é intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.932/1998-001-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PORTELA GRAMACHO
AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do oitavo legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.941/2004-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUDI PEREIRA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A decisão regional encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.955/2005-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADEÇÃO AO PDV - QUITAÇÃO PLENA E GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão do Regional está em consonância com a ressalva feita na parte final da Súmula 330 do TST, bem como com o item I deste verbete sumular. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333 do TST.

LIBERAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FINANCEIROS E SOCIAIS DO PDV CONCEDIDOS AO RECLAMANTE. O Recurso de Revista está desfundamentado neste tópico. Não há indicação de violação de dispositivo legal, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Ausência dos pressupostos do art. 896 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EXTERNO - ÔNUS PROBATÓRIO. Trabalho externo, art. 62, I, da CLT - não prequestionado. Incidência da Súmula 297 do TST. Ônus probatório - alegações fático-probatórias. Incidência da Súmula 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - INDENIZAÇÃO - REFLEXOS. Pagamento do intervalo intrajornada - acórdão do Regional nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Reflexos do pagamento do intervalo intrajornada - falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

DIFERENÇA SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. As alegações da Recorrente ensejariam o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos por esta Corte, prática vedada nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.995/2005-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÉTODO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA JOSÉ LUIZ
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPECARGA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra a violação do art. 5º, inciso LV, da CF, pois o entendimento da decisão de origem, mantido pelo Tribunal Regional, baseou-se em prova testemunhal. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.052/2004-021-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
AGRAVADO(S) : ROBERT SCHALLENBERGUER
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A divergência jurisprudencial transcrita traz premissa fática diversa da tese em que está assentada a decisão do Regional (incidência da Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO E VERBAS RESCISÓRIAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.105/2003-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SSG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE LUDMAN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.118/2002-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA PROVÊNCIA ASSUNÇÃO COSTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, referente à reposição dos expurgos inflacionários, é do empregador.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.200/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : SANDRA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

Considera-se como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a edição da LC nº 110, de 29/06/2001, portanto esse é o marco prescricional aplicável. A reclamatória trabalhista foi ajuizada dentro do biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, não havendo prescrição a ser declarada. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento **não provido**.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

O recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente será conhecido por contrariedade a súmula do TST ou por violação direta da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Indicada apenas ofensa a dispositivo de lei, não merece processamento o apelo. Agravo de instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A decisão do Regional está conforme as Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-2.259/1998-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CELSO DINIZ
ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO DESCONSTITUI OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

O reclamante, em suas razões de agravo de instrumento, sequer tenta infirmar os fundamentos sobre os quais está alicerçada a decisão agravada. Limita-se a dizer que a decisão regional deve ser reformada, sem indicar os artigos que entende violados ou colacionar divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, nem, tampouco, insurgir-se, explicitamente, contra o fundamento do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista. Por não enfrentar, explicitamente, os fundamentos que embasaram o não seguimento do recurso de revista, o seu agravo de instrumento revela-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.266/2003-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALCIMIR ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL.

Inevida a estabilidade provisória ao delegado sindical, observados os artigos 523 e 543, §§ 3º e 4º, da CLT, pois não existe previsão legal de processo eletivo para essa função, mas, tão-somente, designação por parte da diretoria do sindicato.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.284/2002-069-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDUY JOEL WEBBER
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.

O cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial está adstrito à especificidade do paradigma colacionado. Na hipótese, a reclamada não logrou demonstrar o dissenso de teses, pois o aresto apresentado enfrenta matéria que não foi tratada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-2.302/2005-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO CAMARGO SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ZANOTELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.348/2003-262-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RAQUEL BOQUIMPANI GAMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.360/2006-136-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PASCHOAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EXTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SOLIDÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST (Súmula 331, IV), e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.364/1998-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DILMA LEAL DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 362 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1.

Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST.

No caso, o ônus de provar a inexistência de diferenças nos depósitos fundiários é da reclamada, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1.

Dessa forma, a decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte.

Agravo de instrumento **conhecido e não provido**.

PROCESSO : AIRR-2.389/1986-001-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMADEU FALZONI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CÔQUI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não cabe recurso imediato de decisão que determina o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para exame da impugnação à sentença de liquidação. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.408/2001-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO BERNINI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DESCONTOS FISCAIS. DIVISOR 220 - JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS E 44 (QUARENTA E QUATRO) SEMANAIS.

O recurso de revista não merece ser processado, seja porque o Tribunal decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte (Súmulas nºs 368 e 343), seja porque os arestos colacionados não se adequaram ao disposto na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.531/2004-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FLORINDO SARAVALI
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-2.702/2006-137-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S) : OSCAR REYNALDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. CLARA MEIRICE RIBEIRO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.810/2000-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO ZAGO
AGRAVADO(S) : PEDRO DA LUZ MACEDO
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.
AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA SERRA VERDE LTDA.
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DO TST.

"A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Inteligência da Súmula nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.937/2006-084-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARCELO MARTINS
ADVOGADO : DR. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR AÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. SÚMULA Nº 268 DO TST.

A interrupção do prazo prescricional, em razão de ação trabalhista ajuizada anteriormente, somente é possível se constatada a identidade de pedidos. Esta é a inteligência contida na parte final da Súmula nº 268 do TST. Inexistindo identidade de causa de pedir ou pedido entre a ação anteriormente ajuizada e esta, não há falar em interrupção do prazo prescricional.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-3.782/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ÂNGELO AFONSO MODESTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO FRANCISCO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.666/2006-087-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PRIMO JORGE MODENUTI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão regional está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista nos termos da Súmula nº 333 do c. Tribunal Superior do Trabalho e § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.044/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-5.539/2005-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI E OUTROS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Desnecessário se torna o exame da referida preliminar, porquanto demonstrado que seu objeto se confunde com a matéria nuclear abordada no recurso de revista, qual seja, a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público.

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-5.757/2006-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANNIBAL FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. COISA JULGADA MATERIAL.

Não obstante o artigo 8º, inciso III, da CF/88 reconhecer a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos, a apresentação do rol de substituídos pelo sindicato limita a condenação a tais indivíduos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Intacto o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-8.020/2004-011-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JAMIL DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE FROTA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Segundo a Súmula nº 164, considera-se inexistente recurso quando não há instrumento de mandato nos autos conferindo poderes a quem o subscreve, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não ocorreu no caso.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do CPC, em virtude do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-12.906/2005-029-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S) : JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Correto o despacho denegatório. Não restou configurado o exercício do cargo de confiança pela Reclamante, já que não foi demonstrada por meio de prova qualquer atribuição real da empregada que caracterize a fidúcia.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. O Tribunal Regional reformou a decisão de origem, desconsiderando os cartões de pontos apresentados pela Reclamada, por entender que se mostravam contraditórios às demais provas apresentadas nos autos, inclusive com relação ao depoimento do preposto da Reclamada. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos, uma vez que a questão está adstrita à valoração da prova produzida nos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 desta Corte.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A Reclamada não foi capaz de comprovar o fato impeditivo do direito da Autora de receber as horas extras pleiteadas, já que, segundo o acórdão regional, não comprovou a existência de acordo válido de compensação de jornada. Como bem observou o despacho agravado, entendimento diverso do adotado pelo Acórdão Regional acarretaria a revisão de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância (Súmula 126 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.410/2004-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ROSILENE FAOT
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
AGRAVADO(S) : JATIR CRUZETTA ZAKRZEWSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA.

O artigo 302 do Código de Processo Civil dispõe que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial, sob pena de esses serem presumidos verdadeiros. Não houve violação do referido artigo, posto que o Regional dispôs que "a questão relativa à jornada de trabalho sequer é objeto dos autos", não havendo o dever da parte ré em impugnar matéria fática sobre a qual inexistia pedido correspondente.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-77.991/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ELOISA BASILE SIQUEIRA AYUB
ADVOGADA : DRA. CAROLINA AGRELA TELES VERAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ABC - HOSPITAL DE ENSINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL.

Para se chegar à conclusão diversa à do acórdão regional, necessário seria o reexame dos fatos e provas, hipótese vedada nesta Corte extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento **a que se nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-80.911/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RABELLO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que as agravantes não trouxeram aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-91.140/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NA FASE RECURSAL.

"A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença". Aplicação da Súmula nº 08 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-94.723/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARMEM REJANE DE JESUS E SILVA AMARAL
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.

O juiz, analisando as provas dos autos, decidiu que não houve relação de emprego, não havendo falar em ofensa aos artigos 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-94.747/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MARTINS MARIA
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Uma vez fixado pela decisão do Regional, Corte soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, que o reclamante não se enquadra na hipótese prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, inviabilizado, resta, por conseguinte, o reexame da matéria, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. VALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A matéria ventilada nas razões do recurso de revista não foi tratada pelo Regional à luz da validade ou não do estabelecimento de acordo de compensação de jornada tacitamente entabulado, motivo pelo qual o apelo, no aspecto, não enseja processamento, por ausência de prequestionamento, consoante os termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-131.618/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : IVONE ALFONSIN CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST.

A irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, por encontrar-se ausente a autenticação bancária referente ao valor explicitado no respectivo documento, obsta o conhecimento do recurso, por deserto, a teor das regras estabelecidas na Instrução Normativa nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.



PROCESSO : RR-4/2002-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JAIRO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que os benefícios que espontaneamente foram pagos pela Reclamada, após o término do acordo coletivo, referentes às horas extras e o vale-refeição, tal qual discriminado no acórdão do Regional, sejam incorporados aos contratos de trabalho dos Reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada divergência jurisprudencial autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. EMPREGADOR MANTÉM VANTAGENS PACTUADAS. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. Se o empregador, espontaneamente, por um longo tempo, resolveu pagar os benefícios previstos em um acordo coletivo que não mais vigorava, é porque fez um ajuste tácito com seus empregados de assim proceder. Dessa forma, pelo princípio da condição mais benéfica, que se reveste do caráter de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e que rege o direito individual do trabalho, referido ajuste incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10/2002-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA S.A. - FAZENDA SANTA ELIZA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : DEUSMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDO(S) : USINA SANTA ELISA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema prescrição - unicidade contratual. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange ao tema rurícola - prescrição - Emenda Constitucional 28/2000, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. A Turma Julgadora a quo concluiu, com base na análise da prova, que restou demonstrada a unicidade contratual, motivo pelo qual não prevalecem os argumentos da Recorrente acerca da incidência da prescrição, que não se consumou, não restando violado o art. 7º, XXIX, da CF. Ademais, a assertiva constante no acórdão recorrido, no sentido de que não se consumou a prescrição biennial, conforma-se com os termos da Súmula 156 desta Corte, segundo a qual, o termo inicial do prazo prescricional flui a partir da extinção do último contrato de trabalho em ação que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. Recurso não conhecido.

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida, que não previu expressamente a retroatividade. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-34/2001-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : MITSUSHI TSUMOTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 535 do CPC ou do art. 897-A da CLT, limitando-se a refletir o inconformismo da parte com a decisão proferida.

PROCESSO : RR-35/2002-008-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GONZAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 116 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 396, item I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para converter o período da estabilidade em indenização, a ser remunerada, mediante o pagamento do valor correspondente aos salários e consectários legais do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. 5

EMENTA: CIPEIRO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. SALÁRIOS E CONECTÁRIOS DESDE A DATA DA DESPEDIDA ATÉ FINAL DO PERÍODO DA ESTABILIDADE.

Não mais sendo possível determinar a reintegração do reclamante ao emprego, porque já esaurido, desde o julgamento do recurso ordinário, o período referente a estabilidade, o direito deve ser convertido em pagamento dos salários e consectários legais que seriam devidos, desde a data da despedida até o prazo final da garantia estabilizatória, nos termos da Orientação jurisprudencial nº 116 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 396, item I, do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SBDI-2 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-53/2003-070-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARTAZ DISCOS MÚSICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERRETE
RECORRIDO(S) : ANDERSON RONDINI
ADVOGADO : DR. JONAS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Deserção. Custas. Preenchimento da guia DARF. Código Incorreto da Receita Federal, por violação ao artigo 790 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 7

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO DA RECEITA FEDERAL. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73/1999-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SUOCÓTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : GUMERCINDO DIAS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : COOPERAGRI - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Conversão do Procedimento Ordinário em Sumaríssimo. Processo em Curso", por afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se profira novo julgamento, observadas as regras do procedimento comum. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. PROCESSO EM CURSO. Nos termos do art. 852-A da CLT, a definição do rito processual dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, em face do princípio do tempus regit actum. Assim, conforme pacificado nesta Corte, por meio do item nº 260 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000.

Na hipótese dos autos, o processo deve retornar ao Tribunal de origem, a fim de que seja novamente julgado o recurso ordinário da recorrente, observadas as regras do procedimento comum, haja vista que aquela Corte limitou-se a emitir certidão de julgamento, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, o que inviabiliza o exame dos demais tópicos do recurso de revista patronal, à luz do art. 896 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-110/2004-007-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBERTO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BBC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento das gratificações semestrais e reflexos, conforme pedido de fl. 04. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculados sobre o valor dado à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O fato de o empregador encontrar-se em liquidação extrajudicial não importa na modificação da condição de bancário do empregado, tendo em vista a própria finalidade da Lei 6.024/74, de proteção aos credores da instituição que sofre intervenção, bem como as previsões dos artigos 10 e 448 da CLT. Dessa forma, aplicáveis as convenções coletivas dos bancários aos seus empregados. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-134/2006-034-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : GERALDO GUALBERTO BICALHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva do direito de ação, extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, dispensado do recolhimento na forma da lei. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, somente a ação ajuizada na Justiça Federal antes da publicação da LC 110/01 é que proutrai o prazo prescricional para a ação que busca as diferenças da multa de FGTS relativas aos denominados "expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-185/2004-015-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADEMIR AJEJE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JULLYO CEZZAR DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-225/2001-091-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INELCINA HITOMI MARUTANI TAMASHIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS relativa a todo o período contratual.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a prestação jurisdiccional, analisando a questão referente à aplicação da regra prevista no art. 62 em face da ressalva contida no art. 57, ambos da CLT, conforme se extrai do acórdão recorrido. Portanto, tendo sido a matéria apreciada e fundamentada, não se configura a negativa de prestação jurisdiccional. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, concluiu que a Reclamante, quando começou a exercer o cargo de gerente administrativo, passou a ter liberdade em suas ações, não recebendo ordens do gerente principal da agência, tampouco sofrendo qualquer controle de horário por parte dele. Logo, não se verifica a ocorrência de violação direta e literal dos dispositivos legais suscitados, e a divergência jurisprudencial colacionada encontra óbice na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho. Se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Demitido sem justa causa, o empregado tem direito à multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante o período contratual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-230/2003-034-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LENIR JOANINHA MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a quitação decorrente da adesão ao PDI, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento, como entender, dos pedidos formulados na reclamação trabalhista.

EMENTA: QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO AO PDI. BESC. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Acrescente-se que a questão concernente à aplicação da referida orientação jurisprudencial, especificamente ao BESC, já se encontra superada, em decorrência da decisão, nesse sentido, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do exame do Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Recurso de revista da reclamante **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-234/2003-015-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DILO ÊNIO KOCH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade e em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue os pedidos relativos à continuidade da relação contratual, sem o óbice supracitado, como entender de direito. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conhece-se do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REINTEGRAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, do fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista **conhecido e provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-244/2005-020-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do § 8º do artigo 477 da CLT e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "expedição de ofícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VINCULO EMPREGATÍCIO ENTRE POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA.

O entendimento regional está em plena consonância com a Súmula nº 386 do TST, in verbis: "Policial militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)."

Recurso de revista **não conhecido.**
MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. DÚVIDA RAZOÁVEL DEMONSTRADA.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 que é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa".

Recurso **conhecido e provido.**

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PELO PODER JUDICIÁRIO A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. INSS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Poder Judiciário, ao expedir ofícios, não está adentrando na competência de órgãos administrativos, pois não apura eventuais irregularidades, mas apenas informa a autoridade competente a respeito de determinada conduta verificada no processo judicial. Como não se trata de instauração e julgamento de questões de conteúdo administrativo, não se configura extrapolamento da competência do Poder Judiciário e, muito menos, desta Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Carta Magna. A instauração ou não de processo administrativo cabe ao órgão competente. Por isso, não é apenas no caso de configuração de crime que cabe ao Poder Judiciário informar às autoridades administrativas. Se houver crime, a expedição de ofícios não se destina apenas aos mencionados órgãos, mas ao Ministério Público para a instauração da ação penal. Na Justiça do Trabalho, a expedição de ofícios a órgãos administrativos encontra respaldo no artigo 765 da CLT, conforme a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista **conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-277/2003-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S) : CLAUDIR LUIZ MORAES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, por meio da Súmula 366 do TST, leva-se em conta a circunstância de tal período ser utilizado para afazeres pessoais, como higiene, deslocamento até a unidade de produção e a troca de uniforme, como no caso dos autos, visto que o tempo gasto pelo empregado com tais atividades é considerado como tempo à disposição do empregador, para todos os efeitos, na medida em que tais providências se faziam necessárias, em razão da própria execução dos serviços, conforme imposições legais feitas pelo Ministério da Agricultura. Recurso **não conhecido.**

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A decisão regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, é cabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando não houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, o que é a hipótese dos autos, na qual a Reclamada efetuou o pagamento das parcelas rescisórias de forma parcial e incompleta. Recurso **não conhecido.**

PROCESSO : RR-308/2002-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO CESARINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajuste - extensão aos inativos - convenção e acordo coletivos - prevalência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR (alegação de violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 551 e parágrafos do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista **não conhecido.**

REAJUSTE - EXTENSÃO AOS INATIVOS - CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS - PREVALÊNCIA. As condições previstas em acordo coletivo prevalecem sobre norma convencional, se aquela contiver peculiaridades mais benéficas aos empregados, por força da representatividade específica em torno do pacto, cujos obreiros resolveram renunciar a potencial incidência do reajuste objeto da lide, previsto em norma coletiva em troca de outras vantagens, dentre elas a de garantia de emprego. Recurso de revista **conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-310/2003-871-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PARCERIA AGRÍCOLA GRANJA NOVA ITACORÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CEMBRANEL
RECORRIDO(S) : LAURO EDUARDO FRIEDRICH
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERIVAL CAMARGO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A alteração do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, que instituiu a prescrição quinquenal também para os trabalhadores rurais, não deve prejudicar os contratos em curso, sob pena de atingir situações reguladas pela norma anterior, vigente à época do contrato de trabalho, em flagrante prejuízo ao trabalhador.

Assim, a prescrição quinquenal somente há que ser declarada após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005.

Não há prescrição quinquenal a ser declarada na ação trabalhista ajuizada em 07/07/2003 (contrato de trabalho extinto em 30/10/2001). Decisão nesse sentido não vulnerou o invocado dispositivo constitucional.

Recurso de revista **não conhecido.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A atividade desenvolvida pelo recorrido (manuseio de óleos minerais e graxas) foi enquadrada no anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.214/78. Assim não há falar em deferimento de adicional de insalubridade sem indicação da substância insalubre e sem a classificação da atividade do recorrido na relação oficial do Ministério do Trabalho, motivo pelo qual não se evidencia contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 e ofensa ao art. 190 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-320/2005-104-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA LEAL
RECORRIDO(S) : GARDÊNIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação.

EMENTA: DISPENSA DE EMPREGADO CONCURSADO SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS.

A decisão regional não analisou a questão, à luz dos artigos invocados, restando sem o indispensável prequestionamento a tese recursal. Incide, no caso, o óbice da Súmula nº 297, item I, desta Casa.

Recurso de revista **não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na hipossuficiência da reclamante, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-329/2005-006-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHILDERICO JOSÉ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jogo do bicho - contrato de trabalho - objeto ilícito", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do CPC, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Inverta-se o ônus da sucumbência, permanecendo a multa de 1% e indenização de 20% aplicadas ao reclamado por litigância de má-fé.

EMENTA: JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO.

Sendo o reclamado banca de jogo do bicho, permanece o entendimento desta Casa de afastar o reconhecimento da relação de emprego, dada a ilicitude do objeto, conforme imposição dos artigos 82 e 145 do Código Civil de 1916. Prevalece, portanto, a impossibilidade de reconhecimento do vínculo e de qualquer dos efeitos trabalhistas correspondentes. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O conhecimento do recurso de revista, fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, deve estar calado em violação direta e literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal.

Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a infringência aos princípios da Constituição, dentre eles o da defesa e do contraditório, não se dá de modo literal quando é necessário o reexame prévio da norma infraconstitucional que fundamentou a decisão. Nesse caso, quando muito, pode ser configurada ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.

Recurso **não conhecido.**



PROCESSO : RR-358/2003-020-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARMERINO PRATES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO PROMOVIDA PELO SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. Reconhece-se a ocorrência de litispendência, no caso de ação proposta pelo Sindicato representativo da categoria do Autor, na condição de substituto processual e com identidade de pedido e causa de pedir, em relação à presente ação individual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-416/2002-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SIDENOR SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há de se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional emitiu tese explícita acerca dos motivos pelos quais concluiu pela descaracterização da justa causa imposta ao Reclamante. Recurso não conhecido.

JUSTA CAUSA. Não caracterizada a violação do art. 482, "h", da CLT, em face da razoável interpretação conferida pelo Regional quando consignou que, não obstante a inexistência de deflagração de greve, e o fato de o Reclamante ter agido de forma faltosa ao se recusar a trabalhar, juntamente com os demais empregados, não lhe foi concedida uma chance para retornar ao trabalho no dia seguinte, e que a justa causa é tratada como uma exceção pela lei e que, em face do princípio da razoabilidade, é inafastável a proporcionalidade entre a falta e a punição. Ademais, a matéria apresenta contornos fáticos cujo revolvimento encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-425/2002-341-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : MARCOS SAMPAIO CAETANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho relativas ao período anterior a 20.06.2001 e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-428/2003-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : ANDERSON REZENDE PEDROSA
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 9

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal a quo enfrentou os questionamentos da reclamada, a respeito da responsabilidade da Caixa Econômica Federal e da União, tendo ofertado a devida prestação jurisdicional, motivo pelo qual não há falar em nulidade do acórdão proferido nos declaratórios. Assim, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; e 458, incisos II e III, do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.
PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A tese regional da responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, os arrestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**.
QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO - RESCISÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS.

A quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho, não incluiu diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente. Assim, não se evidencia afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido**.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Para a ocorrência de contrariedade à Súmula nº 219 do TST faz-se necessária a afirmação pelo eg. Regional de que o reclamante não se encontra assistido por seu sindicato. Na falta dessa informação, não é possível concluir pela ausência de assistência sindical.

Mostra-se impossível a aferição, por esta Corte, acerca da alegação da reclamada da ausência de assistência sindical ao reclamante, considerando-se o disposto nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-432/2002-012-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGUINALDO ELIAS GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO - FAO
ADVOGADO : DR. CLYSSSES ADELINA H. DE NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar que a Reclamada ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO - FAO - sujeita-se à jurisdição trabalhista brasileira, de conhecimento, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. Os organismos internacionais não detêm imunidade de jurisdição em relação às demandas que envolvam atos de gestão, como na hipótese em que se debate o direito a parcelas decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-443/2005-511-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO TAVARES CHAVES
RECORRIDO(S) : DML CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

Tendo a Corte Regional afastado a condição de dona de obra para a recorrente e afirmado a condição de tomadora de serviços, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, em caso descrito na Súmula nº 331, empresta-lhe correta aplicação.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-453/2000-020-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AJURIMÁ FERNANDES MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, por irregularidade do depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que examine o recurso ordinário, como entender de direito. 5

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

Com a edição da Instrução Normativa 18/99, considera-se válida, para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, a guia em que conste, pelo menos, o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco recebedor.

No caso, presentes esses elementos, não subsiste o óbice da deserção que impedia o processamento do recurso ordinário.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-461/2006-733-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETROPAR EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : GERSON ORNÉLIO LEHMEN
ADVOGADO : DR. AURIO JOCELMO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao critério de contagem minuto a minuto das horas extras, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, no período anterior à Lei 10.243, de 19/6/2001, reconhecer a validade das normas coletivas que, para fins de apuração de horas extras, desconsideram os 10 minutos para a marcação do ponto referentes ao início e ao término da jornada, desde que não ultrapassado o limite de vinte minutos diários. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TOLERÂNCIA DE 20 MINUTOS, APÓS O ADVENTO DA LEI 10.243/2001. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. Com o advento da Lei 10.243, de 19/6/2001, que acrescentou o art. 58, § 1º, da CLT, o limite de tolerância no registro de ponto em dez minutos diários passou a constituir patamar civilizatório mínimo assegurado em norma heterônoma, o que torna inválida cláusula de norma autônoma coletiva relativa à ampliação desse limite, após essa data. Assim, tendo em vista o princípio da adequação setorial negociada, os acordos ou convenções coletivas não podem renunciar direitos trabalhistas indisponíveis, conforme a doutrina do eminente Ministro Maurício Godinho Delgado. Constatada a violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal apenas com relação ao período anterior à publicação da Lei 10.243/01. Precedentes de Turmas do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CÁLCULO. O pagamento mensal quieto o repouso semanal remunerado e não a integração das horas suplementares ao salário. Nas decisões ordinárias, verifica-se que, em se tratando de horas extras habituais deferidas em juízo, primeiro foi determinada a incidência das horas extras nos repouso semanais remunerados e, após tal inclusão, é que foram determinados os reflexos em férias, 13º salários, aviso prévio e FGTS. Logo, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 172 do TST, que preceitua: "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476/2001-012-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ-MATRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ANA ELISA DE SOUZA NUNES PRATES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÉDICA. SUBSTITUIÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUBORDINAÇÃO.

A substituição da reclamante por outro profissional da saúde em parte das escalas de plantão para realização de consultas médicas, durante cinco meses, com autorização expressa da chefia do hospital, não permite descaracterizar a personalidade e retirar da reclamante sua condição de empregada. Ademais, ficou configurada a subordinação jurídica, pois esta executava misteres peculiares à atividade-fim da empresa, com sujeição às rotinas e horários de trabalho estabelecidos.

Configuração de existência de vínculo de emprego entre as partes, não havendo falar em violação dos artigos 2º, 3º e 445 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-477/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : DIVINO DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, sem efeito modificativo, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação e fixar o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o valor das custas em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VALORES DA CAUSA E DAS CUSTAS. Necessária a complementação da prestação jurisdicional, fixando-se valores da causa e das custas. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : RR-478/2004-105-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA ALVES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O recurso não ultrapassa o conhecimento, em face da jurisprudência notória, firme e atual desta Corte, que se posiciona pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, que é oriundo do contrato de trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

Recurso **não conhecido**.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso **não conhecido**.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETIVO.

O inconformismo da parte com a trajetória percorrida pelo julgador para apreciar as matérias debatidas e o intuito de obter questionamento não afastam, por si só, o caráter protetivo dos embargos de declaração, assim definido pelo órgão regional, especialmente se a decisão embargada já revelava o questionamento necessário e, portanto, nenhuma omissão ostentava.

Recurso de revista **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **não conhecido**.

EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-498/2002-541-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : IRENE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. SAULO COSTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. SONIA REGINA DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 522 DA CLT. CARGO DE DIREÇÃO E REPRESENTAÇÃO SINDICAL.

A estabilidade provisória, além de alcançar somente os sete membros da diretoria do sindicato, não incluem os membros do conselho de base, que a exemplo dos membros do conselho fiscal de sindicato, não ocupam cargo de direção ou representação. Exegese dos artigos 522 da CLT, 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e Súmula nº 369, inciso II, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501/2004-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : USINA ZANIN AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S) : JOÃO ZAGO
ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Trabalhador Rural. Contrato de Trabalho Extinto após a Vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Horas In Itinere. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A alteração do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, concernente à unificação do prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais, não deve prejudicar os contratos em curso, sob pena de atingir situações reguladas pela norma anterior, vigente à época do contrato de trabalho, em flagrante prejuízo ao trabalhador.

Diante disso, a prescrição quinquenal somente há que ser declarada após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005.

Não há prescrição quinquenal a ser declarada na ação trabalhista ajuizada em 23/04/2004 (contrato de trabalho extinto em 18/12/2003).

Recurso de revista **conhecido e não-provido**.

PROCESSO : RR-507/1999-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : BASÍLIO ELÍSIO DE SANT'ANA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de risco portuário - terminal privativo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de risco portuário, julgando, conseqüentemente, improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Verifica-se que o Tribunal Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdiccional devida. A questão levantada como omissa nos embargos de declaração foi respondida pelo Colegiado a quo, embora com adoção de tese, em desconformidade com o pleiteado pela demandada.

Recurso **não conhecido**.

ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO - TERMINAL PRIVATIVO.

A Lei nº 4.860/65, em seu art. 14, prevê o direito ao adicional de risco portuário. No entanto, em seu art. 19, limitou a percepção aos portuários que laboram em portos organizados. Logo, não fazem jus a tal adicional os portuários que trabalham em terminais privativos.

Recurso **conhecido e provido**.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETIVOS.

Tem-se que o art. 897-A da CLT disciplina, tão-somente, a admissibilidade dos embargos de declaração, não havendo nenhuma previsão acerca da penalidade aplicável no caso de embargos de declaração protetivos. Assim, tendo em vista a omissão na CLT e a ausência de incompatibilidade com a princiologia do Direito Processual do Trabalho, não se divisa incompatibilidade na aplicação subsidiária do art. 538, parágrafo único, do CPC. Afasta-se a violação do art. 769 da CLT.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-509/2006-107-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OEIRAS
ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : NEURIZELENE MORAIS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

Não há menção do Tribunal de origem sobre a data de interposição da reclamação trabalhista e da extinção do contrato de trabalho. Sem essas informações, indispensáveis para a pretendida reforma do acórdão, não é possível reexaminar-se a questão do prazo prescricional. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, impertinente a indigitada contrariedade à Súmula nº 206 desta Corte, que cuida de pedido de recolhimento da contribuição do FGTS sobre parcelas remuneratórias prescritas, e a hipótese é a de pedido de recolhimento da contribuição para o FGTS nunca realizados.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-570/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CASSIANO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdiccional, restabelecer a sentença (fls. 21-23), pela qual a reclamada foi condenada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, ainda, deixar de examinar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE TRANSCORRIDO DOIS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista **conhecido e provido** para, afastado o óbice da prescrição e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdiccional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-603/2000-056-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILZA GERALDI MARINHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : IZABEL DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA O & Z LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ANZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, isentando o Município de Ilha Solteira (segundo reclamado) da responsabilidade pelo crédito do reclamante - empregado da primeira reclamada -, restabelecer a sentença de fls. 82-86, pela qual se acolheu a preliminar de ilegitimidade do município, para excluí-lo da lide.

EMENTA: MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA - DONO DA OBRA - AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - NÃO-EQUIPARAÇÃO AO EMPREITEIRO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE

A Tribunal, ao atribuir responsabilidade ao município, dono da obra, decidiu em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1:

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraiadas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

O Município, na condição de dono da obra, não possui responsabilidade pelas obrigações assumidas pelo empreiteiro, em virtude de não se enquadrar na exceção prevista na jurisprudência citada, ou seja, não é empresa construtora ou incorporadora.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-603/2006-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LUCHI
RECORRIDO(S) : THAIS HELENA CORRÊA DUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 789, § 1º, da CLT e 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA. ERRO NO CAMPO RELATIVO AO ANO DO PROCESSO. O comprovante do recolhimento das custas processuais está devidamente autenticado pela instituição bancária, indica o código de recolhimento, permite a identificação das partes, a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento, e o valor guarda identidade com o que foi fixado na sentença; não constitui, portanto, óbice ao reconhecimento da sua validade o erro no campo relativo ao ano do processo. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-613/2006-010-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGADO(A) : JANETE DA PAZ BOULHOZA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos, aprimorando a tutela jurisdicional ofertada.

PROCESSO : RR-626/2002-003-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA - DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O egrégio Regional, ao decidir pela ilegalidade da demissão de empregado público sem motivação, decidiu em harmonia com o disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, o qual dispõe:

"A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647/2002-024-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
 RECORRIDO(S) : EDILSON JAIR WELDT
 ADVOGADA : DRA. DORIANA HAABEN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência, dos quais fica isento o autor. 6

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO.

O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 371, conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 40 e 135 da SBDI-1, é de que não se adquire estabilidade provisória, mesmo a decorrente de acidente de trabalho, no curso do aviso-prévio, pelo que deve ser julgada improcedente a reclamação trabalhista em que se pleiteia a reintegração no emprego ou, sucessivamente, o pagamento de indenização substitutiva ao período da pretensa estabilidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655/2003-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DAMIÃO ANICETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal a quo enfrentou os questionamentos do reclamante a respeito da prescrição e aposentadoria espontânea, tendo ofertado a devida prestação jurisdicional, motivo pelo qual não há falar em nulidade do acórdão proferido nos declaratórios. Assim, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; e 458, incisos II e III, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-658/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HÉLIO FARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional com relação à matéria não indagada nos Embargos Declaratórios opostos contra o acórdão regional. No caso, o INSS não questionou sobre as violações dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 22, I, e 43 da Lei 8.212/91 nos seus Embargos Declaratórios. Assim, não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, o Recurso de Revista, quanto à preliminar em epígrafe, não merece prosperar (OJ 115 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Diante dos termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 28, I, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, não há dúvidas de que o fato gerador das contribuições previdenciárias não será a sentença com trânsito em julgado, mas o posterior acordo homologado, visto que as contribuições previdenciárias incidem sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços ao empregador. Ademais, a conciliação realizada na fase de execução, pondo termo ao processo, substitui a sentença de conhecimento, passa a valer como decisão irreversível (parágrafo único do artigo 831 da CLT) e se constitui em título executivo que pode versar, inclusive, sobre matéria não posta em juízo (arts. 764, § 3º, e 876 da CLT c/c o inciso III do art. 475-N do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005). Tem-se, ainda, que, se o art. 794, III, do CPC admite a renúncia, pelo exequente, da totalidade de seu crédito, o que se dirá da transação celebrada pelos litigantes na mesma fase processual. Assim, não demonstrada a violação direta e literal aos arts. 5º, II, 114, § 3º, e 195 da Constituição Federal, incabível o Recurso de Revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659/2002-036-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FERRAZ ABDALLA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, nos termos do art. 131 do CPC, chegou à conclusão de que o conjunto probatório revelado nos autos demonstram a prestação de horas extras. Isso porque os cartões de ponto apresentados pelo Reclamado se mostraram imprestáveis para demonstrar a real jornada de trabalho da Reclamante, na medida em que constavam invariáveis os registros de horários. Decisão regional proferida em consonância com os termos da Súmula 338, III, do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. O direito ao intervalo intrajornada, previsto no art. 71 da CLT, resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Portanto, nos termos da OJ 307 da SBDI-1/TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para a jornada de seis horas que excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Esta Corte pacificou recentemente o entendimento no sentido de impossibilidade da compensação do valor pago a título de indenização pela adesão do empregado ao PDV e as parcelas reconhecidas como devidas em juízo (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI do TST). Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668/2006-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARATINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : DICEOMAR SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. DIVISOR-HORA DE 200. INEXISTÊNCIA DE LABOR AOS SÁBADOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.

É incontroverso que a jornada semanal de trabalho era de quarenta horas, distribuída em cinco dias. Nesse contexto, correto é o cálculo do salário-hora com base no divisor 200, vez que reduzida a jornada de trabalho.

O salário ajustado remunera a jornada verdadeiramente praticada, não importando se a ausência de trabalho no sábado decorre de liberalidade do empregador.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-677/2005-038-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGADO(A) : PEDRO GUILHERME MERGEM
 ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
 EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando erro material, fazer constar, no primeiro parágrafo do relatório (fl. 257) e no primeiro parágrafo do mérito (fl. 257), em lugar do termo Reclamada, o termo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para sanar erro material.

PROCESSO : ED-RR-680/2003-020-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : LEJON COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO
 EMBARGADO(A) : ALAN MANOLO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRANSMISSÃO VIA FAX. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INÍCIO EM DIA NÃO ÚTIL. SÚMULA 387, III, DO TST. Na forma da Súmula 387, III, do TST, a juntada dos originais de recurso transmitido via fax não é ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual e, portanto, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Logo, intempestivo o Apelo. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-681/2004-023-21-41.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Embargante. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-688/2003-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : TURISMO SILVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NÉLSON SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO DAVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isento o autor por ser beneficiário da justiça gratuita. 5

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIRO DE ÔNIBUS.

As atividades exercidas pelo reclamante de limpeza e higienização de banheiro de ônibus, por ele dirigido, não podem ser consideradas atividades insalubres, na esteira do item II da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1, segundo o qual: "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentro as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)". Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-697/2005-138-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ÉDSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MAZZEO FIOD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de pleito de indenização por danos morais advindos do contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, já que a lesão se reveste de natureza trabalhista e, não, civil.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-A-RR-709/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SORRUBIER PINTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo.

PROCESSO : RR-728/2006-006-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DEFENDER TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA BASSANI
RECORRIDO(S) : SUAME COUTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - GUIA FORNECIDA PELO EMPREGADOR CENTO E SEIS DIAS APÓS À DISPENSA. CABÍVEL A INDENIZAÇÃO.

Prevê a Súmula nº 389 do TST: "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

O fornecimento da guia, para levantamento do seguro-desemprego, após mais de três meses da rescisão do contrato de trabalho, frustra, totalmente, a finalidade do auxílio, que é a de subsistência do reclamante no período em que se encontra desempregado.

Assim, a entrega tardia da referida guia é o mesmo que não fornecer, ensejando a indenização a que foi condenada a reclamada, motivo pelo qual não se evidencia contrariedade à referida súmula, nesta hipótese.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-736/2000-018-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INALVA MARIA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame da demanda, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. Cabível o Recurso de Revista quando fica demonstrada a afronta ao art. 114 da CF/88, nos termos do artigo "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. Com a entrada em vigor da EC 45, de 08/12/2004, que deu nova redação ao art. 114 da CF/88, a competência para apreciação da pretensão de reparação de danos materiais e morais decorrentes da relação de trabalho é da Justiça do Trabalho. Inteligência da Súmula 392 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

PROCESSO : RR-740/2004-006-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LÍDIO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal expôs fundamentos pelos quais entendeu que o reclamante não fazia jus ao benefício da assistência judiciária, porque não foi comprovada a sua condição de miserabilidade. Note-se que não há qualquer prejuízo ao recorrente, no tocante à exigência de presquestionamento da matéria à luz dos dispositivos invocados nos embargos de declaração, segundo o disposto na Súmula 297, item III. Se não há prejuízo, não se declara nulidade, a teor do art. 749 da CLT. Portanto, não há omissão apta a ensejar a declaração da nulidade do julgado regional se o Tribunal emitiu tese a respeito da matéria invocada. Assim, não se evidencia violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Ao contrário da assertiva do reclamante, não é possível concluir que ele não possuía condições econômicas de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para o sustento próprio e de sua família. O Regional afirmou que não foi comprovada a sua condição de miserabilidade. Portanto, mostra-se inviabilizada a discussão acerca da sua incapacidade econômica, a teor da Súmula nº 126 do TST. Somente se comprovada tal alegação, poder-se-ia haver afronta aos dispositivos invocados.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-743/2002-092-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES AGROPECUARISTAS DE MARINGÁ LTDA. - COCAMAR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA YARA FECCHIO RENON
RECORRIDO(S) : ADAUTO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO REALIZADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. A Turma a quo, ao apreciar a questão da submissão do Reclamante à Comissão de Conciliação Prévia, manifestou-se no sentido de que os elementos de prova existentes nos autos são suficientes para a anulação do acordo ali realizado. Diante disso, não verificadas violações legais e constitucionais, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-758/2005-018-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EXTRA CAR AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : GEDEON DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do art. 897-A da CLT, reformar o acórdão de fls. 155-159 para dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 83 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição da pretensão do Autor, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante no importe determinado na sentença de origem, isento na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214, "A", DO TST. CONTRARIEDADE À OJ 83 DA SBDI-1. O acórdão embargado, ao aplicar a Súmula 214 do TST, deixou de observar que a hipótese dos autos enquadra-se na exceção prevista na letra "a" da referida Súmula, pois a decisão recorrida contrariou Orientação Jurisprudencial desta Corte. O eg. Regional consignou que o último dia do aviso prévio indenizado foi 05/04/2003 e considerou o dia 06/04/2003 como marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, contrariou o disposto na OJ 83 da SBDI-1 do TST, que determina a contagem do prazo prescricional a partir do último dia do aviso prévio. Embargos Declaratórios conhecidos e providos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do art. 897-A da CLT, reformar o acórdão de fls. 155-159 para dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se o processamento do respectivo Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. OJ 83 DA SBDI-1 DO TST.

O eg. Regional consignou que 05/04/2003 foi o último dia do aviso prévio indenizado e considerou o dia 06/04/2003 como início da contagem do prazo prescricional. Como a ação foi ajuizada em 06/04/2005, afastou a prescrição declarada na sentença e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para julgamento das demais matérias. Contudo, o Recorrente logrou demonstrar contrariedade à OJ 83 da SBDI-1 do TST, que determina como marco inicial da contagem do prazo prescricional o último dia do aviso prévio. Recurso conhecido e provido para, pronunciando a prescrição da pretensão do Autor, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RR-772/2005-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ELISABETE DA SILVA D'ÁVILA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Estando a decisão Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, inviabilizado encontra-se o conhecimento do recurso, tanto por violação legal quanto por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1 do TST.

Recurso de Revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-A-RR-784/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOELMA SOUSA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo.

PROCESSO : RR-786/2005-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
RECORRIDO(S) : TRANSATIVA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA
RECORRIDO(S) : REGIS VENTURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar ex tunc os efeitos deste contrato nulo, não havendo condenação pecuniária alguma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Consoante o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de revista **conhecido e provido**.



PROCESSO : ED-RR-790/2004-031-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A) : CELITA MATHEUS GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada, sanando a omissão e o equívoco apontados, imprimindo-lhes efeito modificativo, para, nos termos da Súmula nº 278 do TST, não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao único tema, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO EMBARGADA.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão e contradição existente no acórdão embargado, esclarecendo que, nestes autos, se discute a integração nos proventos de aposentadoria da reclamante da parcela auxílio cesta-alimentação, e não auxílio-alimentação como equivocadamente concluiu a decisão da turma.

Embargos declaratórios **acolhidos, com efeito modificativo**, para não conhecer do recurso de revista da reclamante, em face do óbice à Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-RR-804/1999-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MARQUES
EMBARGANTE : MÁRIO ALVES CORTICEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS PROVIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Inexistente a omissão quanto à análise do dissenso pretoriano. Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve revelar teses diversas abrangendo a mesma situação fática. Na hipótese, os paradigmas examinados apresentaram a mesma situação fática delineada no acórdão regional e, no entanto, decidiram de forma contrária ao órgão julgador de origem.

PROCESSO : RR-812/1998-656-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALBERTO LEONARDO BARKEMA
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração, com pagamento de salários e vantagens correspondentes, restabelecendo a decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO ANULADO. DISPENSA DOS CONTRATADOS.

A contratação por meio de concurso público anulado equivale à admissão sem concurso, o que enseja a nulidade da contratação. Incidência do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-826/2003-040-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO GOMES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse processual, e, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **não conhecido**.

EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-836/2001-301-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REGINA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG
RECORRIDO(S) : ASSISTÊNCIA DOMICILIAR EM SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SEIN PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. DEMORA INJUSTIFICADA NO AJUZAMENTO DA AÇÃO. ABUSO DE DIREITO. Impende considerar-se que a interpretação da norma em exame - artigo 10, II, do ADCT - não pode dissociar-se da realidade em que se insere, nem do componente de razoabilidade com o qual deve ser aplicada. Com efeito, restou consignado nos autos que a demora da reclamante em interpor a reclamação, configurou-se em abuso de direito no exercício da demanda. Significaria, na prática, condenar a empregadora, sem que lhe tenha sido oportunizado o cumprimento de sua obrigação, ante deliberada delonga da reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-885/2005-012-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALDEMIRA MAGALHÃES SERRÃO MORAES
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A simples denominação do cargo bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não são suficientes para caracterizar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que a empregada se destacava dos demais, com relação às tarefas de seu cargo e à confiança depositada, e não exercia atividades de mera rotina no Banco.

No caso, entretanto, o Regional não descreveu quais as atividades desempenhadas pela Reclamante. Logo, a sua alegação de que não houve prova de que detinha poderes de mando e gestão atrai como óbice ao conhecimento do Recurso o item I da Súmula 102 do TST, verbis: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-886/2003-262-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LEANDRO NOVAES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA.

Para se chegar à conclusão diversa do Regional de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, porque ausente a subordinação jurídica, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Logo, não é possível reconhecer a existência de vínculo de emprego entre policial militar e empresa privada, nos moldes da Súmula nº 386 do TST (ex-OJ nº 167).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-890/2003-013-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO EYER JORAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, em virtude da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecer a sentença de fls. 57-61, em que se condenou a reclamada ao pagamento de tais diferenças.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

A tese regional da ausência de responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% diverge do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 estabelece ser do empregador a obrigação de depositar, na conta vinculada do trabalhador, a indenização compensatória do FGTS incidente sobre a totalidade dos depósitos realizados na conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-899/2003-002-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ELIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que julgado procedente o pedido de pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-912/2000-671-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das horas in itinere, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de percurso que não excedam a 90 minutos, considerando-se o trajeto de ida e volta realizado pelo obreiro, conforme estipulado em acordo coletivo. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Impõe-se às partes e ao próprio Judiciário a observância de cláusula de negociação coletiva firmada entre as empresas e o sindicato profissional e, negar validade ao seu conteúdo, seria limitar o terreno da liberdade de negociação consagrada no artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-914/2003-372-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE CARVALHO - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Deserção do Recurso Ordinário do Reclamado. Custas Processuais. Guia Darf com Código da Receita Incorreto", por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. Simples equívoco na identificação do código da receita tributária, no preenchimento da guia DARF, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de cerceio ao direito de defesa. Determinado o retorno dos autos ao TRT de origem e a prejudicialidade dos demais tópicos do presente Apelo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-925/2003-053-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a empregadora a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista **conhecido e provido** para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PROCESSO : ED-RR-932/2003-032-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DE ALBUQUERQUE BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, sem efeito modificativo, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação e fixar valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de custas em R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Necessária a complementação da decisão embargada, acrescendo, pois, esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos providos.

PROCESSO : ED-A-RR-932/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VERIDIORLAN CUNHA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-972/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARK SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema salário mínimo - complementação, por violação do artigo 7º, XIV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal e reflexos. Vencido o Exmº Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO - COMPLEMENTAÇÃO. Ausente ajuste para pagamento de salário proporcional à jornada, faz jus o empregado à complementação salarial para o mínimo legal, consoante o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-978/2006-004-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ HELENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÉDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao desvio de função, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função do Reclamante, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1, O desvio de função gera para o trabalhador o direito ao pagamento das diferenças salariais respectivas, enquanto durar o desvio, não se havendo de falar em afronta ao art. 37, incisos II e XIII, da Constituição Federal. Precedente da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 297 DO TST. O Regional não emitiu tese a respeito do tema de honorários advocatícios nem a parte prequestionou a questão, por meio dos necessários embargos declaratórios, tornando-se preclusa a discussão da matéria, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-979/2004-382-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO PANTOJA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES LOURENÇO
ADVOGADO : DR. STANLEY DANIEL KANTZ NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho relativas ao período anterior a 20.06.2001 e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.020/2002-019-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA PAIXÃO SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas Intervalo Intra-jornada; Horas Extras. Incorporação do Adicional de Insalubridade; Diferença de Depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Descontos Fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, item II (antiga Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. 4

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CALCULADOS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E NÃO MÊS A MÊS.

Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Intelligência da Súmula 368, item II, do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-1.022/2002-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO BORBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESÇA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso não provido, por não existir a omissão apontada.

PROCESSO : ED-RR-1.050/1998-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MAURO DIAS LOMBA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade acolher os embargos de declaração interpostos pelo reclamante, sem conceder efeito modificativo, tão somente, para sanar equívoco existente quanto à análise da divergência jurisprudencial citada na revista, referente ao tema "Nulidade de Dispensa. Convenção nº 158 da OIT", para esclarecer que o recurso não desafia conhecimento, em face do óbice de que dispõem as Súmulas nºs 296 e 337, item I, alínea "a", do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Embargos de declaração acolhidos para sanar equívoco existente no exame do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade de dispensa. Convenção nº 158 da OIT" para esclarecer que o não conhecimento quanto a este tema encontra óbice no que dispõem as Súmulas nºs 296 e 337, item I, alínea "a", do TST.

Embargos declaratórios **acolhidos para prestar esclarecimentos**.

PROCESSO : RR-1.055/2000-125-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : GENI DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. A decisão em análise harmoniza-se com o entendimento consolidado na Súmula 156 desta Corte, segundo a qual, o termo inicial do prazo prescricional flui a partir da extinção do último contrato de trabalho em ação que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. A referida Emenda não pode alcançar pretensão nascida antes de sua vigência, de sorte que só poderá ser aplicada, decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Tratando-se de contrato de trabalho extinto antes do advento da referida Emenda Constitucional, aplicável a legislação anterior, nos termos em que previsto na Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.075/2004-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA REGINA BUARQUE E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas honorárias.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Súmula nº 219 do TST).

Recurso de revista **provido**.

PROCESSO : RR-1.150/2002-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LIRA DELGADO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Base de cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional não emitiu pronunciamento sobre a prescrição. Assim, ao ser trazida à baila nas razões do recurso de revista, sem ter sido ventilada perante o Juízo a quo, por intermédio dos competentes embargos de declaração, que forçariam a adoção de tese explícita a respeito, não houve o necessário prequestionamento. A admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista **não conhecido**.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO.

Esta Corte Superior já sedimentou entendimento de que, em relação aos eletricitários, o adicional de periculosidade terá como base de cálculo as parcelas de natureza salarial, e que, dentre tais verbas, inclui-se a gratificação por tempo de serviço, a qual integra o salário para todos os fins. Incidência das Súmulas nos 191 e 203 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.152/2000-039-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HEITOR CARDEAL CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT
RECORRIDO(S) : REGINAVERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SILVA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST.

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos."

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.163/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL
RECORRIDO(S) : ZULDILÉA DE OLIVEIRA RABELO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA BARROS CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA.

O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT prevê a garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O dispositivo não exige a comunicação da gravidez como requisito para a garantia de emprego, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Tanto que esta Corte, respaldada nas decisões da Suprema Corte, modificou o texto da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, que permitia a exigência da comunicação pela empregada do seu estado gravídico ao empregador, por meio de norma coletiva, para ter direito à garantia de emprego prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dessa maneira, não tem validade a norma coletiva que restringiu o direito da empregada gestante a determinar que ela comunicasse a gravidez no ato da homologação da rescisão contratual, sob pena de renúncia à estabilidade bem como à indenização dela decorrente. A norma coletiva não pode vincular o direito à estabilidade à comunicação da gravidez ao empregador, sob pena de causar ofensa ao disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.226/2002-006-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EUZA MASSAE NAKAKURA ALVES
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito terminativo do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea, declarar a unicidade contratual e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para, reabrindo a instrução processual, julgar o feito como entender de direito.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. PEDIDO NÃO-APRECIADO. OITIVA DAS TESTEMUNHAS INDEFERIDA NA SENTENÇA E MANTIDA PELO REGIONAL. O Pleno do TST cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, motivado pela decisão proferida pelo Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho e, se a Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência.

Logo, se o Regional mantém a sentença que indeferiu a oitiva das testemunhas, por meio das quais a Reclamante pretendia demonstrar a jornada extraordinária, sob o fundamento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, faz-se necessário o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução processual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.228/2004-003-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
EMBARGANTE : ERONI RODRIGUES DANTAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios dos reclamantes para, sanando omissão no julgado, acrescentar na parte dispositiva a isenção do pagamento das custas processuais, que passa a ter o seguinte teor: "Dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento, aos reclamantes, do auxílio cesta-alimentação, julgando improcedente a reclamação trabalhista e assim, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes, na forma da lei".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos declaratórios **acolhidos** para sanar omissão no julgado, esclarecendo que, embora provido o recurso de revista da empresa para julgar improcedente ação, com a consequente inversão do ônus da sucumbência, os reclamantes ficam isentos do pagamento das custas processuais em razão de serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

PROCESSO : RR-1.229/2003-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR FARAH CRAHIN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação do reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. Vencido o Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos documento que comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação intentada anteriormente na Justiça Federal, de forma que se possa aferir o termo inicial da prescrição da pretensão do recorrente, nos termos da OJ Nº 344 da SBDI-1 desta Corte, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-1.245/2001-030-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : AURORA NUNES PURPER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.268/2002-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : OSVALDO ZAROR
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Segundo o Regional, o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria tem origem em verba nunca paga durante a contratualidade. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 326 do TST. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.271/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : JOEL DE AQUINO FILHO
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra, ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público. A São Paulo Transportes S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que é inaplicável a Súmula nº 331, item IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-1.279/2000-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CARLA ROSSANE FERREIRA DA ROCHA SZECKIR
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE CONTRATUAL E SEUS EFEITOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DUAS OMISSÕES APONTADAS. I) No tocante à primeira omissão, o primeiro acórdão regional (fls. 204/207) deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para determinar o retorno dos autos à origem para exame das verbas postuladas. Entendeu que o contrato de trabalho sem a prévia aprovação em concurso público, apesar de sua nulidade, é gerador de efeitos no período em que perdurou. Assim, a discussão do tema referente à nulidade contratual encontrava-se superada apenas no âmbito do Tribunal Regional. Isso porque, nos termos do § 1º do art. 893 da CLT, em se tratando de decisão interlocutória, não seria admissível a interposição de recurso de revista imediato contra a decisão exarada no primeiro acórdão. No entanto, é admissível a apreciação da nulidade contratual pelo Tribunal Superior do Trabalho em sede de recurso de revista contra a decisão definitiva. Registre-se que não se poderia aplicar a nova redação da Súmula 214 do TST que, em seu item "a", passou a admitir recurso imediato de decisão de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o primeiro acórdão foi publicado quase três anos antes da alteração do referido verbete. Logo, neste ponto, não há omissão a ser sanada. II) Quanto à segunda omissão apontada, cumpre esclarecer que não se pode negar cumprimento à literalidade de preceito constitucional (art. 37, II, e § 2º), que é claro ao afirmar que a investidura em emprego público sem a observância da prévia aprovação em concurso público é nula. No entanto, apesar de a nulidade exigir a reposição das partes ao status quo ante e de ser impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador de serviços, no caso da nulidade prevista no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, deve ao trabalhador apenas a contraprestação básica, ou seja, o número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS, sendo indevidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista, nos termos da Súmula 363 do TST. A irregularidade na contratação, ainda que se possa dizer, equivocadamente, que foi por ato exclusivo do ente público, não pode servir como pretexto para legitimar o erro. Não se pode cogitar de locupletamento ilícito, no que tange às parcelas de natureza trabalhista, visto que não existem direitos sociais contra a letra da Constituição Federal. Não há de se falar em aplicação dos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal e 182 do Código Civil e nem em violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior. Embargos Declaratórios conhecidos e providos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO : RR-1.309/2004-013-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : AGRIPINO RIOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema auxílio cesta-alimentação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente se configura a negativa de prestação jurisdicional se o juízo ordinário deixa de fundamentar sua decisão relativamente a questões que possam influir no desfecho da lide e que não restem prejudicadas pelo entendimento exarado no acórdão. Recurso não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. VALIDADE. O auxílio cesta-alimentação, criado por norma coletiva em setembro de 2002, destina-se exclusivamente aos empregados ativos, inexistindo amparo legal ou normativo para sua extensão aos aposentados e pensionistas. Assim, é válida a negociação firmada, sob pena de violação ao art. 7º, inciso XXVI, da CF/88. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.314/2004-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 EMBARGANTE : MARIA CRISTINA PÓVOA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.324/1998-101-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
 RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

"A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita" (art. 790-B da CLT).

Recurso conhecido e provido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

O recorrente pretende o reexame dos fatos e da prova produzida, que, nesta fase recursal, é incabível, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.327/2001-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FONSECA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1º.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL. INVALIDADE. Esta Corte tem adotado o posicionamento de que a adesão do empregado ao plano de incentivo à demissão não confere quitação geral das parcelas advindas do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos. Exegese do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável aos salários encontra-se pacificada no âmbito desta C. Corte, nos termos da Súmula 381. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.334/2003-079-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MAURA APARECIDA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. 5
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. NÃO-ADESÃO. EMPREGADO DEMITIDO ANOS APÓS A IMPLANTAÇÃO.

Na esteira da jurisprudência firme e atual desta Corte, o plano de demissão incentivada não produz efeitos por tempo indeterminado, a ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.347/2003-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. PAGAMENTO PARCELADO. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O artigo 3º, § 2º da Lei n. 10.101/00, proíbe o fracionamento da participação nos lucros em mais de duas parcelas anuais, contudo, não estabelece, como quer o Reclamante, que a desobediência a tal comando acarretará que se considere salário os valores assim percebidos. Os demais dispositivos legais e constitucionais apontados não tratam especificamente da possibilidade de fracionamento duodecimal da verba participação nos lucros por meio de norma coletiva. Ademais, o único aresto trazido a cotejo não se presta ao comparativo de teses, pois não indica sua correta fonte de publicação. Consultando o andamento do respectivo processo não consta qualquer publicação na data indicada (23/09/2005). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.363/2002-073-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MESSIAS DOS REIS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.367/2003-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA XEROX DO BRASIL LTDA.)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : GILMAR RODRIGUES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento por unanimidade, para, declarar prescrita a pretensão reclamante, extinguir este processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos temas "responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS" e "correção monetária". 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

Decisão regional contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada após o prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal. Prescrição da pretensão do autor.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.376/2004-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : HED LAMAR DA SILVA CHAVES COSTA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho". II - dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando o erro material apontado, retificar a parte dispositiva do v. acórdão de fls. 136/141, a fim de que passe a constar: "por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "fazenda pública - limitação dos juros de mora", por violação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as parcelas deferidas sejam aplicados os juros de mora na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do aludido dispositivo legal".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ 205. A contratação irregular de mão-de-obra pelo ente público, mesmo sob o manto de regime especial criado por lei, não afasta a competência desta Justiça Especializada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Embargos providos para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. PARTE DISPOSITIVA. Confirmada a contradição apontada pelo Embargante, retifica-se a parte dispositiva do julgado para que passe a constar a incidência dos juros de mora na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, e não 5%, ao mês. Embargos providos.

PROCESSO : RR-1.380/2003-028-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ROBERT JOSEPH DIDIO
 ADVOGADA : DRA. ROSE CÁSSIA JACINTHO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os dois arestos trazidos no Recurso desservem ao fim pretendido. O primeiro, é oriundo de Turma do TST, restando desatendido o art. 896, "a", da CLT. Já o segundo, não trata de prescrição, mas, tão-somente, da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, revelando-se, portanto, inespecífico, nos termos da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.391/2003-018-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ROSENEIDE COSTA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
 RECORRIDO(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. A possibilidade de solução de contendas criadas pela Lei 9.958/00 não impede o trabalhador de postular diretamente em Juízo parcelas das quais entende ser credor. Isso porque a Constituição assegura a inafastabilidade do controle jurisdicional, art. 5º, inciso XXXV. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.393/2003-302-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : DAIRTO ELIAS DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamado, mantido valor da causa arbitrado na sentença.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A tese regional da ausência de responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% não é endossada por esta Corte, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.429/2003-106-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : LISLEY FÁTIMA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revisão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. O descumprimento dessa garantia gera a obrigação de pagamento da penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.433/2003-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAURÍLIO JERÔNIMO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.450/2005-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GENOVEVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇA DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. Na hipótese dos autos, verifica-se que as decisões ordinárias deferiram o que foi pleiteado pelo Reclamante, ou seja, o pagamento dos trinta dias integrais de férias (o que inclui o terço constitucional de férias) e os 10 dias trabalhados convertidos em abono, sem o acréscimo do terço de férias. Nesse contexto, não está demonstrada a violação literal aos arts. 130 e 143 da CLT, e o único aresto colacionado mostra-se convergente com a decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.462/2003-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CORREIA DANTAS
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RECORRIDO(S) : ROLLS ROYCE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total, e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista **conhecido e provido** para, afastado o óbice da prescrição e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.466/1999-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEJAIR CREMA
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "procedimento sumaríssimo - Lei nº 9.957/2000 - aplicação aos processos em curso", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a reversão do processo ao rito ordinário.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal caracterizada.

Recurso **conhecido e provido**.
CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

A previsão constitucional do reconhecimento de acordo e convenções coletivas não deve ser considerada acima da garantia, também, constitucional do direito de ação. Por isso, a não-comprovação de esgotamento das vias de negociação pelo reclamante não constitui falta de interesse de agir. O direito à prestação jurisdicional somente encontra condicionamentos na lei, sendo inócua disposição coletiva que exige a existência de prévia negociação para o ajuizamento de reclamação trabalhista. Decisão recorrida em consonância com precedentes desta Corte.

Recurso **não conhecido**.
COISA JULGADA.

Observa-se que o Tribunal Regional não só afastou a identidade de pedidos, como especificou cada um deles. Assim, de acordo com tais premissas, não há como se adotar conclusão diversa, no sentido da existência de demandas idênticas, sem o revolvimento das provas ou até de autos distintos (Processo nº 897/1998.2), procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso **não conhecido**.
LITISPENDÊNCIA.
 A recorrente aponta fato - identidade de pedidos entre esta reclamação e o Processo nº 435/1999.8 - em desconformidade com o apurado pela Corte de origem. Assim, para se obter conclusão diversa, necessário seria o revolvimento da moldura fática e probatória, que não é permitido à esfera recursal extraordinária, consoante a Súmula nº 126 do TST.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.495/2003-009-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : PAULO GUIMARÃES CORREIA
ADVOGADO : DR. ADELTON HILÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Federal).

Recurso de revista **não conhecido**.
LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Decisão pela qual se condena a empregadora ao pagamento de tais diferenças encontra-se em harmonia com a citada jurisprudência.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.515/2002-201-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
RECORRIDO(S) : TANIA MARA SILVA BERTOGGIO
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 1º da Lei 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL VIA FAC-SÍMILE. A petição recursal e os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal foram apresentados via fac-símile, no mesmo dia, dentro do prazo recursal. Os respectivos originais foram apresentados no prazo fixado no art. 2º da Lei 9.800/1999. A referida lei não proíbe o uso das facilidades que disciplina apenas para a comprovação do preparo, tampouco se restringe apenas à petição stricto sensu, como referido pelo egrégio Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.517/2003-008-02-85.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GILBERTO TACCOLINI
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O recurso de revista foi interposto contra decisão proferida em processo submetido ao rito sumaríssimo, motivo pelo qual a legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial não se mostram aptas a fundamentar o recurso, consoante o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. A suscitada vulneração dos artigos 7º, inciso I, e 5º, inciso LV, da Carta Magna não traduz afronta direta e literal de forma a impulsionar o cabimento do recurso pelo § 6º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.522/2003-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL BATISTA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 5
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Federal).

Recurso de revista **não conhecido**.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**.
PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, não havia prescrição bial a ser declarada.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.553/2000-007-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SELSA VILAS BOAS VITORINO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ANDERSON PEREIRA MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não deixou de analisar as matérias argüidas pela Recorrente, tampouco fez menção a ausência de argüição da matéria. Quanto aos temas invocados pela Recorrente, foi consignado no acórdão prolatado em Embargos de Declaração que as horas extras foram deferidas, deduzindo-se os valores pagos sob idênticos títulos e que, no que se refere à compensação de horas extras, que foram deferidas apenas diferenças, não havendo que se falar em omissão. Logo, incólumes o art. 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Não se trata de julgamento extra ou ultra petita, tampouco houve aplicação da pena de confissão prevista no art. 359 do CPC. Na verdade, trata-se de correta distribuição do ônus da prova, pois, consoante registrado no acórdão regional, a Reclamada alegou que "as horas extras eventualmente prestadas foram quitadas". Dessa forma, atraiu para si, automaticamente, o ônus da prova, visto que admitiu a prestação de labor extraordinário e indicou fato extintivo do direito da Obreira. Logo, incólumes os arts. 333, I, 818 da CLT e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40%. A tese recursal, no tópico, vem fundamentada somente em dissonância à OJ 177 da SBDI-1 desta Corte. Entretanto, a referida Orientação Jurisprudencial se encontra cancelada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.576/2001-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : MARCOSUELDE TOSTA DE VARGAS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : CLUBE DE SEGUROS ICATU HARTFORD

ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso não provido, porque não verificadas omissões no julgado embargado.

PROCESSO : RR-1.596/2003-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : RICARDO NOGUEIRA ROCHA

ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA GRANZIOL

RECORRIDO(S) : TAMBORES ARARAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ILSON APARECIDO DALLA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que condenada a reclamada ao pagamento do valor correspondente aos salários e consectários legais decorrentes da estabilidade acidentária do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. 5

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS DESDE A DATA DA DESPEDIDA ATÉ O FINAL DO PERÍODO DA ESTABILIDADE.

Não mais sendo possível determinar a reintegração do reclamante ao emprego, porque já exaurido o período referente à estabilidade, o direito deve ser convertido em pagamento dos salários e consectários legais que seriam devidos, desde a data da despedida até o prazo final da garantia estabilizatória, nos termos da Súmula nº 396, item I, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.604/2003-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RUBENS REALI

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O recurso não enseja conhecimento por divergência jurisprudencial, quando superados os arestos trazidos a cotejo, em face da jurisprudência notória, firme e atual desta Corte que posiciona-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.607/2003-020-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MARISA AGUIAR DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. ANÉSIA FERRARI

RECORRIDO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Rito Sumaríssimo. Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, afastando a prescrição bienal e, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Invertidos o ônus da sucumbência. Mantido valor da condenação e custas arbitradas pela sentença (fl. 14). Custas pela reclamada. Por unanimidade, deixar de apreciar a Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. 8

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, não havia prescrição a ser declarada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.618/2004-010-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ADENIZ RITA DE SENA DANTAS

ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GALLETTO SILVA

RECORRIDO(S) : RENATO MANGE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL.

Tendo em vista que o fundamento peremptório para não se reconhecer a estabilidade por doença profissional foi o de que a delonga no ajuizamento da ação, ocorrida após o decurso de eventual período estabilizatório (caso considerassem presentes os requisitos do artigo 118 da Lei nº 8.213/91), configurou abuso do direito de ação, deve o debate da revista circunscrever-se a tal premissa, o que não socorre a recorrente.

Não se configura violação do artigo 11 da CLT nem a pretensa divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.668/2004-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO SALES SARMENTO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 342 e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento para deferir ao reclamante o intervalo intrajornada, sem os reflexos. Vencido o Ex-mo. Ministro Vantuil Abdala quanto aos reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. NÃO CONCESSÃO. OJ Nº 342 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.694/2003-040-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SÔNIA MARIA BRANCO TOSCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.712/2004-022-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VITÓRIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que excluía a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. A jurisprudência reiterada, atual e notória da SBDI-1 é no sentido de que não se aplica a Súmula 331, IV, do TST à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo à empresa privada, que encontra amparo no art. 30, IV, da Constituição Federal, visto que ela não se confunde com a terceirização ou contratação de serviços por empresa interposta. No caso dos autos, a SPTrans apenas administra as concessões de serviço público de transporte coletivo na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, visto que a Recorrente não apontou nenhuma violação a dispositivo legal ou constitucional, não invocou nenhuma contrariedade a estímulo ou orientação jurisprudencial do TST nem transcreveu jurisprudência para confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.713/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : NIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da prescrição e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.729/2004-010-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : LUIZ RODRIGUES DA ROCHA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : RAFA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

RECORRIDO(S) : SJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária à empresa SJ Administração de Imóveis Ltda., tomadora de serviços, pelos créditos trabalhistas do reclamante. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.730/1998-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : CLEMENTE LOPES
ADVOGADO : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos da Súmula nº 219 deste Tribunal, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No caso, restou contrariado o citado verbete sumular, uma vez que a condenação em honorários advocatícios se deu com fundamento, tão-somente, na sucumbência, tendo o Tribunal Regional consignado a ausência de assistência sindical ao empregado.

Recurso de revista **parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.743/2005-466-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CELSO APARECIDO BRANCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EMILENE FURLANETE
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de pleito de indenização por danos morais advindos do contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, já que a lesão se reveste de natureza trabalhista e, não, civil.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-1.750/2001-049-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO ANGELINI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso não provido, porque não verificada omissão no julgado.

PROCESSO : RR-1.796/2002-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
RECORRIDO(S) : JOSE PINHAL
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "acordo de compensação de jornada - existência de jornada suplementar concomitante - nulidade - Súmula nº 85 do TST", por contrariedade ao item IV da Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar, ao respectivo adicional, a condenação quanto às horas extras objeto da compensação, com reflexos. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo interjornadas inferior a onze horas - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXISTÊNCIA DE JORNADA SUPLEMENTAR CONCOMITANTE. NULIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST.

Segundo o disposto na Súmula nº 85, item IV, do TST, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

O Tribunal, ao deferir como extras as horas excedentes da 8ª diária ou da 44ª semanal, adotou entendimento que contraria o disposto na parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST, motivo pelo qual dá-se provimento ao recurso para adequar a decisão aos termos da jurisprudência.

Recurso de revista **conhecido e provido.**
INTERVALO INTERJORNADAS INFERIOR A ONZE HORAS. HORAS EXTRAS.

Não constitui mera infração administrativa o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas. O labor realizado sem a observância do intervalo previsto no artigo 66 da CLT deve ser remunerado como hora extra. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista **conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-1.826/2001-421-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA ELANE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANILLO BARBOSA QUADROS
RECORRIDO(S) : GALAXY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "horas extras - inversão do ônus da prova", por contrariedade à Súmula nº 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras pleiteadas na inicial.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De acordo com a Súmula nº 338, item I, do TST, é ônus do empregador, que conte com mais de dez empregados, o registro da jornada de trabalho, e a não-apresentação desses controles injustificadamente gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim, incumbia à reclamada, efetivamente de determinação judicial, a demonstração da jornada efetivamente cumprida pela autora, mediante a apresentação dos respectivos cartões de frequência, ônus do qual não se desincumbiu, fato que gera presunção de veracidade da jornada alegada.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.846/2002-482-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO QUINTELLA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do apelo, como entender de direito. 3

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VALIDADE. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que se refere a guia DARF, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu sua finalidade legal, restando afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada.

Recurso de revista da reclamada **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.867/2005-070-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA CARNELOSSI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão de intervalo intrajornada, são devidas ao empregado as horas correspondentes ao período suprimido com o adicional de 50%. (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.920/2001-060-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO - RIO LUZ
ADVOGADO : DR. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIANE LEMOS DA SILVA CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. São devidas as diferenças salariais em face do reconhecimento de desvio funcional do empregado, nos termos da OJ 125/SB-DI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.923/2003-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PAULO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 154 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF SEM O NÚMERO DO PROCESSO. Restou demonstrada violação legal apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF SEM O NÚMERO DO PROCESSO. Não fundamenta a deserção do recurso ordinário o preenchimento da guia DARF sem o número do processo, notadamente, no caso de haver outros elementos que possibilitem a identificação e a relação da guia com o processo em questão. In casu, a guia DARF traz o CNPJ da Reclamada, o código da Receita, assim como a autenticação bancária do valor recolhido, conforme determinado na r. sentença em data compatível com a interposição do Recurso Ordinário. Portanto, dúvidas não restam de que a finalidade do recolhimento das custas foi atingida, não havendo de se falar em deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.996/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HERLY DE PAIVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema prescrição, por ausência de interesse para recorrer, aplicando-lhe a multa por litigância de má-fé no importe de 1%, calculado sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 4

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. Nos termos do caput do art. 499 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, não há interesse recursal do reclamante em impugnar decisão que lhe foi favorável. Assim, ausente o interesse de agir, o recurso não pode ser conhecido. Na hipótese dos autos, o reclamante foi vencedor quanto ao tema prescrição.

Recurso de revista **não conhecido.** Tendo a parte interposta recurso sobre matéria em que não houve sucumbência, cabível a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC, uma vez que houve a prática de ato manifestamente impertinente, caracterizador da litigância de má-fé.

RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40% . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ Nº 341 DA SBDI-1.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1).

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-2.054/2002-020-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ GOES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para corrigir erro material constante do v. acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de Declaração providos para corrigir erro material constante do v. acórdão embargado, na forma da fundamentação, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-2.060/2003-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ARNALDO ROSSINI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBAS PLEITEADAS. RECIBO DE QUITAÇÃO. OMISSÃO. Não tem esta Corte como se manifestar sobre parcelas diversas das que foram examinadas pelo Tribunal Regional, por importar em reexame do recibo de quitação, o que é vedado em Recurso de Revista nos termos da Súmula 126 do TST. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-2.085/1998-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ VERDERAMI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANTIN S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO

DECISÃO: Por unanimidade, observada a certidão de julgamento de fl. 139, bem como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de se aprecie os pedidos formulados na petição inicial, partindo da premissa de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Por determinação do Supremo Tribunal Federal, não mais se discute a possibilidade de extinção dos contratos de trabalho pela aposentadoria espontânea. Assim, na hipótese, deve-se considerar preservada a unicidade contratual entre o período anterior e o posterior ao jubileamento do reclamante.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.114/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40% . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

(Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST).

Recurso de revista **não conhecido.**

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.

O Tribunal Regional não se manifestou a respeito dos honorários advocatícios. Portanto, carece o apelo do indispensável questionamento, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.173/2002-201-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARINEZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VIKTOR BURTSCHENKO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à Súmula 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso quanto à multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

Em virtude de a massa falida não ter liberdade de satisfação de créditos de forma imediata, subjugada que está ao Juízo universal, não pode ser ela responsabilizada pelo atraso no pagamento de títulos trabalhistas. Aplicação da Súmula nº 388 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

MASSA FALIDA. MULTA DE 40% DO FGTS.

O rompimento do contrato deu-se em decorrência da falência da empresa e, portanto, são devidas ao autor, indiscutivelmente, todas as verbas trabalhistas, já que não se pode impor ao trabalhador a obrigação de compartilhar com o empregador os riscos da atividade empresarial.

Recurso de revista **conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-2.283/2004-002-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SIDNEI BASTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO
RECORRIDO(S) : AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL CURY NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso **não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.322/2002-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OTÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S) : CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada não concedido integralmente. Pagamento da totalidade do período com acréscimo de 50%", por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento das horas correspondentes ao intervalo intrajornada, na forma estabelecida na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte. Por unanimidade, conhecer ainda quanto ao tema "Pagamento pela supressão do intervalo intrajornada. Natureza", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, os reflexos da parcela paga a título de intervalo não usufruído, nas demais verbas salariais.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO PERÍODO COM ACRÉSCIMO DE 50%. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a supressão ou redução do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional mínimo de 50%, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PAGAMENTO PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. Segundo a mais recente jurisprudência pacificada nesta Corte, a hora paga a título de não usufruto integral ou parcial do intervalo intrajornada tem natureza salarial. Previsão da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 219, I, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.332/2003-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARLENE BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante.

EMENTA: MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O não recolhimento da multa aplicada à Reclamante por litigância de má-fé não acarreta a deserção do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista não corresponder a pressuposto de admissibilidade do Recurso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.351/2003-312-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ELETROMECAÂNICA DYNA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DE MATOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 535 do CPC ou do art. 897-A da CLT, limitando-se a refletir o inconformismo da parte com a decisão proferida.

PROCESSO : RR-2.408/2001-513-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO BERNINI SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA RIGON SPACK
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Tribunal prestou a atividade jurisdicional a que estava obrigado, tendo apreciado as matérias relevantes à discussão, pleiteadas nos embargos de declaração. Assim, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido.**

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A jurisprudência desta Corte prevê o pagamento do adicional somente para a hipótese de transferência provisória, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, parte final: "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

Não é possível considerar que as várias transferências do reclamante não sejam provisórias. Se fosse definitiva a transferência, não teria sido sucedida por outras. Nem mesmo o fato de o reclamante ter permanecido no local da última transferência por cerca de dois anos e oito meses, no contexto noticiado, autoriza a considerar o caráter definitivo de todas as transferências.

Recurso de revista **não conhecido.**

CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS

A Súmula 287 do TST adota o entendimento no sentido de que o gerente de agência é regido pelo disposto no art. 224, § 2º, da CLT e que, quanto ao gerente-geral de agência, presume-se o encargo de gestão (art. 62 da CLT).

O Tribunal afirmou que o reclamante exerceu a função de "Gerente de Agência".

Ainda que se entenda que o reclamante tenha sido gerente-geral de agência, o contexto fático dos autos não permite concluir que ele exercia encargo de gestão, que é incompatível com a ausência de autonomia noticiada nos autos.

O exercício do cargo de confiança bancário pelo reclamante, sem elementos que conduzam ao encargo de gestão, não autoriza o seu enquadramento no disposto no art. 62, II, da CLT. Tanto que a súmula utiliza-se do termo "presume-se".

Recurso de revista **não conhecido.**

ABONO SALARIAL ÚNICO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 96/97 (CLÁUSULA 2ª).

Ao contrário da alegação do reclamado, o ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor (alegado na defesa) - banco não atingiu o resultado operacional positivo de, no mínimo, R\$11.000.000,00 (item 10 - fl. 261) é seu, nos termos do art. 333, II, do CPC. Por isso, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, do CPC, tendo o Tribunal decidido em conformidade com o inciso II, desse último dispositivo.

Recurso de revista **não conhecido.**

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido.**



PROCESSO : ED-RR-2.425/2002-021-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGADO(A) : NILO TETUO SHIMODA
 ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-2.507/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : FIRMO FONTES DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar a reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, mantido valor da causa arbitrado na sentença (fl. 32).

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A tese regional da ausência de responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% diverge do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.738/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MIGUEL ARCANJO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SOBEU - SOCIEDADE BARRAMANSENSE DE ENSINO SUPERIOR
 ADVOGADO : DR. WALDIR DE SOUZA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A cópia do aresto não foi autenticada e não há informação de onde foi publicada a decisão transcrita nas razões recursais, motivo pelo qual se mostra impossível o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a teor do disposto na Súmula nº 337 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-3.335/2000-071-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : TV A CABO CASCAVEL S.A.
 ADVOGADO : DR. DIONIZIO LUBAVE DUDEK
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR LUIZ
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 8

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESNECESSIDADE DE ATIVIDADE EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86. LABOR EM ÁREA DE RISCO POR TRÊS OU QUATRO HORAS DIÁRIAS.

É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST).

Nos termos do item I da Súmula nº 364 do TST, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Mostra-se impossível a demonstração de divergência jurisprudencial com arestos que defendem tese superada pela citada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Prevê a Súmula nº 191 desta Corte: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Recurso de revista **não conhecido**.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CÁLCULO MÊS A MÊS.

Estabelece a Súmula nº 368, no item III, do TST: "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)".

Decisão recorrida em consonância com a citada jurisprudência.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-A-RR-3.474/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-3.844/2006-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO LUIZ SEBOLT E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando por prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício "auxílio cesta-alimentação" destina-se, tão-só, aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes, empregados aposentadas, à referida parcela.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-4.062/2003-030-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
 ADVOGADO : DR. CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : AMARO EHRAT
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-4.145/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : WAMILTON SILVA
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, na parte que condenou a Empresa ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos, determinando, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário patronal, notadamente quanto à questão referente ao caráter salarial das parcelas que deverão compor a base de cálculo do referido adicional e também no que diz respeito aos reflexos deferidos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Em face do art. 1º da Lei 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula 191 do TST. Recurso conhecido e provido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.495/2005-303-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 RECORRIDO(S) : DORCELINA BERLIN DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
 RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
 ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Súmula 331, item IV, do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "honorários advocatícios. ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Como o reclamante não está assistido por sindicato, os honorários não são devidos.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-4.899/2005-050-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO RETZLAFF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE.

Os arestos trazidos a confronto não estabelecem divergência jurisprudencial válida, a ensejar o conhecimento do recurso, pois não abordam os fundamentos do acórdão recorrido quanto à submissão obrigatória da empresa às regras legais pertinentes à administração pública e quanto à necessidade de deliberação por parte da empresa acerca do momento e da disponibilidade financeira para a concessão da progressão horizontal por antiguidade.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-7.498/2002-011-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARISA AZEVEDO FERNANDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA. Demanda ajuizada por Sindicato, na condição de substituto processual de seus associados, apesar de fazê-lo em nome próprio, visa à defesa dos direitos dos substituídos, o que provoca a interrupção da prescrição. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-8.443/2003-002-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RECORRIDO(S) : ANGELITA FERRAZ SIMÕES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO G. NUNES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-8.561/2005-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MENDES SOM IMAGEM AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CANDEMIL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas processuais e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. GUIA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. O comprovante do recolhimento das custas processuais indica o código de recolhimento, permite a identificação do Reclamado, a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento, e o valor correspondente guarda identidade com o que foi fixado na sentença; não constitui, portanto, óbice ao reconhecimento da sua validade a ausência do número do processo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.663/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO QUE CONTINUA EM VIGOR APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A alteração do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, que instituiu a prescrição quinquenal também para os trabalhadores rurais, não deve prejudicar os contratos em curso, sob pena de atingir situações reguladas pela norma anterior, vigente à época do contrato de trabalho, em flagrante prejuízo ao trabalhador.

Assim, a prescrição quinquenal somente há de ser declarada após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005.

Não há prescrição quinquenal a ser declarada na ação trabalhista ajuizada antes dessa data. Decisão nesse sentido não vulnerou o invocado dispositivo constitucional.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-9.200/2001-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GERSON SULEKU
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "intervalo interjornadas inferior a onze horas - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADAS INFERIOR A ONZE HORAS. HORAS EXTRAS.

Não constitui mera infração administrativa o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre duas jornadas. O labor realizado sem a observância do intervalo previsto no artigo 66 da CLT deve ser remunerado como hora extra. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista **conhecido e não provido**.

PROCESSO : ED-RR-10.052/2003-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : VILSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-12.356/2005-009-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : GISELLE CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-19.461/2004-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DIVA COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSIANE LOPES BARROS
ADVOGADO : DR. EDSON FELIPE MUCHOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ensejo para o acolhimento da prefacial de nulidade por cerceamento de defesa em face do não acolhimento da contradita oferecida contra a primeira testemunha da reclamante, uma vez que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador. Inteligência da Súmula nº 357/TST.

Recurso **não conhecido**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-21.878/1999-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARCOS GIOVANI DE MOURA
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança, prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, é insuscetível de análise, mediante recurso de revista, por depender do exame da prova das reais atribuições desenvolvidas pelo empregado, procedimento que é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, contexto que, ademais, atrai a incidência do item I da Súmula nº 102 desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-22.771/1999-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE MILTON COSTA
ADVOGADO : DR. IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e indenização adicional, por contrariedade à Súmula/TST nº 182 e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema: minutos que antecedem e sucedem à jornada laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. "O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979." (Súmula/TST nº 182). Recurso de revista conhecido e provido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA LABORAL (alegação de violação do art. 4º da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.954/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS CASARIN
ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINANSA
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante, em face da incidência das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE "FUNDAÇÃO".

A decisão regional está em estrita harmonia com a Súmula nº 342 e OJ nº 160 da SBDI-1 desta Corte, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. DIRETOR.

A questão foi decidida pelo Regional, com base na prova dos autos, inclusive no depoimento pessoal do reclamante. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.355/1999-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SLAVIERO HOTÉIS E TURISMO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : ADIR ORLANDO FIALLA
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão de intervalo intrajornada, são devidas ao empregado as horas correspondentes ao período suprimido com o adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1:

"Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-33.960/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA BERNARDINA LIMA ALENCAR
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nos 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento em que se ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, existiu um único contrato de trabalho, não havendo falar em prescrição em relação ao primeiro contrato ou nulidade do segundo.

Recurso de revista **conhecido e não provido**.



PROCESSO : RR-39.973/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JORGE ARTUR FERRAZ MACHADO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança", por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se compute como extra apenas o período laborado que excedeu à oitava hora diária. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do Recurso no que tange ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368/TST. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias apenas as trabalhadas além da oitava. Recurso conhecido e provido.

REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS MAJORA-DOS PELAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Em que pese o inconformismo do Recorrente, não há como prosperar o presente Apelo, uma vez que não há tese regional a respeito da inexistência de cláusula convencional estipulando o pagamento de multa no caso de existirem horas extras prestadas sem o correspondente pagamento. Ressalte-se que a Corte a quo, mesmo instada via Declaratórios, não se manifestou acerca da alegação patronal, no sentido de que a CCT dos bancários prevê multa apenas no caso de pagamento incorreto do adicional de horas extras e não para a hipótese de não pagamento de horas extras. Dessarte, cabia ao Reclamado suscitar a nulidade do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, para que os autos retornassem ao Tribunal de origem a fim de que o referido tema pudesse ser examinado. Todavia, a Parte optou por acatar a decisão regional, permitindo, assim, que a presente questão fosse atingida pela preclusão. Recurso não conhecido.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 82/SBDI-1 do TST, segundo a qual a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante do crédito do Empregado, encontra amparo nas Leis 8.212/1991 e 8.541/1992 bem como na Súmula 368/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.923/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : VITÓRIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST.

EMENTA: DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A divergência jurisprudencial indicada resta superada, pois a decisão regional está de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte, consolidado na Súmula nº 392 deste TST cujo teor é o seguinte: "Súmula nº 392 do TST Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (ex-OJ nº 327 - DJ 09/12/2003).

Recurso de revista **não conhecido.**
HORAS EXTRAS.

A questão foi decidida pelo Regional, com base na prova dos autos. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. REFLEXOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS.

A divergência apontada na revista é inespecífica. Além disso, a decisão regional foi proferida com base na prova documental produzida, reconhecendo serem devidas diferenças de horas extras, em razão da média das comissões pagas à reclamante. Incidência das Súmulas nos 126 e 296 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**
DANO MORAL. PROVA TESTEMUNHAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

A Corte Regional condenou a reclamada a pagar à reclamante indenização por dano moral, justificando que, de acordo com o prova testemunhal produzida, restou comprovado que a reclamante sofreu humilhações causada por atitude de seu supervisor. Incidência da súmula nº 126 do TST. A pretensão de redução da indenização resta preclusa porque o Regional não se manifestou sobre este aspecto. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Regional destacou que a reclamante firmou atestado de miserabilidade jurídica e está representada pelo sindicato da categoria, preenchendo, portanto, a exigência do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, decisão regional está em estrita harmonia com as Súmulas nos 219 e 326 do TST, incidindo na espécie o óbice da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-45.470/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 1794/2004-2-21-41.6, 1794/2004-2-21-40.3

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : AGNALDO CAZERE MARCHEZAN

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MENDES VIANA

RECORRIDO(S) : NOVO RUMO CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS C. GUIMARÃES DIAZ

RECORRIDO(S) : DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RUTH VALLADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA.

Para se chegar à conclusão diversa do Regional de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, porque ausente a subordinação jurídica, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Logo, não é possível reconhecer a existência de vínculo de emprego entre policial militar e empresa privada, nos moldes da Súmula nº 386 do TST (ex-OJ nº 167).

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-50.410/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao período contratual posterior a 27/07/94, data em que o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT foi introduzido pela Lei 8.923/94.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura considerada, constata-se que a decisão recorrida deixa claro os motivos que levaram à manutenção, na íntegra, da r. sentença. Frise-se que o Juízo não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, limitando-se à observância da controvérsia e à entrega da prestação jurisdicional, o que ocorreu, na medida em que esclarecedoras as razões da confirmação imposta no primeiro grau de jurisdição. Não configurada, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A jurisprudência desta Corte Trabalhista já se firmou no sentido de que a edição da Lei 8.923, publicada em 27.07.94, constitui um marco inicial para a obrigação de pagamento da indenização decorrente da supressão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT). Tal circunstância está insculpida na parte inicial da OJ 307 da egrégia SBDI-1. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-51.830/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

RECORRIDO(S) : LUÍS ACÁCIO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO QUIRICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. JULGAMENTO CITRA PETITA. Não se há de falar em julgamento citra petita, pois constatada a existência de argumentos inovatórios. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a negativa na prestação jurisdicional, mas o equívoco da Recorrente ao imputar ao eg. Tribunal Regional afirmativa diversa da efetivamente realizada e que, portanto, não conflitaria com a prova documental produzida nos autos. Ademais, o argumento da Ré é irrelevante para a solução da lide, pois, ainda que constatada a sua veracidade, não importaria na alteração do julgado. No caso, o eg. Regional adotou como fundamento para a fixação do ônus da prova a cargo da Ré a inexistência de assinalação do intervalo e do período correspondente. A Recorrente, por sua vez, defende a existência de pré-assinalação no lado superior direito dos controles de jornada, considerada como tal a jornada pré-estabelecida pela empresa e definida em horário fixo e invariável, o que seria, ainda que existente, irrelevante para a solução da lide, diante da sua invalidade. Não demonstrada qualquer violação constitucional ou legal ou relevância capaz de justificar a nulidade argüida. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO USUFRUÍDO E/OU ADICIONAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. A distribuição do ônus da prova foi realizada de acordo com as normas que regulam a matéria, tendo em vista a ausência de assinalação do intervalo intrajornada e do período correspondente. Ademais, a r. decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula 338 e nas Orientações Jurisprudenciais 233 e 307 da SBDI-1 do TST. Incidência das Súmulas 296, 297 e 333 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. Segundo a mais recente jurisprudência pacificada nesta Corte, a hora paga a título de não usufruto integral ou parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial. Previsão da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-56.078/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA. (JORNAL DIÁRIO DO NORDESTE)

ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO

RECORRIDO(S) : CARLOS ADRIANO BARROS DIAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, de modo geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, porque não terminativas do feito. Incidência da Súmula nº 214 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-61.373/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

RECORRIDO(S) : SUELI GOULART DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado, por afronta ao artigo 37, inciso II § 2º, da CF e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas deferidas a título indenizatório, resultando, porém, que, nos termos do referido verbete, deve ser mantida a condenação quanto ao recolhimento do FGTS do período contratual. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA PELA RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES.

Embora a procuração outorgada ao procurador da empresa reclamada contenha prazo de validade de um ano, e o seu advogado tenha subscrito o recurso de revista após exaurido este prazo, neste caso, observa-se que o referido profissional compareceu à audiência inaugural, acompanhando o preposto da reclamada, configurando-se, portanto, a hipótese de mandato tácito, para a prática dos demais atos processuais subsequentes aos praticados no processo.

Preliminar de irregularidade de representação **rejeitada.**

NULIDADE DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Decisão regional reformada para ser adaptada ao entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte, sedimentado na súmula nº 363 do TST, que dispõe: "Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de revista **conhecido e provido**

PROCESSO : RR-63.301/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Vencido o Exmº Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

EMENTA: "ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. A questão carece do devido questionamento nos termos da Súmula 297 do TST, visto que o Regional não adotou tese explícita sobre o tema, apenas se limitou a rejeitar a preliminar. Recurso não conhecido."

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não obstante os argumentos da Recorrente, não resta configurada a alegada negativa de prestação jurisdiccional, visto que, acerca da ilegitimidade ativa do Sindicato, a Reclamada não trouxe o tema nos Embargos de Declaração. Quanto ao Regulamento do Estatuto da OAB, o Regional, ao complementar a prestação jurisdiccional, adotou tese sobre os pontos levantados nos Embargos, não se caracterizando negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido."

JORNADA DE TRABALHO. ADVOGADO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.906/94. HORAS EXTRAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Restou incontroverso nos autos que os substituídos foram contratados em período consideravelmente anterior a edição da Lei nº 8.906/94, tendo sempre se ativado na jornada integral, de oito horas diárias de trabalho. Este fato, aliado à incontroversa submissão dos substituídos, por toda a vigência do pacto laboral à jornada de oito horas diárias, caracterizam o regime de dedicação exclusiva, excludente da jornada diferenciada a que alude à norma em comento. Desta forma, tendo sido os substituídos contratados como advogados antes da vigência da Lei nº 8.906/94, para desenvolver a jornada semanal de quarenta horas, encontram-se estes (substituídos) inseridos na hipótese descrita no artigo 12, caput e § 1º, do Regulamento supra transcrito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-65.999/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : EDI COSTA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar a embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentando caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-68.413/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CATIA REGINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DECISÃO: Acolher os embargos declaratórios da reclamada para, sanando a contradição apontada, com efeito modificativo, alterar a conclusão e ementa do julgamento deste recurso de revista que passa a ser de não provimento, conforme a fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EMENTA E PARTE DISPOSITIVA APONTAM CONCLUSÃO DIFERENTE DA DEFINIDA NA FUNDAMENTAÇÃO.

O julgamento do agravo de instrumento aponta para o conhecimento do recurso de revista e a fundamentação, no julgamento desta, aponta para seu não provimento, conclusão que deve prevalecer na ementa e parte dispositiva, ora alteradas.

Embargos declaratórios **acolhidos, com efeito modificativo**, para sanar contradição.

PROCESSO : RR-71.561/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ADRIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES CORTINAS TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Estado da condenação que lhe foi imposta, invertido o ônus da sucumbência, isenta a reclamante. Por unanimidade, considerar prejudicados os apelos do Estado do Rio Grande do Sul e da Silvestre Administração e Serviços Ltda., cujas pretensões restaram satisfeitas com o provimento obtido pelo recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

Não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-72.749/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como horas extras os minutos anteriores e posteriores registrados nos cartões de ponto, quando ultrapassados dez minutos diários de excesso de jornada, na forma da Súmula nº 366 do TST, e respectivos reflexos. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Estando a decisão regional em conflito com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no que concerne ao pagamento dos minutos excedentes ao limite máximo de dez minutos diários como hora extra, merece conhecimento o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-76.405/2003-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE MELO CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 6, item I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que condenada a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, depósitos do FGTS incidentes sobre as diferenças e honorários advocatícios. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA - HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - NECESSIDADE.

Dispõe a Súmula nº 6, item I, desta Corte: "Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente."

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-81.941/2003-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : DEMÉTRIO GOMES LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. A v. decisão Regional está em consonância com o item III da Súmula 338 desta Corte. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-83.150/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN
RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ BELLANI
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE DA RGE. SUCESSÃO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático probatório, consignou expressamente que o reclamante teve o seu contrato de trabalho sub-rogado para a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento." Súmula nº 275 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SOBREAVISO - ÔNUS DA PROVA. O eg. TRT consignou, expressamente, que as diferenças de sobreaviso foram deferidas com base na prova testemunhal produzida pelo autor, e ainda, na ausência de documentos referentes à escala, porquanto não juntados pela reclamada. Logo, ao assim decidir, logrou o eg. TRT distribuir de forma adequada o ônus probatórios. Os arestos trazidos ao dissenso não guardam pertinência com a premissa fática consignada pelo eg. TRT de que não foram juntados documentos referentes às escalas, pela reclamada. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.242/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : HUGO ASSIS FERREIRA SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "diferenças de gratificações de férias e de farmácia pela integração das horas extras, de sobreaviso, do adicional noturno e de periculosidade", "diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade", "integração do adicional de periculosidade no adicional noturno" e "diferenças de complementação de aposentadoria", em face da incidência das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade" por contrariedade à Súmula nº 132 do TST (ex OJ nº 174 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamada do pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração do adicional de periculosidade nas horas em que os reclamantes estiverem de sobreaviso. 11

EMENTA: DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, DE SOBREAVISO E DOS ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE.

O Regional deferiu a integração pretendida, ao argumento de que a Resolução nº 228/54 da CEEE assim o determinava. Os paradigmas trazidos na revista não autorizam o conhecimento do recurso, porque não atendem às exigências do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296, item I, desta Corte. O artigo 1.090 do CC, apontado como literalmente violado, além de não guardar pertinência com a matéria sequer foi ventilado pelo acórdão regional, atirando o óbice intransponível da Súmula nº 297 do TST. Além disso, a pretensão recursal envolve o reexame de prova do processo. (Súmula nº 126 do TST).

Recurso de revista **não conhecido**. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Em relação à integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, a decisão regional está de acordo com o item I da Súmula nº 132 do TST que dispõe: "I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Nesse aspecto, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.



De acordo com o item II da Súmula nº 132 do TST (ex OJ nº 174 da SBDI-1) "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas".

Recurso de revista **parcialmente conhecido e provido**.
INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AO ADICIONAL NOTURNO.

A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco."

Recurso **não conhecido**, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 333 da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

Não se verifica violação literal dos artigos 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal: 444 da CLT e 1.090 do Código Civil, porque a Corte Regional, com base no cotejo do regimento interno da fundação e das normas da CEEE, reconheceu como legítima a forma de cálculo da complementação de aposentadoria dos reclamantes, sendo impossível para esta Corte verificar o contrário, sem o completo reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-85.870/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUCIANE DA ROSA SCHERER
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY
RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e das vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, segundo o disposto na parte final do inciso II da Súmula nº 244 do TST.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTANTE. COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA.

O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT prevê a garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O dispositivo não exige a comunicação da gravidez como requisito para a garantia de emprego, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Tanto que esta Corte, respaldada nas decisões da Suprema Corte, modificou o texto da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, que permitia a exigência da comunicação pela empregada do seu estado gravídico ao empregador, por meio de norma coletiva, para ter direito à garantia de emprego prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dessa maneira, não tem validade a norma coletiva que restringiu o direito da empregada gestante ao determinar que ela comunicasse a gravidez no prazo de 30 dias após a data do término do aviso prévio, sob pena de preclusão do seu direito previsto no dispositivo constitucional e convencional. A norma coletiva não pode vincular o direito à estabilidade à comunicação da gravidez ao empregador, sob pena de causar ofensa ao disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-88.715/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS SANDRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINE LUANA TISSOT LUCAS
RECORRIDO(S) : REJANE LIMA DA ROSA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-94.927/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE TRÊS RIOS - SAAETRI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE ALMEIDA PORTO
ADVOGADO : DR. SIDNEI NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/90. 4

EMENTA: MULTA DE 20% DO FGTS (ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90).

Esta Corte tem entendido que, embora a Lei que rege o FGTS não determine a natureza da multa prevista no dispositivo em discussão, também não possibilita o entendimento de que os valores devam ser revertidos ao empregado. Ao contrário, este Tribunal tem se posicionado no sentido de que a referida multa tem caráter administrativo, devendo reverter ao Fundo, em face da ausência de previsão legal, por ser o empregado seu beneficiário.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-94.974/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIA LUDUINO TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO-APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO DE TODO O PERÍODO CONTROVERTIDO

De acordo com a Súmula nº 338, item I, do TST, é ônus do empregador, que conte com mais de 10 empregados, o registro da jornada de trabalho, e a não-apresentação desses controles injustificadamente gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Assim, incumbia ao reclamado, independente de determinação judicial, a demonstração da jornada efetivamente cumprida pela autora mediante a apresentação dos respectivos cartões de frequência, ônus do qual não se desincumbiu de forma integral, fato que gera presunção relativa de veracidade da jornada alegada, que, no caso, também não foi elidida por prova em contrário a cargo do próprio reclamado.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-99.840/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MAXIFÉRTIL FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
RECORRIDO(S) : LUIZ ARMANDO SILVEIRA SIMÕES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, baseado no conjunto fático-probatório, concluiu presentes, na hipótese, os elementos previstos no art. 3º da CLT, subordinação e pagamento de salários, configurando-se o vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, afastar a caracterização do vínculo de emprego, como pretende a Reclamada, para aplicar os artigos 12 da Lei 8.630/93 e 9º, VI, do Decreto 3.049/99, demandaria nova avaliação de fatos e provas, sobre os quais se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO DOS VALES-TRANSPORTE. Para identificar contrariedade à OJ 215 da SBDI-1/TST, o Acórdão Regional deveria esclarecer se o Reclamante cuidou, ou não, do preenchimento dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Quando a Decisão Regional, como na hipótese dos autos, é silente neste aspecto, inviável aferir-se contrariedade à OJ 215 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-120.992/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : GILBERTO ADÃO DREBES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. HORA REDUZIDA NOTURNA. Vê-se que a Turma Julgadora a quo, ao expor suas razões de decidir, consignou que a jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante não evidencia o sistema de revezamento. Ressaltou que na maior parte do período o Reclamante laborou de forma alternada entre manhã e tarde, ou seja, havia alternância nos horários, mas não alternância de turnos.

Frisou que o § 1º do artigo 73 da CLT não foi revogado pela Constituição Federal. Esclareceu ainda que a própria Recorrente reconheceu o pagamento de horas extras e de adicional noturno. Por efeito, não caracterizada violação de texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 23 do TST. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba advocatícia deve incidir sobre o valor da condenação, antes de efetuados os descontos fiscais e previdenciários. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-131.642/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO CAPÃO NOVO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
RECORRIDO(S) : DAVID RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção. 2

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESETERÇÃO. ITEM II, ALÍNEA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-152.225/2005-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : R DUPRAT R S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRENTE(S) : SÔNIA TABARIN
ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
RECORRIDO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW
RECORRIDO(S) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA DE SERRA E MOURA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada apenas quanto ao tema "Preliminar de carência de ação por ausência de submissão à comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas correspondentes ao intervalo intrajornada, na forma estabelecida na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão prévia à Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao trabalhador, objetivando a obtenção mais rápida de um título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 625-E, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Efetivamente, o direito de ação é uma garantia fundamental preconizada no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, pois o processo é um instrumento posto à disposição da sociedade para a obtenção de uma prestação jurisdicional que pacifique os conflitos intersociais. Por conseguinte, não constitui uma condição da ação, tampouco pressuposto processual da Reclamação Trabalhista, a submissão prévia à comissão de conciliação e julgamento. Recurso conhecido e não provido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verificada a existência de pronunciamento quanto às questões suscitadas, mesmo diante da constatação do Regional de que se encontravam preclusas, não há de se falar em ausência de fundamentação. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a supressão ou redução do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional mínimo de 50%, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-246.031/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSÓRIO E LITORAL NORTE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 8º, inciso III, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade do sindicato reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual pelo sindicato obreiro é legítima no caso de direitos individuais homogêneos. Como evolução natural, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no Diário da Justiça de 1º/10/2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-351.277/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, declarar a extinção do feito, por perda do objeto. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA E ESTADO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO.

No caso, não havia notícia do ajuizamento da ação principal nem de seu eventual estado. Tendo decorridos mais de quatorze anos da data do ajuizamento da ação preparatória, foi determinada, a qualquer das partes, que esclarecesse a situação da ação principal a que se refere esta ação cautelar (objeto do recurso de revista), sob pena de, no silêncio, presumir-se a perda do objeto desta ação.

Como nenhuma das partes se manifestou sobre o teor do despacho, **declara-se a extinção do feito, por perda do objeto.**

PROCESSO : RR-535.473/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUIÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO
RECORRIDO(S) : SERAPHIM ROMANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESP - INTEGRALIDADE.

É devida aos empregados da Fundação CESP, admitidos antes da Lei nº 200/74, a complementação integral da aposentadoria, ante a ausência de disposição em contrário à época da admissão.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-689.867/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDILSON DIAS FLAUZINO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE ARAGUARI
ADVOGADA : DRA. GHYSLANA HELENA NUNES BURGARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo empregatício e determinar o retorno dos autos à origem, para que se prossiga no julgamento, como entender de direito. 5

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ônus da prova recai em quem reconhece a prestação de serviço. Na hipótese, a reclamada admitiu a prestação do serviço e a ela pertence o ônus da prova quanto à existência do vínculo empregatício.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-699.443/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NILSON BUENO THOMAZ
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença de fls. 62-67. Inversão do ônus de sucumbência na forma legal.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO DE REVISTA ANALISADO POR FORÇA DE DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Por determinação do Supremo Tribunal Federal, não mais se discute a possibilidade de extinção dos contratos de trabalho pela aposentadoria espontânea. Assim, na hipótese, deve-se considerar preservada a unicidade contratual entre o período anterior e o posterior ao jubramento do reclamante, não havendo falar em necessidade de concurso público (art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88), o que somente é exigido quando do ingresso do trabalhador nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Logo, deve ser restabelecida a sentença pela qual se concluiu pela unicidade do contrato e deferiu as verbas rescisórias pleiteadas.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-704.468/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ASELIÓN CÉSAR MOULIN
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos "Descontos Fiscais - Responsabilidade pelo Pagamento", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Verifica-se que o Tribunal Regional se manifestou sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida. As questões levantadas como omissas nos embargos de declaração foram uma a uma respondidas pelo Colegiado de origem, embora com adoção de tese em desconformidade com o pleiteado pelo demandado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUMULA Nº 288 DO TST.

A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, ao contrário do alegado, consubstanciada na Súmula nº 288 do TST: "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito."

Com relação à afirmação de que o reclamante não possuía trinta anos de serviço no Banco, constata-se que a questão está sepultada pelo item IV da OJ nº 18 da SBDI-1, haja vista a data de admissão, em 1962. Eis o teor da referida orientação jurisprudencial: "OJ 18 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. IV-A. Complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/1963."

Incidência da Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

TETO - Arestos inespecíficos. Hipótese da Súmula nº 296 do TST.

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A controvérsia relativa à responsabilidade pelo pagamento e à forma de cálculo do imposto de renda já se encontra pacificada por meio da Súmula nº 368, item II, desta Corte, verbis: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (...) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (...)".

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar os vícios elencados no art. 535 do CPC. A sua utilização, de forma exaustiva e reiterada, demonstra, como entendeu a decisão recorrida, a intenção de procrastinar o feito. Ileso, pois, o artigo em destaque.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.247/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. LAÍSE BARROS LEAL
RECORRIDO(S) : HELIANA REGINA BARRETO
ADVOGADO : DR. DINO COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos Descontos Fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais na forma da Súmula nº 368, inciso II, do TST. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO.

A decisão recorrida conforma-se com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, item III.

Recurso **não conhecido.**

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO.

Nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO.

Não há violação direta e literal do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida decorre da interpretação da própria norma coletiva. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula nº 296 do TST. Recurso **não conhecido.**

AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

O Regional, expressamente, consignou que as convenções coletivas não previam o caráter indenizatório da verba em questão e que a Autora não estava filiada ao PAT. Assim, fixadas tais premissas, eventual revolvimento de provas encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST. Portanto, não caracterizada a violação constitucional apontada, bem como a contrariedade à orientação jurisprudencial questionada.

Recurso **não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-764.283/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
EMBARGADO(A) : CLIDELMIR QUIRINO DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pela reclamada, para sanar omissões existentes no julgado embargado, e arbitrar à condenação o valor de R\$16.000,00 (dezesesse mil reais) em razão do decréscimo ocorrido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Embargos declaratórios **acolhidos** para sanar omissões verificadas no acórdão embargado, atribuindo-se novo valor à condenação.

PROCESSO : AIRR E RR-15/2001-002-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADALBERTO RUIZ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "aviso prévio, baixa na CTPS", por contrariedade à OJ nº 82 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação na CTPS, devendo constar como data de dispensa do Reclamante a data correspondente ao término do aviso prévio.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Para que se conheça do recurso é necessária a assinatura do procurador da parte na petição que o encaminha ou nas razões que o acompanham, segundo se extrai do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o aviso prévio, ainda que indenizado, conta como tempo de serviço para o empregado. Assim sendo, a data de saída do empregado, a ser anotada na CTPS, deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, mesmo que indenizado (OJ nº 82 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

ESTABILIDADE. INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS DO ACORDO COLETIVO NO CONTRATO DE TRABALHO.

As convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, de modo que os benefícios neles previstos não se incorporam ao contrato de trabalho de forma definitiva. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da matéria, ao editar a Súmula 277, cujo entendimento é de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. E esse entendimento, conforme vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, é extensivo aos instrumentos normativos em geral. Logo, não há de se falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 e contrariedade à Súmula 51 do TST. Inespecificidade dos arestos nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR E RR-193/1999-666-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLARICE COTRIM TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RENATO BENDER
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, com o fim de aprimorar a prestação jurisdicional ofertada, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-281/2002-040-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 535 do CPC ou do art. 897-A da CLT, limitando-se a refletir o inconformismo da parte com a decisão proferida.

PROCESSO : AIRR E RR-590/2001-107-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MÁRCIA ENEIDA DE AZEVEDO CARAMÉZ E ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO REIS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do Acórdão Regional, percebe-se, claramente, a motivação jurídica para o deferimento das horas extras em face do intervalo para refeição e descanso concedido parcialmente, qual seja, a Autora logrou desconstituir a veracidade das anotações consignadas nos cartões de ponto, comprovando que usufruía apenas 30 minutos de intervalo intrajornada. Vê-se, pois, que o pronunciamento do Colegiado a quo não ignorou a alegação patronal, no sentido de que a Reclamante não impugnou os cartões de ponto trazidos aos autos, não havendo de se falar, portanto, em omissão. Ressalte-se, ainda, que a questão dos intervalos foi decidida pelo Regional com base na prova constante dos autos e como é sabido, a análise da prova é ponto de apreciação soberana daquele órgão julgador, que lhe empresta o valor que entende merecer, em face de todos os elementos dos autos. Resta claro, portanto, que a prestação jurisdicional foi completamente entregue, não se podendo falar em nulidade.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Com relação ao indeferimento do depoimento da testemunha Genésio Amaral Freitas, observa-se que o Recurso encontra-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional nem foram trazidos arestos para colação. Quanto à oitiva da testemunha Clayton Gomes de Araújo, verifica-se que o indeferimento não se deu pelo simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o Banco-reclamado, e sim porque a Reclamante foi sua testemunha na ação por ele movida contra o Demandado, configurando, assim, a chamada troca de favores. Logo, não há de se falar em contrariedade à literalidade da Súmula 357 desta Corte. Recurso não conhecido.

DOENÇA PROFISSIONAL. No que concerne à referida questão, observa-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, e tampouco foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

DANOS MORAIS. Os arestos trazidos à colação, por serem oriundos do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, deservem ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

JUSTA CAUSA, HORAS EXTRAS, HONORÁRIOS PÉRCIAIS, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. No tocante aos referidos temas, observa-se que o Recurso apresenta-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, e tampouco foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-836/1998-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ESPEDITO MAPA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "procedimento sumaríssimo - Lei nº 9.957/2000 - aplicação aos processos em curso", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a reversão do processo ao rito ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se profira novo julgamento, observadas as regras do procedimento comum. Fica prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista e do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal caracterizada.

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-1.266/1999-025-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ODAIR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : FB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula 368, II, do c. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS DE SAFRA. A Súmula 156 do TST trata, exclusivamente, da contagem do prazo prescricional no caso de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. Com relação aos direitos que tenham sido violados ao longo desses diversos contratos, a Súmula não faz nenhuma referência, donde se conclui que a cada contrato encerrado, inicia-se a contagem do prazo da prescrição bienal para pleitear as verbas relativas a esses contratos. Acrescente-se, ainda, que a Súmula 156/TST não cuida, especificamente, de contratos de safra, que são regidos por legislação própria. Em sendo assim, não há de se falar que a referida Súmula tenha sido contrariada. Quanto ao único aresto colacionado no Apelo, observa-se que ele não aborda situação em que houve o reconhecimento de contratos de safra, como no presente caso, revelando-se, portanto, inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Aplicação da Súmula 368, item II, do c. TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.661/2001-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : WHIRLPOOL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ÉDSON MARTINS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não há como prosperar o Apelo em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 366.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 278/SBDI-1 do TST, segundo a qual, a realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade, todavia, quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, não sendo, portanto, admitido o seu Recurso de Revista, prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-2.757/1994-022-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOÃO ISMAEL DA SILVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Município de Mogi Mirim e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por afronta ao artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à determinação de reintegração do reclamante e ao pagamento dos consectários dela decorrentes, excluindo-se da condenação apenas o pagamento do aviso-prévio e diferenças de verbas rescisórias decorrentes do reenquadramento do reclamante (pedido sucessivo deferido pelo TRT).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

A questão veiculada no recurso de revista, cujo processamento foi denegado, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio do item nº 130 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe: "PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUMENTO. 'CUSTUS LEGIS'. ILEGITIMIDADE. Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de custos legis, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial (arts. 194 do CC de 2002 e 219, § 5º, do CPC)."

Agravo de instrumento **desprovido.**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - SERVIDOR PÚBLICO - CELETISTA - CONCURSO PÚBLICO - ESTABILIDADE.

O artigo 41, § 1º, da Constituição Federal confere estabilidade ao empregado público admitido mediante prévia aprovação em concurso público e que, na data da despedida contava com mais de dois anos de serviço. Não tendo o legislador constituinte estabelecido distinção entre servidores estatutários e celetistas, não cabe ao intérprete fazer tal discriminação para excluir a garantia da estabilidade aos servidores submetidos ao regime da CLT. Entendimento pacificado nesta Corte por meio do item I da Súmula nº 390 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-2.864/2001-067-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : CLÁUDIA FABRE
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para apenas prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, com o fim de aprimorar a prestação jurisdicional ofertada, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-5.468/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MÁRCIA MARIA NUNES
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária. multa do art. 477 da CLT, multas convencionais e juros de mora", por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à responsabilização subsidiária do reclamado INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR por todas as verbas trabalhistas deferidas à reclamante, inclusive multa do art. 477 da CLT, multas convencionais e juros de mora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e Súmula nº 331, item IV, do TST). Por outro lado, não prospera o argumento de que as Súmulas nos 331 ou 333 do TST são inconstitucionais, por impedirem o exame de matéria constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pois aquela Corte Suprema considera que a questão em debate nos autos é de índole infra-constitucional, o que implica dizer que o Tribunal Superior do Trabalho é a instância máxima para o exame da matéria.

Agravo de instrumento **desprovido**.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT, MULTAS CONVENCIONAIS E JUROS DE MORA.

A condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nenhuma verba da condenação.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : AIRR E RR-8.024/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A pretensão recursal de que, contrariamente ao laudo pericial, o reclamante não trabalhava de forma permanente com o agente perigoso e de que o seu local de trabalho não se caracteriza como área de risco implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **não provido**.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não se configura contrariedade ao aresto trazido para cotejo, inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, uma vez que trata da natureza do adicional, matéria que não foi enfrentada no acórdão recorrido.

Agravo de instrumento **não provido**.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

A Corte de origem não pronunciou tese sobre a matéria nem a demandada opôs embargos de declaração com o fito de superar a omissão havida. Incidência da Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

Agravo de instrumento **não provido**.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

MINUTOS RESIDUAIS.

Não há falar em divergência jurisprudencial, na medida em que não guardam pertinência com a premissa fática delineada pelo TRT de que o próprio reclamante fez prova do fato de os minutos anteriores e posteriores à jornada não se destinarem à prestação de serviços.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR E RR-17.505/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ANTÔNIO FRAGOSO ERMONGE
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDA AVANSI
RECORRENTE(S) : DNG INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO ELOY BERNARDIN

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Município de Curitiba e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista pelo reclamante apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem, também, do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993). (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

RECURSO DE REVISTA DA DNG - INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos da Súmula nº 219 deste Tribunal, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No caso, restou contrariado o citado verbete sumular, uma vez que a condenação em honorários advocatícios se deu com fundamento, tão-somente, na sucumbência, tendo o Tribunal Regional consignado a ausência de assistência sindical ao empregado.

Recurso de revista **parcialmente conhecido e provido**.

PROCESSO : AIRR E RR-27.964/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOÃO CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. No que concerne à referida questão, verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, e tampouco foram trazidos arestos para colação. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. O fato de as refeições serem realizadas no próprio local de trabalho não significa dizer que não tenha havido a concessão de um intervalo para repouso e alimentação. Aliás, o acórdão regional foi categórico ao afirmar que havia o gozo do intervalo para refeição e descanso. Logo, não há de se falar em ofensa à literalidade do caput do art. 71 da CLT.

ACUMULO DE FUNÇÕES. No tocante ao presente tema, observa-se que a Revista apresenta-se desfundamentada, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, e também não foram trazidos arestos para colação.

IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. A decisão regional harmoniza-se com o item II da Súmula 368 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Decisão Regional se coaduna com a Súmula 381/TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, todavia, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 324/SBDI-1 do TST, segundo a qual é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalhem em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Recurso de Revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não houve nenhuma 0 modificação na decisão que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, razão pela qual continua sendo a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia e, portanto, nos termos do art. 790-B da CLT, deve responder pelo pagamento dos honorários periciais. Quanto ao valor arbitrado aos honorários, verifica-se que a Corte Regional não emitiu tese nem a parte questionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de Revista **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR E RR-32.210/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : PAULO DOS PASSOS NERE
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 90, I, desta Corte, segundo a qual o tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Verifica-se, ainda, que a decisão regional harmoniza-se com a OJ 36/SBDI-1-Transitória do TST (conversão da OJ 98/SBDI-1), segundo a qual são devidas horas in itinere pelo tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço, valendo destacar a irrelevância de ter sido criada em função da Açominas, pois o que realmente deve ser levado em consideração é a identidade fática e a tese jurídica que se pacificou em torno da questão.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 366 desta Corte, segundo a qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, todavia, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, não sendo, portanto, admitido o seu Recurso de Revista, prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-35.496/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
EMBARGADO(A) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA REZENDE
EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO FÉLIX
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para tão-somente prestar e acrescer os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR E RR-36.672/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ASSIS DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "ELÉTRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre a remuneração do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

Verificando-se que o recurso de revista da reclamada não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT, deve ser mantido o despacho pelo qual se denegou seguimento ao apelo.

Agravo de instrumento **desprovido**.



RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO UTILIDADE. ENERGIA ELÉTRICA.
A SBDI-1 desta Corte, apreciando a mesma matéria veiculada no apelo do reclamante, já consignou o entendimento de que para a configuração do salário utilidade, conforme o artigo 458, caput, da CLT, o fornecimento da parcela in natura, além de habitual, deve ser gratuito. Na hipótese dos autos, a empresa custeava 50% da energia elétrica consumida pelo reclamante enquanto esse arcava com o restante.

Recurso de revista **não conhecido** quanto ao tema.

ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A tese defendida pelo reclamante de que o adicional de periculosidade do eletricitário incide sobre todas as parcelas remuneratórias é endossada pela Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST, bem como pela Súmula nº 191 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**, no particular.

PROCESSO : AIRR E RR-54.460/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JOODI UTSUMI
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO SERRANO COLELLA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : GRACE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA RECÍPROCA. Com relação à caracterização da culpa recíproca, observa-se que a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Quanto à condenação ao pagamento, pela metade, do aviso prévio, das férias proporcionais e do 13º salário, vale lembrar que a Súmula 14/TST foi objeto de reexame por esta Colenda Corte, considerando os termos do art. 484 da CLT, tendo este Tribunal concluído, após os devidos estudos, que, uma vez reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho, o empregado tem direito a 50% do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais. Assim sendo, constata-se que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a referida Súmula. Recurso não conhecido.

TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 146/TST, segundo a qual o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Recurso não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. Quanto ao único aresto colacionado pela parte, observa-se que, por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST. Por outro lado, cumpre esclarecer que decreto é um simples ato administrativo emanado do Chefe do Poder Executivo, com finalidade de regular matéria de sua exclusiva competência, portanto não pode ser considerado lei em sentido formal. Assim, a indicação de vulneração ao art. 55, inciso XIV, do Decreto 3.000/99 desatende ao que estabelece a alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento do Autor tem por objetivo o processamento de Recurso de Revista Adesivo, resta prejudicada a sua análise, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-84.667/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : MARCELO GOMES CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema intervalo - artigo 8º, §1º, da Lei 3.999/61, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Não se conhece de Agravo de Instrumento desfundamentado - aplicação da Súmula 422 do TST. No caso, o Agravante repete estritamente os argumentos adotados no Recurso de Revista, sem contudo rebater os fundamentos adotados pelo eg. Tribunal Regional na denegação do seu Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada a negativa na prestação jurisdiccional a justificar a nulidade da r. decisão recorrida. No caso, o eg. Regional bem delimitou a condenação ao pagamento de horas extras, restando irrelevante a afirmativa no sentido de que o Reclamante se utilizava das dependências do Hospital-reclamado para atividades autônomas, inclusive no período contratual. Ressalte-se não haver condenação em relação ao período em que não houve o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à limitação da condenação ao período posterior à vigência da Lei 8.923/94. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Ademais, os arrestos indicados disciplinam a matéria não analisada pelo eg. Regional, pelo que inviável o reconhecimento de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

INTERVALO. ARTIGO 8º, §1º, DA LEI 3.999/61. Devidos como extras os intervalos disciplinados no artigo 8º da Lei 3.999/61 e não concedidos pelo empregador, pela aplicação do artigo 71 da CLT. Entendimento que vem sendo adotado nesta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-90.673/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : RAMIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), bem como conhecer do Recurso de Revista do BANCO BANERJ S/A e do BANCO ITAÚ S/A, apenas quanto ao tema limitação da condenação à data-base, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1992, à data-base da categoria, nos termos em que previsto na Súmula 322 do TST, observada a prescrição decretada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Não se conhece de Agravo de Instrumento cuja subscritora não está dentre os outorgados nos instrumentos de mandato juntados aos autos. Irregular a representação. Incidência da Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A E DO BANCO ITAÚ S/A. DIFERENÇAS SALARIAIS. 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO. Esta Corte já firmou o entendimento, no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos são devidos, em especial as diferenças em razão da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj (OJ Transitória 26 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA 322 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que as diferenças salariais são devidas, limitada a condenação à data-base da categoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RA-109.481/2003-000-00-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINFES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
INTERESSADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, declarar restaurados os autos do Processo nº TST-AIRR-1.127/2000-001-17-00.8, em que é Agravante o SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINFES e Agravado INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP e determinar que a Secretaria competente, após o trânsito em julgado deste acórdão, reordene o processo e proceda à conclusão dos autos a este relator para julgamento do agravo de instrumento em questão.

EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

Estando os autos instruídos com todas as peças obrigatórias (art. 897, § 5º, da CLT) e imprescindíveis para a compreensão da controvérsia e o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista extraviado, dá-se por concluído o processo de restauração, nos termos do artigo 1.063 e seguintes do CPC e dos artigos 280 a 284 do RITST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : AIRR E RR-732.254/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) E AGRAVADO(A) (S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : HELOÍSA DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos documentos apresentados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj - (em liquidação extrajudicial) às fls. 817-819; negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj - (em liquidação extrajudicial); conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. apenas quanto ao tema "limitação à data-base - Cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 - Plano Bresser", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento dos reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) em virtude do deferimento do pedido de sua exclusão da lide.

EMENTA: DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Não se conhece dos documentos apresentados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj - (em liquidação extrajudicial), porquanto não se trata de documentos novos para os fins do art. 397 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O benefício da complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, já que o contrato de trabalho firmado com o Banco constituía pressuposto a adesão da autora ao plano de aposentadoria suplementar da Caixa de Previdência, instituída e mantida pelo próprio empregador. Diante disso, resta inafastável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda.

Agravo de instrumento **não provido**.

PRESCRIÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - PLANO BRESSER.

A decisão proferida pelo Tribunal Regional, ao concluir que a prescrição será parcial e quinquenal, atingindo as parcelas anteriores a cinco anos, não viola o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **não provido**.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CUSTEIO DA SUPLEMENTAÇÃO - LIMITAÇÃO AO TETO PREVISTO NO PLANO DE APOSENTADORIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. JUROS DE MORA.

A Corte de origem não pronunciou tese sobre as matérias, nem a demandada opôs embargos de declaração com o fito de superar a omissão havida. Incidência da Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

Agravo de instrumento **não provido**.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A.

SUCCESSÃO TRABALHISTA.

Prejudicado o exame do tema, tendo em vista o despacho de fl. 862, no qual foi deferido o pedido de alteração do pólo passivo do feito, veiculado conjuntamente pelos Banco Banerj S.A. e Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), formalizando o reconhecimento de que o Banco Banerj S.A. detém a condição de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e, por isso, a lide deve prosseguir somente em relação a ele, excluído o sucedido.

PRESCRIÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - PLANO BRESSER.

A jurisprudência pacífica desta Corte firmou-se no sentido de que as ações relativas ao reajuste previsto em Acordo Coletivo de 91/92, celebrado pelo Banco Banerj S.A., conferindo o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, não atraí a aplicação da prescrição total, porquanto a lesão não decorre de alteração do pactuado, e sim de descumprimento de norma coletiva, fonte autônoma do Direito do Trabalho, que tem força de lei. Nesse aspecto, a prescrição a ser aplicada é a parcial, considerando-se, sempre, o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação trabalhista.

Recurso de revista **não conhecido**.

CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - PLANO BRESSER.

"É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1).

Recurso de revista **não conhecido**.

LIMITAÇÃO À DATA-BASE - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - PLANO BRESSER.

Os acordos e as convenções coletivas de trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter provisório, que se incorporam ao contrato de trabalho apenas durante seu prazo de vigência. Assim, revela-se possível a limitação à data-base da categoria de reajuste salarial previsto em instrumento coletivo. No caso, é incontroverso que a norma coletiva possui eficácia de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Ora, o julgado recorrido, ao não limitar os efeitos pecuniários da incorporação do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), contrariou a Súmula nº 322 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

A exclusão, a pedido do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação extrajudicial), do pólo passivo do feito, deferida pelo despacho de fl. 862, exarado pelo então relator Juiz convocado Márcio Ribeiro do Valle, impede a análise do recurso de revista apresentado anteriormente.

PROCESSO	: AIRR E RR-767.450/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JORGE LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A apenas quanto ao tema Limitação da condenação à data-base, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), em virtude de sua exclusão do pólo passivo da lide. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Reconhecida a sucessão de empregadores, exclui-se o Recorrente do pólo passivo da lide e considera-se prejudicado o Recurso do Banco sucedido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. RECURSO PRINCIPAL. SUCESSÃO. Prejudicada a análise da matéria, diante do reconhecimento pelo próprio Recorrente, da ocorrência de sucessão.

PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. A prescrição incidente sobre a pretensão a diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, estipuladas em cláusula de acordo coletivo, é a parcial. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Esta Corte já firmou o entendimento, no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos são devidos, em especial os decorrentes da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj. Recurso de Revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA 322 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que as diferenças salariais são devidas, limitada a condenação à data-base da categoria. Recurso de Revista conhecido e provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE 92/93.** O Tribunal Regional aplicou a norma coletiva em seus estritos termos, pelo que não se caracteriza violação do artigo 611 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-1/2000-091-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: GEORGE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO GOMES FRENEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HORAS EXTRAS. APÓS A CONTRATAÇÃO. Decisão regional em sintonia com a Súmula 199 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ABATIMENTO. MÊS A MÊS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 337/TST. Inservíveis para análise do tema os julgados alinhados para demonstrar dissenso jurisprudencial, à falta de indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que publicados, de forma adequada. Desatendidas as exigências contidas na alínea "a" da Súmula 337/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-2/2001-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S)	: JAIME CORREA PILZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ
AGRAVADO(S)	: PILZ ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. MASSA FALIDA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, não alcançando discussão que envolva o exame de norma infraconstitucional disciplinadora da habilitação de crédito trabalhista no juízo falimentar. Não configura ofensa ao art. 114 da Carta Magna a expedição de certidão para habilitação do crédito trabalhista no juízo universal de falência.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-4/2006-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: VALERIANO ANTÔNIO DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. PRISCILA MIGUEL BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. Nos termos da O.J. 344 DA SBDI-1/TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. À compreensão, contudo, somente se aplica às hipóteses em que a dissolução contratual sem justa causa ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. 3. O caso concreto encerra situação diversa, em que a extinção do contrato de trabalho deu-se após a entrada em vigor da mencionada Lei Complementar. 4. O pleito formulado na presente ação é de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos realizados para o FGTS, parcela a que, por óbvio, o reclamante não fazia jus, quando da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, já que ainda em curso o contrato de trabalho. A concretização do direito à multa em questão, inclusive, dependeria da modalidade de dissolução contratual, condição essa, também por óbvio, desconhecida, ao tempo da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar. 5. Por outra face, na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". 6. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-21/2006-161-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: LEANDRO MARQUEZIN MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Recurso firmado por advogado que não comprova ter poderes para representar a parte em juízo, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, inócidente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	: AIRR-28/2005-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S)	: LEOMAR LUIZ DE MESQUITA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-29/2005-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: CIRENE DALVA DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADA	: DRA. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA. ELEIÇÃO PARA MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. O Tribunal Regional consignou que a eleição dos reclamantes como membros da CIPA, durante período em que foram reintegrados provisoriamente, por concessão de tutela antecipada, não lhes dá direito à estabilidade provisória, hipótese não apresentada nos julgados trazidos no recurso de revista. Incide, na espécie, a Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-32/2006-321-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: CERCAL - COOPERATIVA DE ENERGIA COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO VALE DO CAPIBARIBE LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NAILSON DO NASCIMENTO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALUGUEL DE MOTOCICLETA. NATUREZA SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, concluído pela natureza salarial da parcela alcançada ao reclamante a título de aluguel de motocicleta, a pretensão do reclamado de obter decisão em sentido diverso é obstaculizada pela Súmula 126/TST, porquanto inviável o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-39/2004-656-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S)	: PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO	: DR. EDISON JOSÉ IUCKSCH
AGRAVADO(S)	: EVERSON BUENO
ADVOGADO	: DR. DONIZETE GELINSKI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Consignado, no acórdão recorrido, que comprovada a periculosidade ao feito legal nas atividades desenvolvidas pelo trabalhador, não há como concluir de forma diversa sem o revolvimento de fatos e provas vedado pela Súmula 126/TST. Decisão regional em harmonia com a Súmula 364/TST, a atrair a incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-44/2006-019-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELÍZIO INÁCIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. - Não foi observado o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, pois ocorreu a extinção do contrato de trabalho, em decorrência da mudança do regime jurídico celetista para estatutário, em

1996 e a reclamação foi proposta somente em 2006. Aplicação da Súmula n.º 382, do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-55/2001-091-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA NATALI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60/2006-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVEIRA HARENZA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DINIZ LICARDI
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DOS QUINQUÊNIOS NA BASE DE CÁLCULO. - Não houve manifestação do Regional acerca da matéria dos artigos apontados como violados pela Reclamada. Razão pela qual ausente o necessário prequestionamento a que dispõe a Súmula n.º 297 do TST.

FÉRIAS DO PERÍODO AQUISITIVO 2002/2003 - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois o direito a percepção das férias se incorporou ao patrimônio jurídico do Reclamante a partir de 27/7/2003 e, embora o reclamante tenha se afastado a partir de 29/7/2003, por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez, o empregado foi desligado em 26/4/2005 e não há notícia de que tenha recebido a verba referente à concessão das férias vencidas do período aquisitivo 2002/2003. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69/2006-013-18-41.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRUNO ARAÚJO MACEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. FATOS E PROVAS. Diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71/2007-041-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ARMANDO PREZA DE LUQUI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-74/2004-044-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MEA FABRICAÇÃO, LOCAÇÃO E VENDA DE EQUIPAMENTOS DE SOM, LUZ E ESTRUTURA METÁLICA LTDA%. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MARINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA - Conforme decisão regional, os depoimentos testemunhais são imprestáveis para comprovar o vínculo pretendido, bem como o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova. Tampouco se configura a hipótese de contrariedade à Súmula 357/TST, pois o caso não é de suspeição, mas de decisão baseada em análise de matéria fático-probatória (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76/2006-026-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RENAN PEDREIRA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. GISELLE ABRAIM LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-78/2007-151-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY ALVES BERNARDES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA COLAMARCO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPROVANTE DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST sedimentou o entendimento de que é inaceitável, para a comprovação do pagamento de custas e depósito recursal, fotocópia inautêntica das respectivas guias de recolhimento. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de revista, a teor da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-79/1990-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIO MACHADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR : DR. GILSON LIMA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL - O Regional expressou os elementos lastreadores da decisão, inclusive encontra-se consignado no acórdão recorrido que a inclusão dos juros e correção monetária deu-se até 30/06/98, a partir de quando ocorreu a atualização do valor efetivamente devido e sua conversão em TR. A conclusão adotada pelo TRT está devidamente fundamentada. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República.

PROCESSO EM EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO - APLICAÇÃO DA TR - Pelas premissas lançadas pela decisão recorrida não há como concluir pela violação da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), pois para chegar a conclusão pretendida pelos exequentes, com relação a não ter sido observada a determinação de que a dívida não foi devidamente atualizada com juros, seria necessário examinar as normas infraconstitucionais que regulamentam o momento da cessação da incidência dos juros de mora no débito devido pela fazenda pública. A violação reflexa não autoriza o processamento do Recurso de Revista em execução de sentença, consoante o comando do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95/2005-019-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO DANIEL STÜRMER
AGRAVADO(S) : GREICE SIMONE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. INOBSERVÂNCIA. LABOR AOS DOMINGOS E INTERVALO ENTREJORNADAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-109/2003-023-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : SAMUEL ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SILVESTRE SANTORO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-116/2003-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASTORE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitada a preliminar de não-conhecimento e a arguição de litigância de má-fé veiculadas em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. BANCO DE HORAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INOBSERVADO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-130/2002-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S) : ELISABET MORATELLI PRADO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-163/1993-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO VISCARDI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO HÉRCULES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, ainda que de forma contrária, não há que cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. Decidindo o Regional em harmonia com o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não se vislumbra ofensa à coisa julgada. Assim, em fase de execução, não demonstrada a violação constitucional indicada, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-168/2005-013-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALCIMAR ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : ORION TECNOLOGIA DE POÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Não caracterizadas as violações legal e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-175/2005-137-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
 AGRAVADO(S) : AYRTON CARMELO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas do artigo 467 e 477, da CLT. Essa condenação, no caso da Reclamada, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois o Regional consignou que os Reclamantes eram beneficiários da Justiça Gratuita e encontravam-se assistidos por sindicato e que estavam presentes os requisitos da Lei nº 5.584/1970. A decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 219, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-177/2006-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Evidenciado o intuito protetatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa ao art. 538 do CPC. 2. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos da Súmula 275, II, desta Corte, "em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado". Incidência do óbice no art. 896, § 4º, da CLT. 3. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CORREÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a OJ 125 da SBDI-1/TST, não prospera o recurso de revista, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-190/2006-088-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SUELEN DULCIANA DOS SANTOS SOUSA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República." Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista. De outra sorte, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-216/2005-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 EMBARGADO(A) : AVANI CIPRIANO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-221/2004-020-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ DANIELI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
 AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA LASMAR DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. SÚMULA 330/TST. PRESCRIÇÃO BIENAL. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. PAGAMENTO EXTRA-FOLHA E REEMBOLSO DAS DESPESAS POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-223/2005-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
 AGRAVADO(S) : EGIOLDO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém as horas extras deferidas em harmonia com a Súmula 338, III, desta Corte, no sentido de que "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-227/2006-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO(S) : EDIR DO CARMO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO NEVES PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitada a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 341/SDI-I DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULAS 361 E 364 DO TST. APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-236/2006-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAX LANSKY
 AGRAVADO(S) : GILSON SOARES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. MUDANÇA DE TURNO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito da Constituição da República, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-251/2005-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO MAIA DE MEDINA
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL AFAS-TADA. FGTS. RECOLHIMENTO SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-255/2001-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COOPER TEAM - SOCIEDADE COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 AGRAVADO(S) : ISALTA MARIA DA SILVA REIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS
 AGRAVADO(S) : ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : FOOD QUALITY SERVICE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE FRIZZO CALDEIRA KLEPACZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - TRANSCENDÊNCIA. A lembrança do princípio da transcendência não é necessária ao impulso do apelo, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispor sobre o requisito para o recurso de revista, ainda não foi regulamentada a sua aplicação. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. SÚMULA 126/TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e a cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência do Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-255/2006-088-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : RAWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : JONATHAN MATTOS SOARES
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. HORA IN ITINERE. SÚMULA 90/TST. MULTA CONVENCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-288/2006-001-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : DELOSMAR FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-288/2006-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DELOSMAR FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO FÍSICO. INDENIZAÇÃO. VALOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-290/2004-048-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : CEDROS ATIVIDADES RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS - NÃO-CONHECIMENTO. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para o exame do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-307/2006-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CHARLENE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não prosperará o recurso de revista calçado na

necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST). Além disso, aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Por outro lado, para alcançar especificidade, os arrestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-317/2007-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON LEONIDAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALCIDES DE OLIVEIRA MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-338/2005-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FADEL MANUFATURA DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : DALTON SORRENTINO
ADVOGADO : DR. JURACI GERALDO DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticidade das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-344/2003-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
AGRAVADO(S) : RUTH PIRES ABRÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante (fls. 221-9).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. PROFESSOR. Tendo a Corte Regional, a partir do conjunto probatório, concluído pela inclusão da reclamante em categoria diferenciada, a pretensão de obter enquadramento sindical diverso encontra óbice na Súmula 126/TST, uma vez que inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista.

DANO MORAL CARACTERIZAÇÃO.
Arestos colacionados imprestáveis à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto inespecíficos (Súmula 296/TST).

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.
Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

DIFERENÇAS DE FGTS. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-347/2006-068-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : WANDERSON MARTINS STEINE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : COSATE - CONSTRUÇÕES, SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO FONSECA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : SETOL - CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 331, I e III, DO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-349/2005-073-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA TEIXEIRA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICENTE CELESTINO DE C. GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Mantém-se o despacho agravado, já que a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 385/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-351/2006-053-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA SEBASTIANA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL - A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-357/2005-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
AGRAVADO(S) : OSVALDO POSTALI CARDOSO
ADVOGADO : DR. JULIANA PURCHIO FERRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Concluindo a Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, que "provas das diferenças, que ficam deferidas e serão aferidas através das fichas de horário externo e recibos de pagamentos juntados. Procedem os reflexos postulados, porque a prestação de horas extras era habitual", esbarra a pretensão recursal na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-367/2003-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MICHELI ARRUDA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-372/2002-104-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERRA NEGRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WILLIAN NAGIB ISHAC ELMARONI
ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. COMISSONISTA. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BUROCRÁTICOS ADICIONAIS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-375/1997-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : OARA JANDIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO-CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA QUANTO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS, COM APLICAÇÃO DOS JUROS SIMPLES DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-385/1998-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCELO CAMILO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O despacho a fls. 104-107 registra que a reclamada interpôs dois Recursos de Revista: o primeiro a fls. 76-79 e o segundo a fls. 89-97, sendo que, em relação ao segundo recurso, considerou-o incabível em face do fenômeno da preclusão consumativa. O Agravo de Instrumento da reclamada argumenta no sentido de destrancar o segundo Recurso de Revista, sem se reportar, em momento nenhum, à preclusão consumativa. Em verdade, a reclamada age como se fosse normal o segundo recurso interposto. Logo, não impugna os fundamentos da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula n.º422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-ED-ED-AIRR-392/2001-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ARNT JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILZA MARIA TAVARES OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA EM CÓPIA FAX - A não substituição da petição de Embargos Declaratórios, protocolizada em cópia fac-símile, pelo documento original, desatende ao previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.800/99. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-392/2004-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA PINTO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, não se dá impulso ao recurso de revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, c/c art. 896, § 6º, da CLT. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Em razão do princípio do "non reformatio in pejus", deixa-se de analisar matéria que agravaria a situação da Recorrente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-399/2003-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VIRGÍNIA CITY HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir as imperfeições contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-415/2006-004-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : VALMI ANTÔNIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. Nos termos da Súmula 126/TST, é incabível recurso de revista para reanálise de fatos e provas.

MULTA NORMATIVA CONTIDA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Nos termos da Súmula 126, é incabível recurso de revista para reanálise de fatos e provas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABISTA. TELEFONIA. O acórdão regional consignou que a atividade laboral do cabista de telefonia exercida próxima à rede de energia elétrica está sujeita aos mesmos riscos existentes aos que trabalham no sistema elétrico, sendo devido, portanto, o adicional de insalubridade. Entendimento firmado no TST por meio da Orientação jurisprudencial 347. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 347 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-424/2003-021-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DIRCE MATHEUS CERESSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga aos ex-empregados na inatividade, a prescrição aplicável é a total (Súmula 326/TST). Incidência do art.896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-427/2007-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACF RESTAURANTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERSON GERALDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SIMONE CORDEIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DAPHNE DE EMÍLIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM GUIA IMPRÓPRIA. O recolhimento das custas processuais mediante guia imprópria conduz o recurso à deserção, a teor da Instrução Normativa nº 20/2002 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-430/2004-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : BRÁULIO JOSÉ DOS SANTOS VILAR
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor do recurso de revista deve estar devidamente autenticada, conforme previsto no art. 830 da CLT. Logo, inadmissível recurso de revista subscrito por advogados que não exibem instrumento de mandato válido nos autos (Súmula 164/TST). Incabível a concessão de prazo para regularização da representação processual em sede recursal (Súmula 383 do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-447/2001-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCUS ANTÔNIO LINS ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação acerca da matéria suscitada pela Parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Ao dar efetividade à compreensão da Súmula 331, I, do TST, o Regional faz com que se evoque a regra do art. 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-453/2001-071-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIS STEVANATTO
AGRAVADO(S) : RICARDO DANIEL FERRARO
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-456/2004-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS COSTA MANHÃES
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. LABOR EM FERIADOS. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COMISSONISTA. MULTA NORMATIVA. A indicada afronta ao art. 62, I, da CLT não se configura, porquanto a existência de controle de jornada, registrada pela Corte Regional, caracteriza a exceção a que alude tal dispositivo. No tocante ao deferimento de horas extras relativas ao labor em feriados, a Corte de origem deu plena aplicação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito. No que diz respeito ao repouso semanal remunerado, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 172/TST. A ausência de prequestionamento impede a análise da questão sob o prisma da Súmula 340/TST. Quanto à multa normativa, o entendimento adotado pela Corte de origem, diferentemente do alegado, prestigia o preceito contido no art. 7º, XXVI, da CF, além de amoldar-se à diretriz perfilhada na Súmula 384, II, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-463/2000-631-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARMÊNIO LOBO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIZ L. BASTOS JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada violação direta e literal dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST e da alínea "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-464/1990-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : NILO CASANOVA GOMES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Não empolga recurso de revista, na execução, a alegação de violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição da República, dependente, a lesão a tal preceito, de ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-464/2004-004-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO BUZZI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVAS ORAL E DOCUMENTAL. PREVALÊNCIA. REGISTRO DE PONTO INVARIÁVEL. SÚMULA 338/TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES E ACÚMULO DE FUNÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-467/2001-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALEXANDRE VILELA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-469/2006-063-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PONTES
AGRAVADO(S) : ELISABELLE DE SÁ RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. ANA MARIA LEITE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS - A decisão está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-472/2004-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO FERREIRA KELLES
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de controvérsia oriunda da relação de trabalho, esta Justiça é competente para apreciá-la, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Reconhecido pelo Regional o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, a Súmula 126 constitui óbice para o conhecimento do recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento deste Tribunal, consagrado na Súmula 366/TST. 4. INTERVALOS INTRAJORNADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. 5. GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. A análise do tema em questão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária (Súmula 126/TST) 6. SOLIDARIEDADE. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2003-088-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : AUGUSTO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitada a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. MARCAÇÃO INVARIÁVEL. HORAS IN ITINERE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-483/2003-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERREIRA ANSELMO
AGRAVADO(S) : ABERILDO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÍDIA LONI JESSE WOIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-484/1995-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ART. 897, § 5º, DA CLT - Pelo inciso I, do § 5º, do art. 897 da CLT, o Agravo de Instrumento deverá conter, obrigatoriamente, entre outras peças, a certidão de intimação da Procuradoria Regional do Trabalho. A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-487/2005-101-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REINALDO DE CASTRO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. Submetido o feito à Corte Regional apenas em reexame necessário e sem acréscimo da condenação original, aplicável a Orientação Jurisprudencial 334 da SDI-I, segundo a qual é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeiro grau.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-495/2004-291-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSELMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A inexistência de omissão, obscuridade e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-501/2003-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAX JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERÍSSIMO E SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento do recurso ordinário oposto e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista, que visa a desrancar. Art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-510/1994-871-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : JACOB IVO MACHADO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da OJ Transitória nº 18, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de intimação pessoal do acórdão regional, de forma a permitir aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-539/2002-111-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Reclamante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para a verificação da tempestividade do Recurso de Revista (Instrução Normativa nº 16/1999/TST e § 5º do artigo 897 da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-541/2003-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS CÉSAR VIEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. O Tribunal Regional ao confirmar o indeferimento da compensação de jornada pelos períodos bimestral e quadrimestral, não viola qualquer preceito legal ou constitucional, na medida em que se calca na inobservância das normas coletivas. Por outro lado, os arrestos colacionados são inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST. 2. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A decisão está moldada à jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Sendo assim, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-552/2006-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LILLANE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-608/2006-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA CAMBRAIA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S) : FEBRÁS - FERRAMENTAS ELÉTRICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DINIZ NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. Concluindo o Regional pela inexistência de dolo ou culpa da Empresa no acidente, não prospera o pedido de indenização, na forma do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-610/2004-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTENA UM RADIODIFUSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO URBANCA OZORIO
AGRAVADO(S) : REGINALDO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : ORLANDO NEGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Ao reconhecer a concorrência dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126 do TST. 2. SEGURO-DESEMPREGO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 389 desta Corte, impõe-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT e do Verbete 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-617/2000-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO 5 ESTRELAS
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO MARTINS DALPOM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DENÚNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO EVENTUAIS POR MEIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretensão associado e tomador de serviços de cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). O deferimento de medida liminar proibindo que o empregador proceda a novas contratações irregulares não viola o art. 5º, II e LVII, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-617/2000-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO BRAGA
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-618/2003-060-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIRCUITO DAS ÁGUAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO URBANO LEITE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BRIOZO
ADVOGADO : DR. CELSO DALRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente ao labor em sobrejornada. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC, e 832 da CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. Tese regional no sentido de que o reclamante não detinha qualquer função ou atribuição de gestão, nem auferia remuneração compatível com as alegadas atribuições. Não configurada afronta aos artigos 62, II, e 818 da CLT; 333, I, 348, 349 e 350 do CPC. Inespecífico, ainda, o aresto trazido ao conflito de teses, forte na Súmula 23/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-627/2006-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEFONIA MÓVEL, CENTROS DE ATENDIMENTOS, CALL CENTERS, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÕES, RÁDIO-CHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTELL/MG

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : GISELE CORREIA BORGES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. AUXÍLIO-LANCHE. DIFERENÇAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INSERVÍVEL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a apresentação de julgado oriundo de Turma do TST impede o regular processamento da revista (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-631/2006-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. SUSANNE SCHNOLL
AGRAVADO(S) : SAMUEL NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S) : BELÉM AMBIENTAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT E CUSTAS PROCESSUAIS. A análise do processamento do recurso de revista fica restrita aos temas focalizados nas razões do agravo de instrumento. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, IV, do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-640/2000-118-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCO ORÉLIO TRESSOLDI
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO DONATO SCAGLIUSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO. Incólume o Texto Constitucional, tendo em vista que a pretensão recursal está amparada em dispositivo constitucional que não aborda a questão discutida nos autos, qual seja, incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo homologado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641/2006-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BEMAR TRANSPORTES E MECÂNICA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. NILTON MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RODRIGO CACALÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMTERPEL - EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PE-DROSA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR FORA. ÔNUS DA PROVA. CTPS. ANOTAÇÃO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-658/2004-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. WERNER C. J. BECKER
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Não se há falar na violação apontada pelo Reclamante porque ficou consignado pelo Regional que a prova pericial demonstrou que o Reclamante desempenhava suas atividades em grau de periculosidade. A apreciação de tese diversa, nos moldes pretendidos pela Reclamada, implica o reexame de conteúdo fático e probatório diverso do quadro apresentado pelo Regional, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672/2005-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DANIEL BARBOSA FREZZARIN
AGRAVADO(S) : ELIZE FRANCISCO ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. Recurso, no particular, desfundamentado - artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. DESNECESSIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. A falta de assinatura do trabalhador nos cartões de ponto não transfere ao empregador, por si só, o ônus de provar a jornada de trabalho. Será do obreiro a prova de que os horários anotados nos controles não correspondem à realidade, incumbência da qual se desvencilhou satisfatoriamente. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-675/2003-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI STHALING
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Recaindo a condenação sobre terceiro, falece interesse recursal ao Recorrente. 2 - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À PINUS-PREV. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696/2003-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : ADILSON DE ANGELO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O TRT expressou os elementos de conexão da tese adotada, tanto de fato como de direito. Não ocorreu a negativa de prestação jurisdicional argüida. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/2006-020-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEREJA SAKURA TODA MATSUBARA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARARO BREMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Súmula 287 do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-707/2002-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIELRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO ROSA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-716/2006-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). A indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no art. 5º, II, da Carta Magna, não enseja o conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional (Súmula 636/STF).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-719/2006-202-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DR. ORLANDO MACIEL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCIONÍLIA NUNES CUNHA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVA GERAÇÃO - ASSENGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-733/2006-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S) : TÂNIA CAVALINI COELHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitada a preliminar de não-conhecimento veiculada em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. PROFESSOR. ALUNOS MATRICULADOS. REDUÇÃO IMPROVADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-762/2006-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS APOLIANO
ADVOGADA : DRA. SIRLENÉ DAMASCENO LIMA
AGRAVADO(S) : LEGRAN ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. NULIDADE DA SEGUNDA AUDIÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 130 e 131 do CPC, 765 e 852-D da CLT. Logo, não há nulidade a ser declarada, com base no art. 5º, "caput" e II, da Constituição Federal, que restou incólume, ainda mais quando o Regional concluiu pela inexistência de prejuízo. Por outro lado, deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, da CLT, correto o despacho que negou curso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-766/2001-305-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIME MÁRIO SCHAEFER
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TESSER
AGRAVADO(S) : JÚLIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ KUNZLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. Não caracterizadas as violações legal e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776/2004-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDIR BERSANETI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Julgando as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, presentes os elementos configuradores do vínculo empregatício, inviável divisar em sentido contrário, porquanto exigiria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte Superior. Óbice da Súmula 126/TST

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-780/2003-023-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. Decidindo o Regional em harmonia com o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não se vislumbra ofensa à coisa julgada. Assim, em fase de execução, não demonstrada a violação constitucional indicada, não merece prosseguimento o recurso de revista (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781/2002-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JÚNIA CASTRO MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Verifica-se que não houve condenação ao pagamento de horas extras e que a Reclamada sequer recorreu ordinariamente quanto ao tema. Não há interesse processual que autorize o processamento do recurso de revista. 2 - DESCONTOS SALARIAIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-783/2003-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDUARDO BERNARDINI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitada a preliminar de não-conhecimento veiculada em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357/TST. PROVA ORAL E DOCUMENTAL. PREVALÊNCIA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS HORAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. SÚMULA 297/TST. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA. FÉRIAS. FRUIÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 126/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-784/2003-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício" (OJ Transitória 51 da SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-790/2005-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBEM MOTTA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CEDAE. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os elementos instrutórios dos autos referidos no acórdão regional autorizam a conclusão no sentido do cabimento da progressão horizontal, sendo impossível a pesquisa de aspectos não considerados (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807/2006-142-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : AFONSO JUNIO PELUSO
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 360/TST. NORMA COLETIVA. PRORROGAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. INVALIDADE. OJ 322/SDI-I DO TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-818/2003-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE TRABALHO. LESÃO AOS INTERESSES DO EMPREGADO. APLICAÇÃO DO ART. 468, "CAPUT", DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Evidenciando o Regional que as atividades desempenhadas pelo Reclamante não eram típicas do cargo de confiança e que houve alteração no contrato com supressão unilateral da gratificação, mas os serviços prestados pelo Reclamante, "permaneceram idênticos", não há que se cogitar de violação do art. 468, parágrafo único, da CLT. Eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, noto que o TRT não analisou o tema sob o enfoque do art. 5º, II, da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo, por meio da oposição dos embargos de declaração. À falta de prequestionamento, a revista esbarra, ainda, no óbice da Súmula 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-818/2003-109-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. FIXAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-827/2000-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM SÃO PEDRO
ADVOGADO : DR. SADY ANTONIO VICENTINI
AGRAVADO(S) : MOZAR FONTOURA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSWALDIR DANIEL DA CUNHA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 245, "caput", do RI/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-834/2003-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SEVERINO DO RAMOS FELIX
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : LIEVITO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. Constando da decisão regional que o reclamado alcançava ao reclamante, a título de prêmio, parcela com natureza de gorjeta, bem como os respectivos reflexos, nos termos da Súmula 354/TST, a pretensão do demandante de demonstrar que percebia prêmios mensais e que esses não se confundiam com as gorjetas, bem como que o empregador não repassava aos empregados as gorjetas inseridas nas despesas dos clientes, é obstaculizada pela Súmula 126/TST. Inocorrência de contrariedade à Súmula 91/TST, porquanto ausente a caracterização de salário compositivo. Análise de violação de dispositivo de lei inviabilizada devido à ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-836/2004-373-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MARTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA TEREZINHA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE.

A disposição contida no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal, com fundamento no fato de que os homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, se distinguem em alguns aspectos, sobretudo nos que se relacionam à sua identidade fisiológica, merecendo a mulher tratamento privilegiado em face de determinadas situações em que se exige um desgaste físico mais intenso, como na hipótese de realização de trabalho extraordinário. Violação do disposto no art. 5º, I, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista a que se nega provimento" (Ministro Gelson de Azevedo). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-863/2003-090-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROCCO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não configurada divergência jurisprudencial válida ou violação de preceito da lei ou da Constituição hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULA 372/TST.** Decisão regional em consonância com o item I da Súmula 372 deste Tribunal, segundo o qual, "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-869/2004-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GRACIMAR JONAS JARDIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CEDAE. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os elementos instrutórios dos autos referidos no acórdão regional autorizam a conclusão no sentido do cabimento da progressão horizontal, sendo impossível a pesquisa de aspectos não considerados (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-885/2006-134-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ENGETEC - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : DANIEL GONÇALVES RESENDE
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E HORAS IN ITINERE. SÚMULA 90/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-891/2004-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVADO(S) : WILMA TEIXEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONVENÇÃO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - Não demonstrada a violação dos arts. 515, parágrafos 1º e 3º, do CPC ou 37, caput e inciso II, da Constituição, pois o processo foi extinto sem julgamento do mérito por configurado o instituto da litispendência em relação ao pedido formulado na reconvenção. Divergência em desconformidade com o disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST.

IRREGULARIDADE DO MANDATO DA DIRETORIA DO SINDICATO ASSISTENTE - Aplicabilidade da Súmula nº 297/TST.

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão do Regional está em conformidade com as Leis nºs 1.060/50, 7.115/83 e 5.584/70 e as Súmulas nºs 219 e 329/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-898/2003-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALVARO BRESNCANI
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. O acordo judicial opera efeitos de coisa julgada, conforme os termos do art. 831 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-908/2004-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : DARKE BARROS LUCHESI
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-912/2004-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA
AGRAVADO(S) : JÚLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-912/2004-003-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : JÚLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS
AGRAVADO(S) : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DONADIO MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas,

por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-914/2000-024-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, ausentes as certidões de publicação e de intimação pessoal da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios, à falta nos autos de elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-919/2000-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RODRIGO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber, o acórdão regional em que apreciado o recurso ordinário oposto perante o Tribunal de origem, bem como a respectiva certidão de publicação, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-931/1998-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO MASSENA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. LIA MARCOLINI PINAUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Concluindo o Regional que a parcela é devida em razão da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO MOLDADA ÀS SÚMULAS 51 E 288 DO TST. Ao decidir que a complementação de aposentadoria deve ser calculada segundo os padrões regulamentares da época em que admitido o trabalhador, o Regional dá efetividade à compreensão das Súmulas 51 e 288 do TST. Não há potencialidade de violações legais, decaído qualquer chance de sucesso para o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-943/2004-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON-TIJO MENDES
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : ADILSON MENEZES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARISA HELENA SANTOS DUTRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, hábil a ensejar o conhecimento do recurso de revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inadmissível o trânsito do apelo revisional e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-945/2006-004-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JACQUELINE HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDER GRÉGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SETEMAQ - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. IRACEMA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. A revista encontra óbice na Súmula 297 desta Casa, porque ausente pronunciamento acerca dos honorários advocatícios. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-947/2005-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
AGRAVADO(S) : APARECIDA REBELO TOMIATI
ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Inteligência da Súmula 288 desta Corte. Por outro lado, o entendimento consagrado na Súmula 51, I, do TST, consagra que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-955/2005-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ZEZITO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdicional foi plena e efetiva, o que afasta a violação imputada ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

INTERVALO INTRAJORNADA - Incidência do disposto no § 6º do art. 896 da CLT e na OJ nº 352 da SDI-1/TST.

JORNADA 7 X 1 - Não configurada a violação dos arts. 7º, incisos XV e XIII, da Carta Magna.

UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO - Não caracterizada a contrariedade à Súmula nº 156/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-970/2006-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JEAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. INVIABILIDADE. MULTA CONVENCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-984/2005-161-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ERNANDES MECA
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
AGRAVADO(S) : PERINTS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela Reclamada, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O processo tramita sob o rito Sumaríssimo, portanto, nos termos do § 6º, do artigo 896, da CLT, incabível a apreciação do Recurso por violação à legislação infraconstitucional e divergência com Orientação Jurisprudencial desta Corte. HORA IN ITINERÉ. Por tramitar no rito Sumaríssimo, incabível a apreciação do recurso neste tópico, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-985/2005-121-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : LUCÉLIA DE AGUIAR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. 2. REDUÇÃO DO ADICIONAL APLICADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT, não prospera o recurso de revista, assim desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-996/2001-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MOACIR JOÃO MANTOVANI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. Em conformidade com a jurisprudência uníssona do TST, para o empregado gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT no que tange à jornada de trabalho (Súmula 287/TST, em sua nova redação). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2003-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MOISÉS TRIGLIONI MARTINS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SILÊNCIO QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Inteligência da Súmula 297, II, do TST. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INÉPCIA DA INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. 3. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Inteligência da Súmula 297/TST. Sem manifestação regional a respeito do tema, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2003-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOISÉS TRIGLIONI MARTINS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.002/1999-661-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : JOACIR ROSSET
ADVOGADO : DR. RESSOLI LUIS BALDO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.005/2002-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : DROGARIA MORATO LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO EURIDES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, porquanto o agravo de instrumento não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2006-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BATISTA ELOI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIÇOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Conforme entendimento erigido na primeira parte da O.J. 138 da SBDI-1, a Justiça do Trabalho é competente para julgar apenas pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90. (art. 896, § 4º, da CLT). 2. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transposição de regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição a partir daí, nos termos da Súmula nº 382 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2003-443-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS MIGUEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista desmerecerá conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2003-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : QUERO-QUERO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CEZAR HENRIQUE XISTO PUHALE
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
AGRAVADO(S) : DREAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. ART. 5º. LV. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O entendimento do Regional decorre de interpretação de normas infraconstitucionais - a responsabilidade dos sócios e a ordem de indicação de bens à penhora (CPC, arts. 592, II e 655). Assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2004-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO MERENDA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPESAS COM DESLOCAMENTO - Os fundamentos da decisão, com respaldo na análise dos elementos fáticos probatórios coligidos aos autos, bem como na legislação pertinente, aliados aos princípios da razoabilidade e da persuasão racional inscrito no art. 131 do CPC, não enseja afronta aos dispositivos legais invocados no recurso. Incidência das Súmulas 221 e 126 desta Corte.

PAGAMENTO DE DEZ DIAS DE FÉRIAS - Os fundamentos da decisão têm lastro nos elementos fáticos-probatórios dos autos, aliado ao princípio do livre convencimento motivado, inscrito no art. 131 do CPC. (Súmulas 221 e 126/TST).



BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - O caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo acórdão regional atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte, circunstância que afasta as violações invocadas no recurso.

HORAS EXTRAS - Assegurados ao reclamado amplo direito de defesa, com observância ao devido processo legal, não há como cogitar ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. Acrescente-se que a decisão revelou-se bem fundamentada, mantendo-se incólume o art. 93, inciso IX, da Carta Federal.

No mais, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais elencados, já que o entendimento regional teve respaldo nos elementos fáticos-probatórios dos autos, aliado à aplicação e interpretação da legislação pertinente à espécie. (Súmulas 126 e 221/TST).

DIFERENÇAS DE COMISSÕES - A violação aos dispositivos legais invocados, encontra óbice na Súmula 297/TST. Também não há se falar em lesão aos dispositivos constitucionais, já que foi assegurado ao recorrente o direito à ampla defesa, bem como o devido processo legal, sem lesão a norma infraconstitucional.

O aresto colacionado, a sua vez, mostra-se inespecífico, nos termos da Súmula 296/TST. No mais, não restou configurada contrariedade à Súmula 93/TST.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS PELA INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS VARIÁVEIS - Tendo em vista o equacionamento conferido pelo Órgão Julgador, e revelando-se a matéria debatida eminentemente fática, descarta-se a alegação de afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, por força da Súmula 126 do TST.

MULTA PELO DECUMPRIMENTO DE INSTRUMENTOS COLETIVOS - O posicionamento adotado pelo Regional não constitui ofensa aos dispositivos legais e constitucionais elencados, (arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF), mas sim a utilização de medida repressiva assegurada na norma coletiva (Cláusula 44ª, fl. 77), e na esteira do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 348 do TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - Os fundamentos fáticos do acórdão, não ensejam afronta ao art. 477, § 6º, da CLT. Os demais dispositivos elencados, (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC) carecem de prequestionamento. Também, não há juízo explícito sob a ótica do art. 5º, II, da Carta Magna. Incidência da Súmula 297/TST.

O aresto apto ao cotejo não traduz a imprescindível especificidade (Súmula 296/TST). **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.069/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESNÍVEL SALARIAL DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo indicação de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT e da Súmula 221, I, do TST, e estando a divergência colacionada superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência da Súmula 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FISSEL BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2005-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUCIANA VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Óbice da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2001-056-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : YAEKO YAMAUTI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. Na hipótese de gerente geral de agência bancária, presume-se o exercício do encargo de gestão, sendo aplicável o artigo 62 da CLT (Súmula 287/TST). Outrossim, a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Incidência da Súmula 102, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/2006-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA
AGRAVADO(S) : DANILO PRESTES
ADVOGADO : DR. CICERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. VALE-REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios, o Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras e à concessão do vale-refeição ao Reclamante. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no § 6º do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.098/1999-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ALBERTO FERNANDO VAZ PEDROSA
ADVOGADO : DR. EMILSON ROBERTO RIBEIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE - Os Embargos de Declaração do acórdão regional de fls. 97/98 foi publicado em 12/08/05(sexta-feira), e o Recurso de Revista foi interposto em 23/09/05 (fl.101), após o prazo recursal, que terminou em 22/08/05(segunda-feira). Intempestiva a Revista, inócuo se torna o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/2005-039-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARMELIM
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA CREATO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL - O recurso de revista, na forma do artigo 896, § 1º, da CLT, só tem efeito devolutivo. A Lei Municipal nº 2.193/2002, quanto à classificação de cargos e empregos não diferencia empregados públicos ativos ou inativos. Não se há falar em afronta aos artigos 195, § 5º, da Constituição da República e 17 do ADCT, pois esses dispositivos estão direcionados para o custeio da seguridade federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.102/2002-009-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELMO LUIZ VIANNA
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO - INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2002-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PDV. COMPENSAÇÃO. Decisão regional que indefere a compensação da indenização paga por força de adesão ao PDV com as horas extras concedidas, por restrito, o instituto, a idênticos títulos, está em consonância com a jurisprudência atual e iterativa do TST, consoante recentes precedentes da SDI-I. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2001-125-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LOURENÇO SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PELISSARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. No que concerne aos descontos previdenciários, o Reclamante não atacou o fundamento utilizado pelo Regional para negar provimento ao seu apelo, ou seja, que não houve sucumbência quanto a esse aspecto. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Observa-se que o Tribunal a quo não registrou expressamente os fundamentos pelos quais entende não ser possível a responsabilização do empregador pelo pagamento dos descontos fiscais, nem foram opostos Embargos de Declaração, o que inviabiliza o exame da tese do Reclamante, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verifica-se que o recurso se encontra desfundamentado em relação aos temas mencionados, pois os dois únicos arestos concernentes à correção monetária são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não elencada no art. 896, a, da CLT, e, em relação aos honorários advocatícios, o Reclamante se atém a afirmar que a decisão recorrida é contrária à Constituição Federal, não tendo sido apontado sequer um dispositivo do texto constitucional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2005-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : REJANE MARIA SANTOS BANDEIRA
ADVOGADA : DRA. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PCS/2001. Segundo os termos do acórdão do Regional, as normas internas aplicáveis à época da aposentadoria da Reclamante determinavam que a complementação de aposentadoria seria reajustada de acordo com a remuneração do pessoal da ativa. Para analisar a tese de que as mencionadas normas não estipularam a paridade entre o pessoal ativo e inativo, entendimento diverso do adotado pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.127/2006-106-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IATE TÊNIS CLUBE
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS GABRIEL MARQUES
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : MARCELO RONAN THEODORO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CLUBE. RESTAURANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.129/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO NICA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : LEONIS ANTÔNIO MACHADO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois os Agravantes deixaram de trasladar peças essenciais para o exame da tempestividade do Recurso de Revista, quais sejam, as certidões de publicação das decisões que julgaram o Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração, contrariando o disposto do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2005-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JÂNIO TELES BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O art. 897, §5º, I, da CLT dispõe que são obrigatórias, na formação do instrumento do agravo, as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas. Em caso, tem-se que não houve traslado da certidão da intimação, peça obrigatória referida no citado dispositivo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2004-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MENESES MESQUITA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese da recorrente. Sendo apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte Regional acerca da incidência de adicional de periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo autor, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. OJ 324/SDI-I DO TST. O adicional de periculosidade também é devido aos empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, ou que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2001-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL FIXADO EM ACORDO COLETIVO. Deixando a Parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.156/1991-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARBOINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE BRAGA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ÉCIO JOÃO BAPTISTA FARINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. Incólume o art. 111 da Constituição Federal.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Retilínea a motivação expendida pelo Tribunal de origem na valoração do agravo de petição, inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

HORAS IN ITINERE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Somente pela via reflexa ou indireta do texto infraconstitucional se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2001-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : DULJACY CESARIO MACHADO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE FREQUÊNCIA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros de frequência e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.176/2000-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA MARIA CANTELLI
ADVOGADA : DRA. JOCELA MARIA DA SILVA STEFANELLO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCELO DE SIMONE

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado do acórdão regional proferido ao julgamento do recurso ordinário e da certidão da respectiva intimação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.182/2006-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO SOARES CRUZ
AGRAVADO(S) : JANDIRA NUNES DA COSTA MACEDO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 297/TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2003-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE
AGRAVADO(S) : CLÓVIS LIRA BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE C. RAMALHO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO. Devidos os honorários advocatícios quando presentes os requisitos legais à sua concessão. 2 - MULTA DO ART. 467 DA CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAL E LEGAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2001-054-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDA
ADVOGADO : DR. FABIANE FRANCO LACERDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIDAL POLA GALÉ
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. Sem amparo no quadro delimitado pela Corte de origem, não prospera o recurso de revista (Súmula 126/TST). 2. Arestos de origem vedada, sem indicação da respectiva fonte de publicação e inspecíficos, não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmulas 296, I, e 337, I, "a", do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2000-063-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - A prestação jurisdiccional foi plena e efetiva, o que afasta a violação imputada ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

SUCESSÃO - Não configuradas as alegadas violações de lei federal ou da Constituição da República. Divergência imprestável, por não atendido o disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 337/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2000-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : HELGA CADENQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S) : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Decisão regional que, forte na prova dos autos, concluiu que não ficou comprovado a moléstia profissional alegada pela reclamante. Para entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2005-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANJA RANGEL CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CIBIEN GUAITOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. JUSTIÇA GRATUITA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inspecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2003-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÍCERO MÁRCIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONINO GILDÁSIO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Deixando a parte de comprovar a ocorrência das hipóteses de cabimento inseridas nas alíneas do art. 896 da CLT, impossível o prosseguimento do recurso de revista. 2. LIMITAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO. Inexistente a violação legal indicada e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera o recurso de revista. 3. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 4. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento pelo intervalo intrajornada não-usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2003-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S) : DENILSON FIRMINO GOMES
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, consoante se verifica da fundamentação dos acórdãos recorridos, que enfrentaram minuciosamente a matéria, com respaldo nos elementos fático-probatórios carreados aos autos, não se verificando as imperfeições sustentadas pela parte.

QUITAÇÃO PRÉVIA. FALTA INTERESSE DE AGIR. Os fundamentos do acórdão não ensejam afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, já que, segundo nele consta, o documento juntado aos autos refere-se a um acordo extrajudicial, não homologado judicialmente, e, por conseguinte, não tem a eficácia de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão hostilizada, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz vazada pela OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com os termos da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aplicação das Súmulas nº 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.250/2002-201-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO SÁ CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. CREODON TENÓRIO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALUIZIO SIQUEIRA FERRER DE MORAIS - ME (DISTRIBUIDOR FREVO VITÓRIA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2004-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULINA DE LIMA FERNANDES SILVA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA RECEBIDA POR MENOS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A jurisprudência desta Superior Instância trabalhista tem sido no sentido de que inaplicável o princípio da estabilidade financeira em situação em que suprimida a gratificação de caixa percebida por período inferior a dez anos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2002-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : VANDERCI LUIZ DUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. FATOS E PROVAS. DECISÃO UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 366. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência da Corte e se impondo, para o acolhimento dos argumentos da parte, o revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, não demonstrada. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Caracterização do intuito protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE

DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Esta Corte decide que, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (Orientação Jurisprudencial nº 198/SBDI-1). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2006-404-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. CLICIANE BASSO
AGRAVADO(S) : OSMAR GUARNIERI
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ RECH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. 1. Nos termos da OJ. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". 2. A teor da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%. Proferida a decisão regional em consonância com as diretrizes dos orientadores jurisprudenciais, não há que se cogitar das violações constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.300/2005-005-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMÍDIO SOARES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERADORES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamado, já que os pontos suscitados, ao revés do que foi alegado, receberam do Regional manifestação jurídica plena. Se o resultado desse julgamento lhe foi desfavorável, a hipótese não é de negativa de prestação jurisdiccional. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Matéria de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.304/2003-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO VASQUES GALENDE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341/SDI-I do TST). De outro lado, esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de recebimento da diferença de FGTS ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2003-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
 AGRAVADO(S) : REGINA CELI DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. CÓPIA INCOMPLETA DO DESPACHO DENEGATÓRIO OFERECIDO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar cópia do despacho regional em seu inteiro teor, peça necessária à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2002-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO BONIN
 ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SANTOS SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITO DE PROPRIEDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. Decisão regional que mantém constrição, porquanto não-provada a legítima propriedade do bem por terceiro, adquirente de boa-fé, latente o imóvel na esfera patrimonial do executado principal, caracterizada a fraude à execução. Ausente ofensa direta e literal ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Desatensão ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2005-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : MITRA ARQUIDIOCESANA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MALTA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO SÃO PEDRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.340/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
 AGRAVADO(S) : NEWTON CESAR DE SOUZA MACHADO
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com os entendimentos cristalizados nas OJ-344 e 341/SDI-I do TST, no sentido de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" e "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.341/1998-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALIMAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
 AGRAVADO(S) : DEGEMAR MENEZES
 ADVOGADO : DR. SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA
 AGRAVADO(S) : SAM FAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL CRUZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DE PENHORA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2000-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : PAULA RESENDE PERINI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
 AGRAVADO(S) : AROS DENTAL
 AGRAVADO(S) : MARCOS DE SOUZA RANGEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MARTINEZ GIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ 115/SDI-I. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, resulta desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte não invoca afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A verificação da existência ou não de intermediação de mão-de-obra dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo o Regional se esborçado na prova dos autos para firmar seu convencimento no sentido de que inexistente dano moral, a verificação de ofensa ao art. 5º, X, da Carta Magna, dependeria do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST sobre a matéria.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.374/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SIGFRIT HOLTZ
 ADVOGADO : DR. ROBÉRIO LAMAS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA ESSENCIAL. AUSENTE A FOLHA EM QUE ESTÃO EXPRESSOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT - O Agravante ao formar o presente Agravo de Instrumento trasladou à fl. 127 documento diverso, não dando continuidade ao despacho agravado, pelo que faltou exatamente a parte em que estavam expressos os fundamentos pelos quais o Regional não autorizou o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido, à luz do art. 897, § 5º, I, da CLT, e nos termos da IN nº 16/1999, III e X, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.374/2004-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : DALVAN DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANA CARLA ALVES XAVIER
 AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não se admite recurso de revista em rito sumaríssimo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST, por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT (OJ 352/SDI-I do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2005-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : BG MOVITEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER THYAGO G. NUNES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : NATÁLIA FREITAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RITO SUMARÍSSIMO. Incabível o recurso de revista cujo trânsito é perseguido, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento (Súmula 218/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.402/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADO(S) : HELOIZA HELENA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitadas as preliminares de não-conhecimento suscitadas em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. SEGURO DESEMPREGO. FERIADO. DOBRA DO RSR. HORAS EXTRAS. ANOTAÇÃO NA CTPS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.406/2004-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO
 AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO(S) : OPS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : WILSON SONS LOGÍSTICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se configura a apontada contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, já que o quadro traçado pelo regional é que a Reclamada não se configurou como tomadora de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.423/1997-011-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL F TOMIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WILSON CORRÊA DOS REIS
 AGRAVADO(S) : KELI CRISTINA PETERMANN DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OSMAR SCHUTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

JUSTA CAUSA. Tese regional que consigna, a partir do exame do conjunto fático-probatório, a inexistência de falta grave a ensejar a dispensa por justa causa. Nesse contexto, divisar a controvérsia à luz da tese da defesa exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MISERABILIDADE. PROVA. A declaração firmada pela parte, no sentido de que sua situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, basta para que se caracterize o estado de miserabilidade jurídica, requisito necessário para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2000-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : WELDOTRON DO BRASIL SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JACOMIN
 AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUBSTITUIÇÃO. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem porque o exame da tese recursal não prescinde do revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126 do TST, tal como nele posto.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2003-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA PAULA HORTA TORRES
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCCS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.451/2003-001-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA PAULA HORTA TORRES
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SOLIDARIEDADE. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. INTERVALO PARA DESCANSO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2002-001-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ERIBERTO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266/TST. Na execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserida na Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO : AIRR-1.476/2003-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSMAR BENEDITO MIRANDA
ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois a decisão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. A Lei Complementar foi publicada em 30/06/2001, a reclamação trabalhista, incontestada, foi ajuizada em 27/6/2003. O prazo final para o Recorrente reclamar as diferenças decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados foi em 30/06/2003.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se há falar nas violações alegadas pela Reclamada, pois a decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.482/2005-025-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO DE MATOS ASSIS
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitadas as preliminares de não-conhecimento argüidas em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.490/2003-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROMANI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL
ADVOGADA : DRA. GENI REGINA DA SILVA PROPST
AGRAVADO(S) : CARLOS ALFREDO MARTINS
ADVOGADO : DR. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A decisão recorrida está em total harmonia com a Súmula nº 364, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.493/2005-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CNO - INEPAR/FEM
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : ÉDSON RIBEIRO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não configurada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta de dispositivo da Constituição da República, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.497/2005-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TARCITANO NETO
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO CARLOS GOMES MOURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBERTONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO INTEPOSTO PELA RECLAMADA POR DESERTO. CABIMENTO - Violação legal e constitucional não configurada. Aplicação das Súmulas 23 e 296, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.548/2002-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ESPEDITO NERI PRAXEDES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.551/2006-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BENEDITO GOMES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.556/2003-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE
AGRAVADO(S) : WAGNER ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento dos embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista, que visa a destrancar. Art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2001-079-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : CÁSSIO JOSÉ NAVES
ADVOGADO : DR. RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

ARREMATIAÇÃO. LANÇO VIL. RETILÍNEA CONDUÇÃO PROCESSUAL. Ausente ofensa ao art. 5º, X, LIV e LV, da Carta Política. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.565/2006-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO(S) : GENILSON FLORÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA - O processo tramita sob o rito Sumaríssimo, portanto, nos termos do § 6º, do artigo 896, da CLT, incabível a apreciação do Recurso por violação à legislação infraconstitucional.

PRESCRIÇÃO TOTAL - Contrariedade à súmula 294 do TST não configurada. **GRATIFICAÇÃO NORMATIVA** - O processo tramita sob o rito Sumaríssimo, portanto, nos termos do § 6º, do artigo 896, da CLT, incabível a apreciação do Recurso por violação à legislação infraconstitucional. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL** - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 319 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.575/1997-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO REIS SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2003-014-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SIPOLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do TST). Agravo de Instrumento não provido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2003-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SIPOLI
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ LEMOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para o exame do Recurso de Revista, contrariando o disposto do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.604/1995-066-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA MARTINS RUSSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Intempestivo o presente agravo, porquanto interposto após a fluência do octóbio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.605/1998-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MILTON ALI
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

MULTA NORMATIVA. DESCUMPRIMENTO. ACORDO COLETIVO. Acórdão regional ao reputar devida a multa normativa, visto que descumpridas as cláusulas normativas que previam em caso de descumprimento das condições de trabalho pactuadas, não violou o art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. Inservível, ainda, o aresto apontado para confronto de teses. Aplicação da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.611/2006-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : CHARLES DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além disso, estando a decisão em conformidade com a OJ 342 da SBDI-1/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.612/2003-491-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MONTEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. VALOR SALARIAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 3. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.647/2004-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA RUFINO
ADVOGADO : DR. GERALDO KAUTZNER MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPON-SABILIDADE - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir as imperfeições contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.649/2005-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ALUÍSIO JOSÉ TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.659/2003-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS TORQUATO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TÉRCIO MAIA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.665/1989-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : LILIAN FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. CONRADO NORBERTO WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. JUROS DE MORA. MÉTODO DE APURAÇÃO. Decisão regional assentada na aplicação dos juros segundo normativo vigente em cada época. Somente pela via reflexa ou indireta (Lei 8.177/91) se poderia cogitar, em tese, de eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a revista na execução (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Somente pela via reflexa ou indireta (CLT, art. 459) se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a revista na execução (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90 (COLLOR). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84, 32%. Decisão regional em consonância a OJ Transitória 54/SDI-I do TST. Eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta ao texto infraconstitucional (Leis 7.788/89 e 8.030/90), o que não atende às restrições impostas ao recurso de revista em execução (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST). Ad argumentandum, irrisignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.684/2003-009-18-41.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.689/2000-059-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : DANIEL CORREA LEITE
ADVOGADO : DR. NANJI CONDE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LEI 1.060/50, ARTIGO 4º. A assistência judiciária tem por um de seus objetivos a dispensa de atendimento das despesas processuais, enquanto houver impedimento de fato (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12). Com a oferta de declaração de pobreza regular e sem a concorrência de impugnação da parte contrária, quanto a esse aspecto, e evidências que a desmintam, impossível negar-se a gratuidade de justiça. Essa conclusão vem reforçada pelas disposições do art. 790, § 3º, da CLT e pela inteligência das Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1 desta Corte. Incabível o recurso de revista por óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. 2. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslindo do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 297 desta Corte, que sequer trata da multa em questão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.726/2004-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS QUINTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.738/2003-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S) : IARA BARBOSA DE FARIA E SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A condenação imposta decorreu da interpretação das normas regulamentares, hipótese em que não se poderia vislumbrar contrariedade às OJ 219 e 163 da SBDI-1, atual Súmula 51/TST. 3. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A incidência do óbice da Súmula 297, I/TST, no que se refere ao assunto, impede o processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.742/2003-012-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA SOUSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.742/2003-012-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA SOUSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscriptor do recurso de revista deve estar devidamente autenticada, conforme previsto no art. 830 da CLT. Logo, inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmula 164/TST). Incabível a concessão de prazo para regularização da representação processual em sede recursal (Súmula 383 do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.756/2005-077-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA ITAOCA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRÓS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIRENE DE FRANÇA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA APARECIDA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE - As violações de dispositivos infraconstitucionais, bem como as divergências jurisprudenciais apresentadas encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, ficou assegurado à parte recorrente o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - Em processo sujeito a rito sumaríssimo, em sede de Revista, a violação ao art. 267, VI, do CPC encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

VINCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA - O Regional manteve o reconhecimento de vínculo empregatício, com a anotação da CTPS, pagamento de verbas rescisórias e, de indenização correspondente ao valor do seguro-desemprego, pois baseado no conjunto fático-probatório dos autos assentou fraudulenta a forma de contratação da Obreira, sob a modalidade de cooperada. Incidência das Súmulas nºs 126 e 331, item I, desta Corte.

MULTA DO ART. 477/CLT - O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado à luz do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - O entendimento desta Corte é de que a determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não extrapola a competência da Justiça do Trabalho, pois está inserida no poder de direção do processo, conferido aos magistrados por força do art. 765 da CLT.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - O apelo encontra-se desfundamentado à luz do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.762/2006-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDIMAR DE FREITAS BIJOUTERIAS - ME
ADVOGADO : DR. BRUNO GOMES MARÇAL BELO
AGRAVADO(S) : WESLEY DA SILVA BONETTI
ADVOGADO : DR. EDIMILSON MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - Ao contrário do alegado, o Regional não somente fundamentou sua decisão como também evidenciou todos os elementos formadores de sua convicção. Não se há falar em necessidade de manifestação para prequestionamento, já que os contornos fático-probatórios foram devidamente definidos pelo Regional Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República.

JUSTA CAUSA - A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - A invocação de divergência jurisprudencial não autoriza o prosseguimento do recurso, à luz do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.771/2004-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DARCI DA SILVA ARANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. ANA LÉLIA LACERDA LIMA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO UNILATERAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST) e provenientes de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Por outro lado, desfundamentado o apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.786/2001-262-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROUNBACK
AGRAVADO(S) : MARCELO CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S) : DEPÓSITO DE PAPEL SANTA CECÍLIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional consigna expressamente que a NOVASOC é tomadora de serviços. Trata-se de questão fática insuscetível de reexame em sede de Revista, por força da Súmula nº126 do TST. Logo, é impossível divisar ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, já que atendidas as condições da Súmula nº331, IV, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LIMITAÇÃO. A discussão da limitação do período de labor do reclamante é matéria eminentemente fática, cujo reexame em sede de Revista é obstado pela Súmula nº126 do TST. Não se detecta, portanto, violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.791/2005-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANÉSIO MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Deixando a parte de apontar violação à Constituição ou contrariedade a súmula do TST, desfundamentado o apelo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.811/1994-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ORLANDO ALVARENGA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.811/1994-092-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO ORLANDO ALVARENGA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância da disposição do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. COISA JULGADA. CÁLCULOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO. A atualização dos cálculos não importa em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 3. COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO DE MULTA. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXEQUËNDA. A interpretação do título exequendo, com respaldo nas provas dos autos, não induz ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.816/2003-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS GOMES VIVEIROS
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS INTEGRAÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois restou consignado pelo Regional que o adicional de risco era pago de forma habitual aos empregados pela Reclamada e que não houve ressalvas na norma coletiva quanto à restrição do pagamento do adicional. O pagamento habitual da verba e a inexistência de ressalva na norma coletiva geram a obrigação da Reclamada de manter o adicional no patrimônio jurídico dos empregados.

DA MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Observa-se que não era necessário o pronunciamento do Tribunal a quo a respeito dos aspectos apresentados nos Embargos de Declaração, o que explicita o caráter protelatório da medida, justificando a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.833/2002-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
PROCURADOR : DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho tem como função primordial a uniformização da jurisprudência. Assim, a questão já não admite debates. Os arts. 896, § 5º, da CLT e 557 da Lei Processual Comum estabelecem que o Juiz Relator poderá negar trânsito a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.883/1995-271-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : AURÉLIO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-1.914/2002-341-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CASARÃO ITAQUA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.936/1995-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLA REGINA DA ROCHA PINTO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITO
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pela reclamante revela-se mera reprodução do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da reclamante, tendo se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, *ipsis verbis*, as razões do Recurso de Revista. Tanto que não há argumentação nenhuma combatendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista e sua fundamentação fática e jurídica. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.939/1999-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR NUNES VIANA
ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS
AGRAVADO(S) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. EXCESSO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em execução de sentença, quando o Regional não analisa a matéria sob o enfoque do preceito constitucional tido por violado (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.014/2000-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JÚLIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. COISA JULGADA. OJ 270/SDI-I DO TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.026/2000-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. MARIA BETÂNIA LANZA MACEDO
AGRAVADO(S) : GILSON DE CASSIA LIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Revelado o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, correta a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.056/1999-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SARA SIMTOB E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAFAEL DE MATTOS FRÓES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não foi trasladada cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, ausência que torna impossível auferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.067/2000-044-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE SCANFERLA GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não existe no processo cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação, do Recurso de Revista, do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, ressalte-se, peças essenciais para análise do instrumento. A falta de traslado das respectivas peças não permite o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e item X, da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.076/2002-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.078/2002-001-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOUBERLINE DINIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.090/2000-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SIMONE MANZOLI ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. LEONARDO AFONSO PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPEDIDA. ÔNUS DA PROVA. Tendo a Corte Regional se escorado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de reconhecer a existência do vínculo de emprego, entendimento diverso dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório. Não configurada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.092/2001-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.171/2003-028-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TEODORO
AGRAVADO(S) : TADIANA GESSER
ADVOGADO : DR. BERNARDO N. AGNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 383/TST. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.214/1990-029-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : NEWTON EDUARDO TORRES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEPÓSITO. GARANTIA DA EXECUÇÃO X EFETIVA DISPONIBILIDADE AO EXEQUENTE. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte. A garantia do juízo por meio de depósito, sem imediata disponibilidade do numerário ao exequente, não caracteriza a satisfação do crédito trabalhista, respondendo o executado pela diferença. Eventual ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta ao texto infraconstitucional, o que não atende às restrições impostas ao recurso de revista em execução (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST). Ausente ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.258/2002-055-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÉLIO APARECIDO FREDERICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois o Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para o exame do Recurso de Revista, contrariando o disposto do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.294/2006-107-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GADELHA BRAGANÇA NOBRE
AGRAVADO(S) : OTÁVIO DE ABREU SILVA
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). A indicação de afronta ao princípio da legalidade, albergado no art. 5º, II, da Carta Magna, não enseja o conhecimento da revista, pois a lesão a tal preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional (Súmula 636/STF).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.306/2003-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FITESA FIBRAS E FILAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.392/2001-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SHARP S.A. - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - Inobservado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST, pela ausência de demonstração de violação direta e literal do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.400/2003-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ODAIR APARECIDO ROSSANO
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.467/2005-032-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ISABEL PARENTE MENDES GOMES
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
AGRAVADO(S) : EDUARDO DIAS
ADVOGADO : DR. VERUSCA FERNANDES ORIGE
AGRAVADO(S) : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.467/2005-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : EDUARDO DIAS
ADVOGADO : DR. VERUSCA FERNANDES ORIGE
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO(S) : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.566/1997-002-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELIENE ALVES MACHADO (SORVETERIA CAJAZELRAS)
ADVOGADO : DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S) : ROMILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANASSÉS DE JESUS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA DO JUÍZO - Hipótese em que o valor da penhora revela-se insuficiente para garantir a execução, fazendo-se necessária a complementação da garantia do juízo, conforme determinação contida no item IV, b e c, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.592/1995-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO GONÇALVES DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARLENE GOMES DE M E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, nada obstante o não-conhecimento do agravo de petição (CLT, art. 897, § 1º) e o trancamento da revista. Inexiste ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.666/2003-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MMB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.694/2000-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : VALDINIZ SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 366/TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido de que as variações de horário do registro de ponto, excedentes de dez minutos diários, importam no pagamento como extra da totalidade do tempo que exceder a jornada -, resulta inviabilizado o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (Súmula 366/TST). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.698/2003-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : CASA DE LANCHES PAIQUERE LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Presentes os fundamentos que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da impossibilidade de cobrança de contribuição sindical convencional, fixada em Assembléia Geral, quanto aos empregados não filiados ao respectivo sindicato, não se configura negativa de prestação jurisdiccional pela simples inexistência de referência expressa a dispositivos de lei invocados pela parte. De outra parte, o disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional. Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.719/2005-733-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : VALDEMIR FARINON
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A Reclamada apenas manifesta o seu inconformismo em relação ao resultado do julgamento do Agravo, mas não logra comprovar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, como previsto no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.980/2001-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PIMENTEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar-lhe provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O Recurso de Revista da Reclamada não foi admitido, porque não ultrapassada a barreira do conhecimento. Assim, na forma do artigo 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, que lhe é subordinado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.182/2003-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRANSLADO - Se o Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, não se conhece do Agravo, conforme dispõe o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.219/2004-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BARDDAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA LIMONGI
ADVOGADA : DRA. CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CCT DISPENSANDO REAJUSTE SALARIAL. ALCANCE. REQUISITOS AO AJUSTE COLETIVO NÃO-CUMPRIDOS E DISPENSA DA RECLAMANTE ANTES DO ADVENTO DA CCT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.374/2002-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : WALTER PORTELA OLIVEIRA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Diante das circunstâncias jurídicas evidenciadas no acórdão, não se faz potencial a alegada ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 304 da SDBI-1 desta Corte. Estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não prospera o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.501/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
ADVOGADO : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : DENISE DE MORAES GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido da responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra -, resulta inviabilizado o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, ante a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-4.032/2003-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MELQUESEDEQUE GUIMARÃES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VICENTE HIGINO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Na ausência de demonstração de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial válida e específica, não se dá provimento ao agravo de instrumento. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Concluindo o Regional que o reclamante realizava atividade externa, sem controle de horário, não há que se cogitar de ofensa ao art. 62, I, da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. INTERVALO INTRAJORNADAS. "INTERVALO ENTRE JORNADAS. NÃO CONCESSÃO. CONSEQUÊNCIAS. O que se discute é se o descumprimento do intervalo entre jornadas, de onze horas, previsto no artigo 66 da CLT, dá ou não ensejo ao pagamento de horas extras, independentemente de extrapolar a jornada normal de trabalho. A matéria já foi examinada inúmeras vezes por esta SBDI-1, que vem firmando o entendimento no sentido de que é devido o pagamento de horas extras correspondentes ao período do intervalo entre jornadas não concedido, mesmo quando não extrapolada a jornada normal de trabalho. Ressalte-se que a jurisprudência distingue as situações de extrapolação da jornada normal e o desrespeito ao intervalo entre as jornadas, reconhecendo o direito às horas extras em ambos os casos" (TST-ER-RR-424893/1998.0, SBDI-1, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, in DJ 28.9.2007). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.038/2003-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO CAMPOS PENNA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON AUGUSTO BUCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. PDV. NÃO-ADESÃO. ISONOMIA. COAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.139/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : EDUARDO SALVADOR GIFONI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - O Regional limitou-se a conhecer, de ofício, matéria concernente às condições da ação sem, contudo, analisar o mérito da questão, ou seja, a prescrição. Violações legais e constitucionais, bem como divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas 296 e 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.354/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
 AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE ROSA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO APELO REVISIONAL. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

Constatada a intempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resulta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem e de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-8.298/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IRMA BIAZOTTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. TRANSAÇÃO. A discussão acerca da conversão do rito está preclusa, porquanto não manifestada a insurgência nas razões do recurso de revista. Inaplicável, portanto, a OJ 260, II, da SDI-I. No tocante à transação, incensurável o entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que o tema não foi devolvido, em recurso ordinário, uma vez que sequer discutido na sentença.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-10.680/2001-010-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
 AGRAVADO(S) : WILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não há como se verificar as ofensas constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.075/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ GARRUCHO
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao confirmar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento do acervo instrutório (Súmula 126 do TST). 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 3. COMISSÕES DESCONTADAS EM VIRTUDE DE CANCELAMENTO DE CONTRATO. DEVOLUÇÃO. FATOS E PROVAS. Não se admite recurso de revista, quando necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 126/TST). 4. VALORES DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR QUILOMETRAGEM PERCORRIDA. VEÍCULO. FATOS E PROVAS. ÔNUS DA PROVA. Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas no art. 818 da CLT. 5. AJUDA DE CUSTO. VALORES DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR QUILOMETRAGEM PERCORRIDA - APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.803/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : MARIA RAMOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMADO ELIAS FILHO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Fundada a insurgência tão-somente em divergência jurisprudencial, não merece seguimento o recurso de revista em que os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão, hipótese de cabimento não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT ou inespecíficos a teor da Súmula 296/TST.
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-13.142/2002-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALPHAVILLE URBANISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO NEDER
 AGRAVADO(S) : DOUGLAS DIMBARRE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE DA TRANSFERÊNCIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.529/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL INN HOTEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : REGIS HÉRCULES BOTTEGA
 ADVOGADO : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. Não preenchidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT, inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-15.137/2001-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MIYAZAKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Deixando a parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não merece processamento o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Súmula 327/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.274/2001-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-18.869/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE GONZALES ORSO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Preliminarmente, determinar que conste da capa dos autos a expressão "PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO", por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-19.544/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO(S) : CÉLIO NEUMANN
ADVOGADO : DR. LAURO GILBERTO ROYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. TRANSMISSÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA ORIGINAL E DA CERTIDÃO DO SEU RECEBIMENTO NO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista que o agravo visa a destrancar constitui peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998. Cumpre a parte, ao interpor recurso por meio de fac-símile ou outro similar, trazer dentro de cinco dias, o original do recurso, que fora transmitido por fax, consoante dispõe a Lei nº 9.800/99. Assim, não trasladado nos autos, cópia do recurso original e ausente certidão confirmando que a parte apresentou no prazo legal o respectivo original, se mostra prejudicada a aferição da observância do prazo recursal, do interregno de cinco dias entre a transmissão via fax e a protocolização do original, bem como da fidelidade entre os textos.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.516/2004-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREJAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDGAR HUBNER
ADVOGADO : DR. EMERSON EDUARDY SENKO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. INTERVALOS INTRA E ENTREJORNADAS. HORAS EXTRAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. ITEM II DA SÚMULA 368/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-25.012/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ÂNGELO VIAU
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DA MÉDIA FÍSICA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-25.460/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LARA DE ARAÚJO CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILMAR MENDES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-COMPARECIMENTO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUNTADA DA DEFESA E DOCUMENTOS PELO ADVOGADO. Não configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-26.835/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : BENEDITO GUTEMBERG SACRAMENTO
ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-27.297/2000-009-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : ANA MÁRCIA CASSAROTTI CARVALHO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Na ação que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento (Inteligência do item I da Súmula 275 do TST). 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.144/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AOS CONTRATOS DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. No que diz respeito à integração definitiva dos acordos coletivos nos contratos de trabalho, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 277 do TST, no sentido de que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Ademais, o acórdão regional, ao manter a sentença que concedeu a 7ª e a 8ª horas como extras ao autor que cumpria jornada de 8 horas sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, também decidiu em consonância com a OJ 275 da SDI-I do TST, no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Quanto ao tema relativo aos minutos residuais, decidiu a Corte Regional em consonância com a Súmula 366, a qual dispõe que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Incidência dos óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-31.948/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : RUI FERNANDES NEVES
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA FÁTICA. Decidindo o regional em consonância com as provas produzidas nos autos e com os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-36.610/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DAS GRAÇAS PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NÃO-OCORRÊNCIA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (óbice da Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. Não comporta reforma acórdão proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Precedentes da C. SDI-I e de Turmas desta Corte). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-37.344/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MIGUEL CAMPOS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Ausência de prequestionamento acerca da aplicação da Emenda Constitucional 28/2000. Incidência da Súmula 297/TST.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em harmonia com o disposto na OJ 304/SDI-I/TST, no sentido de que "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-37.755/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : SAMUEL RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WILSON ABADIO FONTOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INADMISSÃO DO APELO REVISIONAL POR DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Efetuado o depósito recursal, por ocasião do recurso de revista, em valor inferior ao arbitrado à condenação e àquele estabelecido no Ato GP/TST, vigente na época da interposição desse apelo, resulta inafastável a deserção detectada pelo Juízo primeiro de admissibilidade (Exegese do item "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93 e da Súmula 128, I, desta Corte). Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-47.455/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : AUTO LOCADORA COELHO LTDA.
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DAMASCENO ALVES CUOZZO
ADVOGADO : DR. ORLANDO BENÇZ DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CARTA MAGNA. PREQUESTIONAMENTO. Inviável o exame da violação suscitada na revista, em razão da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-48.592/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : AMADO MANOEL DE SOUZA PORTELA
ADVOGADA : DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configurada a alegada infringência ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como não apresentada divergência jurisprudencial válida e específica, hábil a ensinar o conhecimento do recurso de revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inadmissível o trânsito desse apelo revisional e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-48.596/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : LUCIMAR DE JESUS NERIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octócio previsto no artigo 897 da CLT, improvida a causa suspensiva de seu curso. Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.157/2006-069-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA BONA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PEDRO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPASEA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Evidenciando o Regional que a Reclamante não desenvolvia atividades em proveito direto da Sanepar, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte. Eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, noto que o TRT não analisou o tema sob o enfoque dos arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo, por meio da oposição de embargos de declaração. À falta de prequestionamento, a revista esbarra no óbice da Súmula 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.392/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : GILDÉLIA DE NAZARÉ MACEDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
AGRAVADO(S) : ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de sociedade de economia mista. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-56.035/2005-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S) : CASTURINA APARECIDA ANTUNES DE JESUS
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
AGRAVADO(S) : LSI LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELICE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). 2. ESTABILIDADE GESTANTE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.049/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANILDO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octócio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.000/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-62.204/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% DO FGTS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-63.082/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GALO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIS INÁCIO
ADVOGADO : DR. PULQUÉRIA LESSA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. Analisada a arguição de nulidade nos limites da OJ 115 da SDI-I do TST, a prejudicar o exame dos arrestos trazidos a cotejo, e desconsiderada a norma do art. 93, IX, da Carta Magna, por inovatório o agravo no aspecto, não há como acolhê-la, à falta de indicação das invocadas omissões no acórdão regional. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-64.890/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA DE 1988. PRESCRIÇÃO. FGTS. OJ 362 DA SDI-1/TST. Não é possível a declaração da nulidade dos contratos de trabalho somente por violação do inciso II do art. 37 da Lei Maior, pois, a teor da OJ 335 da SBDI-I desta Corte, é necessária a invocação concomitante do § 2º do mesmo artigo. Ademais, incontroverso que os obreiros foram contratados antes da promulgação da Constituição de 1988, é pacífico que o fato de eles não terem se submetido a concurso público não impede o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o recorrente, pois, na vigência do art. 97 da Carta de 1967, com a redação dada pela Emenda de 1969, esse requisito era exigido tão-somente para a contratação de servidor público estatutário. De outro lado, ao determinar a aplicação da prescrição trintenária quanto ao recolhimento do FGTS, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Súmula 362 do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-66.185/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : CAROLINA DANIEL FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DE DEUS XAVIER

AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. Não configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-67.328/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

AGRAVADO(S) : ALBERTO TADEU BARANAUSKAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-69.025/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ARCÂNGELO MIGUEL SCHAIS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Na presença de decisão moldada à Súmula 364/TST, impossível o processamento da revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST). 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 360 DESTA CORTE. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na Súmula 360/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.609/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RAMIRES

ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : WILLIANS ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. BENEDICTO DOS ANJOS MUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-71.037/2001-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GARCIA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.637/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO ANTÔNIO LUIZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : IMPACTO - STC SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES

AGRAVADO(S) : TECNO ORÇ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurada violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, e estando a divergência colacionada superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Súmula 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT), inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-77.729/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : REGINA COELI RIBEIRO DE AMARAL PORTELLA

ADVOGADA : DRA. MONICA VENTURA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Recurso que esbarra na Súmula 297/TST, à falta de prequestionamento das questões propostas sobre as quais silente a Corte Regional, que se limitou a manter a sentença a respeito.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-79.743/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S.A. - SOFUNGE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIANA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE CARVALHO COSTA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO . COISA JULGADA . Decisão regional em consonância com a OJ 270 da SDI-I deste Tribunal, segundo o qual, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-85.617/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : RAMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS SANTA TE-REZINHA LTDA.

ADVOGADO : DR. VAURLEI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Emenda Constitucional nº 45 /2004, que trouxe significativas alterações à competência da Justiça do Trabalho, confirmou, mediante a inclusão do inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, o entendimento predominante nesta Corte acerca da competência da Justiça do Trabalho para equacionar lides envolvendo indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência nº 7204/MG - Minas Gerais. Precedentes da SDI/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-103.128/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL RECONHECIDA. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. MULTA DE 40% FGTS. PRESCRIÇÃO. Tese regional que reconhece a unicidade do contrato de trabalho, razão pela qual devida a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laboral e desnecessária a submissão à concurso público, após a aposentação voluntária, em consonância com a jurisprudência atual desta Corte Superior, que ensejou o cancelamento da OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-109.219/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUCIANA CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRADITA. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Além disso, quanto à prevalência da prova testemunhal, a decisão está em conformidade com a Súmula 338, II, desta Corte, não prosperando o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. ARESTO INESPECÍFICO. O Regional aplicou o constante em norma coletiva, não havendo, pois, violação constitucional e, tampouco, divergência com aresto que se mostra inespecífico (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-707.802/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : ADRIANO DE SÁ SOUZA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, II, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não- conhecido.



PROCESSO : AIRR-731.876/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LESSA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Recurso de revista que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, a afastar a hipótese de violação de preceito de lei federal, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAS e DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, diante da não-indicação de violação de preceito de lei e/ou constitucional e de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-732.693/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PAES COELHO
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-747.277/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
AGRAVADO(S) : IVANILDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. Consoante OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de converter o procedimento em sumaríssimo, apreciou os embargos de declaração em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se tão-só a análise do recurso de revista sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT. Violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna, 2º e 6º da LICC, 852-B, I, da CLT e da Lei nº 9.957/2000 não demonstrada.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. HORAS "IN ITINERE". Não configuradas divergência jurisprudencial válida e específica, violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula do TST, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-750.299/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BICAL - BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ANDREOTTI
AGRAVADO(S) : ROBERTO MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : DR. FABRÍZIO DOMENICH MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta e conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. OJ 260/SDI-I DO TST. NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente se aplicam às ações ajuizadas após a vigência da Lei 9.957/2000 (OJ 260/SDI-I do TST). O conhecimento da revista pressupõe a indicação de infringência a preceito de lei federal ou da Constituição da República, à luz do art. 896 da CLT, considerando-se desfundamentado o recurso em que não atendida essa exigência.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-756.112/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRLIO UCHÔA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-756.850/2001.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO BONSUCESO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DE PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira do artigo 830 da CLT, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Inexistente, resta desatendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade que diz com a regularidade formal, necessária à segurança, a ensejar o não-conhecimento do agravo. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756.957/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE TUTU TERÊ
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MUNIZ DA MOTTA
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERNANDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88" (OJ 115 da SDI-I/TST).

DIFERENÇAS SALARIAIS. Aferição da apontada violação do art. 64 da CLT inviabilizada, pois a Corte de origem não dirimiu a lide à luz do referido dispositivo (Súmula 297/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-757.125/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ELIZANDRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Tribunal de origem, com base nas provas documental e testemunhal, pela não-ocorrência do labor em sobrejornada, não há falar em ofensa aos artigos 74, § 2º e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Óbice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista. Além disso, inservíveis os arestos trazidos ao confronto, em inobservância ao disposto na Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-760.279/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN
AGRAVADO(S) : GILBERTO DOS SANTOS GRAÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, (a) rejeitar as arguições de deserção e de litigância de má-fé suscitadas em contraminuta e não conhecer do pedido de honorários advocatícios nela veiculado e (b) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Decisão regional em harmonia com o item IV da Súmula 331/TST.

IMPOSTO DE RENDA. Aferição de violação de dispositivos de lei federal inviabilizada, por ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Indicação de violação de provimento não se coaduna com as disposições do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-760.892/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA SOCORRO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. NOEMI DE OLIVEIRA MORENO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE ANDRADE BRUGNARA
ADVOGADO : DR. EDISON DA SILVA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO MATERNIDADE. SUMARÍSSIMO.

Exame de divergência jurisprudencial inviabilizado pelo art. 896, §6º, da CLT. Inviável aferir a violação do art. 7º, XVIII, da Carta Magna, porquanto, nos termos em que delineado o acórdão regional, a ruptura contratual se deu por iniciativa da empregada - que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a coação alegada -, o que afasta a responsabilização do empregador por eventual frustração do benefício constitucionalmente assegurado. Pretensão da recorrente no sentido de obter decisão em sentido diverso obstaculizada pela Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-762.852/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDINALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. Consoante OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de converter o procedimento em sumaríssimo, apreciou os embargos de declaração em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se tão-só a análise do recurso de revista sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT. Violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna, 2º e 6º da LICC, 852-B, I, da CLT e da Lei nº 9.957/2000 não demonstrada.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Recurso de revista que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, a afastar a hipótese de divergência jurisprudencial e de violação de preceito constitucional, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-768.679/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUCINDA CARDOSO DE SÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUCÉLIO AMÂNCIO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : COOPERSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FERREIRA E REGIÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : DORIVAL RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. Consoante OJ 260, item II, da SDI-I desta Corte, "No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo, como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos".

VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. CO-OPERATIVA. O deslinde da controvérsia envolve a apreciação de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, porquanto, consignada pelo Tribunal de origem a fraude na criação da cooperativa e que a contratação da reclamante resultou em mera intermediação de mão-de-obra rural, sem as características do cooperativismo, indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar os argumentos de natureza fática esgrimidos na revista, relativos à legalidade da constituição da cooperativa.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-768.707/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : LIGA AMERICANENSE DE FUTEBOL
ADVOGADA : DRA. MARI ANGELA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUCIANA CRISTINA MILAN
ADVOGADA : DRA. IVA A. DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula 128, item I, desta Corte).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-773.307/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : OPP PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO(S) : ELMIR TIMÓTEO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. Decisão regional em conformidade com a Súmula 366/TST, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-774.856/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ARI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. Conquanto já tenha sido pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 260 da Seção de Dissídios Individuais I desta Corte, ser inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00, como no caso destes autos, não se afigura viável acolher o inconformismo do agravante, porque preclusa a discussão em torno da conversão do procedimento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-780.429/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : CIBELE RAQUEL PALADINO AUGUSTI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PRECLUSÃO. Conversão do feito ao rito sumaríssimo. Oposição da reclamada apenas na minuta de agravo de instrumento. Preclusão.

PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTRATOS DE SAFRA. UNICIDADE. O Tribunal Regional concluiu pela unicidade contratual, em face da existência de contratos sucessivos, sem interrupção da prestação de serviços. Para se chegar a conclusão diversa, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, sufragada na OJ 271/SDI-I, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26.5.2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-781.677/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FRAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, ao examinar as circunstâncias fáticas delineadas nos autos, não se eximiu de prestar a tutela jurídica, mas apenas proferiu decisão em sentido contrário ao interesse da parte, o que afasta a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional fundada no exame do contexto fático-probatório, concluindo pelo deferimento de horas extras após a jornada contratual, diante do controle de jornada a afastar a aplicação do art. 62, I, da CLT. Ausente debate quanto ao onus probandi, afastada a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Decisão lastreada em circunstância fática contrária à alegada pelo reclamado e em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 342, a inviabilizar a revista por dissenso pretoriano, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-783.433/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTINGENCIAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 5.827/99. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-785.812/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 6.708/79. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido nas Súmulas 182 e 314 do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-787.531/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAETANO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-789.520/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JOANITA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARY LUANA DE MEDEIROS ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o transcurso do octócio legal (art. 897, caput, da CLT), sem que tenha demonstrado a parte, no momento da sua interposição, eventual ausência de expediente no âmbito do Tribunal Regional a acarretar a prorrogação do prazo, nos termos da Súmula 385/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.634/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EDLA-MAR PALHANO
AGRAVADO(S) : BANCO FIAT S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÍRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIROS DO NORTE
ADVOGADO : DR. JONAS FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PERSONA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. Recurso de revista que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, a afastar a hipótese de violação de preceitos de lei, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-789.639/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CELSO FLORES ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Recurso de revista que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial inespecífica à luz da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-790.897/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA RIZZATO
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADOR : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE. ORIGINAIS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. SÚMULA 387, ITENS II E III, DO TST. Hipótese em que, interposto o agravo de instrumento mediante fac-símile no último dia do octócio legal, a juntada dos originais se fez de forma intempestiva. Aplicação da Súmula 387/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-791.747/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARTO DAS NEVES
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : COMCAD COMÉRCIO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE PROJETOS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO
 AGRAVADO(S) : PIRELLI CABOS S.A.
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
 ADOVADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente à ausência de unicidade contratual a ensejar a prescrição quanto ao direito às verbas rescisórias do primeiro contrato, bem como o não reconhecimento da dispensa sem justa causa pela segunda reclamada. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna; 832, da CLT; 458, do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-793.196/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALCIDES LANDIM MARQUES
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. Consoante OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de converter o procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se tão-só a análise do recurso de revista sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT. Violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna e 6º da LICC, não demonstrada.

ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. OJ 270/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-793.197/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ADERE PRODUTOS AUTO-ADESIVOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES CALADO FILHO
 ADOVADO : DR. RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. Decisão Regional em consonância com o entendimento vertido na Súmula 360 deste Tribunal. Violação do art. 7º, XIV, da Lei Maior não demonstrada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-796.141/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IVANETE COSTA
 ADOVADO : DR. EDVAR FERES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a procuração juntada em fotocópia simples. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-799.716/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADOVADO : DR. JOÃO GASTÃO BORGES PABST
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH TOUGUINHA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. LAERTE L. DE A. LARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, resulta desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte não invoca afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-801.445/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
 AGRAVADO(S) : GERALDO VENÂNCIO
 ADOVADA : DRA. ADÉLIA MARIA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes da OJ-115/SDI-I/TST, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-806.075/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DO CARMO E OUTROS
 ADOVADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7369/85. PROPORCIONALIDADE. Decisão regional que mantém o deferimento do adicional de periculosidade, ao entendimento de que comprovado o trabalho em situação de risco, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SDI-I do TST. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada. Ausência de prequestionamento quanto à proporcionalidade do adicional (Súmula 297, I, desta Corte).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-808.053/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : EDSON RODRIGUES FERREIRA E OUTRO
 ADOVADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GRÁFICAS MASSAIOLI LTDA.
 ADOVADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM SUMARÍSSIMO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Convertido, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, o procedimento a que sujeita esta causa para sumaríssimo, os reclamantes, ao interpor recurso de revista, deveriam ter se insurgido contra tal conversão, sob pena de preclusão. Insurgindo-se contra a conversão do procedimento apenas na minuta de agravo de instrumento, impositiva a análise da admissibilidade do apelo sob a ótica do artigo 896, § 6º, da CLT, segundo o qual, submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo, por desfundamentado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-809.023/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.
 ADOVADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : ALIX CASTRO PEREIRA
 ADOVADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266/TST. Na execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserta na Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-809.125/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADOVADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA
 AGRAVADO(S) : ISMAEL JUSTINO LIMA
 ADOVADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. Retilínea a motivação expendida pelo Tribunal de origem na valoração do agravo de petição e dos embargos de declaração, bem como a Presidência por ocasião do despacho de admissibilidade da revista (CLT, art. 896, §§ 1º e 2º), inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. TRABALHO NOTURNO. Decisão regional assentada na melhor exegese da res judicata. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ad argumentandum, irrisignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Somente pela via reflexa ou indireta do texto infraconstitucional se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Decisão regional que aplica multa por má-fé processual (CPC, arts. 17, VII), pela natureza protelatória dos embargos de declaração. Somente pela via reflexa ou indireta do texto infraconstitucional se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-809.521/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTA CRUZ SANTANNA
 ADOVADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADOVADA : DRA. MARIA ELISABETE LAMEIRÃO FILPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 390, I, do TST e Orientação Jurisprudencial 247, I, da SDI-I desta Corte, no sentido de que não há impedimento para a despedida sem justa causa de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-815.017/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS RIBEIRO DA CRUZ E OUTRO
 ADOVADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação acerca das questões suscitadas pela parte, não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdiccional. 2. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Não evidenciada a violação constitucional indicada e sendo inaplicável a Súmula 294/TST, não merece processamento a revista. 3. HORAS EXTRAS. Diante das circunstâncias fáticas evidenciadas no acórdão, não se faz potencial a alegada ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-14/2003-011-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : IRENE SEGABINAZZI
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando omissão e emprestando-lhe efeito modificativo, fazer constar nas folhas 364, onde se lê: no período compreendido entre 01.04.1998 e 31.03.1999 (...), leia-se: durante toda a contratualidade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - Acolhidos parcialmente os embargos de declaração para, sanando omissão e emprestando-lhe efeito modificativo, fazer constar nas folhas 364 onde se lê: no período compreendido entre 01.04.1998 e 31.03.1999 (...), leia-se: durante toda a contratualidade. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente.

PROCESSO : RR-24/2005-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 RECORRIDO(S) : GUARJONE ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à gratificação de caixa, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela e reflexos da condenação; conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca da matéria constante dos autos, não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. 2.1. A comissão de caixa, instituída em norma coletiva e restrita, pelos termos ajustados, aos bancários que desenvolvem as funções de caixa, há de ser vista segundo a natureza que lhe foi atribuída (CF, art. 7º, XXVI). Em se tratando de gratificação normativa, deve "o intérprete ater-se aos limites expressamente fixados pela norma jurídica instituidora da verba" (Maurício Godinho Delgado). 2.2. Por que as partes convenientes resumem o pagamento do título, não há que se cogitar de sua incorporação à remuneração quando cessa o trabalho como caixa - a própria origem da parcela (norma coletiva) é refratária à definitividade e à ultratividade (Súmula 277 do TST). 2.3. Se o esgotamento da vigência da norma coletiva, sem a renovação da cláusula instituidora, por si, autorizaria a cessação do pagamento da parcela, com maior razão permitido está o procedimento se tanto ocorre pela transferência do trabalhador de seu local de trabalho e de função, por sua iniciativa ou com a sua concordância. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não se dá seguimento a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28/2004-009-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : POINTER DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER
 RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO
 RECORRIDO(S) : PERNAMBUCO S.A. - PARTICIPAÇÕES
 ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "comissão de conciliação prévia - ausência de submissão prévia - carência da ação", por violação do artigo 625-D da CLT, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. A ausência de provocação da Comissão Prévia de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-49/2004-451-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS QUEIROZ UMBELINO
 ADVOGADO : DR. ROBSON GONÇALVES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Fundamentado o acórdão recorrido na Súmula 297/TST, não implica omissão ao feito legal a ausência de tese sobre a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-66/2002-004-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA HELENA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$140,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$7.000,00.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-78/2005-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO JACOBINA DO PIAUÍ
 ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ VIEIRA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARVALHO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, e da contraprestação atrasada, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99/2005-061-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOSUÉ BATISTA GOMES
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS MATTOS LOMBARDI
 RECORRIDO(S) : UNITED AUTO ARICANDUVA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PAULA SAAD BONITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O Regional não discutiu a questão das horas extras à luz da Súmula 338/TST. Ausente o devido questionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. SALÁRIO "POR FORA". ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-104/2005-151-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ÂNGELO DENICOLI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VIANA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120/2005-071-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : GILSON CHAVES PINTO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MULINARI MORAES COSTA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVEA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação" de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória. A teor do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, é defeso ao Poder Judiciário intervir no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (ressalvado o entendimento da Relatora).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-132/2004-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA BACELAR
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ALCANCE. A caracterização da divergência jurisprudencial recomenda o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não prosperará o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. FÉRIAS. 13ª SALÁRIOS. ANOTAÇÃO DA CTPS. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO. VALE-REFEIÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO



NOS LUCROS. REFLEXOS DAS COMISSÕES SOBRE OS RSRs. ASSISTÊNCIA MÉDICA. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte e de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (Súmula 221, I, TST e art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia quanto à existência de relação de emprego, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Inteligência da OJ 351 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 4. INDENIZAÇÃO DAS VIAGENS. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO INCONFORMISMO. Diante do contexto fático delineado no acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, não se vislumbrando a alegada violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. DESPESAS DECORRENTES DO FECHAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL. Ausente violação direta e literal à Constituição Federal (art. 896, "c", da CLT), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-137/2004-016-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HILÁRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLUBE DOS VETERANOS DA MULTIBRÁS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Não se há falar em contrariedade à Súmula 327/TST, já que a presente controvérsia não trata de prescrição à pretensão de parcelas devidas por força de complementação de aposentadoria, mas de parcelas de trato sucessivo não asseguradas por lei, aplicando-se ao caso, analogicamente, a Súmula 294/TST. Recurso de Revista não conhecido. DA VALIDADE DA TRANSAÇÃO. Conforme expressamente consignado no decisum, o Reclamante firmou declaração optando pela percepção de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em detrimento da opção por sua inclusão no plano de saúde da empresa (União Saúde), o que afasta a alegação de alteração do pactuado sem mútuo consentimento. Por sua vez, tendo o Tribunal Regional ressaltado que não ocorreu vício de consentimento, não se há falar em violação dos artigos 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT e 840 do atual CCB. Recurso de Revista não conhecido. DANOS MORAIS. Aplicação da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-168/2004-252-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : AIRES ROCHA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "benefícios da Justiça Gratuita - custas processuais - isenção", por violação do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, objetivando a isenção do pagamento das despesas processuais, exige-se tão-somente que a parte comprove o estado de miserabilidade, no sentido de receber salário inferior ao dobro do mínimo, ou firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais fixados, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal; 4º, caput e § 1º, e 6º da Lei 1.060/50; 1º e 2º da Lei 7.115/83.

Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). No caso vertente, não havendo na decisão recorrida notícia acerca do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, favorável ao reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Impõe o não conhecimento do recurso de revista, pois consignado que a presente demanda foi ajuizada em 24.03.2004, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-168/2005-013-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ALCIMAR ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
RECORRIDO(S) : ORION TECNOLOGIA DE POÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, III, TST, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT e a multa por atraso na devolução da CTPS. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula 368 do TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-205/2005-003-06-85.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASA LOTÉRICA PARAIBANA (LUIZ CÂMARA DOS SANTOS JÚNIOR)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ROSIMERE MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto o tema "Jogo do Bicho. Contrato de Trabalho. Nulidade. Objeto Ilícito", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$12.000,00, dispensado em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 47).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não há como se reconhecer validade a contrato individual de trabalho, quando ilícito o seu objeto. Cuida-se de provimento que guarda pertinência com a compreensão da OJ 199 da SBDI-1 do TST e com o disposto nos arts. 104, II, e 166, II, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-258/2004-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." 2. Inexistindo, nos autos, certidão do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, em que o Reclamante pleiteasse o direito à atualização monetária, e sob o amparo de arestos inservíveis, não se dá impulso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-266/2002-048-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MGC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CESAR MATOS DÓRIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Recurso de revista não conhecido em face da irregularidade de representação constatada, porquanto o subscritor da petição do apelo não possui procuração nos autos, o que, via de consequência, torna inválido o substabelecimento por ele subscrito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-268/1999-003-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. A Súmula 294/TST e os arestos colacionados mostram-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), tendo em vista a situação fática evidenciada no acórdão, quanto à ausência de prova de alteração do regulamento. Recurso de revista não conhecido. 2. ADESÃO À PDV. EFEITO. À falta de expressa quitação do título reclamado, a adesão a plano de demissão voluntária não compromete o pleito obreiro. Recurso de revista obstaculizado pela compreensão da OJ 270 da SBDI-1 do TST, Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em conformidade com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-275/2006-088-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLEBER LUCIO DE ARAUJO TERESA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO
RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-290/2004-048-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CEDROS ATIVIDADES RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promul-

gação da Emenda Constitucional 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução mais adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-307/2005-004-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : TELERON CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IONE DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR. ABIMAEEL ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Decisão regional que acolhe a nulidade da sentença, e determina o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que outra decisão seja proferida, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-311/2006-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
RECORRIDO(S) : JOACIR AMARAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 deste Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não dá ensejo à admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial, uma vez que não atendidas as exigências contidas na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-317/2006-034-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ABGUAR DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença das fls. 1443-51, condenatória ao pagamento da complementação dos benefícios dos reclamantes, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE UM NÍVEL APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. Segundo Karl Larenz, a boa-fé objetiva orienta no sentido de que os atos devem ser pautados pela coerência com os comportamentos anteriormente assumidos, de modo a não defraudar expectativas justificadamente geradas. Nesse diapasão, a concessão efetivada pela 1ª reclamada - PETROBRAS -, por meio de acordo coletivo, de "incentivo" horizontal, independentemente do nível hierárquico ou da função desempenhada, tão-só aos empregados em atividade, quando o regulamento da empresa, no que pertine a reajuste salarial, assegura tratamento isonômico entre ativos, aposentados e pensionistas, conduz ao reconhecimento de que tal ajuste coletivo se encontra em desarmonia com referido princípio, a assegurar a extensão do benefício - reajustamento da remuneração - também aos inativos, inafastável a natureza salarial da parcela.

Recurso conhecido e provido, no aspecto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, nos moldes do item I da Súmula 219/TST, verbis: "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Súmulas 329 e 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido, no tema.

PROCESSO : RR-333/2003-255-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : REINALDO SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, porquanto os arestos colacionados são oriundos de órgãos não elencados no art. 896 da CLT, ou não foi indicada a fonte oficial ou repositório autorizado em que publicados, a teor da Súmula 337/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-340/2004-131-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : CÁTIA ADRIANA MENNA BENITO
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADO : DR. RONALDO CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação o aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos qdres dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-365/2005-026-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOPE DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
RECORRIDO(S) : GIOVANI BIANCARDI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. Os paradigmas colacionados revelam-se inespecíficos, uma vez que neles se evidencia a existência de comissão de conciliação prévia na localidade, situação não retratada na presente hipótese, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Impossível verificar a violação dos preceitos legais e constitucionais apontados, que restam incólumes. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Diante do quadro fático probatório delineado pelo Regional, não resta demonstrada a violação às regras de distribuição do ônus da prova, constante dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, na

medida em que o Colegiado entendeu não comprovado pela reclamada o fato obstativo do direito do autor, qual seja, o de ser representante comercial. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitutiva, nem contrariedade a Súmula desta Corte, tampouco ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385/1998-072-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCELO CAMILO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO. JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. O Regional consigna expressamente que atendeu o pleito sucessivo do reclamante ao invés de seu pleito principal por conta da expiração do prazo de vigência da norma coletiva que garantia ao reclamante a reintegração ao emprego. Logo, não se divisa nenhuma das ofensas legais e constitucionais apontadas pelo reclamante. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. MULTA. Inexiste sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-387/2006-055-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GEOPESQUISAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO FELICORI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE LIMA FELÍCIO
RECORRIDO(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. REQUISITOS. Ante possível violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido provido. II - RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA PARTE CONTRÁRIA. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-393/2005-003-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL - A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-419/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANÍZIA VIANA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-431/2006-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ONEIDE DOS SANTOS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALMEIDA BARROSO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BASTOS VACCAREZZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação dos benefícios dos reclamantes, decorrentes do reajuste concedido aos empregados da ativa, correspondente à elevação de 1 nível, nos moldes em que pleiteado na alínea "a" (fl. 19) da peça de ingresso. Indeferido o pedido de condenação em honorários advocatícios, não assistidos os reclamantes por sindicato da categoria profissional (Súmula 219/TST). Invertido o ônus da sucumbência, arbitra-se provisoriamente a condenação em R\$ 20.000,00, com custas de R\$ 400,00, pelas rés.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Súmula 297, II, do TST "incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Não há falar, portanto, em violação dos art. 93, IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458 do CPC.

Revista não conhecida, no tema.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE UM NÍVEL APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. Segundo Karl Larenz, a boa-fé objetiva orienta no sentido de que os atos devem ser pautados pela coerência com os comportamentos anteriormente assumidos, de modo a não defraudar expectativas justificadamente geradas. Nesse diapasão, a concessão efetivada pela 1ª reclamada - PETROBRAS -, por meio de acordo coletivo, de "incentivo" horizontal, independentemente do nível hierárquico ou da função desempenhada, tão-só aos empregados em atividade, quando o regulamento da empresa, no que pertine a reajuste salarial, assegura tratamento isonômico entre ativos, aposentados e pensionistas, conduz ao reconhecimento de que tal ajuste coletivo se encontra em desarmonia com referido princípio, a assegurar a extensão do benefício - reajustamento da remuneração - também aos inativos, inafastável a natureza salarial da parcela.

Recurso conhecido e provido, no aspecto.

PROCESSO : RR-443/2003-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARIEL SEBASTIÃO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. IVANIR PAGANINI BETTONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao eletricitário. adicional de periculosidade. base de calculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade pago ao obreiro seja calculado com base em todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 191 do TST e OJ 279 da SDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula 191 do TST e OJ 279 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Em primeiro lugar, o Regional não se pronunciou quanto ao tema, nem cuidou o Reclamante de interpor Embargos Declaratórios para obter prequestionamento do tema, e em segundo, o Reclamante não logrou indicar dispositivos que viabilizariam o processamento da revista. Aplicação das Súmulas 291/I e 221/I do TST. Revista não conhecida.

CONTRIBUIÇÕES DA FUNDAÇÃO CELOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O recurso de revista obreiro não alcança processamento, no particular, por aplicação do item I da Súmula 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-447/2005-036-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉRICA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO THOMPSON CAVALLEIRO
RECORRIDO(S) : TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 244, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhendo o pleito sucessivo de fl. 2, item 4, e nos limites do quanto nele postulado, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários devidos, bem como de gratificação natalina proporcional, férias proporcionais, com adicional de 1/3, depósitos para o FGTS relativos ao período, e de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o Fundo, nos valores indicados a fl. 2. Juros, correção monetária, incidências fiscais e previdenciárias, nos termos da Lei. Custas pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, item I, do TST - ex-OJ 88/SBDI-1). Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-447/2007-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DA ROSA
ADVOGADO : DR. MICHELLE AZEVEDO MAGADAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do Autor, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Evidenciada potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Em razão do acolhimento da prescrição, resta prejudicado o exame do tema. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-467/2001-121-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALEXANDRE VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA. Para que se pudesse verificar a procedência, ou não, das alegações deduzidas no Recurso de Revista, quanto à identidade da causa de pedir remota e próxima das ações, seria indispensável o reexame da exordial das duas ações, ou seja, seria necessário a reanálise das provas, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUSTA CAUSA. Verifica-se que a Reclamada não se insurgiu contra o segundo fundamento utilizado pelo Regional para negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto ao tema ora em debate, ou seja, a existência de cláusula da norma coletiva da categoria que exige a comunicação da dispensa por escrito e contra recibo, sob pena de gerar a dispensa imotivada. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SALDO DE SALÁRIO. Observa-se que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das teses de julgamento ultra petita e de preclusão da oportunidade de alegar a falsidade do documento, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito, o que evidencia a ausência do prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. Pelos termos da decisão recorrida, observa-se que o Tribunal Regional não analisou a presente matéria sob o enfoque da controvérsia sobre a verba não paga pelo empregador, sendo, portanto, inviável a análise do recurso quanto a este tópico, ante a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Segundo o Tribunal Regional, as normas coletivas da categoria estabeleceram como única condição para o pagamento do adicional o fato do empregado trabalhar em uma das funções elencadas, o que se verificou no caso concreto. Desse modo, é inócua a alegação de que o Reclamante não laborou sob condições perigosas. Recurso de Revista não conhecido.

REAJUSTE E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O único aresto transcrito não é específico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não se refere ao mesmo quadro fático analisado pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O entendimento deste Tribunal é de que, quando houver diferenças dirimidas judicialmente, em controvérsia razoável, não se aplica a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Tribunal Regional elencou diversas alegações da Reclamada Performance que demonstram a sua conduta desleal ao tentar alterar a verdade dos fatos e induzir o julgador em erro. Assim, correta a aplicação da multa e da indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não houve manifestação do Tribunal Regional a respeito das teses apresentadas pela Reclamada, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito, motivo pelo qual é inviável a análise do Recurso de Revista, quanto a esse tema, ante a ausência de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-468/2005-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
RECORRIDO(S) : JOSEF TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque dos preceitos tidos por violados pela parte. De tal modo, sem manifestação expressa em torno da tese que o litigante sustenta (Súmula 297/TST), inadmissível o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. A alegação de divergência jurisprudencial - fundamento do recurso - não permite seja este conhecido. Isto porque os arestos colacionados não possibilitam qualquer confronto de teses, uma vez que a matéria não foi sequer enfrentada pelo Regional, o que atrai a aplicabilidade do entendimento

contido na Súmula 297 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Delimitado no julgado que o Autor provou a identidade de funções a ensejar o seu direito à equiparação salarial, não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, muito menos em divergência jurisprudencial, haja vista a congruência do aresto colacionado com o acórdão recorrido. (Súmula nº 126 do TST e artigo 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 4. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. Inadmissível o recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, quando o Tribunal Regional defere a integração da parcela remuneração por desempenho nos salários do empregado. Isto porque, se violação houvesse, seria por via indireta ou reflexa, na aplicação das normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria, o que não atende às disposições do artigo 896, "c", da CLT, no sentido de que devem as decisões recorridas ser proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, a ensejar o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Sendo a prova oral contundente a demonstrar o direito do Autor ao pagamento de horas extras e não tendo havido prova contrária hábil a afastar o direito postulado, não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, a inespecificidade e a ausência de identidade fática dos arestos colacionados atraem a incidência da Súmula 296 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-479/2004-069-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. Nas razões relativas ao mérito propriamente dito (fls.189/194) não há alegação de violação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/1949. Cabe ressaltar que também é inovatória a arguição de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de omissão lastreada na existência de dispositivos que não foram indicados como violados no Recurso de Revista evidencia o caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-488/2005-021-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINHEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à mudança de regime jurídico. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação legal e contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO, EM ÓRGÃO OFICIAL, DA LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DO NOVO ESTATUTO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. PARADIGMAS INIDÔNEOS. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais manejadas (CLT, art. 896, "c"; Súmula 126/TST), diante dos fundamentos de fato e de direito expostos no acórdão recorrido, e sem a colação de paradigmas idôneos ao cotejo de teses, na forma da alínea "a" do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas 219, I, e 329 do TST. Ausente assistência sindical, impossível o deferimento da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490/2005-021-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HELDER ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à mudança de regime jurídico. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação legal e contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO, EM ÓRGÃO OFICIAL, DA LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA DO NOVO ESTATUTO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. PARADIGMAS INIDÔNEOS. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais manejadas (CLT, art. 896, "c"; Súmula 126/TST), diante dos fundamentos de fato e de direito expostos no acórdão recorrido, e sem a colação de paradigmas idôneos ao cotejo de teses, na forma da alínea "a" do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas 219, I, e 329 do TST. Ausente assistência sindical, impossível o deferimento da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501/2005-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MOACIR MOMESSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. INTERRUPTIVO. FATO INCONTROVERSO. Constitui fato pacífico e incontroverso nos autos a distribuição, em 12.6.2003, de ação anterior com identidade de partes e pedido, portanto menos de dois anos após a edição da Lei Complementar 110/2001. Dessa forma, diante do efeito interruptivo da demanda anteriormente proposta, ajuizada a presente ação em 14.3.2005, portanto dentro do biênio iniciado com a interrupção do prazo prescricional, a decisão do Tribunal de origem contraria a OJ 344/SDI-I do TST. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST)

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-519/2000-251-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ANDRÉA ROST
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais pleiteadas, bem como os seus consectários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 244 DA SDI-1 DO TST. Desde que não haja a redução do valor da hora-aula, o que de fato constitui redução salarial, é possível reduzir a quantidade de aulas a serem ministradas. A variação da carga horária é da própria essência do trabalho do professor, e da sua forma de remuneração, que é fixada de acordo com o número de aulas semanais, consoante o disposto no artigo 320 da CLT. (ex vi OJ nº 244 da SDI-1). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-522/2004-049-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : NELSON PEDROSO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferença de multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "multa - embargos de declaração protelatórios - multa e indenização - litigância de má-fé", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST e violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao primeiro tema, para restabelecer a r. sentença, no particular, e, quanto ao segundo tema, para excluir a condenação ao pagamento da multa de 1%, por embargos de declaração protelatórios, e a multa de 1% e a indenização de 20%, por litigância de má-fé, todas calculadas sobre o valor da causa corrigido. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA. FATO INCONTROVERSO. Constitui fato incontroverso nos autos a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada - 3.5.2002. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a OJ 344/SDI-I do TST, pois consignado que a presente demanda foi ajuizada em 12.3.2004, portanto, menos de dois anos após o referido trânsito em julgado. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST)

Recurso de revista conhecido e provido no tópico.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Litigante temerário é aquele que age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida, não decorrendo da mera imprudência ou da simples imperícia da parte. Na hipótese, o reclamante, nos embargos de declaração, pleiteou tão-somente esclarecimento acerca da aplicabilidade da nova redação da OJ 344/SDI-I do TST. Ademais, o reclamante não ostenta qualquer interesse no retardamento da entrega da prestação jurisdicional.

Revista conhecida e provida no particular.

PROCESSO : RR-523/2000-023-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLAUDECIR DE FARIAS
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDO(S) : EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalos intrajornada", por contrariedade à Súmula n.º118 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restaurando a sentença de primeiro grau quanto ao tema, considerar os intervalos entre as viagens como tempo à disposição do empregador, para apuração da jornada extraordinária, nos exatos termos da Súmula n.º118 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - A OJ-SBDI-1 n.º115 determina que o conhecimento do Recurso de Revista, quanto ao conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALOS INTRAJORNADA - Esta Corte, por meio da Súmula n.º118, perfilhou o entendimento de que os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530/2006-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ARI COZZA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, observadas as diretrizes da Súmula 381 desta Corte quanto à correção monetária incidente. Custas pela reclamada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA. FATO INCONTROVERSO. Constitui fato incontroverso nos autos a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada - 8.6.2004. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a OJ 344/SDI-I do TST, pois consignado que a presente demanda foi ajuizada em 31.3.2006, portanto, menos de dois anos após o referido trânsito em julgado. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST)

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-537/2005-151-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : J.M. BRAMBATI TRANSPORTES E TURISMO - ME
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO SIMÕES NORONHA
ADVOGADO : DR. FELIPE SILVA LOUREIRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NOVA GUARAPARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional condenou a Reclamada por danos morais causados ao Reclamante sob o fundamento que o exame da prova testemunhal produzida comprova a alegação obreira de que sofreu constrangimento no pátio da empresa Reclamada na presença de várias pessoas, o que configurou motivação suficiente para o reconhecimento do dano moral alegado, ou seja, devidamente fundamentada foi a decisão ora censurada, e, se a Reclamada não se conforma com essa decisão, a medida processual a ser adotada é outra que não a arguição de negativa de prestação jurisdicional. Preliminar não conhecida. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Aplicação das Súmulas 126 e 296/I do TST. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-539/2002-111-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco contrariedade à Súmula 338 desta Corte, que tratam do ônus da prova, porquanto, consoante se infere do acórdão recorrido, as horas extras foram deferidas não só porque os controles de ponto foram desconsiderados, mas porque os depoimentos testemunhais atestaram o sobrelabor. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Decisão regional de acordo com a jurisprudência assente na SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540/2004-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : THOMAS WIHAN
ADVOGADA : DRA. ELISA MASCARENHAS MENDONÇA
RECORRIDO(S) : RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "art. 515, §1º, do CPC/devolutibilidade", por violação ao art. 515, §1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos para o juízo de origem, para que julgue as questões que ficaram prejudicadas pela não reintegração do obreiro, reformada pelo Regional, como melhor entender de direito. Deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 515, §1º, DO CPC. DEVOLUTIBILIDADE. A tese regional de que o reclamante deveria ter impugnado as matérias não decididas pela sentença aparentemente viola o entendimento do art. 515, §1º, do CPC, que determina que o tribunal aprecie e julgue todas as questões suscitadas e discutidas no processo. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Utilizo a possibilidade dos arts. 794 da CLT e 249, §2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ART. 515, §1º, DO CPC. DEVOLUTIBILIDADE. Conforme visto na análise do Agravo de Instrumento, o art. 515, §1º, do CPC, determina que o Tribunal aprecie e julgue todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Tal é o alcance do princípio da devolutibilidade insculpido no CPC. Não se pode exigir que o reclamante impugne questão que não foi objeto da sentença, na medida em que, em relação a ela, não há provimento jurisdicional contra o qual se insurgir. Todavia, justamente por força do art. 515, §1º, do CPC, essas questões são devolvidas para o Regional, mormente diante da reforma da sentença de origem cuja conclusão as havia prejudicado. Considerando que a presente hipótese versa sobre pedidos que não foram apreciados pelo juízo de primeiro grau, caberia ao Regional, portanto, determinar o retorno dos autos para o juízo de origem. Recurso de Revista conhecido e provido.

JUSTIÇA GRATUITA. Deferido.

PROCESSO : RR-551/2005-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : VERA MARIA NEVES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de prosseguir no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327 DO TST. Aparente contrariedade à Súmula 327 desta Corte, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327 DO TST. Tratando-se de pleito em que a recorrente pretende receber diferenças relativas a complementação já paga, mas calculada de forma equivocada, a prescrição aplicável é a parcial quinquenal, nos termos da Súmula 327 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558/2006-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte tem sido firmada, ressalvado o entendimento da Relatora, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado postular indenização por dano moral em Juízo, cuja origem se deu na relação de emprego, é o disposto no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior e não aquele estabelecido no artigo 205 do Código Civil, visto que existente previsão específica, no ordenamento jurídico trabalhista, de prazo prescricional para o ajuizamento de ação pertinente a direitos decorrentes do contrato de trabalho, a saber, dois anos após a extinção do vínculo empregatício (CF, art. 7º, inciso XXIX).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-566/2002-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568/2006-115-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CLEBER SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para excluir da condenação a determinação de recolhimento dos valores relativos aos depósitos do FGTS sobre os 13º salários, mantendo quanto ao mais o acórdão recorrido. Devem ser observados os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%), com exceção da incidência sobre os 13º salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-573/2004-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLÁUDIA DOLORES TRINDADE MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMARATTA RAFFAINER
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA FORSTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VIA FAC-SÍMILE E POSTERIORMENTE SEM APRESENTAÇÃO DE ORIGINALS - Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao opor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Assim, não apresentando os originais no prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99, resta patente a inexistência do apelo. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-591/2000-026-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : REINALDO LEANDRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados na forma da Súmula n.º 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - A Súmula n.º 368 do TST, que incorporou a OJ-SBDI-1 n.º 228, determina que as contribuições previdenciárias serão calculadas mês a mês, mas que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-609/2006-012-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SALES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. FABIANA KARLA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças decorrentes do desvio de função, por contrariedade à O.J. 125 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as diferenças postuladas, assim restabelecida a r. sentença, inclusive quanto ao deferimento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE CORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-614/2002-006-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. JULIANA PINHAS COUTO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
EMBARGADO(A) : MADEILENE PEREZ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-618/2005-161-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : MANOEL DO CARMO CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação PETROS, quanto ao tema "correção monetária. Súmula 311 do TST", por contrariedade ao referido verbete sumular, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos relativos ao benefício previdenciário observe o índice previsto na Lei 6.899/1981; e conhecer dos recursos de revistas interpostos pelas reclamadas, por divergência jurisprudencial, no tópico "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, de que compete a Justiça do Trabalho julgar demandas acerca de plano de complementação de aposentadoria, celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar, constituída e patrocinada pelo empregador.

Recurso não conhecido, no tema.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 311 DO TST. Esta Corte Superior já pacificou a jurisprudência no sentido de que "o cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou por entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899, de 08.04.1981. (Res. 2/1993, DJ 06.05.1993 - Republicada DJ 14.05.1993)", nos termos da Súmula 311/TST, com a redação mantida pela resolução 121/2003, de 21.11.2003.

Revista conhecida e provida, no tópico.

RECURSO DAS RECLAMADAS. EXAME CONJUNTO. TEMA REMANESCENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE UM NÍVEL APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. Segundo Karl Larenz, a boa-fé objetiva orienta no sentido de que os atos devem ser pautados pela coerência com os comportamentos anteriormente assumidos, de modo

a não defraudar expectativas justificadamente geradas. Nesse diapasão, a concessão efetivada pela 1ª reclamada - PETROBRAS -, por meio de acordo coletivo, de "incentivo" horizontal, independentemente do nível hierárquico ou da função desempenhada, tão-só aos empregados em atividade, quando o regulamento da empresa, no que pertine a reajuste salarial, assegura tratamento isonômico entre ativos, aposentados e pensionistas, conduz ao reconhecimento de que tal ajuste coletivo se encontra em desarmonia com referido princípio, a assegurar a extensão do benefício - reajustamento da remuneração - também aos inativos, inafastável a natureza salarial da parcela.

Recursos de revista conhecidos e não-providos, no aspecto.

PROCESSO : ED-RR-639/2006-027-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : LUCY FERMINA BOLLA
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-683/2006-659-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : LINDONÊS FONSECA
ADVOGADA : DRA. LUCILENE ZANETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA FGTS E DARF GFIP GERADA ELETRONICAMENTE. RECOLHIMENTO JUDICIAL VIA INTERNET BANKING. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004. Nos termos do art. 154 do CPC, os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Verifica-se que constam das guias juntadas às fls.245 e 248 (FGTS e DARF, respectivamente) e os comprovantes de pagamento às fls.247 e 249, o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo, a designação do juízo de origem, o valor depositado e, ainda, a autenticação SISBB do Banco do Brasil, bem como idêntica numeração do código de barras. Na guia DARF consta o número do processo e o nome da Reclamada, bem como o código da receita e o valor das custas. Assim, foram devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 26/99 do TST, e, portanto, atingida a sua finalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691/2003-078-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLÍNICA PSIQUIÁTRICA SALTO DE PIRAPORA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO DOS SANTOS FERIA
RECORRIDO(S) : MARIA DOS PRAZERES FERREIRA BONDADE
ADVOGADO : DR. NOEMIA GALDURÓZ COSSERMELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou tese explícita e fundamentada sobre o tema e enfrentou adequadamente todas as questões suscitadas pela reclamada, de modo que prestou efetivamente a tutela jurisdicional. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal não está obrigado a se reportar a todas as minudências desejadas pelas partes, desde que devidamente explanada e fundamentada a sua decisão. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O Regional prestou adequadamente a tutela jurisdicional, de modo que não se divisa razão para afastar a natureza protelatória de seus Embargos de Declaração. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULATIVIDADE. Tanto a condenação por Embargos de Declaração protelatórios quanto por litigância de má-fé encontram embasamento legal próprio, e se reportam a condutas diversas adotadas pela parte, de modo que a cumulação de ambas as multas não viola o art. 5º, II, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELA-TÓRIOS. MULTA DE 10%. APLICAÇÃO DIRETA. O conhecimento da Revista em rito sumaríssimo pressupõe a existência de violação constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. A reclamada não logra apontar nenhuma das duas hipóteses. Recurso de Revista não conhecido.

MODIFICAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR NO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. A questão não foi prequestionada, pelo que incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Registre-se, por oportuno, que o tema em apreço não foi abordado nos Embargos de Declaração da reclamada, e que é inaplicável, em caso, a OJ nº 119 da SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido.

ARTS. 7º, XXV, 205, 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE À RECLAMADA. Apesar do Regional tecer considerações acerca dos arts. 7º, XXV, 205 e 206 da Constituição Federal, o fundamento da sua decisão reside na norma coletiva aplicável ao caso, tendo em vista que a reclamante, conforme se depreende do Acórdão recorrido, efetivamente comprovou o preenchimento dos requisitos para a percepção do auxílio. Não se divisa, portanto, nenhuma ofensa direta e literal ao texto constitucional apta a possibilitar o conhecimento da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691/2005-028-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO BRUNEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECORRIDO(S) : PAULO DE PAULA ORTEGA
ADVOGADO : DR. VITOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bienal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-696/2003-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADILSON DE ANGELO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - tempo de deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho", por atrito com a OJ nº 36 da SBDI-1/TST-Transitória, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o tempo gasto pelo Reclamante dentro do perímetro da empresa, no total de trinta minutos diários, como horas in itinere e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. MINUTOS GASTOS NO TRAJETO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. O tempo gasto pelos empregados para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Empresa, configura-se tempo à disposição do empregador, por aplicação analógica da OJ Transitória 36 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula 126/TST, pois não há como afastar o fundamento do Regional de que o Reclamante foi confesso com relação ao fato de não haver efetivo labor em todo o período anotado. Assim, não há como examinar a violação do art. 4º da CLT, tampouco contrariedade à Súmula 366/TST. Recurso de Revista não conhecido.



HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS NAS FÉRIAS. As Súmulas 45 e 63 do TST, indicadas como inobservadas no Recurso de Revista, não guardam pertinência com a matéria devolvida, pois uma das orientações refere-se à integração das horas extras no cálculo da gratificação natalina e a outra discorre sobre a incidência das horas extras e adicionais eventuais no cálculo da contribuição do FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. Pelo exposto no acórdão regional, não há como aferir a tese do Reclamante de que foi descumprida a norma coletiva ao serem efetuados descontos com base em pagamento por "estimativa", como também de que os descontos realizados eram ilegais. Conforme consignado pelo Regional, o Reclamante não conseguiu, nas razões de recurso ordinário, afastar os fundamentos da sentença. Nesse contexto, inviável analisar a violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição da República, e 462 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763/2005-030-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVONE LOPES AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : TEAR TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792/2005-122-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
PROCURADOR : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO BORGES DA FONSECA SEGER
RECORRIDO(S) : DANIEL DE SIQUEIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS ROZARIO XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos do Município e do Ministério Público, no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, negando a relação de emprego, e, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, pelo período laborado e das diferenças salariais, sem os reflexos, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a verba da condenação. No tocante aos juros de mora, conhecer do recurso, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: I - RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. I. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo

maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 2. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-819/2003-070-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLAUDINÉIA MENESES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS
RECORRIDO(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao pleito de devolução de descontos, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o reembolso dos descontos a título de contribuição assistencial, conforme postulado na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$1.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. O TRT decidiu a questão com base nos elementos instrutórios. Assim, a reforma da decisão regional demandaria o reexame de fatos e provas. O procedimento, no entanto, encontra óbice na Súmula 126/TST, motivo pelo qual não se verifica, na análise dos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, maltrato ao preceito da Constituição Federal tido por vulnerado, ou contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST, situação que ainda torna inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, os paradigmas colacionados, por se tratar de decisões proferidas à luz do contexto fático evidenciado nos respectivos autos, infenso a reexame. Recurso de revista não conhecido. 3. JUSTA CAUSA. PROVA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A mudança trazida por meio da Lei nº 11.341/2006, que alterou o parágrafo único do art. 541 do CPC, não exclui a obrigação da Parte de indicar a fonte de publicação do aresto colacionado, mesmo que o julgado tenha sido colhido por meio da internet. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-856/2002-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-861/2005-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO SPADINI
ADVOGADO : DR. AMAURI GRIFFO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. 1. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. 2. Como decorrência lógica do deferimento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria, são também devidas as diferenças de atualização do fundo, decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. A verificação do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício da justiça gratuita e da ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, demandaria o revolvimento dos elementos instrutórios, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-909/2004-012-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : VIVIANE SCHMACHTENBERG DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NORMAS COLETIVAS. INVALIDADE. 1. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela validade do acordo de compensação. Assim, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. 2. Por outra face, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 85, item IV, do TST no sentido de que a "prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-943/2002-035-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MARCELINO
ADVOGADO : DR. IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. A fundamentação pela manutenção das horas extras deferidas em face de invalidade do alegado acordo de compensação de jornada não padece das omissões apontadas. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-993/2004-065-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-994/2004-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO
ADVOGADO : DR. HUGO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quanto ao tema "Prescrição. Expurgos Inflacionários. Da Multa de 40% do FGTS" e prejudicada a análise do tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Ato jurídico Perfeito. Ônus da Prova. Adesão ao Acordo" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, invertidos os ônus de sucumbência, isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA MULTA DE 40% DO FGTS - Por virtual violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA MULTA DE 40% DO FGTS - Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consignou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. ÔNUS DA PROVA. ADEÇÃO AO ACORDO - Prejudicada a análise da matéria em face da decisão do item anterior.

PROCESSO : RR-1.016/2002-009-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO OSCAR DA CUNHA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo apenas quanto ao tema () por violação do art. 5º, LIV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando a penhora efetivada em moeda corrente, determinar a penhora do bem imóvel nomeado para garantia da execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PENHORA EM DINHEIRO - Por virtual violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. I - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PENHORA EM DINHEIRO - Aplicação da Súmula 417, III do TST. Conheço.

II - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE SALARIAL DO RECLAMANTE - A matéria contida no recurso tem conotação fática e, para reapreciação do fato afirmado pelo Regional, de que a gratificação era paga mensalmente e de forma semestral, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Por conta dessa peculiaridade fática não se visualiza a pretendida violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Não conheço. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-1.045/2003-054-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO PORFÍRIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos do Reclamante, para sanar omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. Acolher os embargos de declaração do Reclamado, tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.075/2005-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROCHA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : AURITA MARIA LOPES DA CONCEIÇÃO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer das revistas interpostas pelas reclamadas, apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, de que compete a Justiça do Trabalho julgar demandas acerca de plano de complementação de aposentadoria, celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar, constituída e patrocinada pelo empregador.

Recurso não conhecido, no tema.
RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Manejada a revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, esbarra a pretensão recursal no óbice da Súmula 296/TST, dispondo que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)".

Revista não conhecida, no tema.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O pleito de complementação de benefícios previdenciários - aposentadoria e pensão - não somente encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, como também, consoante registrado na decisão regional, tem fundamento nas normas constantes dos regulamentos internos das reclamadas.

Recurso não conhecido, no aspecto.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A discussão acerca da responsabilidade da recorrente não foi objeto de análise na instância a quo, nem restou provocada nos declaratórios opostos pela recorrente, razão pela qual inviável a esta instância extraordinária o vislumbre da afronta aos dispositivos legais indicados. Súmula 297/TST.

Recurso não conhecido, no tópico.
RECURSO DAS RECLAMADAS. EXAME CONJUNTO. TEMA REMANESCENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE UM NÍVEL APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. Segundo Karl Larenz, a boa-fé objetiva orienta no sentido de que os atos devem ser pautados pela coerência com os comportamentos anteriormente assumidos, de modo a não defraudar expectativas justificadamente geradas. Nesse diapasão, a concessão efetivada pela 1ª reclamada - PETROBRAS -, por meio de acordo coletivo, de "incentivo" horizontal, independentemente do nível hierárquico ou da função desempenhada, tão-só aos empregados em atividade, quando o regulamento da empresa, no que pertine a reajuste salarial, assegura tratamento isonômico entre ativos, aposentados e pensionistas, conduz ao reconhecimento de que tal ajuste coletivo se encontra em desarmonia com referido princípio, a assegurar a extensão do benefício - reajustamento da remuneração - também aos inativos, inafastável a natureza salarial da parcela.

Recursos de revista conhecidos e não-providos, no aspecto.

PROCESSO : RR-1.094/2001-056-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : YAEKO YAMAUTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos. Não conhecido.

TESTEMUNHA CONTRADITADA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. Arestos superados pelo entendimento consagrado na Súmula 357/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS AOS SÁBADOS. PREVISÃO NORMATIVA. Inaplicável a Súmula 113 do TST, porquanto, conforme expresso no acórdão regional, a condenação do reflexo das horas extras no sábado deu-se por força de previsão em instrumento normativo, situação não prevista na referida orientação jurisprudencial. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. ADICIONAL E REFLEXOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, a supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, implica o pagamento, como extra, de todo o período destinado a repouso/alimentação a que teria direito o empregado. Outrossim, a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte consagra que a natureza jurídica da parcela, prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, é salarial e não indenizatória, repercutindo, portanto, nas demais verbas de cunho salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.094/2001-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EXPANSÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÓGO
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CABRAL MARQUES
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A prerrogativa de o Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, apreciar desde logo a matéria impugnada devolvida em apelação, restringe-se às causas que versam exclusivamente questão de direito e estiver em condições de imediato julgamento, conforme previsão contida no art. 515, § 3º, do CPC, e essa circunstância não permite o acolhimento das violações constitucionais indicadas, que especificamente ao tema não se referem, o que inviabiliza o acolhimento da violação direta exigida pelo art. 896 da CLT. Preliminar não conhecida.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Aplicação das Súmulas 126 e 296/I do TST. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. As questões suscitadas em razão de recurso de revista não foram objeto de exame pelo Regional nem suscitadas previamente em Embargos Declaratórios. Aplicação da Súmula 297/I do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-1.094/2005-026-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA PURIFICAÇÃO SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer das revistas interpostas pelas reclamadas, no tópico "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, de que compete a Justiça do Trabalho julgar demandas acerca de plano de complementação de aposentadoria, celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar, constituída e patrocinada pelo empregador.

Recurso não conhecido, no tema.
RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Desfundamentada a revista na qual não indicado preceito constitucional ou dispositivo legal ou, ainda, coligido aresto a demonstração do dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida, no aspecto.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 13, § 1º, da Lei Complementar 109/01 não disciplina a solidariedade entre o patrocinador e a entidade fechada de previdência privada por ele constituída, mas a solidariedade entre os patrocinadores ou instituidores dos fundos de pensão multipatrocinados ou múltiplos, assim chamados por congregarem mais de um patrocinador ou instituidor, a qual, esta sim, depende de expressa previsão no convênio de adesão, não podendo ser presumida. O sistema criado pela LC 109/01, ex-vi do seu art. 41, § 1º, não exclui a responsabilidade dos patrocinadores e instituidores de entidades de previdência complementar fechada por danos ou prejuízos por eles causados ao plano de benefícios e à entidade. A relação entre empresa patrocinadora e instituição fechada de previdência complementar não está alheia à função social da empresa. Hipótese em que a solidariedade se atrela à própria causa de pedir, consistente no descumprimento, pela patrocinadora, do regulamento do Plano de Benefícios. Precedentes desta Corte.

Recurso não conhecido, no tópico.



RECURSO DAS RECLAMADAS. EXAME CONJUNTO. TEMA REMANESCENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE UM NÍVEL APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. Segundo Karl Larenz, a boa-fé objetiva orienta no sentido de que os atos devem ser pautados pela coerência com os comportamentos anteriormente assumidos, de modo a não defraudar expectativas justificadamente geradas. Nesse diapasão, a concessão efetivada pela 1ª reclamada - PETROBRAS -, por meio de acordo coletivo, de "incentivo" horizontal, independentemente do nível hierárquico ou da função desempenhada, tão-só aos empregados em atividade, quando o regulamento da empresa, no que pertine a reajuste salarial, assegura tratamento isonômico entre ativos, aposentados e pensionistas, conduz ao reconhecimento de que tal ajuste coletivo se encontra em desarmonia com referido princípio, a assegurar a extensão do benefício - reajustamento da remuneração - também aos inativos, inafastável a natureza salarial da parcela.

Recursos de revista conhecidos e não-providos, no aspecto.

PROCESSO : RR-1.108/2001-125-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : LOURENÇO SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução mais adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.127/2003-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ AUGUSTO
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.129/2003-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO NICA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RECORRIDO(S) : LEONIS ANTÔNIO MACHADO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DA AÇÃO - Por se tratar de obrigações independentes, não há como se exigir dos Reclamantes o cumprimento de requisito não imposto por lei, ou seja, a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou mesmo a prova do pagamento das diferenças sobre o saldo principal do FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Considera-se como marco inicial da prescrição, relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, a data da vigência da Lei Complementar 110/01, qual seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - O Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI, do TST foi cancelada na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006, ao considerar o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Adins. nº 1770-4 e nº 1721-3, em que se declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.159/2002-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ERNANDES COURAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE SOUZA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. No Direito Brasileiro, a responsabilidade indenizatória pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexos causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos não se há falar em dever de indenizar. Na hipótese, o direito à indenização foi afastado pelo Regional porque não comprovados os danos sofridos pelo Reclamante. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não provido.

PROCESSO : RR-1.161/2003-058-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY
RECORRIDO(S) : JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. GUIA DE CUSTAS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO INCORRETO. Não merece conhecimento o recurso de revista interposto com arrimo, exclusivamente, na alínea "a" do art. 896 da CLT, quando o único aresto apresentado tem origem em Turma desta Corte. 2. CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.182/2003-022-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MATILDE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. FABIO PADDOVANI TAVOLARO
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO. Trata-se de matéria inovatória, razão pela qual não será objeto de análise nesta esfera recursal. Não conhecido.

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA NÃO COMPROVADA. No caso em tela, imprescindível a ocorrência da culpa empresarial para o surgimento do dever de indenizar que, entretanto, consoante o quadro expresso pelo Regional, não foi comprovada. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.188/2004-081-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE MATÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI
RECORRIDO(S) : ARABELA APARECIDA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da vinculação da remuneração do servidor ao salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. Prevalece, nesta Corte, a compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2, segundo a qual "viola o art. 7º, IV, da CF/1998, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.198/2005-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTORANO NIERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ANTONIETA PINTO PIMENTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revistas interpostos pelas reclamadas, no tópico "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, de que compete a Justiça do Trabalho julgar demandas acerca de plano de complementação de aposentadoria, celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar, constituída e patrocinada pelo empregador.

Recurso não conhecido, no tema.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Desfundamentada a revista na qual não indicado preceito constitucional ou dispositivo legal ou, ainda, coligido aresto a demonstração do dissenso pretoriano, nos moldes do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida, no aspecto.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 13, § 1º, da Lei Complementar 109/01 não disciplina a solidariedade entre o patrocinador e a entidade fechada de previdência privada por ele constituída, mas a solidariedade entre os patrocinadores ou instituidores dos fundos de pensão multipatrocinados ou múltiplos, assim chamados por congregarem mais de um patrocinador ou instituidor, a qual, esta sim, depende de expressa previsão no convênio de adesão, não podendo ser presumida. O sistema criado pela LC 109/01, ex-vi do seu art. 41, § 1º, não exclui a responsabilidade dos patrocinadores e instituidores de entidades de previdência complementar fechada por danos ou prejuízos por eles causados ao plano de benefícios e à entidade. A relação entre empresa patrocinadora e instituição fechada de previdência complementar não está alheia à função social da empresa. Hipótese em que a solidariedade se atrela à própria causa de pedir, consistente no descumprimento, pela patrocinadora, do regulamento do Plano de Benefícios. Precedentes desta Corte.

Recurso não conhecido, no tópico.

RECURSO DAS RECLAMADAS. EXAME CONJUNTO. TEMA REMANESCENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE UM NÍVEL APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. Segundo Karl Larenz, a boa-fé objetiva orienta no sentido de que os atos devem ser pautados pela coerência com os comportamentos anteriormente assumidos, de modo a não defraudar expectativas justificadamente geradas. Nesse diapasão, a concessão efetivada pela 1ª reclamada - PETROBRAS -, por meio de acordo coletivo, de "incentivo" horizontal, independentemente do nível hierárquico ou da função desempenhada, tão-só aos empregados em atividade, quando o regulamento da empresa, no que pertine a reajuste salarial, assegura tratamento isonômico entre ativos, aposentados e pensionistas, conduz ao reconhecimento de que tal ajuste coletivo se encontra em desarmonia com referido princípio, a assegurar a extensão do benefício - reajustamento da remuneração - também aos inativos, inafastável a natureza salarial da parcela.

Recursos de revista conhecidos e não-providos, no aspecto.

PROCESSO : RR-1.202/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : MOISÉS FERREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. 2. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST). Ileso o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.216/2005-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABELARDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 366 (ex-O.J. 23 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, como extras, os minutos excedentes à jornada normal de trabalho, quando excedentes a cinco, na forma do verbete sumular. Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o Autor do pagamento dos honorários periciais, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, nos termos da Lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. Sem violação de dispositivos legais e constitucionais, sem contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, nem dissenso pretoriano, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.249/1999-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HOTEL PORTO DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN
EMBARGADO(A) : GEDEON PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO: Rejeitar os Embargos de Declaração, bem como, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, considerar os Embargos de Declaração como meramente protelatórios, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, e considerar o embargante litigante de má-fé, incurso na hipótese do art. 17, V e VI, do CPC, por proceder de modo temerário e provocar incidente manifestadamente infundado, pelo que, com fulcro no art. 18 do CPC, aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, e condena-se o reclamado a indenizar a parte contrária no percentual de 5% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. PUBLICAÇÃO. ERRO MATERIAL. O Recurso de Revista do reclamado, a fls. 142-150, consigna três temas: incompetência da justiça do trabalho para apreciar pleito de dano moral, dano moral e horas extras. Curiosamente, o Acórdão a fls. 175-177 trata justamente desses temas. Não há nenhum erro material em sua publicação, já que enfrenta adequadamente os temas elencados na peça recursal apreciada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.268/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RITA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROFESSOR. IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA E QUINQUÊNIO. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. PAGAMENTO DE SALÁRIO-MÍNIMO PROPORCIONAL PROFESSOR. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. Ausente o devido questionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.310/2005-010-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DINAIR SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELLE CONDE VIEIRA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Município de Belém a responder subsidiariamente pelo pagamento das parcelas deferidas à Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE BELÉM. Caracterizada a contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e a possível violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE BELÉM. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.332/2005-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ALÓISIO SANTOS NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no típico "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, de que compete a Justiça do Trabalho julgar demandas acerca de plano de complementação de aposentadoria, celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar, constituída e patrocinada pelo empregador.

Recurso não conhecido, no tema.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE UM NÍVEL APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. Segundo Karl Larenz, a boa-fé objetiva orienta no sentido de que os atos devem ser pautados pela coerência com os comportamentos anteriormente assumidos, de modo a não defraudar expectativas justificadamente geradas. Nesse diapasão, a concessão efetivada pela 1ª reclamada - PETROBRAS -, por meio de acordo coletivo, de "incentivo" horizontal, independentemente do nível hierárquico ou da função desempenhada, tão-só aos empregados em atividade, quando o regulamento da empresa, no que pertine a reajuste salarial, assegura tratamento isonômico entre ativos, aposentados e pensionistas, conduz ao reconhecimento de que tal ajuste coletivo se encontra em desarmonia com referido princípio, a assegurar a extensão do benefício - reajustamento da remuneração - também aos inativos, inafastável a natureza salarial da parcela.

Recurso de revista conhecido e não-provido, no aspecto.

PROCESSO : RR-1.337/2005-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA FARIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.343/2006-016-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. SUSANNE SCHNOLL
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA FREITAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE INTE-RESSE RECURSAL. Mantido pelo Regional o indeferimento do adicional de insalubridade, nos moldes em que pleiteado nas razões recursais, flagrante a ausência de interesse do Reclamado, por estar o acórdão em conformidade com sua pretensão. Recurso de revista não conhecido. 4 - JUROS DE MORA. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.347/2004-014-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DIANA SOUZA DA SILVA JESUS
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO
RECORRIDO(S) : WAL MART DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "gravidez/ estabilidade provisória/responsabilidade", por contrariedade à Súmula n.º244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito à estabilidade da reclamante até cinco meses após o parto, nos termos do art. 10, II, b, da ADCT, e condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, FGTS acrescido da multa de 40% e diferenças a título de seguro-desemprego, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. Utilizo a possibilidade dos arts. 794 da CLT e 249, §2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

GRAVIDEZ. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE. O Regional registra que a reclamante foi dispensada em 13/04/04. O documento a fl. 28, citado pelo Acórdão recorrido, consigna que, em 19/05/04, o estado gravídico já perdurava por aproximadamente 09 semanas e 03 dias. Ou seja, na data da dispensa, a reclamante já se encontrava grávida, fazendo jus, portanto, nos termos da Súmula n.º244 do TST e do art. 10, II, b, da ADCT, à estabilidade provisória assegurada constitucionalmente. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. A reclamante não impugna o argumento do Regional para indeferir a multa, qual seja, a ocorrência do fenômeno da preclusão. Incide, no caso, o óbice da Súmula n.º422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.358/2005-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MANOEL ÂNGELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; Conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição. expurgos inflacionários. FGTS, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante. Em consequência, improcedente a reclamação trabalhista. Julgar prejudicado o recurso quanto a contrariedade à orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST consagra que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 30/11/2006, encontra-se, portanto, fora do biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 305 DA SBDI-1 DO TST - Prejudicada a apreciação do recurso, tendo em vista o conhecimento do recurso por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988.

PROCESSO : RR-1.374/2003-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : YARA HANNA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WELBER ALBERTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : SIGFRIT HOLTZ
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência e do tópico honorários advocatícios, por contrariedade com às Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a dedução dos descontos fiscais obedeça ao estabelecido na Súmula 368 do TST e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - Recurso provido para aplicar a orientação consagrada na Súmula 368 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisão recorrida contrária a orientação consagrada nas Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.379/2003-014-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADEMIR LUIS HAGELIM
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A Súmula n.º382 do TST, em exegese à Lei n.º9.800/1999, possibilita a interposição de recurso via fac-símile, desde que devidamente apresentados os originais do recurso dentro do quinquídio que flui a partir do término do prazo recursal. Em caso, o embargante interpôs seus Embargos de Declaração via fac-símile, mas simplesmente deixou de apresentar os originais, que nem sequer constam nos autos. Logo, os Embargos de Declaração são inexistentes. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-1.398/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
EMBARGADO(A) : LEVY PAIVA POLÔNIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS VIANA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos quanto ao tema "horas extras/Súmula n.º338 do TST", e para sanar omissão e emprestar efeito infringente ao julgado, e, conseqüentemente, determinar que conste da parte dispositiva do Acórdão a fls. 434-441 o arbitramento do valor da condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. REARBITRAMENTO. O Acórdão turmário foi omissão quanto ao rearbitramento do valor da condenação, em razão da exclusão das horas de sobreaviso e reflexos da condenação. Embargos de Declaração acolhidos.

HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº338 DO TST. A primeira redação da Súmula n.º338 do TST consubstanciava o entendimento de que a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário importava em presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial. A Turma, a fls. 440, aplica o entendimento das redações mais recentes da Súmula, que se reportam ao termo "não apresentação injustificada", em detrimento de "omissão injustificada de cumprir determinação judicial". Todavia, o Acórdão turmário registra também, a fls. 440, que não só não existem nos autos prova em contrário da condenação, como também ocorreu a confissão do preposto. De todo modo, o processamento da Revista encontra óbice nos limites fáticos expressos pelo Acórdão regional, a teor do disposto na Súmula n.º126 do TST. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-1.427/2004-038-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HAMILTON SANTO ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À EDIÇÃO DA LC Nº 110/01. MARCO PRESCRICIONAL. Considerando-se que o contrato laboral extinguiu-se em data posterior à da publicação da LC nº 110/01, o marco prescricional aplicável à hipótese é a data da rescisão contratual, pois somente por ocasião da dispensa imotivada é que nasceu o direito ao acréscimo de 40% do saldo do FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.501/2003-201-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DROGARIA SETE DE MAIO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FANIN NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO INCORRETO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO ANTIGO DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.507/2003-051-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : IVETE MARIA BARNES DE MOURA
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença das fls. 109-10, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341/SDI-I do TST). De outro lado, esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de recebimento da diferença de FGTS ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.514/2001-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MAFFEI
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à aposentadoria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para superar a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária, devolvendo os autos ao TRT de origem para prosseguir no julgamento dos recursos ordinário e adesivo das partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.537/2002-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CRISTINA APOSTOLO KOSMOS PIAZZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA REDUZIDA PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 8906/94. EMPREGADOR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICAÇÃO. A jornada de oito horas foi acordada entre as partes mediante norma coletiva, ressalva prevista no art. 20 da Lei nº 8906/94, além do que a Lei nº 9527/97, que regula a aplicação da Lei nº 8906/94, dispõe, no seu art. 4º, que aquela lei, invocada pela Reclamante, não se aplica à Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. Não bastasse isso, o STF, no julgamento da ADIN 1522-4, da Relatoria do Ministro Carlos Velloso, assentou que as empresas públicas e sociedades de economia mista, alcançadas pela excludente prevista na Lei nº 8906/94, são aquelas exclusivamente de caráter monopolista, não sendo esta a hipótese concreta. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.557/1999-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BENFATTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANITÁ CRESPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional embasa sua decisão relativa à inexistência de subordinação e de relação de emprego, principalmente, nos seguintes fundamentos: o depoimento pessoal do reclamante, que consigna labor em "seu consultório", fato que denota a existência de unidade econômica produtiva; o documento a fls. 120/122, que comprova a prestação de serviços médicos autônomos, que foi assinado pelo reclamante e não teve seu conteúdo impugnado, tendo usufruído das vantagens de tal pacto durante toda a prestação de serviços; e na ausência de controle de horário marcada pela plena liberdade no desenvolvimento de atividades, sem a intervenção das reclamadas. Logo, o Regional adotou tese explícita sobre os temas debatidos, não se configurando negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.584/2003-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ADALBERTO GOMES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.593/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM JOSÉ LEMOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SIPOLI
 ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "expurgos inflacionários - multa do FGTS - adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001", por divergência jurisprudencial e "embargos de declaração considerados protelatórios - multa", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças decorrentes do expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, em relação aos Reclamantes Joaquim José Lemos, José Antônio Guida e José Antonio Vieira e para excluir a condenação ao pagamento de multa pela oposição dos Embargos de Declaração de fls. 204/213.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.. MULTA DO FGTS. ADESÃO AO ACORDO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - Com a edição da Lei Complementar 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. A norma é de caráter geral e abstrato e atinge a todos os trabalhadores que comprovarem a existência de contrato de trabalho no período dos reajustes postulados. O direito à diferença da multa do FGTS, por sua vez, está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, incontestavelmente a hipótese dos autos, já que os Reclamantes, na rescisão, perceberam verba com base no artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90, bem como autorização para movimentação da conta vinculada. Por se tratar de obrigações independentes, não há como se exigir dos Reclamantes o cumprimento de requisito não imposto por lei, ou seja, o ajuizamento de ação na Justiça Federal ou a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. MULTA - Foi dito que não há como se exigir o cumprimento de requisito não imposto por lei, ou seja, a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o que demonstra que os Reclamantes, em princípio, não tinham interesse em protelar o andamento do feito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.707/2000-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA LINA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à O.J. 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. 1 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Evidenciada a contrariedade à O.J. 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula 381/TST), necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito de o Regional não ter analisado a petição em que o Banco Banerj S.A. assume a condição de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), remetendo sua análise ao Juízo de primeiro grau, quando da baixa dos autos àquela instância, o fato é que a questão não comporta mais discussão, tendo em vista que admitido, por esta Corte Superior, o reconhecimento expresso, pelo primeiro, da condição de sucessor do segundo. Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) PELO BANCO BANERJ S.A. Prejudicada a análise do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), quando o provimento judicial por ele buscado - reconhecimento de sua sucessão pelo Banco Banerj S.A. - já restou atendido. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 4. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A argumentação desenvolvida pelo recorrente prende-se a aspecto que não foi objeto de regular prequestionamento. Tal circunstância peculiar, a teor da Súmula 297/TST, impede que se vislumbre ofensa literal aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.768/2003-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a r. sentença, no particular. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi distribuída em 27.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST)

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.786/2001-262-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DEPÓSITO DE PAPEL SANTA CECÍLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO
 RECORRIDO(S) : MARCELO CHAGAS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
 RECORRIDO(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam apurados na forma da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NOVASOC. ILETIGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Regional afirma categoricamente que a NOVASOC era tomadora de serviços. Trata-se de matéria fática insuscetível de reexame em sede de Revista, por força do disposto na Súmula nº 126 do TST, pelo que não se divisa nenhuma ofensa ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Súmula nº 338, I, do TST prevê que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa da veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. O item III, da referida Súmula determina que os chamados cartões de ponto britânicos são inválidos como meio de prova, prevalecendo a jornada de trabalho declinada na inicial caso a empresa não logre demonstrar em contrário. A decisão regional se ajusta perfeitamente ao entendimento jurisprudencial, pelo que não há ofensa ao art. 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A Súmula nº 368, II, do TST determina que, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.790/2002-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA ALVES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : M. PAULA LEITE & CIA LTDA. INFORMADOR POPULAR - 144
 ADVOGADA : DRA. ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE ESTÁGIO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Demais disso, delimitado no julgado regional que a relação mantida entre as partes era de contrato de estágio, sem mascarar qualquer relação empregatícia, eventual reforma da decisão demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, situação que esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.833/2003-062-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CABO GERALDO
 ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA MUNIZ GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988; Conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição. expurgos inflacionários. FGTS, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante. Em consequência, improcedente a reclamação trabalhista e julgar prejudicado o recurso quanto ao ato jurídico perfeito. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República de 1988, dou provimento ao Agravo de Instrumento.



RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - O entendimento desta Corte, cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consagra que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, como a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 17/12/2003, encontre-se, portanto, fora do biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO - Prejudicada a apreciação, uma vez que conhecido o recurso por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988.

PROCESSO : RR-1.936/1995-072-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CARLA REGINA DA ROCHA PINTO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, apesar de ter sido breve e sucinto em relação a diversos dos temas enfrentados na lide, adotou tese adequada a respeito das questões que lhe foram submetidas, pelo que não se divisa negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se, por oportuno, que o Tribunal não é obrigado a se deter sobre todos os pontos e questões desejadas pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Matéria não prequestionada, nos termos da Súmula n.º 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATAÇÃO NULA. A tese do Regional é a de que, tendo sido a reclamante contratada em período anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, era-lhe dispensável a realização de concurso público. Na medida em que entendeu que as várias contratações por tempo determinado eram ilegais, pois realizadas sem previsão normativa, considerou que se formou entre a reclamante e a reclamada uma única relação contratual. Uma vez que se entendeu que houve um único contrato, realizado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicam à situação, evidentemente, as restrições dos arts. 37, II e §2º, da Constituição Federal, 145 do Código Civil e da Súmula n.º 363 do TST. Somente se a reclamada houvesse demonstrado em que medida o reconhecimento da unicidade contratual e de sua efetivação anterior à atual Constituição viola os referidos dispositivos, seria possível o processamento da Revista. Incidência das Súmulas n.ºs 296 e 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.941/2006-008-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELMA DE LOURDES CAIXETA
ADVOGADO : DR. ALCIDES NETO GUIMARÃES FRANCO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos, contados da ocorrência da lesão, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.970/2003-041-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ODAIR RICETTI MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROZATTI
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar o reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamado no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA. FATO INCONTROVERSO. Constitui fato pacífico e incontroverso nos autos a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada - 19.8.2002. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a OJ 344/SDI-I do TST, pois consignado que a presente demanda foi distribuída em 28.8.2003, portanto, menos de dois anos após o referido trânsito em julgado. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST)

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-1.984/2004-313-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JORGE FUKU
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-2.003/1998-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : LAURINDO FELICIANO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Inteligência da OJ 271 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.056/1999-007-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
RECORRIDO(S) : SARA SIMTOB E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAFAEL DE MATTOS FRÓES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea/extinção do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1.721-3, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-I na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Desse modo, consolidou-se a tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e que é devida a multa do FGTS sobre todo o pacto laboral. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.067/2000-044-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SOLANGE SCANFERLA GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - O julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. PREVISÃO NORMATIVA - Inaplicável a Súmula nº 113 desta Corte, pois expressamente o regional consignou que a condenação ao reflexo das horas extras no sábado deu-se por força de previsão em instrumento normativo, situação não prevista na referida orientação jurisprudencial. Arestos inservíveis, à luz da Súmula nº 337/TST e da OJ nº 111 da SBDI-1/TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente, no particular.

COMPENSAÇÃO - O apelo, no presente caso, encontra-se desfundamentado, pois não atendeu aos pressupostos do art. 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-2.103/2002-114-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEZ INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : JASON MOREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.242/2003-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VERZANI & SANDRINI LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI
EMBARGADO(A) : ROSANDIA PEDRINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
EMBARGADO(A) : NEOMATER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-2.258/2002-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S) : ÉLIO APARECIDO FREDERICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Observa-se que, apesar da Reclamada ter afirmado nos Embargos de Declaração que houve confissão do Reclamante quanto à ausência da prestação de serviços para a Reclamada após 1999, não houve menção à essa tese nas razões do Recurso Ordinário. Sendo inovatória a tese de confissão relacionada à ausência de labor para a Reclamada após 1999, o Regional não estava obrigado a se pronunciar sobre esse aspecto. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE REVISOR - O disposto no art. 551, §§ 1º e 2º, do CPC não restringe a liberdade prevista na Constituição da República (art. 96, inciso I, letra a) - de os Tribunais exercerem a competência privativa de eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO - Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução mais adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido.

TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. CERCEAMENTO DE DEFESA - Em relação às teses de ausência de fraude na terceirização e de confissão, a Reclamada somente indica violação do art. 5º, I, da Constituição, dispositivo que não se relaciona ao tema em debate nos autos. A Recorrente não indica, nas razões do Recurso de Revista, o ato que teria provocado o cerceamento de defesa, o que inviabiliza o exame do recurso quanto à essa tese. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.282/2001-026-02-85.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - intervalo entre jornadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS DEFERIDOS COM A INDENIZAÇÃO PAGA NA DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão da parte, quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS

E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento correspondente ao intervalo intrajornada não-usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Recurso de revista conhecido e desprovido. 5. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA. O art. 66 da CLT enuncia que "entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso". O objetivo da Lei é claro, buscando o restabelecimento das forças do trabalhador, pelo repouso e dedicação a atividades outras que não as profissionais. O conteúdo imperativo da norma é realçado não só pela sua vocação, mas pela imposição de multa ao empregador que a descumpra (CLT, art. 75). Indagando-se a consequência jurídica da inobservância do art. 66 da CLT para o trabalhador, que é compelido a cumprir suas atividades, sem respeito ao intervalo interjornadas, doutrina e jurisprudência se apegam à Súmula 110 do TST. Efetivamente, embora subsista previsão de penalidade para o empregador que recusa a seu empregado a fruição do intervalo de onze horas, entre duas jornadas, não se pode olvidar a perseverança de maltrato ao patrimônio jurídico obreiro, também este merecedor de reparos. Se, de um lado, o Verbete nº 110 da Súmula do TST oferece parâmetro para solução do que se questiona, não se poderá recusar lembrança à previsão do art. 71, § 4º, do Texto Consolidado, que, em igual situação jurídica (embora aplicada ao desrespeito a intervalo intrajornada), concebe reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinquenta por cento. O conteúdo de tal norma merece, para o caso, aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.349/2003-038-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : MARIA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "servidores públicos celetistas - parcela "sexta parte" prevista na Constituição do Estado de São Paulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. PARCELA "SEXTA PARTE" PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a previsão da incorporação da parcela denominada "sexta parte", constante do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre estatutários e celetistas (Precedente: A-AIRR-2445/2002-073-02-40.8; 6ª Turma; Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; DJ 24.8.2007). Revista conhecida e não provida no tópico.

"SEXTA PARTE". BASE DE CÁLCULO. A Corte Regional não emitiu tese acerca da base de cálculo da parcela "sexta parte", ao entendimento de que preclusa a matéria e, diante dos embargos de declaração opostos, rejeitou-os, ao fundamento de que a perseguir, a parte, novo pronunciamento judicial. Incidência da Súmula 297/TST. Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : RR-2.355/2005-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE RIBEIRÃO PRETO - FUNDHERP
ADVOGADO : DR. ANTONIO FRANCÉ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR DA AÇÃO E DO NÚMERO DO PROCESSO. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.485/2003-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : WALTER JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-2.720/2004-015-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ELMIRIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.814/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ANÍSIO GONÇALVES CORREA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada no valor de R\$ 30,00 (trezentos reais) calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DATA DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PREQUESTIONAMENTO. FATO INCONTROVERSO. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, uma vez que incontra nos autos a distribuição da presente demanda em 27.6.2003,



portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados. Dúvida não há de que o pagamento do acréscimo legal é de responsabilidade do empregador (OJ 341/SDI-I do TST).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.879/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA EDITE FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ROMMEL LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Conhecido e provido parcialmente.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Esta Casa firmou sua jurisprudência justamente no sentido de que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Não conhecido.

PROCESSO : RR-2.980/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PIMENTEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA - NORMA COLETIVA. O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade, em razão da exposição a inflamáveis. Na decisão recorrida não há nenhum registro quanto à condenação ao adicional de periculosidade pelo labor em contato com sistema elétrico de potência. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS. O TRT manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade diante da conclusão do laudo e seus esclarecimentos, já que constatado que o Reclamante trabalhava em área de risco. Nesse contexto, não há como aferir a tese eleita, pela Reclamada, no Recurso de Revista, pois, de acordo com o expresso no Regional, foram observados os termos da Portaria 3.214/78 (NR-16, Anexo 2), e dos artigos 193, 195 e 7º, XXII, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

LITISPENDÊNCIA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Pelas informações fático-probatórias, contidas no voto vencido, constata-se que o pedido formulado na ação proposta pelo sindicato era de diferenças de horas extras decorrentes da remuneração mensal e não somente do salário-base, pelo que não se pode aferir se a remuneração consistia apenas no salário-base acrescido do adicional por tempo de serviço. Assim, conforme os elementos constantes da decisão regional, mesmo considerando o que foi expresso no voto vencido, não há como estabelecer a ocorrência da tríplice identidade determinada no artigo 301 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCLUSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A despeito de na decisão regional constar que a Reclamada, em recurso ordinário, afirmou existir acordo coletivo no qual pactuou-se que as horas extras seriam remuneradas levando-se em conta o salário-base, o certo é que o TRT não emitiu nenhuma tese sobre a comprovação do referido pacto, sua legalidade e obrigatoriedade de cumprimento, pois concluiu que a habitualidade revelava o caráter salarial da parcela. A Reclamada não instou o Regional a emitir tese explícita sobre a matéria, de forma que, as alegações da recorrente não encontram amparo no quadro fático-probatório traçado pelo TRT. Na hipótese, trata-se de incerteza sobre a existência e a comprovação de situação de fato que daria sustentação à tese jurídica. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.012/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão alegada e prestar os esclarecimentos, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos, em face da omissão constatada, sem modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-3.484/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA IVANILDE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão alegada e prestar os esclarecimentos, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos, em face da omissão constatada, sem modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-3.532/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a consequente exclusão da obrigação de fazer correspondente à anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A nova redação da Súmula nº 363 do TST, conferida em 21.11.2003, assegura ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Conhecido e provido parcialmente.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Esta Casa firmou sua jurisprudência justamente no sentido de que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente ante o fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-4.028/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : LUIZ ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item III da Súmula 387 desta Corte, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". Assim, patente a intempestividade dos embargos declaratórios, porque interpostos fora do prazo de cinco dias a que alude a Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-4.497/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELZANY FERNANDES NERY
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-4.730/2004-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : APARECIDO FRANCISCO PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDSON MARTINS NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. 1. "No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível" (CLT, art. 831, parágrafo único), apresentando-se como sentença (CPC, art. 449) e produzindo efeitos de coisa julgada a ponto de somente por ação rescisória ser atacável (Súmula 259 do TST). 2. A configuração da coisa julgada não se restringirá ao objeto da lide em que se produz a conciliação, vez que será título executivo judicial, "ainda que inclua matéria não posta em juízo" (CPC, art. 475-N, III). 3. No caso da diferença da multa do FGTS decorrente da restituição de índices inflacionários antes expurgados da correção da conta, não se poderá dizer que o direito surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Fosse assim, os contratos individuais de trabalho extintos antes de sua edição seriam irremediavelmente ineficazes a tal efeito. Ordena-o a própria Constituição Federal, quando protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI). 4. O direito é gerado pela inobservância dos índices inflacionários, nos períodos de tempo que os incluem, restringindo-se às relações de emprego dissolvidas após aqueles momentos. 5. Ao tempo em que celebrada a transação judicial que resultou na quitação ampla e geral, inadimplido estava o direito, manifestamente duvidoso, suficiente a autorizar o negócio jurídico. 6. Porque a transação se aperfeiçoa por concessões recíprocas e porque não pode ser parcialmente anulada (CCB, arts. 840 e 848), a quitação ampla pelo extinto contrato de trabalho é definitiva e alcança a obrigação em foco, que já não pode ser reclamada. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-4.789/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANA PAULA LINHARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão alegada e prestar os esclarecimentos, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional, sem, contudo, imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos, em face da omissão constatada, sem modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-4.986/2003-004-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : HELENA CARNEIRO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
 RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS. SUPRESSÃO EM 1999. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A matéria devolvida se refere à discussão relativa à prescrição das parcelas suprimidas em 1999, de modo que fica despicinda a alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 9º e 468 da CLT, que em nada se referem ao afastamento do pleito por transcurso do prazo prescricional. A hipótese presentemente discutida não é de aplicação da Súmula n.º327 do TST, porquanto não se trata de complementação de aposentadoria, mas de supressão de benefícios assegurados pela participação no Clube dos Veteranos patrocinado pelo reclamado. Registre-se ainda, por oportuno, que os argumentos concernentes à imprescritibilidade de ato nulo se encontram desfundamentados. Por fim, os arestos colacionados são inespecíficos, pois não se referem à discussão sobre a prescrição, em desconformidade com as exigências da Súmula n.º296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BENEFÍCIOS. SUPRESSÃO EM 2003. PLANO DE SAÚDE BRADESCO HOSPITALAR. TRANSAÇÃO. VALIDADE. PREJUÍZO À RECLAMANTE. O Regional consigna expressamente que: não houve vício de consentimento na efetivação da transação; não houve prejuízo para a reclamante; não houve extinção de benefícios, mas tão somente substituição dos critérios para sua concessão. Tratam-se de premissas fáticas e probatórias insuscetíveis de reexame em sede de Revista, a teor do disposto na Súmula n.º126 do TST. Logo, é impossível divisar ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 9º, 468 e 477, §2º da CLT, porque houve efetiva transação entre as partes, por mútuo consentimento, e que não acarretou prejuízo à reclamante, e que, portanto, não violou direito adquirido. Por idêntico motivo não há contrariedade à Súmula n.º51, I, do TST, porque não houve revogação nem alteração de vantagem anteriormente deferida, mas sim transação de direito. A Súmula n.º288, a seu turno, trata de complementação de aposentadoria, e não da hipótese presentemente discutida. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula n.º296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. O Regional afirma categoricamente que não foi demonstrada a ocorrência de dano à integridade moral da reclamante. O processamento da Revista demandaria o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-5.058/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO RECURSO DE REVISTA CONTRA TULO EFEITOS - MP 2.164-41 (ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90) - Não se há falar em inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 19-A e parágrafo único da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24/08/2003. O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, e garantiu ao trabalhador direitos mínimos que o coloca a salvo da condição similar de escravo, notadamente o pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.062/2000-018-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : DIVALDO PERACINI
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade/base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja efetuada sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula n.º368, II, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I n.º228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos na forma da Súmula n.º368, II, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Agravo de Instrumento provido por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada pela Súmula n.º308, I, do TST, que determina que, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Recurso de Revista não conhecido.

RESCISÃO CONTRATUAL POR ACORDO. MULTA INDENIZATÓRIA DO FGTS. O art. 18, §2º, da Lei n.º8.036/90 se reporta às hipóteses de rescisão contratual por culpa recíproca ou força maior, que, evidentemente, não é o caso dos autos. Desse modo, não se há falar em prejuízo ao direito de ação previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional afirma categoricamente que não se configurou o requisito do art. 461, §1º, da CLT, relativo ao tempo de serviço não superior a dois anos. O processamento da Revista demandaria o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Súmula n.º191 do TST determina que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

DUPLA-FUNÇÃO. DIFERENÇAS. O recurso do reclamante encontra-se desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRANSAÇÃO. PDV. A OJ-SBDI-I n.º270 consolidou o entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PDV. COMPENSAÇÃO. O Regional afirma expressamente que o valor de R\$16.633,85 tão-somente substitui os valores relacionados com o Programa de Estímulo ao Desligamento instituído pela COPEL, e que inexistente, no título de indenização, valor que justifique a compensação com verbas trabalhistas. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. AC-DRT 192-3-84. O Regional, em relação à parcela AC-DRT-192-3-84 se limita a afirmar seu caráter salarial. Não há análise da questão à luz de suposta natureza de participação nos lucros. Além de ausente o questionamento previsto pela Súmula n.º297, I, do TST, o processamento da Revista é igualmente obstado pela moldura fática expressa no Acórdão, à luz do disposto na Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Súmula n.º191 do TST se reporta à incidência do adicional de periculosidade, ou seja, à sua base de cálculo, sendo impertinente em relação à base de cálculo das horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º172 do TST, que determina que computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A Súmula n.º368, II, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I n.º228, prevê que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-5.077/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : TÂNIA NÚBIA COELHO FOGAÇA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-5.348/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENERGISUL
 ADVOGADO : DR. DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, apenas para sanar omissão quanto à preliminar de deserção, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-7.698/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERMANO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Inteligência da OJ 271 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.033/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS TERRA DE AREIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO SCHWARTZHAUPT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema, recurso ordinário - cabimento - decisão interlocutória, por conflito com a Súmula 214/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a suposta natureza interlocutória da r. sentença, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, superada tal questão, prossiga no julgamento do recurso ordinário do Sindicato, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Sem a indicação de ofensa constitucional, resta desfundamentado o apelo, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. SENTENÇA QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO MOVIDA POR SINDICATO EM FACE DE EMPRESA, POSTULANDO O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RECORRIBILIDADE. DESCABIMENTO DA DECISÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ORDINÁRIO, COM ARRIMO NA SÚMULA 214 DO TST. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 799, § 2º, DA CLT. Improsperável decisão regional que, diante de sentença em que, declarada a incompetência da Justiça do Trabalho - para processar e julgar ação intentada por sindicato, em face de empresa, buscando o pagamento de contribuição assistencial -, deixa de conhecer de recurso ordinário, com esteio no verbete nº 214 da Súmula do TST, ao fundamento de se tratar de provimento interlocutório. A Súmula, em sentido diametralmente inverso, pontua que - as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recoráveis de imediato quando terminativas do feito -. Tanto significa, de forma clara e indiscutível, que, pendente o deslocamento do processo para outro ramo judiciário, cabível será o exame do recurso ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho, inclusive em obediência ao comando - de igual obviedade - do art. 799, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-10.487/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ROBERTO MAURO AMBRÓSIO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCONTOS LEGAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 368 DO TST- Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não se verificar nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-11.693/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA CASTILHO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE DE IDENTIDADE DE PEDIDOS. SÚMULA 268 DO TST. O recurso esbarra no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333/TST, eis que se aplica, ao presente caso, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 268 desta Corte. Despicienda, portanto, a apresentação de paradigmas, de vez que superados pelo citado verbete. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-17.086/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PERILLO REIS ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA

DECISÃO: Acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - A fim de complementar a prestação jurisdicional, deve-se prestar os esclarecimentos necessários pertinentes à matéria analisada. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimento.

PROCESSO : ED-RR-18.446/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : LEONARDO ALEXANDRE SOARES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-23.757/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : IZÁIAS OLIVEIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto às horas extras - gerente, por contrariedade à Súmula 287 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser parcial a prescrição da pretensão do Reclamante pleitear o adicional de transferência. Súmula 294/TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. GERENTE. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Evidenciado o enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, desmerecidas as horas extras após a oitava diária e reflexos. Inteligência da Súmula 287 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão está em conformidade com a OJ 113 da SBDI-1/TST, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-24.050/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GILBERTO LÚCIO EZIDORO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão quanto às violações constitucionais indicadas, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-30.784/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CELSO MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não há falar em omissão, obscuridade e contradição, quando o acórdão embargado enfrentou com clareza a controvérsia, fundamentando à luz da jurisprudência dominante nesta Corte. Nem se cogite em Embargos declaratórios com a intenção de prequestionamento, uma vez que a orientação da Súmula 297/TST é no sentido de que os embargos sejam utilizados apenas nos casos em que, apesar de devolvida a matéria ao juízo ad quem, não haja expressa manifestação acerca da tese devolvida. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-32.039/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LENÍSIO RAMOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de trabalho, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, mais precisamente o laudo pericial, concluiu presentes os pressupostos necessários à caracterização do ato ilícito, não se vislumbrando, desta forma, ofensa ao art. 159 do Código Civil. 2. Decisões oriundas de Corte não-trabalhista não autorizam o conhecimento da revista (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Além disso, o Regional observou o disposto nas Súmulas 203 e 264 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. Diante do disposto no art. 58, § 1º, da CLT e na Súmula 366 desta Corte, não há como se vislumbrar ofensa aos preceitos legais indicados, estando os arestos colacionados superados (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 5. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional pelo labor extraordinário habitual, não há que se cogitar de divergência com os verbetes sumulares indicados. Além disso, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32.901/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA SIMÃO MOURA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade - comissária de bordo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIA DE BORDO. A permanência da comissária de bordo no interior da aeronave, durante os abastecimentos, afasta-a da área de operação a que alude a NR 16, Anexo 2, item 3, alínea "g". "A atividade que enseja a percepção do adicional de periculosidade é aquela em que no seu desempenho o trabalhador mantenha contato com inflamáveis, explosivos ou permaneça em área considerada de risco. Demonstrado pela prova pericial que a autora desempenhava suas funções, laborando exclusivamente no interior das aeronaves sem ingressar em área de risco, estando protegido pela fuselagem do avião, não faz jus ao adicional de periculosidade da condenação" (Juiz Marcos Roberto Pereira). Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a divergência jurisprudencial, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.493/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MOACIR TEIXEIRA PINTO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA WUDARSKI ALVES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção do recurso ordinário interposto pelo Autor, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que examine aquele recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-44.091/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-46.010/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PAULO PAINES
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a aposentadoria espontânea do obreiro como causa extintiva do seu contrato de trabalho, seja reconhecido o seu direito às diferenças de multa de 40% calculada sobre o FGTS de todo o período do contrato.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. A atual jurisprudência desta Corte consagra que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Agravo provido para reexame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. A atual jurisprudência desta Corte consagra que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Agravo de instrumento provido e convertido em Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. O STF, no processo AIRE-15.587/2005-000-99-00.4, apensados aos autos, e mais, especificamente, por meio da decisão de fls.236-237 deste AIRE, deu provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário obreiro e o converteu em Recurso Extraordinário, ao qual deu provimento para assentar a não extinção do contrato de trabalho em face de aposentadoria espontânea. Se o Reclamante se aposentou e continuou a trabalhar, a multa de 40% sobre o FGTS é devida sobre toda a contratualidade, e não apenas sobre o período posterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : ED-RR-49.641/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO RUIZ
ADVOGADO : DR. REGIANE GIMENEZ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEI MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BANCO E EMPRESA TERCEIRIZADA. ATIVIDADE FIM. CABIMENTO. ENQUADRAMENTO DO OBREIRO COMO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE - Inexistentes as omissões apontadas, a hipótese é de rejeição dos declaratórios. Muito embora a não formação de grupo econômico pelas Reclamadas seja evidente, não menos evidente foi a contratação, pelo banco Reclamado, de mão-de-obra para a consecução de serviços relativos à sua atividade-fim por meio de terceirização de serviços com intenção fraudadora da legislação trabalhista, tal como declinado, e em face do que decorreu a condenação solidária. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-71.907/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁUREA FERNANDES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença e condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas ali deferidas, nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.003/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : LAURENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ainda que indiquem os itens veiculados nos Embargos Declaratórios supostamente carentes da devida prestação jurisdiccional, a presente insurgência não tem o condão de demonstrar cabalmente essa deficiência, por inconsistência argumentativa, já que é preciso indicar expressamente e comprovar, na preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, a matéria corretamente suscitada a tempo e modo e que não teria sido devidamente apreciada. Preliminar não conhecida. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM FACE DA NÃO SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE CCP NA LOCALIDADE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO CONSTATA. A submissão preliminar de demanda trabalhista perante comissão de conciliação prévia é obrigatória, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, desde que na localidade da prestação dos serviços haja comissão de conciliação prévia, e esse aspecto não ficou esclarecido pelo Regional, bem como a reclamada não interpôs os necessários declaratórios para esclarecer o aspecto. Preliminar não conhecida. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 330 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO OU CONCEDIDO APENAS PARCIALMENTE. A concessão de intervalo intrajornada, quando devida, é objeto de imperativo legal, previsto no art. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição da República, porquanto constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública consagrada nos dispositivos citados, e a sua não- concessão, ou concessão apenas parcial, garante ao trabalhador o recebimento não apenas dos minutos faltantes para que se complete o mínimo de uma hora, mas da hora completa, considerada como extra, como se intervalo não houvesse, nos termos da atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 342 da SDI-1/TST, que ainda consagra a invalidade da redução desse intervalo, mesmo que acordada em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Revista não conhecida. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DEVOLUÇÃO. O decisório recorrido está de acordo com a jurisprudência atual nesta Corte Superior quanto ao tema, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 do TST. Revista não conhecida. DECADÊNCIA. O Regional afastou a alegação de decadência do direito obreiro, sob o fundamento de que a competência para a homologação da rescisão contratual é assegurada à Delegacia Regional do Trabalho ou ao Sindicato Profissional, sem nenhuma valia, portanto, qualquer acordo firmado em outro sentido, além do que o ato praticado perante o Tribunal de Arbitragem, por inválido, não está sujeito às normas previstas na Lei nº 9307/96. Violações indicadas não configuradas. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-ED-RR-91.855/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : MÁRCIA DONIZETE CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Não obstante tenha esta Turma enfrentado, por ocasião da apreciação dos primeiros embargos de declaração da reclamante, todas as questões suscitadas naquela ocasião, no que tange à possibilidade de deferimento dos honorários advocatícios, prestam-se os esclarecimentos requeridos pela embargante para o aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-95.943/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR : DR. RENATO EDUARDO VENTURA
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO MARCOS IGNÁCIO LEAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CONSIDERADO NULO. VERBAS CABÍVEIS. SÚMULA 363 DO TST. A interposição de Embargos Declaratórios se justifica pela existência de omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A do CPC. No caso concreto nada disso ocorreu, tanto é que a Reclamada não aponta nenhum desses defeitos no julgado, mas apenas alega mero inconformismo quanto ao teor do julgado, quer dizer, a interposição dos declaratórios se revela medida inadequada à hipótese, além de desfundamentada. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-95.946/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CREMILDA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Não configurada a omissão alegada, porquanto a questão atinente à nulidade da sentença por cerceio de defesa já foi devidamente analisada pela Turma. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-130.850/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LUCIENE GAMA DALLES
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A questão afeta à prescrição parcial não foi devolvida no Recurso de Revista, pelo que a declaração da prescrição, ante o provimento parcial para limitar a condenação ao período compreendido entre janeiro a agosto de 1992, escapa aos limites estreitos do apelo revisional. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-169.841/2006-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MANOEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SABY MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Horas extras. Validade do Acordo de Compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e quanto aos "Reflexos dos repouso semanais remunerados pela integração das horas extras em outras verbas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional das horas extras excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais; e determinar que o repouso semanal remunerado, majorado em razão das horas extras habitualmente prestadas, integre o cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A prestação habitual de labor extraordinário descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo devidas as horas extras que excederem ao limite estabelecido no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna. Inteligência da Súmula 85, item IV, do TST.

REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS. As horas extras habitualmente prestadas incidem no repouso semanal remunerado, passando a compor a remuneração mensal do empregado para cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo a remuneração. Assim, os reflexos das horas extras no RSR são incorporados ao valor da remuneração, repercutindo sobre as demais parcelas (férias com adicional de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS). Se houve deferimento de reflexos das horas extras no repouso semanal, sua posterior incidência nas demais parcelas, que são calculadas com base na remuneração, é mera consequência, não configurando o deferimento de reflexos sobre reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-621.234/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : WALTÉRCIO SILVA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-624.202/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ZENILDO GALVÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-636.929/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANDIR HERCÍDIO DE PIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade quando a decisão recorrida está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. DANOS MORAIS. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Demonstrado que o Regional examinou o recurso ordinário patronal exatamente nos termos em que suscitada a questão das horas extras, não há que se falar em julgamento fora dos limites da lide. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-637.508/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ARLINDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-642.894/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que pressupõe a relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Não se faz potencial a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior e 11 da CLT, uma vez que tais preceitos apenas estabelecem os prazos prescricionais para o ajuizamento de demandas trabalhistas, não cuidando da espécie de prazo prescricional aplicável, se total ou parcial (Súmula 409/TST). Além disso, com a apresentação de súmulas inespecíficas (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 3. SÚMULA 330/TST. Ao contrário do que alega a parte, o Regional observou o disposto na Súmula 330/TST, inexistindo qualquer divergência. Recurso de revista não conhecido. 4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Com a apresentação de dispositivo não prequestionado (Súmula 297/TST), não merece conhecimento a revista. Ainda que assim não fosse, o apelo esbarraria no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-644.765/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ALCIDES FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-654.527/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSMAR RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Existindo expressa manifestação acerca dos temas postos em relevo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA BUSCA DA RESPONSABILIZAÇÃO DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitividade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (OJ 225 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.159/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : VILMA MACHADO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras/confissão ficta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. O dia 28.10.98 é o dia do servidor público, sendo fato notório que não há expediente nessa data. Preliminar não acolhida.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional consigna que a reclamante ocupava cargo de procuradora, mas que não recebeu a gratificação correspondente ao cargo; e que as horas extras foram provadas por meio da confissão ficta, pelo que não há que se falar em ônus probatório ou ausência de prova. Logo, adota tese contrária ao argumento de que as horas extras não podem ser deferidas com base em confissão ficta, pois demandariam a produção de prova robusta a seu favor. O argumento relativo à existência de cartões de ponto nos autos, aptos a elidir a confissão ficta, está acobertado pela preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. A Súmula n.º 74, I, do TST previu que se aplica a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência na qual deveria depor. O item II da referida Súmula possibilita que a prova pré-constituída nos autos confronte com a confissão ficta. Em caso, todavia, não há referência, na narrativa regional, de qualquer prova capaz de elidir a confissão ficta. Logo, não há como se divisar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois, uma vez aplicada a pena de confissão, e não havendo nenhuma outra prova que demonstre o horário de labor do obreiro, ocorre a inversão do ônus da prova, presumindo-se a veracidade dos fatos alegados na inicial. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. PROCURADORIA. O Regional registra que os procuradores do reclamado estavam submetidos à jornada de seis horas diárias. Trata-se de questão fática insuscetível de reexame em sede de Revista, por força da Súmula n.º 126 do TST, que impossibilita divisar ofensa ao art. 224, §2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. Consta do Acórdão regional a ausência de prova das normas coletivas e da inscrição no PAT. Logo, o processamento da Revista encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST, bem como não se configura ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NORMA INTERNA. O Regional esclarece que não há prova nos autos da composição regulamentar da gratificação semestral. Logo, não se entrevê ofensa ao art. 1.090 do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. A Súmula n.º 159, I, do TST prevê que, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído. Recurso de Revista não conhecido.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVOUÇÃO. A Súmula n.º 342 do TST demanda a existência de autorização prévia e por escrito do empregado para convalidar os descontos, hipótese que não se caracteriza nos autos. Logo, não se divisar nenhuma ofensa aos arts. 8º e 462 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Na medida em que os Embargos de Declaração pretenderam tão-somente obter pronunciamento jurisdicional ou sobre temas que já haviam sido objeto de manifestação regional, ou sobre tema acobertado pela preclusão, não se percebe motivo que afaste sua caracterização como protetórios. Logo, não há ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 17 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.466/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : ISAAC NOGUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSOS DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA PETROS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATU-REZA. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento a revista. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-689.467/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE CASTRO CARNEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSOS DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA PETROS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento a revista. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-689.468/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSOS DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA PETROS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento a revista. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-689.469/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FLÁVIO FREIRE DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSOS DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA PETROS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento a revista. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-694.820/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ RUBENS BORBA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-694.822/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DELCIDES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Existindo expressa manifestação acerca dos temas postos em relevo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA BUSCA DA RESPONSABILIZAÇÃO DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (OJ 225 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS DE PRONTIDÃO. TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. A jurisprudência desta Corte já está pacificada, no sentido de que "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Inteligência da Súmula 146/TST. Incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. AVISO PRÉVIO. ELASTECIMENTO PARA SESENTA DIAS. PROJEÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. A fixação de prazo de aviso prévio superior ao mínimo estabelecido pela Constituição Federal não tem o condão de afetar a natureza jurídica e os efeitos desse instituto, previstos no artigo 487 e seguintes da CLT. Decorre daí que, ainda que concedido sob a forma indenizada, o aviso prévio com prazo elastecido integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de cálculo das parcelas rescisórias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.916/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : APOLÔNIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSOS DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA PETROS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento a revista. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-696.028/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS VAZ PINTO
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Diante do entendimento do TRT de origem, quanto à contratação para serviços ligados à atividade-fim e quanto ao trabalho subordinado, não há que se cogitar de carência de ação ou de ilegitimidade passiva, restando incólumes os preceitos legais indicados. Inaplicável, ainda, ante tais circunstâncias, o item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. SALÁRIOS RETIDOS E APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. O único paradigma colacionado não serve ao confronto de teses, porque proveniente de Turma desta Corte (art. 896, "a", da CLT). Além disso, sequer traz a fonte de publicação (Súmula 337, I, "a", do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS E FGTS, COM REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS EM DOBRO. Aspectos não prequestionados (Súmula 297/TST) escapam à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 4. INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO (INTEGRAÇÃO E REPERCUSSÕES). HORAS EXTRAS. RETIFICAÇÃO E BAIXA NA CTPS. COMPENSAÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO. Sem manifestação expressa acerca das matérias, não merece conhecimento a revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.032/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ECÍLIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não houve reconhecimento da relação de emprego, mas, apenas, condenação subsidiária da empresa, nos termos do item IV da Súmula 331/TST. Desta forma, não se faz potencial a ofensa legal indicada. Recurso de revista não conhecido. 2. VALORAÇÃO DA PROVA. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Concluindo o Regional que os depoimentos dos prepostos demonstram o labor em condições de risco, não há como se vislumbrar maltrato aos preceitos legais indicados pela parte, no que se refere à ausência de perícia. 2. Com a apresentação de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 4. SALÁRIOS RETIDOS E APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. O único paradigma colacionado não serve ao confronto de teses, porque proveniente de Turma desta Corte (art. 896, "a", da CLT). Além disso, sequer traz a fonte de publicação (Súmula 337, I, "a", do TST). Recurso de revista não conhecido. 5. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS E FGTS, COM REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST) escapa à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 6. INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO (INTEGRAÇÃO E REPERCUSSÕES). Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 7. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não prospera a tese da empresa, no sentido de que a multa se refere às parcelas incontroversas, uma vez que a penalidade está relacionada ao atraso no pagamento das verbas rescisórias. Incólume, portanto, o art. 477, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 8. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando a decisão em conformidade com o item I da Súmula 389 desta Corte, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.335/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO BARROS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 265/266 e 273/274, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões suscitadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. Prejudicado o exame do restante do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdiccional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-714.858/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ADELINO TOLENTINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE DE 17,28% PREVISTO EM ACORDO JUDICIAL. PARCELAS PAGAS SOB OS TÍTULOS "INC AC JUDIC" E "AD INC AC JUDIC". INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 17,28%, objeto do acordo judicial firmado entre a CESP e o Sindicato da categoria profissional, com o escopo de repor as perdas salariais decorrentes dos planos econômicos, deve integrar o salário dos trabalhadores tão-somente para efeito do cálculo das parcelas especificadas de forma expressa no item III, alínea "b", de sua cláusula 3ª, em homenagem à vontade das partes que não previram tal inclusão na base de cálculo da indenização estabelecida no item II da aludida cláusula.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-718.621/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INTEC - INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ADRIANO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional explica que a reclamada não logrou fazer prova de que foi notificada em data diversa e que houve falha dos correios, e que sua contraminuta e seu recurso adesivo não foram conhecidos em face de sua intempestividade. Ademais, adota tese no sentido de que é possível tomar laudo pericial emprestado para comprovar a existência de periculosidade. Logo, adotou tese sobre todos os pontos argüidos pela reclamada, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que a prova pericial emprestada, visando a comprovação da periculosidade, é admitida quando há identidade de fatos, que se caracteriza nos presentes autos, pois o laudo emprestado se reporta ao local de trabalho do reclamante. Logo, não há ofensa ao art. 195 da CLT. Incidência das Súmulas 126 e 337, I, "a", do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.930/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : JANE ARNAUD DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
RECORRIDO(S) : OSMAR AGAPITO TITO
ADVOGADO : DR. LEONEL WALLAU NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, não-conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional que afasta o encaminhamento dos atos executórios contra ex-sócio, não-partícipe da relação processual. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior, porquanto retilínea a motivação expendida, consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugerir lesão a dispositivo do texto constitucional. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-725.638/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : OSMAR DOS SANTOS LIMA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, (1)excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A - Em Liquidação Extrajudicial, determinando a retificação da autuação, para que conste como recorrente apenas o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A.; (2) não conhecer do recurso de revista das fls. 723-34 e julgar prejudicado o recurso de revista das fls. 744-53.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. PLANO BRESSER. Não enseja recurso de revista decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devido o pagamento, pelo BANERJ S.A. (atual Itaú S.A.), das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação ao salário. (OJ 26 da SDI-1 deste Tribunal). Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-730.379/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DAVID MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por ofensa ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras em face da redução do intervalo intrajornada, observando-se o entendimento delineado na OJ 307 da SBDI-1/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à equiparação salarial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. A potencial ofensa ao art. 71 da CLT encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Recurso de revista conhecido e provido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A valoração dos fatos e provas faz parte do livre convencimento motivado do julgador, de sorte que eventual divergência entre o entendimento do Juízo e o da parte não caracteriza violação literal de lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.881/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SPERTO
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "conversão ao rito sumaríssimo. reclamatória ajuizada antes da Lei 9957/2000. nulidade", por violação do art. 93, IX, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento, observado o rito ordinário, como entender de direito, prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. Consoante os termos da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Possível o julgamento do mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional, deixa-se de apreciar a negativa de prestação jurisdiccional argüida, à luz do art. 249, § 2º, do CPC.

Recurso não conhecido, no tema.

CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. RECLAMATÓRIA AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/2000. NULIDADE. A teor da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Logo, ajuizada a presente demanda antes do advento da norma que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho - e a ele submetido o feito por ocasião do julgamento do recurso ordinário -, impende decretar a nulidade argüida, por violação do art. 93, IX, da Lei Maior.

Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.

PROCESSO : ED-RR-743.772/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : CELESTE COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-744.983/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA VENTURELLI
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "sexta-parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do Reclamado, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO RECLAMADO ANALISADOS CONJUNTAMENTE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PARCELA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta-parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, na medida em que, para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduziu a sua aplicação a ambos (RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.05.2005). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-747.693/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : PAULO JORGE BARROS BARBOSA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras - digitador, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, excluir da condenação de horas extras os 10 minutos a cada 90 de trabalho, restabelecendo a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. A decisão está em conformidade com a Súmula 366/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS "IN ITINERE". AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 90/TST. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem vislumbrar contrariedade à Súmula 90/TST, mas conformidade com seu item II, na redação atual (DJ de 20.4.2005). Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIGITADOR. O art. 72 da CLT, analogicamente aplicável aos digitadores (Súmula nº 346/TST), pressupõe o desempenho na função de modo permanente, não se admitindo o exercício intercalado ou paralelo de outros serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.623/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : LUIZAIR JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISÃO DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida se apresenta em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, qual seja, o de que "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDI-1/TST). Incidência da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO DE 12x36. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição da República, inviável o conhecimento da revista (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "c"). INTERVALO INTRA-JORNADA. NÃO-CONCESSÃO. EFEITOS. A ausência de tese explícita, no acórdão regional, sobre as questões articuladas no apelo revisional implica o não-conhecimento do recurso, no particular, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista integralmente não-conhecido.

PROCESSO : RR-758.796/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : GILSON DA SILVA CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. NORMAN JAGUARIBE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A determinação ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, com esteio nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para

preservar a celeridade do processo. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. DOBRA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE FREQUÊNCIA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros de frequência e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.867/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAU S/A
RECORRIDO(S) : JOÃO SCHIMANSKI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - "EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"

DECISÃO: Por unanimidade, não-conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. CLT, ART. 897, § 1º. Retilínea a motivação do Tribunal de origem na aplicação do art. 897, § 1º, da CLT, inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-784.949/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANA BERGER HALPERN
ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO MORAIS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à penalidade prevista no art. 467 da CLT, por violação do art. 7º, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DOMÉSTICO. APLICABILIDADE DO ART. 467 DA CLT. Aos domésticos não se aplica o disposto no art. 467 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. 2. PAGAMENTO DE DOIS DOMINGOS POR MÊS. O Regional manteve a condenação, tendo em vista a ausência de defesa específica. Assim, inexistentes as violações legal e constitucionais indicadas e com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 3. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Com a apresentação de dispositivo não prequestionado (Súmula 297/TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 4. COMPENSAÇÃO. Evidencia o acórdão que a compensação foi deferida, restando incólume o art. 767 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Arestos inseríveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.486/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON LUÍS NESELLO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LIMITAÇÃO DOS DIRIGENTES. O Regional observou o disposto no art. 522 da CLT, quanto à existência de limitação em relação ao número de dirigentes alcançados pela estabilidade provisória. Além disso, arestos superados pelo entendimento da Súmula 369, II, desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.257/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE LARA PRAZERES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GARCIA CABRAL
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, julgando improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto a custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA. EDITOR. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. "HORAS EXTRAS. EDITOR. De acordo com o disposto no Decreto-lei nº 972/69, art. 6º e parágrafo único, o editor empregado do jornal exerce função de confiança. Logo, não se lhe aplica a jornada prevista no art. 303 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido". (Processo TST-RR 734463/2001, 3ª Turma, Rel. Ministro Alberto Bressiani, DJ 08.02.2008)

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.057/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABÍLIO FANTE DORNELES
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI
RECORRIDO(S) : ANSALDO COEMSA S.A.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastada a prescrição e o fundamento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine o recurso ordinário patronal, como entender de direito. Prejudicado o exame do restante do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devidas as parcelas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, na hipótese de dissolução contratual, por iniciativa do empregador, após a jubilação. Nesse sentido, não há falar em prescrição das parcelas anteriores à aposentadoria, uma vez que não decorridos dois anos entre a propositura da ação e a extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.846/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLEOMEDES OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A supressão da gratificação de função, no presente caso, não viola os arts. 9º e 468 da CLT e 7º, VI, da Lei Maior, uma vez que o reclamante exerceu a função por nove anos. Aplicação da Súmula 372 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Eventual o contato, como evidencia o Regional, não há que se cogitar de maltrato ao preceito legal ou divergência com a jurisprudência desta Corte, ante o disposto no item I da Súmula 364/TST. Além disso, ausente prova do tempo de exposição ao risco, como consignado no acórdão, também não há como se vislumbrar violação do art. 193 da CLT ou contrariedade à Súmula 361/TST e à OJ nº 5 da SBDI-1. A necessidade do reexame de fatos e provas esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Concluiu o Regional que a reclamada, apesar de admitir a eventual ocorrência de labor extraordinário, demonstrou o pagamento das horas extras prestadas. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-804.283/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : SÉRGIO MARAVILHAS
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADOVADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
 EMBARGADO(A) : PRECE - PREVIDÊNCIA DA CEDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-809.605/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : ANDERSON AUGUSTO ALVES
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único). 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, e configurado o caráter meramente protelatório, rejeitados são os embargos de declaração, com incidência da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

PROCESSO : RR-809.705/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
 ADOVADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
 ADOVADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ALCIR PINHEIRO DA COSTA
 ADOVADO : DR. NARSON GALENO
 ADOVADO : DR. JOSÉ GUIMARÃES DIAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA. Se a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. Recurso de revista não conhecido. 2. JUSTA CAUSA. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MÊS A MÊS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês, nos termos da Súmula 368, III, desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815.018/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS RIBEIRO DA CRUZ E OUTRO
 ADOVADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Diante da situação fática evidenciada no acórdão, quanto à confissão do autor, no que tange à ausência de habitualidade do labor após a jornada normal, não se vislumbra a alegada contrariedade à Súmula 338/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-945/2001-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : GÉLIO ANTÔNIO SALES
 ADOVADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto aos temas "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e "honorários periciais", por violação ao art. 3º, V, da Lei n.º1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o benefício da justiça gratuita e isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AJUDA DE CUSTO QUILOMETRAGEM E CARGA E DESCARGA. O Regional afirma categoricamente que as verbas em apreço eram pagas como contraprestação aos serviços prestados pelo reclamante e não como simples indenização de despesas realizadas durante a atividade laboral. Trata-se de questão fática e probatória insuscetível de análise em sede de Revista, por força da Súmula n.º126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A reclamada não foi sucumbente quanto ao tema. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. A Súmula n.º338, I, do TST permite que a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, diante da não apresentação injustificada dos controles de frequência, seja elidida por prova em contrário. Em caso, não só existem todas as demais folhas de rota que comprovam o pagamento correto das horas extras, como o laudo pericial que atesta o pagamento de horas extras em quantia superior às efetivamente prestadas. Logo, conclui-se que a Súmula n.º338 foi adequadamente aplicada, e que inexistem as violações legais e constitucionais apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Pela Súmula n.º364, I, do TST faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, sendo indevido, tão-somente, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o contato fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. A descrição do Regional sobre o abastecimento do veículo pelo próprio reclamante se ajusta ao contato eventual, por tempo reduzido, previsto na referida Súmula. Ademais, o Regional consigna expressamente a inexistência de risco acentuado. Logo, não se divisa nenhuma das ofensas legais apontadas. Incidência das Súmulas n.º126 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O art. 790, §3º, da CLT prevê que o benefício da justiça gratuita será deferido àqueles que perceberem valor inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de demandar em juízo seu prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A tese do reclamante está superada pelas Súmulas n.º219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O art. 3º, V, da Lei n.º1.060/50 dispensa os beneficiários da justiça gratuita do pagamento dos honorários periciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-711.704/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ARTHUR JOAQUIM DE CASTRO ANDRADE E OUTROS
 ADOVADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Banco da Amazônia S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAPAF, quanto ao abono salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLETAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Concluindo o Regional que a parcela é devida em razão da relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. 2. ABONO INSTITUÍDO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Não evidenciada a ofensa legal indicada e com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não merece processamento a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA CAPAF. ABO- NOS PECUNIÁRIOS. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DA PARCELA. A celebração de acordo coletivo de trabalho, em que inscrito o

pagamento de abonos pecuniários, de caráter indenizatório, com destinação exclusiva aos trabalhadores em atividade, não vulnera garantias trabalhistas mínimas, merecendo a proteção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. A identidade da parcela está gravada em norma coletiva, não ofendendo a dicção genérica do art. 457, § 1º, da CLT. O modelo repele extensão a inativos e pensionistas, conforme a vontade legítima de seus instituidores. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-737.790/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADOVADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 EMBARGADO(A) : CINDUMEL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
 ADOVADO : DR. MYLTON MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-738.545/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : ALPHA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VALENTIM LEMOS DA SILVA
 ADOVADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-771.474/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA ROSA OLIVEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão e erro material, assim imprimindo efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. Evidenciada omissão e erro material na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração, com o fim de saná-los (CLT, art. 897-A, parágrafo único). Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e erro material, assim imprimindo efeito modificativo ao julgado.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2007-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ILDECI VIEIRA TAVARES
 ADOVADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7/2007-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : KARLA DE SÁ PESSOA DA COSTA
 ADOVADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-11/2005-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AJURICABA SOUZA MONTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRATA MARTINS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece dos Embargos de Declaração quando os originais do Apelo interposto via fac-símile são oferecidos a protocolo fora do quinquídio da Lei n.º 9.800/1999. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-14/1998-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDIMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-17/2005-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RODRIGO JALES MARCOLINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-20/2004-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TAVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PIO GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-20/2006-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : MAURICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDII/TST é de que são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia sem autenticação, desde que posterior à edição da Medida Provisória nº 1.360/96. Assim, não se aplica tal regra aos documentos, não autenticados, apresentados em Juízo por sociedade de economia mista, situação da Reclamada, pessoa jurídica de direito privado. Aplicação, portanto, da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21/2002-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : NADIR CASSIANO PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-HORA. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. DIVISOR 200. Aos empregados sujeitos a uma jornada de trabalho semanal de quarenta horas, o divisor a ser aplicado no cálculo do salário-hora deve ser o 200, e não o 220. Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIII, da Constituição Federal e 64 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-26/2006-072-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INVERSORA CADELL SOCIDADE ANONIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ADELÍCIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALVARO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-29/2002-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : EDÉSIO VERAS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47/2004-021-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACIOABA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DEUZIMAR BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar a decisão denegatória, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51/2006-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA
AGRAVADO(S) : ELIAS PINTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica a violação dos dispositivos legais apontados. Ademais, a análise da Revista encontra óbice segundo o disposto nas súmulas 126 e 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-56/2004-103-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
AGRAVADO(S) : MARIA ZILMA LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos nem mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/2005-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
AGRAVADO(S) : LEONILDE VITORINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67/1999-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AMILTON DINIZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES
AGRAVADO(S) : ACHILLES MASCARENHAS DINIZ
ADVOGADO : DR. GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67/1999-056-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ACHILLES MASCARENHAS DINIZ
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES
AGRAVADO(S) : AMILTON DINIZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67/1999-056-03-42.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES
AGRAVADO(S) : AMILTON DINIZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia do mandado de intimação da publicação do despacho agravado, tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do agravo de instrumento. II - Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-94/2006-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA VILMA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão proferida em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-98/2005-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
 EMBARGADO(A) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-103/2005-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANGELA GAMA DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, apenas a embargante com a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se resentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-109/2006-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ALLEGRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VILELA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : RICARDO GOMES CRUZ
 ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E/OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A ausência de autenticação das peças impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, inc. IX, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-112/1999-045-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : ROLDÃO DA SILVA FREITAS
 ADVOGADO : DR. BRUNA GRAVE DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : RIO GUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-112/2001-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JORGE MACEDO
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BARCELOS
 AGRAVADO(S) : ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal não caracterizada. Divergências jurisprudenciais não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2001-003-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JORGE MACEDO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. Afastada, a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos na hipótese vertente dos autos. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 282 da SBDI1 - "Ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo 'ad quem' prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista". HORAS EXTRAS. Questão fática. VÍNCULO DE EMPREGO. Recurso desfundamentado. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. DIFERENÇAS SALARIAIS. Recurso desfundamentado. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2007-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO GREGÓRIO MARCIANO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-113/1999-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117/1999-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : REGINALDO BISPO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO À DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2001-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM
 AGRAVADO(S) : CITROLIMPA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Aplicação da Súmula 333 desta Corte. CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às verbas rescisórias e à multa do art. 477 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-124/2002-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARCOS LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-126/2001-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FÉLIX BERNEJO DIAZ
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPTIÃO CABELLO
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO PACHIARI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópia de peça que deve formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Recurso, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-128/2005-411-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : REFRESCO GUARARAPES LTDA. (COCA-COLA)
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : EDENI ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE MELO
 AGRAVADO(S) : SUCOVALLE - SUCOS E CONCENTRADOS DO VALE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA GOMES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO POR MEIO DA GUIA GFIP. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA - GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. O depósito recursal feito mediante guia de depósito judicial trabalhista não é válido, pois não é destinado para a conta vinculada do empregado junto ao FGTS, desatendendo o disposto no §4º do art. 899 da CLT. Violação dos arts. 5, LIV e LV, da Constituição Federal e 511, §2º, do CPC não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-129/2005-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO MOACIR BERTOLDO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA ESCOTO
 AGRAVADO(S) : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RENÚNCIA ESPONTÂNEA AO CARGO E À ESTABILIDADE. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. Violação do art. 10, II, a do ADCT e contrariedade à Súmula nº 339, II desta Corte e à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-2 não demonstradas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte e do art. 896, a da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-129/2007-106-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCAS DE ARAÚJO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NOMINATIVO. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 17 do TST, no sentido de que, havendo salário profissional previsto em convenção coletiva, este deve ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-136/1996-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-137/1992-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NELSON PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE BRUMAR LTDA.
AGRAVADO(S) : NILTON MONEGALIA DIAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARTUR SYBILLA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-139/2006-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : FÁBIO JÚNIOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. Violação de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-141/2005-036-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TACURU
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUIZ AREVALOS QUINHONEZ
ADVOGADO : DR. NABOR PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 363/TST (Súmula nº 333/TST, Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST e art. 896, § 4º, da CLT). Violação do §2º do art. 37 da Constituição Federal, inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2006-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ TAVARES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Arestos superados pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST. 2. MINUTOS RESIDUAIS. Violação dos arts. 4º e 58, § 1º, da CLT não caracterizada. Aplicação do entendimento constante da Súmula 366 desta Corte. 3. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. ACORDO INDIVIDUAL. Contrariedade à Súmula nº 85, II, e violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 não demonstradas. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CARGO DO ESTADO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. INCLUSÃO DA QUOTA PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO EMPREGADOR. Violação dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 11, §, 1º, da Lei nº 1.060/50 não demonstrada. Decisão da Corte Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-144/2005-015-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANA MÁRCIA PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-149/2005-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : DAVID MENEZES BARSOTTI
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-158/2005-431-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.
ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANO VIDAL DA HORA
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERRARI SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Violação de dispositivos legais não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-162/2004-012-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ADÃO JOSÉ DA MATA
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : ITAMBÉ S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão recorrida embasou-se nos elementos de convicção existentes nos autos para declarar a inexistência do vínculo empregatício entre as partes. Assim, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual conforme a Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-172/1997-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA GODOY
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENOVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-A-AIRR-176/2000-011-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VITÓRIA ALBA RACHID
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : TECNOTERRA ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : HELCIO CALAFA RACHID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Apesar de não haver previsão legal expressa que faculte a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. Excluído, por ora, o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. II - Segundo se verifica do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocárterica do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST, razão pela qual o agravo regimental ora interposto se revela manifestamente incabível. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-176/2003-062-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RENATO LEITE ALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-177/1997-161-17-42.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S) : ELIANE SCARAMUSSA
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-181/2004-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VALADARES DIESEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MANOELITO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONEL GARIBALDI FONTES



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE A RELAÇÃO DE EMPREGO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Observância da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-201/1994-426-14-42.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : ARTEMILDO GUEDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-205/2006-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RANILSON DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-206/2003-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA ESTER FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : IMOBILIÁRIA STEINER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, pois intempestivo.

PROCESSO : AIRR-209/2004-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LAÉRCIO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88 (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST). DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação do art. 818 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-211/2006-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 333 DO TST E DO ART. 896, § 4.º, DA CLT. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Casa (Súmula nº. 219 do TST e a OJ n.º 304 da SBDI-1 do TST), mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto na Súmula n.º 333/TST e no art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/2005-522-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARLY JOVENTINO KICH
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-242/2005-036-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO DIAS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-252/2005-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MATILDE DA CUNHA MAIA
ADVOGADO : DR. FLORIANO AMADO RAMALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LIVRARIA E PAPELARIA LEGOLAZ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-258/2005-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUIZIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : ROBSON MARINHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO
AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2007-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDO SANTOS FELISBERTO
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-269/2006-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ENILDO ESCOBAR JACOB
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 362 do TST. Assim, emergem como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 e o art. 896, § 4.º, da CLT, restando afastada a violação do dispositivo constitucional e a divergência jurisprudencial trazida a cotejo. Nego provimento.

CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA N.º 363 DO TST. O art. 37, § 2.º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos firmados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula n.º 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo. Precedente do STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-275/2003-067-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS - FADENOR
ADVOGADO : DR. HENDERSON GERALDO TEIXEIRA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-280/2006-070-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CAAMANO GARCIA
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovido.

PROCESSO : AIRR-283/1992-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VALDELINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR. LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONTOS LEGAIS. COISA JULGADA. A dedução do imposto de renda e o recolhimento das contribuições devidas ao INSS, efetuados do crédito do exequente trabalhista, quando o título executivo for omisso sobre tais descontos, não atenta contra a coisa julgada (Súmula nº 401 do TST). Isso porque as normas que disciplinam os referidos descontos são de ordem pública e, portanto, com força cogente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-285/2005-462-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : KAUFMANN - CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - ME
ADVOGADO : DR. FERNANDO WEIBEL KAUFMANN
AGRAVADO(S) : ALBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ART. 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do art. 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-286/2006-058-19-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDNEIDE BARBOSA DA SILVA MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão proferida em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-292/2005-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO(S) : ADIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-295/2005-021-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA NILDA BARRETO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-295/2005-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELMA APARECIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. SABRINA SAFAR LARANJA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. Afastada a incidência das Súmulas nºs 85 e 349 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-297/2005-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ALCIMAR BORBA DE BARROS
ADVOGADO : DR. GALILEU DOS SANTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-297/2006-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTOS TONIATO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELCIO MIRANDA GOMES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MOREIRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2005-096-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : BENEDITO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A decisão regional encontra-se em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-312/2006-038-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA ELAINE POMPEU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GELOÉ TOMASI FERAZ
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verifica-se da minuta do agravo de instrumento achar-se ela incompleta, visto que se encontra constituída de duas laudas, não permitindo a atividade cognitiva do Tribunal, visto ser imprescindível à higidez formal do recurso, segundo se infere do artigo 524, incisos I e II do CPC, conter ele todos os fundamentos de fato e de direito com que a parte impugna a decisão que lhe foi desfavorável, pelo que ele não se credencia ao conhecimento do TST.

PROCESSO : AIRR-315/2006-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RITA FÉLIX RIBEIRO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-317/2007-082-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASNICA FRUTAS TROPICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : EDMAR MARQUES DE MATOS
ADVOGADO : DR. FRANKIE VERSIANI LOPES LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-322/2004-047-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SLB - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : IREMAR DAMIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS IN ITINERE. Decisão embasada no conjunto probatório. Alegações recursais encontram óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2006-004-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARLY SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. Inviável o processamento do recurso de revista ante a incidência da Súmula nº 126 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. ART. 62, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. O acórdão recorrido no sentido de que compete ao Supremo Tribunal Federal verificar o cumprimento dos requisitos da relevância e da urgência previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal, não atenta contra a literalidade desse dispositivo constitucional.

FGTS. INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A revisão da prova sobre o início do período em que se deu a prestação de serviços pela Reclamante encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2007-039-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PECCATO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESTELA MARIZA MARQUES
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-333/2005-002-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : ENERSEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PADRÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALÍRIO DE MOURA BARBOSA
EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALÍRIO DE MOURA BARBOSA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITALIZADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. "In casu", a decisão embargada quanto à responsabilidade subsidiária foi clara ao apontar o óbice da Súmula 331, IV, do TST, não havendo omissão a ser sanada.

3. O inconformismo da Reclamada não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-337/2005-117-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : FERNANDO LEITE BERNARDINO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO DESTRO
AGRAVADO(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-344/1999-019-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GRAH
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-349/2006-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S) : MARA SOLANGE TOSTES GOMES
ADVOGADA : DRA. SIMONE FATURI SILVEIRA WÜRCH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO RECURSO DE REVISTA I - O entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte é que a parte recorrente deve efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, com a ressalva de que quando atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/1997-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HÉLIO OSCAR MORAES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSEFA SANTINA DA CONCEIÇÃO BAIA
ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/2005-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADRIANO DUTRA RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não se conhece do Recurso de Revista, cuja pretensão de reconhecimento de dano moral requer, necessariamente, o revolvimento dos elementos de prova apresentados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-363/2005-066-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADO(A) : MANOEL JOAQUIM DURÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-365/2001-224-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-367/1990-531-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LEÍSA DE PAULA AMARAL COELHO
AGRAVADO(S) : ADAIL DA SILVA BUENO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-404/2004-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NAMYR FABIANA TEIXEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S) : UNICARIOCA - ASSOCIAÇÃO CARIOCA ENSINO SUPERIOR
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS. INVALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-406/2001-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FELGA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-407/2005-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALDECI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante indicado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-417/2005-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ATIVIDADE EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUIZ GOMES MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. DESPEDIDA. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. NECESSIDADE. Violação de dispositivos constitucional e legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/1997-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-422/2003-095-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADOR : DR. OTÁVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH
AGRAVADO(S) : MARIA ELIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-422/2004-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DAMIÃO VANDERLEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO-AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-423/2005-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BENEDITO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-432/2003-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : OBEDÊNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2006-093-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : VANDEIR CABRAL JACOB DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. I - Assiste razão ao Regional em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, uma vez que a relação de emprego é obrigação originária de contrato de trabalho, sendo certo que qualquer controvérsia sobre tal direito, por ser decorrente do vínculo empregatício, atrai a competência desta Justiça Especializada, a teor do art. 114 da Constituição Federal de 1988. II - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-435/1999-021-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SHELL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILLIAM BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE MOURA MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso desfundamentado. CONFISSÃO FICTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-437/2000-001-22-41.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRUZ RIBEIRO BATISTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-442/2003-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FRANCISCO MALAMAN
ADVOGADA : DRA. INGRID BRADES
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS TOCANTINS E ARA-GUAIA
ADVOGADO : DR. MARCOS ÂNGELO DIAS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-449/2007-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUCIANO DE PAULA NUNES SOTERO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BATISTA MARTINS
AGRAVADO(S) : CONSELHO CENTRAL DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias inautênticas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-452/2006-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO DE ALMEIDA BLOIS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-463/2005-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBIÁ
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : ELLEN SIMONE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WYNER HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. Hipótese de trancamento de recurso de revista interposto por terceiro que não é parte e agravo de instrumento contra o despacho denegatório apresentado pelo Reclamado. Falta de interesse recursal do Agravante. Incidência do art. 499, caput, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-466/2005-117-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS DE ALMEIDA ALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. Decisão diferente daquela exposta pelo Regional implica o revolvimento fático-probatório, o que é obstaculizado pela Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/2005-028-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA ODETE CRUZ LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LAIR DE SOUSA MANGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-471/1997-047-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PALMEIRAS DO RICARD O S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LÁSARO DANIEL DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-476/2004-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RONALDO JOSÉ FERNANDES ARAGÃO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A 10 ANOS. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL COMPENSATÓRIO COM BASE EM NORMA REGULAMENTAR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372, I, DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, seja por divergência jurisprudencial, violação de lei e/ou contrariedade à Súmula 372, I, do TST, quando o TRT admite que a reversão do Reclamante para o cargo efetivo (CLT, art. 468, parágrafo único), com a perda da função gratificada, não lhe acarretou prejuízo, pois ele começou a perceber, por força de norma regulamentar empresarial da Caixa Econômica Federal (RH 03.04.01), adicional compensatório de perda de função, correspondente a 68,03%, passando o Reclamante, inclusive, a auferir ganho maior a partir do somatório da nova gratificação de função e do adicional compensatório por perda de função comissionada. Aplicação do disposto na Súmula 296, I, do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-478/2006-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERREIRA ANSELMO
AGRAVADO(S) : ADAHIR LOPES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 268 DO TST. Pacífico nesta Corte Superior que a Ação Trabalhista, ainda que arquivada, tem o condão de interromper a prescrição, em relação aos pedidos idênticos. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do C. TST. Inteligência do § 4º, do art. 896, da CLT. Aplicação da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-480/2007-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENAN RIBEIRO VARELA REVORÊDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOUTO
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula n.º 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2006-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : LECI CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO JUNTADO EM SUA ÍNTEGRA. INVALIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-489/2002-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELAIR DA SILVA DALAVIA
ADVOGADO : DR. PIO CERVO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. VALIDADE. Violação do art. 3º da Lei nº 9.962/2000 não demonstrada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2004-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : LEONOR EGGERS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA NA ORIGEM E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA N.º 214 DO TST. A decisão do Tribunal a quo, que afastou a prescrição determinando a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento do julgamento, mostra-se irrecorrível, nos termos da Súmula n.º 214 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-505/2005-096-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : KÊNIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A decisão regional encontra-se em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/1996-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVADO(S) : SATSUKI OSHIMA ROBERTO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DE ALCÂNTARA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Verificandose que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, não há como conhecer do Apelo, ante a impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-508/2006-146-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : JILMÁRIO NUNES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVALDO COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRIO CARVALHO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais pelo vencido é circunstância necessária ao conhecimento dos recursos trabalhistas, cabendo à parte condenada, caso necessário, provocar o órgão prolator da decisão a fim de obter o valor das custas processuais a serem pagas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-509/2001-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO KLITZKE
AGRAVADO(S) : ORLANDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Observância do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2002-009-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NELSON FAVARO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. INDEFERIMENTO. Violação dos arts. 7º, XXVI da Constituição Federal, 21 da Lei nº 8.213/91, 477 e 611 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/2004-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : GABRIEL DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E DO ANUÊNIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO. ADICIONAL DE CREDENCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DA NATUREZA SALARIAL. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não merece ser processado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-525/2005-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO(A) : EDMILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
EMBARGADO(A) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-533/2002-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533/2004-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão dos Embargos de Declaração, peça considerada obrigatória. Aplicação do artigo 897, § 5.º, I, da CLT e da IN n.º 16/99, III e X, do colendo TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-533/2005-143-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : WALTER APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BITZIOUS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O TRT não enfrentou a questão sob o enfoque dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT, razão pela qual carece de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-537/2003-018-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA GLEMINAZIA BORGES
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Verifica-se do artigo 243, inc. IX, do Regimento desta Corte que o agravo ali previsto é cabível apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada está consubstanciada em acórdão de Colegiado do TST, razão por que o agravo se revela manifestamente incabível. II - Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo como embargos à SBDI-1 ou como recurso extraordinário, tendo em vista o erro inescusável em que incorreu o agravante, erigido em excludente da aplicação daquele princípio. III - Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-539/2001-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-540/2003-043-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO NULO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. O STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 2. Ora, não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, não há de se cogitar a nulidade do contrato de trabalho firmado após a jubilação sem a prévia aprovação em concurso público. 3. Ademais, esta Corte,

mesmo antes do pronunciamento do STF nas ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. 4. Assim sendo, não há de se falar em afronta ao art. 37, XVI e XVII e § 2.º, da Constituição Federal, ao art. 453 da CLT, e nem em contrariedade à Súmula n.º 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-543/2005-221-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. KISLEU GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não comprovado no prazo o recolhimento do depósito recursal para interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2005-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-550/2003-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CÉLIO TIZATTO FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. THAÍS MARTINS DE SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 372 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/2005-010-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : ROSIMERE BARBOSA MIRANDA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. AVISO PRÉVIO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/2005-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MARIA GERALDINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 363/TST. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-556/2006-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S) : MARKET HOUSE PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-557/2002-048-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIMÍRIO MARINS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Nos termos da Súmula n.º 25 deste Tribunal, a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-559/1997-002-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELIAS BORGES DOS REIS
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-CONHECIMENTO. Recurso de Revista que se apresenta fundamentado em violação de dispositivo de lei e divergência pretoriana, interposto em sede de execução de sentença, não pode ser conhecido, porquanto tais argumentos não consistem em permissivos legais de admissibilidade recursal, conforme disciplina o art. 896, § 2.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-562/2005-321-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : WILSON DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342 DA SBDI-1/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-568/2005-332-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR. OSVANIR BASTOS VIANA
AGRAVADO(S) : JANE RODRIGUES DE CAMPOS TONETTI
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Apesar de não haver previsão legal expressa que faculte a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. Excluído, por ora, o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto aquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. II - Segundo se verifica do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST, razão pela qual o agravo regimental ora interposto se revela manifestamente incabível. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-571/2006-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. BERNARDO RIBEIRO CAMARA
AGRAVADO(S) : LENITA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-580/2005-211-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO
AGRAVADO(S) : ZILÁ PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Aplicabilidade da Súmula n.º 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-583/2006-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SVC
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SIMON
AGRAVADO(S) : VANDER NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE". DECISÃO BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Em procedimento sumaríssimo, para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu. A pretensão de reforma da decisão também esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-609/1997-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARNALDO PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADA : DRA. LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. COMISSÕES SUPRIMIDAS. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-613/2004-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ADEMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

Prova acerca do fornecimento de EPIs. Matéria fática. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 2. **DOENÇA DO TRABALHO. PERDA AUDITIVA. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** Matéria fática. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial e violação de preceitos de lei e da CF/88 não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614/2002-002-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. NOTÓRIA E ATUAL DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-617/2001-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS RENATO DO VALE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS QUE SUBSCREVEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O Presidente do TST denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face da constatação da irregularidade de representação dos advogados subscritores dessa peça processual.

2. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que foi devidamente trasladada a cópia do mandato outorgado pelo Agravante aos advogados subscritores das razões do agravo de instrumento, que estão habilitados. Assim, não há que se falar em irregularidade de representação.

3. Apesar de afastado o óbice apontado no despacho-agravado, o presente agravo não logra êxito, na medida em que o agravo de instrumento não consegue demonstrar que a revista reunia condições de admissibilidade.

4. Com efeito, no tópico referente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o seguimento da revista encontra óbice na ausência de afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, não restando atendidos os requisitos do art. 896, "c", da CLT. Nos demais temas atinentes à gratificação semestral, de sobreaviso e horas extras, incidem os empecilhos das Súmulas 297, I, e 333 do TST.

5. Desse modo, o despacho denegatório deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-618/2005-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : WALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-623/1991-033-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : VALDEVINO BARREIRA
ADVOGADO : DR. KOSHI ONO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-623/2003-007-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARREIROS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. CACILDA PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Decisão regional em que ficou expressa a existência de pretensão indevidamente fundamentada quanto à formação do litisconsórcio necessário, afastando-se a possibilidade de reconhecimento de cerceamento de defesa. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Trata-se de ação submetida ao procedimento sumaríssimo. Logo, a admissibilidade do Recurso está adstrita à demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade à súmula desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Dessa forma, não enseja provimento do Recurso a indicação de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-623/2003-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSEFA MARREIROS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. CACILDA PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA." As questões em epígrafe não foram analisadas pelo Tribunal Regional, precluindo a pretensão de debate nesta fase recursal, carecendo do necessário prequestionamento. Incidência do entendimento contido na Súmula n.º 297 do TST. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTADORA DE SERVIÇOS. Questão fática. Decisão proferida mediante análise de prova, em que ficou comprovado o vínculo de emprego com o ISAE. Incidência do entendimento preconizado na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-623/2006-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : HILDETE MARIA DE ALCÂNTARA SANTOS
ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-628/2007-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TERVIT SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VÂNIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-632/2005-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : JURANDIR CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à União-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.007,94 (três mil e sete reais e noventa e quatro centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A revista da entidade pública versava sobre a responsabilidade subsidiária da União, tomadora de serviços do Reclamante.

2. O agravo de instrumento teve o seguimento obstado com lastro na Súmula 331, IV, do TST, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na referida súmula.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula 331, IV, do TST, que pacificou a questão da responsabilidade subsidiária), razão pela qual este mereceu ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 331, IV, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-633/1998-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TIARAJÚ GAMBÔA
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-636/2004-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BAR COMETA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-636/2004-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO DE ABREU LIMA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO-MORADIA. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665/2006-018-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO PACHECO BESSONE
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante demonstrado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-665/2006-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LEOPOLDO PACHECO BESSONE
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante demonstrado violação literal de dispositivo de lei federal ou constitucional, nem trazido arestos específicos e válidos capazes de comprovar a divergência de julgados, não cabe Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678/2004-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
AGRAVADO(S) : JOANES FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Arestos superados pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST. 2. MINUTOS RESIDUAIS. Violação dos arts. 4º e 58, § 1º, da CLT não caracterizada. Aplicação do entendimento constante da Súmula 366 desta Corte. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE NOVOS EPIS. Violação do art. 5º, II, da CF/88, contrariedade à Súmula nº 289/TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-685/2005-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VANISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. EMERSON BITTENCOURT LOVATTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-686/2003-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VALTEIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA DE LIMA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. SUCESSÃO DE EMPRESA. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-687/1991-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA
AGRAVADO(S) : BRASDRIL - SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de insuficiência de traslado argüida em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-687/2007-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : GISELE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não ofende o art. 8º, IV da Constituição Federal, decisão do Regional que afasta a exigência de contribuição confederativa. Entendimento em sentido contrário afronta o direito à livre associação sindical e a inteligência do precedente normativo nº 119 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-691/2004-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : RONALDO ANTÔNIO TAFNER
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692/2005-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NATALINO VERLY
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Incabível o processamento do Recurso de Revista nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-695/2004-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WERNO KLEIN
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, calcado em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, quando o TRT afirma que a decisão judicial em que fundada o retorno ao trabalho não impôs nenhuma condicionante à despedida ulterior, tendo sido observado pelo Empregador, nesse passo, o poder potestativo de dispensa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-699/2002-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MÔNICA MARTINS CATTINI MALUF
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
AGRAVADO(S) : CLEONICE CARMO SILVA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SILVA ANDRÉ DE MENEZES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Como não foi comprovada a curatela e não existe nenhum documento que evidencie a relação de emprego com a mãe da Recorrente, não há outra saída senão reconhecer o vínculo de emprego com a pessoa que efetivamente pagava os serviços, a Recorrente. Violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 3º e 267, I, do CPC e 1º da Lei nº 5.859/1972 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2006-139-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERALDO EVANGELISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MICHELI GREGÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704/2004-201-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S) : ABELARDO VIEIRA DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. CELSO TENÓRIO FEITOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o processamento do Recurso de Revista, não merece provimento o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-709/2004-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ENEIDE ROCHA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TOSTES PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional em que se consignou a realização de atividade eminentemente técnica, impossibilitando o enquadramento da Autora na exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT. O provimento do Recurso encontra óbice no entendimento contido na Súmula nº 102, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710/2006-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR. ALLAN DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA APARECIDA DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. DECISÃO BASEADA EM FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896, § 6º, da CLT. A ausência de prequestionamento de violação de preceito de ordem constitucional impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297, I, do TST). A pretensão de reforma da decisão também esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-711/2003-069-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CARLOS SOUZA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA N.º 128, I, DO TST. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-713/2002-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SANDRO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, o agravo que não infirma o fundamento jurídico adotado na decisão agravada, pois o agravo traduz-se em reprodução literal das razões do recurso de revista (Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-716/2005-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VILSON SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. IRANILDES ANDRADE ESTRELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não constatada a alegada inexistência de fundamentação, não prospera a pretensão recursal. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE POR DOENÇA PROFISSIONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com entendimento pacificado desta Corte, o Recurso de Revista não merece processamento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-719/2005-024-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR CRUZ
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. A autenticação das peças do instrumento é requisito, cuja inobservância impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16 do TST, item IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-726/2006-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ COSTA
ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-729/2001-008-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VILMA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-773/2005-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : SANDRA HELENA FINCO QUIUQUI
ADVOGADA : DRA. MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-783/2005-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : ANDERSON GERALDO MINGOTE
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVA AO RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. A juntada de guia não autenticada com o fim de comprovação do efetivo recolhimento do depósito recursal é desprovida de validade. Agravo de instrumento de que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784/2005-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : CARINA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI/1/TST é de que são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia sem autenticação, desde que posterior à edição da Medida Provisória nº 1.360/96. Assim, não se aplica tal regra aos documentos, não autenticados, apresentados em Juízo por sociedade de economia mista, situação da Reclamada, pessoa jurídica de direito privado. Aplicação, portanto, da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788/2004-059-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SILVIA HELENA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AZEREDO RENÓ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. REDUÇÃO SALARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-806/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : ERINALDO FERREIRA LOYO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813/2006-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TCI FILE TECNOLOGIA DO CONHECIMENTO E DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
AGRAVADO(S) : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-815/2006-059-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GUIMARÃES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-829/2001-501-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA - CCCPMM
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS CRESPO WANDERLEY
ADVOGADA : DRA. DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
AGRAVADO(S) : BPZ ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não enseja conhecimento o Agravo de Instrumento que não observa as regras do art. 897, § 5.º, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, quanto ao traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-838/2001-085-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : DINALVA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA MARTINHAGO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS: ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não trasladada a cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação, o que impossibilita a análise e aferição da tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17-SBDI1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-839/2003-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IBIDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ OCHOA
ADVOGADO : DR. MARCOS TIEGS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-843/1994-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : SEVERINO LINS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/2005-031-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : H. BRÜGGEMANN & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO RAMOS
AGRAVADO(S) : FELIPE JOÃO ABREU
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO QUE CONFERIU PODERES AO SUBSTABELECENTE. RECURSO INEXISTENTE. I - Não existindo nos autos cópia da procuração que conferiu poderes ao substabelecente, o qual outorgou poderes ao subscritor do agravo de instrumento, este torna-se inexistente. II - Apesar de ter-se configurado a hipótese do mandato tácito, este não dá direito a substabelecer poderes. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-850/2003-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO
ADVOGADA : DRA. SIMONE DA FONSECA SOARES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e de ofício, a teor do artigo 463, inciso I do CPC, retificar erro material detectável na ementa e no 4º parágrafo da fundamentação do acórdão embargado, a fim de que conste referência aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padece o acórdão embargado de nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, uma vez que o compulsando se verifica ter sido superlativamente explícito ao dar as razões pelas quais a Turma negara provimento ao agravo de instrumento da embargante. II - O que se detecta na decisão embargada é a ocorrência de erro material consubstanciado na duplicidade de alusão ao inciso LV do artigo 5º da Constituição, visto que na realidade ali se tinha em mira os incisos LIV e LV do artigo 5º do Texto Constitucional. III - Desse modo, rejeitados os embargos, procede-se à retificação de ofício do erro material, a teor do artigo 463, inciso I do CPC, discernível tanto na ementa quanto no parágrafo 4º da fundamentação do acórdão embargado, a fim de que deles conste referência aos incisos LIV e LV do artigo 5º do Texto Constitucional.

PROCESSO : AIRR-854/2001-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
AGRAVADO(S) : ENILDE ROGÉRIO DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
AGRAVADO(S) : POLICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em que se consigna que a tomadora de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Decisão em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-855/2006-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA COSTA CAMARGOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-873/2002-012-03-42.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MGTM LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LEONARDO DUARTE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MANDATO. Verificada a irregularidade de representação processual, não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2003-012-12-41.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DARCY BORTOLON
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-879/2004-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO OSÓRIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA E RESTAURANTE POSTO CINCO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MAXIMO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE OU FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias não autenticadas, ou cuja autenticidade não fora declarada por Advogado com instrumento de procuração nos autos. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-882/2006-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANIEL DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súpula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-883/2004-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PINHEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-887/2006-140-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADA : DRA. JUCÉLIA SANTANA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ZÉLIA ROSA DE JESUS E OUTRA
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI1/TST é de que são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia sem autenticação, desde que posterior à edição da Medida Provisória nº 1.360/96. Assim, não se aplica tal regra aos documentos, não autenticados, apresentados em Juízo por sociedade de economia mista, situação da Reclamada, pessoa jurídica de direito privado. Aplicação, portanto, da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-888/1993-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ILTER DA CUNHA BARROS
ADVOGADO : DR. VANDIR APARECIDO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-889/2002-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
EMBARGADO(A) : TADEU MIGUEL JACOB
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-893/2001-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em que se consigna que a tomadora de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Decisão em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/2004-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ISMAEL DE ASSIS NETO
ADVOGADA : DRA. ANA ZULEIKA MOURA P. DE CASTRO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, que juntará voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da petição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-905/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIENE DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Violação do art. 37, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão proferida em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-916/2005-024-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA GONZALES BERNINI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópia de peça que deve formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Recurso, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-923/2004-064-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JUAREZ SANFELICE DIAS
AGRAVADO(S) : ANDREA APARECIDA CAPRIO
ADVOGADA : DRA. ALINE ORSETTI NOBRE
AGRAVADO(S) : EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-931/2005-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LOCAVEL - LOCADORA E TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS
ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-939/2006-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLEBER LOPES DINIZ
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : SAÚDE MED CONVÊNIO MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GIULIANO DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-941/2004-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 372 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-947/2000-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI ARANTES
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S) : VIC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, o agravo que não infirma o fundamento jurídico adotado na decisão agravada, pois o agravo traduz-se em reprodução literal das razões do recurso de revista (Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-950/2005-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA SONEGO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE GUSTAVO BERNARDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico não permite o processamento do Recurso revisional, à luz da Súmula n.º 221, item II, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-950/2007-152-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S) : JUSCELINO SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO DE OLIVEIRA SENE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/1998-020-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FLORIPES ALVES DA MATA
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-955/2002-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WELINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RODRIGO AUGUSTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada (existência ou não de vínculo de emprego) pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-962/2003-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ROMUALDO
ADVOGADO : DR. ATIENE PERINO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO DEMONSTRADA. Não demonstrada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-964/2006-003-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : EVÂNIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, pois não configuradas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por não ocorrerem as hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-967/2001-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ BARROS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-969/2004-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE PRESTES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DIEGO AYRES CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. Violação de preceitos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-976/2003-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : HENRIQUE LEÃO MILRAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição após o transcurso do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-978/2005-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DANTAS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-979/2002-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : FIDENCIANO DE ARAÚJO MEDRADO FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, apenando a embargante com a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inaplicabilidade como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-981/2002-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA. E OUTRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MONICA REGINA PASSOS SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-994/2000-018-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONVIBRAS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JONAS NEVES VITAL
ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2002-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISABETE DA SILVA GARCIA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPRESA QUE POSSUI QUADRO ORGANIZADO DE CARREIRA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, objetivando a equiparação salarial, quando o TRT assentou que a Reclamada possui quadro organizado de carreira. Inteligência do art. 461, § 1.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2003-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RAMIRO ELISEO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.017/2005-101-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO GALDINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : RODOTUR TURISMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Violação do art. 177 do Código Civil de 1916 não demonstrada. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Matéria não tratada no acórdão regional. Súmula n.º 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2005-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INTERCRED PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ITUASSÚ ASSUMPCÃO VAZ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BRUNO SCALDAFERRI DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ELI TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.042/2004-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CHRISTIANO RATTES COSTA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO MARTINS DE ABREU
AGRAVADO(S) : LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MORAES BICALHO DE LANA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista, nega-se provimento ao agravo. II - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2004-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : GERALDO ANDRADE LUZ
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista, nega-se provimento ao agravo. II - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2001-105-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NAZARENO SARMENTO PINTO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, valendo destacar que o TRT deferiu as horas extras, mas não enfrentou a matéria pelo enfoque da distribuição do ônus probatório, de modo que as pretensas violações dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não empolgam o Apelo Extremo. Aplicação do disposto nas Súmulas 126 e 297, I, do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2004-115-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
AGRAVADO(S) : BURTON ROGER FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento interposto fora do prazo legal. Intempestividade configurada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.062/2000-541-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS OLÍMPIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-1.064/2006-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON BONFIM MARTINS
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Apesar de não haver previsão legal expressa que faculte a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. Excluído, por ora, o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. II - Segundo se verifica do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST, pelo que o agravo regimental ora interposto se revela manifestamente incabível. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.071/2005-033-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAULO ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-I desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.080/2004-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUIZ TRIGO BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ART. 896, § 6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.081/2004-511-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. KÁTIA REGINA SOUZA TAURINO
AGRAVADO(S) : MANOEL AQUINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DA CUNHA BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória: insuficiência de complementação do recolhimento do depósito recursal. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.084/1998-445-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S) : ROBERTO GALDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.092/2006-471-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : APETECE - SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NOÊMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO CASSIMIRO SALES
ADVOGADO : DR. WAGNER MORDAQUINE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Em face do que dispõem o art. 7º da Lei nº 5.584/70, o art. 511 do CPC, a Súmula nº 245 desta Corte e o inciso VIII da Instrução Normativa nº 3/93, o preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista e seu atendimento deve ser demonstrado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção. II - Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.096/2000-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORGE WILLIAN NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLÉIAS DE DEUS
ADVOGADO : DR. MÔNICA DE GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.099/2001-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TESS S.A.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : LILIA ANDERSON CUIÑ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESPÉDIDA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO. Acórdão regional em que se registra que a Reclamada tinha conhecimento da probabilidade da gestão da Reclamante. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 244, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S) : INDEP - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ESTUDOS E PROJETOS
ADVOGADO : DR. MARCELO TURI MORAES
AGRAVADO(S) : BIANCA FONTES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.104/1990-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : GUALTER CRIVELARI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2003-008-04-42.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELE DON VITTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
AGRAVADO(S) : TATIANA NOEREMBERG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2005-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : ANA DE OLIVEIRA TEOBALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : TÚLIO LUIZ ZANINI
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 245 DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Mostra-se correto o despacho regional que denegou seguimento à Revista, quando constatado que a comprovação do recolhimento do depósito recursal ocorreu após o prazo legalmente concedido para interposição do Apelo, em contrariedade ao entendimento jurisprudencial contido na Súmula n.º 245 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2002-012-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO RICARDO MARTINS REIS
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Violação de dispositivo constitucional e contrariedade à súmula desta Corte não demonstradas.

PROCESSO : AIRR-1.205/2002-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLEVI BUENO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2002-002-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEVI BUENO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2005-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA
ADVOGADO : DR. THIAGO MARIATH
AGRAVADO(S) : VALDONI GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. Quanto à discussão de que o acórdão incorreu em erro, a admissão do Recurso encontra-se inviabilizada pela Súmula nº 297, II, do TST, porque não opostos Embargos Declaratórios para consubstanciar o prequestionamento. A respeito da suposta afronta ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o Tribunal também não emitiu tese a respeito. FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. Entendimento diverso a que chegou o Regional exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incabível para o seguimento do Recurso de Revista, na forma da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.209/1992-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : SUSANA MARIA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.226/2006-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S) : GILCIMAR COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1/TST. CONTRATO NULO. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. IV - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.243/1999-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON JOSÉ LUIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Importa também salientar que a violação constitucional apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista não se dá por via reflexa, mas deve ser direta e literal, o que não se verificou no presente caso. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2006-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA COSME DE MELO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO AO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não existe equívoco em se denegar seguimento a Recurso de Revista que não atende o disposto tanto na alínea a como no § 4º do art. 896 da CLT. Desfundamentada a insurgência que não aponta qual dispositivo de lei constitucional ou federal teria sido violada. Mantém-se o despacho agravado, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista, pois não configura violência aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal a aplicação da legislação vigente para receber, ou deixar de receber, o recurso interposto. Nego provimento.

CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA N.º 363 DO TST. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos firmados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula n.º 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo. Precedente do STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.273/2001-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.273/2005-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : POSTO D'ANGELIS LTDA.
ADVOGADO : DR. IGOR RESENDE MACHADO
AGRAVADO(S) : SILVIA CHRISTIANE FERREIRA MARINHO
ADVOGADO : DR. ALEX BRANT PAULINO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL D'ANGELIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIENE ALVES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o processamento do Recurso de Revista, não merece provimento o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.275/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : RODRIGO MACHADO CRUZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Arestos superados pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST. 2. MINUTOS RESIDUAIS. Violação dos arts. 4º e 58, § 1º, da CLT não caracterizada. Aplicação do entendimento constante da Súmula 366 desta Corte. 3. CONTROLES DE JORNADA. VALIDADE. PERÍODO A PARTIR DE MARÇO DE 2002. Recurso desfundamentado. Súmula nº 422/TST. 4. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. ACORDO INDIVIDUAL. Contrariedade à Súmula nº 85, II, e violação dos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 não demonstradas. 5. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. Decisão da Corte Regional em consonância com as Súmulas nº 181 e 242/TST. Ofensa ao art. 7, I, da Constituição Federal não verificada. 6. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não há norma de lei assegurando o processamento de recurso de revista em que a parte não consegue demonstrar divergência jurisprudencial nem violação de preceitos de lei e da Constituição Federal. Garantias dos art. 5º, XXXV e LV, da CF/88 preservadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.277/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SERAFIM GUERRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA ANDRÉA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.281/2002-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSP
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA NAOMI KAWAKAMI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "SEXTA-PARTE". CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTIGO 129. ABRANGÊNCIA DE EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência do entendimento da Súmula nº 333 deste Tribunal e § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.285/2003-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BORRACHAS LN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
AGRAVADO(S) : RANDER SILVA MORAIS
ADVOGADA : DRA. KARINA COELHO SERAFIM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. TRANSMISSÃO POR E-MAIL. PRAZO DE CINCO DIAS. CONTAGEM. O prazo de cinco dias para a apresentação da via original do recurso previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 começa a fluir no dia imediatamente seguinte ao último dia do prazo recursal, pelo que pode cair num sábado, domingo ou feriado. A contagem do quinquídio não obedece a regra do art. 184 do CPC, visto que a apresentação da via original do recurso não é ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual. Incidência da Súmula nº 387, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.287/1996-003-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDITEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.287/2006-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RUBENS GOLDENBERG E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSANE MAINA
EMBARGADO(A) : MARIA ENI ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO : DR. Odone Engers

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar os embargantes ao pagamento da multa correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenas os embargantes com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.293/1999-402-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO CÉSAR PEDROTTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.300/2007-107-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2005-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. VALIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI/TST é de que são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia sem autenticação, desde que posterior à edição da Medida Provisória nº 1.360/96. Assim, não se aplica tal regra aos documentos, não autenticados, apre-



sentados em Juízo por sociedade de economia mista, situação da Reclamada, pessoa jurídica de direito privado. Aplicação, portanto, da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2006-151-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA COLAMARCO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.314/1989-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORA : DRA. ROSA VIRGÍNIA CRISTOFARO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RONALDO BENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.325/2002-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FABIANO ADERSON DE PAULA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constarem elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.325/2002-461-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FABIANO ADERSON DE PAULA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O EFETIVO LOCAL DE SERVIÇO. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/1998-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARA RITA SILVA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. Impede-se o processamento de Recurso de Revista quando, para infirmar as razões de decidir e concluir pela certeza do direito vindicado, é necessária a análise de fatos e provas. Pertinência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/2006-145-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSERVA DE ESTRADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JURACI RUFINO SANTOS
AGRAVADO(S) : QUIRINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA CARVALHO LOPES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.353/2005-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ERCÍLIA ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. NILDE MARIA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.371/2002-005-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JONILSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista da reclamante. II - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.372/2004-039-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARILSA BISCAIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHÄUSER
AGRAVADO(S) : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Decisão Regional que concluiu pela inexistência de relação de emprego. A pretensão recursal encontra óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 126. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.373/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : IECSA GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : SAVANA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BRASIL TELECOM S.A. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está amparada nas provas dos autos, com aplicação das normas pertinentes, não sendo possível visualizar ofensa aos dispositivos legal e constitucional indicados. A reforma pretendida pela agravante encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.377/1997-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BAUDUCCO E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : GILBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PREJUÍZO AO EMPREGADO. Matéria fática. Incidência do entendimento da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.390/1998-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ZAPPI CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
EMBARGADO(A) : IVAN SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Patenteada a inexistência da equivocada contradição imputada ao acórdão embargado, à luz da OJ 282 da SBDI-I, impõe-se a rejeição sumária dos embargos de declaração, a partir da qual seria de rigor o apenamento da embargante na forma do artigo 538, § único do CPC, deliberação de que se abstém pela boa fé que se presume orienta a militância profissional do seu procurador. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.392/2002-402-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. EFEITOS. Violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e negativa de vigência do teor da Súmula nº 363 desta Corte não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.408/2004-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ÉDSON CAMPELO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não prospera o Recurso de Revista que não consegue demonstrar as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, razão pela qual o Agravo de Instrumento não merece prosperar. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.409/1999-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES MIRANDA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETROPOLAUO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte. Violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI da Constituição Federal não demonstrada. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que esta questão não se eleva ao patamar constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.411/2005-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ILDEU JOSÉ GABRIEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.413/2004-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GEORGE GONÇALVES CHEDID
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.425/2002-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA INÊS SIMONETTI BENEDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO DE TRABALHADOR REABILITADO OU DEFICIENTE. NÃO-CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SUBSTITUTO EM CONDIÇÃO SEMELHANTE. REINTEGRAÇÃO INDEFERIDA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.425/2004-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIMONE SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA ILVIA MIDLEJ PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposta petição objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infringido os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.429/2004-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JURANDIR MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.459/2001-221-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SALMEIRO DE ARGOLLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTUR FONTES PINTO CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS E/OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. As cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.462/2004-513-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. MARISA GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : APARECIDA MARGARETH MATA REIS
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incabível a Preliminar de Negativa de Prestação Jurisdicional, quando se tratar de matéria inovatória, não discutida em sede de Revista. Agravo de Instrumento denegado. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS E INTEGRAÇÃO AO GRUPO ECONÔMICO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido pelo art. 896, alínea 'c', da CLT, é indispensável a violação literal à disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. No caso, interpretação razoável ao art. 2º, § 2º, da CLT, conjugada com o § 1º, do mesmo artigo, a fim de considerar a possibilidade de entidade filantrópica integrar grupo econômico, não rende ensejo ao Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 221, item II, do TST e art. 896, 'c', da CLT, máxime quando caracterizada a subordinação das Reclamadas a uma mesma Administração. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.476/2004-075-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : CARLOS VITOR ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. ÉLISON DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. GRATIFICAÇÃO. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Ademais, a revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.501/2001-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBSON LUIZ DOS SANTOS PIMENTA
ADVOGADA : DRA. SIGLIA BARROS PICCIANI
AGRAVADO(S) : BELLNET TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.508/2000-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JACQUELINE MUNCK DE GRANVILLE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, que juntará voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência da cópia da petição do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.510/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : RODOLFO ANTONIO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo nas Orientações Jurisprudenciais n.º 341 e 344 da SBDI-1 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.521/2004-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FOSPAR S.A.
ADVOGADO : DR. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
AGRAVADO(S) : AMAURI GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.523/2004-043-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FILHO
ADVOGADA : DRA. FÁBIA COELHO BROCA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA RESCISÓRIA/INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Inviável o processamento do recurso de revista por indicação de ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.523/2004-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. REGINALDO ANTÔNIO FERNANDES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. Não merece ser conhecido o Apelo, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos anteriormente. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.524/2002-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IGOR SINÍCIO GUEDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. REMO ANTONIO BIASINI
AGRAVADO(S) : PASSAPORTE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GEMINIANO CARDOSO NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se registraram os seguintes fatos: a ausência dos elementos configuradores do vínculo de emprego e a autonomia na prestação de serviços. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.529/1999-022-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ADÃO THADEU MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.529/1999-022-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADÃO THADEU MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.



PROCESSO : AIRR-1.542/2006-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : BENEDITO VILHENA FARIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.555/2005-321-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCIO CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.563/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELIANE MARIA MONTEIRO GALINDO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.565/2001-101-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DIVALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADA : DRA. RENATA LINS AZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.580/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE DO VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, por consequência, dos óbices previstos nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.582/1990-011-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DISMEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ KRUSCHESKY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenas embargante com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.589/2005-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BASÍLIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E/OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999, IX, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.593/2004-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA
ADVOGADA : DRA. ANA IALIS BARETTA
AGRAVADO(S) : REINALDO PALHETA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.609/2006-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : SHIRLEY SILVA SERPA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO AO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não existe equívoco em se denegar seguimento a Recurso de Revista que não atende o disposto tanto na alínea a como no § 4º do art. 896 da CLT. Desfundamentada a insurgência que não aponta qual dispositivo de lei ou da Constituição que teria sido violado. Mantém-se o despacho agravado, o qual denegou seguimento ao Recurso de Revista, pois não configura violência aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal a aplicação da legislação vigente para receber, ou deixar de receber, o recurso interposto. Nego provimento.

CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA N.º 363 DO TST. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos firmados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula n.º 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo. Precedente do STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.612/1995-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VÍDEO INTERAMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÁTIA RIZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.618/2003-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : VALDIR PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.621/2000-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LAFAIETE VEIGA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. I - O agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, pois ausente a cópia do acórdão regional que, por força do provimento do recurso de revista, retornou à origem para pronunciamento sobre prova documental acostada, restando, pois, ausente a decisão que continha os fundamentos necessários para o deslinde da controvérsia. II - Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.638/2002-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : CAIANA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EXTENSÃO A EMPRESAS NÃO ASSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.642/2002-004-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PASSOS TAVARES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada (horas extras e cargo de confiança) pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto nas Súmulas 102, I, e 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.644/2005-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.647/2003-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO CHARÃO CHAGAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO REIS FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor do subscritor do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.657/2002-041-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NILSON MENDES DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - FTC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.675/2002-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUCÉLIO CORDEIRO COUTINHO
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ
AGRAVADO(S) : SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA PROTOCOLIZADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PRÓPRIA RECORRENTE. Em virtude do princípio da unirrecorribilidade, é intempestivo o Recurso de Revista protocolizado em data anterior à publicação do acórdão que analisou os Embargos Declaratórios da própria parte. No caso, a Recorrente opôs Embargos Declaratórios simultaneamente à interposição do Recurso de Revista, quando teria de aguardar a publicação do acórdão que julgou os Declaratórios para, só então, completada a prestação jurisdicional do TRT, intentar o Apelo para o TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.676/2002-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALLEGRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RONALDO COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO BARCELLOS MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não caracterizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.678/2004-041-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADRIANI NUNES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INCOMARTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE POR DOENÇA PROFISSIONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com entendimento pacificado desta Corte (in casu, a Súmula n.º 378, II), o Recurso de Revista não merece processamento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2005-035-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas não retratam situações revestidas dos mesmos pressupostos

fáticos delineados no caso dos autos. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2005-035-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.687/1999-021-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AIS ASSISTÊNCIA PARA INVESTIMENTO SOCIAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JUDITH LOPES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.700/2006-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : RAQUEL ROMÃO REIS
ADVOGADO : DR. ADEMIR MOSQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.702/2002-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
PROCURADOR : DR. HUMBERTO ARANTES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VIEIRA GIBIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.705/2006-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ANET
AGRAVADO(S) : SABRINA APARECIDA CAVALCANTE DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. DORINDA FRANCISCA CASTRO CAAMANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.710/2006-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NAZARENO ALEXANDRE MARINHO FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : LOCASANTOS OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.716/2005-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA RELAÇÃO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por outro lado, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.770/1991-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SECURIT S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA MARIA NEUMAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o Apelo quando a Agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.775/2003-052-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : VALMIR RESENDE SANTOS
ADVOGADO : DR. JADER SALOMONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.804/2007-018-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA PRANGE
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GALKOWSKI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. Tendo o Regional, diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, concluído pela inoccorrência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria, não há como se vislumbrar a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior, aptas a ensinar o conhecimento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.822/1999-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.861/2001-024-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ESCALA DE 12 X 36. INTERVALO INTRAJORNADA COMPUTADA NA JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. Decisão regional em que se condenou a Reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extra por dia efetivamente trabalhado, em face do descumprimento da norma prevista em instrumento coletivo. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.864/1993-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : JOANA DE CAMPOS DANTAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.870/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SILVAL EGÍDIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SILENTE A RESPEITO. Violação do art. 7º, XIII, XIV e XXVI da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.878/1999-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SIMONE CRISTINA MECATTI CARIA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO E EFEITOS. Decisão em conformidade com a Súmula n.º 363 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.878/2003-114-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO CÂNDIDO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração, objetivando reforma da decisão. 2. De acordo com o artigo 897, § 5º, da CLT, as partes devem promover a formação do Instrumento com as peças completas ali indicadas. Da análise dos autos constata-se a falta de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório, do que se conclui que o Agravo de Instrumento não foi regularmente formado. Assim, não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.893/2000-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VÂNIA PANZA BRETAS
ADVOGADO : DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO NÃO JUNTADO EM SUA ÍNTEGRA. AUSÊNCIA. INVALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.914/1992-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO FIRMINO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.956/1998-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARMANDO MARGARIDO HORTA
ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.977/2003-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : MARCELLO DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.986/2003-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PERY MONROY
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS MARINS FERNANDES
ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. RESPONSABILIDADE.

Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.997/2005-013-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO IVO VELOZO DE MELO
ADVOGADA : DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS - CODESCOOP/AMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 331, I, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.013/2004-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.015/1995-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : POSTO DE GASOLINA ALESSANDRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE MORAES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRANCO NUNES
ADVOGADO : DR. NILSON AMORELLI
AGRAVADO(S) : ONÉSIMO FIORI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ GONÇALVES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.030/1990-009-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SALETE ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.042/1996-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LAERTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-2.059/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADAIR PINHO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.064/2001-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS EUGÊNIO CORRÊA NUNES ESBERARD
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.081/1999-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIVINO DE SALES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.118/2002-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento de indenização em face da supressão de horas extras, percebidas por vários anos. Conformidade com o entendimento preconizado na Súmula n.º 291 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.136/1999-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : MANOEL VELOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso apresentado via fac-símile. Juntada dos originais fora do prazo de cinco dias, contados do dia subsequente ao término do prazo recursal, na forma do art. 2º da Lei nº 9.800/99, caracterizando a intempestividade do Agravo de Instrumento. Súmula n.º 387 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.147/2004-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CROPPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S.A. - IMA
ADVOGADO : DR. DANIEL ZORZENON NIERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional a decisão que, baseada na argumentação consignada na sentença, mantém o entendimento ali proferido, expondo a sua argumentação de forma sucinta.

EMPREGADO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. De acordo com a inteligência do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal e Orientação n.º 247, da SBDI-1, o empregado de sociedade de Economia Mista pode ser dispensado, sem a necessidade de prévio procedimento administrativo. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.149/2005-203-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ KRAS FREITAS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-2.218/2003-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSVALDO NORKEVICIUS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.235/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES
AGRAVADO(S) : AVILMAR BRAZIL MARQUES
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.241/2005-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DENISE MARQUES DE FARIA
AGRAVADO(S) : CILMARA APARECIDA DOS SANTOS BALDIN
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.242/2004-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CERLENE TEREZINHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO : DR. ELTON HAEFLIGER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Decisão proferida em conformidade com a Súmula nº 363 do TST. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.265/2006-137-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : GERALDO SILVINO DUMONT
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.267/2005-018-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LBZ SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.294/1992-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MILSON LUCIANO BEZERRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.314/2001-312-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BRAGA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PEREIRA CASSAUARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.328/2005-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA SANCHES ORTEGA BARBELLA
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.338/2001-022-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE MENESES DE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.441/2006-107-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JUSCELINO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERSON VILHENA GONÇALVES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.451/2000-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não tendo a Agravante comprovado violação literal de dispositivo legal e constitucional, de modo a ensejar o reconhecimento da nulidade intentada, o Recurso de Revista resta obstado pelo art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.451/2004-241-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JORGE LOUSADA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.470/2004-045-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BECKER
 AGRAVADO(S) : ODILÉIA DA SILVA FELÍCIO
 ADVOGADO : DR. ADEMIR AMARO FONSECA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em que se consigna que o tomador de serviços responde subsidiariamente por obrigações de natureza trabalhista contraídas pela empresa prestadora. Decisão em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.503/2005-130-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST NÃO DEMONSTRADAS. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que ensejam a recepção e o regular trânsito do Recurso de Revista, conforme o art. 896, § 6º, da CLT. Nessas circunstâncias, não há como se visualizar violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, dada a necessidade de exame da norma infraconstitucional que regula a matéria, in casu, da Lei Complementar nº 110/2001, situação em que se poderia cogitar, no máximo, de afronta reflexa ou indireta do preceito. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.521/2004-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO DUTRA ALVES
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do Recurso resta inviabilizado, visto que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.566/2002-317-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MOISÉS PEREIRA PASSOS
 ADVOGADO : DR. AMARANTO BARROS LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.590/2002-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SIOKEI AHAGON
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Encontrando-se a decisão em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 191) não se processa o Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 333 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.593/2003-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : CELSO DA ROCHA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.608/2005-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. Não enseja Recurso de Revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.640/1999-024-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 EMBARGADO(A) : NANJI SORAIA NOVAES
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-2.661/2005-812-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE OLIVEIRA CORREA
 ADVOGADA : DRA. ÉLIA MACHADO PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.665/2006-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSE FERREIRA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.690/2000-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : EVERALDO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A irresignação da agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu usurpação da competência desta Corte, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do Juízo a quo de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT. II - Significa dizer que o juízo de admissibilidade a quo não possui eficácia vinculante ao ad quem, em virtude de lhe caber soberanamente o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, tanto que do despacho denegatório do recurso de revista cabe agravo de instrumento dirigido a esta Corte, habilitada a deliberar sobre o seu acerto ou desacerto, agravo do qual se valeu a reclamada, devolvendo à apreciação desse Colegiado a higidez jurídica do despacho que inadmitira o seu recurso de revista. III - A minuta do agravo passa ao largo dos fundamentos do despacho agravado, na medida em que a agravante, após transcrevê-lo na sua íntegra, limitou-se a salientar genericamente que o recurso de revista deveria ser processado, lançando mão de argumentos efetivamente inócuos, como o de que todo direito se origina de fatos, e o de que teria demonstrado que o acórdão recorrido teria violado a legislação e a jurisprudência(sic). IV - Não tendo havido impugnação específica à fundamentação do despacho agravado, é forçoso reputar desfundamentado o agravo de instrumento, na esteira da súmula 422. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.703/1990-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : MASAMITUS TOGASHI
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.771/2003-262-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MICHELI GALARDI DE MENESES
 ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA
 AGRAVADO(S) : KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LEDA MARTINS MOTTA BICUDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, pois os arestos são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.812/2003-027-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTE-FATOS DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatado que o caso dos autos encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.996/2003-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPROVIMENTO. É inovatória a arguição de nulidade do Acórdão Regional por negativa de prestação jurisdiccional trazida somente em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, razão pela qual preclusa a análise. Nego provimento. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO. A tese regional fundamentou-se nas violações da garantia constitucional do direito adquirido e do art. 226, da Lei 10.261/68, e na declaração de que eventual restrição à aplicação das normas legais e regulamentares só atingiriam os trabalhadores contratados após a edição do regulamento de pessoal criado em 1976, o que não é o caso do Reclamante. A suposta contrariedade à Súmula 265 do TST, bem como a alegada violação do art. 457 da CLT nem sequer foram prequestionadas. Incidência da Súmula 297 do TST. Suposta violação do art. 5º, II, da CF/88 não atende o disposto no art. 896, c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.083/2005-664-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ANISIO TEDARDI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-3.161/1998-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-3.161/1998-034-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : A-AIRR-3.226/2002-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.299/2006-083-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RENATO SPAGIARI
AGRAVADO(S) : GABRIEL ANTONIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARCIA DE JESUS CASIMIRO
AGRAVADO(S) : DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-3.377/2006-082-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS PORTFIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI
AGRAVADO(S) : HAROLDO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ART. 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do art. 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.395/2005-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERNANDA DE LIMA PISTORI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MENDES E ZEVIANI COMÉRCIO E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. DAMARIS BACCELLI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE OU FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias não autenticadas, ou cuja autenticidade não fora declarada por Advogado com instrumento de procuração nos autos. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.156/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : LEOPOLDINO ROQUE BARBOZA
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, POR FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DOS RECLAMANTES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA RECLAMADA. O pressuposto primeiro a ser verificado para a interposição do Recurso diz respeito à sucumbência, restando configurado o interesse de agir quando a parte é vencida, no todo ou em parte, quanto ao objeto último da demanda. Resta evidente, portanto, que a Reclamada, sendo vencedora quanto ao objeto da demanda, tendo em vista a decisão no sentido de julgar extinto o processo sem exame de mérito, não pode ser considerada sucumbente. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.486/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SUAPE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 71, § 4º e 477, § 2º da CLT e contrariedade da súmula 330 desta Corte não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.513/2005-050-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IZINALVA CÉLIA BATISTA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : WALTER GERT SCHÜNEMANN E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVEL BURASCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não se processa Recurso de Revista, cuja pretensão de reforma do julgado visa o reconhecimento do dano moral, em razão de ser necessário o revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.755/2004-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIZ BUZZI
ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL VEDANDO A INTEGRAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista que visava a incorporação de gratificação de função, quando o TRT destaca que a Lei Complementar Estadual 36/1991 vedava expressamente a incorporação de gratificação de função, máxime considerando que o Reclamante desempenhou função gratificada de 1995 a 1999, portanto, em data posterior à promulgação da referida Lei Complementar. Em razão dessa particularidade concreta, os paradigmas revelam-se inespecíficos ao caso concreto. Aplicação do disposto na Súmula 296, I, do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.993/2004-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SELMA FIRMINO MARTINS
ADVOGADO : DR. LIBIAMAR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDER ROBERTO PEIXER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.624/2000-018-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.456/2002-010-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS PEDIDOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.654/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA MÁRCIA NÓVOA SALGUEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, por consequência, dos óbices previstos nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte. Violação do art. 7º, XXVI da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.271/2004-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : KÁTIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELA GESTANTE À ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUAL. DIREITO À ESTABILIDADE - ARTIGO 10, INCISO II, "B", DO ADCT - SÚMULA Nº 244, INCISO I, DO TST. CONVENÇÃO COLETIVA E RENÚNCIA DO DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. 1. O artigo 10, inciso II, "b", do ADCT assegura à empregada gestante o direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Referido dispositivo tem por escopo tanto a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária quanto à tutela do nascituro. 2. Ora, esta Corte, ao apreciar a questão referente à estabilidade da gestante, firmou o entendimento de que o artigo 10, inciso II, "b", do ADCT reconhece o direito à estabilidade provisória à empregada gestante, mesmo que o estado gravídico seja desconhecido tanto da própria empregada quanto do empregador, conforme o que se depreende da Súmula nº 244, inciso I. 3. Ressalte-se que sendo o direito à estabilidade da gestante norma de caráter cogente, a atual jurisprudência não admite que convenção coletiva disponha sobre o lapso para reclamar o direito à reintegração ou a indenização correspondente. Desta feita, estando a decisão regional em consonância com o entendimento sumulado desta Corte, a admissão do seu Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 333 do TST e pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.128/2001-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ANDRE SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MELISSA FERNANDES NISHIYAMA
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
AGRAVADO(S) : A GAMA E CIA. LTDA.

AGRAVADO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional, quanto à responsabilidade subsidiária, não contraria a Súmula 331 desta Corte, já que, pela análise dos fatos e da prova, o Tribunal Regional chegou à conclusão que não existiam elementos capazes de indicar com relativa segurança qual o período em que o Reclamante realizou perícias para cada uma das Reclamadas e a quantidade dessas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.928/2005-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDNALDO VELAME DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO DOS COMERCIANTES E ASSESSORIA DO SUL DO BRASIL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO CAVERSAN JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES AOS SALÁRIOS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.339/2002-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
AGRAVADO(S) : IVO JACOMITE
ADVOGADO : DR. NELSON IMOTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. NORMA COLETIVA. Decisão regional fundamentada na análise do conjunto probatório, em que se evidenciou o controle de jornada do Autor, bem como o descumprimento do pactuado em acordo coletivo, impossibilitando o reconhecimento da inclusão do vendedor na exceção contida no inc. I do art. 62 da CLT. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-30.807/2006-019-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALFATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO DUARTE CARDOSO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.798/2005-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : BOAVENTURA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Matéria fática. Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.112/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FINANCRED ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CÍCERA PASCOAL DA COSTA
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.450/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PAULO LUCIANO MECCA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se manteve a declaração de prescrição total da pretensão do Reclamante. Conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 294 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.435/1996-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENE COLLEY
ADVOGADO : DR. JAIME OLIVEIRA PENTEADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-46.625/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não prospera o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é interposto fora do oitídio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.759/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo legal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.557/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. Não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional a decisão que, baseada na argumentação consignada na sentença, mantém o entendimento ali proferido, expondo a sua argumentação de forma sucinta. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.001/2006-673-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOÃO HIROSHI MATSUO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : A-AIRR-80.855/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARACAJU - SINDITEXTIL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAÇÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Constando dos embargos de declaração o pedido de efeito modificativo do julgado, é cabível o recebimento dos embargos declaratórios como agravo inominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421, II, do TST, segundo a qual, postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. II - Agravo a que dá provimento para, reformando o despacho agravado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-87.845/2003-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ASSIS VANDERLEI FURTADO ALBINO
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se acolheu a preliminar de prescrição total do pedido relacionado à pré-contratação de horas extras, por entender aplicável à hipótese o entendimento preconizado na Súmula nº 294 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-89.312/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
EMBARGANTE : MARIA ODITE LUZIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-91.015/2006-093-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : 4 - C COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Decisão diferente daquela exposta pelo Regional implica o revolvimento fático-probatório, o que é obstaculizado pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.151/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS ESTEVÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 5º, LV, DA CF. OFENSA. IMPOSSIBILIDADE. Não se constata ofensa direta ao disposto no inciso LV do art. 5º da CF, que prevê os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que sua efetiva concretização no mundo jurídico encontra-se disciplinada pela legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-92.952/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA PIA MATARAZZO
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
AGRAVADO(S) : MATFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-181.400/2007-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JAPAUTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S) : WALKÍRIA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEDROSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Sendo assim, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão recorrida embasou-se nos elementos de convicção existentes nos autos para declarar o vínculo empregatício entre as partes. Assim, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual conforme a Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.177.751/1999-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DANIEL ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : ELEGÉ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. Decisão regional de acordo com a Súmula nº 268 desta Corte. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-34/2004-018-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ GOMES
ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no tópico, "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPESIDA DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO" e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a reintegração do autor ao emprego.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPESIDA DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. I - Conforme nova exegese emprestada à matéria por esta Corte e que culminou na alteração da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1 do TST (Resolução nº 143/2007, DJ 13.11.2007), é possível a despedida imotivada de servidor público concursado de empresa pública e sociedade de economia mista, exceto dos empregados da ECT, cuja despedida está condicionada à motivação do ato demissionário, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazo e custas processuais. II - Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O decisum não analisou a questão referente aos honorários advocatícios, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-70/2005-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
RECORRIDO(S) : LEONTINA BARZOTTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Funcef e CEF apenas quanto ao tema "Auxílio cesta-alimentação - instituição via negociação coletiva para empregados ativos da reclamada - extensão a aposentados e pensionistas", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo da condenação a integração do auxílio cesta-alimentação na complementação da aposentadoria das reclamantes, restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista, prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista da Funcef ("Inexistência de fonte de custeio").

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FUNCEF E CEF. ANÁLISE CONJUNTA.

PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ARGÜIDAS NO RECURSO DE REVISTA DA CEF. I - As prefaciais em apreço já foram dirimidas por acórdão desta Turma, ficando prejudicado o seu reexame. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA. I - O Tribunal de origem, longe de vulnerar a literalidade dos arts. 2º, § 2º, da CLT e 265 do Código Civil, emprestou-lhes razoável interpretação, a partir da exegese de que a Caixa Econômica Federal é entidade instituidora e patrocinadora da Fundação, a qual age em função do comando emanado da CEF. II - Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. III - Também não se divisa mácula à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição, pois o julgamento regional não importou em ofensa a direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. IV - Os arestos colacionados são inservíveis ou inespecíficos, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. V - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. I** - O TST tem o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 327, de que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. II - Nesse contexto, a decisão regional - ao considerar aplicável à espécie a prescrição parciária, e não a total - harmoniza-se com o disposto na Súmula nº 327 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I** - O Regional reconheceu que o auxílio cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade. II - Trata-se de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado, de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao manter a sentença que estendeu o benefício aos aposentados, deixa de priorizar o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recursos providos.



PROCESSO : RR-131/2005-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : IVAN LOURENÇO DIAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de justa causa e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-133/2004-015-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ORDEP - FABRIL NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ESDRAS GONÇALVES LOPES
RECORRIDO(S) : EDNALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA. O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada, bem com o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido, estando perfeitamente identificável a que ele se refere e, conseqüentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como negar-lhe validade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-137/2003-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535, do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-172/2005-086-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EDER BRUNO
ADVOGADO : DR. LAERTE ROGÉRIO GIGLIO
EMBARGADO(A) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Em razão da incontestável higidez da decisão embargada no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-189/2006-459-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI
RECORRIDO(S) : MÁRIO SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST e o prover parcialmente para determinar a observância da última parte do item IV daquele precedente, segundo a qual "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST. I - Ao consignar a existência de labor habitual em sobrejornada, o Regional, ao dar pela irregularidade do acordo de compensação, posicionou-se em conformidade com o item IV da Súmula nº 85 do TST, pelo que esse tópico do recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injunção do precedente da Súmula 333. II - Ao deferir as horas extras enriquecidas do respectivo adicional, tomando como referência a 8ª hora diária e a 44ª semanal, fê-lo objetivamente na contramão da última parte do item IV da Súmula 85, segundo a qual, no caso de descaracterização do acordo de compensação em decorrência da prestação de horas extras habituais, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-195/2003-461-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PORTO REAL RESORTS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ZILDA LISBOA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-209/2004-671-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CELSO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. VICENTE PAULO HAJAKI RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. BASE DE INCIDÊNCIA. RECURSO NA FASE DE EXECUÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO. I - Não obstante o Regional tivesse recebido o recurso do INSS como recurso ordinário, quando o deveria ter sido como agravo de petição, tendo em vista sua interposição em processo na fase de execução, ainda que provisória, esta Corte pode e deve julgar o recurso de revista apenas sob os aspectos de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, porque é evidente que o acordo homologado não se deu em processo de conhecimento e sim em execução, afastando-se a possibilidade de conhecimento do recurso por incidência do artigo 896, "a", da CLT ou violação à lei. II - Não é possível distinguir na decisão recorrida afronta direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois o princípio da legalidade mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta e literal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via reflexa, a partir da má-aplicação da norma infraconstitucional. III - Ainda que fosse possível releva o equívoco no recebimento das razões recursais da autarquia como recurso ordinário e não como agravo de petição, pelo que o conhecimento do recurso de revista interposto pelo banco não ficaria restrito somente à hipótese de infringência direta e literal da Constituição, não haveria como dele conhecer. IV - Seguindo a premissa de se desconsiderar a falha da Turma Regional em não receber o recurso do INSS como agravo de petição, verifica-se que todos os arestos colacionados provêm de decisões de agravos de petição proferidas em fase de execução e, por isso, insuscetíveis de serem cotejadas com decisões em recurso ordinário de processo na fase do conhecimento. V - Em relação aos dispositivos legais cuja violação o recorrente pretendeu demonstrar, eles não tratam literalmente do aspecto normativo-jurídico que envolve as circunstâncias fáticas do acórdão recorrido de, não obstante o acordo ter sido celebrado antes do trânsito em julgado, a respectiva homologação pelo juízo ter ocorrido depois desse prazo. Também não é abordada a peculiaridade da homologação dos cálculos de liquidação anterior ao acordo, conjunto fático que substanciou o fundamento da decisão da Turma Regional para as contribuições sociais deverem incidir sobre os valores já liquidados após a sentença, ainda que tenha havido, posteriormente, acordo com novos valores, em respeito ao contido no artigo 844 do Código Civil de vedação ao acordo que disponha sobre direito de terceiro, prejudicando-o. VI - Indistinguível a indigitada violação literal aos artigos 764, § 3º, 584, III, 876 da CLT, 794 do CPC e 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e carente de prequestionamento o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91, a teor da Súmula nº 297, I, do TST. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-212/2005-018-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HENRIQUE DUMONT DE SÁ
ADVOGADO : DR. GUILHERME MANGIA COBRA
EMBARGADO(A) : WANDA RIBEIRO LOPES
ADVOGADA : DRA. DENÍVIA SOUZA QUEIROZ
EMBARGADO(A) : MARCELO DUMONT DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME MANGIA COBRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-220/2006-511-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA GEHRKE
RECORRIDO(S) : ORDENE S. A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA
RECORRIDO(S) : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE NARDIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE OS PEDIDOS DA INICIAL E OS TÍTULOS DO ACORDO HOMOLOGADO. I - Em que pesem as razões expostas pelo Regional, relativamente ao fato de as partes poderem entabular acordo com parcelas integralmente indenizatórias, sem que se configure fraude, a verdade é que não foi atendida a exigência legal de discriminação das verbas constantes da pactuação, a fim de se aferir eventual incidência das contribuições previdenciárias, limitando-se a conferir natureza indenizatória ao valor acordado e a vinculá-lo de forma lacônica a "verbas rescisórias". II - Depreende-se da literalidade da norma do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-229/2003-077-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ENTERSA - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PRAZO. MULTA. APLICAÇÃO DA HIPÓTESE DA ALÍNEA "B" DO § 6.º DO ART. 477 DA CLT. AFASTAMENTO DA MULTA. De acordo com o que consigna o art. 477, § 6.º, da CLT, em sua alínea "b", admite-se o pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia, contado da notificação da demissão, quando há ausência de aviso prévio, situação que se coaduna com a dispensa por justa causa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-232/2005-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RUBENS DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Inexiste a possibilidade de reexame do conjunto probatório em sede de Revista, conforme os termos da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, o posicionamento decisório adotado pelo Regional, que afasta a indenização por dano moral com base na prova trazida aos autos, impede o reexame da matéria por meio do Recurso de Revista. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-255/2005-004-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CELMA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Não pacendo o acórdão embargado da contradição que lhe fora imerecidamente irrogada, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-285/2004-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA LINO
ADVOGADO : DR. LINEU FERREIRA RIBAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula n.º 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita Súmula, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do inciso IV da Súmula n.º 85/TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". O Recurso merece ser parcialmente provido para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz do inciso IV da Súmula n.º 85 desta egr. Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-325/2004-091-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JAIRO GABRIEL
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADA : DR. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema - DANO MORAL - PROVA - INCLUSÃO EM "LISTA NEGRA" - por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao deferimento da indenização por dano moral requerida, nos termos da fundamentação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. "LISTAS NEGRAS". OFENSA AO PRINCÍPIO QUE PROTEGE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGO 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROVIMENTO. A inclusão dos nomes de Empregados nas chamadas "listas negras", por si só enseja o pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista que a prática constitui ofensa ao princípio constitucional que protege a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), ainda que não haja comprovação no sentido de ter o Autor sofrido prejuízo concreto, no que se refere à conquista de nova colocação no mercado de trabalho. Recurso conhecido e provido para que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao deferimento da indenização por dano moral requerida.

PROCESSO : RR-327/2006-101-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JEFFERSON CORRÊA PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe para, declarando a prescrição da ação de não-recolhimento do FGTS, extinguir o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo o ônus das custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Da conclusão a que chegou o Regional, no sentido de a controvérsia estar circunscrita à hipótese de pagamento do FGTS com base na prestação de serviços ao recorrente sem concurso público, evidencia-se que a competência para dirimir a controvérsia é desta Justiça Especializada. II - Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRAZO BIENAL. AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N.º 362 DO TST. I - Tendo o Regional revelado a situação fática referente ao decurso do biênio de a ação ter sido proposta em 3/4/2006, dois anos após o encerramento contratual ocorrido em 28/2/1999, é incontroverso que a pretensão autoral se encontrava prescrita, configurando-se a contrariedade à Súmula n.º 362 do TST, veiculada expressamente pelo recorrente. II - Com efeito, a Súmula n.º 362 do TST é incisiva no

sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos valores referentes ao FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Precedentes de Turmas e da SBDI-1. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-333/1998-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FLÁVIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO D'AMICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso I da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ao pagamento de aviso prévio de 30 dias, 1/12 avos de décimo terceiro salário, 1/12 avos de férias proporcionais com o terço constitucional, multa de 40% do FGTS incidente sobre o valor da conta vinculada, mais indenização de antiguidade pelo período compreendido entre a admissão em abril de 66 e a data da promulgação da Constituição de 88, conforme se apurar em liquidação de sentença com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00 no importe de R\$ 1.000,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para destrancar o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das douts decisões tivesse enfrentado a tese, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-333/2005-002-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALÍRIO DE MOURA BARBOSA
EMBARGADO(A) : EDILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : ENERSEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PADRÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALÍRIO DE MOURA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. "In casu", a decisão embargada, ao negar provimento ao recurso de revista da União, ressaltou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, ainda que o trabalhador tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, não deve ser condenado ao pagamento dos honorários periciais, pois o benefício da assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento de tais verbas, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-334/2004-008-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : EVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável ao caso a Súmula 331, IV, do TST, pois esta não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-335/2006-031-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : RICARDO ANDRADE HALEGUA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a prescrição do direito de ação e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte se inclinou por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida, na conformidade da OJ 344 da SBDI-1. III - O posicionamento do Colegiado de origem de priorizar a data em que as diferenças, relativas aos expurgos inflacionários, foram depositadas, em detrimento da data do trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal, contraria a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-340/1997-013-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
RECORRIDO(S) : BANCA SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NAIR LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PROFERIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. I - O recurso de revista, interponível contra acórdão proferido na fase de execução, só é admissível por violação direta e literal de norma da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º da CLT, pelo que não se habilita à cognição do Tribunal a pretendida divergência jurisprudencial e ofensa à legislação infraconstitucional. II - O fundamento norteador do Colegiado de origem fora o da inaplicabilidade da EC n.º 20/98 às execuções de sentenças proferidas anteriormente à data da sua promulgação. Por conseguinte, não se divisa afronta direta e literal ao artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição, pois se limita a firmar a competência do Judiciário Trabalhista para executar as contribuições previdenciárias das sentenças que proferir, aspecto não negado pelo Regional, ao passo que a controvérsia dirimida nos autos reporta-se ao direito intertemporal de normas. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-349/2005-001-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA

EMBARGADO(A) : REGINA APARECIDA DE FARIAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA

EMBARGADO(A) : ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE

ADVOGADO : DR. OSAIR PIRES ESVICERO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FRIBOI LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESOLUÇÃO 35/07 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FATO SUPERVENIENTE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL DA EMBARGANTE.

1. A União alega a ocorrência de fato superveniente que seria capaz de influenciar o julgamento final da lide. Aduz que a Resolução 35/07 do Cons e lho Superior da Justiça do Trabalho, ao regular a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais no caso de concessão à parte do beneficiário da justiça gratuita e estabelecer a destinação de recursos orçamentários dos TRTs para esse fim, eximiu a União da condenação ao pagamento de honorários periciais. Requer a aplicação do disposto no art. 462 do CPC e da Súmula 394 do TST, afirmando que a não-aplicação da mencionada Resolução implica violação dos arts. 5º, XXXVI, 165 e 167, II, da CF.

2. Não lhe assiste razão, pois indicação de dispositivo de Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não é matéria de admissão do recurso de revista, na forma do art. 896 da CLT. Cabe ressaltar que, mesmo que se verificasse a inadequação da via eleita, seria ainda inoportuna a medida pleiteada, já que, mesmo com a regulamentação da matéria pela Resolução 35/07 do CSJT, os recursos orçamentários destinados ao pagamento dos honorários periciais seriam suportados pela própria União, conforme jurisprudência desta Corte. 3. Dessa forma, não há nenhuma mácula na decisão embargada, pois o acórdão embargado foi expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir. Assim, não se verifica nenhum dos permissivos justificadores do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-373/2006-004-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGANTE : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-405/1995-070-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA

RECORRIDO(S) : DÉBORA FRANÇA HARTMANN

ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

RECORRIDO(S) : RIO MÍDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LÚCIO LEMOS DE ALMEIDA ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I - Efetivamente a Lei 9.528/97 suprimiu do texto o § 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata porém de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "F" do Decreto regulamentador nº 3049/99 e do artigo 78, inciso V, letra "F" da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e" da lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infirmado desse modo a pretensão vulneração literal e

direta dos artigos 114, § 3º, 195 e 201, § 6º e § 11, da Constituição Federal, 111, 116, parágrafo único, e 123 do CTN e 28, § 9º, da Lei 8.212/91. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorrera a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-437/2006-019-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NELSON ANTÔNIO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO POVOAS JÚNIOR OFICINA - ME

ADVOGADO : DR. ALCIDES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a sanção jurídica imposta pela inobservância dos intervalos intra e interjornada.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo, inclusive, pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Tendo por norte a natureza salarial e não indenizatória da sanção jurídica imposta pela inobservância dos intervalos intra e interjornada, segue-se forçosa a ilação de ser devida a contribuição previdenciária. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-461/2004-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMANDO SÁ

ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva é verificada em virtude das afirmações do autor que, no caso, foi de a VALIA ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, a infirmar a afronta aos dispositivos invocados. II - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Constatado não ter o Regional deliberado sobre a impossibilidade jurídica do pedido, e que tampouco foi instado a tanto via embargos declaratórios, descarta-se da cognição desta Corte a afronta invocada ao artigo 295, parágrafo único, III, do CPC, na esteira da Súmula 297 do TST. II - Registrado no acórdão recorrido, por outro lado, que a inicial atende aos requisitos do art. 840 da CLT, tanto que possibilitou a apresentação de defesa pela reclamada, infirma-se a denúncia de ofensa aos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, incisos II e III, do CPC. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendia diferença proveniente da incorporação de parcelas, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. II - Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter sido acolhida a prescrição parcial em detrimento da prescrição total, porque as parcelas a serem incorporadas foram reconhecidas judicialmente em outra ação trabalhista. Não se vislumbra por isso contrariedade à OJ 156 da SBDI-I, em virtude de ela não prever a peculiaridade do caso concreto. Com efeito, ali se preconiza a prescrição total do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente. III - Não se divisa a pretendida ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, em razão de a norma não contemplar as hipóteses de prescrição parcial ou total, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial válida transcrita, que não guarda nenhuma especificidade com a decisão recorrida, a teor da Súmula 296 do TST. IV - Ciente, de outro lado, da evidência de as orientações jurisprudenciais, como de resto as súmulas desta Corte, terem por objetivo uniformizar a jurisprudência e explicitar o sentido e o alcance das normas legais, com as quais não se con-

fundem, em virtude de a função legiferante caber ao Congresso Nacional, depara-se com a irrelevância da denúncia formulada pela CVRD de que deveria se aplicar a redação da Súmula 327 vigente ao tempo da aposentadoria, pois não se pode juridicamente impedir sua aplicação à sombra do princípio constitucional da irretroatividade. V - Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. I - O Regional não analisou a matéria proposta da quitação nos termos da Súmula nº 330/TST, relativamente às horas extras e reflexos nos acórdãos recorridos, nem foi exortado a discuti-la nos embargos de declaração interpostos. II - O recurso não se habilita ao conhecimento da Corte à falta do prequestionamento da Súmula/TST nº 297, inviabilizando desse modo pronunciamento conclusivo sobre a alegada contrariedade à súmula 330/TST e a higidez da divergência jurisprudencial. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Assinalado pelo Regional que "o plano de previdência patrocinado pelo empregador e derivado da relação de emprego prevê que os proventos da aposentadoria complementar condicionam-se à remuneração auferida pelo empregado na vigência do contrato", não se divisa a pretensa afronta aos artigos 201 e 202 da Constituição. II - Consignado ali, ainda, que a demanda versa sobre incorporação aos proventos de aposentadoria de horas extras que foram deferidas ao autor em outra ação trabalhista, não há falar em incidência da OJ nº 18 da SBDI-I do TST por impertinente, já que esta cuida de matéria diversa, ou seja, da integração das horas extras aos cálculos da complementação de aposentadoria, dirigida ao Banco do Brasil. III - Afigura-se inservível o julgado trazido à colação, pois oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ao passo que o artigo 5º, II, da Constituição não é pertinente de forma direta, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade) do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação à norma infraconstitucional. IV - Já a denúncia de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição, traz embutida, na realidade, a de negativa da tutela jurisdicional, e, como tal, deveria encabeçar as razões recursais. Relevado tal deslize, registre-se ter o Tribunal local se manifestado sobre as questões invocadas. V - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-462/2004-028-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

ADVOGADA : DRA. SILVIA MONTENEGRO MACHADO

RECORRIDO(S) : LUIZ ANDRÉ RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICKI SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 340/TST. I - O TRT não analisou a hipótese vertente pelo prisma da Súmula nº 340/TST, haja vista que o fundamento esposado pela Vara do Trabalho para indeferir o pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras - a adoção pela reclamada de procedimento mais benéfico ao autor - nem sequer havia sido impugnado nas razões de recurso ordinário, inviabilizando a reforma pretendida. II - Assim, conclui-se que não há como cotejar o acórdão recorrido com a Súmula nº 340/TST, já que não há como extrair da leitura do julgado regional que seja o caso vertente hipótese de incidência da referida súmula. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS SALARIAIS. I -

Tendo em vista que a condenação à devolução de valores foi determinada tão-somente no tocante aos descontos que não haviam sido autorizados pelo autor, não há falar em contrariedade à Súmula nº 342/TST. II - Também não se divisa ofensa ao § 1º do art. 462 da CLT, pois o TRT noticiou que, embora constasse do contrato de trabalho cláusula autorizando os descontos a título de "erro nota fiscal", tais descontos dependeriam da comprovação de culpa do trabalhador, o que não se verificou na espécie. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-465/2003-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO

RECORRIDO(S) : 100 LIMITES GRAVAÇÕES LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BRUNO FIORENTINI

RECORRIDO(S) : JULIANA ARAÚJO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO SPOSARO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PATROCÍNIO PRIVADO. I - O Regional utilizou-se de dupla fundamentação para chegar à conclusão de irregularidade da representação: a) a vedação à sub-rogação dos poderes ao advogado particular signatário da peça recursal, ante a existência de procuradores do quadro de pessoal a autarquia; e b) a incompetência da procuradora autárquica para subscrever a procuração, em face da inexistência de autorização para tanto, visto que a competência o seria do Procurador Geral, nos termos da Ordem de Serviço nº 14 da Procuradoria Geral do INSS, não havendo documento comprobatório de que lhe tivesse sido delegada essa atribuição. II - O artigo 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), o dispositivo deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta legal, nos moldes do artigo 896, "c", da CLT, bem assim observada a incidência ao caso da Súmula nº 221, II, do TST. III - Da outra fundamentação regional, vê-se que a questão não foi lá abordada sob o enfoque da reestruturação da autarquia e da Lei nº 10.480/2000. Assim, carece do questionamento de que trata a Súmula nº 297, I, do TST o argumento da recorrente de ter sido dada nova designação de "procurador-chefe" ao cargo de chefia das Procuradorias Regionais e Estaduais, bem assim o da abrangência em todo território nacional determinada pela Constituição, nos termos de seu artigo 109, § 3º. Precedentes da SBDI-1. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-470/2005-013-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : INDUSTÉCNICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ROBERTO MAROTTA
ADVOGADO : DR. IRISMAR LOURENÇO RIBEIRO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-508/2004-064-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A) : JOSÉ FAUSTINO COELHO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da incontestável higidez da decisão embargada no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, devendo ser apenas a embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-524/2004-003-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GABRIEL DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que determinou o reflexo do intervalo suprimido no cálculo do RSR, férias acrescidas de um terço, gratificação natalina, FGTS e aviso prévio, mantendo, entretanto, o período deferido, de 1 hora e 45 minutos, fixado em valor superior ao mínimo legalmente previsto, pelo fato de que tal aspecto não foi objeto de recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a verba relativa à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial; portanto, gera reflexos nas demais parcelas. JUROS DE MORA. NORMA MAIS FAVORÁVEL. Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01 (OJ 300/SBDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532/2003-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR BOMBONATO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema - DANO MORAL - PROVA - INCLUSÃO EM "LISTA NEGRA" - por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao deferimento da indenização por dano moral requerida, nos termos da fundamentação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. "LISTAS NEGRAS". OFENSA AO PRINCÍPIO QUE PROTEGE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGO 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROVIMENTO. A inclusão dos nomes de Empregados nas chamadas "listas negras", por si só enseja o pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista que a prática constitui ofensa ao princípio constitucional que protege a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), ainda que não haja comprovação no sentido de ter o Autor sofrido prejuízo concreto, no que se refere à conquista de nova colocação no mercado de trabalho. Recurso conhecido e provido para que sejam restabelecidos os comandos da sentença quanto ao deferimento da indenização por dano moral requerida.

PROCESSO : ED-RR-551/2004-019-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA CHARAK JANY
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-579/2003-261-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ART-BEL COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER
RECORRIDO(S) : KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. BENITO BASILIO DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, no tocante à obrigatoriedade da submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Ofensa ao art. 625-D da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia é obrigatória e configura pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ofensa ao art. 625-D da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-592/2003-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : OSMAR AGACY FILHO
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-601/2005-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JONAS ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: QUINQUÊNIOS E "SEXTA-PARTE". SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar dos benefícios da incorporação dos quinquênios e da sexta-parte dos vencimentos. II - Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, em condições de descartar a pretensa divergência jurisprudencial, bem como as ofensas suscitadas. III - Recurso não conhecido. LICENÇA-PRÊMIO. I - A recorrente argumenta que a concessão da licença-prêmio deve ser afastada sob pena de configurar afronta à competência legiferante. II - Observa-se, que o Regional, ao examinar o tema, manteve a sentença de primeiro grau, não havendo a alegada condenação. III - Inexistindo a sucumbência a respeito do tema, o recurso encontra-se sem objeto. IV - Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. I - O julgado paradigmático colacionado afigura-se inservível ao fim colimado, uma vez que não apresenta fonte de publicação, de conformidade com a previsão contida na Súmula nº 337 do TST. II - Em momento algum da decisão impugnada o Regional enfrentou a questão ora suscitada no recurso de revista, de que a recorrente estaria isenta das contribuições previdenciária e fiscal, de modo que, à falta de prequestionamento expresso da Súmula nº 297, não há como se divisar a pretensa violação dos artigos 195, § 7º, e 157, inciso I, da Constituição Federal. III - Por sinal, tanto é certo que o acórdão impugnado não emitira tese explícita a respeito do tema trazido à colação no recurso de revista, que a reclamada se viu compelida a interpor os embargos de nos quais exortara o Regional a examinar as normas ora tidas por violadas, embargos rejeitados, pelo que era imprescindível fosse suscitada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, da qual esta Corte não pode conhecer de ofício. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639/1996-028-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à legitimidade do Sindicato, por divergência de teses e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". SINDICATOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REPRESENTATIVIDADE. Esta Corte Superior, ante o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou a sua Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119/2003. Dessarte, não mais subsistem as restrições, de ordem subjetiva e objetiva, impostas pela referida súmula à atuação do sindicato como substituto processual nas ações em que pugna pela implementação de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, da Lei nº 8.078/90). Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-644/2006-002-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA BEZERRA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, já que se encontra pavimentada a possibilidade de rediscussão da matéria concernente à nulidade do julgamento do recurso ordinário da reclamada perante este Tribunal Superior do Trabalho. Estão incólumes, assim, os arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição da República. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Tendo em vista as conclusões regionais, de não corresponderem à verdade dos fatos as assertivas da reclamada de que o feito teria sido retirado de pauta de julgamento e de que os autos não teriam sido encaminhados ao Desembargador Revisor após a elaboração do relatório complementar, tem-se como corretamente aplicadas as sanções previstas no § 2º do art. 18 do CPC, diante da litigância de má-fé verificada na conduta da reclamada. II - Diante do exposto, estão incólumes os arts. 17, II, e 18, § 2º, do CPC, valendo ressaltar que o inciso LV do artigo 5º da Constituição está ileso, pois cuida do direito ao contraditório e à ampla defesa, com os recursos a ele inerentes, do qual a recorrente não foi privada, tendo em conta o recurso de revista interposto contra o acórdão que a apenas como litigante de má-fé. NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE REINCLUSÃO DO FEITO EM



PAUTA DE JULGAMENTO. I - Não há falar em desrespeito à garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa, pois o TRT foi enfático ao registrar - no acórdão que julgou os embargos declaratórios da reclamada - que o recurso não foi retirado da pauta de julgamento, mas, ao contrário, permaneceu em pauta, aguardando somente a realização de diligências, na forma autorizada pelo § 2º do art. 128 do Regimento Interno daquele Colegiado Regional.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO. AÇÃO MOVIDA PELA VIÚVA DO EX-EMPREGADO, NA CONDIÇÃO DE SUCESSORA. I - É incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por danos moral e material provenientes de infortúnio do trabalho quando movida pelo empregado. II - A competência material assim consolidada não sofre alteração na hipótese de, falecendo o empregado, o direito de ação ser exercido por seus sucessores. III - Com efeito, a transferência dos direitos sucessórios deve-se à norma do artigo 1784 do Código Civil de 2002, a partir da qual os sucessores passam a deter legitimidade para a propositura da ação, em razão da transmissibilidade do direito à indenização, por não se tratar de direito personalíssimo do de cujus, dada a sua natureza patrimonial, mantida inalterada a competência material do Judiciário do Trabalho, em virtude de ela remontar ao acidente de que fora vítima o ex-empregado. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 503.043-Agr/SP, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 01/06/2007, não se configurando a indigitada violação ao art. 114, VI, da Constituição da República. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. I** - Está ileso o inciso XXVIII do art. 7º da Carta Magna, pois o Regional, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu cabalmente demonstrada a culpa ensejadora do direito à reparação ora reconhecido à reclamante. II - No tocante à insurgência relativa ao valor da indenização, a jurisprudência colacionada é inespecífica, pois nenhum dos arestos leva em conta as peculiaridades consideradas pelo Regional para reputar razoável a indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), entre as quais tem relevo a função pedagógica da condenação, diante das reiteradas mortes envolvendo empregados eletricitários da ora recorrente. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I** - O recurso de revista da reclamada está flagrantemente desfocado, pois passou ao largo dos fundamentos que nortearam a decisão recorrida, articulando argumentos estranhos ao teor do julgado regional. Incide como óbice ao conhecimento da revista a Súmula nº 422/TST. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-647/2007-201-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
RECORRIDO(S) : EDINEI AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO DA COSTA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. I - Registre-se a inadequação da arguição de inconstitucionalidade das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SDI-1 do TST. II - Isso porque as orientações jurisprudenciais, como de resto as súmulas desta Corte, não se equiparam às leis em sentido estrito, pelo que não se pode juridicamente submetê-las ao crivo de constitucionalidade difuso e concentrado que poderá ser efetivado pela via do recurso extraordinário. III - Trata-se de causa que segue o procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista só é admissível por contrariedade a súmula desta Corte ou vulneração da Constituição Federal, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se revela impertinente a indicada ofensa ao artigo 244 do CPC ou mesmo ao artigo 789 da CLT. IV - Não se vislumbra, contudo, vulneração ao art. 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a exegese consagrada nesta Corte a respeito da matéria em suas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-709/2004-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO MONGUILHOTT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736/2000-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS
RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO MOISÉS RAMÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ELASTECIMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 4.º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. In casu, discute-se a validade do elastecimento do prazo para a oposição dos Embargos à Execução pela Fazenda Pública. 2. O art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180/2001 acresceu o art. 1.º-B à Lei n.º 9.494/1997, elastecendo o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução por parte da Fazenda Pública. 3. O art. 62, caput, da Constituição Federal autoriza a edição de medida provisória somente em casos de relevância e urgência. 4. Depreende-se que o art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180/2001 não preenche nenhum dos requisitos elencados no art. 62, caput, da Carta Magna. Por esse motivo, o Pleno desta Corte, quando do julgamento do RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, declarou incidentalmente a sua inconstitucionalidade. 5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180/2001, esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a decisão que reconhece a intempestividade dos Embargos à Execução ofertados pela Fazenda Pública, no prazo de trinta dias, não viola a literalidade dos arts. 5.º, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-748/2005-001-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS DE CARVALHO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de intervalo intrajornada suprimido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária em relação à parcela constante no acordo homologado relativa à parcela paga a título de intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PAGA A TÍTULO DE INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a parcela relativas à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial; portanto, além de gerar reflexos nas demais parcelas, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776/2004-702-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JANE EIRE BARROS PONTES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto ao tema "Devolução de Descontos - Seguro de Vida em Grupo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 160 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos a título de seguro de vida em grupo; conhecer do recurso de revista da reclamante, apenas

quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Jornada Contratual de Seis Horas - Prestação de Labor Extraordinário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista para, observado o período imprescrito já consignado na sentença da Vara do Trabalho, deferir ao recorrente o pagamento da integralidade do intervalo intrajornada de uma hora, com o adicional de 50%, mais os reflexos nos títulos indicados na inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Valor da condenação majorado para R\$7.000,00 e custas de R\$140,00 para os efeitos legais.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional suscitada, pois clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos, mera irresignação da reclamante com decisão que lhe foi adversa. II - Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. I - Relativamente aos artigos 5º, II, 7º, XXVI, da Constituição; 818 da CLT e 333 do CPC, verifica-se que o recorrente se limita a citá-los, deixando de demonstrar conclusivamente em que teria consistido a sua pretensa vulneração, pelo que esse tópico do recurso não se credenciaria ao conhecimento do TST. Isso porque era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional para confrontá-la com o conteúdo dos preceitos invocados, a fim de demonstrar a sua alardeada vulneração, na esteira do princípio da dialeticidade, afastada a alternativa de esta Corte se imiscuir pelos termos do acórdão recorrido e dos dispositivos em tela, a fim de, suprindo deficiência processual no manejo do recurso, dilucidar a ocorrência da assinalada violação. II - Reconhecendo o recorrente que o recorrido exercia o cargo de gerente de operações/atendimento, e não o de gerente geral de agência, descarta-se a propalada afronta ao artigo 62, II, da CLT, por conta do teor da Súmula 287 do TST. III - A circunstância assinalada pelo Regional de que o recorrida não possuía assinatura autorizada ou mesmo subordinados revela-se irrelevante para o enquadramento no § 2º do artigo 224 da CLT, pois ele não exercia cargo diretivo mas suposto cargo de confiança. IV - Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional afastado o enquadramento do recorrido do § 2º do artigo 224 da CLT, considerando insuficiente a "remuneração diferenciada, a participação no comitê de crédito e a detenção de assinatura autorizada", porém não dilucidou quais eram as suas reais atribuições, omissão que nem sequer foi objeto dos embargos de declaração do recorrente. V - Sendo assim, não há como divisar violação literal e direta do § 2º do artigo 224 da CLT, nem como deliberar sobre a especificidade das decisões paradigmáticas, na medida em que nelas deu-se pelo enquadramento na norma consolidada a partir do exame das atribuições do empregado, hipótese não discernível na decisão recorrida. VI - Por conta da singularidade da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula 102 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratário ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que a recorrida não exercia cargo de confiança, sem dilucidar as atribuições que lhes estavam afetas, o recurso definitivamente não se habilita à cognição do TST, a teor da Súmula 333. VII - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. I - Verifica-se que falta prequestionamento referente à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, bem como de exclusão de dez minutos que sucedem e antecedem a jornada. Vale ressaltar que tais pontos não foram indicados na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Incidência da Súmula 297 do TST. II - É jurisprudência consolidada nesta Corte, pela Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. III - Desse pressuposto de admissibilidade ressurte-se, no entanto, o tópico da revista, no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas de acórdãos paradigmas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. IV - Era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor do Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. V - De qualquer maneira, o Regional não se orientou pelo ônus subjetivo da prova, mas sim por ter afastado a hipótese de aplicação do artigo 62 da CLT, o que demanda a exigência de controle de horário, bem como por não ter a prova testemunhal infirmado a jornada alegada na exordial. Fica claro que o Regional se guiou pelo conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de violação aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, bem como a especificidade dos arestos trazidos para cotejo ao arripio da regra do item I da Súmula 337 do TST. VI - Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS. I - Fixado pelo Regional a natureza salarial das parcelas que deverão compor a base de cálculo das horas extras, não se caracteriza a contrariedade à Súmula 264 do TST. II - Não há discussão sobre deferimento ou não de adicional de risco pela sentença. Não cabe, portanto, iniciar o debate em sede de recurso de revista se tal verba integraria ou não a base de cálculo das horas extras a partir desse argumento, nos termos da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO. I - Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST, "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". II - Recurso provido.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

PONTO ELETRÔNICO. I - Fixado pelo Regional que os cartões de ponto contemplam variações de horários, premissa fática intangível a teor da Súmula 126 do TST, não se caracteriza a contrariedade ao item III da Súmula 338 do TST. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. I- Extrai-se do art. 71 e seu parágrafo primeiro, da CLT, a constatação de o legislador ter-se limitado a dar ênfase ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. II- Por isso, não obstante a jornada legal da recorrente, como bancária, fosse de seis horas, evidenciado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava a jornada reduzida, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora, previsto no caput do artigo 71 da CLT. III- Comprovado que a recorrente desfrutava de apenas trinta minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à percepção do intervalo intrajornada não usufruído de uma hora, enriquecido do adicional de 50%. IV- No tocante à natureza da vantagem preconizada no §4º do artigo 71 da CLT, da interpretação, gramatical e teleológica, dessa norma extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria ao recorrente o pretense direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. V- Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. Precedentes citados. VI - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-784/2002-301-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VERA LÚCIA HARN
ADVOGADO : DR. TÂNIA JUNGLUTH
EMBARGADO(A) : EXECUTIVE VIAGENS E CÂMBIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-RR-794/2005-015-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JAURY DE BRUM ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, passando ao imediato julgamento do recurso de revista; II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) AGRAVO - RECURSO DE REVISTA P A TRONAL PROVIDO - APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 156 DA SBDI-1 DO TST - PROVIME N TO.

1. O despacho-agravado deu provimento ao recurso de revista da Reclamada - CEEE, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST, e extinguiu o processo com julgamento do mérito em face da prescrição.

2. Todavia, a hipótese dos autos é de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da incorporação de parcelas reconhecidas judicialmente, o que atrai a incidência da Súmula 327 desta Corte.

3. Assim, constatado o equívoco na aplicação da Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST, há de ser provido o agravo, para apreciação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Agravo provido.

II) RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INT E GRAÇÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS JUDIC I ALMENTE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, têm-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado, de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, o Regional registrou que o Reclamante percebe complementação de aposentadoria e postula o pagamento de diferenças provenientes da incorporação de parcela deferida judicialmente em outro processo anteriormente ajuizado. Ora, se o direito à parcela foi reconhecido, com a conseqüente determinação do seu pagamento, a rigor, pode-se dizer que ela foi recebida em parte da contratualidade e que não foi integrada na complementação de proventos de aposentadoria. Assim, o pleito formulado na presente ação diz respeito ao pagamento de diferenças, uma vez que o benefício está sendo adimplido, mas sem a inclusão da parcela judicialmente deferida. Diante de tal situação fática descrita pelo Regional, não há como afastar a aplicação da Súmula 327 do TST, incidindo sobre a hipótese a prescrição parcial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-828/2003-443-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A) : NERIVALDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ED-RR-831/1987-004-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EDUARDO KRAUSE RIBEIRO BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - A publicação enviada pela OAB, juntada às fls. 1.945, em data posterior à publicação no Diário de Justiça, não se classifica como fonte oficial. II - Assim, o prazo recursal iniciou-se após o primeiro dia útil da publicação da ementa do julgado no órgão oficial, nos termos do art. 506, III, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. III - Embargos não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-842/2002-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO KARAM SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO VALLE ZAQUIA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23 e 296 do TST, não se verificando, ainda, nenhuma afronta ao disposto no artigo 468 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-856/2006-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. CATEGORIA PROFISSIONAL. APLICAÇÃO. I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 611 da CLT, pois, embora o dispositivo estabeleça que as convenções coletivas estipulem condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho, não aborda o ponto nodal da controvérsia em torno da representatividade sindical da categoria profissional do recorrido. II - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma da Súmula 374 do TST, de que a aplicação das vantagens previstas em instrumento coletivo de empregado integrante de categoria profissional diferenciada depende de a empresa ter sido representada por órgão de classe de sua categoria, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. III - Desabilitam-se igualmente à cognição desta Corte a divergência jurisprudencial trazida à colação, pois ora deixa de citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, em franca contravenção ao item I, "a", da Súmula 337 do TST; ora origina-se do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou afigura-se inespecífica, a teor da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-863/1994-066-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALÉRIA MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ RIEDLINGER TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETTE RIEDLINGER MARQUES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DE ANDRÉ LUIZ RIEDLINGER TEIXEIRA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Considerando que o Tribunal Regional explicitou clara e coerentemente os motivos ensejadores da manutenção da sentença recorrida que indeferira o pleito reintegratório, não se divisa a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, estando ílesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição. VARIG. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM CLÁUSULA NORMATIVA. I - O TRT adotou dupla fundamentação para manter o indeferimento do pleito reintegratório: (i) a constatação de que a proporção entre o número de demissões procedidas e o número de empregados da reclamada não configurou a redução da força de trabalho, erigida no Dissídio Coletivo como hipótese de incidência da cláusula invocada; (ii) a verificação de que, não obstante fosse aplicável à hipótese vertente, a cláusula normativa em comento não prevê a garantia no emprego ou estabilidade provisória àqueles empregados dispensados em preterição da ordem de demissões lá fixada. 2 - É inafastável a inespecificidade da jurisprudência transcrita, porque o julgado oriundo da SBDI-1 do TST aborda a impossibilidade de se conhecer de recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal na esteira do entendimento do Excelso STF, e os dois outros paradigmas tratam de hipóteses em que se configurou a redução da força de trabalho, premissa fática expressamente refutada no acórdão recorrido. Incide, assim, a Súmula nº 296, I, do TST a obstaculizar o conhecimento da revista unicamente fundamentada em dissídio jurisprudencial. 3 - Recurso integralmente não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DE VALÉRIA MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO

VARIG. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM CLÁUSULA NORMATIVA. I - Os paradigmas colacionados são inservíveis ao estabelecimento do dissenso pretoriano, pois não trazem indicação de fonte oficial ou de repositório autorizado em que tenham sido publicados, nem foram apresentados em cópia autenticada, em desatenção às determinações contidas na Súmula nº 337, I, "a", do TST. 2 - Tendo em vista as assertivas regionais de que não se configurou na espécie a hipótese de incidência da cláusula normativa invocada como sustentáculo da garantia de emprego invocada, e de que, ainda que fosse aplicável ao caso em exame, a referida cláusula não garantiria a estabilidade pretendida, inexistente vilipêndio à regra constitucional que determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, insere no art. 7º, XXVI. 3 - Verifica-se que os recorrentes limitam-se a citar os arts. 8º, 9º e 444 da CLT, deixando de demonstrar conclusivamente em que teria consistido a sua pretensa vulneração, o recurso não se credencia ao conhecimento do TST, por inobservância ao princípio da dialeticidade, afastada a alternativa de esta Corte se imiscuir pelos termos do acórdão recorrido e dos dispositivos em tela, a fim de, suprindo deficiência processual no manejo do recurso, dilucidar a ocorrência da assinalada violação. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-867/2006-107-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA BATISTA SOUZA
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO



RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA
RECORRIDO(S) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : BRASCONSULT BRASÍLIA REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Terceirização. Isonomia com os empregados da tomadora de serviços", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os benefícios legais e convencionais próprios da categoria dos bancários e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - A recorrente, ao insistir na inexistência de unicidade contratual, deixa de apontar divergência jurisprudencial ou violação a preceito de Lei Federal ou da Constituição da República a fim de amparar o seu apelo, encontrando-se desfundamentado, no particular, à luz do artigo 896 da CLT. II - Quanto à prescrição total, a recorrente deixa de se insurgir contra os fundamentos do Tribunal, vindo a calhar a aplicação a Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta", afastando-se do âmbito de cognição desta Corte a propalada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. III - Recurso não conhecido. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA COM EMPREGADOS DA TOMADORA DE SERVIÇOS. I - São indevidos aos empregados da empresa que presta serviços a bancos os benefícios legais e convencionais próprios da categoria dos bancários, porque o enquadramento na categoria profissional dos bancários presuppõe a vinculação empregatícia com banco ou entidade financeira a este equiparada. II - Na hipótese dos autos, há um outro obstáculo: considerando que a reclamada integra a Administração Pública Indireta, tal equiparação implicaria afronta ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna, uma vez que, sem o precedente do concurso público, o reclamante estaria sendo beneficiado com as mesmas vantagens de empregados que cumpriram a exigência constitucional. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-871/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA LINA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." II - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-875/2003-012-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
RECORRIDO(S) : DARCY BORTOLON
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 287, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, INCISO II DA CLT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 287 DO TST. I - Segundo regra ministrada pela experiência (art. 335, do CPC), as agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. II - Equívale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador. III - Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, inciso II, da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. IV - De outro lado, não é exigível, para o enquadramento do gerente geral no artigo 62, inciso II da CLT, que ele detenha poderes de mando e representação tão destacados que o igualem ao próprio empregador - pois nesse caso ele seria o próprio empregador e não o empregado, bastando que os desfrute no âmbito da unidade posta sob sua responsabilidade, pelo que se figura juridicamente irrelevante a as-

sertiva do Regional de que o recorrido se achava sujeito invariavelmente a ordens emanadas de um corpo diretivo ou mesmo de comissões formadas por outros empregados. V - Nesse sentido, aliás, acabou se consolidando a jurisprudência desta Corte, por meio da Súmula/TST nº 287, segundo a qual "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo artigo 224, § 2º da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT." Recurso provido. NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXO EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DA OJ 354 DA SBDI-I. I - Esta Corte já consolidou sua jurisprudência, no sentido da natureza salarial da vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT, a fim de assegurar a sua repercussão nos demais títulos trabalhistas, mediante a edição da OJ 354 da SBDI-I, segundo a qual "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." II - Com isso o recurso não logra conhecimento, quer à guisa de violação de dispositivo de lei, quer à guisa de divergência jurisprudencial, na esteira do precedente da súmula 333 do TST, pelo qual as orientações jurisprudenciais da SBDI-I foram erigidas à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-884/2004-045-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
RECORRIDO(S) : SIDNEI DA SILVA FURLAN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMADO COMO DONO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista os termos da decisão Regional, não há como se verificar a alegada condição de dono da obra, pois o Regional consigna que esta não é a situação em que se encontra a ora Reclamada, uma vez que a contratação se deu para prestação de serviços essenciais da Ré, consignando, portanto, que a atividade de servente de pedreiro desenvolvida pelo Autor estava relacionada à atividade-meio da Reclamada, que se propunha a empreender obra que visava o "Aproveitamento Hidrelétrico de Aimorés", tal como efetivamente denominado o empreendimento. Não se verifica, portanto, a alegada contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-I. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-923/2004-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA FERRARESI
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição do direito de ação da Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-I DO TST. I. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I, firmou o entendimento, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. Ora, tendo a Corte de origem fixado como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do crédito das parcelas relativas às diferenças dos expurgos sobre o FGTS na conta vinculada do trabalhador e restando incontroverso que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 24/9/2004, quando já exaurido o biênio contado da edição da Lei Complementar n.º 110, de 30/6/2001, resta evidenciada a dissonância da decisão regional com o posicionamento pacífico desta Corte. Agravo de Instrumento e Recurso de Revista providos.

PROCESSO : RR-924/2005-134-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDO(S) : BERNARDINO PIMENTEL DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer do recurso de revista da Fundação Petros apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de pensão - reajuste de 5% - mudança de nível - Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento ficam os reclamantes isentos, em razão da existência, na inicial, de requerimento do beneplácito da gratuidade de justiça (art. 790, § 3º, da CLT). Prejudicado o exame do recurso de revista da PETROBRAS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobras. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. REAJUSTE DE 5%. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - Extraí-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial em 5%, que o Regional o entendera aos aposentados e pensionistas, não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter contemplado apenas os empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Isso por ser imperativo prestigiar e valorizar a negociação coletiva, conduzida e ultimada pelo sindicato da categoria profissional, a cavaleiro das prerrogativas que lhe foram asseguradas pelos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição, com vistas à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados, no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Não desautoriza essa conclusão a circunstância de o artigo 41 do Regulamento da PETROS ter previsto a paridade salarial entre ativos e inativos, tendo em vista a supremacia do acordo coletivo, no qual fora acertada a concessão de promoções para o pessoal da ativa, cuja normatividade afasta inclusive a possibilidade de o Judiciário indagar se ele teria sido fruto ou não de simulação. IV - Por sinal, aqui, deixa de ter relevância o fundamento invocado pelo Colegiado de origem de que a negociação teria representado mera simulação, em que o objetivo teria sido o de mascarar o aumento geral de salários sob o título de aumento de nível salarial. V - É que nessa hipótese ter-se-ia o que a doutrina denomina de simulação maliciosa, em virtude de os protagonistas do negócio jurídico simulado terem visado prejudicar terceiros, caso em que esses estariam autorizados a pleitear a sua anulação, pretensão que não foi deduzida pelos recorridos, os quais, insinuando a existência de simulação maliciosa, dela pretenderam auferir vantagem que não seria assegurada aos próprios empregados da ativa, por conta da anulação do acordo coletivo. VI - Vem a calhar, a propósito, o disposto no artigo 167 do Código Civil de 2002, segundo o qual "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma." Em outras palavras, sendo nulo o acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato de classe, na esteira da suposta simulação maliciosa, pois a vantagem ali ajustada teria objetivado prejudicar os aposentados e pensionistas, não seria e não é concebível pudesse ele manter a sua higidez jurídica para desta feita beneficiar apenas os aposentados e pensionistas, excluindo os verdadeiros destinatários da negociação que eram os empregados da ativa. VII - Nesse sentido, de priorizar a negociação coletiva e por consequência emprestar juridicidade a acordos e convenções coletivas, indiferentemente de eventual especulação sobre ocorrência de simulação maliciosa, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte, segundo se infere da OJ 346 da SBDI-I. Recursos providos. RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. I - Prejudicado o exame em razão do provimento do recurso da PETROS, com a consequente improcedência da ação.

PROCESSO : RR-942/2004-128-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ PIZZOL MAZZER
ADVOGADO : DR. VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão proferida a fls. 472/473 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que consigne a pretensão contida nos Embargos de Declaração, manifestando-se acerca das questões ali suscitadas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional não se manifestou acerca de questões apresentadas nos Embargos de Declaração, importantes para o deslinde da controvérsia. Apesar de o Julgador ser livre na apreciação da prova e de não estar obrigado a se pronunciar acerca de todas as questões propostas, não pode deixar de se manifestar a respeito de questões que a Parte, em Embargos de Declaração, considera e demonstra relevantes, a fim de obter o prequestionamento, apto a possibilitar, em tese, o reexame e enquadramento jurídico diverso dos fatos no juízo extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-963/2003-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VALÉRIA WILMAN DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada a pagar a diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Arbitra-se por ora à condenação, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem esta Corte entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.013/2006-048-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOELSON ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES
RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. I - Das razões do recurso de revista percebe-se o nítido interesse do recorrente no reexame do laudo pericial e das provas testemunhais, o que é vedado nesta fase recursal, conforme o disposto na Súmula n.º 126 desta Corte. II - Registrado pelo Regional que o abastecimento dos veículos da empresa, realizado pelo reclamante, "embora realizado diariamente, não despendia, regra geral, mais que doze minutos ou, eventualmente, nos meses em que cobria férias de outros empregados, 36 minutos". Constata-se que a decisão que julgou ser indevido o adicional porque o tempo de exposição ao risco era habitual mas extremamente reduzido, está em conformidade com a Súmula n.º 364, item I, in fine, do TST, vindo à baila o óbice do § 5º do art. 896 da CLT e encontrando-se superados os arestos colacionados a teor do § 4º do citado dispositivo. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.027/2005-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RENATA GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. A Medida Provisória n.º 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. O referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. O Pleno desta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 7, pacificou o entendimento de que, a partir de setembro de 2001, é aplicável o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 em relação à Fazenda Pública, motivo pelo qual os juros de mora são limitados a 0,5% ao mês. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.042/2004-112-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CHRISTIANO RATTES COSTA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO MARTINS DE ABREU
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERBERT MOREIRA COUTO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, pois clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando-se as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos, mera irresignação da reclamante com decisão que lhe foi adversa. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - O indeferimento de horas extras está fundado na ausência de prova da existência de outras além daquelas compensadas; já as provas indeferidas diziam respeito ao pleito de adicional de periculosidade, como claramente se verificou na análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incólume o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.042/2005-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : APARECIDO HENRIQUE COSTA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : GUAÇU S.A. DE PAPÉIS E EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.044/2006-004-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : DJALMA LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.046/2004-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GERALDO ANDRADE LUZ
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Conforme se verifica do acórdão recorrido o Regional orientou-se pelo efeito devolutivo em profundidade inerente ao recurso ordinário, com subentendido respaldo no artigo 515, § 1º do CPC, pelo que sobressai a impropriedade dos artigos 5º, incisos XXXVII e LV da Constituição, 473, e 515, caput do CPC. II - Diante da singularidade jurídico-factual da decisão recorrida, constata-se achar-se em consonância com a súmula 393 desta Corte, segundo a qual "O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de

fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença." III - Patenteada a constatação de a decisão impugnada encontrar-se em harmonia com aquele precedente sumular, o recurso de revista, no particular, não logra conhecimento, quer por violação dos preceitos constitucionais e das normas processuais, quer por divergência jurisprudencial com arestos já superados no âmbito desta Corte, na esteira dos §§ 4º e 5º, do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Fixado pelo Regional que o Plano de Cargos e Salários prevê promoções por antiguidade e merecimento, premissa fática intangível nos termos da Súmula 126 do TST, não há como se divisar a pretensa violação ao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, nem a higidez dos paradigmas colacionados à guisa de divergência jurisprudencial, os quais, de qualquer modo, revelam-se inespecíficos a teor da Súmula n.º 296 do TST, em virtude de não abordar os aspectos que o foram na decisão impugnada. II - Negada a possibilidade de apreciação do pedido de equiparação salarial, dada a existência de Plano de Cargos e Salários válido, afigura-se impertinente tanto a indicação de ofensa do artigo 7º, inciso XXXII, da Constituição, quanto da contrariedade ao item VIII da Súmula 6 do TST. III - Até porque, para se pronunciar sobre a vulneração dos preceitos trazidos à lume ou sobre a contrariedade ao precedente da súmula 6 do TST, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário à cognição extraordinária do TST, a teor da súmula 126. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - CONTROLES BRITÂNICOS. I - O Regional, mediante análise das provas documentais, concluiu "que os registros de jornada têm diferentes horários anotados ao longo dos dias do mês, atingindo uma variação mínima capaz de garantir a sua presunção de veracidade." II - De acordo com a Súmula 126, não cabe a este Tribunal o reexame de universo probatório, pelo que a decisão impugnada, com a particularidade factual que a identifica, não importa na alardeada contrariedade da Súmula 338, item III, do TST. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. I - O único aresto trazido para cotejo está baseado em tese superada pela jurisprudência sumulada deste Tribunal - Súmula 368-II. O recurso esbarra no óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. II - Registre-se, no mais, que a controvérsia não se resolve pelo prisma da responsabilidade civil do empregador e sim pela constatação de o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 ter erigido fato gerador autônomo de incidência do imposto de renda, consistente nas condenações da Justiça do Trabalho, pelo que não se divisa a alegada violação do art. 927 do Código Civil de 2002. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.051/2004-065-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DF VASCONCELOS S.A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
EMBARGADO(A) : ULISSES TUFY NETO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatário, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Não pacificando o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do artigo 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatário dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.058/2006-105-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. EMMANUEL FONSÊCA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUVENAL MORAES DE LIMA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso. Efeitos", por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários em atraso, das diferenças salariais entre o salário pago e o salário mínimo das épocas próprias e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula n.º 363/TST. Determinar, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; II - conhecer do recurso de revista em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.062/2002-002-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ÁGUAS GUARIROBA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DEYSE STIEHLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO. O Supremo Tribunal Federal e este Tribunal Superior do Trabalho têm jurisprudência tranquilamente assentada de que, à luz dos preceitos constitucionais, sobretudo o do amplo acesso à justiça, o da efetividade do processo, bem assim o da assistência jurídica integral e gratuita, torna-se imperativo atribuir à União o ônus pelo pagamento do honorários periciais quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita. Revista conhecida, todavia, desprovida.

PROCESSO : RR-1.085/2006-141-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NOELI CABRAL DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
RECORRIDO(S) : MICHELUZ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I - O recurso de revista esbarra no óbice no item II da Súmula nº 221 do TST, pois, ainda que a interpretação dada pelo Regional aos arts. 1º e 5º da Lei nº 5.584/70 não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. II - Os artigos 83, incisos II, VI, VII e XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e 22, inciso I, e 127 da Constituição não tratam do prazo para emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho. III - Ainda que se cogitasse que houve violação aos dispositivos citados, por obstáculo ao exercício de função estabelecida Constitucionalmente, não seria o caso de nulidade, pois, nos processos sujeitos à Justiça do Trabalho, ela só ocorre se resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes, a teor do art. 794 da CLT. Ocorre que, mesmo considerado intempestivo, o parecer foi juntado aos autos, sua conclusão fez parte do relatório do acórdão recorrido e o mérito da causa foi decidido em conformidade com essa conclusão, não ocorrendo nenhum prejuízo ao Estado de Rondônia que justifique a decretação da nulidade da decisão. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.105/2002-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ LINS DE LACERDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao adicional de risco, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco, e quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a responsabilidade do empregado pelo pagamento dos descontos fiscais e determinar que os mesmos obedeçam ao critério estabelecido na Súmula nº 368, II, do TST, sendo apurados ao final; II - quanto à Revista do Reclamante, reputar prejudicada a apreciação do tema recursal referente à base de cálculo do adicional de risco e conhecer do Recurso de Revista apenas quantos aos descontos salariais, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMPREGADO NÃO-PORTUÁRIO. ART. 14 DA LEI N.º 4.860/1995. ADICIONAL DE RISCO INDEVIDO. A Lei n.º 4.860/1965 disciplina o regime de trabalho nos portos organizados. Em seu art. 14, prevê que será devido ao empregado ou servidor da Administração do Porto uma verba denominada de adicional de risco, a fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes. Ora, a mencionada lei é uma norma específica e de aplicação restrita aos empregados portuários. Com efeito, para os demais empregados que laboram em área portuária, mas não diretamente na área de risco e não prestando os serviços portuários, eventual insalubridade e periculosidade será paga, não nos termos do art. 14 da Lei n.º 4.860/1965, mas, sim, com base no art. 189 e seguintes da CLT. Ora, restando expressamente consignado pela decisão regional que o Reclamante não trabalhava na área externa do porto, mas apenas no almoxarifado e realizava serviços de mensageiro, não lhe pode ser deferido o adicional de risco previsto no art. 14 da Lei n.º 4.860/1965. II - DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA N.º 368/TST. Na análise dos descontos de ordem fiscal, devemos nos ater ao que dispõe o art. 46 da Lei n.º 8.541/92. Os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise do citado preceito legal, pode-se concluir, portanto, que o empregador tem apenas a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda em relação aos valores percebidos pelo Reclamante, calculados ao final e incidentes sobre o valor total da condenação, e não pelo pagamento dos valores a título dos descontos fiscais em si. Nesse sentido, tem-se o item II da Súmula n.º 368 dessa Corte, que ratificou o entendimento, no sentido de que ao empregador somente é atribuído o dever de efetuar o recolhimento dos descontos fiscais incidentes sobre o valor total da condenação. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITA DO RECLAMANTE. AUTORIZAÇÃO APENAS POR INSTRUMENTO NORMATIVO. SÚMULA N.º 342 DO TST. Essa Corte, por intermédio da Súmula n.º 342, pacificou o entendimento, no sentido de que são lícitos os descontos salariais efetuados a título de seguro de vida, desde que previamente autorizados, por escrito, pelo empregado, in verbis: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico.". Ora, tendo o Regional consignado a validade dos descontos salariais, ante a autorização apenas por meio de instrumento coletivo, sua decisão diverge do entendimento dessa Corte, que exige a autorização prévia e por escrito do empregado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.108/2003-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RECORRIDO(S) : HELOISA LOPES VAZ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS N.ºs 219 E 329 DO TST. 1. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular n.º 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevalecer a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Dessa feita, embora a Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ela não se encontra assistida por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação em honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.119/2004-303-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da incontrastável higidez da decisão embargada no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, devendo ser apenado o embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-1.120/2000-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY SILVA PELEGRINI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do Sindicato-Reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido constante da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". SINDICATOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REPRESENTATIVIDADE. Esta Corte Superior, ante o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou a sua Súmula n.º 310, por meio da Resolução n.º 119/2003. Dessarte, não mais subsistem as restrições, de ordem subjetiva e objetiva, imposta pela referida súmula, à atuação do sindicato como substituto processual nas ações em que pugna pela implementação de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, da Lei n.º 8.078/90). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.142/2002-051-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : WLADIMIR BOGDANOFF
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista da Reclamada e do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEDAE E MPT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. O Regional, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, manteve a sentença que determinou a incidência da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do Autor durante todo o pacto laboral. 2. O STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 3. Ora, não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, não há de se cogitar a nulidade do contrato de trabalho firmado após a jubilação sem a prévia aprovação em concurso público. 4. Ademais, esta Corte, mesmo antes do pronunciamento do STF nas ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. 5. Desse modo, a alegação de contrariedade à OJ-SBDI/TST n.º 177 da SBDI-1 do TST não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, considerando o cancelamento antes referido. Emergem como obstáculos à revisão pretendida o art. 896, § 4.º, da CLT e a Súmula n.º 333 do TST, não havendo de se cogitar de afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados, tampouco em contrariedade à Súmula n.º 363 do TST. Por fim, a divergência jurisprudencial trazida encontra-se subjugada pelo atual entendimento deste Tribunal sobre a matéria em questão. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.144/1998-001-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BEC S.A.
ADVOGADO : DR. EUTÁSIO SOUSA BEZERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista na matéria concernente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, excluí-los da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. RECOLHIMENTO INCORRETO. As contrarrazões encontram-se desfundamentadas, pois são genéricas e sem nenhuma demonstração efetiva de o pagamento de custas ter sido insuficiente ou de ter havido afronta legal ou constitucional. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - É inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo Tribunal Regional, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, no particular, valendo registrar que a divergência jurisprudencial não se inclui entre as hipóteses para o conhecimento da preliminar argüida a título de negativa da prestação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. CONEXÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE DA FENABAN. I - Sobressai o descompasso entre o recurso de revista e a decisão recorrida, o suficiente a impedir a atividade cognitiva desta Corte. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso de revista, isso porque o Regional desconsiderou a reunião das ações, ante a inexistência de ameaça de conflito entre as decisões, extraída da referência de, naquele processo, as convenções coletivas serem vigentes em períodos diversos dos destes autos, e isso não foi combatido pelo recorrente em suas razões do recurso de revista, sendo possível a este Tribunal invocar a Súmula 422 do TST. II - Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Acolhidas as razões ordinárias do Sindicato para a eliminação dos erros materiais que, aliás, coincidindo com os objetos originários da indicada nulidade extra petita, adequaram os termos da sentença aos da petição inicial, não há falar em extrapolação das decisões em relação aos períodos postulados, pelo que não se tem como violados os artigos 128 e 460 do CPC. II - Os arestos mostram-se genéricos e não guardam especificidade com o acórdão recorrido, mesmo porque a matéria tratada acerca da nulidade por julgamento extra petita, pelas peculiaridades inerentes a cada caso, raramente logra demonstrar o dissenso de teses, pois dependem do contexto fático no qual são inteligíveis. III - Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO COM O SINDICATO. APROVAÇÃO EM ASSEMBLÉIA. I - É indistinguível a afronta direta e literal ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, pois, ao contrário, o conteúdo do decisum recorrido mais se enquadra à norma constitucional do que a viola, tendo em vista que o Sindicato, autor na ação, defende o exercício dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não se tendo notícia que tenha ele se insurgido contra a indigitada limitação de sua atuação. II - O aresto trazido à guisa de divergência jurisprudencial trata de transação na qual se entendeu configurado ato jurídico perfeito que deve prevalecer sobre normas legais supervenientes menos benéficas, nada estabelecendo acerca da exclusão dos efeitos da quitação condicionada à ausência de adesão formal do que fora acordado, pelo qual não se verifica a especificidade exigida pela Súmula nº 296, I, do TST para o cotejo de teses. III - O recorrente não impugnou especificamente o outro fundamento da decisão recorrida, consistente no alerta de o próprio recorrente haver reconhecido não cumprir as normas coletivas por considerá-las inválidas, desautorizando assim o conhecimento do apelo, à sombra da Súmula 422 do TST. IV - Ao invés do que assevera o recorrente, o tema do princípio da conciliação proposto pelo recorrente, mediante a indicação dos artigos 764, 846, 850, 852-E da CLT, não está prequestionado e trata-se de matéria inovatória, visto que não fora suscitada nas razões do recurso ordinário. V - Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA. CONCESSÕES MÚTUAS. I - Não há evidência no acórdão recorrido de que os substituídos tenham ingressado como assistentes, nos termos alegados pelo recorrente, o que faz as razões recursais esbarrarem no óbice da Súmula nº 126 do TST para o revolvimento dos autos nesta Instância Recursal Extraordinária. II - A invocação de violação ao artigo 840 do Código Civil é impertinente à decisão recorrida que firmou o entendimento de a quitação produzir efeitos apenas em relação aos empregados que formalizaram o acordo e de ter havido o reconhecimento do próprio recorrente no não-cumprimento das normas coletivas, não se podendo disso concluir que o litígio tenha sido resolvido pelo enfoque de existência de concessões mútuas. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Com o cancelamento do antigo Enunciado 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, não mais a partir da sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. Com efeito, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, os honorários advocatícios nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada àqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. II - Se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilita à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. III - Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do

artigo 14 da Lei 5.584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. IV - Conquanto a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência, mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, conforme preconiza, aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST. V - Consta-se ter o Regional consignado a inexistência do requisito suplementar consubstanciada na aludida insuficiência econômica dos substituídos, quer porque percebessem salários inferiores à dobra do salário mínimo, quer porque tivessem firmado declaração de estado de miserabilidade, de modo que não preenchidos os requisitos consagrados na Justiça do Trabalho para a percepção dos honorários advocatícios. VI - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.148/2005-013-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
RECORRIDO(S) : RAFAEL BONIFÁCIO MATYS
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE SOUSA TORRES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCISCO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a sanção jurídica imposta pela inobservância do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo, inclusive, pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Tendo por norte a natureza salarial e não indenizatória da sanção jurídica imposta pela inobservância dos intervalos intra e interjornada, segue-se forçosa a ilação de ser devida a contribuição previdenciária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.149/2002-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRENTE(S) : IVAN ROBERTO LEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista da reclamada; b) conhecer do recurso de revista do reclamante no tema "Horas in itinere. Trajeto interno. Portaria ao local de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar provimento para acrescentar à condenação trinta minutos diários, como horas in itinere e reflexos; e c) conhecer do recurso do reclamante no tema "Horas extras. Minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para incluir na condenação os minutos excedentes que deverão ser pagos a título de horas extras, nos termos da Súmula nº 366 do TST, como se apurar em liquidação.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA VOLKSWAGEN. IRREGULARIDADE DE MANDATO ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES. Afastam-se, de plano, as alegações do reclamante, em face do entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte, por meio da Súmula nº 395, item III, que considera "válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer" e não é outra a ilação que se extrai do artigo 667, caput e parágrafos, do Código Civil. Rejeitada. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório restrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES PAGOS NO PDV. I - Está pacificada nesta Corte o entendimento de ser impossível a compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Precedentes da SBDI-1. II - Recurso não conhecido.

2- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO. I - Não há como deliberar pela irregularidade de representação processual, por conta da Súmula nº 395, item III, que considera "válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer" e não é outra a ilação que se extrai do artigo 667, caput e parágrafos, do Código Civil. II - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. PORTARIA AO LOCAL DE TRABALHO. I - A jurisprudência desta Corte Superior tem-se firmado no sentido de considerar o tempo despendido pelo trabalhador entre a portaria da empresa e o efetivo local de trabalho como horas in itinere, por caracterizar tempo à disposição do empregador. Na espécie, aplica-se, por analogia, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. II - Recurso provido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. I - É entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 366 do TST: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". II - Extrai-se que para o deferimento como extra do resíduo de tempo anterior e posterior à jornada normal é indiferente a sua destinação à troca de uniforme, alimentação e higiene pessoal ou a outros afazeres pessoais. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.159/2005-006-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ODONTO BONNO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, todavia, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM GUIA INADEQUADA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 26/2004. O depósito recursal deve obedecer aos requisitos específicos estipulados pela Instrução Normativa n.º 26/2004, que em seu inciso I, faz expressa menção à guia que deve ser usada, consignando que depósito recursal será efetuado mediante GFIP emitida eletronicamente ou GFIP avulsa. Restando evidenciado que o depósito efetuado pelo Recorrente foi recolhido por meio de guia inadequada, persiste a decisão do Regional que considerou deserto o Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido, por divergência, todavia, não provido.

PROCESSO : RR-1.191/2006-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : RUY ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional foi explícito ao indicar os motivos pelos quais concluiu pela responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, atida na compreensão da culpa in eligendo e culpa in vigilando. Também examinou a controvérsia sob o prisma dos artigos 37, II, XXI, da Constituição Federal, e procedeu ao confronto analítico do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 com os artigos 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal. No que concerne à Resolução 96/2000, o Colegiado de origem consignou estar em sintonia com os dispositivos constitucionais referidos, não lhes negando aplicabilidade. II - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE. FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DE SÓCIOS DA PRIMEIRA RECLAMADA. I - Depara-se com o entendimento do Regional de que, se houver os requisitos permissivos de despersonalização da pessoa jurídica, a inclusão dos sócios da primeira reclamada no pólo passivo deve ocorrer no processo de execução. II - A indicação de violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT é impertinente à decisão por tratar-se de responsabilidade solidária pela constituição de grupo econômico e nada se referir à obrigatoriedade de citação aos sócios da reclamada principal ainda no processo de conhecimento. III - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A decisão recorrida encontra-se de acordo com o entendimento desta Corte de que a responsabilidade subsidiária da administração pública acha-se materializada na esteira das culpas in vigilando e in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - Os entes públicos não se encontram imunes desse dever, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito, aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais quer jurídicas, de direito privado ou de direito público,



sobretudo quando se trata de órgãos da administração pública, autarquia, empresa pública e de sociedade de economia mista, por conta da regra insculpada no artigo 173, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, em razão da qual se apresenta juridicamente indiferente a norma contida no artigo 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 ou no artigo 71 da Lei nº 8.666/93. III - Mesmo porque a norma do artigo 173, § 1º, inciso III, da Carta de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e moralidade, pelos quais é inconstratável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. IV - Registre-se ser inócua a invocação de inconstitucionalidade da Resolução 96/2000 ou da Súmula 331, IV, desta Corte, nela instituída, para o conhecimento do recurso de revista, porque a hipótese não está contida nos pressupostos do artigo 896, "a" a "c", da CLT. Ademais, vale salientar que as súmulas retratam o posicionamento do Tribunal acerca de uma determinada matéria e não são lei ou atos normativos sujeitos ao controle da constitucionalidade. Precedente da SBDI-1 e STF. V - Recurso não conhecido. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE SOBREAVALIAÇÃO. DIFERENÇA DE FGTS E MULTA DE 40%. I - O artigo 265 do Código Civil refere-se à gênese legal da solidariedade, sendo, por isso, impertinente ao que está sendo discutido nestes autos. II - Em relação ao artigo 5º, II, da Carta Magna, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta e literal, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. III - Recurso não conhecido. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Extraí-se do acórdão recorrido a tese corroborada pela Súmula nº 331, IV, do TST, de não haver limitações da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na hipótese de inadimplemento por parte da empresa prestadora, sem que tenha havido pronunciamento sobre o aspecto veiculado pela recorrente sob o prisma dos incisos II e XLV do artigo 5º da Constituição Federal, pelos quais não se encontram prequestionados, a teor da Súmula nº 297, I do TST. II - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, até mesmo as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, pois, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual idoneidade econômico-financeira. Precedentes da SBDI-1. III - Divergência não apta para o conhecimento do recurso de revista, pois ultrapassada pela iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos da Súmula nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Extraem-se do trecho transcrito os fundamentos da sentença, ratificados pela Turma a quo de que, estando a discussão da equiparação salarial centrada na averiguação da perfeição técnica entre autor e paradigma - alegação essa derivada da própria defesa da recorrente -, deveriam as reclamadas produzir provas no sentido de destacar a capacidade técnica do modelo, o que não ocorreu. II - Não é verdade que a recorrente absteve-se de alegar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos à equiparação pleiteada, pois registrado pelo Colegiado de origem que a defesa mencionou uma qualificação do paradigma superior ao do recorrido, o que afasta da decisão impugnada a indigitada violação aos artigos pertinentes ao ônus da prova. III - Recurso não conhecido. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. I - A decisão recorrida está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 389 do TST. II - Não alcança o conhecimento recurso apresentado apenas com a indicação de violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, visto que erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional, não sendo, por isso, pertinente de forma direta à hipótese, conforme exige o artigo 896, "c", da CLT. III - É inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 3º, I e II, da Lei 7.998/90, porque não há no acórdão recorrido registro de que não estavam preenchidos os requisitos do artigo 3º, I e II, da Lei nº 7998/90, inexistindo o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, I, do TST. IV - Ainda que assim não fosse, inexistiria afinidade desses dispositivos com a questão discutida nos autos de responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego, já que se reportam aos requisitos a serem comprovados pelo trabalhador dispensado sem justa causa para a percepção da aludida verba. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.212/2005-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOAQUIM ALVES CHAVES
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando contradição entre fundamentação e dispositivo, dar provimento ao recurso de revista para decretar a prescrição das parcelas anteriores a 08/08/2000.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos com atribuição de efeito modificativo, na forma da Súmula 278 do TST, para sanar contradição entre fundamentação e dispositivo.

PROCESSO : ED-RR-1.221/2006-022-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA FOZ DO RIO ITAJAÍ AÇU - UNICRED LITORAL
ADVOGADA : DRA. MARGIANE CRISTINA DE FREITAS SALES
ADVOGADA : DRA. DANIELA SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE BOEING
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.232/2001-003-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NEME TAROUÇU
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, caput e inciso II e 62, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o inconstratável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável em relação aos processos em curso. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto, em que se nega eficácia à norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II, da Constituição. VI - Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no RE - 453740/RJ, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, proferiu decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. VII - Recurso de revista conhecido e provido. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. I - O acórdão recorrido não analisou a norma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal no cotejo com os arts. 146, II, da Constituição Federal e 14 do Código Tributário Nacional, nem tratou da distinção entre isenção e imunidade, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - De qualquer forma, não se divisa violação à literalidade dos dispositivos constitucionais mencionados de que cogita o art. 896, "c", da CLT. III - Os artigos 195, § 7º, da Constituição da República e 55 da Lei nº 8.212/91 conferem isenção de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. IV - Apesar de ser notória a atividade de assistência social desenvolvida pela executada, não se tem como enquadrá-la na hipótese de entidade beneficente ou filantrópica, por tratar-se de fundação pública mantida pelo Estado do Rio Grande do Sul, que desenvolve atividade estatal, prestando serviços públicos à comunidade, o que não se confunde com serviços humanitários ou de caridade. Tanto é assim, que a executada não comprovou os requisitos exigidos em lei para enquadrar-se como entidade com fins filantrópicos. V - Portanto, a afronta ao § 7º do art. 195 do c/c art. 146, inciso I, da Constituição Federal de 1988 seria de forma indireta e reflexa, já que envolveria a análise da correta aplicação da legislação infraconstitucional (Lei nº 8.212/91), o que não se coaduna com as disposições contidas no § 2º do art. 896 da CLT. VI - Ademais, a norma legal em epígrafe, ao exigir da entidade assistencial que seus diretores não percebam remuneração nem usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título para que seja considerada isenta da contribuição patronal, torna evidente que as fundações públicas que remuneram os seus

servidores, até mesmo os que ocupam cargos de direção, não se beneficiam da isenção legal só pelo fato de sua atividade ser assistencial sem fins lucrativos. VII - Registre-se, por fim, que, diferentemente do alegado pela recorrente, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não teve sua eficácia suspensa pela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Isso porque tal medida apenas suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732, que alterou a redação do inciso III do artigo 55 mencionado e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98. VIII - Nesse sentido, segue precedente do Excelso Pretório (RE-428.815-AgR/AM, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/6/2005). IX - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.258/2004-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALENTIM PEREIRA DE REZENDE FILHO
ADVOGADO : DR. GENTIL PEREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. MATUSAEEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO. O Supremo Tribunal Federal e este Tribunal Superior do Trabalho têm jurisprudência tranqüilamente assentada de que, à luz dos preceitos constitucionais, sobretudo o do amplo acesso à justiça, o da efetividade do processo, bem assim o da assistência jurídica integral e gratuita, torna-se imperativo atribuir à União o ônus pelo pagamento do honorários periciais quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita. Revista conhecida, todavia, desprovida.

PROCESSO : RR-1.261/1995-015-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SOUZA ALVES
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas no tocante ao tema "Agravado de petição - Juros - Fazenda Pública. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - Violação ao art. 5º, II, da Carta Magna", por violação aos arts. 5º, caput e inciso II, e 62 da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o inconstratável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, razão pela qual ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - Ademais, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto em que se nega eficácia a norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para, excepcionalmente, viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto a execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II, da Constituição. VI - A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no RE - 453740/RJ, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, proferiu recentemente (1º/3/2007) decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. O referido julgamento reformou decisão de Turma recursal que havia declarado inconstitucional a fixação diferenciada de percentual de juros de mora, contemplada na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. VII - Recurso de revista conhecido e provido. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. I - Os arts. 195, § 7º, da Constituição da República e 55 da Lei nº 8.212/91 conferem isenção de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, e o

Regional simplesmente asseverou que a reclamada não era entidade filantrópica, mas pessoa jurídica de direito público que desenvolve atividade estatal, prestando serviços públicos à comunidade, que não se confunde com filantropia. II - Com efeito, a Lei nº 8.212, no seu artigo 55, estabelece os requisitos para que a entidade beneficente de assistência social fique isenta das contribuições previdenciárias patronais. Entretanto, apesar de ser notória a atividade de assistência social desenvolvida pela executada, não há como enquadrá-la na hipótese de entidade beneficente ou filantrópica, por tratar-se de fundação pública mantida pelo Estado do Rio Grande do Sul que desenvolve atividade estatal, prestando serviços públicos à comunidade, o que não se confunde com serviços humanitários ou de caridade. Tanto é assim que a executada não comprovou os requisitos exigidos em lei para enquadrá-la como entidade com fins filantrópicos. III - Ademais, a norma legal em epígrafe, ao exigir da entidade assistencial que seus diretores não percebam remuneração nem usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título para que seja considerada isenta da contribuição patronal, torna evidente que as fundações públicas que remuneram os seus servidores, até mesmo os que ocupam cargos de direção, como é o caso da reclamada, não se beneficiam da isenção legal só pelo fato de sua atividade ser assistencial sem fins lucrativos. IV - Registre-se, por fim, que, diferentemente do alegado pela recorrente, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 não teve sua eficácia suspensa pela liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Isso porque tal medida apenas suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732, que alterou a redação do inciso III do artigo 55 mencionado e acrescentou os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98. V - De qualquer sorte, vale transcrever o precedente do Excelso Pretório, em sentido contrário à tese da recorrente: "Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91." (RE 428.815-Agr/AM, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/6/2005.). VI - Recurso não conhecido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.267/2004-028-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : IN PEACE PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
RECORRIDO(S) : ALYSSON PAULO FIORITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. I - A União insurge-se contra o acórdão regional que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores fixados em acordo homologado em juízo, sem o reconhecimento de vínculo empregatício. II - A expressão "das sentenças que proferir", contida no art. 114, inciso VIII, da Constituição da República envolve também o acordo homologado pelo juiz trabalhista, o qual, por sua vez, se equipara à sentença transitada em julgado. Logo, se não há distinção na norma constitucional, não cabe ao julgador fazê-lo. III - Ademais, o art. 195, I, "a", do Texto Constitucional expressamente refere às contribuições sociais incidentes sobre os rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviços ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, mesmo sem vínculo empregatício, donde exsurge, indubitável, a necessidade de determinação do recolhimento da contribuição previdenciária na espécie. IV - O acórdão regional violou a literalidade dos arts. 114, inciso VIII, e 195, I, "a", da Constituição da República, restando incontestável a necessidade de determinação do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os valores objeto do acordo homologado em juízo. V - O artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 dispõe que "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (red. L. 8.620/93)." VI - Com efeito, segundo se depreende da literalidade da norma da Lei nº 8.212/91 referida, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juiz condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, ressaltando-se que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988. VII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.299/1990-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : MARISA IBARRA VIEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: 1 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

2 - RECURSO DE REVISTA. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) é norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença. III - Esta 4ª Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV - Recurso conhecido e provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.313/2005-023-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDO(S) : ALICE CELECINA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos recursos de revista da Fundação Petros e da Petrobrás quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria. Mudança de nível. Acordo coletivo 2004/2005. Paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento ficam os autores dispensados em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita pela Vara de origem.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS S. A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobrás. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS. I - A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que as reclamadas foram indicadas como titulares das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. II - Infirmam-se a ofensa legal suscitada e a divergência com os julgados colacionados, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não se divisa afronta ao artigo 202, § 3º, da Constituição, seja porque esse dispositivo permite o aporte de recursos no caso de as entidades públicas atuarem na qualidade de patrocinadoras, como é o caso, seja porque, segundo o Regional, a solidariedade foi extraída do artigo 2º, § 2º, da CLT, pela formação de grupo econômico, e da Lei Complementar 109/2001, que admite a solidariedade entre a patrocinadora e a respectiva entidade de previdência fechada, relativamente aos planos de benefícios. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial em 5%, que o Regional o entendera aos aposentados e pensionistas, não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter contemplado apenas os empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Isso por ser imperativo prestigiar e valorizar a negociação coletiva, conduzida e ultimada pelo sindicato da categoria profissional, a cavaleiro das prerrogativas que lhe foram asseguradas pelos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição, com

vistas à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados, no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Não desautoriza essa conclusão a circunstância de o artigo 41 do Regulamento da PETROS ter previsto a paridade salarial entre ativos e inativos, tendo em vista a supremacia do acordo coletivo, no qual fora acertada a concessão de promoções para o pessoal da ativa, cuja normatividade afasta inclusive a possibilidade de o Judiciário indagar se ele teria sido fruto ou não de simulação. IV - Por sinal, aqui, deixa de ter relevância o fundamento invocado pelo Colegiado de origem de que a negociação teria representado mera simulação, em que o objetivo teria sido o de mascarar o aumento geral de salários sob o título de aumento de nível salarial. V - É que nessa hipótese ter-se-ia o que a doutrina denomina de simulação maliciosa, em virtude de os protagonistas do negócio jurídico simulado terem visado prejudicar terceiros, caso em que esses estariam autorizados a pleitear a sua anulação, pretensão que não foi deduzida pelos recorridos, os quais, insinuando a existência de simulação maliciosa, dela pretenderam auferir vantagem que não seria assegurada aos próprios empregados da ativa, por conta da anulação do acordo coletivo. VI - Vem a calhar, a propósito, o disposto no artigo 167 do Código Civil de 2002, segundo o qual "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma." Em outras palavras, sendo nulo o acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato de classe, na esteira da suposta simulação maliciosa, pois a vantagem ali ajustada teria objetivado prejudicar os aposentados e pensionistas, não seria e não é concebível pudesse ele manter a sua higidez jurídica para desta feita beneficiar apenas os aposentados e pensionistas, excluindo os verdadeiros destinatários da negociação que eram os empregados da ativa. VII - Nesse sentido, de priorizar a negociação coletiva e por consequência emprestar juridicidade a acordos e convenções coletivas, indiferentemente de eventual especulação sobre ocorrência de simulação maliciosa, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte, segundo se infere da OJ 346 da SBDI-I. Recursos providos. SOLIDARIEDADE. Fica prejudicado o exame deste tópico da revista da Petrobrás, em virtude do provimento dos recursos e da conseqüente improcedência da ação.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.331/1998-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARLOS ROQUE IZAQUINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
EMBARGADO(A) : COMIL - CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga na análise do recurso ordinário dos reclamantes no tocante à pretensão subsidiária dos autores de adoção do "salário fixado em Convenção Coletiva, da categoria profissional" como base de cálculo do adicional de insalubridade, a partir da Súmula 17 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para, considerando a falta de elementos para este Tribunal Superior se manifestar sobre pedido subsidiário de adoção de salário normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade a partir da Súmula 17 do TST, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário dos autores, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.333/2001-069-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade - área de risco", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de piso no tocante ao adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAGEM DE INFLAMÁVEL. EDIFÍCIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL). I - Esta Turma já enfrentou a questão que se centra em saber se é devido o adicional de periculosidade a todos os empregados que laboram no prédio (construção vertical) ou somente àqueles que se encontram bem próximos dos tanques de combustível, no mesmo pavimento onde estão armazenados os líquidos inflamáveis. II - A inclinação jurisprudencial desta Turma tem-se firmado no sentido de ser devido o referido adicional mesmo àqueles trabalhadores que laborem fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, uma vez que trabalham no mesmo edifício onde se encontram instalados os tanques contendo líquido inflamável. III - Recurso provido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I -



Fixado pelo Regional que as normas coletivas não estabeleciam que as horas extras seriam pagas com base na hora normal sem cumulação com outros adicionais, verifica-se que a reforma do julgado, no sentido pretendido pela recorrente, demandaria que se procedesse à nova interpretação do teor das disposições coletivas em comento, o que somente ocorreria mediante revolvimento das provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. **II** - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.340/2002-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA TAQUARENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
RECORRIDO(S) : LOTÁRIO HERPICH
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NA ALÍNEA "B" DO § 6.º DO ART. 477 DA CLT. EXCLUSÃO DO DIA DA NOTIFICAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. AFASTAMENTO DA MULTA. De acordo com o que consigna o artigo 477, § 6.º, da CLT, em sua alínea "b", admite-se o pagamento até o décimo dia, contado da notificação da demissão. O entendimento predominante no âmbito desta Corte é que a contagem se faz mediante a exclusão do dia da notificação, conforme consignado na OJ n.º 162 da SBDI-1. Mostra-se razoável, portanto, adotar o entendimento de que a exclusão do dia da notificação importa em considerar que a contagem do prazo deve se iniciar no primeiro dia útil subsequente ao da comunicação da dispensa, restando indevido o pagamento da multa em questão, porquanto efetivado o pagamento no prazo legal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.358/2006-016-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA ISABEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total decretada, aplicar a prescrição parcial, considerando prescritas apenas as parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO À PARCELA RECONHECIDO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA APOSENTADORIA DA RECLAMANTE. I - Evidenciado que a reclamante já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu diferença proveniente de recálculo, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. II - Considerando que o direito à parcela foi reconhecido por decisão judicial anterior à jubilação e o benefício da complementação dos proventos de aposentadoria está sendo recebido sem a referida integração, conclui-se que a lide é de diferenças de complementação de aposentadoria, estando a decisão recorrida em confronto à Súmula nº 327 do TST, segundo a qual "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.365/2000-001-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEONILDO LUIZ FUGA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame dos recursos ordinários da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e do Banco do Brasil S.A.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A alegação de o Judiciário Trabalhista carecer de competência material para julgamento da lide parte da premissa de que ela teria cunho exclusivamente previdenciário, na esteira da assinalada condição de previdência privada da PREVI. II - Ocorre que a complementação da aposentadoria fora instituída para os empregados do Banco do Brasil, em que os dissídios daí resultantes, embora envolvessem aquele instituto, foram implicitamente associados aos provenientes da relação de emprego pretérita, abrangidos pela prodigalidade do art. 114 da Constituição. III - Assim, tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Tra-

balho para dirimir a controvérsia. IV - Dessa forma, tendo a complementação de aposentadoria origem direta no contrato de trabalho mantido com o Banco do Brasil, evidencia-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.405/2005-029-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ELAINE APARECIDA CLAUDINO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO FOX LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Os dispositivos legais e constitucional invocados pelo recorrente não se viabilizam à cognição desta Corte, tendo em vista o aspecto fático delineado pelo Regional de o acordo ter envolvido verbas de natureza indenizatória, e não suscitado o conhecimento ou não do vínculo empregatício, insuscetível sabidamente de reexame em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. II - Não logra o recorrente demonstrar dissenso pretoriano com os arestos trazidos à colação, por serem insusceptíveis e inescusáveis aos fundamentos utilizados no decisum recorrido. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.416/2001-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSELI REIS COLOMBINI
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. I - Contendo o acórdão recorrido duplo fundamento, é imprescindível ao conhecimento do recurso de revista que a parte os impugne a ambos, ônus do qual não descumbe a recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 422. II - De outro lado, ainda que se relevasse essa deficiência técnica no manejo do recurso, depara-se com a impropriedade da Súmula nº 371, uma vez que o precedente não aborda a matéria que o fora no acórdão recorrido, matéria tratada, ao contrário, na Súmula nº 378, da qual o TST não pode conhecer, por não ter sido suscitada nas razões recursais, sendo irrelevante o tivesse sido nos embargos de declaração, por conta da preclusão consumativa já operada. III - De qualquer sorte, mesmo que se ignorasse esse novo deslize da recorrente, não se divisaria contrariedade à Súmula nº 378, visto que o Regional, no acórdão dos embargos de declaração, deixou registrado não ter havido prova de relação de causalidade entre a moléstia que contraíra e as atividades desenvolvidas no recorrido, registro, de resto, incognoscível por esta Corte, quer por não ter sido atacado nas razões recursais, quer por reportar-se ao contexto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.447/2006-098-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RUTE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE DIVINÓPOLIS - FUNEDI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar o direito à multa de 40% do FGTS por todo período contratual, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice a acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das duntas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guiada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.468/2005-007-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FREDERICO DE SOUZA CASTANHEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 500, III, DO CPC. Nos termos do art. 500, III, do CPC, não-conhecido o Recurso de Revista principal, fica prejudicado o conhecimento do Recurso Adesivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.480/2003-464-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A) : EDUARDO LUIZ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada e imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, fazer constar da parte dispositiva do julgado o seguinte: "conhecer do recurso de revista do reclamante por violação ao artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a natureza salarial da parcela participação nos lucros e resultados e julgar procedente a reclamação trabalhista, deferindo os pedidos das alíneas "a" e "b" da exordial (fls. 5), determinando-se, ainda, a retenção dos recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos da Súmula 368 do TST, bem como a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei, devendo ser considerada como época própria da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, a teor da Súmula 381 do TST, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença. Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-1.513/2005-271-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
RECORRIDO(S) : FÁBIO VIECELLI KONRATH - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. DENIS RIBAS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 195, II, da Constituição Federal de 1988 e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no recolhimento previdenciário acresça-se a contribuição do segurado individual no percentual de 11% sobre o valor total do acordo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL QUE LHE PRESTA SERVIÇOS DE FORMA AUTÔNOMA. ALÍQUOTAS. LEIS NºS 8.212/1991 E 10.666/2003. I - Depreende-se da literalidade da norma do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal de 1988, que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que ela possui como destinatário não só a empresa, mas também o trabalhador que lhe presta serviços. II - No caso dos autos, em que se convencionara a prestação autônoma dos serviços, a Lei 8.212/1991 fixa, além da alíquota da contribuição a cargo da empresa, prevista no artigo 22, III, como de 20%, o percentual a ser pago pelo prestador de serviços. Com efeito, em seu artigo 21, estabelece que "a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição". Mais adiante, no § 4º do artigo 30, dispõe que "na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição". Equivale a dizer que, deduzindo 9% do seu salário-de-contribuição, só irá efetivamente des-

contar 11% a título de contribuição previdenciária. III - A Lei 10.666/2003, em seu artigo 4º, vem a ratificar a exigência de ambos os recolhimentos e a distinção das contribuições da empresa e do trabalhador autônomo que lhe preste serviços, apenas conferindo àquela a obrigação de arrecadar a contribuição devida pelo segurado individual. IV -Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.523/2003-002-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL
PROCURADOR : DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA
RECORRIDO(S) : EXPEDITO LUCAS GOMES
ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido a anotação da CTPS do Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.537/2003-061-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JOHNNY KAPTY
ADVOGADO : DR. EDMUNDO GUIMARÃES FILHO
RECORRIDO(S) : FIBERGRAPH COMUNICAÇÃO GRÁFICA INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Conforme se depreende da literalidade das normas dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Infere-se da análise dos fundamentos do acórdão recorrido que a conciliação pôs fim à demanda na qual se buscava o reconhecimento e declaração da existência de vínculo de emprego, com o pagamento de todas as verbas decorrentes. III - Não obstante as considerações traçadas pela Turma Regional, de que a natureza da relação jurídica havida entre as partes não fora objeto de decisão pelo Juízo de origem, extrai-se, objetivamente, a violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.541/2005-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EDMILSON RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, pelos fundamentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-1.563/2002-009-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBALHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos do Autor, como entender de direito e não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I - É sabido que o efeito interruptivo da prescrição decorre da citação válida, ainda que ordenada por juiz incompetente, a teor do artigo 219 do CPC. Daí ser irrelevante que a decisão proferida na ação movida pelo sindicato de classe, como substituto processual, tenha sido extinta por ilegitimidade de parte, uma vez que resulta incontroverso que a citação lá ultimada o fora validamente, dela decorrendo o efeito interruptivo sobre a prescrição da ação individual movida pelo recorrente e lá substituído. II - O que se depreende do artigo 219 do CPC é que, para efeito de interrupção da prescrição pouco importa o desfecho dado à ação anterior, tanto quanto se mostra irrelevante que ela tenha sido ajuizada por quem detenha legitimação anômala, visto que, se a decisão ali proferida fosse de mérito, a sanção jurídica beneficiaria a todos os substituídos por ela abrangidos. III - Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da OJ 359 da SBDI-I, o entendimento de que a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato-autor, interrompe a prescrição da ação movida por alguns ou por todos os substituídos. IV - Recurso provido para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos do Autor, como entender de direito.

2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR DO RECURSO ORDINÁRIO. I - Não se divisa a violação assinalada pelo recorrente, na medida em que os artigos por ele indicados apenas discorrem sobre o mandato, nos aspectos concernentes a seu conceito, alcance, sujeito outorgante, requisitos para o instrumento particular, substabelecimento mediante instrumento particular, exceções da habilitação do advogado para a prática dos atos no processo, postulação em causa própria, mas nada disciplinam acerca da situação de vedação para o substabelecimento, expressa no próprio instrumento de mandato, como no caso presente. II - Da transcrição da procuração, na parte pertinente à discussão, não se evidencia de forma nenhuma a tese do recorrente de a vedação dizer respeito apenas aos outorgados ad negotia. Ao contrário, a menção ao óbice de substabelecer é claramente feita ao poder de outorgar procuração para "advogado credenciado para defender os interesses do/a Outorgante perante a Justiça do Trabalho". III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.573/2004-011-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AVELINO GARRIDO OGANZO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE DE SIERVI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de revista do embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embora o pressuposto objetivo da tempestividade do recurso de revista se insira no âmbito de cognição do Tribunal, sem necessidade de que a parte o suscite em contra-razões, o fato ora apontado de que o embargado não comprovava a versão de que o dia 8/12/2006 fora feriado municipal deveria ser ali invocado, pelo que rigorosamente os embargos deveriam ser rejeitados, no particular, por inexistência da insinuada omissão do acórdão embargado. II - Releva-se no entanto essa deliberação não tanto para prevenir futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, de que tem sido pródiga certa militância profissional desavisada, mas sobretudo por conta do registro lavrado no despacho de admissibilidade de fls. 750, no sentido de que no dia 8/12/06 não houve expediente forense no Regional de origem, circunstância que dilucida a tempestividade do recurso de revista do embargado. Embargos parcialmente acolhidos para rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso de revista do embargado.

PROCESSO : RR-1.586/2002-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CIL - CONSERVADORA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SEVERINO EUFRÁSIO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALEMIR ANASTACIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo de instrumento a que se dá provimento por configuração da hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada. 2 - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADES MARGINAIS NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. II - Com efeito, o artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02, passou a dispor que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho." III - A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, editada em 6 de abril de 2006, por sua vez, revogou, entre outros, os Provimentos 4/99 e 3/2004, passando a dispor no artigo 36 apenas que "Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação." IV - Com a edição da referida Consolidação não se exige mais que a guia DARF contemple todos os requisitos que o foram nos Provimentos anteriores, abrindo para o Magistrado a possibilidade de avaliar se a ausência de um ou mais de um deles compromete ou não a prática do ato processual. V - Comprovado que a guia DARF constam o nome da recorrente, seu CNPJ, o código da Receita Federal, o valor das custas correspondente ao que fora fixado na sentença da Vara do Trabalho, bem como a data do recolhimento indicativo de que o fora no prazo legal, depara-se com a sua higidez formal, consubstanciada no preparo do recurso ordinário, pelo que a decisão recorrida, ao dar pela sua deserção, louvando-se na ausência de elementos marginais, diverge do entendimento do segundo aresto de fls. 130. VI - Recurso provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.587/2006-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE
RECORRIDO(S) : VALDIR JOSÉ ANORATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PAGAMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL VIA INTERNET. GUIAS E COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO I - Da decisão recorrida depreende-se que o Regional entendera deserto o recurso, não porque a comprovação por meio de cópia fosse inválida, tampouco porque o pagamento das custas e do depósito recursal por meio eletrônico não fosse aceito, mas porque os documentos juntados para comprovação dos pagamentos eram cópias sem a devida autenticação, não servindo como prova nos termos do art. 830 da CLT. II - Impossível nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126 do TST, a verificação da alegada autenticidade dos referidos documentos. III - Não logrando a recorrente ilidir o argumento de que os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito foram anexadas em cópia não autenticada, em afronta aos ditames do art. 830 da CLT, tem-se como deserto o recurso ordinário, sendo certo que o Regional exerceu seu encargo quanto à imprescindibilidade de aferição da satisfação dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, fazendo a análise das provas e interpretação razoável do preceito de lei em comento, não havendo falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. IV - Os arestos colacionados ou são inservíveis ou são inespecíficos. V - Os demais temas tratados no recurso de revista, aqueles referentes ao mérito do recurso ordinário, não merecem conhecimento, pois o Regional não emitiu tese sobre eles, faltando o devido prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.600/2004-231-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA
ADVOGADO : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S) : ISRAEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A matéria foi apreciada na medida da provocação recursal, considerando-se que o recurso ordinário foi interposto pelo Município. II - Não estava compelido o julgador a manifestar-se sobre a nulidade da contratação apenas suscitada nos embargos de declaração inter-



postos pelo Parquet. III - A propósito, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 350 que "não se conhece de arguição de nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante parecer, quando a parte não a suscitou em defesa". IV - Recurso não conhecido. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. I - Essa matéria não foi enfrentada no julgado recorrido porque não suscitada no recurso ordinário, que foi interposto pelo Município. Incide, no particular, a disposição do inciso I da Súmula nº 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.603/2000-045-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PEDRO PAULO IATAROLA SENRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.618/2006-074-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS QUATRINI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multas por embargos de declaração protelatórios e litigância de má-fé", por violação aos arts. 17, inciso VII, e 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento à parte contrária da multa de 1% e da indenização de 20% previstas no art. 18 do CPC, a título de imerecida litigância de má-fé.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se configura a negativa de prestação jurisdicional alegada pela recorrente, pois o Tribunal a quo, a partir do conjunto probatório produzido nos autos, declinou claramente os motivos pelos quais concluiu demonstrada a existência de relação de emprego entre as partes, bem como explicitou em farta fundamentação as razões por que declarou ex officio a hipoteca judiciária dos bens imóveis da recorrente. II - Estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos entre os apontados pela recorrente capazes de ensejar o conhecimento do recurso de revista pela preliminar erigida, nos moldes preconizados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. HIPOTECA JUDICIÁRIA. I - A hipoteca judiciária é efeito ope legis da sentença condenatória, cabendo ao magistrado apenas ordenar sua inscrição no cartório de imóveis para que tenha eficácia contra terceiros. Com efeito, segundo dispõe o artigo 466, caput, do CPC "a sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos". II - Decorrendo a hipoteca judiciária da mera prolação de sentença condenatória, extrai-se a evidência de ela independer de pedido da parte adversa, pelo que não se divisa o pretendido julgamento extra ou ultra petita, bem como colhe-se a conclusão de que não houve agravamento da condenação, já que tão-somente foi declarado efeito que decorria da própria sentença recorrida. Infirma-se, por consequência, a pretensa vulneração dos artigos 5º, XXXV, LV, 128, 293, 459 e 460, 512 do CPC, 617 e 626, parágrafo único, do CPP. III - Como bem ressaltado no acórdão recorrido, é inaplicável o art. 655 do CPC à espécie, pois a gradação legal da penhora nele previsto não guarda qualquer relação com hipoteca judiciária, já que esta é declarada para impedir o dilapidamento dos bens do réu em prejuízo da futura execução, ao passo em que a gradação legal da penhora diz respeito ao próprio processo executivo. IV - Embora a hipoteca judiciária não seja usual no âmbito do Judiciário do Trabalho, impõe-se a aplicação subsidiária da norma do artigo 466 do CPC, tendo em vista a identidade ontológica da sentença do Processo Civil e da sentença do Processo do Trabalho, mesmo no cotejo com o artigo 899 e parágrafos da CLT, uma vez que o depósito recursal, mesmo qualificado como garantia da execução, ali foi erigido precipuamente em requisito objetivo de recorribilidade. V - Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADO CONTRATADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE COMERCIAL. I - O TRT não dirimiu a controvérsia pelo prisma da distribuição do ônus subjetivo da prova, mas, sim, em razão do substrato fático-probatório delineado na espécie, indicativo da configuração dos requisitos do vínculo de emprego, apesar da contratação do autor para prestação de serviços autônomos como representante comercial. II - Não se divisa mácula aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC e os arestos de fls. 332/333 são inespecíficos para o cotejo de teses, por versarem regras atinentes à distribuição do ônus da prova, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. III - Os dispositivos constitucionais (arts. 1º, IV, 5º, II, XII, 170), do Código Civil (arts. 104, 1216 e seguintes) e do Código Comercial (art. 226) não foram objeto do indispensável questionamento, incidindo a Súmula nº 297/TST como óbice ao conhecimento da revista neste particular. IV - Para considerar vulnerados os

arts. 27, "f" e "i", 28, 29 da Lei nº 4.886/65, seria necessário concluir que não se configurou entre as partes litigantes o vínculo de emprego expressamente reconhecido pelo Regional, o que somente seria possível mediante revolvimento de fatos e provas, procedimento refratário em sede de recurso de natureza extraordinária, como o é o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126/TST. V - Recurso não conhecido. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. VÍNCULO DE EMPREGO E RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO LABORAL. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. III - Isso porque, após referir brevemente aos fundamentos adotados no acórdão recorrido, a recorrente trouxe à colação, aleatória e abruptamente, arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Mesmo relevando a deficiência no manejo do recurso de revista à guisa de divergência jurisprudencial, verifica-se que os arestos apresentados são inservíveis ou inespecíficos, incidindo à espécie o art. 896, "a", da CLT e a Súmula nº 296, I, do TST. V - Recurso não conhecido. MULTAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O Regional não detectou nenhum desvio ético do recorrente quando da interposição dos embargos de declaração. Ao contrário, apenas os considerou protelatórios e condenou a embargante a pagar à parte contrária, sobre o valor corrigido da causa, multa de 1% e indenização de 20% autorizadas pelo art. 18 do CPC, cumuladas com o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC. II - Sobressai dessa decisão flagrante violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, se reputados protelatórios os embargos de declaração, a sanção haveria de consistir unicamente na imposição da multa de 1% sobre o valor da causa. III - Além dessa violação, extrai-se também do acórdão dos embargos declaratórios violação aos artigos 17, inciso VII, e 18 do CPC, em virtude de sua manifesta má-aplicação, na medida em que o Regional não identificou o ato ou atos processuais praticados pelo recorrente que o enquadrassem como improbus litigator. A propósito, salta da decisão dos embargos a evidência de o Regional os ter considerado apenas protelatórios, pelo que a sanção não poderia jamais alcançar a indenização por litigância de má-fé. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.643/2003-013-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JULIANA FONSECA PAULINO LACERDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. APELO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. A Reclamante se desviou de trazer elementos suficientes à desconstituição do fundamento central utilizado pelo Regional, qual seja, o fato de o deferimento do título haver respeitado a causa de pedir. Conforme é sabido, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, o seu conhecimento somente é impulsionado mediante a demonstração inequívoca dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Por óbvio, incumbe à parte recorrente fazer acompanhar suas alegações de tais requisitos, independentemente da certeza do seu direito, sob pena de incorrer em carência de fundamentação legal, tal como aconteceu no caso em apreço. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Segundo o contido na Súmula nº 102, item I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de embargos". Tendo o Regional consignado que a Reclamante exercia cargo de confiança bancária, para que esta Corte Superior concluísse de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas não constantes do acórdão regional, hipótese incabível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.654/2004-030-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONSOLAÇÃO MESSIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.655/2004-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : AMARILDO ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 201 da CLT", por violação do art. 114, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa administrativa prevista no art. 201 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado. Recurso de Revista não conhecido. MULTA DO ART. 201 DA CLT. COMPETÊNCIA. A controvérsia está adstrita à competência da Justiça do Trabalho para impor a multa administrativa prevista no art. 201 da CLT, em face da condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Apesar dos fundamentos da decisão recorrida, não há como prevalecer o entendimento de que o art. 114 da Constituição Federal, combinado com o art. 652, alínea "d", da CLT, conferem essa competência à Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.657/2002-041-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - FTC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILSON MENDES DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista no tópico relativo às horas extras - excesso de jornada, por ofensa ao § 1º do art. 58 da CLT e contrariedade à Súmula nº 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a exclusão como jornada extraordinária das variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, considerando-se como extra, se ultrapassado esse limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II - não conhecer do recurso em relação aos demais temas.

EMENTA: 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. I - O recurso encontra-se desfundamentado nesse tópico, uma vez que não foi apresentada divergência jurisprudencial tampouco indicada violação legal, valendo ressaltar que, na conformidade da Súmula nº 221, I, do TST, "I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". II - Mesmo considerando que a parte tenha pretendido indicar violação do art. 5º, LV, da Constituição, o recurso não lograria conhecimento diante do registro constante do acórdão recorrido de que não houve contradição. III - Entendimento em sentido diverso demandaria revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso de revista, na conformidade da Súmula nº 126 desta Corte. 2 - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. I - O recurso não logra conhecimento por divergência jurisprudencial ou violação legal, dada a ausência de questionamento da matéria. II - Isso porque o Regional não chegou a examinar a controvérsia sob o prisma da existência ou não de sucessão, limitando-se a consignar a falta de interesse de agir superveniente em decorrência de ter sido decretada a prescrição em relação ao período questionado pela reclamada (Incidência das Súmulas nºs 297 e 296, I, do TST). 3 - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo sido especificado no acórdão recorrido se todas as parcelas pleiteadas foram consignadas no recibo ou se houve ressalvas discriminadas aos valores, resulta inviável reconhecer-se contrariedade à Súmula 330 ou aferir-se a existência de ofensa legal (incidência da Súmula nº 297/TST). 4 - HORAS EXTRAS - EXCESSO DE JORNADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Constatado que o acórdão recorrido foi proferido em ofensa ao § 1º do art. 58 da CLT e contrariedade à Súmula nº 366/TST, impõe-se dar provimento ao recurso nesse tópico para adequar a decisão regional aos termos do referido dispositivo legal e do mencionado precedente sumular. 5 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - Em relação à suposta imprestabilidade das declarações prestadas pelas testemunhas do reclamante e à não-incidência das diferenças provenientes da equiparação nos descansos semanais, o recurso encontra-se desfundamentado, por não ter sido apresentada divergência jurisprudencial tampouco indicada violação legal. II - Quanto à alegada ofensa ao art. 461, § 2º, da CLT, convém salientar que as digressões fáticas sobre as funções desempenhadas pelo reclamante e a existência de quadro de carreira remetem ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito do recurso de revista, na conformidade da Súmula n. 126 desta Corte. III - Por outro lado, reportando ao acórdão recorrido, percebe-se que a conclusão ali adotada decorreu da constatação de que a reclamada não se desincumbira de comprovar a existência de quadro de carreira. IV - Diante desse registro, não se visualiza a alegada violação do art. 333 do CPC, uma vez que a decisão não negou vigência ou eficácia ao referido dispositivo, mas apenas concluiu, após o exame das provas produzidas, que a reclamada não comprovara o fato impeditivo do

direito do reclamante. V - Entendimento em sentido contrário de mandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST. VI - Relativamente aos arestos transcritos, constata-se que dois são inservíveis, porque oriundos de Turmas do TST. VII - Os demais são inespecíficos, por partirem de premissas fáticas não abordadas no acórdão recorrido, consistentes na desativação do setor do paradigma e da existência de critério objetivo justificando a diferenciação salarial (Incidência das Súmulas nºs 297 e 296, I, do TST). 6 - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso não logra conhecimento, por desfundamentado, tendo em vista que não cuidou a recorrente de indicar violação legal ou apresentar divergência jurisprudencial. 7 - HORAS EXTRAS - DESLOCAMENTOS. I - As digressões fáticas sobre o local de registro de horário do reclamante e o local do desempenho de suas atividades, bem assim sobre a ausência de previsão nos acordos coletivos acerca da existência de horas in itinere remetem ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável no âmbito do recurso de revista, na conformidade da Súmula n. 126 desta Corte. II - Diante dessa orientação sumular, não há margem a aferir-se a alegada ofensa aos arts. 4º e 238, § 1º, da CLT. III - De igual modo, considerando que a condenação decorreu unicamente da constatação de que há previsão convencional determinando o pagamento do tempo despendido em viagem a local diverso da lotação do reclamante, o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte (à qual foi incorporada a Súmula nº 325), tampouco por violação do art. 58, § 2º, da CLT, pois tanto o precedente sumular e o aresto transcrito quanto o dispositivo legal indicado reportam-se especificamente a hipótese de horas in itinere, não abordada no acórdão recorrido (incidência das Súmulas nºs 297 e 296, I, do TST). 8 - ADICIONAL NOTURNO DE PRORROGAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. I - O Regional, ao considerar devidas as diferenças de adicional noturno, o fez com fundamento nos elementos dos autos, sobretudo nas alegações expendidas na defesa e nas contra-razões, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual se mostram impertinentes as normas concernentes ao ônus subjetivo da prova, o que afasta, em consequência, a idéia de violação do art. 333 do CPC ou do art. 5º, II e LIV, da Constituição. II - Embora cause estranheza o fato de o Colegiado, embora reportando-se ao registro constante da sentença de que não indicadas as diferenças por amostragem, a denotar a inépcia da inicial, ter concluído pelo direito ao pagamento das diferenças do adicional noturno, a verdade é que não foram interpostos embargos declaratórios objetivando o esclarecimento da matéria, sendo inadmissível nesta fase recursal o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para aferir-se o acerto ou desacerto do acórdão regional (Súmula nº 126/TST). III - Por outro lado, tendo sido deferido o adicional noturno pelas horas trabalhadas após a jornada noturna, o acórdão mostra-se em consonância com a OJ nº 6 da SBDI-I, hoje item II da Súmula 60, o que afasta a pretensa violação do artigo 73, § 4º da CLT. 9 - RETIFICAÇÃO DA CTPS - BAIXA CONTRATUAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O acórdão transcrito, além de não conter a fonte de publicação, está superado pela Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-I, segundo a qual "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". II - Dessa forma, vem a baila o óbice da Súmula nº 333, em que os precedentes deste Tribunal foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-1.686/2004-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ERNI ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.716/1999-302-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS GOMES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : IRIJO BOTELHO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º, do art. 477 da CLT.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. II - No mais, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. HORAS EXTRAS. I - Reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, cai por terra a argumentação do recorrente. Considerando que o Regional não se orientou pelo ônus subjetivo da prova, não se caracteriza a

violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem a especificidade dos paradigmas confrontados. II - No tocante ao exercício de atividade externa, a decisão está fundamentada em premissa legal que não consta das decisões paradigmáticas, as quais são inespecíficas, nos termos da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.720/2004-032-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ZENILDO SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO. I - O Regional não se manifestou sobre a argumentação do recorrente no sentido de que a filiação da recorrida ao PAT não poder alterar a natureza salarial da verba, porque sempre recebeu a alimentação, tendo direito adquirido à integração. Nesse ponto, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. II - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI/TST. III - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. III - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. I - As razões recursais estão completamente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. Assim, o recurso esbarra no óbice da Súmula 422 do TST. II - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DAS PARCELAS A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE, CCQ E PARTICIPAÇÕES C. - FALTA DE AMOSTRAGEM. I - Os dois paradigmas apresentados são imprestáveis para comprovar a divergência jurisprudencial. Sobressai que o recorrente não estabeleceu o necessário confronto analítico de teses, deixando de preencher a exigência da Súmula 337 do TST. Relevando a deficiência, verifica-se que o primeiro paradigma é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, origem não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. O outro não é específico nem com a tese defendida pelo recorrente. II - Registre-se que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, de regra, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via oblíqua. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESRESPEITO AO PCS. I - Novamente, as razões de recurso não se reportam aos fundamentos da decisão recorrida. Por isso, o recurso de revista não logra conhecimento, pois, na conformidade da norma paradigmática do art. 514, inciso II, do CPC, é ônus da parte dar as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Vale dizer ser ônus da parte abordar no recurso de revista os fundamentos da decisão recorrida, ônus do qual o recorrente não se desincumbiu. Incidência da Súmula nº 422 do TST. II - Mesmo relevando a deficiência no manejo do recurso de revista, o recurso não logra conhecimento. Com efeito, fixado pelo Regional que as promoções foram negociadas em sucessivos acordos coletivos, pelos quais a empresa quitou as diferenças salariais existentes, pontos intangíveis nos termos da Súmula 126 do TST, não se caracteriza a divergência jurisprudencial com os paradigmas confrontados, os quais se afiguram inespecíficos, pois não delineiam o mesmo quadro fático descrito na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 219 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.721/2002-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA AJOFER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO PRISCO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : SILAS DE GODOI
ADVOGADO : DR. FERNANDA BONFANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES. I - Não se caracteriza a violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, nem tanto por não constar da decisão recorrida o teor da alegada norma coletiva, mas, sobretudo, porque o Regional não fundamentou a decisão apenas na análise dos "romaneios". Ao contrário, foi expresso ao indicar que teve o seu convencimento reforçado pelo depoimento do preposto, tendo dele constatado a possibilidade de controle de jornada extraída do fato narrado sobre a comunicação com o recorrido durante as viagens para dar ordens. II - Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira da Súmula nº 296 do TST, pois os arestos trazidos à colação não apresentam a peculiaridade fática expressa na decisão recorrida referente à possibilidade de controle de jornada decorrente da fiscalização do trabalho, mesmo durante a sua execução. III - Recurso não conhecido. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES. I - O recorrente não fundamenta o recurso nos moldes do artigo 896 da CLT, nem combate os termos da decisão recorrida. II - Como as razões de recurso não condizem com os fundamentos da decisão recorrida, fica autorizada a aplicação da Súmula 422 do TST. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 381, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso provido. JUSTA CAUSA. I - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. II - Ademais, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. III - Recurso não conhecido. SEGURO DESEMPREGO E MULTAS CONVENCIONAIS. I - O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-1.752/2002-011-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : ADEROLDO FREITAS DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo controvérsia acerca da relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade.

PROCESSO : ED-RR-1.756/2004-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WELLINGTON LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Por conta da incontestável higidez da decisão embargada no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-1.770/2003-003-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FÁBIO JÚNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGNALDO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CECÍLIA SOUSA PARREIRAS
RECORRIDO(S) : MULTIMARCAS AUTO MILÊNIO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CECÍLIA SOUSA PARREIRAS
RECORRIDO(S) : ROBSON GREGÓRIO MOREIRA - ME
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CECÍLIA SOUSA PARREIRAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SÚMULA 263 DO TST. Nos termos da Súmula n.º 263 desta Corte, "salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer". Da leitura do referido verbete, observa-se que a determinação de intimação para emenda à inicial foi excetuada quando se tratar das hipóteses previstas no art. 295 do CPC, quais sejam, nos casos em que o indeferimento da petição inicial ocorrer, quando : I)



for inepta; II) a parte for manifestamente ilegítima; III) o autor carecer de interesse processual; entre outros. No caso em apreço, o Reclamante se descuidou de postular, expressamente, o pagamento do adicional de insalubridade, conforme evidenciou a decisão revisanda, sendo, portanto, inepta a petição inicial por "falta de pedido", conforme o contido no art. 295, I, c/c o parágrafo único, I, do CPC, hipótese em que o Juiz não está obrigado a conferir prazo ao Autor para emendar a inicial, segundo o contido na Súmula 263 desta Corte. Assim, estando a decisão regional de acordo com o referido verbete, não se conhece da Revista, no particular, tendo em vista o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.792/1999-064-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA ARAÚJO SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Por conta da incontestável higidez da decisão embargada no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeito os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-1.817/2004-131-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CLOVES NASCIMENTO DOURADO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar o pagamento do intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA QUE ESTIPULA A PRÁTICA DA JORNADA DE 12X36. IMPOSIBILIDADE. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na OJ n.º 342 da SBDI-1: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7.º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Assim sendo, há de ser modificada a decisão regional, a fim de que seja deferido o intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%, tendo em vista a orientação emanada da OJ n.º 307 da SBDI1, a qual preleciona que "após a edição da Lei n.º 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.842/2001-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUCIMAR SALETE VESSARO CID
ADVOGADA : DRA. SAMIRA DE FÁTIMA NABBOUH ABREU
EMBARGADO(A) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 387, III, DO TST. Conforme o contido no item III da Súmula 387 desta Corte, "não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência do seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado." No caso, apresentado o recurso, via fax, em 7/12/2007 (último dia do prazo), o período de cinco dias para apresentação do original teve início no dia seguinte, ou seja, em 8/12/2007, encerrando-se em 12/12/2007, sendo que apenas em 18/12/2007 é que a Reclamante fez vir aos autos os originais respectivos. Intempestivos, pois, os presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.873/2005-048-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : INQUIRE - PESQUISA DE MERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN
RECORRIDO(S) : ELIZABETE ALVES ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR DOS SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Conforme se depreende da literalidade das normas dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Infere-se da análise dos fundamentos do acórdão recorrido que a conciliação pôs fim à demanda na qual se buscava o reconhecimento e declaração da existência de vínculo de emprego, com o pagamento de todas as verbas decorrentes. III - Não obstante as considerações traçadas pela Turma Regional, de que a natureza da relação jurídica havida entre as partes não fora objeto de decisão pelo Juízo de origem, extrai-se, objetivamente, a violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.897/2005-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELAINE C. TAVARES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.921/2006-047-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANDRÉ PATIÑO NETO
ADVOGADA : DRA. SUZAN PATRÍCIA WIPPEL
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.922/2003-444-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CELMA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
EMBARGADO(A) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.986/1999-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA ANTONIETA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
RECORRIDO(S) : WILSON, SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERTRAUD LEOPOLDINE SCURTIT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO SEGUIDO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Nos termos do artigo 896, "a" e "c", da CLT, não se conhece de Recurso de Revista, quando: 1) os paradigmas transcritos são originários do mesmo TRT que proferiu a decisão recorrida; 2) da leitura dos arestos válidos não se tem como concluir pela existência da identidade fática a que alude o item I da Súmula 296, do TST; e, 3) a matéria é eminentemente interpretativa, o que prejudica a aferição de violação literal de dispositivo de lei federal, segundo o

contido na Súmula 221, I, do TST. ESTABILIDADE À GESTANTE. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que "não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa", conforme consubstanciado no item III da Súmula nº 244. A decisão do Regional, proferida nesse sentido, deve, portanto, ser mantida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.993/2000-013-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Abono Salarial. Acordo coletivo. Complementação de aposentadoria", por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BASA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta de pronto a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial. II - A decisão regional está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior. Assim, não se vislumbra a pretensa violação constitucional, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE DE PARTE. I - Para fundamentar o recurso, o recorrente indica apenas violação ao artigo 267, inciso VI, do CPC, no total esquecimento de tratar-se de processo que segue o rito sumaríssimo. Significa dizer que apenas por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República é admissível o recurso de revista, consoante o artigo 896, § 6º, da CLT. II - Recurso não conhecido. ABONO SALARIAL - NORMA COLETIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, "a decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.025/2001-322-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA AJOFFER LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GOMES
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA PESTANA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Apelo patronal, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatada a existência de elementos na guia DARF suficientes para comprovar o pagamento das custas, na forma determinada no artigo 789, I, da CLT, não há como se declarar a deserção do Recurso Ordinário por mau preenchimento da guia. Dessa maneira, demonstrada a possibilidade de afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, deve ser provido o Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 896, "c", da CLT. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Não se constata a deserção do Recurso Ordinário, quando constam da guia DARF elementos suficientes para demonstrar o cumprimento da exigência contida no artigo 789, § 1º, da CLT. Entendimento contrário viola o princípio da ampla defesa consagrado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.203/1998-002-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ERROL DOS SANTOS BUSSADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.285/1992-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SENTINELA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO ALVES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ROBERTO KUZOLITZ
ADVOGADA : DRA. ANGELA CAVALCANTE DE ASSIS

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista trancado; II - conhecer do Recurso de Revista apenas por violação do art. 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e seus reflexos.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA. PROVIMENTO. Dá-se provimento a Agravo de Instrumento, quando se verifica que o Recurso de Revista patronal, objetivando reforma de acórdão que mantém condenação em URP de fevereiro de 1989, veio calcado em violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de Instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 59 DA SBDI-I DO TST. Viola o art. 5º, XXXVI, da CF, a decisão de TRT que mantém a condenação da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), com base na Súmula 317 do TST, que foi cancelada pela orientação jurisprudencial 59 da col. SBDI-I do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.370/2003-311-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANGELA MARIA DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
EMBARGADO(A) : FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - A ausência de apresentação dos originais importa no não-conhecimento dos embargos de declaração, pois não cumprida a formalidade legal. III - Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-2.404/1997-004-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRA. VERÔNICA SILVA BRITO
RECORRIDO(S) : MÁRIO FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e, quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas no tocante ao tema "Juros - Fazenda Pública. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - Ofensa ao art. 5º, II, da C.R.", por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. I - A Turma de origem entendeu devidos os juros de mora, ao fundamento de que a empresa extinta (CNB), sucedida pelo Estado da Bahia, por não ser instituição financeira, não está entre as entidades beneficiárias da isenção pleiteada, ratificando o entendimento do Juízo a quo de que os créditos trabalhistas, no presente caso, são regidos pela Lei 8.177/91. II - Os fundamentos expendidos na decisão recorrida não permitem visualizar ofensa ao art. 5º, incs. II e XXII, da Carta Magna, pois tal violação constitucional, se houvesse, não seria literal e direta, mas quando muito por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no § 2º do art. 896 da CLT. III - Não prospera a denúncia de afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Lei Maior, tendo em vista que a demonstração de ofensa à coisa julgada, ínsita no aludido dispositivo constitucional, só se vislumbra no caso de ocorrer erro conspícuo quanto a seu conteúdo e autoridade. Se a reconhecimento da violação depende do exame in concreto dos limites objetivos da coisa julgada, não se tem contrariedade direta e imediata àquela. IV - Também não há falar em vulneração aos incisos LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal, porque em nenhum momento foi negado ao recorrente o seu direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. V - Convém salientar que o art. 46 do ADCT não aborda em sua literalidade os juros de mora, limitando-se a estabelecer que os créditos das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária. VI - Recurso não conhecido. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM

REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a limitação do percentual dos juros de mora postulada, trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença. III - O Supremo Tribunal Federal, no RE - 453740/RJ, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, proferiu recentemente (1º/3/2007) decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. O referido julgamento reformou decisão de Turma recursal que havia declarado inconstitucional a fixação diferenciada de percentual de juros de mora, contemplada na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. IV - Recurso de revista conhecido e provido. MANUTENÇÃO DE VALORES PERTENCENTES AO ERÁRIO PÚBLICO A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I - O entendimento esposado na decisão recorrida é de que a execução deve prosseguir mediante precatório, sem, contudo, ser procedida a devolução do depósito recursal efetuado antes da incorporação da extinta empresa (CNB) ao patrimônio do Estado da Bahia, porquanto realizado legalmente pela empregadora, sendo aplicável, analogicamente, ao caso concreto, as regras concernentes à falência. II - Ante esses fundamentos, não se visualiza ofensa ao art. 100 da Lei Maior, tampouco violação ao art. 5º, incs. II e XXII, da Carta Política, pois a indicada violação constitucional, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, já que envolveria a correta aplicação de normas infraconstitucionais, o que não se coaduna com o disposto no § 2º do art. 896 da Norma Celetária. III - Também não há nenhum vestígio de o Regional ter ofendido o art. 5º, incs. LIV e LV, uma vez que não foi sonogado ao agravante o seu direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. IV - Recurso não conhecido. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. I - O fato de o Regional ter adotado a conta trazida pelo agravado, por concluir que esta atende a coisa julgada e computa corretamente as parcelas deferidas, não se traduz violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. II - Diante da premissa fática delineada pela Turma Regional de que os cálculos em tela estão devidamente ajustados ao comando executivo, não é possível vislumbrar ofensa aos incisos XXII e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, pois a decisão tal como posta está revestida de caráter fático-probatório e, nesse contexto, não se constata afronta direta e literal ao dispositivo constitucional indicado, hipótese, portanto, que não se insere na previsão do § 2º do artigo 896 do TST. III - A indicada violação ao art. 5º, inc. II, da Lei Maior no presente caso não prospera, já que depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que somente após caracterizada esta última poder-se-á indireta e reflexivamente concluir que aquela foi desrespeitada. IV - Verifica-se a falta de fundamentação das razões do recurso de revista no tocante à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, tendo em vista a deficiência no manejo da negativa de prestação jurisdicional. V - De qualquer modo, é importante frisar que o Regional entregou plenamente a jurisdição, explicitando os motivos pelos quais entendeu corretos os cálculos adotados. VI - O inconformismo do recorrente reside no desfecho dado à causa, o que não guarda nenhuma sinonímia com o vício cogitado no dispositivo constitucional alegado. VI - Cabe salientar que o fato de o Regional entender desnecessária a inclusão na parte conclusiva dos acórdãos os aspectos reconhecidos como corretos pelo recorrido, em razão de já ter sido sanado o defeito nas contas novas apresentadas, não traduz em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco à coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88). VIII - A invocação do art. 78 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias não viabiliza o apelo, diante da premissa fática registrada no decurso recorrido de que inexistem parcelas indenizatórias dentre as deferidas na condenação, sendo incabível a pretensão quanto à suscitada discriminação das verbas. IX - O entendimento adotado pelo Regional de que lhe incumbe tão-somente determinar e fiscalizar a retenção no tributo na fonte não viola a literalidade do referido preceito do ADCT. X - Registre-se que não ensina a admissibilidade do recurso de revista, por violação às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 30, sem a indicação expressa dos dispositivos constitucionais tidos como violados (Art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 221/TST). XI - Recurso não conhecido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-2.408/2004-030-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : RENATO SCHROEDER
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição aplicada à pré-contratação de horas extras, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para afastar a prescrição total aplicada, determinando que seja aplicada a prescrição parcial, passando-se a atribuir às referidas horas o valor devido a título de horas extras, nos termos do disposto na Súmula nº 199, item I, do TST; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das parcelas rescisórias mediante adesão a PDV, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória relativamente aos títulos que haviam sido considerados quitados, como entender de direito; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de devolução de descontos a título de seguro de vida, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO. SITUAÇÃO EM QUE NÃO SE VERIFICA A SUPRESSÃO DA PARCELA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de considerar que, em se tratando da pré-contratação de horas extras, a prescrição é total, sendo certo, no entanto, que tal raciocínio, estampado no item II, da Súmula nº 199, do TST, somente se aplica às situações em que o pagamento da parcela é suprimido, o que não é a situação dos autos. Verificando-se, no entanto, que não houve supressão da parcela, o entendimento predominante no âmbito da SBDI-1 é no sentido de que a prescrição é parcial, nos termos do que preceitua a parte final da Súmula nº 294 desta Corte. Recurso provido para determinar que seja afastada a prescrição total declarada.

ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.451/2004-241-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : JORGE LOUSADA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Diante das singularidades factuais da decisão impugnada, evidencia-se a irrelevância jurídica de o decisum manifestar-se especificamente sobre a parte do depoimento pessoal do recorrido de que poderia ser substituído por outra pessoa na prestação de serviços à reclamada quando o próprio depoente afirmara que ficava à disposição da recorrente de segunda a sexta-feira e, às vezes, nos sábados e domingos. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Assinale-se ser inovatória a alegação de que o acórdão recorrido não se posicionou sobre o fato de que o horário de plantão das 8 às 16 horas se encontra abrangido pela jornada reconhecida como prestada com início às 7:30 e término às 19 horas. Isso porque ela não foi trazida nos embargos de declaração, pelo que ela se mostra refratária à cognição da Corte, na esteira da Súmula 297, II, do CPC. IV - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento sobre o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. V - Não se vislumbra nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. Revela-se imprópria a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de violação aos artigos 131, 535, I e II, do CPC e 5º, XXV, LIV e LV, da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial colacionada, por conta do teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1. VI - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Diante das singularidades factuais da decisão impugnada ao descaracterizar o contrato de prestação de serviços com a RGM, emblemáticas de o Regional ter-se orientado pelo artigo 131 do CPC, não se divisa a pretensa violação aos artigos 2º e 3º da CLT. Isso porque o decisum reconheceu o controle e supervisão das atividades exercidas, o pagamento de salário e a pessoalidade na prestação dos serviços, premissas fáticas insuscetíveis de reexame, a teor da Súmula 126. II - Inviável, por sua vez, indagar sobre a contrariedade à Súmula 331, III, do TST, tendo em vista o reconhecimento da nulidade do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes na presença dos elementos configuradores do vínculo empregatício. III - A divergência jurisprudencial trazida para cotejo não atende ao conflito analítico de teses, nos termos da alínea "b" do item I da Súmula 337 do TST. IV - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-2.616/1996-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES BESSA COSTA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DO SEU MANEJO. NÃO-CONHECIMENTO. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de ausência da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos de declaração, ou que o tenham sido de forma contraditória e obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus, pois a invocou ao lacônico argumento de que o Regional, ao analisar os embargos de declaração, deixou de apreciar as questões ali suscitadas, não se prestando a relevar a deficiência no manejo da preliminar a transcrição das razões dos embargos declaratórios. III - A estratégia de a parte limitar-se a transcrever os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infringindo, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado, no total esquecimento da regra do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, visto tratar-se de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, donde se infere que a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, na fase de execução, só pode ser admitida por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. IV - Esta Corte, em acórdão da lavra do Ministro Rider de Brito (RR-470.190/98, DJ 28/6/2002), adotou idêntico posicionamento de ser ônus da parte, ao suscitar preliminar de nulidade por negativa de prestação, impugnar o acórdão recorrido de maneira clara, direta e precisa, demonstrando por que, afinal, a decisão merece ser anulada, sob pena de ela não se habilitar ao conhecimento do TST. V - Recurso não conhecido. COISA JULGADA. I - Sobressai o descompasso entre as razões de recurso e a decisão recorrida, visto que a recorrente não lhe ataca os motivos determinantes. Em nenhum momento o recurso combate o fundamento primordial do acórdão recorrido, consistente na necessidade de a questão relativa à nova situação jurídica estabelecida pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005 firmado pela PETROBRAS, que em sua cláusula 4ª estabelece concessão de 1 nível salarial para os empregados admitidos até a data de sua assinatura, se amoldar ou não à situação da recorrida, ser discutida em outra reclamação trabalhista, por não ter constado da sentença exequenda. O recurso esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 422. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.947/2003-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA VENTURI
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito. Como consectário lógico do afastamento da quitação ampla do contrato de trabalho, impõe-se a exclusão da condenação a multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos ao TRT para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamante. Como consectário lógico do afastamento da quitação ampla do contrato de trabalho, impõe-se a exclusão da multa por litigância de má-fé. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.009/2000-053-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : NIVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o exame dos pedidos constantes da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. Viola o artigo 477, § 2.º, da CLT, a decisão que considera como quitados todos os direitos relativos à relação de emprego, em razão de transação extrajudicial, já que, nesses casos, a interpretação deve ser restritiva, nos moldes do preceituado na Súmula 330/TST e Orientação Jurisprudencial da SDBI-1 n.º 270. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.438/2005-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIA ALICE COUTINHO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEIA
ADVOGADO : DR. DAVID SANTANA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDUARDO CINTRA DI PIETRO
ADVOGADO : DR. HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Conforme se extrai da fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício e sem discriminação das parcelas acordadas. II - A incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, conforme se depreende da literalidade dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. III - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-3.675/1998-039-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BORGES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ RAMOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência do Judiciário Trabalhista, por afronta ao artigo 114, VIII, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. I - O artigo 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Tais dispositivos limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, o que exclui as contribuições devidas a terceiros. II - Tanto o é que o artigo 240 da Constituição dispõe que "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". III - Vale dizer ter o Texto constitucional ressalvado, expressamente, do disposto no artigo 195 da Constituição as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, excluindo-as da competência do Judiciário Trabalhista. Nesse sentido precedentes desta Corte. Recurso provido. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E HORAS EXTRAS. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. I - Evidenciado ter o Regional extraído a faculdade do juiz de abrir às partes prazo para a impugnação dos cálculos apresentados pelo perito da interpretação dos artigos 879, § 2º, e 884 da CLT, não há como esta Corte deduzir ofensa direta à literalidade do artigo 5º, LV, da Constituição, mas, quando muito, violação reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, em razão da peculiaridade do § 2º do art. 896 da CLT. II - Vale dizer que não prospera a propalada ofensa ao dispositivo invocado, porque a sua lesão depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que somente após caracterizada esta última poder-se-á indireta e reflexivamente concluir que aquela foi desrespeitada. III - Já a caracterização de violação à coisa julgada pressupõe contrariedade patente à sentença exequenda, o que não se divisa se o alcance da coisa julgada formada no processo de conhecimento é de cunho interpretativo, ou seja, pressupõe exegese em torno de qual seria a melhor interpretação do título a ser executado. IV - Descarta-se, igualmente,

a pretensa contrariedade à Súmula 85 do TST, diante da consignação do Regional de a restrição contida no seu inciso III, de pagamento do adicional extraordinário para as horas excedentes da jornada normal se não dilatado o limite semanal, não ter sido determinada no julgado liquidando. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.684/2005-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARDOSO GOULART E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BEIRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.542/2004-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : DIRCEO BUENO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-5.266/2004-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ONDRPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
EMBARGADO(A) : LÍDIO CARLOS VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-5.744/2003-035-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NICANOR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da incontestável higidez da decisão embargada no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT e ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, devendo ser apenas o embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-6.950/2004-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : IVONETE DE FÁTIMA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga na instrução e julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.361/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : MÁRIO MENEZES DE JESUS
ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ
RECORRIDO(S) : WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 789, § 1º, da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. Prejudicado o tema relativo à nulidade do acórdão regional, em virtude da falta de atendimento do pedido de conversão do julgamento em diligência.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Demonstrada possível afronta ao art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCORRETO. A ausência de identificação do número do processo, da Vara do Trabalho de Origem e do nome da parte contrária, na guia de recolhimento das custas processuais, não implica deserção do recurso, se há outros elementos suficientes para se constatar a regularidade do respectivo recolhimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-9.013/2004-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO RANALLI
ADVOGADO : DR. ADÃO PAULO FERREIRA
EMBARGADO(A) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARA PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Agiganta-se a convicção de o embargante ter aviado os declaratórios por um desmedido sentimento de irrisignação, cuja irrelevância se extrai do art. 535 do CPC, em virtude da qual se impõe a sua rejeição. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-9.624/2002-003-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALTER SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula n.º 85 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita Súmula, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. NÃO-ESPECIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RESSALVA OPOSTA NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DO TST. A Súmula n.º 330 do TST confere quitação plena às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual homologado com assistência do sindicato, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas judicialmente. In casu, a Corte de origem não consignou se as parcelas pleiteadas na presente Reclamação Trabalhista constavam do termo de rescisão contratual, nem se houve ressalva específica quanto ao valor das referidas parcelas. Dessa feita, para verificar a contrariedade

ao Verbete Sumular n.º 330 desta Corte, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do inciso IV da Súmula n.º 85/TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". o Recurso merece ser parcialmente provido para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz do inciso IV da Súmula n.º 85 desta egr. Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-10.070/2002-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : VANDERLEI CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
RECORRIDO(S) : SOLARWORK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAIR CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Estando farta e claramente declinados os fundamentos pelos quais o TRT decidiu manter a condenação em horas extras e em diferenças salariais decorrentes de reajustes convencionais, não se divisa mácula aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e 93, IX, da Constituição, únicos entre os apontados pela recorrente capazes de ensejar o conhecimento do recurso de revista pela preliminar em apreço, consoante a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. UNIDADE CONTRATUAL. I - Nenhum dos paradigmas colacionados aborda a peculiaridade retratada nos presentes autos, em que a discussão sobre a pluralidade de contratos temporários celebrados com a primeira reclamada (Solarwork Trabalho Temporário Ltda.) perdeu relevância diante do reconhecimento de vínculo diretamente com a segunda reclamada, ora recorrente, incidindo a Súmula nº 296, I, do TST como óbice ao conhecimento da revista por dissenso interpretativo. II - Também não se divisa mácula à literalidade dos arts. 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT, pois esses preceitos não dispõem especificamente sobre a prescrição aplicável em hipóteses como a presente. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. I - O Tribunal Regional ratificou a sentença que concluiu pela efetiva fiscalização da jornada de trabalho desenvolvida pelo reclamante, haja vista ser a prova oral indicativa do controle indireto exercido pela demandada, mediante elaboração de relatórios diários de visitas, obrigatoriedade de comparecimento nas empresas pela manhã e ao final do expediente, sujeição a cumprimento de itinerário previamente definido pelos superiores hierárquicos e assinalação do horário de entrada e saída no livro das portarias dos supermercados visitados. II - Nenhum dos paradigmas apresentados na revista enfrenta, ao mesmo tempo, a totalidade dos fundamentos utilizados pelo Regional para considerar comprovada a fiscalização da jornada pela empregadora, circunstância que os torna inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST. III - Considerando que o Regional, mediante análise das provas dos autos, concluiu pela existência de controle de jornada, não há como reputar vulnerado o art. 62, I, da CLT sem revolver o acervo fático-probatório, procedimento defeso em sede de recurso de revista, conforme dispõe a Súmula nº 126/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REFLEXOS. I - O recurso não logra conhecimento por força da diretriz traçada na Súmula nº 333/TST, pois os arestos transcritos espelham entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354/SBDI-1. INTERVALOS INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. I - O Regional, ao assentar que o intervalo entrejornadas - a exemplo do intrajornada - reveste-se de natureza salarial, gerando todos reflexos consecutivos, decidiu em conformidade com a recém editada Orientação Jurisprudencial nº 355/SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST à espécie. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES CONVENCIONAIS. I - O fundamento adotado para a manutenção da sentença - que deferira diferenças salariais decorrentes de reajustes convencionais não observados durante a contratualidade - foi apenas e tão-somente a impossibilidade de apreciação do argumento de a reclamada não pertencer à mesma categoria patronal daquelas alusivas às convenções juntadas com a inicial, por se tratar de inovação recursal. II - O recurso de revista não comporta conhecimento, pois a recorrente não impugna o fundamento norteador da decisão recorrida, lançando assertivas flagrantemente dissociadas dos fundamentos espostos pelo Regional, atraindo a aplicação da Súmula nº 422/TST a obstaculizar o conhecimento do apelo. MULTAS CONVENCIONAIS. I - Recurso não conhecido diante da inespecificidade da jurisprudência transcrita, à luz da Súmula nº 296, I, do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE FUNCIONAL. I - Independentemente de ter ou não o paradigma indicado pelo autor passado a exercer cargo com nomenclatura diversa da anteriormente exercida por ele e pelo ora reclamante, o certo é que o Regional, diante da prova dos autos, verificou a identidade de funções mesmo após junho de 2000. II - A reforma do julgado demandaria o revolvimento do

acervo fático-probatório a fim de se alcançar a conclusão de que autor e paradigma não exerciam funções idênticas a partir de junho de 2000, procedimento defeso em sede de recurso de natureza extraordinária, como o é o recurso de revista. Incide a Súmula nº 126/TST a inviabilizar o conhecimento do apelo pela divergência transcrita e pela violação ao caput do art. 461 da CLT. III - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-13.147/2002-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : DARCI SCHIPANSKI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Compensação dos valores pagos a título de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

REINTEGRAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR QUE CONFERIU ESTABILIDADE, POSTERIORMENTE REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO. 1 - Os paradigmas formalmente válidos para o estabelecimento do dissídio interpretativo são inespecíficos à luz da Súmula nº 296, I, do TST, pois não versam a discussão travada nestes autos, qual seja, a possibilidade de revogação, por negociação coletiva, de norma regulamentar que estabeleceu política restritiva de desligamento. 2 - A Súmula nº 51/TST não é aplicável à espécie, pois trata de norma regulamentar que revoga ou altera vantagens anteriormente deferidas, ao passo que, na hipótese vertente, trata-se de revogação de vantagem por posterior celebração de ajuste coletivo. 3 - Os arts. 37 da Constituição da República, 10 e 448 da CLT não foram objeto do indispensável questionamento, incidindo como óbice ao conhecimento da revista nesse particular a Súmula nº 297, I, do TST. 4 - Estão incólumes os demais dispositivos legais indicados pelo recorrente, diante do prestígio conferido à norma coletiva pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, pode celebrar ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negociativa, que não pode ser desconsiderado, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, à medida que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. 5 - A controvérsia está, pois, centrada na questão de a validade da norma coletiva subsistir ou não quando regulamento da empresa é por ela revogado, no confronto do direito dos empregados já admitidos antes da revogação do regulamento e que dele se poderiam beneficiar. Considerando a jurisprudência existente nesta Corte a respeito do tema, constata-se que as decisões em que se levou a cabo o enfrentamento de situações análogas (coincidentes no pólo passivo e no confronto estabelecido entre a revogação do regulamento e a eficácia dessa revogação aos trabalhadores já admitidos na empresa) corroboram a tese adotada pelo Regional, não se dividando, assim, ofensa aos arts. 468 da CLT e 6º, § 2º, da LICC. 6 - Recurso não conhecido. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NULIDADE. TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA. VENDA DO CARIMBO. 1 - O Regional não admitiu a ocorrência de transação ou renúncia de direitos, mas, sim, verificou a própria inexistência de direito adquirido à complementação de aposentadoria, já que o autor não havia implementado as condições indispensáveis para tanto. Ressaltou, ainda, a inexistência de prejuízo ao reclamante, já que este auferiu importância pela venda do carimbo antes de ser imotivadamente despedido, ocasião em que poderia não ter recebido nada a esse título. 2 - Diante da conclusão regional de que "venda do carimbo" foi benéfica ao reclamante, bem como de inexistência de direito adquirido porque não foram implementadas todas as condições para a aquisição do direito à complementação de aposentadoria, não se visualiza ofensa à literalidade dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT; 1.025 e 1.027 do Código Civil; 6º, § 2º, da LICC. 3 - Estão incólumes os arts. 5º, caput, e 7º, VI, da Carta Magna, que se referem, respectivamente, ao princípio da isonomia e à garantia de irredutibilidade salarial, visto que, além de o Regional não ter apreciado a matéria pelos referidos prismas (Súmula nº 297, I, do TST), eles não trazem em seu texto a análise das circunstâncias especialíssimas da hipótese sub judice. 4 - Revelam-se impertinentes as Súmulas nºs 51 e 288 do TST para fundamentar o conhecimento do apelo. Isso porque a primeira se refere a alteração empreendida por norma regulamentar e a segunda consagra o entendimento de que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, não abordando a tese central reconhecida no acórdão recorrido, de inexistência de prejuízos ao trabalhador diante da mera expectativa de direito à complementação de aposentadoria na data da "venda do carimbo". 5 - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1 - O Tribunal Regional, após destacar a validade do quadro de carreira da reclamada e excluir as diferenças decorrentes da equiparação salarial deferidas na sentença, reconhecendo o inadimplemento pela ora recorrida de duas promoções por antiguidade devidas em 1º/02/93 e 1º/02/97 e, portanto, acresceu à condenação o pa-



gamento referente a dois níveis salariais devidos a título de "promoção por antigüidade", com anotação na CTPS e reflexos sobre verbas de natureza salarial. 2 - O art. 5º, caput, da Carta Magna não foi objeto do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST) e estão incólumes os §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, pois esses preceitos não dispõem expressamente que a inobservância dos critérios de promoção por antigüidade e merecimento acarreta a nulidade do quadro de carreira empresarial, estando correta a tese regional de que tal circunstância ensaja tão-somente eventual direito às diferenças salariais correspondentes à promoção inadimplida. 3 - Os paradigmas colacionados são inservíveis ou inespecíficos, atraindo a aplicação das disposições do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 337, I, "a", do TST e da Súmula nº 296, I, do TST. 4 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85/TST. 1 - Não se conhece do recurso de revista, pois a decisão recorrida harmoniza-se com o item III da Súmula nº 85 do TST. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. 1 - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, essa deve observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. 2 - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. 3 - Recurso desprovido. HORAS DE SOBREA-VISO. USO DO BIP. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. 1 - O recurso não comporta conhecimento por injunção da Súmula nº 333/TST, uma vez que os arestos apresentados expressam entendimento superado pela jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. 2 - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO TCS. 1 - O Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de pagamento do adicional de remuneração, em razão do caráter pessoal da gratificação, concedida com o fito de premiar os empregados exercentes de funções estratégicas na empresa, não se verificando, a partir dessa circunstância, conduta discriminatória por parte da reclamada. 2 - Nesse passo, está incólume o caput do art. 5º da Constituição Federal e os arestos apresentados, que abordam situações que pressupõem tratamento discriminatório, são inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. 3 - Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE NÃO CONCEDIDAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1 - A SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total prevista na Súmula nº 294/TST, por considerar que a hipótese em apreço não é de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno, atraindo a incidência da prescrição parcial. 2 - Com isso, vem à baila a Súmula nº 333/TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a", §§ 4º e 5º, da CLT, pelo que o recurso não logra conhecimento quer por violação de dispositivo de lei, quer por divergência jurisprudencial. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-15.972/2003-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-16.534/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
EMBARGANTE : FRANCISCO MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARILUIZA RAZENTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-21.653/2002-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Prescrição. Multa de 40% do FGTS por todo o período contratual. Aposentadoria Espontânea. Não extinção do Contrato de Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO E MULTA DE 40% DO FGTS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice a accessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doudas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho, mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da accessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso desprovido. SÚMULA 330. I - Estando a quitação circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Assim, afasta-se a contrariedade à Súmula nº 330, bem como a divergência jurisprudencial apontada. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 DO TST. I - Ciente de que no curso do contrato de trabalho o prazo prescricional é o de cinco anos, pois o de dois se aplica ao prazo prescricional superveniente à sua dissolução, verificada a ocorrência da supressão do pagamento dos adicionais de horas extras de 100% e 150%, previstos no Plano de Benefícios e vantagens da RFFSA, em maio de 1997, mesmo que se inclinasse pela prescrição total, aquele prazo não havia se esaurido, uma vez que a ação fora ajuizada em fevereiro de 2002 (fato incontroverso nos autos). II - Afastada a prescrição, pelo não transcurso do quinquênio constitucional, indiferente à equivocada referência à prescrição parcial pelo acórdão recorrido, depara-se com a evidência de ela encontrar-se, ao fim e ao cabo, em harmonia com a súmula 294, em função da qual não se visualiza a higidez jurídica da divergência jurisprudencial com o aresto trazido à baila às fls. 524. III - Por sua vez, os demais arestos colacionados são inservíveis, pois são originários de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. I - No que se refere à matéria alusiva ao turno ininterrupto de revezamento do ferroviário, encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 274, o entendimento de que "o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, inciso XIV, da CF/1998". Incide o óbice da Súmula 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial. II - Tendo o acórdão recorrido registrado que a norma coletiva excluiu os integrantes da categoria "C" da jornada de oito horas pactuada para o turno ininterrupto de revezamento, a verificação de premissa fática distinta é insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula 126. III - Assim, revela-se imprópria a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST (atual Súmula 423), que reporta-se à jornada superior a seis horas pactuada por meio de regular negociação coletiva, uma vez que o acórdão recorrido foi explícito ao registrar que constou dos instrumentos coletivos a exclusão da jornada de oito horas dos integrantes da categoria "C". IV - Registre-se, por fim, o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Súmula 360, de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Incide o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. I - O acórdão recorrido não analisou a circunstância específica do intervalo intrajornada do maquinista, a que alude o art. 238, § 5º, da CLT, descredenciando à consideração o exame da divergência jurisprudencial de fls. 536, a teor da Súmula 297 do TST. II - No que se refere aos critérios para o cálculo do intervalo, encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição

da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. III - De outra parte, da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT, extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora. IV - Daí não se mostrar juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria ao recorrente o pretense direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. V - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo, por conta disso, pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. VI - Com efeito, no âmbito daquela douda Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Nesse sentido, vem a calhar os precedentes E-RR-494/02-069-02-00.2, DJ de 25/08/06; E-RR-1813/00-025-02-00.0, DJ de 25/08/06; E-RR-639726/00, DJ de 10/02/06; E-RR-190/02-658-09-00.2, DJ de 05/08/05. VII - Assim, incide a súmula 333 como óbice da admissibilidade do recurso de revista, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. VIII - Recurso não conhecido. DOMINGOS LABORADOS. I - Inservível a divergência jurisprudencial, na esteira da Súmula 296 do TST. II - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma da existência de norma coletiva fixando a possibilidade de concessão da folga até o 14º dia de trabalho, descredenciando à consideração o exame das violações constitucionais invocadas e da divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. I - Não se constata ter o Regional negado vigência ao instrumento normativo, mas apenas concluído não ser extensível ao autor, na hipótese específica, por conta do teor da cláusula 59ª, pelo que não se divisa a afronta aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição. II - Os arestos colacionados são todos inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-37.103/2003-001-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS - IC-BEU
ADVOGADO : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS LIVRES E CONGÊNERES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDILIVRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REQUISITOS FORMAIS PARA VALIDADE. O acórdão do TRT manteve a sentença que julgou improcedente a Ação de Cumprimento ajuizada pelo Sindicato-Reclamante, por constatar que a Convenção Coletiva de Trabalho que se deseja fazer cumprir não preenchia os requisitos formais necessários constantes nos arts. 612 e 613 da CLT - quais sejam, o período de sua vigência, as categorias ou classes de trabalhadores abrangidos e a prova da convocação do Reclamado para deliberação em assembléia geral - o que torna impossível a sua concretização via Ação de Cumprimento. Em suas razões de Revista, o Recorrente insiste em defender o seu direito de obter o cumprimento de determinadas cláusulas da CCT em discussão, todavia, não traz elementos suficientes à desconstituição do fundamento central utilizado pelo Regional, qual seja, a ausência de validação da norma coletiva. Conforme é sabido, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, o seu conhecimento somente é impulsionado mediante a demonstração inequívoca dos requisitos contidos no art. 896 da CLT. Por óbvio, incumbe à parte recorrente fazer acompanhar suas alegações de tais requisitos, independentemente da certeza do seu direito, sob pena de incorrer em carência de fundamentação legal, tal como aconteceu no caso em apreço. De qualquer sorte, a violação direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não se configura, uma vez que o referido dispositivo apenas impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não contemplando a situação dos autos em que se discute, na ação de cumprimento, a validade formal da Convenção Coletiva de Trabalho que se deseja executar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.567/2003-007-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. I - O artigo 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Consoante sublinhado pelo acórdão recorrido, é competente a Justiça do Trabalho para, no caso, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir pela existência ou não de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1 e incidência da Súmula nº 333 do TST. II - Recurso não conhecido. **ABONO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** I - Conquanto tivesse fixado que o abono teve sua gênese em acordo coletivo, o Regional centrou-se na natureza salarial da verba e no entendimento de que a extensão aos inativos dos benefícios concedidos aos empregados ativos decorria da previsão do próprio regulamento da complementação de aposentadoria. Incorporados, desse modo, ao contrato de trabalho, para o Regional seria impossível suprimir os direitos e benefícios já conquistados, em face do princípio da isonomia salarial. II - Os termos constantes do acórdão recorrido não permitem a esta Corte inferir conclusivamente que a decisão regional, ao desconSIDERAR o acordo coletivo instituído pelo abono, tenha violado diretamente o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, conforme exigem os termos do artigo 896, "c", da CLT. Não está explicitamente consignado que o entabulamento da negociação coletiva vedava expressamente a extensão do abono aos aposentados ou atribuía caráter exclusivamente indenizatório ao benefício, sendo intuitivo que a Turma Regional cuidou de interpretar os fatos que lhe cabia analisar, sob o prisma da previsão regulamentar incorporada ao contrato de trabalho do recorrido. Precedentes da SBDI-1 e Turmas. III - Recurso não conhecido. **FONTE DE CUSTEIO.** I - Tendo o Regional assinalado que as contribuições dos empregados e patrocinadores foram estabelecidas sob o pressuposto de que o próprio regulamento da entidade previa a extensão aos inativos dos benefícios concedidos aos ativos relativos ao pagamento durante todo o contrato de trabalho do trabalhador, afasta-se, de pronto, a violação ao artigo 202, caput, da Constituição da República. II - É impertinente a invocação dos artigos 195, § 5º, da Constituição e 125 da Lei nº 8.213/91, porque dirigidos à previdência pública, ao passo que a hipótese trata de previdência privada. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-84.141/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS KADER
RECORRIDO(S) : ROSANE MARIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado Banco do Brasil e conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade e Reflexos" e para determinar o processamento da Revista; dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. Ainda que o acórdão do Regional esteja fundado em laudo pericial que atesta haver agressão por agentes químicos (álcalis cáusticos - hipoclorito de sódio) e por agentes biológicos, na limpeza de estabelecimentos bancários, não há, tecnicamente, atividade insalubre, em razão da atual falta de previsão expressa em portaria de atribuição do Ministério do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 4, que incorporou a seu texto a antiga Orientação Jurisprudencial nº 170, ambas da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento provido em parte e Recurso de Revista parcialmente provido, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

PROCESSO : ED-RR-100.782/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
EMBARGADO(A) : ROSENDA DE ANDRADE ESPINA
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-148.051/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CELSO DE FREITAS COSTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-163.469/2005-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MENDES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : EDNILSON LUÍS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam excluídas da condenação as verbas relativas ao aviso prévio, à multa de 40% do FGTS, à indenização equivalente ao seguro desemprego, à multa do art. 477, § 8º, da CLT, a uma hora extra por dia laborado, e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-367.224/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASDRIL - SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ZUCCA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - A revista retorna para exame do tema sobrestado relativo à estabilidade provisória em virtude do anterior acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. II - Ocorre que no reexame dos embargos de declaração o Colegiado a quo os acolheu, com efeito modificativo, para julgar improcedente o pedido de pagamento de salários e demais vantagens do período da garantia de emprego. III - Embora o reclamante tenha recorrido desta decisão, o certo é que seu recurso foi obstado pelo despacho denegatório e seu agravo de instrumento, que corre em anexo, foi desprovido, ficando mantido o indeferimento da pretensão. Assim, carece de interesse recursal o recorrente em face da falta de sucumbência, ficando prejudicada a análise do recurso.

PROCESSO : RR-738.172/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARA RITA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento - 7ª e 8ª horas", por violação ao artigo 614, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar a sétima e oitava horas como extraordinárias, no período de setembro de 1993 a setembro de 1996, em que não havia norma coletiva com disposição em contrário. Custas complementares, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor acrescido à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - 7ª E 8ª HORAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 614, § 3º DA CLT. PROVIMENTO. O Regional confere validade à cláusula de acordo coletivo firmado em setembro de 1996, que referenda jornada de 8 (oito) horas para turnos ininterruptos de revezamento, praticada pela empresa desde 1984, por defender que as partes convenientes não estão impedidas de atribuir efeito retroativo às normas convencionais. O entendimento adotado pelo julgado a quo ofende a literalidade do § 3º do artigo 614 da CLT, que proíbe a estipulação de acordo ou convenção por período superior a dois anos. Inválida, pois, cláusula de convenção ou acordo coletivo que disponha acerca de situação pretérita, ocorrida em período não abrangido pela vigência da referida norma coletiva. Precedente da SDI1/TST, acórdão da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, processo nº TST-E-ED-RR-722.248/2001.6, envolvendo a mesma empresa, ora Recorrida, CHOCOLATES GAROTO S.A. - DJU de 7/12/2007. Recurso de Revista conhecido e provido para condenar a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, no período de setembro de 1993 a setembro de 1996, em que não havia norma coletiva com disposição em contrário.

PROCESSO : ED-RR-738.724/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CRISTIANE REGINE ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-764.308/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ASTRID ROSMANDI VIOLA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535, do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-114/2001-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES PLAÇA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA LISBOA SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO EBOLI

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante, em virtude de ter sido negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. I - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não foram desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho denegatório do recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. I - Tendo sido negado provimento ao agravo de instrumento da reclamada, pelo qual insistira no processamento no seu recurso revista, dele se extrai a constatação de que o apelo extraordinário não merecia mesmo processamento, por ausência dos requisitos intrínsecos de admissibilidade. II - Equivale a dizer que não conhecido do recurso de revista principal da reclamada, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, sobressai o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do embargante, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-343/2004-025-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARIELZA FORNACIARI BLOOT
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MAURILIO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ANÁLISE PREJUDICADA. I - Não logrando admissibilidade o recurso de revista principal da reclamada, objeto do agravo de instrumento desprovido, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo autor, em razão de seu julgamento estar subordinado ao conhecimento do principal, na forma do art. 500, caput e inciso III, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-1.118/2000-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. CAIO FLÁVIO GARCIA DREY
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PEDRO JOÃO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do autor.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DANO MORAL - NEXO CAUSAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ANÁLISE PREJUDICADA. I - Não logrando admissibilidade o recurso de revista principal da reclamada, objeto do agravo de instrumento desprovido, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, em razão de seu julgamento estar subordinado ao conhecimento do principal, na forma do art. 500, caput e inciso III, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-724.701/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TITO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema "honorários periciais", e no mérito, dar-lhe provimento, para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em que se consigna expressamente que "o Autor laborava na área financeira, estando o material inflamável armazenado fora da área de trabalho" e que o "croqui feito pelo expert (f. 176) demonstra que o Reclamante não adentrava área de risco". Para concluir de forma diversa da do Regional, seria imprescindível o envolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da orientação expressa na Súmula n.º 126 desta Corte. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. De acordo com o artigo 3.º, V, da Lei n.º 1.060/50, a assistência judiciária compreende os honorários de advogado e peritos. Como o Reclamante encontra-se sob o pálio da justiça gratuita, não lhe pode ser atribuído o ônus pelo pagamento dos honorários periciais. Recurso conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, após a análise da prova oral produzida, concluiu que não restou evidenciada a jornada de trabalho declinada na inicial, de modo que não se vislumbra ofensa aos arts. 128, 460, 333, I, do CPC e 818 da CLT. Ademais, constatando-se que os fundamentos da decisão solidificaram-se na prova produzida acerca do trabalho extraordinário realizado pelo Reclamante, conclusão diversa implicaria o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado a esta instância extraordinária. Incidência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-747.383/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ HILÁRIO DA ROSA SIMÃO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que tenta destrancar Recurso de Revista onde se pretende discutir matérias não abordadas pela decisão regional. RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista tendo em vista que a decisão regional traduz o entendimento consagrado pela nova redação da Súmula n.º 6 desta Corte. Revista não conhecida

PROCESSO : AIRR E RR-769.201/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ARY ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FURNAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento tendo em vista que ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, que visa desconstituir acórdão que, com base no art. 114 da Constituição, reconheceu a competência desta especializada para processar e julgar as questões de complementação de aposentadoria instituída pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho havido entre as partes. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. REAL GRANDEZA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELO INSS. Inócuca a argumentação da Reclamada de que as leis mencionadas violadas pela decisão dizem respeito a aumento real ou reajustamento. O que importa, no caso, é o fato de que a Reclamada se obrigou, por norma regulamentar, a proceder à majoração da complementação de aposentadoria dos seus beneficiários nos mesmos índices e proporções daqueles estabelecidos pela Previdência Social. Recurso não conhecido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1417/2001-001-02-40.9
CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/04/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROMILDO SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 733487/2001.5
CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/04/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CÉSAR ACÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 296/2002-014-06-40.3
CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/04/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HERNANI LIMA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2335/2003-074-02-40.3
CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/04/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AMAURY ARCAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PALUDO MÁQUINAS DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA APARECIDA RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 95317/2003-900-04-00.9
CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/04/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamado.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÔNIA DOS SANTOS TABARES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 20279/2004-009-09-40.2
CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 23/04/08, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLÓVIS APARECIDO MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS TWARDOWSCHY
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
 Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-ED-ED-AIRR-2/2006-181-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIVALDO PEREIRA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO SOARES SILVA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Uma vez constatada a conformidade entre o pedido deduzido na petição inicial e o provimento jurisdicional imposto, não se divisa violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-15/2002-010-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÉRCIA KIMIE NAKAMURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 (atual Súmula 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado pela indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incide na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. A autora não afirma que houve supressão das verbas, mas sim o pagamento inferior ao devido. Incidência da prescrição parcial. Arestos inservíveis para demonstração da divergência. Violação a lei não configurada. MULTA CONVENCIONAL. O Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula 384, item II, do TST (ex-OJ 239 da SBDI-1). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-54/2004-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALENCAR SILVA
RECORRIDO(S) : SIDNEI FLAUSINO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade não se conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em consequência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. In casu, os Embargos de Declaração eram inexistentes, conforme constatado pelo Tribunal Regional. Assim, a oposição dos Embargos de Declaração inexistentes não tem o efeito de interromper o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-62/2001-121-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : MARCOS VINICIUS SAVINO ZANELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. CRITÉRIOS DE MERECEMENTO E ANTIGUIDADE. Os requisitos de validade de um quadro de carreira, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT e da Súmula 6 desta Corte, consistem na sua homologação por autoridade competente e na existência de promoção por critérios de antiguidade e merecimento. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-176/2000-013-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-176/2000-013-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não houve o traslado das peças essenciais, em especial a procuração do advogado subscritor da minuta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-176/2003-046-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LEILA MARTINHO LAGE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Regional em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o abono pago pela Petrobras como participação nos lucros não se reveste de natureza salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-185/2003-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO GOMES - ME
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : WILHAMES BATISTA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCAS TADEU COSTA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPREGADOR. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. Os benefícios da assistência judiciária gratuita não se estendem ao depósito recursal, que constitui garantia do juízo, a teor do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 3/93, item I, do TST. Precedentes desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-238/2000-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quando necessários para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-241/2004-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORA : DRA. LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
AGRAVADO(S) : MARLI JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDA DA SILVA SEGNETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-254/2005-014-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS
RECORRIDO(S) : JOSUEL AMBRÓSIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAUJO
RECORRIDO(S) : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria em debate não comporta maiores discussões, visto que esta Corte pacificou o entendimento quanto ao tema, editando a Súmula 331, item IV, cuja aplicação pelo Tribunal Regional merece ser mantida. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-277/2002-006-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VALDECIR ROBAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA BRASÃO DA TORRE LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE FIGUEIREDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incidência do óbice da deserção relativamente ao recurso ordinário interposto pela reclamada, mantendo a sentença em todos os seus efeitos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONEHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Consta nos autos ação cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes e a lide versa sobre relação de emprego, caso em que o pagamento das custas fica exclusivamente a cargo da reclamada e são recolhidas apenas uma vez no curso do processo. Portanto, não estava o reclamante obrigado a comprovar o recolhimento de custas na interposição do recurso de revista. Preliminar que se rejeita. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se admite a juntada de cópia da guia de depósito recursal sem autenticação, ante os termos do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não merecia conhecimento o recurso ordinário interposto pela reclamada. Recurso de revista do reclamante a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-279/2002-251-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JORGE TADEU PINHO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : EXPRESSO JOACABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DARÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-290/2005-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : BERNARDO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-296/2002-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CÉLIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. SIAFI. Não se admite a comprovação do recolhimento do depósito recursal por meio do SIAFI, pois, nesse caso, o montante não fica à disposição do Juízo, mas da Secretaria do Tesouro Nacional. A natureza jurídica do depósito recursal não é de tributo (taxa), mas de garantia do Juízo (Instrução Normativa nº 03, I, 1993 do TST). A jurisprudência dominante nesta Corte Superior consagra o entendimento de que é válido o depósito efetivado fora da conta vinculada, desde que, em todo caso, a quantia fique à disposição do Juízo, o que não ocorre no caso concreto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-299/2001-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RONALDO LOPES BITTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "renúncia tácita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. **DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RENÚNCIA TÁCITA.** A estabilidade provisória atribuída ao dirigente sindical não constitui uma vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos representantes da categoria. Assim, conclui-se que a garantia da estabilidade está direcionada à categoria, não se podendo, portanto, falar em renúncia ao direito. Ademais, a renúncia à estabilidade somente pode ocorrer de modo expresso. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-338/2005-007-21-41.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA MEDEIROS MACHADO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado completo da cópia das razões do recurso de revista. Impõe-se, em decorrência, a manutenção da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-342/2005-261-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
RECORRIDO(S) : FABIAN DUMMER VELASQUES
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por ofensa à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE FUNÇÕES. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão ao exame da diferença de produtividade e perfeição técnica, entre paradigma e paragonado, como óbice à equiparação salarial encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, por se tratar de matéria exclusivamente fática, cujo exame encontra-se vedado em sede de Recurso de Revista. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI 7.369/85 E DECRETO 93.412/86.** O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-I desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a

parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-347/2005-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S) : VITELCO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "Empresa de Telecomunicações. Terceirização. Licitude", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA:TELEMAR. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE TELEFONES. TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES. LEI 9.472/97. LICITUDE. I - Nos termos do art. 60 da Lei 9.472/97 - Lei Geral das Telecomunicações -, as atividades desenvolvidas na instalação na recuperação de telefones não podem ser consideradas atividade-fim de uma empresa de telecomunicações, conquanto sejam a ela relacionadas. II - Quis o legislador, no caso específico das telecomunicações, ampliar o leque das terceirizações, liberando a empresa para a prestação do serviço público precípquo, que é a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Nesse diapasão é o art. 94 da Lei 9.472/97, que, ao estipular os requisitos do contrato de concessão do serviço de telecomunicações, permite a terceirização inclusive em atividades-fim. Assim, mesmo que se entenda que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, na instalação e/ou na recuperação de telefones, sejam consideradas atividade-fim da empresa de telecomunicações, mesmo assim é permitida, segundo a Lei Geral das Telecomunicações a terceirização dessas atividades. III - Não pode o intérprete distanciar-se da vontade do legislador, expressa no sentido de permitir as terceirizações de "atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados" (art. 94 da Lei 9.472/97). A expressa disposição de lei impede, no caso, o reconhecimento de fraude na terceirização. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-368/2005-101-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EVANDRO DE LUCENA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : BRASERVS BRASÍLIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EMPACOTADOR PANFLETAGEM E PORTARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.** Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento fundada no fato de o protocolo do recurso de revista estar ilegível. Agravo em que não é desconstituído o fundamento da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-379/2002-107-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : VANESSA CRISTOFOLE MASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERTOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por entendê-los meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% prevista no § único do artigo 538 do CPC, a ser revertida em favor da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HORAS EXTRAS. Os embargos de declaração são oponíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. A decisão embargada está devidamente fundamentada com todas as razões de fato e de direito que levaram a Turma a negar provimento ao agravo de instrumento. Neste caso, não há omissão a ser suprida, ficando nítido o intuito revisional que a embargante pretende imprimir aos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeitam e, dado o caráter meramente protelatório, aplica-se à embargante a multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-398/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VANUSA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos suscitados, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que se acolhem para prestar os esclarecimentos suscitados pelo embargante, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-415/2006-055-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM LACERDA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
PROCURADOR : DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando sem fundamentação, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-418/2002-029-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ADILSON MARTINS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Regional em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o abono pago pela Petrobras como participação nos lucros não se reveste de natureza salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-423/2004-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONEHECIMENTO.** Compete às partes, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os termos do artigo 897, § 5º, da CLT, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, sob pena de não ser conhecido o apelo. Não merece seguimento o agravo de instrumento quando não providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-470/2003-064-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE WALTER MARTINS CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de o Tribunal Regional não ter afastado os argumentos da reclamada, ponto por ponto, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, porquanto analisadas todas as matérias submetidas à sua apreciação. Assim, verifica-se que foi entregue a devida prestação jurisdicional. (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido. **MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-506/2005-097-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "competência da justiça do trabalho para impor multa administrativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento da multa prevista no art. 201 da CLT.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada. MULTA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para impor a multa administrativa prevista no art. 201 da CLT, concernente às infrações relacionadas à medicina do trabalho. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI 7.369/85, REGULAMENTADA PELO DECRETO 93.412/86. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência" (Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-555/2005-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-557/2005-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CINARA SANTOS DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL
ADVOGADO : DR. DANTON SIMÕES DIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-593/2004-011-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
AGRAVADO(S) : JOELMA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não-fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-619/2001-046-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PHILIPPE HOORY
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, apenas quanto ao tema "Gratificação contingente e participação nos resultados. Natureza jurídica. Integração na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação e inverter os ônus da sucumbência quanto as custas processuais; II) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas Gratificação Contingente e Participação nos Resultados não detêm natureza salarial e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRÁS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Prejudicado.

PROCESSO : AIRR-621/2002-090-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MARIA ELENA THOMAZI CANDIDO
ADVOGADO : DR. ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Nesse contexto, não se configura a hipótese de violação direta dos dispositivos de lei federal indicados, nem divergência jurisprudencial válida. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626/2004-191-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JAILSON JOSÉ DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MULTSERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO PELA DEMISSÃO. Decisão Regional que reconheceu ter ocorrido abandono de emprego, com fundamento em fatos e provas constantes dos autos. Inocorrência de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte regional não concedeu honorários advocatícios ao reclamante, em razão de estar assistido por advogado particular. Consonância com entendimento da Súmula nº 219 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-648/2003-043-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ALAÍDE MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Regional em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o abono pago pela Petrobras como participação nos lucros não se reveste de natureza salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-675/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : IRISVAN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-676/2002-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : RUBENS SÉRGIO MENDES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. DANIELA SONDERMANN BAMBINO
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conceder-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-680/2003-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO ALVIM
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADÓ. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada em que se nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para aferirse a tempestividade recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-694/2005-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTÃOZINHO - SINTRAMEGS
ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO
RECORRIDO(S) : DEDINI S.A. - INDÚSTRIA DE BASE
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DESTILARIA PIGNATA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. A existência de convenção coletiva em que se confere a entidade sindical representativa de trabalhadores integrantes de categoria profissional diferenciada o direito ao recebimento de contribuição sindical não afasta a necessidade de observância do procedimento estabelecido no art. 606 da CLT para cobrança da aludida contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-703/2004-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
EMBARGADO(A) : DE DEUS RAMÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-713/2002-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM



ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGÊNIO RAMOS
 ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incabível a execução após o pagamento dos valores devidamente homologados pelos cálculos de fl. 128, pelo que indevida qualquer inclusão em folha de pagamento das diferenças pleiteadas pelo reclamante.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. COISA JULGADA. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO. A hipótese, a sentença declarou procedente, em parte, a ação, para condenar a reclamada ao pagamento da incorporação ao novo salário da média mensal de horas extras e abono mensal de assiduidade, apurados no período de janeiro a dezembro de 1996, a partir de 12/5/97, até a DATA DA PROPOSITURA DESTA AÇÃO, e não a sua incorporação definitiva, como entendeu a Corte de origem. Efetivamente, o comando judicial foi violado, porque desrespeitada a coisa julgada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-716/2004-003-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
 ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos" (Súmula 184 desta Corte). ANUËNIOS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que os anuênios tinham previsão em norma interna; e não, apenas em acordo coletivo, conforme diz o reclamado, depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIAS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A argumentação da parte é inovatória e está dissociada da realidade dos autos, uma vez que não houve aplicação de multa por Embargos de Declaração protelatórios nem por litigância de má-fé. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-738/2006-303-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 RECORRIDO(S) : ROSELI BRANDÃO JOSEFI
 ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
 RECORRIDO(S) : ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
 ADVOGADO : DR. CLARI MARIA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-744/2006-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-751/2000-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 RECORRIDO(S) : TULSA LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. Incabível a apontada contrariedade à Súmula 268 desta Corte, porquanto ainda que tivesse ocorrido a interrupção da prescrição em 22/7/2000, data do ajuizamento da primeira reclamação, a ação estaria prescrita, haja vista ter sido a segunda ação ajuizada somente em 30/11/2000, quando já expirado o prazo. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-754/2004-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA. - CLIDEC
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
 AGRAVADO(S) : LUCIANA VIANA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não-fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-777/2002-039-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Regional em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o abono pago pela Petrobras como participação nos lucros não se reveste de natureza salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-796/2002-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : MARTA DE ALMEIDA MANHÃES CAMARGO DIAS
 ADVOGADA : DRA. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA
 EMBARGADO(A) : CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO
 EMBARGADO(A) : PRO UNI-RIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-822/2003-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : LEVE GELO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA LACERDA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DE RECEITA DIVERSO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento equivocado do código de receita da guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, uma vez que, com o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, foram atendidos os requisitos legais que disciplinam a matéria (art. 789, § 4º, da CLT), não havendo deserção. Recurso de revista a que se dá provimento, para, afastada a deserção, declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

PROCESSO : AIRR-823/2004-011-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-823/2004-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZINHA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LENOIR DE SOUZA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-830/2004-016-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
 ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS
 AGRAVADO(S) : ANA CLÉRIA MASCARENHAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento, apenas quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não está fundamentado o agravo de instrumento que não ataca os argumentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base nas Súmulas nº 126 e 221 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido. II - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional, a alegação de violação do art. 535, II, do CPC, conforme entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-831/2003-037-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : CARLOS SALES GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da

multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-842/2002-014-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : IVAN DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão Regional em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o abono pago pela Petrobras como participação nos lucros não se reveste de natureza salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-863/2003-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA RESCISÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EM RELAÇÃO AOS RECLAMANTES APOSENTADOS ESPONTANEAMENTE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O exame dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho se deu em virtude das questões lançadas pela própria Reclamada na contestação e fez com que o Tribunal Regional concluisse pela incidência da diferença de multa de 40% do FGTS também no saldo daqueles empregados aposentados espontaneamente, visto que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Inexistência de julgamento "extra petita". APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência desta Corte relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A Lei 8.036/90 estabelece, com relação ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, que o empregador é o único responsável pelo pagamento nos casos de despedida sem justa causa. Assim, mesmo que as diferenças havidas sejam oriundas da incidência do órgão gestor na não-aplicação ao montante depositado na conta do FGTS dos índices de correção monetária devidos - sem o cômputo dos expurgos inflacionários - e conquanto não tenha concorrido com culpa, o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% deve ser suportado pelo empregador. No que se refere ao acréscimo sobre o saldo do FGTS, cabe destacar que a diferença é mera consequência do direito reconhecido pela legislação, com a vigência da Lei Complementar 110/2001. Somente haveria ato jurídico perfeito se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-863/2004-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA VASCONCELOS CHAVES
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de sua vigência.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS. LIMITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. Demonstrada violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II- RECURSO DE REVISTA. JUROS. LIMITAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, nas ações de execução contra Fazenda Pública, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-865/2003-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AFONSO MARIN
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Eletrocitários - Adicional de periculosidade - Base de cálculo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279/SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de periculosidade incidam o anuênio e a gratificação ajustada, por serem verbas de natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido de que o adicional de periculosidade devido ao eletricitário não só incide sobre seu salário-base, mas sobre todas as verbas de natureza salarial, conforme determinam o art. 1º, da Lei, 7.369/85, a Súmula nº 191, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 19,20 e 21/11/2003 e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. A alteração implementada na Súmula nº 191 do TST objetivou ressaltar a não aplicação do § 1º, do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento consagrado no antigo texto desta Súmula aos eletricitários. Isso porque o adicional de periculosidade dos empregados pertencentes a esta categoria é calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 1º, da Lei nº 7.369/85 e Orientação Jurisprudencial nº 279, da SDI-1, do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-871/2004-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. A decisão está amparada na prova dos autos, louvando-se o julgador do princípio da primazia da realidade, com aplicação das normas pertinentes. A partir dessa constatação, a adoção de entendimento diverso implica o reexame de fatos e provas, o que é vedado no atual momento recursal, ante a restrição contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-888/2003-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FLAVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ALINE S. FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido de diferenças decorrentes da equiparação salarial à luz dos demais requisitos contidos no art. 461 da CLT, como entender de direito, afastado o óbice referente ao quadro de carreira.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. CRITÉRIOS DE MERECEMENTO E ANTIGUIDADE. Os requisitos de validade de um quadro de carreira, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT e da Súmula 6 desta Corte, consistem na sua homologação por autoridade competente e na existência de promoção por critérios de antiguidade e merecimento.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-888/2006-031-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ÁQUA VILLE
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SILVA LIMA
RECORRIDO(S) : JULIANO DELMIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. LIEGE MOSÂNIO TEIXEIRA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Trata-se de honorários contraprestativos da assistência judiciária que somente contempla a parte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber mensalmente importância inferior ao salário mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Portanto aquele reclamante beneficiário da justiça gratuita. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-910/2006-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : JAGUAR SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. No caso concreto, as cópias de guias de custas e depósito recursal não são peças necessárias à formação do agravo de instrumento, porquanto a agravante é a ECT, isenta de preparo. Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-913/2006-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DO NORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANIEL NICOLAU
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Hipótese em que o agravo foi instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento não foram autenticadas. Não atendido o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-923/2003-010-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HAIRTON GONÇALVES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-925/2006-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRASILENSE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : UNITED SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-926/2000-049-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRENTE(S) : OSVALDO FIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras, conforme jornada de trabalho declinada na inicial, e de acordo com o que for apurado em regular liquidação de sentença.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Não-ocorrência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular. II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que de forma inequívoca confirmou a realização de trabalho extraordinário pelo reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Todavia, a decisão do Regional, em que se reconheceu parcialmente o direito às horas extras, ou seja, somente nos dias de pico, com base na prova testemunhal, está em dissonância com o registrado nos arestos trazidos a cotejo. Recurso de revista de que se conhece por divergência jurisprudencial e a que se dá provimento nesse tema.

PROCESSO : RR-930/2000-481-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ANDRADE GOIS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas "Gratificação Contingente" e "Participação nos Resultados" não têm natureza salarial, e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRAS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-950/2003-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : RC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PIRES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, construído no item IV da Súmula nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-964/2001-008-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS VILIM
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:COMISSÃO POR VENDAS. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. ESTORNO. IMPOSSIBILIDADE. A inadimplência da compra pelo cliente não autoriza o estorno das comissões pagas pelo empregado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-970/2003-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-974/2001-002-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BRANDÃO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADO(S) : ELETRICOM DO NORDESTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-980/2005-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIA BH COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não-fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.043/2004-002-19-41.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento sem fundamentação, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.062/2006-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS ANICETO
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.079/2003-087-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VAILSON ALCEU RODRIGUES AZENHA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido de diferenças decorrentes da equiparação salarial, à luz dos demais requisitos contidos no art. 461 da CLT, como entender de direito, afastado o óbice referente ao quadro de carreira.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, embora contrária aos interesses da parte, foi apresentada solução para a controvérsia, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. CRITÉRIOS DE MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. Os requisitos de validade de um quadro de carreira, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT e da Súmula 6 desta Corte, consistem na sua homologação por autoridade competente e na existência de promoção por critérios de antiguidade e merecimento. Recurso Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.113/2000-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONARDO ROSÁRIO PERRI
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.126/2001-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AILTON LAURENTINO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RONISA FILOMENA PAPALARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido de diferenças decorrentes da equiparação salarial, à luz dos demais requisitos contidos no art. 461 da CLT, como entender de direito, afastado o óbice referente ao quadro de carreira.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. CRITÉRIOS DE MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. Os requisitos de validade de um quadro de carreira, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT e da Súmula 6 desta Corte, consistem na sua homologação por autoridade competente e na existência de promoção por critérios de antiguidade e merecimento. Recurso Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.148/2003-059-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : DANIEL DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Omissão e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.177/2003-035-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO CÉSAR CORREA GUERREIRO LIMA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA DAS PARCELAS. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação das verbas em apreço na remuneração, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.182/2004-651-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADILSON SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Reclamante que não se desincumbiu do ônus da prova. Matéria fática (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.185/2005-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA AMARAL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embora ausente qualquer dos vícios inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acolho os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.199/2001-008-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ADJAIR LOPES AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.199/2004-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 126 DESTA CORTE. A certidão de trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal é o instrumento de prova daquele fato, o trânsito em julgado, que não foi questionado pela parte a quem interessava em embargos de declaração e, como tal, é insuscetível de exame nas instâncias extraordinárias. Não se trata de aferição de dado objetivo, mas de confirmação de elemento fático que aproveita uma das partes litigantes e que, dada essa natureza, necessita de prova efetiva e de apreciação expressa pelas instâncias ordinárias. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.216/2005-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CICERO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.217/2005-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : ALMIR EDUARDO MAIA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA QUESTÃO. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, no qual está disposto a possibilidade de se negar seguimento a recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A denegação de seguimento a recurso de revista não se limita à falta da satisfação dos pressupostos extrínsecos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão do Regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal e no disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. MULTAS DO ARTIGO 477 DA CLT. Hipótese em que a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT decorreu da mora do empregador na quitação das verbas rescisórias e da responsabilidade subsidiária estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese na qual foi constatada contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte nem violação dos dispositivos invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.254/2004-018-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAYRA DE SOUZA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, por conseguinte, em violação aos dispositivos indicados. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas a segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.260/2006-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SIDERMIN - SIDERURGICA MINEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA ROCHA PIMENTA CARVALHO
AGRAVADO(S) : CHRISTIANNE BROM MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA BARRETO DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : DELANO CALDEIRA BARBOSA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, não havendo usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não-preenchimento de pressupostos intrínsecos ou extrínsecos. Exceção rejeitada. VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O TRT não se pronunciou sobre as premissas fáticas de que a reclamada não sabia que a reclamante residia em Belo Horizonte e de que não houve pedido de concessão do benefício, o que desatende à exigência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.266/2006-013-21-41.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS
EMBARGADO(A) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALCIONE PAES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.268/2003-023-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : OTÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MAZZEO FIOD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. A assinatura do termo de adesão não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Violação do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8036/90 caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.275/1996-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHIYOZI SATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANCHEZ FILHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.301/1995-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VILMAR VALÉRIO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - EEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.302/2001-010-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PASQUAL JOSÉ MACARIELLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas "Gratificação Contingente" e "Participação nos Resultados" não têm natureza salarial e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRAS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.338/2001-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : ALBINA CARLINI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emanoel Pereira, conhecer do recurso de revista por violação do art. 40, item III, c, da Constituição Federal, antes da EC-20/98, vigente à época da aposentadoria voluntária da servidora, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido relativo à complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. A Reclamante foi admitida pelo Município, ao tempo da vigência da Lei Municipal n.º 1.298/75, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 1.570/82, que garantia ao empregado celetista, o mesmo provimento de aposentadoria assegurado aos demais funcionários ou servidores públicos do Município, mas de acordo com a legislação que vigorasse à época da jubilação. 2. É bem verdade que essas condições especiais vigentes na contratação aderem ao contrato de trabalho da Reclamante, a exemplo do que ocorre com os regulamentos empresariais. Não podendo ser alteradas em prejuízo do trabalhador. É a regra consagrada pelas Súmulas n.ºs 51 e 288 desta Corte. No entanto, com o advento da Carta Magna de 1988, a aposentadoria proporcional pelo tempo de serviço, do servidor público, passou a ser facultativamente, após trinta anos de serviço, se homem, e, após vinte e cinco, se mulher. Atualmente há, ainda, exigência do limite de idade, conforme alterações processadas pela EC-20/98 (arts. 101 e 102 da CF/67 e arts. 40 e 202 da CF/88). Aludidos dispositivos têm aplicação imediata, de modo que o servidor público (empregado ou funcionário) que se aposentar deverá submeter-se às regras constitucionais vigentes por ocasião da jubilação. Como se pode constatar da decisão regional, a Reclamante se aposentou voluntariamente sob a égide da Lei Maior, sem contar com os vinte e cinco anos de serviço público exigidos pelo art. 40, item III, c, da Constituição Federal, antes da EC-20/98, vigente à época de sua aposentadoria voluntária. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.350/2005-562-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho denegatório por negativa de prestação jurisdicional e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O despacho denegatório do recurso de revista é decisão sem conteúdo de mérito, definitivo e conclusivo da lide, e não vincula o juízo ad quem, enquanto o agravo de instrumento devolve ao TST o exame da matéria impugnada, pelo que eventual omissão na decisão agravada não acarreta prejuízo ao agravante (art. 794 da CLT). Justamente por isso, é incabível a oposição de embargos de declaração contra o despacho de admissibilidade e inviável sua anulação pela via da arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. Era da executada o ônus processual de juntar aos autos, no prazo de interposição do agravo de petição (Súmula n.º 245/TST), a prova do conteúdo e do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta firmado perante a Vara do Trabalho de origem (alegada obrigação de depositar, mês a mês, a quantia de R\$ 300.000,00 destinados ao pagamento de dívidas trabalhistas), de maneira a demonstrar ao TRT a pretendida inexigibilidade de depósito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.366/2005-077-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NELSON DE PAULO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR MELLO MAZZINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-1.370/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.379/2001-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS GALLIANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido de diferenças decorrentes da equiparação salarial à luz dos demais requisitos contidos no art. 461 da CLT, como entender de direito, afastado o óbice referente ao quadro de carreira.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. CRITÉRIOS DE MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. Os requisitos de validade de um quadro de carreira, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT e da Súmula 6 desta Corte, consistem na sua homologação por autoridade competente e na existência de promoção por critérios de antiguidade e merecimento.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.400/2003-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRIDO(S) : DAVID ALVES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). No caso dos autos, conforme noticiado na decisão recorrida, a presente ação foi ajuizada em 27/06/03. Esse fato conduz à conclusão de que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS só passou a ser exigível após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, fixando-se, nessa data, o marco inicial da contagem do biênio prescricional. Incidentes os termos da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.407/2003-008-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA YÉDA FARAH FERREIRA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. Recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.407/2003-282-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR. PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, até mesmo a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, pois, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pelo cumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora, independentemente da ocorrência de fraude na terceirização, ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.413/2004-126-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLENE BAESA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.416/2005-014-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARINALVA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 a título de "avanço de nível".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, embora contrária aos interesses da parte, foi apresentada solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. PETROBRÁS. PETROS. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, através do Acordo Coletivo de 2004/2005 guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos. Recurso de Revista de que se conhece em parte a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.446/2001-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : VALDUQUE VANDERLEI FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação do art. 458 do CPC (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.) DESVIO DE FUNÇÃO. Incide quanto ao desvio de função a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova reavaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.446/2006-028-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA CARNELOSSI
RECORRIDO(S) : BENIVALDO BATISTA NEVES
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de intervalo intrajornada e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. A Lei nº 5.899/73, que dispõe sobre normas reguladoras do trabalho rural, disciplina, em seu artigo 5º, que em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando esse intervalo na duração do trabalho. Considerando-se que há norma específica para trabalhador rural, não há como se conceder horas extras com base em dispositivo da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.456/2004-040-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIUCHE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA DAS PARCELAS. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação das verbas em apreço na remuneração, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.457/2005-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE ARAUJO S. JUNIOR
RECORRIDO(S) : HÉLIO FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST e "FGTS - prescrição", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento das diferenças salariais relativas ao período de 04/11/2000 a 31/12/2000 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e para restabelecer a sentença no tocante à prescrição bienal relativa ao FGTS do primeiro período trabalhado (1º/1/83 a 31/12/87).

EMENTA: DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362 desta Corte). NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a diretriz da Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.488/2005-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENATO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 a título de "avanço de nível".

EMENTA: PETROBRÁS. PETROS. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATU-REZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, através do Acordo Coletivo de 2004/2005 guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos. Recurso de Revista de que se conhece em parte a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.492/1999-106-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILBERTO SOUZA
ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA:JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional, examinando as provas constantes dos autos, formou seu convencimento. Eventual reforma do julgado nesse tema implicaria reexame de provas, o que é inaniável nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. Assim, restando incontroverso, no caso concreto, que o reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.531/2001-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PANIFICADORA CEPAM LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : MARIA NOEMIA DE FRANÇA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO DONIZETTI FERREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanuel Pereira, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. 1. A Constituição da República possui como princípios basilares a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho (art. 1º, incs. III e IV), além disso estabelece que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho humano, a fim de assegurar a todos existência digna (art. 170). 2. A caracterização do dano moral a ensejar indenização dá-se quando violados a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inc. X, da Constituição da República), portanto direitos relacionados à personalidade. 3. Assim, o dano à saúde do empregado decorrente das atividades por ele desenvolvidas (doença profissional - tendinite), caracteriza o dano moral a que se refere o art. 5º, inc. X, da Constituição da República, por resultar em violação à dignidade da pessoa humana afetos à personalidade do indivíduo (art. 1º, inc. III). Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.548/2006-125-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJÚ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : ADRIANO LOPES BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PATRONO DO RECORRENTE. RECURSO INEXISTENTE. A ausência de assinatura do patrono do recorrente nas razões do Recurso, bem como na petição que o apresenta, torna-o inexistente do ponto de vista processual. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-1.560/2005-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : FERNANDO TALMA SARMENTO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Nega-se provimento ao agravo quando a decisão hostilizada se encontra em consonância com jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista.

PROCESSO : RR-1.568/2000-068-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA COSTA VAZ
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA DAS PARCELAS. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação das verbas em apreço na remuneração, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão sob o enfoque da comprovação da assistência sindical. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.573/1999-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : ARIDINÉA ANTUNES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista quanto ao tema "nulidade - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. O Recurso de Revista está desfundamentado, porquanto não foi indicada ofensa a dispositivo de lei tampouco colacionado aresto para cotejo de teses, hipóteses de cabimento do Recurso de Revista previstas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MPT E RECLAMADO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.579/2000-005-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRACI ANJO
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA DAS PARCELAS. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação das verbas em apreço na remuneração, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.594/1998-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.595/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à orientação expressa na Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR-1.625/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÉCIO FLAUSINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : SRT - SERVIÇOS EM REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO IUNG DELAGE
AGRAVADO(S) : SIEMENS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Decisão recorrida em conformidade com a Súmula nº 331, I, desta Corte, tendo em vista que, com fundamento no conjunto fático-probatório delineado, manteve a sentença na qual foi considerado que o vínculo de emprego do trabalhador está ligado à atividade-fim da empresa com a tomadora de serviços, uma vez que a contratação por intermédio de empresa interposta se configurou fraudulenta. Reanálise do conjunto fático-probatório vedado nesta fase recursal (incidência da Súmula nº 126 do TST). Não configurada a violação dos dispositivos alegados, tendo em vista que houve a correta distribuição do ônus da prova. HORAS DE SOBREAVISO - As alegações apresentadas no agravo de instrumento são inovatórias, visto que não fazem parte das razões dispostas no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.625/2005-036-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SIEMENS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DR. LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÉCIO FLAUSINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : SRT - SERVIÇOS EM REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO. Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.632/2005-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSIAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Para se alcançar o pretendido pelo reclamante, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST, contexto que inviabiliza o acolhimento das violações apontadas e dos arestos transcritos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.635/2003-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA.** Os fundamentos da decisão recorrida não autorizam concluir que houve violação à literalidade do art. 620 da CLT, porquanto constatado no acórdão regional que a remuneração dos empregados da ativa não sofreu o mesmo reajuste ora pretendido aos aposentados. Portanto, não há falar em prevalência da convenção coletiva como norma mais benéfica. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.643/1987-203-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
EMBARGADO(A) : BRAZ SERAFIM ABRANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARQUES TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.680/1999-001-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TÂNIA CIONI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. LEANDRA APARECIDA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada, como no procedimento ordinário. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Há, portanto, incidência da Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.697/2001-031-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE MURILO SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Regional em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o abono pago pela Petrobras como participação nos lucros não se reveste de natureza salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.814/2004-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : AÉSSIO FREIRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. HABITUALIDADE. O Tribunal Regional concluiu que o reclamante prestava horas extras habitualmente, fazendo, dessa forma, jus aos reflexos destas em outras parcelas. Verifica-se, desse modo, que, para serem acolhidas as razões recursais no sentido de que o reclamante não prestava horas extras com a habitualidade, seria imprescindível o reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada nas Súmulas nºs 219, 329, pelo que o recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.834/2000-002-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CARLOS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Regional em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o abono pago pela Petrobras como participação nos lucros não se reveste de natureza salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.876/1996-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SPILLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANUNCIA MARUYAMA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 51 e 288 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento integral da complementação de aposentadoria.

EMENTA:FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. SERVIDOR ADMITIDO ANTES DA LEI ESTADUAL 200/74. INCIDÊNCIA. Segundo a jurisprudência desta Corte, concentrada na Súmula 288, a concessão da complementação de aposentadoria deve ser regulada pela legislação vigente à época da admissão do empregado. Não havendo na legislação aplicável à hipótese a determinação de pagamento desse benefício de forma proporcional, conclui-se que a complementação de aposentadoria deve ser paga de forma integral. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.894/2002-660-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : HELOISA ROSENI JORGE CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, após conceder a isenção do pagamento das custas processuais ao Município, com fundamento no art. 790-A, item I, da CLT, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Multas do art. 22 da Lei nº 8.036/90 - Natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa em apelo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. NATUREZA JURÍDICA. 1. A sanção pecuniária contemplada no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, a que se sujeita o empregador, pela não-realização dos depósitos do FGTS ostenta natureza de multa administrativa. Como tal, não reverte em favor do empregado, mas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Extraí-se essa interpretação, porque sempre que a lei quis atribuir uma multa em favor do empregado, o fez de forma expressa. Multa propriamente dita é toda prestação pecuniária compulsória incidente em decorrência do descumprimento de uma norma de ordem pública. Daí porque a sanção pecuniária contemplada no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 destina-se ao Estado e não ao empregado. Recurso de revista provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Decisão do Regional em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.929/2003-018-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PAULO MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Regional em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o abono pago pela Petrobras como participação nos lucros não se reveste de natureza salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.976/2002-463-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS SZEZERBATZ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AG-AIRR-1.991/2000-026-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA JACINTO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. As razões do recurso de revista na íntegra é peça imprescindível na formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.037/2001-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIVRARIAS CURITIBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENIVALDO SANTOS MONGUILHOTT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:SÚMULA 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. O Tribunal Regional não mencionou as parcelas que constaram do termo de rescisão. Portanto, a teor da Súmula 126 do TST, é inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. COMISSÕES. VALOR ARBITRADO. LIMITE. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.118/2001-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA MARINO NARCISO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve omissão quanto ao tema "equiparação salarial". O TRT afastou as alegações da reclamada a respeito de diferenças de tempo de serviço na função, de jornada de trabalho e de nomenclaturas (planos de cargos). Portanto, foi entregue a prestação jurisdicional. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se o TRT consigna, com base no exame e valoração do conjunto probatório, que foram atendidos os requisitos para o reconhecimento do direito à equiparação salarial, não se pode chegar a conclusão contrária pela via do recurso de revista, conforme a Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.123/2001-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : ROBERTO MORELLI
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. A transposição de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, limita a competência da Justiça do Trabalho para julgar estritamente os pedidos relativos ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1. Incidência da orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL DA LEI MUNICIPAL 121/95. Incide na espécie a Súmula 297 do TST. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não demonstrada violação a dispositivo lei nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368 desta Corte item III). Decisão regional em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.286/2002-141-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIANE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JUCELINO AUGUSTO ARAÚJO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-2.286/2004-442-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ EUGÊNIO MENDES
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 153 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 153 desta Corte Superior, a prescrição pode ser argüida na instância ordinária em qualquer grau de jurisdição. Assim, se a parte não invoca a prescrição por ocasião da contestação e vier a perder a ação, poderá fazê-lo por meio do recurso ordinário. Por outro lado, se for vencedora na ação - não havendo sucumbência, portanto -, a matéria só poderá ser argüida em contra-razões, sob pena de, aí sim, operar-se a preclusão. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.365/1997-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES DE SÁ
ADVOGADA : DRA. HELENI DA SILVA BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Reclamada não efetuou o depósito exigido por lei na época da interposição do recurso de revista. Os que foram realizados, no curso do processo, não alcançam o valor total da condenação. O apelo está deserto consoante os itens I e III da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.424/2001-010-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA.
ADVOGADO : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE
RECORRIDO(S) : ELINALDO BENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação os reflexos das gorjetas no repouso semanal remunerado.

EMENTA:GORJETAS. REFLEXOS. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado (Súmula 354 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.517/2001-315-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANNUNCIACÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como hora extra, de mais uma hora em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no § 4º do art. 71 da CLT.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. "A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT)". (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-2.672/2005-007-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO SÉRGIO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DIVISOR. A Seção Especializada em Dissídios Individuais - I, uniformizadora de jurisprudência, já consagrou o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.742/1998-001-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO PASSARELLI
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO PDV COM VERBAS RESCISÓRIAS. INVIABILIDADE. O crédito rescisório não pode ser compen com a indenização recebida pela adesão ao plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob este título não corresponde a verba de natureza trabalhista, assim entendida aquela inerente ao contrato de trabalho. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo o qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.808/2000-060-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : AILTON CARDOSO COSTAL
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. INDENIZAÇÃO. PDV. VERBAS RESCISÓRIAS. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. O pagamento de débi trabalhistas não pode ser compen com a indenização decorrente de adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista".

Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. ART. 538 DO CPC. Em se tratando de pedido de exclusão da multa por oposição de embargos de declaração protetelários, o único dispositivo hábil a ensinar o conhecimento do recurso é o art. 538, parágrafo único, do CPC, o qual não foi indicado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.821/2004-019-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA VITAL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BOHMANN
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - IDEL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU SODRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários periciais", por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Não sejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 333 desta Corte). HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais, a teor do art. 790-B da CLT. Assim, restando incontroverso que a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-la pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.988/2001-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 RECORRIDO(S) : MARILENE ANANIAS
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. A transposição de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, limita a competência da Justiça do Trabalho estritamente ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1. Incidência da orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL DA LEI MUNICIPAL 121/95. Incide na espécie a Súmula 297 do TST. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. O aresto transcrito não se habilita à comprovação de divergência jurisprudencial, na medida em que não foram mencionados a fonte oficial ou o repositório autorizado em que o acórdão foi publicado, nos termos da Súmula 337, inc. I, do TST. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368 desta Corte item III). Decisão regional em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.030/2005-015-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉBORA MÁRCIA SOARES VÉRAS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER LIMA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRÁULIO CASTELO BRANCO SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação e, assim, cassar a decisão que determinou a reintegração do empregado. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isento o reclamante, ante o deferimento da gratuidade de Justiça.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADOS CONCURSADOS. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE GARANTIA À ESTABILIDADE. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Nos termos do artigo 173, § 1º e II, da Constituição Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, sociedade de economia mista não necessita de motivação para dispensar os seus empregados, pois a eles se aplicam as normas do regime próprio das empresas privadas. Diante do exercício regular do direito potestativo de demitir, não há como se entender nula a dispensa, apenas porque a empresa a motivou. Cabe, na realidade, tão-somente afastar a motivação com o fim de verificar a existência de justa causa, mas não em transformar a dispensa por injusta causa em estabilidade que a norma constitucional não garantiu. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.496/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ARAÚJO CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não há como afastar o reconhecimento do caráter protetelário atribuído pelo juízo de primeiro grau à oposição dos Embargos de Declaração. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. Não se vislumbra a inconstitucionalidade acenada, sendo certo que a argumentação de que a norma inserida na Lei 8.036/90, pela Medida Provisória 2.164/41, é inconstitucional, em razão de sua incompatibilidade com o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição da República, não comporta mais discussões. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.073/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. Não se vislumbra a inconstitucionalidade acenada, sendo certo que a argumentação de que a norma inserida na Lei 8.036/90, pela Medida Provisória 2.164/41, é inconstitucional, em razão de sua incompatibilidade com o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição da República, não comporta mais discussões. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-7.395/2006-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUCIANE DOS SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NATASIA DESCHOLMEESTER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nula a decisão proferida em sede de embargos de declaração em recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que, como entender de direito, profira novo julgamento acerca dos embargos de declaração opostos pela reclamada, cujas razões se encontram às fls. 44-45 destes autos. Prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. PETIÇÃO ASSINADA POR DOIS ADVOGADOS. Ainda que um dos subscritores do recurso de revista efetivamente não detenha poderes de representação de forma tácita, o causídico remanescente possui mandato expresso e válido acostado aos autos, de modo que o teor do despacho de admissibilidade que denega seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. **II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO.** Apesar de o procedimento sumaríssimo priorizar o princípio da celeridade processual, privilegiando as decisões mediante certidão de julgamento, tal situação não pode produzir negativa de prestação jurisdicional, já que a parte tem o direito de obter a apreciação das matérias objeto da lide. No caso dos autos, o Tribunal Regional não se manifestou quanto a possível confissão contida na defesa e no depoimento do preposto da reclamada acerca dos fatos ensejadores do dano moral nem sobre o depoimento das testemunhas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-10.036/2002-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA CATTANI DOLIWA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não foi configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. **ESTABILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** Diante do relatório apresentado no acórdão do Regional, subsumem-se presentes os requisitos autorizadores da estabilidade acidentária, nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que conforme relatado, ficou comprovado o nexo causal entre a doença ocupacional e o trabalho realizado pela reclamante, que no decorrer do esforço repetitivo foi acometida pela doença ocupacional. Incidência das Súmulas nos 126 e 378, II, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.706/2005-012-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PIERRI COIFFER
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS
AGRAVADO(S) : JOELMA PINHEIRO SALES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. Decisão recorrida que reconhece o vínculo de emprego entre as partes, devolvendo os autos à Vara de origem para julgamento das parcelas como de direito. Decisão interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.644/2005-001-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : NIRVA RODRIGUES DE SIQUEIRA TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão na qual foi declarada a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da reclamatória, devendo os autos retornar à Vara de origem, a fim de que fosse apreciado o mérito. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-18.908/2002-002-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : DJANDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da Rede Ferroviária Federal na lide, a fim de condená-la a responder subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão, nos termos da aludida Orientação Jurisprudencial.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. DELIMITAÇÃO. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-26.387/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO.** Os arestos colacionados para fundamentar o Recurso encontram-se superados pelo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 desta Corte. **HORAS EXTRAS.** São imprestáveis para comprovar divergência jurisprudencial arestos que não abordam os mesmos aspectos fáticos delineados no acórdão regional, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão recorrida está fundamentada no laudo pericial. Assim, a controvérsia é estritamente fática, o que torna o Recurso de Revista inadmissível, ante o óbice contido na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.186/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PROTÓGENES GABRIEL DA COSTA COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Regional em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o abono pago pela Petrobras como participação nos lucros não se reveste de natureza salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-44.409/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GUALTER MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas "Gratificação Contingente" e "Participação nos Resultados" não têm natureza salarial e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRAS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-49.045/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada e julgar prejudicado o exame do Recurso adesivo interposto pelo reclamante (art. 500, inc. III, do CPC).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual são devidas as horas in itinere relativas ao percurso interno da empresa. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial transitória 36 da SBDI-1 do TST. Decisão do Tribunal Regional proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A decisão do Tribunal Regional foi proferida em harmonia com a Súmula 366 do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE** Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC).

PROCESSO : RR-54.506/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANDRÉA GOUVEA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO(S) : JANE ALICE VALENTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO D'ALMEIDA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento relativo aos feriados civis e religiosos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA. DIREITO AO PAGAMENTO CONCERNENTE AOS FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS. Embora a Constituição da República de 1988 não se refira de modo expresso ao pagamento concernente aos feriados e dias santos aos empregados domésticos, entendo que o objetivo do legislador constituinte foi o de estender-lhes o benefício. Observando o princípio fundamental de preservação da integridade física, emocional e psicossocial de qualquer empregado, o texto constitucional em seu art. 7º, inc. XV, já havia consagrado o direito dos empregados domésticos ao repouso semanal remunerado. Cumpre salientar que nesse conceito estão compreendidos os dias de descanso legalmente estabelecidos, como ocorre também no caso dos feriados. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-58.966/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : MARCELO ANANIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELGADO GUIRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, 1) conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, com relação à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista; 2) julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fatos e provas de interesse real para a completa prestação jurisdicional devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional a respeito de questões relevantes para a solução integral do litígio importou em violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. Assim, não se pode deixar de reconhecer, no caso dos autos, que a prestação jurisdicional ficou incompleta. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RE-**



CLAMADA. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela reclamada, em face do provimento dado ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região.

PROCESSO : ED-RR-67.709/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
EMBARGADO(A) : CENIR DE OLIVEIRA MELLO EISLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-69.094/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas "Gratificação Contingente" e "Participação nos Resultados" não tem natureza salarial, e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRAS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-75.631/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : PAULO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão da Rede Ferroviária Federal na lide, a fim de condená-la a responder subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão, nos termos da aludida Orientação Jurisprudencial.

EMENTA:SUCESÃO TRABALHISTA DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. DELIMITAÇÃO. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-76.287/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : JOÃO VOLNEI VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, item I). Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-84.823/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUCIVALDO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PETROLEIROS. LEI 5.811/72. ALTERAÇÃO DA JORNADA. A Súmula 391 do TST estabelece que a previsão contida no art. 10 da Lei 5.811/72, possibilitando a mudança do regime de revezamento para horário fixo, constitui alteração lícita, não violando os art. 468 da CLT e 7º, inc. VI, da Constituição Federal de 1988. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que não ficou comprovado o desvio de função depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-85.095/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MONIKA DA LUZ ALVAREZ GARCIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO LIVOVSKI
AGRAVADO(S) : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PERANTE A CORTE REGIONAL. A interposição de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho só é possível contra os despachos em que se denegarem a interposição de recursos, cuja competência para conhecimento também é atribuída a esta Corte (art. 897, alínea b, e § 4º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-99.556/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EGILDO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. AURI ALARCONY
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela União (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A.); II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela All - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO (Sucessora da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.) FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece de agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Esta corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte). HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 274 da SBDI-1 desta Corte, o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República é aplicável ao ferroviário submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. FGTS SOBRE A VERBA "ABONO PLANSFER". A questão de ser a parcela "abono plansfer" relativa à assistência médica carece do indispensável prequestionamento (Súmula 297 do TST). QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O Recurso fundado em contrariedade à Súmula 330 somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-120.321/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ELDOMIR GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão Regional em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o abono pago pela Petrobras como participação nos lucros não se reveste de natureza salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-438.283/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1 DO TST. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-582.614/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em harmonia com a orientação consubstanciada na Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-734.367/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO BATOCCHIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. A falta de comprovação do depósito recursal no prazo implica o não-conhecimento do Recurso, por deserção. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). HORAS EXTRAS. Não verificada afronta aos arts. 238, § 3º, da CLT e 333, inc. I, do CPC. JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304 DO TST. A Súmula 304 desta Corte se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Dessa forma, não se aplica ao presente caso, uma vez que a extinção da RFFSA decorreu de decreto do Presidente da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-756.918/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BEATRIZ TROJAN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. KARLA POLKING ÁVILA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União (Sucessora da extinta RFFSA); II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. DIFERENÇAS. A controvérsia cuja solução requeira o reexame dos fatos e das provas não constitui objeto de debate em sede de recurso de revista, em razão do óbice contido na Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SBDI-1 desta Corte. DESCONTOS FISCAIS. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos relativos às contribuições fiscais incidem sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 16/04/2008.

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)
5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 19/2005-105-22-40.3

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 526/2003-015-04-42.8

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : OLÍDIA GREINER
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1117/1999-028-15-00.8

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S) : ROBERTO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1727/2006-140-03-40.3

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : GEÍSA CAMBRAIA ELIAZAR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1793/1999-002-17-40.2

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LEANDRO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 94822/2003-900-04-00.6

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : DORIZETE CARDOSO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : GOLD FOOD S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Francisco Campello Filho

Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 811258/2001.5

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Maria de Assis Calsing e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
AGRAVADO(S) : ACÁCIO ABREU PINTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO VITORIO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2004-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : NILMA TERESINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RETORNO DO EMPREGADO AO CARGO EFETIVO. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR MAIS DE 10 ANOS INTERCALADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 372, I/TST, DESPROVIMENTO. A designação do empregado para cargo de confiança implica, regra geral, nítida vantagem remuneratória, já que é acoplada ao pagamento de gratificação especial correspondente ao cargo/função (art. 62, II, parágrafo único e art. 224, § 2º, CLT). Em contrapartida, a destituição desse cargo ou função de confiança, com o retorno ao cargo efetivo, implica óbvia lesão ao interesse econômico do trabalhador. Por se tratar de hipótese explícita de alteração contratual lesiva autorizada pela legislação trabalhista (jus variandi extraordinário - art. 468, parágrafo único, CLT), a jurisprudência buscou medida de equilíbrio entre a regra permissiva do dispositivo mencionado e a necessidade de um mínimo de segurança contratual em favor do empregado alçado a cargos ou funções de confiança, apreendendo na ordem jurídica uma fórmula que, embora preservando a direção empresarial sobre a condução das atividades laborativas, minorasse as perdas materiais advindas da decisão reversiva. Essa fórmula foi materializada no antigo Enunciado 209/TST, segundo o qual o empregado revertido ao cargo efetivo não perderia a vantagem salarial inerente ao cargo em comissão se nele houvesse permanecido por dez ou mais anos ininterruptos. Tal critério, atualmente, está expresso na Súmula 372, I, do TST, que, embora reproduza o teor da antiga Súmula sobre o período de exercício (10 ou mais anos), silencia a respeito da exigência da continuidade. Assim, fica ao criterioso arbítrio do julgador, na avaliação do caso concreto e atento à razoabilidade, aferir a existência ou não de afetação da estabilidade financeira do empregado, cuja preservação constitui o princípio informador do entendimento sumulado em comento. Explicitando o v. acórdão que os períodos de exercício da função gratificada, embora intercalados, não sofreram interrupções relevantes, tendo a gratificação composto a remuneração da empregada durante longo período da contratualidade, é de plena incidência a Súmula 372, I/TST, de forma que a revista interposta da decisão regional encontra óbice na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-2/2006-075-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E : ARLETE ALEIXO BALDANI
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamado.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo quando confirmada a decisão que nega seguimento ao recurso de revista principal. Artigo 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-6/2003-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-11/2005-001-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SANTA CLARA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
EMBARGADO(A) : EDI SÉRGIO SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar a correção do erro material existente na parte dispositiva da r. decisão embargada (fl. 390), para que passe a figurar que esta C. Sexta Turma deu provimento ao recurso de revista "para, declarada a responsabilidade da empresa, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR E RR-22/2006-075-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JESUS BERTASSO
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista adesivo está subordinado ao recurso principal e não será conhecido quando este não o for, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-23/2001-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SILAS CRITELLI
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. A revista interposta de decisão proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não enseja conhecimento (Súmula 333/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23/2001-009-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR ROBERTO PEREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : SILAS CRITELLI
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BOTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-23/2003-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUÍS PAULO DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade: a) dar provimento ao recurso de agravo para, reconsiderando o despacho à fl. 153, analisar o agravo de instrumento; b) dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; c) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária, no particular.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA À SEGUNDA RECLAMADA. A matéria já se encontra pacificada no âmbito da Subseção de Dissídios Individuais-1, que uniformizou o entendimento segundo o qual o traslado da procuração da agravada é dispensável nas hipóteses em que eventual êxito do recurso de revista ou do agravo de instrumento não acarretar prejuízos à segunda reclamada. Agravo provido para reconsiderar o despacho e, em consequência, admitir e julgar o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mostra-se razoável a tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247/TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se cristalizada no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista podem ser dispensados sem que se exija motivação para tal ato (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-29/2007-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WILTON DA SILVA FLOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. Esta colenda Corte firmou entendimento no sentido de que "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira", na forma do item I da Súmula nº 372. No feito em exame, o egrégio Tribunal Regional, soberano no exame da prova, concluiu que o reclamante percebera gratificação de função por sete anos, três meses e cinco dias, período inferior ao patamar fixado na jurisprudência, não sendo devida a incorporação pleiteada. Não se há falar, portanto, em contrariedade à Súmula nº 372 do TST, mas em sua plena aplicação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31/2002-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLORISVALDO TAVARES
ADVOGADO : DR. SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-34/2003-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO MENDES SARMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ERRO DE DIGITAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada a ofensa à literalidade de dispositivo legal indicado nas razões de recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo quando confirmada a decisão que nega seguimento ao recurso de revista principal. Artigo 500 do CPC.

PROCESSO : RR-36/2006-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCO/RS
ADVOGADA : DRA. BIANCA PRESTES SOARES SOUZA
RECORRIDO(S) : MARTEGON PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME THOFERN OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II) - conhecer do recurso de revista por violação ao art. 578/CLT e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando o v. acórdão recorrido, reconhecer a legitimidade do SESCO-RS para cobrar o pagamento das contribuições sindicais postuladas na inicial e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do pedido como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA HOLDING. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. VIOLAÇÃO AO ART. 578 DA CLT. Considerando-se que o enquadramento sindical deve ser feito de acordo com a atividade preponderante da empresa, a teor dos arts. 570 e 581 da CLT, e não havendo demonstração, nos autos, de outra atividade exercida pela Reclamada que não as específicas de uma empresa holding, a decisão que não reconhece a legitimidade do sindicato representante da categoria econômica respectiva para cobrança da contribuição sindical viola, em tese, o art. 578 da CLT, autorizando o seguimento da revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA HOLDING. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. O artigo 511, § 1º, da CLT fixa como vínculo social básico da categoria econômica "a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas". Portanto, a natureza da atividade é que se apresenta como critério de vinculação da categoria, criando a relação social inerente à associação sindical. Já o enquadramento sindical deve ser feito de acordo com a atividade preponderante da empresa, a teor dos artigos 570 e 581 da CLT. Assim sendo, se demonstrada a alegação de ser a atividade predominante da Reclamada (empresa holding) aquela que vincule expressamente como integrante da categoria econômica em que o autor representa a categoria profissional (SESCON), há de ser reconhecida a legitimidade do Sindicato/Autor para cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 578 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46/2005-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA D'AJUDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 14.01.2005, após o transcurso de dois anos contados do ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bial. Daí a inviabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49/2006-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ
RECORRIDO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. EZIDIO ACÁCIO DIONÍSIO
RECORRIDO(S) : COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS SÃO JOSÉ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA TURMA POR INTEMPESTIVOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQUENTE. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de recurso subsequente. Embargos não conhecidos por intempestivos. Recurso de revista protocolado fora do prazo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56/2006-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ITÁLIA BRASÍLIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GENIEL VIEIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SALÁRIO PAGO POR FORA. Decisão Tribunal regional que, com base no contexto fático-probatório reconhece devido o pagamento dos reflexos decorrentes do salário "pago por fora" e da supressão salarial de dois meses, somente poderia ser reformada onde uma nova análise fática, o que é vedado nesta instância extraordinária. Óbice da Súmula 126 do TST. Indenes os artigos denunciados como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70/2006-031-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ZILIANI
ADVOGADO : DR. PEDRO OVELAR
AGRAVADO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ADAILTON DA SILVA PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-81/2006-231-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO MARCUS RAMOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDSON DA CUNHA MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO
RECORRIDO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir à lide a Caixa Econômica Federal, condenando-a responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas da reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho, para que examine as demais questões abordadas no recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, mesmo que se trate de órgãos integrantes da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Exegese da Súmula nº 331, item IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-85/2004-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DR. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : NARA REJANE CRUZ PASETTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIAN OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORA EXTRAORDINÁRIA E REFLEXOS. DIFERENÇA SALARIAL. AUXÍLIO TRANSPORTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-89/2006-026-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TEREZA IVONE LOBO PINHEIRO GURGEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92/2006-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA CARVALHO QUADROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. REGIME 12 X 36. ADICIONAL NOTURNO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA SÚMULA 60, II/TST. DESPROVIMENTO. O trabalho noturno provoca no indivíduo agressão física e psicológica, por supor o máximo de dedicação de suas forças físicas e mentais em período em que o ambiente físico externo induz ao repouso. Somado a isso, ele também tende a agredir, com substantiva intensidade, a inserção pessoal, familiar e social do indivíduo nas micro e macrocomunidades em que convive, tornando especialmente penosa para o obreiro a transferência de energia que procede em benefício do empregador. Por essas razões, o Direito do Trabalho sempre tendeu a conferir tratamento diferenciado ao trabalho noturno, seja através de restrições à sua prática (de que é exemplo a vedação a labor noturno de menores de 18 anos), seja através de favorecimento compensatório no cálculo da jornada noturna (redução ficta) e no cálculo da remuneração devida àquele que labora à noite (pagamento do adicional noturno). Se assim o é para aqueles que cumprem jornada noturna normal, com muito mais razão há de ser para aqueles que a prorrogam, porque o elasticidade do trabalho noturno penaliza ainda mais o empregado. Nesse contexto, a decisão regional que considera devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas em horário diurno harmoniza-se com o disposto na Súmula 60, II/TST, cuja incidência não é afastada pelo fato de o labor ser desenvolvido no regime de trabalho 12 X 36, porquanto a essência da norma jurídica à qual ela remete (art. 73, § 5º, da CLT) é o cumprimento da jornada integral (ou quase integral) no horário noturno, caso típico do trabalho prestado entre as 19h de um dia e as 7h do dia seguinte.

Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 60, II/TST, a admissibilidade e o processamento do recurso de revista encontram óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-115/2006-007-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDUARDO VITTOY
ADVOGADA : DRA. KARINNE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITTOY
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Circunscrito aos limites da lide, o acórdão do TRT em nada malferiu as regras processuais que proíbem ao juiz condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2000-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PAULO TADEU GONZALEZ ESTEVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MENOS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. Nos termos da Súmula 372, I/TST, que se alicerça no critério da estabilidade financeira, a incorporação da gratificação de função só é devida ao empregado que tenha exercido a função comissionada por dez ou mais anos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-147/2007-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADO : DR. LUÍS MAURÍCIO LINDOSO
AGRAVADO(S) : MOACIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não deve ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista quando deserto, em razão da ausência de observância do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, ou do quantum necessário ao alcance do valor reabilitado pela condenação, à luz da Súmula 128 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-152/2007-009-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES FONTAN
AGRAVADO(S) : EDISON SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CINZEL ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-154/2005-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR EM PAGAR A MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPOSITOS. UNICIDADE RECONHECIDA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O e. Tribunal regional entendeu que a liberalidade do empregador, de pagar a multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, incluindo aí o período



anterior à aposentadoria, reconhecendo, portanto, a unicidade contratual, implicou benesse ao empregado, devendo ser privilegiada a convenção, não podendo ser alterada de forma unilateral. Nesse contexto, não se cogita de contrariedade à Súmula 295/TST que dessa particularidade não cuida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-163/2005-035-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : AUTODATA EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
EMBARGADO(A) : AGUINALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RÉVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais ausente o apontado vício da contradição (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-164/2005-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : LUCIMAR CAMPOS PROVENSI
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
RECORRIDO(S) : GALERIA DOS FIOS LÃS E LINHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRONI ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II) - conhecer do recurso de revista por violação ao art. 10, II, "b", do ADCT e à Súmula 244/TST e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante a indenização pelos salários do período compreendido entre a data da dispensa e o termo final da estabilidade provisória e, ao sindicato assistente, honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor liquidado da condenação, ou seja, sem a dedução dos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A decisão que não reconhece o direito da empregada gestante à indenização decorrente da estabilidade provisória implica violação, em tese, ao art. 10, II, "b", do ADCT e à Súmula 244/TST, autorizando a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O art. 10, II, "b", do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, garantia que prescinde do conhecimento prévio do estado gestacional pelo empregador no momento da rescisão contratual (Súmula 244, I/TST). A finalidade teleológica da norma é garantir o emprego contra a dispensa injusta, de modo a impedir que a gravidez constitua causa de discriminação, assegurando a continuidade do contrato de trabalho. Em sendo impossível a reintegração (inclusive em face de decisão judicial precedente resolutoria do contrato), são cabíveis os salários do período estável, ainda que a ação tenha sido ajuizada após o decurso dessa garantia (inciso II da Súmula 244/TST) e ainda que tenha havido anterior rescisão indireta do contrato de trabalho. Se este se resolveu por culpa do empregador, com muito mais razão não de incidir as normas constitucionais garantidoras da estabilidade provisória da gestante, sob pena de afronta não apenas ao art. 10, II, "b", do ADCT, mas também às normas constitucionais voltadas para a proteção da maternidade (art. 6º e 7º, XVIII), da família (art. 226), da criança e do adolescente (227) e todos os demais dispositivos dirigidos à proteção da saúde pública, direitos de inquestionável indisponibilidade absoluta e, portanto, irrenunciáveis. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-184/2004-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS ANTÔNIO ALVES SOARES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que em de declaração são cabíveis exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou mani equívoco no exame dos pressu extrínsecos do re

2. Na hipótese, verifica-se que a decisão embargada, ao enfrentar a matéria controvertida (responsabilidade subsidiária da Administração Pública) e aplicar a Súmula nº 331, IV, desta Corte, foi expressa e fundamentada, consignando que o teor da referida súmula decorreu da interpretação dada aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da Constituição Federal, não há portanto, se cogitar de existência de omissão ou obscuri no julgado.

3. Dessa forma, não estando confi nenhuma das hipóteses presentes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que au a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-190/2005-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : JOÃO EUSTÁQUIO VALENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e imponho à Embargante o pagamento, em favor do Reclamante, da multa de 1% do valor atualizado da causa, dos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-193/2004-281-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : ROSMAR CÉZAR SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA
AGRAVADO(S) : RITA ANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-196/2006-102-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : SATIRO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Súmula 219 do C. TST, quando existente, concomitantemente, a assistência por sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-215/2004-091-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, relator, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "LISTA NEGRA". DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. 1. O Tribunal Regional entendeu que a mera inclusão do nome do reclamante na denominada lista "PIS-MEL" não era o suficiente para ensejar a indenização por danos morais, sendo imprescindível a demonstração do prejuízo de tal inclusão, o que não ocorreu in casu; 2. No entanto, esta Corte Superior, assim como o c. STJ, tem entendido que, em se tratando de danos morais e não materiais, a única prova que deve ser produzida é a do ato ilícito, porquanto tal dano constitui-se, essencialmente, em ofensa à dignidade humana (artigo 1º, III, CF/88), sendo desnecessária a

comprovação do resultado, porquanto o prejuízo é mero agravante do lesionamento íntimo (precedentes). 4. No mesmo sentido a doutrina. Segundo o ilustre baiano, Luiz de Pinho Pedreira da Silva (in A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho - São Paulo, LT, 2004, pp. 145 e 146), "Autores brasileiros seguem na mesma esteira. Assim, Carlos Alberto Bittar é, a respeito, categórico: 'na concepção moderna da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera pelo simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, ipso facto, há a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emegem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Neste sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas as situações dos envolvidos, segue-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado'. Não difere em substância, sobretudo quanto ao dano extracontratual, o pensamento de Carlos Roberto Gonçalves: 'o dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar o prejuízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante."

4. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-215/2005-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NEI MESSIAS VIEIRA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DE CASTRO CHAGAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
ADVOGADO : DR. ÍRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO ENTRE A RECLAMANTE E A COOPERATIVA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ILEGITIMIDADE DO PARQUET PARA RECORRER NA QUALIDADE DE CUSTOS LEGIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. A eventual dúvida do d. Ministério Público do Trabalho da 15ª Região acerca da validade do contrato de estágio da reclamante não justifica a sua legitimidade para recorrer quando em discussão interesses particulares e privados. Precedentes citados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-215/2006-027-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista contra acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho o exame de pedido que tem como origem o contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2005-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. DAURO LESNIK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-230/2006-151-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE GURGEL DO AMARAL
AGRAVADO(S) : EURYALE BRASIL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, deduzido em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando este pretende o reexame do fato controverso e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-238/2005-013-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : WILLAME MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE COSTA FERNANDES DO RÊGO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
AGRAVADO(S) : FCK ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DA OJ 191 DA SDI DO TST EM DETRIMENTO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 331, IV/TST. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126/TST. O Regional, ao analisar elementos temporais e de especificidade do contrato firmado pelas Reclamadas, aplicando a excludente de responsabilidade prevista na OJ 191 da SBDI-1/TST e não a Súmula 331, IV do TST, como pretende o Reclamante, age mediante última instância revisora das provas colhidas, sendo vedado o seu reexame em sede de recurso de revista. Inteligência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-250/2006-018-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSENILDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-259/2005-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO QUEIROZ DE MELO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-261/2000-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CÍMACO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, nos moldes da Súmula 366 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. Recurso de revista adesivo prejudicado, em face do desprovimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-263/2006-351-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUÍZA GARCIA PISSANGO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS de todo o período contratual. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-289/2004-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1. Não há falar em afronta aos arts. 7º, XXVI e 8º, VI, da CF, tendo em vista a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, pois não prevalece a convenção coletiva de trabalho quando põe em risco a higidez do trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-294/2004-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCELO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO COM BASE NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA "CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO", CONTIDA NO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO NA LIDE. A União, ao interpor o agravo de instrumento, não apresentou insurgência quanto à questão que agora pretende ver analisada. Nesse contexto, mostra-se impertinente e inovatória a alegação deduzida nos presentes embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-295/2003-021-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA RAMOS THOMÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 275, inciso II, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão alusiva as diferenças salariais decorrentes do reenquadramento. Prejudicado o tema relativo as diferenças salariais. Prejudicado o exame dos demais temas constantes no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Tratando-se de pedido de diferença salarial resultante de reenquadramento a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado (Súmula 275, II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-296/2004-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
EMBARGADO(A) : EVANDO LUIZ VINHAL
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restaram demonstradas a omissão apontada, tampouco contradição na decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-300/2000-064-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. LEI 1.200/88 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. A questão da competência legislativa do Município não foi objeto de apreciação pelo eg. Regional, que resolveu a controvérsia com base no art. 18 do ADCT. Obstáculo da Súmula 297, I/TST. Eventual violação à Lei Municipal é hipótese não contemplada no art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-313/2007-035-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SANDRO ALVES TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "remuneração em dobro dos feriados - jornada 12 x 36", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados bem como seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923/1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido no aspecto.

FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 12 X 36. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte é no sentido de que o empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em feriados, na medida em que estes, no referido sistema de compensação de horário, estariam incluídos nas 36 horas de descanso. Recurso de revista conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : RR-316/2006-351-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ADAILSON ANTÔNIO DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS de todo o período contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-327/2002-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT, não há como admitir o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/2007-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔDF
ADVOGADO : DR. LUÍS MAURÍCIO LINDOSO
AGRAVADO(S) : ALBERTO MENDONÇA DE MELO
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Inviável o processamento do recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando não se demonstra violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, na forma do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2005-211-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MULTITROTAS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E GERENCIAMENTO DE ROTAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOÃO RIQUE FELIZ
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA DE CUSTO E QUILOMETROS RODADOS. NATUREZA SALARIAL. FATOS E PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional foi pautado nos fatos e na prova produzida, cujo reexame é vedado na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-335/1997-831-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MANOEL CONCEIÇÃO PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. REUS IVAN PEREIRA GENRRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA SUBMETIDA A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-335/2003-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANDERSON REZENDE PEIXOTO
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. DISSIMULAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. Demonstrada a fraude trabalhista, que se revestiu de simulada existência de pessoa jurídica, com o intuito, na realidade, de esconder a real relação existente - a empregatícia, com todos os seus elementos -, exclui-se a aplicação da Lei 4.594/64. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-339/2007-007-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES VILELA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA NILENE BADECA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuição sindical rural - artigo 600 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CNA. APLICAÇÃO DO ART. 600 DA CLT. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Ao se aplicar os preceitos contidos nas Leis nºs 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94, não se está falando em anistia fiscal ou em afronta ao princípio da isonomia, mas sim em encargos moratórios previstos na legislação federal pertinentes à contribuição sindical rural, motivo pelo qual não ocorre ofensa ao artigo 150, II e § 6º, da Constituição Federal. Nos termos da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, o artigo 600 da CLT não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, pois prevê multa progressiva que permite sanção pecuniária, em hipótese de mora que supera o valor principal (in ADI-551/RJ), no sentido de que "a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal" (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.2.2003). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-350/2006-011-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JANSEN ÂNGELO FERREIRA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE PAGANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA. DETRAN. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO. LEI Nº 10.907/93. A conclusão do Eg. TRT da 6ª Região de ser devido o pagamento da gratificação de Atividade de Trânsito ao autor no período em que era celetista, em razão dos termos da Lei Estadual que determinou o cálculo sobre o vencimento dos cargos efetivos e porque o autor integra o quadro de pessoal permanente da autarquia, não implica afronta aos incisos X e XIII do art. 37 da CF/88, uma vez que não se referem a situação de deferimento de gratificação prevista em lei para cargos efetivos do DETRAN/PE. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-363/2005-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
AGRAVADO(S) : JORGIIVALDO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. Constatada pelo Tribunal de origem, a partir da prova dos autos, a existência de sócios e administração comuns, torna-se inviável concluir pela afronta ao artigo 2º, § 2º, da CLT, uma vez que suficiente à caracterização do grupo econômico, no Direito do Trabalho, a presença de tais requisitos.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-363/2005-055-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : JORGIIVALDO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHÉ
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por má-aplicação da Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Possível má-aplicação do verbete sumular em epígrafe, por se tratar, a São Paulo Transporte S.A., de empresa de gerenciamento e fiscalização, mediante permissão, dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo,

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-374/2006-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : WILSON RIBEIRO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. FIAT. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, nos moldes da Súmula 366 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-381/2002-009-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RODRIGO ANDRADE MARINHO
ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Em se tratando de recurso interposto de decisão proferida em agravo de petição, sua admissibilidade depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O SAT - Seguro de Acidente do Trabalho -, como contribuição social que é, além de previsto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, que garante aos trabalhadores urbanos e rurais um seguro contra acidentes do trabalho, a ser custeado pelo empregador, está ainda amparado no seu artigo 195, que remete à lei ordinária definir a forma de recolhimento. Portanto, não prospera a alegação da parte agravante de que a Lei nº. 6.367/76, que o regulamenta, não foi recepcionada pela atual Constituição Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-381/2005-081-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. ROBERTO PICARELLI DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-389/2000-067-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANDRA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. ROMEO GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PDV - transação - quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT para julgamento do recurso ordinário da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-407/2004-073-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 25.03.2004, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. Não havendo notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-416/2002-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUTH ZUQUIM
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIOHARU OGURO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com a mencionada orientação, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-425/2006-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MOACIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : MAN FERROSTOAAAL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Eventual mácula ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988, alegada pela recorrente, depende da ocorrência de maltrato a legislação infraconstitucional, o que constituiria uma violação obliqua, que não encontra amparo na alínea "c" e § 6º do artigo 896 consolidado. A indicada contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte quando se trata de feito processado sob o rito sumaríssimo também não consegue impulsionar o recurso de revista, ante o que prevê a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 desta Corte: Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-437/2007-125-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA PAIXÃO LOPES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OJ - SDI-1 342/TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 7º da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva" (OJ 342 SDI-1/TST.) Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-445/2006-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASTER PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LARA SILVA
AGRAVADO(S) : WANDERLEY MARTINS SOARES
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando se mostra incompleto o traslado do v. acórdão regional, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e instrução normativa 16/99.

PROCESSO : RR-449/2006-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : EVERTON DIOGO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios prevê o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I da Súmula 219/TST. Ocorre que o deferimento dos referidos honorários, nesta Justiça Especializada, só acontece quando preenchidos concomitantemente os requisitos da Lei 5.584/70. Tal entendimento encontra-se cristalizado na OJ 305 da SBDI1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461/2005-011-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
RECORRIDO(S) : MARCOS HIRAM GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. A denúncia de afronta ao art. 114, VI, da Constituição Federal não impulsiona a revista, pois a reclamada traz a debate a comprovação ou não do dano moral, enquanto o dispositivo indicado trata da competência da Justiça do Trabalho, matéria não tratada na decisão recorrida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubs-tanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo necessária para a concessão dos honorários a assistência sindical, aspecto esse não observado na decisão recorrida. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-472/1998-441-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FABIANA BITTAR
RECORRIDO(S) : ELI CARVALHO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEI DOS PORTOS. SUBMISSÃO À COMISSÃO PARITÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. O artigo 23 da Lei nº 8.630/93 ao consignar que deve ser constituída Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os artigos 18, 19 e 20 desta Lei, não impõe condição para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-472/2001-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO BARCELLOS
ADVOGADO : DR. RUTH SCHILLER BESKOW

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista apenas no tocantes ao tema "fazenda pública - juros de mora aplicáveis", por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 e, em consequência, determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de sua vigência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO E DE PERICULOSIDADE DEVIDO. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. A v. decisão regional que, na fase de execução, interpreta o comando sentencial, extraíndo a sua inteligência, de modo a torná-lo exequível, não ofende a garantia constitucional da coisa julgada, insculpida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1988.

FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35. O Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas, além de que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que fixou a limitação dos juros de mora ao patamar de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-484/2005-015-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE BONIFÁCIO BATALHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL RODRIGUES ANTUNES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COROA S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTARES
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMARO SILVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ESTABILIDADE NO EMPREGO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-506/2004-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARCELO PONCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente incabível, na medida em que interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo, ante a literalidade do caput do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-513/2005-153-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXCESSO DE PENHORA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-520/2006-060-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CRISPIM
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-521/2002-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VIVIAN CRISTINA ALVES LEGAL
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : SONIA MIRANDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNIÃO FEDERAL - HONORÁRIOS PERICIAIS. A discussão em torno da aplicação da Resolução nº 35/2007, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, está centrada em regra de direito intertemporal que extrapola o teor do art. 535 do CPC, revelando-se próprio o exame de denúncia de violações dos arts. 5º, XXXVI, 165 e 167, II, da Carta Magna, invocadas apenas nos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-527/2003-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PLATÃO JOSÉ ERWIN SOUSA LIMA FISCHER PUHLER
ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY
AGRAVADO(S) : JULIANA DA SILVA FARIA
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, embora por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna. Nessa esteira, deixando o reclamado de indicar ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal elencados na mencionada orientação, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento por fundamento diverso daquele adotado pela Presidência do Tribunal Regional.

PROCESSO : RR-550/2005-009-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DAYSE DE BARROS SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Decisão devidamente fundamentada, ainda que não acolha as razões da parte, não pode ser considerada nula. Nesse caso, há tão-somente decisão que não acolhe as razões da parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550/2006-085-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RITA ALVES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL FERNANDES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SEME EMPREITEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 927 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para que, declarada a responsabilidade da empresa, prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado, tendo em vista que a sua própria atividade econômica já implica situação de risco para o trabalhador. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-522/2006-103-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNBEC
ADVOGADO : DR. IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ DE AZEVEDO MENDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AULAS INTERCALADAS E CONSECUTIVAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DO INTERVALO DE QUINZE MINUTOS. PROVIMENTO. Não se verifica ofensa do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando a v. decisão recorrida, interpretando o acordo coletivo, considera que o intervalo a que se reporta a norma coletiva refere-se ao recreio, não servindo para desconstituir o conceito de aulas consecutivas ou intercaladas. Tratando-se de interpretação do acordo coletivo, não há se falar em ofensa à literalidade do art. 7º, XXVI, da CF.

PROCESSO : AIRR-600/2003-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TIBURTINO DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-608/2006-192-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KEILA SOUSA COSTA
AGRAVADO(S) : NATALINO PAULO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILKA FREIRE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório não está sujeita a reexame em sede extraordinária. Recurso de revista inadmissível por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-614/2002-079-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : CECÍLIA BARBOSA VARGAS
ADVOGADO : DR. CATARINA NETO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Inexistentes os vícios disciplinados nos arts. 897-A e 535/CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-617/2004-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CASA NUNES MARTINS S.A. - IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO : DR. BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : ALTAIR MARQUES SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RODRIGUES GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 374 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, não reconhecer a aplicação da norma coletiva, excluindo da condenação os pedidos contidos nas alíneas "a" e "d" da inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. SÚMULA Nº 374 DO C. TST. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622/2005-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ÁLVARO CARMINATTI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade da OJ 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da OJ 270 da e. SBDI-1, prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. OJ-SBDI-1-TST-270. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse contexto, decisão que confere quitação ampla e geral ao contrato de trabalho incorre em contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-270. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-626/2001-013-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : AMÉLIA DA COSTA E SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade de recurso de revista, pela denúncia de violação à lei ou divergência jurisprudencial, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou patente a existência de desvio de função. Para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame deste contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, como elucida a Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-661/2003-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
ADVOGADO : DR. EMERSON FACCI NI RODRIGUES
EMBARGADO(A) : VANDE LAGE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. ART. 5º, XXXV E LV, DA CARTA MAGNA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-672/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS SANTOS MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. É obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação para aqueles trabalhadores cuja jornada seja superior a seis horas, a implicar, em caso de descumprimento, o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-673/2005-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS FOREST LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA DO ROCIO MACHUCA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Resta prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO. Não demonstrado dissenso jurisprudencial apto ao confronto de teses, inviável a reforma da v. decisão recorrida.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. PREJUDICADO. Recurso de revista adesivo prejudicado, em face do desprovimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR-676/1999-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSIANE BENEDITA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA
AGRAVADO(S) : MULTI SERVI ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-677/2004-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA FERNANDES LEAL
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-686/2005-068-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AGRO BERTOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL GONÇALVES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, imprimindo validade ao acordo coletivo da categoria, excluir da condenação o pagamento referente às horas in itinere, no principal e consectários, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. De acordo com a exegese do inciso XXIV do art. 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho, celebrados pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-688/2003-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI
AGRAVADO(S) : DAVID MIRANDA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENDEREÇAMENTO INCORRETO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-702/2002-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SYLVIA BAZAN PESSOA MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A rescisão do contrato de trabalho mediante transação extrajudicial, caracterizada pela adesão do empregado a plano de desligamento voluntário, enseja a quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Pertinência da OJ 270/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-718/2002-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GISELDA BORGES CARDOSO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE REBOUÇAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MANOEL DE ALMEIDA CARRERO
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
AGRAVADO(S) : ITABRIX COMÉRCIO MINERAÇÃO ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANO PRATA STACCIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-719/1995-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIVALDO PEREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-733/2006-522-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DA CARIDADE DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. MARINEZ REGINA MAY RAMPANELLI
RECORRIDO(S) : LEANDRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliído o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". Assim, tendo sido do empregador a iniciativa pelo término do contrato de trabalho deve responder pelos direitos decorrentes de despedida sem justa causa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios prevê o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I da Súmula 219/TST. Ocorre que o deferimento dos referidos honorários, nesta Justiça Especializada, só acontece quando preenchidos concomitantemente os requisitos da Lei 5.584/70. Tal entendimento encontra-se cristalizado na OJ 305 da SBDI/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-751/2006-060-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DANIELE DE CÁSSIA VALADARES REIS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE ITABIRA - APMII
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPERIDADE. Não se conhece de agravo quando interposto fora do prazo de oito dias.

PROCESSO : AIRR-754/2001-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA FRADICO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O e. Tribunal Regional do Trabalho explicitou que as Reclamadas (TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A. e COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE) estabeleceu contrato de gestão, celebrado pelo administrador judicial, com duração limitada no tempo e após expressa autorização do Juízo. Nesse contexto, diante das premissas fáticas delineadas pela e. Corte Regional, insusceptíveis de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, conclui-se que a hipó não é de terceirização de serviços, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, bem como por divergência jurisprudencial, ante a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-759/2006-006-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIBEL NAZARÉ MENEZES BASTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por lesão do artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988, tão-somente do tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos no Contrato de Trabalho". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-760/2004-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SARA DANIELA DA SILVA PATRIOCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO INSTRUMENTO DE MANDATO DA LITISCONSORTE. Por força do art. 897, § 5º, I, da CLT, o agravo de instrumento deve ser instruído necessariamente com as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados. Por força desse dispositivo legal, a ausência do instrumento de mandato constitui deficiência de traslado, sobretudo se a litisconsorte agravada é condenada solidariamente e a recorrente pretende sua exclusão da lide.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-766/2004-009-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CEPESUL CENTRAL PERICIAIS SUL MINAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO LAPA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. O e. TRT não enfrentou a questão sob o enfoque dos dispositivos constitucionais denunciados como violados, razão pela qual carecem de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769/2004-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA COIMBRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA FORCELLINI ESTÉTICA E BRONZEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-777/2007-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MACOVIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARNEIRO VALENTE
AGRAVADO(S) : GERSON IRENO CHAVES
ADVOGADO : DR. WEBER SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho agravado, que corretamente aplicou o artigo 896, § 6º, da CLT, in casu. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-804/2001-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE GESTÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O e. Tribunal Regional do Trabalho explicitou que as Reclamadas (TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A. e COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE) estabeleceu contrato de gestão, celebrado pelo administrador judicial, com duração limitada no tempo e após expressa autorização do Juízo. Nesse contexto, diante das premissas fáticas delineadas pela e. Corte Regional, insuscetíveis de reexame em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST, conclui-se que a hipó não é de terceirização de serviços, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, bem como por divergência jurisprudencial, ante a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-817/2005-121-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PESSOA CORREIA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não obstante a assistência por advogado particular, contraria a Súmula nº 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-820/2006-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE PASSOS LTDA. - CREDIACIP
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIAN OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO FLORÊNCIO REIS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem como objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-832/2001-061-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOLANGE DE FÁTIMA TEIXEIRA GUARANHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao "pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ 307 da C. SBDI-1), conforme se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no art. 459 da CLT, a partir do dia 1º. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. ARTIGO 71 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO C. TST. A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no art. 71, § 4º, da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Situação em que extrapolada a jornada pactuada de seis horas é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 307 da SBDI-1 deste C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para a incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no art. 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-854/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : KARLHEINZ OTTMANN
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTRATO EXTINTO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. As datas referenciadas na Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-I do c. TST somente devem ser observadas na hipótese de o reclamante ter sido dispensado anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o que não ocorreu na hipótese vertente. Dessa forma, nas ocasiões em que o contrato de trabalho ainda se encontra em vigor à época da edição da referida Lei, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS se dá com a extinção do contrato de trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2005-056-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALCIDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JURANDIR PIVA
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DETERMINADA PELA LC Nº 110/01. A controvérsia em torno das diferenças relativas à correção do saldo do FGTS, à luz do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não foi analisada pelo e. Tribunal a quo, que sequer foi instado, via embargos de declaração, a se manifestar. Óbice da Súmula n.º 297 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-884/2003-090-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : ALTEMAR CANELADA CAMPOS
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "critério de atualização monetária do crédito trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. Na Justiça do Trabalho, os juros de mora são contabilizados de acordo com o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, observando-se a taxa referencial diária - TRD - acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a de seu efetivo pagamento. Existindo norma específica prevendo a forma de cálculo dos juros de mora dos débitos contraídos em razão do contrato de trabalho, não há como se deferir a aplicação da taxa Selic, tal como restou decidido na origem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-887/2005-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 89 e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA. Tese regional no sentido de que "neutralizados os agentes insalubres detectados no ambiente de trabalho do reclamante, não faz ele jus ao recebimento da aludida parcela.". Óbice da Súmula 126/TST que se mantém.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-888/2003-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S) : EMILENE PAINS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-897/2002-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA MARIA AQUINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a transação extrajudicial realizada pela adesão do trabalhador ao PDV quita apenas as parcelas e valores constantes no recibo (OJ 270 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-904/2004-009-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, denegar seguimento ao agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto após o prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

PROCESSO : RR-904/2004-009-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. MARCELO COELHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos honorários advocatícios, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 219/TST, deve a revista ser veiculada. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A teor da Súmula 219/TST, que encerra regra específica acerca dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, a condenação da verba honorária não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Em razão desse entendimento, não pode prevalecer a condenação na verba honorária se o reclamante encontra-se representado por advogado particular. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-907/2005-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ANET
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO STOFEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REENQUADRAMENTO. OPERADOR DE TELEMARKEETING. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula do C. TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : RR-926/2005-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS AMARAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILDA MARIA SIMAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, dos quais fica isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. PROVIMENTO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 04, SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-951/2005-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE FARIAS FÉLIX
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : AGROCONSULT LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO COURI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A ENTE PÚBLICO. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula n.º 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Recurso de revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-973/2005-055-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IONETE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-984/2004-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-984/2006-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LEANDRO RICHARD PAGANO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES ROSA
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não demonstrados os requisitos a possibilitar as diferenças salariais pretendidas, não merece reforma a v. decisão recorrida, ante o óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-986/2007-117-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : JÂNIO DA COSTA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : RR-986/2007-117-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JÂNIO DA COSTA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ARTIGO 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento do Eg. TRT não afronta as disposições do artigo 7º, XV, da Constituição Federal, ao considerar que o trabalho em domingos e feriados pode ser compensado com folga em outro dia da semana, levando-se em conta a atividade do empregado e o regime em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-989/2006-014-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA SERRA
ADVOGADA : DRA. ELIZETE PENHA DA LUZ
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PINHEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 219 E OJ 305/SBDI-1/TST. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber, a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o obreiro está assistido por sindicato de sua categoria e é beneficiário da justiça gratuita, subsiste a condenação ao pagamento da verba honorária, nos termos da OJ 305/SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-991/2002-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALDO BORIN DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo e convenção coletiva - com comitância - prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. O art. 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados aqueles em atividade, por expressa disposição regulamentar. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.010/2001-304-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS SORIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
EMBARGADO(A) : ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que em de declaração são cabíveis exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manei equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do re

2. Na hipótese, verifica-se que a decisão embargada, ao enfrentar a matéria controvertida (responsabilidade subsidiária da Administração Pública) e aplicar a Súmula nº 331, IV, desta Corte, foi expressa e fundamentada, consignando que o teor da referida súmula decorreu da interpretação dada aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da Constituição Federal, não há portanto, se cogitar de existência de omissão ou obscuridade no julgado.

3. Dessa forma, não estando confi nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que au a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.015/2005-161-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR. DANILLO SOUZA CHAVES

AGRAVADO(S) : ELISVALDO DIAS AQUINO
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
AGRAVADO(S) : PERINI'S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : A-AIRR-1.018/2005-070-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AILTON DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : BRISSA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO FRANZONI GURIAN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRASILEIRO LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DESPROVIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, não conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.035/2003-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório do recurso, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. 2. Na hipótese, o Embargante imputa ao acórdão embargado o vício da omissão, ao argumento de que o decisum não enfrentou o fato de que o juízo já se encontrava totalmente garantido. 3. No entanto, verifica-se que o acórdão embargado, ao enfrentar a matéria controvertida (deserção), foi expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir, ao consignar que a argumentação recursal não prosperara, tendo em vista que o Reclamado, efetivamente, não comprovou, no prazo alusivo ao recurso de revista, a integral garantia do juízo, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 245 do TST. 4. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.035/2005-013-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELSON SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - interrupção - ação anteriormente ajuizada - marco inicial da contagem", por contrariedade à Súmula 268/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada. Por outro lado, na medida em que o objeto da demanda se refere às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, questão eminentemente jurídica, em nome dos princípios da economia e da celeridade processuais, faz-se mister julgar de imediato o pedido, para decidir pela procedência da ação, nos termos em que postulado na exordial, indeferindo, porém, o pedido de condenação em honorários de advogado, porquanto não consta que o autor esteja assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional. Custas invertidas, pela reclamada, no valor de R\$ 67,29 (sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), calculadas sobre o valor da condenação, constante da inicial, nos termos do artigo 852-B, I, da CLT, de R\$ 3.364,95 (três mil, trezentos e sessenta e quatro e noventa e cinco centavos). 10

PROCESSO : RR-1.060/2005-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. CRISTINA CUNHA RAFAEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 219/TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários de advogado sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Nesse contexto, havendo o Tribunal Regional consignado que o Reclamante não se encontra assistido pelo Sindicato da categoria profissional, e determinada a condenação com base nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal de 1988, inequívoca a conclusão de contrariedade à Súmula 219/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. A Súmula 268/TST, ao dispor que ação anteriormente ajuizada interrompe a prescrição em relação a pedidos idênticos, adotou o entendimento positivado pelo artigos 173 do Código Civil de 1916 e 202, parágrafo único, do Código atual, segundo os quais "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato do processo para a interromper". Com efeito, entendimento contrário levaria a parte a ser penalizada pela demora do Poder Judiciário em solucionar a lide primeiro ajuizada, demora essa, por sua vez, que pode ser provocada até mesmo por atos procrastinatórios da parte ex adversa. Logo, ajuizada a presente reclamação menos de dois anos depois de encerrado o processo que interrompera a prescrição, não merece prosperar o v. acórdão do e. TRT da 15ª Região que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Finalmente, tratando-se o mérito da ação de questão eminentemente jurídica, faz-se mister, em nome dos princípios da economia e da celeridade processuais, julgá-lo de imediato, deferindo ao autor as diferenças postuladas, uma vez que relativas à correção da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS com os índices dos chamados expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2006-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RENAN BRAMBILA BRESSAN
AGRAVADO(S) : JURANDI SILVA ALVES
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.053/2004-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : AILTON EVANGELISTA FROES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 364 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.060/2005-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. CRISTINA CUNHA RAFAEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 219/TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários de advogado sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Nesse contexto, havendo o Tribunal Regional consignado que o Reclamante não se encontra assistido pelo Sindicato da categoria profissional, e determinada a condenação com base nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal de 1988, inequívoca a conclusão de contrariedade à Súmula 219/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2006-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAZINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA JUNTO AO INSS. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento do pedido do Reclamado de imposição judicial de apresentação pelo INSS de suposto acordo de parcelamento de débito previdenciário não importa em cerceamento de defesa, eis que se trata de documento comum às partes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.123/2005-040-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CELSO VITORINO SOARES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da e.SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da citada Orientação Jurisprudencial, prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.124/2003-092-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NÃO DISPONIBILIZA DATAS. Ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios e não disponibilizada a data de publicação do respectivo acórdão no despacho denegatório, correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.161/2006-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO STEIN
AGRAVADO(S) : ROBSON MACHADO PASSOS
ADVOGADO : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, não conheceu do agravo de instrumento por irregularidade de representação. Aplicação das Súmulas 164 e 383 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-1.170/2004-017-10-41.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : PEDRO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.170/2004-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEDRO FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REENQUADRAMENTO. PROMOÇÕES. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.183/2006-134-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLEONICE MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. "A interposição de embargos de declaração tem seu cabimento restrito a decisões de conteúdo definitivo e conclusivo da lide que comporte ser esclarecida pela via recursal em discussão, o que não se coaduna com a hipótese dos autos que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista de cognição incompleta. Incidência da Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido" (E-RR-406/1990-038-01-40). Deste modo, tem-se como intempestivo o agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante a interposição de embargos de declaração contra a r. decisão, não admissível nessa fase.

PROCESSO : AIRR-1.188/2004-491-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GERCON - GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA BARBOSA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 5º, II, DA CF. AFRONTA REFLEXA. No tocante à acenada violação do art. 5º, II, da CF/88, o STF já pacificou, na Súmula 636, entendimento de que, via de regra, a alegação de afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal, em sede extraordinária, configura tão somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. Dessa forma, o apelo não atende aos requisitos previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2006-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LEONÍDIO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO C. TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não há nos autos o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor do recurso.

PROCESSO : RR-1.200/2006-113-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LEONÍDIO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - regime de jornada 12 x 36 - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. JORNADA 12X36. CONCESSÃO PARCIAL. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes. Sua inobservância, seja total ou parcial, implica o pagamento de uma indenização correspondente ao total do período respectivo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2003-043-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DAYSE FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA ATAÍDES SEABRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CASTRO E SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL SODRÉ VIVEIROS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. COORDENADORA DE ENSINO. TRATAMENTO DESCORTÊS COM PROFESSORES. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-1.208/1997-029-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO ELÓI DA ROSA CUNHA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO M. MACHADO
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DECORRENTES DO VÍNCULO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PELO REENQUADRAMENTO. ERRO MATERIAL. A existência no v. julgado embargado de evidente erro material quanto à data de ajuizamento da reclamação trabalhista, conduz ao acolhimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.232/2004-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : ARISTIDES VALES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : DR. ROBERTA ANTONIOLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que se encontra em consonância com Súmula deste C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.



PROCESSO : RR-1.253/2004-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição biennial, julgando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Em face de possível violação do art. 7º, XXIX, da CF, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Considerando que o termo inicial para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, começa a fluir a partir da edição da Lei Complementar 110/01, de 30.06.01, nos termos da OJ 344/SDI-I/TST, o ajuizamento da ação dois anos após esse marco viola o art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2003-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VALDECIR MARCOLINO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACORDO COLETIVO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. GUIA DSS-8030 E MULTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.270/2003-333-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : ANNE LISE KAPLAN JUSTO
ADVOGADO : DR. ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte possui entendimento no sentido de que o simples fato de as folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. Incidência do item II, da Súmula 338/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.277/2004-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
RECORRIDO(S) : ROBERTO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária seja procedida na forma do referido Verbete Sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há se falar em cerceamento de defesa por indeferimento da prova oral, quando outros elementos probatórios convergem para formar o convencimento do Juízo.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2005-071-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSELY DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GRACIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.286/2002-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.290/2005-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 354-357, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que se manifeste acerca de os substituídos pelo sindicato nesta ação haverem sido excluídos ou não da ação anteriormente proposta pelo sindicato autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM O INGRESSO DE AÇÃO ANTERIOR. MATÉRIA NÃO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA. OMISSÃO NÃO AFASTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao não efetivar a prestação jurisdicional, a v. decisão recorrida impede o acesso aos recursos inerentes, previstos constitucionalmente, a consagrar a ampla defesa e o contraditório. O debate acerca dos efeitos da interrupção do prazo prescricional em relação aos empregados que foram excluídos do rol de substituídos na ação anterior é necessário para que esta C. Corte possa apreciar o tema relativo à prescrição declarada na presente ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.295/2004-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LET'S SWIM - NATAÇÃO, PRESENTES E LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELEN PERO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VÂNIA PINA MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A alegação de violação do art. 5º, II, da CF não se mostra apta para promover a admissibilidade de recurso de revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2006-007-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NEUCY SOARES SARAIVA
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte, consagrada na Súmula 330. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.335/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KÁTIA TAVARES DE MELLO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Insubsistente a alegada violação dos arts. 200 da CLT e 359 do CPC, bem como a contrariedade à Súmula 338/TST, pois o e. Tribunal Regional apreciou de forma fundamentada todo o conjunto fático-probatório, em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131). Aplicação, contrario sensu, da OJ nº 233 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.339/2006-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : POLIKINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO FELIPE
AGRAVADO(S) : NEIDIRLANDES GERALDO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. DESPROVIMENTO. A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2006-137-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON
AGRAVADO(S) : BRUNO DE ABREU JÁCOME
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.417/2005-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MAURICIO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOMINGOS E FERIADOS. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão regional se encontra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. Tribunal Superior. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.420/1999-002-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BAR RESTAURANTE E PASTELARIA CHARM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.422/2005-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TERTULIANO RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROTOCOLO ILEGÍVEL. EFEITOS. Estando ilegível o protocolo do recurso de revista trasladado para a formação do instrumento de agravo, não se conhece do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ARTIGO 500 DO CPC. Ao contrário do principal de que depende, o recurso adesivo não tem vida própria, autônoma. Em consequência, não conhecido aquele, este segue-lhe a sorte. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.432/2002-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : HÉLIO GUILHERME DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO FULCRADO NA SÚMULA Nº 126 DO TST. RAZÕES DE AGRAVO QUE APENAS INSISTEM NAS RAZÕES DE MÉRITO DA REVISTA DENEGADA SEM ATAÇAR A RAZÃO DE DECIDIR DO DESPACHO AGRAVADO. SÚMULAS NºS 422 DO TST E 287 DO EXCELSO STF. Limitando-se o r. despacho agravado a aplicar a Súmula nº 126 do TST, era ônus da Reclamada tentar demonstrar, em seu agravo, eventual desacerto da aplicação daquele r. verbete sumular com óbice à admissão da revista. A mera insistência, porém, nos argumentos de mérito da revista, sem sequer uma vaga alusão à possível má-aplicação da Súmula nº 126 do TST pelo r. despacho agravado, implica ausência de fundamentação do agravo de instrumento, nos termos das Súmulas nºs 422 do TST e 287 do excelso STF. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.439/2002-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.449/2005-044-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

EMBARGADO(A) : OBERON BOTTO POLIDO

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. REVISÃO DO JULGADO. OMISSÃO. INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restou demonstrada a omissão apontada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.485/2005-111-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ALDERICO RODRIGUES BONFIM

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), bem como os reflexos daí advindos, com exceção dos reflexos sobre o abono de férias.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurada no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no tema.

PROCESSO : AIRR-1.485/2005-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES

AGRAVADO(S) : ALDERICO RODRIGUES BONFIM

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. REFLEXOS E NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.494/2004-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MIGUEL SALVADOR DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SDI/TST.

PROCESSO : RR-1.515/1999-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR FRANCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

RECORRIDO(S) : B GRECA & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Não há como se afastar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há qualquer parcela expressamente ressalvada, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). De tal forma, o termo de conciliação lavrado perante comissão regularmente constituída tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as parcelas ressalvadas expressamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

AGRAVADO(S) : GERALDO JOAQUIM

ADVOGADO : DR. MARCELO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.

PROCESSO : RR-1.540/2003-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : LUIZ ROCHA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADA : DRA. DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI

RECORRIDO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos reflexos do intervalo intrajornada não usufruído, em razão da natureza salarial da parcela, conforme pedido na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA OJ-354-SBDI-1-TST. Possui natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, ante o objetivo da lei de prestigiar a proteção à saúde e segurança do trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Havendo o Tribunal Regional consignado que o reclamante não estava assistido por advogado credenciado junto ao sindicato profissional, não há se falar em condenação ao pagamento de honorários de advogado, ante o óbice da Súmula nº 219 do TST, corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.544/2005-021-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.

ADVOGADO : DR. TIAGO MARRAS DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : BENTO ALÍPIO

ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. TIAGO MARRAS DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : SANTA FÉ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. TIAGO MARRAS DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL INDÍGENA. PLANTIO DE CANA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado rural garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : RR-1.590/2001-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR. GILMAR MIRANDA SANT'ANA
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO SILVESTRE
ADVOGADO : DR. PASCOAL ANTENOR ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reenquadramento por desvio de função, mantendo a condenação relativa às diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio de função.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMA. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 125 SBDI-1/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo a desvio de função, ante a constatação de divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. TEMA. EMPREGADO PÚBLICO MUNICIPAL. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 125 SBDI-1/TST. É entendimento pacífico nesta Corte que o simples desvio de função de empregado público celetista não enseja reequadramento, sendo devido tão somente o pagamento das respectivas diferenças salariais. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.599/2005-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ELY BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO. Agravo de instrumento prejudicado em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-1.599/2005-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELY BERNARDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ STALIN WOJNOWICZ
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO A ESTABELECEM INÍDICES INFERIORES AOS PATAMARES INFLACIONÁRIOS. Não há que se falar em irregularidade do instrumento normativo na medida em que o referido instrumento foi homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não ferindo as regras previstas no regulamento interno de pessoal que instituíram o benefício percebido pelo autor. Prevalência do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.619/2003-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : LEONOR DE FÁTIMA SANTOS PALMEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PORTO
AGRAVADO(S) : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também a multa do art. 477 § 8º, da CLT. Obstáculo da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.626/2006-101-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROGÉRIO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DAS PEÇAS PROCESSUAIS. EFEITOS. Ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias para a formação do instrumento de agravo, no caso o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, a certidão de publicação desse acórdão, bem como o próprio recurso de revista, não se conhece de agravo de instrumento. A juntada extemporânea de referidas peças processuais não supre a omissão, haja vista a configuração da preclusão consumativa. Ademais, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento de agravo, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Recurso de Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.649/2004-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : WILLIANS RICARDO ZIBURIS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "imposto de renda - descontos - critério", por contrariedade à Súmula 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO E TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Tratando-se de recurso interposto em causa submetida ao rito sumaríssimo, inviável a denúncia de ofensa a dispositivos de lei, contrariedade a Orientação Jurisprudencial e divergência pretoriana. Assim, no tocante à questão relativa à caracterização da periculosidade, o recurso não veio devidamente aparelhado. Quanto ao tempo de exposição, afirmado pela e. Corte a que o contato não era fortuito, mas permanente, não se cogita de contrariedade à Súmula 364/TST.

IMPOSTO DE RENDA. BASE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA 368, II, DO TST. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2002-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS - CREA/GO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : DÉCIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. KATARINI OLIVEIRA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, afasta a nulidade do contrato de trabalho e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação dos pedidos deduzidos na petição inicial. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2004-060-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : EDILSON LAMENHA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Nos termos da OJ 334 da SDI-1/TST, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada a condenação imposta. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.690/2003-071-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI
RECORRIDO(S) : GEAN CARLOS NATARI
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - uso do bip ou de telefone celular - não caracterização do 'sobreaviso'", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. USO DO BIP OU DE TELEFONE CELULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO "SOBREAVISO". O empregado que não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço, a despeito do uso do BIP ou de telefone celular, não tem direito ao recebimento das horas extraordinárias caracterizadas pelo regime de sobreaviso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.701/2002-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR WAISSROS
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES
AGRAVADO(S) : MIRIAN FLORIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO RIBEIRO LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário (Súmula 371/TST).

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.713/2005-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALDIR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROTOCOLO ILEGÍVEL. EFEITOS. Estando ilegível o protocolo do recurso de revista trasladado para a formação do instrumento de agravo, não se conhece do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ARTIGO 500 DO CPC. Ao contrário do principal de que depende, o recurso adesivo não tem vida própria, autônoma. Em consequência, não conhecido aquele, este segue-lhe a sorte. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.729/1999-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : EDEMIR CACCIOLI
ADVOGADA : DRA. MÓNICA SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.738/2001-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AMADEUS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON OLYNTHO DE ARRUDA NETO
AGRAVADO(S) : RODRIGO RAMOS MELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA ESTRANHA À LIDE. DESERÇÃO. Por se tratar de requisito de admissibilidade do recurso, o depósito deve ser efetuado pela parte que figura no pólo passivo da demanda, não se admitindo que o pressuposto seja satisfeito por sujeito estranho à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.759/2003-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA DOS REIS TOMÉ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL - EMPAER
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGULAMENTO DA EMPAER, LEI ESTADUAL Nº 5.336/88 E LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90 DO ESTADO DE MATO GROSSO. APLICAÇÃO RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, "B", DA CLT. O art. 896, alínea b, da CLT prevê a hipótese de recurso de revista fundado em divergência na aplicação de Lei estadual. Entretanto, a restrição para o conhecimento do recurso fundado no dissenso interpretativo em relação a estas normas é a de que tais normas tenham observância obrigatória em área territorial que exceda a competência do Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida. No presente caso, a matéria em debate refere-se à aplicação do Regulamento da EMPAER (Plano de Cargos e Salários), da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 04/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.763/2005-261-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ABASTECEDORA TABAÍ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : NELMA HAUENSTEIN VIEIRA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.776/2002-022-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
RECORRIDO(S) : DEIZE PEREIRA BEBIANO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA BARONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 330 do Col. TST, a eficácia liberatória da quitação ofertada pelo empregado com a assinatura em termo de rescisão contratual, homologado pelo Ministério do Trabalho, refere-se somente às parcelas e valores expressamente consignados no recibo, não tendo o condão de atribuir renúncia de forma genérica e indiscriminada, ou inibir o acesso do empregado ao Poder Judiciário. Não atinge, portanto, os valores ou as parcelas que não forem pagas, ou forem a menor, consoante art. 477, § 2º, da CLT. Decisão regional em consonância com a referida Súmula. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.787/2002-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S) : ROBSON IZIDORO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOKWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. HORAS 'IN ITINERE'. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, ou quando a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência do C. TST. Artigo 896, e alíneas, e § 4º da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-1.812/1995-030-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE BONFIM
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se o recurso de agravo, previsto nos artigos 245 e 246 do Regimento Interno do TST como meio impugnativo de decisões monocráticas, foi interposto contra decisão colegiada. Hipótese que caracteriza, a toda evidência, erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Recurso de agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.816/2003-030-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ROGÉRIO FERNEDA
ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLET
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor ao embargante a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.830/1997-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS RAMOS PINTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS RAMOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA NO EMPREGO AO MARIDO DESDE A COMPROVAÇÃO DA GESTAÇÃO ATÉ NOVENTA DIAS APÓS O PARTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, alínea "a", da CLT e Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.844/2004-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA. - SMARJA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : ISMAR TADEU LEOTTE
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SDI-1. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertida a relação de emprego, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Essa é a exegese da recente Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1, quando dispõe: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219 DO C. TST. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.848/2003-011-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : AIRTON LACERDA CHAVES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 477, § 6º, da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, absolvendo, em consequência, o reclamante da penalidade por litigância de má-fé, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga que não conhecia do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA AINDA QUE O DEPÓSITO PECUNIÁRIO TENHA SIDO FEITO NO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à multa do art. 477 da CLT, por violação, em tese, do § 6º do art. 477 da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA AINDA QUE O DEPÓSITO PECUNIÁRIO TENHA SIDO FEITO NO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. O pagamento rescisório, regulado pelo art. 477 da CLT, é ato jurídico complexo, envolvendo também a "baixa" na CTPS, a expedição de documentos tanto para saque do FGTS com 40% como para habilitação ao seguro desemprego, a par da assistência homologatória em contratos superiores a um ano. O simples depósito dos valores pecuniários na conta corrente do empregado não supre a integralidade do pagamento rescisório, em face do não cumprimento tempestivo das distintas obrigações de fazer imperativas aplicáveis. A isenção da multa legal correspondente apenas ocorre se, "comprovadamente, o trabalhador der causa à mora" (art. 477, § 8º, in fine, CLT) ou se, por equidade, seja manifestamente irrisório o atraso na homologação e entrega dos documentos da rescisão.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.869/2003-444-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : CLAUDETE CASTANHO
ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. CODESP. PORTUÁRIOS. SÚMULA Nº 291 DO C. TST. O entendimento predominante nesta C. Corte é de que aos portuários se aplica o teor da Súmula nº 291, que dispõe no sentido de que a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Neste sentido os precedentes: TST-RR-1199/2002-442-02-00.7, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJU de 25/8/2006; RR-153/2001-443-02-00.6, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Reis De Paula, DJU de 1º/12/2006 e RR - 676/2001-443-02-00.2 Data de Julgamento: 05/09/2007, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 09/11/2007. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.884/2002-017-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : A. AGUAMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDISON VEGA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Resta prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TERMO DE RESCISÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. Recurso de revista adesivo prejudicado, em face do desprovimento do agravo de instrumento no recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.910/2004-071-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO KAZUYOSHI MIYASHIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERBA SALARIAL SUPRIMIDA. GATILHO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.941/2005-232-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO MARIA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESCONTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.021/2002-064-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
ADVOGADA : DRA. DÉBORA NOBILÉ MATOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CHOEFI
RECORRIDO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico e com a identificação da parte depositante. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.026/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL DINO FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE. Ante a provável divergência jurisprudencial, o Agravo de Instrumento deve ser provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE. A lei exige tão-somente o recolhimento das custas processuais no prazo recursal e no valor estabelecido na sentença (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), ônus do qual a parte se desincumbiu, visto que o valor foi efetivamente recolhido no prazo, conforme guia de recolhimento das custas processuais (DARF). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.026/2005-001-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALBUMARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA M. PROTA ALENCAR BEZERRA DE CASTRO E SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADSON DA SILVA SOBRAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Resta prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. PREJUDICADO. Recurso de revista adesivo prejudicado, em face do desprovimento do agravo de instrumento no recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-2.031/2000-262-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DELGA AUTOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAEDES GOMES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEM REGINA JANNETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Não há como se examinar o recurso de revista sob o prisma do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1, quando a v. decisão recorrida adota como fundamento para entender pela estabilidade do reclamante a existência de decisão judicial no juízo cível reconhecendo a doença profissional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.061/2001-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : MAURO DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. Decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional, que rejeitou a quitação total pela adesão do autor ao PDV, encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da c. SBDI, não se vislumbrando ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente. O entendimento contido nos arestos paradigmas já se encontra superado (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.084/2000-067-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DANIEL VANGLER DE PONTES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-1. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em instrumentos coletivos de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.086/2003-078-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MITSURO KAETSU
ADVOGADA : DRA. SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, que fixa o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Ação ajuizada em 25.9.2003 e ausência de tese acerca dos termos da ação trabalhista que fora arquivada, sem julgamento do mérito, com o fim de examinar a identidade de pedidos e possibilitar a incidência da Súmula 268 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.098/2004-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : REINALDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA OCUPACIONAL. EMPREGADO REABILITADO. ASSÉDIO MORAL. DESPROVIMENTO. Diante da decisão regional, trazendo a tese de que havia assédio moral porque os empregados foram expostos a situação vexatória no momento da readaptação ao trabalho, por serem portadores de doença profissional, sendo colocados em uma sala com denominações que violaram o princípio da dignidade do trabalhador, o tema não pode ser reexaminado, por óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.100/2005-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
AGRAVADO(S) : MARCELA SANTANA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. TATIANA CORAL MENDES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E À ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Carece de interesse recursal o Agravante ao qual não se reconheceu qualquer tipo de responsabilidade pelos créditos trabalhistas reconhecidos no processo. Decisões das instâncias ordinárias uníssonas quanto à improcedência dos pedidos da inicial em relação ao Agravante. À míngua de enquadramento no art. 499 do CPC, o agravo de instrumento descredencia-se ao conhecimento, ante a inexistência de sucumbência. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.110/2003-058-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : ODAIR CELESTRINO
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.154/2001-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO
AGRAVADO(S) : ITAMAR DA SILVA MAIA
ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos do acórdão regional, estão presentes os pressupostos do art. 461 da CLT a configurar a equiparação salarial. Sem prova de impedimento à equiparação, aplica-se a disposição contida na Súmula 6, VIII/TST, incumbindo o ônus da prova à Reclamada. Ademais, não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

PROCESSO : A-AIRR-2.170/2003-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : WALDIR JEFERSON FRANZE
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 10
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não poderá representar a parte em Juízo. No caso dos autos, o ilustre subscritor do presente agravo não cuidou de demonstrar que fora efetivamente constituído para exercer a representação postulatória, seja com a apresentação de mandato expresso ou comprovação de existência de mandato tácito, na forma da Súmula 164/TST. Assim, irregular a representação, o apelo é juridicamente inexistente, não merecendo ser conhecido. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.268/2005-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CÂNDIDO GARCIA FALEIROS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SAIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista adesivo está subordinado ao recurso principal e não será conhecido quando este não o for, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO : RR-2.269/1998-031-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HERCÍLIA MARIA WARD RODRIGUES CASSETARI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CASI E PREVI. Descontos efetuados pelo Banco do Brasil S/A, mediante autorização expressa da reclamante. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.484/2000-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NEIDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que examine a matéria, como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que o prazo prescricional conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.489/1998-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : NEUZA TEREZINHA SABÓIA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à isenção das custas processuais, por violação dos artigos 145, II, e 150 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigatoriedade de recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Tendo sido o Hospital de Clínica de Porto Alegre concebido para prestar serviços públicos nas áreas de assistência social e saúde, e não em atividades concernentes à exploração econômica, é natural que sobre ele incida maior influxo de regras e princípios de Direito Público, dentre os quais as isenções e benefícios tributários conferidos à própria Fazenda Pública. Violação dos artigos 145, II, e 150, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.578/1997-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LEONE CORREA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVARO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a v. decisão, e, por economia processual, proceder ao exame do agravo de instrumento, negando-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA EM CÓPIA ILEGÍVEL. JUNTADA DA PEÇA ORIGINAL EM TEMPO HÁBIL À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Deve ser provido o agravo quando constatado equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade de agravo de instrumento, e, aplicando o princípio da economia processual, proceder-se-á ao exame do mérito do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é reexame de matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-2.609/1999-025-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : EDSON BRITO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "intervalo interjornada - artigo 66 da CLT - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extraordinárias das horas correspondentes ao intervalo entre jornadas, previsto no artigo 66 da CLT, não usufruído. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVIMENTO. A jurisprudência sedimentada na C. SDI, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 355: "INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.08 O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Deste modo, deve ser provido o recurso de revista para determinar que o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho enseje a recomposição do prejuízo causado ao obreiro, remunerando-o com horas extraordinárias quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 dessa C. Corte Superior. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao intervalo interjornada e provido.

PROCESSO : RR-2.612/2004-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ REGULO RAMALHO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VINICIUS PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ALEX LOPES XAVIER
ADVOGADA : DRA. MADALENA SABINO TYMKIWI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DARF. RECOLHIMENTO EM CÓDIGO EQUIVOCADO. No tocante às custas processuais, a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal (art. 789, § 1º, da CLT). Portanto, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, aliados ao princípio da finalidade, insculpido no artigo 244 do CPC, subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional típica violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal ante equívoco formal irrelevante, máxime se além da observância do valor correspondente e do prazo legal há elementos que demonstram o efetivo recolhimento. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

PROCESSO : RR-2.646/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : DARCI LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001, salvo na hipótese de comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Interposta a ação em 27/06/2003, dentro do biênio contado da data da vigência da referida Lei, não se verifica a prescrição do direito do reclamante para interpor ação postulando as diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-2.671/2000-035-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. COMPENSAÇÃO. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, por adesão ao PDV, constitui uma indenização especial, sendo, portanto, insuscetível de compensação posterior com créditos trabalhistas reconhecidos em juízo. Orientação Jurisprudencial nº 356 da SDI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.681/2002-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ADILSON JOSÉ HAMMERSCHMIDT
 ADOVADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. RODRIGO MARTINS TAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - hora extraordinária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao item "base de cálculo do adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que integrem a base de cálculo do adicional de transferência todas as verbas de natureza salarial, por força do § 3º do artigo 469 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico "comissões - reflexos nas horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO TOTAL DEVIDO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO C. TST. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes. Sua inobservância, seja total ou parcial, implica o pagamento correspondente ao total do período respectivo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A jurisprudência predominante desta C. Corte vem se firmando no sentido de que integrem a base de cálculo do adicional de transferência todas as verbas de natureza salarial, por força do § 3º do artigo 469 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO COMISSIONISTA MISTO. Sendo o empregado comissionista misto e havendo prestação de horas extraordinárias, apenas o adicional de horas extraordinárias incide sobre a parte variável de sua remuneração. Quanto à parte fixa do salário, as horas extraordinárias serão calculadas somando-se o valor da hora normal ao adicional respectivo. Recurso de revista conhecido e não provido, na matéria.

PROCESSO : AIRR-2.696/2005-662-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO GERALDO PINHEIRO
 ADOVADO : DR. SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO "POR FORA". JULGAMENTO ULTRA PETITA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.696/2005-662-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO GERALDO PINHEIRO
 ADOVADO : DR. SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA
 AGRAVADO(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. DESPESAS COM ALUGUEL. CONTROLE DE JORNADAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.708/2005-046-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : CLAUDIO GAGLIOTO DOMICIANO
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Sem razão a SPTrans, na medida em que prevista em Acordo Coletivo de Trabalho (Cláusula 3ª) a sua responsabilidade, conforme ressaltou a Corte a quo, transcrevendo tal cláusula. Decisão em sentido contrário atentaria contra o artigo 7º, XXVI, da Lei Maior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.823/2005-038-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
 RECORRIDO(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho, determinar o pagamento de uma hora diária, com acréscimo de 50%, pela concessão parcial do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO C. TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tópico.

PROCESSO : AIRR-2.823/2005-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.845/2005-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
 ADOVADO : DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO

ADVOGADO : DR. FABIANA LOPES PINTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BACCI
 ADOVADO : DR. RICARDO BÖRDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.851/2005-016-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO LIMA NASCIMENTO FILHO
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ENTREPOSTO COMERCIAL DO MARANHÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. RICARDO TADEU B. DUAILIBE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS ENSEJADORES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Não há como se reformar a decisão do eg. Tribunal Regional que não identificou nexos causal a determinar a condenação da empresa por dano moral. A v. decisão expressamente delineou o contexto fático trazido, no sentido de que o empregado procedeu a concorrência desleal com a empresa, oferecendo serviços com preço menor aos clientes do empregador, além de utilizar peças descartadas, em desvio que foi objeto de ação criminal. A confirmação da existência de justa causa, a comprovação do desvio de peças e da conduta faltosa do empresa, remetem a diversos fundamentos sobre os quais o reclamante não consegue demonstrar dissenso jurisprudencial apto ao confronto de teses. Cabe destacar a tese do eg. Tribunal Regional da inexistência de excessos ou abusos do direito da empresa, ao proceder aos atos de investigação. Óbice das súmulas 126, 23 e 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.945/1999-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ORCALI - ORGANIZAÇÃO CATARINENSE DE LIMPEZA LTDA.
 ADOVADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
 AGRAVADO(S) : CIRO SILVINO PEREIRA FILHO
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO V. ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO DE PETIÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladado peça obrigatória e essencial ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

PROCESSO : RR-2.988/1996-008-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BENEDITO FERREIRA ROSA E OUTROS
 ADOVADO : DR. DARBY CARLOS GOMES BERALDO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADOVADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 RECORRIDO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA CÂMARA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADOVADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL. VALOR DO SALÁRIO NOMINAL PARA EFEITO DO CÁLCULO. NATUREZA JURÍDICA DO ÍNDICE DEFERIDO. Não se mostra possível deferir a repercussão do índice deferido em acordo judicial para o cálculo do salário nominal dos empregados, quando no próprio acordo celebrado há referência expressa de que tal pagamento se faria em rubrica apartada de modo a não interferir na escala salarial dos trabalhadores da empresa. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-2.997/2005-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : CELSO LUIZ FRAILE
 ADOVADA : DRA. SIMONE GILIO MERCADANTE
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADOVADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.172/2004-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANE PIECHNIK BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOISANIEL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI
AGRAVADO(S) : ESTAL FIOS COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-3.208/2005-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PRISCILA SORDI
AGRAVADO(S) : MATIAS JOÃO PEIXE
ADVOGADA : DRA. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : BLAUSIEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-3.270/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ENQUIMAR CARMELINI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional está em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-3.330/2001-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. REINTEGRAÇÃO. NORMA REGULAMENTADORA INTERNA REVOGADA POR MEIO DE DECISÃO PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DO TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta C. Corte. Precedentes da SBDI-1. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST a afastar as violações apontadas e a divergência jurisprudencial transcrita ao confronto de teses.

PROCESSO : AIRR-3.408/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LUCIENE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido a r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.414/1999-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : DILMA LEAL DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR G. JASMIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88 quanto à prescrição, e, por divergência jurisprudencial quanto à multa por Embargos Declaratórios protelatórios, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do pacto laboral e, conseqüentemente, afastar a prescrição extintiva declarada pelo acórdão recorrido e, também, excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, determinando a remessa dos autos ao Regional para a análise dos demais temas levantados pelo recurso ordinário patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação, em tese, de violação a preceito constitucional. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito erga omnes, vinculando todo o Poder Judiciário. Assim, não há mais como considerar a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, quando permanece a prestação de serviços, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.721, que declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT. Recurso de revista provido.

MULTA APLICADA PELO REGIONAL. ART. 538, § ÚNICO DO CPC. Restando indubitável que o acórdão proferido no recurso ordinário encontrava-se omisso e que não houve qualquer conduta temerária da Reclamante na interposição dos embargos, indevida a multa a ela imposta. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.662/2007-001-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : POSTO VENTANIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JANICE ZANARDINE DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DESVIRTUAMENTO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de processo que tramita pelo rito sumaríssimo, o cabimento do recurso de revista somente se viabiliza, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, por violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do c. TST. Nesse contexto, inservíveis a alicerça o apelo as denúncias de ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial.

SALÁRIO-FAMÍLIA. MARCO INICIAL DA OBRIGAÇÃO. Não havendo tese acerca da questão, não se cogita de contrariedade à Súmula 254/TST. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.663/2005-028-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os depósitos recursais efetuados após a vigência da Instrução Normativa nº 26/2004 do TST devem ser realizados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Não é considerado válido o recolhimento mediante guia diversa. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.722/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A alegação da empresa de errônea interpretação da norma coletiva que disciplinava a questão referente aos minutos residuais foi refutada pelo e. Tribunal Regional, ao fundamento de que a norma coletiva restringiu-se a fixar uma tolerância maior para a marcação do ponto, nada dispondo para o caso desse limite vir a ser extrapolado. Quanto aos minutos residuais, a decisão regional mostra sintonia com a Súmula nº 366 do TST, pelo que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-3.977/2002-001-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JUARI CORREIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. PRESSUPOSTOS. A constatação de doença profissional mesmo após a despedida da empregada garante-lhe o direito à estabilidade acidentária, desde que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, conforme estabelece o item II da Súmula nº 378 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-4.133/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HERMOGENES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-4.258/2003-039-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FABRÍCIO MAURICI SCHMIDT
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI. Nos termos da Súmula 221, I/TST, a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.271/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ANNA NUNES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-4.412/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE OLIVEIRA PARENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS de todo o período contratual. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-4.543/2004-018-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE MATOS
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças enumeradas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicada sua análise em razão do não conhecimento do recurso de revista principal, na forma do art. 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-4.780/2005-051-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LEONEL BUZZI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que, afastado o obstáculo da deserção, julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. O percebimento tão-somente de indenização no momento da rescisão contratual não se mostra suficiente para afastar a miserabilidade jurídica do autor, uma vez que essa se caracteriza quando o custo da demanda comprometer-lhe o sustento ou de sua família. E esse comprometimento se caracteriza quando a própria parte assim afirmar, salvo prova em contrário. E não se constata que tenha havido prova de que a declaração firmada pelo reclamante fosse falsa. Nesse contexto, comprovada a pobreza jurídica, deve ser deferida ao autor a isenção de pagamento de custas processuais, afastando-se, assim, a deserção do recurso ordinário proclamada pela e. Corte a quo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.800/2002-016-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON LUÍS MILLNITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A argumentação da Reclamada de que o acórdão recorrido se apoiou em laudo pericial comprometido e que o Reclamante não operava em área de risco de forma habitual e intermitente implica revolvimento da matéria fática amplamente discutida na Origem. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-4.868/2004-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADILÉA LAURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis- SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da e. SBDI-1, prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. OJ-SBDI-1-TST-270. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse contexto, decisão que confere quitação ampla e geral ao contrato de trabalho incorre em contrariedade à OJ-SBDI-1-TST-270. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.891/2005-148-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ITARARÉ PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VALDIRENE FOGAÇA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Realizado depósito recursal em valor inferior ao da condenação e ao do mínimo legal previsto à época da interposição do recurso, e quando da interposição do recurso de revista a parte não procura sanar tal vício, deixando de observar o disposto nos itens I e II da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, publicada no DJ de 10.03, há de ser mantida a deserção aplicada pelo juízo de 2º Grau, uma vez que não maculados os incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, hipótese capaz de ensejar o conhecimento do recurso em processo submetido ao rito sumaríssimo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.014/2003-004-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDSON DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191/TST, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 121/03. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-5.161/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º da Lei 1.060/50, quanto aos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais e responsabilizar a União pelo cumprimento da referida prestação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à justiça gratuita, ante a constatação de violação, em tese, do art. 4º da Lei 1.060/50. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. É isento do pagamento dos honorários periciais o Reclamante beneficiário da justiça gratuita (art. 790-B da CLT). Nesta hipótese, nos processos trabalhistas, responde a União pelo encargo de custear tal despesa, em conformidade com a decisão judicial prolatada à luz de determinação constitucional direta (art. 5º, LXXIV, CF: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-5.635/2002-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉLIA ALPENDRE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reintegração fundamentada em norma revogada por sentença normativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego e o pagamento das vantagens decorrentes. Julgar prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos temas "adesão a Programa de Dispensa Voluntária - invalidez - reintegração" e "adesão a Programa de Dispensa Voluntária - reintegração - incompatibilidade entre os institutos".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EMBASADO EM NORMA REGULAMENTADORA INTERNA, QUE FORA REVOGADA POR MEIO DE DECISÃO PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 51 DO C. TST. PROVIMENTO. Tendo em vista a revogação de norma regulamentadora interna por meio de decisão proferida em dissídio coletivo, inaplicável o teor da Súmula nº 51/TST. Trata-se de revogação decorrente de norma coletiva e não unilateral, o que leva à conclusão lógica de que a negociação que culminou na referida revogação ocorreu mediante concessões recíprocas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.822/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO IRANILDO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.827/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS SANTOS GIOVANETTI
RECORRIDO(S) : PAULO SIDNEY ZAMBON
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE PAULO BALLA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Restou delimitado no acórdão regional que o empregado desenvolvia atividade rural, fato este não questionado pela reclamada. De se considerar ainda que o contrato de emprego já havia sido extinto e a ação proposta quando sobreveio a Emenda Constitucional nº 28/2000. Decisão regional que se mostra em consonância com a jurisprudência desta Corte Trabalhista sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1. Óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.411/2002-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JEFFERSON MENDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

AGRAVADO(S) : VAM - PROJETOS E INSTALAÇÕES DE REDES TELEFÔNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SARAH MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SALÁRIO PAGO POR FORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica ao confronto de tese. Súmula nº 296 do TST.

PROCESSO : RR-6.411/2002-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : JEFFERSON MENDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

RECORRIDO(S) : VAM - PROJETOS E INSTALAÇÕES DE REDES TELEFÔNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. SARAH MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-7.163/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

RECORRENTE(S) : PEDRO CAMILO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1) Conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao intervalo intrajornada; pré-assinalados em cartões de ponto residentes nos autos. 2) Conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extras - omissão parcial dos cartões de ponto - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras que excederam a 40ª semanal no período em que não foram juntados os cartões de ponto, conforme jornada de trabalho apontada na inicial. Prejudicado o exame do apelo quanto ao tópico "horas extras - supressão do intervalo - período anterior à Lei 8.923/94". 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Como o artigo 74, § 2º, da CLT permite a pré-assinalação do período para repouso e alimentação nos cartões de ponto, constitui ônus do reclamante demonstrar a não-fruição do aludido intervalo, uma vez que a permissão legal milita em favor do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA 338, I, DO TST. É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual, no caso concluído, não chegou a ser elidida por prova em contrário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.344/2002-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ÁLVARO MARCELO BORDIGNON SCHWARTZ

ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

ADVOGADO : DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo intrajornada - hora extraordinária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial, com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O simples fato de o reclamante exercer a função de gerente de negócios e perceber gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, não é suficiente para ser incluído no § 2º do artigo 224 da CLT, pois dois são os requisitos exigidos para tal: exercício de funções de direção, supervisão, fiscalização, chefia e equivalentes e recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Assim, descumprida a primeira, relativa à natureza da função, tem-se que a gratificação paga visou a remunerar apenas a maior responsabilidade do cargo e não retribuir o serviço realizado além da jornada legalmente instituída. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, na matéria.

PROCESSO : AIRR-9.258/2004-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL MONTANHA MENDES

AGRAVADO(S) : EDGAR PARANHOS NETO

ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o r. despacho agravado denega seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, uma vez que o substabelecimento que confere poderes ao signatário do recurso de revista foi juntado em cópia reprográfica sem autenticação. Incidência do artigo 830 do CPC e da Súmula nº 383, II, do C. TST.

PROCESSO : ED-RR-9.866/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ SOARES SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante o pagamento, em favor do Reclamante, da multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa.

PROCESSO : RR-11.079/2000-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : GONÇALO NATAL LIMA PINTO

ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368/TST. PROVIMENTO. O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-11.520/2003-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : OLAVO GONÇALVES DA MAIA

ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADESÃO AO PADV. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PAMS. Restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que o reclamante aderiu ao PADV, em 21/05/96, quando aceitou as condições nele estabelecidas, inclusive quanto à utilização do Plano de Assistência Médica Suplementar - PAMS. Assim, o termo inicial para postular os benefícios do PAMS iniciou-se no momento em que o reclamante tomou conhecimento das condições estabelecidas para sua utilização. Ajuizada a ação em 19/08/03, operou-se a prescrição total, conforme declarada na r. sentença originária e mantida pelo v. acórdão regional. Ressalte-se não configurada contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST, uma vez que o pedido do reclamante não se refere à complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-11.639/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. NELITON PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : DANILO BELUZZO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao item "divisor 200 - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tópico "auxílio-alimentação - natureza jurídica", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 241 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do auxílio-alimentação, determinar sua integração à remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO C. TST. PROVIMENTO. A única premissa que balizou o entendimento do Juízo a quo a deferir o adicional de transferência foi o fato de que a transferência não ocorreu a pedido do autor. No entanto, a referida particularidade fática não se harmoniza com a jurisprudência sedimentada no âmbito desta C. Corte, segundo a qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a provisoriedade da transferência (OJ 113 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido no tema.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. SÁBADOS NÃO TRABALHADOS. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal efetivamente cumprida de 40 (quarenta) horas, não havendo trabalho aos sábados, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Mesmo que, por liberalidade da empresa, os empregados não trabalhem aos sábados, o raciocínio jurídico a ser observado é de que o divisor deve se relacionar diretamente com a jornada efetivamente praticada. Recurso de revista conhecido e provido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. O entendimento que prevalece nesta C. Corte é de que o benefício do auxílio-alimentação concedido ao reclamante, por força do contrato de trabalho, embora pago pela Fundação Copel, possui natureza salarial. Neste sentido o precedente: E-RR-700.544/2000, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 27/06/2003. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-12.770/2003-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : CACILDO ANTÔNIO ARCARI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 102, I, DO TST. A caracterização do cargo de confiança bancária é, sem dúvida, específica, derivando do texto diferenciado do art. 224, § 2º, da CLT, em contraponto com o cargo de confiança geral, do art. 62 da CLT. Entretanto, o estudo da existência da fidúcia inerente à função do Reclamante é matéria tipicamente de fato, cujo revolvimento é inviável nesta esfera recursal. Exegese das Súmulas 102, I, e 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-12.856/2003-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO GROPPA
 EMBARGADO(A) : WILMAR BROCHARDT
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições traçadas no recurso anteriormente interposto. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer dos vícios justificadores para a interposição dos embargos declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-12.856/2003-652-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
 EMBARGADO(A) : WILMAR BROCHARDT
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do manifesto intuito protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO INVOCADA NA REVISTA. INTUITO PROTETÓRIO CONFIGURADO. Inexiste omissão, disciplinada nos arts. 535/CPC e 897-A/CLT, quando o tema não é invocado na revista. A postura da Reclamada infringe o art. 5º, LXXVIII da CF, inserido, no nosso ordenamento jurídico, por intermédio da EC 45/04, que elevou a nível constitucional o princípio da celeridade e efetividade processuais, notadamente caro e relevante na seara trabalhista. Evidenciado o intuito protelatório, impõe-se à Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538/CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR E RR-13.769/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARÍLIA GONÇALVES DE LIMA DO VALLE RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADVOGADA : DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. LICENÇA PRÊMIO. DEVOLUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. LICENÇA PRÊMIO. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de admissibilidade, o apelo não merece ser conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-14.274/2002-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
 RECORRIDO(S) : MAURO ALFREDO WOLLNER
 ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gratificação de função - supressão - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 294 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão alusiva à integração da gratificação de função aos vencimentos do reclamante, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, conforme dispõe o artigo 269, IV, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "reflexos de horas extraordinárias - APIP e licença prêmio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes da supressão de gratificação de função, se aplica o preceituado no verbete Sumular 294 desta Corte. O pedido decorre de alteração do pactuado em razão do não cumprimento do contrato. A prescrição a ser adotada é a total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.971/2005-013-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DAS IRMÃS ADORADORAS DO SANGUE DE CRISTO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES TELLES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : NILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GERSON FERNANDES DO VALE
 RECORRIDO(S) : CRIATTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (ELENE ARAÚJO COELHO)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Registrado pelo Tribunal Regional que o debate em torno do "dono da obra" não foi suscitado na sentença, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, não há como provocar tal debate via recurso ordinário ou recurso de revista, tendo em vista a preclusão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.800/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MAURO PIRES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTO ESPONTÂNEA. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, e/ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não atendidos tais requisitos, inviável o processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-19.535/2005-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
 RECORRIDO(S) : LUCAS BATISTA NEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROQUE PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, de conformidade da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT ante a constatação de violação, em tese, do art. 1º-F, da Lei 9494/97, inserido pela Medida Provisória 2180-35/2001. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. Nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, inserido pela Medida Provisória 2180-35/2001, são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal (OJ 7 do Tribunal Pleno/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-21.231/2004-009-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PEREIRA BASTOS
 RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIUS MORAES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARI AMARANTO MOURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE. É inválida cláusula coletiva estipulando a não-concessão ou redução do intervalo intrajornada para repouso ou alimentação, como sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 342 da e. SBDI-1 desta Corte. Correta a decisão revisanda. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.330/2002-010-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FLORENÇA VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : NEILA ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ M. SANTOS DALL'IN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Não se verifica contrariedade com o item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal, resultado da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1, pois a previsão ali contida pressupõe um regime de compensação de horas trabalhadas válido e que seja observado seu cumprimento, não havendo margem para se cogitar aí incluída a hipótese de ocorrência de extrapolamento de jornada sequer sem definição de compensação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.093/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 RECORRENTE(S) : NATALIA TEIXEIRA PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total acolhida pelo Regional, tendo em vista que a aposentadoria da Reclamante não extingue o contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que analise os pedidos relativos ao período posterior à aposentadoria, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito erga omnes, vinculando todo o Poder Judiciário. Assim, não há mais como considerar a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, quando permanece a prestação de serviços, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.721, que declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR-26.397/2002-006-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : EDGAR RODRIGUES BARGAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A omissão denunciada inexistente. Aqui se revela nítido o intuito revisional que a embargante pretende imprimir aos presentes declaratórios. A argumentação que traz, na verdade, é fruto de seu inconformismo, na medida em que se volta contra a decisão que lhe foi desfavorável. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-34.092/2005-005-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : ANSELMO ROLIM DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO- CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Nos termos da OJ 342 da SB-DI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-34.221/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : WALDICE MARIANTE MONTEIRO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-34.440/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : ADHEMAR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. É de se negar seguimento a recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos não servem ao fim pretendido, por serem oriundos de Turma do TST ou do mesmo Órgão prolator da decisão recorrida, órgãos judicantes não autorizados a estabelecer dissenso pretoriano, em face da alínea "a" do art. 896 da CLT e da OJ 111/SBDI-I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.059/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA NOEMIA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. INCENTIVO À APOSENTADORIA. Restando consignado no acórdão recorrido que não houve interpretação extensiva, mas, ao contrário, estrita observância dos termos de cláusula de acordo coletivo, inviável vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 1.090 do CCB de 1916. Ademais, para chegar-se a entendimento diverso, seria necessário revolver os elementos instrutórios dos autos, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.346/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO MALHEIROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional do Trabalho, apreciando de forma fundamentada todo o conjunto fático-probatório, concluiu, com base nos elementos de convicção existentes nos autos e em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), que a prova dos autos amparava o pedido de horas extras. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível proceder a nova valoração da prova, o que seria incabível em julgamento de recurso de revista, conforme jurisprudência consagrada pela Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. REFLEXOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 376, I e II, DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nos itens I e II da Súmula nº 376 do TST, firmou-se no sentido de que a limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas, sendo certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. Dessa forma, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.327/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
ADVOGADA : DRA. JUCÉLIA CORRÊA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, pela denúncia de violação a lei e por divergência jurisprudencial, porquanto a decisão do Tribunal Regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual não restou evidenciada a existência de danos morais, e, para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame do contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-49.284/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO EUFRÁSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVALDO BOSONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. De acordo com o § 1º do artigo 896 da CLT, compete ao Presidente do Tribunal recorrido exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual não prospera a alegação de que houve extrapolação da competência do Tribunal Regional.

CERCÊAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento pelo juiz de produção de provas que entenda inúteis para a solução da lide, mormente no Processo do Trabalho, sob pena de desvirtuar os princípios da celeridade e simplicidade processuais, aplicáveis nesta Justiça Especializada. Também possui o Juízo livre convencimento na apreciação da prova (art. 131, do CPC), razão pela qual não há falar em nulidade do processo pelo simples indeferimento de perguntas desnecessárias para a comprovação da insalubridade, ou por terem sido considerados os esclarecimentos do expert suficientes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-51.643/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE ÔMEGA TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA ZANIN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ DERNIZO CARON
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
RECORRENTE(S) : SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada Rede Ômega Tecnologia de Telecomunicações Ltda. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada SEF - Saneamento Engenharia Ferroviária Ltda. apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, item II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o valor devido a título de Imposto de Renda retido na fonte seja calculado ao final, incidindo sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, nos exatos termos da Súmula 368, II, do C. TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA - REDE ÔMEGA TECNOLOGIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Inaplicável o artigo 13 do CPC para o fim de regularização da representação processual, em fase recursal (Súmula nº 383 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368, ITEM II, DO C. TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos exatos termos da Súmula 368, II, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido quanto a esse tema.

PROCESSO : AIRR-53.231/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVADO(S) : TABATHA CRISTINA MAGALHÃES ROSA
ADVOGADO : DR. AILTON JESUS VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA RECONHECIDA NA ORIGEM. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 126/TST. O reexame da análise probatória pretendida pela Agravante em sede de recurso de revista, desejosa de transmutar a modalidade da rescisão contratual reconhecida pelo Eg. Regional, além de conflitar com os princípios da primazia da realidade e da persuasão racional (livre convencimento judicial motivado das provas), resta desautorizado pela Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.236/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA
AGRAVADO(S) : NELSON HIRATA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGOS DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Constatado pelo Regional que o Reclamante exercia função de confiança a que alude a norma exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT, e não a função prevista no art. 62, II, da CLT, inviável o reexame da matéria por esta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 102. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-55.456/2005-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SANDRO CORRÊA MARTINS MATOSO
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO VILLA GIARDINO
ADVOGADO : DR. ADERLAN ANGELO CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 377/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a irregularidade da representação do reclamado por preposto não-empregado, aplicando-lhe a ficta confissão. Em consequência, determinar o retorno dos autos à MM. 17ª Vara do Trabalho de Curitiba para que prossiga no julgamento dos pedidos como entender de direito. Custas invertidas, a cargo do reclamado. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. NECESSIDADE. SÚMULA 377/TST. A jurisprudência firmada no c. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o preposto do reclamado, exceto o doméstico, deve, necessariamente, ser seu empregado. Nesse contexto, decisão proferida pela e. Corte a quo que desconsidera tal aspecto, ao fundamento de que a lei não faz tal exigência, contraria a Súmula 377/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.464/2006-652-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AUTO POSTO AUTÓDROMO LTDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. ZALNIR CAETANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Logo, não existindo a assistência pelo sindicato da categoria do reclamante, indevido o pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-55.684/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : LUIZ OTAVIO BIZELLA
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DIMINUIÇÃO OU ELIMINAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. Como bem ressaltou o e. Tribunal Regional, com fundamento na Súmula 289/TST, o simples fornecimento dos equipamentos de proteção individual não basta para excluir o direito ao adicional de insalubridade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.957/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLORENÇA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERSON LUIZ FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-59.848/2002-900-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MILTON OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA INEXISTENTE EM INSTRUMENTO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA DA RESCISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O egrégio Tribunal Regional, soberano no exame da prova, concluiu que a cláusula relativa à indenização por tempo de serviço não fora recepcionada no instrumento normativo vigente à época da rescisão contratual, mantendo o indeferimento da parcela pleiteada. Deste modo, a adoção da tese sustentada pelo recorrente, acerca da incorporação ao contrato de trabalho do recorrente de cláusula constante do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990, prevendo direito à indenização por tempo de serviço, implica, necessariamente, o revolvimento de matéria fática, o que é vedado no recurso de revista, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTIMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o agravo de instrumento foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do apelo, o que constitui óbice ao seu processamento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-60.820/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO FERREIRA DE ALENCASTRO BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. Pronunciada a deserção em sede de recurso ordinário apenas por causa de equívoco no preenchimento do DARF (nome da parte), resta aparente a afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DARF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO.

No tocante às custas processuais, a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal (art. 789, §1º, da CLT). Portanto, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, aliados ao princípio da finalidade, insculpido no artigo 244 do CPC, subtrair da parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional implica violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal ante equívoco formal irrelevante, máxime se evidente o recolhimento do valor no prazo. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem.

PROCESSO : AIRR-61.795/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MOÍSES CORREIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. WENDEL MASSONI BONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67.293/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CRISTINA MARIA KAROLY
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA - HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O dispositivo legal dito como violado não foi prequestionado. Súmula nº 297/TST.

Os arestos são inespecíficos. Súmulas nos 296 e 297 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Denegado seguimento ao recurso de revista uma vez que alicerçado em arestos inespecíficos. Óbice da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A r. decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307. Aplicação, pois, da Súmula 333 do TST c/c o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-79.962/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : PEDRO LAUTÉRIO CHAGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80.938/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstan na Súmula nº 360 do TST, firmou-se no sentido de que a inção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado ver sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-81.581/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVIA HELENA FERNANDES VERGARA REICHERT
ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - fixação de critério", por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda proceda na forma da Súmula 368 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. PROVIMENTO. A cognição mais ampla contida no processo de conhecimento torna necessário que se garanta à parte o acesso à jurisdição, com a determinação da observância dos critérios para o pagamento dos descontos fiscais. Ainda que se proceda à liquidação, não é razoável que se determine, na fase de conhecimento, a exclusão do comando da sentença dos critérios a serem utilizados, pois retira do julgado a segurança jurídica em que se pauta a ampla defesa e o contraditório, com os recursos que se entenda inerentes, a que se refere o inciso LV do art. 5º da CF. Recurso de revista conhecido e provido, no tópico, para determinar a observância da Súmula 368 do C. TST.

PROCESSO : RR-83.698/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADÃO DE LIMA VEIGA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - unicidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pedido constante no item I da petição inicial (fl. 06), o que significa acrescer à condenação o pagamento das verbas advindas também do primeiro contrato, inclusive multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que devido o pagamento das verbas considerando toda a contratualidade, inclusive multa de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. Considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e a jurisprudência que já se sedimentou no âmbito desta C. Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho, tem-se o reconhecimento de um único contrato, com o pagamento das verbas rescisórias pela despedida sem justa causa ao longo de toda a contratualidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-84.861/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

RECORRIDO(S) : SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

RECORRIDO(S) : MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. KAREN KOBER

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADELAIDE MELO NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante à isonomia salarial com os empregados da tomadora de serviços exercentes da função de Operador de Equipamentos de Entrada de Dados, na forma requerida em petição inicial. Custas a cargo da Reclamada calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. O aresto colacionado em razões de Revista adota tese divergente daquela esposada pelo TRT da 4ª Região, motivo pelo qual o recurso merece ser processado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 6.019/74. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a contratação irregular não gera vínculo com os órgãos da administração pública, direta ou indireta (Súmula 331, II, do TST). Contudo, a impossibilidade de se formar vínculo com a administração pública não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas asseguradas aos empregados públicos que exerçam funções idênticas àquela. Daí porque, embora a Corte Regional afirme não ter sido a Reclamante contratada com base na Lei 6.019/74, o preceito que assegura o salário equitativo impõe-se a quaisquer outras situações de terceirização. Aplicável, portanto, o artigo 12, "a", da Lei 6.019/74, de forma analógica, ao contrato de trabalho da Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-85.049/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : RASALINA VIACELI CAMARGO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-86.382/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FLORINDA PEREIRA GONÇALVES CONDE

ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO FUMANI

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 224, § 2º, DA CLT. DESPROVIMENTO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (Súmula/TST nº 102, item I). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR E RR-86.602/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALVES FIGUEIRA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 371/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos da estabilidade por período eleitoral, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. DEFESA DE INTERESSE PRIVADO. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer quando se trata da defesa de interesse patrimonial da reclamada, sociedade de economia mista, pois inexistente interesse público ou interesses sociais e individuais indisponíveis a legitimar a sua atuação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL. AQUISIÇÃO NO AVISO PRÉVIO. Não usufrui o empregado da estabilidade provisória prevista na Lei nº 9.504/97, art. 73, V, se houve a comunicação da dispensa em data que antecedeu a três meses das eleições. Trata-se de estabilidade que se inicia no período correspondente ao aviso prévio indenizado. Aplica-se o teor da Súmula nº 371 do C. TST que dispõe "a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. (...)" (ex-Orientação Jurisprudencial nº 40 da C. SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-95.587/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : TÂNIA BASTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 296, I/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado porque a divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista há de ser específica, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-101.972/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CARLOS BARBOSA - SICREDI

ADVOGADA : DRA. SANDRA DA SILVA PINTO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUCAS HENRIQUE DA LUZ

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RIZZARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que cabe a condenação da reclamada pela indenização por dano moral, com o valor estipulado em R\$10.000,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REGISTRO NA CTPS DE QUE A DISPENSA OCORREU POR JUSTA CAUSA, CONFORME ARTIGO 482, ALÍNEA "K", DA CLT. ANOTAÇÃO CONFIGURADA COMO DESABONADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. PROVIMENTO. O artigo 482 da CLT permite que o empregador rescinda o contrato de trabalho por justa causa toda vez que imputar ao empregado a responsabilidade por ato que considere doloso ou culposo e que impeça a manutenção do vínculo empregatício. A CTPS é o meio de prova da existência da relação jurídica típica de emprego. As anotações nela contidas, a cargo do empregador, estão limitadas ao tempo de serviço, às suspensões e interrupções do contrato e remuneração, tão-somente. Não pode pois o empregador, na CTPS, emitir juízo de valor da conduta do empregado. As anotações a serem feitas na CTPS do empregado devem se restringir àquelas especificadas no artigo 29, §§ 1º e 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-118.939/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

RECORRIDO(S) : HELENA BÁRBARA KLYMYSZY E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO RENOSTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso", por contrariedade à Súmula nº 132, item II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREAVISO INDEVIDA. ITEM II DA SÚMULA Nº 132 DO TST. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Inteligência do item II da Súmula nº 132 (ex-OJ nº 174 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-189.014/2008-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADO : DR. ROBERTA ANTONIOLI

AGRAVADO(S) : ARISTIDES VALES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que se encontra em consonância com Súmula deste C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO : RR-642.379/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARLON ALVES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. AIR ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântico S.A., tão-somente do tema "Critério de Correção dos Honorários Periciais". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais se faça pelos termos do artigo 1º da Lei 6.899/81. Conhecer do recurso de revista da RFFSA (hoje Sucuída Pela União), por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, tão-somente do tema "Contrato de Concessão e Sucessão Trabalhista - Responsabilidade da RFFSA Limitada à Data da Concessão". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos débitos trabalhistas devidos ao reclamante tão-somente até a data do contrato de concessão. Considerar prejudicada a análise do critério de correção dos honorários periciais, haja vista o decidido no recurso da Ferrovia Centro Atlântica S.A.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da OJ 198 da SBDI-1 do TST, tem-se que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais segue parâmetros do art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA).

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABA-LHISTA DA EMPRESA SUCEDIDA. EXTENSÃO. ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL 225 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos do item I da OJ 225 da SBDI-1 do TST, tem-se que, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessão, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas com-traídos até a concessão. Recurso de revista, sucedida pela União, parcialmente conhecido e parcialmente provido para declarar a responsabilidade subsidiária até a data da concessão.

PROCESSO : ED-ED-RR-662.726/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não há omissão porque o julgado embargado foi claro ao afirmar que, ao contrário do alegado pela Reclamada acerca do aresto à fl. 128, o mesmo é específico por expressar o entendimento de que fazem jus às horas extras excedentes da 6ª diária tanto o empregado mensalista quanto o horista, se sujeitos aos turnos ininterruptos de revezamento.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Esta e. Turma já consignou entendimento (fl. 213, penúltimo parágrafo), no sentido de que o segundo aresto à fl. 136 é específico porque são devidos todos os minutos excedentes da jornada salvo prova de que o empregado não estava à disposição do empregador. Ademais, o argumento da Reclamada de que teria havido prova de que o Reclamante não estava a sua disposição é falacioso. Com efeito, o trecho mencionado do v. acórdão do TRT da 3ª Região (fl. 123, ante penúltimo parágrafo), limita-se a registrar uma ilação daquele Colendo Tribunal acerca do depoimento do Reclamante, o que não se confunde com a prova de que ele não estava à disposição da empresa. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-683.795/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E : ANA MARIA TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Itaú S.A.). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SUCECIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). Nos termos do item I, "a", da Súmula 337/TST, para comprovação de divergência é necessário que a parte junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite fonte oficial ou repositório em que foi publicado. Deixando a parte de observar as referidas disposições, nega-se provimento ao agravo de instrumento, na medida em que mal aparelhado o apelo denegado. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. (SUCECIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.).

Se o Banco Banerj não integra a relação processual, conforme afirmado pelo e. Tribunal Regional que, inclusive, não conheceu do recurso ordinário por falta de interesse e a parte não se insurge contra tal fundamento, apresentando suas alegações em relação ao objeto da lide (cláusula 5ª do ACT 1991-1992), falta-lhe interesse também no recurso de revista, porquanto a condenação não lhe atinge. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.436/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARVALHO BARRETO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântico S.A. Conhecer do recurso de revista da RFFSA (hoje Sucetida Pela União), por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, tão-somente do tema "Contrato de Arrendamento e Sucessão Trabalhista - Delimitação de Responsabilidade Solidária". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade solidária da recorrente pelos débitos trabalhistas devidos ao reclamante tão-somente até a data do contrato de concessão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA PACTUADA MEDIANTE ACORDO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência pacificada pelo item I da Súmula 85 do TST, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Logo, não é admissível a existência de acordo tácito de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPRESA SUCEDIDA. EXTENSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos do item I da OJ 225 da SBDI-1 do TST, tem-se que, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessão, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Recurso de revista da extinta RFFSA, sucedida pela União, parcialmente conhecido e provido para manter a decisão regional que reconheceu a existência de responsabilidade solidária, porém limitada à data do arrendamento.

PROCESSO : ED-RR-717.915/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
EMBARGADO(A) : SÔNIA HELENA VISCONDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração, inócidentes quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT ao seu manejo.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-723.043/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ROSA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento referente aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a doutrina e a jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho. Neste sentido, a decisão revisanda não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na OJ 205 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.513/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CETRIO

ADVOGADA : DRA. MAGDA ALEXANDRINA L. NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : TELMA CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula - 363/TST. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Admitida a Reclamante sem prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o contrato de trabalho é nulo, sendo-lhe devidos apenas o saldo de salário e os depósitos de FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Prejudicado.

PROCESSO : RR-734.421/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUÍS BISPO
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do TST (conversão da OJ nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a mudança de regime jurídico acarretou a extinção do contrato de trabalho e pronunciar a prescrição total do direito de ação do reclamante. Prejudicado o exame do recurso do Parquet.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA 382 nº TST. A mudança de regime jurídico de trabalho acarreta a extinção do contrato, incidindo a prescrição bienal. O ajuizamento da ação após o transcurso do biênio atrai a prescrição total da pretensão do reclamante, nos termos da Súmula nº 382 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : AIRR E RR-737.146/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. BENEMEY SERAFIM ROSA
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ CARLOS CARNERO LEON
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. VLADIMIR SÍNDOLA SILVA
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos. Não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Não conhecer do recurso de revista do Banespa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANESER

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. É inadmissível o processamento de recurso de revista destinado a reformar decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova constante dos autos, confirma sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes e sua continuidade com o Banespa, sem alterações substanciais, de 01.07.1985 até 14.12.1995. Incidência da Súmula 126 e da OJ 321, parte final, da SBDI-1, ambas do TST. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. RELAÇÃO DE EMPREGO. UNICIDADE, OFENSA AO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA.

O vínculo empregatício, segundo a prova colhida e avaliada pelas instâncias ordinárias, desenvolvem-se, continuamente, desde 1985, tendo o reclamante sido transferido formalmente do quadro do BANESER para o corpo funcional do BANESPA, sem alterações de atividade. Neste sentido, sendo impossível reexame probatório em instância extraordinária (Súmula-TST-126), não se tipifica ofensa ao art. 37, II da Carta Política de 1988, como elucida a jurisprudência do TST (OJ-321, in fine). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-742.249/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JEFFERSON ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : MARIANO HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO LATORRE BETELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICE. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não examinou o pleito referente ao índice de reajustes salariais, a inviabilizar o confronto de teses por ausência de prequestionamento.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o Tribunal Regional, o reclamante não demonstrou existir diferenças salariais a seu favor, a afastar a tese de inversão do ônus da prova, pois as provas das alegações incumbe à parte que as fez. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-744.947/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : MARLY DA SILVA GAMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, com o intuito apenas de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-752.819/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FÁBIO BLUME
ADVOGADO : DR. ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIZI VOLPI VINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O e. Tribunal Regional, com espeque no princípio do livre convencimento, entendeu que o exame pericial foi falho e nada comprovou sobre o labor do autor em condições de periculosidade. Diante de tais considerações, a matéria, tal como colocada, só admite entendimento contrário mediante a análise de todo o acervo probatório que a envolve, procedimento este que é vedado nesta Instância, ante o óbice da Súmula 126 do TST, razão pela qual não há como se aferir divergência com os julgados trazidos para um possível conflito de teses. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-770.020/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GILBERTO MARTINS TORRES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade de representação. Negar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Itaú S.A.). Não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SUCESSOR DO BANCO ITAÚ S.A.). RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. DEPÓSITO REALIZADO APENAS PELO BANCO QUE POSTULOU SUA EXCLUSÃO DA LIDE. ITEM III DA SÚMULA 128/TST (ex-OJ-SBDI-1-TST-190). A questão relativa aos efeitos da solidariedade sobre a exigibilidade do depósito recursal encontra-se pacificada no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-190 (convertida no item III da Súmula 128/TST), segundo o qual havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Logo, se o depósito recursal foi realizado apenas pelo Banco Banerj S.A., que, conforme afirmado pelo e. Tribunal Regional, requereu a sua exclusão da lide, o recurso ordinário do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) encontra-se, efetivamente, deserto. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VIAGENS. Os paradigmas apresentados pronunciaram-se acerca da inexistência do direito do empregado a horas extras quando há incompatibilidade entre o trabalho externo e o controle de jornada. No caso sub judice, a questão não foi apreciada por esse aspecto, tendo a e. Corte a quo indeferido o pedido por considerar ineficaz o depoimento da testemunha que não presenciou o fato alegado pelo reclamante. Inespecíficos, pois, nos termos da Súmula 296/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O artigo 16 da Lei 5.584/70 não cuida dos requisitos necessários à condenação em honorários de advogado. E o autor não indica qualquer outro dispositivo de lei, apenas referindo de forma genérica que os requisitos previstos na referida Lei foram preenchidos. O c. TST já pacificou entendimento no sentido de que o conhecimento do recurso de revista pressupõe a denúncia expressa do dispositivo de lei tido como violado, conforme disposto no item I da Súmula 221. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.463/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA GEORGETE DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade contratual - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A preliminar deve ser afastada, uma vez que, segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-815.612/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OSMAR MARRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se encontra em conformidade com o que preceitua a Súmula nº 368 desta C. Corte.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. Não há que se falar em violação do artigo 62, inciso II, da CLT, quando o Eg. Tribunal Regional, com base na prova produzida, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT. Para adoção de entendimento contrário ao exposto pelo Eg. Tribunal Regional, necessário seria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-ED-AIRR - 2266/1996-071-01-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/04/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000/1999-099-15-00.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/04/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DIOMIRO FERNANDES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON SOARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 722534/2001.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/04/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LÁZARO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : AUTO PIRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. PETERSON VILELA MUTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 150/2002-024-04-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/04/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JORGE PEREIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 9016/2002-900-01-00.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/04/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : GETÚLIO JOSÉ DE JESUS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS BRANDÃO GATTI
 AGRAVADO(S) : GUANAUTO VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 45428/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIOTO
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 551/2003-109-08-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 746/2003-010-04-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MILTON PAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEONIDAS COLLA
 AGRAVADO(S) : MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - MASSA INSOLVENTE
 ADVOGADO : DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 2350/2003-432-02-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO NETO
 ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2627/2003-054-02-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : APARECIDO TELES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1664/2005-105-08-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GUILHERME BARBOSA CONDE
 ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
 AGRAVADO(S) : J E ALMEIDA ALVES S/C LTDA
 ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2417/2005-129-15-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (10ª sessão ordinária, a ser realizada em 23/04/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO(S) : ANOEFÉ SOARES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE ORLANDO - ME

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-34/2005-018-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : JOSILENE MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A justiça do trabalho é competente para julgar controvérsia decorrente da relação de trabalho entre Reclamante e ente público, conforme preconiza a OJ nº205 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333.

2 - CONTRATO NULO. EFEITOS. O egrégio Tribunal Regional não emitiu tese explícita sobre os efeitos do contrato nulo, uma vez que não foi matéria aduzida no recurso ordinário. Incidência da Súmula nº 297.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2006-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdiccional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apresenta os elementos e fundamentos de convicção do juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Na hipótese, a titularidade ativa ou passiva do direito depende da verificação de circunstâncias materiais, de modo que a legitimidade "ad causam" só pode ser resolvida na investigação judicial dos argumentos e das provas das partes. Logo, a titularidade da lide somente pode ser resolvida no exame de mérito da matéria.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo, quando a decisão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na hipótese, a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta . Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52/2005-138-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS CASTILHO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO(S) : CODABE - CONGREGAÇÃO DOS DEFICIENTES AUDITIVOS DE BEAGÁ
ADVOGADO : DR. MARCONI GUIMARÃES ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ECT - TOMADOR DE SERVIÇO - SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO . Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada, não esbarrava na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadi m plemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a re s ponsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obriga ções, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52/2005-138-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CODABE - CONGREGAÇÃO DOS DEFICIENTES AUDITIVOS DE BEAGÁ
ADVOGADO : DR. MARCONI GUIMARÃES ROSA
AGRAVADO(S) : CARLOS CASTILHO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CCB, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. No caso, a procuração, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório e de impossível identificação.

3. Assim sendo, nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes do subscritor do apelo para atuar no presente feito e uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação processual do advogado que subscreeve o agravo de instrumento resulta no seu não-conhecho tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-63/2003-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
PROCURADORA : DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DO ALMO
ADVOGADO : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FUNDAÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Fundação.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71/2003-161-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DJALMA DOS SANTOS GARCÊS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : SDM SUL ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DONO DA OBRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista em face de acórdão proferido em plena consonância com a Súmula nº 331, item IV, a qual estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, entidade integrante da administração pública indireta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas.

2. Não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, pois a egrégia Corte Regional reconheceu efetivo contrato de terceirização de serviços entre as reclamadas. A admitir a eventual incidência do normativo em comento, esta Corte estaria obrigada a analisar os fatos e provas constantes dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2003-659-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
AGRAVADO(S) : LUIZ VALDIR CALDAS
ADVOGADO : DR. ISMAEL LUÍS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Não tendo a parte recorrente demonstrado ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista não logra processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2006-016-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ILTON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANDRADE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Agravo de instrumento de que não se conhece, porquanto ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade. Instrumento de mandato inexistente nos autos. Inaplicabilidade da Súmula nº 164 e da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho (Incidência da Súmula nº 383 desta Corte). Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-87/2002-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : VILSON CARLOS ZANCAN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA QUE NÃO FOI VENTILADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. É certo, efetivamente, que a parte tem direito à entrega da prestação jurisdicional de forma mais clara e transparente possível, tantos são os percalços para se recorrer no atual ordenamento jurídico.

2. Também é certo, todavia, que deve a parte colaborar com o Poder Judiciário para um andamento mais célere das questões postas, evitando embargos de declaração que não visam, propriamente, sanar omissão, aclarar obscuridade, afastar contradição ou corrigir eventual equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do apelo.

3. In casu, em que pese a relevância da questão trazida no apelo ora sob apreciação, tal não constou das razões que subsidiaram o agravo de instrumento, que se limitou, frise-se, a tratar da afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal - prevalência da jornada de trabalho de 40 horas para todos os empregados -, não dispensando nem sequer uma linha para a matéria atinente ao pagamento de apenas o adicional de horas extraordinárias referentes às excedentes à sexta diária.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94/2003-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LOURENÇO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido - peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-109/2006-013-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO THEODORO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO THEODORO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110/2003-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BORGES

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FAIOCK SALATINO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, quando a parte não traslada aos autos cópia legível do carimbo de protocolo de recebimento do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-114/2005-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JESUS FARIAS DE QUEVEDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Reduzindo-se o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal à fixação do prazo prescricional, com relação à extinção do contrato de trabalho, é questão infraconstitucional verificar se os depósitos, efetuados na conta vinculada do reclamante, têm o condão de assumir o marco inicial da prescrição de que trata esse dispositivo. Na hipótese, pretensão nesse sentido pressupõe a análise da matéria em razão de violação, ao menos, dos artigos 189 do Código Civil de 2002 e 219 do Código de Processo Civil; assim não se enquadra o recurso de revista na espécie recursal (§ 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho), que exige a demonstração de ofensa direta de norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/2005-014-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GREGÓRIO DE SOUZA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Tribunal Regional consignou que a execução do responsável subsidiário teve início porque o estado de insolvência do devedor principal era evidente, vez que suas atividades foram encerradas e todos os seus bens já se encontravam penhorados em diversas outras reclamações trabalhistas. Acrescentou, ainda, que o recorrente não indicou bens do devedor principal, passíveis de execução. Não há se falar, assim, em ausência de fundamentação da decisão, pois restaram amplamente explicitadas as razões pelas quais se buscou a satisfação do crédito do reclamante pela execução do devedor subsidiário, e não do principal. Nesse passo, ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : EDIS LIMA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PORCIUNCULA SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. O acórdão regional está manifestamente em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte, porquanto a prova produzida revelou o trabalho do empregado em desvio de função. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-134/2001-025-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCELINO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivar e garantir o cumprimento das negociações coletivas, desde que devidamente formalizadas. Sendo, pois, um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, a norma inserida em convenção coletiva de trabalho há de prevalecer, com respaldo na Constituição Federal, já que a transação realizada em ação coletiva resulta de ampla negociação, em que perdas e ganhos recíprocos têm presunção de comutatividade. Agravo de instrumento não provido.

2. DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. O Tribunal Regional registrou que há nos autos a autorização expressa do obreiro a fim de legitimar os descontos salariais pelo empregador. Impõe-se a manutenção do julgado recorrido em conformidade com a Súmula nº 342 desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-142/2001-038-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTO
AGRAVADO(S) : LENOIR ANTÔNIO ELIS
ADVOGADO : DR. JAIR NORBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. 1. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu recurso de revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida na Súmula nº 126.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-165/2005-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALX SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DORNELLES
EMBARGADO(A) : ATAÍDE GALDINO ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausente da procuração a identificação do representante legal que a firmou, constata-se que a parte descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do CC.

2. Na espécie, o não-conhecimento do agravo de instrumento decorreu da irregularidade de representação, diante da falta de identificação do subscritor da procuração passada às signatárias do agravo de instrumento, descumprindo a Parte a diretriz da norma legal em comento.

3. A Embargante aponta que não foi apreciado o contrato social que acompanha o instrumento de mandato, no qual é possível verificar que o signatário da procuração é legítimo representante da Reclamada.

4. Não há omissão no acórdão embargado, pois além de constar, expressamente, que a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato, destacando que, em se tratando de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do citado art. 654, § 1º, do CC, verifica-se que a Parte nem sequer cuidou de trasladar o contrato social ao agravo de instrumento, o que, em tese, daria respaldo as suas alegações.

5. Assim, constata-se que não há omissão no acórdão a justificar a oposição da presente medida, revelando nítido intento de procrastinação do feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-183/1996-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA GOMES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. Incidência da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-183/2003-025-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : DURVAL PAES SILVESTRE
ADVOGADO : DR. EDILSON AVELAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS IN ITINERE. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Esta egrégia 7ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada pelo fato de que restou consignado na egrégia Corte Regional a tese de que a norma coletiva se referia tão-somente ao trajeto de ida e volta entre a empresa e o local do desenvolvimento do trabalho (campo), não incluindo neste trajeto o que se relacionava com o deslocamento casa-empresa. Neste diapasão, entendeu-se que qualquer incursão neste ambiente afrontaria a diretriz já consagrada na Súmula nº 126, lidando, inclusive, com questões de interpretação da negociação coletiva. Assim, não se tratou, especificamente, da validade da fixação, em instrumento normativo, de limite quanto à percepção de horas de percurso, tese, aliás, com a qual sempre comungou esta egrégia Turma. Não se vislumbra, pois, eventual omissão no acórdão embargado, pelo que o desprovemento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-201/2005-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ REGINALDO GOMES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : IGREJA TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS - ITEJ (CATEDRAL DA BÊNÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. Não se vislumbra, no caso, a apontada ausência de tutela, tendo em vista que, contrariamente ao alegado, o que se verifica, da atenta leitura do acórdão recorrido, é que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma expressa pelo Tribunal Regional, tendo o Juízo "a quo" decidido fundamentadamente e levado em consideração todos os fatos relevantes à formação do seu entendimento, acerca do pretendido reconhecimento do vínculo jurídico de emprego entre as partes. Incólumes, assim, os arts. 832 do Texto Consolidado; 458 da Lei Processual Civil e 93, IX, da Constituição Federal. Ademais, a soberana análise e valoração dos fatos provados em torno da matéria "sub iudice" esgota-se nas instâncias ordinárias, sendo vedado o respectivo reexame em sede extraordinária, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-203/2006-084-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEANDRA APARECIDA TRINDADE
AGRAVADO(S) : EDMILSON OSSUMA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALCÂNTARA HIROSSE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre, com explicitação dos motivos de convicção e abordagem de todas as questões suscitadas, não importa em lacuna na prestação jurisdiccional, restando intacta a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

II) VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 3º DA CLT.

1. A norma do art. 17 da Lei 4.594/64 estabelece que é vedado aos corretores de seguros e aos prepostos aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal, bem como serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

2. Por outro lado, segundo o art. 9º da CLT, serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas.

3. No caso vertente, o acórdão regional, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, registrou o fato de o Reclamado ter tido o intuito de mascarar o vínculo de emprego, utilizando-se de empresa interposta e do registro do Reclamante na SUSEP. Consignou, ainda, ter ficado evidenciado que o trabalho se dava consoante os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, não tendo o Reclamado se desincumbido do ônus de comprovar que o labor era prestado pelo Reclamante na condição de autônomo. Diante disso, concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as Partes.

4. Assim, tendo o Regional considerado presentes os pressupostos estabelecidos no art. 3º da CLT, que dispõe sobre os requisitos para a caracterização da relação de emprego, correta a decisão que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as Partes, em face da fraude aos direitos trabalhistas, não obstante a vedação da Lei 4.594/64 à formação de vínculo empregatício entre corretor e seguradora.

5. Sinale-se que, diante das premissas adotadas pela Corte "a quo", é inviável o processamento do recurso de revista, pois decidir em sentido contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, não havendo que se falar em violação de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-230/2005-007-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSA ALINA DA ROCHA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE ALAGOAS - SEBRAE/AL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO J. S. VAZ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - EXTENSÃO DE EXCEÇÃO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 128 DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO LITERAL DO PRECEITO.

1. O julgamento "extra" ou "ultra petita", vedado pelos arts. 128 e 460 do CPC, diz respeito ao deferimento de direito não pedido pelo Autor ou em quantidade maior do que o expressamente postulado. Apenas por interpretação é que se poderia aplicar ao Réu, no que diz respeito aos limites da defesa.

2. "In casu", o Reclamante pretende ter havido julgamento "ultra petita" em face da amplitude maior dada pelo Regional à extensão da exceção substancial argüida pelo Reclamado na defesa, referente à compensação.

3. Ora, exceção substancial não se confunde com pedido, razão pela qual apenas por analogia se poderia aplicar os dispositivos da Lei Processual Civil como óbice à fixação da compensação em termos mais amplos.

4. Assim sendo, não há como vislumbrar violação literal do art. 128 do CPC a ensejar a subida da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-233/2005-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MIRAMAR PALACE HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SILVA LEUA
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE SUPERIOR. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior segue no sentido de que inexistente afronta aos princípios insculpidos nos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da CF pela imposição de multa por embargos de declaração protelatórios, tendo em vista que a imposição da referida penalidade reside no poder discricionário do Juízo, à luz dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Ademais, os referidos dispositivos constitucionais tidos por violados não versam sobre a aplicação de multa em embargos declaratórios.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-238/2006-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CHAVES MATTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Nos termos da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal integralmente, com relação a cada novo recurso interposto, ou complementar o depósito anteriormente efetuado até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2006-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS
AGRAVADO(S) : BRUNO DUTRA AMARAL
ADVOGADO : DR. MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO(S) : SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. - SLM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: I) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTA DO ART. 467 DA CLT - ABRANGÊNCIA.

1. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo que se falar em limitação às verbas de natureza salarial, pois essa é a dicção da Súmula 331 do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Com efeito, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive a multa prevista no art. 467 da CLT.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a responsabilidade subsidiária da Recorrente abrangia inclusive a mencionada multa, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista.

II) INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO - APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MATÉRIA INTERPRETATIVA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA.

1. Consoante o disposto no inciso VII do art. 17 do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que interpusse recurso com intuito manifestamente protelatório.

2. Na hipótese vertente, o Regional, de ofício, com fundamento no inciso VII do art. 17 do CPC, condenou a União-Reclamada na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC, por entender que a interposição do recurso ordinário demonstrou intuito protelatório.

3. A matéria trazida pela Agravante é de caráter meramente interpretativo, somente sendo possível ser combatida com a demonstração específica de tese em sentido contrário. Entretanto, os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, pois nenhum deles retrata a situação em que não se verifica litigância de má-fé pela interposição de recurso ordinário, o que faz incidir sobre a revista o óbice da Súmula 296, I, do TST.

4. Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, em regra, reflexa, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-260/2004-011-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JUCIÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA CABRAL
AGRAVADO(S) : EDÍSIO LOPES LEITE - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 818, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável a análise das razões do recurso de revista quando não analisado o tema na decisão impugnada, pois ausente o requisito formal do prequestionamento.

2. Segundo orientação expressa na Súmula nº 297, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. "In casu", o v. acórdão regional nada manifestou a respeito da alegação de ofensa ao artigo 818, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-275/2005-143-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RITA FAGUNDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO REGIONAL. A ausência de peças essenciais à formação do instrumento, como é o caso da certidão de publicação do acórdão regional, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-276/2004-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALCI DE OLIVEIRA BARREIRAS
ADVOGADO : DR. FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O quadro fático delineado no acórdão recorrido revela que o reclamante laborava em contato com cabos e transformadores de alta voltagem, atividade que o deixava exposto ao risco choques capazes de lhe ceifar a vida. Tais conclusões foram embasadas no laudo pericial que, segundo o Tribunal Regional, a reclamada não logrou desconstituir. A decisão está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 324, que aponta no sentido de ser irrelevante, para o direito do empregado ao adicional de periculosidade, o ramo da empresa para a qual presta serviços, desde que labore ligado a sistema elétrico de potência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2005-019-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CHARLES DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CALLADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O egrégio Tribunal Regional, baseado no exame das provas carreadas aos autos, à luz do princípio do livre convencimento (art. 131, CPC), concluiu pela não configuração do liame empregatício entre as partes. Assim, dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovado a ausência de vínculo de emprego entre as partes.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-281/2005-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ANTUNES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. LIMITES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI DO TST. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se pode olvidar que as pactuações coletivas de trabalho têm suas garantias na Constituição Federal, estando, pois, as manifestações da vontade coletiva tuteladas constitucionalmente. Contudo, em que pese essa fonte possuir caráter de ordem pública, não se presta a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. O intervalo destinado a repouso e alimentação constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, como também prestigiada pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-282/2006-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA V. F. DUBRA
AGRAVADO(S) : PAULO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - MATÉRIA INTERPRETATIVA - ARESTOS IMPRESTÁVEIS - DESPROVIMENTO.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. "In casu", houve discriminação das parcelas a serem pagas em decorrência de acordo homologado e foi declarada a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não usufruído, vindo a União com a tese de que a referida parcela detém natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária.

4. Todavia, os dispositivos legais apontados como violados não tratam da matéria em comento, que tem caráter eminentemente interpretativo, podendo ser combatida com a demonstração específica de tese em sentido contrário. Já os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, tendo em vista serem oriundos de Turmas do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-309/2005-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DUTRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO INDIRETA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. É cediço que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-315/2001-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : SIMONE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA HERCILIA HOSTYN GRALHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Tribunal Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-333/2004-161-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
AGRAVADO(S) : LUCIANO DA ANUNCIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DIAS BARBOSA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÚLTIMO DIA DO PRAZO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. Nos termos do artigo 62, III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de carnaval, na Justiça do Trabalho, abrange apenas a segunda e a terça-feira. Assim, se, no âmbito do Tribunal Regional de origem, referido feriado estendeu-se até a quarta-feira de cinzas (inclusive), competência à parte ter comprovado tal circunstância, a teor da Súmula nº 385 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/2005-088-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : PAULO ANDRÉ OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/1970, deve o recurso de revista ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempetividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-354/2005-054-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ADÃO ZACARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/1970, deve o recurso de revista ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempetividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-372/2005-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : ANA DORIAN DE ARAÚJO FONSECA
ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando o v. acórdão Regional, em estrita observância ao disposto no item I da Súmula nº 51, reconhece a estabilidade decorrente de norma regulamentar e nulidade da dispensa imotivada (incidência da Súmula nº 333).

2. No que se refere à limitação temporal da condenação não há falar em ofensa à letra do artigo 543, § 3º, da CLT e/ou contrariedade ao entendimento cristalizado na Súmula nº 28 e Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-1, porquanto o dispositivo legal citado trata de matéria diversa, utilizado, no caso, apenas de forma analógica para justificar o deferimento da indenização substitutiva de forma simples. Já a Súmula nº 28 e Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-1 não se apresentam específicas (incidência da Súmula nº 296, I).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/2001-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BRASSAL
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. 1. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pelo Agravante, em seu recurso de revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida na Súmula nº 126.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-389/2003-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANGELA REGINA COQUE DE BRITO
AGRAVADO(S) : DERALDO SILVA GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão de origem encontra-se em conformidade com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, ao reconhecer que o primeiro contrato de trabalho foi celebrado temporariamente, para atender excepcional interesse público. Violação do art. 37, II, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2004-091-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AUTO ADESIVOS PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO EMERSON SOARES
ADVOGADO : DR. DIRCEU ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional entendeu não caracterizados os motivos para dispensa por justa causa. Aferir a alegação recursal ou a veracidade da assertiva da Corte de origem depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-404/2004-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : OSVALDO EMER BRANDÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É extemporâneo o agravo interposto fora do octídio legal. A aferição da tempestividade se dá pelo protocolo em juízo. É irrelevante que a postagem ocorra dentro do prazo recursal, pois o envio de petição, via correio, objetiva, tão-somente, facilitar o encaminhamento das peças processuais ao órgão julgador. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-408/2004-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CRUSIUS BUENO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA TEIXEIRA DIANOV
ADVOGADO : DR. VERIDIANA TAVARES MARTINS
AGRAVADO(S) : VELASQUEZ E BAUER LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MONDINO CANTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE AGENTE AUTORIZADO - "LONGA MANUS" DE EMPRESA DE TELEFONIA CELULAR - APLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST.

1. A Súmula 331 do TST coibe a intermediação de mão-de-obra para atividade-fim da empresa tomadora de serviços, reconhecendo o vínculo empregatício direto com a empregadora e a responsabilidade subsidiária em relação à empresa beneficiária, ainda que estatal.

2. "In casu", a Corte de origem consignou que a 1ª Reclamada comercializava, com exclusividade, os produtos de telefonia celular da 2ª Reclamada, conforme expressamente estipulado em cláusulas do contrato de credenciamento de agente autorizado, o que resultou na conclusão de que a Reclamante prestou serviços em favor de ambas as Reclamadas.

3. Nesse contexto, não há que se falar em contrariedade com o item IV da Súmula 331 do TST, mas em sua observância, pois o auferimento de benefícios diretos decorrentes dos serviços prestados pela Reclamante, em empresa que agia como sua "longa manus", autoriza a caracterização da 2ª Reclamada como verdadeira tomadora de serviços.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-419/2005-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
AGRAVADO(S) : VALMIR MATOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVOCUÇÃO TÁCITA - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Consoante o assentado na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST, a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

2. No caso, a procuração que visava a conferir poderes aos subscritores do agravo de instrumento foi substituída, antes da interposição do apelo, por instrumento em que não constam os nomes dos causídicos, subentendendo-se que a Reclamada já não os tinha entre os seus mandatários.

3. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente, de acordo com a mencionada Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST. Além disso, sinal-se o assentado na Súmula 383, II, do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-421/1998-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL CUNHA GARCIA
AGRAVADO(S) : WALTER SILVEIRA ALBINO
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação em instância recursal. Assim, não merece reforma a d. decisão oriunda do egrégio Colegiado Regional, tendo em vista que se encontra em perfeita harmonia com a Súmula nº 383.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429/2005-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO CARLOS BARRETO
ADVOGADO : DR. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. As matérias em debate foram decididas pelo juízo "a quo" com base nas provas produzidas nos autos, o que torna qualquer rediscussão sobre os fatos e provas produzidas incabível nesta instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126/TST. "In casu", pelo conjunto fático-probatório apresentado, concluiu-se pela não caracterização de motivo para a dispensa com justa causa do empregado, bem como devido o ressarcimento ao reclamante pelos danos morais sofridos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/2000-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA
AGRAVADO(S) : CARLOS ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Corte Regional decidiu a questão relativa a equiparação salarial, com fundamento nas provas e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2003-020-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CELSO JOSÉ LAZZARI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, os eletricitários, que exerçam atividades sob condições de periculosidade, têm direito à percepção de adicional de 30% sobre o salário que auferirem, o qual será obtido a partir do conjunto de parcelas de natureza salarial que concorrem para a formação de sua remuneração. Entendimento contido na segunda parte da Súmula nº 191.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-470/2005-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES FREIRE DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA APARECIDA DE ASSIS
AGRAVADO(S) : MAXWELL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBER BICCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Por tratar-se de debate acerca de matéria probatória, incabível recurso de revista para análise da existência, ou não, da relação de emprego. Inteligência da Súmula nº 126.

2. "In casu", a d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente no depoimento prestado pela testemunha arrolada pelo reclamante, tendo concluído pela caracterização da relação de emprego.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2002-009-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VICENTE BATISTA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista em que há ausência de prequestionamento quanto à aplicação do artigo 219, § 5º, do CPC na pronúncia da prescrição do direito de ação do reclamante. Incidência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2005-153-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : SINIBALDO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO VIANA
AGRAVADO(S) : PROEMA PRODUTOS ELETROMETALÚRGICOS S.A.
AGRAVADO(S) : ELANEL TRADING CORPORATION S.A. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSS - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO - ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST.1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST).

2. No caso, discute-se a base de incidência das contribuições previdenciárias na hipótese em que foi homologado acordo judicial após o trânsito em julgado da sentença de mérito.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso de revista (arts. 5º, II e XXXVI, e 195 I, "a", II e § 5º) não disciplinam a matéria de forma específica, razão pela qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional.

4. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, incidindo, sobre o recurso, o óbice da retromencionada Súmula 266 do TST.

5. Quanto à indigitada violação do art. 114, VIII, da CF, o apelo também não merece prosperar, uma vez que a discussão dos autos não diz respeito especificamente à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir, mas à base sobre a qual incidiriam as referidas contribuições.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-495/2000-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDI DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1.1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. DESPROVIMENTO.

Restou consignado no v. acórdão Regional que a invalidação do acordo individual de compensação de horas decorre do fato de a cláusula normativa ajustada entre as partes condicionar a prorrogação do trabalho da empregada mulher à autorização por meio de atestado médico oficial ou do serviço médico oficial ou de serviço médico da empresa. O que não foi atendido pela parte patronal.

1.2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESTADA POR ADVOGADO. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, mostra-se hábil ao deferimento dos honorários assistenciais a declaração de pobreza prestada por advogado na petição inicial.

1.3. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. DESPROVIDO.

O acórdão Regional está em consonância com o item II da Súmula nº 60 desta Corte, indicativa de que são consideradas noturnas as horas laboradas em prorrogação dessa jornada.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/2004-093-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DAS CHAGAS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento pacífico neste Tribunal, o não conhecimento dos embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de recursos.

2. No caso em comento, ante a apócrifa dos embargos de declaração, o egrégio Tribunal Regional decidiu por não conhecê-los, razão pela qual não houve interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista, o qual foi protocolizado fora do oitavo legal, evidenciando-se notoriamente intempestivo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-519/2004-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALBERICO PASQUARELLI NETO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AGNELLI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ESTEVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças essenciais à formação do instrumento, como é o caso da certidão de publicação do acórdão regional (necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista), impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-531/2004-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELPRO - CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de instrumentação, quando a parte não traslada aos autos cópia legível do carimbo de protocolo de recebimento do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-538/2002-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ROBERTO MAYO SIMÕES
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional entendeu que a reclamada, ao impugnar o preenchimento dos requisitos necessários à equiparação salarial, mais especificamente quanto à diversidade de produção e à perfeição técnica, alegou um fato impeditivo do direito do reclamante e atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Decisão, portanto, amoldada ao previsto nos artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC.

Ademais, o referido Tribunal Regional consignou que o reclamante comprovou que fazia jus à equiparação salarial. Asseverou, ainda, a inexistência de lapso temporal superior a 2 anos de exercício na função por parte do paradigma. Para que se pudesse chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame das provas dos autos, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-545/2005-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OSVALDO CIPRIANO GOMES
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Inaplicabilidade da Súmula 331, IV.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-558/2003-012-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA SENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TARCISIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FELIX GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2005-094-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES ÁGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ OBED LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Afasta-se, de plano, o pretendido vício de julgamento regional, ante a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o reconhecimento da nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, só se viabiliza por violação dos arts. 832 do Texto Consolidado; 458 da Lei Processual Civil ou 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-571/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA
AGRAVADO(S) : ANDERSON PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. O recurso de revista não se presta ao reexame de provas e a moldura fática delineada pelo acórdão do egrégio Tribunal Regional foi no sentido de que a prova produzida pela reclamada foi contraditória, não autorizando, assim, concluir pela prática de ato de insubordinação. A Corte Regional teve, pois, à luz do princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), por fundamento, o conjunto fático-probatório dos autos. Assim, para se chegar a conclusão diversa da adotada seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal a teor do disposto na Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-572/2000-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ETHOR AUGUSTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PEDIDO DE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DA COTA DO EMPREGADOR - ÔBICE DAS SÚMULAS 266 e 297, I, DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Fundação-Executada, que pretendia isentar-se do pagamento da cota-patronal devida à Previdência Social, salientando que a isenção prevista no art. 195, § 7º, da CF está regulada no art. 55 da Lei 8.212/91, que estabelece os requisitos a serem preenchidos de forma cumulativa pela entidade que pretende auferir o mencionado benefício. Também frisou que a Executada não atendeu a todos os pressupostos definidos em lei para se eximir do pagamento da cota-patronal, uma vez que não logrou demonstrar que fosse certificada como entidade filantrópica e que exercesse a filantropia (art. 55, II e III, da Lei 8.212/91).

3. O apelo não prospera ante a alegação de que a ADIN/DF 2.028-5, de 16/06/00, suspendeu a eficácia dos incisos I e III do art. 55 da Lei 8.212/91, bem como pela apontada violação do art. 146, II, da CF, pois tais premissas não foram devidamente prequestionadas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST. Também não aproveita à Agravante a tese de afronta ao art. 195, § 7º, da CF, pois, conforme salientado pelo Regional, não foram atendidas todas as exigências estabelecidas em lei para a concessão do benefício da isenção pleiteada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-587/2006-061-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SIMPLÍCIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada RM Engenharia Ltda., nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.162,48 (mil cento e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE EM DIA ÚTIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência não tomada pela Agravante.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da sua manifesta intempestividade.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Com efeito, a falta de demonstração da ausência de expediente forense no TRT da 19ª Região, no dia 27/08/07, justificando a interposição do apelo em data diversa daquela prevista para o termo final do prazo assinalado em lei, resultou na intempestividade do respectivo recurso.

5. Conclui-se, pois, que a Reclamada não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho hostileado, motivo pelo qual ele não merece reparo, não logrando a Parte demover este Julgador da conclusão a que chegou.

6. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

7. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 385), descabendo cogitar de nova discussão sobre tais questões naquele colegiado, em face do óbice do art. 894, II, "in fine", da CLT, bem como da jurisprudência pacificada da SBDI-1, que não admite o cabimento de embargos contra acórdão turmário do TST proferido em agravo do art. 557 do CPC, calçado em súmula ou orientação jurisprudencial de direito material (TST-E-A-RR-1.023/02-002-04-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 14/12/07) ou processual (TST-E-A-RR-1.057/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 07/03/08), por implicar reexame de pressuposto intrínseco de admissibilidade de recurso, incompatível com a função exclusivamente uniformizadora "interna corporis" do TST exercida pela SBDI-1.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-612/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : SILVAL MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS INTEMPESTIVO. Encaminhado o agravo de instrumento, mediante fac-símile, de forma incompleta, ante a ausência das peças obrigatórias mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP nº 162/03, não há como reputar regular a sua formação, tendo em vista que o defeito não pode ser suprido por meio de posterior juntada das referidas peças, visto que os prazos estabelecidos em lei para a prática de ato processual pelas partes - caso da interposição de recurso - são contínuos e irrelevantes (arts. 775 da CLT e 183 do CPC). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-619/2003-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : CHARLES JOSÉ GORSKI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em apreço, inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal, porquanto a egrégia Corte Regional decidiu condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias prestadas, ao verificar que o reclamante laborava em turno ininterrupto de revezamento, com base na prova documental constante dos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-620/2004-099-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : HIGHARA ANDRESSA DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
EMBARGADO(A) : VIVAX S.A.
ADVOGADO : DR. GEFFERSON DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE JUNTADA APÓS A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO. A decisão do v. acórdão está em conformidade com o artigo 830 da CLT, orientação consoante do item IX da IN nº 16/99 e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. No caso em tela, pretende a reclamante que se reconheça declaração de autenticidade das cópias que formaram o instrumento após a sua juntada, o que não se coaduna com a regra processual básica de que o recurso tem que cumprir todos os requisitos extrínsecos na oportunidade de sua interposição, sob pena de não ser conhecido. É bem verdade que requereu que o agravo de instrumento fosse processado nos autos principais, pedido que foi expressamente indeferido pela autoridade competente, e na oportunidade em que requereu a juntada das peças necessárias para sua correta formação não providenciou a referida declaração, como lhe faculta a lei processual civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Não se vislumbra, pois, eventual omissão no acórdão embargado, o desprovido dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-623/2004-091-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO
AGRAVADO(S) : EDILSON ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NOME DO EMPREGADO FIGURANDO EM "LISTA NEGRA" - CONFIGURAÇÃO.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direito da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como violados.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros de caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

4. Na hipótese, o Regional, adotando duplo fundamento, entendeu que era devida a indenização por dano moral, assentando que tendo o Autor, após a extinção do contrato de trabalho, conseguido apenas empregos inferiores ou temporários, presumia-se que tal fato decorresse da inclusão de o seu nome na denominada "lista negra" e que o simples fato de o nome do Obreiro constar de uma relação destinada a informações de dados negativos de trabalhadores, por si só, já acarreta dano moral.

5. Inicialmente, não seria cabível a condenação em danos morais apenas com base em presunção de ocorrência de danos, devendo haver comprovação de ato lesivo ao denominado patrimônio moral do indivíduo, pois no campo da mera presunção, esta pode se dar tanto a favor como contra o obreiro.

6. No entanto, esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que o mero fato de o nome do empregado constar nas denominadas "listas negras" já enseja o direito de reparação por danos morais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-626/2001-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE MUNHOZ DUTRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista em face de acórdão proferido em plena consonância com a Súmula nº 331, item IV, a qual estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, entidade integrante da administração pública indireta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2006-068-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTELLINO FERNANDES DAS NEVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo juízo "a quo" com base na prova produzida nos autos, cuja conclusão foi a de que não restou demonstrado o desvio de função alegado pelo reclamante. Incabível, desse modo, qualquer rediscussão sobre os fatos e provas produzidas naquela instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635/2006-048-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : IVANDRO PEREIRA DE LIZ
ADVOGADO : DR. WERNER ISLEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL - CONCEITO E AMPLITUDE - ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL - LESÃO COM REPERCUSSÃO NA IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO - CF, ART. 5º, X.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros de caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Nesse contexto, falar-se em dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional não teria sentido como lesão à vida ou integridade física do indivíduo, uma vez que não integram o patrimônio moral e espiritual da pessoa, mas seu patrimônio material. Necessário seria verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Com efeito, as seqüelas de um acidente ocorrido ou de uma doença adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa, dificultar-lhe o desenvolvimento em sua vida privada, infligindo-lhe um sofrimento psicológico ligado a bens constitucionalmente protegidos. Nesse caso, e por esse fundamento, a lesão merecerá uma reparação além daquela referente ao dano material sofrido. Do contrário, as indenizações se confundiriam.

4. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

5. Finalmente, a indenização deverá atender ao princípio da proporcionalidade (CF, art. 5º, V), levando-se em consideração, por um lado, a gravidade da lesão, para repará-la convenientemente e desestimular a conduta lesiva, e por outro, a capacidade econômica do empregador, para não comprometer a própria viabilidade da empresa, como geradora de emprego e renda.

6. "In casu", conforme assentou o Regional, o Reclamante fez manutenção na máquina serra-fita sem o devido treinamento, o que ocasionou o acidente de trabalho que lhe deceitou dois dedos da mão direita. Assim, restaram comprovados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, nos termos do art. 159 do CC, pois a lesão sofrida pelo Reclamante foi ocasionada pelo exercício da atividade laboral, na manutenção de equipamento de alto risco sem as cautelas preventivas, de responsabilidade do empregador. E a amputação de dois dedos de uma de suas mãos compromete a vida privada do Demandante, constringendo-o e limitando a sua capacidade laborativa, a par da imagem também restar afetada com a deformidade anatômica.

7. No que tange ao valor da indenização a título de dano moral, tem-se que o quantum arbitrado (R\$20.000,00) satisfaz o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado, pois considerou as seqüelas psíquicas impostas ao Reclamante, bem assim o patrimônio material da Reclamada, não perfazendo um valor que represente fonte de enriquecimento sem causa, nem que se torne inexpressivo a ponto de não inibir futuro comportamento nocivo por parte do empregador, ou irrisório para compensar o sofrimento da vítima. Assim, o princípio da proporcionalidade, insculpido no art. 5º, V, da CF no que diz respeito ao dano moral, foi devidamente respeitado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-640/2006-007-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO EMANUEL MENDES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DARWIN LOURENÇO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR E REPARADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o preceito insculpido no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência jurisprudencial apta a ensejar recurso de revista não pode estar superada por iterativa, notória e atual jurisprudência.

2. No caso em apreço, a decisão do egrégio Colegiado Regional encontra-se em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643/2002-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES MOSA LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BRITO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINÊS TRINDADE
AGRAVADO(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL - ART. 897, § 5º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

2. No caso, os Agravantes não diligenciaram o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional, incluindo a certidão de julgamento dos embargos de declaração.

3. Com efeito, as certidões de publicação referenciadas são imprescindíveis para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

4. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643/2002-010-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BRITO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARINÊS TRINDADE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES MOSA LTDA.
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CISÃO PARCIAL - GRUPO ECONÔMICO. 1. O Regional consignou que os documentos constantes dos autos demonstram a existência de grupo econômico estabelecido entre a 1ª Reclamada (Transportes Mosa S.A.) e a 2ª Reclamada (Erig Transportes Ltda.), ora Agravante.

2. Dessa forma, não há que se falar em violação dos arts. 233 da Lei 6.404/76, 10 e 448 da CLT, estes por alegada má-aplicação, haja vista que a condenação decorreu da comprovação de existência de grupo econômico, e não da cisão parcial ocorrida na espécie. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-646/2001-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIEF - PASSO FUNDO SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO PICOLI
AGRAVADO(S) : DENISE RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as cópias das peças necessárias à formação do instrumento não se encontram autenticadas, conforme determinação contida na Instrução Normativa nº 16/99, e nem existe nos autos a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : AIRR-651/2006-343-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663/2002-491-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DAVI PABLO SOARES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da relativa à integração das horas extras está adstrita ao exame de provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise de provas, procedimento defeso nesta instância Superior pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666/1999-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MOACIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO
AGRAVADO(S) : GERALIXO
AGRAVADO(S) : GERALDO BALBINO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 897, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 779/69, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de dezesseis dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, sob pena de ser dado como intempestivo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-693/2005-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PINHA
AGRAVADO(S) : ROMILSON RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - TRABALHADOR REABILITADO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que a reintegração do Obreiro decorreu do descumprimento da exigência legal para dispensa de empregado reabilitado, qual seja, a contratação de substituído em condições semelhantes, e do não-cumprimento, pelo Reclamado, dos percentuais legais de habilitados/reabilitados. Frisou que é incontroverso nos autos o fato de o Reclamante ter sido acometido de lesão por esforço repetitivo (LER) e que, após o prazo do auxílio acidente, foi reabilitado e transferido para laborar em função compatível com seu estado de saúde, em face da redução de sua capacidade laborativa de forma parcial e definitiva.

3. Nesse contexto, eventual acolhimento da tese aduzida pelo ora Agravante, no sentido de que o Obreiro estava plenamente apto para desempenhar suas atividades normais, não tendo sofrido redução em sua capacidade laborativa, dependeria necessariamente do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em face do óbice da Súmula 126 do TST. Ademais, não restam demonstradas as violações legais e constitucionais invocadas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/2006-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG

PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S) : NEIDE LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331 DO TST. Consoante entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Assim, uma vez que o Regional adotou, como razão de decidir, o assentado nessa súmula, afigura-se acertado o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-717/1999-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANDRÉ COSTA GASTALDELLE
ADVOGADO : DR. CONSTANCIO BORGES BRANDAO
AGRAVADO(S) : ALVARENGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DA PESCA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Se a Corte Regional se fundamenta nos elementos trazidos aos autos, para não reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 3º da CLT, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, os arestos trazidos ao cotejo ou são imprestáveis (art. 896, "a", da CLT), ou não são específicos, pois não abordam o mesmo quadro fático delineado no acórdão regional (Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724/2002-026-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : WALDECY DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ERNANI BORTOLINI
AGRAVADO(S) : MG ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2004-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LEANDRO LEITE ANTUNES MERE
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, restou descumprida a diretriz da norma legal em comento, não tendo sido preenchido o requisito da qualificação do outorgante.

3. Desse modo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ 24/03/06), os advogados que atuam no presente processo, na verdade, não detêm poderes para tanto. Como sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do patrono subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ademais, é inviável o conhecimento do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de delegação tácita de poderes com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795/2003-070-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MATHEUS MARCOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação processual nesta fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805/2005-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S) : MONSERRAT TURISMO LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : NADIR ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA LOUREIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O despacho-agravado foi publicado no Diário da Justiça de 28/02/07 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para a interposição do presente apelo em 01/03/07 (quinta-feira) e expirando em 16/03/07 (sexta-feira). No entanto, o agravo somente veio a ser interposto em 26/03/07 (segunda-feira), quando já esgotado o prazo de dezesseis dias, pois a Agravante, sendo ente público, goza do prazo em dobro para recorrer, de acordo com o item III do art. 1º do Decreto-Lei 779/69.

2. Se o agravo de instrumento é interposto fora do prazo recursal, não pode ser admitido, por manifestamente intempestivo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806/2004-062-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO CARLOS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARRIOS CORREIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONSTATAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ARTIGO 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 383. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável a regra contida no artigo 13 do CPC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816/2002-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : ALAYR GERALDO PARREIROS FILHO
ADVOGADO : DR. JAIR RAIMUNDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : PRIDE DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISPENDÊNCIA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - JUSTA CAUSA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO - DANO MORAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista truncado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não tropeçando no óbice da Súmula 126 do TST, no tocante à litispendência, ao julgamento "extra petita", à justa causa, à alteração do regime de trabalho e ao dano moral, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-817/2001-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELASA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO SANTA MARIA NORMANDE
AGRAVADO(S) : REINALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O TRASLADO E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. São válidas as cópias das peças trasladadas para a formação do instrumento, quando constatada a existência de declaração de sua autenticidade, firmada nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, a procuração e o substabelecimento apresentados nos autos conferem representação regular aos subscritores do recurso e do agravo de instrumento. Preliminar rejeitada.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nega-se provimento ao agravo, quando a questão jurídica invocada no recurso principal não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita na decisão impugnada. Não há falar em violação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não há prova da existência da comissão de conciliação prévia. Também não se admite o recurso de revista, quando a divergência jurisprudencial apresentada é inespecífica. Aplicação das Súmulas nºs 126, 296 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo, quando a questão jurídica invocada no recurso principal não foi prequestionada; a pretensão requer o revolvimento de provas; e a decisão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na hipótese, a Súmula nº 357. Aplicação das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2005-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EILTON JOSÉ CÉSAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÔNICA DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o preceito insculpido no artigo 896, "c", da CLT, a afronta à Constituição Federal apta a ensejar o recurso de revista deve ser direta e literal.

2. No caso em comento, não há falar em violação direta e frontal do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, vez que a decisão do egrégio Colegiado Regional foi proferida com base na aplicação dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, normas de cunho infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-886/1999-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JAIR ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional, com base na prova pericial, condenou a reclamada ao pagamento de adicional de risco. Portanto, para se infirmar a d. decisão necessário seria o reexame do conjunto probatório, procedimento vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-887/2003-054-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : WALDEMAR TONIELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ANTONIO PEDRO USTULIM
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE COLENDO TRIBUNAL PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Esta egrégia Turma negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamados para manter a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista por aplicação do entendimento perflhado na Súmula nº 214.

2. Aduzem os embargantes que houve omissão no que respeita à matéria trazida no recurso de revista e que se encontra pacificada no âmbito desta Colenda Corte - prescrição da pretensão do rurícola.

3. Em primeiro lugar, este argumento da parte reclamada não enseja o cabimento dos embargos de declaração, que se viabilizam na condição de existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou, ainda, manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos de cabimento do apelo, hipóteses que não se verificam no particular.

4. Ademais, é salutar rememorar aos embargantes que a questão que ora encontra-se pacificada por este Colendo Tribunal Superior poderá ser renovada no novo recurso que terá oportunidade de apresentar da decisão que será prolatada pela egrégia Corte Regional, depois de julgados todos os pedidos formulados pelo reclamante, afastada a prescrição.

5. Por isto, aliás, é que se disse que as decisões que não põem fim ao processo não são recorríveis de imediato, nos estritos termos da Súmula nº 214.

6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-896/2002-721-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LAERCIO HAETINGER
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à contribuição previdenciária na fase de execução, questão que passa obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais regentes da matéria.

3. Nessa linha, como em sede de execução de sentença apenas se conhece de recurso de revista calcado em violação de norma constitucional, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, e esta não restou demonstrada, não há como se reformar a decisão recorrida, no particular.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-900/2002-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SOARES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANISTIA CONDEDIDA NOS MOLDES DA LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCIEROS A PARTIR DO RETORNO AO SERVIÇO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 56 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1, que pacificou o entendimento de que os efeitos financeiros decorrentes da anistia não serão retroativos à data da dispensa, mas do retorno às atividades laborais.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2005-004-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ABÍLIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA
AGRAVADO(S) : MARACANAU SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARROS CABRAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se registra que o reclamante não logrou comprovar o trabalho extraordinário. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Arts. 269, II, 300 e 302 do CPC não apreciados no acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-910/2001-003-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO ANACLETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832 DA CLT E 458 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando se vislumbra tão-somente o mero inconformismo da parte, face à decisão que lhe fora desfavorável.

2. No caso em comento, não houve violação dos dispositivos indicados, vez que houve efetiva entrega da prestação jurisdiccional, porquanto a condenação da reclamada se deu a partir da valoração das provas existentes nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2003-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO CAVATTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Se, em razão do interesse do autor na preservação de seu direito, a lei confere a ele o benefício da interrupção do prazo prescricional, também é certo que, restabelecendo a contagem do prazo - por inteiro - para o exercício desse direito, confere também um limite, uma vez que, reiniciado o prazo, este não lhe pode ser mais benéfico do que aquele interrompido. Aplicação do artigo 7º, XXI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/2004-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. ABONO SALARIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. DESPROVIMENTO.

Na hipótese de não ter o egrégio Tribunal Regional de origem emitido pronunciamento explícito acerca das matérias tratadas nos dispositivos constitucionais mencionados - 2º, 37, 39 e 169 -, não há falar em suas violações. Incide, na hipótese particular, a diretriz perflhada pela Súmula nº 297, ante a ausência de prequestionamento.

2. ABONO SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO. DESPROVIMENTO.

Não há como se aferir se os princípios da Administração Pública e da Independência dos Poderes restaram vilipendiados. Isso porque, nos termos da dicção insculpida na Súmula nº 221, I, desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Os artigos 2º, 37 e 39 da Constituição Federal apontados como ofendidos, por sua vez, não receberam pronunciamento por parte do v. acórdão recorrido. Incide o óbice previsto na Súmula nº 297. Os arestos transcritos para o cotejo de teses desservem ao fim colimado, ora por não observar o que dispõe a Súmula nº 337, I, "a", porque não cita a fonte oficial de sua publicação, ora por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da d. decisão recorrida, o que não atende ao comando do artigo 896, alínea "a", da CLT.

3. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. DESPROVIMENTO.

O Tribunal Regional registrou que não há nos autos a autorização expressa da autora a fim de legitimar os descontos salariais pelo empregador. Impõe-se a manutenção do julgado recorrido em conformidade com a Súmula nº 342 desta Corte uniformizadora.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. DESPROVIMENTO.

No tocante a argumentação adotada pelo reclamado quanto ao não preenchimento dos requisitos expressos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e da invocação do artigo 20 do CPC, esta não foi objeto de apreciação pelo egrégio Tribunal Regional nem foi levantada oportunamente. Logo, carece do devido prequestionamento. Incidência da diretriz perflhada pela Súmula nº 297, ante a ausência de prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2004-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JULIANA TEIXEIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADE - FUNJOB
ADVOGADO : DR. ELIAS LIMA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as cópias das peças necessárias à formação do instrumento não se encontram autenticadas, conforme determinação contida na Instrução Normativa nº 16/99, e nem existe nos autos a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO : A-AIRR-962/2003-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : STIELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARILENE SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTE DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças essenciais à formação do instrumento, como é o caso da certidão de publicação do acórdão regional, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-985/2004-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TANARA MACHADO GÓIS
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REDUÇÃO SALARIAL. A refutação do Tribunal, quanto à posição da recorrente, subsume-se em enfrentamento da questão suscitada. A discordância de teses não é motivo para tornar nulo o julgado. Não existe, portanto, afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.



REDUÇÃO SALARIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 612 DA CLT. A Corte Regional utilizou-se da regra contida no artigo 612 da CLT para reconhecer a ilicitude da redução salarial. De fato, tal dispositivo legal continua em vigor e, conseqüentemente, os requisitos nele previstos devem ser observados para a celebração de convenções e acordos coletivos.

BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS INDENIZADAS. MÉDIA DA COMISSÃO. Violação do artigo 142, § 3º, CLT não demonstrada, tendo em vista nele se dispôr especificamente quanto ao cálculo das férias concedidas.

FÉRIAS VENCIDAS. DOCUMENTO APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. Impossível a apreciação de prova, concernente às férias, apresentada em momento inoportuno. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-986/2003-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : GLÁDIS DE FÁTIMA DUARTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE BASEADA EM REGULAMENTO INTERNO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional, com base no SIRD - regulamento interno da empresa -, verificou que a reclamante preencheu os requisitos para a promoção por antiguidade. Portanto, para extrair entendimento diverso, necessário seria reexaminar o conjunto probatório produzido nos autos, o que é vedado ante o teor da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.005/2004-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO ELIAS NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRESSERGIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. DEPÓSITOS DO FGTS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com a Súmula nº 331, item IV. Sendo assim, a assunção do pagamento das verbas rescisórias, aí incluídos os depósitos do FGTS e a multa prevista no artigo 477 da CLT, é mera consequência, vez que a responsabilização subsidiária do tomador abrange a satisfação dos referidos créditos. Incidência da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/2001-002-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ARNALDO JACINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADERALDO CORREIA DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.026/2001-203-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EUDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : SPRINGER CARRIER LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPERCUSSÕES, SALÁRIO UTILIDADE. PROGRAMA EDUCAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 296.

1. Não comporta seguimento recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial se os julgados acostados mostram-se inespecíficos, por não partirem de premissa fática idêntica à dos autos (Súmula nº 296, I).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.047/1999-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. A Corte Regional decidiu as questões relativas ao adicional de periculosidade e às horas extras com fundamento nas provas. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se quanto às horas extras, que o recurso de revista está desfundamentado, porquanto não há indicação de preenchimento de qualquer dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.056/1997-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADMILSON MENDES MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALTO RIO NOVO
ADVOGADO : DR. HÉLIO SILVA SALGUEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O reclamante deixou de trasladar a certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial para atestar a tempestividade do recurso de revista. Deixou, ainda, de trasladar a decisão denegatória e a sua certidão de publicação, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do presente apelo e essencial para o entendimento da controvérsia.

Deste modo, violou o que preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, bem como a Instrução Normativa n.º 16/99, incisos III e X.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.063/2001-059-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
AGRAVADO(S) : SUELY BENEDITO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista em face de acórdão proferido em plena consonância com a Súmula nº 331, item IV, a qual estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, entidade integrante da administração pública indireta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.078/2006-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARINHO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : Y. YAMADA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, restando intacta a literalidade do art. 93, IX, da CF.

II) ILEGALIDADE DA JUSTA CAUSA - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5º, II E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos da Lei 9.957/00, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, os recursos de revista submetidos ao procedimento sumaríssimo somente são admissíveis mediante demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, o apelo do Reclamante pretendia discutir a ilegalidade da justa causa que lhe foi aplicada, pelo prisma da distribuição do ônus probante e da valoração da prova efetuada pelo Regional, matérias cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de norma infraconstitucional (arts. 818 da CLT e 332 e 333, I, do CPC) e apenas reflexamente poderia envolver a ofensa ao art. 5º, II e LV, da CF, indicado como malferido.

3. Assim, desatendido o teor do art. 896, § 6º, da CLT, não merece reforma o despacho-agravado que trancou o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GASPAR DE CASTRO FORTES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, quando os embargos de declaração não são conhecidos, por intempestividade ou irregularidade de representação processual, não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos, porque considerados como juridicamente inexistentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.130/2004-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : MAURO RAMOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada por meio da Súmula nº 331, IV, do TST.

2. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

Em sendo declarada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas de que trata a Súmula nº 331, IV, a assunção do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT é mera consequência.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESTADA POR ADVOGADO. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, mostra-se hábil ao deferimento dos honorários assistenciais a declaração de pobreza prestada por advogado na petição inicial.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. SÚMULAS NºS. 219 E 329. NÃO PROVIMENTO. Devidos os honorários assistenciais em face do estado de hipossuficiência do Reclamante e por estar sendo assistido pelo Sindicato da Classe. Incensurável o despacho denegatório, uma vez que em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.134/2002-282-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARIALDO SIQUEIRA PESSANHA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÉES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EMPRESA INTERPOSTA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, versando sobre contratação irregular mediante empresa interposta (terceirização ilegal), não ultrapassava a barreira das Súmulas 126, 297 e 331, I, do TST, deixando de atender, pois, às exigências do art. 896 da CLT, não merece provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2005-567-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : ELISEU BATISTA INOCENCIO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PROCURAÇÕES. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, não se tratando, pois, a comprovar a regularidade da representação processual da reclamada a juntada de cópia da procuração sem a devida autenticação. Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação em fase recursal. Assim, não merece reforma o juízo de admissibilidade, tendo em vista que o julgado regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 383.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.189/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : LUIZ OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATORIO DOS AUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A afirmação da agravante de que a decisão regional não apreciou o conjunto fático extraído da instrução processual, ou não fundamentou o seu convencimento, distancia-se do conteúdo do acórdão regional, que atende o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

VALE-TRANSPORTE. PERCURSO DE ÔNIBUS URBANO. PROVA. Sustenta o reclamado, no recurso de revista, que restou incontroversa a existência de transporte coletivo no trajeto Paranoá-L2 Sul, e que não pode ser responsabilizado pela fiscalização da regularidade das linhas de transporte coletivo. Não viola o artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal a decisão que confere à parte a mais perfeita prestação jurisdiccional, respeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório. Ademais, o princípio constitucional da legalidade, inserto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no artigo 896, § 6º, da CLT, seja porque as alegações de desrespeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdiccional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.192/2004-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

2. Nesses termos, não vislumbro a denunciada violação, porquanto o v. acórdão regional foi prolatado em consonância com o entendimento desta Corte Extraordinária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/2003-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADILSON TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR
AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUSIVO. NULIDADE. Decisão regional em que se reconheceu que a ausência de conclusão definitiva do laudo pericial decorreu da natureza da própria doença e das condições pessoais do reclamante. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. Não se constata violação da literalidade dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, tendo em vista neles se dispor quanto às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração e, não, quanto à multa que pretende o reclamante ver excluída da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/2000-003-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LOURIMAR AMARO G. BANDEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/1985. DECRETO Nº 93.412/1986. EMPRESA NÃO PERTENCENTE AO SETOR ELÉTRICO. IRRELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte pacificou entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade aos trabalhadores que não laborem no sistema elétrico de potência, desde que a atividade seja exercida com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, como na hipótese dos autos.

2. Nos termos do Decreto nº 93.412/1986, a possibilidade de perceber o adicional de periculosidade independe do ramo da empresa onde o empregado exerce as atividades em condições perigosas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.227/2003-492-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROSERVICE COMERCIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DERMEVAL DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSEANE PORTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de desratar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, as quais deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.227/2004-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MEMORIAL SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : RENATA MEDEIROS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. GUIAS DE RECOLHIMENTO EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. A não apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, implica no não conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 830 da CLT.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-022-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NEUSA APARECIDA DACIOLO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOMENTUM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANÍBAL PERCIVAL SALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Corte Regional reconheceu que a contratação da empresa prestadora de serviços visava o atendimento de uma vantagem conferida aos empregados (preparar e fornecer os alimentos) e que a reclamada não teve nenhum intuito de lucrar com o fornecimento dos alimentos. Nesse sentido, a decisão está fundamentada no contexto probatório e a pretensão de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da reclamada esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.275/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.285/2003-670-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLODOMIRO SANTOS DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - ENCAMINHAMENTO DO RECURSO DE REVISTA VIA POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. No caso de os originais do recurso serem encaminhados via postal, para efeito da aferição de sua tempestividade, será considerada, sempre, a data do protocolo da petição no setor de cadastramento processual do Órgão competente para julgá-lo, não a data de sua postagem na agência dos Correios da localidade de origem.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.295/2003-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES JARA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO : DR. HARLEY LEANDRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.302/2005-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC

PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 331, item IV, a inadimplência da prestadora de serviços, quanto às obrigações trabalhistas, implica na responsabilidade subsidiária do tomador, ainda que se trate de órgãos da Administração Pública Direta.

2. Na hipótese dos autos, não há falar em violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, vez que a decisão do egrégio Colegiado Regional mostra-se em consonância com a diretriz contida na supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.321/2004-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : LÚCIA DEMARTIN NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Na hipótese, a titularidade ativa ou passiva do direito depende da verificação de circunstâncias materiais, de modo que a legitimidade ad causam só pode ser resolvida na investigação judicial dos argumentos e das provas apresentadas pelas partes. Logo, a titularidade da lide somente pode ser resolvida no exame de mérito da matéria. De outra parte, esta Corte já pacificou o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1). Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio posterior ao trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.338/2005-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FROTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERVISSEL - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.354/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PELAGIO DE FREITAS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LENILDA BRAGA RODRIGUES PORTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por tratar-se de ação trabalhista no procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, não recorre à parte a alegação de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição que, segundo sua tese, decorre da aplicação do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

2. Embora o artigo 899, da CLT, assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer, ainda que de forma sucinta, as razões que fundamentam seu apelo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/2003-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AILTON DA CRUZ FIORI
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional reconheceu ter sido a ação interposta fora do biênio constitucional, contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (29/06/2001), pois a presente reclamação trabalhista foi proposta em 04/07/2003. Portanto, a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/2002-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRITISH AND AMERICAN - CENTRO DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORIVALDO SOUTO FALCÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE GERALDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMISSIONISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional não adotou tese explícita acerca do enquadramento do reclamante como empregado comissionista para efeito de percepção do adicional por serviço extraordinário a que alude a Súmula nº 340, tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração, tornando-se ausente o necessário prequestionamento, conforme determina a Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.369/2004-053-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO HELMER LEMES
ADVOGADO : DR. CILIOMAR P. FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍTALO JUNQUEIRA LIMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR AUTÔNOMO. PROVA ORAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Por tratar-se de debate acerca de matéria probatória, incabível recurso de revista para análise da existência, ou não, da relação de emprego. Inteligência da Súmula nº 126.

2. "In casu", a d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente nos depoimentos colhidos, tendo concluído pela não caracterização da relação de emprego, face à ausência de provas quanto ao requisito da subordinação. Concluiu-se, portanto, que o reclamante prestava serviços de forma autônoma.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.387/2004-001-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : NEIDMAR ROGÉRIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, está restrita à hipótese de violação direta a dispositivo constitucional, o que não se verifica na hipótese tendo em vista que a questão referente à interrupção ou não do prazo recursal pela oposição de embargos de declaração não conhecidos é matéria regida pela legislação infraconstitucional, de modo que, caso houvesse violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, esta seria reflexa, indireta, o que não atende ao previsto no artigo 896, §2º, da CLT e na Súmula nº 266

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.388/2003-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EZILTON SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou a data do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

2. Tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada mais de dois anos após a data da vigência da referida lei e não comprovada a proposição de ação perante a Justiça Federal, com o conseqüente trânsito em julgado, inegável a prescrição da pretensão do autor.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.388/2004-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Por se tratar de debate acerca de matéria probatória, incabível recurso de revista para análise da existência, ou não, da relação de emprego.

2. Incidência da Súmula nº 126 TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.390/2004-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TECNOFORMA PROJETOS E REFORMAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S) : CHERLES DE JESUS BASTOS
ADVOGADO : DR. ALUÍCIO CÉSAR DE WECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA.

1. Padece de deserção, por insuficiência de depósito recursal, recurso de revista interposto sem que a parte observe o valor do limite legal correspondente ao apelo, tampouco o montante necessário à integralização do valor arbitrado à condenação. Inteligência que se extrai da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b", do TST e Súmula nº 128.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.393/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBEAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando, na decisão embargada, não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.416/2005-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA GUAIA SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. De acordo com o entendimento dominante nesta Corte, observado o prazo de dois anos do término do contrato de trabalho, é trintenária "a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS", conforme preceitua a Súmula nº 362.

ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS DE FGTS. Tendo em vista a decisão recorrida se encontrar em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/2003-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BARBIERI - ME
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura a violação dos referidos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. NULIDADE DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se caracteriza violação do artigo 388, I, do CPC, uma vez esclarecida pelo Tribunal Regional que não se justificava a realização de perícia grafotécnica, porquanto o pedido se tratava de impugnação genérica e não contestava a autenticidade das assinaturas do documento.

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não filiados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Disídios Coletivos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.451/2001-011-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA WANDA NOGUEIRA PATRÍCIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1 DESTA CORTE. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que esta Justiça tem competência residual para executar verbas trabalhistas limitadas ao períodoceletista. É, pois, incompetente para executar parcelas concernentes ao período posterior à Lei nº 8.112/90. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, do Texto Consolidado e da Súmula nº 333 desta Corte, a obstar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.464/2003-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MOTEL COMODORO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : ABÍLIO FERNANDO ESTEVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se presta a alegação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal a fundamentar o recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o Tribunal Regional fundamentou sua decisão, emitindo tese explícita acerca do tema. Não se pode, portanto, confundir insatisfação da parte com negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.475/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S) : ORLANDO DA SILVA CONEGUNDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.482/2005-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA MARIA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças essenciais à formação do instrumento, como é o caso da certidão de publicação do acórdão regional, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.491/2004-003-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELOÍSA CECÍLIA MENDES MARIANO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DO PAGAMENTO. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não usufruído, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza jurídica do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a referida parcela detém natureza salarial. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, é de se reconhecer que a parcela prevista no referido dispositivo de lei, em face da não-concessão pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza jurídica salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2004-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA CECÍLIA MENDES MARIANO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEZER RICCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no caso, as Súmulas 124, 126 e 333 do TST), falta-lhe a necessária motivação, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.508/2001-521-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO KALACHE DE PAIVA
AGRAVADO(S) : ALOISIO FERNANDES LAMEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO MAGNO MARTINELLI MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. A Corte Regional decidiu a questão relativa às horas de sobreaviso, com fundamento nas provas e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.514/2003-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : ABRÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE. Conquanto estabeleça o artigo 896, § 1º da CLT que é do presidente do Tribunal recorrido a competência para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista que lhe foi apresentado, nada obsta que o seu vice-presidente, uma vez autorizado pelo regimento interno do órgão jurisdicional a quo, também o faça, procedendo ao primeiro juízo de admissibilidade do apelo, como dispõe a lei.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Não há se falar em afronta a dispositivos constitucionais, bem como em divergência jurisprudencial, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331. A matéria carece de prequestionamento, tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional não emitiu tese explícita acerca dela. Incidência da Súmula nº 297.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.517/2005-664-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FARMÁCIA VALE VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MURAWSKI RABELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DO PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Aplicação da Súmula nº 422.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.519/2001-043-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDMUNDO GONÇALVES COELHO
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A tese do recurso de revista, quanto à distribuição do ônus da prova, com relação às diferenças de horas extras pagas ao reclamante, foi inovatória. O acórdão regional não se manifestou acerca dos artigos 818 da CLT, e 333, I, do CPC, pois tais dispositivos - tampouco o tema que os afeta - não foram objeto do recurso. Aplicação da Súmula nº 297, item II, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.532/2003-069-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS GERÁIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - FGTS - ABRANGÊNCIA.

1. O Regional manteve a condenação subsidiária do Município-Reclamado, inclusive quanto ao pagamento do FGTS, verba de natureza não salarial.

2. O Município-Reclamado alega que não pode prevalecer a referida condenação, pois a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços prevista na Súmula 331 do TST se limita às obrigações trabalhistas.

3. Na esteira de precedentes desta Corte, a responsabilidade subsidiária do ente público não se restringe às verbas de natureza salarial, estendendo seu alcance, assim, ao recolhimento do FGTS.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.544/2004-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC
ADVOGADA : DRA. VANESSA HELENA DINIZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : CLAYSE APARECIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FGTS. A matéria já se encontra pacificada, conforme Súmula nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos de FGTS." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.565/2005-001-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAGALI CONCEIÇÃO SEABRA DIAS
ADVOGADA : DRA. ANA ALICE NEVES CALDAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296, I. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando os arestos trazidos para confronto de teses não se amoldam à situação fática dos autos (incidência da Súmula nº 296, I).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.575/2001-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BALAS FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. DALOR ROBERTO HEBERLE
AGRAVADO(S) : ALCEMAR DIAS DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. LÉA LIRES SELBACH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. O Tribunal Regional de origem pautou-se na análise do conjunto probatório e se convenceu-se de que o autor se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito de obter a indenização por danos morais. Assim, os dispositivos (artigos 818 da CLT e 333 do CPC) ora levantados pela ré foram observados, consoante o ônus da prova impunha a cada parte desvencilhar-se dele. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.580/2003-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PINDARO CARLOS DE MELO KRUGER
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULAS 126, 221, II, E 296, I, DO TST - RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO. Tendo sido a Corte Regional categórica ao consignar que os elementos de prova trazidos aos autos foram suficientes para levar à conclusão de que o Obreiro trabalhava em sobrejornada e fazia jus às horas extras pleiteadas, inferências não afastadas pelos instrumentos coletivos da categoria, que obrigavam o registro apenas das horas extras, incide sobre o apelo o óbice das Súmulas 126 e 221, II, do TST, ante a interpretação da instância "a quo", que não feriu a literalidade dos preceitos indicados como violados (arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC), sendo certo que somente se fosse permitido o reexame de fatos e provas é que seria possível, em tese, decidir de forma diversa do Regional, não havendo que se falar em violação constitucional ou de lei, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova. Ademais, nos termos da Súmula 296, I, do TST, o aresto trazido à colação, com o escopo de demonstrar a divergência jurisprudencial, há que explicitar a tese de direito acerca do tema, sendo descabido ao cotejo aresto que trata genericamente sobre o ônus da prova, como aqueles em que fundamentada a revista obreira.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.611/2003-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARDIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
AGRAVADO(S) : HARRISSON DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA F. DE ASSIS FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, COM BASE NA ANÁLISE DE MÉRITO. O recebimento ou não do recurso de revista se dá com base na disposição do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual determina ao Presidente do Tribunal Regional receber ou denegar, fundamentadamente, o recurso, o que o conduz, forçosamente, a examinar o preenchimento de todos os seus pressupostos, extrínsecos e intrínsecos.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A Corte Regional afastou a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, argüida pela reclamada em razão de não-apreciação de petição, sob os seguintes fundamentos: a aplicação do artigo 245 do CPC; a mera repetição, na mencionada petição, de argumentos já lançados, e que foram devidamente considerados e debatidos pelo perito.

Destarte, o reclamante não atacou os fundamentos da decisão regional sob esses aspectos; logo, o recurso de revista está desfundamentado. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

LABOR EM SOBREJORNADA. A Corte Regional decidiu a questão relativa ao labor em sobrejornada, com fundamento nas provas e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do CPC.

FÉRIAS. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, vez que a reclamada não indica o preenchimento de nenhum dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, vez que a reclamada não indica o preenchimento de nenhum dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.625/2003-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LÍVERO
AGRAVADO(S) : RAMON PORTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O Tribunal Regional fundamenta-se nos elementos trazidos aos autos, consignando que houve comprovação do controle sobre a jornada, no trabalho externo, o que não se configura a hipótese do art. 62, I, da CLT. Assim, não há como se admitir o recurso de revista, o que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.628/2002-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS GOMES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADORA : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCEDIMENTO QUE NÃO EQUIVALE A CONCURSO PÚBLICO. CARGO PÚBLICO QUE NÃO FOI CRIADO POR LEI. IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIDURA. Os autores não ocupavam cargos públicos, porque estes não haviam sido criados por lei municipal. Foram, sim, contratados para prestação de serviços temporários ao município. O fato de terem se submetido a processo seletivo, para preenchimento de vagas, não os habilita para investidura em cargo público. Assim, fere o artigo 37, "caput" e II, da Constituição Federal a consideração de processo seletivo simplificado como se fosse concurso público, ainda mais quanto não tenham sido criados por lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.635/2002-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. Incidência da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. 1. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pela Agravante, em seu recurso de revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida na Súmula nº 126.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.659/2004-411-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - CEFET/PE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. YURI GUIMARÃES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONTROL SERVICE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Colegiado Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.667/2003-102-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JAMIL DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. Decisão regional em que se reconheceu precluso o debate acerca da existência de interrupção do prazo prescricional. Impossibilidade de se constatar contrariedade à Súmula nº 268 do TST, ante a ausência de questionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.678/2002-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO
AGRAVADO(S) : EMERSON FERREIRA DE GODOY
ADVOGADO : DR. DAGMAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.679/1998-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARCELO ANTÔNIO MAGNO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A Corte Regional decidiu a questão relativa à responsabilidade subsidiária, com fundamento nas provas apresentadas e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Quanto à multa aplicada pela oposição de embargos de declaração considerados protetatórios, a Corte Regional pautou-se pela verificação dos requisitos a serem observados para o

cabimento da espécie recursal, os quais estão disciplinados por normas infraconstitucionais (artigo 538 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho) e refletem os princípios consagrados pelo artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Logo, a decisão regional está em conformidade com a legislação ordinária que rege a matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.705/2003-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FEDERAL EXPRESS CORPORATION LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
AGRAVADO(S) : YON BERRY
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO BENASSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 364, I, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual é devido o adicional de periculosidade, quando o contato do trabalhador às condições de risco se dá de forma permanente. Evidenciada a natureza factual da controvérsia, é insuscetível de reexame por via de recurso de Revista. De outra parte, é incabível o recurso de revista, em decisões superadas por iterativa, atual e notória jurisprudência deste Tribunal, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte. Óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.744/2002-019-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CAVALCANTE DE LACERDA NETO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de usuração de competência do juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso de revista, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a demonstração de manifesto dissenso jurisprudencial e efetiva violação a dispositivo de lei federal, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

1.2. SUCESSÃO TRABALHISTA. DESPROVIMENTO.

Na aceção dos artigos 10 e 448 da CLT, qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados, bem como os seus contratos de trabalho. Na hipótese dos autos, verifica-se que o egrégio Colegiado Regional, ao manifestar-se à respeito da ocorrência de sucessão de empregadores, consignou, expressamente, que a Ferrovia Centro Atlântica S/A, por meio de contrato de arrendamento, adquiriu a posse e o uso dos bens da Rede Ferroviária Federal S/A, tendo o reclamante continuado a prestar seu trabalho à nova empregadora, a qual manteve a exploração da mesma atividade econômica. Nesse passo, a eventual reforma da d. decisão decorreria do necessário reexame das provas, procedimento vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126. Sendo assim, não há como reconhecer violação aos artigos 10 e 448 da CLT, os quais foram literalmente aplicados pela Corte Regional.

1.3. DIÁRIAS DE VIAGEM.

Recurso fundamentado em ofensa ao art. 444 da CLT que por carecer do indispensável prequestionamento fez atrair o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.773/2002-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ARMANDO LUIZ BONANI E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADORA : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROCEDIMENTO QUE NÃO EQUIVALE A CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal Regional, com fundamento na ausência de comprovação de que os autores se submeteram a realização de provas para ingresso nos quadros do reclamado, não reconheceu que o processo seletivo, ao qual se submeteram os reclamantes, preencheu os requisitos do artigo 37, II, da Constituição Federal. A discussão da matéria prescinde da reapreciação do contexto probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÕES JUDICIAIS APARENTEMENTE CONFLITANTES. Verifica-se que a igualdade de condições entre os reclamantes e a paradigma apontada não foi objeto de tese do acórdão regional. Não se emoldurou, portanto, contexto fático que coloque os reclamantes em condições discriminatórias com a referida paradigma, mas tão-somente pronunciamento judicial contrário, em situação aparentemente similar. Frise-se, ainda, que o princípio da igualdade é amplo e não passível de ofensa direta. Por conseguinte, não se afigura a hipótese do artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.775/2002-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SANDRA VIRGÍNIA LAHR MENDES
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
PROCURADORA : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCEDIMENTO QUE NÃO EQUIVALE A CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIDURA. A autora foi contratada para prestação de serviços temporários ao município. O fato de ter se submetido a processo seletivo para preenchimento de vaga não a habilita para investidura em cargo público. A correta exegese não é outra, senão a de que a decisão em sentido contrário, ou seja, no sentido de considerar como se fosse concurso público o processo seletivo simplificado, fere o artigo 37, "caput" e II, da Constituição Federal, em razão de considerar o processo seletivo simplificado como se fosse concurso público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.780/2005-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO SCHUCK
ADVOGADO : DR. EDUARDO RHEINHEIMER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO
ADVOGADO : DR. SILVIO KIST HPES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA MARIA LTDA. - COTRASMA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO SCHORN RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COOPERATIVA. VINCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da relativa ao vínculo empregatício com a cooperativa e a responsabilidade subsidiária do município está adstrita ao exame de provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise de provas, procedimento defeso nesta instância Superior pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.811/1995-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.
 2. Nesses termos, não merece ser processado o apelo patronal, vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade a partir do laudo pericial produzido.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.903/2001-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO INÁCIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARQUES
AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-TRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EMPRESA COM COMPOSIÇÃO MISTA DE CAPITAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 52 DA SBDI-1 DO TST - INAPLICABILIDADE.

1. O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por irregularidade de representação processual, assentando que o subscritor do apelo não detinha procuração nos autos. Assentou, ainda, que à empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP não se aplicava a exceção prevista no art. 9º da Lei 9.469/97 (OJ 52 da SBDI-1 do TST), devido à sua composição mista de capital.

2. Nesse contexto, correta a decisão regional, tendo em vista que a referida OJ deixa claro que a dispensa da juntada de instrumento de mandato aplica-se tão-somente à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, às suas autarquias e fundações públicas, quando representados em juízo por seus procuradores (Lei 9.469/97). Ora, a Agravante é empresa que possui composição mista de capital, que realiza atividade econômica, não se lhe aplicando a exceção prevista na OJ 52 da SBDI-1 desta Corte e no art. 9º da Lei 9.469/97.

3. Ressalte-se que o art. 13 do CPC não tem aplicação em fase recursal, porquanto a regularidade da representação processual deve estar em conformidade com a lei, no momento da interposição do recurso, sob pena de reputar-se inexistente o ato (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.948/2006-082-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JULIANA LORRANNY DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
AGRAVADO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORÇA MAIOR. Não se qualifica como força maior o fato de o advogado não ter protocolizado o agravo de instrumento no prazo legal, em razão de ter participado, no último dia do octídio legal, de audiência trabalhista, que se estendeu até as 18h25. Não há se falar, portanto, em dilação do prazo processual, nos termos do artigo 775 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.967/2001-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE
AGRAVADO(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 294 do TST, segundo a qual se deve considerar a prescrição total das ações que versem sobre pedido de prestações sucessivas, decorrentes de alteração do pactuado. Aplicação do parágrafo 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.992/2002-291-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA MAIRIPORÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOY INÁCIO KUNRATH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.



2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.051/2001-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - SÚMULAS 126 E 338, III, DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto às horas extras, não esbarrava nas Súmulas 126 e 338, III, do TST, no sentido de que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.138/1999-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA TOVAR CORREIA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Corte Regional decidiu a questão relativa à equiparação salarial, com fundamento na prova oral e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.171/2003-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DURVAL AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA MARINHO FERNANDES AGUIAR
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, com fundamento em súmula de sua jurisprudência, entendeu estar prescrita a pretensão do reclamante quanto às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, adotando como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e não a data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal.

2. Os argumentos do reclamante, entretanto, não foram capazes de propiciar o desrampamento do seu apelo, por serem inservíveis os arcos colacionados, em virtude dos óbices contidos na Súmula nº 337, item I, "a", e no artigo 896, "a", da CLT.

3. Por outro lado, invocou contrariedade a súmula do próprio Tribunal Regional e do excelso Supremo Tribunal Federal, o que, contudo, não enseja a admissibilidade do recurso de revista, em virtude da ausência de previsão no artigo 896, "a", da CLT.

4. Quanto às apontadas violações, também não logrou êxito o agravante, uma vez que ora indicou dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001 e do Código Civil inaplicáveis à espécie, ora deixou de indicar o dispositivo da Lei nº 8.036/1990, cuja letra julgou violada, resultando na incidência da Súmula nº 221, I.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.211/2001-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MYRTE MARIA VEGA DE MATOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Possui natureza interlocutória decisão do Tribunal Regional que afasta a hipótese de transação extrajudicial, pela adesão do empregado ao PDV, e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos pedidos da inicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.267/2004-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALDO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MEDCALL - PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDEVAR DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. A aplicação da multa por embargos declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do juiz, que, "in casu", concluiu pelo intuito procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.274/2004-071-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : ARI TABORDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES ROGOWSKI
AGRAVADO(S) : SPB SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.367/2002-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GERARDO RAULINO FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento ao agravo, quando a decisão regional, com fundamento no contexto fático-probatório, reconhece a caracterização da justa causa pela intenção premeditada e deliberada do empregado, portador de estabilidade sindical, de se dirigir à empresa e agredir o seu colega de trabalho. Nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Não houve pronunciamento expresso da instância de origem sobre a necessidade de inquérito judicial, incidindo a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.417/2003-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BDO DIRECTA AUDITORES S/C
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA MELLO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO SAMPAIO SADDI
AGRAVADO(S) : BDO BINDER CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - MATÉRIA INTERPRETATIVA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA.

1. Consoante o disposto na Súmula 23 do TST, a jurisprudência transcrita no recurso de revista ou de embargos deve abranger todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não-conhecimento do apelo.

2. Na hipótese vertente, o Regional rejeitou a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, tendo em vista que o indeferimento de prova pericial para comprovação da inexistência de grupo econômico não caracterizou o cerceamento de defesa da segunda Reclamada, porquanto o Juízo considerou suficientes os elementos constantes dos autos para a formação de seu convencimento, cumprindo ressaltar que a segunda Reclamada não ofereceu protestos contra o mencionado indeferimento, tendo sido a instrução processual encerrada sem ressalvas, com declaração expressa das Partes de que não mais tinham outras provas a produzir.

3. A matéria trazida pela Agravante é de caráter meramente interpretativo, somente sendo possível ser combatida com a demonstração específica de tese em sentido contrário. Entretanto, os arcos colacionados não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida, mas apenas o aspecto da preclusão aduzida pelo Regional, atraindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 23 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.451/2000-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura a violação dos referidos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não filiados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.502/2003-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL PARAFUSOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. TRABALHADOR NÃO ASSOCIADO. DESCONTO INDEVIDO, VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXVI, 8º, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 462, CAPUT, 511, § 2º, 513, "e", 545, 579, 617, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC. PRECEDENTES DA SBDI-1. SÚMULA Nº 333. DESPROVIMENTO.

1. Cláusulas coletivas que obrigam trabalhadores não associados a contribuir em favor de entidade sindical, a qualquer título, violam os princípios da liberdade de associação e sindicalização insculpidos nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC. Precedentes da SBDI-1 neste sentido. Súmula nº 333.

2. Nesses termos, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o v. acórdão regional foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Extraordinária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.545/2003-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
AGRAVADO(S) : MARLI PAULINA BRINGEL BERTHI
ADVOGADO : DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPREGADA DE CORRETORA DE VALORES - EQUIPARAÇÃO À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - CONTRARIEDADE À SÚMULA 55 DESTA CORTE NÃO CONFIGURADA.

1. Segundo a diretriz da Súmula 55 do TST, as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a Reclamante prestou serviços para empresa corretora de valores, que passou a integrar o grupo econômico do Banco-Reclamado. Assim, entendeu que os empregados de empresas corretoras de valores exerciam atividades semelhantes aos bancários, declarando a condição de bancária da Obreira por todo o período contratual.

3. Os Reclamados sustentam que a Reclamante foi admitida por empresa corretora de valores, que foi adquirida pela Itaú Corretora de Valores S.A., empresa não pertencente ao ramo bancário, não sendo possível, portanto, a aplicação da Súmula 55 do TST. Ademais, como referida aquisição se deu em janeiro/02, somente a partir desta data é que eventual condição de bancária poderia ser reconhecida.

4. Nesse contexto, não se constata contrariedade ao referido verbete sumulado, na medida em que, se não equipara as empresas corretoras de valores aos estabelecimentos bancários, também não as exclui desse enquadramento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.562/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ VIEIRA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. SUMARISSIMO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, afastam-se as violações de lei e de normas constitucionais invocadas, assim como a divergência jurisprudencial apontada, quando a decisão regional estiver de acordo com a jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.691/1997-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A) : ZÉLIA MARIA DOS SANTOS PETERNELLA
ADVOGADA : DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A segunda reclamada insiste em rebelar-se contra a interpretação desta Corte constante da Súmula nº 331, revelando-se o seu inconformismo com a conclusão do julgado contrária ao seu interesse, de forma que não se constata a alegada omissão no v. acórdão. O fato de ter sido a decisão desfavorável à segunda reclamada não constitui motivo para a oposição dos presentes embargos de declaração, que não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo julgamento da matéria já apreciada, devendo a parte valer-se do recurso adequado e cabível.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.809/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ESTEVAM
ADVOGADO : DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.815/2004-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S) : BÁRBARA DE ABREU DIAMANTE
ADVOGADO : DR. MARCOS AVELINO MENEZES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO LIMITE LEGAL. CONSEQUÊNCIAS. MANUTENÇÃO DAS PARCELAS DEFERIDAS.

1 - Não prospera o recurso de revista que pretende o reexame do conjunto fático-probatório produzido. No caso concreto, a conclusão da egrégia Turma no sentido de que o contrato de experiência foi prorrogado além do limite legal de 90 (noventa) dias, baseou-se na análise dos fatos e provas colacionados aos autos, o que impede o prosseguimento do apelo pela incidência da Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.874/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FLORIANO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.889/2003-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : WILSON MENGUETTI
ADVOGADO : DR. CASSIANO S. D'ANGELO BRAZ
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESTABILIDADE DO EMPREGADO DA ECT. ARTIGO 41 DA CF. NOVA REDAÇÃO DA OJ 247 DA SBDI-1. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O reclamante, empregado da ECT, em seu recurso de revista pretendeu o reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, alegando afronta ao artigo 37, caput e inciso II, da mesma norma legal e divergência jurisprudencial, que teve seu seguimento denegado sob o fundamento de estar a decisão regional em consonância com a orientação contida na Súmula nº 390 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

2. Ora, vir agora, a título de omissão no julgado, que se aplique a nova redação da OJ 247 da SBDI-1 ao caso presente é reconhecer prequestionamento implícito de qualquer matéria, inclusive as atinentes às Súmulas e Orientações Jurisprudenciais desta Casa, o que não se admite nem para argumentar.

3. De toda forma, ainda que se pudesse acolher a argumentação do embargante, tem-se que são questões bastante diferenciadas, qual seja, a tratada pelo artigo 41 da Constituição Federal e a que consagra a mencionada OJ 247 da SBDI-1 quando exige motivação para a dispensa de empregado admitido por concurso público na ECT, exatamente por gozar esta de privilégios apenas concedidos à Fazenda Pública.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.937/2003-018-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : TATIANA DOS SANTOS FIRMINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Padece de deserção, por insuficiência de depósito recursal, recurso de revista interposto sem que a parte observe o valor do limite legal correspondente ao apelo, tampouco o montante necessário à integralização do valor arbitrado à condenação. Inteligência que se extrai da Instrução Normativa nº 3/93, II, "b" e Súmula nº 128.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.951/2002-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE RAMOS PITANGA DE PAULA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não adotou tese específica sobre a proibição de inclusão de novas despesas, sem a observância dos limites orçamentários da reclamada, enquanto integrante da administração indireta do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 169 da Constituição Federal. A agravante também não provocou o pronunciamento do Juízo "a quo" sobre estas matérias, visto que não houve interposição de embargos de declaração. Aplicação da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.970/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA FERREIRA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. Nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando não ocorrer nenhuma das condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e a legitimidade das partes. No presente caso, faltou à parte interesse processual, já que esta não foi sucumbente quanto ao objeto do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.105/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARIANO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : ROBERTO GONÇALVES RAMOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.365/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-3.543/2005-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SHANON INFANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁCIA FREITAS
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - SUSPEIÇÃO. Consoante assentado na Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de ter litigado contra o mesmo empregador. No caso, a Reclamada alega que a testemunha é suspeita porque também ajuizou ação trabalhista contra ela e com pedidos idênticos àqueles alinhados na petição inicial do presente feito. Todavia, não constou no acórdão regional o fato de os pleitos serem, ou não, idênticos, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Assim, a rigor, o entendimento adotado pelo Colegiado de origem está em consonância com aquele assentado na mencionada Súmula 357 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.828/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE PAULA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELLO FRANCISCO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.313/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : IZAIR GOULART DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.972/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MARTA ANTÔNIA GRANDINO
ADVOGADO : DR. APARECIDO BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO CONFIRMAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o artigo 62, II, da CLT, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu pelo não enquadramento da reclamante ao preceito contido no artigo 62, II, da CLT, a partir da análise do conjunto fático-probatório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.947/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPEKERICA DA SER-RA

ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
AGRAVADO(S) : MIDIA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. 1. Há de ser desprovido o Agravo de Instrumento quando se vislumbra que a pretensão deduzida pelo Agravante, em seu recurso de revista, envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, visto que tal procedimento, nesta instância, encontra óbice na prescrição contida na Súmula nº 126.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.327/2001-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NILSON ANTÔNIO GUARDA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos da orientação cristalizada na Súmula nº 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.". No mesmo sentido, decidiu o egrégio Colegiado Regional, o que torna inviável o processamento do apelo ante o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.586/2002-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : N. IMOTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON IMOTO
AGRAVADO(S) : ELISEU JOSÉ DE VARGAS
ADVOGADA : DRA. EUNICE MESSA GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 600, INCISO II DO CPC. NÃO PROVIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

Não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto foi assegurado à parte o direito subjetivo de ação, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Também lhe foi dado o direito de recorrer da decisão em respeito ao duplo grau de jurisdição, tendo sido seu recurso devidamente apreciado. Foi garantido, ainda, o direito de recorrer à instância extraordinária. Por outro lado, a decisão regional restou fundamentada na análise da razoabilidade do agravo de petição interposto pela reclamada e concluiu que a executada, tão-só, o interpôs unicamente para revolver matéria já solvida no comando executando. Nesse contexto, incólume o artigo tido por violado..

2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 71 DA CLT. ARTIGO 896, § 2º DA CLT E SÚMULA Nº 266. DESPROVIMENTO.

A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição restringe-se à demonstração de violência direta e inequívoca à norma constitucional, nos termos da Súmula nº 266 e do artigo 896, § 2º da CLT. Assim, despicinda a análise da indicada afronta ao artigo 71 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.699/2002-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE CINEMA SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA P. DIOMEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a petição do recurso de revista, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.619/2002-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
AGRAVADO(S) : LUCIANE DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVADO(S) : GLEUZA GOUVÊA GOMES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TST. Não comprovada a situação que torne a parte carecedora dos benefícios da gratuidade de justiça, impõe-se o recolhimento do depósito recursal e das custas. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.252/2004-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : OMECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MELCHIORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CCB, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. No caso, a procuração, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes do subscritor do apelo para atuar no presente feito e uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação processual da advogada que subscreve o agravo de instrumento resulta no seu não-conhe tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.197/2002-002-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
AGRAVADO(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CBB - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento do recurso de revista quando os dispositivos legais tidos como violados não foram objeto de prequestionamento, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 297.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.464/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARILENE EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PERÍODO DE AFASTAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 378, II. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando o v. acórdão regional, em estrita observância ao disposto na Súmula nº 378, II, afasta o direito à estabilidade acidentária porquanto não demonstrado o afastamento por período superior a quinze dias (incidência da Súmula nº 333).

2. No que se refere à não emissão de CAT pela empresa, não demonstrou a ora agravante a ocorrência de divergência jurisprudencial e/ou violação legal autorizadas do reexame pretendido, não se prestando a esse fim as inovações trazidas nas razões de agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.060/1999-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Se o Tribunal Regional se fundamenta no sentido de que não há nos autos nenhuma prova de desvio de função, para que se reconheça o desvelamento funcional e salarial do reclamante, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, os arestos trazidos ao cotejo não são específicos, pois não abordam o mesmo quadro fático delineado no acórdão regional. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.206/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO - COOPERMED 8
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ELIANE LOPES PASTOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SEGUNDO GRAU. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Acórdão proferido por Tribunal Regional, que declara como sendo de emprego a relação jurídica havida entre as partes e, por isso, determina o retorno dos autos à origem, para que ali se prossiga no julgamento do restante do mérito, encerra decisão de natureza interlocutória, sem pôr fim ao processo (art. 893, § 1º, da CLT). Assim, em face dessa decisão, não cabe, de imediato, recurso de revista. Incide a Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.291/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : H.S.C. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO TRUSSARDI MAIA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 897, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, devendo ser considerado intempestivo quando não observado o referido prazo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.765/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAVILL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LEME MENIN
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUSA DIAS
ADVOGADO : DR. EDALTO MATIAS CABALLERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Se, na decisão do Tribunal Regional, não se verifica prejuízo às partes, em razão da ausência do voto do Presidente da Turma julgadora, não há que se falar em nulidade (artigo 794 da CLT).

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Afasta-se o pretendido vício de julgamento regional, ante a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o reconhecimento da nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, só se viabiliza por violação dos arts. 832 do Texto Consolidado; 458 da Lei Processual Civil ou 93, IX, da Constituição Federal.

VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Se a Corte Regional se fundamenta no conjunto fático-probatório trazido aos autos, para reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, tendo em vista os requisitos do art. 3º da CLT, não há como se admitir o recurso de revista, o que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.199/2000-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO PIMENTEL ZEPPONI
AGRAVADO(S) : EZEQUIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA DO ROCIO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULAS Nºs 164 E 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, em razão da irregularidade de representação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.226/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE UNIDA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA FRANCELINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GONZALEZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. MASSA FALIDA. DOBRA DE SALÁRIO E MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 23 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. Nos termos do artigo 896, "c", da CLT, a violação à lei federal apta a ensejar o recurso de revista há que ser literal. In casu, não demonstrou a agravante violação literal ao artigo 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, tampouco trouxe julgados para cotejo de tese ou apontou contrariedade da decisão regional com súmula desta Corte, razão porque não se vislumbra no apelo o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 896 da CLT. No que diz respeito à alegada violação aos artigos 208, § 8º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e 14 da Lei nº 5.584/70, observo tratar-se de inovação recursal, porquanto não suscitada no recurso de revista.

2. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.690/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : LÍDIO BUENO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, o adicional de periculosidade é devido para os trabalhadores que laborem em área elétrica de potencial risco de morte. No caso, o Tribunal Regional, com base no laudo pericial, registrou que o reclamante ficava exposto a condições de risco acentuado de perigo. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324, é no sentido de estender o pagamento do adicional de periculosidade também para os empregados do setor de telefonia, uma vez que os cabos telefônicos tramitam paralelamente aos da rede de energia elétrica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.114/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : CÍCERO BELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peças cujo regular traslado é tido como obrigatório, a admissão do apelo resulta inviável.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-61.834/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EVANI BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENILCE CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Colegiado Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.711/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : VALNETE FÉLIX SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA D. DECISÃO DENEGATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola o artigo 93, IX, da Constituição Federal, a d. decisão denegatória que indicar as razões pela qual o recurso de revista teve o seu curso trancado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.975/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDMILSON PIRES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - REINTEGRAÇÃO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

O recurso de revista não se viabiliza por afronta direta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal visto que a controvérsia acerca da reintegração e do adicional de insalubridade, conforme posta pelo obreiro, foi convenientemente examinada e decidida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, bem como foi assegurado ao demandante o contraditório e a ampla defesa, com a utilização de todos os meios de defesa previstos no ordenamento jurídico.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.688/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ORLANDO SÉRGIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. A v. decisão do egrégio Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula nº 191, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre o salário básico do empregado. Assim, se o obreiro laborou em atividade perigosa, mas não se enquadrava na categoria específica de eletricitário, incide a regra consolidada no artigo 193 da CLT e na Súmula nº 191, não permitindo a sua repercussão nas horas extras. Incidência dos óbices contidos no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333.2. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68.117/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUÍS ALBERTO DE OLIVEIRA RICIOPO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : GELATERIA PARMALAT LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. MATÉRIA FÁTICA. Se a Corte Regional se fundamenta nos elementos trazidos aos autos, para consignar que a prova, oralmente produzida pela testemunha do próprio reclamante, foi fragilizada, não havendo como invalidar os cartões de ponto apresentados, os quais não evidenciam jornada extraordinária, não há como se admitir o recurso de revista, o que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, as divergências trazidas são inespecíficas, pois não abordam o mesmo quadro fático delineado pelo acórdão regional (Súmula nº 296 do TST).

CONTRATO TEMPORÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional analisou a questão com base nos elementos fáticos produzidos nos autos. Constatou que não ocorreu fraude na contratação, vez que o reclamante prestou serviços em determinado período (Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1), sob o regime da Lei nº 6.019/74, não se configurando a nulidade do contrato temporário. Portanto, não há como se admitir o recurso de revista, o que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, as divergências trazidas são inespecíficas, pois não abordam o mesmo quadro fático delineado pelo acórdão regional (Súmula nº 296 do TST).

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional analisou a questão com base nos elementos fáticos produzidos nos autos. Consignou que o reclamante não demandava trabalho concorrente com a jornada que lhe foi estabelecida em contrato, ocorrendo tão-somente uma colaboração compatível com a sua condição pessoal. Portanto, não há como se admitir o recurso de revista, o que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, as divergências trazidas são inespecíficas, pois não abordam o mesmo quadro fático delineado pelo acórdão regional (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.121/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MANOEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WADNER D'ANTONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Se a Corte Regional se fundamenta nos elementos trazidos aos autos, para não reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 3º da CLT, não há como se admitir o recurso de revista, o que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Ademais, o aresto trazido ao cotejo não se presta a demonstrar a divergência jurisprudencial, pois oriundo de Turma deste Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.128/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FALCON & SMART COMPANY LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS
AGRAVADO(S) : MARCOS SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, com base em depoimento testemunhal, concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, no período de 04/7/96 a 30/6/97. Sendo assim, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte. Certamente que ao Juízo cabe sopesar as provas dos autos, conferindo-lhes maior ou menor valor probatório, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. E, ao assim julgar, o Tribunal Regional o fez em estrita observância ao estatuído no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual permanece ileso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.034/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ALOYSIO BOEIRA AMBOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, esclareceu a Corte a que os horários registrados nas folhas individuais eram distintos dos efetivamente cumpridos, conforme documentos juntados aos autos. (Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.097/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : RIVONALDO MEDEIROS DANTAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "Custas. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida". Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.286/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : IVETE DE CARVALHO CAMPOLIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ARTIGO 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Na hipótese, a matéria (aplicabilidade do artigo 46 do ADCT e contrariedade à Súmula nº 304 do TST) não foi especificamente prequestionada; o recurso de revista está desfundamentado, vez que não ataca a questão de não ser a LBA entidade financeira ou, contrário sensu, não ataca a aplicabilidade da legislação sob apreço em sentido amplo, independentemente da atividade exercida pela LBA; e a jurisprudência deste tribunal tem se pautado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1, para entender que a Súmula nº 304, da mesma Corte, somente é aplicável quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil. Assim, o recurso de revista não satisfaz a exigência indispensável para o enquadramento da espécie recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.986/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DIAS CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI
AGRAVADO(S) : ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumentos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. Imprópria a pretensão do agravante, vez que os paradigmas colacionados para fins de cotejamento não guardam identidade fática com a demanda em apreço. Inteligência da Súmula nº 296.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 70 E 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A terceirização na realização de serviços por sociedade de economia mista não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora, nos termos da Súmula 331, IV.

2. Na hipótese dos autos, não há falar em violação dos artigos 70 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, vez que a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços emerge da sua culpa in eligendo e in vigilando.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.359/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GUACIRA GOMES DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANGELA GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão que declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, sociedade de economia mista, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, vez que em consonância com a Súmula nº 331, item IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.625/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : BENEDITO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 DO TRIBUNAL PLENO. O entendimento adotado pelo Colegiado Regional, quanto à imediata aplicação das normas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 37/2002, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte. Não configurada, assim, a afronta aos dispositivos constitucionais indicados pelo agravante. Não há como admitir o prosseguimento do recurso de revista, porque não atendido o requisito do art. 896, § 2º, consolidado, e da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.615/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES ELSON C. ÁVILA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não filiados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.932/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
AGRAVADO(S) : ROTISSERIE GIGIO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOZENCOUT G. MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. AGRADO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Constata-se a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, uma vez que as razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-79.986/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : OLÍMPIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional considerou que, à época da admissão do reclamante, em 1962, a Lei nº 1.690/51 já havia sido revogada, por incompatibilidade, pela Lei nº 3.096/56. Assim, não seriam devidas as diferenças postuladas com base naquele diploma. Nos termos em que colocada, a decisão não ofende o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (que protege o direito adquirido), nem o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (segundo o qual uma vigora até que outra a revogue ou modifique), tampouco viola o artigo 468 da CLT (que veda a alteração prejudicial do contrato de trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.116/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.
ADVOGADO : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ VANDERLEI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O Tribunal Regional fundamenta-se nos elementos trazidos aos autos, consignando que houve comprovação do controle sobre a jornada, no trabalho externo, o que não configura a hipótese do art. 62, I, da CLT. Assim, não há como se admitir o recurso de revista, o que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.042/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MATRIX EVENTOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AFRONTA AOS ARTIGOS 3º E 818 DA CLT. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesses termos, inviável revela-se o processamento do apelo obreiro, vez que o egrégio Colegiado Regional reconheceu a eventualidade do labor prestado pelo reclamante a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.575/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO
AGRAVADO(S) : INÉRIO DE OLIVEIRA BRANCO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.020/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WILTON PAULO TRALDI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CYRILLO
AGRAVADO(S) : SIDERAÇÃO EMPRESAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CERQUEIRA GIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da litispendência está adstrita ao exame de provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise de provas, procedimento defeso nesta Corte Superior pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-93.689/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENTO
ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBURG

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão da Turma fundamentado nos termos da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, não há de se falar em omissão no julgado. Incólumes os artigos apontados como violados. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-94.770/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : IVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, duarar dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A segunda reclamada insiste em rebelar-se contra a interpretação desta Corte constante da Súmula nº 331, revelando-se o seu inconformismo com a conclusão do julgado contrária ao seu interesse, de forma que não se constata a alegada omissão no v. acórdão. O fato de ter sido a decisão desfavorável à segunda reclamada não constitui motivo para a oposição dos presentes embargos de declaração, que não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo julgamento da matéria já apreciada, devendo a parte valer-se do recurso adequado e cabível.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.346/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
AGRAVADO(S) : CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embora se determine, no artigo 538 do CPC, que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, a via declaratória, quando não conhecida, por irregularidade de representação, não tem o condão de interromper o prazo do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.821/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANDRE DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não configura julgamento "extra petita" decisão em que o Juiz defere o pedido formulado pelo autor, sem extrapolar os exatos limites da demanda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.019/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : CLARA ODETE SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
AGRAVADO(S) : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Tribunal Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.762/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENIO JOSÉ DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CERCEIO DE DEFESA - CONTRADITA INDEFERIDA

A simples condição de autores em outras demandas contra o banco recorrente não tornam as testemunhas suspeitas ou impedidas, conforme estabelece a Súmula nº 357. O interesse na causa não se presume. Ao alegar tal circunstância há que se provar o real interesse no litígio, nos termos do inc. IV, do § 2º do art. 405 do CPC, o que não foi feito, no caso. Ressalte-se, ainda, que o direito de ação é constitucionalmente assegurado, não cabendo ao judiciário impor-lhe restrições. Assim, o indeferimento da contradita à testemunha não acarreta qualquer óbice à consideração dos depoimentos destas, não havendo que se falar em cerceio de defesa..

2 - CARGO DE CONFIANÇA

O entendimento do juízo a quo no sentido de que, pela análise das atividades exercidas pelo autor, incabível o enquadramento no § 2º, do art. 224, da CLT, pois não exercia cargo de confiança disposto no citado dispositivo legal, foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126.

3 - JORNADA DE TRABALHO

Nos termos do acórdão recorrido, restou consignado que a existência da sobrejornada foi suficientemente comprovada pela prova oral produzida pelo reclamante, sendo certo que qualquer decisão em sentido contrário implicaria no reexame de fatos e provas, procedimento este vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Casa. Tal fato, por seu turno, obsta o conhecimento do apelo por violação ao disposto nos citados dispositivos legais ou por divergência jurisprudencial. Ademais, ao alegar a parte que competia ao reclamante a prova de suas alegações, foi exatamente o que ocorreu nos presentes autos, pois a comprovação de horas extras representa fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I, do CPC), ônus do qual se desincumbiu a contento, conforme consignou o Tribunal Regional. Ressalte-se, por oportuno, que é incabível a tese do Banco de não ter trazido aos autos os controles de horário do autor pelo simples fato de que não houve a obrigatoriedade de determinação judicial para que o fizesse, estipulada na Súmula 338 do C/TST. O Tribunal Regional foi expresso ao esclarecer que a alegação de inexistência de determinação judicial seria inócua, eis que o próprio reclamado confessou que os registros de horário do reclamante não foram apresentados porque inexistem.

4 - FGTS

O recurso de revista encontra-se infundamentado, visto que não foram indicadas violações a dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal e, tampouco, foi alinhada jurisprudência para embasar o pleito de revisão, o que desatende às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, inseridas no artigo 896 da CLT, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111.777/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MOREIRA XAVIER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
AGRAVADO(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

1. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência do desta Corte, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Inteligência da Súmula nº 382, em que convertida a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-I do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-674.571/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : VANDA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, vez que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.



PROCESSO : AIRR-800.284/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se configura a violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. A aferição da assertiva do Tribunal Regional de que o autor, à época da implantação do Plano de Cargos e Salários, não preenchia os requisitos necessários para ser reequadrado como Supervisor de Manutenção, depende da análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como o Tribunal Regional manteve a improcedência da reclamação trabalhista, não adentrou o mérito da questão. Assim, não havendo no acórdão recorrido tese acerca dos requisitos legais para o pagamento dos honorários advocatícios, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-49/2006-019-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
RECORRIDO(S) : ALEX PEREIRA CANTO
ADVOGADA : DRA. MARIJU RAMOS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MÚTUO CONSENTIMENTO - VÍCIO DE VONTADE CONFIGURADO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o atleta-Reclamante (de 17 anos e jogar de categoria de base) não tinha conhecimento do teor da rescisão contratual pretendida pelo Clube-Reclamado e de suas consequências jurídicas, além de não ter demonstrado interesse em rescindir o liame contratual. Ficou comprovado ainda que o Reclamado costumava simplesmente dispensar os atletas que não mais lhe interessavam.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, firmar as declarações do Recorrente, no sentido de ser indevido o pagamento das indenizações do art. 479 da CLT e de 40% do FGTS, em razão de a rescisão contratual ter ocorrido por mútuo consentimento, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-100/2006-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOEL ALVES DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. "In casu", o acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso de revista das Reclamadas (Petros e Petrobras) quanto ao tema do avanço de nível extensível aos aposentados, entendendo que a concessão de um nível aos empregados em atividade representa uma forma de dissimular o reajuste, que equivale a um ganho salarial de cerca de 5%, para evitar sua integração na complementação de aposentadoria.

3. Ora, está explícito no acórdão embargado que o fundamento da Turma Julgadora para considerar inválida a previsão normativa que concedeu o avanço de um nível aos empregados ativos foi o intuito de disfarçar o reajuste salarial, de modo que ele não alcançasse os aposentados. Dessa forma, não há que se falar em omissão na decisão recorrida.

4. Nesse contexto, constata-se que as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, devendo incidir sobre os presentes embargos a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-103/2006-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ LIRA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-128/1996-041-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ARTHUR SOARES MARTINS
ADVOGADA : DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - LESÃO RENOVADA MÊS A MÊS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, tem-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado, de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, o Regional registra que o adicional por tempo de serviço (ATS) foi suprimido em 1984, sendo certo que o Reclamante se aposentou nesse mesmo ano, no mês de abril, mas somente teve ciência do corte havido em abril/90, quando seu pedido de desmembramento dos proventos de aposentadoria foi atendido via processo administrativo. Mais tarde, o Reclamante ingressou com outro processo administrativo, no qual a Reclamada reconheceu o seu direito ao percebimento do adicional por tempo de serviço vindicado. As diferenças de ATS somente começaram a ser pagas a partir de abril/94, ocasião em que o Reclamante verificou a existência de incorreção no percentual adimplido pela Fundação-Reclamada, o que deu ensejo ao ajuizamento da presente ação em 19/01/96.

4. Verifica-se, portanto, que a lesão é aquela descrita na Súmula 327 do TST, referente a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, renovando-se a lesão sempre que o ATS é pago de forma incorreta nos proventos complementares. A hipótese é de incidência da prescrição quinquenal e não da prescrição suscitada pela ora Recorrente, estando o acórdão regional em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-133/2006-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV

ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCRITOS NOS ARTS. 14 E 16 DA LEI 5.584/70 - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. O Regional consignou que restaram preenchidos os requisitos contidos na Lei 5.584/70, o que ensejou a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, consoante o assentado nas Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SBDI-1 e na Súmula 219, todas do TST. Assim, eventual acolhimento da tese recursal no sentido de que tais requisitos não foram preenchidos implicaria necessariamente a análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-136/2001-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE LIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

1. Esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivar e garantir o cumprimento das negociações coletivas, desde que devidamente formalizadas. Sendo, pois, um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, a norma inserida em convenção coletiva de trabalho há de prevalecer, com respaldo na Constituição Federal, já que a transação realizada em ação coletiva resulta de ampla negociação, em que perdas e ganhos recíprocos têm presunção de comutatividade. Neste prisma, julgando demonstrada a violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento em exame.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

1. Em função do comando contido no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal restou pacificado nesta Colenda Corte Superior o entendimento de que "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de jornal negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Exegese da Súmula nº 423.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-143/2005-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARGARETE MARIA ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada concedido a menor, por inteiro, com acréscimo de 50%, com repercussão nas demais verbas salariais. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese da Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST entende que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a irregularidade na concessão do intervalo intrajornada não importava o pagamento de todo o período, mas apenas do faltante.

3. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-160/2005-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GERSON LUIZ BASZCZ
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA PEREIRA
RECORRIDO(S) : TEXACO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - SÚMULAS 297, I E II, E 368, II, DO TST.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos termos da Súmula 368, II, do TST, no sentido de que compete ao empregador proceder ao recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, ao final, consoante estatuem o art. 46 da Lei 8.542/92 e o Provimento 3/2005 da CGJT. É dizer, a responsabilidade pelo pagamento dos descontos, por expressa disposição de lei, é do empregado, cabendo ao empregador tão-somente proceder ao seu recolhimento.

2. No que tange ao pedido do Autor para receber indenização substitutiva dos descontos fiscais, em razão de o Empregador não ter efetuado os descontos na época própria, o acórdão hostilizado não revela pronunciamento sobre esse aspecto da matéria e, embora tenha sido o Regional instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios, manteve-se silente e o Recorrente, por sua vez, não arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A matéria, assim, resta atingida pela preclusão, a teor do disposto na Súmula 297, I e II, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-193/2002-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GILDO LUIZ LINHARES
ADVOGADO : DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SOLETUR - SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DA COSTA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO WIEDMANN

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas devidos pela massa falida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência dos juros de mora sobre o débito trabalhista apurado em liquidação de sentença desde que o ativo amealhado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE MORA - MASSA FALIDA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tópico referente aos juros de mora incidentes sobre os débitos trabalhistas devidos pela massa falida, a consequência inafastável é a reforma do despacho denegatório do apelo. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - MASSA FALIDA - LIMITES DE INCIDÊNCIA. Conforme dispõe o art. 124 da Lei 11.101/05, os juros de mora incidem sobre os débitos devidos pela massa falida, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal. Assim, apesar de a decretação da falência não elidir a fluência dos juros de mora sobre o crédito trabalhista, que é privilegiado, segundo a melhor exegese que se fazia do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (revogado pela Lei 11.101/05), deve ser observada a restrição contida na norma falimentar. Desse modo, encontrando-se o empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-198/2004-126-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ARALDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO : DR. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAUL CÉSAR KASTEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 399-400, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie a questão fática inserta nos embargos de declaração da Reclamada, referente à inexistência de prova da prestação de serviços do Reclamante à Empresa Ely Lilly do Brasil Ltda., ficando prejudicados os demais temas da revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia, trazidos nas razões do recurso ordinário (no caso, referente à inexistência de prova da prestação de serviços do Reclamante à Empresa-Reclamada, que foi condenada subsidiariamente) e renovados por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação do art. 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-230/2005-007-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE ALAGOAS - SEBRAE/AL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO J. S. VAZ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSA ALINA DA ROCHA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - APRECIÇÃO DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE LÓGICA DA OCORRÊNCIA EM CASO DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. O julgamento "extra petita", vedado pelos arts. 128 e 460 do CPC, diz respeito ao deferimento de direito não pedido pelo Autor.

2. "In casu", o Recorrente utiliza canhestamente do conceito de julgamento "extra petita", para questionar o fato de o Regional ter apreciado matéria não ventilada em embargos declaratórios, o que não se enquadra na hipótese de extrapolação dos limites da lide, tal como foi proposta.

3. Avulta a convicção da ocorrência de erro conceitual, o fato de não terem sido acolhidos os embargos de declaração do Reclamante, pois só na hipótese de concessão de efeito modificativo pelo Regional aos embargos do Reclamante, com deferimento de pedido não formulado na inicial, é que se poderia vislumbrar julgamento "extra petita".

4. A rejeição parcial dos vários embargos declaratórios do Recorrente, como ocorreu no caso, não poderia agravar sua condenação, do que decorre também a impossibilidade lógica da configuração de julgamento "extra petita".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-267/2006-053-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total, aplicando à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE REAJUSTE - LESÃO RENOVADA MÊS A MÊS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO TOTAL.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, têm-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado, de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, registra o Regional que o Reclamante se aposentou em 03/07/85. Assevera o Obreiro que sofreu redução de sua complementação desde a sua aposentadoria até fevereiro de 2002, consistente em diminuição mensal e progressiva nos valores de sua complementação, prevista em norma regulamentar, sempre que ocorria reajuste do INSS. Dessa forma, nota-se que a lesão é aquela descrita na Súmula 327 do TST, referente a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, experimentada renovando-se a lesão sempre que o reajuste não era incorporado aos seus proventos complementares. Assim, observa-se que a hipótese é de prescrição quinquenal a cada reajuste não incorporado, de forma que deve ser afastada a prescrição total confirmada pela Corte "a quo", uma vez que se trata de prescrição parcial.

4. Desse modo, afastada a prescrição, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito como entender de direito.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-288/2004-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : IRINEU FAVORETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie as razões insertas nos referidos embargos, especificamente quanto à consignação das premissas fáticas atinentes à prescrição, a saber: data de aposentadoria, data do ajuizamento da ação e o fato de a parcela pleiteada nunca ter sido paga aos Obreiros. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia no tocante à fixação de pressupostos fáticos necessários para o deslinde da controvérsia acerca da prescrição do direito às diferenças de complementação de aposentadoria fundamentado em norma regulamentar. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração dos Reclamados, especificamente quanto à consignação das premissas fáticas atinentes à prescrição, a saber: data de aposentadoria, data do ajuizamento da ação e o fato de a parcela pleiteada ter, ou não, sido paga alguma vez aos Obreiros.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-296/2005-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : ROMEU JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE - ARGUIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PERANTE O REGIONAL (ART. 538 DO CPC) - EVIDENCIADO O INTENTO DA PARTE DE PROCRASTINAR O FEITO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes à omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior. Entrementes, para que a decisão permaneça hígida, com absorção imediata do comando sentencial, os embargos de declaração também têm lugar, a fim de que esclarecimentos integrem o julgado.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão aduzida nos presentes embargos, salientando que todos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista do Banco-Reclamado haviam sido devidamente preenchidos, em especial aquele referente à tempestividade.

3. Não constatada, pois, a omissão alegada, a oposição dos embargos detém natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, o que, a princípio, atrairia a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, não fosse o fato de esta não ser admitida na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.



Embargos declaratórios do Reclamante rejeitados.
II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO-RECLAMADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão, pela não-apreciação das questões atinentes à gratificação de função de caixa e à alegada existência de divergência jurisprudencial válida e específica.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento desses aspectos da controvérsia, frisando que o Regional deixou claro o fato de o Reclamante ter sido contratado para trabalhar como caixa, recebendo, desde o início do vínculo, uma gratificação de função que tinha como único objetivo remunerar a maior responsabilidade exigida para o exercício de suas atividades. Assim, a supressão do pagamento da gratificação caracterizou-se alteração do contrato prejudicial ao Obreiro, o que é vedado pelo art. 468, "caput", da CLT. Além disso, ficou explicitado na decisão embargada que os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por inespecíficos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

3. Não constatadas, portanto, as omissões alegadas, a interposição dos embargos mostra-se protelatória, deixando-se de aplicar multa apenas em face da compensação com a que seria recebida do Reclamante.

Embargos declaratórios do Reclamado rejeitados.

PROCESSO : RR-349/2006-005-20-85.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT INDEVIDA.

1. Consoante dispõe o art. 477, § 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 6º, pois o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de arcar com a mora pelo atraso na quitação.

2. Sendo assim, e nos termos de recentes precedentes da SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-59.108/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 25/08/06; TST-E-ED-RR-715.835/2000.8, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/06; TST-E-RR-795.985/2001.1, Rel. Carlos Alberto, DJ de 19/12/06), revela-se incabível a referida multa quando o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-355/2006-003-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CARLOS GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros quanto ao tema da integração da verba PL-DL-1971 na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petrobras, ficando prejudicada a análise do recurso no que diz respeito aos tópicos da prescrição e da integração da verba PL-DL-1971 na complementação de aposentadoria, questões já examinadas quando da apreciação da revista da Petros.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA PETROS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE PARCELA PAGA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA 327 DO TST.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, tem-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado, de receber complementação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, o Reclamante percebe complementação de aposentadoria e postula o pagamento de diferenças provenientes da incorporação da parcela intitulada "PL-DL-1971", que era adimplida mensalmente durante o contrato de trabalho e calculada por um percentual fixo sobre o salário. Assim, diante da situação fática descrita no acórdão recorrido, não há como afastar a aplicação da Súmula 327 do TST, incidindo a prescrição parcial. Sinale-se, ainda, que não poderia ser considerada a data da aposentadoria como marco prescricional, porque a prescrição, na hipótese ora em exame, não atinge o fundo de direito, mas unicamente as parcelas objeto do pedido.

Recurso de revista da Petros parcialmente conhecido e desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA FUNDAÇÃO PETROS. As premissas fáticas consignadas no acórdão regional evidenciam que a Petrobras tem legitimidade para compor o pólo passivo da presente reclamatória trabalhista, pois estão sendo postuladas diferenças de complementação de aposentadoria que somente é paga aos substituídos em face do contrato de trabalho mantido com essa Reclamada. Além disso, ficou registrado o fato de a Petros ser mantida pela Petrobras, que constituiu o fundo de previdência privada e o patrocina. Desse modo, o entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei invocados no recurso de revista, sendo que a adoção de entendimento contrário a esse implicaria necessariamente o reexame da prova colacionada nos autos (Súmula 126 do TST).

Recurso de revista da Petros não conhecido.

PROCESSO : RR-503/2007-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PAES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADA : DRA. TATIANA MARCELINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ANOTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO COM A JUSTIFICATIVA DE QUE HOUVE DETERMINAÇÃO JUDICIAL NESSE SENTIDO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A Reclamada, ao proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS com a explicação adicional de que a anotação decorria do cumprimento de determinação contida em ação trabalhista, não praticou ato que maculasse a honra, a dignidade e a imagem profissional do Reclamante. Por um lado, a anotação feita pela Reclamada retrata a realidade, qual seja, a de que o contrato foi reconhecido pela via judicial. Por outro lado, o ajuizamento de ação e o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau médio não constituem fatos desabonadores do Reclamante. Assim, não restou com o pretenso ato ilícito capaz de gerar o direito ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-505/2005-036-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão do reajuste salarial extensível aos aposentados, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infrigente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-553/2005-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA KEIKO SAKAI YAKUWA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO DA SEXTA PARTE - SERVIDORES PAULISTAS CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT. O Tribunal de origem deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência do TST, no sentido de que tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos paulistas gozam do direito à parcela cognominada "sexta parte", assegurada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre ambas as espécies.

Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : RR-573/2006-030-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARQUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MÁRCIO LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU O REGIME ESTATUTÁRIO - AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DA IMPRENSA OFICIAL NO MUNICÍPIO - AFIXAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL - VALIDADE - MATÉRIA INTERPRETATIVA - DISENSENJO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. I. Cinge-se a controvérsia à validade ou não da publicação da Lei Municipal 307/98, que instituiu o regime jurídico estatutário aos servidores, por simples afixação no pátio da Câmara Municipal, tendo em vista a ausência de órgão da imprensa oficial no Município.

2. Entendeu o Regional que as leis municipais devem ser publicadas no Diário Oficial do Município e, na sua ausência, no Diário Oficial do Estado, considerando inválida a publicação por afixação no pátio da Câmara Municipal. Concluiu, portanto, que não foi conferida a devida publicidade à Lei Municipal 307/98, não tendo eficácia o regime jurídico estatutário alegadamente instituído no Município de São Luís de Curu.

3. Nesse contexto, dada a natureza interpretativa da controvérsia, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista.

4. Todavia, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois ou não são oriundos de órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT ou são inespecíficos, atraindo a incidência do óbice das Súmulas 23 e 296, I e II, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-665/2006-070-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTA BORGES LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
RECORRIDO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RENATA APARECIDA LARA SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao vínculo de emprego e à responsabilidade subsidiária, por violação do art. 422, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista na qual se pretendia o reconhecimento de vínculo empregatício da Reclamante com a Cooperativa, vedado pelo art. 442, parágrafo único, da CLT, e, por conseguinte, afastar a responsabilidade subsidiária do Município- Reclamado. Custas processuais em reversão, pela Autora, das quais se encontra isenta de pagar, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. I

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE TRABALHADOR COOPERADO E SOCIEDADE COOPERATIVA. Verificada a possível violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, que não admite o reconhecimento de vínculo empregatício entre trabalhador cooperado e cooperativa de trabalho, é de se prover o agravo de instrumento do Município- Reclamado, para se processar o recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - CLT, ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. A genuína cooperativa de trabalho tem como características: a) espontaneidade na criação; b) liberdade na filiação; c) autonomia na gestão. Entre suas finalidades está a prestação de serviços a terceiros, sob a modalidade de fornecimento permanente de mão-de-obra, desde que seja para atividade-meio da tomadora dos serviços e não haja subordinação ou pessoalidade na prestação destes, ou seja, que os trabalhadores cooperados não estejam subordinados diretamente às ordens da tomadora dos serviços e nem sejam substituíveis na sua prestação.

2. Internamente, a cooperativa de trabalho pode contar com trabalhadores cooperados e trabalhadores empregados. O que distingue uns dos outros é apenas a participação societária em ganhos e perdas relativa aos associados, já que tanto uns como outros, na prestação de serviços, terão coordenadores internos de seu trabalho e deverão participar pessoalmente na prestação de serviços para merecer retribuição.

3. "In casu", o que se discute é a caracterização de vínculo empregatício entre o trabalhador cooperado e a cooperativa, em face da existência de subordinação.

4. Relativamente à subordinação, não há como deixar de reconhecer o comando da própria cooperativa na forma de engajamento dos trabalhadores cooperados na prestação de serviços a terceiros. Toda atividade humana laboral está sujeita a um mínimo de coordenação. E esta é desempenhada por pessoas que comandam outras. O trabalho cooperado não escapa dessa realidade. O que não se admite, em matéria de cooperativismo laboral, é que a personalidade e a subordinação existam em relação à tomadora dos serviços.

5. Assim sendo, é de se dar provimento ao recurso de revista da Cooperativa-Reclamada, para julgar improcedente a reclamação na qual se pretendia o reconhecimento de vínculo empregatício da Reclamante com a Cooperativa, vedado pelo art. 442, parágrafo único, da CLT, e a responsabilidade subsidiária do Município tomador dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-728/2005-054-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A) : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto ao enquadramento como bancário.

2. O acórdão embargado enfrentou, explicitamente, essa questão, com base nas Súmulas 126, 296, I, e 297 do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa ao Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-767/2006-086-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA SOARES FERREIRA MORENO
ADVOGADO : DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Banco-Reclamado do pagamento dos mencionados honorários advocatícios.

EMENTA: I) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INVOCADOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - DESPROVIMENTO.

1. Conforme dispõe o art. 5º, X, da CF, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

2. "In casu", conforme assentou o Regional, a Reclamante era "Operadora de Atendimento no Bank Phone (Digitadora)" e adquiriu a doença ocupacional denominada "tenossinovite", lesão física causada por esforços repetitivos (LER) feitos no exercício das atividades laborais, que envolvia a realização de movimentos repetitivos com sobrecarga de trabalho e sem as cautelas preventivas, de responsabilidade do empregador. Com isso, teve redução parcial de sua capacidade laborativa, com repercussão na sua vida privada e intimidade.

3. O entendimento adotado pelo Regional não viola o art. 186 do CC, suscitado no recurso de revista, uma vez que a situação fática delineada no acórdão recorrido evidencia que a prática adotada pelo Banco acabou por prejudicar a integridade física da Reclamante. Tampouco aproveitou ao Recorrente a alegação de afronta ao art. 159 do CC, que não foi devidamente prequestionado, incidindo o óbice da Súmula 297, I, do TST. Ademais, o malferimento ao art. 5º, II, da CF dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Já os arestos trazidos a

cotejo afiguram-se inespecíficos, incidindo o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Sinale-se, ainda, que o Recorrente não aponta para violação do art. 5º, X, da CF, único que ensejaria eventual conhecimento do recurso de revista.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Sup e rior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nes ta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. A parte deve estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, no sentido de que os honorários em comento eram devidos mesmo que a assistência judiciária fosse particular, merece r e forma, para se adequar à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-812/2004-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DRIFT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
RECORRIDO(S) : LUCIANO JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368, II, do TST e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que os valores correspondentes às contribuições fiscais, referentes às parcelas tributáveis e calculadas ao final, sejam adimplidos pelo Reclamante, competindo à Reclamada efetuar o desconto sobre o valor total da condenação devida e recolher os respectivos valores e excluir da condenação os honorários advocatícios. 10

EMENTA: 1) DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - SÚMULA 368, II, DO TST. Nos termos da Súmula 368, II, do TST, compete ao empregador proceder ao recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, ao final, consoante estatuem o art. 46 da Lei 8.542/92 e o Provimento 3/2005 da CGJT. É dizer, a responsabilidade pelo pagamento dos descontos, por expressa disposição de lei, é do empregado, cabendo ao empregador tão-somente proceder ao seu recolhimento. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte, estratificada nas Súmulas 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816/2002-481-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALAYR GERALDO PARREIROS FILHO
ADVOGADO : DR. JAIR RAIMUNDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : PRIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA V. MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à multa diária por ausência de anotação na CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ANOTAÇÕES NA CTPS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DETERMINAÇÃO QUE PODE SER CUMPRIDA PELA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO - DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À RECLAMADA PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. O art. 39, e seus parágrafos, da CLT estabelece a faculdade de a Secretaria da Vara do Trabalho proceder às anotações na CTPS quando a empresa reclamada negar-se a cumprir determinação imposta nesse sentido na decisão judicial transitada em julgado. Do teor desses dispositivos legais infere-se que não se aplica, nessa hipótese, a norma contida no art. 461, § 4º, do CPC. Isso porque a efetividade da determinação judicial está devidamente garantida, não se justificando a imposição da multa diária pela omissão patronal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-898/2002-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS BORGES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º. LV. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 798, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 20/2002, item XI, compete à parte recorrente tão-somente a comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo recursal, das custas fixadas na sentença.

2. Na presente demanda, a decisão do egrégio Colegiado Regional pela deserção do recurso ordinário, em virtude do preenchimento incorreto da guia DARF, viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ante a existência de outros elementos que permitam a identificação do recolhimento efetuado.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem decidido, reiteradamente, que a existência de erro material no preenchimento da guia DARF não implica na deserção do recurso interposto, desde que existentes elementos que permitam a identificação do recolhimento efetuado em favor do Tesouro Nacional.

2. Em sendo assim, o v. acórdão regional violou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, já que o valor recolhido, a data do pagamento, bem como o número do processo guardam identidade com a presente demanda.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-902/1999-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVAO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS
ADVOGADO : DR. VAZI CANDIDO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Aresto prolatado pelo Supremo Tribunal Federal não se insere na hipótese disposta no artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Os artigos apontados como violados não tratam da matéria debatida no acórdão regional.

ILEGITIMIDADE ATIVA "AD PROCESSUM". PRESIDENTE DO SINDICATO. PREENCHIMENTO. INVIÁVEL A ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE LEI, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DA MATÉRIA, À LUZ DA SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Em face do cancelamento da Súmula nº 310, decorrente da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, esta Corte passou a adotar o entendimento de que ao sindicato se assegura a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita, para agir no interesse de toda a categoria, bem como a legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Não cabe falar em limitação da substituição apenas aos associados, tampouco em necessidade de apresentação do rol dos substituídos.

PRESCRIÇÃO. VERBA DECORRENTE DE PREVISÃO EM LEI. Súmula nº 294 do TST: "Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei (Res. 4/1989, DJ 14.04.1989)".

NULIDADE DO ACORDO COLETIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. Não se constata violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a aferição demanda análise de legislação infraconstitucional. Entendimento em consonância com o da Suprema Corte. As demais violações de dispositivos legais apontadas esbarram nas Súmulas nºs 221 e 297 desta Corte. Os arestos paradigmáticos não se prestam ao fim colimado, ante o óbice do artigo 896, "a", da CLT (oriundos de Turmas e da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal). Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-904/1999-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALTER NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. Comprovada a afronta pelo v. acórdão regional ao comando emanado do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. Consoante o teor da Instrução Normativa nº 20, redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença.

2. Na hipótese dos autos verifica-se a presença de outros elementos que caracterizam o recolhimento das custas em favor da União. Logo, não cabe indagar sobre a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-932/2004-043-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VALDEMI ALGEMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
EMBARGADO(A) : ROSEMIRO JOÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Se a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 29/02/08 (sexta-feira) e as razões dos embargos declaratórios somente foram protocoladas em 10/02/08, eles se apresentam intempestivos, nos termos do art. 897-A da CLT, uma vez que ultrapassado o quinquídio legal.

Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-941/2005-060-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da ECT-Reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao dano moral, por divergência jurisprudencial, e quanto aos juros de mora, por violação dos arts. 12 do Decreto-Lei 509/69 e 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/01, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da ECT-Reclamada, dos juros de mora de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001. 15

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ECT - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO DO PREPARO RECURSAL - VIOLAÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. Apesar de ser empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, a ECT é beneficiária de isenção de preparo recursal, nos termos expressos do art. 12 do Decreto-Lei 779/69, que a equiparou à Fazenda Pública para fins de dispensa de depósito recursal, razão pela qual o recurso de revista não merece ser considerado deserto.

Agravo de instrumento provido.

B) RECURSO DE REVISTA.

1) DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA DO EMPREGADOR NÃO COMPROVADOS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Regional firmado posicionamento a partir do laudo pericial, que atestou a existência de doença profissional (Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral), e da premissa de que a Reclamada não cuidou de proporcionar condições seguras para o Reclamante desenvolver suas atividades laborais de maneira saudável, a discussão, circunscrita à mera

configuração do nexo de causalidade entre as atividades laborais (carteiro com atividades internas e externas), a conduta da Reclamada e a moléstia que causou a incapacidade laboral do Reclamante, nos moldes em que apresentados pela Empresa, detém natureza eminentemente fática, não sendo possível para esta Corte concluir em sentido oposto em sede de recurso de revista sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, a teor da Súmula 126 do TST.

II) DANO MATERIAL - COMPENSAÇÃO PELO BENEFÍCIO DE SEGURIDADE PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo o art. 7º, XXVIII, da CF, é garantido ao trabalhador seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Nesse sentido, o art. 121 da Lei 8.213/91 estabelece que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

2. Assim, não caracteriza "bis in idem" o recebimento de benefício previdenciário e de indenização por dano material, uma vez que possuem natureza jurídica diversa. Uma detém natureza previdenciária, resultante da relação de trabalho e a outra de reparação de dano civil causado, de forma dolosa ou culposa.

3. Com efeito, a perspectiva de muitos trabalhadores ao se aposentarem é ter garantida uma fonte fixa de renda e partir para nova atividade remunerada, de modo a ampliar seus rendimentos. Nesse sentido, a fonte fixa é o benefício previdenciário acrescido da complementação de aposentadoria, de modo a não sofrer redução de rendimentos com a jubilação. A nova fonte de renda, para o trabalhador acidentado, com redução da capacidade laborativa, passa a ser difícil de obtenção. Daí que a indenização por dano material tem por finalidade, de alguma forma, compensar essa situação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-998/2000-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CITRO MARINGÁ - AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : JÚLIO HONÓRIO CASSIMIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.

1. Decisão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu a sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.005/2005-194-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CLYMACO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : OSMAR PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE SÁ MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre as questões da competência da Justiça do Trabalho para julgar controvérsias oriundas do contrato de prestação de serviços firmado entre o advogado e o ente público e da restituição dos valores descontados a título de imposto sobre serviços (ISS), não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.005/2006-131-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : FERNANDO SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. OVIMAR MARCIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção da revista suscitada nas contra-razões e não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE - ART. 62, I, DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme dispõe o art. 62, I, da CLT, não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo alusivo à duração do trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que o Demandante não estava enquadrado na exceção do mencionado dispositivo, tendo em vista a configuração de fiscalização, ainda que indireta, do horário trabalhado. Salientou que o Obreiro não tinha autonomia de jornada, pois, além de serem estabelecidos pela Empresa os roteiros, a prestação de contas era diária, os depósitos dos valores e o despacho dos cheques ocorriam dentro do horário de funcionamento das agências bancárias e dos correios, e, além disso, era necessário comparecer diariamente no depósito da empresa para pegar a carga com a qual iria trabalhar. Além disso, a prova oral, em especial o depoimento do preposto, confirma a existência de controle do horário.

3. Assim, diante do contexto fático traçado, verifica-se correta a decisão do Regional ao não enquadrar o Reclamante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.068/1996-041-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ JURANDY RODRIGUES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1.267-1.269, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie a questão inserta nos embargos de declaração do Reclamado, referente à gratificação ajustada, ficando sobrestados os demais temas da revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, suscitado nos embargos de declaração do Reclamado (no caso, referente à gratificação ajustada). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.089/2004-463-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Banco-Reclamado e do Sindicato-Reclamante. 10

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO - ANUÊNIO - BENEFÍCIO INICIALMENTE PREVISTO NAS NORMAS COLETIVAS - INCONTROVERSO O PAGAMENTO NOS PERÍODOS CONTRATUAIS NÃO ABRANGIDOS POR TAIS NORMAS - SUPRESSÃO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante o assentado no art. 468 da CLT, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

2. No caso, o Regional deixou claro o fato de o Banco-Reclamado admitir que pagava os anuênios aos substituídos mesmo nos períodos contratuais que não eram abrangidos pelas normas coletivas que instituíram o benefício. Assim, a parcela passou a integrar os contratos e somente poderia ser eliminada via instrumento normativo. Tendo em vista que o Reclamado deixou de pagar o benefício aos substituídos sem nenhuma justificativa plausível, alterou de forma prejudicial os seus contratos, o que dá ensejo à condenação ao adimplemento dos respectivos valores.

3. Pelo prisma da contrariedade à Súmula 277 do TST e da violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados na revista e que tratam da observância ou vigência das normas coletivas, o recurso não transita, na medida em que não alcança o cerne da decisão recorrida, o de que os anuênios eram pagos independentemente da existência de qualquer previsão em instrumento normativo, caracterizando-se como uma cláusula prevista no contrato e que deve ser observada. Já o único aresto trazido a cotejo figura-se inespecífico, incidindo o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO-RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCRITOS NOS ARTS. 14 E 16 DA LEI 5.584/70 - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULAS 126 E 297 DO TST. Deixando o Regional de consignar se restaram preenchidos, ou não, os requisitos contidos na Lei 5.584/70, inviável se mostra a revista patronal, que pretende excluir da condenação a verba honorária decorrente da substituição processual. Incide sobre a espécie a diretriz das Súmulas 126 e 297, I, desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.165/2002-322-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
 ADVOGADO : DR. FERNANDA TORRENS FONTOURA
 EMBARGANTE : WILTON MATTOS SANTOS FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO
 EMBARGADO(A) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado e dos Reclamantes.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - EVIDENCIADO O INTENTO DA PARTE DE PROCRASTINAR O FEITO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior. Entrementes, para que a decisão permaneça hígida, com absorção imediata do comando sentencial, os embargos de declaração também têm lugar, a fim de que esclarecimentos integrem o julgado.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão aduzida nos presentes embargos, referente à limitação da condenação do adicional de insalubridade à data da propositura da ação.

3. Não constatada, portanto, a omissão alegada, a oposição dos embargos detêm natureza infringente e, portanto protelatória do deslinde final da demanda, o que, a princípio, atrairia a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, não fosse o fato de esta não ser admitida na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

Embargos declaratórios do Reclamado rejeitados.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMANTES - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso, pela não-apreciação das questões atinentes à aplicação da prescrição quinquenal, ao pagamento do adicional de risco e à limitação da condenação do pagamento do adicional de periculosidade.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das matérias em apreço, assentando que: a) não há como afastar a aplicação da prescrição bienal aos trabalhadores avulsos; b) a Lei 4.860/65 instituiu o adicional de risco exclusivamente para os empregados vinculados à Administração dos Portos; c) a decisão embargada deu provimento ao apelo dos Reclamantes para restabelecer a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das parcelas vincendas referentes ao adicional de insalubridade, decidindo a controvérsia nos exatos termos em que proposta pelos Reclamantes em sede de recurso de revista.

3. Não constatadas, portanto, as omissões alegadas, a interposição dos embargos mostra-se protelatória, deixando-se de aplicar multa apenas em razão da compensação com a que seria recebida do Reclamado.

Embargos declaratórios dos Reclamantes rejeitados.

PROCESSO : RR-1.190/2004-231-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO OKINAWA DE CARAPICUÍBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉBORAH CAMARGO
 RECORRIDO(S) : ADAILTON JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MORETO GASSER

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto à contribuição previdenciária, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e quanto à incidência da alíquota de 20% sobre o acordo homologado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, ressalvada a compensação com eventual recolhimento feito pelo Reclamante como autônomo. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto. 10

EMENTA: I) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

II) ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO DO TRABALHO, DA INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 20% SOBRE O AJUSTE A CARGO DO EMPREGADOR - COTA PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO NA ALÍQUOTA DE 11% - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Discute-se, nos presentes autos, a incidência, ou não, da alíquota de 11% referente à contribuição previdenciária, que seria devida pelo Reclamante, sobre acordo homologado em juízo, sem reconhecimento de vínculo empregatício, quando o Juízo do Trabalho já determinou a incidência do percentual de 20% sobre o ajuste, a cargo do Empregador, valendo-se do disposto nos arts. 22, III, da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 3.048/99.

2. A fixação das alíquotas das contribuições previdenciárias é feita em norma infraconstitucional, no caso, a Lei 8.212/91, cujos preceitos tidos por violados (arts. 21, 28, III, e 30, § 4º) também não dão guarida à pretensão recursal, pois nenhum deles ampara a pretensão da União no sentido de fazer incidir, além do percentual de 20%, a cargo do Empregador, sobre o acordo homologado em juízo sem o reconhecimento de vínculo empregatício, a alíquota de 11% sobre o ajuste, de responsabilidade do Reclamante.

3. Por fim, cumpre afastar a incidência da Lei 10.666/03 ao caso presente, porque o referido diploma legislativo cuida da cota previdenciária incidente sobre o trabalho realizado por cooperado de cooperativa de trabalho ou produção, bem como sobre o labor prestado por recluso em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto (cfr. arts. 1º e 2º).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.195/2006-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ÂNGELO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, DESDE QUE PROPOSTA A AÇÃO NO BIÊNIO SUBSEQÜENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 362 DO TST NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ELEMENTO FÁTICO ESSENCIAL (DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO) - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 297 DO TST.

1. Não se conhece do recurso de revista quando se faz necessário reexaminar a prova dos autos em face de premissa fática não consignada pelo Regional.

2. "In casu", discute-se a prescrição aplicável à ação que visa a discutir o não-recolhimento do FGTS pelo Empregador.

3. A decisão recorrida, ao não se reportar à parte final da Súmula 362 desta Corte, teria, em princípio, decidido a controvérsia em desacordo com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no mencionado verbete sumulado, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

4. Todavia, a análise dos autos revela que o Regional não consignou elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, a data da extinção do contrato de trabalho do Reclamante, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, tampouco foi argüida preliminar de nulidade por eventual negativa de prestação jurisdicional.

5. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, uma vez que a data da rescisão contratual não foi questionada na decisão regional. Assim, incide sobre a espécie o óbice das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.278/2005-203-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JEAN CARLO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIJU RAMOS MACIEL
 RECORRIDO(S) : SPORT CLUB ULBRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à cláusula penal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - LEI PELÉ (ART. 28 DA LEI 9.615/98) - RESCISÃO CONTRATUAL - CLÁUSULA PENAL - RESPONSABILIDADE.

1. Pelo art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deve conter obrigatoriamente cláusula penal pela rescisão unilateral do contrato, do que se infere ser o sujeito passivo da multa rescisória quem deu a rescisão, e beneficiário aquele que com ela sofreu prejuízo. "In casu", restou assentada a iniciativa do Reclamado na ruptura contratual, o que atrai sobre ele, portanto, a responsabilidade pelo pagamento da multa rescisória preconizada na cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as Partes.

2. No entanto, entende a douta maioria desta Turma que a cláusula penal somente é aplicável às hipóteses em que o atleta der causa ao rompimento antecipado do contrato de trabalho. Nessa linha, ressaltado entendimento pessoal, é indevido o pagamento da referida cláusula quando a rescisão contratual ocorrer por iniciativa da Empresa, hipótese em que o Atleta faz jus apenas à indenização do art. 479 da CLT, conforme dispõe o § 3º do art. 31 da Lei 9.615/98.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.297/2006-005-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GUERRA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JORGE BARRETO MACHADO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petrobras quanto aos temas da ilegitimidade passiva "ad causam" e das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo dos níveis salariais deferidos apenas ao pessoal da ativa e do cômputo da parcela "PL-DL 1971", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros no tópico referente à ilegitimidade passiva "ad causam" e considerar prejudicada a análise dos demais temas examinados conjuntamente com o recurso de revista da Petros.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso do Reclamante, por entender que a norma não fez qualquer alusão à limitação nesse sentido, representando, em última análise, aumento geral de salários.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos empregados, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, extensível aos jubilados.



5. No entanto, em que pese a jurisprudência dominante desta Corte nesse sentido (TST-RR-1.176/2005-004-05-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-RR-584/2005-003-20-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 02/02/07; TST-RR-1.105/2005-001-05-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR-1.100/2005-015-05-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 15/06/07), entende a douta maioria desta Turma que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobras pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA DA PETROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional salientou que a Petros é uma entidade de previdência privada instituída e patrocinada pela Petrobras, sendo responsável pelo pagamento das complementações de aposentadoria dos ex-empregados desta última empresa, o que a legitima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei invocados no recurso de revista, mas resulta da sua interpretação razoável, incidindo o óbice da Súmula 221, II, do TST. Ademais, os arrestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois tratam de hipóteses fáticas diversas daquela delineada no particular, circunstância que atrai o assentado nas Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.567/2006-005-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
 ADOVADO : DR. ELY SORAYA SILVA CEZAR
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 RECORRIDO(S) : PACHECO SÁ & COMPANHIA LTDA.
 ADOVADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ESGOTO EM FUNCIONAMENTO - PERÍCIA TÉCNICA - DESNECESSIDADE.

1. O art. 195 da CLT reza que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

2. "In casu", o Regional consignou que o Reclamante atuava dentro de esgotos em funcionamento, não raro sob contato direto com os excrementos, a ponto de molhar suas vestes, conforme depoimento unânime das testemunhas apresentadas pelas Partes. Nessas condições, o Tribunal de origem entendeu ser desnecessária a perícia para enquadrar o trabalho do Reclamante no anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, que expressamente atribui insalubridade em grau máximo ao trabalho realizado em esgotos (galerias ou tanques).

3. Com efeito, a exigência de prova técnica para averiguar a existência de insalubridade nas atividades laborais não é absoluta. De fato, é desnecessária a perícia para constatar a insalubridade de um esgoto em funcionamento, mormente quando o senso comum referenda o óbvio, que corresponde, ainda, aos claros termos da norma regulamentar emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

4. Nessa esteira, o acórdão recorrido adotou entendimento razoável acerca do contido no art. 195 da CLT, até sob o prisma da economia de custo do processo, em que a perícia só viria a encarecê-lo, sem esclarecê-lo mais do que já está, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.605/2004-018-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : PAULO NAZARENO FLORIANO
 ADOVADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 DO TST. No tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada não gozado, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente realizado, foi editada a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.640/2003-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : KÁTIA REGINA DA CUNHA
 ADOVADO : DR. FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI
 RECORRIDO(S) : HOPI HARI S.A.
 ADOVADO : DR. RODRIGO FRANCO MONTORO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 461 da CLT e contrariedade à Súmula nº 6 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões proferidas, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que seja proferido novo julgamento sobre a pretensão da equiparação salarial, deduzida na reclamação trabalhista, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento, por possível violação do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE ARTÍSTICA OU INTELLECTUAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. POSSIBILIDADE. Se é possível considerar, de forma objetiva, a perfeição técnica do trabalho artístico desenvolvido entre a reclamante e a paradigma, que exerciam funções idênticas e prestavam serviço ao mesmo empregador, na forma da Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 461, caput, da CLT, também é possível a verificação sobre a existência ou, não, do direito à equiparação salarial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.664/2005-114-15-01.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
 RECORRIDO(S) : EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : CÉSAR EMÍLIO
 ADOVADO : DR. RENATO ALENCAR

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto. 10

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO DO TRABALHO, DA INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 20% SOBRE O AJUSTE A CARGO DO EMPREGADOR - COTA PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO NA ALÍQUOTA DE 11% - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Discute-se, nos presentes autos, a incidência, ou não, da alíquota de 11% referente à contribuição previdenciária, que seria devida pelo Reclamante, sobre acordo homologado em juízo, sem reconhecimento de vínculo empregatício, quando o Juízo do Trabalho já determinou a incidência do percentual de 20% sobre o ajuste, a cargo do Empregador, valendo-se do disposto nos arts. 22, III, da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 3.048/99.

2. O dispositivo constitucional esgrimido pela Recorrente como violado (art. 195, II, da CF) não garante o processamento do recurso de revista pelo campo da alínea "c" do art. 896 da CLT, pois ele não trata da alíquota da contribuição previdenciária cabível sobre as pendências judiciais. Com efeito, a fixação das alíquotas das contribuições previdenciárias se dá por norma infraconstitucional, no caso, a Lei 8.212/91, cujos preceitos tidos por violados (arts. 21, 22, III, e 30, § 4º) também não dão guarida à pretensão recursal, pois nenhum deles ampara a pretensão do INSS no sentido de fazer incidir, além do percentual de 20%, a cargo do Empregador, sobre o acordo homologado em juízo sem o reconhecimento de vínculo empregatício, a alíquota de 11% sobre o ajuste, de responsabilidade do Reclamante.

3. Por fim, cumpre afastar a incidência da Lei 10.666/03 ao caso presente, porque o referido diploma legislativo cuida da cota previdenciária incidente sobre o trabalho realizado por cooperado de cooperativa de trabalho ou produção, bem como sobre o labor prestado por recluso em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto (cfr. arts. 1º e 2º).

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.680/2003-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADOVADA : DRA. GRACE MARY VÉRAS OSIK
 RECORRIDO(S) : CREUSA DA SILVA ANTÔNIO
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO - PRESCRIÇÃO - TRANSAÇÃO - ADESAO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - QUITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO PELA CORTE REGIONAL DE ELEMENTOS FÁTICOS ESSENCIAIS - SÚMULAS 126 E 297 DO TST.

1. Não se conhece do recurso de revista quando se faz necessário reexaminar a prova dos autos em face de premissas fáticas não consignadas pelo Regional.

2. Toda a argumentação da Reclamada tem por fundamento o acordo coletivo de trabalho no qual foi negociada a substituição da licença-prêmio pelo direito de aderir ao Fundo de Pensão da FUNTERP e, ainda que a aludida Fundação nunca tenha funcionado e a Obreira tivesse efetuado qualquer contribuição periódica, a Empresa efetuou o pagamento da indenização da aludida parcela transacionada, conforme consta do TRCT, pois explicitamente incluída no PDV, ao qual a Reclamante aderiu espontaneamente. A Reclamada invoca ainda a incidência da Súmula 294 do TST, propugnando a prescrição total da pretensão, pois a Reclamante ajuizou a ação em 16/10/03, quando a parcela foi extinta em dezembro de 1995.

3. Sinal-se que esses aspectos da controvérsia não constam do acórdão regional, que apenas afastou a incidência da prescrição, consignando que se a Reclamante transacionou a licença-prêmio objetivando a criação e o funcionamento da FUNTERP e não vindo esta a funcionar, devida se torna a indenização do valor da aludida parcela.

4. Ocorre que, embora tenha sido instado por meio dos embargos de declaração acerca de elementos fáticos não apreciados, o Regional manteve-se silente e a Reclamada, por sua vez, não arguiu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Assim, a matéria resta atingida pela preclusão, a teor do disposto na Súmula 297, I, do TST.

5. Destarte, a inércia da Reclamada impede esta Corte de emprestar o correto enquadramento jurídico aos fatos, pois os questionamentos deduzidos na revista possuem indiscutíveis contornos de natureza fático-probatório. Nesse contexto, a pretensão de que a controvérsia epigrafada seja analisada sob a ótica pretendida pela Reclamada resta inviável.

6. Frise-se que não seria a hipótese de aplicação do item III da nova orientação abraçada pela Súmula 297 do TST, porquanto a argumentação tratada nos embargos de declaração é de natureza fática, cuja revisão encontra resistência na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.850/2002-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ELIEZER MANCINI
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
 ADOVADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema da assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, deferir ao Recorrente os benefícios da justiça gratuita; II - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema da base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o adicional de periculosidade incida sobre o salário básico.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304 DA SBDI-1 DO TST.

1. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, "basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica".

2. "In casu", o Regional consignou que, na Justiça do Trabalho, somente cabe o deferimento da assistência judiciária gratuita quando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. Nessa esteira, indeferiu o benefício da justiça gratuita.

3. Como se infere, a decisão regional não está acorde com a jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, merecendo reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O SALÁRIO BÁSICO E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO - SÚMULA 191 DO TST, PRIMEIRA PARTE.

1. Nos termos da primeira parte da Súmula 191 do TST, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, sendo certo que somente em relação aos eletricitários o referido adicional incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, a teor da segunda parte da mencionada súmula.

2. Na hipótese, o Regional determinou a incidência do adicional de periculosidade sobre a remuneração, invocando o disposto no art. 7º, XXIII, da CF. Ademais, é incontroverso que a lide não envolve trabalhador eletricitário.

3. Nesse contexto, merece reforma a decisão regional para adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.129/1998-099-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : CORTTEX - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
 RECORRIDO(S) : WALDECIR APARECIDO AZANHA
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA.

1. À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.394/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : COSME CARLOS DOS PRAZERES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado no fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar as matérias atinentes à compensação e à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece das omissões elencadas pelo estado reclamado; a uma, porque não há que se falar em compensação vez que não se aplica à hipótese dos autos, que se refere a parcelas derivadas de contrato declarado nulo e que foram percebidas, de boa-fé, pelo obreiro, que em nada concorreu para a irregularidade contratual perpetrada pela Administração Pública, referente à inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo, pois, impossível o seu acolhimento; a duas, porque se adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1, ademais do enfrentamento quanto à sua constitucionalidade.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.520/2002-040-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AZENILDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANSPV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALOYSIO AUGUSTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, a Corte Regional, fundamentada nos elementos constantes dos autos, concluiu que a pretensão à reintegração em face da estabilidade provisória foi corretamente rejeitada pelo juiz de primeiro grau, uma vez que os documentos carreados aos autos comprovam que a Reclamante permaneceu afastada para gozo de auxílio-doença enquadrado na espécie 31, concedido para as enfermidades sem vinculação a evento infortunístico.

3. Assim, nos termos da Súmula retromencionada, não há como admitir o recurso de revista, pois a reforma pretendida exigiria o reexame da prova quanto às circunstâncias em que a doença se deu.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.623/2004-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : ERIK GUEDES DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, ressalvada a compensação com eventual recolhimento já realizado. 10

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.127/2003-046-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA CONCEIÇÃO ANDRADE ZAMPIERI E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FORMA DE CÁLCULO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. Consoante diretriz da Súmula 126 do TST, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova. Com efeito, esta Corte não pode alterar o quadro fático traçado pelos Regionais, somente podendo emprestar novo enquadramento jurídico à luz dos elementos trazidos no acórdão regional.

2. Na hipótese dos autos, o Regional assentou que o Regulamento de Pessoal de 1965 previa de forma clara, para situações como a das Reclamantes, que se aposentaram com menos de trinta anos de serviço, que o abono mensal (complementação de aposentadoria) seria proporcional ao efetivo tempo de serviço prestado ao Banco. Consignou que desde sua implantação o Banco utiliza a mesma forma de cálculo para o benefício, apurando primeiro o salário proporcional ao tempo de serviço e depois deduzindo a diferença paga pelo INSS para encontrar o resultado, que é o valor a ser pago como complemento de aposentadoria.

3. As Reclamantes alegam que têm direito às diferenças decorrentes da forma de cálculo da proporcionalidade de suas complementações de aposentadorias, pois verifica-se que o Reclamado utiliza critério de cálculo que não atende ao previsto no Regulamento de 1965, sendo certo que o Regulamento de 1975 passou a fazer o cálculo da proporcionalidade da complementação para só depois deduzir o valor do INSS, enquanto no Estatuto anterior (1965) a importância relativa ao INSS já vinha descontada do salário integral. Sustentam que tal alteração foi prejudicial a elas.

4. Neste contexto, diante das premissas fáticas adotadas pela Corte "a quo", no sentido de que o procedimento de cálculo das complementações de aposentadoria é o mesmo desde o início e de que sua apuração é feita de acordo com o regulamento de 1965, inviável o processamento do recurso de revista, pois para se concluir, em tese, pelo desacerto da decisão regional seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível nesta Instância Extraordinária, nos termos do verbete sumulado supramencionado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.139/2005-133-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRENTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
RECORRIDO(S) : ZAIRA DA SILVA PADUAN
ADVOGADO : DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Banco Nossa Caixa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista do Economus Instituto de Seguridade Social, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, incompetência da Justiça do Trabalho e ausência de integral custeio, restando prejudicada a análise da questão relativa às diferenças de complementação de aposentadoria no cômputo das horas extras, tendo em vista o decidido no recurso do Banco Nossa Caixa.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO BANCO NOSSA CAIXA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Consoante o disposto no art. 1º, VI e VII, do Regulamento do Economus, o salário-real-de-benefício é calculado obtendo-se a média aritmética dos salários-reais-de-participação referentes aos últimos doze meses anteriores ao afastamento do trabalho, os quais equivalem à totalidade da remuneração mensal percebida pelo participante, de natureza computável para efeito de contribuição ao INSS, limitado a seis meses o teto do salário-real-de-benefício da Previdência Social.

2. Assim, na hipótese vertente, o Regional entendeu que, como as horas extras integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, é claro que devem integrar também o conceito de "salário-real-de-participação" da Reclamante, refletindo no cálculo de seu "salário-real-de-benefício".

3. Ora, se as horas extras integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, obviamente, não seria razoável que elas não integrassem os proventos pertinentes à complementação de aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA DO ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo o Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.594/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ALDO JOSÉ DOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reconhecendo a existência de negativa de prestação jurisdicional, declarar a nulidade do acórdão a fls. 188/189 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, para que sejam sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração a fls. 170/177, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Merece ser provido o agravo de instrumento, ante possível violação do artigo 832 da CLT, para determinar o regular processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional não se manifestou acerca de questões fáticas relevantes ao deslinde da controvérsia, o que resultou na omissão do julgado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.859/2005-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LIMGER EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLEBER LUCIANO DE OLIVEIRA HOFFMEISTER
ADVOGADO : DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Reclamada e da União.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.



3. "In casu", houve discriminação das parcelas a serem pagas em decorrência de acordo homologado e foi reconhecida a natureza salarial do intervalo intrajornada não usufruído, vindo a Reclamada a requerer a incidência da contribuição previdenciária sobre esta parcela.

4. Assim, no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada não gozado, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente realizado, foi editada a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repecutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais.

Recurso de Revista da Reclamada não conhecido.

II RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE ACORDO HÔMOLO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista segue no sentido de que, existindo na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. No caso vertente, o Regional se convenceu da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que nada impede que os litigantes estipulem o pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que lhes é assegurado o direito de transacionar, da forma que lhes seja mais conveniente.

3. Assim, considerando que os honorários advocatícios não têm a finalidade de retribuir o trabalho prestado, não poderiam ostentar natureza salarial, razão pela qual não há de se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela.

4. Logo, não se vislumbra violação de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco divergência jurisprudencial.

Recurso de revista da União não conhecido.

PROCESSO : RR-5.116/2001-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos valores devidos a título de horas extras, seja observado o disposto na Súmula nº 366 do TST, no tocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. Mantém-se o critério de apuração minuto a minuto.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Tendo sido demonstrado que a decisão recorrida contraria a Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O princípio da distribuição do ônus da prova, inserto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, somente tem aplicação quando não comprovados os fatos. Provado o fato constitutivo do direito às diferenças de horas extras, como se extrai do acórdão regional, inclusive com menção expressa a documentos que exemplificam a remuneração a menor do labor extraordinário, inviável reconhecer violação literal desses dispositivos de lei. Por outro lado, a aferição da veracidade das assertivas do Tribunal de origem depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A condenação imposta em primeiro grau, e mantida pelo Tribunal Regional, reporta-se à apuração minuto a minuto do labor extraordinário, com base nos horários de entrada e saída registrados nos cartões de ponto, e determina que todo o excesso verificado seja considerado tempo à disposição do empregador e, portanto, remunerado com o competente adicional. Nesses termos, a decisão contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, outrora substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 366, segundo a qual "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-5.578/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : MARCELO URBANO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar as matérias atinentes à compensação e à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece das omissões elencadas pelo estado reclamado; a uma, porque não há que se falar em compensação vez que não se aplica à hipótese dos autos, que se refere a parcelas derivadas de contrato declarado nulo e que foram percebidas, de boa-fé, pelo obreiro, que em nada concorreu para a irregularidade contratual perpetrada pela Administração Pública, referente à inobservância do artigo 37, II, da Constituição Federal, sendo, pois, impossível o seu acolhimento; a duas, porque se adotou tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1, ademais do enfrentamento quanto à sua constitucionalidade.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8.183/2000-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : MIGUEL ZUCLINSKI
ADVOGADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-observância da hora noturna reduzida.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA DE SESENTA MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Demonstrada divergência jurisprudencial acerca do tema em epígrafe, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA DE SESENTA MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que consagra o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, revela a intenção do constituinte de prestigiar a autonomia de vontades, autorizando que sindicatos e empresas estabeleçam condições especiais de trabalho, por meio da negociação coletiva. Se os incisos VI, XIII e XIV do referido artigo autorizam a flexibilização dos principais direitos trabalhistas (salário e jornada de trabalho), necessário reconhecer que todos os demais direitos previstos no citado dispositivo constitucional também são passíveis de flexibilização, desde que, é claro, sejam respeitadas as normas de higiene, saúde e segurança no trabalho, e a negociação não signifique mera retirada de direitos. No caso, a decisão recorrida consignou a existência de cláusula convencional que fixou a duração da hora noturna em sessenta minutos. Por outro lado, é incontroverso que, em contrapartida, estabeleceu-se jornada com repouso maior (12 x 36). Nesse contexto, tal disposição é válida, mesmo porque não é razoável imaginar que o sindicato representante da categoria profissional do reclamante tenha consentido em que fosse subtraído um direito dos trabalhadores, sem que outro mais vantajoso tenha sido concedido, como demonstrado nos autos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-12.298/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
RECORRIDO(S) : CLEIDE BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. Deve ser provido o agravo de instrumento, por possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. Não se afigura deserto o recurso ordinário por não constar, na guia DARF, o nome do reclamante e a indicação da Vara de origem, na medida em que foram preenchidos os requisitos legais e consignadas as informações necessárias para se constatar que o pagamento corresponde à ação em curso. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-13.590/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : CÉLIO CAUS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo na hipótese de empregado que recebe salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, sendo calculado sobre este. Inteligência das Súmulas nºs 17 e 228.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-14.924/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LINCOLN TAKACHI OKAMOTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 330 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência da Súmula nº 330.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.020/2005-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ BUDNE
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente o pedido formulado na presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento de pagar.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRACÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA - PROVIMENTO. Os paradigmas, trazidos a cotejo na revista, externam tese oposta à do Regional, assentando que é lícita a opção do empregado pela jornada de oito horas com melhorias da função e do salário, consoante o disposto no Plano de Cargos e Salários da Reclamada (CEF). Configurada, portanto, a divergência de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos em Comissão da Reclamada (parte integrante do Plano de Cargos e Salários da CEF) previa, para os empregados que aderissem às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, remuneração superior.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que o Reclamante fazia jus à sétima e oitava horas laboradas como extras, por entender que pouco importava a opção pela jornada de oito horas, sendo certo que a gratificação de função recebida não é suficiente para caracterizar o cargo de confiança.

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que o Obreiro aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos em Comissão, razão pela qual não faz jus às horas extraordinárias deferidas.

4. O art. 224, § 2º, da CLT apenas impede que o empregado assumo cargo de confiança, com dilatação de jornada, sem a percepção de gratificação que ao menos some 1/3 do seu cargo efetivo. Não veda a eleição por jornada mais dilatada, com remuneração superior, para exercício de cargo técnico.

5. Nesse contexto, deferir como extras a sétima e oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

6. Ademais, o Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-15.444/2003-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : FREDERICO SANTO EBELE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1.094-1.101, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie a questão fática inserta nos embargos de declaração da Reclamada, referente às horas de sobreaviso e à utilização de aparelho celular pelo Autor, ficando sobrestados os demais temas da revista. Sobrestado o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia, trazidos nas razões do recurso ordinário (no caso, referente às horas de sobreaviso e à utilização de aparelho celular pelo Autor) e renovados por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-15.915/2000-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VALDEMAR MACHADO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ÓBICES DAS SÚMULAS 422 E 423 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. A decisão embargada, no tocante às questões alusivas à nulidade dos acordos coletivos, foi clara ao consignar que o Reclamante não combateu, no recurso de revista, os fundamentos utilizados pelo acórdão regional, para dar provimento ao recurso ordinário das Reclamadas, encontrando óbice da Súmula 422 do TST. Dessa forma, verifica-se que faltava ao agravo preencher o requisito de admissibilidade ligado à motivação. Quanto à aplicação da Súmula 423 do TST, o "decisum" foi enfático ao consignar o quadrante fático-jurídico delineado pelo Regional, pertinente à 7a e 8a horas de trabalho para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, à luz das normas coletivas.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo do Reclamante, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-17.668/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CORRÊA PAZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
ADVOGADO : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o reclamante sob o fundamento de que a decisão turmária encontra-se omissa no que pertine à negativa de prestação jurisdicional e à complementação da parcela SUDS ao salário.

2. Ocorre que tais aspectos foram examinados de forma explícita e transparente pelo acórdão desta egrégia Turma, e eventual reforma da decisão deve ser sustentada em veículo adequado, em momento próprio, e não no recurso em apreço, que se presta tão-só para esclarecer possível omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou corrigir manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do apelo, inexistentes, como já se disse, no caso em comento.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23.710/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ALESSANDRO NADAL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA NAIRA BELINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade, base de cálculo" e "desconto legal, imposto de renda", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 2 e 228 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhes provimento para: a) restabelecer a r. sentença, no particular; b) determinar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 368, II.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.457/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SILVA DORNELES
ADVOGADA : DRA. LÍDIA MARIA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício - mãe social", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer, também à unanimidade, dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÃE SOCIAL. Ante a possibilidade de comprovação de divergência jurisprudencial, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÃE SOCIAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem se firmando no sentido de que a prestação de serviços nos moldes da Lei nº 7.644/87, que disciplina a ati vidade de mãe social, gera vínculo empregatício entre as partes.

FGTS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 362 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. INDENIZAÇÃO. NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia relativa à competência da Justiça do Trabalho carece do devido questionamento, porquanto a Corte de origem em momento algum se manifestou sobre a matéria, o que inviabiliza a aferição de violação do art. 114 da Constituição Federal, bem como de divergência como arestos colacionados. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-34.652/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MÁRIO CAR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS - CORAG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do reclamante, restabelecer integralmente a sentença condenatória às fls. 33/41. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor já fixado na sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, porquanto demonstrado dissenso pretoriano válido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Esta colenda Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-37.428/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WANDA MARIA BRAGA BARROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ante a possibilidade de demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ADESAO AO PDV. DOENÇA PROFISSIONAL. No caso, constatado pelo banco, que a reclamante se encontrava impossibilitada de aderir ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário, em razão de moléstia ocupacional diagnosticada anteriormente, deveria o reclamado ter interrompido o processo demissional, e a encaminhado ao INSS para tratamento, com a emissão da respectiva CAT. Não tendo assim procedido, inafastável a manutenção da decisão recorrida, que determinou a reintegração da reclamante em função compatível com a sua capacidade laborativa. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-63.152/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. ROSA MARIA COSTA ALVES
RECORRIDO(S) : MARIA LÁZARA PETERMANN PIETROLUNGO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas em reversão pela autora, das quais fica isenta, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363). Ação julgada improcedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-90.700/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : LUÍS ANDRÉ AUN LIMA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MOBILTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para prosseguir na análise do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não implica deserção o preenchimento incorreto da guia de custas, porquanto obedecidos os requisitos legais: realização do pagamento do valor das custas, correspondente ao aposto na sentença e dentro do prazo processual. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-98.015/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 76049/2003-900-4-0.6, 85777/2003-900-4-0.9

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : CLAUDIO LUIS JARDIM GERMANO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "diferenças de horas extras e reflexos - folhas individuais de presença", por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão, mantendo-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedidos ao reclamante (fl. 487).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, por possível violação do artigo 818 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Colegiado a quo se manifestado, expressamente, acerca de cada um dos preceitos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, há que se reconhecer completa a prestação jurisdiccional, inclusive nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A decisão regional não apontou irregularidade nas folhas individuais de presença acostadas pelo réu, tampouco consignou a existência de prova capaz de infirmar os documentos apresentados pela empresa. Registrou, ao contrário, que "não houve evidência do labor em jornada suplementar". Nesse contexto, não há se falar em inversão do ônus da prova, nem mesmo por aplicação da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Caracterizada, assim, a violação do artigo 818 da CLT, segundo o qual "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-654.472/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADOVADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
 EMBARGADO(A) : EDILSON GOMES DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, visto que não restou configurado erro na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, mas, sim, o entendimento de que a signatária não se encontrava regularmente constituída nos autos.

PROCESSO : RR-669.361/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MÔNICA DA SILVA CARVALHO
 ADOVADA : DRA. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos - ausência de concurso público - perdas e danos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento, exclusivamente, dos valores correspondentes os depósitos de FGTS de todo período trabalhado, sem a multa de 40%. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, que trata do tema "contrato nulo - efeitos".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. A competência fixada no artigo 114 da Constituição Federal abrange também o deferimento de verba de natureza cível, quando decorrente do contrato de trabalho. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PERDAS E DANOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do apelo ministerial, em face do provimento dado ao recurso de revista interposto pela reclamada, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : ED-RR-709.366/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 EMBARGANTE : ADÃO DOS SANTOS ALVES
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADOVADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem impingir efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. AUSÊNCIA DE LABOR EM HORÁRIO NOTURNO. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada sem, contudo, imprimir efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-715.942/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LA-
 GES
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
 EMBARGADO(A) : SUPERMERCADOS MYATÁ LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO BEDUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-726.817/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS IN-
 DÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCU-
 NAS
 ADOVADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
 RECORRIDO(S) : NEUSA DE MORAES
 ADOVADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULA Nº 219.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula nº 219.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-744.102/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : METALSIDER LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-
 LHO

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE GERALDO ADÃO LOREDO
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA BAMBIRRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado, e verificado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, deve ser acionado o parágrafo único do artigo 538 do CPC para se aplicar à reclamada a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

2. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-745.005/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : SYLVIO GIACOMIN
 ADOVADA : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação, adesão a PDV, quitação geral, efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-746.618/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOVADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : EVERSON DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADOVADA : DRA. RAQUEL LINS GONÇALVES LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

1. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, o não atendimento dos requisitos legais para a compensação de jornada, inclusive quando firmada mediante acordo tácito, não implica repetição do pagamento das horas indevidamente compensadas, devendo ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Incidência da Súmula nº 85, itens I e III.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-757.847/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : RICARDO LUIS VITELLO
 ADOVADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
 SÃO PAULO S.A.
 ADOVADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
 ADOVADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUZADA PELO SINDICATO E AÇÃO INDIVIDUAL. 1. A existência de ação proposta pelo Sindicato, na condição de substituto processual, dá ensejo à configuração de litispendência se outra ação, proposta pelo empregado, integrante daquela categoria profissional, persegue os mesmos direitos ali vindicados, com o mesmo pedido e causa de pedir. A postulação, pela entidade de classe, desonerada, ainda que parcialmente, o trabalhador do ônus de enfrentar individualmente seu empregador em juízo. (Precedentes desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-771.156/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 EMBARGANTE : MÁRCIO CÂNDIDO DA SILVA
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-
 MAR
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : RR-803.712/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADOVADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
 RECORRIDO(S) : RONY DOS SANTOS VIRGINIO
 ADOVADA : DRA. JANE LÔBO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa, artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FUNDAÇÃO CONTROVÉRSIA.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não é devida quando houver fundada controvérsia acerca da existência de obrigação que a gerou. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-804.024/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO SANTOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
 RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENÚNCIA INFUNDADA. Havendo pronunciamento explícito sobre a matéria em debate, os dispositivos que a regulam encontram-se prequestionados, ainda que não mencionados expressamente no acórdão recorrido. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 desta Corte superior). Recurso não conhecido pela preliminar.

2. HORAS IN ITINERE. O Tribunal Regional, analisando as provas constantes dos autos, concluiu pela manutenção da r. sentença por ser "fato notório que o local onde se encontra estabelecida a empresa não é de difícil acesso", o que afasta todos os argumentos lançados pelo reclamante quanto a pretensão ao recebimento das horas in itinere, não havendo como concluir-se pela existência de quaisquer dos pressupostos essenciais para garantir a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula 90 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

3. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DOS MINUTOS RESIDUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido a existência de instrumentos normativos colacionados aos autos, bem como ficou registrado que tais acordos foram corretamente observados, havendo compensação das horas trabalhadas, com folgas. Assim, não verificadas as alegações de inexistência de acordo de compensação e de desrespeito ao sistema de compensação pactuado, não há falar em violação dos dispositivos de lei e da Carta Magna apontados, tampouco em contrariedade à O.J. nº 220 da SBDI-1 (incorporada à Súmula nº 85). No tocante aos minutos residuais, melhor sorte não alcança o reclamante, já que a decisão guerreada está em conformidade com a O.J. nº 23 da SBDI-1, desta Corte, incidindo na hipótese o entendimento contido na Súmula nº 333. Recurso de revista não conhecido.

4. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS SUBJETIVO DA PROVA. Não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, já que o Tribunal Regional firmou sua convicção com base nos elementos de provas constantes dos autos e o debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida, não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou reavaliação do acervo probatório - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.030/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RISALVA RUFINO LEAL
 ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação da reclamada o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A Corte Regional confirmou a nulidade das condições impostas no acordo para percepção de Participação nos Resultados da empresa recorrente, referente ao ano de 1998, por conter cláusula que excluiu do recebimento da parcela "os empregados que não tenham efetivamente trabalhado, no mínimo 8 meses e com contrato em vigor em 31 de dezembro de 1998, desde que não cumprindo período de aviso prévio". Esta Corte Superior tem entendido que a vantagem instituída mediante acordo firmado entre empregador e seus empregados com restrição à concessão da parcela Participação nos Lucros e Resultados a certos trabalhadores, ofende o princípio da isonomia. Isto porque, embora tenha ocorrido a rescisão antecipada do contrato de trabalho, o empregado faz jus ao pagamento da referida parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois contribuiu para os resultados positivos da empresa. (Precedentes da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.326/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 RECORRIDO(S) : EDSON PEREIRA MANCINI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO" por divergência jurisprudencial e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e reclamado e, conseqüentemente, excluir da condenação o pagamento das horas extras; bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Ora, como bem salientado na decisão recorrida, o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego obviamente se insere na esfera de competência desta Especializada, nos termos contidos no artigo 114 da Constituição Federal, não havendo que falar em pleito inconstitucional, tampouco em ferimento do princípio do ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Ademais, a questão tratada nos autos, nem de longe se refere a pedido de indenização decorrente de contrato civil, conforme alega o reclamado, mas sim de pedido de declaração do desvirtuamento do suposto contrato de estágio, com conseqüente reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento das verbas trabalhistas daí decorrentes. Recurso não conhecido pela preliminar.

2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. Não obstante o desvirtuamento do contrato de estágio, é absolutamente nulo o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da Administração Pública Indireta, consoante o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Esta Corte superior tem entendimento consolidado sobre o tema, consubstanciado na Súmula nº 363. Recurso de Revista conhecido e provido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, inclusive, interpretando essa norma, que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista cristalizada nas Súmulas 219, item I, e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.338/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
 RECORRENTE(S) : RINALDO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESUPOSTO EXTRÍNECO DA TEMPESTIVIDADE. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pela legislação vigente, é de oito dias o prazo para interposição de qualquer recurso perante a Justiça do Trabalho, com exceção dos embargos de declaração que seguem ainda o prazo estipulado no CPC.

2. In casu, o recurso de revista adesivo do obreiro foi protocolizado em 05/09/2001, quando o prazo, que se iniciou em 21/08/2001, findou-se em 29/09/2001, estando, à toda evidência, intempestivo.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.914/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : RONILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA
 RECORRIDO(S) : CLOROSUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável. Inteligência da Súmula nº 339.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-809.661/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
 RECORRIDO(S) : DELEMAR DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR. RICARDO J. DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. ENTREGADOR DE JORNAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS A PARTIR DA QUARTA DIÁRIA E PELA CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS.

1. O egrégio Tribunal Regional, com base no conjunto fático probatório produzido nos autos, convenceu-se de que o reclamante tinha sua jornada de trabalho controlada e que havia extrapolação da jornada diária contratada. Assim, qualquer decisão em contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, conforme diretriz perflhada pela Súmula nº 126. Por outro lado, nos termos do caput, do artigo 71, da CLT, os intervalos intrajornada têm como limite máximo o período de duas horas, admitindo, contudo, a prorrogação deste por acordo escrito entre empregado e empregador. O egrégio Regional consignou expressamente a inexistência deste entre as partes, concluindo-se, pois, por não atendido o referido comando legal.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-810.443/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-814.303/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : UILTON PEREIRA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "transação. adesão a PDV. quitação geral. efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5162/2002-005-11-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : RENATO CÉSAR DOS REIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 61942/2002-900-02-00.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EDILSON BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JEFERSON BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 70/2003-079-15-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : JOÃO DIVINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 452/2003-034-15-40.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HAIDEE PEDRO JERÔNIMO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AGUAI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 453/2003-034-15-40.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUZIA TEODORO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AGUAI
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 514/2003-034-15-40.6

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOÃO DE VALDO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AGUAI
ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1322/2003-023-15-40.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : RICARDO ANTÔNIO RIVAS
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
AGRAVADO(S) : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 4470/2003-342-01-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VILMAR JOSÉ TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 13753/2004-002-09-40.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1373/2005-004-21-40.6

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JACK BRASIL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. ROSÁLIA MARIA TEREZA SERGI AGATI CAMELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 221/2006-047-03-40.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. NELMA DE SOUSA MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-4241/2001-021-09-40.3

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO POSSAR
ADVOGADO : DRA. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Reclamado, ora Agravante, BANCO DO BRASIL S.A., na pessoa de seu advogado, Dr. Arlindo Menezes Molina, do inteiro teor do despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos autos do processo em epígrafe, referente à petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º TST-38687/2008-0, nos termos que se seguem:

"Vistos, etc. J. Defiro, pelo prazo solicitado. Brasília, 11 de abril de 2008."

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da Sétima Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-7/2003-079-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S) : ADRIANO QUINTILHO SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12/2004-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : FILOMENA APARECIDA PEREIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13/2006-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SILDO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO(S) : GUAÇU S.A. DE PAPÉIS E EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO

A Eg. Corte a quo noticiou a existência de acordo homologado em juízo em que o Reclamante conferiu à Reclamada quitação não só quanto ao objeto daquele processo, mas também quanto ao contrato de trabalho.

Os artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 831 da CLT conferem ao acordo homologado em juízo força de coisa julgada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-16/2002-021-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISSO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : LAURA CORSINI DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/95 - NATUREZA CONTRATUAL

1. O Tribunal Regional assentou que a relação havida entre a Reclamante e o Município era de natureza contratual, pelo que declarou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

2. O acórdão recorrido não examinou o tema "inconstitucionalidade da Lei Municipal" à luz do dispositivo indicado. Portanto, a decisão carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. O Recurso de Revista está desfundamentado quanto ao tema "natureza contratual da Reclamante". Não há indicação de violação a dispositivo constitucional ou legal. Incidência da Súmula nº 221/TST e do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS DE FGTS

No tópico, o único dispositivo invocado é impertinente à controvérsia dos autos.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 51 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Súmula nº 368, III, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-21/2004-045-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO COUTINHO DE BARROS
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A convicção do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório dos autos. Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não se vislumbram as violações apontadas. Arestos inservíveis a teor da Súmula nº 337, I, a, do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 381 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-25/2003-372-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EVASINOS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da vigência da referida lei, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26/2001-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. MARCOS LUIZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO MACEDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e da prejudicial de prescrição; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "equiparação salarial - incorporação do percentual de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989 - tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior", por contrariedade à Súmula nº 6, VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; III - inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e isentar o Reclamante do pagamento, na forma do artigo 790-A da CLT; IV - Julgar prejudicado o Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Eg. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1.

PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento, a teor do inciso IX da Súmula nº 6 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 26,05% REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989 - TESE JURÍDICA SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR

Não há falar em equiparação quando o desnível salarial decorre de decisão judicial fundada em tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. Incidência do item VI da Súmula nº 6 desta Eg. Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PREJUDICADO

Afastada a sucumbência da Reclamada, tornam-se indevidos honorários advocatícios, ficando prejudicado o apelo, no tópico.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-26/2005-371-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VICENTE SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional, sendo o Colegiado de origem claro e preciso ao declinar os fundamentos pelos quais entendeu inexistente o vínculo empregatício entre as partes.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33/1999-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEIDE MARIA ANZANELLO
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO. O acórdão recorrido decidiu a matéria com amparo nas provas produzidas tendo concluído que a transferência não foi definitiva. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Inespecíficos os arestos que partem de premissa fática diversa, aplica-se a Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-38/2002-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 331, IV, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38/2007-101-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI
AGRAVADO(S) : LUIZ JACINTO MORATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

A matéria carece de indispensável prequestionamento, pois o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca da questão, nem foi instado a fazê-lo por intermédio de Embargos de Declaração, em que pese a comunicação da escolha do rito por meio da notificação à audiência inaugural (fls. 142). Inteligência da Súmula nº 297/TST.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-41/2002-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-43/2005-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ROBERTO ARAÚJO MEDEIROS
EMBARGADO(A) : JOSILENE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RITO SUMARÍSSIMO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-45/2004-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : IVAN PIERUCCI PALADINI
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.



ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO
AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação cópia da intimação pessoal ao INSS. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47/2005-090-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DE MELO UCHÔA
AGRAVADO(S) : PAULO DE JESUS SOARES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES
AGRAVADO(S) : NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Embora o reclamante tenha, na inicial, postulado a responsabilidade solidária, o acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada. Daí não resulta decisão "extra petita", tendo em vista que o julgador, reconhecendo a abrangência do pleiteado pela parte, adequou a condenação aos limites da responsabilidade das reclamadas. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". O Regional decidiu a matéria por ótica diversa da reclamada, nada consignando a respeito da modalidade do contrato. Assim, as alegações da reclamada não ensejam a admissibilidade do recurso, ante a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, necessário se faz que a parte interponha os competentes embargos de declaração indicando sobre quais aspectos relevantes à solução da controvérsia não houve pronunciamento por parte do Tribunal Regional. Inviável o exame da suposta nulidade argüida pela reclamada, porque não suscitada na primeira oportunidade processual oferecida. Incidência da Súmula nº 184 desta Corte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, substanciada no inciso IV da Súmula nº 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60/2007-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA GUIMARÃES CARLOS
AGRAVADO(S) : SOLILENE BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-81/2007-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ARLEI ALMEIDA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. EDIMAR REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 487, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização compensatória prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/84. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Se a dispensa do reclamante, após computado o prazo do aviso prévio indenizado, ocorreu posteriormente à data-base da categoria, não é devida a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84. Inteligência das Súmulas 182 e 314 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-86/2006-107-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : ROMILDO ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SALÁRIO - REAJUSTE - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - FGTS - MULTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ADICIONAL NOTURNO - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - FOLGA - CONCESSÃO - FERIADOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88/2006-013-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOÃO COSME DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. THELMA MARIA MOURA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. O acórdão regional consignou que a argumentação trazida pela reclamada nas razões dos declaratórios era, na verdade, pedido de reexame de prova, em face disso, manteve a sua condenação no pagamento da multa de 1% por interposição de embargos protelatórios. Ao assim proceder, deu a exata subsunção ao parágrafo único do art. 538 do CPC, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal ao princípio constitucional da ampla defesa, tido por vulnerado pela recorrente. 2. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. OJ 233 DA SBDI-1. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ 233 da SBDI-1 desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-99/2006-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCELO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. INES MENDEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
 Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103/2006-094-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WALESSON DA SILVA PERDIGAO PONTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : ANGGOLD ASHANTI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA LAGE MEJIA ZAPATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 467 DO CPC

1. Os fundamentos fáticos e jurídicos que integram os motivos da decisão não fazem coisa julgada material, à luz do art. 469, inciso I, do CPC, ainda que relevantes para a caracterização do alcance da parte dispositiva da sentença. Apenas na delimitação dos efeitos da coisa julgada no âmbito endoprocessual devem ser considerados.

2. A seu turno, a causa de pedir, aliada ao pedido, integram a coisa julgada material. Entretanto, tal efeito não é assegurado à causa de pedir considerada isoladamente, razão pela qual não há falar em ofensa à res iudicata quando sentença posterior, analisando pedido diverso, porém fundado na mesma causa de pedir, entrega prestação jurisdiccional diferente da anterior.

3. Na hipótese dos autos, o acidente do trabalho não integra a coisa julgada material proferida na Reclamação Trabalhista anterior, constituindo apenas motivo da decisão, que, enquanto tal, serve, quando muito, à delimitação do alcance da res iudicata, em relação ao processo a que se refere.

4. Nesses termos, mister concluir que a coisa julgada material diz respeito, na espécie, tão-somente à parte dispositiva da sentença, que estabelece a obrigação de indenizar substitutivamente o empregado pela dispensa arbitrária no período de estabilidade decorrente do acidente do trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103/2007-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : NIVALDO CÉLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando, de forma analítica, as razões de seu convencimento.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Nas causas que tramitam em procedimento sumaríssimo, só é viável a revisão em instância extraordinária, quando há violação direta e literal a preceito constitucional, não se admitindo a via reflexa. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT. DENÚNCIAÇÃO À LIDE

Quando os autos tramitam em procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista restringe-se às hipóteses de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta à Constituição, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A Corte Regional, mediante o exame das provas, registrou a ocorrência de terceirização e condenou a segunda Reclamada nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 126/TST.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

No procedimento sumaríssimo, não cabe o processamento de Recurso de Revista pela indicação de divergência ou de violação constitucional indireta e reflexa. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Nas causas que tramitam em procedimento sumaríssimo, só é viável a revisão em instância extraordinária, quando há violação direta e literal a preceito constitucional, não se admitindo a via reflexa. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT.

DOCUMENTOS NOVOS

O Tribunal Regional consignou que a documentação anexada foi incapaz de infirmar as provas que evidenciaram a terceirização e a condenação subsidiária da Segunda Reclamada. Incidência da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106/2006-131-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCIA DA PENHA BRUM
AGRAVADO(S) : SHALLON SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ZELADORA

Restando demonstrada a prestação de serviços por meio do regime de terceirização, impõe-se a responsabilização subsidiária do tomador de serviços, ainda que este seja ente público, nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2007-001-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AGNALDO RIBEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PCCS. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-111/2006-531-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. NELSO MOLON
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA GASPERIN
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MILICICH SEIBEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e ao adicional por tempo de serviço; e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, neste tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DIFERENÇAS SALARIAIS. Conforme consignado pelo Tribunal Regional, trata-se de pedido de diferenças salariais, porquanto não concedido de forma correta o adicional previsto no regulamento da reclamada. Logo, não há falar em alteração contratual, mas, apenas, em descumprimento das normas que regem o contrato de trabalho, na espécie. Trata-se, portanto, de parcelas de trato sucessivo, que se projetam no tempo, mês a mês, razão pela qual se reconhece a incidência da prescrição parcial, na medida em que a lesão ao direito, ora examinada, não decorre de ato único do empregador. Permanece intacta a Súmula 294 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INVÁLIDO. ARTIGO 896, "A", DA CLT.** Para efeito de demonstração de divergência jurisprudencial, não se enquadra na previsão do artigo 896, "a", da CLT, a colação de sentença oriunda de Vara do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" - Súmula 219, item I, do TST, hipóteses não configuradas. Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR-115/2005-092-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Inócua, portanto, a menção feita à legislação infraconstitucional, bem como a transcrição de arestos. O artigo 7º, XXI, da Constituição Federal não está violado, pois não se refere, expressamente, à questão que se encontra em discussão qual seja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor quitado, no acordo homologado, a título de aviso prévio indenizado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-118/2004-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LUSTENAU BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-127/2005-006-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ÉLITO ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Carece de fundamentação o recurso de revista que não impugna as motivações adotadas na decisão recorrida pela qual se julgou o recurso ordinário. Inteligência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-129/2005-134-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. Os fundamentos do acórdão recorrido estão em consonância com reiteradas decisões desta Corte. Não demonstradas as violações legais apontadas e, tampouco, a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-129/2006-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZANINI CGE LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCELO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO BOSCO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-131/2007-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-132/2006-054-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : WILSON LINO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VILMA LÚCIA FÉLIX DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-150/2007-521-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CARIDADE DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. MARINEZ REGINA MAY RAMPANELLI
AGRAVADO(S) : ADÉLIA HAMESTER
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - DESPROVIMENTO - PROTOCOLO POSTAL - INTEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do art. 172, § 3º, do CPC, "quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local".

2. Esse dispositivo refere-se ao protocolo geral dos Juízos e Tribunais, órgãos do Poder Judiciário. Assim, ressalvada a possibilidade de norma local ou mesmo deliberação do próprio Tribunal dispor de maneira diversa, deve ser considerado o registro de entrada da petição no Tribunal, e não a data de postagem nos correios, para fins de aferição da tempestividade do recurso.

3. Na hipótese, o registro de entrada do Recurso de Revista no Tribunal é posterior ao termo ad quem do prazo recursal, sendo que, muito embora o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tenha instituído o "Sistema de Protocolo Postal" no âmbito de sua jurisdição, excluiu expressamente, desse sistema, "os recursos e petições para o Tribunal Superior do Trabalho" (art. 2º, I, do Provimento nº 1/2003 da Presidência do TRT da 4ª Região). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2004-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : ADAIR CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR SIDNEY DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-159/2000-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BORDEL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE TARSO GRASSI
AGRAVADO(S) : WANI DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO

Não encontra respaldo legal a interposição de Agravo de Instrumento visando a impugnar diretamente o acórdão que não conheceu dos Embargos de Declaração da Reclamada.

É inaplicável, outrossim, o princípio da fungibilidade se a escolha da via recursal decorre de erro grosseiro, como no caso em exame.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-160/1998-541-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA TRIRRIENSE DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARROS AMADO
AGRAVADO(S) : JORGE BENTO
ADVOGADA : DRA. JUPIRA MARIZETE ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-174/2006-112-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVEIRA LADEIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477, §8º, da CLT", por violação ao art. 477, §8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da referida multa; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO DE EMPREGO

1 - Ao apresentar fato impeditivo do direito do Reclamante, o Recorrente atraiu para si o ônus probatório. Artigo 333, inciso II, do CPC.



2 - Tendo o Tribunal de origem mantido o reconhecimento do vínculo de emprego, consignando que "restou demonstrado pela dilação probatória que o recorrido reunia todas as qualidades de empregado, ou seja, prestava pessoalmente serviços à recorrente a título oneroso, de forma não-eventual e mediante subordinação jurídica" (fls. 168), a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista.

ANOTAÇÃO DA CTPS

As violações alegadas não guardam pertinência com a questão controvertida nos autos, sendo inaptas a corroborarem as alegações, encontrando-se o Recurso de Revista desfundamentado à luz da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-192/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo despendido pelo empregado antes e/ou após a jornada diária de trabalho, em atividades como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador. Assim, a teor do preconizado na Súmula nº 366 do TST, havendo dilação superior a dez minutos diários na jornada de trabalho, tem-se por extraordinário todo o tempo de serviço excedente à jornada normal. Para efeito de apuração de horas extras, somente se desprezam as variações que não excedam a dez minutos diários. Interpretação do artigo 58, § 1º, da CLT. Revista não conhecida. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento não afasta o direito à redução da hora noturna, porque, no período noturno, labora-se em condições mais adversas, já que necessariamente se despenderá maior esforço do que durante o dia. Não há incompatibilidade, portanto, entre a aplicação da hora noturna reduzida e o trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Inviável, nesse contexto, reconhecer que o posicionamento do Juízo regional acerca da hora noturna reduzida implique violação dos artigos 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência sedimentada na Súmula 338, I, do TST, no sentido de que "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. A conclusão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, preconizada na OJ 302 da SBDI-1. Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." - Súmula 384, II, do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese em tela, o Tribunal Regional expressamente consignou que o reclamante preenche os requisitos previstos na Súmula 219 do TST. Motivo pelo qual o recurso encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, aliado à Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-193/2006-332-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RIBEIRO GNOATTO

ADVOGADO : DR. FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE HELOÍSA FELDMANN

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Regional asseverou que houve discriminação específica, no acordo homologado, da parcela quitada a título de vale-transporte, atribuindo-lhe natureza indenizatória. Constatada-se, portanto, que o acórdão recorrido não violou o art. 28, I, § 9º, alínea 'f', da Lei nº 8.212/91, porquanto o comando do mencionado dispositivo exclui expressamente a parcela a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-201/1997-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : REINA ISABEL VIERA
ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG
AGRAVADO(S) : ABRASUL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-212/2005-271-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : NIVALDO CELESTINO ALVES
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO - SUPRESSÃO TOTAL

1. A jurisprudência desta Corte, amparada no disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição, firmou-se no sentido de admitir a limitação do pagamento de horas in itinere, por convenção ou acordo coletivos de trabalho, desde que não implique sua supressão total.

2. No caso vertente, contudo, o Tribunal a quo deixou claro que o não-pagamento das duas primeiras horas in itinere, previstas em norma coletiva, representaria a supressão total do direito do trabalhador.

3. Diante desse contexto, não há como dar prevalência a norma coletiva que subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-223/2005-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA ZENILDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO IZZO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO JORGE CHIARAMELLI
AGRAVADO(S) : COMERCIAL TROPICALE LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios do acórdão regional não conhecidos não interrompem o prazo recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2004-007-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIVO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA CLARA PINTO DRAXCLER
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADOR DE SERVIÇOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - HORAS EXTRAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELACÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2004-007-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
AGRAVADO(S) : MARIA CLARA PINTO DRAXCLER
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : VIVO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL

O Tribunal Regional, em acórdão de fls. 237/242, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da 2ª Reclamada para julgar improcedente a Reclamação em relação a ela.

A Ré, portanto, não foi sucumbente, razão pela qual carece do indispensável interesse processual para interpor Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-250/2004-302-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA SERGINETE DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : ROSELI ANDREOTTI SCHREINER
ADVOGADO : DR. WILSON BELARMINO TIMÓTEO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que as ações meramente declaratórias são imprescritíveis; e, tratando-se de cumulação de pedidos com pretensões jurídicas distintas - declaratória e condenatória -, não há falar em imprescritibilidade da ação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-253/2004-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JJM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE NAME MALUF NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FÁBIO VICTOR DA FONTE MONNERAT
AGRAVADO(S) : WILLIAN RUBEN KENNEDY GRANT
ADVOGADO : DR. HAMILTON GOMES CHACON
AGRAVADO(S) : NELSON IZIDORO CHEMIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECLARADA PELO REGIONAL. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-262/2004-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NÍDIA CALDAS FARIA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE LUCENA REGINALDO
ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AOS MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDECIR VALCANAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-263/2005-011-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CESÁRIO DANTAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARREIROS ROCHA
RECORRIDO(S) : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "rurícola - prescrição - contrato de trabalho extinto na vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição quinquenal pronunciada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame do recurso de revista, em face da existência de dissenso válido e específico entre a decisão proferida pelo Regional em recurso ordinário e o aresto paradigma, transcrito nas razões de revista. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 26/5/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais tem aplicação imediata, mas não retroativa. No presente caso, a prescrição quinquenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-267/2005-192-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : EDSON REIS SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUDMILA VILAS BOAS E SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE DOCUMENTO QUE VISAVA A COMPROVAR A SUSPENSÃO DE PRAZOS RECURSAIS. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdiccional. Nesse sentido, a apresentação de documento que visava a comprovar a suspensão dos prazos recursais, no prazo do recurso de revista, constituía providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa 16/99 do TST, sob pena de configurar-se a intempestividade do recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-268/2005-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
RECORRIDO(S) : JONAS FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão por afronta ao artigo 515, § 3º, do CPC, pela aplicação do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do direito do reclamante de pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo a decisão de 1ª instância.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AFRONTA AO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. Em razão do disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, deixa-se de apreciar a prefacial em questão, por se vislumbrar decisão de mérito favorável à reclamada. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. É pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que, nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. No caso, não há notícia de ajuizamento de ação na Justiça Federal, e o reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 4/2/2005. Tem-se, assim, que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bienal, evidenciando-se a violação, em tese, do art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-275/2005-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
AGRAVADO(S) : OZIAS CAMPOS MARQUES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. IRREGULARIDADE. O Regional concluiu, com base na prova testemunhal, pela irregularidade na concessão do intervalo intrajornada. Para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão em matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-278/2004-671-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADA : DRA. NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR

AGRAVADO(S) : REGINALDO IASCHEVISKI
ADVOGADO : DR. SILVIO CÉSAR MEDEIROS
AGRAVADO(S) : TRIGUEIRO DE SOUZA SANTOS E SILVA LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor do Recurso de Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-286/2006-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BENÍCIO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto à prescrição do direito de ação para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS para determinar o processamento do recurso de revista e determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada, LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, observada a Súmula 381 desta Corte no que tange à correção monetária, restabelecendo a sentença quanto ao valor das custas e da condenação, a cargo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ININTERRUPTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. TERMO INICIAL. Agravo de instrumento provido a fim de determinar o exame da revista em face da possível ofensa ao artigo 8º, III, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. TERMO INICIAL. PROCESSO ININTERRUPTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO. É entendimento pacífico nesta Corte que o protesto judicial ajuizado pelo sindicato da categoria interrompe o prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. No caso dos autos, o acórdão regional deixou

assentado que o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal ocorreu em 3/1/2003 e que houve protesto judicial em 30/7/2004, postergando-se o prazo prescricional para 31/7/2006. Assim, tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em 6/3/2006, vê-se que foi interposta dentro do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a prescrição total da pretensão do reclamante, declarada pela Corte Regional. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-287/2006-067-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S) : LUIZ MAURÍCIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. DENILSON CARVALHO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-294/2007-076-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : LEONARDO CÉSAR DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-306/2006-001-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLINHOS MARCHESAN
ADVOGADO : DR. IDELDO MARTINS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR E PRESCRIÇÃO BIENAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-307/2005-194-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JEANCARLOS PASSOS DE BRANDÃO
ADVOGADO : DR. LEONOV PINTO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-316/2006-062-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-331/2006-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : ALVACY PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. O Regional deixou consignado que a prova documental evidenciava o pagamento de horas extras prestadas com habitualidade a justificar as repercussões dessas verbas na remuneração de férias, 13º salário, RSR. Vê-se, pois, que, na hipótese, houve a apreciação do contexto fático-probatório, e, assim, para a modificação do "decisum", necessário seria a incursão na análise de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. 2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária foi concedida em razão da hipossuficiência do reclamante, que estava assistido pelo Sindicato, portanto, em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Conclusão diversa encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-333/1999-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SELMA RODRIGUES AMORIM
ADVOGADO : DR. WANDERLEY BETHIOL
AGRAVADO(S) : GSI SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO CERONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da procuração do agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-338/2006-023-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADILSON BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PCS. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional deixou assentado que não havia de se cogitar acerca de reenquadramento funcional, uma vez que a opção de adesão dos reclamantes ao PCS/2001 foi realizada de forma correta com enquadramento em cargo, padrão e nível estipulados pelo aludido Plano de Cargos e Salários, conforme contracheques colacionados aos autos. Assim, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível chegar à conclusão diversa, o que é impossível de fazê-lo nesta instância recursal. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-347/2003-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ROBSON ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-349/2002-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA ROSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando verificado que o Eg. Tribunal Regional procedeu à adequada e fundamentada apreciação da prova.

ADITAMENTO À INICIAL

É válido, no Processo do Trabalho, o aditamento à petição inicial realizado em audiência, antes da entrega da defesa, desde que possibilitado ao Réu o conhecimento e impugnação da alteração realizada, procedimento observado na espécie.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-354/2004-161-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA EDUARDA SAMPAIO DIAS FERNANDES E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JUANCI JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando juntada aos autos a cópia do acórdão regional sem a devida assinatura do juiz relator. Incidência da OJ Transitória 52 da SBDI-1 e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-355/2006-080-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ REINALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA CECÍLIA FONTANA SAEZ
RECORRIDO(S) : CENTURION SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem, no tocante à responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelos créditos auferidos pelo reclamante na presente ação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida foi proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, não implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Esse entendimento traduz dissonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-356/2003-101-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : SANDRA MOREIRA BEHRENSDORF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA KRAFT REVERE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 324 e 347 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-360/2004-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVANA CRISTINA CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2004-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOARES ZARINO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-376/2004-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NAILANDE SOARES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROCRATINATÓRIOS. Trata-se de matéria de natureza processual infraconstitucional prevista no art. 538 do CPC, razão por que não há falar-se em violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2007-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : D+G ASSESSORIA EM EVENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S) : MICHELLE BENEVENUTO BOGONI MAMEDE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSSI TORGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-395/2005-191-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOLIDUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA GONÇALVES SALVADOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por contrariedade à Súmula 219/TST para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não conhecer no que diz respeito aos temas "natureza do contrato de trabalho e norma coletiva" e, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. O Tribunal de origem concedeu honorários advocatícios com base no artigo 386 do Código Civil, embora o reclamante não estivesse assistido por sindicato da categoria. Patente a contrariedade à Súmula nº 219 do TST. Agravo de instrumento provido a fim de se determinar o exame da revista. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO INDETERMINADO. A teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, só se admite recurso de revista por contrariedade a súmula do TST e/ou violação direta da Constituição da República. A reclamada, em seu apelo, pugna pelo afastamento do contrato de trabalho por prazo indeterminado entre as partes, porém limita-se a arguir violações a dispositivos legais (arts. 443 e 444 da CLT e 459 e 460 do CPC), estando o apelo, neste tópico, não-fundamentado. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SU-

MARÍSSIMO. NORMA COLETIVA. A teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, só se admite recurso de revista por contrariedade a súmula do TST e/ou violação direta da Constituição da República. A reclamada, em seu apelo, argumenta que o reclamante não se incumbiu de provar que o valor do café da manhã fosse o correspondente ao valor indicado na inicial, porém limita-se a arguir violação de dispositivo legal (art. 333, I, do CPC), estando o apelo, neste tópico, também não fundamentado. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios decorre do preenchimento dos requisitos contidos nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Nesse sentido, não se pode manter a decisão do Regional que deferiu os honorários assistenciais apenas com fundamento no artigo 386 do Código Civil, embora o reclamante não estivesse assistido pelo sindicato da categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-406/2005-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : RONALDO DA ROCHA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ROBERTO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUI DA ROCHA MEDEIROS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GIORDANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ALIMENTAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Tendo o Regional asseverado que prevalece o caráter indenizatório da parcela acordada a título de alimentação, porque equivale ao que não foi fornecido ao reclamante ao longo do contrato de trabalho, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST a pretensão da agravante em desconstituir a natureza da alimentação ao argumento de que "não houve atendimento aos requisitos da legislação de regência." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-410/2003-020-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TATIANA WICHRESTIVK TORRES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2003-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TATIANA WICHRESTIVK TORRES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT

O acórdão regional afirmou que a Autora é carecedora da ação, porque não comprovado o recebimento da atualização monetária do FGTS. Não há como dividir violação aos dispositivos apontados. Ausência de divergência jurisprudencial apta (Súmula nº 296/TST).

DIFERENÇAS SALARIAIS - ACESSO AUTOMÁTICO
O Tribunal Regional consignou que a Reclamante não tinha direito às diferenças salariais decorrentes do chamado "acesso automático", por não preencher os requisitos necessários para obter a vantagem prevista no Anexo I do PCCS implantado em 1985. A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte a quo decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-417/2004-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELBA - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : LACY DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-419/2005-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALDUÍNO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-420/2001-073-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CHURRASCOLÂNDIA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE LOURENÇO
ADVOGADO : DR. OLGA VALÉRIA DA SILVA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação as cópias autenticadas ou a declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-427/2005-024-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ LTDA. - COOPECE
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DOMITILA MELO FEIJÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal Regional entregou a devida prestação jurisdiccional, esclarecendo que a sua decisão baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, mormente a prova testemunhal.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT

Não há falar em violação ao parágrafo único do art. 442 da CLT ou a dispositivos da Lei nº 5.764/71, diante da comprovação da existência de relação de emprego afirmada pelo Tribunal Regional, nos termos do art. 3º da CLT.

APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% (UM POR CENTO)
Uma vez evidenciado o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, correta a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2005-024-07-41.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DOMITILA MELO FEIJÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ LTDA. - COOPECE
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

O acórdão regional harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV do TST, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-453/2004-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MANOEL EDUARDO MARQUES MOUTINHO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-455/2005-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AMADEU JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, pois não se conhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o oitídio legal para sua interposição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-458/2003-131-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MANOEL ROQUE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S) : ASSEMP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEOFÉ DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional se pronunciado explicitamente sobre a matéria submetida à sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-461/2006-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JURANDIR BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PRIETO BAR RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O Eg. Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, assinalou que o Autor não logrou demonstrar o labor extraordinário. Assim, eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-465/2005-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSEVALDO BASÍLIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MATÉRIA INOVATÓRIA



A 2ª Reclamada, em seu Recurso Ordinário não se insurgiu contra a responsabilidade subsidiária a ela imposta.

Dessarte, é de se ter por preclusa a discussão, sendo, pois, manifestamente inovatória sua invocação por ocasião da interposição do Recurso de Revista.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-467/2002-024-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN
RECORRIDO(S) : LEDIR PÓVOA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", conhecer quanto aos temas "diferenças salariais. reajustes normativos" e "diferenças salariais decorrentes da redução do número de aulas" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de reajustes normativos e a de diferenças em face da redução do número de aulas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES NORMATIVOS. O entendimento adotado pelo Regional, de ser irrelevante o fato de a empresa não ter participado das negociações das quais resultaram a convenção coletiva, contraria a Orientação Jurisprudencial 55 da SBDI-1 do TST, a qual foi convertida na Súmula 374 do TST, pela Res. 129/2005, publicada no DJ de 20, 22 e 25/4/2005. Dessarte, dou provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes de reajustes normativos. Recurso conhecido e provido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS. Considerando que o Regional deixou assentado que houve redução no número de alunos, está configurada a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 244 da SBDI-1 do TST, motivo pelo qual dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de diferenças em face da redução do número de aulas. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Insurgência não fundamentada, pois não foi apontada nenhuma violação legal e/ou constitucional, nem trazido dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-468/2006-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ROGÉRIO DIAS
AGRAVADO(S) : MEGA RH - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 2. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do apelo reitoral que segue o rito sumaríssimo reserva-se às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta de dispositivo constitucional, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se afigura quanto ao art. 5º, LV, da CF, à míngua de tese regional a ser revista. Incide a Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-473/2006-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO(S) : SIMONE ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que, ao se condenar o tomador de serviços, subsidiariamente, responde ele pelo valor total devido ao reclamante, inclusive em relação às multas que incidirem sobre a condenação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-479/2006-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DOS REIS MEIRELLES
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA
ADVOGADO : DR. JORGE FRANKLIN ALVES FELIPE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL IN-COMPLETA. Não se admite agravo de instrumento quando for trasladada de forma incompleta a cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça essencial à sua formação. Incidência dos itens III, IX e X, da IN nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-481/2006-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUGO FALCÃO COELHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO CULTURAL, EDUCATIVA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (COLÉGIO NOSSA SENHORA DE LOURDES)
ADVOGADO : DR. JORGE MARQUES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Decisão regional em consonância com a Súmula 294 do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-489/2006-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL

Considera-se ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam, as guias originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/2004-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUÍS BATISTA BAIKE GUERREIRO
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPERIDADE. Não se c o nhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o octídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-498/2006-081-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TARCÍSIO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SILVIO DONATO SCAGLIUSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação do obreiro. Custas de R\$200,00 (duzentos reais) calculadas sobre R\$10.000,00, pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 por esta Corte, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-498/2007-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : DANIEL SARAIVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-501/2004-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Será tido por inexistente o recurso sem assinatura pelo menos na petição de apresentação ou nas razões recursais. OJ 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-503/2007-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-508/2006-096-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : ADÉLIA CAMPOS DE MOURA LUCAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da irregularidade do traslado, prosseguir no exame do agravo de instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Constatado que o defeito verificado na formação do agravo de instrumento não é atribuível ao agravante, mas ao próprio órgão que procedeu à formação do agravo de instrumento, dou provimento ao agravo para, afastado o óbice da irregularidade do traslado, prosseguir no exame do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional expressa que a controvérsia dos autos originou-se dos direitos trabalhistas pleiteados pela reclamante. 2. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. O único aresto transcrito à fl. 50 é inservível à demonstração de dissenso, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser originário de mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. 3. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O Regional decidiu em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 363 do TST. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Os fundamentos do acórdão recorrido estão em consonância com a citada Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-511/2005-015-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA MODESTO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. APLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 35/97. PRESCRIÇÃO. Extrai-se do acórdão regional que a reclamante não teve o regime celetista convertido em estatutário em face de disposição contida na lei municipal que implantou o regime estatutário. Assim, não se pode cogitar de prescrição, ficando incólumes os artigos 7º, XXIX, e 37, II, da CF/88. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-512/2005-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : KLEBER BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM II

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Nenhum dos dispositivos indicados disciplinam a questão da titularidade passiva da relação jurídica processual contra a qual se insurge o Banco reclamado, razão pela qual a decisão quanto à preliminar suscitada não foi dirimida à luz dos indigitados dispositivos, pelo que impraticável a violação apontada. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-517/2005-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BUDZINSKI
AGRAVADO(S) : LUCÉRGIO BORGES
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Regional asseverou que houve discriminação específica, no acordo homologado, da parcela quitada a título de honorários advocatícios, atribuindo-lhe natureza indenizatória. Ileso, portanto, o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-521/2004-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA MONTEIRO OLIVEIRA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : EMPREZA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NET GOIÂNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IONE MAIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO TEMPORÁRIO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/2004-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DENISE FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA
ADVOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU
ADVOGADA : DRA. FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/2005-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : RONALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
AGRAVADO(S) : W & D LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-526/2006-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência do inteiro teor do despacho denegatório do recurso de revista impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-529/2004-011-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DECLARADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. O recolhimento do depósito recursal e das custas processuais constitui pressuposto extrínseco de todo recurso, devendo sua comprovação ocorrer dentro do prazo legal (Lei 5.584/70, art. 7º, e Súmula nº 245/TST), o que não se verificou no caso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-530/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S) : ÍNDIA JAÇIARA DIAS DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-551/2002-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ROSA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. HORAS EXTRAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não cabe Recurso de Revista fundado em divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos são inespecíficos. Art. 896, "a", da CLT e Súmula 296 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITEÊNCIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 364 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-555/2001-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
RECORRIDO(S) : DANIEL DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "cerceamento de defesa". Também, por unanimidade, conhecer do tópico "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de honorários de advogados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. ARTIGO 825, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, consignando que a parte sequer apresentou o rol de testemunhas para que se pudesse concluir que alguma delas não compareceu à audiência. Assentou que, na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, não arguiu nulidade ou prejuízo, bem como não manifestou correção e, ainda, permaneceu silente nas razões finais. Consignou, também, que o juiz, após ouvir o preposto e mais duas testemunhas da reclamada, entendeu pela suficiência de prova para o julgamento da lide. Assim, torna-se impossível a configuração de ofensa literal ao artigo 825, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, unicamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70. Inteligência do entendimento jurisprudencial substanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-557/2003-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO BARROS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Renumerar os autos a partir da fl. 150.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO APÓCRIFA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-1

A cópia do Recurso de Revista colacionada aos autos não traz a devida assinatura da procuradora da Reclamada. Desse modo, deve ser mantido o despacho agravado, pois este é conforme à Orientação Jurisprudencial nº 120 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-558/2003-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO E OUTRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA FÁTIMA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE LEITE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-558/2004-067-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MARTINS FURTADO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE MONTES CLAROS E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDILSON BORGES DE BARROS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RURAL DE MONTES CLAROS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RENATA CARVALHO LOPES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACORDO HOMOLOGADO EM EXECUÇÃO. Pelo teor dos artigos 895, alíneas "a" e "b", e 897, "a", da CLT, divisa-se a existência de inadequação do recurso ordinário interposto de acordo homologado em execução. Incólume o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-576/2007-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MANSER MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SAMUEL SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-580/2003-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARGILL FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, que não logrou demonstrar a Agravante na forma dos dispositivos invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-581/2004-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSEANE MARCHESA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADENIR MARIATO DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROMA DIVERSÕES ELETRÔNICAS E BINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221, I, TST. O Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não suscitou divergência Jurisprudencial. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-583/2004-203-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE WENDERSON GOMES MOREIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide, não se divisando omissão com relação aos pontos suscitados pela Reclamada.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O Tribunal Regional do Trabalho procedeu corretamente ao considerar os Embargos de Declaração protelatórios, uma vez que, de fato, não havia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - SÚMULA Nº 126 DO TST

Conforme se depreende do acórdão regional, a Corte de origem manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras com base no conjunto fático-probatório dos autos. Consignou também, a instância a quo, que não levantou questionamento acerca da validade dos acordos coletivos, mas tão-somente afirmou a sua incompatibilidade com o banco de horas alardeado na defesa. Diante da natureza fático-probatória da questão, não se mostra possível eventual mudança de entendimento, por força do óbice encontrado na Súmula nº 126 do TST.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - ANUÊNIO - GRATIFICAÇÃO POR DIREÇÃO DE VEÍCULO - AUXÍLIO-REFEIÇÃO - ACORDO COLETIVO

1. O Tribunal Regional entendeu que o Acordo Coletivo não afastou a natureza salarial da verba "anuênio", razão pela qual deferiu sua integração ao salário para efeitos de pagamento da sobrejornada. Entendimento diverso implicaria o reexame das cláusulas do Acordo Coletivo em apreço, procedimento vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência pacífica desta Corte, consoante disposto na Súmula nº 264/TST, no sentido de que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

3. A Corte de origem, para deferir o pedido de integração do auxílio-refeição na base de cálculo das horas extras, fundou-se em interpretação de norma coletiva. Ao pretender a Reclamada contestar interpretação de cláusula normativa, a fim de excluir tal verba da base de cálculo das horas extras, deveria ter manejado o apelo segundo a exigência da alínea "b" do artigo 896 da CLT, procedimento não observado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-595/2006-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : DENIS AZEVEDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional consigna que a controvérsia dos autos originou-se dos direitos trabalhistas pleiteados pelo reclamante. 2. HORAS EXTRAS, SOBREVAVISO. O recurso não enseja admissão, porquanto não indica violação de dispositivo legal ou constitucional nem contrariedade a enunciado de Súmula do TST, tampouco divergência jurisprudencial válida de modo a embasar o conhecimento do recurso. 3. NULDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363/TST. Efetivamente, a revista não merecia processamento, pois o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação que foi conferida à Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-600/2006-059-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
RECORRIDO(S) : ELIDIONOR GERALDO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ARACI CORRÊA LEITE
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito, excluindo, consequentemente, a condenação ao pagamento de 1% sobre o valor da causa, aplicada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSENTE O Nº DA VARA DE ORIGEM. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, inseridos no artigo 244 do CPC, o preenchimento incompleto da guia DARF, a exemplo da ausência do nº da Vara de Origem, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608/2002-037-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
PROCURADORA : DRA. ROSEMARY MARIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS DE VIAGEM. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA JURÍDICA. Tendo o Regional se amparado, inclusive, no depoimento pessoal do reclamante para concluir pela natureza indenizatória das diárias de viagem, bem como na realização de verdadeira prestação de contas, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista onde se pretendia demonstrar a natureza salarial da parcela. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611/2000-481-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DANIEL DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a participação nos resultados e a gratificação denominada contingente - pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não-salarial, encontra-se em harmonia com a jurisprudência uníssona desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-626/2004-081-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KEILA DE ABREU ROCHA
AGRAVADO(S) : BURITI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM ANTONIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos, nos termos do art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-630/2004-001-14-41.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221, I, TST. O Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não suscitou divergência Jurisprudencial. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-632/2000-028-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA LENIER ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. ALDA ALENCAR PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a jurisprudência pacificada na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior (OJ 357), são intempestivos os recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-636/2006-007-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JANE FRANCIELE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMBUSTÍVEIS BEATRIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DALMINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não cabe recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Súmula 296/I do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645/2006-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO
AGRAVADO(S) : LEONICE PINHEIRO DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que, ao se condenar o tomador de serviços, subsidiariamente, responde ele pelo valor total devido ao reclamante, inclusive em relação às multas que incidirem sobre a condenação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-647/2006-039-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGOVIST
RECORRIDO(S) : ELISEU DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - avanço de nível - concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa - não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Revista não conhecida. 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados, se considerarmos que os mesmos foram contratados antes da data do ajuste. Dispõe o regulamento da Petrobrás que, somente poderá ocorrer promoções de níveis de cargo mediante a observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal atitude acabou por revestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante os tenha disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, onde, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, o que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : AIRR-648/2003-373-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOENIR SCHUCH DE BRITTO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
AGRAVADO(S) : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Intacto o artigo 482, "e", da CLT, visto que somente após o reexame das provas, procedimento vedado nessa instância extraordinária, seria possível modificar a conclusão do Regional de que a conduta do reclamante caracteriza a desídia ensejadora de dispensa por justa causa. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-648/2003-373-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOENIR SCHUCH DE BRITTO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do agravo decorrem de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649/2003-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROSENDO LEITE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LOURIVAL SALES PARENTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663/2005-801-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LIMA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constatou-se que o reclamado não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevêm o artigo 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-674/2007-029-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GESTÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : JUAN LOPES MONGE
ADVOGADO : DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : ISOMONTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDNILSON CIRILO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679/2003-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
AGRAVADO(S) : RIVALDO CARUSO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a autenticação bancária da guia do depósito recursal relativo ao recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade e do montante recolhido, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-687/2004-702-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S) : ELTON LUÍS MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DOURIVAL MELLO
RECORRIDO(S) : JORGE E SÉRGIO CORADINI NEVES
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DHEIN HOEFLING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA AJUSTADA

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verba indenizatória, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória da parcela nele discriminada, reconhecendo-lhe a validade.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-687/2005-008-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUTI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : KLEBSON GOUVEIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO BEZERRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ROGÉRIO PESSOA VILA NOVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RENE PESSOA VILA NOVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-695/2005-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : REGINALDO TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Regional asseverou que houve discriminação específica, no acordo homologado, da parcela quitada a título de vale-transporte, atribuindo-lhe natureza indenizatória. Constatou-se, portanto, que o acórdão recorrido não violou o art. 28, I, § 9º, alínea 'f', da Lei nº 8.212/91, porquanto o comando do mencionado dispositivo exclui expressamente a parcela a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial. Ileso o art. 458 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-696/2005-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JULITO DOS REIS ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Embora o recurso de revista e o comprovante de depósito recursal tenham sido enviados eletronicamente, não há autenticação mecânica ou carimbo do banco depositante nas guias trasladadas, o que impossibilita a aferição da regularidade do seu pagamento, bem como a sua tempestividade. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-703/2004-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-703/2005-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUCIANO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA P. DE GUSMÃO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-707/2003-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VAGNER AUGUSTINIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. ESTORNO. IMPOSSIBILIDADE. Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que a reclamada, ao estornar as comissões pagas ao reclamante, procedeu de forma ilícita, porquanto o seu ato transfere os riscos da atividade econômica ao empregado, impossível se torna vislumbrar ofensa literal ao artigo 466 da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA. Matéria decidida em consonância com a Súmula nº 6, VIII, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-707/2005-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : ELIETE BONFIM RIBEIRO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª - BANCÁRIO - PCC -PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quando o acórdão apresenta-se devidamente fundamentado e estão esclarecidas as razões do convencimento, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - FIDÚCIA ESPECIAL BANCÁRIA NÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige a efetiva comprovação de que o empregado desempenha função com grau maior de fidúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTE-LATÓRIOS

Evidenciado o intuito protelatório dos Embargos de Declaração, devida é a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-711/2002-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RUTEMBERG CÉSAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o adequado preparo do Recurso Ordinário do Reclamado, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVI-MENTO - GUIA DE CUSTAS - REQUISITOS PARA O PREEN-CHIMENTO

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por divergência jurisprudencial, já que o aresto apontado no apelo menciona tese oposta à adotada no acórdão regional quanto à validade de guia de custas que, embora preenchida de forma incompleta, permite a identificação da correspondência entre o recolhimento e o processo.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar não examinada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

GUIA DE CUSTAS - REQUISITOS PARA O PREEN-CHIMENTO

1. Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

2. Para fins de comprovação do recolhimento das custas, é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-711/2002-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RUTEMBERG CÉSAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJU-DICADO

O Agravo de Instrumento encontra-se prejudicado, na medida em que o processo TST-AIRR-711/2002-007-10-40.9 - que corre junto ao presente - foi provido, determinando-se o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado. Nesse sentido, o decidido no TST-E-RR-7.905/2002-900-03-00.8, SBDI-1, Relª. Minª. Maria Cristina Irigoien Peduzzi, DJ 12/08/2005.

Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-712/2007-002-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : WASTSSON MELO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-716/1995-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : POLICARPO VITTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-718/2002-081-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRENE JANUSSI FRANCO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
RECORRIDO(S) : IRACI APARECIDA BARRETO BRUNETTI
ADVOGADO : DR. DÉCIO GARCIA FLÓRES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula nº 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. 2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais já não comporta discussões nesta Corte, tendo em vista o entendimento pacificado na Súmula nº 392. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. A declaração de procedência do pedido de dano moral e material decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório - depoimentos testemunhais e documentos -, o que, sem dúvida, é bastante para se reconhecer a impertinência da alegação de afronta ao artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-719/2003-291-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FLORIANO
EMBARGADO(A) : PANIFICADORA ROVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO TADEU HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Os Embargos não preenchem requisito de admissibilidade, qual seja, **regularidade de representação**.

A parte juntou aos autos apenas a cópia não autenticada do substabelecimento outorgado ao subscriptor do apelo, desatendendo, assim, aos ditames do art. 830 da CLT.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-720/2006-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARTINS SCHRÖDER
AGRAVADO(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722/2006-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : GUILHERME DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TALLER FRANCO GIARETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O julgador a quo, com amparo nas provas produzidas, concluiu que a segunda reclamada foi a beneficiária do trabalho prestado pelo reclamante. Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado nesta fase recursal pela Súmula 126/TST. Ademais, a matéria foi decidida em consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 331, IV, do TST, que determina a responsabilidade do tomador de serviços (inclusive dos órgãos da administração pública) em relação aos encargos trabalhistas da empresa contratada. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A insurgência quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT encontra-se desfundamentada, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-725/2005-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : EMANUEL TIAGO MARTINS GOULART
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Regional asseverou que, no acordo, houve discriminação específica das parcelas avençadas, todas de natureza indenizatória. Estão incólumes, portanto, os artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-744/2002-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DA SILVA CORBAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. O acórdão regional não analisou a questão pela perspectiva de possível violação do art. 5º, XXXV e LIV, da CF e de contrariedade à Súmula 294 do TST, e também não foi provocado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Nesse caso, incide na hipótese o óbice da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747/2002-046-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO BALBINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. REPOUSOS E ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA 126/TST. OJ-111 DA SBDI-I/TST. Negar-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-749/2002-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
AGRAVADO(S) : CÍNTIA ROSÁRIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CIBRASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARMO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO INDEVIDA. Entende-se não vulnerado o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97, pois a parcela correspondente ao aviso prévio indenizado, por ter natureza indenizatória, não sofre incidência de contribuição previdenciária. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-754/2004-031-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA VANI DEMARCK
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-I do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-758/2001-028-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARRISUL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ROSA ANA ROSSONI FAVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I- Determinar a reatuação dos autos para constar também como Recorrente a Reclamante Rosa Ana Rossoni Fava e Recorridos os mesmos.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS

CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 102 DO TST A Súmula nº 102, item I, do TST é expressa ao vedar o exame, em Recurso de Revista, da configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT.

INTEGRAÇÃO DO ADI - HORAS EXTRAS O TRT não enfrentou a matéria referente à integração da parcela ADI no cálculo de horas extras sob o enfoque pretendido pelos Recorrentes - artigos 1090 do Código Civil de 1916 e 444 da CLT. O tema não foi objeto de análise pelo acórdão regional, tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o propósito específico, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

CHEQUE-RANCHO - INTEGRAÇÃO - HORA EXTRA - DESFUNDAMENTADO

A impugnação não atacou o fundamento do acórdão regional, de que o benefício teria sido concedido por liberalidade e que a posterior norma coletiva avençando sua natureza indenizatória não atingiria os empregados que já vinham recebendo tal benefício. É requisito do Recurso de Revista a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE EQUIPARAÇÃO - SÚMULA Nº 6, III, DO TST

Uma vez que não restou demonstrada a identidade de funções, não é devida a equiparação. Incidência da Súmula nº 6, III, desta Corte.

HORA DE SOBREVISO O apelo apresenta-se desfundamentado. Não houve indicação de ofensa a nenhum dispositivo legal ou referência a divergência jurisprudencial válida, como determina o artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST.

SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS O apelo encontra-se desfundamentado. Não houve indicação de ofensa a nenhum dispositivo legal ou referência a divergência jurisprudencial válida, como determina o artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST.

COMISSÃO - INTEGRAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

Nos termos em que posta a controvérsia, entendimento diverso demandaria reexame do conjunto probatório, para aferir o recebimento ou não da gratificação mensal, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760/2002-021-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GLAUCIA LEITE BELO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DOENÇA PROFISSIONAL - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedente da SBDI-I desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768/2004-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO ANTÔNIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. RENAULT CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778/2004-011-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADELMO CORREIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, "CAPUT", 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante a Súmula nº 266 do TST bem como o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, em liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. O Regional, ao aplicar à hipótese a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, concluiu que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento de valores de natureza remuneratória, não se configurando ofensa direta à literalidade dos arts. 5º, caput, e 150, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-783/2004-025-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEREZINHA ARLETE XAVIER CAMARGO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DA SILVA DORNELES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-788/2005-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MILTON MARTINS MENDES
ADVOGADO : DR. NÉLSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. SÚMULA 126/TST. Negar-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-790/2005-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
EMBARGADO(A) : HELTON JOHNSON RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : AIRR-803/2005-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ANGÉLICA V. F. DUBRA
AGRAVADO(S) : NADIR ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA LOUREIRO
AGRAVADO(S) : IZABEL VENTURA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MONSERRAT TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SAMARCO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O artigo 467 da CLT dispõe que, em caso de rescisão do contrato, o empregador pagará ao trabalhador, à data da primeira audiência, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento), possuindo natureza indenizatória. Por consequência, referida parcela não sofre incidência de contribuição previdenciária, como também não consta na definição de retribuição do trabalho, a teor do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-814/2002-086-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TUBETEX TUBOS DE PAPELÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVADO(S) : FERNANDO JACINTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF
AGRAVADO(S) : PEOPLE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA BUSINARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-821/2003-055-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAILSON AGOSTINHO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHARLES SILVA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do acórdão regional bem como da sua certidão de publicação. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-826/2006-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JAIR DE SOUZA MACEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE RENATA DA COSTA SALES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II) não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. NORMA COLETIVA. O aresto transcrito, oriundo do TRT da 20ª Região, comprova a divergência jurisprudencial, conforme artigo 896, a, da CLT. O agravo merece ser provido para mandar processar o recurso de revista. Agravo conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu suficiente fundamentação sobre a matéria submetida à sua apreciação, no sentido de que a progressão funcional só é acessível por quem está em pleno exercício das atribuições do cargo ocupado, inserindo-se, ainda, na liberdade para negociar, segundo o artigo 7º, XXVI, da CF. Assim, mesmo que contrária aos interesses dos recorrentes, apresentou o Regional solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Ileso, portanto, o dispositivo constitucional tido por vulnerado em torno da questão. Recurso de revista não conhecido. 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO

DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Segundo a premissa fática trazida no acórdão regional, o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, por meio da cláusula 4ª, acresceu 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Cargos e Salários da empresa, extensivo a todos os empregados admitidos até a data de assinatura do acordo, o que nos leva à inevitável conclusão de que a situação abarcou os aposentados, se considerarmos que os mesmos foram contratados antes da data do ajuste. A ocorrência de promoções no âmbito empresarial, notadamente quando se trata de empresa de grande porte, como é o caso dos autos, dá-se pela observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal atitude acabou por revestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante os deva ter disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, em que, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, ao deixar de estender aos inativos o reajuste feito com o disfarce de progressão funcional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-835/2003-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO BORRACHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GUIDO DE MARCHI
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA
AGRAVADO(S) : ESB BORRACHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-850/2006-022-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, §6º, DA CLT

Inocorrentes as violações constitucionais invocadas no Recurso de Revista. Aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-850/2006-022-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES
AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, §6º, DA CLT

Inocorrentes as violações constitucionais invocadas no Recurso de Revista denegado. Aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-857/2006-137-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO SÉRGIO MOL BESSA
ADVOGADO : DR. WARLEY DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO CALDEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O Eg. TRT indeferiu a postulada isonomia com o valor do salário hora-aula percebido pelos professores ao argumento de que não foi convencionado pelas partes o pagamento em horas-aula, mas, sim, em valor fixo pelo exercício da função de coordenador pedagógico, com base na faculdade contida na 23ª Cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho.

HORAS EXTRAS

Verifica-se que o Recurso de Revista, neste ponto, encontra-se desfundamentado, na forma da Súmula nº 221, I, do TST e do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-883/2002-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : TATIANI GUERINO CABRAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS BOTTINO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MB PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO JÚLIO CÉSAR CAMPANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Será tido por inexistente o recurso sem assinatura pelo menos na petição de apresentação ou nas razões recursais. OJ 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-885/2002-069-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
RECORRIDO(S) : NATALINO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDA FLORÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. A interpretação do acórdão regional quanto ao artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a parcela sexta-parte é devida aos servidores públicos celetistas, porque é espécie do gênero servidor público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-890/2003-062-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NEVES LETÚRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do recurso de revista quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-890/2006-045-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GENILDO RIBEIRO TAVARES
ADVOGADO : DR. RAFAEL GUIMARÃES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ARGÜIÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. É inegável que a reclamada se vale do meio jurídico-processual adequado e legalmente previsto para obter possível reforma de decisão a ela desfavorável. Assim, não se cogita em litigância de má-fé. Argüição rejeitada. 2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (TRANSAÇÃO/RENÚNCIA). EFEITO DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O Regional não emitiu tese acerca de tais questões, tampouco foi instigado a fazê-lo por meio de interposição de embargos declaratórios, o que evidencia a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Não conhecido. 3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 por esta Corte, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Incólume a literalidade do artigo 453, caput, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-910/2005-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALLEGRO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO VILELA DE PAULA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DOS REIS PASSOS
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-913/2005-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DEBORAH S.S. ABREU
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREIA RAMOS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA COSTA
AGRAVADO(S) : BWM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Entende-se não vulnerado o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97, pois a parcela correspondente ao aviso-prévio, por ter natureza indenizatória, não sofre incidência de contribuição previdenciária. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-916/2005-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENIS HOSTALÁCIO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SOBREALVISO - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-919/2005-318-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHONETE K'TAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EURICO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art.131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-920/2003-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANTOS JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-921/2001-670-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSSINARA FESCHUK
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS JUSTA CAUSA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-924/2005-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
AGRAVADO(S) : MOABE FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : C.R.J. DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. Interposto o agravo de instrumento extemporaneamente, sem qualquer juntada de documento que comprove o elástico do prazo recursal, dele não se conhece. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-932/2001-002-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GONÇALVES FRAGA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE ASSIS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : IOLANDA ALBERT PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ATIVIDADE DE DIARISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-935/2005-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TERMOS & TATO - PESQUISAS E ESTUDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES DA MOTTA
AGRAVADO(S) : LARISSA RIBEIRO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE TERCEIROS E CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHADOR(SAT)

A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar a execução de contribuições sociais devidas a terceiros. Inteligência dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, c/c o 240, todos da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/2003-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALTER GINO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte há muito se posiciona no sentido de que as diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, por se originarem do contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado, inserem-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República. 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. A matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 do TST. Não há falar em ofensa ao dispositivo de lei indicado. 3. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE

AGIR. A Lei complementar nº 110/2001 universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, incidentes sobre a conta vinculada dos empregados. 4. PRESCRIÇÃO. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o prazo prescricional é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. No presente caso, a reclamatória foi ajuizada em 30/6/2003, dentro do biênio legal, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001. Incólume o artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. 5. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. O direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-942/2003-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO MEDEIROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO GUEDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/2004-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NOÉ PASCOAL VIEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-951/2006-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA MARTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL SANTOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que a reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que as atividades desenvolvidas não evidenciaram o menor traço de fidúcia especial, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela diretriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-952/2005-065-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : EROS DE AQUINO SARAIVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROBRÁS E PETROS quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Honorários advocatícios; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROBRÁS quanto aos temas "Transcendência da matéria", "Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam" e "Impossibilidade jurídica do pedido"; III) conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROS e PETROBRÁS quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Avanço de nível. Concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa. Não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento;



EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS PETROS E PETROBRÁS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Segundo a premissa fática trazida no acórdão regional, o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 acresceu 1 (um) nível salarial do plano de cargos e salários da PETROBRÁS, extensivo, apenas ao pessoal da ativa. Asseverou a Corte Regional que a "promoção" foi concedida indiscriminadamente, sem qualquer critério, exemplificando que, até mesmo quem estava em final de carreira, foi contemplado com o avanço de nível. Certo é que a ocorrência de promoções no âmbito empresarial, notadamente quando se trata de empresa de grande porte, como é o caso dos autos, dá-se pela observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal atitude acabou por revestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante os tenha disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, em que, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de revista conhecido e não provido. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. a Corte Regional asseverou que os reclamantes preencheram os requisitos necessários à concessão das benesses da justiça gratuita, pelo que, entender-se de forma diversa, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, segundo a disciplina contida na Súmula nº 126/TST. Todavia, para fins de esclarecimento, registro que no tocante à necessidade de comprovação do benefício assistencial, a matéria também encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, conforme OJ nº 304 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROBRÁS. MATÉRIAS REMANESCENTES.

1 - TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA. A matéria pertinente à transcendência ainda pende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la nesse momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido. 2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que a reclamada foi indicada pelos autores para figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de co-devedora dos direitos vindicados nesta ação, do que resulta sua legitimidade passiva "ad causam". Recurso de revista não conhecido. 3 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável questionamento. Óbice da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-954/2004-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : KLEBER FARIAS PINTO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT
ADVOGADO : DR. NILO COOKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-957/2001-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE ALENCAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. No que respeita ao adicional de insalubridade, carece o recorrente de interesse recursal, pois denota-se do acórdão objurgado que tal pleito foi indeferido, mantendo-se a decisão de 1º grau. Quanto ao deferimento da verba honorária, melhor sorte não socorre o recorrente, posto que houve pedido expresso na inicial no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, pelo que não se pode vislumbrar qualquer ofensa ao artigo 460 do CPC. De igual modo, o artigo 473 do CPC também não foi violado, posto que a Corte Regional se valeu do efeito devolutivo insculpidos no artigo 515, § 1º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional deferiu o pleito de adicional de periculosidade adotando-se duas fundamentações, quais sejam: depoimento testemunhal, aplicando-se o princípio da primazia da realidade, e o fato de que o reclamante exercia outras atividades além daquelas para qual foi contratado, sendo essas outras atividades consideradas de risco. Por fim, asseverou aquele Colegiado que o deferimento do pleito em análise, deveu-se ao fato de o reclamante operar rede subterrânea de alta tensão, fazendo medição de voltagem na casa de força e, ainda, por transitar na área de operação de reabastecimento das aeronaves, área esta considerada de risco, sendo certo que, a primeira atividade foi desprezada pela prova pericial. Entendimento contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. Arestos inservíveis e inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-958/2004-007-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SALVADOR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-966/2005-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-966/2005-003-20-41.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-968/1996-662-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ZORDAN
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RFFSA. VIOLAÇÃO DO ART. 46 DO ADCT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 304 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inclusão de juros de mora na atualização de crédito trabalhista a cargo de empresa em processo de liquidação extrajudicial não gera afronta ao art. 46 do ADCT da CF/88, já que este comando aborda apenas a questão da correção monetária. No mais, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT, restringe-se à verificação de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, o que afasta a arguição de violação a texto legal e divergência jurisprudencial apontadas. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-971/2003-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ONIVALDO DA ROCHA MENDES
ADVOGADO : DR. ONIVALDO DA ROCHA MENDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-985/2002-463-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EUNICE RIBEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DEGRAU EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-993/2005-028-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ALUIZIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROBRÁS E PETROS quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Honorários advocatícios; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROBRÁS quanto aos temas "Transcendência da matéria", "Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam" e "Impossibilidade jurídica do pedido"; III) conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROS e PETROBRÁS quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Avanço de nível. Concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa. Não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS PETROS E PETROBRÁS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Segundo a premissa fática trazida no acórdão regional, o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, através da cláusula 4ª, acresceu 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Cargos e Salários da empresa, extensivo a todos os empregados admitidos até a data de assinatura do acordo, o que nos leva à inevitável conclusão de que a situação abarcou os aposentados, se considerarmos que os mesmos foram contratados antes da data do ajuste. Asseverou a Corte Regional que a "promoção" foi concedida indiscriminadamente, sem qualquer critério, exemplificando que, até mesmo quem estava em final de carreira, foi contemplado com o avanço de nível. Certo é que a ocorrência de promoções no âmbito empresarial, notadamente quan-

do se trata de empresa de grande porte, como é o caso dos autos, dá-se pela observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal atitude acabou por revestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante os tenha disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, em que, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de revista conhecido e não provido. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. a Corte Regional asseverou que os reclamantes preencheram os requisitos necessários à concessão das benesses da justiça gratuita, pelo que, entender-se de forma diversa, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, segundo a disciplina contida na Súmula nº 126/TST. Todavia, para fins de esclarecimento, cumpre registrar que no tocante à necessidade de comprovação do benefício assistencial, a matéria também encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, conforme OJ nº 304 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROBRAS. MATÉRIAS REMANESCENTES. 1 - TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA. A matéria pertinente à transcendência ainda pendente de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la nesse momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido. 2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que a reclamada foi indicada pelos autores para figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de co-devedora dos direitos vindicados nesta ação, do que resulta sua legitimidade passiva "ad causam". Recurso de revista não conhecido. 3 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Obice da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-996/2003-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.002/2004-037-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉZAR OTHONI
ADVOGADO : DR. GIOVANNI MALTA DO VALLE SILVA
RECORRIDO(S) : MALHARIA MASTER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS MOREIRA MARCOLINO

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procurador do recorrente o nome do Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo. A seguir, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Há precedentes nesta Corte Superior entendendo ser válido o acordo em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais, como ocorreu no presente caso. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2001-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEDROSA VALLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.006/2005-051-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROCHA ROSA
AGRAVADO(S) : ROSEANE DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE
AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que nega seguimento a recurso, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para a formação do agravo de instrumento a teor do art. 897, §5º, I, da CLT. Referida peça é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Não atendida essa exigência e não existindo, nos autos, elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está esse pressuposto de admissibilidade. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2003-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.011/2003-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2003-018-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SMI - SÃO MIGUEL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JANAÍNA BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES
AGRAVADO(S) : B S L - BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : D.S.M. - DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL LTDA. - EXPRESS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação as cópias autenticadas ou a declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2004-411-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : JOSEFINA MILLER FELIX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.026/2005-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR COSTA ALVIM
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME NITZ CAPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. A decisão regional não violou o art. 475 da CLT ao decidir que o reclamante não apontou a norma regulamentar que embasava o direito postulado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2004-023-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : MILTON FRANCISCO DO VALE
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.080/2000-049-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO GIMENES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÍLIA VOLPE ZANINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO ROSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PIOVEZAN

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procurador do recorrente o nome do Dr. Lael Rodrigues Viana. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM BASE NAS VERBAS SALARIAIS CONCEDIDAS PELA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Inócuca, portanto, a transcrição de arrestos. O artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não está violado diante da fundamentação adotada pelo Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.087/2001-133-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRIDO(S) : GENILDO GOMES ALVES
ADVOGADO : DR. SILVIA PORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO-CONFIGURAÇÃO



O Tribunal a quo, quanto à controvérsia suscitada pela Reclamada, fundamentou seu entendimento com base na prova testemunhal produzida nos autos. Esclareceu, dessa forma, as razões de seu convencimento, não ocorrendo a omissão apontada. Não há, pois, falar em negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - PROVA

O Eg. Tribunal Regional consignou que a Ré não fez prova do exercício de cargo de confiança. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Eg. Tribunal Regional decidiu a lide em conformidade com o requerido pela parte, visto que a fundamentação do acórdão recorrido não se afastou do pedido do Autor. Não há, pois, incongruência entre o objeto da demanda e o conteúdo decisório, não ocorrendo julgamento ultra petita.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.087/2001-133-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENILDO GOMES ALVES
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT O Agravo de Instrumento foi formado em autos apartados, porque interposto em 2/10/2003, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003 (1º/8/2003), que revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A ausência de traslado de todas as peças desatende ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2005-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SONILDO GALDINO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível o recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/2005-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO BIENAL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/1997-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA COELHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento pela oposição de embargos declaratórios pressupõe que a matéria tenha sido invocada no recurso principal. Inteligência da Súmula 297, II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/2002-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EUNICE ADDEVICO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEONI GALARÇA MORAES
AGRAVADO(S) : SERVIMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.099/2006-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ERINALDO JOSÉ DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar as reclamadas ao pagamento do percentual correspondente ao avanço de nível concedido aos empregados da ativa, a título de complementação de aposentadoria, conforme cláusula 4ª do ACT 2004/2005, com reflexos sobre o 13º salário, a partir de setembro de 2005. Fixo o valor da condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais), e as custas em R\$400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. Juros e correção monetária, bem como contribuições fiscais e previdenciárias, na forma da lei.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. NORMA COLETIVA. O aresto transcrito, oriundo do TRT da 20ª Região, comprova a divergência jurisprudencial, conforme artigo 896, a, da CLT. O agravo merece ser provido para mandar processar o recurso de revista. Agravo conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Segundo a premissa fática trazida no acórdão regional, o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, por meio da cláusula 4ª, acresceu 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Cargos e Salários da empresa, extensivo a todos os empregados admitidos até a data de assinatura do acordo, o que nos leva à inevitável conclusão de que a situação abarcou os aposentados, se considerarmos que os mesmos foram contratados antes da data do ajuste. A ocorrência de promoções no âmbito empresarial, notadamente quando se trata de empresa de grande porte, como é o caso dos autos, dá-se pela observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal atitude acabou por revestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante os deva ter disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, em que, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, ao deixar de estender aos inativos o reajuste feito com o disfarce de progressão funcional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2003-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRENT - EMPREENDIMENTOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WELDES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação as cópias autenticadas ou a declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.108/2004-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLÉO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
EMBARGADO(A) : EMPRESA CARIÓCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.123/2006-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ZIPPIN KNIJNJK
AGRAVADO(S) : CÉSAR DE SOUZA GERARDI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. A decisão a quo se fundamenta no reconhecimento de condição mais favorável instituída tacitamente pela reclamada, durante o período de vigência da norma coletiva, mas não autoriza, sem qualquer limitação temporal, o afastamento do reclamante em caso de convocação do sindicato, nos casos que excedem o limite fixado em normas coletivas. Não caracterizada a alegada ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.128/1998-090-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : EDGAR BACELAR SOARES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DIAS RUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer no tocante aos demais temas.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. Os acórdãos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial.

CONTRIBUIÇÃO AO MANTENEDOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONTRADITÓRIO - PROVA

1. Consignou o Eg. Tribunal Regional que existiu contraditório acerca do recolhimento de contribuição a favor da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Concluiu também que restou provado que a Reclamada vinha cumprindo tal obrigação no decorrer da relação empregatícia. Conclusão diversa à do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento obstado nesta via extraordinária, em razão do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

2. A alegação de que o adicional de periculosidade não integra a remuneração paga por empresas de previdência privada por ocasião de complementação de aposentadoria não está prequestionada, uma vez que o Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre a questão. Inteligência da Súmula nº 297.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381/TST

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Eg. Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2003-095-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELES FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2005-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SIEBERICHS
AGRAVADO(S) : JORGE NEVES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE RECURSO DE REVISTA.

O Tribunal "a quo" não conheceu, por intempestivos, dos embargos declaratórios opostos pela reclamada contra o acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso ordinário. O não-conhecimento dos embargos impede a interrupção do prazo para oferecimento de outros recursos, na forma contida no artigo 538 do CPC. Nesse contexto, o recurso de revista é intempestivo, pois oferecido após esgotado o oitavo legal contado a partir da publicação do acórdão regional. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.137/2000-004-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DOS REIS
AGRAVADO(S) : HERALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.139/2003-087-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBSON MESSIAS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo Intra-jornada - redução - norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que reduziu o intervalo intra-jornada, reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo, bem como os reflexos decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, dispõe ser inválida a previsão normativa que não concede ou reduz o intervalo intra-jornada, nestes termos: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intra-jornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.139/2005-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
RECORRIDO(S) : MILTON DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECORRIDO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o montante acordado a título de intervalo intra-jornada não concedido.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intra-jornada tem natureza remuneratória (Informativo nº 39/2006 do TST). Sendo assim, deve incidir a contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2004-192-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO ADMINISTRATIVO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARON AGLE
AGRAVADO(S) : EDJAIME PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO FELZEMBURG & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão no § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula 266/TST, o que não ocorreu nestes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2005-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MTb. MULTA POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADO. É de ser mantida a decisão do Regional, porquanto aquela Corte deixou registrado que a autora não conseguiu se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia no tocante à demonstração de que praticava terceirização lícita, capaz de anular o auto de infração a ela imputado pela fiscalização do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.167/2005-018-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VÁLTER PENA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, na forma do item "a" do pedido inicial (fl. 17). Fixo o valor da condenação em R\$ 20.000,00 e custas de R\$ 400,00, pela reclamada. Juros e correção monetária, bem como contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu suficiente fundamentação sobre a matéria submetida à sua apreciação, no sentido de que o Regulamento de Pessoal das empresas reclamadas não assegura aos inativos a concessão do mesmo reajuste dado aos ativos, e, mesmo que contrária aos interesses dos recorrentes, apresentou o Regional solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Ihesos, portanto, os artigos tidos por vulnerados em torno da questão. Recurso de Revista não conhecido. 2 - PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia em analisar se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de acordo coletivo, é extensível aos aposentados. Segundo a premissa fática trazida no acórdão regional, o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, por meio da cláusula 4ª, acresceu 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Cargos e Salários da empresa, extensivo, tão-somente, aos empregados em atividade, não obstante o mencionado acordo tenha assegurado, também, um mesmo reajuste salarial a todos, empregados

e aposentados. A ocorrência de promoções no âmbito empresarial, notadamente quando se trata de empresa de grande porte, como é o caso dos autos, dá-se pela observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal atitude acabou por revestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante os deva ter disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, em que, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evenciá-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, o que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de atentar contra o ato jurídico perfeito e direito adquirido, ao deixar de cumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2005-006-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : LUCÍLIA MARIA GOMES DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.182/2005-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO RODRIGO DE OLIVEIRA MIRANDA
AGRAVADO(S) : GRANBEL TELEFONIA CELULAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação cópia da intimação pessoal ao INSS. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.211/2004-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : EDNA DA ROCHA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DO NASCIMENTO E SILVA
AGRAVADO(S) : PLANETÁRIA TURISMO HOTELEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO INDEVIDA. Entende-se não vulnerado o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97, pois a parcela correspondente ao aviso-prévio, por ter natureza indenizatória, não sofre incidência de contribuição previdenciária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.219/2003-011-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAULO JORGE DUTRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA



Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.229/2002-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : ANANIAS MENDES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. Incabível o recurso de revista para re-exame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.233/2001-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : PANEX PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de formação do instrumento e, por conseguinte, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2005-055-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : HUGO PATROCÍNIO GALATI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2004-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MANOEL NAZARENO SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALI NASSIF SARIEDINE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade da súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.250/2001-026-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA CASSAR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.250/2001-026-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO : DR. CELSO PEDROSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.259/2004-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR FERREIRA DRUMONTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

É assente nesta Corte o entendimento de que a mera contrariedade do acórdão às pretensões da parte não é suficiente a configurar a abstenção da atividade julgadora. Assim, não há como disfarçar negativa de prestação jurisdiccional.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA LABORAL - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A Corte de origem consignou que, embora o Autor prestasse serviços externos, submetia-se a controle de jornada pela Reclamada. Assim, havendo compatibilidade entre a atividade desempenhada e o controle de horário, não há falar em ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT.

PERDA DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO EMPREGADO - DANOS MORAIS - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. O Tribunal a quo, com base em prova testemunhal, determinou o ressarcimento do empregado, haja vista a perda de sua CTPS pela Reclamada.

2. Eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.262/2004-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO(S) : LILIAN SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - INOBSERVÂNCIA DA CAUSA DE PEDIR - DANOS MORAIS - REVISTA ÍNTIMA - VALOR DA INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.265/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARBOSA DO RÊGO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2005-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. REGINA ANDRADE DE SOUZA BARRETO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA PEDROSA GOMIDES
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 5º do art. 896 da CLT. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação do reclamado ao pagamento da multa do art. 467 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido à reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2006-140-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
ADVOGADO : DR. NEIVALDO AROLDI CORDEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO GOVEIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENÍVIA SOUZA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Recurso de Revista apresenta-se desfundamentado à luz da alínea "a" do artigo 896 da CLT, pois os paradigmas são oriundos ou de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

CONTRATO NULO - EFEITOS

A decisão regional está conforme à Súmula nº 363/TST.

JUROS DE MORA

A matéria não foi apreciada pelo Eg. Tribunal Regional, tampouco foi suscitada antes da interposição do Recurso de Revista. Constitui, portanto, verdadeira inovação recursal, razão pela qual não merece conhecimento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.291/2002-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BARBOSA MAZÁRIO
ADVOGADA : DRA. LOISANA VIEIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO MENINOS DA ZONA OESTE - AMEN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - COMPETÊNCIA - DECLARAÇÃO DE INCONS - RESERVA DE PLENÁ

Como bem asseverado no acórdão re o Eg. Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, tampouco o fez quanto ao artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, mas tão-somente afastou a aplicação dos citados dispositivos legais ao caso em exame. Assim, como não houve decação de inconstitucionalidade dos mencionados preceitos, não há falar em inobservância do procedi previsto no art. 97 da Consituição.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Com base no princípio do livre com motivado, previsto no art. 131 do CPC, o juízo ordinário analisou as provas produzidas pelas partes, destacando que resultou ca a terceirização de serços. Consignou também que houve culpa in eligendo e culpa in vigi, na consecução dos objetivos do convênio firmado com a primeira reclamada, razão pela qual aplicou o entendimento jurisprudencial com pelo TST, consubstanciado na Súmula nº 331. Assim, verifica-se que o acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSÇA DO TRABALHO

Sendo certo que o direito que ori a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do art. 114 da Constituição pelo Tribunal Regional do Tra

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚ N° 331, IV, TSTO Tribunal Regional decidiu em sin com o item IV da Súmula nº 331/TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da presta Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.295/2003-014-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : IARA VITALINA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.296/2005-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ITAMAR COELHO SÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - VÍNCULO DE EMPREGO - HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - BASE DE CÁLCULO - INCORPORAÇÃO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.297/2002-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR SILVEIRA DA MOTA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESERÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-001-16-41.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIA LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Agravo de Instrumento não preenche requisito de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Com efeito, não foi trasladada aos autos procuração (original ou cópia autêntica) outorgando poderes ao subscritor do apelo. Tampouco há falar, na hipótese, em mandato tácito.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.317/2003-066-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO NASCIMENTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA
RECORRIDO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios" e II) conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo, bem como os reflexos decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, dispõe ser inválida a previsão normativa que não concede ou reduz o intervalo intrajornada, nestes termos: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 297 DO TST

Não houve pronunciamento do Tribunal de origem acerca de honorários advocatícios, nem o tema foi questionado pela oposição de Embargos de Declaração. Sendo assim, inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista, por falta de requestionamento da matéria. Incidência da Súmula no 297 do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2005-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IRISMAR DAMASCENO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA SUSPEITA. SÚMULA 357 DO TST. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2004-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LA PENTOLLA D'ORO RESTAURANTE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LISBOA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOHNNY P. CAVALARO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.327/2001-051-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HERMENEGILDO TINTORI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI FELIPONE
RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. A jurisprudência desta Corte Superior firma-se no sentido de que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários periciais. Aplicação do artigo 790-B da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.330/2003-005-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DARCY LUÍS ANDREETTO MACHADO
ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. NELSON ZIMMERMANN PAULI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA CONVENCIONADA EM NORMA COLETIVA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DE VONTADES. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A reclamada, no caso concreto, celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria dos aeronautas, convencionando o pagamento da parcela "compensação orgânica" com expressa natureza indenizatória, que não se integra à remuneração. Razão pela qual deve ser observada a vontade das partes convinentes, à luz do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.332/2002-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. HENRIQUE EUGÊNIO DE SOUZA ANTUNES
AGRAVADO(S) : MARIA JULIETA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLI LINS
AGRAVADO(S) : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.337/2005-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR NAMEM LOPEZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA Nº 294/TST. A matéria foi decidida em conformidade com a parte final da Súmula nº 294 do TST. Os arestos transcritos mostram-se inespecíficos ao confronto de teses. Incidência da Súmula nº 296/TST. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. Conforme asseverado no acórdão regional, não foi observada a cláusula normativa que condiciona a redução salarial dos professores ao atendimento das condições nela previstas. Incólumes os artigos 7º, VI, da Constituição Federal, 884 do CCB e 468 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.366/2005-017-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CELITA BORGES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo de quinze minutos - adicional de 100%" e II) conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - extrapolação da jornada contratual de 6 (seis) horas", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não concedido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, nos dias em que a Autora laborou em regime de plantão das 7h às 19h.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS

O art. 71 da CLT é claro ao afirmar que, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a 2 (duas) horas.



INTERVALOS DE QUINZE MINUTOS - ADICIONAL DE 100%

O Tribunal Regional não se manifestou acerca da previsão em acordos coletivos do adicional de 100% sobre as horas extraordinárias nem foi instado a fazê-lo pela oposição de Embargos de Declaração. Sendo assim, falta o devido prequestionamento à matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2002-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.383/2002-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO TABIPORÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADO(S) : OSMAR BILINSKI MARQUES
ADVOGADA : DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PROVA. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.397/2002-066-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : SÓCRATES DIMITRIOS PANTAZIS
ADVOGADA : DRA. SILMARA MARQUES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "comissões vincendas" e "embargos declaratórios - natureza protelatória - multa". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tópico "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÕES VINCENDAS. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que o empregado não pode responder pelos riscos da atividade econômica, que, conforme previsto no art. 2º da CLT, são de responsabilidade exclusiva do empregador. Dessa forma, o apelo não se viabiliza pela alegada ofensa literal ao artigo 466 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. Havendo o julgador concluído que a imposição da multa aplicada decorreu da convicção de que a interposição dos embargos de declaração tiveram objetivos protelatórios, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV da CF. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 desta Corte, quando houver controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, será incabível a sua aplicação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.404/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILSON FRANCHINI
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, que fixa a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença em epígrafe, não há falar em afronta ao art. 114 da Constituição da República.

FGTS, MULTA DE 40%, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.411/2005-013-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : EDVAL DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. Cinge-se a controvérsia a definir se o reajuste decorrente de progressão de nível concedida ao pessoal da ativa, por força de Acordo Coletivo, é extensível aos aposentados. Segundo a premissa fática consignada no acórdão regional, o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 alterou a tabela salarial da Petrobrás, por intermédio da cláusula 1ª, e, por meio da cláusula 4ª, acresceu 1 (um) nível salarial no final da faixa de cada cargo do atual Plano de Cargos e Salários da empresa, extensivo a todos os empregados admitidos até a data de assinatura do acordo, o que conduziu à inevitável conclusão de que a situação abarcou os aposentados, se for considerado que eles foram contratados antes da data do ajuste. Dispõe o regulamento da Petrobrás que, somente poderão ocorrer promoções de níveis de cargo mediante a observância dos critérios de merecimento ou antiguidade, disciplina esta desprezada completamente pela empresa - ou pela norma coletiva - para proceder ao avanço de nível salarial de seus empregados. Tal atitude acabou por revestir a norma coletiva em exame de caráter genérico, desprovida, pois, de qualquer critério, não obstante os tenha disciplinado por regulamento empresarial próprio. Assim sendo, não há falar em reajuste salarial por promoção, pois elevação ou acesso a cargo ou categoria superior pressupõe a existência de critérios a serem observados, exatamente para distingui-la do reajuste salarial geral, em que, inevitavelmente, o benefício deve contemplar a todos, dada a generalidade do ato. Evidencia-se, assim, que os aposentados foram tratados de forma discriminatória, o que implica ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 7º, VI e XXX, da Carta Magna, além de afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, ao se descumprir o Regulamento empresarial que garante a paridade entre os empregados ativos e inativos. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2003-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CAMPOS PALOTTE
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a autenticação bancária da guia do depósito recursal relativo ao recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade e do montante recolhido, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.416/2005-004-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BLASTER LOPES
AGRAVADO(S) : ORLANDO MOURA BATISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.416/2005-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO MOURA BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADO(S) : ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BLASTER LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.431/2003-431-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRICO CAVALCANTE DE SANTANA
AGRAVADO(S) : BRUNA DE FÁTIMA DO CARMO
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALOÍSIO CAMPOS DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO - CESTA ALIMENTAÇÃO - VALE TRANSPORTE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.459/1999-013-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, por concluir que incumbe ao julgador indeferir diligências inúteis e desnecessárias. Assentou que os outros elementos constantes dos autos, inclusive depoimento pessoal da reclamante, foram suficientes para solucionar os fatos controvertidos, não havendo necessidade de produção de prova testemunhal. Assim, torna-se impossível a configuração de ofensa direta e literal aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 130 do CPC. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2004-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA ROXO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.469/2002-021-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR LICCE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RICARDO ELI DINIZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIETRÂNGELO LIMA
AGRAVADO(S) : THERMAS DE MARINGÁ
AGRAVADO(S) : MARINGÁ - TUR INCORPORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.470/2003-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO BORGES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.470/2005-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Inviável o apelo por violação dos dispositivos legais declinados, seja porque não configurada, seja porque não prequestionadas as matérias que neles se encerram, bem como porque as razões de irrisignação lançadas no recurso de revista gravitam no âmbito fático-probatório, quanto à hipossuficiência econômica, desmerecendo processamento o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Por sua vez, no que concerne à gratuidade da justiça, não há decisão a ser revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.470/2005-051-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL.

As razões de irrisignação lançadas no recurso de revista gravitam no âmbito fático-probatório, desmerecendo processamento o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Imprestáveis ao dissenso arestos oriundos de Turma dessa Corte, na dicção do art. 896 da CLT. Incide, ainda, a Súmula 297/TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.474/2004-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Não merece reparo a decisão do Regional quando ficou asentado que não houve descumprimento de exigências legais para adoção do regime de compensação de horário, mas, sim, de inobservância, por parte da reclamada, de critérios insertos em instrumentos normativos e norma da própria empresa, em prejuízo do empregado, sendo, assim, inaplicável o teor da Súmula 85/TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFICÁCIA DOS EPLs. Tendo o Regional consignado que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela reclamada não eram suficientes para neutralizar os agentes insalubres, não há como entender contrariada a Súmula 80/TST, tendo em vista o teor contido na Súmula 289/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.491/2005-303-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
RECORRIDO(S) : IPÊ CLUBE
ADVOGADO : DR. CELSO TOCHETTO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA B - VIBAN
ADVOGADO : DR. FABIANA CAROLINA GALEAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; não conhecer do apelo quanto ao outro tema. 13

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO

O Eg. Tribunal Regional manteve o entendimento primário de configuração de grupo econômico, pelo que não há falar em violação aos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT. Assim, para alcançar entendimento diverso do adotado pela decisão regional, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância obstaculizada, em Recurso de Revista, pela incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-só com fundamento na hipossuficiência do Reclamante, a despeito do fato de não estar assistido pelo seu sindicato, contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 329.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2000-041-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÍRIAM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LIMPE - WAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.539/2006-039-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S) : DÉLBIO ALOISIO COSTA
ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FERMIX S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S) : COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GU-SA UNIÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.541/2001-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : WOLFREDO VITOR DE MELO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CORRÊA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO SABOR REGIONAL - COTSARE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação cópia da intimação pessoal ao INSS. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.551/2006-139-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO LIPORATTI ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CATUNDA CÉSAR DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1 - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.554/2001-016-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Carece de fundamentação o recurso de revista que não impugna as motivações adotadas na decisão recorrida pela qual se negou provimento ao recurso ordinário. Inteligência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.561/1999-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ MATOS MÉDICE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OGM - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema: "portuário - adicional de risco". Ainda, por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à "assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da assistência judiciária. Prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. Tendo o Regional consignado que o reclamante admitiu que recebia o pagamento do adicional de risco, bem como que o agrupamento das parcelas foi ratificado por intermédio de instrumento coletivo, impossível de torna vislumbrar ofensa direta e literal ao artigo 7º, XXXIV, da Constituição de 1988 ou contrariedade à Súmula nº 91 desta Corte. A indicação de ofensa aos artigos 355, 356 e 359 do CPC e 4º, 9º e 464 da CLT esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte. O inciso XXI do artigo 7º da atual Constituição e a Súmula nº 276 desta Corte não tratam da matéria em debate nos autos. Por outro lado, os arestos paradigmas transcritos no apelo revelaram-se inespecíficos ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O entendimento predominante desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, é no sentido de que a simples declaração do declarante ou de seu advogado é suficiente para configurar a situação econômica do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.568/2005-245-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO SOLAR DO BARÃO
ADVOGADO : DR. ARILZO PESSANHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOAMIR CORDEIRO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBA DECORRENTE DO CONTRATO LABORAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Regional asseverou que o valor total do acordo compreendia verbas de natureza indenizatória, não sendo necessário que as partes se atenassem às parcelas pleiteadas na inicial. Esta Corte Superior se posiciona no sentido de que não há disposição legal que disponha sobre a necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.576/2001-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

1 - O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo C. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003).

2 - Na espécie, o sindicato ajuizou ação de cumprimento tendo como causa de pedir obrigações nascidas de sentença normativa.

3 - Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente à categoria - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIAS

1 - Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 5º, II, da Constituição, uma vez que a ofensa, se existente, seria indireta e reflexa, considerando que o dispositivo encerra princípio constitucional genérico. Tampouco há falar em contrariedade à Súmula nº 255 do TST, na medida em que esta foi cancelada pela Resolução nº 121/2003, conforme publicação no DJ de 21/11/2003.

2 - Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 23 do TST, pois não enfrentam todos os fundamentos contidos na decisão recorrida, notadamente os relativos ao vício de consentimento e à necessidade de homologação judicial.

SEGURO DE VIDA

1 - Verifica-se que a inversão do onus probandi, pelo acórdão regional, observou, rigorosamente, a precisão técnica dos artigos 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT, esvaziando o argumento da Ré.

2 - Tendo o Tribunal de origem consignado que a documentação juntada aos autos não comprova o cumprimento da obrigação na forma disposta na sentença normativa, a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

FORNECIMENTO DE UNIFORMES

1 - O Tribunal de origem manteve os fundamentos da sentença, no que se refere ao fornecimento de uniformes, registrando que "a prova trazida a exame demonstra, satisfatoriamente, que o sapato compunha o uniforme da requerida, sendo obrigatório o uso dele" (fl. 459). Conclusão diversa implicaria o reexame de fatos e provas, ao que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

2 - Não há como divisar ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, porquanto a lide não foi dirimida à luz das regras de distribuição do ônus da prova.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.593/2001-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não há como aferir afronta à literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC, que tratam de nulidade cujo pressuposto é o julgamento além do pedido, o que não se verifica na espécie.

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

1 - O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo C. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003).

2 - Na espécie, o sindicato ajuizou ação de cumprimento tendo como causa de pedir obrigações nascidas de sentença normativa.

3 - Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente à categoria - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIAS

1 - Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 5º, II, da Constituição, uma vez que a ofensa, se existente, seria indireta e reflexa, considerando que o dispositivo encerra princípio constitucional genérico. Tampouco há falar em contrariedade à Súmula nº 255 do TST, na medida em que foi cancelada pela Resolução nº 121/2003, conforme publicação no DJ de 21/11/2003.

2 - Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 23 do TST, pois não enfrentam todos os fundamentos contidos na decisão recorrida, notadamente os relativos ao vício de consentimento e à comprovação da transação.

FORNECIMENTO DE UNIFORMES

1 - O Tribunal de origem manteve os fundamentos da sentença, no que se refere ao fornecimento de uniformes, registrando que "ficou evidenciado que a reclamada exigia o uso de sapatos pretos" (fl. 531). Conclusão diversa implicaria o reexame de fatos e provas, ao que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

2 - Não há como divisar ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, porquanto a lide não foi dirimida à luz das regras de distribuição do ônus da prova.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.597/2004-026-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : VICENTE FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. A insuficiência do recolhimento das custas processuais inviabiliza o seguimento do recurso de revista, por deserto (artigo 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.600/2003-106-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KÁTIA RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEFESA APRESENTADA PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONFISSÃO FICTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos preconizados no artigo 320, inciso I, do CPC, a revelia não induz a confissão ficta, se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Nessa linha de raciocínio, inclusive, orienta-se a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-1.626/2004-121-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
AGRAVADO(S) : ALMIRO JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CAMPOS CÂMARA
AGRAVADO(S) : BAHIA RIO REPAROS NAVAIS E DIESEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Ausente, nos autos, procuração conferida ao subscritor do recurso de revista, não há como se admitir o apelo, em face da irregularidade da representação processual. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.648/2003-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : CRISTIANO AGUIAR AMARAL DO VALLE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES KAMEGASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ART. 71, § 4º, DA CLT. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.657/2005-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ENCONTE ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA CUNHA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.677/2002-012-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. ELEUZE MATOS SILVA
AGRAVADO(S) : M TAVARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MOACIR MAIA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.685/2001-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VINHEDO
ADVOGADO : DR. FABIANA PEIXOTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUCIANA SERRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 363 do TST, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.687/2005-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : HERMES DIAS GOUVEA
AGRAVADO(S) : AGEO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados aos subscritores do agravo decorrem de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.693/2002-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE ELIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROGRESSÃO HORIZONTAL - REQUISITOS - DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.708/2002-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
RECORRIDO(S) : LEANDRO OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Cargo de confiança não caracterizado". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prêmios Gueltas. Integração ao salário", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRÊMIOS "GUELTAS". INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Cinge-se a controvérsia nestes autos em definir a natureza jurídica da verba paga a título de comissão pela venda de produtos (gueltas), bem como a sua integração à remuneração do trabalhador. Com efeito, o sentido da disciplina contida no artigo 457, caput, da CLT é o de integrar aos salários não só as importâncias pagas diretamente pelo empregador, mas também aquelas que o empregado vier a receber em razão da execução do seu contrato de trabalho. A alegação de que o pagamento da verba em comento era feito por terceiros, objetivando afastar a integração desta parcela à remuneração do obreiro, por si só não afasta dela a natureza remuneratória, insculpida no art. 457 consolidado, mas lhe atribui natureza idêntica à de comissões que, incontestavelmente, integram o salário. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Dos termos da decisão recorrida, percebe-se que o Regional foi enfático ao afirmar não configurado o exercício de cargo de confiança previsto no artigo 62, II, da CLT, uma vez que, embora o reclamante substituísse eventualmente o gerente da loja, a este continuava subordinado, não possuindo poderes de mando e representação na forma alegada. Registrou, ainda, que a prova colhida nos autos, por intermédio dos depoimentos do preposto da reclamada e das testemunhas ouvidas, demonstrou que o reclamante estava apenas treinando para ocupar o cargo de gerente, tendo, pois, competência limitada. Entendimento contrário implicaria no reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.712/2002-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : ADILSON DE SOUSA BRITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LT-DA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-002-20-41.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÁVIO LÉO DO PRADO
AGRAVADO(S) : MOACYR SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.738/1998-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a ilegitimidade ativa ad causam, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para análise do mérito da demanda, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANOTAÇÃO DA REAL JORNADA DE TRABALHO. ÓBICE CRIADA PELO EMPREGADOR. A Constituição Federal, ao tratar dos direitos individuais e coletivos (Título II, Capítulo I), considerou os interesses coletivos em sentido amplo, como o fez no tocante aos direitos sociais. Por sua vez, a Lei Complementar nº 75, de 25/05/1993, embora não seja ordenatória da ação civil pública no processo trabalhista, estabelece condições e atribuições ao Ministério Público do Trabalho para sua promoção. Como consequência, as disposições por ela traçadas hão de ser interpretadas à luz daquele mandamento maior e de outras normas legalmente previstas no ordenamento jurídico como é o caso do Código de Defesa do Consumidor, o que implica na constatação de que, entre suas atribuições constitucionais de natureza institucional, insere-se a defesa dos interesses sociais. Emerge daí a legitimação do órgão ministerial para a defesa de direitos individuais homogêneos de acordo com o regramento previsto na aludida Lei

Complementar. Na hipótese, mesmo admitindo-se, hipoteticamente, como individuais os interesses em debate, é indiscutível, por outro lado, sua homogeneidade, porquanto têm origem comum, motivo pelo qual resta patenteada a legitimidade do 'parquet', a teor do art. 6º, XII, da Lei Complementar nº 75/93, notadamente se considerarmos que os direitos tutelados constituem direitos sociais constitucionalmente garantidos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.740/1999-097-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1 - A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora. Assim não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional no que diz respeito à estabilidade provisória e à eficácia liberatória da rescisão contratual.

2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o pronunciamento da nulidade exige a demonstração da utilidade da declaração, o que não se verifica quanto à análise do pedido de inversão do rito processual.

RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - PROCESSOS EM CURSO

Não há nulidade se, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, foram observadas as garantias do procedi ordinário e a admissibili do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS

1. No rol dos pressupostos para a aquisição do direito à estabilidade provisória não consta a percepção de qualquer espécie de benefício previdenciário ou mesmo a perícia oficial, bastando que se constate, após a despedida, doença profissional com origem no trabalho exercido, o que restou demonstrado na espécie.

2. Caracterizada a existência de relação de causalidade entre a doça ocupacional e a prestação dos serviços, a inversão do decidido, demandaria o reexame do con fático-probatório, providên samente incompati com a via estreita do Recurso de Revista, nos termos da Súmula nº 126 deste Tri

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA TÁCITA - INEXISTÊNCIA

A jurisprudência desta Corte é no sentido da inexistência de renúncia à estabilidade em razão da percepção das verbas rescisórias, ante a natureza tutelar e protetiva do di invocado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.745/2003-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PADARIA MODERNA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.753/2002-031-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OSWALDO THEODORO PECKOLT
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DESLANDES MAECKELBURG
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a participação nos resultados e a gratificação denominada contingente - pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não-salarial, encontra-se em harmonia com a jurisprudência uníssona desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.753/2003-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ALOÍSI HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AGBERTO PINTHON BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula 385/TST, hipótese não observada nos presentes autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.753/2004-113-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS BIOSINTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MYRTES DE FREITAS BORGES AZEVEDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ANDERSON RAFAEL DA SILVA FACO
ADVOGADO : DR. CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional, assente no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que as atividades da Reclamada não se restringem à industrialização de produtos farmacêuticos, mas abrangem a fabricação de outros produtos químicos, aplicando, assim, as convenções coletivas indicadas pelo Reclamante. Entendimento diverso, como propugnado pela Recorrente, demandaria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.756/2003-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO SOARES CORRÊA
ADVOGADO : DR. ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E REFLEXOS, MULTA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS PERICIAIS.

Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2005-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CLEMENTE ANAZÁRIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERETI S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.785/2004-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO ARAÚJO MIRANDA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional proferida nos moldes da Súmula 102/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. ALTERAÇÃO CONTRATUAL Não há decisão regional a ser revista quanto ao inconformismo manifestado inerente à alteração contratual. Agravo de instrumento conhecido e improvido.



PROCESSO : AIRR-1.802/2001-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : WANDERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RESENDE FALEIROS
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.821/2003-008-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.822/2001-004-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUCIVALDO COSTA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de horas extras e reflexos postulados, correspondentes à não-observância do intervalo interjornadas, conforme for apurado em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. NÃO-OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTA-DA DOS CARTÕES-DE-PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. EFEITOS. O reclamante encontrava-se desonerado do encargo da prova quanto as horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo interjornada, haja vista a presunção de veracidade das alegações estabelecida em seu favor, em face de a empresa não ter juntado os cartões-de-ponto a que estava obrigada juntamente com as alegações defensivas. Inteligência da Súmula nº 338 desta Corte. De outra forma, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, havendo desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas, serão devidas, como extras, as horas que foram subtraídas, com acréscimo do respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.835/2003-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SÃO CAETANO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN
AGRAVADO(S) : FÁBIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACÁRIO
AGRAVADO(S) : AGIL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AI E RR-1.848/2001-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HUMBERTO MOREIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade: a) não conhecer do agravo de instrumento patronal; b) não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. RECURSO INCABÍVEL. ART. 897, "B", DA CLT. O agravo de instrumento, na forma do art. 897, "b", da CLT, é veículo idôneo para impugnar despachos que denegarem a interposição de recursos. Assim, tem-se que a decisão agravada, que reconsiderou a decisão que havia, equivocadamente, extinto o processo, e, subsequentemente admitiu o recurso de revista obreiro, não é impugnável por meio de agravo de instrumento. Com efeito, o agravo de instrumento é incabível para impugnar a referida decisão, razão pela qual não merece conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido. B) PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 326 DO TST. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria de parcela jamais paga ao ex-empregado, na condição de aposentado, incide a prescrição total preconizada na Súmula nº 326 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.867/2003-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ANDRÉ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON TEODOSIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALE-TRANSPORTE - TRABALHADOR AVULSO - PRÉTENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.880/2004-005-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALFREDO ALVES VERAS NETO
ADVOGADO : DR. SORIANO SANTOS TORRES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Carece de fundamentação o recurso de revista que não impugna as motivações adotadas na decisão recorrida pela qual se julgou o recurso ordinário. Inteligência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.905/2005-205-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IRISMAN DE ARAUJO DANTAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O direito subjetivo de utilização dos recursos no processo do trabalho tem o seu regramento estabelecido em lei, só podendo ser exercido com a observância dos requisitos processuais nela estabelecidos, quais sejam prazo, sucumbência, representação processual, preparo (custas, depósito recursal). Não tendo o agravante observado o requisito do preparo, nos termos do artigo 789, § 1º, da CLT, não há falar em violação do art. 5º, IV, da Constituição Federal tampouco nem contrariedade à OJ nº 104 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.913/2004-291-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR DO PEDRÃO DE MAIRIPORÃ DA SERRA CANTAREIRA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ARTEMIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.963/2003-018-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MORENO CAPUCCI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LAMBIASI
AGRAVADO(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, com apoio na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.968/2002-551-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DA GLORIA MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITRUÇU
PROCURADOR : DR. ADSON PIRES DE NOVAES JR.

DECISÃO:Por unanimidade, não analisar a arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação do reclamado ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada, saldo de salários de seis dias, diferença salarial decorrente do pagamento de salário inferior ao mínimo e horas extras sem o adicional. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CLT. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.985/2001-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIZ GOUVÊA QUINTÃO
AGRAVADO(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ABONO. INCORPORAÇÃO SALARIAL. Decisão regional em consonância com a Súmula 294 do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.996/2005-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CARDOSO BASTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.093/2000-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE REZENDE ABRAHAO
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. GISLAINE SILVA GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. Esta Corte Superior tem entendido que a área de operação a que se refere a NR 16 expedida pelo Ministério do Trabalho é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, e o simples fato de o reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.124/2000-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NOLITA FIRMINO TORQUATO
ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - NÃO-CONHECIMENTO

Na hipótese, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento teve início no dia 11/01/2005 e término em 19/01/2005. O apelo interposto em 04/03/2005 é intempestivo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.124/2000-005-19-41.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : NOLITA FIRMINO TORQUATO
ADVOGADO : DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - CONCESSÃO DE INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.131/2005-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DR. RENATA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LANCHONETE DRAGÃO MOÓCA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ PATERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA AJUSTADA

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verba indenizatória, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória da parcela nele discriminada, reconhecendo-lhe a validade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.162/2006-088-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DF VASCONCELOS S.A. - ÓPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : ANTONIO PRADO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - DESCONTOS FISCAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.200/2004-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DOS SANTOS ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.216/2005-404-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TOIGO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
AGRAVADO(S) : ELIANE TEREZINHA LEICINI
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN
AGRAVADO(S) : JCC TOIGO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.217/2005-404-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TOIGO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
AGRAVADO(S) : ELIANE DE FÁTIMA PACHECO
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN
AGRAVADO(S) : JCC TOIGO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.234/2005-021-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROBERT SCOTT WILSON
ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ ESTEVAM
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVALÊNCIA SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a teoria do conglobamento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, razão pela qual não se viabiliza o conhecimento do apelo pela alegada ofensa ao referido dispositivo de lei. De outra forma, revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos e inservíveis para o confronto de teses. Incidência dos óbices da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho e do caput do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.251/2004-076-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAMARGO DE MORAES ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : JAN CARLOS CATÓIA
ADVOGADO : DR. LUCAS DOS SANTOS LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.307/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO
RECORRIDO(S) : JOSEPH BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. PABLO DOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Laís Nunes de Abreu. A seguir, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos de natureza previdenciária sobre o valor pago a título de vale-refeição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VALE-REFEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDA. Embora o acórdão regional tenha consignado, expressamente, o caráter salarial da verba paga a título de vale-refeição, não determinou a incidência dos descontos previdenciários, o que caracteriza violação do artigo 28, I, e § 9º, "c" da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.330/2005-047-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS POFPO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MOACIR JOSÉ BUSNARDO
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.346/2002-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MCD DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DORIVAL BRANDÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RENATA FERREIRA MONZANI
ADVOGADO : DR. MILTON BASAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.350/2001-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FAGOR FUNDIÇÃO BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIVONE DE SOUZA LUZ
AGRAVADO(S) : ADAUTO ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. NÉLSON MEYER
AGRAVADO(S) : SCHMIDT INSTALAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DINO BOLDRINI NETO
AGRAVADO(S) : PORT NORBY S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.352/2005-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE - DANOS MORAIS - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.368/2005-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JULIANA RAYMUNDA HAVASSI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO
AGRAVADO(S) : SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : APARECIDO BARBAROTTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.368/2005-074-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : APARECIDO BARBAROTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. Na hipótese, o acórdão regional asseverou que foi interposta ação na Justiça Federal com trânsito em julgado em 25/6/2004. Nesse contexto, não há prescrição a ser declarada, já que a presente ação foi ajuizada em 5/10/2005, dentro, portanto, do biênio contado a partir do trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, que dispõe que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A reclamada não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.413/1989-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA FERREIRA LAUTENSCHLAGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdiccional.

MULTA POR ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dis da Constituição da Repú autoriza a interposição de recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST). A alegação de violação ao artigo 601 do CPC é inviável para a admissibilidade do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.414/2003-012-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DIEAN LOPES SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.439/2003-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIAUTO - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS VILA PAULA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN
AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARCOS SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : UTIVESA UTINGA VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Não ficou configurada a ofensa ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto o acórdão regional foi incisivo no sentido de que eram protetelatórios os embargos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.460/2005-019-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ JAIR RONCHI
ADVOGADO : DR. CLEMENTE MANNES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA JURITI
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO ORZECZOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. NÃO-OBRI-GATORIEDADE. O Regional asseverou que, no acordo, houve discriminação específica das parcelas avençadas, todas de natureza indenizatória. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. O citado artigo não prevê a necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Essa, inclusive, a orientação predominante no âmbito desta Corte Superior, o que, por si só, inviabiliza o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.468/1999-001-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. WALMAR PAES PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANSELMO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema referente à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a Súmula 381 do TST na aplicação do índice da correção monetária sobre os créditos do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO. Explícito no acórdão regional que a sentença de primeiro grau atendeu ao comando estabelecido no art. 789, § 3º, da CLT, não há como concluir pela alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Por outro lado, não se tem por contrariada a Súmula 71 do TST, por ser outra a matéria nela abordada. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. EXTENSÃO. A Lei nº 7.369/85 não limita o adicional de periculosidade aos empregados das empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. A vantagem estende-se a todos os empregados sujeitos ao contato com instalações elétricas em condições de risco acentuado. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional que determina a incidência do índice de correção monetária do mês da prestação do serviço contraria a Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.526/2003-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AFONSO VALENTIM DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.544/2005-003-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : RUSSO E LINDENBOJM - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : DRA. HALBA MERY PEREBONI ROCCO
RECORRIDO(S) : NEWTON RUSSO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LINDENBOJM
RECORRIDO(S) : HENRIQUE LINDENBOJM
ADVOGADO : DR. NEWTON RUSSO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA BETTIO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MARCIA BETTIO DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Os artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT são inservíveis para determinar o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA AJUSTADA -

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verba indenizatória, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória da parcela nele discriminada, reconhecendo-lhe a validade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.626/2001-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON RUBENS POLILLO
AGRAVADO(S) : CLEDSON SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. LARISSA ATAMANOV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. HORAS EXTRAS. ACORDO COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.626/2004-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : IRACI SIQUEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 983/2003 do TST; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas e aos depósitos do FGTS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tratando-se de decisão que contraria a Súmula 363 do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. De acordo com a Súmula 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.631/1999-481-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - pagas em parcela única aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como de natureza não salarial encontra-se em harmonia com a jurisprudência uníssona desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.684/2002-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS SOBRAL
ADVOGADO : DR. RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DA SENTENÇA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - TRANSAÇÃO - RECONVENÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.684/2002-041-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE JESUS SOBRAL
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.714/2005-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEVANIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIELE MEDEIROS GAMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA 23 DO TST. A Instrução Normativa 23 do TST dispõe sobre padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, estabelecendo recomendações que visem acentuar a celeridade dos processos nesta Corte, todavia sem imputar nenhuma penalidade pelo seu descumprimento. Arguição rejeitada. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É pacífico, nesta Corte uniformizadora da jurisprudência, o entendimento de que, quando se tratar de ação em que se pretenda a percepção de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, aplica-se a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.761/2005-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.783/2000-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ED RAMALHO PINHO
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA -

1. Não há falar em julgamento extra petita quando há pedido expresso na inicial de reconhecimento da solidariedade entre os dois primeiros Reclamados.

2. O tema da caracterização do grupo econômico tal como posto pelo Eg. Tribunal Regional reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

3. A descaracterização da responsabilidade solidária pela divisibilidade do crédito não foi devidamente prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.792/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PEGAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JESUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.855/2001-047-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CRISTIANE CARVALHO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO
RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte e por violação de dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I desta Corte, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido mesmo após proferida a sentença, desde que formulado no prazo alusivo ao recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.917/2001-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-I - PRÊMIOS PRODUÇÃO - INTEGRAÇÃO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - INOVAÇÃO RECURSAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.946/1997-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO(S) : VLADEMIR LAIATTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INCORREÇÕES NO LAUDO PERICIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.955/2001-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LEUIZ FERNANDES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221,I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendessem por violado e também não suscitou divergência jurisprudencial. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.999/2003-261-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : DANA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia integral das razões do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.131/2003-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : BENEDITO GALVÃO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não é admitida a interposição do Recurso de Revista - Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.155/2001-021-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : CLEUZA MARIA MARONEZI MARQUES
ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O prequestionamento da incompetência, ainda que absoluta, é pressuposto de recorribilidade na instância extraordinária. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1/TST.

DIFERENÇAS DE FGTS

No tópico, o único dispositivo invocado é impertinente à controvérsia dos autos.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Súmula nº 368, III, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.590/2003-005-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RONIEI MOACIR TEODORO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS
AGRAVADO(S) : UBIRACY WOLFF - ME
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. SÚMULA 221, I, TST. O Agravante não cuidou de apontar dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.757/1999-263-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A decisão fundamentou-se na livre apreciação das provas, dos fatos e das circunstâncias dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.757/1999-263-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios - litigância de má-fé", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular; não conhecer do apelo quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão consignou que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 18 DO CPC

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na sentença, decorreu não da sucumbência do Reclamada, mas, sim, da configuração da litigância de má-fé (art. 18 do CPC).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.048/1997-241-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : NIRALDO RIBEIRO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO. POSTAGEM. PROVA. FOTOCÓPIA ILEGÍVEL E DESPROVIDA DE AUTENTICAÇÃO. O documento que visava demonstrar a entrega da notificação após o prazo de quarenta e oito horas, para, com isso, afastar a declarada intempetividade do recurso ordinário, além de encontrar-se em fotocópia sem a devida autenticação, não permite a visualização da data de seu recebimento, porque ilegível. Diante desses fundamentos, o conhecimento do apelo não se viabiliza. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.099/2005-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : MILENE MARI BONOMINI
ADVOGADA : DRA. ROSIANE VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. MARCO PRESCRICIONAL. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista com amparo em ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, porquanto não prevalece a alegação de que a mera aprovação do Plano de Cargos Comissionados represente alteração contratual bastante a desencadear a contagem do prazo prescricional. Recurso de revista não conhecido. 2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que a reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que as atividades desenvolvidas não evidenciaram o menor traço de fidedúcia especial, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela diretriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Havendo o julgador concluído que a imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC decorreu da convicção de que a interposição dos embargos de declaração tiveram objetivos diversos daqueles previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, LV, da CF. De outra forma, o único aresto colacionado no recurso de revista revela-se inespecífico para o cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.392/2005-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE APOLINÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LINHARES REINHARDT
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, por meio de prova testemunhal, manteve a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças salariais oriundas de equiparação salarial. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.833/2002-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S) : MARCELO GUILHERME BAZ
ADVOGADO : DR. LAURO CARNEIRO DA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação as cópias do acórdão regional e de sua certidão de publicação. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.850/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : JAIR FELIX DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-4.858/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e deserção argüidas em contra-razões; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

O entendimento regional está de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da C. SBDI-1: "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO PRÉVIO - ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84

1. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nos 182 e 314.

2. A Súmula nº 314, ao fazer remissão à Súmula nº 182, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.986/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO TEIXEIRA BRANDT
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SILVA RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-5.018/2001-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : NILSON DE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - FERIADO MUNICIPAL NÃO COMPROVADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.038/2004-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : CRISTINA IZALTINA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-7.393/2005-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. VALDEMAR DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : NATALÍCIA GODOY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Inviabiliza-se o provimento do agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se ter sido este interposto fora do ocídio legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-7.415/2005-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. EMEDI CAMILO VIZZOTTO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-7.959/2004-008-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DANIEL NIEVOLA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA

Ante a aparente violação ao art. 71, caput, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA

Estabelecida jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.959/2004-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DANIEL NIEVOLA
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 164 E 383 DO TST

É inexistente o Agravo de Instrumento subscrito por advogado sem poderes nos autos. Incidência da Súmula no 164 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.146/2005-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARLEI FARIAS
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN BORBA CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.174/2005-146-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ITAMAR MALHEIRO
ADVOGADO : DR. DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.044/2005-811-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EIDER DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO : DR. SANDRA DENISE DOS SANTOS BALSAMO
RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO GONÇALVES DE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Retirar da capa dos autos a referência "Execução".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.612/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIA CRISTINA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FUNDAÇÃO SISTEL - RESERVA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arrestos colacionados ou são oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, ou provenientes de Tribunal de Justiça de Estado. Inservíveis, portanto, para fins de configuração de dissenso jurisprudencial consoante dispõe o próprio artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.692/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS PROTETÓRIOS. CORREÇÃO JUIROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITO JUDICIAL. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-16.199/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : ELIANE MANGE LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - SUCESSÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.390/2003-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARCELO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S) : BOWLING BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.062/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MODELLA CENTER NATAÇÃO E GINÁSTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS ANJOS
ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - ônus da prova". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da lei, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos citados descontos, devendo, para tanto, proceder na forma definida nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. A declaração de procedência do pedido de diferenças salariais decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório apresentado pelo reclamante e de que a reclamada não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo alegado, o que - é inconteste - e suficiente para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta ao artigo 611 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 374 desta Corte. De outra forma, a indicação de ofensa aos artigos 5º, II, e 8º, II e V, da Constituição de 1988, 511, § 1º e 2º, 513, "a" e "b", da CLT esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE E FORMA DE INCIDÊNCIA. Embora ao empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o reclamado, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-20.265/2002-652-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. MARIZETE DA CUNHA LOPES
AGRAVADO(S) : JOBERSON JANZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.098/2001-008-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLVO CAR DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
AGRAVADO(S) : ESTHER JOHANN LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER
AGRAVADO(S) : CARIL - CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROLAND HASSON
AGRAVADO(S) : ETHICOMPANY - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRAZÃO NADALIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - VÍNCULO DE EMPREGO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS - COMPENSAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23.893/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO APARECIDO ANDRADE
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva ao adicional noturno, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 423), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas laboradas como extras, bem como os respectivos reflexos, no período alusivo à vigência dos instrumentos coletivos que elasteceram a jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA Nº 423 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 423 do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e da oitava horas como extras. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-25.276/1995-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MICHEL ABUCARUB
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : RID - RESTAURANTE INTERNACIONAL DANÇANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DEMETRIO BEREHULKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-26.414/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-31.262/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MIGUEL ÂNGELO PATRÍCIO RAMALHO
ADVOGADO : DR. LIVIO ROCHA FERRAZ
RECORRIDO(S) : REDECARD S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento, verificasse que os subscritores do recurso de revista não estavam regularmente autorizados para atuar no feito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.698/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MIGUEL MARCOS VIEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação do pleito inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUZADA ANTERIORMENTE EM FACE DO MESMO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. Diferentemente da legislação aplicável no processo civil, no processo do trabalho, a ausência de citação válida não tem o condão de impedir a interrupção da prescrição, que se dá pelo simples ajuizamento de ação trabalhista anterior. Exegese do artigo 841 da CLT e Súmula nº 268 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.607/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ZELI CATARINA DE LIMA NISGOSKI
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de Transferência", por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista. Despedida Imotivada. Validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, afastando a reintegração da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A afirmação de que toda transferência é sempre provisória e de que o adicional de transferência é devido sempre que houver mudança de local da prestação de serviços contraria o disposto na OJ 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é que esta seja provisória. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Incabível Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE ACORDO COLETIVO. A concessão de reajuste salarial constante de convenção coletiva de trabalho, em atenção ao princípio da norma mais benéfica ao trabalhador, não viola a literalidade dos arts. 611, § 1º, e 620 da CLT, 7º, XXVI, da Constituição Federal e 1025 do CC. Inespecíficos os arestos transcritos (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, é válida a despedida imotivada de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.890/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AURÉLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Motorista. Controle de Jornada. Tacógrafo". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Periciais. Isenção. Justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. Os elementos fáticos registrados pelo Regional afastam a conclusão da existência de controle da jornada de trabalho, na medida em que o próprio reclamante confessou que não estava submetido a controle de jornada e, ainda, que só a presença do tacógrafo é insuficiente para se concluir pelo controle da jornada de trabalho do motorista que exerce atividade externa (OJ-332 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

2 - HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. A Jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários periciais. Incidência do artigo 790-B da CLT. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : AIRR-37.265/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO MACIEL DE ALMEIDA CALDEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294/TST. QUINQUÊNIO. SALÁRIO COMPLESSIVO. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-38.703/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E : MARCELO ADRIANO CAZELATO
RECORRIDO(S) : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
AGRAVADO(S) E : POSTO CANAL LESTE LTDA.
RECORRENTE(S) : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

COMPROVAÇÃO DA ADMISSÃO DO AUTOR - VÍNCULO - HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Nos tópicos, o apelo está desfundamentado, pois não observados os termos do artigo 896 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Intendêdo a Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

CHEQUES DEVOLVIDOS - RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS

Segundo o v. acórdão recorrido, a Reclamada não cumpriu a disposição da Convenção Coletiva de Trabalho que determinava a assinatura de um termo específico constando as mesmas condições estabelecidas no instrumento normativo. O Apelo está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende ao disposto na Súmula nº 296, item I, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Tribunal Regional evidenciou o preenchimento dos requisitos concernentes à assistência sindical e à miserabilidade jurídica. A divergência transcrita para o trabalho não atende às exigências das Súmulas nos 296, 333 e 337 do TST, e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO NÃO CONFIGURADO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O v. acórdão regional, com fundamento nas provas dos autos, evidenciou que a incapacitação para o trabalho não decorreu de acidente de trabalho. Entendimento diverso demandaria o reexame probatório, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-38.852/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO FERRAZ CHIACCHIO
ADVOGADA : DRA. ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, no que diz respeito à alegada nulidade do laudo pericial, em decorrência da ausência de notificação do assistente técnico, e deixar de examiná-la no tocante às demais arguições, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o 796 da CLT; conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - pagamento proporcional - prevalência da norma coletiva - art. 7º, XXVI, da Constituição da República", por violação ao aludido dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade e reflexos, no período de outubro de 1994 a fevereiro de 1996; e não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1 - A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora. Assim, não há como dividir negativa de prestação jurisdicional no que diz respeito à alegada nulidade do laudo pericial, em decorrência da ausência de notificação do assistente técnico.

2 - Deixo de examinar a preliminar, quanto aos demais pontos, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC c/c o 796 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO - CERCEAMENTO DE DEFESA

1 - Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST

2 - Por outro lado, não se divisa o prejuízo à parte, imprescindível para a decretação de nulidade nesta Justiça Especializada, a par do artigo 794 da CLT.

COISA JULGADA - DISSÍDIO COLETIVO - DISSÍDIO INDIVIDUAL

Não há, entre dissídio individual e coletivo, a tríplice identidade exigida pela lei adjetiva (parte, pedido e causa de pedir) para a configuração da coisa julgada material.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OUTUBRO DE 1994 A FEVEREIRO DE 1996 - PAGAMENTO PROPORCIONAL - PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Nos termos da Súmula nº 364, item II, do TST, "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". O art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MARÇO DE 1996 A OUTUBRO DE 1997

O Tribunal a quo deferiu o adicional de periculosidade com base em laudo pericial que confirmara o trabalho em condições de risco. A revisão da decisão demandaria reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-40.494/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO K. SHIMABUKURO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - COISA JULGADA

A coisa julgada configura-se pela tríplice identidade - parte, pedido e causa de pedir. Consoante evidenciado pelo v. acórdão regional, são distintas a causa de pedir objeto da ação ajuizada pelo sindicato da categoria do Reclamante, que findou por acordo judicial, e aquela objeto desta Reclamação Trabalhista. A primeira abrangeu o contrato de trabalho até a data da homologação do acordo, e a segunda estendeu-se a período posterior ao ajuste homologado em juízo. Nesta esteira, não há falar em coisa julgada por ausência da tríplice identidade.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclua da acessão temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Assim, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, enseja o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período trabalhado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.684/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : MANOEL PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BERALDA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Preliminar de carência de ação. Quitação. Súmula nº 330/TST". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. A decisão regional, que negou eficácia liberatória geral ao termo de rescisão contratual, encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896/CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.892/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE SILVEIRA DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PARCELAS RESCISÓRIAS E FGTS. LEI ESTADUAL. Não cabe Recurso de Revista por alegada afronta a lei estadual cujo âmbito de aplicação não excede a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Tendo o Regional explicitado que o Reclamado não desatendeu ao comando legal, não há falar em afronta ao § 6º do art. 477 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.
GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E INCIDÊNCIA EM 13º SALÁRIOS - REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO ORDINÁRIA EM FÉRIAS E HORAS EXTRAS - FGTS É MULTA DE 40%. O apelo, quanto aos temas em epígrafe, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896, e alíneas, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.
HORAS EXTRAS - FÉRIAS EM DOBRO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas à luz da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.072/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
RECORRIDO(S) : SIVO CÉSAR SMANIOTTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - COMISSONISTA MISTO - SÚMULA Nº 340/TST - APLICÁVEL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora simples e o respectivo adicional, no que concerne à parte fixa da remuneração, e, relativamente à parte variável (comissões), apenas o adicional de horas extras, observadas as diretrizes estabelecidas na Súmula nº 340 do TST; II - conhecer do apelo no tema "DESCONTOS FISCAIS", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; III - conhecer do apelo no tema "AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO - RENÚNCIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SALÁRIO MISTO - SÚMULA Nº 340/TST - APLICÁVEL

No caso dos autos, restou incontroverso que a remuneração do Reclamante era composta por uma parte fixa (salário fixo) e outra variável (comissões). Aplicável à espécie a Súmula nº 340 desta Corte. Precedentes.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O CRÉDITO DO RECLAMANTE - CRITÉRIOS DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM AÇÃO JUDICIAL

Aplica-se às contribuições previdenciárias o entendimento consolidado na Súmula nº 368, II, do TST.

ESTABILIDADE - VERBAS DO TEMPO DE AFASTAMENTO - CONDENAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Não há regra legal que exija do Reclamante a imediata propositura da ação após a demissão dentro do período em que é considerado estável. Sua pretensão deve, apenas, ser exercida dentro do prazo prescricional.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.713/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAPONE RISTORANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO AILTON MILHOMEM DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela existência de dano ao patrimônio moral do Reclamante, gerado pela conduta da Reclamada. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.719/2002-900-22-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : GIOVANNI ANTÔNIO NEME ROSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O reconhecimento da natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No caso concreto, não se revela razoável a interposição de embargos de declaração com o intuito de reapreciar matéria efetivamente já decidida. Nesse contexto, não há como dividir violação dos preceitos legais invocados. Recurso de revista não conhecido. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo despendido pelo empregado antes e/ou após a jornada diária de trabalho, em atividades como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador. Assim, a teor do preconizado na Súmula nº 366 do TST, havendo dilação superior a dez minutos diários na jornada de trabalho, tem-se por extraordinário todo o tempo de serviço excedente à jornada normal. Para efeito de apuração de horas extras, somente se desprezam as variações que não excedam a dez minutos diários. Interpretação do artigo 58, § 1º, da CLT. Revista não conhecida.



Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. APLICACÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência sedimentada na Súmula 338, I, do TST, no sentido de que "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-48.792/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : TOMIO MINATO
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de transferência, por contrariedade OJ 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência e respectivos reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante ao critério de apuração dos descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade da transferência do empregado. Acresça-se que o entendimento desta Corte Superior, externado também pela SBDI-1, segue no sentido de que a transferência por período superior a três anos equivale à transferência definitiva. No caso concreto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" destoa da referida OJ. Recurso de revista conhecido e provido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Neste aspecto, tem-se que o Tribunal Regional proveu o recurso ordinário patronal, determinando que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Nesse contexto, conclui-se pela ausência de interesse recursal do reclamado, à luz do disposto no artigo 499 do Código de Processo Civil. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-50.708/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LILIAN CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS - PROTESTO

Na hipótese vertente, tanto o juiz prolator da sentença quanto o próprio Tribunal de origem julgaram a lide referente à caracterização do vínculo empregatício com base na prova documental presente nos autos e nas alegações firmadas pela Recorrente na petição inicial. Assim, havendo elementos suficientes para a formação da convicção do juízo, não há falar em nulidade do ato que indeferiu a oitiva de testemunhas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.351/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S) : ADILSON SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO - SÚMULA Nº 297, III, DO TST

Não configura negativa de prestação jurisdiccional a inexistência de análise de questão jurídica pelo Tribunal Regional. Inteligência da Súmula nº 297, item III, do TST.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO PROCESSUAL - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL

1. A intimação pessoal não depende da aposição do "ciente" pelo Procurador do Trabalho nos autos do processo, bastando para sua configuração a entrega dos autos, diretamente em cartório, à pessoa com capacidade para recebê-los.

2. Na espécie, os autos foram recebidos pelo Chefe da Seção Processual da Procuradoria Regional do Trabalho no dia 30/07/2001, conforme certidão de fls. 1457. A partir dessa data, começou a correr o prazo para a oposição dos Embargos de Declaração, que somente foram protocolizados no dia 29/08/2001 (fls. 1461), portanto, intempestivamente.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.356/2004-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CO-NHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.557/2006-660-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASISA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE BRUSCHI
AGRAVADO(S) : EURIDES GEREMIAS
ADVOGADO : DR. PAULINO BATISTA DINIZ
AGRAVADO(S) : TECMON - FABRICAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-52.250/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA REGINA CACIOLI
RECORRIDO(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de periculosidade", e dele conhecer no tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", por violação ao artigo 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo, bem como os reflexos decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, dispõe ser inválida a previsão normativa que não concede ou reduz o intervalo intrajornada, nestes termos: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional entendeu que não há exercício de atividade em área de risco, em razão de o volume total de inflamáveis no local não ter chegado a 200 litros, como especifica a Norma NR 16. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-54.188/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VILMAR CALIXTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, no tópico das parcelas que integram a base de cálculo das horas extras, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.200/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DANIEL PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : VITRAL - VIOLETA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ESTABILIDADE CIPEIRO. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-71.142/1999-023-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON AVELAR SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-73.154/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 851/2003-105-15-0.1, 851/2003-105-15-40.6

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "Equiparação salarial. Quadro de carreira inválido", por violação do artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante as diferenças salariais pleiteadas, fruto da equiparação salarial, conforme item 7 da exordial (fl. 05), observada a prescrição quinquenal declarada pelo juízo primário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A mera indicação de preceitos de lei e da constituição, tidos por vulnerados, não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. Imprescindível que a parte demonstre em que reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Nos termos do entendimento esposado por esta Corte, é inválido o quadro de carreira que não estabelece o critério de promoção por antiguidade e merecimento, nos moldes do preceituado no artigo 461 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.746/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO WILSON DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF quando o Tribunal Regional não analisa matéria de inquestionável relevância para a justa apreciação da controvérsia nesta instância extraordinária, que constou dos embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas.

PROCESSO : ED-AIRR-76.529/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIMEX AFRETAMENTOS MARÍTIMOS O K LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-80.971/2003-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
RECORRIDO(S) : LIZ ELAINE GOMES LÔBO
ADVOGADO : DR. GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na hipótese vertente, as diferenças salariais, objeto da condenação, decorrem do desvio de função a que foi submetida a reclamante, tendo deixado de receber a contraprestação devida pela nova função ocupada, inserindo-se, pois, no contexto de 'salário strictu sensu'. Nesse contexto, a decisão do Regional harmoniza-se com a Súmula nº 363 desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.465/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO COELHO TESSIS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 301, da SBDI-1/TST. Óbice da OJ nº 336, da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-84.033/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS EINAR AURÉLIO CAMARGO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BOSAK DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. À época de admissão do reclamante não mais vigia a norma asseguratória da complementação de aposentadoria vindicada nestes autos. Assim, não há falar em violação do artigo 5º, XXXVI, da CF, tampouco em contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte, posto que inexistiu direito adquirido a vantagens previstas por norma que não mais vigia à época da contratação. Não há qualquer violação ao artigo 444 da CLT, posto que a disciplina nele contida é matéria da qual o Regional não tratou. Óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Ainda, a alegada violação das Leis Estaduais nºs 1.751/52 e 5.836/69, é hipótese não prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Aresto inespecífico, à luz da Súmula nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84.200/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : ALAERTE ANTUNES DO LIVRAMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE DA RGE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MÉDIA FÍSICA. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-88.452/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA WERNECK
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-94.875/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LAIOR DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. Uma vez respeitado o biênio prescricional, situação incontroversa nos autos, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula nº 308, I, do TST, que deu interpretação ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente (art. 7º, XXIX). Recurso de revista não conhecido. 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. PORTARIA Nº 3.393/87. A consonância da decisão recorrida com a jurisprudência consubstanciada na OJ 345 da SBDI-I do TST, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade quando há exposição à radiação ionizante, diante da plena eficácia da Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho, por força do artigo 200, "caput" e inciso VI, da CLT, que a considerou como atividade perigosa, obsta o conhecimento do recurso de revista. Hipótese de incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95.896/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RITTER DE MATTOS
ADVOGADO : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. O acórdão regional reconheceu haver dois períodos em que o Reclamante prestou serviços à Reclamada: de 01/11/1984 a 12/04/1995 e de 01/08/1995 a 03/11/1999. Acerca do primeiro período é incontroversa a relação de emprego.

2. Em relação ao segundo, o acórdão recorrido reconheceu o vínculo empregatício, superando o aspecto de o contrato haver sido celebrado com empresa individual do Reclamante. Diante disso, afastar a conclusão do decisum regional implicaria reexame de fatos e provas, obstado a esta Eg. Corte pela disposição da Súmula nº 126 do TST.

3. Os demais temas têm seu conhecimento condicionado ao afastamento do vínculo empregatício.

SÚMULA Nº 330 DO TST - QUITAÇÃO

1. As verbas constantes no recibo de quitação do termo de rescisão de contrato referem-se ao período em que o vínculo empregatício era incontroverso.

2. Assim, não se aplica o efeito de quitação pretendido às verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego no segundo período.

REPOUSO - INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS

O recurso está desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.592/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WILLIAM CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EBER JACKSON DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO FONTE CINDAM S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: REVISTA DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. No que concerne à ausência de juntada dos controles de ponto, a decisão regional mostra-se contrária com a nova redação atribuída à Súmula nº 338 desta Corte, que não mais faz referência à necessidade de ordem judicial para juntada dos controles de frequência, sendo ônus do empregador tal mister, sob pena de se considerar verdadeira a jornada declinada pelo autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-98.461/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO ROSSI
ADVOGADA : DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. PRODUTIVIDADE DE 4%-DC.12/86. REINTEGRAÇÃO. PASSIVO TRABALHISTA. TÍQUETE-REFEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-123.012/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALFREU DA SILVEIRA MOURA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREVISO E DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PELA MÉDIA FÍSICA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se referem aos temas em epígrafe. Agravos de instrumento conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-617.094/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ CARVALHO FERRARI
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC, sucedido que foi pelo Banco Banerj S.A. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Egrégio Tribunal Regional concedeu a devida prestação jurisdiccional, não se divisando nulidade no julgado.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA

A Corte de origem limitou-se a interpretar norma coletiva. Na ausência de menção à sua observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, não há como prosperar o recurso. Inteligência do art. 896, "b", da CLT.

ANUËNIOS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. TRT manteve a condenação ao pagamento de diferenças de anuênios com base em laudo pericial que comprovou haver diferenças devidas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

VALE-TRANSPORTE - DECRETO

Recurso desfundamentado, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO

A ofensa ao dispositivo da Constituição invocado somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - SÚMULA Nº 422 DO TST

O Tribunal a quo considerou devido o pagamento dos dias de greve, fundamentando a decisão na disposição do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.330/64, que estaria vigente à época. As razões do Recorrente não enfrentam os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

DESCOMISSONAMENTO - SÚMULA Nº 372, I, DO TST

A decisão harmoniza-se com o entendimento do TST. Incidência da Súmula nº 372, I.

COMPENSAÇÃO ENTRE PARCELAS - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO

A ofensa à Constituição somente poderia ocorrer de forma reflexa. Assim, não há falar em violação direta à Carta Magna, na forma preconizada pelo artigo 896, §6º, da CLT.

CONVENÇÃO COLETIVA - CONGLOBAMENTO

O recurso está desfundamentado. Incidência da Súmula nº 221 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-624.302/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
AGRAVADO(S) : CLEDINALDO COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional fundamentou-se em disposição de norma infraconstitucional, circunstância que, quando muito, ensejaria ofensa reflexa do art. 37, IV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-624.303/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CLEDINALDO COSTA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTINAMENTO. SÚMULA 297, III, DO TST. Nos termos da Súmula 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Não conheço. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARREIRA. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 468 DA CLT. A composição da base de cálculo de vantagem pessoal não encontra disciplina nos artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-624.336/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA RANTIGUERI
ADVOGADA : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula do 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-624.337/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : MÁRCIA RANTIGUERI
ADVOGADA : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : NEWLABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SUSCITADA DE OFÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OJ 237 DA SBDI-1/TST. A OJ 237 da SBDI-1/TST consagra o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, até mesmo de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.504/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROBSON VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que se refere aos temas: "nulidade por negativa de prestação jurisdiccional" e "salário produção". Conhecer do apelo no tocante à "assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conceder ao reclamante o benefício da assistência judiciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição genérica torna inviável a aferição de violação dos dispositivos apontados no apelo revisional. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O entendimento predominante desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, é no sentido de que a simples declaração do declarante ou de seu advogado é suficiente para configurar a situação econômica do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-650.711/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : VICENTE ADÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LANA BASTOS DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. O presente agravo de instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário não veio compor o apelo. A referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, não havendo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-650.712/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : VICENTE ADÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional e às questões alusivas à sucessão trabalhista e ao adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. A questão alusiva à sucessão da RFFSA pela MRS - Logística S.A. já se encontra pacificada nesta Corte, consoante entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada, descabe cogitar de violação de dispositivos legais ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-660.313/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA REVISTA. Ausente, nos autos, procuração conferida ao subscritor do recurso de revista, não há como se admitir o apelo trancado, em face da irregularidade da representação processual. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-660.314/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional e às questões alusivas à sucessão trabalhista, às diferenças das verbas rescisórias, à projeção do aviso-prévio, às horas extras e respectivos reflexos e à época própria para a incidência da correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. A questão alusiva à sucessão da RFFSA pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. já se encontra pacificada nesta Corte, consoante entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada, descabe cogitar de violação de dispositivos legais ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-671.617/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA AMARAL GORGITA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da União em face da irregularidade de representação processual. Conhecer do recurso de revista da Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás, por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la do pólo passivo da reclamação trabalhista, restabelecendo a decisão de primeiro grau, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO FEDERAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. UNIÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. JUNTADA. ATO DE DESIGNAÇÃO. Considerando que o artigo 69 da Lei Complementar nº 73/93 permite, tendo em vista a necessidade do serviço, a designação excepcional de representantes judiciais da União, esta deve obedecer às formalidades legais para a sua efetivação. "In casu", as subscritoras do recurso de revista não comprovaram, nos autos, a outorga formal de poderes para representar a União. Assim, verifica-se que a reclamada encontra-se irregularmente representada. Prejudicial argüida de ofício para não conhecer do agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. SUCESSÃO PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA PETROBRÁS. ART. 20 DA LEI Nº 8.029/90. OJ 59 DA SBDI-1 TRANSITÓRIA. Configurada a sucessão da Interbrás pela União, por força do art. 20 da Lei nº 8.029/90, não mais se cogita da existência do grupo econômico e da responsabilidade solidária ou mesmo subsidiária da Petrobrás pelos débitos da empresa extinta, pelos quais deverão responder, unicamente, a sucessora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-678.817/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO ELIAS BENTO VAL
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da RFFSA (succedida pela União); b) não conhecer do recurso de revista da MRS Logística S.A. quanto às preliminares de nulidade do julgado por "reformatio in pejus" e por negativa de prestação jurisdicional e no tocante aos temas correlatos à sucessão trabalhista, ao acordo de compensação de jornada e à época própria para a incidência da correção monetária.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). HORAS EXTRAS. DISPOSITIVOS LEGAIS REPUTADOS VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma dos arts. 818 da CLT, 333 e 396 do CPC, incide sobre o apelo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA S.A. SUCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. A questão alusiva à sucessão da RFFSA pela MRS - Logística S.A. já se encontra pacificada nesta Corte, consoante entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada, descabe cogitar de violação de dispositivos legais ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-680.157/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDSON MOTA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO ACOLHIDA. Não se agasalha a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando se verifica que a pretensão da Reclamada em seus Embargos de Declaração era a de obter pronunciamento favorável, por via processual inadequada. Os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF foram observados pelo TRT, não se cogitando de sonegação de jurisdição.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-EMPREGADOS DA CESP. Estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência notória, atual e iterativa da SBDI-1 do TST, no sentido de ser devida a complementação integral dos proventos da aposentadoria aos ex-empregados da CESP que, admitidos anteriormente ao advento da Lei Estadual 200/1974, implementaram 30 anos de serviço efetivo, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-686.935/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : KÁTIA ARAÚJO MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele conhecer no tema "PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das perdas a que alude a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de agosto de 1992; julgar prejudicado o exame do tema "SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE"; e não conhecer quanto aos demais temas do apelo; II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

Resta prejudicado o exame do recurso se a parte recorrente é excluída da lide.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A

NULIDADE DA 1ª DECISÃO DE EMBARGOS - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA - NÃO-MANIFESTAÇÃO NA 1ª OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS - PRECLUSÃO

O Recorrente tomou ciência da nulidade ao ser intimado da decisão dos primeiros Embargos de Declaração. Entretanto, não arguiu o vício na primeira oportunidade que teve para pronunciar-se nos autos, motivo por que se operou a preclusão, na forma do art. 795 da CLT.

NULIDADE DA 2ª DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARGUMENTOS INOVATÓRIOS

As alegações contidas nos Embargos opostos pelo Reclamado extrapolam os limites da controvérsia, uma vez que não foram formuladas na contestação e tampouco nas contra-razões ao Recurso Ordinário. A controvérsia acerca das perdas do Plano Bresser foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional.

SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE

Prejudicado.

PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-687.375/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do primeiro Reclamado e conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO PRIMEIRO RECLAMADO. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992, FIRMADA PELO BANCO BANERJ, SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 26 DA SBDI-1 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. SUCESSÃO. O Recurso de Revista, fundamentado apenas em divergência, não ultrapassa, no particular, a barreira da Súmula 296, I, do TST, porque os paradigmas não descem à particularidade concreta admitida pelo TRT no sentido de que o Banco Banerj assumiu toda a atividade operacional e as estruturas do Banco do Estado do Rio de Janeiro, após a sua privatização, caracterizando a sucessão dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA 322 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Subseção Especializada, tem sedimentado sua jurisprudência no sentido de que, embora o aumento previsto na cláusula 5ª do ACT 1991/1992 não trate do reajuste salarial a que se refere a Súmula 322 do TST, impõe-se limitar o direito previsto na aludida cláusula normativa à data-base da categoria, tal como previsto no mencionado verbete. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.361/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA MATTOS
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ DURIGAN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; à "Nulidade do acórdão. Inovação recursal. Incorporação da função gratificada"; à "Incorporação da média de horas extras prestadas no período de 1º/89 a 12/93. Supressão. Prescrição"; às "Horas extras prestadas no período de 1º/12/94 a 6/7/97. Prova documental. Cartões de ponto"; e às "Diferenças salariais. Prêmio por desempenho gerencial". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto às "Horas extras prevalência da prova documental. Cartões de ponto. Período de 7/7/97 a abril/98" e conhecê-lo quanto ao "Exercício de cargo de confiança. Gerente geral. Horas extras. Período de 21/1/94 a 18/9/94", por violação de lei e contrariedade à Súmula 287 do TST; no mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos no período de 21/1/94 a 18/9/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE OMISSÃO NO JULGADO. A hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza, porque a questão posta em juízo foi detalhadamente respondida, estando ileso o artigo 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA. Não se observa ofensa direta e literal ao artigo 521 do CPC, porque se constata, já na contestação, que foi apresentado o fundamento exato para a dispensa da função gratificada, sendo esta fundamentação apenas reforçada nas contra-razões apresentadas pela reclamada na fase recursal. Ileso portanto o dispositivo apontado. Arestos inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. Quanto ao mérito do pedido, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 372, pois, conforme a decisão regional, constata-se que esta consignou expressamente que o reclamante, embora exercesse a função gratificada por mais de dez anos, foi dispensado dela por justo motivo. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. JORNADA DE TRABALHO. Revelado pelo acórdão regional o exercício da função de gerente geral de agência bancária, dissente o julgado da jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 287, em sua nova redação, por deixar de considerar presumível o exercício de encargo de gestão pelo reclamante e de inseri-lo na exceção do artigo 62, II, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-690.644/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REINALDO RIBOSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes; não conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada, Fundação Copel de Previdência e Assistência Social; e conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada, Companhia Paranaense de Energia - COPEL, quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO COPEL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sobre complementação de aposentadoria paga por entidade privada de previdência fechada, instituída e mantida pela empregadora COPEL, porque decorre do contrato de trabalho. Resta superada a divergência jurisprudencial suscitada, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA COPEL. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-693.652/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
 RECORRIDO(S) : AÉCIO JOSÉ VENÂNCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERÍCIA REALIZADA POR QUÍMICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O entendimento regional, validando a perícia elaborada por químico, não afronta o art. 195, caput, e § 2º, da CLT, pois o TST, pela parte final da Orientação Jurisprudencial 165 da sua SBDI-1, avançou na interpretação do referido dispositivo, pacificando não só o entendimento de que a lei não faz qualquer distinção entre o médico e o engenheiro para efeito de caracterização e classificação da insalubridade e periculosidade, como firmando-se em que basta para a elaboração do laudo que seja o profissional devidamente qualificado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.735/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE PUGA
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e às questões alusivas às horas de sobreaviso, ao adicional de periculosidade, ao julgamento "extra petita" e à projeção do aviso-prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. O entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que, estabelecido por meio de norma coletiva, o aviso-prévio de sessenta dias, embora silenciando acerca dos respectivos efeitos, incide a determinação do art. 487, § 1º, da CLT, que garante a integração do período alusivo ao aviso-prévio no tempo de serviço do empregado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.167/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 534/2001.6, 534/2001.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : EDGAR JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva ao intervalo intrajornada, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato ao acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, assim reputadas, considerando o critério mais benéfico a cada semana, as laboradas além da oitava diária ou da quadragésima quarta semanal. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.365/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
 ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
 RECORRIDO(S) : RENATO PIRES MALLORGA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA FURLANETO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ARTIGO 19 DO ADCT. Esta Corte se posiciona no sentido de que, constatados os pressupostos exigíveis ao reconhecimento da natureza pública da Fundação, imperioso se torna o reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT aos seus servidores. Incidência do óbice da Súmula 333 desta Corte e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.381/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO GASPAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul em relação aos seguintes temas: "Competência da Justiça do Trabalho" e "Prescrição total. Complementação de aposentadoria. Alteração da Resolução 1.600/64" e conhecer do recurso de revista quanto à "Complementação de aposentadoria. Integração de ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do ADI, restabelecendo, no particular, a decisão de primeiro grau que declarou a improcedência da reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, face do provimento dado ao recurso anterior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANRISUL. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Violação do art. 114 da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1.600/64. A tese relativa à prescrição biennial total não foi expressamente considerada pelo acórdão, tampouco foi objeto de prequestionamento. Óbice da Súmula 297/TST. Revista não conhecida. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. BANRISUL. No caso do adicional de dedicação integral, a SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7, já firmou posicionamento, no sentido da sua não-integração na base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a reclamação trabalhista. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, em face do provimento dado ao recurso anterior.

PROCESSO : RR-728.896/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 RECORRIDO(S) : MARKUEJANE RIVAROLA JOAQUIM
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Tempo gasto com a troca de uniforme", por violação do art. 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extraordinários, dos minutos residuais gastos com troca de uniforme, consoante disposto no instrumento normativo, no período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais", por contrariedade à Súmula 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras alusivas aos dez minutos diários que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, na forma do mencionado verbete. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "demissão por justa causa. Prazo para pagamento do saldo de salários. Art. 477, § 6º, 'b', da CLT", por violação do art. 477, § 6º, letra 'b' e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPO GASTO COM A TROCA DE UNIFORME. Afronta o art. 7º, inciso XXVI, da CF a decisão que desconsidera cláusula de acordo coletivo de trabalho, que prevê a tolerância de dez minutos diários utilizados para troca de uniforme, no período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, quando ainda não existia comando legal normatizando a matéria. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Súmula 366/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. PRAZO PARA PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIOS. ART. 477, § 6º, 'b', DA CLT. A condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT porque não efetuada a quitação do saldo de salários no primeiro dia útil imediato ao término do contrato, na forma da letra 'a' do art. 477, § 6º, da CLT, violou a literalidade da letra 'b' do mesmo dispositivo, que, no caso de ausência de aviso prévio, concede ao empregador prazo mais longo para o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão, a saber, dez dias corridos, contados da data da comunicação da ruptura contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729.092/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 ADVOGADO : DR. JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Sindicato. Substituto processual. Honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão levantada como omissa nos embargos de declaração foi respondida pelo Tribunal Regional, que entregou a prestação jurisdicional devida. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. O Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Súmula 310, reconhecendo a legitimidade ad causam do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo. Assim, em observância ao disposto no art. 8º, III, da CF, impõe-se reconhecer a legitimidade do sindicato para propor a presente ação, em que se pleiteia incorporação de gratificação de função em favor dos empregados nominados. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 372 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A SBDI-1 do TST tem decidido no sentido de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Evidenciado no acórdão recorrido que a verba honorária foi deferida, ainda que não estivessem preenchidos os requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 do TST e na Lei nº 5.584/70, com amparo apenas no princípio da sucumbência. Recurso de Revista conhecido e provido.

TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE DAR/FAZER. IMPOSSIBILIDADE. Constatada a presença dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, correta a concessão de tutela antecipada. O art. 588 do CPC, que estabelece normas sobre a execução de sentença foi revogado pela Lei nº 11.232/2005. Inexistente afronta à literalidade do caput do art. 899 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE DAR/FAZER. A manutenção da continuidade do pagamento de gratificação de função que vinha sendo paga há mais de dez anos e foi suprimida pelo Reclamado é uma obrigação de fazer. Dessa forma, a multa aplicada é cabível, nos termos do art. 461 do CPC. Os arestos transcritos que afirmam que a referida multa é aplicável quando se trata de obrigação de fazer e não-fazer não divergem da decisão regional proferida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-732.118/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO RICARDO KOHLER DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. MATEUS VAZ DE SÁ
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO
NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Houve pronunciamento fundamentado da instância ordinária acerca de todos os temas veiculados nos Embargos de Declaração do Banco.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS FIPs - PROVA ORAL

Aplica-se o entendimento pacificado na Súmula nº 338, item I, desta Corte.

HORAS EXTRAS - INÉPCIA DA INICIAL - REFLEXOS EM LICENÇA-PRÊMIO

1. Houve pedido na inicial para que as horas extras habituais incidissem sobre a licença-prêmio (fl. 3).

2. O acórdão regional considerou que os vencimentos percebidos quando da concessão de licença-prêmio têm natureza salarial, sem, todavia, mencionar nenhum elemento probatório que dê suporte a essa conclusão. Assim, é impossível a esta Eg. Corte analisar a pretensão recursal sem reexaminar fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA

Diante do incontroverso pagamento de horas extraordinárias, constata-se que o Autor não estava enquadrado no inciso II do artigo 62 da CLT, em que pese o nomen juris de gerente geral.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI

O acórdão recorrido afirma que o Banco do Brasil S.A. não pode pleitear, em nome próprio, direito que é da CASSI e da PREVI. Nessa linha, são inespecíficos os arestos trazidos à divergência, porque não enfocam a questão da legitimidade dos descontos, mas apenas de sua licitude. Aplicação da Súmula nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante, que pretende destrancar o recurso adesivo denegado.

PROCESSO : AIRR E RR-733.198/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA CÂMARA LOBATO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO

Estando a decisão fundamentada em dispositivos regulamentares, não há como divisar a violação indicada.

PROMOÇÃO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST

O acórdão não se manifestou sobre a prescrição a contar da aposentadoria. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

HORA EXTRA - REFLEXOS - SÚMULA Nº 297 DO TST

O acórdão não se manifestou sobre as parcelas referidas ou acerca do dispositivo indicado. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada.

HORA EXTRA - HABITUALIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal a quo entendeu ter sido comprovada a habitualidade na prestação de horas extras. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-734.286/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OLINTO ALVES FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário e das férias constantes do Termo de Rescisão Contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inócência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.419/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
RECORRIDO(S) : JAMIL SAID
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao "Salário base valor inferior ao salário mínimo legal" e conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Adicional por tempo de serviço - quinquênio" com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição da República para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do cálculo dos quinquênios com base na remuneração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DAEE. A decisão que determina o cálculo da parcela em apreço com fulcro na remuneração percebida pelo obreiro é contrária à jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-1-Transitória, que asseve: "O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.790/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DANTAS TRENIZAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal, e, conseqüentemente, não conhecer do recurso adesivo obreiro, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, descabe cogitar de violação de dispositivos legais, de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. 2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO OBREIRO. ART. 500, III, DO CPC. Ante o não-conhecimento do recurso de revista principal, o adesivo tem a mesma sorte, nos termos do art. 500, III, do CPC. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-734.791/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CALZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; b) não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional e no tocante aos temas correlatos às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 322 DO TST. PROVIMENTO. Em face da configuração de contrariedade à Súmula nº 322 do TST, que não foi observada pelo Tribunal "a quo", dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.207/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : RODRIGUO FERNANDES MIRANDA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista patronal no tocante aos temas correlatos à ilegitimidade passiva e às verbas deferidas em face do enquadramento do obreiro como bancário; b) conhecer do referido apelo quanto às questões alusivas ao reconhecimento do vínculo de emprego e à responsabilização solidária, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST e por violação do art. 896 do antigo CC (correspondente ao art. 265 do atual CC), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o recorrente e limitar a sua responsabilidade à qualidade de devedor subsidiário; c) reputar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 331, II, DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 331, II, do TST, a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, ficando prejudicado o exame do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-744.154/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AVELINO CARDOSO NETO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. Aferir se o acordo coletivo de trabalho conferiu natureza indenizatória ao anuênio implica no reexame do referido instrumento, o que é defeso, nesta esfera recursal, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR 200. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO PELA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS - CESTA BÁSICA. INTEGRAÇÃO. Incabível o Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.033/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LEITE CHAVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determinar a renumeração das folhas dos autos a partir da fl. 193.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o E. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).



2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente a todo período trabalhado.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO

Inviabilizado o conhecimento do apelo especial, quanto aos temas, em razão do óbice da Súmula nº 297 do TST.

REAJUSTES SALARIAIS - PLANOS ECONÔMICOS
O Recurso de Revista, no ponto, mostra-se desfundamentado, atirando a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-747.105/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IVONE GARÉ
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do 2º Reclamado no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST

A atualização monetária do débito trabalhista deve considerar o índice do mês subsequente ao da prestação laboral. Inteligência da Súmula nº 381 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada.

VÍNCULO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, II, DO TST

A decisão harmoniza-se com o entendimento do TST. Incidência da Súmula nº 331, II.

ENQUADRAMENTO - BANCÁRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST

A corte de origem consignou que a Reclamante não desempenhava atividades próprias de bancário. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-751.865/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ATZ GUINO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "horas in itinere", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere relativas ao trajeto percorrido pelo Reclamante da portaria da Empresa até o local de trabalho; dele não conhecer nos demais temas; e II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS IN ITINERE - PERCURSO EXTERNO - TRANSPORTE PÚBLICO

Ausentes os requisitos necessários à concessão de horas in itinere.

HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 36 DA SBDI-1

O tempo gasto pelo empregado para percorrer o trajeto da portaria da empresa até o local de prestação do trabalho caracteriza-se como hora in itinere. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1. Precedentes do TST.

DIFERENÇAS DE RSR - INTEGRAÇÃO

O recurso não atende ao permissivo do art. 896 da CLT.

REFLEXO DE GRATIFICAÇÕES HABITUAIS - NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 297 DO TST

A tese invocada pelo Recorrente, quanto à existência de previsão da gratificação em cláusula coletiva, ca do indispensável questiona Incidência da Súmula nº 297 do TST.

DIFERENÇAS DE FGTS - SÚMULA Nº 126 DO TST
O TRT consignou que não restaram demonstradas pendências nos recolhimentos de FGTS. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

A supressão do prêmio, resultante de negociação coletiva que redefiniu a norma coletiva, não se amolda à hipótese a que se refere a Súmula nº 51 do TST.

TURNO DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 297 DO TST

Não há pronunciamento, no acórdão, a respeito da disposição da norma coletiva que estabeleceria o horário diferenciado. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORA EXTRA - MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - SÚMULA Nº 366 DO TST

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 366 do TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - VANTAGEM - NORMA COLETIVA

O TRT limitou-se a interpretar a norma coletiva, consignando que a vantagem teria natureza remunerató sem que se tenha demonstrado que a mesma seja de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão - art. 896, "b", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.555/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças salariais. Plano Bresser. Limitação da condenação à data-base" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do item III da Súmula 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual o Tribunal deixou de adotar tese. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO TRABALHISTA. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Banco sucessor responde pelas obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, tendo em vista que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. OJ 261 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. O termo inicial da prescrição total não é, como pretendem os Recorrentes, 1º de janeiro de 1992, mas sim agosto de 1992, conforme consignou o Regional, data em que o acordo coletivo expirou e ocorreu a lesão, pela não-concessão do reajuste, não havendo falar em prescrição total. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. Nos termos da Súmula 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos são devidos somente até a data-base da categoria. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.727/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE FERNANDO BANDEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO
ADVOGADO : DR. DEBORAH SALES BELCHIOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas às diferenças do adicional de periculosidade e das verbas rescisórias e aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 191 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.504/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RIVAMAR AUTULLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DA CONVERSÃO DO RITO PARA SUMARÍSSIMO. Não verificado o alegado cerceamento de defesa ou qualquer outro prejuízo em decorrência da conversão do rito para sumaríssimo, não há falar em afronta a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a devida prestação jurisdicional, na medida em que o Regional analisou toda a matéria sob o enfoque da prestação de serviços e da responsabilidade subsidiária. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional, ao analisar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, afastou a inépcia da inicial em relação ao Reclamado Banespa porque endereçada a pretensões contra os dois Reclamados, com a alegação de que fora ela, Reclamante, contratada pelo primeiro para prestar serviços de servente para o segundo, o que foi suficiente para ensejar pronunciamento sobre a matéria de direito que envolve a relação jurídica entre as duas empresas, sendo despidiça a indicação do dispositivo legal que baseia a pretensão, nos moldes do art. 840, § 1º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331/IV do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759.940/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : REGINA DARLENE DE FREITAS LOURENÇO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras. Exame da prova. Controle de frequência. Compensação de jornada" e "Horas extras. Bancário. Cargo de confiança". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Bancário. Repercussão do pagamento das horas extras habituais nos sábados", por contrariedade à Súmula 113 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a repercussão do pagamento das horas extras sobre os sábados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. EXAME DA PROVA. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O art. 896, § 6º, da CLT dispõe que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo a admissão do Recurso de Revista é condicionada à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST ou à violação direta da Constituição Federal. Logo, inviável o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional consignou que o segundo Reclamante estava sujeito à jornada de oito horas diárias e quarenta semanais e, portanto, delimitou a condenação ao pagamento das horas extraordinárias àquelas excedentes da oitava diária, e não da sexta. Assim, não se divisa contrariedade à Súmula 102, II, do TST, que reputa já remuneradas as duas horas extras excedentes de seis para o bancário enquadrado na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIO. REPERCUSSÃO DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NOS SÁBADOS. A tese adotada pelo Regional contraria o disposto na Súmula 113 do TST, segundo a qual o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, razão pela qual é incabível a repercussão do pagamento das horas extras habituais sobre a sua remuneração. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.468/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MÁRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CELINA ROSANE TEIXEIRA DE PAULI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais - atualização monetária", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 342 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Os honorários periciais não podem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, devendo observar os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81. Incidência da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-765.800/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S) : LUIZ ÂNGELO PARREIRA
ADVOGADA : DRA. JANETT DE OLIVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO - GRUPO ECONÔMICO

O Eg. Tribunal consignou, fundamentado no conjunto fático-probatório dos autos, haver na hipótese vertente sucessão operada por grupo econômico, o que tornaria a Reclamada legítima para responder a presente demanda. Eventual mudança de entendimento, na forma propugnada pela Reclamada, exigiria o revolvimento de fatos e provas, providência defesa nesta instância extraordinária por força do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTO - FASE RECURSAL

O Eg. Tribunal de origem, ao não acolher o pedido de desentranhamento de documentos argüida pelo Reclamante em suas contra-razões a Recurso Ordinário, consignou ter a Reclamada justificado a juntada de documentos consistentes em depoimentos prestados após o encerramento da instrução da Ação. Assim, ao contrário do alegado, o pedido de juntada dos documentos foi deferido e, nesses termos, não há interesse recursal.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGAÍ

O Eg. Tribunal de origem, a partir do substrato fático-probatório, consignou que estavam presentes no caso vertente os elementos caracterizadores do vínculo de emprego. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-767.985/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARISTIDES MOREIRA RIBAS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CINTEA
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; II - dele não conhecer quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Efeitos no contrato de trabalho - Revisão da jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na miserabilidade jurídica, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamen consignando de forma clara as razões de seu convencimento. A desção dos argumentos do Autor, importando em decisão contrária à sua pretensão, não enseja a negativa da prestação jurisdiccional.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO

Consoante a atual jurisprudência do TST, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Na hipótese de permanência no emprego após a jubilação e de posterior resão contratual, o empregado tem jus às verbas salariais e rescisórias de da despedida imotivada. A negativa do efeito extintivo ao con de trabalho pela aposentadoria espontânea não confere o direito à reintegração, porquanto não cria ne estabilidade.

PEDIDO SUCESSIVO - SALÁRIOS DE 26/1/89 ATÉ OUTUBRO DE 1994

O Apelo, no tópico, está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial que não atende às exigências da Súmula nº 337 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-768.594/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : ADAIR CARDOSO PAULA
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Analisada de forma fundamentada toda a matéria submetida à apreciação do Tribunal, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. (OJ 115 da SBDI-I do TST). Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. Não havendo evidência do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC afronta, além desse dispositivo, o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. Não há como concluir pela alegada violação de dispositivo legal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte nem por divergência jurisprudencial, em face da assertiva regional de que a presente hipótese refere-se à intermediação de mão-de-obra lícita, afastando, assim, as alegações de existência de contrato de empreitada e de ser a Recorrente dona da obra. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna, uma vez que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal não dispõe sobre o cômputo da hora trabalhada em período noturno, motivo pelo qual prevalece, assim, a regra geral insculpida no art. 73, § 1º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. FORMA DE CORREÇÃO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-777.456/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada porque intempestivo. Conhecer do recurso de revista do reclamante, por conflito com a Súmula 06 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, que reconheceu o direito do reclamante à equiparação salarial, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS AO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento, pois segundo a legislação processual civil e consoante os termos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, os embargos de declaração são cabíveis de sentença e de acórdão, quando, uma vez regularmente opostos, provocarão a interrupção da contagem do prazo do recurso principal. Significa isso dizer que os embargos de declaração opostos a decisões interlocutórias - como acontece com os despachos de admissibilidade recursal - são incabíveis, não provocando a interrupção do prazo para a interposição do recurso cabível. Assim, a oposição de embargos de declaração ao despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista não interrompe o prazo recursal, razão pela qual, se encontra intempestivo o presente agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido, por intempestivo. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE DO PLANO DE CARREIRA.** Consoante entendimento pacificado nesta Corte substanciado na Súmula 6, item I, que disciplina que "Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal

organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente", a ausência da respectiva homologação do Plano de Cargos e Salários da reclamada, devidamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, invalida o referido Plano de carreira, permitindo, em conseqüência, o deferimento de equiparação salarial postulada pelo autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.823/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SILVANO SOARES DE BRITO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Tal como formulada, no sentido de considerar preclusa a contestação do argumento de que fora ultrapassado o limite legal do número de dirigentes sindicais eletivos, a tese adotada no acórdão recorrido não permite verificar afronta direta e literal do artigo 8º, incisos I e VI, da Constituição Federal, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ECT. DESPEDIDA CONDICIONADA A MOTIVAÇÃO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. O Regional entendeu configurada falta grave apta a ensejar a dispensa por justa causa do Autor, asseverando expressamente que o extravio de correspondência pelo Recorrente foi apurado pela Reclamada em procedimento administrativo, razão pela qual não se divisa ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, constantes do caput do artigo 37 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.588/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL. LIBERALIDADE. CRITÉRIOS PARA PERCEPÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Regional considerou desigual o tratamento destinado ao Autor, que não recebeu gratificação percebida por outros empregados sujeitos às mesmas condições, reputando evidenciada discriminação não justificável pela alegação de que o pagamento da referida verba decorreu de liberalidade da Reclamada. Logo, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois não restou demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos colacionados são inespecíficos, atraindo o óbice contido na Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.061/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas à sucessão trabalhista e aos honorários advocatícios, conhecer do referido recurso quanto aos temas correlatos às diferenças do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e aos descontos fiscais e previdenciários, por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 (alterado pela Lei nº 8.620/93), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade pelo cômputo das horas extras e respectivo adicional, e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 191 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 191 do TST, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. 2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-785.334/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : SANTINA DIAS TUNI
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à confissão ficta, ao critério de atualização dos honorários periciais e à multa do art. 477 da CLT, conhecer do referido apelo no tocante à questão alusiva ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST (incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o referido adicional e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, II, DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1 do TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.466/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. RENATO BARBIERI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SAMPAIO LEITE JUNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Não ensejam o conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, arestos oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho ou ainda inespecíficos. Artigo 896, "a", da CLT e Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DO ARTIGO 19 DO ADCT/CF. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. Do cotejo do Decreto-lei nº 200/67 com o Decreto nº 48.660/67, do Estado de São Paulo, que aprovou os estatutos da Fundação Padre Anchieta, conclui-se que ela se enquadra na definição legal de fundação pública, pois trata-se de entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada por meio de autorização legislativa, com autonomia financeira, patrimônio próprio e gerida por recursos da União, dentre outras fontes. Assim, aplicam-se aos seus empregados a estabilidade de que trata o artigo 19 do ADCT da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.235/2001.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS NÃO-HOMOGÊNEOS - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Conforme dispõe o artigo 81, inciso III, do CDC, são direitos individuais homogêneos aqueles decorrentes de origem comum. Quer isso dizer, a contrario sensu, que, verificada em certa hipótese não haver circunstância única - comum - de fato e de direito da qual decorram as pretensões individuais, não há falar na implementação da figura.

2. Na espécie, pretende o Ministério Público a decretação da obrigação de fazer da Reclamada nas seguintes condutas: i) observância da jornada legal máxima; ii) observância do intervalo intrajornada; iii) observância do intervalo interjornada; iv) pagamento assíduo dos salários; v) realização dos depósitos do FGTS; vi) respeito à vedação de realização de descontos no salário.

3. Os fatos constitutivos dos direitos alegados (causa de pedir remota) não se resumem à identidade do empregador - origem comum apontada pelo parquet -, mas sim à eventual inobservância, por parte da Reclamada, de normas legais que guardam direitos individuais de cada um dos empregados. A causa de pedir remota - fática - diz respeito, em verdade, à suposta situação experimentada, individualmente, por cada um dos trabalhadores da empresa.

4. Não se cogita, pois, na existência de certo aspecto fático-jurídico - origem comum - cuja demonstração daria ensejo ao reconhecimento de todos os direitos individuais em questão, a evidenciar sua homogeneidade.

5. Não há falar, portanto, em legitimação extraordinária do Ministério Público do Trabalho para atuar na condição de substituto processual.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788.531/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação para que conste como Agravados "JOSÉ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO."

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO DECLARATÓRIA - ESTABILIDADE - ART. 19 DO ADCT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.532/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ESTABILIDADE - ART. 19 DO ADCT - REQUISITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-790.191/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : SANDRA TEREZINHA QUEVEDO GOMES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto aos "Honorários advocatícios. Requisitos", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Tal como formulada, no sentido de reputar caracterizada a existência de fraude, declarando a unicidade contratual e a responsabilidade solidária dos Reclamados integrantes do mesmo grupo econômico, a tese adotada pelo Regional não permite divisar ofensa à literalidade dos artigos 2º, 3º e 444 da CLT e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Ademais, os arestos transcritos não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, pois oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou desatendem aos requisitos previstos na Súmula 337, I, do TST, pois ausente a fonte de publicação. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O TST pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência simultânea das hipóteses de assistência do Sindicato da categoria profissional e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou da impossibilidade de demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aplicação da Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.493/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AQUIBALDO FERNANDES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FAZENDA DO PICA-PAU AMARELO LTDA.
ADVOGADO : DR. AMIR DELFINO F. LEITE

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre o fundamento da inexistência de unicidade contratual, especificando qual o óbice do art. 453 da CLT que se aplica ao caso, e sobre os demais tópicos do Recurso Ordinário; e ii) julgar prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal a quo, a despeito de instado por meio da oposição de Embargos de Declaração, manteve-se omissa na apreciação de questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.606/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CASA DA CERVEJA RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO BADARÓ
RECORRIDO(S) : ELIZEU WOLFFARTH
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que preste os esclarecimentos solicitados nos referidos embargos quanto ao alegado acordo de compensação de jornada, como entender de direito, restando prejudicado o exame das matérias remanescentes do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Regional, quando instado a manifestar-se sobre matéria fático-probatória, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permanece silente, tem-se por configurada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional, cuja arguição deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa ante o óbice do prequestionamento e do reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.802/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EDUARDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLCIO NACUR REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Energia elétrica. Extensão do direito aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia. OJ 347 da SBDI-1", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Inverte-se o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, pela Reclamada, porquanto sucumbente no objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT. Prejudicado o exame do tema "Honorários periciais. Isenção. Concessão do benefício da justiça gratuita", em razão do provimento do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao adicional de periculosidade e a consequente inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, a cargo da Reclamada, já que sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. OJ 347 da SBDI-1. Está pacificado pela Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 do TST o entendimento de que é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho do autor em condições de risco equivalente ao exercido em sistema elétrico de potência, não se pode negar-lhe o direito ao adicional de periculosidade apenas porque ele não trabalha no setor de energia elétrica, mas em empresa de telefonia. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Prejudicado o exame, em razão do provimento do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao adicional de periculosidade e a consequente inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, a cargo da Reclamada, já que sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do artigo 790-B da CLT.

SALÁRIO PAGO "POR FORA". USO DE VEÍCULO PARTICULAR INDISPENSÁVEL À REALIZAÇÃO DO TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O único aresto transcrito não demonstrou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, nem abrangue todos os fundamentos consignados na decisão recorrida, razão pela qual não há que se conhecer do Recurso de Revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.908/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES C. FILHO
RECORRIDO(S) : MILTON DE MOURA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CRISOSTOMO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema correlato à responsabilidade subsidiária das verbas deferidas, em face da confissão ficta aplicada à primeira reclamada, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST. Segundo a diretriz das Súmulas nos 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, na medida em que o Regional entendeu que o obreiro fazia jus aos mencionados honorários, em face do princípio da sucumbência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.454/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas ao intervalo entrejornada e à multa convencional, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 423), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas laboradas como extras, bem como os respectivos reflexos, no período alusivo à vigência dos instrumentos coletivos que elasticaram a jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA Nº 423 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 423 do TST, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e da oitava horas como extras. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-811.675/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ORLANDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT

A adoção do rito sumaríssimo não causou prejuízo ao Recorrente, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o exame de admissibilidade do Recurso de Revista por esta Corte não está adstrito às restrições impostas pela conversão do rito. Bem assim, embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido indevidamente o rito, é possível, afastando-se a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, analisar o Recurso de Revista em cotejo com os fundamentos da sentença, atendendo-se ao requisito do prequestionamento. Sem prejuízo, não há nulidade, a teor do art. 794 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5474/2002-900-01-00.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NELSON VIEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 66344/2002-900-01-00.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AMAURY CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 895/2003-431-02-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PERCILIO MOREIRA NETO
ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 970/2003-036-01-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MENDES DE AVELLAR
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1166/2003-016-03-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAR SOUZA
AGRAVADO(S) : EXPEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉNIS FERNANDO FRAGA RIOS
AGRAVADO(S) : PRH MONTEIRO GUERRA ENGENHARIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1237/2003-035-01-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDERLEI SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1268/2003-463-02-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1980/2003-342-01-41.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GERALDO DELFINO DE PAULA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO THEODORO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MURILO CEZAR REIS BAPTISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 92989/2003-900-01-00.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; declarar prejudicado o Agravo de instrumento dos Reclamantes.

AGRAVANTE(S) : ÁLVARO CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONÔMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 100286/2003-900-04-00.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADELINO JOÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADA : DRA. ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 499/2004-005-14-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA
 AGRAVADO(S) : RISOMAR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 568/2004-006-04-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : ERTA HEISLER
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 674/2004-007-04-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MAGDA CRISTINA LINO QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO AUTÔNOMO E PRODUÇÃO FELIZENSE LTDA. - COOTRAFEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 168/2005-009-06-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COPOLYTE COPIADORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER
 AGRAVADO(S) : ABDENAGO JORGE BRASILEIRO OLIVEIRA BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DIRCE MARROCOS DE QUEIROZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 722/2005-384-02-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROSALINA BARBOSA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 923/2005-451-04-40.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON FERREIRA ANSELMO
 AGRAVADO(S) : GERMANO JOSÉ ANDREIS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GERMANO FELKER ANDREIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1177/2005-522-04-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON
 AGRAVADO(S) : AGNALDO FINATTO
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BONATTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 839/2006-035-03-40.3

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BIANCA PATRÍCIO ALVIM
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA

Coordenador da 8ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-794991/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. TRICIANA CUNHA PIZZATTO
 RECORRIDO : MARCOS ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA W. DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Anotese.

Concedo vista dos autos à parte contrária pelo prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se sobre o conteúdo da Petição nº 27456/2008.0, a qual determino seja juntada aos autos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-84094/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTERO DEZIDERIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º da Lei no 11.483/2007 e na Resolução Administrativa no 1.240/2007 do Tribunal Pleno do TST, determino à Coordenadoria da 8ª Turma:

- 1 - a reatuação do feito, para que conste, no pólo passivo da relação processual, a União, sucessora da extinta RFFSA;
- 2 - intime-se a UNIÃO, por meio de sua Advocacia-Geral, para ciência do andamento do feito; e
- 3 - encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 7 de abril de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-721186/2001.5 4ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A.-BANRISUL.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : REGINA CELESTE ARCE
 ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DESPACHO

A reclamada interpõe embargos de declaração às fls. 918/920, ao fundamento de omissão na decisão de fls. 897/976.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, e a fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, **concedo à embargada**, o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar como entender de direito.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos.

Brasília, 11 de abril de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-7250/2002-900-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : EDSON LIMA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DESPACHO

Junte-se.

Intime-se a União para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a Petição 29200/2008-8, que noticia a transação celebrada com a reclamada ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-749337/2001.2

RECORRENTES : PEDRO LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da publicação da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, que, no seu art. 1º, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e no art. 2º e incisos, declara que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, determino:

1. Retifique-se a autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União (Sucessora da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A.).

2. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.

3. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, em observância ao disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-814.292/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 542/543, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1420/1998-006-17-40.6**PROC. Nº TST-RR-719263/2000.7TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO : ADMILSON TELES DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DESPACHO

Considerando que o processo foi anteriormente examinado pela 5ª Turma, esse é órgão prevento, nos termos do art. 96 e 97 do Regimento Interno do TST.

Determino o envio dos autos ao setor competente, a fim de que se proceda à redistribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1420/1998-006-17-40.6TRT 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO : ADMILSON TELES DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS MOTORISTAS E AJUDANTES DA GRANDE VITÓRIA - COMOVIT

DESPACHO

Considerando que o processo que corre-junto, RR-719263/2000.7, foi anteriormente examinado pela 5ª Turma, esse é órgão prevento, nos termos do art. 96 e 97 do Regimento Interno do TST.

Determino o envio dos autos ao setor competente, a fim de que se proceda à redistribuição do feito.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator